

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 3 A 7 DE MARÇO DE 2008

No período compreendido entre os dias três a sete de março de dois mil e oito, o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, acompanhado dos Assessores da Corregedoria-Geral, Luis Henrique de Paula Viana, Valéria Christina Fuxreiter Valente e Valério Augusto Freitas do Carmo, e do Assistente, Rafael Schneider Mendes Silva, para realizar Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União -- Seção 1 -- página oito, de seis de fevereiro de dois mil e oito, e no Diário da Justiça do Rio Grande do Sul, página oitenta, de oito de fevereiro de dois mil e oito. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; o Exmo. Sr. Juiz João Ghisleni Filho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; o Exmo. Sr. Dr. Otávio Brito Lopes, Procurador-Geral do Trabalho; o Exmo. Sr. Juiz Ary Faria Marimon Filho, Presidente da AMATRA IV; a Exma. Sra. Dra. Silvana Ribeiro Martins, Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região; e o Sr. Dr. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil -- Seção Rio Grande do Sul. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base na consulta aos autos de processos administrativos e judiciais que tramitam na Corte, bem assim nas informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e nas suas observações resultantes de numerosos contatos verbais, além do subsídio de dados obtidos na Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: 1. ESTRUTURA E ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA 4ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.1. ORGANIZAÇÃO DO TRT DA 4ª REGIÃO. A Corte compõe-se dos seguintes órgãos, segundo o Regimento Interno: Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seções Especializadas (Seção de Dissídios Coletivos, 1ª Seção de Dissídios Individuais e 2ª Seção de Dissídios Individuais), Turmas (8), Presidência e Corregedoria Regional. 1.2. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede na cidade de Porto Alegre e jurisdição sobre o Estado do Rio Grande do Sul, compõe-se de 36 (trinta e seis) Juízes. Integram o Tribunal os Exmos. Srs. Juízes João Ghisleni Filho, Presidente; Carlos Alberto Robinson, Vice-Presidente; Beatriz Zoratto Sanvicente, Corregedora Regional; Juraci Galvão Júnior, Vice-Corregedor Regional; Flávio Portinho Sirangelo; Fabiano de Castilhos Bertoluci; Mario Chaves; Pedro Luiz Serafini; Denis Marcelo de Lima Molarinho; Rosane Serafini Casa Nova; João Alfredo Borges Antunes de Miranda; Dionéia Amaral Silveira; Maria Helena Mallmann; Ana Luiza Heineck Kruse; Berenice Messias Corrêa; Milton Carlos Varela Dutra; Maria Inês Cunha Dornelles; Tânia Maciel de Souza; Leonardo Meurer Brasil; Cleusa Regina Halfen; Ricardo Luiz Tavares Gehling; Maria Beatriz Condessa Ferreira; Vanda Krindges Marques; Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo; Denise Maria de Barros; Eurídice Josefina Bazo Tôres; Ione Salin Golçalves; Ricardo Carvalho Fraga; Hugo Carlos Scheuermann; José Felipe Ledur; Flávia Lorena Pacheco; João Pedro Silvestrin; Luiz Alberto de Vargas; Beatriz Renck; e Maria Cristina Schaan Ferreira. De acordo com informação prestada pelo TRT, há uma vaga aberta em decorrência da aposentadoria do Exmo. Sr. Juiz Paulo José da Rocha (quinto constitucional -- OAB), publicada no DOU de 28 de fevereiro de 2008. Durante o período da correição, constatou-se que estavam atuando no Tribunal, na condição de convocados, a Exma. Sra. Juíza Denise Pacheco, Titular da 15ª VT de Porto Alegre, em substituição ao Juiz Flávio Portinho Sirangelo, afastado de suas atividades jurisdicionais para dirigir a Escola Ju-

dicial; a Exma. Sra. Juíza Carmem Gonzáles, substituindo o Exmo. Sr. Juiz Denis Molarinho, em gozo de férias por mais de 30 (trinta) dias; o Exmo. Sr. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal, Titular da 3ª VT de Novo Hamburgo, em regime de auxílio ao Exmo. Sr. Juiz Milton Varela Dutra, à disposição da CAPI -- Comissão de Avaliação dos Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho pelo prazo de 60 (sessenta) dias (OFCIRC.CSJT.GP.SE Nº 34/2007); e a Exma. Sra. Juíza Rejane Souza Pedra, Titular da 4ª VT de Novo Hamburgo, em virtude da aposentadoria do Exmo. Sr. Juiz Paulo José da Rocha. 1.3. INSTALAÇÕES FÍSICAS DO TRIBUNAL. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região possui sede própria, localizada na Avenida Praia de Belas, 1100 -- Bairro Menino Deus. A Corte dispõe, ainda, na capital, de outros 5 (cinco) imóveis, nos seguintes endereços: na Avenida Praia de Belas, 1432 (próprio), Rua Marcílio Dias, 446 (próprio), Rua Cel. André Belo, nº 645 (alugado), Rua Sérgio Jungblut Dietrich, 1020 (alugado), e Rua Provezano, 235 (alugado). Nesses prédios funcionam unidades administrativas do TRT, serviços auxiliares e depósito. Registra o Ministro Corregedor-Geral haver encontrado as instalações do edifício-sede do Tribunal em boas condições de conservação e asseio. 1.4. VARAS DO TRABALHO. JURISDIÇÃO. A 4ª Região exerce jurisdição sobre os 496 (quatrocentos e noventa e seis) municípios do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio de 115 (cento e quinze) Varas do Trabalho, assim distribuídas: Porto Alegre (1ª a 30ª VT), Alegrete, Alvorada, Arroio Grande, Bagé (1ª e 2ª VT), Bento Gonçalves (1ª e 2ª VT), Cachoeira do Sul, Cachoeirinha (1ª e 2ª VT), Camaquã, Canoas (1ª a 3ª VT), Carazinho, Caxias do Sul (1ª a 4ª VT), Cruz Alta, Encantado, Erechim (1ª e 2ª VT), Estância Velha, Esteio, Estrela, Farroupilha, Frederico Westphalen, Gramado (1ª e 2ª VT), Gravataí (1ª e 2ª VT), Guaíba, Ijuí, Lagoa Vermelha, Lageado, Montenegro, Novo Hamburgo (1ª a 5ª VT), Osório, Palmeira das Missões, Passo Fundo (1ª e 2ª VT), Pelotas (1ª a 4ª VT), Rio Grande (1ª e 2ª VT), Rosário do Sul, Santa Cruz do Sul (1ª a 3ª VT), Santa Maria (1ª e 2ª VT), Santa Rosa, Santa Vitória do Palmar, Santana do Livramento, Santiago, Santo Ângelo, São Borja, São Gabriel, São Jerônimo, São Leopoldo (1ª a 3ª VT), Sapiranga (1ª a 3ª VT), Sapucaia do Sul (1ª e 2ª VT), Soledade, Taquara (1ª a 3ª VT), Torres, Três Passos, Triunfo, Uruguaiana (1ª e 2ª VT), Vacaria e Viamão. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, tendo em vista as peculiaridades das causas relativas a acidentes de trabalho, especializou a 30ª VT de Porto Alegre para as ações dessa natureza, conforme Resolução Administrativa nº 11, de 5 de setembro de 2005. Por outro lado, visando a ampliar o acesso da população do Estado à Justiça do Trabalho, instituiu 7 (sete) postos avançados, denominados Postos da Justiça do Trabalho, a saber: Capão da Canoa, Dom Pedrito, Itaqui, Nova Prata, São Lourenço do Sul, Taquari e Tramandaí, vinculados, respectivamente, à VT de Torres, Foro Trabalhista de Bagé, VT de São Borja, Foro Trabalhista de Bento Gonçalves, VT de Camaquã, VT de Triunfo e VT de Osório. 1.5. VARAS DO TRABALHO E POSTOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSTALAÇÕES FÍSICAS. De acordo com informações prestadas pelo Regional, do total de 115 (cento e quinze) Varas do Trabalho da Região, 77 (setenta e sete) dispõem de sede própria, 35 (trinta e cinco) funcionam em prédios alugados e 3 (três), em imóveis cedidos. Por sua vez, os arquivos das Varas do Trabalho de Canoas, Pelotas, Rio Grande, Sapiranga e Soledade e os Postos da Justiça do Trabalho de Capão da Canoa, Dom Pedrito, Itaqui, São Lourenço do Sul e Taquari estão instalados em 10 (dez) imóveis alugados, enquanto os Postos da Justiça do Trabalho de Nova Prata e Tramandaí funcionam em 2 (dois) prédios cedidos. Em aluguéis de instalações para o 1º grau, a Corte desembolsa anualmente R\$ 1.394.246,50 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos). Esclareceu o TRT, no entanto, encontrar-se em andamento a construção dos Fóruns Trabalhistas de Bagé, de Sapiranga e de Taquara, que receberão 8 (oito) Varas do Trabalho. Após inaugurados, representarão uma economia anual, em aluguéis, da ordem de R\$ 188.713,80 (cento e oitenta e oito mil setecentos e treze reais e oitenta centavos). 1.6. QUADRO DE JUÍZES. TITULARES E SUBSTITUTOS. A 4ª Região conta com 230 (duzentos e trinta) cargos de Juiz do Trabalho, sendo 115 (cento e quinze) titulares, dos quais 1 (um) se encontra vago, e 115 (cento e quinze) substitutos. Apurou-se ainda que, no período da correição, encontravam-se afastados da atividade jurisdicional os Exmos. Srs. Juízes Ary Faria Marimon Filho, Titular da 2ª VT de Bento Gonçalves, para o exercício de mandato em associação de classe (AMATRA); Aline Doral Stefani Fagundes, Juíza Substituta, em licença-gestante; Ingrid Loureiro Irion, Juíza Substituta, em licença-gestante; Laura Balbuena Valente Gabriel, Juíza Substituta, em licença gestante; Andrea Saint Pastous Nocchi, Titular da 1ª VT de Sapucaia do Sul, para tratamento de saúde; e Rafael da Silva Marques, Juiz Substituto, para participar de curso de aperfeiçoamento. Do ponto de vista da proporção entre o número de Juízes e o total da população, a 4ª Região, em 2007, ostentou o 4º (quarto) melhor resultado em nível nacional, ou seja, 1 (um) magistrado para cada grupo de 46.010 (quarenta e seis mil e dez) habitantes, sendo superada, apenas, pela 10ª Região (1 Juiz para cada grupo de 43.577 habitantes), 24ª Região (1 Juiz para cada grupo de 41.945 habitantes) e 14ª Região (1 Juiz para cada grupo de 33.458 habitantes). De outro modo, a Região conta, em média, com 2 (dois) Juízes por Vara do Trabalho, número muito próximo do coeficiente nacional, que é de 2,1 (dois vírgula um) Magistrados por Vara do Trabalho. 1.7. VITALICIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. O Capítulo IV do Provimento nº 213/91 da Corregedoria Regional estabelece as regras por que se rege o acompanhamento dos Juízes do Trabalho Substitutos para fins de vitaliciamento. Segundo a aludida norma, o acompanhamento das atividades dos Juízes do Trabalho Substitutos vitaliciando incumbe ao Juiz Corregedor do TRT da Quarta Região. Compete ao Juiz Corregedor Regional avaliar o Juiz vitaliciando no que tange ao desempenho jurisdicional, à idoneidade moral e à adaptação para o exercício do cargo, mediante a análise dos dados colhidos pela Se-



cretaria da Corregedoria Regional, bem como determinar as providências necessárias junto a diversos setores do Tribunal para instrução do expediente de avaliação de desempenho. Por sua vez, a Secretaria da Corregedoria Regional reúne as informações para a avaliação, mediante a formação de pastas individuais para cada Juiz vitaliciando, em que se observam critérios objetivos de caráter qualitativo e quantitativo do trabalho desenvolvido, sob os seguintes aspectos: I) qualitativo, pelo exame da estrutura e do conteúdo dos atos decisórios, bem como pela presteza e segurança no exercício do cargo; II) quantitativo, segundo dados estatísticos colhidos dos boletins de produção, observadas as peculiaridades e as circunstâncias especiais relativas à atuação no período. No momento em que o Juiz do Trabalho Substituto completa 1 (um) ano e 4 (quatro) meses no exercício da magistratura, é facultado ao Juiz Corregedor Regional emitir parecer a respeito do vitaliciamento do Juiz do Trabalho Substituto. Na hipótese de parecer favorável, o expediente será submetido à apreciação do Órgão Especial (artigo 11, § 1º, do Provimento nº 213/91). No período da Correição, examinou-se o Processo Administrativo, já concluído, referente ao vitaliciamento da Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta Dra. Juliana Oliveira. Da análise do aludido processo, notou-se que o acompanhamento da atuação da referida juíza deu-se mediante o exame de anteriores relatórios de produtividade colhidos pela Corregedoria Regional. Constatou-se ainda que, ao final, o Exmo. Sr. Juiz Vice-Corregedor, Dr. Juraci Galvão Júnior, emitiu parecer circunstanciado sobre o desempenho da magistrada durante o período de vitaliciamento, por delegação do Juiz Corregedor Regional (Portaria nº 1/2007, de 16/1/2007). Por último, o Órgão Especial, em sessão realizada no dia 29/2/2008, deliberou no tocante ao efetivo vitaliciamento da mencionada Juíza do Trabalho Substituta. O Ministro Corregedor-Geral, conquanto reconheça a atuação positiva e comprometida da Corte, no particular, considera importante que o Tribunal promova um pronto aperfeiçoamento do Capítulo IV do Provimento nº 213/91 da Corregedoria Regional, conforme se explicita em recomendação, ao final. Anota o Ministro Corregedor-Geral que estimaria um acompanhamento mais intenso e mais constante da atuação do Juiz do Trabalho Substituto vitaliciando, desde o ingresso na magistratura. Atualmente, aguardam vitaliciamento os Exmos. Srs. Juízes do Trabalho Substitutos Adriana Kunrath, Aline Veiga Borges, Ana Luíza Barros de Oliveira Sandy, Cesar Zucatti Pritsch, Fabrício Luckmann, Glória Mariana da Silva Mota, Graciela Maffei, Guilherme da Rocha Zambrano, Gustavo Jaques, Jefferson Luiz Gaya de Goes, Jocelia Mara Martins Samaha, Laura Balbuena Valente Gabriel, Maria Cristina Santos Perez, Max Carrion Brueckner, Nivaldo de Souza Júnior, Ricardo Jahn, Rodrigo de Almeida Tonon, Rubiane Solange Gassen Assis, Tiago Mallmann Sulzbach e Vinicius Daniel Petry. Registre-se que quase todos os aludidos Juízes do Trabalho Substitutos participaram do 1º Curso de Formação Inicial da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho -- ENAMAT. Apenas o Juiz do Trabalho Substituto Jefferson Luiz Gaya de Goes participou do 2º Curso de Formação Inicial da ENAMAT. Já os Juízes Substitutos Tiago Mallmann Sulzbach e Ana Luíza Barros de Oliveira Sandy participam do 4º Curso de Formação Inicial da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho -- ENAMAT, ora em realização no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (11/2/2008 a 7/3/2008). Cumpre ressaltar que a Juíza Graciela Maffei foi desobrigada de participar do Curso de Formação Inicial, uma vez que tomou posse em data anterior à obrigatoriedade imposta pelas Resoluções Administrativas do Tribunal Superior do Trabalho nº 1140, de 1º/6/2006, e nº 1158, de 14/9/2006. Igualmente a Juíza do Trabalho Substituta Maria Cristina Santos Perez foi dispensada de frequentar o Curso de Formação Inicial da ENAMAT, conforme o OF. ENAMAT.N.º 1/2007, de 9/3/2007. 1.8. ZONEAMENTO. ATUAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. Por meio da Portaria nº 32/2006, posteriormente alterada pela Portaria nº 79, de 13 de novembro de 2007, o TRT da 4ª Região instituiu zoneamento para efeito de atuação dos 115 (cento e quinze) Juízes do Trabalho substitutos. Para tanto, em atenção às disposições do artigo 656 da CLT, criou 37 (trinta e sete) circunscrições judiciárias, conforme previsto no artigo 1º da aludida Portaria, a saber: "1ª Circunscrição - Varas do Trabalho de PORTO ALEGRE (1ª a 30ª) - 30 (trinta) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados, sendo 01 (um) para cada Vara do Trabalho; 2ª Circunscrição - Varas do Trabalho de CANOAS (1ª a 3ª) - 05 (cinco) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados; 3ª Circunscrição - Varas do Trabalho de SAPUCAIA DO SUL (1ª e 2ª) e ESTEIO - 03 (três) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados; 4ª Circunscrição - Varas do Trabalho de SÃO LEOPOLDO (1ª a 3ª) - 04 (quatro) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados; 5ª Circunscrição - Varas do Trabalho de NOVO HAMBURGO (1ª a 5ª) - 05 (cinco) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados; 6ª Circunscrição - Vara do Trabalho de MONTENEGRO - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado; 7ª Circunscrição - Varas do Trabalho de TAQUARA (1ª a 3ª) - 02 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados; 8ª Circunscrição - Varas do Trabalho de GRAMADO (1ª e 2ª) - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado; 9ª Circunscrição - Varas do Trabalho de SAPIRANGA (1ª a 3ª) e ESTÂNCIA VELHA - 03 (três) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados; 10ª Circunscrição - Varas do Trabalho de GRAVATAÍ (1ª e 2ª) - 03 (três) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados; 11ª Circunscrição - Varas do Trabalho de CHOERINHA (1ª e 2ª) - 02 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados; 12ª Circunscrição - Varas do Trabalho de VIAMÃO e ALVORADA - 02 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados; 13ª Circunscrição - Varas do Trabalho de OSÓRIO e TORRES - 04 (quatro) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados; 14ª Circunscrição - Vara do Trabalho de GUAÍBA - 02 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados; 15ª Circunscrição - Vara do Trabalho de CAMAQUÁ - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado; 16ª Circunscrição - Vara do Trabalho de CACHOEIRA DO SUL - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado; 17ª Circunscrição - Varas do Tra-

balho de SÃO JERÔNIMO e TRIUNFO - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado; 18ª Circunscrição - Varas do Trabalho de CAIXAS DO SUL (1ª a 4ª) e FARROUPILHA - 05 (cinco) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados; 19ª Circunscrição - Varas do Trabalho de BENTO GONÇALVES (1ª e 2ª) - 02 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados; 20ª Circunscrição - Varas do Trabalho de VACARIA e LAGOA VERMELHA - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado; 21ª Circunscrição - Vara do Trabalho de LAJEADO, ESTRELA e ENCANTADO - 02 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados; 22ª Circunscrição - Varas do Trabalho de SANTA CRUZ DO SUL (1ª a 3ª) - 03 (três) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados; 23ª Circunscrição - Varas do Trabalho de SANTA MARIA (1ª e 2ª) - 02 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados; 24ª Circunscrição - Varas do Trabalho de SANTIAGO e SÃO BORJA - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado; 25ª Circunscrição - Varas do Trabalho de PASSO FUNDO (1ª e 2ª) - 03 (três) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados; 26ª Circunscrição - Varas do Trabalho de CARAZINHO e SOLEDADE - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado; 27ª Circunscrição - Varas do Trabalho de ERECHIM (1ª e 2ª) - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado; 28ª Circunscrição - Varas do Trabalho de PALMEIRA DAS MISSÕES, FREDERICO WESTPHALEN e TRÊS PASSOS - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado; 29ª Circunscrição - Vara do Trabalho de SANTO ÂNGELO - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado; 30ª Circunscrição - Vara do Trabalho de SANTA ROSA - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado; 31ª Circunscrição - Varas do Trabalho de CRUZ ALTA e IJUÍ - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado; 32ª Circunscrição - Varas do Trabalho de URUGUAIANA (1ª e 2ª) - 02 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados; 33ª Circunscrição - Varas do Trabalho de SÃO GABRIEL, ROSÁRIO DO SUL e ALEGRETE - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado; 34ª Circunscrição - Varas do Trabalho de BAGÉ (1ª e 2ª) - 02 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados; 35ª Circunscrição - Vara do Trabalho de SANTANA DO LIVRAMENTO - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado; 36ª Circunscrição - Varas do Trabalho de PELOTAS (1ª a 4ª) e ARROIO GRANDE - 04 (quatro) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados; 37ª Circunscrição - Varas do Trabalho de RIO GRANDE (1ª e 2ª) e SANTA VITÓRIA DO PALMAR - 03 (três) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados na circunscrição." Os 7 (sete) Juízes do Trabalho Substitutos não zoneados ficam à disposição da Corregedoria Regional, a fim de atender, a critério da Administração, às necessidades dos serviços nos casos de urgência, força maior e sobrecarga de serviço (artigo 3º da Portaria nº 79/2007). 1.9. RESIDÊNCIA FORA DA SEDE DA JURISDIÇÃO. Segundo informações prestadas pelo Secretário-Geral da Presidência do TRT (ofício GP nº 019/2008), 34 (trinta e quatro) Juízes Titulares de Varas do Trabalho residem fora da respectiva jurisdição, com a devida autorização do Tribunal. O Órgão Especial do TRT, em observância à Resolução nº 37/2007 do Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução Administrativa nº 10, de 24 de setembro de 2007, regulamentando na Quarta Região os casos de autorização excepcional para o Juiz residir fora da respectiva comarca. Observa o Ministro Corregedor-Geral que a aludida Resolução Administrativa contempla critérios objetivos de exigência mínima para a mencionada autorização excepcional do Tribunal, tais como: a) a distância entre a sede da unidade judiciária e a residência não deve ultrapassar "cerca de cem quilômetros"; b) cumprimento dos prazos legais para prolação de decisões; c) inoportunidade de adiamentos injustificados de audiência em virtude da ausência do Juiz Titular de Vara do Trabalho; e d) ausência de reclamações e/ou incidentes correicionais julgados procedentes, em razão do não-comparecimento do Juiz Titular na sede da Vara do Trabalho. O Ministro Corregedor-Geral ressalta o caráter amplamente satisfatório, em linhas gerais, do controle administrativo empreendido pelo Tribunal neste particular. Parece-lhe necessário, todavia, aprimorar a aludida Resolução Administrativa para contemplar como requisito para o Juiz residir fora da sede o atendimento à exigência legal de prolação de sentença sempre líquida em causa submetida ao rito sumaríssimo, bem assim a pontualidade e a assiduidade do magistrado na Vara do Trabalho. 1.10. JUÍZES DO TRABALHO. AFERIÇÃO DO MÉRITO PARA PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a Resolução Administrativa nº 04/2006 dispõe sobre a promoção de magistrados por merecimento. O merecimento é aferido pelos critérios do desempenho, da produtividade, da presteza no exercício da jurisdição, bem como pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento. O desempenho do magistrado apura-se à luz dos seguintes critérios: a) existência de reiteradas reclamações correicionais julgadas procedentes, em definitivo; b) existência de reiteradas decisões anuladas por falta de fundamentação; c) conduta pessoal incompatível com o desempenho de seu cargo; d) pontualidade e assiduidade; e) ocorrência de recusa indevida ao cumprimento imediato de decisões de que seja destinatário; f) existência de processos redistribuídos a outros juízes para prolação de sentença em razão de acúmulo ou atraso, sem justificativa, a critério do Órgão Especial ou Tribunal Pleno; e g) reiterada ocorrência de processos anulados por cerceamento de prova ou de defesa, que demonstrem incorreção técnica na condução da instrução. A produtividade dos magistrados é aferida tendo como base: a) a relação entre o número de processos conclusos para sentença e o número de processos em fase de conhecimento inseridos na pauta do juiz; b) a relação entre o número de processos conciliados e o número de processos em fase de conhecimento inseridos na pauta do juiz; c) a relação entre o número de processos em fase de conhecimento solucionados e o número de processos em fase de conhecimento inseridos em pauta; d) a relação entre o número de sentenças prolatadas e o número de processos em fase de conhecimento conclusos para sentença; e) a relação entre o número de sentenças em processos de conhecimento e o número médio regional de sentenças prolatadas; e f) a relação entre o número

de sentenças prolatadas na fase de execução e o número médio regional. A apuração da presteza do magistrado é realizada considerando-se os seguintes dados: a) número médio de dias de atraso dos processos pendentes de sentença de cognição do juiz; b) número médio de dias de atraso dos processos pendentes de sentença na fase de execução de responsabilidade do juiz; e c) prazo médio de dias de publicação de sentenças nas fases de conhecimento, execução e de embargos de declaração, comparativamente ao prazo médio regional. Por fim, considera-se como critério de aferição do merecimento do magistrado a frequência e o aproveitamento em cursos e seminários de preparação e aperfeiçoamento oferecidos por escolas oficiais de magistrados ou pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou Tribunal Superior do Trabalho, bem como cursos de doutorado, mestrado e especialização, sendo considerados apenas os cursos comprovados por meio de certificado ou documento equivalente, com frequência igual ou superior a 75% das aulas ministradas, e em matéria pertinente ao ofício jurisdicional ou à administração da justiça. 1.11. QUADRO DE SERVIDORES DA REGIÃO. O Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região compõe-se de 2.876 (dois mil oitocentos e setenta e seis) cargos efetivos, sendo 1.007 (mil e sete) de Analista Judiciário, 1.769 (mil setecentos e sessenta e nove) de Técnico Judiciário e 100 (cem) de Auxiliar Judiciário. Atualmente, há 8 (oito) cargos vagos de Analista Judiciário e 9 (nove) de Técnico Judiciário. A Região conta, também, com 8 (oito) servidores requisitados, 9 (nove) servidores com lotação provisória e 3 (três) servidores sem vínculo com a administração pública desempenhando cargo em comissão. Por outro lado, dentre os servidores titulares de cargos efetivos, 7 (sete) foram cedidos para outros órgãos, 22 (vinte e dois) encontram-se lotados provisoriamente em diferentes repartições e 27 (vinte e sete) estão licenciados -- 22 (vinte e dois) por motivo de acompanhamento de cônjuge, 4 (quatro) para tratamento de interesses particulares e 1 (um) para exercício de mandato em associação de classe. Em atividade na 4ª Região, portanto, há 2.823 (dois mil oitocentos e vinte e três) servidores, distribuídos da seguinte forma: 968 (novecentos e sessenta e oito) lotados no Tribunal e 1.855 (mil oitocentos e cinquenta e cinco) nas 115 Varas do Trabalho e Foros da Região. Sob o ângulo da respectiva área de lotação, 2.393 (dois mil trezentos e noventa e três) servidores, ou seja, 85% (oitenta e cinco por cento), atuam na área judiciária, enquanto 430 (quatrocentos e trinta), que correspondem a 15% (quinze por cento), prestam serviço na área administrativa. Impende registrar ainda que, em 28 de dezembro de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.436, criando, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 753 (setecentos e cinquenta e três) cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário e 650 (seiscentos e cinquenta) cargos e funções em comissão. Por imperativo legal, a implementação desses cargos e funções ocorrerá em 4 (quatro) etapas sucessivas, a partir de 2006, nos seguintes percentuais: 20% (vinte por cento), em 2006; 40% (quarenta por cento), em 2007; 60% (vinte por cento), em 2008; e 100% (cem por cento), em 2009. 1.12. FUNÇÕES COMMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. A 4ª Região conta com 1.380 (mil trezentos e oitenta) funções comissionadas, das quais 1.354 (mil trezentos e cinquenta e quatro) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal e 26 (vinte e seis) estão vagas. Do total de funções comissionadas, 575 (quinhentas e setenta e cinco) estão à disposição do Tribunal e 805 (oitocentos e cinco) destinam-se às Varas do Trabalho da Região. Relativamente aos cargos em comissão, no total de 261 (duzentos e sessenta e um) na Região, 258 (duzentos e cinquenta e oito) estão providos, dos quais 253 (duzentos e cinquenta e três) são exercidos por servidores do quadro de pessoal do TRT e 3 (três) encontram-se vagos. Em face dos números apresentados, constata-se que o quadro de pessoal do TRT obedece aos parâmetros estabelecidos no artigo 5º, §§ 1º e 7º, da Lei nº 11.416/2006. Importa dizer que na 4ª Região, no tocante às funções comissionadas, 98% (noventa e oito por cento) são exercidas por servidores integrantes das carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, assim como 97% (noventa e sete por cento) dos cargos em comissão são desempenhados por servidores do quadro; em ambos os casos o percentual mínimo exigido em lei foi atendido. 1.13. LOTAÇÃO DE SERVIDORES NOS GABINETES E NAS VARAS DO TRABALHO. Os Gabinetes dos Juízes do Tribunal dispõem do mesmo número de servidores -- 7 (sete) no total -- e idênticas tabelas de cargos e funções comissionadas, compostas por 1 (um) CJ-3, 1 (um) CJ-2, 4 (quatro) FC-5 e 1 (um) FC-2. Em relação às Varas do Trabalho da Região, observou-se que, a exemplo dos Gabinetes dos Juízes da Corte, não há diferença no tocante ao total de cargos e funções em comissão de que dispõem, a saber: 1 (um) CJ-3 e 4 (quatro) FC-2. As lotações nas Varas do Trabalho, todavia, variam de 17 (dezessete) servidores, constatada na VT de Guaíba, a 8 (oito) servidores, encontrada na VT de Alegrete. De outra parte, esclareceu o TRT que 101 (cento e uma) funções em comissão nível FC-2 estão à disposição dos Juízes Substitutos e não integram o quantitativo de funções previsto nas tabelas das Varas do Trabalho. Os servidores que exercem essas funções, todos bacharéis em Direito, vinculam-se a determinado Juiz do Trabalho Substituto e estão lotados nas Varas do Trabalho sede de zoneamento. Anota o Ministro Corregedor-Geral que a maior parte das Varas do Trabalho da Região dispõe de lotação compatível com a respectiva movimentação processual; percebe-se, por exemplo, que em 63% (sessenta e três por cento) das Varas do Trabalho estão lotados ao menos 13 (treze) servidores. Observam-se, no entanto, alguns desequilíbrios, a exemplo das Varas do Trabalho de Estância Velha e Ijuí. Na VT de Estância Velha, que ostenta o maior movimento processual da Região -- 2.709 (dois mil setecentos e nove) processos recebidos em 2007 --, estão lotados 11 (onze) servidores, ao passo que na VT de Ijuí, cujo movimento processual não ultrapassa 30% (trinta por cento) da registrada em Estância Velha, há 10 (dez) servidores lotados. Outra distorção detectada pelo Ministro Corregedor-Geral refere-se ao pequeno número de funções em comissão disponibilizadas para as Varas do Trabalho: apenas 4 (qua-

tro) e no nível FC-2. A insuficiência do número de funções no 1o grau de jurisdição e o baixo valor das gratificações decerto desestimulam a permanência do servidor nas Varas do Trabalho, sobretudo naquelas de maior movimentação processual. Insta ter presente, a propósito, que é na 1ª instância que se identifica o maior ponto de estrangulamento do processo trabalhista brasileiro, inclusive na Quarta Região: a execução de sentença. Naturalmente, para se enfrentar com êxito o panorama inquietante da emperrada execução trabalhista é indispensável o concurso de servidores motivados e operosos. Assim, na visão do Ministro Corregedor-Geral, afigura-se imperiosa a revisão dos critérios de distribuição das funções em comissão na Quarta Região para que as Varas do Trabalho tornem-se mais atraentes para os servidores dotados de maior qualificação e, por conseguinte, mais céleres e produtivas. 1.14. ORÇAMENTO DE 2007. A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2007 foi de R\$ 732.705.630,00 (setecentos e trinta e dois milhões, setecentos e cinco mil seiscentos e trinta reais). Do aludido montante: a) R\$ 432.362.411,00 (quatrocentos e trinta e dois milhões, trezentos e sessenta e dois mil quatrocentos e onze reais), ou seja, 59,01% (cinquenta e nove vírgula zero um por cento), destinaram-se a despesas com "pessoal ativo e encargos previdenciários"; b) R\$ 219.925.693,00 (duzentos e dezenove milhões, novecentos e vinte e cinco mil seiscentos e noventa e três reais), ou seja, 30,01% (trinta vírgula zero um por cento), destinaram-se a "inativos e pensionistas"; c) R\$ 7.201.509,00 (sete milhões, duzentos e um mil quinhentos e nove reais), ou seja, 0,98% (zero vírgula noventa e oito por cento), destinaram-se ao "cumprimento de precatórios"; d) R\$ 3.114.028,00 (três milhões, cento e quatorze mil vinte e oito reais), ou seja, 0,42% (zero vírgula quarenta e dois por cento), destinaram-se ao "cumprimento de precatórios -- SPV -- sentenças de pequeno valor"; e) R\$ 29.878.822,00 (vinte e nove milhões, oitocentos e setenta e oito mil oitocentos e vinte e dois reais), equivalente a 4,07% (quatro vírgula zero sete por cento), destinaram-se a "outras despesas de custeio"; f) R\$ 16.047.478,00 (dezesseis milhões, quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e oito reais), equivalente a 2,19% (dois vírgula dezenove por cento), destinaram-se a "despesas de capital e Projetos" (construção de edifícios-sede de Varas do Trabalho do interior); g) R\$ 1.109.946,00 (um milhão, cento e nove mil novecentos e quarenta e seis reais), equivalente a 0,15% (zero vírgula quinze por cento), destinaram-se a "modernização de instalações do TRT"; e h) R\$ 23.065.742,00 (vinte e três milhões, sessenta e cinco mil setecentos e quarenta e dois reais), equivalente a 3,14% (três vírgula quatorze por cento), destinaram-se a benefícios assistenciais. Para o fluente ano de 2008, a dotação orçamentária prevista para o Tribunal Regional do Trabalho é de R\$ 692.335.537,00 (seiscentos e noventa e dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil quinhentos e trinta e sete reais). Houve, portanto, um decréscimo de 5,51% (cinco vírgula cinqüenta e um por cento), visto que em 2007 o TRT recebeu R\$ R\$ 732.705.630,00 (setecentos e trinta e dois milhões, setecentos e cinco mil seiscentos e trinta reais). 1.15. ARRECADADAÇÃO. A arrecadação total das Varas do Trabalho da Região, em 2007, atingiu o montante de R\$ 355.474.395,91 (trezentos e cinqüenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil trezentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), expressando um aumento de 12% (doze por cento) em comparação com o ano anterior. Desse total, houve arrecadação de R\$ 19.509.874,22 (dezenove milhões, quinhentos e nove mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos) a título de custas processuais; R\$ 189.801,80 (cento e oitenta e nove mil oitocentos e um reais e oitenta centavos) de emolumentos; R\$ 148.682.978,00 (cento e quarenta e oito milhões, seiscentos e oitenta e dois mil novecentos e setenta e oito reais) de créditos previdenciários; R\$ 187.024.655,69 (cento e oitenta e sete milhões, vinte e quatro mil seiscentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) a título de Imposto de Renda; e R\$ 67.086,20 (sessenta e sete mil oitenta e seis reais e vinte centavos) decorrentes de multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho. 1.16. PLANTÃO JUDICIAL. Na 4ª Região da Justiça do Trabalho há plantão judicial permanente no 1º e no 2º graus de jurisdição, regulados, respectivamente, pelo Provimento da Corregedoria Regional nº 227/2007 e pela Resolução Administrativa nº 06/2005. O plantão na 1ª instância, na forma de sobreaviso, tem início às 18h01 e se encerra às 09h59 nos dias de expediente normal, exceto na sexta-feira e véspera de feriados, em que emenda com o plantão de fim-de-semana e feriado, respectivamente. O Juiz Titular ou o Juiz Substituto no exercício da titularidade organiza as escalas de plantão semestrais. Constatou-se que no sítio da internet do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região estão disponibilizados os números dos telefones móveis do plantão judicial em cada uma das comarcas. No tocante à 2ª instância, o plantão funciona em regime permanente, inclusive nos dias em que não há expediente forense normal para a apreciação de medidas judiciais urgentes, destinadas a evitar o perecimento do direito ou assegurar a liberdade de locomoção. O plantão na sede do Tribunal é atendido, simultaneamente, por Juizes integrantes de cada uma das Seções Especializadas do Tribunal, que são responsáveis pela aprovação das respectivas escalas. Os Juizes plantonistas não ficam vinculados aos processos nos quais tenham despachado, devendo os autos ou petições ser encaminhados, no primeiro dia útil subsequente ao plantão, ao Serviço de Cadastro Processual ou à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, conforme o caso. Em virtude de os aludidos atos normativos silenciarem sobre a questão, o Ministro Corregedor-Geral recorda que, nos termos da Resolução nº 39/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o estado de sobreaviso não gera compensação, de forma que se concede folga compensatória ao Juiz e ao servidor que prestarem efetivo atendimento no plantão judiciário, mediante comprovação em relatório circunstanciado. Por fim, o Ministro Corregedor-Geral considera imperativo que os setores competentes do Tribunal efetuem a manutenção e verificação constante dos aparelhos de telefonia móvel utilizados no plantão judicial na 1ª instância, a fim de evitar eventual

impossibilidade de contatar os servidores plantonistas. 1.17. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL. Na 4ª Região da Justiça do Trabalho, a distribuição, realizada por meio eletrônico, é diária, imediata (artigo 74 do Regimento Interno) e recai sobre a totalidade dos processos recebidos. Ademais, opera-se pelo critério de sorteio aleatório entre os Juizes e observa a igualdade do número de processos distribuídos a cada magistrado. Excepcionalmente, nos meses de janeiro e fevereiro, quando metade dos juizes do Tribunal está em gozo de férias, há um represamento de processos na Secretaria, normalizando-se a distribuição no decorrer do mês de março. Em 5 de março de 2008, havia no Tribunal um total de 3.148 (três mil cento e quarenta e oito) processos aguardando distribuição. 1.18. CORREGEDORIA REGIONAL. De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007, a Corregedoria Regional recebeu 39 (trinta e nove) reclamações correicionais e 134 (cento e trinta e quatro) pedidos de providência, solucionando, nesse período, 32 (trinta e duas) reclamações correicionais e 130 (cento e trinta) pedidos de providência. As correições ordinárias, na Região, são realizadas a cada dois anos, muito embora estabeleça o artigo 45 do Regimento Interno do TRT a concretização da inspeção correicional, sempre que possível, pelo menos uma vez ao ano e de forma igualitária entre a Corregedoria e a Vice-Corregedoria. No biênio 2006/2007, não foi realizada correição ordinária no Posto da Justiça do Trabalho de Tramandaí, bem assim em 4 (quatro) das 115 (cento e quinze) Varas do Trabalho da Região: Frederico Westphalen, Palmeira das Missões, Três Passos e Ijuí. O Ministro Corregedor-Geral ressalta que considera imperativa e inafastável a realização de correição ordinária nas Varas do Trabalho, preferencialmente uma vez a cada ano, malgrado reconheça a dificuldade de compatibilizar o exercício da Presidência de órgão colegiado do Tribunal com as funções correicionais. Por isso, afigura-se-lhe recomendável que o Tribunal revise o Regimento Interno para excluir da composição das Seções de Dissídios Individuais a Juíza Corregedora Regional e o Juiz Vice-Corregedor. De outra parte, o Regimento Interno do Tribunal atribui à Juíza Corregedora Regional competência para propor ao Órgão Especial a convocação de Juizes Auxiliares, dentre os Juizes Titulares de Vara do Trabalho, para o exercício de funções auxiliares por ela delegadas (inciso VIII do artigo 46). Esclareceu a Juíza Corregedora Regional, contudo, que tal regra mostra-se inócua, pois, de fato, nunca foi adotada. Assinala o Ministro Corregedor-Geral que a norma regimental contraria o disposto no artigo 105 da Consolidação de Provimmentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que veda, expressamente, a convocação de Juiz de Vara do Trabalho, Titular e Substituto, para auxiliar, oficialmente ou não, na realização das correições. Daí resulta, na visão do Ministro Corregedor-Geral, que se impõe ao Tribunal, também, alterar o Regimento Interno para eliminar a possibilidade de convocação de Juiz de Primeiro Grau para auxiliar a Corregedoria Regional. De outro lado, após um exame por amostragem de algumas atas de correições ordinárias, realizadas no ano de 2007, ressalta o Ministro Corregedor-Geral que estimaria, doravante, um exame prioritário e registro em ata da atuação do Juiz na presidência dos processos e, em particular, de sua atuação na fase de execução. 1.19. REGIME DE JUÍZ AUXILIAR. A iniciativa concebida pela Corregedoria Regional tem o objetivo declarado de reduzir os prazos de tramitação dos processos nas Varas do Trabalho de grande movimentação processual. Implica designação de um Juiz do Trabalho Substituto, de preferência zoneado, para atuar como Juiz Auxiliar na unidade judiciária escolhida, por período determinado. Em virtude da atuação simultânea de dois magistrados na Vara do Trabalho, são estabelecidas as seguintes metas: a) organização de pautas extraordinárias, no turno inverso da pauta normal, em número mínimo de duas por semana; b) prazo máximo para marcação das audiências dos processos sob o rito ordinário -- 30 (trinta) dias para as iniciais e 180 (cento e oitenta) dias para as de prosseguimento -- e 15 (quinze); c) o mais próximo possível, para os processos sob o rito sumaríssimo; ou redução do número de processos em execução; d) redução, quando houver, do resíduo de sentenças (cognição e execução) de responsabilidade dos magistrados envolvidos (titular e substituto zoneado), para número igual ou inferior a 50 (cinqüenta) processos por Juiz; e) inclusão em pauta de processos sem audiência designada; e f) divisão das pautas ordinárias entre os dois magistrados. Consta o Ministro Corregedor-Geral que, em 2007, os resultados mostraram-se aquém das diretrizes traçadas, notadamente quanto ao objetivo de minimizar o resíduo de sentenças existentes nas Varas do Trabalho, segundo informou a Juíza Corregedora Regional. Em reunião para a avaliação da iniciativa, a Juíza Corregedora se comprometeu a manter o regime de Juiz Auxiliar e, em contrapartida, os magistrados de primeiro grau (titulares e auxiliares) se comprometeram a reduzir, consideravelmente, o aludido resíduo. Na mesma oportunidade, decidiu-se pelo encaminhamento de ofício aos magistrados que vierem a descumprir o comprometido. A iniciativa revela louvável preocupação da Corregedoria Regional com a função precípua do primeiro grau de jurisdição de solucionar os processos em prazos razoáveis. Sugere, entretanto, o Ministro Corregedor-Geral a reavaliação das metas fixadas, a fim de incrementá-las a ponto de se estabelecerem diretrizes mais objetivas, principalmente em relação aos processos em execução. É aconselhável que a Corregedoria Regional envide esforços para promover um intenso levantamento das causas prováveis que impactam a solução dos processos em execução para, a partir desse diagnóstico, desenvolver e implantar um planejamento estratégico voltado à redução do número de processos em execução, utilizando-se da meritória iniciativa do regime do Juiz Auxiliar. Como sugestão, o Ministro Corregedor-Geral incentiva a criação de um Juízo de Conciliação da Execução, instituição adotada com sucesso em várias Regiões; a implantação compulsória da sentença líquida em rito sumaríssimo; e a realização de mutirão, com o engajamento de todos os servidores aptos ao mister, para examinar os processos que aguardam solução no arquivo provisório, a fim de renovarem-se as providências coercitivas. Igualmente, recomenda o Ministro Corregedor-Geral, para

os fins de incrementar os resultados da instalação do aludido regime, que a Corregedoria Regional coíba a prática, instalada na Região, do adiamento sine die de processos para prolação de sentença, como também fiscalize com rigor o cumprimento da atuação simultânea e diária dos dois magistrados envolvidos no aludido regime. 1.20. "MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA 4ª REGIÃO". O Memorial da Justiça do Trabalho na 4ª Região, instalado no saguão do Edifício-sede do Tribunal, em espaço físico de fácil acesso, permite a visitação pública. O aludido Memorial tem a finalidade de preservar a história da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul. Entre os projetos desenvolvidos pelo Memorial, destaca-se o "Selo Memorial - Acervo Histórico", segundo o qual os Juizes e Servidores responsáveis por Unidades Judiciárias e/ou Administrativas da Quarta Região, ao identificarem processos ou documentos considerados relevantes para a história da Justiça e do Direito do Trabalho, apõem o selo identificador de "Acervo Histórico". Isso rende ensejo a que, posteriormente, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do TRT seleccione o processo ou documento para compor o acervo histórico do Tribunal. 1.21. ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO. A Resolução Administrativa nº 16, de 1º de dezembro de 2006, instituiu, no âmbito do Tribunal, a Escola Judicial do TRT da 4ª Região. A implantação e o funcionamento da Escola, porém, somente ocorreram no segundo semestre de 2007. Desde então, a Escola oferece curso de formação inicial para Juizes do Trabalho substitutos, encontros de juizes, seminários e palestras sobre temas variados, objetivando o aprimoramento doutrinário e técnico-profissional dos magistrados e dos servidores do TRT. Para o primeiro biênio da Escola Judicial, 2006/2007, elegeu-se Diretor da Escola o eminente Juiz Flávio Portinho Sirangelo. No biênio subsequente, 2008/2009, o Juiz Flávio Portinho Sirangelo foi reconduzido ao cargo de Diretor da Escola. Registre-se que o aludido Diretor da Escola encontra-se afastado da distribuição de processos (artigo 227-C do Regimento Interno do TRT c/c Deliberação do Órgão Especial, sessão extraordinária nº 01/2008, de 25/1/2008). No que concerne aos cursos oferecidos pela Escola Judicial, a despeito de instituída em 16 de dezembro de 2006, a implantação e o funcionamento da Escola, como visto, somente ocorreram no segundo semestre de 2007. Nesse período, a Escola Judicial promoveu o expressivo número de 21 (vinte e um) cursos. Consta, assim, o Ministro Corregedor-Geral que, para seu extremo regozijo e entusiasmo, é profícua e marcante a atividade desenvolvida pela Escola Judicial do TRT da 4ª Região em tão curto tempo de funcionamento. O Ministro Corregedor-Geral sugere a continuidade de tais esforços e, especialmente, a realização de cursos sobre execução e cálculos para juizes, assistentes das Varas do Trabalho da Região e servidores dos Gabinetes dos Senhores juizes do Tribunal. 1.22. GESTÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL. A Portaria nº 6710, de 14 de novembro de 2007, em conformidade com a Recomendação nº 11, de 22 de maio de 2007, instituiu uma Comissão de Gestão Ambiental para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente. O Tribunal Regional da Quarta Região, anteriormente à aludida Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, já contava com uma política ambiental. Cabe ressaltar que de 2003 a 2005, mediante o projeto "latinhas fazem andar", o TRT arrecadou 58.800 (cinqüenta e oito mil e oitocentas) latinhas, depositadas em contêineres localizados nas dependências do TRT. Tal coleta reverteu-se em 6 (seis) cadeiras de roda destinadas à Associação Canoense de Deficientes Físicos (ACADEF), entidade assistencial sem fins lucrativos. Outro projeto digno de destaque refere-se à coleta de lâmpadas fluorescentes para descarte em empresas especializadas. No ano de 2005, o TRT recebeu o "Certificado de Descontaminação de Lâmpadas", concedido pela Instituição Mega Reciclagens. Posteriormente, em 2007, novamente foi contemplado com o "Certificado de Recepção e Responsabilidade", referente à entrega de 2.500 (duas mil e quinhentas) lâmpadas usadas para reciclagem e descontaminação. Ressalte-se que uma única lâmpada fluorescente de 1,21 metros contém 0,25 mg de mercúrio. Quando quebrada, emana um vapor tóxico oxidante de mercúrio seis vezes maior que o máximo admissível pela Organização Mundial de Saúde, que é de 0,04 mg por metro cúbico (Informativo do TRT da 4ª Região Ano V -- nº 28). Outras iniciativas igualmente merecem destaque, a saber: a) coleta seletiva de papel e permuta por papel higiênico e papel toalha; b) permuta de cartuchos vazios de tinta para impressoras por papel ou cartuchos novos em empresas de reciclagem e/ou recarga de tais materiais, devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente; c) permuta de metais e baterias por materiais de consumo; d) reaproveitamento, como rascunhos, das folhas impressas em apenas um lado do papel; e) coleta seletiva de resíduos no âmbito da Secretaria de Apoio Administrativo, com recipientes individuais para plásticos e vidros. É, assim, muito reconfortante ao Ministro Corregedor-Geral constatar que o TRT da 4ª Região, já nos idos de 2003, muito antes da Recomendação nº 11, de 22/5/2007, do Conselho Nacional de Justiça, em que se sugeriu aos Tribunais brasileiros a adoção de política ambiental na órbita do Poder Judiciário, evidava esforços de conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente. 1.23. CONVÊNIOS FIRMADOS. O Tribunal mantém convênios com o Banco Central do Brasil (BACEN JUD), com a Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e com o Departamento Estadual de Trânsito -- DETRAN/RS. O primeiro destina-se ao bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições financeiras; o segundo permite o acesso às informações constantes do Cadastro de Pessoas Físicas e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, inclusive acesso à declaração de bens e de transferências imobiliárias; e o terceiro possibilita o acesso à base de dados do cadastro de condutores, veículos e proprietários, por meio do Sistema Informatizado de Consultas -- GID Consultas -- e do Sistema de Controle de Acesso -- SCA. No caso do INFOJUD, o convênio, recentemente firmado, está em fase de implantação. Apesar de tecnicamente disponível aos interessados, o



acesso ao sistema informatizado depende de certificação digital. Atualmente, a Caixa Econômica Federal, autoridade certificadora, vem operacionalizando a distribuição dos certificados digitais aos Juízes de Primeiro Grau da capital para, em seguida, proceder à entrega aos magistrados do interior, conforme diretrizes do Tribunal. O término da distribuição está previsto para final de abril de 2008. De outro lado, não está a contento, também, o acesso à base de dados do DETRAN/RS. A consulta, segundo o convênio, viabiliza-se mediante um sistema, denominado "CID Consultas". Para o ingresso no aludido sistema, faz-se necessária a utilização de um programa desenvolvido e administrado pela Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Sul -- PROCERGS, que requer licença para o uso. O Tribunal, entretanto, possui apenas 4 (quatro) dessas licenças, duas delas disponibilizadas à Corregedoria Regional. Assim, os Juízes de Primeiro Grau, para obter informações junto ao DETRAN/RS, precisam da intermediação da Secretária da Corregedoria Regional, única unidade judiciária do Tribunal autorizada a ingressar no sistema. O aludido convênio, por outro lado, não permite a penhora, on-line, de veículos automotores por meio do sistema. Registre-se, ainda, que a centralização do procedimento em uma única unidade judiciária do Tribunal retarda a utilização de expediente imprescindível à agilidade do processo em execução. 1.24. OUVIDORIA. Dedicada-se a prestar esclarecimentos a todo cidadão, exceto os servidores da Justiça do Trabalho, sobre qualquer ato praticado ou de responsabilidade do Tribunal, bem como a receber reclamações, denúncias, críticas, elogios, sugestões e pedidos de informação que tenham por objeto serviços judiciários e administrativos, com vistas a aperfeiçoar as atividades prestadas pela Justiça do Trabalho da Região (Resolução Administrativa nº 21/2003, alterada pela de nº 20/2005). Nessa tarefa, conta com todas as unidades da Justiça do Trabalho da Região que devem, por norma regimental, e quando solicitadas, apoiar e colaborar com o desempenho das funções da Ouvidoria (artigo 227 do Regimento Interno). Recebe manifestações diretamente no balcão, por carta, por caixa de coleta, por e-mail, via internet/intranet e por fac-símile.

Em 2007, recebeu 1.814 (mil oitocentas e quatorze) manifestações, das quais, praticamente, todas foram solucionadas. Esse dado estatístico revela um aumento de 39,91% (trinta e nove vírgula noventa e um por cento) em relação ao número de manifestações recebidas em 2006 -- 1.298 (mil duzentas e noventa e oito). Dentre elas, consta um número expressivo de pedidos de informação sobre atos processuais e de esclarecimentos sobre os lançamentos constantes no sistema informatizado de acompanhamento de processos (inFOR). Significa esse acréscimo, além do interesse da sociedade em interagir com a estrutura responsável pela prestação dos serviços judiciários, a diminuição de atendimentos nos balcões das Secretarias das Varas do Trabalho, na medida em que os pedidos de informações são, automaticamente, direcionados à Ouvidoria. Por consequência, o serviço prestado pela Ouvidoria contribui para que as unidades judiciárias concentrem seus esforços em outras atividades, que não a de elucidar eventuais dúvidas das partes sobre andamento de processos. Propicia, assim, a redução do tempo despendido no atendimento externo, o que, sem sombra de dúvidas, enceta melhorias no gerenciamento da rotina de trabalho. O serviço conta, ainda, com um sistema informatizado, desenvolvido pelos servidores do setor, que permite o cadastramento e acompanhamento das manifestações recebidas, bem como a geração de relatórios gerenciais, incluindo gráficos e mapas. Com essas funcionalidades, o sistema proporciona à Ouvidoria a localização, com facilidade, das unidades judiciárias e/ou administrativas com eventuais problemas em função da repetição sistemática de manifestações dos usuários. Percebe-se, pois, que a Ouvidoria da 4ª Região constitui moderno instrumento de diagnóstico sobre a qualidade e eficiência dos serviços prestados pelo Tribunal e pelas Varas do Trabalho, o que contribui, sobremaneira, para subsidiar a implantação de um planejamento estratégico da Justiça do Trabalho da 4ª Região. 1.25. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL. A Resolução Administrativa nº 3, de 17 de março de 2003, instituiu o Programa de Gestão Documental no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Na Quarta Região, o Depósito Centralizado é o setor responsável pela classificação, guarda, administração e conservação dos documentos produzidos no Tribunal e nas Varas do Trabalho da Região, em razão de suas atividades nas áreas meio e fim, compreendendo processos de guarda intermediária e permanente, assim como outros registros de reconhecido valor histórico. De acordo com informações prestadas pelo Secretário-Geral da Presidência do TRT, há no Depósito Centralizado 1.144.299 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil duzentos e noventa e nove) autos de processos (ofício GP nº 019/2008). Desses, 516.225 (quinhentos e dezesseis mil duzentos e vinte e cinco) autos de processos são provenientes das 30 (trinta) Varas do Trabalho da capital, Porto Alegre, e 628.074 (seiscientos e vinte e oito mil setenta e quatro) correspondem a autos de processos oriundos das Varas do Trabalho do interior. Atualmente, encontra-se apto à eliminação o montante de 57.766 (cinquenta e sete mil setecentos e sessenta e seis) autos de processos. Sucede que a eliminação dos autos não se concretizou, em decorrência de solicitação do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, em face das deliberações do II Encontro de Memória da Justiça do Trabalho, realizado em Campinas, no ano de 2007. No referido Encontro recomendou-se a suspensão, no âmbito da Justiça do Trabalho, de eliminação de processos findos, a fim de salvaguardar a documentação de cunho histórico e cultural dos Tribunais. O Ministro Corregedor-Geral reconhece a importância da guarda de documentos e, consequentemente, a preservação da memória dos Tribunais. O acúmulo de processos judiciais e administrativos, todavia, tem gerado um dos maiores problemas enfrentados pelas diversas esferas do Po-

der Judiciário: a falta de espaço físico para armazenar tantos documentos. A fim de conciliar a necessidade de preservação de documentos com a flagrante falta de espaço físico enfrentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o Ministro Corregedor-Geral sugere a adoção de práticas idênticas às experimentadas no TRT da 12ª Região, a exemplo da digitalização das pastas funcionais dos magistrados e servidores. Aludida medida, além de agilizar as rotinas administrativas, igualmente amplia o acesso dos magistrados e servidores às próprias informações. Ressalte-se que a criteriosa digitalização de peças dos autos de processos administrativos racionaliza a produção, o fluxo e a guarda de documentos. 1.26. CARTÃO CORPORATIVO (CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL). O Ministro Corregedor-Geral constatou que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região utiliza o Cartão de Pagamento do Governo Federal -- CPGF, também denominado "Cartão Corporativo". Aludido cartão é instrumento de movimentação da conta "Suprimento de Fundos" no âmbito do TRT, operacionalizado pelo Banco do Brasil S.A. e utilizado por 5 (cinco) servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. O Manual de Procedimentos de Concessão, Utilização e Prestação de Contas do Regime de Suprimento de Fundos do TRT da 4ª Região estabelece as regras que regem a movimentação da conta suprimento de fundos mediante a utilização do Cartão Corporativo. O Item 4 do aludido manual prescreve que "a despesa poderá ser admitida em Suprimento de Fundos desde que corresponda a uma necessidade eventual de certo material de consumo ou serviço". Assim, antes da aquisição de material ou da prestação do serviço, deve-se realizar consulta prévia ao Serviço de Material e Patrimônio (Seção de Almoxarifado) ou Serviços Gerais, a fim de verificar se o TRT da 4ª Região dispõe de material no estoque ou oferece o serviço pretendido (item 4 do MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO, UTILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDOS do TRT da 4ª Região). No ano de 2007, a Quarta Região realizou despesas no importe de R\$ 177.874,37 (cento e setenta e sete mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) a título de suprimentos de fundos. Desse montante, R\$ 90.624,37 (noventa mil seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos) corresponderam a despesas pagas com a utilização de conta bancária para movimentação de suprimento de fundos, denominada "conta tipo B", e R\$ 87.250,00 (oitenta e sete mil duzentos e cinquenta reais) corresponderam a despesas realizadas pelos servidores supridos mediante a modalidade saque no cartão corporativo. De 1º/1/2008 até o período da Correição Ordinária, os servidores "Supridos" do TRT utilizaram o cartão corporativo, na modalidade saque, a fim de cobrir despesas de pequeno vulto no valor de R\$ 13.880,00 (treze mil oitocentos e oitenta reais). Ressalta o Ministro Corregedor-Geral que o Tribunal mantém controles mensais dos gastos efetuados por meio do cartão corporativo. No primeiro controle, o servidor denominado "Suprido" presta contas dos pagamentos efetuados e saques realizados ao Setor do Tribunal ao qual está vinculado e à Seção de Contabilidade do TRT. No segundo controle, o processo de prestação de contas é encaminhado ao Serviço de Controle Interno para emissão de parecer e, posteriormente, ao Ordenador de Despesas para decidir quanto à regularidade das despesas (Processos Administrativos nºs 3401/2007.000.04.00.4 -- Suprimento de Fundo -- Suprido: Zuara Saraiva dos Reis e 3369/2007.000.04.00.7 -- Suprimento de Fundos -- Suprido: Ernani Graczyk Jardim). A despeito da presença dos referidos mecanismos de controle, o Ministro Corregedor-Geral avalia que o cartão corporativo no Judiciário deve restringir-se às hipóteses de pagamento mediante fatura bancária, pois propicia maior transparência e, assim, maior viabilidade de fiscalização. Reputa, ao contrário, imprópria e inconveniente para a Administração Pública a utilização do cartão corporativo para saques. Na 4ª Região da Justiça do Trabalho, o Ministro Corregedor-Geral constatou que o cartão é largamente utilizado para saques, a uma primeira análise de forma excessiva, visto que, em 2007, o valor de saques no cartão corporativo praticamente igualou-se ao utilizado na movimentação da "conta tipo B". Assim, o que deveria constituir providência excepcional tornou-se relativamente ordinário. É certo que não se detectou sequer a menor suspeita de irregularidade nos gastos do Tribunal mediante a utilização do cartão corporativo para saques. Ainda assim, considera o Ministro Corregedor-Geral prudente que cesse, de imediato, tal prática na 4ª Região, em caráter preventivo e acatatório, sobretudo em face de episódios notórios revelados na esfera do Poder Executivo federal. Pondere-se que providência desse jaez vem de ser determinada em correição ordinária no TRT da 16ª Região e também vem de adotar a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, é iminente que sobrevenha regulamentação da matéria no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. 1.27. ÁREA DE INFORMÁTICA. SISTEMA INTEGRADO DA GESTÃO DE INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Ministro Corregedor-Geral consigna, com satisfação, que o Tribunal prioriza alinhar-se ao Sistema Integrado da Gestão da Informatização da Justiça do Trabalho, bem assim incentiva a automatização das atividades desenvolvidas na Região. De fato, é notável o contributo da área de informática da Região, mediante soluções criativas e não dispendiosas, no afã de facilitar o acesso da sociedade às informações jurisdicionais, de desenvolver ferramentas em auxílio à celeridade na prática dos atos processuais e de dinamizar as rotinas de trabalho inerentes às unidades administrativas de primeiro e segundo graus. No cenário local, destacam-se distintas medidas encetadas na área. O primeiro grau de jurisdição utiliza o Sistema de Acompanhamento de Processo, denominado inFOR, que oferece as seguintes funcionalidades: a) pré-cadastramento das informações constantes da petição inicial; b) atuação e distribuição automática dos processos nas Varas do Trabalho da Região; c) registro instantâneo e automático da tramitação processual dos feitos; d) elaboração das sentenças no aplicativo "sala de audiências -- aud"; e) preparação, no próprio sistema, dos despachos; f) disponibilização on-line na internet da pauta de sessão de au-

diências, dos despachos, das sentenças e dos cálculos de liquidação depois de publicada a decisão homologatória; g) geração e emissão, em modelos pré-formatados no sistema, de guias de depósitos, de mandados judiciais, de cartas de ordem, de intimações, de editais, de alvarás e de notificações; h) controle de mandados judiciais com o intuito de acompanhar a produtividade dos Oficiais de Justiça da Região e de reduzir o prazo de cumprimento dos mandados judiciais na 4ª Região; i) atualização automática dos cálculos judiciais; j) controle estatístico dos processos conservados no arquivo central; e k) apuração automática de dados estatísticos, geração de relatórios da movimentação processual das Varas do Trabalho da Região e da produtividade dos magistrados de primeiro grau, consolidação desses dados estatísticos e respectivo envio à Corregedoria Regional. Outra característica do aludido sistema de primeiro grau consiste em permitir que os interessados acompanhem on-line pela internet, ou por meio de painéis de plasma instalados no prédio das Varas do Trabalho da capital, o andamento das pautas de audiências previstas para o dia. Outra atuação que merece destaque foi a iniciativa de começar a substituição, paulatina, dos aplicativos da Microsoft Office, de custo orçamentário elevado para o Tribunal no tocante à renovação de licença, pelo aplicativo BrOffice, que não demanda a aquisição de licença de uso do software e gera, portanto, economia de recursos orçamentários. Em 2006, implementou-se essa diretriz em todas as Varas do Trabalho da capital e nas áreas administrativas do Tribunal. Em 2007, dando continuidade ao projeto, expandiu-se a substituição para as Varas do Trabalho do interior. Para agilizar a execução dessa etapa, a área técnica de informática, em parceria com o setor de recursos humanos, desenvolveu um curso de treinamento à distância de implantação do software livre. Assinala o Ministro Corregedor-Geral que essa providência facilita e acelera, sobremaneira, a instalação e o uso dos programas do BrOffice pelos servidores e, por consequência, reduz, sobremaneira, custos com deslocamento de técnicos para a realização de tal mister. No Tribunal, adota-se o Sistema de Acompanhamento de Processos, denominado Nova Jus4, dotado das seguintes funcionalidades: a) registro instantâneo e automático da tramitação processual dos feitos, permitindo acesso ao usuário, por meio da internet, a exemplo da funcionalidade contemplada no sistema de acompanhamento processual de primeiro grau; b) atuação e distribuição automática dos processos; c) geração e disponibilização instantânea na internet das pautas de julgamento; d) preparação, no próprio sistema, de despachos e votos dos processos; e) assinatura eletrônica de despachos e votos por meio de certificação digital; f) liberação, instantânea, pelo gabinete, dos votos elaborados pelos Juízes do Tribunal para o sistema "sala de sessões -- e-jus"; g) informatização do julgamento dos processos, por meio da ferramenta denominada sala de sessões -- e-jus; h) remessa eletrônica dos despachos e acórdãos para a Imprensa Nacional; e i) apuração automática de dados estatísticos, geração de relatórios da movimentação processual dos processos em tramitação no segundo grau, consolidação desses dados estatísticos e respectivo envio ao Setor de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho. Outra funcionalidade contemplada no aludido sistema consiste em permitir que a Corregedoria Regional controle toda movimentação processual das Varas do Trabalho da Região, bem como acesse as informações funcionais dos magistrados de primeiro grau, propiciando, assim, em tese, a viabilidade de uma correição ordinária à distância. De outro lado, ainda não se concretizou a implantação do Diário de Justiça Eletrônico da 4ª Região, em virtude de aguardar-se o desenvolvimento e disponibilização do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no Portal do CSJT. Tal ferramenta encontra-se disponibilizada, atualmente, em fase experimental, no sítio do Tribunal Superior do Trabalho. No que concerne aos aplicativos dos projetos do Sistema Integrado da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho, estão instalados na Região: 1) "peticionamento eletrônico -- e-doc"; 2) "carta precatória eletrônica -- CPE"; 3) "sala de audiências -- aud"; 4) "cálculo rápido"; 5) "cálculo único da Justiça do Trabalho"; 6) gabinete virtual; 7) "sistema sala de sessões -- e-jus"; e 8) "e-recurso". Embora implantados, os sistemas "cálculo rápido" e "cálculo único da Justiça do Trabalho" deixaram de ser utilizados na Região (informações do Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal, a que se encontra vinculada a Seção de Cálculos Trabalhistas). O primeiro, em virtude da falta de atualização, a cargo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da tabela única de conversão de débito trabalhista, utilizada no aludido sistema. O segundo, porque admite apenas um índice de correção monetária para promover a atualização dos cálculos, enquanto o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, os honorários periciais e as multas são atualizadas por índices de correção monetária diferentes do contemplado pelo sistema. No caso do sistema "carta precatória eletrônica -- CPE", o aplicativo, integrado ao sistema de acompanhamento processual de 1º grau -- inFOR, vem sendo utilizado, efetivamente, em 12 (doze) Varas do Trabalho da Região, a saber: 14ª, 15ª, 19ª, 20ª e 23ª de Porto Alegre, 1ª, 2ª e 3ª de Canoas, de Alvorada e de Viamão. A expansão do uso do aludido sistema para as demais unidades judiciárias, por ora, está obstaculizada pela atual insuficiência da velocidade das linhas de comunicação de dados, o que dificulta sobremaneira a transmissão dos documentos eletrônicos ao juízo deprecado. Aponta-se como exemplo a carta precatória inquiritória: o volume de documentos necessários à formação da referida carta, aliado à baixa velocidade da rede, principalmente nas Varas do Trabalho do interior, tornam o sistema da carta precatória eletrônica -- CPE extremamente lento. Assim, nesse caso, há necessidade de que o juízo deprecado, para a realização da audiência respectiva, promova a impressão de todos os documentos, gerando, dessa forma, "retrabalho". No entanto, após a instalação da nova rede de dados do Sistema Integrado de Gestão da Informação da Justiça do Trabalho, há previsão, para o final de março do fluente ano de 2008, de implantação do aludido sistema em todas as Varas do Trabalho da Região. De outro lado, destaca-se, também, que a administração aguarda a definição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

sobre a solicitação de melhorias no sistema de carta precatória eletrônica, sugeridas, dentre outras, pela 4ª Região. Em visita à 23ª Vara do Trabalho da capital, observou-se o seguinte: a) o modelo disponibilizado no sistema é pré-formatado (o utilizado pela 18ª Região) e não admite qualquer mudança, necessitando que a Vara do Trabalho deprecante elabore a peça processual, no sistema próprio, para só então providenciar a cópia e a colagem no sistema da carta precatória eletrônica; b) não permite a reatuação da carta precatória; c) não possibilita a juntada de documentos pelo serviço de distribuição; d) carece de controle eficaz dos prazos de cumprimento, ou seja, apenas monitora o prazo global da carta precatória; e) não alerta ao juiz deprecante qualquer alteração no andamento das cartas precatórias, o que acarreta a verificação diária de cada uma delas por um servidor da respectiva Vara do Trabalho. No que concerne ao sistema "sala de audiência -- aud", anota o Ministro Corregedor-Geral, com regozijo, que, dentre os 16 (dezesseis) Tribunais já correccionados, o da 4ª Região é o único em que o aludido sistema encontra-se efetivamente em uso e totalmente integrado ao sistema de acompanhamento processual de 1º grau -- inFOR. Saliente-se que a administração substituiu o sistema próprio e similar, desenvolvido pela área de informática do Tribunal, e em uso na sala de audiências -- "e-DATA" pela ferramenta inserida no Sistema Integrado da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho. Merecem, portanto, a Presidência, a Corregedoria Regional e a Diretoria de Informática encômios pelo envolvimento, empenho e fiscalização no cumprimento das diretrizes traçadas pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para a padronização e modernização da área de informática da Justiça do Trabalho. Igualmente, a Região destaca-se como celeiro no desenvolvimento de valiosas ferramentas de informática voltadas à celeridade na entrega da prestação jurisdicional à sociedade. Os sistemas "petição eletrônico -- e-doc" e "sala de sessões -- e-jus", criados pela área de informática do Tribunal, constituem 2 (duas) das cinco melhores práticas inseridas no Projeto Nacional de Informática da Justiça do Trabalho. No Tribunal, os despachos de admissibilidade de recurso de revista são elaborados por meio do sistema "e-recurso", que funciona integrado ao sistema de acompanhamento processual do 2º grau, e assinados eletronicamente por meio de certificação digital. Com satisfação, o Ministro Corregedor-Geral registra que o uso do aludido sistema, segundo informações da Assessoria Jurídica da Presidência, responsável pelo exame dos mencionados recursos, contribuiu sobremaneira para elevar a produtividade. Saliente-se, de outro lado, que a área de tecnologia da informação do Tribunal assegura que os sistemas internos do Tribunal propiciam plenamente ao TST, no manejo da ferramenta "e-recurso", a possibilidade de importar dados, tais como o teor integral da sentença, do acórdão ou do "despacho de admissibilidade" do recurso de revista. Vale ressaltar, a propósito, a coordenação, o engajamento e a colaboração da equipe de informática e da Assessoria Jurídica da Presidência do TRT da 4ª Região na implantação do "e-recurso" nos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 5ª, 15ª e 22ª Regiões. A seu turno, a plataforma nacional de banco de dados oracle encontra-se instalada. Os sistemas de segurança da informação "firewall/IPS", o antivírus e antispam também estão implantados, o que evita a intromissão externa na rede interna da 4ª Região. Assinale-se que todos os equipamentos e softwares estão instalados. Destaca-se, em particular, o zelo dispensado pela área técnica do Tribunal aos equipamentos recebidos do Projeto Nacional de Informática, instalando-os em condições ideais em "Data Center". Impõe-se ressaltar finalmente que, em infra-estrutura de equipamentos e serviços, o Sistema Integrado da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho investiu na 4ª Região, em 2004, 2005, 2006 e 2007, a expressiva quantia de R\$ 7.912.774,36 (sete milhões, novecentos e doze mil setecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos). 2. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL NA REGIÃO. 2.1. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS RELATIVOS A 2007. O TRT da 4ª Região recebeu, em 2007, 61.797 (sessenta e um mil setecentos e noventa e sete) novos processos -- 4ª (quarta) maior movimentação processual dentre os congêneres do País. No ano anterior, a Corte havia recebido 45.166 (quarenta e cinco mil cento e sessenta e seis) processos. Assim, em 2007, o quantitativo de processos novos recebidos pelo Tribunal sofreu acréscimo da ordem de 37% (trinta e sete por cento) em cotejo com o ano de 2006. De outro modo, os casos novos somados ao resíduo de anos anteriores -- 10.764 (dez mil setecentos e sessenta e quatro) processos -- totalizaram, em 2007, 72.561 (setenta e dois mil quinhentos e sessenta e um) processos para solução pelo TRT. Reconforta ao Ministro Corregedor-Geral constatar que a produtividade da Corte fez face ao incremento de processos novos recebidos: enquanto em 2007 solucionaram-se 57.986 (cinquenta e sete mil novecentos e oitenta e seis) processos, ou seja, 80% (oitenta por cento) do total a solucionar, em 2006 o Tribunal resolvera 44.065 (quarenta e quatro mil e sessenta e cinco) processos. Houve, pois, em 2007, um aumento da produtividade da ordem de 32% (trinta e dois por cento) na quantidade de processos solucionados pelo Tribunal. Em termos comparativos, sob o prisma de processos solucionados, o TRT da 4ª Região posicionou-se em 5º (quinto) lugar em cotejo com os demais Tribunais Regionais do Trabalho, o que significa, dito de outro modo, que solucionou a 5ª (quinta) maior quantidade de processos dentre os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, tal como se deu em 2006. 2.2. TAXA DE CONGESTIONAMENTO NO REGIONAL. Em 2006, a taxa de congestionamento no TRT da 4ª Região, correspondente ao percentual de processos não resolvidos, foi de 20% (vinte por cento), equivalendo à décima menor taxa de congestionamento do País, cuja média fora maior, da ordem de 24% (vinte e quatro por cento). Isso quer dizer que, em 2006, o Tribunal solucionou 80% (oitenta por cento) do seu estoque de processos (casos novos de 2006 adicionados ao resíduo de 2005). Por sua vez, em 2007, observa-se que a taxa de congestionamento no Tribunal se manteve no mesmo patamar do ano anterior -- 20% (vinte por cento) --, considerando que do total de

processos pendentes de solução -- 72.561 (setenta e dois mil quinhentos e sessenta e um) -- foram resolvidos 57.986 (cinquenta e sete mil novecentos e oitenta e seis) processos, ou seja, 80% (oitenta por cento) do acervo. Destaca o Ministro Corregedor-Geral o notável empenho dos Juizes da Corte, que, em 2007, não obstante o aumento no número de processos novos recebidos no Tribunal, responderam com maior produção, resultando, assim, na manutenção da taxa de congestionamento no mesmo patamar verificado no ano anterior, isto é, 20% (vinte por cento). 2.3. PRAZO MÉDIO NO TRIBUNAL, APURADO POR AMOSTRAGEM. Durante o período da presente correição ordinária, o exame, por amostragem, da tramitação, exclusivamente no Tribunal, de 225 (duzentos e vinte e cinco) processos, 185 (cento e oitenta e cinco) dos quais sob rito ordinário, revelou que o prazo médio, da autuação à publicação do acórdão, é de 118 (cento e dezoito) dias, ou seja, cerca de 4 (quatro) meses para o Tribunal julgar um recurso. A seu turno, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo, considerando 40 (quarenta) processos examinados, tramitam, em média, por 57 (cinquenta e sete) dias no Tribunal, desde a autuação até à publicação do acórdão, ou seja, por cerca de 2 (dois) meses. Assim, no caso de recurso ordinário, despense o Tribunal: 1 (um) dia para autuação; 6 (seis) dias para distribuição; 44 (quarenta e quatro) dias para exame do Relator; 5 (cinco) dias para exame do Revisor; 37 (trinta e sete) dias para julgar o recurso; 2 (dois) dias para redação de acórdão; e 13 (treze) dias para publicação. Observe-se que os prazos ora especificados referem-se ao período em que o processo prazoneou exclusivamente em determinado setor do Tribunal ou em Gabinete de Juiz, não se computando outros trâmites processuais. O Ministro Corregedor-Geral registra, com satisfação, o diminuto lapso temporal despendido para a redação de acórdãos, possível em virtude da utilização da ferramenta "AssineJus", que permite ao magistrado e ao Procurador do Trabalho assinar, digitalmente, durante as sessões de julgamento, os acórdãos dos processos julgados, que seguem diretamente para a publicação. 2.4. PRAZO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS NAS VARAS E NO TRIBUNAL. As ações trabalhistas submetidas ao rito ordinário tramitam, em média, na 4ª Região, do ajuizamento até a publicação do virtual acórdão em grau recursal pelo Tribunal, por 608 (seiscentos e oito) dias, ou seja, aproximadamente 1 (um) ano e 7 (sete) meses. É o que evidenciou o exame de 30 (trinta) processos, tomados aleatoriamente por amostragem, a saber: RO-72/2006-012-04-00-9, RO-1137/2006-004-04-00-6, RO-1226/2006-001-04-00-6, RO-342/2007-102-04-00-3, RO-1316/2007-103-04-00-9, RO-513/2006-383-04-004, RO-752/2006-383-04-004, RO-1592/2005-221-04-00-5, RO-0008/2006-019-04-00-2, RO-125/2006-121-04-00-0, RO-547/2006-022-04-00-4, RO-159/2006-732-04-00-8, RO-555/2006-014-04-00-6, RO-1265/2006-009-04-00-4, RO-12/2007-021-04-00-8, RO-570/2006-332-04-00-0, RO-1114/2006-018-04-00-7, RO-1214/2006-021-04-00-6, RO-1153/2006-403-04-00-8, RO-313/2006-381-04-00-9, RO-94/2007-471-04-00-0, RO-260/2005-37-04-00-8, RO-61/2006-001-04-00-5, RO-1030/2007-702-04-00-6, RO-158/2006-371-04-00-3, RO-111/2006-732-04-00-0, RO-835/2005-001-04-00-7, RO-815/2006-013-04-00-7, RO-1164/2006-241-04-00-8 e RO-182/2007-004-04-00-7. Em cotejo com Regiões de semelhante porte, a exemplo da 1ª e 15ª Regiões, o prazo apurado revela-se satisfatório, considerando-se que nestas, respectivamente, o processo trabalhista tramita, em média, por 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, e 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, conforme apurado em correições ordinárias recentes. 2.5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2007. FASE DE CONHECIMENTO. Apurou-se que, em 2007, ingressaram nas Varas do Trabalho da Região 121.836 (cento e vinte e um mil oitocentas e trinta e seis) novas ações trabalhistas. Os casos novos somados ao resíduo de anos anteriores -- 73.387 (setenta e três mil trezentos e oitenta e sete) -- e às sentenças anuladas -- 633 (seiscentas e trinta e três) -- totalizaram 195.856 (cento e noventa e cinco mil oitocentos e cinquenta e seis) processos para instrução e julgamento em 2007. Do apontado montante, as Varas do Trabalho da 4ª Região resolveram 118.528 (cento e dezoito mil quinhentas e vinte e oito) ações trabalhistas, ficando, pois, pendentes de solução, de 2007 para 2008, 77.328 (setenta e sete mil trezentas e vinte e oito). Sob a ótica da carga de trabalho, cada magistrado de 1º grau da Região, em 2007, recebeu, em média, 874 (oitocentos e setenta e quatro) processos. Em relação a 2006, percebe-se um incremento da carga de trabalho da ordem de 5% (cinco por cento), elevando-se a quantidade de processos para instrução e sentença, por Juiz, de 834 (oitocentos e trinta e quatro) processos/ano para 874 (oitocentos e setenta e quatro) processos/ano. Observa-se, porém, que, em 2007, o total de processos recebidos pelas Varas do Trabalho praticamente se manteve inalterado em relação aos anos anteriores: em 2007, foram recebidos 121.836 (cento e vinte e um mil oitocentas e trinta e seis) processos; em 2006, 121.248 (cento e vinte e um mil duzentos e quarenta e oito); e em 2005, 119.379 (cento e dezenove mil trezentos e setenta e nove). Assim, na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, o aumento da carga de trabalho, ao contrário do que se poderia supor, não decorreu do recebimento de maior número de ações pelas Varas do Trabalho, mas, sim, do contínuo crescimento do resíduo de processos, cujo aumento, no período de 2005 a 2007, foi da ordem de 19% (dezenove por cento), subindo de 64.844 (sessenta e quatro mil oitocentas e quarenta e quatro), em 2005, para 77.328 (setenta e sete mil trezentos e vinte e oito), em 2007. Do ponto de vista da produtividade, cada Juiz de 1ª instância resolveu, em média, em 2007, 273 (duzentos e setenta e três) processos, excluídos os acordos, ou seja, 7 (sete) por semana; o resultado é 9% (nove por cento) superior ao obtido em 2006. Conclui, no entanto, o Ministro Corregedor-Geral que, na fase cognitiva, ainda é baixa e deixa a desejar a produtividade dos Juizes de 1º grau da 4ª Região, quando confrontada com a de outras Regiões da Justiça do Trabalho. Excluídos os acordos, supera, apenas, a produtividade dos magistrados de 1ª instância da 6ª Região (267 processos/ano), 13ª Região (195 processos/ano), 14ª Região (153 processos/ano), 19ª Re-

gião (255 processos/ano), 23ª Região (252 processos/ano) e 24ª Região (216 processos/ano). Por sua vez, em decorrência do resultado de 2007, a taxa de congestionamento das Varas do Trabalho da Região, na fase de conhecimento, sofreu pequena redução, de 38% (trinta e oito por cento), em 2006, para 37,2% (trinta e sete vírgula dois por cento), no ano seguinte. O quadro, na visão do Ministro Corregedor-Geral, é extremamente preocupante, sobretudo porque apenas 11 (onze) das 115 (cento e quinze) Varas do Trabalho da Região alcançaram taxas de congestionamento inferiores à média do País, que é da ordem de 22% (vinte e dois por cento). À vista da baixa produtividade e da expressiva taxa de congestionamento apurada nas Varas do Trabalho da 4ª Região, o Ministro Corregedor-Geral confia em que os valorosos, dedicados e qualificados Juizes de 1ª instância redobrarão os esforços desenvolvidos até aqui para exibir uma performance muito mais animadora ao ensejo da próxima correição ordinária. Confia, mormente, em que atenderão e até superarão as metas estipuladas pela Corregedoria Regional. 2.6. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS NA FASE DE CONHECIMENTO, POR AMOSTRAGEM. O exame dos autos de 50 (cinquenta) processos na fase de conhecimento, por amostragem, no período da correição, permitiu ao Ministro Corregedor-Geral tecer as seguintes considerações sobre atos processuais praticados no âmbito da 4ª Região: 1ª) deparou-se o Ministro Corregedor-Geral com uma prática que considera imprópria em processo submetido a rito sumaríssimo, que consiste na lavratura de certidão extensa do julgamento em que constam as "razões de decidir", declinadas pelo relator (ROPS-1002/2007-203-04-00-4; ROPS-204/2007-372-04-00-1; e ROPS-559/2006-561-04-00-2); 2ª) apurou-se em alguns processos que, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não se profere sentença líquida, tal como se deu, a título ilustrativo, nos processos nºs RT-33/2007-017-04-00-4 (VT de Porto Alegre) e ROPS-962/2007-733-04-00-0 (3ª VT de Santa Cruz do Sul); anota o Ministro Corregedor-Geral que considera essa praxe igualmente imprópria e contra legem, além de ela conspirar contra a celeridade do processo trabalhista, obstando, notadamente, maior prestação na satisfação do crédito exequendo; 3ª) verificou-se delonga da Secretaria da Vara do Trabalho para a prática de atos de ofício ou para o cumprimento de despachos ordinatórios proferidos pelo Juiz, conforme os seguintes exemplos: a) 9 (nove) meses para certificar nos autos a ausência de manifestação de uma das partes acerca de despacho proferido pelo Juiz da causa (RT-272/2005-013-04-00-7); b) autos conclusos ao Juiz 50 (cinquenta) dias após diligência cumprida pelo Oficial de Justiça (RT-33/2007-017-04-00-4); c) 30 (trinta) dias para encaminhar a sentença à publicação no Diário de Justiça do Estado (RT-1203/2006-024-04-00-5); d) 30 (trinta) dias para certificar o decurso do prazo para interposição de recurso (RT-1203/2006-024-04-00-5); e) 60 (sessenta) dias para intimar a Reclamada da decisão relativa à homologação de acordo (RT-1004/2006-026-04-00-0); e f) autos conclusos ao Juiz 40 (quarenta) dias após a parte protocolizar embargos de declaração (RT-1312/2005-025-04-00-8); 4a) observou-se, na totalidade dos processos examinados, que a remessa dos autos ao Tribunal, em virtude da interposição de recurso ordinário, não é precedida por qualquer exame prévio da admissibilidade do recurso pelo Juízo de origem, constando, não raro, mero despacho ordinatório de encaminhamento (exemplificativamente: processos nºs RO-922/2006-006-04-00-7, RO-279/2006-027-04-00-2 e RO-84/2005-014-04-00-5); 5a) em alguns processos que tramitam no Tribunal, apurou-se a inexistência dos indispensáveis termos de remessa e recebimento dos autos quando da passagem entre os Gabinetes dos Juizes da Corte (processos nºs ROPS-1231/2007-201-04-00-6; ROPS-118/2007-291-04-00-7; e ROPS-904/2007-006-04-00-6); 6ª) a exemplo do que se apurou em correições anteriores, persiste a praxe imprópria de os Juizes do Tribunal não registrarem a data de aposição do "visto", na condição de relator ou de revisor; e 7ª) no exame de processos por amostragem, foram detectados inúmeros julgamentos adiados sine die nas Varas do Trabalho, o que constitui uma praxe na Região; essa prática, de acordo com relatórios apresentados pela Corregedoria Regional, resulta, anualmente, em milhares de sentenças adiadas sem a definição da data em que serão proferidas: 8.832 (oito mil oitocentas e trinta e duas), em dezembro de 2006; 8.041 (oito mil e quarenta e uma), em dezembro de 2007; e 10.569 (dez mil quinhentas e sessenta e nove), em fevereiro de 2008; na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, a evolução do número de processos cujo julgamento foi adiado sine die, nas Varas do Trabalho, observada no período de 2006 a 2008, decorre, em grande medida, da escassa produtividade de alguns Juizes da Região; em janeiro de 2008, por exemplo, 13% (treze por cento) do total de Juizes de 1ª instância que atuaram por período igual ou superior a 20 (vinte) dias prolataram menos de 1 (uma) sentença por dia útil. Houve caso em que determinada Juíza titular de Vara do Trabalho nem sequer proferiu 1 (uma) sentença em todo o mês de janeiro, excluídos os acordos; acrescenta o Ministro Corregedor-Geral que esses dados são alarmantes, gravíssimos e injustificáveis, mormente porque dispõem os Juizes de 1º grau da 4ª Região de recursos humanos e infra-estrutura de trabalho compatíveis com a movimentação processual da Região; ademais, a praxe, para o Ministro Corregedor-Geral, além de imprópria, é contra legem e prejudicial à boa administração da Justiça, sobretudo em face do freqüente descontrole do processo que acarreta e do desnecessário aumento de despesas com ulteriores notificações da sentença, quando proferida. 2.7. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. TAXA DE RECORRIBILIDADE PARA O TST. No ano de 2006, foram interpostos 16.083 (dezesseis mil e oitenta e três) recursos de revista na 4ª Região da Justiça do Trabalho, cifra que, somada ao resíduo de 2005, 6 (seis) processos, totalizou 16.089 (dezesseis mil e oitenta e três) processos. Houve emissão de despacho em 15.406 (quinze mil quatrocentos e seis), dos quais 3.780 (três mil setecentos e oitenta) foram admitidos. A média de novos recursos de revista recebidos ficou em 1.340 (mil trezentos e quarenta) por mês. No que se refere ao ano de 2007, foram interpostos no Tribunal Regional do Trabalho



da 4ª Região 15.923 (quinze mil novecentos e vinte e três) recursos de revista, que, somados ao resíduo de 2006, 682 (seiscentos e oitenta e dois) processos, totalizaram 16.605 (dezesesseis mil seiscentos e cinco) processos. Houve emissão de despacho em 15.974 (quinze mil novecentos e setenta e quatro), dos quais 3.606 (três mil seiscentos e seis) foram admitidos. A média de novos recursos de revista admitidos ficou em 1.326 (mil trezentos e vinte e seis) por mês. No que respeita aos recursos de revista, por conseguinte, um cotejo entre os anos de 2006 e 2007 permite extrair as seguintes conclusões: a) em 2007 houve diminuição de 1% (um por cento) no número de recursos de revista interpostos; b) aumento de 3,6% (três vírgula seis por cento) no número de recursos de revista despachados, revelando aumento de 4% (quatro por cento) na produtividade; c) diminuição de 5% (cinco por cento) no número de recursos de revista admitidos; e d) diminuição de 1% (um por cento) na média de recursos de revista recebidos por mês. Em 2006, os 44.539 (quarenta e quatro mil quinhentos e trinta e nove) acórdãos publicados no TRT, em agravo de petição e recurso ordinário, deram ensejo à interposição de 16.083 (dezesesseis mil e oitenta e três) recursos de revista. Tal dado revela que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região da Justiça, com 35% (trinta e cinco por cento) de taxa de recorribilidade via recurso de revista, detém índice normal, vez que a média nacional corresponde a 37% (trinta e sete por cento). Em 2007, tomados os 53.966 (cinquenta e três mil novecentos e sessenta e seis) acórdãos publicados, em recurso ordinário, recurso de ofício e agravo de petição, houve impugnação mediante recurso de revista em 34% (trinta e quatro por cento) desse total, significando ínfima redução da taxa observada em 2006, e pouco abaixo da média nacional, que é de 37% (trinta e sete por cento). No tocante aos recursos de revista admitidos: em 2006, haviam sido 3.780 (três mil setecentos e oitenta), ou seja, 24% (vinte e quatro por cento) do total de recursos de revista despachados; em 2007, 3.606 (três mil seiscentos e seis), o equivalente a 22% (vinte e dois por cento) do total de recursos de revista despachados. De outro lado, em dezembro de 2006 havia um resíduo de 682 (seiscentos e oitenta e dois) recursos de revista aguardando despacho, número que caiu para 631 (seiscentos e trinta e um) ao término do ano de 2007, o que implicou diminuição de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) no montante residual. O Ministro Corregedor-Geral manifesta confiança na contínua presteza da Vice-Presidência e de sua equipe na emissão de despachos de admissibilidade em recurso de revista, de tal modo que, ao encerrar-se o fluente ano, haja resíduo inferior àquele apresentado em 31 de dezembro de 2007.

2.8. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE CONCILIAÇÃO DE 2º GRAU. O Tribunal promove a realização de audiências de conciliação em processos em grau de recurso de revista, ainda não despachados, por meio do Juízo de Conciliação de 2º Grau. Nesse sentido, as partes, por seus advogados, e desde que não envolva a fazenda pública, são intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação do feito. Em caso positivo, ainda que o interesse seja apenas de um dos litigantes, os autos são remetidos para as providências cabíveis à realização do intento. Em 2007, foram realizadas 999 (novecentas e noventa e nove) audiências de conciliação. Em alguns casos realizou-se no mesmo processo mais de uma audiência, resultando que o número de feitos efetivamente objeto de conciliação corresponde a 728 (setecentos e vinte e oito) processos, das quais 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) processos foram conciliados, ou seja, 63,05% (sessenta e três vírgula cinco por cento). Apesar do resultado positivo, o Ministro Corregedor-Geral sugere, a fim de incrementar a atuação do Juízo de Conciliação de 2º Grau, que o próprio Tribunal provoque e selecione, mediante triagem, os processos com real possibilidade de acordo, antes da prolação do despacho de que trata o artigo 896, § 1º, da CLT, para incluí-los em pauta para a tentativa de conciliação. Desde já, o Ministro Corregedor-Geral indica como critério, dentre outros, a escolha de processos em que haja depósito recursal no valor exato ou aproximado da condenação.

2.9. RECURSOS DE REVISTA. PRAZO MÉDIO PARA DESPACHO. O lapso temporal médio para emissão do "despacho de admissibilidade" em recurso de revista, na Presidência da 4ª Região, é de 53 (cinquenta e três) dias. Tal prazo médio resultou do exame, por amostragem, de 20 (vinte) processos, a saber: RO-334/2006-028-04-00-0, RO-1375/2006-333-04-00-4, RO-981/2007-351-04-00-5, RO-222/2007-381-04-00-4, RO-222/2007-381-04-00-4, RO-498/2006-741-04-00-5, RO-366/2007-04-00-0, RO-1190/2006-009-04-00-1, RO-293/2006-015-04-00-6, RO-1145/2006-013-04-00-6, RO-783/2004-512-04-00-2, RO-193/2006-015-04-00-0, RO-43/2006-771-04-00-1, RO-164/2006-101-04-00-3, RO-196/2006-381-04-00-3, RO-366/2006-381-04-00-0, RO-955/2006-512-04-00-0, RO-670/2006-011-04-00-1, RO-835/2005-001-04-00-7, RO-90241/1991-019-04-00-1 e RO-825/1994-029-04-00-3.

2.10. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 874/2002 DO TST. A Assessoria da Vice-Presidência, que auxilia na elaboração de despachos em recursos de revista, declara registrar as hipóteses de incidência da Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST na capa dos autos. Recorda-se que a mencionada Resolução recomenda aos Regionais que, no caso de processos remetidos ao TST sob a forma de agravos de instrumento ou de recursos de revista admitidos, haja a identificação na capa dos autos na hipótese de o recurso ventilar teses jurídicas reiteradas no âmbito do Tribunal Regional e ainda não apreciadas no TST ("casos novos"). Na prática, o Exmo. Sr. Ministro Corregedor pôde constatar que a providência requerida na Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST não vem sendo integralmente aplicada pelo TRT da 4ª Região. Em relação aos processos identificados pela assessoria técnica do TRT como casos de observância da Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST (RR RO-01435/2006-333-04-00-9, AIRR-00443/2006-281-04-40-8 e RR RXO/RO 01206/2006-751-04-00-9), apurou-se que essa informação não consta na capa dos autos, mas tão-somente no cabeçalho do despacho de admissão do recurso de revista. É certo que, por meio do sistema "e-REC", os

agravos de instrumento processados e os recursos de revista admitidos, que abrangem teses jurídicas reiteradas no âmbito do Tribunal ainda não apreciadas pelo TST, estão identificados dentro do mencionado sistema. O Ministro Corregedor-Geral pondera, todavia, que tal providência é insuficiente em face de os recursos ainda tramitarem em autos físicos e de buscar-se a acenada identificação na capa dos autos. É necessário, pois, em estrita obediência aos termos da aludida Resolução, que a Vice-Presidência cuide precipuamente de ordenar a identificação de "casos novos" na capa dos autos, pois se trata de providência essencial a que o Tribunal Superior do Trabalho possa antecipar-se na tarefa primordial que lhe toca de uniformização da jurisprudência.

2.11. "SEMANA DA CONCILIAÇÃO". O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região promoveu a "Semana da Conciliação", entre os dias 3 e 7 de dezembro de 2007, em conformidade com a Recomendação nº 8, de 27 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. No aludido período, das 115 (cento e quinze) Varas do Trabalho da Região, 85 (oitenta e cinco) aderiram ao movimento. Segundo informações da Corregedoria Regional, nesse período, as Varas do Trabalho realizaram 1.748 (mil setecentas e quarenta e oito) audiências, das quais 811 (oitocentas e onze) resultaram em acordos firmados. Registre-se que os Juízes Auxiliares do Projeto de Conciliação e de Precatórios participaram do aludido movimento. O primeiro alcançou a conciliação em 24 (vinte e quatro) processos, considerando a realização de 46 (quarenta e seis) audiências. O segundo obteve acordo em 152 (cento e cinquenta e dois) precatórios correspondentes a débitos municipais, contando as 174 (cento e setenta e quatro) audiências por ele realizadas.

2.12. EXECUÇÃO DIRETA. O saldo de processos em fase de execução de sentença, na Região, no ano de 2006, era de 232.214 (duzentos e trinta e dois mil duzentos e quatorze) processos. A esse resíduo, somaram-se, em 2007, 88.189 (oitenta e oito mil cento e oitenta e nove) novas execuções, extinguindo-se, no mesmo período, 45.304 (quarenta e cinco mil trezentos e quatro) processos. Daí se segue que, nas Varas do Trabalho da 4ª Região, no final de 2007, havia o inquietante saldo de 275.099 (duzentos e setenta e cinco mil e noventa e nove) processos trabalhistas na fase de execução, computados os processos em arquivo provisório ou pendentes de liquidação de sentença. O Ministro Corregedor-Geral, ao comparar os dados relativos aos anos de 2006 e de 2007, constata significativo aumento quanto ao total de processos extintos, da ordem de 13% (treze por cento). Com efeito, em 2006, foram extintas 40.014 (quarenta mil e quatorze) execuções, ao passo que, em 2007, 45.304 (quarenta e cinco mil trezentos e quatro) execuções encerraram-se. O resultado alcançado, como visto, embora positivo, está aquém do desejável e do que se espera da 4ª Região, pois ainda é abismal a diferença entre o resíduo a ser enfrentado e o total de execuções extintas. Em consequência desse desequilíbrio, em 2007, o saldo de processos pendentes de execução tornou a expandir, na ordem de 18% (dezoito por cento), repetindo-se a trajetória ascendente verificada em anos anteriores. Por sua vez, a taxa de congestionamento da Região manteve-se, igualmente, em escalada crescente, subindo de 65% (sessenta e cinco por cento), em 2006, para 68% (sessenta e oito por cento), em 2007. Implica dizer que superou a taxa de congestionamento de Regiões de maior porte, a exemplo da 2ª Região, cuja taxa de congestionamento atingiu 51% (cinquenta e um por cento), e da 3ª Região, com 58% (cinquenta e oito por cento). A situação descrita é sobremodo preocupante para o Ministro Corregedor-Geral, pois os dados revelam que as medidas implementadas pelo Regional até esse momento nem sequer foram capazes de atenuar o gravíssimo quadro ora delineado. Desse modo, espera o Ministro Corregedor-Geral que o problema, doravante, mereça especial atenção dos Exmos. Juízes de primeira instância, da Corregedoria Regional e do próprio Tribunal, na busca de soluções que permitam dar efetividade ao processo do trabalho. O Ministro Corregedor-Geral realça, igualmente, que a busca de execução trabalhista frutífera, que não transforme a sentença de mérito em mero parecer cultural, deve constituir a tônica central da agenda de todos os órgãos e membros da Justiça do Trabalho. Por isso, ao final, emite algumas recomendações a propósito.

2.13. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS NA FASE DE EXECUÇÃO, POR AMOSTRAGEM. O exame dos autos de 30 (trinta) processos, por amostragem, ora em tramitação nas Varas do Trabalho de Porto Alegre e interior do Estado, no período da correção ordinária, permitiu ao Ministro Corregedor-Geral tecer as seguintes considerações sobre atos processuais praticados no âmbito da 4ª Região, relativamente à fase de execução: 1ª) na fase de execução, o impulso de todos os processos inspeccionados ocorreu de ofício, tal como determina a lei; em grande parte dos processos examinados houve intensa utilização do convênio BACEN JUD; observou-se, no entanto, que os Juízes normalmente não renovam a ordem de bloqueio no caso de insucesso da anterior; 2ª) o Tribunal e as Varas do Trabalho não dispõem de um serviço de contabilidade, como seria desejável, inclusive para prestar o suporte necessário ao Juiz na tarefa de proferir sentença líquida em causa submetida ao procedimento sumaríssimo; a liquidação dos cálculos nas Varas do Trabalho dá-se mediante a apresentação da memória do crédito pelas partes ou por contabilistas designados ad hoc pelo Juízo, cabendo às Varas do Trabalho apenas a atualização das contas; 3ª) observou-se, em determinado processo, delonga excessiva na distribuição, para Oficial de Justiça, de mandado de citação, penhora e avaliação: expedido o mandado em 11/12/2007, a distribuição deu-se apenas em 14/1/2008 (processo nº RO-279/2006-027-04-00.2); no mesmo processo, detectou-se demora injustificada no cumprimento de diligência por Oficial de Justiça: o mandado, recebido em 14/1/2008, até o momento não foi cumprido; 4ª) verificou-se retardamento da Secretaria em submeter os autos à conclusão do Juiz; entre o cumprimento de diligência por Oficial de Justiça e o encaminhamento dos autos ao magistrado transcorreram 40 (quarenta) dias (processo nº RT-33/2007-017-04-00.4); e 5ª) em alguns processos examinados por amostragem, verificou-se que não há liberação do depósito recursal em favor do reclamante, mesmo após apurado, em liquidação, crédito

de valor inequivocamente superior ao depositado (exemplos: processos nºs RO-319/2007-011-04-00.1, RO-922/2006-006-04-00.7); em determinado processo (RO-1312/2005-025-04-00.6), por exemplo, praticaram-se os seguintes atos, a propósito: em 15/8/2007, o reclamante apresentou os cálculos de liquidação, no valor líquido de R\$ 29.100,46 (vinte e nove mil e cem reais e quarenta e seis centavos); houve concordância da reclamada em relação às contas apresentadas; após homologados os cálculos, expediu-se Mandado de Citação, em 6/2/2008; a reclamada não pagou o valor devido, tampouco garantiu a execução; em consequência, em 25/2/2008, determinou-se o bloqueio eletrônico de valores, por intermédio do Sistema BACEN JUD; note-se, portanto, que em execução iniciada em agosto de 2007, até a presente data não se emitiu nenhuma ordem para a liberação do depósito recursal que há nos autos, em favor do exequente, frustrando-se não apenas uma das primordiais finalidades do depósito recursal, como também onerando excessivamente a executada com ordem de bloqueio eletrônico em montante superior ao necessário. Pondera o Ministro Corregedor-Geral, desse modo, que é inafastável e imperiosa a liberação imediata do depósito recursal ao reclamante após homologados os cálculos, concedendo-se-lhe um prazo para que comprove o valor sacado, a fim de que a execução prossiga tão somente pela diferença.

2.14. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. De acordo com o disposto no artigo 81 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a remessa dos autos em grau recursal para emissão de parecer do Ministério Público do Trabalho somente se efetiva, obrigatoriamente, nos casos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional, fundações públicas, bem como nos conflitos de competência.

Conforme se pôde apurar do exame de processos por amostragem, o Tribunal obedece estritamente ao disposto na aludida norma regimental.

2.15. PRECATÓRIOS. Em 31 de dezembro de 2007, 7.575 (sete mil quinhentos e setenta e cinco) precatórios aguardavam pagamento no Tribunal. Desses, 2.023 (dois mil e vinte e três) estavam no prazo constitucional e 5.552 (cinco mil quinhentos e cinquenta e dois), com prazo vencido. Do número de precatórios vencidos, até 31 de dezembro de 2007: a) 27 (vinte e sete) correspondem a débitos federais; b) 3.529 (três mil quinhentos e vinte e nove) correspondem a débitos estaduais; e c) 1.996 (mil novecentos e noventa e seis) correspondem a débitos municipais. Percebe-se que o número de precatórios vencidos na Região é alarmante e um dos maiores da Justiça do Trabalho. Impõe-se realçar, no entanto, que, no caso dos débitos federais, os 27 (vinte e sete) precatórios vencidos aguardam julgamento de recurso interposto pelas partes. No que concerne aos débitos municipais, dos 1.996 (mil novecentos e noventa e seis) vencidos, 1.746 (mil setecentos e quarenta e seis) requisitórios municipais vêm sendo pagos por força de acordo de cooperação mútua alcançado pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

2.16. JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. O Tribunal instituiu o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios com o objetivo de dinamizar o pagamento dos precatórios vencidos do poder público estadual e municipal (Resolução Administrativa nº 8/2003). Prioriza-se a política de entabular acordo de cooperação mútua com ente público, no qual este se compromete a repassar ao Tribunal um percentual predeterminado da verba do Fundo de Participação dos Municípios -- FPM, em média 5% (cinco por cento), e o Tribunal, em contrapartida, promove a quitação paulatina dos precatórios da pessoa jurídica executada, em estrita observância à ordem cronológica de apresentação dos ofícios requisitórios. No que tange aos débitos municipais, descortina-se o seguinte quadro: a) há 1.996 (mil novecentos e noventa e seis) precatórios pendentes de pagamento nos municípios do Rio Grande do Sul, no valor total de R\$ 143.295.775,00 (cento e quarenta e três milhões, duzentos e noventa e cinco mil setecentos e setenta e cinco reais); b) em 1.746 (mil setecentos e quarenta e seis), no valor total de R\$ 119.359.701,72 (cento e dezenove milhões, trezentos e cinquenta e nove mil setecentos e um reais e setenta e dois centavos), ou seja, em 87,47% (oitenta e sete vírgula quarenta e sete por cento) alcançou-se acordo de cooperação mútua para pagamento parcelado; e c) remanescem 250 (duzentos e cinquenta) precatórios municipais vencidos, no valor total de R\$ 23.936.073,28 (vinte e três milhões, novecentos e trinta e seis mil setenta e três reais e vinte e oito centavos), em que ainda não houve acordo de cooperação mútua, mas estão sendo encetadas gestões nesse sentido pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios. De outro lado, em 31 de dezembro de 2007, havia 3.529 (três mil quinhentos e vinte e nove) precatórios vencidos e não pagos do Estado do Rio Grande do Sul, no valor total de R\$ 547.100.000,00 (quinhentos e quarenta e sete milhões e cem mil reais). O insucesso na cobrança da dívida trabalhista é atribuído às dificuldades financeiras por que passa o Estado do Rio Grande do Sul. O Ministro Corregedor-Geral, vivamente impactado em face de tal quadro dramático, imensamente inquietante e que depõe contra uma unidade da federação de tão largas tradições na luta pela legalidade e pelo Estado Democrático de Direito, recomenda ao Presidente da Corte que solicite audiência imediatamente com a Exma. Sra. Governadora do Estado para fazê-la ver que a situação atual é insustentável e se reveste de extrema gravidade. Cumpre ponderar que o recalitrante inadimplemento pelo Estado de decisões trabalhistas transitadas em julgado constitui um precedente perigoso porque, ao sugerir que não há lei para o Estado, abre caminho até mesmo para a desobediência civil e, inclusive, para virtuais posturas mais arrojadadas de cobrança das autoridades judiciárias.

2.17. BACEN JUD. As Varas do Trabalho da Região acessaram, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007, 70.420 (setenta mil quatrocentas e vinte) vezes o sistema Bacen Jud, com o objetivo de promover o bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições financeiras. Observa-se, pois, que houve um aumento de 17.622 (dezesete mil seiscentos e vinte e dois) acessos, no ano de 2007, em relação ao

mesmo período de 2006 (52.798 -- cinquenta e dois mil setecentos e noventa e oito). De fato, a análise de processos em execução nas Varas do Trabalho da Região revela o uso do aludido sistema de forma satisfatória. 2.18. CONVÊNIO BACEN JUD. VALORES BLOQUEADOS E NÃO TRANSFERIDOS NA 4ª REGIÃO. Diligência empreendida pelo Ministro Corregedor-Geral resultou na apuração da existência, na Região, de expressivos valores bloqueados mediante o uso do sistema BACEN JUD, em relação aos anos de 2006 e 2007, e não transferidos pelo juízo da execução para uma conta judicial. Conforme já é do conhecimento da Corregedoria Regional da Corte, os Bancos Itaúbank S.A., Itaú S.A. e HSBC informaram, em novembro de 2007, a existência de bloqueios nessas condições no importe total de R\$ 1.615.991,20 (um milhão, seiscentos e quinze mil novecentos e noventa e um reais e vinte centavos), assim discriminados: R\$ 8.406,81 (Itaúbank S.A.), R\$ 1.151.903,48 (Banco Itaú S/A) e R\$ 455.680,91 (HSBC). A seu turno, o Banco Bradesco S.A., em fevereiro de 2008, atendendo a ofício, comunicou ao Ministro Corregedor-Geral que, em relação aos anos de 2006 e 2007, apenas de ordens emanadas da 4ª Região, permanência bloqueada a importância de R\$ 2.513.089,20 (dois milhões, quinhentos e treze mil oitenta e nove reais e vinte centavos), a propósito da qual não pendia, então, ordem alguma de transferência judicial, eletrônica ou em ofício-papel. Mais recentemente, o Banco Itaú S.A. apresentou nova relação, informando a redução dos valores bloqueados na Instituição, para R\$ 112.576,73 (cento e doze mil quinhentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), cujo expediente vem de ser repassado ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal. Ressalta o Ministro Corregedor-Geral, portanto, que somente em 4 (quatro) instituições financeiras privadas, nos anos de 2006 e 2007, os Juízes do Trabalho da 4ª Região, mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, bloquearam a expressiva quantia de R\$ 4.129.080,40 (quatro milhões, cento e vinte e nove mil oitenta reais e quarenta centavos), mas mantiveram os valores sem transferência para uma conta judicial. Salienta o Ministro Corregedor-Geral que não se cuida de bloqueios mediante ofício-papel, com os naturais transtornos daí decorrentes. Trata-se, sim, inequivocamente, de bloqueios eletrônicos efetivados, em que a omissão na emissão de ordem de transferência também eletrônica traduz praxe contrária às normas que regem o convênio assinado com o Banco Central do Brasil. Assinala ainda o Ministro Corregedor-Geral que o quadro constatado é sobretudo preocupante, diante do prejuízo causado a todos, exceto ao Banco sob cuja guarda permanece o numerário, por tornar a execução mais gravosa que o necessário para o executado e não satisfazer o crédito exequendo, de natureza alimentar; além disso, afeta a economia local e concorre para desprestigiar e solapar a credibilidade de um mecanismo institucional altamente benéfico para a eficácia da execução trabalhista. Tal fato exigiu, no caso, a pronta intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que solicitou providências à Corregedoria Regional. Os primeiros resultados das medidas adotadas para solucionar esse grave problema começam a surgir. Basta acentuar, a propósito, a título de ilustração, que o montante de valores bloqueados junto ao Banco Itaú S.A. e não transferidos, em final de novembro de 2007, era da ordem de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais). Dito montante, no início de março do fluente ano, três meses após a emissão do ofício circular CGJT nº 12/2007, de 23/11/2007, sofreu redução significativa: limitou-se ao aludido R\$ 112.576,73 (cento e doze mil quinhentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos). À vista de semelhante panorama, o Ministro Corregedor-Geral sente-se no dever de alertar o Tribunal e, em especial, a Corregedoria Regional para a premente necessidade de aprimorar os mecanismos de fiscalização e controle das Varas do Trabalho no tocante à utilização do Sistema BACEN JUD. 3. INICIATIVAS RELEVANTES E LOUVÁVEIS. Merecem louvor o Tribunal e/ou a Presidência por conta das seguintes iniciativas: 1ª) política acertada de distribuição dos servidores em atividade na Região, priorizando, como se impõe, a área-fim e, em especial, lotando na primeira instância um número de servidores correspondente quase ao dobro do número de servidores lotados no Tribunal; 2ª) o Ministro Corregedor-Geral anota com particular gozo a política ambiental encetada na Região, em que transparece a elevada responsabilidade social da Corte, em harmonia com as exigências do nosso tempo, ao aliar preservação do meio ambiente, controle do lixo e solidariedade; o Ministro Corregedor-Geral não apenas enaltece tal política como também exorta Juízes e servidores a darem continuidade a tais esforços e colhe do ensejo para sugerir igualmente a adoção das seguintes providências complementares: a) a plena reutilização de envelopes, no âmbito interno, tal como se dá, há décadas, em muitas empresas privadas; b) a impressão em frente e verso de documentos; c) a redução gradativa na utilização de copos descartáveis e a implantação da política "adote uma caneca", a exemplo da 10ª e 12ª Regiões; e d) a redução gradativa do consumo de água, mormente água potável ou mineral, adotando-se como norma, para evitar desperdício, servir apenas a metade de um copo, salvo quando se solicitar mais; 3ª) o Ministro Corregedor-Geral registra, com satisfação, o diminuto lapso temporal despendido pelo Tribunal para a lavratura de acórdãos, alcançado em boa medida devido à utilização da ferramenta "AssineJus", que permite ao magistrado e ao Procurador do Trabalho assinar, digitalmente, durante as sessões de julgamento, os acórdãos dos processos julgados, que seguem diretamente para a publicação; 4ª) saudam-se o Tribunal e a Diretoria de Tecnologia da Informação pela eficiência, dinamismo e criatividade no planejamento, desenvolvimento e adoção de novos e ricos aplicativos destinados a propiciar outorga mais célere da prestação jurisdicional, a exemplo dos sistemas "peticionamento eletrônico -- e-doc" e "sala de sessões -- e-jus"; e 5ª) o Ministro Corregedor-Geral congratula-se com o Tribunal pela implantação do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, bem como pela iniciativa de criação do selo "Acervo Histórico", medidas altamente benéficas não apenas à preservação da memória da Justiça do Trabalho, como tam-

bém à valorização e culto à evolução do Direito e do Processo do Trabalho; 4. RECOMENDAÇÕES AO TRIBUNAL. Em virtude do que se constatou ao longo da correição e à face do seu escopo também pedagógico, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda ao Tribunal: 1ª) conquanto reputa satisfatórios os critérios previstos na Resolução nº 10/2007, que regulamenta, no âmbito da Quarta Região, os casos de autorização excepcional para o Juiz residir fora da respectiva comarca, o Ministro Corregedor-Geral estimaria que houvesse aprimoramento da normatização em apreço, de modo a que seja igualmente considerado critério objetivo para tanto a prolação sistemática de sentença líquida em causas submetidas ao rito sumaríssimo, bem assim a pontualidade e assiduidade do magistrado na Vara do Trabalho; 2ª) recomenda-se o aperfeiçoamento do Capítulo IV do Provimento nº 213/91 da Corregedoria Regional, sobre o vitaliciamento de Juiz do Trabalho Substituto, para que se contemplem também os seguintes critérios objetivos de avaliação: a) exigência de exibição periódica das decisões proferidas em fase de execução, bem como um acompanhamento intenso da atuação quantitativa e qualitativa do magistrado também nessa fase; b) registro nos assentos funcionais de elogios recebidos ou das penalidades sofridas; c) para que se compelem todas as decisões de mérito proferidas pelo Juiz na fase de execução, ou em processo de cognição incidental à execução, mormente em: liquidação de sentença, embargos à execução, embargos de terceiro, embargos à arrematação e embargos à adjudicação; d) para que se avalie se o magistrado vitaliciando proferir sentenças líquidas em causas submetidas ao rito sumaríssimo; e e) para que se tome em conta, no que tange à utilização do sistema BACEN JUD, se o magistrado absteve-se, injustificadamente, de ordenar a transferência eletrônica de valores bloqueados; 3ª) na área de informática, recomenda-se à administração da Corte que, imediatamente após a instalação da nova rede de comunicação de dados, cuide de expandir a utilização do sistema de "carta precatória eletrônica -- CPE" para todas as Varas do Trabalho da Região; 4ª) em face do que reza o artigo 118 da LOMAN e o Provimento nº 1/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, recomenda-se que o Tribunal revogue o inciso VIII do artigo 46 do Regimento Interno no que permite ao Corregedor Regional propor ao Órgão Especial a convocação de Juízes auxiliares, dentre os titulares de Vara, para o exercício de funções auxiliares delegadas pelo Corregedor Regional; 5ª) recomenda-se ao Tribunal que, a partir de julho do fluente ano, determine a cessação do afastamento de Juiz da Corte para dirigir a Escola Judicial, devolvendo-o ao exercício da atividade jurisdicional, ainda que mediante redução da distribuição de processos em face de tal encargo, ordenando também a correlata cessação, então, da convocação de Juiz Titular de Vara para substituí-lo; 6ª) o Ministro Corregedor-Geral, embora considere amplamente satisfatórios e impositivos os critérios objetivos contemplados pela Resolução Administrativa nº 4, de 26 de maio de 2006, para avaliar o magistrado inscrito à promoção por merecimento, recomenda o aperfeiçoamento da aludida Resolução, no tópico relativo ao desempenho, para que se explicita que o Tribunal considerará, para tanto: a) a prolação de sentenças líquidas em causas submetidas ao rito sumaríssimo; b) o acatamento às determinações da Corregedoria Regional e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, inclusive a observância dos respectivos provimentos; e c) se o magistrado absteve-se, injustificadamente, de ordenar a transferência eletrônica de valores bloqueados mediante a utilização do sistema BACEN JUD; 7ª) recomenda-se ao Tribunal que, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, em recurso ordinário, não se lavre acórdão, tampouco se emita certidão afeiçãoada a tal (com fundamentação); 8ª) em caráter pedagógico e de exemplaridade, recomenda-se que os Juízes do Tribunal passem a proferir sistematicamente acórdãos condenatórios líquidos nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, sob pena de frustrarem-se os propósitos que animam a exigência de sentença líquida, no caso; 9ª) recomenda-se aos Juízes do Tribunal que firmem a data relativamente aos atos processuais que praticarem ou que sejam praticados nos respectivos Gabinetes; 10ª) recomenda-se a imediata revisão do Regimento Interno de modo a excluir da composição da 1ª e da 2ª Seção de Dissídios Individuais, respectivamente, a Juíza Corregedora Regional e o Juiz Vice-Corregedor, a fim de possibilitar o cumprimento de seus encargos administrativos, mormente a realização de correição ordinária ao menos uma vez a cada ano nas Varas e Postos do Trabalho da Região; 11ª) recomenda-se que o Tribunal e todos os seus Juízes, de primeiro e segundo graus, sob a imprescindível liderança da Presidência, concentrem o foco na impo-
postergável necessidade de uma substancial e progressiva diminuição do elevado número de processos em execução na Região, sugerindo-se, como primeiras providências para se aquilatar de forma apropriada a real dimensão do problema, sem prejuízo de outras, que se determine: a) a realização, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, de rigorosa e precisa contagem física dos autos de todos os processos em execução na Região e o lançamento das respectivas informações no sistema, inclusive se já houve liquidação de sentença e a fase correta em que se encontram; b) que se determine igualmente que haja, no cumprimento do item anterior, distinção entre os casos de execução definitiva, de execução provisória e de execução fiscal, registrando-se a informação no sistema; c) que se determine também seja lançada no sistema, em igual prazo, a data de conclusão, ao Juiz, dos autos dos processos em execução, para sentença, bem assim de todos os atos processuais relevantes doravante praticados na execução, sobretudo o imediato registro de baixa da execução em caso de extinção do processo em face de pagamento do débito; d) que seja recomendada a todas as Varas do Trabalho da Região a realização, semanal, de audiências de conciliação em processos na fase de execução e computados tais atos no desempenho de cada Juiz, para todos os efeitos legais; e e) a revisão periódica dos feitos em execução que se encontrem em arquivo provisório, a fim de examinar a possibilidade de renovarem-se providências coercitivas, a exemplo de nova tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN JUD, ou a utilização

de novos aplicativos, como INFOJUD, de que ainda não se lançou mão; 12ª) no que tange ao Programa de Gestão Documental do TRT, recomenda-se que o Tribunal: a) determine imediatamente o descarte do montante de 57.766 (cinquenta e sete mil setecentos e sessenta e seis) autos de processos aptos à eliminação; b) promova a atualização da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos relativamente aos processos judiciais, a fim de possibilitar a eliminação de processos, sem pendências, após 15 (quinze) anos, contados da data do arquivamento dos autos do processo; e c) lance mão da experiência pioneira e bem-sucedida da Décima Segunda Região no tocante à digitalização de peças dos autos de processos administrativos, a fim de racionalizar a produção, o fluxo e a guarda de documentos; e 13ª) recomenda-se ao Tribunal que aprimore a atuação do Juízo de Conciliação de 2º Grau para que o próprio Tribunal provoque e seleccione, mediante triagem, os processos com real possibilidade de acordo, antes da prolação do despacho de que trata o artigo 896, § 1º, da CLT, para incluí-los em pauta para a tentativa de conciliação. 4.1. RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. À Presidência do Tribunal, recomenda-se, especificamente: 1ª) que cesse de imediato a utilização do cartão corporativo para a quitação de despesas sob a modalidade de saque em dinheiro; 2ª) corrija as distorções apuradas em relação à lotação de servidores em algumas Varas do Trabalho na Região; 3ª) na implementação dos cargos e funções criados pela Lei nº 11.416/2006, sejam priorizadas as Varas do Trabalho da Região; 4ª) dote as Varas do Trabalho do interior de um serventuário treinado e capacitado em contadaria para coadjuvar os magistrados na quantificação dos valores líquidos das sentenças nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, bem assim que institua no Tribunal uma Contadaria, com igual finalidade, para assessorar os Juízes da Corte e os Juízes do Trabalho que atuam em primeira instância na capital; 5ª) recomenda-se que a Presidência agilize, com a máxima urgência, a distribuição dos certificados digitais aos Juízes de Primeiro Grau com o intuito de finalizar a implementação do sistema INFOJUD; e 6ª) recomenda-se que a administração do Tribunal promova a reavaliação do sistema de acesso ao banco de dados do DETRAN/RS, hoje utilizado pelo Tribunal, com o intuito de adquirir licenças de uso para todos os magistrados de primeiro grau da região e/ou providenciar termo aditivo ao convênio para consentir o acesso direto, sem a intermediação de programa informatizado da Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Sul -- PROCERGS. 4.2. RECOMENDAÇÕES À CORREGEDORIA REGIONAL. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda que a Corregedoria Regional: 1ª) oriente os magistrados do trabalho de primeiro grau de jurisdição da Região a que assegurem aos Procuradores do Trabalho, na forma da Lei, assento à direita, nas audiências, nas causas em que o Ministério Público do Trabalho atuar como parte; 2ª) no afã de aprimorar os mecanismos de controle e fiscalização sobre as Varas do Trabalho no que concerne à regular utilização do sistema BACEN JUD, determina-se que a Corregedoria Regional: a) ao menos uma vez a cada mês, inicialmente mediante a inestimável cooperação do "Master" da Região, emita relatório de fiscalização referente a cada uma das Varas do Trabalho da Região para apurar a regularidade na utilização do sistema BACEN JUD, notadamente para apurar virtual pendência de valores bloqueados e não transferidos, adotando, se for o caso, as providências que a situação requer; e b) promova o registro nos assentos funcionais do magistrado, nos casos de bloqueios efetivados em que, injustificadamente, não haja sido emitida ordem eletrônica de transferência pelo juiz, em tempo razoável, constatada mediante instrução sumária, assegurada a audiência prévia do magistrado para esclarecimentos; 3ª) determine a todos os Juízes do Trabalho da Região que cessem, de imediato, a praxe de adiar sine die o julgamento dos processos, designando-se sempre audiência de julgamento; 4ª) sejam imediatamente orientados os Juízes de primeiro grau a determinar a transferência, para uma conta judicial, dos valores bloqueados mediante a utilização dos Sistemas BACEN JUD 1 ou BACEN JUD 2 ou a promover o imediato desbloqueio da importância apreendida, cumprindo-se o disposto no artigo 62 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de responsabilidade e registro nos assentos funcionais; 5ª) expeça orientação aos Juízes das Varas do Trabalho para que, sob pena de responsabilidade, profiram sentenças líquidas nas causas submetidas ao rito sumaríssimo; 6ª) recomenda-se que, em face das constatações registradas na presente ata, advindas do exame de autos de processo por amostragem, dê ciência a todos os Juízes e servidores das respectivas Varas do Trabalho, para as providências necessárias à superação das irregularidades; 7ª) oriente os Juízes e/ou servidores que atuam nas Varas do Trabalho para que: a) haja maior controle sobre o cumprimento dos prazos, referentes à prática de atos de ofício e ao cumprimento de despachos ordinatórios proferidos pelos juízes; b) revelem mais presteza no cumprimento dos despachos e na prática de atos que devem praticar de ofício; e c) haja lavratura dos termos de recebimento e remessa, nos casos de movimentação externa dos autos; 8ª) expeça orientação aos Juízes de 1ª instância sobre a imprescindível necessidade de emissão explícita de pronunciamiento acerca da admissibilidade dos recursos ordinários e agravos de petição interpostos; 9ª) oriente os Juízes de 1ª instância no sentido de que: a) não determinem o arquivamento definitivo dos autos sem antes assegurarem-se de que não há depósito recursal cuja liberação impõe-se à parte; b) após a liquidação da sentença transitada em julgado em que se apure crédito de valor inequivocamente superior ao do depósito recursal, haja imediata liberação deste em favor do credor, determinada de ofício ou a requerimento do interessado, condicionada à comprovação do valor efetivamente recebido, em prazo assinado, ordenando-se a seguir o prosseguimento da execução apenas pela diferença; c) por intermédio da nova versão do Sistema BACEN JUD, promovam consulta acerca do atual endereço do devedor antes do envio dos autos ao arquivo provisório; e d) esgotem, de ofício, todas medidas necessárias à satisfação do crédito exe-



quendo, renovando-se a ordem de bloqueio por intermédio do BACEN JUD, quando frustrada a primeira tentativa; 10ª) recomenda o Ministro Corregedor-Geral que nas correições ordinárias realizadas junto às Varas do Trabalho da Região concentre-se o foco no exame, por amostragem, dos autos dos processos em fase de execução, especialmente no tocante: a) à averiguação do exaurimento das iniciativas do Juiz objetivando tornar frutífera a execução; b) ao registro no sistema de todos os atos processuais relevantes praticados, mormente liquidação de sentença, quitação, oposição de embargos e data de conclusão ao Juiz para sentença em processos incidentais; e c) fiscalização do uso regular do sistema BACEN JUD e dos demais convênios subscritos pelo Tribunal; 11ª) realize correição ordinária em cada uma das Varas do Trabalho da Região, ao menos uma vez a cada ano; 12ª) recomenda-se que a Corregedoria Regional apure a baixíssima produtividade apresentada por alguns Juizes no mês de janeiro de 2008; e 13ª) recomenda-se, finalmente, que seja informada a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em 30 de junho e em 30 de setembro próximos, acerca dos resultados obtidos com a adoção do regime de Juiz Auxiliar, notadamente quanto ao número de sentenças pendentes de julgamento na Região e o total de processos em fase de execução. 5. COMUNICAÇÃO À CGJT. A Presidência e a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região devem informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente ata, as providências adotadas acerca de todas as recomendações constantes da presente ata, salvo casos de estipulação específica de outro prazo. 6. REGISTROS. O Ministro Corregedor-Geral e comitiva foram recepcionados pelo Presidente da Corte. Durante o período em que se estendeu a Correição, estiveram com o Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em audiências privadas, os Exmos. Srs. Juizes João Ghisleni Filho, Carlos Alberto Robinson, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Flávio Portinho Sirangelo, Paulo Orval Partichelli Rodrigues, Magda Barros Biavaschi e Maria Guilhermina Miranda; o Exmo. Sr. Ministro Aposentado do Tribunal Superior do Trabalho, Dr. Ermes Pedro Pedrassani. Igualmente visitaram o Ministro Corregedor-Geral: a) a Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Dra. Silvana Ribeiro Martins; b) os ilustres advogados, Drs. Antônio Escosteguy Castro, Afonso Celso Bandeira Martha e Renato Kliemann Paese, representantes da Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas (AGETRA); Dr. Emílio Papaléo Zin, representante da Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Estado do Rio Grande do Sul (SATERGS); e o Dr. Cleonir Luiz dos Reis; e c) os senhores Sérgio Amorim, Mara Rejane Weber, José Carlos Pinto de Oliveira e Cristina Feio de Lemos, diretores do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal/RS (SINTRAJUFE). A fim de tratar de temas institucionais, o Ministro Corregedor-Geral também manteve longo diálogo, na sede da AMATRA IV, com um grupo numeroso de Juizes Titulares de Varas do Trabalho e de Juizes do Trabalho substitutos da 4ª Região, ocasião em que foi recepcionado pelo Juiz Ary Maria Marimom Filho, Presidente da AMATRA/RS. Inspirado em igual propósito e a pedido da Presidência da Corte, o Ministro Corregedor-Geral igualmente manteve amplo diálogo reservado com os Juizes da Corte. 7. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradeceu ao Tribunal, na pessoa do Exmo. Sr. Juiz João Ghisleni Filho, Presidente da Corte, a fidalguia e amabilidade que lhe foram dispensadas, bem assim à sua equipe, por ocasião das atividades da Correição. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte, que também prestaram valiosíssima colaboração. 8. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às 16 horas do dia 7 (sete) de março de 2008, com a presença dos Exmos. Srs. Juizes integrantes da 4ª Região da Justiça do Trabalho. A ata vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Exmo. Sr. Juiz JOÃO GHISLENI FILHO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e por mim, VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO, Assessor do Ministro Corregedor-Geral, que a lavrei.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

JOÃO GHISLENI FILHO
Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Assessor do Ministro Corregedor-Geral

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-191434/2008-000-00-00.0

REQUERENTE : LEANDRO CÂMARA DO AMARAL
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA DO

D E C I S Ã O

Leandro Câmara do Amaral, atleta profissional de futebol, formula o presente "pedido de providências c/c reclamação correicional com pedido liminar" em face de "atos atentatórios (omissivos e comissivos) à boa ordem processual no âmbito do e. TRT da 1ª Região que põem em estado de aprofundada periclitância o direito do Atleta-Reclamante exercer seu ofício" (fl. 2).

Em síntese, requer providências em relação à suposta ilegalidade de norma emanada da Corregedoria Regional do TRT da 1ª Região e à sua repercussão em processos em tramitação na MM. 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e perante a Corregedoria Regional.

Alega o Requerente que ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato de trabalho a prazo determinado, com pedido de antecipação de tutela, autuada sob o nº 00059-2008-033-01-00-9, em tramitação perante a MM. 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Tal ação objetivaria a declaração de nulidade de terceiro contrato de trabalho firmado com Club de Regatas Vasco da Gama, ora Terceiro Interessado.

Sustenta, a respeito, que a aludida agremiação, à sua revelia e respaldada por cláusula constante do anterior contrato de trabalho, renovou o liame empregatício entre as partes por mais um ano, a contar da extinção do último contrato, em 14 de dezembro de 2007.

Sustenta que lhe foi deferida a antecipação da tutela de mérito requerida no processo principal, o que lhe permitiu firmar contrato de trabalho com outra agremiação (Fluminense Football Club).

Relata, ainda, que, ao proferir sentença de mérito, o Exmo. Sr. Juiz da MM. 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Dr. Múcio Nascimento Borges, cassou a antecipação de tutela anteriormente deferida, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial da ação declaratória principal.

Argumenta que a r. sentença proferida nos autos da ação declaratória, a par de ressentir-se da data da respectiva prolação, passou a ser cumprida "muito antes de qualquer das partes ser formalmente intimada", em decorrência da expressa determinação do MM. Juiz prolator para o encaminhamento do teor da decisão, mediante fac-símile, à Federal de Futebol do Estado do Rio de Janeiro e à Confederação Brasileira de Futebol.

Segundo alega, "o atleta, sob a súbita e avassaladora contingência transmitida pela Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro e a Confederação Brasileira de Futebol em 27/02/2008 (e pelo noticiário) - e não pelo r. Juízo citado -, deparou-se, então, com a suspensão de livre exercício de seu ofício e de contratação laboral naquela mesma data, dias antes da publicação do v. decisum" (fl. 4, sic).

Relata que, ato contínuo, interpôs recurso ordinário contra a v. sentença de mérito proferida nos autos da ação declaratória, cujo exame de admissibilidade encontrar-se-ia atualmente obstando no âmbito da MM. 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em virtude do disposto no Provimento nº 01/2006 da Corregedoria Regional do Eg. TRT da 1ª Região.

Continua narrando que referida norma interna, emanada da Corregedoria Regional, atrelaria o exame dos recursos supervenientes ao juiz prolator da sentença, em flagrante incompatibilidade com o artigo 132 do CPC e com a diretriz perfilhada na Súmula nº 136 do TST.

Na espécie, aludida disposição estar-lhe-ia causando graves prejuízos, em virtude das atuais férias do Exmo. Sr. Juiz prolator da r. sentença no processo nº 00059-2008-033-01-00-9, Dr. Múcio Nascimento Borges.

Sustenta o Requerente, a respeito, que "logo após oficiada a Federação Carioca de Futebol e a CBF numa quinta-feira, dia 27/02/2008, (...) o Atleta foi impelido a se antecipar à publicação do r. decisum e comparecer à 33ª Vara do Trabalho, no dia seguinte, para, além de cientificar-se da íntegra da Sentença, ser informado também das férias do Magistrado sentenciante. É mais, que este Julgador teria mantido o processo reservado para seu próprio exame quando da apresentação dos possíveis recursos. Ou seja, depois das férias." (fls. 6/7).

Alude aos graves prejuízos que vinha sofrendo em virtude da demora no julgamento do recurso ordinário interposto, que penderia de exame de admissibilidade no âmbito do Juízo a quo. Registra, outrossim, a interposição de embargos de declaração pela parte adversa, o que retardaria ainda mais o julgamento do recurso ordinário perante o Eg. TRT da 1ª Região.

Segundo alega, "até o exame a quo do necessário Recurso Ordinário do Atleta, não é concebível que o Reclamante haverá de suportar o revés da ausência de remuneração, do desprestígio e afastamento profissional até o retorno do Juiz prolator da r. Sentença, e, ainda, aguardar o exame precedente de Embargos Declaratórios do Reclamado, com pedido de efeitos infringentes, tudo a sinalizar excessivo lapso temporal, diante da sua periclitante situação laboral" (fl. 9).

Argumenta, ainda, que o suposto retardamento na outorga da prestação jurisdicional, ocasionado a partir da alegada estagnação do processo em prol do atendimento à regra inscrita no Provimento nº 01/2006 da Corregedoria Regional, impediria a sua participação "em competições estaduais, como o segundo turno do Campeonato Carioca (Taça Rio), nacionais e internacionais, como a Copa Libertadores da América, que vinha disputando pelo Fluminense" (fl. 6).

Relata, também, que se valeu de todas as medidas judiciais próprias à obtenção de tutela jurisdicional de urgência, sem, contudo, obter o resultado almejado.

Aduz, no particular, que, em face da v. sentença de mérito proferida nos autos do processo nº 00059-2008-033-01-00-9, valeu-se dos seguintes expedientes, sucessivamente, com a pretensão de assegurar resultado útil no processo principal:

(a) impetrou mandado de segurança (TRT-MS-00701-2008-000-01-00-9), cuja petição inicial fora indeferida liminarmente;

(b) formulou reclamação correicional perante a Corregedoria Regional, com pedido de liminar (RC-00796-2008-000-01-00-0), "não conhecida" por decisão monocrática do Exmo. Sr. Juiz Corregedor Regional, e, atualmente, em grau de agravo regimental, ainda nem sequer distribuído no âmbito do Eg. TRT da 1ª Região; e, finalmente,

(c) ajuizou ação cautelar incidental (AC-00940-2008-000-01-00-9), em que, após a cassação da liminar inicialmente deferida, protocolizou pedido de desistência.

Por fim, justifica a cumulação de reclamação correicional ao presente pedido de providências na necessidade de obtenção de medida urgente por parte desta Corregedoria-Geral, com espeque no § 1º do artigo 13 do RICGJT, "diante da lesão de difícil reparação que se agrava diuturnamente a cada jogo que não participa o Atleta (no mínimo dois por semana)".

Por todo o exposto, o Requerente busca a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em caráter liminar, a fim de obter diversas providências, a saber:

(a) suspensão da validade do Provimento nº 01/2006, artigo 1º, § 2º, da Corregedoria Regional do TRT da 1ª Região, porque em confronto com as disposições dos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e 132 do CPC, além de ir de encontro à diretriz perfilhada na Súmula nº 136 do TST;

(b) imediato exame dos recursos apresentados perante a MM. 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro nos autos de ação declaratória de nulidade de contrato de trabalho a prazo determinado (Processo nº 00059-2008-033-01-00-9);

(c) declaração de nulidade do contrato CBF nº 625.872, firmado unilateralmente pelo terceiro interessado, Club de Regatas Vasco da Gama, sem a sua anuência;

(d) restauração dos efeitos de contrato de trabalho firmado com a agremiação Fluminense Football Club, sob o nº CBF 597.313; e

(e) envio de notificação à d. Corregedoria Regional do TRT da 1ª Região, a fim de que preste informações sobre o trâmite da RC nº 00796-2008-000-01-00-0, bem como acerca de eventual aplicação ao processo principal (ação declaratória - proc. nº 00059-2008-033-01-00-9) do aludido Provimento nº 01/2006, artigo 1º, § 2º, da Corregedoria Regional.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, é de se observar que, conquanto o presente remédio processual haja sido nominado "pedido de providências cumuladas com reclamação correicional", em realidade não guarda qualquer relação propriamente com a reclamação correicional regulada nos artigos 709, inciso II, da CLT e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Conforme relatado, não busca o ora Requerente corrigir determinado ato atentatório à boa ordem processual, mas, sim, a requisição de providências quanto à suposta ilegalidade de norma emanada da Corregedoria Regional do TRT da 1ª Região e à sua repercussão em processos em tramitação perante a 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e perante a Corregedoria Regional.

Ademais, sequer aponta um ato processual específico emanado do Egrégio TRT da 1ª Reg. que seja objeto de impugnação mediante reclamação correicional. A bem de ver, a petição inicial é um emaranhado de fatos, concernentes ao processo trabalhista principal e aos numerosos incidentes processuais paralelos, expostos sem a necessária concatenação e congruência para que deles se pudesse vislumbrar postulação característica, em tese, de reclamação correicional. Nem mesmo a suspensão acatelaratória de qualquer ato proveniente do Regional é objeto de pedido, como visto, embora haja, "en passant", remissão ao art. 13, § 1º do Regimento Interno da CGJT.

Assim, nos termos em que está vazada a postulação, recebo-a como singelo pedido de providências.

Do quanto narrado, percebe-se que o ora Requerente, em primeiro lugar, impugna o teor do artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 01/2006, da Corregedoria Regional do TRT da 1ª Região, de seguinte teor:

"Art. 1º - Incumbe ao juiz que encerrar a instrução proferir a sentença respectiva, inclusive na hipótese de adiamento de audiência para apresentação de razões finais e formalização da segunda proposta de conciliação.

(...)

§ 2º - Os Embargos de Declaração serão decididos pelo Juiz que prolatou a sentença."

Sob a ótica do Requerente, a aludida norma, emanada da Corregedoria Regional, supostamente confrontar-se-ia com as disposições dos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e 132 do CPC, bem assim com a Súmula nº 136 do TST. Em decorrência, estaria travancando a tramitação dos recursos interpostos em face da r. sentença de mérito proferida nos autos do processo nº 00059-2008-033-01-00-9 (33ª VT do Rio de Janeiro).

A meu juízo, a norma em apreço é altamente salutar à administração da Justiça e corolário do princípio da oralidade consagrado na Consolidação das Leis do Trabalho. Idealmente, por múltiplas razões, convém que o processo do trabalho acate o princípio da identidade física do juiz, como regra geral.

Em primeiro lugar, porque a diretriz em contrário sufragada na antiga Súmula n.º 136 do TST, somente guardava algum sentido ao tempo em que o órgão de primeira instância da Justiça do Trabalho era colegiado: Junta de Conciliação e Julgamento. Então, sim, a presença temporária de juizes leigos compondo o órgão poderia gerar dificuldades práticas de observância estrita da regra segundo a qual o juiz que instrui o processo julga a lide. Extinta a representação classista, todavia, sendo a Vara do Trabalho órgão monocrático, desapareceu qualquer óbice à adoção do princípio da identidade física do juiz no processo do trabalho.

Em segundo lugar, omissão do processo do trabalho, a propósito, não há razão para não se invocar supletivamente (CLT, art. 769) o art. 132 do Código de Processo Civil.

Em terceiro lugar, é manifesta a vantagem para os jurisdicionados de semelhante diretriz: ninguém melhor para proferir a sentença de mérito do que o juiz que colheu a prova oral e que, assim, conservou na retina e na memória as cores vivas dos fatos litigiosos e o próprio comportamento das partes e testemunhas em audiência.

Em quarto lugar, a norma impugnada é conveniente para a boa administração da Justiça, desencorajando virtual expediente prolatório de um ou outro Juiz.

Improcede, pois, o pedido de "suspensão da validade do Provimento nº 01/2006".

Impende agora que se aprecie a alegada recusa ou retardamento na outorga da prestação jurisdicional por parte das instâncias de origem.

Tal medida se impõe quer no tocante ao processamento do recurso ordinário interposto pelo ora Requerente, quer quanto à apreciação dos embargos de declaração interpostos pelo ora Terceiro Interessado, Club de Regatas Vasco da Gama, ambos manejados nos autos do processo 00059-2008-033-01-00-9, quer em relação à tramitação do agravo regimental interposto contra decisão proferida na reclamação correicional nº 00796-2008-000-01-00-0.

Dimana dos autos do presente pedido de providências que, de fato, o ora Requerente ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato de trabalho por prazo determinado em face de Club de Regatas Vasco da Gama, ora Terceiro Interessado, com pedido de antecipação de tutela (Processo nº 00059-2008-033-01-00-9).

Na oportunidade, buscou o ora Requerente a declaração de nulidade de terceiro contrato de trabalho por prazo determinado firmado com a aludida agremiação desportiva, mediante cláusula unilateral de renovação contratual constante do segundo contrato de trabalho, imediatamente após findo este (fls. 22/53).

Por meio da decisão da Exma. Sra. Juíza Alda Pereira dos Santos Botelho, anteciparam-se os efeitos da tutela e suspendeu-se a eficácia do registro de contrato de trabalho a prazo determinado nº CBF 625.872, datado de 14/12/2007, determinando a imediata liberação do vínculo desportivo do Autor com o Terceiro Interessado, assegurando-lhe o registro de novo contrato com outro clube.

Amparado pela antecipação de tutela, o Requerente firmou contrato de trabalho a prazo determinado com Fluminense Football Clube, por dois anos, contados a partir de 1º/1/2008 até 31/12/2009 (fls. 127/133).

A r. sentença de mérito da ação declaratória, proferida pelo Exmo. Sr. Múcio Nascimento Borges, Juiz do Trabalho Titular da MM. 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do contrato de trabalho registrado na CBF sob o nº 625.872, revogando a antecipação de tutela e tornando sem efeito o contrato de trabalho firmado entre o Requerente e Fluminense Football Clube (fls. 265/286).

Informações obtidas no sistema de consulta processual do Eg. TRT da 1ª Região na Internet dão conta de que a prolação da aludida sentença ocorreu em 27 de fevereiro de 2008, sendo notificado o advogado do ora Requerente no dia seguinte, em 28 de fevereiro de 2008, para tomar ciência do inteiro teor da decisão.

Em 4 de março de 2008, o ora Terceiro Interessado, então Reclamado, Club de Regatas Vasco da Gama, interpôs embargos de declaração.

Em 7 de março de 2008, o ora Requerente, Autor da ação trabalhista, interpôs recurso ordinário.

Em 1º de abril de 2008, o ora Requerente foi notificado para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pela parte adversa. Este o último andamento processual constante do sítio do TRT da 1ª Região na Internet.

Bem se vê, pois, que, ao contrário do que alega o Requerente, a tramitação do processo nº 00059-2008-033-01-00-9, referente à ação declaratória por ele ajuizada em face de Club de Regatas Vasco da Gama, não revela qualquer traço de morosidade, tampouco denota recusa ou qualquer retardamento da outorga da prestação jurisdicional. Tal assertiva ainda mais se corrobora, na espécie, por se tratar de processo submetido ao rito ordinário, sujeito a maior dilação probatória e mais ampla recorribilidade.

O mesmo se diga em relação à reclamação correicional formulada pelo ora Requerente perante a Corregedoria Regional do TRT da 1ª Região, recebida sob o nº RC-00796-2008-000-01-00-0.

Autuada aludida reclamação correicional em 11 de março de 2008, os autos foram imediatamente conclusos ao Exmo. Sr. Carlos Alberto Araújo Drummond, Vice-Corregedor, no exercício da Corregedoria Regional, que não conheceu do expediente "por não atendidos os requisitos do artigo 28, IV, do Regimento Interno desta Corte" (fl. 490). Notificado o Requerente em 17 de março de 2008, deu-se a interposição de agravo regimental no dia seguinte, em 18 de março de 2008, aguardando distribuição desde 3 de abril de 2008, lapso temporal bem razoável, mormente considerando a protocolização do presente pedido de providências no dia anterior, em 2 de abril de 2008.

De tudo quanto se expôs, depreende-se que as providências requeridas no presente expediente já foram deduzidas nas mais diferentes vias processuais, com a pronta manifestação dos órgãos judiciais competentes.

O ora Requerente já se valeu, inclusive, de medidas específicas à obtenção de tutela jurisdicional de urgência, como bem admite na petição inicial do presente pedido de providências:

"Assim, os meios legalmente disponíveis para assegurar a celeridade e o resultado útil do processo foram, um a um, rechaçados pelo e. TRT da 1ª Região, um sempre apontando para o outro como possível mas sempre rejeitados de forma a deixar entrever a desatenção com as vicissitudes do caso em tela." (fl. 12)

De outra parte, eventual prejuízo do Requerente em face da potencial impossibilidade de participação em campeonatos de futebol decorre do mero desfecho da ação trabalhista proposta e do malogro das diversas medidas judiciais intentadas paralelamente.

É certo que, em última análise, todo esse panorama advém da cláusula inscrita no segundo contrato de trabalho, firmado pelo Requerente, em que explicitamente contempla a possibilidade de renovação unilateral do contrato, promovida pelo Club de Regatas Vasco da Gama e, inclusive, prevê duração e salários.

Entretanto, a pretendida declaração de nulidade do contrato CBF nº 625.872, estabelecido entre o Requerente e o Club de Regatas Vasco da Gama, bem como a restauração dos efeitos de contrato de trabalho firmado com a agremiação Fluminense Football Club, sob o nº CBF 597.313, traduzem questões de cunho essencialmente jurídico, cujo exame refoge à atuação administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ademais, não se trata de assegurar, ou não, ao Requerente, o direito ao trabalho, sagrado e constitucional. Tal direito está plenamente garantido junto ao Club de Regatas Vasco da Gama. Aliás, por um salário nada desprezível de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais.

Está claro que o Requerente não é obrigado a prestar labor a uma agremiação desportiva com a qual se incompatibilizou, virtualmente, ou que, por qualquer motivo, não consulte mais aos seus interesses. Nesse caso, é-lhe lícito rescindir o contrato renovado, desde que suporte a respectiva cláusula penal, que, até como imperativo ético, é válida para ambos os contratantes, não apenas para a agremiação desportiva.

Não se descortina, pois, um quadro de irremediável comprometimento ao livre exercício de trabalho, ou de profissão.

De resto, do quanto se expôs e no que interessa aqui também não transparece desídia das instâncias ordinárias na apreciação dos inúmeros remédios processuais de que se valeu o Requerente.

Ademais, a despeito da farta documentação carreada com o presente pedido de providências, o Requerente não consegue demonstrar qualquer nexo de causalidade entre as aludidas férias do Exmo. Sr. Juiz titular da MM. 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e a alegada morosidade na tramitação do processo nº 00059-2008-033-01-00-9, igualmente aqui rechaçada.

Atestada, pois, a regular tramitação do processo principal -- a ação declaratória ajuizada pelo Requerente perante a MM. 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ---, bem como da reclamação correicional dirigida à Corregedoria Regional do TRT da 1ª Região, igualmente não vislumbro, in concreto, qualquer prejuízo decorrente do disposto no § 2º do artigo 1º do Provimento nº 01/2006, da Corregedoria Regional.

Em conclusão:

a) determino a reatuação do feito como mero Pedido de Providências;

b) julgo integralmente improcedente o pedido.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza Presidente do Eg. TRT da 1ª Região, Dra. Doris Castro Neves, ao Exmo. Sr. Corregedor Regional, Dr. Luiz Carlos Teixeira Bomfim, ao MM. Juiz Titular da 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ), ao Requerente e ao Terceiro Interessado, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RXOFROAG-98/2003-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZ OTÁVIO GUIMARÃES PENALBER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRECATÓRIO - ART. 100, §4º, DA CF - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão, articulando que houve silêncio quanto à apreciação da matéria contida no art. 100, § 4º, da CF, sendo certo ter havido questionamento de tal comando na decisão regional.

2. Procede em parte a pretensão declaratória da União, uma vez que, em seu recurso ordinário, havia articulado com a violação do referido dispositivo constitucional.

3. No entanto, a questão da impossibilidade jurídica da expedição de precatório complementar somente foi ventilada originariamente em sede de recurso ordinário. "In casu", a União, instada a se pronunciar sobre os cálculos do precatório, apontou apenas erro de cálculo tanto em manifestação sobre os cálculos, quanto em agravo regimental contra o despacho que os homologou.

4. Assim sendo, preclusa se encontra a discussão da matéria nesta Instância, não havendo que se falar em violação do preceito constitucional em apreço.

Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : ED-ROMS-191/2006-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : JUVÊNIO MARINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OTONIEL PEREIRA DOS REIS
EMBARGADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO.
EMBARGADO(A) : RAYMUNDO ANTÔNIO CARNEIRO PINTO, JUIZ DO TRT DA 5ª REGIÃO

EMBARGADO(A) : RAYMUNDO CARLOS FIGUEIRÓA, JUIZ PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE CONCURSO PARA JUIZ SUBSTITUTO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 7

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RXOF E ROMS-241/2006-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES

PROCURADOR : DR. MARCELO AMARAL CHEQUER
RECORRIDO(S) : AGUINALDO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER
AUTORIDADE COATO- : JUIZ AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário e dar-lhes parcial provimento no que tange ao tema "Precatório. Inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda. Direito líquido e certo. Caracterização", para determinar a revisão dos cálculos, a fim de que se inclua na base de cálculo do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre as parcelas de natureza salarial.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. Não há contradição no julgado que, após admitir a ação, conclui por denegar a segurança sob o fundamento de que a matéria em debate é suscetível de contestação. Ao denegar a segurança, embora sob esse fundamento, o Tribunal Regional proferiu decisão de mérito.

PRECATÓRIO. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO. Os juros de mora possuem natureza acessória e, portanto, seguem a sorte da parcela sobre a qual incidem. Assim, se incidentes sobre crédito trabalhista de natureza remuneratória, assumem a mesma natureza, por isso sobre eles incide o imposto de renda. Desta feita, o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, incluindo-se na sua base de cálculo os juros de mora incidentes sobre as parcelas de natureza remuneratória. Inteligência da Súmula 368, item II, desta Corte. Assim, incidindo o imposto de renda sobre os juros de mora calculado sobre parcelas de natureza remuneratória, a impetrante tem direito líquido e certo a que os cálculos do precatório sejam efetuados considerando essa diretriz. Exclui-se, portanto, da base de cálculo do imposto de renda, os juros das parcelas indenizatórias.

Recurso Ordinário e Remessa de Ofício a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-354/2004-000-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ EUZÉBIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOILSON VIEIRA
EMBARGADO(A) : IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARGÜIÇÃO DE EQUÍVOCO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. A questão posta no Recurso Ordinário foi devidamente apreciada, sob o enfoque ali apresentado, qual seja, pedido de reforma do despacho que suspendeu o precatório até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que indeferiu o Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição, inclusive sob o enfoque dos preceitos legais e constitucionais suscitados. Não há, portanto, equívoco ou omissão no julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAG-451/1995-012-07-41.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RITA MARLENE BARROSO MATOS NUNES E OUTROS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (PGU) (DEPARTAMENTO DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS)

PROCURADORA : DRA. CLARISSA SAMPAIO SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : ROAG-1.804/1995-111-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DA SILVA GUTHIER
RECORRENTE(S) : VALDIR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DRA. MARIA JOCELA Nogueira Lima
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO LEITE
ADVOGADO : DR. SYLVIA NEUENSCHWANDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, por ausência de interesse recursal.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - INTERESSE PRIVADO.

1. Conforme estabelece o art. 499, § 2º, do CPC, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que é parte e naqueles em que atuou como fiscal da lei. A legitimidade legalmente reconhecida não implica dizer que o ora Recorrente tenha interesse recursal indiscriminado, devendo-se atentar também ao estabelecido no art. 127, "caput", da CF, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2. "In casu", o acórdão recorrido determinou que os cálculos dos valores insertos no precatório fossem limitados à data da opção do Exequente ao regime estatutário, restando claro que o interesse em jogo, no presente processo, é privado e de cunho patrimonial. Ocorre que é o interesse público que justifica a intervenção ministerial, sendo imprescindível a sua revelação na causa, o que não ocorreu no caso.

3. Assim, evidenciada a ausência de interesse público legitimador da intervenção do Ministério Público do Trabalho, resta clara a sua falta de interesse recursal.

Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAG-2.042/1992-007-07-41.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. KYSSIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A) : PAULO DE TARSO DE CASTRO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-ROAG-164.289/2005-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ (FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS)
PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO RIBEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ORDEM DE SEQUESTRO, DE VALOR CORRESPONDENTE AO CRÉDITO ORIGINÁRIO TOTAL ATUALIZADO MONETARIAMENTE, DEFERIDO PELO PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO, PORQUE APURADA A QUEBRA NA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA, CELEBRAÇÃO DE ACORDO E PAGAMENTO DE PRECATÓRIO CRONOLOGICAMENTE POSTERIOR, SEM NOTÍCIA DE OFERTA DE IDÊNTICA POSSIBILIDADE AO EXEQUENTE. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Impossibilidade de se falar em aplicação retroativa das Emendas Constitucionais 30/2000 e 37/2002. Isso porque, o Presidente do TRT da 7ª Região, ao contrário do que se deseja fazer crer, não determinou a expedição de mandado de sequestro em desfavor do Estado do Ceará para que se procedesse ao bloqueio de quantia destinada ao pagamento de precatório complementar e/ou suplementar, mas para o cumprimento da decisão proferida no processo da Vara de origem, em virtude da não-observância do precatório sobredito, devidamente atualizado. Entendimento do TRT e do TST em convergência com decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em Ação de Direta de Inconstitucionalidade. Inocorrência de aplicação retroativa das Emendas Constitucionais citadas. Omissões não configuradas. Precedentes. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AGPET-186.117/2007-000-00-00.9 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO

Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 897-A da CLT, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos.

PROCESSO : ROAA-222/2005-000-24-00.4 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EMERSON CHAVES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. RONEY PEREIRA PERRUPATO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETRICOM/MS

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. INTERESSE PROCESSUAL. REVOGAÇÃO DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA.

Conforme a jurisprudência da SDC do TST, ainda que a Convenção Coletiva impugnada já tenha sido alterada por Termo Aditivo, o interesse processual do Ministério Público do Trabalho na análise do mérito da ação anulatória não se extingue com o encerramento da vigência das cláusulas coletivas impugnadas, cuja integração nos contratos individuais de todos os membros da categoria profissional, posto que por período limitado, continua passível de análise retroativa.

Assim, merece reforma a decisão regional que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por perda de objeto.

No caso, não estando em debate matéria fática, mostra-se cabível o julgamento do mérito, conforme o art. 515, § 3º, do CPC.

JORNADA DE 12 HORAS AOS SÁBADOS OU DOMINGOS. ART. 59, § 2º, DA CLT. VALIDADE DA NORMA COLETIVA.

A fixação de jornada de seis horas de segunda a sexta e doze horas aos sábados ou domingos, resguardado o descanso semanal remunerado, sendo fruto de livre negociação entre as partes, não ofende a regra prevista no § 2º do art. 59 da CLT, mormente por que não prejudica a saúde do trabalhador.

DESCANSO ESPECIAL PARA ALEITAMENTO. PREVISÃO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. INVALIDADE.

É nula a cláusula coletiva que preveja descanso especial para aleitamento inferior, em número de dias e horas, ante o previsto no art. 396 da CLT, por se tratar de direito do recém-nascido, infenso à negociação coletiva.

REGISTRO DE INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉ-ASSINALAÇÃO. PREVISÃO DE DISPENSA. INVALIDADE.

É nula a norma coletiva que, ao dispensar a marcação do ponto nos intervalos para almoço, não preveja a pré-assinalação do período de repouso, nos termos em que exigido pelo art. 74, § 2º, da CLT.

RESCISÃO. LOCAL DA HOMOLOGAÇÃO. LIMITAÇÃO À SEDE DO SINDICATO. HIPÓTESES LEGAIS. INVALIDADE.

É nula a cláusula coletiva que limita a validade da rescisão contratual do empregado com mais de um ano de serviço à assistência do Sindicato Profissional, pois afasta a garantia legal da manifestação de vontade perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, prevista no art. 477, § 1º, da CLT.

Recurso ordinário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo **TST-ROAA-222/2005-000-24-00.4**, em que é Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO e são Recorridas FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETRICOM/MS.

O Ministério Público do Trabalho da 24ª Região ajuizou **ação anulatória**, postulando a declaração de nulidade das cláusulas 11 (jornada de trabalho), 16 (licença para aleitamento materno), 21 (relógio de ponto) e 22 (homologação de rescisão) da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada para o período de 01/05/2005 a 30/04/2006 entre a Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário do Estado de Mato Grosso do Sul - FETRICOM/MS (fls. 2-12)

O TRT da 24ª Região extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por entender que o Ministério Público carecia de interesse processual, uma vez que, quando da propositura da ação, as cláusulas indicadas nulas já não subsistiam, por terem sido revogadas ou totalmente alteradas por Termo Aditivo (fls. 68-70).

Inconformado, o Autor interpõe o presente **recurso ordinário**, ratificando seu interesse processual na declaração de nulidade, sob o argumento de que a alteração posterior não teve efeito retroativo sobre as cláusulas coletivas, que integraram provisoriamente os contratos individuais entre o depósito da Convenção Coletiva e a vigência do termo aditivo, conforme o art. 615, § 2º, da CLT. Postula ainda o julgamento imediato do mérito, sustentando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 515, § 3º, da CLT (fls. 76-87).

Admitido o recurso (fls. 79-90), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 91-94).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 73 e 76) e a representação regular, porque subscrito por Procurador do Trabalho, sendo o Recorrente isento de preparo, de acordo com o art. 790-A, II, da CLT. Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2. MÉRITO

1. INTERESSE PROCESSUAL. REVOGAÇÃO DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA

O Regional concluiu que o Ministério Público do Trabalho carecia de interesse processual para a proposição da presente ação anulatória, por perda de objeto. Asseverou que por meio de termo aditivo, já vigente no momento do ajuizamento, as próprias Rés revogaram três (11, 16 e 22) das quatro cláusulas questionadas e alteraram totalmente a restante (21), com a supressão do texto impugnado.

No recurso ordinário, o Ministério Público sustenta que permanece o interesse na declaração de nulidade das cláusulas. Com amparo no art. 615, § 2º, da CLT, alega que as disposições coletivas impugnadas integraram os contratos individuais entre a data do depósito da Convenção Coletiva e o início da vigência do Termo Aditivo, que não produziu efeito retroativo.

A jurisprudência da SDC do TST, contudo, tem reconhecido a permanência do interesse do Ministério Público do Trabalho em ver declarada a nulidade de cláusulas impugnadas em ação anulatória, mesmo após o decurso do prazo de vigência da Convenção Coletiva, conforme os seguintes julgados:

"PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PELA PERDA DE OBJETO. I - A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não decorre de eventual perda de objeto. Ela diz respeito à vedação por lei à pretensão deduzida em juízo. **II -** A circunstância de ter expirado o prazo de vigência do instrumento normativo não implica perda de objeto ou falta de interesse processual superveniente. É que enquanto esteve em vigor produziu efeitos relativamente às cláusulas objeto da ação anulatória, cuja decisão que acolher a sua nulidade tem efeito retroativo, contemporâneo à celebração daquele instrumento. Preliminar rejeitada" (TST-ROAA-269/2006-000-08-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 26/10/07).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Mesmo não estando mais em vigor a convenção coletiva, permanece o interesse de agir do Parquet que, ao propor a anulação de cláusulas convencionais via ação anulatória, não busca somente interromper seus efeitos presentes e futuros, objetiva também resguardar o direito dos trabalhadores de buscar no Poder Judiciário o que lhes foi incorretamente imposto pelas cláusulas impugnadas na presente ação anulatória (TST-ROAA-815.783/2001.3, Rel. Min. Vieira De Mello Filho, DJ de 02/03/07).

AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PERDA DE OBJETO - O entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, em relação à matéria, pacificou-se no sentido de que, não obstante tenha se esaurido o período de vigência do Acordo Coletivo, o Tribunal deve manifestar-se sobre o pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso de procedência do pleito, que os empregados atingidos pelo cumprimento do acordado possam pleitear a restituição dos valores relativos aos descontos efetuados em seus salários a tal título. Recurso conhecido e provido (TST-ROAA-735.256/2001.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 06/09/2001).

Especificamente quanto à hipótese de regulamentação retificadora da norma coletiva por meio de termo aditivo, na qual subsiste como objeto da ação anulatória apenas um diminuto período de vigência, consta o seguinte precedente:

"EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR REMANESCENTE. I - Remanesce o interesse de agir do recorrente para declaração de nulidade das cláusulas indicadas na inicial, visto que o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo, pelo qual foram regularizadas as cláusulas impugnadas, tem vigência futura, a partir da data da sua celebração, não desfrutando de efeito retroativo de modo que, a persistir a extinção do processo sem exame do mérito, as cláusulas então pactuadas manterão sua normatividade no hiato de tempo compreendido entre a vigência do acordo e a superveniência do Termo Aditivo" (TST-ROAA-111/2005-000-24-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 27/10/2006).

Compulsando os autos, verifica-se que a Convenção Coletiva em debate (fls. 14-20) foi depositada no órgão regional do Ministério do Trabalho em 16/06/05 (fl. 20v.), e apenas em 03/10/05 (fl. 50v.), o mencionado termo aditivo (fls. 49-50). Ressalte-se que este não possuiu eficácia retroativa, por sua própria letra: "As cláusulas abaixo passam a vigorar com a seguinte redação" (fl. 49).

Assim, a revogação das cláusulas não implicou a inexistência jurídica das normas desde o seu nascimento, mas apenas adiantou o encerramento de sua vigência, de um ano para quatro meses. Perdura, no plano normativo, o período em que as cláusulas integraram os contratos individuais de todos os integrantes da categoria profissional representada pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil e do Mobiliário do Estado de Mato Grosso do Sul, e podem ser anteparo jurídico a eventual descumprimento dos termos originais do acordo posteriormente aditado.

Ressalte-se, inclusive, que também a tutela antecipada deferida (fls. 28-31) não teve o condão de afastar a vigência anterior das cláusulas questionadas, porque concedida já durante a vigência do termo aditivo, obviamente.

Portanto, na linha da jurisprudência desta Corte, subsiste o interesse processual do Autor em ver declarada a nulidade das cláusulas que vigoram por aproximadamente quatro meses, regendo as relações laborais da categoria representada pela Federação Profissional.

Assevere-se, ainda, que, ao contrário do alegado em contrarrazões, para a análise da validade da disposição coletiva em sede de ação anulatória é desnecessário comprovar a ocorrência de prejuízo concreto individual decorrente da aplicação da norma questionada, o que desafiaria a reclamação trabalhista. Eventual pronunciamento de nulidade em sede de ação anulatória, com efeito declaratório-desconstitutivo retroativo, apenas exerce juízo sobre a validade da norma coletiva em face do ordenamento.

Diante disso, não se justifica a conclusão de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, consoante consignado no acórdão recorrido.

Em consequência do afastamento do óbice contido na decisão regional, prosigo no julgamento da ação anulatória, na forma preconizada no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, ainda que não tenha havido impugnação específica nem pronunciamento judicial quanto às matérias de fundo seguintes.

2. CLÁUSULA 11. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE 12 HORAS DIÁRIAS O Ministério Público do Trabalho postula a declaração de nulidade da cláusula 11 da Convenção Coletiva de Trabalho, de seguinte teor:

CLÁUSULA 11 - JORNADA DE TRABALHO: É facultado as empresas adotarem:

a) A jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo 6 (seis) diárias, de segunda a sexta, e 12 horas aos sábados ou domingos, resguardando o direito de folga semanal de 24 horas, ficando as 02 (duas) semanais faltantes depositadas em banco de horas, a serem compensadas no prazo máximo de 03 meses.

Parágrafo 1º - O fato de ser fixada a jornada de trabalho em 06 (seis) horas com acréscimos de 12 (doze) horas nos sábados, domingos e feriados, determinada pela empregadora, não inova este ajuste, permanecendo sempre íntegra a obrigação do empregado de cumprir as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo 2º - As empresas que quiserem implantar outros turnos de trabalho, não consignados nesta convenção, deverão celebrar acordo coletivo de trabalho diretamente com o sindicato dos trabalhadores. Apresentada a proposta pela empresa, a entidade convocará assembleia para discussão e votação (fl. 16).

Alega o Recorrente que a previsão de jornada diária de 12 horas para sábados ou domingos viola o art. 59, § 2º, da CLT, que impõe o limite diário de 10 horas (fls. 5-7 e 81-83).

Entendo que o parágrafo 2º do art. 59 da CLT, ao permitir que a remuneração adicional da hora suplementar seja dispensada por meio de norma coletiva que preveja a compensação de jornada, impõe expressamente a condição de que o labor extraordinário não ultrapasse o "limite máximo de dez horas diárias".

Portanto, desrespeitado o limite legal, a norma coletiva incorre em nulidade.

Todavia, a douta maioria da SDC desta Corte considerou que, tendo sido fixada jornada de seis horas de segunda a sexta e doze horas aos sábados ou domingos por meio de livre negociação entre as partes, que pactuaram plenamente cientes das condições laborais peculiares a que se sujeita a categoria, e sem incorrer em ilegalidade, cabe à Justiça do Trabalho respeitar a norma coletiva firmada.

Ressaltou-se que não havia afronta à saúde do trabalhador, uma vez que a previsão do labor por doze horas não prejudicava o repouso semanal remunerado, salientando-se ainda que reputa-se como válida a convenção de regime laboral de 12x36.

Assim sendo, nego provimento ao recurso ordinário quanto ao tema.

3. CLÁUSULA 16. DESCANSO ESPECIAL PARA ALEITAMENTO. PREVISÃO INFERIOR AO LIMITE LEGAL

O Ministério Público do Trabalho postula a declaração de nulidade da cláusula 16 da Convenção Coletiva de Trabalho, de seguinte teor:

CLÁUSULA 16 - LICENÇA PARA ALEITAMENTO MATERNO: A trabalhadora mãe, com filho em idade de amamentação, terá direito à redução de sua jornada em 01 (uma) hora diária, quando a jornada for de 8 (oito) horas, e de 30 (trinta) minutos quando a jornada for de 6 (seis) horas; durante 180 (cento e oitenta) dias, contados do nascimento do filho (fl. 17).

O Autor aponta ofensa ao art. 396 da CLT, que determina a concessão diária de dois intervalos de meia hora durante a jornada, alegando que:

a) a fixação do período de concessão em 180 dias é menos benéfica que a previsão legal de 6 meses, pois estes, em regra, têm mais de 30 dias;

b) a distinção entre quem cumpre 6 ou 8 horas diárias flexibiliza o direito do recém-nascido, submetido à reserva legal;

c) a concessão de um único intervalo submete o lactente a um longo período sem o aleitamento.

Aponta, ainda, a violação dos arts. V da Convenção nº 103 da OIT, ratificada pelo Decreto nº 58.821/66, 9º da Lei nº 8.069/90 e 1º, III, e 227, da Constituição da República, no que tange à garantia da alimentação infantil.

Como o art. 396 da CLT prevê expressamente o direito a dois descansos especiais, de meia hora cada um, para amamentação, é irregular a estipulação de que as mulheres que cumpram jornada de 6 horas diárias tenham apenas um período de meia hora.

Também se mostra irregular a concessão de período único de uma hora, pois inviabiliza a finalidade de bem alimentar o recém-nascido, em dois períodos de descanso.

Por fim, considerando a duração dos meses do ano, também procede a inconformidade quanto à fixação em 180 dias, ainda que em menor grau. Com efeito, o período de 6 meses atinge no mínimo (contagem do mês de fevereiro em ano não-bissexto) 181 dias e, no máximo, 184 dias.

Assim sendo, dou provimento ao recurso ordinário para declarar a nulidade da cláusula nº 16 da Convenção Coletiva.

4. CLÁUSULA 21. REGISTRO DE INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO DE DISPENSA

O Ministério Público do Trabalho postula a declaração de nulidade da cláusula 21 da Convenção Coletiva de Trabalho, de seguinte teor:

CLÁUSULA 21 - RELÓGIO DE PONTO: Os trabalhadores ficam dispensados de marcar o ponto nos intervalos para almoço, devendo somente marcar o ponto na saída e na entrada do trabalho (fl. 18).

Em relação à cláusula 21, o Autor sustenta que o dever de anotar o horário de entrada e saída no trabalho, previsto no art. 74, § 2º, da CLT, para os empregadores que contam com mais de dez empregados, abrange o registro diário do intervalo intrajornada. Argumenta que a Portaria nº 3.082/84 do Ministério do Trabalho e Emprego, que permitia a dispensa desse registro, foi revogada pela Portaria MTE nº 3.626/91.

O art. 74, § 2º, da CLT impõe expressamente o dever da "pré-assinalação do período de repouso" ao dispor sobre a obrigação de os estabelecimentos que contam com mais de dez trabalhadores anotarem a hora de entrada e de saída. A linha desses dispositivos, consta o seguinte precedente da SDC do TST:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. DISPENSA DE REGISTRO.

Havendo a pré-assinalação do intervalo intrajornada, conforme consta da norma coletiva, a dispensa do registro do intervalo não constitui elemento indicativo de descumprimento da norma imperativa que determina a obrigatoriedade da concessão do intervalo para repouso e alimentação, não se caracterizando, por esse motivo, a invalidade do ajuste coletivo. Recurso a que se nega provimento" (TST-ROAA-231/2005-000-24-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 24/11/06).

Nesse contexto, a norma coletiva se mostra irregular, uma vez que não se coaduna com a determinação legal, razão pela qual dou provimento ao recurso ordinário para declarar a nulidade da cláusula nº 21 da Convenção Coletiva.

5. CLÁUSULA 22. RESCISÃO. LOCAL DA HOMOLOGAÇÃO

O Ministério Público do Trabalho postula a declaração de nulidade da cláusula 21 do Convenção Coletiva de Trabalho, de seguinte teor:

CLÁUSULA 22 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO: As homologações de rescisões de contrato de trabalho, com mais de um ano de serviço, deverá ser feita (sic) com assistência do Sindicato Profissional.

Parágrafo 1º - Nas localidades onde não houver Sede ou Sub-Sede do Sindicato, as homologações serão feitas nas respectivas Delegacias Regionais do Trabalho.

Parágrafo 2º - As homologações na Sede ou Sub-Sedes do Sindicato serão realizadas:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, quanto o aviso prévio tiver sido cumprido em serviço;

b) até o décimo dia subsequente à data da comunicação da demissão, no caso de ausência do aviso prévio, indenização deste ou dispensa do seu cumprimento;

c) as empresas deverão agendar, junto ao Sindicato, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, os horários para realização de homologações (fls. 16-19).

O Autor afirma que a cláusula, ao admitir a homologação da rescisão contratual apenas na sede do sindicato profissional, viola o art. 477, § 1º, da CLT, que possibilita ainda a opção pela homologação na agência local do MTE. Indica, ainda ofensa ao art. 2º, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que a norma coletiva limita direito subjetivo garantido por lei (fls. 81-87).

Na CLT assim está disposto:

"Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Portanto, se a cláusula coletiva afasta uma dessas hipóteses de validade da rescisão contratual do empregado com mais de um ano de serviço, ela investe contra disposição mínima legal (art. 114, § 2º, da CR).

Assim, **dou provimento** ao recurso ordinário para declarar a nulidade da cláusula nº 22 da Convenção Coletiva.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para, reformando a decisão regional, afastar a ausência de interesse processual e, com amparo no art. 515, § 3º, do CPC, declarar, no lapso de sua vigência, a nulidade das cláusulas 16, 21 e 22 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as Rés para o período 2005/2006.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para, reformando a decisão regional, afastar a ausência de interesse processual e, com amparo no art. 515, § 3º, do CPC, declarar a nulidade das cláusulas 16, 21 e 22 da Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos em que originalmente fora firmada entre as Rés para o período 2005/2006; e II - por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 11, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Maurício Godinho Delgado e a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, que lhe davam provimento para declarar a nulidade da cláusula.

Brasília, 13 de março de 2008.

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho
Waldir Oliveira da Costa - Relator

PROCESSO	: RODC-224/2005-000-12-00.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINESC
ADVOGADO	: DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE LINHARES
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA	: DRA. MARGARET ROSE BATISTA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTANA
RECORRIDO(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	: DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. MANIFESTAÇÃO DE NÃO-CONCORDÂNCIA PELA EPAGRI. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DA DECISÃO AOS DEMAIS SUSCITADOS. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado na forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No presente caso, verifica-se que a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, na contestação, apontou a ausência de comum acordo como causa da extinção do feito, sem resolução de mérito, mostrando-se contrária ao ajuizamento do dissídio coletivo. Em sendo assim, deve-se respeitar a vontade soberana da Constituição Federal, em seu art. 114, § 2º, que erigiu a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho e, nesse sentido, entende esta Corte que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual. Ocorre que o TRT, acolhendo a preliminar argüida apenas por uma das partes, extinguiu o processo em relação aos demais suscitados, que não alegaram a ausência do requisito constitucional em suas contestações. Assim, deve ser modificada a decisão regional no sentido de que seja extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, apenas com relação à EPAGRI, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se analise o mérito do dissídio, com relação aos demais suscitados, como entender de direito. Recurso ordinário parcialmente provido.

O TRT da 12ª Região, apreciando o dissídio coletivo das secretárias no Estado de Santa Catarina, decidiu extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausência de comum acordo para ajuizamento do dissídio (fls. 353/369).

Inconformado, o Sindicato profissional suscitante interpõe recurso ordinário, invocando os arts. 5º, XXXV, 7º e 8º, III, da CF, sustentando que apenas uma das suscitadas argüiu a preliminar de ausência de comum acordo e requerendo a reforma do julgado, com o retorno dos autos à Origem para julgamento do mérito do dissídio (fls. 371/375).



Admitido o apelo (fl. 378), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 384/389).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 370/371), a representação é regular (fl. 13), e as custas processuais foram recolhidas (fl. 376), razões pelas quais dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

EXIGÊNCIA DO COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. AFRONTA AO SISTEMA DE GARANTIAS DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS. NÃO-EXTENSÃO DA DECISÃO REGIONAL.

Embora apenas um dos suscitados - EPAGRI - tenha argüido, em sua contestação, a preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido pelo não-cumprimento do disposto no § 2º do art. 114 da CF, entendeu o Regional pela necessidade de que esse aspecto fosse examinado primeiramente, já que a inobservância de requisito de constituição válido e regular do processo (comum acordo) acarretaria o indeferimento liminar da inicial. Assim procedendo e refutando qualquer discussão acerca de possível inconstitucionalidade do supracitado dispositivo, consignou o Tribunal "a quo" que não se trata o "comum acordo" de mera faculdade às partes, mas de novo pressuposto de admissibilidade, já que o objetivo do constituinte foi o de relevar a negociação em todos os níveis, colocando-a como principal instrumento de construção de direitos trabalhistas. E, por assim entender, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fls. 353-369).

Alega o Sindicato profissional, em suas razões, que o direito pleiteado não pode ter sua concretização obstada pela interpretação restritiva de que o dissídio coletivo somente pode ser submetido ao Judiciário caso haja acordo entre os litigantes, pois tal interpretação ameaça frontalmente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como, o direito de ação (art. 5º, XXXV), o direito de defesa dos interesses coletivos e individuais pelo sindicato (art. 8º, III), bem como restringe a melhoria das condições sociais e econômicas dos trabalhadores (art. 7º). Argumenta que, adotando-se tal interpretação, somente restaria a possibilidade do movimento paralisante que, além de ser um recurso extremo, pouca efetividade teria, principalmente por se tratar de categoria diferenciada. Sustenta, ainda, que a extinção deveria, quando muito, operar-se somente em relação à EPAGRI, única parte a argüir a preliminar. Por tais motivos, requer a reforma do julgado e o retorno dos autos ao Regional, a fim de que seja analisado o mérito do dissídio (fls. 371/375).

A meu ver, a exigência do comum acordo entre os interessados no conflito como condição necessária para a instauração do dissídio coletivo não configura a alegada afronta ao princípio da inafastabilidade ou do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, que estabelece:

"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Isso porque, o que se verifica é a impossibilidade da lei excluir da apreciação do Poder Judiciário e não a própria Constituição Federal, por meio do poder constituinte originário ou derivado.

O próprio art. 217, § 1º, da CF traz restrição ao acesso à jurisdição estatal - quando trata do esgotamento na esfera da justiça desportiva.

Também nos conflitos coletivos de trabalho não se viabiliza típica lesão ou ameaça a direito preexistentes, mas da constituição de normas e condições a serem aplicadas, geralmente, com efeitos futuros, nas relações de trabalho. Na sua essência, o Poder Normativo tem natureza jurisdicional atípica.

Soma-se a tudo isso que, no direito estrangeiro, a precisão da hipótese do dissídio coletivo como forma de solução do conflito coletivo, é pouco encontrada.

O fato é que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho tem origem no corporativismo e constitui fator de inibição à negociação coletiva.

Nesse sentido, vale transcrever as notas taquigráficas, quando da votação na Câmara dos Deputados da EC 45/04, da manifestação do então deputado Berzoini, que bem demonstra como o Poder Normativo é visto pelo Partido dos Trabalhadores:

"Sr. Presidente, quero esclarecer que uma das teses mais caras ao Partido dos Trabalhadores é a luta contra o Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Acreditamos que a negociação coletiva se constrói pela vontade das partes. Ou seja, se não tivermos no processo de negociação a garantia da exaustão dos argumentos, da busca do conflito e da negociação, vai acontecer o que vemos em muitos movimentos hoje, particularmente em São Paulo, como o recente caso dos metroviários, em que a empresa recorre ao Poder Normativo antes de esgotada a capacidade de negociação. Portanto, na nossa avaliação, manter a expressão "de comum acordo" é uma forma de garantir que haja exaustão do processo de negociação coletiva. O Partido dos Trabalhadores vota pela manutenção da expressão, combatendo o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, que hoje é um elemento de obstáculo à livre negociação coletiva" (Ltr 69-05/594).

Assim, com o devido respeito aos substanciais entendimentos que, a pretexto de proteger as categorias mais fracas, posicionam-se no sentido de que nada mudou mesmo após a EC-45, continuar admitindo os dissídios coletivos sem a concordância das partes é voltar ao sistema adotado por elas anteriormente, ou seja, não se permitindo que seja usado o meio de pressão mais genuíno dos trabalhadores - que é a greve - e o próprio crescimento das categorias representadas por sindicatos mais fracas. É a tutela impeditiva do crescimento.

É de se concluir que, admitindo-se a própria ausência da Jurisdição como forma de solução de conflitos coletivos, o estabelecimento de restrições ao seu uso ou à sua aplicação não pode ser admitido como violação da garantia constitucional do acesso à justiça.

O fato é que a exigência do "comum acordo" é pressuposto para o desenvolvimento válido do processo em dissídio coletivo, inscrito no § 2º do art. 114 da CF, e visa a estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

A EC 45/04, ao dispor, com todas as letras, no referido artigo, que o dissídio coletivo só pode ser interposto se as partes envolvidas no conflito o ajuizarem, de mútuo acordo, criou, efetivamente, um pressuposto de procedimento do ajuizamento do dissídio coletivo que antes não existia.

A faculdade a que se refere o dispositivo constitucional é a de que as partes, querendo, podem, sim, ajuizar o dissídio coletivo, mas desde que atendido o novo pressuposto de sua admissibilidade que é, agora, o mútuo consenso.

Todavia, a recusa de uma das partes ao ajuizamento da ação deve ser fundamentada e, caso seja considerada abusiva ou utilizada de má-fé, cabe ao suscitante pedir o suprimento judicial ao Tribunal competente.

Sabe-se, ainda, que a matéria está submetida ao Supremo Tribunal Federal que, brevemente, equacionará esse magno tema. Porém, até que o STF decida a questão do acordo para a instauração da instância de dissídio coletivo, não há como se negar a validade da exigência constitucional que, como visto, conduz a rumos que ainda não haviam sido imaginados.

Contudo, o pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, trazido pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado na forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação.

Nesse sentido, se o suscitado aponta expressamente a ausência de comum acordo, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, indispensável para o ajuizamento do dissídio, deve-se fazer cumprir aquilo que foi estabelecido pelo legislador, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo.

É que, "data venia" de entendimentos contrários, entendo que o comum acordo não é mera faculdade das partes, pelo que transcrevo as palavras do Juiz Júlio Bernardo do Carmo:

"Como a Constituição Federal não contém palavras inúteis, resta a indagação de qual teria sido a teleologia da exigência do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica. A resposta é simplista e indiscutivelmente lógica. A intenção do legislador constituinte foi acabar radicalmente com o vezo das partes se mostrarem pouco dispostas à negociação coletiva, preferindo comodamente aninhar-se no seio protetor do paternalismo estatal, expediente que, sem dúvida, só contribui para enfraquecer ainda mais os sindicatos dos trabalhadores, que, indolentemente destituindo-se de sua missão precípua de pacificar o conflito social pela via conciliatória, deixam cada vez mais dormentes os instrumentos de barganha e de pressão que poderiam ser utilizados contra o patronato, tornando-se extremamente subservientes ao intervencionismo estatal. É preciso acabar de vez com o vezo da preguiça e nada melhor para isto do que espicaçar as classes trabalhadoras, por meio de seus sindicatos, com a obrigatoriedade de se valerem de forma incontornável da negociação coletiva, porque sem ela a categoria profissional não teria como alcançar melhores condições de trabalho. O lema agora é o sindicato munir-se de predicamentos que o tornem apto para negociar com a contraparte, aprendendo assim a caminhar com as próprias pernas, sem a escora do paternalismo estatal" (Ltr. 69-05/593).

Conforme se vislumbra dos autos, a preliminar de ausência de comum acordo foi argüida somente pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, em sua contestação (fls. 165/175), ao argumento de que a nova exigência constitucional visa a estimular a solução pacífica das controvérsias trabalhistas, evitar a precipitação na busca da substituição das partes pelo juiz e valorizar o diálogo, sem prejuízo da faculdade individual dos trabalhadores à propositura de ação destinada a salvaguardar os seus direitos. Mas acrescenta que, sem a sua concordância, o Sindicato profissional ajuizou o dissídio coletivo, infringindo o estatuído no § 2º, do art. 114, da CF. As demais partes suscitadas não se manifestaram sobre a inexistência do comum acordo para o ajuizamento do dissídio, em suas contestações, limitando-se a argüir a ilegitimidade passiva e ativa e a ausência de negociação prévia (Centro de Informática e Automação de Santa Catarina - fls. 113/120; Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola, fls. 127/141; Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina - fls. 205/233), e tampouco demonstrando a sua não-concordância na audiência de conciliação (fls. 122/123).

Desse modo, quanto ao pedido de extinção do processo feito pela EPAGRI, o entendimento desta Corte é no sentido de que, ao alegar a ausência de comum acordo como causa extintiva do feito, a Empresa suscitada evidenciou de forma inexorável seu inconformismo com a instauração unilateral da instância, presumindo-se seu interesse em chegar a um consenso pela forma negociada (TST-RODC-243/2006-000-12-00.6, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 30/11/2007 e TST-RODC-3317/2006-000-04-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 30/11/2007).

Porém, não se demonstrando a não-concordância para o ajuizamento do dissídio por parte das demais suscitadas, a decisão regional de extinção deve ser modificada, ficando expressamente adstrita à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para, modificando a decisão regional, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, apenas com relação à EPAGRI, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise o mérito do dissídio, com relação aos demais suscitados, como entender de direito.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para, modificando a decisão regional, manter a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, apenas em relação à EPAGRI, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise o mérito do dissídio, em relação aos demais suscitados, como entender de direito.

Brasília, 13 de março de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-241/2004-000-12-00.5 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICEPOT/SC
ADVOGADO : DR. ROBERTO JAMUNDI AURICCHIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DE CHAPECÓ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. OENES NECKEL DE MENEZES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DE CHAPECÓ E REGIÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PATRONAL SUSCITADO. REAJUSTE SALARIAL. LEI 10.192/01. CORREÇÃO SALARIAL NÃO VINCULADA A ÍNDICES DE MEDIDORES DE INFLAÇÃO. Considerando que o Regional concedeu reajuste salarial correspondente ao do INPC (5,60%) e que a Lei 10.192/01 veda a indexação de preços e salários, por meio do seu art. 13, mas, diante da necessidade de se ajustar a cláusula para, sem afrontar a proibição legal, repor o poder de compra dos salários, fixa-se o reajuste no percentual de 5,5%. SALÁRIO NORMALIZADO E PROFISSIONAL. Conforme jurisprudência iterativa desta Corte, extrapola o âmbito do poder normativo a instituição de salário normativo e profissional, sendo imprescindível a negociação direta entre as entidades sindicais. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. TRABALHADOR READMITIDO NA MESMA FUNÇÃO. DESNECESSIDADE. O contrato de experiência tem como objetivo o favorecimento do contato entre empregador e empregado, durante o qual o primeiro avalia as aptidões daquele que possivelmente irá ser contratado definitivamente, possibilitando, também, ao empregado verificar a adequação com o local de trabalho e com a atividade que irá exercer. No entendimento desta SDC, a cláusula proposta, além de não ferir nenhum dispositivo legal cogente, é razoável, pois, se o empregado já trabalhou na empresa, exercendo a mesma função, seu perfil laboral já é conhecido, não se justificando um novo contrato de experiência. Recurso ordinário parcialmente provido.

Contra a decisão do TRT da 12ª Região que julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo dos trabalhadores na indústria da construção pesada de Chapecó e Região (fls. 211/226), o Sindicato patronal suscitado interpõe recurso ordinário, requerendo:

- a) a extinção do feito, sem resolução de mérito, já argüida na contestação, por não-esgotamento das tratativas negociais e pela juntada, aos autos, de documentos estranhos e/ou passíveis de anulação;
- b) a suspensão do presente dissídio, em face do conflito intersindical entre o Sindicato suscitante e o sindicato representativo da mesma categoria, no Estado de Santa Catarina, até que seja definida a legitimidade do Sindicato suscitante;
- c) a reforma do julgado com relação a nove cláusulas (fls. 228/235).

Admitido o recurso (fl. 238), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pelo provimento parcial do dissídio (fls. 242/251).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 227 e 228), a representação é regular (fl. 146), e as custas foram recolhidas (fl. 236), razões pelas quais dele **conheço**.

II) PRELIMINARES

Embora o Sindicato patronal suscitado tenha argüido, como preliminar, em sua contestação (fls. 129/142), a extinção do feito, sem resolução de mérito, por não-esgotamento das tentativas de negociação e pela juntada, aos autos, de documentos estranhos e/ou passíveis de anulação, bem como a suspensão do feito, por se encontrar pendente ação na qual se discute a legitimidade do suscitante, tais matérias não foram analisadas pelo Regional, que entendeu pela intempestividade da apresentação da defesa (fl. 213).

Assim, tais matérias serão analisadas como preliminares de mérito:

1) NÃO-ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Alega o recorrente ter sido instado uma única vez para negociar, não lhe tendo sido concedido tempo suficiente para que as reuniões fossem agendadas, tendo o Sindicato obreiro instaurado, de forma imediata, o presente dissídio coletivo, não atendendo ao preceito estabelecido no art. 616, § 4º, da CLT, que dispõe:

"Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou acordo correspondente."

Desse modo, requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fl. 130).

Não assiste razão ao recorrente, uma vez que demonstrada, nos autos, a inequívoca tentativa de negociação, anterior ao ajuizamento do dissídio que ocorreu em 29/4/2004, consubstanciada nos seguintes documentos:

a) ofício de 22/3/2004 (fl. 76), pelo qual o Sindicato profissional encaminha ao Sindicato patronal a pauta de reivindicações, convidando-o para reunião em 8/4/2004. Verifica-se que, entre o recebimento da pauta de reivindicações (24/3) e a data designada para reunião (8/4) transcorreram quinze dias, tempo considerado suficiente para que pudesse agendar suas reuniões;

b) ofício de 12/4/2004 encaminhado à Subdelegacia Regional do Trabalho de Chapecó, solicitando a convocação e intermediação junto ao Sindicato patronal para reunião a ser realizada em 19/4/2004 (fl. 78);

c) termo de ausência do Sindicato, ora recorrente, expedido pelo órgão do Ministério do Trabalho e Emprego e datado de 20/4/2004 (fl. 79); e

d) ata de reunião de negociação coletiva, realizada em 26/4/2003, com a intermediação do MTE, com a presença de ambas as partes (fl. 80).

O entendimento atual desta Seção Especializada é o de que a exigência da prévia negociação de maneira rigorosa, completa e insistente não mais se apresenta, haja vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, sendo importante e necessário verificar se houve efetivamente empenho do Sindicato suscitante em buscar a composição direta, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, independentemente do fato de tais negociações terem sido infrutíferas pela ausência do empregador.

Constata-se, "in casu", que, embora o Sindicato obreiro tenha buscado a celebração exitosa, tal empenho foi infrutífero, devido às ausências do Sindicato patronal na reunião com a intermediação da DRT (fl. 79), bem como na audiência de conciliação (fl. 116), pelo que não lhe caberia, após o insucesso das tratativas negociais, proceder à alegação de não-esgotamento das tentativas por parte do Sindicato suscitante.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar.

2. JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTOS ESTRANHOS E/OU PASSÍVEIS DE ANULAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

O recorrente alega a indevida e impertinente juntada de documentos aos autos (fls. 89/111), a exemplo do acordo coletivo de trabalho celebrado entre o suscitante e a empresa Planaterra (que teria sido superado pelo ACT firmado pela citada Empresa com o Sindicato da Construção Pesada de Obras Públicas, Privadas e Afins do Estado de Santa Catarina - SINTRAPAV) (fl. 230).

Nos termos do art. 862 da CLT, na audiência de conciliação, o suscitado poderá pronunciar-se sobre as bases propostas pelo suscitante, cabendo-lhe oferecer a contestação e arguir, também, sob a forma de preliminares, o não-cumprimento, pelo suscitante, dos pressupostos processuais necessários ao ajuizamento da ação, entre os quais, a falta de documentos específicos para a instauração do dissídio coletivo. Da mesma forma, é o momento adequado para a impugnação de documentos trazidos com a representação.

"In casu", a ausência do Sindicato suscitado à audiência de conciliação, bem como a apresentação tardia de sua defesa, impossibilitaram ao Juízo "a quo" a apreciação de suas alegações. Contudo, mesmo que o Regional não tenha se pronunciado sobre a matéria, o TST, como juízo de segundo grau, pode manifestar-se.

Assim, com relação aos documentos indicados pelo suscitado, verifica-se que se trata de documentos referentes a acordos coletivos de trabalho, celebrados anteriormente pelo Sindicato profissional, cuja validade será apreciada quando do exame do mérito deste recurso ordinário, não sendo causa de extinção do feito a sua juntada aos autos.

Rejeito a preliminar.

3) ILEGITIMIDADE ATIVA. DISPUTA DE REPRESENTATIVIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO.

Requer o recorrente a suspensão do feito, até que seja julgada ação anulatória pela 1ª Vara Cível de Chapecó, proposta pelo Sindicato da Construção Pesada de Obras Públicas, Privadas e Afins do Estado de Santa Catarina - SINTRAPAV, na qual se discute a legitimidade de representação do Sindicato suscitante. Trata-se o SINTRAPAV de entidade sindical profissional de base estadual e com a qual o Sindicato patronal, ora recorrente, vem firmando convenções coletivas de trabalho há doze anos. Afirma sua temeridade quanto à possibilidade de se criar uma sentença normativa capaz de gerar uma incerteza jurídica para as empresas e os empregados, pois há Convenção Coletiva de Trabalho 2003-2004 em vigor, firmada em 26/8/2003, anteriormente ao ajuizamento deste dissídio. Ressalta, ainda, a invalidade do registro sindical do Sindicato suscitante.

O recorrente, por todos os motivos expostos, requer seja suspenso o feito até que seja definida a legitimidade do recorrido perante a categoria dos trabalhadores da construção pesada (fls. 231/232).

Após a inovação trazida pela EC 45/04 ao art. 114, III, da CF, e o consequente cancelamento da Orientação Jurisprudencial 4 da SDC, a qual estabelecia a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar as questões relativas à disputa da representatividade sindical, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar as lides intersindicais.

Assim, a competência para equacionar a disputa intersindical de representatividade, com o atributo da coisa julgada, passou a ser do primeiro grau de jurisdição, remanescendo, conforme entendimento desta Seção Especializada, a sua competência para, em processos de dissídio coletivo, pronunciar-se apenas incidentalmente sobre o conflito de representatividade sindical (TST-RODC-20.344/2004-000-02-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 26/10/07 e TST-RODC-1.570/2005-000-03-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 23/11/07).

Assim, embora pendente de julgamento pela Justiça Comum, poderia esta Corte decidir a controvérsia acerca da legitimidade sindical, incidentalmente, caso fosse objeto deste dissídio.

Com relação ao prazo de validade do referido registro encontrado-se vencido, não assiste razão ao recorrente pois, embora o registro tenha sido expedido em 3 de julho de 2001 e nele conste a ressalva de que "a presente certidão tem validade de dois anos a contar da data de sua expedição", nos termos do art. 2º da Portaria MTb nº 50/2002, "as certidões de registro sindical emitidas antes desta Portaria, em caráter provisório, com validade de dois anos, passam a ter caráter definitivo, não necessitando renovação".

Pelo exposto, e com base na observância ao princípio da celeridade, **rejeito** a preliminar.

III) MÉRITO

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A proposta foi formulada nos seguintes termos:

"As empresas concederão reajuste salarial a todos os trabalhadores da categoria em 01 de maio de 2004, de 100% (cem por cento) do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) do IBGE e ou IGP-DI (Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna) da FGV ou IPC (Índice Preço ao Consumidor) da FIPE. Devendo ser aplicado aquele índice que mais favorecer o trabalhador.

§ 1º - Fica garantido, no mínimo, um aumento de 10% (dez por cento) sobre o salário do trabalhador no mês de MAIO/2004, calculados sobre o mês de abril/2003.

§ 2º - A correção estabelecida no caput da presente cláusula refere-se a reposição inflacionária do período compreendido entre 01 de maio de 2003 a 30 de abril de 2004.

§ 3º - Os empregados admitidos após a data-base de maio de 2003 terão a correção salarial na proporção do tempo de serviço na empresa, devendo, neste caso, ser observada a equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT, visto que nenhum trabalhador em função idêntica e de igual valor (produtividade e perfeição técnica) poderá receber salário inferior ao do seu colega na empresa" (fls. 3/4).

Entendeu o Regional que, pelo fato de o suscitante não ter juntado aos autos a cópia do instrumento coletivo em vigor, tampouco fazer referência à sua existência, aplicar-se-ia, para efeitos de aplicação do reajuste salarial o disposto no art. 867, parágrafo único, "a", parte final, da CLT, que dispõe:

"A sentença normativa vigorará:

a) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento".

Assim, a proposta foi deferida parcialmente pelo Regional, que imprimiu à cláusula a seguinte redação:

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º/05/2004 pela aplicação do índice correspondente a 5,60% (cinco vírgula sessenta por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado" (fl. 214).

Alega o recorrente que a decisão regional está em desacordo com a legislação aplicável à matéria (Lei nº 8.880/1994) e que a concessão do reajuste salarial somente é possível em caso de acordo.

Aduz, ainda, que a categoria econômica por ele representada (empresas de obras públicas), devido à falta de investimentos por parte dos órgãos governamentais e ao não-pagamento pelas obras realizadas em governos anteriores, vem enfrentando graves problemas financeiros, salientando-se a grande queda verificada no nível de emprego. Requer, portanto, a reforma do julgado (fl. 232).

A Lei nº 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, trouxe, em seu art. 13, a vedação no sentido de que o reajuste não poderia estar atrelado a índices de preços, eliminando a indexação de preços e salários, a fim de controlar o processo inflacionário. Todavia, o reajuste deferido (5,60%) teve por objetivo recompor o poder de compra dos salários, já que a inflação do período revisando qual seja de 1º/5/2003 a 30/4/2004 provocou a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

O Regional, adotando a data do ajuizamento do dissídio coletivo (27/4/2004), para efeitos de início da vigência da sentença normativa, nos termos do art. 867, parágrafo único, "a", da CLT, deferiu o reajuste de 5,60%, a incidir sobre os salários praticados em 1º/5/2004 (embora o TRT não tenha apresentado dados sobre as bases dessa concessão, verifica-se que a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE para o período de 1º de maio de 2003 a 30 de abril de 2004, foi de 5,60%).

Assim, seguindo entendimento desta Corte de não acolher a correção automática vinculada a índices medidores de inflação, mas reconhecendo que os salários têm perdido poder aquisitivo, **dou provimento** parcial ao recurso patronal para, reformando a decisão regional, reduzir a 5,5% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio.

2. CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO E PROFISSIONAL

Assim foi apresentada a proposta:

"Fica garantido para todos os trabalhadores pertencentes à categoria um SALÁRIO NORMATIVO e PROFISSIONAL na seguinte forma:

a) Aos trabalhadores em terraplanagem e pavimentação (mestre geral, operadores de motoscaper, motoniveladora, trator de esteira, pá carregadeira, escavadeira e caminhão fora-de-estrada), fica garantido um piso salarial mínimo de R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais) mensais.

b) Aos trabalhadores em terraplanagem e pavimentação (contramestres ou capatazes de setores, operadores de retro-escavadeira, carregadeira leve, trator de pneus, rolo compressor, acabadora de asfalto e distribuidor de asfalto), fica garantido um piso salarial mínimo igual a R\$598,00 (quinhentos e noventa e oito reais) mensais.

c) Aos mestres gerais fica garantido um piso salarial mínimo igual a R\$637,00 (seiscentos e trinta e sete reais) mensais.

d) Aos contramestres gerais fica garantido um piso salarial mínimo igual a R\$581,00 (quinhentos e oitenta e um reais) mensais.

e) Aos motoristas de toco, truk2 e carga geral fica garantido um salário normativo de R\$706,00 (setecentos e seis reais) mensais.

f) Aos demais profissionais não enquadrados nos itens anteriores fica garantido um piso salarial mínimo igual a R\$488,00 (quatrocentos e oitenta e um reais) mensais.

g) Aos serventes e auxiliares fica garantido um piso salarial mínimo igual a R\$ 409,00 (quatrocentos e nove reais) mensais.

Parágrafo Único - Se não houver contrato de experiência e ou contrato de trabalho formalmente registrado na CTPS e demais registros, os trabalhadores farão jus a salário normativo e profissional acima mencionados, desde a contratação" (fls. 5/6).

O Regional, esclarecendo que o piso salarial foi estipulado em 1,5 salários mínimos e guarda correlação com o piso (então atual) da categoria, fixado pela CCT estadual, deferiu a proposta com a seguinte redação:

"Fica instituído o piso salarial da categoria profissional correspondente a R\$390,00 (trezentos e noventa reais)" (fls. 214/215).

Alega o recorrente que a fixação do piso salarial não condiz com os termos da jurisprudência do TST que, no caso, fixá-lo-ia com base no instrumento normativo anterior, firmado com o Sindicato da categoria no Estado de Santa Catarina (SINTRAPAV), devidamente atualizado (fl. 233).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, V, passou a admitir os pisos salariais para todas as categorias, diferentemente da Constituição anterior que admitia somente um piso para toda a massa trabalhadora. Assim, o Legislativo passou a fixá-los, até que a Lei nº 8.542/92 passou a admitir a sua fixação também por meio de sentença normativa, para aquelas categorias que ainda não os tinham obtido pela via legal, de acordo com a extensão e a complexidade do trabalho.

Ocorre que a referida lei teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01, demonstrando a intenção do legislador de não mais admitir a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva. Nesse sentido, este Tribunal firmou o seu entendimento, conforme trecho do seguinte julgado:

" PISOS SALARIAIS. I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido" (TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 30/3/2007).

Assim, se a norma revisanda for acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior e já houver piso salarial neles fixado, conceder-se-á o reajuste do piso utilizando-se o índice concedido para efeito de reajuste salarial.

"In casu", não se trata de dissídio revisando de convenção coletiva anterior celebrada entre as duas entidades sindicais, e a fixação pelo Regional teve como fundamento a correlação com o valor do então atual piso da categoria fixado em convenção coletiva de trabalho de âmbito estadual.

Sendo incabível, pois, falar-se em piso salarial preexistente, **dou provimento** ao recurso, no tópic, para excluir a cláusula.

3. CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL NOTURNO

A proposta foi formulada nos seguintes termos:

"O trabalho realizado entre as 22:00 (vinte e duas) horas e 5:00 (cinco) horas da manhã do dia seguinte será remunerado com adicional de 20% (vinte por cento), computando-se a hora com 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos)" (fl. 7).



O Regional deferiu parcialmente a cláusula, adotando a seguinte redação:

"O empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte terá direito a adicional noturno de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal" (fl. 215).

O recorrente alega que o adicional noturno encontra-se respaldado em lei, não havendo necessidade de constar de sentença normativa (fl. 233).

Assiste razão ao recorrente. A cláusula sob exame traduz os direitos dispostos no art. 73 da CLT, motivo pelo qual não há motivos que justifiquem seu implemento por sentença normativa. Por tal motivo, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

4. CLÁUSULA 19ª - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA - GARANTIA DE EMPREGO.

Assim foi apresentada a proposta:

"Ressalvados os casos de pedido de dispensa, despedida por justa causa, término, paralisação ou desativação de obras, fica garantido o emprego para o empregado que contar com 7 (sete) anos ou mais de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem sua aposentadoria.

Parágrafo Único - Nos casos de término, paralisação ou desativação de obras de que trata a presente cláusula, fica a empresa desobrigada da precitada garantia de emprego, porém obriga-se a continuar recolhendo ao INSS as contribuições restantes, através de carnê, até o prazo estabelecido no caput" (fl. 9).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, conferindo à cláusula a seguinte redação:

"É deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" (fl. 215).

Alega o recorrente que a Constituição Federal de 1988 aboliu a estabilidade no emprego, à exceção da garantia ao dirigente sindical, ao cipeiro e à gestante, não se admitindo o estabelecimento de novos interregnos estabilitários via sentença normativa (fl. 233).

A redação da cláusula, tal como deferida pelo Regional, harmoniza-se inteiramente com o Precedente Normativo nº 85 da SDC, motivo pelo qual **nego provimento** ao recurso.

5. CLÁUSULA 26ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A cláusula foi proposta nos seguintes termos:

"O contrato de experiência será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Veda-se o referido contrato para os casos de readmissão, em que o empregado tenha permanecido por mais de 1 (um) ano na empresa, na mesma função, bem como os empregados oriundos da empresa contratada de acordo com a Lei 6.019/74" (fl. 11).

O Regional deferiu parcialmente o pleito, dando à cláusula a seguinte redação:

"O empregado que for readmitido até 12 (doze) meses após sua demissão ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, desde que admitido na mesma função" (fl. 216).

Alega o recorrente que a legislação obreira já regulamenta o instituto e, prosperando a decisão regional, importaria em violação ao princípio constitucional da livre contratação entre as partes interessadas. Requer, pois, a reforma do julgado (fl. 233).

A razoabilidade se faz presente na cláusula tal como deferida pelo Regional. O objetivo do contrato de experiência é o favorecimento do contato inicial entre o empregador e o empregado, possibilitando, ao primeiro, o conhecimento e a avaliação do empregado e sua adequação ao ofício; ao segundo, a oportunidade de verificação da conveniência daquele emprego. Nesse sentido, o entendimento desta Seção Especializada é o de que, se o empregado já exerceu, na mesma empresa, a mesma função, torna-se desnecessária a celebração de novo contrato de experiência (Precedentes: RODC-1/2005-000-08-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 30/11/2007 e RODC-995/2005-000-04-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 15/2/2008).

Pelo exposto, mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

6. CLÁUSULA 28 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

A proposta foi assim formulada:

"As empresas fornecerão aos seus funcionários comprovantes de pagamento (envelope ou recibo), especificando a empresa, o nome do empregado, a função, as parcelas pagas discriminadamente e, de igual modo, os descontos efetuados, inclusive o valor do recolhimento do FGTS" (fl. 11).

O Regional indeferiu o pedido, por entender que a cláusula espelha o que a legislação determina, sendo desnecessária sua determinação por sentença normativa (fl. 231).

A cláusula, tal como proposta, harmoniza-se com o Precedente Normativo nº 93 do TST, motivo pelo qual mantenho-a e **nego provimento** ao recurso.

7. CLÁUSULA 29 - FÉRIAS

Assim foi proposta a cláusula:

"O início das férias coletivas e individuais não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados e dias destinados ao repouso semanal.

1. Quando as férias coletivas e individuais a serem gozadas coincidirem com os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, não serão estes dias computados como dias de férias.

2. Quando a concessão de férias coletivas for superior ao direito adquirido do período aquisitivo do empregado, os dias excedentes serão pagos a títulos de férias, vedando-se os seus descontos posteriores.

3. No caso de abono de que tratam os arts. 143 e 145 da CLT, os dias serão pagos considerando no cálculo da remuneração a indenização de que trata o art. 7º do inciso XVII da Constituição Federal (abono de 1/3).

4. Quando ocorrer reajuste salarial durante o período de férias, deverá ser complementado o pagamento das diferenças no primeiro dia subsequente ao mês de gozo de férias.

5. Fica assegurado o direito a férias proporcionais, a todo empregado que solicitar sua demissão, desde que conte com mais de seis meses de contrato de trabalho" (fl. 11).

O Regional deferiu apenas o "caput" e o item 5 da cláusula (fl. 223), indeferindo os itens 1, 2, 3 e 4 por entender que a matéria neles pertinente já está regulamentada em lei (fl. 220).

Em suas razões, o Sindicato suscitado requer a reforma do julgado, alegando que a legislação consolidada já regulamenta a matéria (fl. 234).

O "caput" da cláusula, tal como deferido pelo Regional, amolda-se perfeitamente aos termos do Precedente Normativo nº 100 desta Seção Especializada e, portanto, deve ser mantido. Igualmente correta a manutenção do item 5, que trata das férias proporcionais do empregado que se demite antes de completar um ano de serviço, pois a matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 261 do TST, que dispõe:

"O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais."

Os itens 1, 2 e 4 tratam de matéria típica de negociação coletiva, não havendo justificativa razoável para que se imponha tais obrigações ao empregador, por meio de sentença normativa. Já a matéria disposta no item 3, relativa ao terço constitucional, encontra-se disciplinada em lei (arts. 143 a 145 da CLT) e qualquer modificação, porventura pretendida, deve ser estabelecida mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Não merece reparos a decisão regional e, por esse motivo, mantenho-a e **nego provimento** ao recurso.

8. CLÁUSULA 49 - MULTA

Eis o teor da proposta:

"No caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas neste instrumento normativo, o infrator pagará multa correspondente a 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, revertendo à parte prejudicada.

Parágrafo Único - Essa multa não se aplica às cláusulas que já prevêm penalizações específicas" (fl. 16).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos seguintes termos:

"MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Será aplicada multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado" (fl. 218).

O recorrente alega que a multa, como concedida, não pode prosperar pois, conforme jurisprudência do TST, só é cabível de maneira restrita e quando do inadimplemento de obrigação de fazer (fl. 234).

No entendimento desta Seção Especializada, a multa aplicável no caso de descumprimento de obrigações impostas por acordos, convenções ou sentenças normativas está consubstanciada no Precedente Normativo nº 73 da SDC (MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER), com o qual a proposta deferida pelo Regional consona-se perfeitamente.

Assim, **nego provimento** ao recurso.

9. VIGÊNCIA

A proposta consta do rol de reivindicações (fl. 20) com o seguinte teor:

"A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá duração de 1 (um) ano (01.05.2004 a 30.04.2005)."

O Regional deferiu o período de vigência, aplicando o disposto no art. 867, parágrafo único, "a", parte final, da CLT, qual seja, considerando como marco inicial o dia do ajustamento do dissídio, ante a inexistência de instrumento coletivo anterior (fl. 218).

Pugna o recorrente pela reforma da decisão regional, alegando que a categoria por ele representada tem como data-base o dia 1º de setembro, e a vigência da convenção coletiva de trabalho firmada com o SINTRAPAV SC abrange o período de 1º de setembro de 2004 a 31 de agosto de 2005. Acrescenta que a obrigação do cumprimento da decisão "a quo" traria enorme prejuízo às empresas, configurando-se duplicidade de impactos econômicos no que se refere ao reajuste e ao piso salarial (fl. 234).

O presente dissídio coletivo foi ajustado em 29/4/2004 (fl. 2). Verifica-se que, em 22/3/2004, o Sindicato profissional encaminhou ofício à entidade patronal (fl. 76), a fim de que fosse dado início ao processo de negociação. Nos dias 20 e 26/4 foram designadas as reuniões com a intermediação da DRT (fls. 79/80), às quais o Sindicato patronal não compareceu. Igualmente esteve ausente na audiência de conciliação e instrução, realizada em 5/7/2004 (fl. 116). Somente no dia 1º de setembro apresentou sua defesa (fl. 129), estando a ela anexada a cópia não autenticada de convenção coletiva de trabalho, supostamente firmada em agosto/2004, sem o respectivo carimbo de recebimento e registro pelo órgão do Ministério Público do Trabalho fls. 148/162). Ou seja, na data do ajustamento deste dissídio coletivo, inexistia qualquer acordo ou convenção coletiva de trabalho celebrados pelas entidades sindicais, partes nesta ação.

Desse modo, ajustado o dissídio coletivo em 29/4/2004, incensurável a decisão regional ao fixar a vigência da sentença normativa, por um ano, a partir de 1º/5/2004.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do processo, sem resolução de mérito, por não-esgotamento das tratativas negociais, pela juntada aos autos de documentos estranhos e/ou passíveis de anulação, bem como rejeitar o pedido de suspensão do feito, por estar pendente, na Justiça Comum, ação na qual se discute a legitimidade ativa do Sindicato profissional; no mérito: 1) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 8ª - ADICIONAL NOTURNO; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - para reduzir a 5,5% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio; 3) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 19 - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA. GARANTIA DE EMPREGO; 26 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 28 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO; 29 - FÉRIAS; 49 - MULTA e quanto à cláusula relativa à VIGÊNCIA, mantendo o prazo de vigência da sentença normativa em 1 (um) ano, a contar de 1º de maio de 2004; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 3ª - SALÁRIO NORMAL E PROFISSIONAL, vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado, que lhe negava provimento.

Brasília, 13 de março de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: RODC-739/2004-000-03-00.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CONTAGEM E BETIM - SINDEHOTÉIS
ADVOGADO	: DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. EMPREGADOS EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CONTAGEM E BETIM. I) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PATRONAL SUSCITADO. REAJUSTE SALARIAL. LEI 10.192/01. CORREÇÃO SALARIAL NÃO VINCULADA A ÍNDICES DE MEDIDORES DE INFLAÇÃO. Considerando que o Regional concedeu reajuste salarial correspondente ao do INPC (6,62%), e que a Lei 10.192/01 veda a indexação de preços e salários, por meio do seu art. 13, mas, diante da necessidade de se ajustar a cláusula para, sem afrontar a proibição legal, repor o poder de compra dos salários, fixe-se o reajuste no percentual de 6%. PISOS SALARIAIS MÍNIMOS POR FUNÇÃO. Conforme jurisprudência iterativa desta Corte, extrapola o âmbito do poder normativo a instituição de piso salarial, sendo imprescindível a negociação direta entre as entidades sindicais. Recurso ordinário parcialmente provido. II) RECURSO ADESIVO DO SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITANTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. A Súmula nº 422 do TST vem consolidar o disposto no art. 514, II, do CPC, segundo o qual é inerente a todo recurso o requisito referente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a decisão recorrida. Assim, não se conhece de recurso ordinário, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proposta. "In casu", o Sindicato profissional somente transcreveu as cláusulas indeferidas total ou parcialmente pelo Regional, motivos de seu inconformismo, desatendendo, contudo, ao requisito de admissibilidade de seu recurso, nos termos dos preceitos supracitados. Recurso ordinário adesivo não conhecido.

O TRT da 3ª Região, após rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida pelo suscitante e as preliminares de carência de ação por ilegitimidade ativa para a causa - ausência de carta sindical e ausência de negociação; de ausência de pauta reivindicatória registrada em ata e de edital de convocação; de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de quórum legal na assembléia e de suspensão do processo com base no art. 265, IV, "a", do CPC, argüidas pelo suscitado, julgou procedente, em parte, o dissídio dos empregados em hotéis, restaurantes, bares e similares de Contagem e Betim (fls. 174/206).

Inconformado, o Sindicato patronal opõe embargos declaratórios (fls. 210/212), que são rejeitados (fls. 215/216) e, posteriormente, interpõe recurso ordinário com pedido de efeito suspensivo, renovando a preliminar de ausência de quórum na AGE, requerendo a nulidade por má prestação jurisdicional e por decisão "ultra petita" e requerendo a reforma do julgado com relação a 10 cláusulas (fls. 221/225).

Admitido o recurso (fl. 227), o Sindicato profissional apresentou contra-razões (fls. 230/232) e interpôs recurso ordinário adesivo, requerendo a modificação da decisão regional com relação a 29 cláusulas (fls. 233/240).

Ao recurso adesivo admitido (fl. 241), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 243-246), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo provimento parcial do recurso do Sindicato suscitado e pelo não-conhecimento do recurso do Sindicato profissional suscitante (fls. 249/252).

É o relatório.

I) RECURSO DO SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BELO HORIZONTE (Suscitado)**A) CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 221), a representação é regular (fl. 105), e as custas foram recolhidas dentro do prazo recursal (fl. 226), razões pelas quais dele conheço.

B) PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Requer o recorrente a concessão de efeito suspensivo pela sua essencialidade (fl. 223).

Não se viabiliza o conhecimento do pedido. A concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em dissídio coletivo é da competência do Ministro Presidente deste Tribunal, a requerimento do recorrente em petição fundamentada, conforme arts. 6º, § 1º, da Lei 4.725/65, 9º da Lei 7.701/88 e 14 da Lei 10.192/01, devendo ser processado em autos apartados. Diante do exposto, não sendo da competência do Relator ou da Seção Normativa a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, **não conheço** do pedido.

C) PRELIMINARES**1) NULIDADE POR MÁ PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alega o recorrente a nulidade absoluta, visto que o contraprotesto, habilmente apresentado, não foi apreciado, nem mesmo quando do julgamento dos embargos de declaração opostos, violando-se, assim, o art. 93, IX, da CF (fls. 222/223).

Argumenta o recorrente com ausência de prestação jurisdicional, porquanto houve, por parte do Regional, o desprestígio em relação aos argumentos por ele apresentados. Verifica-se que, apesar da obscuridade das questões trazidas pelo recorrente, inclusive quanto ao questionamento apresentado nos embargos declaratórios (fls. 211/212), o Regional manifestou-se a respeito. Além do mais, mesmo que eventualmente não tivesse o Regional se pronunciado sobre determinadas questões, o amplo efeito devolutivo do recurso abre ensejo para a manifestação deste Tribunal, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente. Este é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 393, que dispõe:

"O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença".

Rejeito, pois, a preliminar.

2) NULIDADE POR JULGAMENTO "ULTRA PETITA"

O Sindicato patronal aponta os arts. 128 e 460 do CPC como fixadores dos parâmetros da litiscontestação, e o Regional, cassando vários Precedentes Normativos, julgou além do pedido, motivos pelos quais requer a nulidade do julgado (fl. 222).

Não há falar em julgamento "extra" ou "ultra petita" no dissídio coletivo, pois não se coloca como requisito da petição inicial a formulação de pedido, mas apenas a referência aos "motivos do dissídio e as bases da conciliação" (CLT, art. 858, "b"). Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do TST, "verbis":

"DISSÍDIO COLETIVO - LIMITES DA APRECIÇÃO.

No dissídio coletivo prevalece o princípio inquisitório, não o princípio dispositivo. Portanto, o juiz tem ampla liberdade para examinar, na hipótese, se o pleito poderia ser acolhido por fundamento outro que não aquele argüido pelo suscitante. É possível, assim, ao Tribunal apreciar uma alegação não feita na representação inicial para decidir sobre a abusividade, ou não, da greve" (TST-DC-177.755/1995.5, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, SDC, DJ de 01/09/95).

Inaplicável, portanto, na esfera do processo coletivo, o art. 460 do CPC. Ademais, a alegação é genérica, não apontando onde houve extrapolação, assim **rejeito** a preliminar.

3) MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS ANTERIORES

Alega o recorrente que o Regional deferiu várias propostas, por considerá-las "conquistas anteriores" e que tais decisões violaram a Súmula 277 do TST, pois, nos termos do art. 613 da CLT, as conquistas têm período de validade expresso, nunca se tornando direito adquirido. Por essas razões, requer a reforma do julgado (fl. 224).

Conforme preceito constitucional, esta Justiça Especializada, decidindo o conflito coletivo, deve respeitar as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente, ou seja, aquelas estabelecidas em acordos ou convenções coletivas de trabalho imediatamente anteriores à instauração de eventual dissídio coletivo. Isso quer dizer que as condições convencionais preexistentes só serão observadas no dissídio que suceder a extinção da vigência de acordo ou convenção coletiva anterior, deixando de o ser por ocasião da instauração de novo dissídio, oportunidade em que ele será julgado com as restrições peculiares ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

"In casu", a norma revisanda é uma sentença normativa (DC-394-2003-000-03-00.0), cujo recurso ordinário não foi conhecido por esta Corte.

Assim, considero **prejudicada** a preliminar argüida, já que a apreciação da prefacial será feita caso a caso, em relação a cada cláusula recorrida, quando o fundamento principal do deferimento tiver sido a preexistência da condição.

D) MÉRITO**1) PRELIMINAR RENOVADA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE QUÓRUM NA ASSEMBLÉIA-GERAL**

O Regional rejeitou a preliminar de nulidade do feito, por falta de quórum na assembleia-geral, ao verificar que, tendo o Sindicato profissional comprovado a existência de 41 associados em dia com as mensalidades sociais, e estando presentes à assembleia 32 deles (listas de presença às fls. 54/56), estava comprovado o quórum previsto no art. 859 da CLT (fls. 177/178).

Alega o recorrente apenas a impossibilidade do prosseguimento do feito, pela falta de quórum, requerendo a sua extinção (fl. 224).

Carece de fundamentação o recurso, quanto ao tópico.

Nos termos da Súmula 422 do TST "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Quando às informações prestadas pelo recorrente, posteriormente à interposição do recurso, em documentação anexa à petição protocolizada e juntada às fls. 253/254 dos autos, e que, segundo afirma, tem força probante, nos termos do art. 364 do CPC, refutam-se seus argumentos. Alega o recorrente que o número de trabalhadores envolvidos na negociação, não teria nenhuma vinculação com o número de associados da entidade suscitante, necessário para se aferir o quórum exigido pelo art. 612 da CLT, conforme declaração da DRT.

Ocorre que o referido documento trata de informação prestada pela Subdelegacia do Trabalho em Contagem e diz respeito ao número de trabalhadores abrangidos pela negociação, quando da realização das mesas-redondas. Não há, pois, nenhuma relação com o quórum exigido pelo art. 859 da CLT, que subordina a representação do sindicato à participação e aprovação pelos trabalhadores na assembleia-geral.

Desse modo, **nego provimento** ao recurso, no particular.

2) DATA-BASE - MANUTENÇÃO

A cláusula foi assim proposta:

"Fica mantida e garantida a data-base da categoria profissional em 01/04" (fl. 19).

A cláusula foi deferida pelo Regional, ao fundamento de se tratar de conquista anterior e pela existência de assentimento do suscitado (fl. 199).

Insurge-se o recorrente, referindo-se às razões trazidas na contestação, pugnando, que não se deu a compensação, proporcionando locupletamento ilícito da categoria profissional (fls. 221/222). Sem razão o recorrente.

A apresentação de suas razões de forma obscura, além de não atacar os fundamentos da decisão recorrida, impede a análise da questão pelo prisma da condição apontada. O que se verifica, dos autos, é que, sendo a data-base 1º/4/2004, o suscitante somente ajuizou o presente dissídio em 20/5/2004, não tendo formulado o protesto judicial. Justifica-se o suscitante, quanto à não-apresentação do instrumento, pelo consenso alcançado nas rodadas de negociação mediadas pela Subdelegacia do Trabalho e Emprego de Contagem, quanto à matéria. De fato, conforme se depreende da leitura da ata acostada à fl. 76, houve a concordância da entidade sindical patronal, ficando garantida a data-base até 20/5/2004, data em que foi protocolizado o dissídio no Regional.

Dessa forma, em que pese a exigência do cumprimento dos requisitos legais garantidores da data-base, a exemplo do protesto judicial, os arts. 7º, XXVI, e 114, § 1º e 2º, da CF prestigiam a autocomposição como forma de solução das lides coletivas, devendo, "in casu", ser reconhecido o prévio ajuste das partes.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, no particular, mantendo a data-base da categoria em 1º de abril de 2004.

3) CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL - ÍNDICE

A proposta foi assim apresentada:

"Os salários dos empregados das empresas representadas pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Betim e Contagem, na sua base territorial, excetuado o município de Belo Horizonte, conforme carta sindical, serão reajustados em 1º de abril de 2004 mediante aplicação de 100% (cem por cento) do índice da inflação acumulada medida pelo IGP-M (FGV) no período de 1º de abril de 2003 a 31 de março de 2004, aplicados sobre os salários percebidos e pagos no mês de abril de 2003, garantindo-se, todavia, o piso salarial fixado nesta Convenção.

Parágrafo Único - Sobre os salários aplicados na forma do "caput" desta cláusula, será acrescido o percentual de 18,54% (dezoito vírgula cinquenta e quatro por cento) a título de reposição da inflação acumulada entre 1º (primeiro) de abril de 2003 a 31 (trinta e um) de março de 2004, tendo em vista que neste período reposição aos salários da perda inflacionária com base no índice apurado pelo INPC (IBGE)" (fl. 4).

O Regional deferiu o reajuste, com base no Poder Normativo da Justiça do Trabalho, indeferindo, porém, o pedido constante do parágrafo único, por entender que a matéria exige negociação direta.

A decisão regional dispôs nos seguintes termos:

"As empresas reajustarão os salários de seus empregados, a partir de 01/4/2004, aplicando sobre os valores praticados em 01/4/2003, o índice do INPC acumulado no período compreendido entre 01/4/2003 e 31/3/2003, de 6,62% (seis vírgula sessenta e dois por cento), podendo compensar todos os aumentos e reajustes salariais espontâneos concedidos neste período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção, transferência e equiparação salarial" (fls. 179/180).

Alega o recorrente que a concessão do INPC é vedada, violando as leis e a jurisprudência, que o princípio da legalidade foi postergado e que o poder normativo se acha subjugado a ele. Requer, pois, a nulidade da decisão (fl. 222).

A Lei nº 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, trouxe, em seu art. 13, a vedação no sentido de que o reajuste não poderia estar atrelado a índices de preços, eliminando a indexação de preços e salários, a fim de controlar o processo inflacionário. Todavia, o Regional, ao deferir o reajuste de 6,62%, que foi justamente a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), apurado pelo IBGE para o período de 1º de abril de 2003 a 31 de março de 2004, teve por objetivo recompor o poder de compra dos salários, já que a inflação do período revisando provocou a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

Assim, seguindo entendimento desta Corte de não acolher a correção automática vinculada a índices medidores de inflação, **dou provimento** parcial ao recurso patronal para, reformando a decisão regional, reduzir a 6% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio.

4) CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS MÍNIMOS POR FUNÇÃO

A proposta trazida pelo Sindicato profissional suscitante foi no sentido de que, a partir de 1º de abril de 2004, nenhum integrante da categoria profissional poderia receber salário inferior aos estabelecidos na tabela por ele apresentada, na qual estão definidos os pisos salariais de 48 categorias de empregados, de auxiliar de garçon a chefe de cozinha, com valores fixados entre R\$480,00 a R\$1.200,00, valores estes atualizados sobre aqueles estabelecidos na CCT 2002/2003. Pleiteou, ainda, no parágrafo único da cláusula, a correção mensal dos pisos, da seguinte forma:

"A partir de 1º de abril de 2004, os salários da categoria profissional serão corrigidos mensalmente de acordo com o índice da inflação do mês anterior medida pelo IGP-M (FGV) (fls. 5/6).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, indeferindo o disposto no parágrafo único e estabelecendo para a cláusula a seguinte redação:

"As partes ajustam que o menor salário a ser pago à categoria, a partir de 1º de abril de 2004, será de R\$284,38 (duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos)."

Fundamentou-se o Regional no sentido de que:

a) havendo sido fixados os pisos salariais na CCT 2002/2003, as conquistas anteriores devem ser mantidas; e b) o valor deferido decorre do cálculo obtido pelo reajuste do piso salarial fixado na CCT 2002/2003 - qual seja o de R\$225,00 - no percentual de 18,54%, referente ao período compreendido entre abril/2002 e março/2003, e da incidência sobre tal valor do percentual de 6,62%, concedido neste dissídio, referente ao período compreendido entre abril/2003 e março de 2004 (fls. 180/181).

Segundo o recorrente, o piso salarial foi fixado sem fundamentação plausível e sem se considerar a difícil situação econômica das empresas. Também por ferir a razoabilidade e o bom senso, requer a reforma do julgado (fl. 223).

Após a Constituição Federal de 1988 ter admitido os pisos salariais para as diversas categorias profissionais (a Constituição anterior somente admitia um piso salarial geral para toda a massa trabalhadora), e diante da dificuldade de o Legislativo editar leis, naquele sentido, para todas as categorias profissionais, foi editada a Lei nº 8.542/92, que previu a fixação de pisos salariais, por sentença normativa, para as diversas categorias que não os tinham obtido pela via legal. Ocorre que a referida lei teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01, demonstrando a intenção do legislador em não mais admitir a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva. Nesse sentido, este Tribunal firmou o seu entendimento, conforme trecho do seguinte julgado:

"**PISOS SALARIAIS.** I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido" (TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 30/3/2007).

Porém, se a norma revisanda se tratar de acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior e já houver piso salarial neles fixado, conceder-se-á o reajuste do piso, utilizando-se o índice concedido para efeito de reajuste salarial.

"In casu", o Regional considerou, como norma revisanda, a convenção coletiva de trabalho referente ao período de 2002/2003. Na verdade, o instrumento imediatamente anterior, 2003/2004, foi o DC-394/2003-000-03-00.0, cujo recurso ordinário, julgado em 28/11/2005, não foi conhecido por esta Corte, por deserto.

Incabível, pois, falar-se em piso salarial preexistente, motivo pelo qual, conforme entendimento desta Seção Especializada, reformo a decisão "a quo" e **doou provimento** ao recurso, no tópico, para excluir a cláusula.

5) CLÁUSULA 8ª - FÉRIAS

A proposta foi assim apresentada:

"O início das férias nunca pode coincidir com os dias de sábado, domingos, feriados ou folgas, devendo ser fixado sempre a partir do primeiro dia útil da semana.

Parágrafo primeiro - Em caso de ocorrência de feriados oficiais ou costumeiros os empregados terão o período de férias aumentado proporcionalmente ao número de feriados ocorridos no período de gozo das férias.

Parágrafo segundo - O empregado demissionário que contar período superior a seis meses de vigência do contrato de trabalho terá direito a receber as férias proporcionais juntamente com as demais verbas rescisórias.

Parágrafo terceiro - Após a comunicação ao empregado do período de gozo de férias, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa, devidamente comprovada e, ainda assim, mediante o ressarcimento ao empregado dos prejuízos financeiros por este comprovados" (fl. 7).

O Regional, com base no poder normativo da Justiça do Trabalho e nos Precedentes Normativos nºs 100 e 116 do TST e no Precedente Normativo 111 daquela Corte, deferiu o "caput" e os parágrafos segundo e terceiro da cláusula, indeferindo o parágrafo primeiro por entender tratar-se de matéria que exige negociação direta (fls. 183/184).



Em suas razões, o Sindicato suscitado requer a reforma do julgado, asseverando que a legislação já regulamenta a matéria, não se justificando o excesso (fl. 123).

O "caput" da cláusula, tal como deferido pelo Regional, amolda-se perfeitamente aos termos do Precedente Normativo nº 100 desta Seção Especializada e, portanto, deve ser mantido. Igualmente correta a manutenção do parágrafo segundo, que dispõe sobre as férias proporcionais do empregado que se demite antes de completar um ano de serviço, pois a matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 261 do TST, que dispõe:

"O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais."

Já o parágrafo terceiro trata da possibilidade de cancelamento ou modificação do início do período de férias, pelo empregador, harmonizando-se perfeitamente com o Precedente Normativo nº 116 da SDC. Já a matéria pertinente ao parágrafo primeiro é típica de negociação coletiva, não havendo justificativa razoável para tal obrigação ser imposta ao empregador.

Sendo, pois, incensurável a decisão regional, mantenha-o e **nego provimento** ao recurso.

6) CLÁUSULA 9ª - UNIFORMES

A proposta foi assim formulada:

"A empresa que determinar o uso de uniforme deverá fornecê-lo gratuitamente aos seus empregados, exceto calçados, salvo se exigido calçado especial" (fl. 7).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, por se tratar de "conquista anterior", com a seguinte redação:

"A empresa fornecerá, gratuitamente, uniformes e demais equipamentos de segurança, quando necessários ou exigidos pelas normas de Segurança do Trabalho e/ou pelo empregador" (fl. 184).

O recorrente requer a reforma da decisão regional, alegando a inexistência de direito adquirido (fl. 224).

Sobre o fornecimento de uniformes, o Precedente Normativo nº 115 do TST dispõe:

"115 - UNIFORMES. Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

Nesse contexto, o uso do uniforme decorre da exigência do empregador, incumbindo-lhe determinar a oportunidade e a frequência da renovação do vestuário obrigatório, na medida do interesse ou da conveniência do serviço. Desnecessária a apreciação da matéria quanto à obrigatoriedade de fornecimento, pelo empregador, de equipamentos cujo uso seja exigido pelas Normas de Segurança do Trabalho.

O deferimento da proposta não se justifica pelo fato de ser a norma preexistente, ou de já ter sido incorporada ao contrato e, muito menos por ser direito adquirido do trabalhador o recebimento dos uniformes. Como já explanado, não há falar em preexistência da cláusula, já que a norma revisanda trata-se de um dissídio coletivo. Contudo, tal matéria já se encontra suficientemente prevista e regulamentada no ordenamento jurídico, consoante os arts. 7º, XXII, da Carta Magna, 158, 159, 166 e 167 da CLT, bem como na Norma Regulamentadora/NR-6, editada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, e normas especiais.

Com relação a calçados ou a qualquer outro tipo de objeto o seu fornecimento, pela Empresa, dependerá, igualmente, da exigência de um tipo determinado de calçado e da obrigatoriedade de seu uso, cabendo ao empregador decidir conforme seu interesse ou da conveniência do serviço.

Assim, por estar a proposta em perfeita harmonia com o Precedente Normativo nº 115 do TST, **nego provimento** ao recurso.

7) CLÁUSULA 15 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A proposta foi apresentada nos seguintes termos:

"As firmas empregadoras que tenham serviço de alimentação completo se obrigam a fornecer a cada qual de seus empregados, gratuitamente, 2 (dois) lanches diários, desde que os horários de trabalho dos mesmos coincidam com o horário normal da empresa no preparo da alimentação habitual para seus clientes.

Parágrafo único - Os empregados na função de cozinheiro, receberão 2 (duas) refeições diárias, sendo vedado ao empregador qualquer desconto no seu salário a tal título" (fls. 8/9).

O Regional, considerando tratar-se de conquista anterior, deferiu parcialmente a pretensão com a redação trazida na Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003:

"As entidades sindicais signatárias recomendam, sempre que possível, que as empresas forneçam alimentação aos seus empregados, procurando se inteirar sobre as exigências legais. Caso forneça, recomenda-se que tomem as providências para que a mesma seja saudável e balanceada, procedendo ou não aos descontos permitidos por lei" (fl. 186).

Alega o recorrente ser indevido tal benefício, nos termos do Precedente Normativo nº 9 do TST (fl. 224).

Entende esta Seção Especializada que, por não se tratar de cláusula preexistente, conquanto não consta de acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior, não tem pertinência a aplicação do art. 114, § 2º, da CF. Assim, embora o precedente citado pelo recorrente tenha sido cancelado, a questão refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando celebração exitosa de instrumento negocial.

Por tais motivos, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

8) CLÁUSULA 27ª - TAXA ASSISTENCIAL

A proposta foi assim formulada:

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS. Com base nas disposições contidas no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, no artigo 513, alínea "e", da CLT e de acordo com a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº 189.960-3, publicada no DJU em 10/08/2001, e, ainda, cumprindo deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, as empresas ficam obrigadas a des-

contar de cada empregado no salário do mês de abril de 2004, devidamente corrigido, a quantia equivalente a 10% (dez por cento) dos salários, destinando a importância descontada ao SINDEHOTEIS a título de Contribuição Assistencial, devendo as importâncias descontadas serem depositadas na conta corrente nº 500.537-0, existente na Caixa Econômica Federal, Agência 0893 - situada na Avenida João César de Oliveira, nº 1205, Bairro Eldorado, Contagem, através de guia própria fornecida pela Entidade Sindical ou via DOC, cuja importância deverá ser repassada ao SINDEHOTEIS até o dia 10 de maio de 2004, acompanhada da relação nominal de empregados com a respectiva remuneração de cada um, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor devido, acrescido de juros e correção legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - NOVOS EMPREGADOS - Dos empregados que vierem a ser contratados após a data-base, o desconto será efetuado no mês seguinte ao de admissão e proporcionalmente à data de admissão, desde que o mesmo ainda não tenha contribuído com essa Entidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O desconto da importância devida pelo empregado, previsto no caput, será de inteira responsabilidade da empresa, sendo que a omissão empresarial na efetivação do desconto e seu respectivo repasse ao SINDEHOTEIS fará com que a obrigação pelo pagamento da importância se reverta à empresa sem permissão de desconto ou reembolso posterior do trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - As empresas encaminharão à Entidade Profissional cópias das guias de Contribuição Sindical e Confederativa/Assistencial, com relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o respectivo desconto" (fl. 11).

O Regional, por entender tratar-se de questão de coerência, deferiu parcialmente o pedido, dando-lhe a redação constante da convenção coletiva de trabalho 2002/2003:

"As empresas se obrigam, de acordo com o art. 8º inciso 4º, da Constituição Federal, artigo 462 da CLT e por deliberação da Assembleia Geral, a descontar de cada empregado associado ao Sindicato, a quantia equivalente a 10% (dez por cento) do mês de abril de 2003, de cada um, limitado ao valor de R\$30,00 (trinta reais) por empregado associado, destinando a importância descontada ao SINDEHOTEIS a título de Contribuição Assistencial, devendo as importâncias descontadas serem depositadas até, no máximo, 10/05/2004, na conta 500.537-0, existente na Caixa Econômica Federal, Agência 0893 - situada na Avenida João César de Oliveira, nº 1205, Bairro Eldorado, Contagem, em guia própria fornecida pela Entidade Profissional, acompanhada da relação nominal de empregados associados com a respectiva remuneração de cada um, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) mais correção pela UFIR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os empregados associados ao Sindicato da categoria admitidos dentro do prazo de vigência deste Dissídio sofrerão os descontos de que trata a cláusula, sendo a importância descontada e recolhida até o 10º (décimo) dia subsequente ao pagamento do primeiro salário.

Sobre o parágrafo segundo, o Regional entendeu ter o trabalhador direito a se opor ao desconto, dando ao referido dispositivo a seguinte redação:

PARÁGRAFO SEGUNDO - DIREITO DE OPOSIÇÃO. O direito de oposição deverá ser exercido, pessoalmente, pelo empregado associado, perante a Empresa, até 30 (trinta) dias antes do recolhimento da contribuição, em formulário próprio fornecido pelo Sindicato Profissional" (fls. 189/190).

Pugna o recorrente pela reforma do julgado, alegando que a cláusula é ilegal, nos termos da Súmula 666/STF, e que fere a jurisprudência, inclusive o PN 119 do TST (fl. 225).

Carece de fundamentação o Sindicato patronal, em suas razões, ao citar a Súmula nº 666 do STF e o PN 119 da SDC, já que, do mesmo modo que a decisão regional, todos dispõem sobre a incidência do desconto assistencial apenas em relação aos empregados associados.

O entendimento jurisprudencial desta Corte, baseado no ordenamento jurídico atual, é no sentido de que as contribuições referidas no artigo 513, "e", da CLT (entre elas a contribuição assistencial) somente podem ser cobradas dos trabalhadores associados aos respectivos sindicatos, aplicando-se o PN 119 que dispõe:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Conquanto não impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada, tem considerado razoável o referido desconto no valor de 50% de um dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência.

Quanto ao direito de oposição, trazido no parágrafo primeiro da decisão regional, tal prerrogativa confere aos empregados a possibilidade de exercerem o seu direito de livre associação e sindicalização, garantido pelos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF.

Desse modo, reforma parcialmente a decisão regional quanto a essa cláusula, apenas para fixar o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, mantendo, no demais, a decisão "a quo".

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso.

9) DAS CLÁUSULAS: JORNADA E ADICIONAIS

O recorrente relaciona, em suas razões, as cláusulas acima citadas, não apresentando, porém, de forma clara, os fundamentos de seu pedido. As matérias foram trazidas de forma obscura, não se podendo identificar, sequer pelo número das cláusulas, se se referem a adicional de horas extras, anuênsios ou adicional noturno, além de não estarem devidamente fundamentadas, nos termos da Súmula 422 que dispõe:

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

A Súmula nº 422 vem consolidar o disposto no art. 514, II, do CPC, segundo o qual é inerente a todo recurso o requisito referente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a decisão recorrida.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso quanto aos tópicos apresentados, por desfundamentados.

II) RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CONTAGEM E BETIM - SINDEHOTEIS.

A) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 233), a representação é regular (fl. 21), e as custas foram recolhidas, de forma solidária, pelo Sindicato suscitado, dentro do prazo recursal (fl. 226).

II) MÉRITO

O Sindicato suscitante interpôs recurso ordinário adesivo, pretendendo a reforma da decisão regional que indeferiu, no todo ou em parte, suas reivindicações, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária, nos termos da Súmula 282 do TST. Contudo, em nenhum momento das razões recursais, investe contra os fundamentos que foram estabelecidos pela decisão recorrida, limitando-se, apenas, a transcrever as cláusulas objeto de seu inconformismo.

O recurso, assim, atrai a incidência da Súmula 422 do TST, já transcrita anteriormente, que determina o não-conhecimento do recurso se as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão da qual se recorre.

Desse modo, **não conheço** do recurso ordinário adesivo, por desfundamentado.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: I) Recurso do Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte. 1) Não conhecer do pedido de efeito suspensivo; 2) rejeitar as preliminares de nulidade por má prestação jurisdicional e por julgamento "ultra petita"; 3) considerar prejudicada a alegação referente à manutenção de conquistas anteriores, cuja análise será oportuna quando do exame das cláusulas recorridas e, no mérito: 1) negar provimento ao recurso quanto à preliminar renovada de extinção do processo por ausência de quórum na assembleia-geral; 2) dar provimento ao recurso para excluir a cláusula 15 - ALIMENTAÇÃO; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - ÍNDICE DE REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 6% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio; 27 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, mantendo a sua incidência apenas aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o PN 119 do TST; 4) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 8ª - FÉRIAS; 9ª - UNIFORMES; 60ª - DATA-BASE, mantendo a data-base da categoria em 1º de abril de 2004; 5) não conhecer das cláusulas intituladas JORNADAS e ADICIONAIS, por desfundamentadas; II) Recurso Ordinário Adesivo do Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Contagem e Betim. Dele não conhecer, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 3ª - PISOS SALARIAIS MÍNIMOS POR FUNÇÃO, vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado, que lhe negava provimento.

Brasília, 13 de março de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-1.092/2006-000-04-00.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO VALE DO RIO PARDO E TAQUARI

ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. I. REAJUSTE SALARIAL. LEI 10.192/01. CORREÇÃO SALARIAL NÃO VINCULADA A ÍNDICES DE MEDIDORES DE INFLAÇÃO. Considerando que o Regional concedeu reajuste salarial correspondente ao índice do INPC (10,17%), e que a Lei 10.192/01 veda a indexação de preços e salários, por meio do seu art. 13, é necessário ajustar a cláusula para, sem afrontar a proibição legal, repor o poder de compra dos salários, fixando o reajuste no percentual de 10%. II. SALÁRIO NORMATIVO. Conforme jurisprudência iterativa desta Corte, extrapolar o âmbito do poder normativo a instituição de piso ou salário normativo, sendo imprescindível a negociação direta entre as entidades sindicais.

III. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. Embora esta Seção Especializada venha reiteradamente decidindo pela concessão do adicional de 100% para todas as horas extraordinárias, como medida desencorajadora da prática de horas extras habituais, em prejuízo ao emprego, à saúde e ao lazer do trabalhador, deve ser mantida a decisão regional, que deferiu esse percentual apenas para as horas subsequentes às duas primeiras, por ser mais benéfica ao empregador.

Recurso ordinário parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, analisando o dissídio coletivo dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde de Santa Cruz do Sul, ajuizado em face da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul e do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Vale do Rio Pardo e Taquari, decidiu:

a) rejeitar a preliminar de inépcia da inicial por ausência de norma revisanda, convertendo a ação em dissídio coletivo de natureza revisional;

b) acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Federação dos Hospitais do Rio Grande do Sul, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, em relação àquela entidade;

c) acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, em relação à categoria dos enfermeiros;

d) rejeitar as prefaciais de extinção do feito, sem resolução de mérito, argüidas pelos suscitados, por ausência de comum acordo, por irregularidades nas assembleias (insuficiência do quórum legal e ausência de escrutínio secreto) e por não-esgotamento das negociações;

e) determinar que a decisão abranja, tão-somente, os integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante no âmbito do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Vale do Rio Pardo e Taquari, nos Municípios de Santa Cruz do Sul, Venâncio Aires, Vera Cruz, Rio Pardo, Candelária, Sobradinho, Arroio do Tigre, Segredo, Vale do Sol e Sinimbu; e

f) deferir parcialmente o dissídio (fls. 288/329).

Inconformado, o Sindicato suscitado interpõe recurso ordinário, renovando as preliminares de extinção do feito por irregularidades na assembleia e por não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial e requerendo a reforma do julgado com relação a 27 cláusulas (fls. 337-366).

Não houve apresentação de contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 376/380, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório. I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 330 e 336), a representação regular (fl. 200) e foram recolhidas as custas (fl. 367), razões pelas quais dele CONHEÇO.

II - MÉRITO

A) IRREGULARIDADES NA ATA DE ASSEMBLÉIA. AUSÊNCIA DE QUÓRUM LEGAL E DE ESCRUTÍNIO SECRETO.

O Regional rejeitou a preliminar argüida pelos suscitados de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do não-cumprimento, pelo Sindicato profissional, dos requisitos previstos nos arts. 524, "e", e 859 da CLT, respectivamente em relação ao quórum da assembleia geral e à forma de votação, que deve ser secreta. Afirmou terem sido juntadas aos autos as listas de presentes às assembleias promovidas pelo suscitante, sendo constatada a presença de 508 trabalhadores de um universo de 511 associados ao Sindicato profissional. Reconheceu que a autorização para a instauração da instância pelo Sindicato obreiro foi concedida, por unanimidade, pelos presentes às assembleias, realizadas em 2ª convocação, e que, conforme as cópias das atas acostadas aos autos, foi observado o sigilo nas votações, estando, pois, cumpridas as exigências legais e estatutárias com relação ao quórum e ao escrutínio secreto, motivos pelos quais rejeitou a preliminar (fls. 301/305).

Nas razões recursais, repete o recorrente os argumentos trazidos na contestação (fls. 145/199), nos seus exatos termos, no sentido de que a ausência dos dois requisitos quais sejam o quórum de votação da assembleia e o escrutínio secreto, viola os arts. 524 e 859 da CLT. Alega que o suscitante não trouxe aos autos as listas dos presentes às assembleias, necessárias a comprovação da autorização conferida ao sindicato profissional para instaurar o dissídio em nome da categoria que representa, não tendo sido atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 612 e 859 da CLT para a instauração da ação. Acrescenta que o TST tem sido rigoroso com relação ao quórum da assembleia, motivo pelo qual se torna indispensável a indicação, pelo suscitante, dos presentes à assembleia para se aferir se o Sindicato profissional foi autorizado a instaurar a instância por 2/3 dos associados presentes, e que a simples menção de que as assembleias foram realizadas em 2ª convocação não basta para comprovar o quórum exigido pela legislação consolidada. Requer, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fls. 337/341).

Não assiste razão ao recorrente.

Nos termos do art. 859 da CLT, a legitimidade das entidades sindicais para instaurar instância subordina-se à autorização da categoria por meio da assembleia da qual participem associados interessados no conflito. Contudo, após a ampliação da competência trazida à Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/2005, a Justiça do Trabalho tem procurado amenizar o excessivo rigor processual, posicionando-se a maioria desta Seção Especializada no sentido de aceitar a aprovação, em 2ª convocação, por 2/3 dos trabalhadores, sem se ater, em regra, à sua condição de associados.

Nesse sentido, verifica-se a legitimidade ativa do Sindicato profissional, uma vez que as listas de presença das assembleias gerais trazem número significativo de trabalhadores (fls. 35/37, 44, 48/50, 54 58, 62/63, 122, 126, 130/131 e 135/141); a realização das assembleias deu-se em 2ª convocação (conforme cópias autenticadas juntadas às fls. 28, 41, 51, 55, 59, 119, 123, 127 e 132) e, a votação das propostas foi unânime, reforçando a convicção da desnecessidade da aferição da necessária qualidade de associados dos subscritores.

Quando ao escrutínio secreto, consigna-se nas atas das assembleias "que as votações serão secretas" (cfr. fls. 29, 42, 46, 52, entre outras), motivos pelos quais consideram-se observados pelo suscitante os requisitos constantes nos arts. 524 e 859 da CLT.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso, no particular.

B) NÃO-ESGOTAMENTO DA PRÉVIA NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Quando à alegação de não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial, ressaltou o Regional a ausência injustificada dos suscitados às reuniões mediadas pela DRT, bem como à audiência de conciliação e instrução, entendendo estar evidenciado o manifesto desinteresse dos sindicatos patronais. Esclareceu, ainda, que o dever de negociar é incumbido pela lei a ambas as partes, não somente ao suscitante, e que ficou demonstrado o "animus" dos trabalhadores para a negociação coletiva, nos termos dos arts. 616 e 114 da CF. E, ainda, sobre a alegação dos suscitados de que teriam recebido a pauta de reivindicações em data que impediu, por completo, qualquer pré-negociação, considerou o Tribunal "a quo" ter havido tempo suficiente para a realização de assembleia para análise da proposta do sindicato profissional e, ainda que assim não fosse, os suscitados poderiam ter comparecido ao encontro, mesmo para pleitear a realização de nova reunião. Por tais motivos, rejeitou a preliminar argüida pelos suscitados em sua defesa (fls. 305/306).

O suscitado, ora recorrente, alega novamente, nas razões recursais, o recebimento tardio da pauta de reivindicações da categoria, o que teria impedido a participação dos suscitados na fase negociada, e que a simples convocação para reunião da DRT é por todos conhecida como improdutora. Argumenta que o art. 616 da CLT dispõe claramente que, antes da provocação do Ministério do Trabalho, deve existir a negociação coletiva. Portanto, demonstrada a inexistência de negociação, requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fls. 341/349).

Sem razão o recorrente.

Com base no art. 616 da CLT, não podem os sindicatos recusarem-se à negociação coletiva, quando provocados. Ademais, ficou demonstrada, nos autos, a inequívoca tentativa de negociação por parte do sindicato profissional, consubstanciada nos documentos pelos quais solicita a intermediação da DRT no processo negocial (fls. 64, 65 e 66).

Resalte-se que a Orientação Jurisprudencial nº 24/SDC-TST e a Instrução Normativa nº 4/93 foram canceladas, o que confirma o posicionamento ora adotado pelo TST de que qualquer tentativa válida de negociação, mesmo a de realizar reunião com a intermediação da DRT, preenche o pressuposto do § 2º art. 114, da Constituição Federal, a exemplo dos seguintes julgados: TST-RODC-20420/2003-000-02-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 9/11/2007 e TST-RODC-3142/2004-000-04-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 23/11/2007).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

C) EXAME DAS CLÁUSULAS

1) CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL.

O Regional deferiu parcialmente a proposta do sindicato obreiro, a título de reajuste salarial da categoria, para conceder, por arbitramento, a partir de 1º/5/2006, o reajuste no percentual de 10,17%, a incidir sobre os salários praticados em 1º/5/2004, com ressalvas no tocante às compensações, nos termos a seguir transcritos:

"... ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial". (fl. 308)

O Sindicato patronal postula a reforma da cláusula, alegando que o deferimento de reajustes é matéria que escapa ao poder normativo conferido à Justiça do Trabalho e que, admitindo-se que esta Corte entenda por concedê-lo, deveria corrigi-lo com base no índice do IPCr. Acrescenta que o deferimento da cláusula implica descumprimento das normas da política salarial, impostas pela Lei 8.880/94, ao conceder à categoria recorrida reajuste que ignora a atual realidade econômica do País (fls. 350/351).

A Lei nº 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, trouxe, em seu art. 13, a vedação no sentido de que o reajuste não poderia estar atrelado a índices de preços, eliminando a indexação de preços e salários, a fim de controlar o processo inflacionário. Todavia, o reajuste deferido (10,17%) teve por objetivo recompor o poder de compra dos salários, já que a inflação do período revisando qual seja de 1º/5/2004 a 1º/5/2006, provocou a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

O Regional, considerando a conversão do feito de original para revisional e a vigência da sentença normativa adotada como norma revisanda a partir de 1º/5/2004, deferiu o reajuste de 10,17%, a incidir sobre os salários praticados em 1º/5/2004 e com vigência a partir de 1º/5/2006. Embora o TRT não tenha apresentado dados sobre as bases dessa concessão, verifica-se que a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) apurado pelo IBGE para o período de 1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2006 foi de 10,16%.

Assim, seguindo entendimento desta Corte de não acolher a correção automática vinculada a índices medidores de inflação, **dou provimento** parcial ao recurso patronal para, reformando a decisão regional, reduzir a 10% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio.

2) CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL.

O Regional deferiu parcialmente a proposta, assegurando, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º/5/2006, salário normativo no valor de R\$415,33 mensais, conforme estabelecido no art. 1º, II, letra "g", da Lei Estadual nº 12.509/2006 (empregados em estabelecimentos de serviços de saúde), "ressalvando-se na vigência dessa decisão, os pisos salariais regionais, quando fixados em valores maiores do que o ora considerado" (fls. 309/310).

Em seu apelo, o Sindicato patronal postula a reforma da cláusula, alegando que:

a) a matéria deve ser solucionada consoante previsto na Instrução 1 do TST, conquanto entenda que a fixação de salário normativo e institutos conexos importa em ato inconstitucional;

b) a jurisprudência do TST não admite a criação de salário profissional via sentença normativa;

c) a competência para fixar salário profissional é do Poder Executivo e não da Justiça do Trabalho;

d) o piso salarial proposto, estabelecido em processo de revisão de dissídio coletivo, é superior à remuneração percebida por médicos; e

e) já existe salário profissional para os trabalhadores representados pelo Sindicato suscitante, contido na Lei 7.394/85 (fls. 351/352).

Diante da dificuldade de o Legislativo editar leis que fixem pisos salariais para todas as categorias profissionais, e tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 tem admitido os pisos salariais (CF, art. 7º, V), ao contrário da anterior, que somente admitia um piso salarial geral para toda a massa trabalhadora, cabia à Justiça do Trabalho, no exercício de seu Poder Normativo, fixá-los para as diversas categorias que ainda não os tinham obtido pela via legal.

Ocorre que a Lei 8.542/92, que previu a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho, teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01, demonstrando a intenção do legislador em não mais admitir a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva, e, nesse sentido, este Tribunal firmou o seu entendimento, conforme trecho do seguinte julgado:

"PISOS SALARIAIS. I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido" (TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 30/3/2007).

Porém, se a norma revisanda for acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior e já houver piso salarial neles fixado, conceder-se-á o reajuste do piso utilizando-se o índice concedido para efeito de reajuste salarial.

"In casu", o Regional adotou como norma revisanda a sentença normativa proferida no processo DC-1514/2004-000-04-00.2 e, tratando-se de sentença normativa, incabível falar-se em piso salarial preexistente, motivo pelo qual **dou provimento** ao recurso, no tópico, para excluir a cláusula.

3) CLÁUSULA 9ª- EMPREGADO NOVO. A cláusula foi assim proposta:

"Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força dos reajustes previstos nas cláusulas anteriores, perceber salário superior ao do mais antigo na função" (fl. 8).

O Regional deferiu, em parte, o pedido, nos termos transcritos:

"O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fl. 311).

Aduz o recorrente que somente o livre acordo entre as partes pode definir benefício dessa ordem. Por falta de amparo legal a sua fixação em sentença normativa requer a reforma da decisão (fl. 352).

A Súmula nº 159, item II, desta Corte expressa o entendimento jurisprudencial de inexistência de direito à paridade salarial entre o empregado substituído e o substituído, no caso de vacância do cargo. No entanto, a norma deferida pelo Regional não trata da hipótese prevista no supracitado verbete, mas sim de empregado de menor salário na função, não havendo previsão legal para essa modalidade de garantia, que deve ser instituída pela via negocial. A jurisprudência do TST tem-se manifestado no sentido de excluir a cláusula, conforme os seguintes julgados: TST-RODC-1513/2004-000-04-00.8, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 1º/6/2007 e RODC-1.795/2003-000-04-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 1º/06/2007.

Assim, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.



4) CLÁUSULA 10 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO.

A proposta foi assim formulada: "Os empregadores deverão fornecer recibo aos seus empregados, de quaisquer documentos que por estes lhes forem entregues" (fl. 9).

O Regional deferiu-a parcialmente, nos seguintes termos: "A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo" (fl. 312).

Pelas mesmas razões do item anterior, requer o recorrente a reforma do julgado (fl. 353).

Todos os procedimentos que atendem à segurança e aos interesses das partes, desde que não onerem demasiadamente o empregador e não extrapolem os limites da razoabilidade, devem ser preservados (TST-RODC-89.739/2003-900-04-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 1º/6/2007 e TST-RODC-1187-2003-000-04-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 16/6/2006).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, no tópico.

5) CLÁUSULA 11 - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A cláusula foi assim proposta:

"Todos os empregados, que desempenham suas funções em estabelecimentos de saúde, deverão ter garantida a percepção do respectivo adicional de insalubridade em grau máximo, apurado com base no salário profissional, fixado para a respectiva função" (fl. 9).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, ficando a cláusula assim redigida:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, será sobre este calculado" (fl. 312).

Insurge-se o Sindicato suscitado, ao argumento de que a lei e a jurisprudência pacificaram entendimento de que o adicional de insalubridade, de que cogita a legislação do trabalho, deve ser calculado sobre o salário mínimo, motivo pelo qual requer a reforma do julgado (fls. 353-354).

A cláusula não merece reforma, pois prevê, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário profissional, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 17 do TST, que dispõe:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei ou convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado".

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso, no particular.

6) CLÁUSULA 12 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

Assim foi proposta a cláusula:

"As horas extraordinárias deverão ser remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único. Aos empregados que realizarem horas extras, deverão ser fornecidos, gratuitamente, lanches com bom padrão alimentar durante a jornada de trabalho" (fls. 9/10).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, fixando, para a cláusula, a seguinte redação:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) .

Parágrafo Único. Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar" (fl. 312).

Insurge-se o Sindicato suscitado, postulando a reforma da decisão regional, ao argumento de que a matéria se encontra disciplinada por norma constitucional (inciso XVI do art. 7º), à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas excedentes normais. Aduz que não cabe ao Judiciário alterar o disposto constitucionalmente, porquanto isso representaria a fuga das diretrizes normativas dos tribunais trabalhistas. Argumenta que o pedido extrapola os limites de possibilidade de atendimento por parte das empresas representadas pelo recorrente, e que a concessão ao ora pleiteado representaria a criação de privilégio inexistente para outras categorias diferenciadas (fls. 354/355).

Não lhe assiste razão.

A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVI, ao afirmar que é direito do trabalhador "a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal", não fixa um limite máximo, ficando a critério da Justiça Trabalhista fixar um percentual superior ao constitucionalmente previsto.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem, reiteradamente, decidido a respeito das cláusulas que prevêm horas extras, pela concessão do adicional de 100% para todas as horas extraordinárias, como forma de coibir práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentem contra a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITADO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A SDC tem fixado o adicional de 100% para as horas extras, na expectativa de coibir prorrogação abusiva da jornada de trabalho" (RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/5/2007).

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - RECURSO PATRONAL - HORAS EXTRAS. Esta Seção Especializada tem se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras, como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário" (TST-RODC-90.179/2003-900-04-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 11/5/2007).

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL - HORAS EXTRAS. ADICIONAL - MAJORAÇÃO. 1. É de acolher-se cláusula que fixa adicional de 100% para as horas extras prestadas, máxime quando o instrumento normativo revisando contempla semelhante previsão" (RODC-447/2004-000-12-00.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 8/9/2006).

Contudo, a cláusula, tal como deferida pelo Regional, é mais benéfica ao empregador, motivo pelo qual, mantenho a decisão "a quo" e **nego provimento** ao recurso.

7) CLÁUSULA 14 - CONTRATO DE TRABALHO.

A cláusula foi assim proposta:

"A empresa deverá fornecer aos seus empregados, quando da admissão, cópia do contrato de trabalho e de eventuais termos de prorrogação (fl. 11).

O Regional deferiu a proposta, parcialmente, nos seguintes termos:

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido" (fl. 313).

Argumenta o recorrente que há lei disciplinando as obrigações da empresa, motivo pelo qual requer a reforma do julgado (fl. 355).

Salvo as exceções ditas pela lei, o contrato de trabalho pode ter forma escrita, verbal ou tácita. Assim, se o empregador houver por bem celebrá-lo por escrito, não há razões para que a cópia não seja fornecida ao empregado, pois, além de ser um instrumento de interesse de ambas as partes, é capaz de evitar possíveis transtornos no futuro. Mantém-se, pois, a proposta tal como deferida pelo Regional, pelo que **nego provimento** ao recurso, no tópico.

8) CLÁUSULA 15 - ANOTAÇÃO NA CTPS.

A cláusula foi proposta nos seguintes termos:

"Nos contratos de trabalho deverá ser anotada a função efetivamente exercida pelo empregado, ou o seu código - CBO correspondente, bem como na sua CTPS" (fl. 11).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, fixando, para a cláusula, a seguinte redação:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" (fl. 313).

Insurge-se o recorrente, postulando a reforma da cláusula, ao fundamento de que "não cabe via sentença normativa impor o que a lei já obriga, ou inovar naquilo em que ela silencia" (fl. 355).

A decisão regional espelha a fundamentação do Precedente Normativo 105 da SDC do TST, motivo pelo qual mantenho-a e **nego provimento** ao recurso ordinário, no particular.

9) CLÁUSULA 17 - AUXÍLIO-CRECHE.

A cláusula foi assim proposta:

"As empresas com mais de 15 (quinze) empregadas deverão manter creches próximas ao local de trabalho, se não mantiverem ou de forma conveniada, pagarão aos seus empregados, por filho menor de sete anos de idade, um auxílio mensal em valor equivalente a 15% (quinze por cento) do salário normativo da categoria profissional, independente de qualquer comprovação de despesas.

Parágrafo Único. Os horários das creches conveniadas deverão ser compatíveis com o horário de trabalho no estabelecimento empregador" (fl. 12).

Em análise conjunta do "caput" e do parágrafo único, o Regional deferiu parcialmente os pedidos, da seguinte forma:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches" (fl. 314).

Alega o recorrente que a garantia de creches aos filhos dos trabalhadores está prevista no inciso XXV do art. 7º da CF, mas que se trata de dispositivo não auto-aplicável, dependente de lei ordinária que o regulamente. E, ainda, que o art. 208, IV, também da CF, atribui ao Estado a obrigatoriedade de manutenção de creches para crianças de 0 a 6 anos de idade. Contudo, entendendo o TST pela subsistência de tal ônus para os empregadores, a pretensão deve ser restrita ao disposto no art. 389 da CLT e ao Precedente Normativo 22 do TST que determinam a obrigatoriedade para as empresas onde trabalhem mais de trinta mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio (fl. 356).

O recorrente, na parte final de suas razões, requer que a cláusula, caso mantida, seja deferida nos termos do PN 22 do TST. Ora, a decisão regional espelha, nos exatos termos, o precedente citado. Assim, deve ser mantida a decisão "a quo", razão pela qual **nego provimento** ao recurso, no particular.

10) CLÁUSULA 19 - AUXÍLIO FUNERAL.

Assim foi apresentada a proposta:

"Em caso de falecimento do empregado, o empregador fica obrigado a pagar um auxílio funeral aos dependentes, em valor correspondente a dois salários normativos da categoria profissional (fl. 13).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando a cláusula nos seguintes termos:

"Quando o empregado falecer a serviço, fora da cidade onde reside, a empresa trasladará o corpo, às suas expensas (fl. 314).

Em seu apelo, o Sindicato suscitado postula a reforma da cláusula, ao argumento de que:

a) a legislação previdenciária já determina a existência de auxílio-funeral aos dependentes de segurado falecido, não cabendo às empresas o pagamento de benefício não previsto na lei trabalhista; e

b) conferir o auxílio-funeral, via sentença normativa, representa imposição de pagamento que a lei não determina e inovação que apenas a livre iniciativa ou acordo entre as partes poderiam criar (fls. 320/321).

A proposta de concessão do **auxílio-funeral**, tal como trazida na representação, foi deferida pelo Regional de maneira diversa daquilo que foi pleiteado, ou seja, como auxílio-traslado e em suas razões recursais o Sindicato recorrente não investe contra aquela norma que foi estabelecida pela decisão recorrida.

Assim, não se conhece de recurso ordinário, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proposta, desatendendo ao requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inc. II, do CPC, atraindo, portanto, a incidência da Súmula nº 422 do TST.

Assim, aplico, no particular, a Súmula nº 422 do TST e **nego provimento** ao recurso.

11) CLÁUSULA 20 - INTERNAÇÃO DE FILHO.

A proposta foi assim redigida:

"Os empregados que necessitarem acompanhar seus dependentes menores de 14 (quatorze) anos, em tratamentos hospitalares, gozarão de um abono de 02 (duas) faltas, sem prejuízo no salário" (fl. 13).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos que se seguem:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade" (fl. 315).

O recorrente alega que a lei estabelece as condições em que a ausência ao trabalho (motivos de doença, falecimento de familiar e outros) justifica a remuneração. Aduz que a cláusula postulada não estabelece nenhum limite e, em consequência, possibilitará o surgimento de abusos (fl. 357).

A decisão regional harmoniza-se em parte com o Precedente Normativo nº 95 do TST, que dispõe:

"**ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO.** Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas".

Embora a decisão regional seja mais benéfica ao empregado, seria mantida no caso de ter sido matéria tratada pela via negocial. Tratando-se a norma revisanda de sentença normativa, refoge ao âmbito desta Seção Especializada fixar tal benefício.

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário, no tópico, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 95 do TST.

12) CLÁUSULAS 21 E 22 - PRORROGAÇÃO DE JORNADA DO ESTUDANTE E ABONO AO EMPREGADO ESTUDANTE (RESPECTIVAMENTE).

O recorrente recorreu das matérias em conjunto, motivo pelo qual as duas cláusulas, abaixo transcritas, serão analisadas conjuntamente:

"Cláusula 21ª - O empregado estudante deve ter a faculdade de aceitar ou não a prorrogação de seu horário de trabalho, se tal vier a prejudicar-lhe a frequência às aulas e/ou exames escolares" (fl. 14).

"Cláusula 22ª - O empregado estudante, matriculado em escolas oficiais ou reconhecidas pelo MEC, em dias de realização de provas finais de cada semestre ou quando da prestação de exames vestibulares, serão dispensados de seus pontos durante meio turno" (fl. 14).

O Regional deferiu parcialmente as propostas, imprimindo-lhes as seguintes redações:

"Cláusula 21ª - Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT" (fl. 315).

"Cláusula 22ª - Concede-se licença não-remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT" (fl. 315).

Inconforma-se o recorrente com o deferimento das cláusulas, alegando que somente poderiam ser estabelecidas mediante negociação entre as partes (fl. 357).

Com relação à prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, a decisão regional está em perfeita consonância com o Precedente Normativo nº 32 do TST.

No que se refere ao abono de faltas ao empregado estudante, o art. 473 da CLT, em seu inciso VII, autoriza a ausência do estudante ao trabalho, sem prejuízo do salário, no caso de exame vestibular. A decisão regional, ao conceder a licença não remunerada, nos dias de prova, ao empregado estudante, harmoniza-se, em parte, com o Precedente Normativo nº 70 da SDC do TST, abaixo transcrito, divergindo somente com relação ao prazo para comunicação ao empregador:

"**LICENÇA PARA ESTUDANTE.** Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação".

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso quanto à cláusula 21, que dispõe sobre a prorrogação da jornada do estudante, e dou provimento parcial ao recurso com relação à cláusula 22, referente ao abono de faltas do empregado estudante, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 70 do TST.

13) CLÁUSULA 23 - ABONO DE PONTO. EMPREGADA GESTANTE.

A proposta foi formulada nos seguintes termos:

"A empresa deverá abonar a falta da empregada gestante, no caso de consulta médica mediante comprovação, declaração médica ou apresentação da carteira de gestante devidamente anotada" (fls. 14/15).

O TRT deferiu parcialmente o pedido, fixando-lhe a seguinte redação:

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação" (fl. 316).

O recorrente argumenta, mais uma vez, que a lei estabelece as hipóteses em que as ausências ao serviço não prejudicam a remuneração, concluindo que, do modo como as cláusulas foram propostas, sem estabelecerem limites, possibilitarão o surgimento de abusos, motivos pelos quais requer a reforma do julgado (fl. 358).

Realmente, a matéria já está prevista no art. 392, § 4º, II, da CLT, e a cláusula, tal como deferida pelo Regional, amplia aquilo que está no dispositivo consolidado, razões pelas quais entende-se não ser viável sua imposição por sentença normativa, conquanto passível de negociação entre as partes.

Dou provimento, pois, ao recurso para excluir a cláusula.

14) CLÁUSULA 24 - AVISO-PRÉVIO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO.

A cláusula foi assim proposta:

"O empregado que, em cumprimento do aviso prévio, provar a obtenção de novo emprego, terá direito a se desligar da empresa de imediato, sem prejuízo nas parcelas rescisórias" (fl. 15).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fl. 316).

O Sindicato patronal recorrente requer a reforma do acórdão, alegando que a postulação constitui flagrante ingerência no poder de comando do empregador. Assevera que, amparado no art. 487 da CLT e segundo seus interesses, o empregador poderá dispensar, ou não, o empregado do aviso-prévio (fl. 358).

O entendimento desta Seção Especializada é no sentido de que o empregado despedido que obtiver novo emprego, no curso do aviso-prévio dado pelo empregador, deve ser dispensado do seu cumprimento, de modo a não perder a nova oportunidade de trabalho, ficando ajustado, porém, que somente serão pagos pelo empregador, nesta hipótese, os dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias. Assim dispõe o Precedente Normativo nº 24 do TST, verbis:

"**DISPENSA DO AVISO PRÉVIO.** O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

Estando, pois, a decisão regional em consonância com Precedente Normativo nº 24 da SDC, mantenho a cláusula e nego provimento ao recurso, no particular.

15) CLÁUSULA 25 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

A cláusula foi assim proposta:

"Os salários, as horas extras e as comissões deverão ser pagos em uma única oportunidade, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único. Os empregadores deverão efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente, salvo se a empresa adotar sistema de depósito em conta bancária" (fls. 15/16).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária" (fl. 316).

O Sindicato suscitado alega a inexistência de fundamento para que a matéria seja disciplinada por via de sentença normativa, porquanto os arts. 459, § 1º, e 465 da CLT dispõem a respeito da época de pagamento dos salários, bem como sobre as sanções administrativas e judiciais impostas às empresas inadimplentes, motivos pelos quais requer a reforma do julgado. Tece, ainda, considerações sobre a aplicação de multa e sobre o adiamento salarial, pontos que não foram trazidos pelo suscitante nesta cláusula (fls. 358/359).

Realmente o art. 459 consolidado dispõe, em seu parágrafo único, que "quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Assim, a instituição do pedido constante no "caput" da cláusula refoge ao âmbito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho e sua adoção deve decorrer de celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva de trabalho, pelo que considera-se incensurável a decisão regional que excluiu o "caput" da cláusula que dispõe sobre a matéria.

Quanto à forma de pagamento, a cláusula, tal como proposta e deferida pelo Regional, oferece a opção válida para que o empregador faça o pagamento dos salários por meio de depósito bancário, que, principalmente com relação à segurança, não apresenta os inconvenientes do pagamento em moeda corrente.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a cláusula tal como deferida pelo Regional.

16) CLÁUSULA 27 - GOZO DE FÉRIAS.

O pedido foi assim formulado:

"As férias não poderão ter início em sábados, domingos e feriados. Quando forem concedidas nos primeiros 10 (dez) dias do mês de dezembro, o pagamento da gratificação natalina deve ser feito, integralmente, junto com as mesmas.

Parágrafo Único. Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, antes de completar um ano de serviço, serão pagas as férias proporcionais, bem como o adicional de 1/3, previsto na Constituição Federal" (fls. 16/17).

O TRT deferiu o pedido constante do parágrafo único, do modo como proposto, e deferiu parcialmente o pedido formulado no "caput" da cláusula, fixando-lhe a seguinte redação:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (fl. 317).

Em seu apelo, o Sindicato suscitado requer a reforma do julgado, asseverando que a legislação trabalhista regulamenta detalhadamente a matéria, destacando que, "com exceções previstas no art. 136 da CLT, a época de concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador" (fl. 359).

O "caput" da cláusula, tal como deferida pelo Regional, amolda-se perfeitamente aos termos do Precedente Normativo nº 100 desta Seção Especializada e, portanto, deve ser mantido. Com relação ao parágrafo único, que dispõe sobre as férias proporcionais do empregado que se demite antes de completar um ano de serviço, a matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 261 do TST, motivos pelos quais **nego provimento** ao recurso.

17) CLÁUSULA 28 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS.

A cláusula foi assim proposta:

"As empresas que exigirem o uso de uniformes e calçados se obrigam a fornecê-los a seus empregados, sem qualquer ônus.

Parágrafo Único. Os empregadores também deverão manter vestiários com chuveiro, banheiros, armários individuais, com chaves ou segredos distintos, para todos os empregados" (fl. 17).

O Regional deferiu a proposta contida no "caput" da cláusula e indeferiu o contido no parágrafo único, por entender que se trata de matéria já regulamentada nos itens 24.1 e 24.2 da Norma Regulamentadora nº 24 da Portaria nº 3.214/78 do MTE (fls. 317/318).

O Sindicato patronal postula a reforma da cláusula, asseverando expressamente que "o que a lei já estabelece não deve ser objeto de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (fl. 359).

Incensurável a decisão regional que deferiu o "caput" da cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 115 do TST e que indeferiu o seu parágrafo único, cuja matéria já se encontra legalmente regulada.

Por essas razões, **nego provimento** ao recurso.

18) CLÁUSULA 29 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS.

Assim foi proposta a cláusula:

"Os cursos e reuniões promovidos pela empresa, quando o comparecimento for obrigatório, serão realizados durante a jornada normal de trabalho, ou as horas correspondentes deverão ser pagas como extraordinárias (fl. 18).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando, para a cláusula, a seguinte redação:

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão administrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho" (fl. 318).

Requer o recorrente a reforma da cláusula, por entender que a promoção interna, nas empresas, de cursos destinados aos empregados, só pode vir em benefício deles (fl. 360).

O entendimento desta Seção Especializada com relação à matéria, mesmo após o cancelamento do Precedente 19 desta Corte - que dispunha sobre a remuneração, como trabalho extraordinário, do período dos cursos e reuniões obrigatórios, desde que realizados fora do horário normal - tem sido de que, desde que obrigatórios e realizados fora do horário da jornada laboral, os trabalhadores têm direito à percepção de tais horas como extraordinárias. Além do mais, entende esta Corte que as empresas devem ter o maior interesse no aprimoramento de seus empregados, haja vista os recentes julgados: RODC-901/2002-000-01-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 18/5/2007 e RODC-3032/2004-000-04-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 2/3/2007.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

19) CLÁUSULA 30 - ATESTADOS DE DOENÇA.

A proposta foi apresentada nos seguintes termos:

"Não pode ocorrer distinção, no momento de aceitar os atestados de doença, para justificar a ausência ao serviço, desde que fornecidos por profissional habilitado" (fl. 18).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, dando à cláusula a seguinte redação:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de falta ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fl. 318).

Inconforma-se o recorrente com o deferimento da cláusula que, segundo ele, desrespeita a ordem preferencial dos atestados médicos, estabelecida pelo art. 6º, § 2º, da Lei nº 605/49. Requer, pois, a reforma para que seja adaptada ao disposto na Súmula nº 15 do TST (fl. 361).

A cláusula tal como deferida pelo Regional deve ser amoldada aos termos do Precedente Normativo nº 81 do TST, acrescentando-se-lhe a parte final "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado", ficando assim redigida:

"081 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 81 do TST.

20) CLÁUSULA 31 - GUIAS DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

A cláusula foi proposta nos seguintes termos:

"Obrigatoriedade de as empresas discriminarem no verso das guias de recolhimento de contribuições com a nominata dos empregados, bem como os salários percebidos e ajustados, encaminhando a mesma ao Sindicato Suscitante no prazo de dez dias após os respectivos recolhimentos" (fl. 18).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos seguintes termos:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento" (fl. 319).

Alega o recorrente que há lei disciplinando as obrigações da empresa, motivo pelo qual requer a reforma do julgado (fl. 361).

Os Precedentes Normativos nºs 41 e 111 do TST representam uma síntese do disposto nas cláusulas acima deferidas, divergindo daqueles somente em relação ao prazo para remessa das guias, na medida em que o reduz de trinta para dez dias.

Conforme jurisprudência iterativa desta Corte (Precedentes: RODC-868/2003-000-04-00-9, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 23/11/2007 e RODC-1530/2003-000-04-00-4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 18/8/2006), o prazo da remessa das guias de contribuição deve ser fixado em, no máximo, 30 dias após o desconto.

Diante do exposto, **dou provimento parcial** ao recurso, mantendo a cláusula tal como deferida pelo Regional, mas fixando em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição.

21) CLÁUSULA 35 - EXAMES E IMUNIZAÇÕES PERIÓDICAS.

A cláusula foi assim proposta:

"Os empregados deverão realizar exames periódicos na empresa, que serão custeados pela mesma. O empregador deverá fornecer, gratuitamente, vacinas contra a hepatite "B", rubéola e outras que visem evitar o contágio com doenças infecto-contagiosas" (fl. 21).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite "B", respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho" (fl. 320).

O Sindicato suscitado postula a reforma do pedido, ao argumento de que a Portaria MTb nº 24, de 29/12/94, e a Norma Regulamentadora NR nº 7 tratam da obrigatoriedade dos exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, por conta do empregador, na forma da lei. Sustenta que a discussão de matéria prevista por lei, tentando inseri-la no regramento de sentença normativa equivale a desconsiderar as obrigações impostas ao empregador pela própria legislação. Acrescenta que a legislação não impede a empresa de solicitar teste de gravidez no período demissional, alegando que a cláusula, antes de beneficiar, prejudica as mulheres, pois deixa aberto flanco para futuros litígios judiciais (fls. 362/363).

Entende-se que a cláusula, impondo ônus para o empregador, deveria ser instituída por meio negocial e não por sentença normativa. Contudo, apesar de a matéria estar afeta às atribuições da previdência social, considerando as particularidades dos locais de trabalho e considerando que os trabalhadores desta categoria estão mais propensos a contágios com doenças transmissíveis, a razoabilidade da cláusula justifica sua concessão ou a sua manutenção. Desse modo, torna-se salutar que as empresas do ramo da saúde coloquem à disposição de seus empregados os meios adequados para prevenção de doenças, principalmente da hepatite "B". Ressalte-se que um possível contágio poderá causar ônus bem mais elevado ao empregador do que a simples aplicação da vacina" (TST-RODC-115879/2003-900-04-00-5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 30/04/04).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

22) Cláusula 36 - CONTAMINAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO.

A cláusula foi proposta nos seguintes termos:

"Na hipótese de o empregado contrair doença pelo vírus da imunodeficiência humana adquirida (HIV), hepatite ou outras doenças infecto-contagiosas, fica garantida a manutenção do vínculo empregatício, a remuneração integral, bem como a prestação de tratamento médico compatível, inclusive, com pagamento das despesas daí decorrentes" (fl. 21).

O Regional, deferindo parcialmente a proposta, assim decidiu:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença" (fl. 320).

Com o argumento de que as possibilidades previstas em lei para a estabilidade provisória no emprego estão bem delineadas, o recorrente postula a reforma da cláusula, alegando, ainda, que o Sindicato suscitante pretende ampliar e criar direitos que somente a negociação direta entre as partes possibilitaria (fl. 363).

A cláusula, tal como deferida pelo Regional, harmoniza-se com o atual entendimento desta Seção Especializada que considera justa a concessão desse benefício, na medida em que evita a despedida motivada pelo preconceito e garante o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade. Desse modo, permite-se ao portador do HIV e de outras doenças infecto-contagiosas manter as condições da própria sobrevivência e da família, até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema pre-



videnciário. Ressalte-se, por oportuno, que a cláusula em questão admite a despedida do empregado, que tenha contraído o vírus HIV, fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro. Nesse sentido, segue a jurisprudência da Corte: RODC-868/2003-000-04-00.9, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 23/11/2007; RODC-1.513/2004-000-04-00, Rel. Barros Levenhagen, DJ de 1º/6/2007; RODC-7.279/2002-000-04-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 22/4/2005; e RODC-514/2002-000-12-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/2/2004.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

23) CLÁUSULA 37 - LICENÇA REMUNERADA.

Assim foi formulada a proposta:

"Aos membros da comissão de negociação, durante os dias em que forem realizadas negociações coletivas de trabalho e aos diretores do sindicato nos dias em que houver reuniões de diretoria, não poderão sofrer qualquer prejuízo na remuneração" (fl. 21).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos seguintes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fls. 321).

O recorrente requer a reforma do acórdão, alegando que a matéria é passível de apreciação somente por meio negocial, sendo impertinente seu deferimento por meio de decisão normativa (fl. 363).

Com a alteração do Precedente Normativo nº 83 da SDC, por meio da Resolução Administrativa 123/04, publicada no DJ de 6/7/2004, que, implicitamente, atribuía ao empregador o encargo de custear o empregado eleito dirigente sindical, em seus afastamentos, ressaltou-se, na parte final do dispositivo, que a remuneração dos períodos de ausência dos dirigentes sindicais não fica a cargo do empregador, embora preservando a frequência livre daqueles às assembleias e reuniões.

A proposta, tal como deferida pelo TRT, não traz, em seu texto, a aludida ressalva, motivo pelo qual **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula aos exatos termos do Precedente 83 da SDC, que dispõe:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

24) CLÁUSULA 38 - QUEBRA-DE-CAIXA.

A proposta foi apresentada nos seguintes termos:

"Concessão de gratificação de quebra-de-caixa a todos os empregados que tenham também por atividade o trato com numerário. Este valor não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do salário normativo a ser pago mensalmente" (fl. 22).

A cláusula foi deferida parcialmente pelo Regional, nos seguintes termos:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais" (fl. 321).

O recorrente pugna pela reforma da decisão regional, ao argumento de que foi requerido o percentual de 25% do salário-base, e de que a quebra-de-caixa não constitui salário, tratando-se de verba indenizatória, destinada a ressarcir o empregado de prejuízos que porventura venha a sofrer no manuseio constante de dinheiro (fl. 364).

A cláusula foi deferida pelo Regional com base no Precedente Normativo nº 103 do TST e, portanto, não merece reforma. Assim, **nego provimento** ao recurso.

25) CLÁUSULA 39 - MULTA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS.

A proposta foi apresentada nos seguintes termos:

"O descumprimento de disposição de norma coletiva, que contenha obrigação dos estabelecimentos representados pelo suscitante, sujeita o empregador ao cumprimento de multa em valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário normativo, por empregado atingido, e em benefício do mesmo, desde que a cláusula não contenha multa específica ou não haja previsão legal a respeito" (fl. 22).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando a seguinte redação:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador" (fl. 321).

Sustenta o recorrente que a cláusula não pode prosperar, pois a legislação já determina penalidades pelo descumprimento de obrigações trabalhistas, além de existir o sistema de fiscalização periódica do Ministério do Trabalho e Emprego que impõe pesadas multas aos infratores. Além disso, a ação de cumprimento é o meio judicial próprio para a não-observância de cláusulas de acordo, convenção coletiva do trabalho ou sentença normativa. Destaca, ainda, que qualquer multa tem como limite o valor do principal, pela aplicação analógica do art. 920 do CC (fls. 364).

A decisão regional harmoniza-se, em parte, com o Precedente Normativo 73 do TST, dele divergindo ao trazer, em sua parte final, o seguinte dispositivo: "...excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".

Considerando-se que a decisão "a quo", ao assim dispor, evita a duplicidade de multa sobre o mesmo fato ensejador da penalidade, sendo mais benéfica ao recorrente, mantendo-a e **nego provimento** ao recurso.

26) CLÁUSULA 40 - REPASSE DAS MENSALIDADES.

Assim foi apresentada a proposta:

"As empresas deverão repassar ao sindicato profissional, até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto, as mensalidades sociais descontadas dos associados ao sindicato" (fl. 23).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente" (fl. 322).

Sustenta o recorrente que o pagamento de mensalidades dos associados do sindicato dos trabalhadores "é matéria que extrapola os limites do dissídio coletivo", motivo pelo qual requer a reforma do julgado (fl. 364).

A matéria está devidamente regulamentada pelo art. 545 da CLT, nos seguintes termos:

"Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita".

Assim, estando a matéria suficientemente prevista na lei, não há necessidade de que a sentença normativa estabeleça regra mais genérica, conforme jurisprudência específica da SDC desta Corte (TST-RODC-801.131/2001.8, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, DJ de 16/2/2007; TST-RODC-99.687/2003-900-04-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 1º/6/2007; e TST-RODC-69.785/2002-900-06-00.6, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 28/5/2004).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, no tópico, para excluir a cláusula, pois o direito já está suficientemente assegurado em lei.

27) CLÁUSULA 43 - TAXA NEGOCIAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A cláusula foi proposta nos seguintes termos:

"Por autorização expressa da categoria profissional, ficam as empresas obrigadas a descontar de todos os seus empregados, representados pelo sindicato suscitante, o valor correspondente a 1% (um por cento) do salário contratual mensal, a partir de maio de 2006, que deverão ser recolhidos aos cofres do sindicato obreiro até o 5º dia do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único. O não recolhimento dos descontos e contribuições estipulados na cláusula 40 e 43 supra, no prazo de 10 (dez) dias de sua efetivação, acarretará no pagamento de uma multa de 100% (cem por cento), acrescida de uma multa adicional de 20% (vinte por cento) por mês de atraso no recolhimento mais a correção monetária e 1% (um por cento) ao mês atrasado, a título de juros" (fl. 24).

O Tribunal "a quo" deferiu parcialmente a proposta, adaptando-a ao entendimento predominante naquela Corte, nos seguintes termos:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se a ele, manifestação a ser efetuada perante a empresa" (fl. 323).

O recorrente sustenta que a matéria já está devidamente regulamentada pelo art. 545 da CLT, sendo despidendo tratá-la em sentença normativa, uma vez que o desconto somente será possível se autorizado expressamente pelos empregados interessados em contribuir. Acrescenta que o deferimento da cláusula somente poderá ocorrer se autorizada pela assembleia geral dos trabalhadores (fl. 365).

O art. 513, "e", da CLT prevê, genericamente, a imposição de contribuições aos trabalhadores associados aos sindicatos, à exceção do imposto sindical, que possui previsão expressa. O entendimento jurisprudencial desta Corte, baseado no ordenamento jurídico atual, é de que as contribuições referidas no artigo consolidado supracitado somente podem ser cobradas dos trabalhadores associados aos respectivos sindicatos, incluindo-se, "in casu", a contribuição assistencial. Além do mais, esta Seção tem considerado razoável o desconto no valor de 50% de um dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência, aplicando o PN 119 para convalidar sua não-incidência aos empregados não associados aos respectivos sindicatos.

A jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo 119 da SDC, entende que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, reforma a decisão regional quanto a essa cláusula, fixando o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitando sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, e **dou provimento parcial** ao recurso, no particular.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, A) por unanimidade: I) negar provimento ao recurso quanto às preliminares renovadas de extinção do processo, sem resolução de mérito, por irregularidades na ata das assembleias (falta de quórum e ausência de escrutínio secreto) e por não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial; II) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas 2ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 10% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio; 20 - INTERNAÇÃO DE FILHO, para adaptar a sua redação ao PN 95/TST; 22 - ABONO AO EMPREGADO ESTUDANTE, para adaptá-la ao PN 70/TST; 30 - ATESTADOS DE DOENÇA, para adaptar a sua redação ao PN 81/TST; 31 - GUIA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, para reformar a decisão regional apenas com relação ao prazo para a remessa das guias, ficando assim redigida: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30(trinta) dias do último recolhimento"; 37 - LICENÇA REMUNERADA, para adaptar a sua redação ao PN 83/TST; e 43 - TAXA NEGOCIAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitar sua incidência apenas aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o PN 119 do TST; III) dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas 9ª - EMPREGADO NOVO, 23 - ABONO DE PONTO. EMPREGADA GESTANTE, e 40 - REPASSE DAS MENSALIDADES; e IV) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas 10 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO, 11 - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 12 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 14 - CONTRATO DE TRABALHO, 15 - ANOTAÇÃO NA CTPS, 17 - AUXÍLIO-CRECHE, 19 - AUXÍLIO-FUNERAL, 21 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE, 24 - AVISO-PRÉVIO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 25 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 27 - GOZO DE FÉRIAS, 28 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS, 29 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS, 35 - EXAMES E IMUNIZAÇÕES PERIÓDICOS, 36 - CONTAMINAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO, 38 - QUEBRA-DE-CAIXA; e 39 - MULTA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS; B) por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado, que lhe negava provimento.

Brasília, 13 de março de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: RODC-1.094/2005-000-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SAGERS
ADVOGADO	: DR. JULIANO ROMBALDI RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FE-COMÉRCIO/RS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. NÃO-CONCORDÂNCIA DA FEDERAÇÃO SUSCITADA. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado na forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No presente caso, verifica-se que a suscitada, na defesa, apontou a ausência de comum acordo como causa da extinção do feito, sem resolução de mérito, mostrando-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo. Em sendo assim, embora materializado o pressuposto de frustração das tentativas de negociação, deve-se respeitar a vontade soberana da Constituição Federal, em seu art. 114, § 2º, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte é o de que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão para que seja extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Recurso Ordinário provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, analisando o dissídio coletivo dos auxiliares de administração de armazéns gerais do Rio Grande do Sul decidiu:

a) rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para o ajuizamento da ação;

b) acolher parcialmente a prefacial de inépcia da petição inicial, por ausência de decisão revisanda, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, em relação ao município de Canoas, quanto à pauta específica de pedidos para os empregados da Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA;

c) determinar a renumeração da Cláusula - CHEQUES SEM COBERTURA", que passa a ser a cláusula de número 20, e da Cláusula - DATA-BASE, que passa a ter o número 57;

d) determinar que a decisão abrangia os trabalhadores representados pelo Sindicato profissional suscitante, que exerçam suas atividades nas empresas representadas pela Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, os empregados da Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA e os empregados da Banrisul Armazéns Gerais S.A., nos municípios de Santo Ângelo, Santa Rosa, São Luiz Gonzaga, Passo Fundo, Erechim, Lagoa Vermelha, Capão do Leão, Camaquã, Rio Grande, Jaguarão, Santa Vitória do Palmar, Cruz Alta, Júlio de Castilhos, Palmeira das Missões, Santa Bárbara do Sul, São Gabriel, Cachoeira do Sul, Bagé, Uruguaiana, Santana do Livramento, Caxias do Sul, Nova Prata, Garibaldi, Estrela e Canoas, excluindo-se da abrangência do dissídio, quanto ao último município, no que se refere à pauta específica de pedidos, os empregados da empresa Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, por ausência de decisão revisanda; e

e) no mérito, deferir parcialmente o dissídio (fls. 602/682).

A Banrisul Armazéns Gerais S.A. opõe embargos de declaração (fls. 685/688), alegando contradição no julgado, visto que a decisão regional envolveu condenação específica para seus empregados, apesar de não figurar no pólo passivo da ação, para a qual sequer foi citada. E, ainda, por omissão, já que a decisão regional não se referiu ao acordo coletivo de trabalho celebrado com o Sindicato suscitante. O Regional, imprimindo efeito modificativo ao julgado, acolheu os embargos para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação à Banrisul, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC (fls. 718/719).

O Sindicato suscitante e a Federação suscitada interpõem recurso ordinário, com relação aos seguintes tópicos:

a) o Sindicato profissional, alegando violação de preceitos constitucionais, requer a reforma do julgado com relação à exclusão dos empregados da CESA, quando da fixação de pisos salariais da pauta geral, uma vez que, o que se pretendia era a exclusão dos empregados da CESA apenas do município de Canoas. Pugna, ainda, caso seja mantida a exclusão, a fixação nominal do piso salarial para aqueles empregados, no valor de R\$569,80 (fls. 723/729 e 798/806); e

b) a Federação patronal renova a preliminar, aduzida em sua defesa, de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, e, quanto ao mérito, requer a reforma do julgado com relação a 29 cláusulas (fls. 730/756). Em face da decisão referente aos embargos de declaração, interpõe recurso ordinário complementar, requerendo a reforma da decisão que excluiu a Banrisul da abrangência do presente dissídio (fls. 807/809).

Admitidos os recursos (fl. 814), foram apresentadas razões de contrariedade pela Federação suscitada (fls. 817/820) e pelo Sindicato suscitante (fl. 822), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo. Caso ultrapassada a preliminar, pelo provimento do recurso ordinário do Sindicato profissional e pelo provimento parcial do recurso ordinário da Federação patronal (fls. 820/845).

É o relatório.

I - RECURSO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS

Tendo em vista que a ausência do comum acordo é questão prejudicial à análise do mérito das demais reivindicações, o recurso da Federação suscitada será analisado primeiramente.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 721, 730 e 807), a representação é regular (fl. 759), e as custas foram recolhidas (fl. 758), razões pelas quais dele **conheço**.

II - MÉRITO

AUSÊNCIA DO COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO CONTIDA NO § 2º DO ART. 114 DA CF.

O TRT rejeitou a preliminar argüida pela Federação suscitada de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência do comum acordo para a instauração da instância. Consignou o Regional que, a respeito da matéria, a sua Seção de Dissídios Coletivos adotou o entendimento de que a exigência constitucional para o ajuizamento da ação constitui mera faculdade das partes, citando, ainda, como razão de decidir, os fundamentos trazidos em acórdão oriundo do TRT da 3ª Região, no seguinte sentido:

"(...) A exegese que se faz do novo texto constitucional é no sentido de que o poder constituinte derivado consagrou **mera faculdade** ao tratar do consenso das partes na proposição da ação coletiva de natureza econômica, na medida em que a frustração da negociação prévia permanece como pressuposto do ajuizamento do dissídio coletivo, não havendo, por isso, que se falar em inconstitucionalidade da expressão "comum acordo". Na hipótese em que é buscada a conciliação entre as partes (negociação prévia), mas esta não é alcançada, é possível o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica por qualquer das entidades sindicais, sob pena de se eliminar o direito constitucional de ação previsto como norma pétrea no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal (...)."

Nesse sentido, aduz o Regional que embora a parte suscitada tenha expressado sua discordância com o ajuizamento da ação, houve a negociação prévia, por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mas que, devido à ausência da suscitada, não foi possível a composição. Assim, por entender que a frustração da negociação prévia permanece como pressuposto do ajuizamento do dissídio coletivo, não acolheu a prefacial (fls. 604/607).

Aduz o recorrente, em suas razões, que a decisão regional não pode prosperar, porquanto o Sindicato suscitado expressamente afirmou sua discordância com o ajuizamento do dissídio, o que, nos termos do § 2º do art. 114 da CF, inviabilizaria o seu prosseguimento. Renova a não-anuência com relação ao ajuizamento do dissídio e afirma que o Regional interpretou de forma equivocada a indigitada regra constitucional, considerando que "o que ela diz deve ser interpretado de acordo com o que ela não diz", pois a exigência do comum acordo no dispositivo constitucional é clara, expressa, inequívoca, além de não deixar espaço para interpretações. Sustenta que a mera circunstância do não-comparecimento da reclamada às reuniões prévias não tem o condão de tornar letra morta a previsão constitucional, não traduzindo, também, a concordância com o ajuizamento do dissídio. Acrescenta que a interpretação conforme a Constituição somente é possível quando o dispositivo permite e dá margens para tal e, na hipótese, ao argumento de interpretar o indigitado dispositivo, o Tribunal "a quo" está tomando letra morta o texto constitucional. Contesta, ainda, o parecer do Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradoria Regional (fls. 584/590), no sentido da inconstitucionalidade da expressão "de comum acordo", o que torna desnecessária a concordância da parte contrária para a instauração da presente ação revisional das normas coletivas.

Considerando, pois, a previsão constitucional contida no § 2º do art. 114 da CF, sua constitucionalidade e a expressa discordância com o ajuizamento do dissídio, manifestada na defesa, requer a Federação, ora recorrente, a reforma do julgado para que se declare a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto para a formação regular do processo de dissídio coletivo (fls. 731/743).

A princípio, a exigência do comum acordo entre os interessados no conflito, como condição necessária para a instauração do dissídio coletivo, não configura afronta ao princípio da inafastabilidade ou do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, que estabelece:

"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesse contexto, o que se verifica é a impossibilidade de a lei excluir lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário e não a própria Constituição Federal, por meio do poder constituinte originário ou derivado. O próprio art. 217, § 1º, da CF traz restrição ao acesso à jurisdição estatal - quando trata do esgotamento na esfera da justiça desportiva.

Além disso, nos conflitos coletivos de trabalho não se viabiliza típica lesão ou ameaça a direito preexistentes, mas da constituição de normas e condições a serem aplicadas, geralmente, com efeitos futuros, nas relações de trabalho.

Na sua essência, o Poder Normativo tem natureza jurisdicional atípica, ou seja, tem origem no corporativismo e constitui fator de inibição à negociação coletiva.

Assim, com o devido respeito aos substanciais entendimentos que, a pretexto de proteger as categorias mais fracas, posicionam-se no sentido de que nada mudou mesmo após a EC-45, continuar admitindo os dissídios coletivos sem a concordância das partes é voltar ao sistema adotado por elas anteriormente, ou seja, não se permitindo que seja usado o meio de pressão mais genuíno dos trabalhadores - que é a greve - e o próprio crescimento das categorias representadas por sindicatos mais fracas. É a tutela impeditiva do crescimento.

Com relação ao fundamento do Regional no sentido de que a frustração da negociação prévia permanece como pressuposto do ajuizamento do dissídio coletivo, mesmo com a ausência do segmento patronal, motivo pelo qual o "comum acordo" é mera faculdade das partes, entende esta Seção Especializada que a exigência da prévia negociação de maneira rigorosa, completa e insistente não mais se apresenta, haja vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC. O entendimento atual é no sentido de se verificar se houve efetivamente empenho nas tentativas de conciliação, e se o Sindicato suscitante buscou a composição direta, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, independentemente do fato de tais negociações terem sido infrutíferas pela ausência do empregador. Entende-se, dessa forma, o atendimento do pressuposto constitucional da tentativa de conciliação.

Ocorre que a EC 45/04, ao dispor, com todas as letras, no referido artigo, que o dissídio coletivo só pode ser interposto se as partes envolvidas no conflito o ajuizarem, de mútuo acordo, criou, efetivamente, um pressuposto de procedimento para ajuizar o dissídio coletivo que antes não existia.

O pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, trazido pela Emenda Constitucional nº 45/05 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado pela forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação.

Nesse sentido, se o suscitado aponta expressamente a ausência de comum acordo, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, indispensável para o ajuizamento do dissídio, demonstrando seu inconformismo, deve-se fazer cumprir aquilo que foi estabelecido pelo legislador, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo.

"Data venia" de entendimentos contrários, percebo que o comum acordo não é mera faculdade das partes, pelo que transcrevo as palavras do Juiz Júlio Bernardo do Carmo:

"Como a Constituição Federal não contém palavras inúteis, resta a indagação de qual teria sido a teleologia da exigência do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica. A resposta é simplista e indiscutivelmente lógica. A intenção do legislador constituinte foi acabar radicalmente com o vezo das partes se mostrarem pouco dispostas à negociação coletiva, preferindo comodamente aninhar-se no seio protetor do paternalismo estatal, expediente que, sem dúvida, só contribui para enfraquecer ainda mais os sindicatos dos trabalhadores, que, indolentemente destituindo-se de sua missão precípua de pacificar o conflito social pela via conciliatória, deixam cada vez mais dormentes os instrumentos de barganha e de pressão que poderiam ser utilizados contra o patronato, tornando-se extremamente subservientes ao intervencionismo estatal. É preciso acabar de vez com o vezo da preguiça e nada melhor para isto do que espicaçar as classes trabalhadoras, por meio de seus sindicatos, com a obrigatoriedade de se valerem de forma incontornável da negociação coletiva, porque sem ela a categoria profissional não teria como alcançar melhores condições de trabalho. O lema agora é o sindicato munir-se de predicamentos que o tornem apto para negociar com a contraparte, aprendendo assim a caminhar com as próprias pernas, sem a escora do paternalismo estatal." (Ltr. 69-05/593).

Sabe-se, ainda, que a matéria está submetida ao Supremo Tribunal Federal que, brevemente, equacionará esse magno tema. Porém, até que o STF decida a questão do acordo para a instauração da instância de dissídio coletivo, não há como se negar a validade da exigência constitucional que, como visto, conduz a rumos que ainda não haviam sido imaginados.

Assim, se o constituinte derivado limitou o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, como forma de incentivar a negociação coletiva, condicionando-o ao mútuo acordo na eleição da via judicial, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta Maior da República.

"In casu" não ficou configurada a anuência da suscitada com o ajuizamento do dissídio coletivo, tendo em vista que, na contestação (fl. 273), expressou sua não-concordância como causa de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo, ratificando seu posicionamento nas razões do presente recurso ordinário.

Portanto, embora o Sindicato profissional tenha empreendido tentativas de negociação (fls. 213/217), inclusive com a intermediação da DRT (fls. 228), e o suscitado não tenha comparecido naquelas ocasiões (fl. 229), não se retira da parte o direito de se opor ao ajuizamento do dissídio. Desse modo, quanto ao pedido de extinção do feito, o entendimento desta Corte é o de que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual (TST-RODC-32002/2005-909-09-00.2, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 23/11/2007 e TST-RODC-1091/2006-000-04-00.2, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 23/11/2007).

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a decisão regional, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Ressalta-se que, em face do art. 6º, § 3º, da Lei no 4.725/65, a extinção do processo sem resolução de mérito não afeta as situações fáticas já constituídas, decorrentes da sentença normativa proferida pelo Regional.

II - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SAGERS

Julgo prejudicado o exame.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65; 2) julgar prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais do Estado do Rio Grande do Sul. Invertido o ônus da sucumbência.

Brasília, 13 de março de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho



PROCESSO : RODC-1.152/2005-000-15-00.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : AUTOLIV DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DISTRITOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO VANDALETE

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. FALTA DE INTERESSE DA SUSCITANTE. Recurso ordinário interposto pela empresa Autoliv Ltda., no qual se pretende, precipuamente, a declaração de abusividade da greve deflagrada por seus empregados. Em audiência de conciliação e instrução, realizada dois dias após a eclosão do movimento, a Empresa comunica terem as partes chegado a uma composição perante a Delegacia Regional do Trabalho. Comunica, ainda, que, naquela oportunidade, teria desistido dos pedidos liminares formulados na inicial, devido à perda do objeto, e que os trabalhadores já haviam encerrado o movimento paredista e retornado ao trabalho. Afirma, posteriormente, que foi também solucionada a questão do pagamento dos dias parados, já que concordara com a proposta formulada pela Presidência do Regional, na audiência de conciliação, de reposição das horas de paralisação, pelos trabalhadores, ao longo dos 60 dias subseqüentes. Dessa forma, em que pese o inconformismo da recorrente e considerando que os fatos acima aduzidos não deixam dúvidas quanto à eficácia da composição e que, conforme entendeu o Regional, com suporte da manifestação do Ministério Público do Trabalho, o acordo entre as partes implica a perda do objeto, inexistente interesse juridicamente protegido a legitimar o pedido constante do presente recurso ordinário, no qual se pretende a qualificação jurídica do movimento de greve. Recurso ordinário não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de dissídio coletivo de greve, em regime de urgência com pedido de liminar inaudita altera pars, ajuizado em 20/7/2005 por Autoliv do Brasil Ltda. contra os trabalhadores metalúrgicos de Taubaté, Tremembé e Distritos, pelo qual a empresa pretendeu a declaração de abusividade do movimento paredista deflagrado pela insatisfação no tocante à proposta referente à PLR (Participação nos Lucros e Resultados), o imediato retorno dos empregados ao trabalho, a responsabilização trabalhista, civil e penal dos empregados e do Sindicato obreiro pela manutenção do movimento, a autorização para adotar meios para frustrar a divulgação do movimento, para contratar substitutos e efetuar o desconto dos dias parados, bem como a determinação de emprego de força policial (fls. 2/14).

Ocorre que, quando da realização da audiência de conciliação e julgamento, em 22/7/2005 (fls. 56/57), as partes notificaram a celebração de acordo (em 21/7/2005), mediado pela Delegacia Regional do Trabalho de São José dos Campos (fls. 128/129), tendo a suscitante desistido dos pedidos liminares e, posteriormente, conforme documentação juntada às fls. 197/198, concordado com a proposta anteriormente formulada pela Presidência de reposição, pelos trabalhadores, dos dias parados ao longo dos 60 dias subseqüentes (fls. 56/57).

Contra a decisão do TRT da 15ª Região que, entendendo ter ocorrido a transação entre as partes e, conseqüentemente, a perda de interesse processual e a carência de ação da suscitante, extinguiu o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC, em relação à autorização para desconto dos dias parados, e sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em relação aos demais pedidos, a Empresa suscitante opôs embargos declaratórios, alegando omissão e contradição no julgado e requerendo que o Regional apreciasse o mérito da ação no tocante à abusividade da greve (fls. 321/330). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 324/335).

Inconformada, a Autoliv interpõe recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado, a fim de que sejam declaradas:

a) a responsabilização do Sindicato recorrido, com relação aos lucros cessantes e aos danos emergentes;

b) a abusividade do direito de greve (fls. 337/354).

Admitido o recurso (fl. 356), foram apresentadas contrarrazões (fls. 357/364), tendo o Ministério Público opinado pelo não provimento do apelo (fls. 368/383).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso (cfr. fls. 336/337), regular a representação (fls. 120/312) e recolhidas as custas processuais (fl. 355), dele conheço.

II) MÉRITO

1) **RESPONSABILIZAÇÃO DO SINDICATO RECORRIDO - LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES**

O Regional extinguiu o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de indenização por lucros cessantes e danos emergentes, que porventura viessem a ser sofridos pela Empresa em razão do início e da manutenção da greve, por entender ser a suscitante carecedora de ação, por falta de interesse processual, diante da impossibilidade de se determinar a reparação de um dano que "ainda não ocorreu e que não se sabe se ocorrerá". E, ainda, pelo fato de que a suscitante somente teria interesse processual numa indenização por danos civis e/ou trabalhistas, se os danos já tivessem ocorrido e se tivessem sido individualizados na inicial (fl. 318).

Em suas razões recursais, alega a Empresa que tal entendimento não pode prosperar, pois dispõe o inciso II do art. 286 do CPC:

"Art. 286. "O pedido deve ser certo e determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico (...).

II - Quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou fato ilícito."

Sustenta que, ocorrendo o movimento grevista no momento da propositura da ação, evidencia-se a impossibilidade de se quantificar as perdas e danos ou o montante a ser indenizado, fato esse explicitado na exordial.

Por esses motivos, requer a reforma do julgado para que, considerando-se a procedência do pedido, sejam apurados, posteriormente, em liquidação por artigos, os lucros cessantes e os danos emergentes (fls. 342/345).

Sem razão a recorrente.

Em que pese o fato de a Empresa ter ajuizado o interdito proibitório e de ter havido a intervenção policial nas prováveis situações de tumulto causadas pelo movimento grevista, não há elementos suficientes para ensejar a reforma da decisão regional quanto ao aspecto, já que as provas e documentos trazidos aos autos não comprovam danos causados ao patrimônio da Autoliv, tampouco hábeis a comprovar os lucros cessantes, cabendo tal ônus ao segmento patronal.

Além do mais, há a impossibilidade de prolação de sentença de natureza condenatória em ação coletiva de greve. Os pedidos formulados na petição inicial e rejeitados pelo Regional têm natureza condenatória, diversa, portanto, da natureza do dissídio coletivo de greve proposto, que é meramente declaratória. A Empresa deverá pleitear a responsabilidade do Sindicato ou de seus dirigentes, por danos porventura causados pelos empregados no exercício abusivo da greve, por meio de ações indenizatórias na primeira instância.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário, no particular.

2) ABUSIVIDADE DO DIREITO DE GREVE

Entendeu o Regional que, tendo sido extintos, com e sem julgamento de mérito, os pedidos do suscitante, conclui-se pela perda de interesse processual quanto à declaração da abusividade da greve, já que tal reconhecimento não produziria qualquer efeito prático, principalmente, quanto à questão do pagamento dos dias parados, sobre a qual já havia ocorrido a conciliação. E, ainda, que a atribuição de responsabilidades não depende da declaração, via dissídio coletivo, de legalidade, ou não, do movimento, visto que tal atribuição poderia ser reconhecida, incidentalmente, em eventuais ações indenizatórias, porventura promovidas. Por tais fundamentos e com base no art. 267, VI, do CPC, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, também quanto a esse tópico (fls. 319/320).

Reitera a recorrente as alegações trazidas nos embargos de declaração opostos à decisão regional, em que o TRT se omitiu a respeito da declaração da abusividade da greve, e alega a ocorrência de inúmeras violações à Lei 7.783/89, pelo Sindicato suscitado, tais como:

a) não-esgotamento das possibilidades negociais, nos termos do art. 3º, caput, da mencionada Lei;

b) não-notificação à Empresa da deflagração do movimento, conforme prescreve o parágrafo único de seu art. 3º;

c) não-convocação de Assembléia-Geral nos termos do Estatuto do Sindicato profissional, não-deliberação sobre as supostas reivindicações trabalhistas e sobre qualquer forma de paralisação ou retardamento da produção, importando em violação do art. 4º, caput, da Lei de Greve;

d) não-disponibilização do Sindicato suscitado para formalização de acordo para assegurar serviços cuja paralisação poderia acarretar prejuízos irreparáveis à Empresa e a não-viabilização da retomada das atividades, violando-se, também, o art. 9º.

Sustentando, pois, que não há que se discutir a utilidade prática do referido movimento, que tal declaração somente pode ser dada pela Justiça do Trabalho e que a via adequada é o dissídio coletivo de greve, sendo de grande importância não só perante o meio empresarial, sócios e empregados, mas também pelo efeito moral para a Empresa que se viu surpreendida pela ilegalidade do movimento, requer a suscitante a reforma do julgado (fls. 345/354).

Não merece reparos a decisão regional.

Com efeito, conforme revela a inicial (fl. 3), a greve foi deflagrada em 20 de julho de 2005 e no mesmo dia a Empresa ajuizou o dissídio coletivo de greve. Em 22 do mesmo mês, ou seja, dois dias após o início do movimento, quando da realização da audiência de conciliação (fls. 56/57), a suscitante comunicou que as partes já haviam chegado a uma composição perante a Delegacia Regional do Trabalho de São José dos Campos e, naquela oportunidade, a Empresa teria desistido dos pedidos liminares formulados na inicial, devido à perda do objeto, e que os trabalhadores já haviam encerrado o movimento paredista.

Informa, ainda, a suscitante, em documentação juntada à fl. 97, que:

"Considerando que a greve não mais subsiste, resta evidente que os pedidos liminares de declaração de abusividade, retorno imediato ao trabalho, garantia da liberdade dos empregados de aderir ou não ao movimento e todos os demais pleitos pautados na necessidade de se pôr um fim às paralisações perderam o seu objeto, razão pela qual a Suscitante deles desiste na oportunidade" (grifos nossos).

Ficou também solucionada a questão do pagamento dos dias parados, concordando o segmento patronal com a proposta formulada pela Presidência do Regional, na audiência de conciliação, de reposição das horas de paralisação, pelos trabalhadores, ao longo dos 60 dias subseqüentes (fl. 198).

Dessa forma, em que pese o inconformismo do recorrente, considerando que os fatos acima aduzidos não deixam dúvidas quanto à eficácia da composição e que, conforme entendeu o Regional, com suporte da manifestação do Ministério Público do Trabalho, o acordo entre as partes implica a perda do objeto, inexistente interesse juridicamente protegido a legitimar o pedido constante do presente recurso ordinário, no qual se pretende a qualificação jurídica do movimento de greve.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso, no tópico. ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de março de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-2.803/2004-000-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. RAQUEL PAESE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR

ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. I) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL. PISO SALARIAL. Conforme jurisprudência iterativa desta Corte, extrapola o âmbito do poder normativo a instituição de piso salarial, sendo imprescindível a negociação direta entre as entidades sindicais. "In casu", embora a norma revisanda fosse um dissídio coletivo, houve, em situação singular, a fixação, naquele instrumento, do piso salarial da categoria, cujo valor foi posteriormente majorado, quando do julgamento do recurso ordinário interposto à decisão regional. Assim, considerando-se a preexistência da condição, o entendimento desta Seção Especializada é pela aplicação do mesmo percentual concedido para o reajuste salarial, o qual deverá incidir, contudo, sobre o valor fixado por esta Corte, quando do julgamento do recurso ordinário (RODC-1095/2003-000-04-00.0), e não sobre o valor anteriormente fixado pela Corte regional. Por essas razões, dou provimento parcial ao recurso. II) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL. REAJUSTE SALARIAL. LEI 10.192/01. CORREÇÃO SALARIAL NÃO VINCULADA A ÍNDICES DE MEDIDORES DE INFLAÇÃO. O Regional, por arbitramento, concedeu o reajuste salarial no percentual de 6,30% aos integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante. Considerando-se que o índice apurado pelo INPC-IBGE para o período revisando foi de 6,30% e que a Lei nº 10.192/01, por meio do seu art. 13, veda a indexação de preços e salários, mas diante da necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, deve ser reformada a decisão "a quo", reduzindo-se a 6% o percentual de reajuste, motivo pelo qual dou provimento parcial ao recurso. PORTADOR DO VÍRUS HIV. ESTABILIDADE. A garantia de emprego do empregado aditivo, deferida pelo Regional, tem por escopo evitar a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade. A manutenção da proposta também se mostra razoável pelo fato de possibilitar ao empregado, vítima de tal enfermidade, a garantia da própria subsistência e de sua família, até a determinação, pelo sistema previdenciário, de seu afastamento definitivo do trabalho, se for o caso. Ressalte-se, por oportuno, que a cláusula em questão admite a despedida do empregado que tenha contraído o vírus HIV, fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DO SINDICATO. A decisão regional, ao determinar a incidência do desconto da contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados, vai de encontro às decisões desta Corte, no sentido de que as contribuições sindicais somente podem ser cobradas dos trabalhadores associados aos respectivos sindicatos, em observância às diretrizes fixadas nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República. Tal entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo 119, ambos do TST. Assim, são nulas as cláusulas coletivas que imponham a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor da entidade sindical, tornando passíveis de devolução os valores porventura razoáveis. Além disso, esta Seção Especializada tem considerado razoável o desconto no valor de 50% de um dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência, ficando adstrito, como já dito anteriormente, apenas aos trabalhadores associados ao Sindicato profissional.

Recursos ordinários providos parcialmente.

O TRT da 4ª Região, analisando o dissídio coletivo de revisão ajuizado pelo Sindicato dos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul, em face do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, após rejeitar a prefacial de extinção do processo, sem resolução de mérito, pela não-realização de múltiplas assembléias e por quórum ínfimo e ilegítimo das assembléias, e determinar a abrangência da ação à categoria profissional dos farmacêuticos do Rio Grande do Sul, empregados nos estabelecimentos representados pelo Sindicato patronal suscitado, julgou parcialmente procedente o dissídio (fls. 392/415).

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso ordinário, nos seguintes termos:

a) o Sindicato suscitado - SINPROFAR -, na forma adesiva, renovando as preliminares, argüidas na contestação, de extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de múltiplas assembléias e em face do quórum ínfimo e ilegítimo e, no mérito, requerendo a reforma do julgado com relação a 20 cláusulas (fls. 421/434);

b) o Sindicato profissional suscitante, insurgindo-se contra a decisão regional apenas em relação à cláusula referente ao piso salarial (fls. 436/441).

Admitidos os recursos (fl. 443), foram apresentadas razões de contrariedade pelo suscitado (fls. 445/449) e pelo suscitante (fls. 450/464), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado pelo provimento parcial de ambos os recursos (fls. 469/473).

É o relatório.

I) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ante a impugnação, pelo Sindicato profissional, apenas da cláusula referente ao piso salarial, que foi objeto de insurgência também pelo Sindicato patronal, e, tendo em vista a fundamentação comum a ambos os pedidos, passo à análise preferencial do recurso do Sindicato obreiro.

A) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 416/436) e a representação está regular (fl. 203). Com relação às custas, o Sindicato profissional recorrente não efetuou o preparo (art. 789, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 20, IX e XI, do TST), pois verifica-se que o Regional atribuiu a responsabilidade pelo pagamento ao suscitado (fl. 415), o que afasta a deserção, nos termos da Súmula 161 do TST. Por essas razões, **conheço** do recurso

B) MÉRITO

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL

A cláusula foi assim apresentada:

"Fica estabelecido um piso salarial mínimo para os integrantes da categoria profissional, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos" (fl. 6).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, para fixar o salário normativo da categoria profissional, por arbitramento, a partir de 1º de agosto de 2004, no valor de R\$1.040,60, para uma jornada de 220 (duzentas e vinte) horas mensais (fl. 397).

Inconforma-se o Sindicato profissional, ora recorrente, com a decisão regional, sustentando que o valor arbitrado pelo Regional está dissociado da realidade do Estado do Rio Grande do Sul e, inclusive, da realidade farmacêutica. Acrescenta que o Juízo "a quo" não observou a complexidade do trabalho desenvolvido pela categoria por ele representada, nos termos do disposto no art. 7º, V, da CF, pois diferentemente dos médicos, engenheiros, arquitetos e agrônomos, a categoria não tem o salário mínimo profissional fixado em lei. Alega, ainda, que o valor deferido pelo Regional, neste dissídio, está muito aquém dos valores fixados em anos anteriores pelo mesmo Tribunal. Assim, requer o Sindicato profissional a reforma parcial da decisão regional, com o arbitramento de um piso salarial no valor de 10 salários mínimos, compatível com a realidade do Estado e em consonância com a complexidade da função farmacêutica (fls. 437/441).

Diferentemente da Constituição anterior, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, V, passou a admitir os pisos salariais para todas as categorias, cabendo ao Legislativo a sua fixação, até o advento da Lei nº 8.542/92, que passou a admitir a sua fixação também por meio de sentença normativa, para aquelas categorias que ainda não os tinham obtido pela via legal, de acordo com a extensão e a complexidade do trabalho.

Ocorre que a referida Lei teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01, demonstrando a intenção do legislador em não mais admitir a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva. Nesse sentido, este Tribunal firmou o seu entendimento, conforme trecho do seguinte julgado:

"**PISOS SALARIAIS. I** - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à construção do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido" (TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 30/3/2007).

Nesse contexto, havendo piso salarial preexistente, poderá ser aplicado, sobre ele, o mesmo índice concedido para o reajuste salarial.

"In casu", embora a norma revisanda se trate de um dissídio coletivo, houve naquele instrumento a fixação de piso salarial, pelo Regional, não questionada pela categoria econômica, no valor de R\$847,00. Contudo, esse valor foi modificado por esta Corte, quando do julgamento do recurso ordinário à decisão regional (RODC-1.095/2003-000-04-00.8). À época, entendeu esta Seção Especializada pela sua majoração, ao adotar como parâmetro a convenção coletiva de trabalho celebrada entre os sindicatos representativos da mesma categoria no Estado do Paraná (conforme manifestação favorável dos segmentos patronal e profissional), dispondo o eminente Relator em sua fundamentação:

"Note-se que o piso salarial vigente em estado federado vizinho para a mesma categoria profissional do comércio varejista de produtos farmacêuticos, praticado desde março/2003, afigura-se justo parâmetro para a fixação do salário normativo da categoria profissional suscitante a partir de 1º.08.2003" (RODC-1095/2003-000-04-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 9/3/2007).

Assim, embora constante de decisão revisanda, considera-se, em situação singular, a preexistência do piso salarial da categoria, cujo valor foi inicialmente fixado pelo Regional em R\$847,00 e, posteriormente, majorado pelo TST.

Nesses termos, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para determinar que, sobre o valor do piso salarial fixado por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto no dissídio coletivo anterior, qual seja, no RODC-1095/2003-000-04-00.0, incida o percentual de reajuste dos salários, deferido quando da apreciação do recurso ordinário do Sindicato patronal.

II) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR

Embora o Sindicato patronal tenha interposto o recurso ordinário na forma adesiva, ante o fato de sua interposição ter precedido a do recurso ordinário do Sindicato profissional, entendeu o Regional, quando do juízo de admissibilidade, recebê-lo como recurso ordinário (fl. 443).

A) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 416/421), a representação está regular (fl. 323) e as custas processuais foram recolhidas (fl. 435), razões pelas quais dele **CONHEÇO**.

B) MÉRITO

A) PRELIMINARES RENOVADAS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO: NÃO-REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS DE ABRANGÊNCIA EM TODAS AS REGIÕES DO ESTADO E QUÓRUM ÍNFIMO E ILEGÍTIMO DAS ASSEMBLÉIAS

Com relação à não-realização de múltiplas assembléias, afirmou o TRT que o entendimento daquela Corte é o de que a realização de assembléias, em várias localidades, tem por escopo impedir que sindicatos com ampla base territorial realizem assembléias sem a participação de número considerável de integrantes da categoria. E, analisando as peculiaridades da situação, entendeu o Regional que a categoria profissional observou os requisitos legais referentes à ampla divulgação do edital de convocação, não havendo alijamento de sua parte, dado o número de assembléias realizadas (nove), bem como o número considerável de trabalhadores presentes (mais de 155 num universo de 363 associados). Rejeitou, portanto, a prefacial (fls. 393/394).

Em relação ao quórum, consignou o Regional, conforme entendimento de sua Seção de Dissídios Coletivos, que, nos termos do art. 8º, I, da CF, os sindicatos têm autonomia para fixar o quórum necessário para deliberações decorrentes de assembléias gerais, conforme suas disposições estatutárias. E que, conforme o art. 80 do Estatuto, "o quórum para a validade da assembléia será o da metade mais um dos associados quites, em 1ª convocação; não atingido, a assembléia reunir-se-á em 2ª convocação com qualquer número de presentes". Desse modo, o comparecimento de 155 trabalhadores associados, num universo de 363, em 2ª convocação, atende não só as disposições estatutárias, como também as do art. 859 da CLT.

Quanto à alegação de ilegitimidade do quórum, entendeu o Regional que não há obrigatoriedade de comprovação do número de registro profissional ou do estabelecimento ao qual o trabalhador esteja vinculado, e que as listas de presença, até que se prove o contrário (e em virtude do princípio da boa fé), correspondem a integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante.

Assim, rejeitou igualmente a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, por quórum ínfimo e ilegítimo (fls. 395/396).

Não merece reparos a decisão regional, visto que o entendimento atual desta Seção Especializada é no sentido da desnecessidade da realização de tantas assembléias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante. Considera-se suficiente a realização de uma assembléia, desde que amplamente divulgada, e, nesse sentido, frise-se o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC, segundo a qual "no caso de a base territorial do sindicato representativo da categoria abranger mais de um município, a realização de assembléia em apenas um deles, inviabilizaria a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos".

Com relação ao quórum, considera esta Seção que a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação da assembléia, em 2ª convocação, por 2/3 dos presentes, não cabendo invocar a relação entre estes e o segmento patronal ao qual se vinculam, uma vez que o Sindicato representa a categoria como um todo. Tais requisitos foram preenchidos, conforme se vê das atas das assembléias (fls. 55/59, 60/64, 65/70, 71/76, 77/82, 83/88, 89/93, 94/98 e 99/103) e das folhas de presença (fls. 207/222).

Os esclarecimentos acima expendidos reforçam a decisão regional, dispensando maiores aprofundamentos, já que o Sindicato patronal, em suas razões, limita-se a repetir, nos exatos termos, as alegações trazidas em sua defesa (fls. 279/282), tanto com relação às assembléias, como em relação ao quórum. Não ataca, portanto, o recorrente, os fundamentos em que se baseou o Regional, ao rejeitar as preliminares argüidas. Nos termos da Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o TST quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida.

Pelos motivos acima expostos, **nego provimento** ao recurso.

B) EXAME DAS CLÁUSULAS

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A cláusula foi assim apresentada:

"2.1. Em 1º de agosto de 2004 fica assegurado um reajuste salarial a todos os farmacêuticos, correspondente a 100% (cem por cento) do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) verificado no período revisando (01/08/03 a 31/07/04).

2.2. Para os farmacêuticos que não obtiveram correção salarial na data-base anterior (01/08/03), ou que a tiveram em índice inferior ao INPC anual acumulado nesta data, fica assegurada a recomposição integral dos salários" (fl. 5).

O Regional deferiu parcialmente a pretensão, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01/08/04, o reajuste de 6,30%, a incidir sobre os salários praticados em 01/08/03, observado, no que pertine às compensações, o seguinte: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado; na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e m funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial (fls. 396/397).

Alega o recorrente que o acórdão regional procura desvincular o reajuste concedido do índice inflacionário, utilizando a expressão "por arbitramento", mas que utiliza-se exatamente do INPC acumulado do período revisando. Acrescenta-se que, conforme entendimento do STF, o deferimento de cláusulas contendo percentuais de reajuste escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho e que a Lei nº 10.192/01, em seu art. 10º, estabelece que os salários e demais condições referentes ao trabalho, na respectiva data-base anual, devem ser fixados por meio da livre negociação coletiva. A decisão viola, ainda, o art. 8º da CLT, ao fazer prevalecer o interesse da classe sobre o interesse público. Requer, pois, a reforma do julgado (fls. 425/426).

A Lei nº 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, trouxe, em seu art. 13, a vedação no sentido de que o reajuste não poderia estar atrelado a índices de preços, eliminando a indexação de preços e salários, a fim de controlar o processo inflacionário. Todavia, o reajuste deferido (6,30%) teve por objetivo recompor o poder de compra dos salários, já que a inflação do período revisando qual seja de 1º/8/2003 a 31/7/2004, provocou a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

No caso, embora não tendo o Regional extraído o índice percentual de 6,30% de qualquer índice inflacionário, concedendo-o a título de arbitramento, verifica-se que a variação do INPC-IBGE, calculada com base no período de 1º de agosto de 2003 a 31 de julho de 2004, acumulada, totalizou 6,30%.

Assim, seguindo entendimento desta Corte de não acolher a correção automática vinculada a índices medidores de inflação, mas diante da necessidade de recompor o poder de compra dos salários, **dou provimento** parcial ao recurso patronal para, reformando a decisão regional, reduzir a 6% o índice de reajuste salarial da categoria, a partir de 1º/8/2004, a incidir sobre os salários praticados em 1º/8/2003, para o período abrangido pelo presente dissídio.

I) CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL

A cláusula foi assim proposta:

"Fica estabelecido um piso salarial mínimo para os integrantes da categoria profissional, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos" (fl. 6).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, na esteira do parecer do Ministério Público do Trabalho, e considerando a responsabilidade técnica dos integrantes da categoria profissional suscitante, fixando o salário normativo da categoria profissional, por arbitramento, a partir de 1º de agosto de 2004, no valor de R\$1.040,60, para uma jornada de 220 (duzentas e vinte) horas mensais (fl. 397).

Alega o recorrente que este dissídio abrange todo o Estado, atingindo tanto as farmácias da capital como as do interior, cujos lucros não são os mesmos, e que jamais o poder normativo poderia conceder um aumento "real", a menos que restasse provado nos autos o crescimento efetivo do setor econômico. Prossegue sustentando que a decisão regional viola frontalmente a jurisprudência majoritária do TST, consagrada no sentido de aplicar ao piso normativo pré-estabelecido o mesmo percentual do reajuste salarial. Requer, pois, a reforma da decisão "a quo", a fim de que seja fixado o piso normativo no valor de R\$900,00, decorrente da aplicação do índice de reajuste salarial sobre o piso normativo estabelecido pela norma revisanda (fl. 427).

Como bem consignou o Sindicato patronal, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, havendo piso salarial preexistente, determina-se, apenas, o seu reajuste nas mesmas condições fixadas na cláusula de reajuste salarial.

Contudo, o pedido do recorrente aponta como base de cálculo para o reajuste do piso o valor fixado pelo Regional (R\$847,00). Ocorre que, conforme já exposto, quando da análise do recurso do sindicato profissional, tal valor foi modificado, posteriormente, por esta Corte.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

3) CLÁUSULA 7ª (item 2) - HORAS EXTRAS

A proposta foi apresentada nos seguintes termos:

"(...) 7.2. As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 9).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos seguintes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 398).



Pugna o Sindicato patronal pela reforma da decisão "a quo", visto que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XVI, garante a remuneração do trabalho extraordinário com um acréscimo de 50% da hora normal. Acrescenta que a concessão, conforme deferida pelo Regional, sobrecarregaria os empregadores de modo a acarretar a inviabilidade econômica e a conseqüente falência das empresas por ele representadas (fls. 427/428).

O "caput" do art. 59 da CLT trata da possibilidade do acréscimo de horas suplementares à jornada diária, em número não excedente de duas, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. O art. 7º, XVI, da CF afirma que é direito do trabalhador a remuneração do serviço extraordinário superior, "no mínimo", em cinquenta por cento à do normal. Assim, prevendo a Constituição Federal a possibilidade da remuneração das horas extraordinárias com um percentual superior ao nela estipulado, fica a critério da Justiça Trabalhista fixar um percentual superior ao constitucionalmente previsto.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem reiteradamente decidido a respeito das cláusulas que prevêm horas extras, no sentido de conceder o adicional de 100% para todas as horas extraordinárias, como fator inibidor para a prorrogação abusiva da jornada de trabalho e para fins de proteção da saúde física e mental do empregado. Contudo, a cláusula, tal como deferida pelo Regional, é mais favorável ao empregador, motivo pelo qual nego provimento ao recurso, mantendo a decisão "a quo".

4) CLÁUSULA 7ª (item 3)- REMUNERAÇÃO EM DOMINGOS E FERIADOS

A cláusula foi assim proposta:

"7.3. O trabalho em feriados e dias estabelecidos para o gozo de descanso semanal remunerado, quando não compensados por outro repouso em dias úteis das semanas, imediatamente anterior ou posterior, será pago com adicional de 120% (cento e vinte por cento), independentemente da remuneração legal destes dias" (fl. 9).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal" (fl. 398).

Alega o recorrente que a legislação é clara em relação à matéria, sendo desnecessária sua fixação por sentença normativa. Requer, pois, a exclusão da cláusula (fl. 429).

Com relação à remuneração do trabalho extraordinário prestado aos domingos e feriados, aplica-se o Precedente Normativo nº 87 da SDC, observando-se ainda o disposto na Súmula 146 do TST, que, respectivamente, dispõem:

"087. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

"146. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO. O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal."

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao PN nº 87 da SDC e à Súmula nº 146 do TST.

5) CLÁUSULAS 11.2, 14.2 e 17.3 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

Assim foram apresentadas as propostas:

"11.1. O salário deverá ser pago no primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido.

11.2. Após esta data, deverá ser pago com multa de 1/30 (um trinta avos) de salário por dia de atraso, em favor do empregado" (fl. 10)

"14.2. A remuneração das férias deverá ser paga até dois dias antes do início do período concedido, a teor do disposto no art. 145 da CLT, sob pena de pagamento de multa de um dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado" (fl. 11).

"17.3. No caso de atraso no pagamento da gratificação natalina, será devida multa de 1/30 de salário por dia de atraso, a favor do empregado" (fl. 12).

O Regional, apreciando conjuntamente os itens supracitados, deferiu parcialmente os pedidos, imprimindo a seguinte e única redação à cláusula que dispõe sobre multa pelo atraso no pagamento:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário, nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal" (fl. 399).

Sustenta o recorrente que a Lei nº 7.855/89, que alterou diversos dispositivos da CLT, estabeleceu prazos mais exíguos para o pagamento dos salários, aumentando, inclusive, a penalidade para o empregador que não cumpre com esta obrigação tempestivamente. Assim, o estabelecimento de multa pelo Regional é descabido, motivo pelo qual requer a exclusão dos referidos itens.

O tema referente à multa pelo atraso no pagamento dos salários - incluindo-se o pagamento da gratificação natalina e das férias - encontra-se sedimentado no Precedente Normativo 72 da SDC, que dispõe:

"072. MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO. Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente."

A cláusula, tal como deferida pelo Regional, não se harmoniza inteiramente com o dispositivo jurisprudencial citado, e, assim, **dou provimento parcial** ao recurso, para adaptar a cláusula ao PN nº 72 do TST.

6) CLÁUSULA 11.3 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE

A cláusula foi assim proposta:

"11.3. Quando o pagamento for em cheque ou através de "cheque-salário" (cheque disponível ao empregado no banco), deverá ser pago com tempo suficiente para ser sacado na data e será concedida dispensa para o empregado retirar o dinheiro do banco" (fl. 10).

A cláusula foi deferida parcialmente pelo TRT, com base no Precedente Normativo nº 117 do TST, nos seguintes termos:

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia" (fl. 400).

O Sindicato patronal postula a exclusão da cláusula, alegando que, no atual clima de violência, por motivos de segurança do trabalhador, o empregador deveria ser obrigado a efetuar os pagamentos com cheque, que hoje representa dinheiro e segurança (fl. 429).

As razões trazidas pelo recorrente não são adequáveis àquilo que foi deferido pelo Regional, no item impugnado, já que o TRT não determinou que o pagamento dos salários fosse feito em moeda corrente. O item 11.3, analisado, diz respeito, somente, à liberação do empregado, caso o pagamento fosse feito por meio de cheque.

Irresigna-se, em vão, o recorrente já que, embora o art. 463 da CLT determine que o salário seja pago em moeda corrente nacional, atualmente o pagamento feito por meio de cheque é de grande aceitação por parte dos trabalhadores, conquanto permaneça vigente o dispositivo consolidado. O transtorno pode ocorrer no caso de o pagamento ser efetuado nas 6ªs feiras ou em vésperas de feriado, com relação ao prazo necessário para o desconto do cheques. Assim a fim de prevenir os inconvenientes que tal forma de pagamento pode acarretar aos trabalhadores, o entendimento desta Seção Especializada é no sentido de adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 117 da SDC. Incensurável, pois, a decisão regional, motivo pelo qual **nego provimento** ao recurso.

7) CLÁUSULA 14.1 - FÉRIAS. INÍCIO DA CONCESSÃO

A proposta contida no referido item foi assim apresentada:

"14.1. O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias já compensados. Os períodos de férias que venham abranger os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro deverão ser prorrogados em um ou dois dias, conforme o caso" (fl. 11).

O Regional deferiu parcialmente esse item, seguindo o Precedente Normativo nº 100 do TST, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso

Em suas razões, o Sindicato patronal requer a reforma do julgado, alegando que a legislação brasileira já regulamenta a matéria (fl. 430).

Havendo precedente normativo que disponha sobre a matéria, esta Seção Especializada segue a orientação nele contida. Incensurável, pois, a decisão regional, ao adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 117 da SDC e, por esse motivo, **nego provimento** ao recurso, no tópico.

8) CLÁUSULA 18 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDI-DA IMOTIVADA (ESPECIFICAÇÃO DA DESPEDI-DA)

A proposta foi apresentada nos seguintes termos:

"A demissão do empregado farmacêutico ocorrerá somente se existir uma causa justificada, relacionada com sua capacidade ou seu comportamento, ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço, devendo o empregador indicar, por escrito e de forma discriminada, o motivo da demissão, sob pena de nulidade" (fls. 12/13).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (fl. 402)

Pleiteia o recorrente a exclusão da cláusula, argumentando que a jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica no sentido de que não cabe à Justiça impor presunção de validade que a lei não prevê (fl. 430).

A decisão regional harmoniza-se, em parte, com o Precedente Normativo nº 47 da SDC desta Corte, discrepando apenas ao invocar a justa causa como pressuposto para que os motivos sejam determinados, por escrito. Assim, **dou provimento parcial** ao recurso, para adaptar a cláusula ao PN 47 da SDC que dispõe:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

9) CLÁUSULA 19.3 - DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE

Assim foi apresentada a proposta:

"19.3. O delegado sindical terá estabilidade desde a sua eleição até 01 (um) ano após o término de seu mandato, eleito em assembléia geral dos farmacêuticos da empresa" (fl. 13).

O Regional deferiu-a parcialmente, seguindo o Precedente Normativo nº 86 do TST, nos seguintes termos:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, e seus parágrafos, da CLT" (fl. 403).

Sob o argumento de que inexistia justificativa válida para o Regional estender, via sentença normativa, a estabilidade aos delegados sindicais, visto que o instituto já está estatuído na legislação brasileira, o recorrente requer a reforma da decisão (fl. 430).

Tendo o Regional deferido a proposta nos exatos termos do Precedente Normativo nº 86 do TST, mantendo a decisão "a quo" e **nego provimento** ao recurso, no particular.

10) CLÁUSULA 19.4 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO

Assim foi apresentada a proposta:

"19.4. O empregador deverá garantir a permanência no trabalho do farmacêutico que estiver a menos de 02 (dois) anos da aquisição do direito à aposentadoria, inclusive a especial, pelo período necessário à sua implementação, ou, alternativamente, caso seja inviável a sua permanência, a garantia de pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao período" (fl. 13).

O Regional deferiu-a parcialmente, nos seguintes termos:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade. Junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador" (fl. 403).

Alega o recorrente que a estabilidade concedida ao empregado em véspera de se aposentar, torna estável o empregado optante pelo FGTS, sendo flagrante a impossibilidade de coexistência de ambos os institutos. Contudo, não entendendo o TST pela exclusão da cláusula, que seja reformada, adaptando-se, a sua redação, ao Precedente Normativo nº 85 da SDC (fl. 431).

Assim dispõe o Precedente acima mencionado:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquiere o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" (fl. 215).

Não estando a decisão regional consonante, em sua totalidade, com o referido dispositivo jurisprudencial, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85 da SDC.

11) CLÁUSULA 20.2 - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

A pretensão foi apresentada nos seguintes termos:

"20.2. A empresa deverá dispensar o empregado do cumprimento do aviso prévio, quando solicitado pelo mesmo, ficando obrigada, nesta hipótese, ao pagamento do salário correspondente aos dias trabalhados" (fl. 13).

Assim dispôs o Regional, ao deferir parcialmente o pedido, seguindo o Precedente Normativo nº 24 do TST:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fl. 404).

Pugna o recorrente pela reforma do julgado, tendo em vista que a matéria já está devidamente regulada na legislação consolidada (fl. 431).

Não merece reparos a decisão regional, motivo pelo qual **nego provimento** ao recurso, no tópico.

12) CLÁUSULA 22 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA

Foi proposto o seguinte:

"Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinado não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observadas, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções sobre boas práticas de dispensação exaradas pela AN-VISA" (fl. 14).

O Regional deferiu a proposta, como pleiteada, por sua razoabilidade (fl. 404).

Pugna o recorrente pela exclusão da cláusula, pois a condição interfere diretamente no poder de comando do empregador (fl. 431).

Assiste razão ao recorrente.

A cláusula, além de não ter sido objeto de convenção coletiva anterior, apresenta conteúdo que escapa ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho. Este é o entendimento desta Corte, ao analisar a matéria, conforme se depreende dos julgados a seguir relacionados, incluindo-se o do recurso ordinário interposto no dissídio coletivo anterior, cuja sentença normativa é ora revista: RODC-733.342/2001.3, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, DJ de 17/6/2005; RODC-1.518/2003-000-04-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 9/9/2005 e RODC-1.095/2003-000-04-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 9/3/2007.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

13) CLÁUSULA 26 - MULTAS (VIOLAÇÃO E PENALIDADES)

O pedido foi assim formulado:

"Em caso de violação dos dispositivos da norma coletiva, fica estabelecido para as empresas, uma multa correspondente a 01 (um) salário normativo, por cada empregado, a ser recolhido em favor dos mesmos, sem prejuízo das ações trabalhistas e penais cabíveis" (fl. 15).

Decidiu o Regional pelo deferimento parcial do pedido, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador" (fl. 405).

Sustenta o recorrente a inexistência de amparo da lei à pretensão acolhida pelo Regional, com relação à imposição de multa pelo não-cumprimento de cláusulas de dissídio. Requer, pois, a exclusão da proposta (fl. 431).

O Precedente Normativo nº 73 da SDC assim dispõe:

"073. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"

A redação da cláusula, tal como deferida pelo Regional, coaduna-se, quase que totalmente, com o entendimento consubstanciado no PN 72 da SDC do TST. A ressalva se faz apenas na parte final da cláusula deferida pelo Regional, que visa a evitar a imposição dupla de penalidades. Assim, por ser mais benéfica ao recorrente, mantenha-a e **nego provimento** ao recurso.

14) CLÁUSULA 30.1 - INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

A cláusula foi assim apresentada:

"Os integrantes da categoria profissional receberão adicional de insalubridade, a ser calculado e pago em grau máximo (40%), devendo ser adotada como base de cálculo o salário básico" (fl. 16).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, nos termos da Súmula nº 17 do TST, que dispõe:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, será sobre este calculado" (fl. 406).

Requer o Sindicato patronal a reforma da decisão, já que a legislação estabelece claramente que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo nacional. Acrescenta que, ao dispor de outra forma, a sentença normativa viola frontalmente disposição expressa de lei (fl. 431).

A decisão regional não merece reforma, pois foi definida com base em Súmula desta Corte. Assim, **nego provimento** ao recurso, no particular.

15) CLÁUSULA 33.3 - ESTABILIDADE AO PORTADOR DO VÍRUS HIV

Embora o recorrente tenha se referido ao item 33.2 em seu recurso, a matéria é tratada no item 3 da Cláusula 33, e foi assim proposta:

"33.3. Na hipótese do farmacêutico contrair doenças, tais como neoplasias, imunodeficiência humana adquirida (HIV), hepatite ou outras doenças infecto-contagiosas, fica garantida a manutenção do vínculo empregatício, a remuneração integral, bem como a prestação de tratamento compatível, inclusive com pagamento de despesas daí decorrentes" (fl. 17).

O Regional decidiu pelo deferimento parcial da proposta, nos termos a seguir transcritos:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença" (fl. 407).

O recorrente sustenta que, além do fato de que tal benefício, garantido por sentença normativa, deveria ser fruto de consenso entre as partes, a matéria atinente a essa cláusula pertence à esfera da legislação previdenciária, destacando que o próprio TRT da 4ª Região ampara tal entendimento (trancreev aresto à fl. 432). Acrescentando que a condição abrange somente parte da categoria, não sendo do interesse de toda a coletividade, e que acaba sendo discriminatória, requer a reforma do julgado, com a exclusão da cláusula (fl. 432).

Em que pese o inconformismo do recorrente, a condição deferida evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade. A razoabilidade da manutenção da proposta se deve também ao fato de possibilitar ao empregado vítima de tal enfermidade a garantia da própria subsistência e de sua família, até a determinação, pelo sistema previdenciário, de seu afastamento definitivo do trabalho, se for o caso. Ressalte-se, por oportuno, que a cláusula em questão admite a despedida do empregado que tenha contraído o vírus HIV, fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro.

A jurisprudência da Corte segue nesse sentido, a respeito dos seguintes julgados: RODC-1.513/2004-000-04-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 1º/06/2007; RODC-7.279/2002-000-04-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 22/4/2005; RODC-514/2002-000-12-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/2/2004.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

16) CLÁUSULAS 38 - AUXÍLIO-CRECHE

Assim foi apresentada a proposta:

"38.1. As empresas deverão possuir creches próximas às moradias dos farmacêuticos ou próximas ao seu local de trabalho, garantindo-se número de vagas suficientes para contemplar a todos os seus empregados, sob sua responsabilidade, visando a guarda dos filhos dos farmacêuticos, até a idade de 06 (seis) anos.

38.2. Caso as empresas não mantenham creches junto ao estabelecimento, haverá o ressarcimento integral das despesas realizadas pelos farmacêuticos a este título, mediante comprovação.

38.3. A presente cláusula aplica-se também aos farmacêuticos que trabalhem em horário noturno, finais de semana e feriados" (fl. 19).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos do Precedente Normativo nº 22 do TST, ficando a cláusula assim redigida:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches" (fl. 409).

Insurge-se o Sindicato Suscitado contra a decisão regional, ao fundamento de que a matéria já está prevista no art. 208, IV, da Constituição Federal, cabendo ao Estado o ônus referente à manutenção de creches e não às empresas. Requer que, caso seja mantida tal obrigatoriedade ao segmento patronal, que seja mantida a proporção a que se refere o art. 389 da CLT e a forma de reembolso prevista na Portaria nº 3290/86 (fl. 432).

Apenas ressalvando-se que a Portaria que trata do reembolso creche é a de nº 3296, a condição foi deferida pelo TRT com fundamento no Precedente Normativo nº 22 da SDC do TST, motivo pelo qual não merece reforma.

Nego provimento ao recurso.

17) CLÁUSULA 40 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO

A proposta foi apresentada nos seguintes termos:

"40.1. Abono de falta para acompanhar filho menor de 16 (dezesesseis) anos ou portador de necessidades especiais de qualquer idade para acompanhamento médico, garantidos para tanto no mínimo 1 (um) dia por mês, mediante comprovação através de atestado médico competente.

40.2. No caso de filhos que requeiram maior frequência de atendimento, será concedida licença de até 1(um) dia por semana.

40.3. No caso de ausência em razão de hospitalização, o abono será pelo tempo que perdurar a mesma" (fl. 20).

O Regional deferiu, em parte, o postulado, nos seguintes termos:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade" (fl. 409).

Argumenta o recorrente que os casos de ausência justificada ao serviço, sem prejuízo da remuneração, estão elencados, taxativamente, no art. 473 da CLT, carecendo de justificativa a condição deferida. Requer, pois, a exclusão da cláusula (fl. 433).

O entendimento desta Corte sobre a matéria está consubstanciado no Precedente Normativo nº 95 da SDC, que assim dispõe:

"095. ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO. Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas".

A cláusula, como deferida pelo Regional, não se harmoniza inteiramente com o verbete acima transcrito, devendo a este se adaptar.

Nesse sentido, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 95 da SDC.

18) CLÁUSULA 41 - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS

A proposta foi formulada nos seguintes termos:

"Direito do sindicato ingressar nas dependências das empresas, para fim específico de distribuir boletins, jornais e comunicados de interesse da categoria profissional e para fins de sindicalização" (fl. 20).

O Regional deferiu em parte o pedido, nos termos do Precedente Normativo nº 91 do TST:

"ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA. Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fl. 410).

Alega o recorrente que a concessão representa intervenção no poder de comando do empregador e que o bom senso e a razoabilidade não aconselham a manutenção da condição, que somente pode vir a tumultuar as relações de trabalho. Requer, portanto, a reforma da decisão (fl. 433).

Tendo o Regional seguido o Precedente Normativo nº 91 da SDC, mantenha a decisão e **nego provimento** ao recurso, no particular.

19) CLÁUSULA 42 - ABONO DE PONTO. DIRIGENTE SINDICAL (FREQUÊNCIA LIVRE)

A proposta foi apresentada nos seguintes termos:

"Quando os dirigentes sindicais estiverem realizando atividades sindicais, devidamente comprovadas, terão abono de ponto, garantindo-se o pagamento da remuneração integral e manutenção das vantagens pessoais, por parte do empregador" (fl. 20).

O Regional deferiu a proposta, em parte, nos termos do Precedente nº 83 da SDC do TST:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador" (fl. 410).

Incenturável a decisão regional, ao aplicar, em seus exatos termos, o Precedente Normativo nº 83 da SDC, motivo pelo qual **nego provimento** ao recurso.

20) CLÁUSULA 43 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Sindicato profissional apresentou a seguinte proposta:

"43.1. Desconto equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico mensal do farmacêutico, do primeiro mês subsequente ao protocolo da Convenção e/ou Acordo Coletivo de Trabalho ou, ainda, publicação de sentença normativa.

43.2. Em caso de descumprimento, as empresas responderão pelo valor devido, com juros e correção monetária, além de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor.

43.3. Os farmacêuticos, sócios do sindicato profissional e em dia com o pagamento da contribuição social (anuidade) estão dispensados do pagamento da contribuição assistencial" (fl. 21).

O Regional deferiu parcialmente a pretensão, com base no entendimento prevalente na SDC desta Corte, para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 1 e 1/2 (um e meio) dia de salário já reajustado. Determinou, ainda, que o desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Acrescentou que o desconto assistencial ficará subordinado à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado (fls. 410/411).

Em suas razões, alega o Sindicato patronal que as empresas não podem ser compelidas a descontar de seus empregados a referida contribuição, viabilizando-se tal procedimento somente por meio de acordo coletivo e não por sentença normativa. Requer, pois, a reforma da decisão "a quo" (fl. 433).

Merece ser reformada, em parte, o julgado.

A decisão regional, ao determinar o desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados, vai de encontro às decisões desta Corte, que são no sentido de que as contribuições sindicais somente podem ser cobradas dos trabalhadores associados aos respectivos sindicatos, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República. Consubstanciou-se tal entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119, que assim dispõe:

"PN 119. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ressalte-se que o direito de oposição determinado pelo Regional, na parte final de sua decisão, não torna válida a incidência do desconto dos empregados não associados.

Além do mais, a decisão fixa a contribuição no valor equivalente a um dia e meio de salário já reajustado. Embora o Sindicato patronal não tenha impugnado especificamente esse aspecto, esta Seção Especializada tem considerado razoável o desconto no valor de 50% de um dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência (TST-RODC-16.013/2004-909-09-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 16/2/2007; TST-RODC-101.208/2003-900-04-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 11/5/2007).

Desse modo, reformo parcialmente a decisão regional e **dou provimento parcial** ao recurso, quanto a essa cláusula, imprimindo-lhe a seguinte redação: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar apenas dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em parcela única, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária".

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIN-PROFAR: 1) negar-lhe provimento quanto às preliminares renovadas de extinção do processo, sem resolução de mérito, pela não-realização de múltiplas assembleias de abrangência em todas as regiões do Estado e pelo quórum ínfimo e ilegítimo das assembleias; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto à cláusula 4ª - PISO SALARIAL, para determinar o reajuste do piso salarial vigente pelo mesmo índice concedido para os salários; 3) dar provimento ao recurso para excluir a cláusula 22 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 6% o índice de reajuste salarial da categoria; 7ª (item 3)- REMUNERAÇÃO EM DOMINGOS E FERIADOS, para adaptá-la ao PN 87 e à Súmula nº 146, ambos do TST; 11.2, 14.2 e 17.3 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, para adaptar a redação dos referidos itens ao PN 72 do TST; 18 - ESPECIFICAÇÃO DA DESPEDIDA. PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA IMOTIVADA, para adaptá-la ao PN 47 do TST; 19.4 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO, para adaptá-la ao PN 85 do TST; 40 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO, para adaptá-la ao PN 95 do TST; 43 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para, adaptando a sua redação ao PN 119 da SDC, imprimir à cláusula a seguinte redação: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar apenas dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em parcela única, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta)



dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária"; 5) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 7ª (item 2) - HORAS EXTRAS; 11.3 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE; CLÁUSULA 14.1 - FÉRIAS. INÍCIO DA CONCESSÃO; 19.3 - DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE; 20.2 - CUMPRIMENTO DO AVISO-PRÉVIO; 26 - MULTAS (VIOLAÇÃO E PENALIDADES); 30.1 - INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO; 33.3 - ESTABILIDADE AO PORTADOR DO VÍRUS HIV; 38 - AUXÍLIO-CRECHE; 41 - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS; 42 - ABONO DE PONTO. DIRIGENTE SINDICAL (FREQUÊNCIA LIVRE); e II) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - considerá-lo prejudicado.

Brasília, 13 de março de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-20.290/2005-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : DENEMIL CONFEÇÕES LTDA.
 ADOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO E OSASCO
 ADOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. DECLARAÇÃO DE NÃO-ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. SINDICATO PROFISSIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 12 DA SDC. INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO. EXTINÇÃO. A Constituição Federal, em seu art. 9º, assegura o direito de greve ao trabalhador, cabendo a ele decidir sobre a oportunidade de exercê-lo, bem como sobre os interesses que serão defendidos no exercício desse direito. Contudo, ao ser deflagrada a greve, devem ser observadas as formalidades exigidas pela Lei 7.783/89. Presume-se, pois, que o Sindicato profissional, ao deflagrar, em nome da categoria, o movimento paredista, tenha observado as exigências legais para tanto instituídas, afastando-se, portanto, a sua legitimidade para ajuizar ação visando à qualificação jurídica do ato coletivo por ele praticado. Esse é o entendimento desta Seção Especializada, consubstanciado na sua OJ nº 12, que dispõe que não se legitima o sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou. "In casu", o Sindicato representante das costureiras e trabalhadores da Empresa Denemil Confeções Ltda. ajuizou o dissídio coletivo de greve, postulando a declaração da não-abusividade da paralisação, pelo que não se legitima nos termos do dispositivo supracitado. Além disso, por ser o dissídio coletivo de greve uma ação de natureza meramente declaratória, não é a via apropriada para se reivindicar prestações decorrentes de mora salarial ou de descumprimento de obrigações legais, o que deve ser feito por meio de ações próprias e individuais. Assim, embora o Regional não tenha observado esses aspectos, declarando a não-abusividade da greve, determinando o pagamento dos dias parados e a concessão da estabilidade por 60 dias e deferindo, também, as demais pretensões, a legitimidade ativa do Sindicato suscitante constitui condição da ação, a qual, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Pelo exposto, de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do Sindicato profissional, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

Processo extinto sem resolução de mérito.

O 2º Regional, analisando o dissídio coletivo de greve com medida cautelar de arresto, ajuizado pelas costureiras e trabalhadores da Empresa DENEMIL LTDA. e, considerando a mora salarial demonstrada nos autos e não contestada pela suscitada, decidiu:

- declarar a não-abusividade do movimento paredista;
- determinar o pagamento dos dias parados;
- conceder estabilidade de 60 dias aos trabalhadores;
- julgar parcialmente procedentes as reivindicações,

concedendo a Empresa a pagar, de imediato, os salários atrasados, o 13º salário referente a 2004 com o acréscimo da multa prevista na cláusula 17ª da convenção coletiva de trabalho;

e) determinar a regularização das férias vencidas com os respectivos pagamentos acrescidos da multa prevista na cláusula 38ª da CCT;

f) determinar a expedição de ofícios à Delegacia Regional do Trabalho, ao INSS e à Caixa Econômica Federal;

g) determinar a arrecadação dos bens da suscitada e de seus sócios; e

h) aplicar à Empresa as disposições contidas no Decreto-lei nº 368/68 (fls. 2/5).

Inconformada, a suscitada interpõe o presente recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado (fls. 177/184).

Admitido o apelo (fl. 188), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 193/200), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do não-provimento do recurso (fls. 204/205).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 176/177), encontra-se regular a representação (fl. 98) e foram recolhidas as custas processuais (fl. 185), razões pelas quais dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 12 DA SDC. EXTINÇÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO

O Regional declarou a não-abusividade da greve, dada a mora salarial em que incorreu a Empresa - que sequer a contestou - deixando de pagar os salários referentes aos meses de junho a setembro de 2005 (o dissídio foi ajuizado em 10/10/2005), bem como o 13º salário de 2004, deixando, também, de repassar os valores descontados dos salários dos trabalhadores a título de mensalidade sindical, contribuições e INSS. Entendeu, portanto, O TRT, ser desnecessário o cumprimento, pelo Sindicato suscitante, dos requisitos formais previstos na Lei de Greve (fl. 2/5).

O art. 9º, "caput", da CF assegura aos empregados o direito do exercício de greve e lhes dá competência para decidirem sobre a oportunidade e os interesses do movimento, mas a Lei nº 7.783/89 regulamenta o exercício desse direito, impondo limitações e aplicando sanções pelo não-cumprimento dos requisitos necessários. Por outro lado, o sindicato representante da categoria profissional, ao encetar negociação coletiva ou pretender a paralisação da classe operária diante do insucesso das negociações, não tem pleno poder de disposição sobre os direitos individuais dos representados, já que depende de autorização da categoria. Daí a importância da correta convocação e da eficiente realização das assembleias gerais, que representam a real vontade da categoria.

Deflagrada, pois, uma greve, cabe examinar se foi demonstrada a sua abusividade, pela falta de provas de negociação coletiva, pela ausência de notificação prévia ao empregador e/ou pela não-realização da assembleia da categoria. Assim, em princípio, presume-se que o sindicato profissional, ao deflagrar, em nome da categoria, o movimento paredista, tenha observado as exigências legais para tanto instituídas, afastando-se, portanto, a sua legitimidade para ajuizar ação visando à qualificação jurídica do ato coletivo por ele praticado. Tal entendimento, pacificado no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, consubstanciou-se na sua Orientação Jurisprudencial nº 12, abaixo transcrita:

"GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou".

Nesse contexto, não está o Sindicato profissional legitimado a postular judicialmente a declaração da abusividade do movimento paredista por ele deflagrado, tampouco se encontra legitimado a pretensões de cunho econômico decorrentes daquela paralisação. Como se não bastasse, verifica-se que as demais reivindicações trazidas pelo Sindicato profissional suscitante e deferidas pelo Regional, inclusive quanto à aplicação das disposições contidas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 368/68, têm natureza condenatória, diversa da natureza do dissídio coletivo de greve, que é meramente declaratória. Observe-se que o presente dissídio foi interposto no mesmo dia em que foi deflagrada a greve (10/10/2005).

Assim, não é o dissídio coletivo de greve a via apropriada para se deferir questões referentes à mora salarial ou para se aplicar vedações de prática de atos relativos à ocorrência daquele fato, bem como para se reivindicar o cumprimento de normas dispostas em instrumentos normativos, sendo a ação de cumprimento o meio processual adequado, nos termos do art. 872 e parágrafo único da CLT.

Observe-se que o presente dissídio foi interposto no mesmo dia em que deflagrada a greve (10/10/2005).

Desse modo, embora o Regional não tenha observado esses aspectos, declarando a não-abusividade do movimento, determinando o pagamento dos dias parados, bem como a concessão da estabilidade por 60 dias, e deferido as demais pretensões, a legitimidade ativa do Sindicato suscitante constitui condição da ação, a qual, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Pelo exposto, de ofício, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do Sindicato profissional, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC, e da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC. Ressalvam-se, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do Sindicato profissional, nos termos do art. 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

Brasília, 13 de março de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-20.318/2004-000-02-00.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 ADOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS
 ADOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVESTRE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP
 ADOGADA : DRA. CARLA ANGÉLICA MOREIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EXCEÇÃO À CLÁUSULA RELATIVA AO BANCO DE HORAS. Nos termos dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, as disposições contidas nos acordos e nas convenções coletivas de trabalho devem ser valorizadas, desde que não se contraponham a preceitos constitucionais ou a normas infraconstitucionais de ordem pública e que não restrinjam direitos disciplinados em norma legal. Por sua vez, a legislação consolidada, em seu art. 59, §§ 2º e 3º, dispõe que a implantação do sistema do banco de horas depende de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Em princípio, a matéria constante da Cláusula 14ª do acordo coletivo de trabalho celebrado entre o Sindicato dos Enfermeiros de São Paulo e o SINAMGE, além de estar em consonância com os dispositivos constitucionais e legais, teria sido aceita pelos segmentos patronal e profissional, sinalizando não só que o referido instituto objetivava proporcionar às empresas maior possibilidade de adequação das atividades de seus empregados às da produção, mas também que apresentava vantagens para os obreiros (haja vista o número considerável de trabalhadores presentes às assembleias). Ocorre que, da melhor leitura dos autos, verifica-se que, nas diversas atas das assembleias gerais realizadas, não está transcrito o teor da cláusula pertinente ao banco de horas, sequer o seu título, presumindo-se não ter sido aprovada pelos trabalhadores. Nos termos da OJ 8 da SDC, a não-transcrição da pauta de reivindicações na ata da assembleia geral é causa de extinção do feito, por se tratar de elemento legitimador da atuação da entidade sindical e por ser produto da vontade expressa da categoria. Assim, tal irregularidade se afigura suficiente para que não seja demonstrada, de forma inequívoca, a vontade da categoria profissional quanto ao tópico e para que se suscite dúvidas de que aquilo que foi celebrado foi efetivamente aprovado pelos trabalhadores. Recurso ordinário desprovido.

O TRT da 2ª Região, analisando o dissídio coletivo dos enfermeiros do Estado de São Paulo, após rejeitar as preliminares de não-esgotamento das negociações, de existência de norma coletiva em vigor e de ausência de convocação específica dos enfermeiros empregados em cooperativas médicas, homologou parcialmente o acordo celebrado entre o suscitante e o 1º suscitado (Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE), excepcionando a Cláusula 14ª - BANCO DE HORAS e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo em relação ao 2º suscitado (Sindicato Nacional das Cooperativas de Serviços Médicos - SINCOOMED) (fls. 471/504).

Inconformado, o SINAMGE interpõe recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado, com a homologação também da cláusula que versa sobre o Banco de Horas (fls. 512/516).

Admitido o recurso (fl. 525), não houve apresentação de contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 529/530).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 505, 512 e 523), a representação é regular (fl. 258), e as custas foram recolhidas (fl. 517), razões pelas quais dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

CLÁUSULA 14ª - BANCO DE HORAS

O Regional, analisando o Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005 (fls. 352/369), celebrado entre o Sindicato profissional suscitante e o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, entendeu que, à exceção da Cláusula 14ª, que dispõe sobre o banco de horas, o referido acordo não ofende a ordem jurídica e atende aos interesses das partes, motivos pelos quais procedeu à respectiva homologação parcial.

A cláusula excepcionada foi assim proposta:

"Para as empresas interessadas, os empregadores poderão adotar o sistema de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, a referida compensação. O empregador poderá optar pela compensação no período destinado à compensação prevista nesta cláusula.

Parágrafo Único: Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se os adicionais estabelecidos na presente norma coletiva" (fl. 359).

Fundamentou-se o Regional na jurisprudência predominante de sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos (fl. 479).

Alega o recorrente que a cláusula em questão foi decidida e aprovada pelos representantes das categorias patronal e profissional nas respectivas assembleias, observado o quórum para sua aprovação, conforme legislação vigente. E que, tal como determinam os arts. 7º, XIII, da CF e 59, § 2º, da CLT, a cláusula referente à implantação do sistema do banco de horas ocorreu após todo um processo negocial. Desse modo, requer o recorrente a reforma do julgado, a fim de que seja homologada a cláusula 14ª constante do acordo coletivo de trabalho (fls. 514/516).

Nos termos dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, as disposições contidas nos acordos e nas convenções coletivas de trabalho devem ser valorizadas, desde que não se contraponham a preceitos constitucionais ou a normas infraconstitucionais de ordem pública, e que não restrinjam direitos disciplinados em norma legal. Por sua vez, a legislação Consolidada, em seu art. 59, §§ 2º e 3º, dispõe:

"(...) § 2º. Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias impõe como requisito para a implantação do sistema de compensação de horas a regulamentação em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 3º. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão."

Nesse contexto, a matéria constante da Cláusula 14ª do acordo coletivo de trabalho celebrado entre o Sindicato dos Enfermeiros de São Paulo e o SINAMGE, além de estar em consonância com os dispositivos constitucionais e legais, teria sido aceita pelos segmentos patronal e profissional, sinalizando não só que o referido instituto objetivava proporcionar às empresas maior possibilidade de adequação das atividades de seus empregados às da produção, mas também que apresentava vantagens para os obreiros (haja vista o número considerável de trabalhadores presentes às assembleias, conforme listas acostadas às fls. 85/129).

Ocorre que, da melhor leitura dos autos, verifica-se que, nas atas das cinco assembleias gerais realizadas (fls. 14/24, 25/39, 40/54, 55/69, 70/84), nas quais se aprovou a pauta reivindicatória da categoria profissional, não está transcrita a cláusula pertinente à compensação de horas, sequer o título, presumindo-se não ter sido aprovada pelos trabalhadores.

Assim, embora o Sindicato profissional tenha observado os requisitos previstos no art. 859 da CLT e nas Orientações Jurisprudenciais desta Casa, referentes ao edital de convocação e ao quórum, tal irregularidade se afigura suficiente para que não seja demonstrada, de forma inequívoca, a vontade da categoria profissional quanto ao tópico.

A esse respeito, a Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC do TST assim dispõe:

"08 - DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Assim, a total omissão da matéria é suficiente para que se suscitem dúvidas de que aquilo que foi celebrado foi efetivamente aprovado pelos trabalhadores.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de março de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-20.342/2004-000-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. DANIELA CARDOSO BETTONI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINAMGE. REAJUSTE SALARIAL. LEI 10.192/01. CORREÇÃO SALARIAL NÃO VINCULADA A ÍNDICES DE MEDIDORES DE INFLAÇÃO. Considerando que a Lei 10.192/01, por meio do seu art. 13, veda a indexação de preços e salários e que o Regional, em observância ao dispositivo legal, mas diante da necessidade de repor o poder de compra dos salários, concedeu o reajuste salarial no percentual de 6%, ligeiramente inferior ao índice apurado pelo INPC-IBGE (6,30%), deve ser mantida a decisão "a quo", motivo pelo qual nego provimento ao recurso. PISO SALARIAL. Conforme jurisprudência iterativa desta Corte, extrapola o âmbito do poder normativo a instituição de piso salarial, sendo imprescindível a negociação direta entre as entidades sindicais. INDENIZAÇÃO POR MORTE. CONVÊNIO MÉDICO. AUSÊNCIA JUSTIFICADA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA HOSPITALAR. CESTA BÁSICA. VA-

LE REFEIÇÃO. Refoge à competência da Justiça do Trabalho a fixação ou ampliação de normas sobre matérias já regulamentadas por lei ou sobre condições que, embora não alcançadas pelo ordenamento jurídico vigente, acarretem ônus para o empregador. Seu deferimento necessitaria da análise de elementos objetivos, principalmente econômicos, viabilizadores de sua concessão. Nesse contexto e em face das particularidades de cada categoria econômica, a fixação de tais normas deve ocorrer mediante a negociação das partes, conforme seus interesses e necessidades. A ressalva ocorreria caso se tratasse de condições constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho, anteriormente celebrados, cuja manutenção seria possível, a não ser que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, tivessem se tornado injustas ou demasiadamente onerosas. Nesses termos, dou provimento ao recurso.

Recurso Ordinário parcialmente provido.

Contra a decisão do TRT da 2ª Região que, rejeitando a prefacial de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial e ilegitimidade "ad processum" do Sindicato Suscitante, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo dos técnicos e auxiliares de radiologia do estado de São Paulo (fls. 232/261), o SINAMGE interpõe o presente recurso ordinário, renovando as preliminares de extinção do feito, por ausência de requisitos essenciais para a sua constituição válida, e requerendo a reforma do julgado com relação a vinte cláusulas (fls. 263/272).

Admitido o recurso (fl. 275), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 279/282), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo (fls. 286/288).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 263/264), a representação está regular (fl. 158) e as custas processuais foram recolhidas (fl. 273), razões pelas quais dele **CONHEÇO**.

II) EXTENSÃO DE CLÁUSULAS ECONÔMICAS DO ACORDO CELEBRADO COM O SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP. EXTINÇÃO DO FEITO.

Alega o recorrente que o Regional aplicou à entidade suscitada as mesmas normas e condições estabelecidas no acordo firmado com o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de São Paulo, sendo inadmissível tal extensão. Isso porque as atividades desenvolvidas e a realidade econômica das empresas representadas pela categoria econômica do SINAMGE, que são as operadoras de planos de saúde com registro na ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), são totalmente diversas daquelas desenvolvidas pelos hospitais, clínicas e casas de saúde, que são prestadores de serviços médicos e hospitalares. Requer, pois, a reforma do julgado para que seja extinto o processo, sem resolução de mérito (fl. 267/268).

Não assiste razão ao recorrente.

Não houve a extensão de acordo, alegada pelo Sindicato patronal. Embora o Regional tenha adotado como parâmetros as condições estabelecidas no acordo celebrado entre o Sindicato profissional com outra entidade patronal, não significa ter ocorrido a citada extensão. Verifica-se que o TRT se baseou, na maioria das cláusulas analisadas, em jurisprudência daquela Corte, levando em conta, também, os interesses das partes. A ressalva se dá em relação ao fundamento da preexistência, o que não ocorre neste dissídio, tendo em vista que a norma revisanda trata-se do DC-20.145/2003-000-02-00.0, cujo recurso ordinário foi julgado por esta Corte em 17/11/2005. Contudo, tal aspecto será considerado oportunamente, quando do exame do mérito.

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar.

III) MÉRITO

A) PRELIMINAR RENOVADA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR NÃO-EXAURIMENTO DAS NEGOCIAÇÕES E POR AUSÊNCIA DE QUÓRUM NA ASSEMBLÉIA

O Regional entendeu que o Sindicato obreiro cumpriu os requisitos constantes nos arts. 616 e seguintes da CLT, necessários à instauração do dissídio, e que houve regular processo de negociação, encerrado infrutiferamente perante a DRT. Reconheceu, ainda, haver nos autos prova documental da regular convocação da categoria profissional representada pelo suscitante, bem como da regular instalação das assembleias-gerais, com a observância do quórum exigido para o seu funcionamento. Por tais motivos, rejeitou as preliminares argüidas pelo Sindicato patronal (fls. 233/234).

Alega o recorrente que o suscitante não respeitou os dispositivos dos arts. 616 e seguintes e 859 e seguintes, ambos da CLT, bem como o art. 114, § 2º, da CF, ignorando as negociações prévias, não possibilitando o exaurimento das tentativas de negociação, não comprovando o quórum da assembleia necessário para legitimá-lo a ajuizar o dissídio em nome da categoria e não justificando, na apresentação, as cláusulas reivindicatórias (fls. 265/267).

Embora a Justiça do Trabalho, com a ampliação da competência introduzida na Constituição Federal pela EC 45/04, tenha amenizado o excesso de formalismo processual (haja vista o cancelamento da Instrução Normativa 4/93), posiciona-se o TST no sentido de que é indispensável a observação, pelo Sindicato, dos pressupostos e condições legais necessários para que ele seja legitimado, pelos trabalhadores, a instaurar dissídio coletivo em nome daqueles que representa.

Com relação ao não-esgotamento das tratativas negociais, compulsando-se os autos, constata-se o empenho do suscitante e o seu interesse na composição com o suscitado, a partir do momento em que foi encaminhada a pauta reivindicatória ao Sindicato patronal (em 30/6/2004), e solicitada a designação de reunião para o início das negociações (fl. 79). O documento de fl. 95 demonstra que, em 28/7/2004, não obtendo resposta do suscitado, foi requerida à DRT a sua intermediação junto à categoria econômica, a fim de que fosse dado andamento ao processo negocial (fl. 95). Em 26/8/2004, realizou-se a reunião intermediada pela DRT, na qual o suscitado se compromete a enviar, em 48 horas, sua contra-proposta ao suscitante. Nova reunião é realizada em 22/10/2004, mas novamente restou infrutífera. A respectiva ata (fl. 115) demonstra que, a pedido do suscitante, a referida reunião foi convertida em relatório final de negociação, para que pudesse ser instaurado o dissídio coletivo.

Ressalte-se que, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24/SDC-TST, o entendimento atual desta Seção Especializada, a respeito do exaurimento das tentativas de negociação, é no sentido de verificar se realmente houve empenho do Sindicato profissional em conciliar, com reuniões pré-agendadas, sem que isso signifique a exigência de extrema e insistente exaustão, considerando-se preenchido o pressuposto do § 2º do art. 114 da CF, mesmo que tenha sido possível apenas a realização da mesa-redonda com a intermediação da DRT (haja vista possíveis ausências do sindicato suscitado em reuniões anteriormente agendadas) (Precedentes: TST-RODC-20420/2003-000-02-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 9/11/2007 e TST-RODC-3142/2004-000-04-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 23/11/2007).

Com relação ao quórum da assembleia, também não prosperam as alegações do recorrente.

A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a legitimidade processual do Sindicato Profissional, cuja base territorial excede a um município, não depende da realização de múltiplas assembleias, mas apenas do atendimento ao quórum do art. 859 da CLT, razão pela qual foi, inclusive, cancelada a referida OJ 14 da SDC do TST, que cristalizava entendimento contrário. Do mesmo modo, ao cancelar a Orientação Jurisprudencial 13 da SDC, esta Casa minimizou o requisito relativo ao quórum para aprovação do ajuizamento de dissídio coletivo, na esteira do art. 859 da CLT, admitindo, a aprovação da pauta de reivindicações e a propositura do dissídio coletivo pela maioria de 2/3 dos presentes, em segunda convocação.

No caso, verifica-se que o edital atendeu aos requisitos legais e estatutários (fl. 53), que houve a realização de seis assembleias, realizadas em 2ª convocação (fls. 54, 57, 61, 65, 68 e 76), com um número significativo de presenças (fls. 56, 59/60, 63/64, 67, 70/75 e 78).

Portanto, preenchidos os pressupostos processuais previstos no art. 859 da CLT em relação ao quórum, não havendo que se falar em obrigatoriedade de múltiplas assembleias.

Não prosperam, igualmente, as alegações quanto à não-fundamentação das cláusulas na representação, pois verifica-se que a mesma foi instruída com os pedidos, de forma clausulada, com as justificativas específicas para cada tema cogitado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no tópico.

B) EXAME DAS CLÁUSULAS

1) - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A cláusula foi assim apresentada:

"Os empregadores dos técnicos e auxiliares de radiologia, operadores de hemodinâmica, tomografia computadorizada, ressonância magnética, e demais empregados que executam as técnicas elencadas no art. 2 do Decreto nº 92.790 de 17 de junho de 1986, que regulamenta a Lei 7.394 de 29/10/1985, representados pelo Sindicato patronal, signatário do presente, aplicarão o reajuste salarial no percentual equivalente à média dos índices apurados pelos órgãos oficiais que medem a inflação, IPC-FIPE, INPC-IBGE, ICV-DIEESE e IGP-M-FGV, sobre os salários praticados em 31/07/2004.

Parágrafo Primeiro - Serão compensadas todas as antecipações legais, convencionais ou espontâneas concedidas no período revisando, conforme a Instrução Normativa nº 1 do C. TST.

Parágrafo Segundo - As diferenças salariais oriundas da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão pagas com acréscimo, conforme a variação inflacionária do período pendente (fl. 4).

O Regional deferiu parcialmente a pretensão, por entender que, embora seja vedada a vinculação de reajustes salariais a quaisquer índices inflacionários, há a necessidade de recomposição do poder de compra dos salários. Assim, concedeu o reajuste de 6%, tomando como parâmetro o acordo firmado pelo suscitante com o sindicato dos hospitais, aplicado a partir de agosto de 2004, sobre os salários vigentes em 31 de julho de 2004 (fl. 234).

Alega o recorrente que a concessão do reajuste pelo Regional afronta a legislação em vigor, à época, e que o reajuste deveria ser apurado em livre negociação entre as partes, além do que, desconhecendo a posição econômica das empresas de medicina de grupo, arbitrou a extensão pura e simples do reajuste firmado pelo Sindicato profissional com outras entidades patronais. Requer, pois, a exclusão da cláusula (fls. 267/268).

Incensurável a decisão regional.

A Lei nº 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, trouxe, em seu art. 13, a vedação no sentido de que o reajuste não poderia estar atrelado a índices de preços, eliminando a indexação de preços e salários, a fim de controlar o processo inflacionário. Todavia, o reajuste deferido (6%) teve por objetivo recompor o poder de compra dos salários, já que a inflação do período revisando qual seja de 1º/8/2003 a 31/7/2004, provocou a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.



O TRT fixou a cláusula com estipulação do índice de reajuste salarial de 6%, tendo por base a variação do INPC-IBGE, calculada com base no período de 1º de agosto de 2003 a 31 de julho de 2004, que, acumulada, totalizou 6,30%.

Assim, seguindo entendimento desta Corte de não acolher a correção automática vinculada a índices medidores de inflação, mas reconhecendo que os salários têm perdido poder aquisitivo, **nego provimento** ao recurso patronal.

1) CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL

A cláusula foi assim proposta:

"a) Piso salarial dos Técnicos em Radiologia será de R\$1.118,20 (mil, cento e dezoito reais e vinte centavos), acrescido de 40% (quarenta por cento) a título de insalubridade R\$447,28 (quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), perfazendo o total de R\$1.566,48 (hum mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

b) Piso salarial dos Auxiliares em Radiologia será de R\$520,00 (quinhentos e vinte reais), acrescido de 40% (quarenta por cento) a título de insalubridade R\$208,00 (duzentos e oito reais), perfazendo o total de R\$728,00 (setecentos e vinte e oito reais).

O Regional deferiu parcialmente o pedido. Conquanto entendesse que a reivindicação é própria de negociação, deferiu o reajuste dos pisos salariais vigentes, pela aplicação do mesmo índice definido no "caput" da cláusula primeira referente ao reajuste salarial (fl. 236).

Postula o recorrente a exclusão da cláusula, intitulada em seu recurso "SALÁRIOS DE INGRESSO", pois trata-se de matéria prevista no art. 7º, V, da CF, a ser regulamentada conforme a atividade, extensão e complexidade de cada classe de trabalhadores, extrapolando, tal fixação, aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho (fls. 268/269).

Diferentemente da Constituição anterior, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, V, passou a admitir os pisos salariais para todas as categorias, cabendo ao Legislativo a sua fixação, até o advento da Lei nº 8.542/92, que passou a admitir a sua fixação também por meio de sentença normativa, para aquelas categorias que ainda não os tinham obtido pela via legal, de acordo com a extensão e a complexidade do trabalho.

Ocorre que a referida Lei teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01, demonstrando a intenção do legislador em não mais admitir a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva. Nesse sentido, este Tribunal firmou o seu entendimento, conforme trecho do seguinte julgado:

" **PISOS SALARIAIS. I** - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. **II** - A exceção à construção do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. **III** - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. **Recurso provido**" (TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 30/3/2007).

Assim, se a norma revisanda for acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior e já houver piso salarial neles fixado, conceder-se-á o reajuste do piso utilizando-se o índice concedido para efeito de reajuste salarial.

"In casu", não se trata de dissídio revisando de convenção coletiva anterior celebrada entre as duas entidades sindicais, sendo incabível, pois, falar-se em piso salarial preexistente,

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso, no tópico, para excluir a cláusula.

3) CLÁUSULA 5ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Assim foi proposta a cláusula:

"As Empresas de Medicina de Grupo do Estado de São Paulo, nos termos da Medida Provisória que regulamenta a matéria e conforme o Precedente nº 35 do Egrégio Tribunal do Trabalho da Segunda Região - TRT-SP e art. 7º, inciso 11, da Constituição Federal, terá no prazo de 6 (sic) (sessenta) dias da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho, para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros e resultados dos hospitais e demais empregadores do seguimento econômico, sendo que, para tal fim, deverá ser formada em 15 dias uma comissão composta por três empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empregadora (empregados ou não) para, no prazo acima, concluir o estudo sobre participação nos lucros e/ou resultados, fixando critérios objetivos para sua apuração, sendo assegurado aos Sindicatos profissionais e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Parágrafo primeiro: Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, a contar da data de sua eleição até 180 (cento e oitenta) dias após a conclusão e aprovação dos trabalhos.

Parágrafo Segundo: As Empresas de Medicina de Grupo do Estado de São Paulo concederam (sic) a todos empregados do quadro permanente, a título de participação nos lucros ou resultados, para o período de 2003/2004, a importância líquida de 1,5 (um e meio) piso salarial, a ser pago até 31 de dezembro de 2004" (fl. 5).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, com base no seu Precedente Normativo nº 35 e por estar consonante com a cláusula 5ª da norma coletiva anterior, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fls. 236/237).

Alega o recorrente que a decisão merece reparos devido à impossibilidade de se estipular em sentença normativa a implantação de Programa de Participação em Lucros ou Resultados, destacando que a matéria se encontra regulamentada por lei. Acrescenta, ainda, que a concessão da estabilidade extrapola o poder normativo, pois trata-se de matéria cuja competência cabe ao Poder Legislativo.

Requer, pois, a exclusão da cláusula (fl. 269).

Nos termos do art. 2º da Lei 10.101/00, a participação nos lucros ou resultados depende de negociação entre as partes, mediante constituição de uma comissão paritária ou celebração de acordo ou convenção coletiva, não cabendo, pois, à Justiça do Trabalho estabelecer normas procedimentais para a criação dessa vantagem. Assim sendo, **dou provimento** ao recurso ordinário, no particular, para excluir a cláusula.

4) CLÁUSULA 10ª - ADICIONAL NOTURNO

A cláusula foi proposta nos seguintes termos:

"Trabalho noturno será pago com adicional noturno de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal, no horário das 22:00 às 05:00 horas" (fl. 7).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, por estar em consonância com o seu Precedente Normativo nº 6 e com base na norma coletiva anterior, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas" (fls. 238/239).

Como o art. 73 da CLT estabelece a remuneração do trabalho noturno com acréscimo mínimo de 20%, pode a Justiça do Trabalho fixar o respectivo adicional em percentual superior ao previsto em lei, desde que a apreciação e o deferimento do pedido se vinculem à existência de elementos justificadores da concessão ou manutenção do adicional em índice superior ao mínimo legal. Pode, ainda, mantê-lo em percentual superior, no caso de sua preexistência em instrumento negocial (TST-DC-178.214/2007-000-00-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 3/8/2007 e TST-RODC-353/2003-000-04-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 5/10/2007).

Na hipótese, o suscitante não demonstrou a existência de elementos que pudessem justificar o deferimento do adicional acima do patamar legal, além de não se tratar de cláusula preexistente (DC-20.145/2003-000-02-00.0), sendo possível a sua fixação com índice majorado somente por negociação coletiva.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso, no particular, para excluir a cláusula.

5) CLÁUSULA 11ª - HORAS EXTRAS

A proposta foi apresentada nos seguintes termos:

"As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), em dias normais da semana, sendo que o valor será dobrado em feriados e finais de semana" (fl. 7).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos seguintes termos:

"Concessão de 100% (cem por cento) de adicional para as horas extras prestadas" (fl. 239).

Pugna o Sindicato patronal pela reforma da decisão "a quo", visto que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XVI, ao prever a remuneração do trabalho extraordinário de, no mínimo, 50% da hora normal, não estabelece uma remuneração que poderia tornar-se excessivamente onerosa para os empregadores. Por outro lado, o benefício concedido pelo Regional extrapola os termos do Precedente Normativo nº 87 da SDC do TST (fl. 270).

O "caput" do art. 59 da CLT trata da possibilidade do acréscimo de horas suplementares à jornada diária, em número não excedente de duas, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. O art. 7º, XVI, da CF afirma que é direito do trabalhador a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Entende-se que, prevendo a Constituição Federal a possibilidade da remuneração das horas extraordinárias com um percentual superior ao nela estipulado, fica a critério da Justiça Trabalhista fixar um percentual superior ao constitucionalmente previsto.

Embora o Precedente Normativo 43 do TST, que concedia adicional de 100% para todas as horas extras, tenha sido cancelado, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem reiteradamente decidido a respeito das cláusulas que prevêm horas extras, no sentido de conceder o adicional de 100% para todas as horas extraordinárias, como fator inibidor para a prorrogação abusiva da jornada de trabalho e para fins de proteção da saúde física e mental do empregado, harmonizando-se com tal entendimento a decisão "a quo" (Precedentes: RODC-1.439/2003-000-04-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 7/12/2007 e RODC-20.139/2004-000-02-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen. Dj. De 30/11/2007).

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

6) CLÁUSULA 44ª - CRECHE OU AUXÍLIO-CRECHE

A cláusula foi assim proposta:

"Os empregadores que tenham entre seus empregados mais de 30 (trinta) mulheres com idade acima de 18 (dezoito) anos manterão, no local de trabalho, um berçário ou concederão creche para os filhos das empregadas, desde o nascimento até 07 (sete) anos de idade, com fornecimento de alimentação, podendo a creche ser substituída por convênios, de conformidade com a Portaria 3296/86, ou ajuda-creche no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do menor salário da categoria, por mês e por filho" (fl. 14).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 (seis) anos de idade" (fls. 251/252).

Insurge-se o Sindicato Suscitado contra a decisão regional, ao fundamento de que a matéria já está prevista no art. 389, §§ 1º e 2º, da CLT e que a Portaria MTE 3.296/86 prevê o sistema de reembolso-creche, que, contudo, deve ser interpretado de modo condizente, a fim de que não se torne um benefício abusivo e impossível de ser cumprido pelo empregador (fls. 270/271).

A condição deferida pelo TRT não se harmoniza com o Precedente nº 22 da SDC/TST, que dispõe:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches".

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao PN nº 22 do TST.

7) CLÁUSULAS: 21ª - GARANTIA DO EMPREGO EM AUXÍLIO-DOENÇA; 22ª - APROVEITAMENTO DO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU POR MOLÉSTIA PROFISSIONAL; 23ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE; 27ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA; 29ª - GARANTIA AOS DIRIGENTES SINDICAIS; - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE SERVIÇO MILITAR

As cláusulas acima elencadas foram deferidas pelo Regional, com base em seus precedentes normativos e em cláusulas constantes de convenção coletiva anterior.

O recorrente insurge-se, conjuntamente, contra a decisão regional em relação a essas cláusulas, alegando que a instabilidade é instituição legal e tem a extensão e os limites que o legislador entendeu convenientes ao interesse individual do empregado e da comunidade. Alega que, por tal motivo, nas hipóteses não previstas em lei, somente as partes, por meio de negociações, poderão estabelecer qualquer estabilidade no emprego. Além do mais, aduz que o art. 5º, II, da CF proíbe expressamente a imposição de obrigações sem a devida estipulação legal (fl. 271).

Procede-se à análise de cada uma das propostas, na forma abaixo especificada:

7.1) CLÁUSULA 21ª - GARANTIA DO EMPREGO EM AUXÍLIO-DOENÇA

A cláusula foi assim formulada:

"Garantia de 60 (sessenta) dias de estabilidade ao empregado que retorna do auxílio-doença, desde que o afastamento tenha sido por prazo superior a 15 (quinze) dias" (fl. 9).

O Regional deferiu parcialmente a proposta nos seguintes termos:

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta" (fls. 242/243).

Estando a matéria já disciplinada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91, desnecessário estabelecer o benefício em sentença normativa. Nesse sentido, seguem os julgados desta Corte: RODC-498/2003-000-04-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 21/10/2006 e RODC-90.763/2003-900-04-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 11/05/2007.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

7.2) CLÁUSULA 22ª - APROVEITAMENTO DO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU POR MOLÉSTIA PROFISSIONAL

A cláusula foi apresentada nos seguintes termos:

"Durante a vigência da presente convenção aos empregadores aproveitarão, em função readaptada e sem prejuízos nos vencimentos, os empregados que, de qualquer forma, estejam incapacitados para o exercício normal de suas funções, em razão de acidente típico de trabalho ou moléstia profissional, desde que autorizado pelo órgão competente da Previdência Social" (fl. 9).

O Regional deferiu parcialmente a proposta:

"Será garantida aos empregados acidentados no trabalho a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem, cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar do processo de readaptação e reabilitação profissional: quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº 8.213/91, art. 118" (fl. 243).

Os arts. 89 a 93 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os benefícios de reabilitação e readaptação a que tem direito o trabalhador vitimado por acidente do trabalho. Consignam, também, a obrigação de aproveitamento de trabalhadores reabilitados, nos quadros das empresas que tenham efetivo igual ou superior a 100 empregados, na proporção de 2 a 5% desse efetivo, conforme o porte da empresa. Conquanto o aproveitamento daqueles trabalhadores vitimados por acidente de trabalho ou moléstia profissional já esteja regulado em lei, cuja imposição, ante os limites atribuídos ao poder normativo da Justiça do Trabalho, não deva se dar por sentença normativa (hája vista que a norma revisanda não é o instrumento negocial), percebe-se que a cláusula em questão amplia e reforça a garantia trazida pela Lei acima referida.

A jurisprudência desta Seção de Dissídios Coletivos, com base no princípio da razoabilidade e levando em conta o caráter preventivo da norma, tem se firmado quanto à manutenção da cláusula, conforme os seguintes julgados: RODC-1.462/2003-000-15-00.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 9/11/2007 e RODC-768/2003-000-15-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 9/11/2007.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, no tópico.

7.3) CLÁUSULA 23ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Assim foi apresentada a pretensão:

"As empregadas gestantes gozaram de estabilidade provisória desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o retorno da licença maternidade, de acordo com o art. 10, inciso II, alínea b - do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" (fl. 9).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, nos seguintes termos:

"Estabilidade provisória à empregada gestante desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória" (fls. 243/244).

A cláusula, como deferida pelo Regional, difere da literalidade da previsão constitucional expressa no art. 10, II, "b", do ADCT, que estabelece a garantia de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

Assim, por ser matéria já regulada por lei, despicinda a sua fixação por sentença normativa, e, por esse motivo, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

7.4) CLÁUSULA 27ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Assim foi apresentada a pretensão:

"A) Os empregados que comprovadamente estiverem próximos ao período de 02 anos para aposentarem-se usufruirão do direito à estabilidade, ficando assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, salvo pedido de demissão, distrato entre as partes e dispensa por justa causa. Adquirido o direito, preserva-se a estabilidade.

B) Caso o empregado dependa de documentação para comprovar o tempo de serviço terá para tal fim 60 (sessenta) dias de prazo, a partir da notificação da dispensa, no caso de aposentadoria simples, e 90 (noventa) dias, no caso de aposentadoria especial" (fls. 10/11).

Deferindo parcialmente a proposta, o Regional imprimiu à cláusula a seguinte redação:

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade" (fl. 246).

Havendo precedente normativo que disponha sobre a matéria, esta Seção Especializada segue a orientação nele contida e, na hipótese, encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa a concessão da garantia de emprego no período anual anterior à aquisição do direito à aposentadoria, consoante o Precedente Normativo 85 do TST, que dispõe:

"É deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" (fl. 215).

Assim, não estando a cláusula, tal como deferida pelo Regional, consonante em sua totalidade com o referido dispositivo jurisprudencial, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao PN nº 85 da SDC.

7.5) CLÁUSULA 29ª - GARANTIA AOS DIRIGENTES SINDICAIS

Ao apresentar suas razões com relação às cláusulas acima elencadas (item 7), o recorrente referiu-se ao instituto da estabilidade. No entanto, analisando-se a cláusula intitulada GARANTIA AOS DIRIGENTES SINDICAIS, verifica-se que, na verdade, trata-se de "liberação de dirigentes sindicais" e que, na representação, há duas cláusulas (29ª e 70ª) que tratam da mesma matéria.

Diante do indeferimento do Regional em relação à cláusula 70ª, deduz-se não haver motivo para impugnação da decisão pelo Sindicato suscitado, motivo pelo qual será analisada a cláusula 29ª, à qual foi dado provimento parcial.

Assim dispôs o Regional:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fl. 246).

A cláusula, tal como deferida pelo TRT, não se harmoniza inteiramente com o Precedente citado, por não constar ressalva, em sua parte final, quanto à ausência de ônus para o empregador.

O precedente Normativo nº 83 da SDC foi alterado pela Resolução nº 123, de 24 de junho de 2004, passando a ressaltar, em sua parte final que a remuneração dos períodos de ausência dos dirigentes sindicais não fica a cargo do empregador.

Assim, não tendo o Regional observado esse aspecto, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 83 desta Corte, ficando assim redigida:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

7.6) CLÁUSULA REFERENTE À GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE SERVIÇO MILITAR

Em seu recurso ordinário (fl. 271, o recorrente requer a reforma da decisão em relação à cláusula acima intitulada. Ocorre que a matéria não foi objeto de análise pelo Regional, tampouco constou do rol de reivindicações na representação (fls. 2/21).

Assim, **não conheço** do recurso, no particular.

8) CLÁUSULAS: 18ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE; 20ª - CONVÊNIO MÉDICO; 36ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA; 42ª - AVISO PRÉVIO ESPECIAL; 49ª - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR; 56ª - CESTA BÁSICA; 57ª - VALE REFEIÇÃO; 64ª - FÉRIAS. CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO

Contra a decisão regional que deferiu parcialmente as cláusulas supracitadas, recorre conjuntamente o Sindicato patronal, alegando que a concessão desses benefícios não pode prosperar, na medida em que se trata de vantagens econômicas, somente viabilizadas por meio de negociação direta e convencional entre as partes interessadas (fls. 271/272).

As cláusulas impugnadas e descritas nesse item espelham os anseios da categoria obreira, contudo por serem normas e condições de trabalho que acarretam ônus para o empregador, seu deferimento necessitaria da análise de elementos objetivos, principalmente econômicos, viabilizadores de sua concessão. Nesse contexto, em face das particularidades e especificidades de cada categoria econômica, a fixação de tais normas deve ocorrer mediante a negociação das partes, conforme seus interesses e necessidades, refugiando, pois, à competência à Justiça do Trabalho a sua normatização.

A ressalva dar-se-ia, caso fossem condições já constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho, anteriormente celebrados, cuja manutenção seria possível, a não ser que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, tivessem se tornado injustas ou demasiadamente onerosas.

Procedendo-se à análise das referidas cláusulas, impõe-se, desde já, rejeitar o argumento adotado pelo Regional no sentido do deferimento de algumas delas com base em norma coletiva anterior, já que não há falar-se em preexistência quando a norma revisanda é sentença normativa.

8.1 - CLÁUSULA 18ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE

O Regional deferiu a proposta nos exatos termos em que formulada:

"Em caso de morte do empregado, por qualquer causa, o empregador pagará à família deste indenização equivalente a 02 (dois) salários mínimos do "de cujus", a qual será cobrada se o evento decorrer de acidente típico do trabalho ou de moléstias profissionais" (fl. 241).

Refuge ao âmbito da Justiça do Trabalho a instituição de indenização por morte a cargo do empregador, por depender de negociação entre as partes. Assim, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

8.2) CLÁUSULA 20ª - CONVÊNIO MÉDICO

"As empresas garantirão assistência médica para os técnicos e auxiliares em Radiologia enquanto durar vínculo trabalhista, sendo descontado dos mesmos o percentual de 2% (dois por cento) para o pagamento das custas do contrato de convênio médico e concedendo assistência médica para os filhos menores de 18 (dezoito) anos" (fl. 242).

Não havendo que se falar em preexistência da cláusula e por ser matéria que depende da celebração exitosa do instrumento negocial, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

8.3) CLÁUSULA 36ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

"Os empregados poderão deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo dos salários, nos seguintes casos:

a) Por 03 (três) dias consecutivos em virtude de morte de filho, cônjuge, irmão ou ascendente, inclusive padastro, madrastra, companheiro ou companheira, sogra ou sogro;

b) Por 01 (um) dia útil para solucionar problemas decorrentes de doença em família (filho, cônjuge, irmão ou ascendente, padastro, madrastra, companheiro ou companheira, sogro ou sogra) comprovada por atestados médicos;

c) Por 05 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento" (fls. 248/249).

Os casos de ausências justificadas já estão disciplinados pelo art. 473 da CLT, motivo pelo qual a flexibilização dos seus preceitos fica reservada à via negocial. Assim, por refugiar à competência da Justiça do Trabalho a ampliação das condições, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

8.4) CLÁUSULA 42ª - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

O Regional deferiu parcialmente a proposta, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa" - Aos empregados que contarem com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula 7ª" (fls. 250/251).

As condições de trabalho previstas em lei podem se tornar mais favoráveis ao trabalhador, desde que as alterações sejam resultado de acordo ou convenção coletiva. Os arts. 487 a 491 já regulamentam o aviso prévio, motivo pelo qual não é possível o seu elastecimento via sentença normativa.

Assim, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula. 8.5) CLÁUSULA 49ª - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

A cláusula foi deferida pelo Regional, conforme proposta:

"Os estabelecimentos de saúde, no âmbito de suas especialidades e em suas dependências, concederão a todos os seus empregados assistência hospitalar gratuita, com direito a quarto simples nos casos de internação" (fl. 253).

Por ser condição onerosa para o empregador, a fixação dessa cláusula depende da negociação coletiva, motivo pelo qual **dou provimento** ao recurso para excluí-la.

8.6) CLÁUSULA 56ª - CESTA BÁSICA

O Regional deferiu parcialmente o pedido, modificando o valor da cesta proposto em R\$163,00 e imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"Será concedida pelos empregadores cesta básica mensal composta pelos itens abaixo discriminados e/ou por 01 (um) ticket cesta-básica no valor de R\$140,00 (cento e quarenta reais), conforme determina a Constituição Federal: QUANTIDADE - UNIDADE - DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS: 10 kg Arroz Agulhinha Tipo 2 - 04 kg Feijão Cariquinha - 04 lt Óleo de Soja (900 ml) - 02 pct Macarrão com Ovos (500g) - 03 kg Açúcar Refinado - 02 pct Café Torrado e Moído (500g) - 01 kg Sal Refinado - 01 pct Farinha de Mandioca (500g) - 01 lt Extrato de Tomate (140g) - 01 pct Biscoito Doce (200g) - 02 pct Biscoito Doce (200g) - 01 kg Farinha de Trigo - 01 cx Embalagem de papelão - 06 pct Leite em Pó (400g)" (fls. 255/256).

Não obstante a relevância do tema do ponto de vista social, trata-se de benefício próprio para ser fixado em acordo ou convenção coletiva, principalmente porque impõe custos significativos para o empregador.

Assim, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

8.7) CLÁUSULA 57ª - VALE-REFEIÇÃO

O Regional deferiu parcialmente o pedido, corrigindo o valor unitário do vale refeição, proposto em R\$8,00, e a quantidade anteriormente pedida de 30 unidades e imprimiu à cláusula a seguinte redação:

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$8,00 (oito reais)" (fl. 256).

Também por ser condição onerosa para o empregador e cuja concessão depende de sua liberalidade, não há como conceder o benefício via sentença normativa, motivo pelo qual **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

8.7) CLÁUSULA 64ª - FÉRIAS. CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO

A proposta foi deferida pelo Regional, nos termos em que fôra proposta:

"Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados" (fl. 258).

A proposta tem como objetivo evitar prejuízos ao empregado, referentes aos compromissos assumidos quando da marcação de suas férias e, tal como pleiteada, está em perfeita consonância com o entendimento desta Seção Especializada consubstanciado no seu Precedente Normativo nº 116.

Pelos motivos expostos, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto à alegação de extensão de acordo celebrado pelo sindicato profissional com outra entidade patronal; 2) negar provimento ao recurso, quanto às preliminares renovadas de extinção do feito, sem resolução de mérito, por não-exaurimento das tratativas negociais e por ausência de quórum na assembleia-geral; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 5ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; 18ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE; 20ª - CONVÊNIO MÉDICO; 21ª - GARANTIA DO EMPREGO EM AUXÍLIO-DOENÇA; 23ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE; 36ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA; 42ª - AVISO-PRÉVIO ESPECIAL; 49ª - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR; 56ª - CESTA BÁSICA e 57ª - VALE REFEIÇÃO; 4) dar provimento parcial ao recurso, quanto às cláusulas a seguir dispostas, na forma especificada: 44ª - CRECHE OU AUXÍLIO-CRECHE, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 22 do TST; 27ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 85 do TST; 29ª - GARANTIA AOS DIRIGENTES SINDICAIS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 83 do TST, que traz, em sua parte final, a determinação "sem ônus para o empregador"; 5) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL; 11ª - HORAS EXTRAS; 22ª - APROVEITAMENTO DO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU POR MOLÉSTIA PROFISSIONAL e 64ª - FÉRIAS. CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO; 6) não conhecer do recurso quanto à cláusula referente à GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE SERVIÇO MILITAR, por não constar da representação e não ter sido objeto de apreciação pelo Regional; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 4ª - PISO SALARIAL e 10ª - ADICIONAL NOTURNO, vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado, que lhes negava provimento.

Brasília, 13 de março de 2008;

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho



DESPACHOS

PROC. Nº TST-PJ-190634/2008-000-00-00.5 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGUROS - SINTRES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 REQUERIDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
 D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros - Sintres apresentou protesto judicial visando a notificação do Requerido para que demonstrasse a intenção de negociar e a preservação de 1.º de março como a data-base da categoria profissional sob sua representação.

Por meio do despacho de fl. 72, foi deferido o pedido para resguardar, por trinta dias, 1.º de março de 2008 como data-base da categoria.

Agora, Requerente pretende que seja elasticada a garantia da data-base da categoria por mais trinta dias, porquanto as partes encontram-se em plena negociação para celebrar o Acordo Coletivo de Trabalho de 2008. (fls. 73/74)

É princípio norteador da Justiça do Trabalho a busca da solução dos conflitos por meio de negociação, sobretudo em sede de dissídio coletivo. Nesse contexto, entendendo justificada a renovação do protesto judicial para assegurar a data-base da categoria.

DEFIRO O PEDIDO para resguardar, por trinta dias, 1.º de março como a data-base da categoria.

Custas de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), arbitrado à causa para esse fim, a serem satisfeitas pelo Requerente.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao Requerente, na forma do artigo 872 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RA-129.579/2004-000-00-00.0

INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : HELDER ADENIAS DE SOUZA
 INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SINDIPREV/AL.
 D E S P A C H O

Trata-se de procedimento de restauração de autos relativo ao Processo nº TST-ED-R-275.413/1996-9. As partes, mediante despacho exarado à fl. 13, foram cientificadas do desaparecimento do processo e devidamente intimadas para que, em havendo interesse, fornecessem cópia de todas as peças que estivessem em seu poder, a fim de que se providenciasse a recomposição dos autos sob pena de arquivamento.

A determinação judicial não foi atendida.

A inércia das partes importa a ausência dos elementos justificadores do procedimento de restauração dos autos. Sendo assim, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 04 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-2/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : LOURDES ELOY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-12/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-21/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARLY MELO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-26/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : KAILA ADRIANA HABERT LIMA
 ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-33/2005-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RIBEIRO ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Conforme demonstrado à época do julgamento do agravo da Reclamada, não há conflito entre a Súmula nº 353 do TST e o art. 894 da CLT, pois esse dispositivo de lei não impõe ou sequer autoriza o triplo exame de admissibilidade do recurso de revista vedado por aquele verbete sumular. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-38/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : DOMINGAS ALVES BATISTA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-41/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : CHARMISON ARDISON COSTA MACÊDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-46/2002-003-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE CABEDELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. Deferir o pedido de assistência judiciária gratuita aos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICABILIDADE AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. A prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a mesma prevista para o trabalhador com vínculo de emprego. Isso porque o mencionado dispositivo refere-se a "relações de trabalho" de forma ampla, não havendo restringir sua aplicação às hipóteses de prestação de serviços com vínculo de emprego. Ademais, o inciso XXXIV do artigo 7º da Lei Maior assegura igualdade de direitos entre os dois tipos de trabalhadores. Deste modo, deve ser mantido o entendimento da c. Turma que aplicou a prescrição bienal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, às ações trabalhistas ajuizadas pelo trabalhador avulso. Embargos não conhecidos.

ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. PAGAMENTO CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS. PREVISÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 91/TST NÃO CARACTERIZADA. Não há que se falar em salário compressivo nos casos em que o agrupamento de parcelas se deu mediante a estipulação de cláusula de instrumento coletivo. A Súmula nº 91 do TST diz respeito a cláusula do contrato de trabalho que prevê o pagamento englobado de vários direitos legais ou contratuais e não a possibilidade de cláusula coletiva prever a incorporação do adicional de risco à remuneração dos portuários. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-59/2003-024-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DE SOUSA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO.

A supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, determinada pelo Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1), encontrando o recurso óbice na Súmula nº 333 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-AIRR-67/2005-019-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

EMBARGADO(A) : FERNANDO RIBEIRO BATISTA

ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. ARTIGO 538 DO CPC.

O acórdão referente ao agravo de instrumento analisou devidamente o tema, expondo, claramente, o motivo pelo qual não poderia ser processado o apelo, qual seja, a intempestividade do agravo de instrumento. Assim, não se justificava mesmo a interposição de embargos de declaração no caso, ainda mais quando opostos com o propósito de obter manifestação da Corte sobre questões inovatórias, que não foram trazidas nas razões do agravo de instrumento. Constatado que o pedido declaratório não tinha fundamento processual plausível, denota-se a pertinência da aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos não conhecidos no particular.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da reclamada, por considerá-lo intempestivo, com fundamento nas peças ali trasladadas, dentre as quais não constou a cópia do diário oficial comprovando erro material na certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, sendo impossível, portanto, verificar que a peça ali trasladada se encontrava errada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-69/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos no tópico "CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST"; e II - conhecê-lo no tema "MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa aplicada.

EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Evidenciada a diligência da parte, que opôs Embargos de Declaração visando ao exame de questão relevante ao deslinde da controvérsia, incabível é a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-87/2003-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : SÉRGIO RICARDO VASCONCELOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANDRESSA CARLOS FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: EMBARGOS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado nesta Corte superior o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial.

Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-93/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

EMBARGADO(A) : AURIMAR MARTINS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-97/2004-021-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE BARCELOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não se cogita, contudo, de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto os arestos transcritos são claramente inespecíficos, a teor do que dispõe a Súmula nº 296 do TST.

3. Tampouco a Súmula nº 339, II, do TST, cuida da situação debatida nos autos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-104/2006-009-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM

EMBARGADO(A) : JORGE ALDIR ARANHA DA COSTA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DOS SANTOS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO IN NATURA. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-106/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : ERLANA NOGUEIRA BEZERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-119/2005-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORA : DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

EMBARGADO(A) : ELIETE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

EMBARGADO(A) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-127/2005-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : CAFÉ DAMASCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO

EMBARGADO(A) : SENCIVAL DE NEGREIROS

ADVOGADA : DRA. LISIANE ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-133/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : JOSÉ ADRIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

EMBARGADO(A) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-141/2001-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS

ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

EMBARGADO(A) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PROTOCOLIZAÇÃO DO ORIGINAL FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. A contagem do prazo para a juntada do original de documento apresentado via fac-símile, tem início do dia subsequente ao término do prazo recursal. Para essa contagem não há interrupção ou suspensão, pois trata-se de uma observância de formalidade já praticada não se aplicando a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo" do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Publicado o v. acórdão embargado em 26.05.2006 (sexta-feira), teve início o prazo para a juntada de originais em 06.06.2006, (terça-feira) findando-se em 10.06.2006 (sábado). A protocolização do recurso apenas em 14.06.2004 (quarta-feira) é irremediavelmente intempestiva. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-146/2005-261-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : APARECIDA ESTEVÃO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CARMEM REGINA JANNETTA

EMBARGADO(A) : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.



A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-149/2004-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VERA LÚCIA FIGUEIRA THOMPSON
ADVOGADO : DR. RONIERY PIGNATON CEOLIN
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA. Ao agravante cabe fiscalizar a correta formação do instrumento, com a juntada aos autos das peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da sua interposição. Na hipótese, a ausência da certidão de publicação do acórdão regional impediu o conhecimento do agravo, tendo em vista a incompleta formação do instrumento. Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-160/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : RONALDO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, atirando o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-181/2004-021-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO XAVIER DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Considerando-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a prescrição, in casu, iniciou-se da data da edição da Lei Complementar nº 110/2001, para que fosse acolhida a tese exposta no recurso de revista de que prescrito o direito de ação do autor, porque proposta a ação depois de transcorridos dois anos da edição desta Lei Complementar nº 110/2001, necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, porque não consignada na esfera ordinária a data do ajuizamento desta ação trabalhista, elemento fático essencial para se declarar ou não a prescrição da ação. Assim, o conhecimento da revista esbarra mesmo no óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos neste tópico.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.

O apelo não merece prosperar, no particular, porque não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT, uma vez que a reclamada não indicou ofensa a dispositivo legal ou constitucional e, tampouco, citou divergência jurisprudencial.

Embargos não conhecidos, no particular.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-187/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LAIRES DO CARMO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-187/2005-045-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
EMBARGADO(A) : ASSUS TECNOLOGIA LTDA.
EMBARGADO(A) : JEFERSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIDAL DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 331 DO TST

A Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-196/2004-091-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADEMILSON PIRES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ELABORAÇÃO DE 'LISTA NEGRA' CONSTANDO O NOME DE TRABALHADORES QUE POSSUEM AÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa de lei ou da Constituição a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, o único aresto citado desserve à comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-1 desta Corte, por ser oriundo da mesma Turma prolatora da decisão ora embargada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-198/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ AMARAL LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-200/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: I) RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado.

II) COMPENSAÇÃO. Não se há de atender ao pedido de compensação formulado pelo Embargante, porque, como afirmado no acórdão embargado, não se compensam dívidas que não possuem a mesma natureza trabalhista, pois a compensação aludida pela Súmula 18 do TST fica restrita às parcelas salariais originárias de um mesmo contrato de trabalho válido. No caso, a hipótese é diferente da compensação prevista no referido verbete, na medida em que se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Cumpre destacar, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legalidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-201/2005-009-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A) : SINDICATO

DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-204/2005-007-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : MARIA LUCIA DOS SANTOS VIANA
ADVOGADA : DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-217/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-227/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : ALESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-235/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MÁRIO JANDER DE MATOS MENDES

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela edição da Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-242/2004-241-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEVI

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ

ADVOGADO : DR. ADILSON VIEIRA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIA MARIA FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA

Nos termos da alínea "b" do artigo 894 da CLT (atual art. 894, II), não são cabíveis Embargos contra decisão monocrática exarada nos moldes do artigo 557 do CPC. Precedentes da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-245/2005-002-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS

EMBARGADO(A) : MOABE BOMFIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMIDIO

EMBARGADO(A) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em regra, não é cabível o Recurso de Embargos quando dirigido a acórdão de Turma pelo qual foi negado provimento a Agravo de Instrumento. Não se tratando de hipótese excepcional, impõe-se o não-conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-257/2003-033-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO

EMBARGADO(A) : GENTIL FACHINI

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-261/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES MACEDO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-266/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARILETE BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-269/2006-099-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DO VALE DO RIO DOCE LTDA. - SICOOB CREDIRIODOCE

ADVOGADA : DRA. MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA

EMBARGADO(A) : GERALDO ANTÔNIO VALADARES

ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Cooperativa de crédito - inaplicabilidade dos artigos 224 e seguintes da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras, bem como os respectivos reflexos; deles não conhecer no tema "Embargos de Declaração - multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC"

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS PROTETELATÓRIOS - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Não restou demonstrada divergência hábil ao conhecimento dos Embargos, na medida em que o aresto paradigma trata de hipótese diversa, em que a C. Turma aplicou a multa referida no § 2º do artigo 557 do CPC.

EQUIPARAÇÃO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SÚMULA Nº 55 DO TST E ARTIGO 224 DA CLT

1. O texto constitucional original, no artigo 192, VIII, previa que lei complementar seria editada com a finalidade de regular o sistema financeiro nacional, dispondo, inclusive, sobre "o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras".

2. O aludido dispositivo constitucional fazia distinção entre cooperativas de crédito e instituições financeiras, ressaltando a necessidade de criar arcabouço normativo capaz de aproximar as atividades realizadas pelas primeiras às promovidas pelas últimas.

3. A Emenda Constitucional nº 40/2003, alterou o caput e revogou os incisos e parágrafos do artigo 192 da Magna Carta. Foi mantida a dicção no sentido de integrarem as cooperativas de crédito o sistema financeiro nacional, mas não houve sua equiparação às instituições financeiras, que continuaram a ter condições de operacionalidade e estruturação distintas.

4. Dentre os princípios que orientam a atividade cooperativa, destaca-se o da solidariedade entre os cooperados, que informa a constituição das sociedades cooperativas como entidades intuito personae, ou seja, entidades cuja finalidade primordial não é o lucro, mas, sim, o auxílio mútuo, com proveito comum da atividade econômica desempenhada pelos associados. Em contraponto às cooperativas de crédito, as instituições financeiras privadas são obrigatoriamente sociedades anônimas, nos termos do artigo 25 da Lei nº 4.595/64, ou seja, sociedades de capital, nas quais a finalidade de lucro ofusca a dimensão humana dos sócios, os quais sequer precisam ser identificados.

5. Ao lado das distinções de natureza estrutural, importa ressaltar as de índole operacional. As cooperativas de crédito não têm acesso direto ao Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), nem à denominada Conta Reservas Bancárias, no BACEN, por onde ocorrem as transferências interbancárias e transitam os recursos de interesse do Tesouro Nacional. Para obter acesso ao SCCOP e à Conta Reservas Bancárias, essenciais para a disponibilização dos serviços de contas correntes e compensação de cheques aos associados, as cooperativas necessitam da intermediação de um banco comercial, nos termos do artigo 1º da Circular BACEN nº 3.226/2004.

6. Em razão das diferenças estruturais e operacionais indicadas, não há respaldo para estender aos empregados das cooperativas de crédito a jornada especial destinada aos empregados das denominadas "financeiras".

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-271/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : FRANCISCO CELSON SOUSA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-275/2003-491-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE

EMBARGADO(A) : EDMILSON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. EDVALDO VIEIRA DE ALENCAR

EMBARGADO(A) : NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-296/2006-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : IDELMÁRIO GAMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-297/1999-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RITA MARIA DE MAGALHÃES MARQUES PEPINO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : CLEIDIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGADO(A) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS PRECOCEMENTE INTERPOSTO. EXTEMPORANEIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4, pacificou a jurisprudência no sentido de reconhecer a intempestividade do recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado. Intempestivo, portanto, o recurso de embargos interposto pela parte antes da publicação do acórdão da Turma prolatado no julgamento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-306/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NEY COSTA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-310/2003-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MOLENDA
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
EMBARGADO(A) : HENRY MARQUES ALENCASTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ARESTO DE MESMA TURMA DO TST. PRECEDENTE Nº 95 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA SUBSEÇÃO ESPECIALIZADA. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo em vista que o Precedente indicado a confronto em razões recursais é oriundo da mesma Turma que proferiu a decisão embargada, resta impossibilitada a caracterização da divergência jurisprudencial para fins de processamento dos Embargos, os quais deixam de ser conhecidos. Inteligência do Precedente nº 95 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-313/2005-001-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CLÓVIS RAMALHO RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA

EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - PRAZO - AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA

A C. Turma não se manifestou acerca da alegação relativa à ação proposta na Justiça Federal, nem foi instada a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. A matéria carece, assim, do adequado prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-317/2002-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ ABÍLIO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 897, b, da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade do traslado.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA Nº 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de embargos não conhecido, no particular.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO CONSIDERADO DEFICIENTE. CÓPIAS DOS COMPROVANTES DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DE Nºs 217 E 186 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na esteira do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI-I do TST, "para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos". No presente caso, em que não se discute a validade do recolhimento do depósito recursal pela reclamada, quando da interposição do seu recurso ordinário, não há falar na necessidade de traslado de tal comprovante. No que concerne à guia de recolhimento das custas, incide na hipótese o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-I desta Corte superior, que estabelece "no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valo das custas e se estas já foram devidamente recolhidas descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia". É de se ressaltar que, no caso em exame, houve o deferimento aos reclamantes do pedido de gratuidade de justiça. Não procede tampouco a exigência de traslado da cópia do comprovante do depósito recursal referente ao recurso de revista, uma vez que, na Justiça do Trabalho, tal recolhimento não tem natureza jurídica de taxa recursal, mas de garantia do juízo, pressupondo decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia. Tal exigência, por óbvio, não se aplica aos reclamantes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-319/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ KILSON SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-321/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROSINEIDE ROSAL DO VALLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-324/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

4. Outrossim, no tocante à compensação, o acórdão embargado não conflita com os verbetes sumulares invocados.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-326/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ESTEVÃO JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "supressão de instância". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-358/2005-043-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PROSUDCAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA ENGELBRECHT ZACHARIAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - DESERÇÃO

Na hipótese, o juízo singular fixou o valor da condenação em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O Tribunal Regional manteve-o inalterado.

Quando da interposição dos Embargos, a Reclamada não comprovou ter realizado depósito para fins recursais, tampouco houve recolhimento prévio perfazendo o valor total da condenação.

Assim, não observados os termos da Súmula nº 128 desta Corte e do art. 899, parágrafos, da CLT, constata-se que o apelo está deserto.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-359/2004-016-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE SIMÃO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-365/2003-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : VICENTE APARECIDO TORTORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE PERMANÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INFLAMÁVEIS. A caracterização da habitualidade, a permanência diária do empregado por aproximadamente 30 minutos em área considerada de risco e desconfigurada a hipótese de permanência por tempo extremamente reduzido, atrai-se o disposto no item I da Súmula nº 364 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-368/2002-202-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JÚLIO CÉZAR RAMOS KONARZEWSKI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos calcado exclusivamente na alegação de violação de dispositivo legal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-371/1999-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO ADRIANO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pelo reclamante.

EMENTA: MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 16 E 17 DO CPC. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 221 DO TST.

Os artigos 16 e 17 do CPC não restam violados nem contrariada a Súmula nº 221 do TST, porque, efetivamente, o sindicato reclamante, ao utilizar-se da Justiça do Trabalho como assistente jurídico, para deduzir pretensão que já havia sido negociada entre as partes, enquadra-se perfeitamente na conduta descrita no inciso I do artigo 17 do CPC, justificando a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-379/2005-002-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
EMBARGADO(A) : FERNANDA ANTÔNIA RODRIGUES MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 896 da CLT e má-aplicação da Súmula nº 385-TST, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Milton de Moura França, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à egr. 6ª Turma, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastando-se o óbice apontado no acórdão embargado.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO ELIDIDA. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385-TST. PROVIMENTO. É entendimento que vem sendo admitido nesta colenda Corte a validação de certidão firmada pelo Regional, atestando a inoportunidade de expediente forense e/ou a suspensão de prazo recursal, a partir de documento extraído do "site" da Corte de origem. Reconhecendo-se validade à certidão extraída via "internet", verifica-se a ocorrência de má-aplicação da Súmula nº 385 desta colenda Corte, uma vez que devidamente comprovada a dilação do prazo recursal. Conhecido o Apelo por contrariedade à Súmula nº 385, a consequência lógica é o seu provimento para determinar o retorno dos autos à egr. Turma, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastando-se o óbice apontado no acórdão embargado. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-387/2002-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
EMBARGADO(A) : ADRIANA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A efetiva prestação jurisdiccional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Embargos não conhecidos.
EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL ARGÜIDA EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 897, § 5º, da CLT, pois não foi trazida aos autos cópia da petição dos embargos declaratórios, peça indispensável para a formação do agravo de instrumento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-430/1993-018-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : LEOPOLDINO SUBELDIA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896, da CLT e 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: EMBARGOS - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano. É possível dividir violação ao artigo 5º, II, da Constituição. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-430/2003-061-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : NEWTON MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3 - O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. Incide à Súmula nº 333 do TST

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-443/2001-371-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JULIANA CUNHA CRUZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ NAIDE VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-447/2002-002-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : ATLÂNTIDA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula nº 353.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-464/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DELZUITA DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-466/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DORALICE HERMINA VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-468/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : EVÂNIA MARIA PINHEIRO DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-469/2002-009-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSIVANIA MARIA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE Nº 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-469/2003-026-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : EDSON BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. NILSON BERENCHTEIN JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. Decisão turmária em sintonia com a OJ 60/SDI-I - Transitória, a teor da qual: "O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993. "

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-471/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, atrelando o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-485/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-494/2002-065-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SABONGI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PELEGRINO
EMBARGADO(A) : EDILAINE ZAMAI
ADVOGADO : DR. AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - NÃO CABIMENTO.

Nos termos do art. 243, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, o agravo regimental é o recurso adequado para a parte impugnar despacho proferido pelo Relator que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Por outro lado, a alínea "b" do art. 894 da CLT prevê o cabimento dos embargos para a SBDI apenas das decisões proferidas pelas Turmas que compõem este Tribunal, decisões colegiadas, portanto. Tal disposição encontra-se, inclusive, repetida no art. 239 do citado Regimento Interno desta Corte.

Assim, não é possível o manejo de embargos para a SBDI contra decisão monocrática proferida pelo Relator do feito, no âmbito da Turma.

Embargos **não conhecidos** por incabíveis.

PROCESSO : E-ED-AIRR-510/2005-016-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula nº 353.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-513/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELIZEU DE SOUZA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-AIRR-519/1998-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GILBERTO DE BRIDA
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL - CHANCELA BANCÁRIA ILEGÍVEL

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa ao dispositivo constitucional indicado, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, tendo em vista que a Súmula nº 272 do TST encontra-se cancelada e a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 cuida de hipótese diversa da tratada nos presentes autos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-528/2006-070-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTINARI
ADVOGADO : DR. DENNER CAETANO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTONIO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS À SDI-1 OPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 23/11/2007.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353.

1. Tratando-se de pretensão de afastamento da incidência da Súmula nº 214 do TST aplicada desde o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula nº 353 do TST, indicativa de não caber recurso de embargos para a SDI-1 de decisão de Turma proferida em agravo de instrumento.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-531/2003-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ORÇANO SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-558/2003-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : NEUTON OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-559/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FÁTIMA VIANA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-560/2005-012-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. SIMONE SOMMER OZÓRIO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A) : CELONI DE FÁTIMA ECCO
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Segundo o entendimento desta Corte, manifestado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, bem como no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não é lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Os argumentos fáticos deduzidos pelo reclamado quanto à forma em que se deu a negociação da qual resultou a norma coletiva, à ciência do reclamante a respeito dos efeitos da adesão ao plano, ou à indenização por ele percebida revelam-se irrelevantes ao exame da violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, diante do posicionamento de que é ineficaz a cláusula coletiva que atenta contra as restrições previstas no art. 477, § 2º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-566/2003-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALIEIRO
EMBARGADO(A) : YAPIR MAROTTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à reclamada a multa de 1% e a indenização no importe de 20% de que trata o caput e o § 2º, do art. 18 do CPC, ambas a serem calculadas sobre o valor da causa, tendo em vista o caráter protelatório do recurso.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, ante a ausência dos requisitos do art. 535 do CPC. Caracterizada a litigância de má-fé da reclamada, incide a multa de 1% e a indenização de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, caput e § 2º, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-571/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANA CLÉA RIOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-584/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : HELENA DE CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-589/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : EDINALVA SILVA PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-604/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : TEREZINHA PEDROSO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI PUBLICADO EM 22/6/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS está conforme a Súmula nº 363, não desafiando embargos à SDI-1, a teor da parte final do item II do artigo 894 da CLT.

2. De outro tanto, sublinhe-se que já existe pronunciamento do Pleno desta Corte em que se reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, de conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente, o que implicou até mesmo a alteração da redação da Súmula nº 363 do TST.

3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-628/2003-021-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : EDUARDO CAMPOS PARREIRAS
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. Incide à Súmula nº 333 do TST

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-637/2001-067-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADIME ALVES CHAVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
EMBARGADO(A) : COUNTRY VILLAGE CONDOMÍNIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ GONZALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REGIME 12x36. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. VALIDADE. SÚMULA Nº 85. Esta C. Corte firmou jurisprudência no sentido de ser válido o acordo individual escrito de compensação referente ao regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, conforme inteligência da Súmula nº 85, itens I e II (precedentes: E-RR-575.561/1999.0, DJ 18/05/2007; E-A-RR-958/2000-251-04-00.6, DJ 13/4/2007; E-RR-666.554/2000.1, DJ 23/06/2006; E-RR-534.951/1999.2, DJ 21/10/2005; E-RR-466.113/1998.7, DJ 20/5/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-638/2003-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS e nem quanto à prescrição para pleitear o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Por unanimidade, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Ex.mos Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrê, Horácio de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer dos embargos por ofensa ao art. 896 da CLT quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nos termos das Súmulas nos 219 e 329 deste Tribunal, na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. No caso dos autos, a revista merecia conhecimento por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade ao citado Verbete Sumular nº 329 do TST, uma vez que a condenação em honorários advocatícios se deu com fundamento, tão-somente, na sucumbência, e não nas disposições da Lei nº 5.584/70.

Embargos conhecidos e providos neste item para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos no particular.

MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos no particular.

PROCESSO : E-ED-RR-641/2000-004-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WASHINGTON LUIZ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PARCELAS RESCISÓRIAS CONTROVERTIDAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. Tem-se consolidado, neste Tribunal Superior, entendimento no sentido de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornarão incontroversa com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe, portanto, a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a modalidade de rescisão contratual. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte uniformizadora, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-I. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-646/2001-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RENATA ELENA ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA

Nos termos da alínea "b" do artigo 894 da CLT (atual art. 894, II), não são cabíveis Embargos contra decisão monocrática exarada nos moldes do artigo 557 do CPC. Precedentes da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-651/2002-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
EMBARGADO(A) : ROSANE DE FÁTIMA COUTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GILSON FINKLER
EMBARGADO(A) : AMIL FRANCHISING CONCESSIONÁRIA DE FRANQUIAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE. INVALIDADE. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A ausência de qualificação do representante legal do outorgante invalida a procuração, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-673/2006-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-676/2001-443-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : MOACIR BAU
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - HORAS EXTRAS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não prosperam, assim, as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-680/2004-201-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA
EMBARGADO(A) : ERASMO PORTELA DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : JOCIANE SANTOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-682/2006-030-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SOCIL EVIALIS NUTRIÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JANAINA SANTOS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-698/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDNO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-703/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-723/2006-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCINALDA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-726/2004-141-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JADIR GOMES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação a art. 7º, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo C. Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-731/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

4. A alegação de supressão de instância não foi prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-750/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-754/2005-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PEDRO DONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANSELMO LIMA DOS REIS
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS PRECOCEMENTE INTERPOSTO. EXTEMPORANEIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4, pacificou a jurisprudência no sentido de reconhecer a intempestividade do recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado. Intempestivo, portanto, o recurso de embargos interposto pela parte antes da publicação do acórdão da Turma prolatado no julgamento do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-ED-RR-755/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NEILDES ALMEIDA SARMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-780/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI PUBLICADO EM 22/6/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS está conforme a Súmula nº 363, não desafiando embargos à SDI-1, a teor da parte final do item II do artigo 894 da CLT.

2. De outro tanto, sublinhe-se que já existe pronunciamento do Pleno desta Corte em que se reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, de conteúdo meramente de declaratório de obrigação preexistente, o que implicou até mesmo a alteração da redação da Súmula nº 363 do TST.

3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-783/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LIDIOMAR OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-794/2005-161-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALBINO ALVES CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do reajuste salarial concedido a título de promoção pelo Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005, conforme os critérios definidos no artigo 41 do Regulamento Geral do Plano de Benefícios da Petros. Inverter o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

1. Na espécie, o benefício em discussão foi instituído por norma coletiva, como parcela a ser paga somente aos empregados da ativa.

2. A Corte de origem registrou que o acréscimo de um nível salarial foi concedido a todos os empregados da Reclamada, indistintamente.

3. A generalidade e, por conseguinte, a ausência de critério na concessão da referida promoção revela tratar-se de verdadeiro reajuste de salário dos empregados, com exclusão dos inativos, em desrespeito ao próprio regulamento empresarial.

4. Assim, a cláusula normativa é ineficaz, como promoção, perante os aposentados, produzindo os efeitos correspondentes à concessão de aumento salarial.

5. Como o Regulamento da Petros assegura o reajuste das suplementações de aposentadoria na mesma época em que houver o reajuste dos salários dos empregados da Petrobrás, os Reclamantes, in casu, têm jus às diferenças, na complementação de aposentadoria, do aumento concedido aos trabalhadores em atividade.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-802/2004-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EDUARDO BASSANI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. NADJA DUTRA RAMOS
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
EMBARGADO(A) : FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS PRECOCEMENTE INTERPOSTO. EXTEMPORANEIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4, pacificou a jurisprudência no sentido de reconhecer a intempestividade do recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado. Intempestivo, portanto, o recurso de embargos interposto pela parte antes da publicação do acórdão da Turma prolatado no julgamento do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-806/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : OZIEETE MOURÃO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-810/2006-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BERTILLON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL DA SILVA MOREIRA NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO ROBERTO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática da admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecurribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-819/2002-085-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ECLESIA MARIA MAGALHÃES TOMACHUK DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: INDENIZAÇÃO RECEBIDA A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - COMPENSAÇÃO COM OS VALORES DEFERIDOS NESTA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

A jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte posiciona-se no entendimento de que o valor pago na adesão do PDV não possui a mesma natureza das parcelas pleiteadas judicialmente, impossibilitando a compensação requerida pelo reclamado. Precedentes da SBDII. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-825/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CASTILENE CONCEIÇÃO BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-829/2003-032-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELBE PAIXÃO DA ROSA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE REVISTA SILENTE QUANTO AO AJUIZAMENTO E TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ainda que providos os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, fica mantida a decisão firmada por esta Subseção julgadora, que reconheceu a adequação do acórdão turmatório aos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 344 desta SBDII.

PROCESSO : E-RR-850/2004-040-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTONINHO GERALDO MARTINS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - SPTRANS. DECISÃO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. HIPÓTESE DE INCIÊNCIA DA SÚMULA Nº 333. A SPTrans, na qualidade de mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das empresas concessionárias do serviço público. Na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público figura como tomador dos serviços. Inviável a aplicação da orientação consagrada na Súmula nº 331, IV, desta Corte superior à hipótese sob exame, porquanto o quadro fático delineado na instância de origem não revela a ocorrência de terceirização. Arestos paradigmas superados pela atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Pertinência da Súmula nº 333, erigida em óbice ao conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-857/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA SANTANA BORGES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-874/2004-999-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : EMÍLIA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE Nº 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-880/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROBERTO DE JESUS ROCHA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-882/2001-015-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROCAR - PEÇAS E SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDILSON FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - EMBARGOS FUNDADOS EM OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL

Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT. Não se cogita, pois, de ofensa a dispositivo legal.

CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126/TST - NÃO-CABIMENTO DA ALEGAÇÃO

Tendo o Recurso de Revista sido conhecido por divergência jurisprudencial, conclui-se que a C. Turma não emitiu tese jurídica capaz de gerar potencial conflito de interpretação com outra Turma, a ponto de exigir a intervenção desta C. Seção com finalidade uniformizadora. Isso porque se limitou a afirmar que, no caso concreto, a divergência colacionada no Recurso de Revista atendeu às prescrições da Súmula nº 296/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-889/2000-105-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : ILSON ANSELMO DO PRADO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ESCLARECIMENTOS. O acórdão recorrido é categórico ao excluir da condenação as horas extras decorrentes da alteração da jornada de seis para oito horas, mantendo a condenação com fundamento na redução do intervalo intrajornada. Excluída a parcela principal, por certo que também não são devidos os reflexos, por se tratar de verba acessória. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-889/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ROSISLEY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-914/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA JERLIANE CONCEIÇÃO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-921/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA TELMA OLIVEIRA FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-924/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : OZIANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-A-RR-927/2003-016-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO CAVALCANTE PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-930/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LÚCIA FÁTIMA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-942/2003-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES
EMBARGADO(A) : EMTHHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCIA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO REPUTADO DESFUNDAMENTADO - APLICAÇÃO CORRETA DA SÚMULA Nº 422 DESTA CORTE. Na espécie, depreende-se da leitura do agravo de instrumento que, efetivamente, não houve enfrentamento por parte da agravante dos fundamentos que nortearam a decisão denegatória quando deixou a parte de se insurgir contra a preclusão atribuída à inconstitucionalidade da Súmula nº 331 desta Corte, como também contra a aplicação dessa súmula como óbice ao conhecimento do recurso revista. Há de se deixar registrado que a simples alegação de que o agravo de instrumento merece ser provido por equivocada a decisão denegatória e a alusão feita nas razões do agravo de instrumento a dispositivos de lei que sequer constam das razões de recurso de revista, indicados como malferidos, revelam o descompasso das razões do agravo de instrumento com os fundamentos da decisão agravada encontrando-se correta a aplicação da Súmula nº 422 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-943/2004-002-19-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : LUZINETE MARIA DA SILVA RÊGO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de re-exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-951/2002-006-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : MARGARIDA MARIA RODRIGUES GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA BEZERRA LOPES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. CORREIOS. "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SBDI-I do TST). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-953/2004-013-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AMÉLIA MARIA COSTA PERAZZO
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - REGULAMENTO INTERNO EM VIGOR - PRESCRIÇÃO

Na espécie, não se cogita de contrariedade à Súmula nº 294/TST ou divergência com os arestos transcritos, por se tratar de hipótese em que a norma regulamentar tida por ofendida permanece em vigor.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-979/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NEOCÉLIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-985/2006-007-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - FUNSAÚDE
ADVOGADO : DR. PRISCILLA ANTUNES PONTES
EMBARGADO(A) : GISELLE ANGÉLICA MOREIRA DE SIQUEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANDERSON PINANGÉ SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Decisão proferida pela colenda Turma em consonância com Súmula do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-988/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ODELINA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-992/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NAYANDRA CAMPOS DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.006/1999-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
EMBARGADO(A) : ALEXANDRA RODRIGUES MANSO
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO
 Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.022/2003-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SIQUEIRA VICENTE
ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.028/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARLENE DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.031/2004-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. RENATO TOGNERE FERRON
EMBARGADO(A) : CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DA CUNHA SOARES
EMBARGADO(A) : JAQUELINE DE AZEVEDO GOMES
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 331 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07
 1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.
 2. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 331/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.038/2003-101-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
EMBARGADO(A) : ÁLVARO ALMEIDA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO.

O apelo não merece prosperar, no particular, porque desfundamentado, ante a ausência de indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal.

Não conheço dos embargos.

EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST, em que se conhece e se nega provimento a agravo, examinando pressupostos de natureza intrínseca do recurso de revista, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.079/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA PONTES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : E-RR-1.109/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

EMBARGADO(A) : ADILSON GUILHERME ARAUJO

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA JURÍDICA REITERADA E PACÍFICA. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.**

Pode o Tribunal julgar desde logo a lide, quando se tratar de matéria exclusivamente de direito em condições de imediato julgamento, em face da disposição contida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho ou ao Tribunal de origem. Intacto o artigo 896 da CLT.

Não conhecido dos embargos.

MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-AIRR-1.112/2003-222-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : BRUNO DO NASCIMENTO NUNES

ADVOGADO : DR. EDSON GOMES NEVES

EMBARGADO(A) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO - OUTORGA DE PODERES LIMITADOS À PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. O substabelecimento por meio do qual a reclamada outorga poderes ao subscritor do agravo de instrumento limita a sua atuação à defesa de interesses no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Embora a competência para o exame do agravo de instrumento seja do Tribunal Superior do Trabalho, trata-se de ato processual praticado no Tribunal Regional do Trabalho, e cuja petição é endereçada à sua Presidência, pelo que a representação processual pelo advogado, no caso, situa-se dentro dos limites impostos pelo substabelecimento que lhe foi outorgado. Recurso provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.130/2004-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ROBERTO BICINERI PEREIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI

EMBARGADO(A) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESIDA POR JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.148/2005-044-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

EMBARGADO(A) : OSVALDO GENEROSO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. PÉRSIO MORENO VILLALVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e determinar à Eg. 2ª Turma que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, superada a alegada falta de autenticação das peças.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS DESACOMPANHADA DA MENÇÃO À RESPONSABILIDADE PESSOAL - VALIDADE DO TRASLADO

Segundo a jurisprudência da C. SBDI-1, a declaração de autenticidade supre a exigência do artigo 544, § 1º, do CPC, não sendo obrigatória a menção à responsabilização pessoal.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.149/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ADEILDO RAMIRO MELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos **parcialmente conhecidos e desprovidos**.

PROCESSO : E-AIRR-1.158/2001-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : MARGARIDA MACIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLÉS

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

ADVOGADO : DR. DÉBORA CRISTINA PARGA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 897, § 5º, da CLT, pois o agravo de instrumento não merecia mesmo conhecimento, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista trasladada apresentada protocolo ilegível.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-AIRR-1.170/2006-022-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : DISPORT NORDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRÓ MUNIZ POROCA

EMBARGADO(A) : DORGEICIL PONCIANO ALVES

ADVOGADO : DR. GERVÁSIO DE ALBUQUERQUE LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática da admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.183/2000-100-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGADO(A) : ARIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

ADVOGADA : DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Tendo sido publicada a decisão recorrida já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, os embargos são por ela regidos, sendo, pois, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição para ensejar o conhecimento dos embargos. Assim, não é possível o exame da argüida ofensa ao art. 896 da CLT. Por outro lado, no caso, a única divergência jurisprudencial trazida pela parte mostrou-se inespecífica, atraindo a incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : E-ED-RR-1.195/2005-004-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : RONALD COSTA AVELINO

ADVOGADO : DR. LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, declarar a deserção de ofício e não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. GARANTIA DO JUÍZO NÃO ADIMPLIDA. DESERÇÃO. A MM. Vara definiu o valor da condenação em R\$ 40.000,00. Ao recorrer em recurso ordinário, o embargante recolheu R\$ 4.401,76, ao recorrer de revista, recolheu a título de depósito recursal, R\$ 9.356,26. A condenação não fora rearbitrada. Ausente qualquer recolhimento do depósito garantidor do juízo, nos termos do art. 899 da CLT, encontra-se deserto o recurso de embargos, nos termos do item I da Súmula 128 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.197/2002-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : VALDEME CARDOSO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : INCOSPAL CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.203/1996-002-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

ADVOGADO : DR. GEORGE HENRIQUE DO ESPÍRITO SANTO SOUZA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO ILEGÍVEL

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não se cogita, contudo, de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto os arestos transcritos são claramente inespecíficos, a teor do que dispõe a Súmula nº 296 do TST.

3. Tampouco há falar na propalada contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 19 (transitória) e 285 da SBDI-1, uma vez que, como bem assinalou o acórdão embargado, não existem nos autos outros elementos capazes de atestar a tempestividade do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.210/2004-004-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : FÁBIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES
EMBARGADO(A) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-A-AIRR-1.219/1995-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SANTANA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CEDROS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁUREO A. SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PERPETUADA NOS EMBARGOS E SANADA APENAS NO RECURSO ORA SUB JUDICE. PRINCÍPIO PROCESSUAL DO TEMPUS REGIT ACTUM. Toda a argumentação do Reclamante no sentido de que o artigo 104 do Regimento Interno deste c. Tribunal e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST não impõem uma determinada forma de autenticação das peças que compõem o agravo de instrumento está superada pela conclusão do r. despacho ora agravado de que, subsistindo nos embargos a irregularidade de representação detectada no agravo de instrumento, não há como se admitir aqueles. Acrescente-se que o substabelecimento anexo ao recurso de agravo ora sub judice (fl. 231), assinado pelo Dr. Roberto Chiminazzo em favor da Dra. Karina Barreto Cabau dos Santos, signatária de todos os recursos até então não conhecidos, não enseja a reforma do r. decisum ora agravado. Com efeito, referido substabelecimento não é suficiente para regularizar a representação processual do Reclamante no recurso de embargos, por força do princípio tempus regit actum, uma vez que apresentado muito depois de transcorrido o prazo para interposição dos embargos. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.234/1999-103-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADA LOUZADA
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOSÉ ROGER PETIZ MARQUES
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.242/2002-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADO : DR. DALTRO SCHUCH
EMBARGADO(A) : ELIANE RABELLO BORGES
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA

Nos termos do artigo 894, II, da CLT, não são cabíveis Embargos contra decisão monocrática fundamentada no artigo 557 do CPC. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.255/2003-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-1.262/1992-030-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA
EMBARGADO(A) : GERALDO ALONSO FREIRE AGUIAR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por maioria, conhecer do Apelo no tocante à violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que examine o pedido de equiparação salarial, nos termos em que determinado pelo Acórdão a fls. 182/184.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ELEMENTOS FÁTICOS NÃO REVELADOS. O Tribunal Regional não examinou a matéria à luz dos fatos constitutivos do direito do Autor, tampouco mencionou os documentos juntados pela Reclamada, conforme havia determinado a 1.ª Turma em seu primeiro acórdão. A abordagem de apenas um dos elementos do artigo 461 da CLT (identidade de funções entre paradigmas e paragonado) não se revela suficiente à solução da demanda, tal como buscou demonstrar a Reclamada, ao pleitear fossem consideradas outras circunstâncias supostamente importantes. Frise-se que não se revela razoável admitir que, implicitamente, o Tribunal Regional tenha rejeitado toda a matéria de defesa, ao entender que a Reclamada não se desincumbiu de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos de direito. Todas as circunstâncias do pedido, que envolvem matéria de fato, devem estar devidamente colocadas pelo Tribunal Regional, sob pena de inviabilizar recurso de natureza extraordinária que, dependendo de outros elementos, vise a enquadramento jurídico diverso. Corolário disso, tem-se que a moldura fática revelada pelo Tribunal Regional não permite concluir o acerto, ou não, da decisão que deferiu a equiparação salarial, a despeito de todos os questionamentos da Reclamada. Exsurge nítido, portanto, o desacerto da Turma que não conheceu do Recurso de Revista quanto à alegada preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Violado, pois, o artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos, no particular.

PROCESSO : E-RR-1.277/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANDRÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-1.279/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LUÍSA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.293/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.302/2000-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LAETI PEREIRA BOLDI
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.328/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ESMERINDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela edição da Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.330/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07



1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-1.339/2002-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PEDRO ISIDORIO PRIMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.367/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CÉLIA CRISTINA CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-1.380/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSÁLIA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.420/2004-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
EMBARGADO(A) : MARIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.428/2004-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR MORAES
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DENEGADO COM FULCRO NA SÚMULA Nº 353 DO TST. SILÊNCIO ACERCA DE TEMA NELE VERSADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Negado seguimento ao recurso de embargos em agravo de instrumento em recurso de revista por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST, prejudicada fica a análise de todos os temas nele versados, sob pena de gravíssima subversão da lógica processual. Nesse contexto, o silêncio do r. despacho acerca da regularidade de representação no recurso de revista não caracteriza omissão ou qualquer outro vício na prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-RR-1.458/2003-070-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ISAURO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que recai sobre o empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.487/2004-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DONIZETE CAVALARI
ADVOGADO : DR. EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à multa do art. 557, § 2º, do CPC; por unanimidade, conhecer dos embargos no tema "Agravo de Instrumento denegado - ausência de peça não essencial - contestação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afirmando a regularidade do traslado do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA NÃO ESSENCIAL.

Verificando-se que a peça cuja ausência motivou a Turma a declarar a irregularidade do traslado do Agravo de Instrumento não se apresenta essencial ao deslinde da controvérsia, não há falar em obrigatoriedade de sua juntada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 19, da C. SBDI-I.

Embargos conhecidos e providos.
DESPROVIMENTO DO AGRAVO - MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

Conquanto seja viável, em tese, a demonstração de divergência jurisprudencial quanto se discute a incidência ou não da multa em questão, não impulsiona o recurso de embargos aresto paradigma que adota tese genérica acerca da não aplicabilidade da multa do art. 557, § 2º, do CPC, sem delinear o mesmo quadro fático que ensejou a aplicação da multa pela Turma de origem.

Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.489/2004-007-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO NÓBREGA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
EMBARGADO(A) : DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CASANOVA BORGES DOMINOT
EMBARGADO(A) : ARV SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante as premissas lançadas no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, constatou-se a existência dos elementos típicos da relação de emprego, conducentes à descaracterização do contrato de prestação de serviços. Daí a conclusão de que houvera desvio de finalidade na contratação, sob a falsa roupagem de terceirização, com evidente fraude à legislação trabalhista. Nesse contexto, exsurge cristalino que a matéria situa-se em campo fático-probatório, insusceptível de re-exame por esta Corte superior, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Incensurável, portanto, o acórdão embargado, restando incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.491/2002-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ANGELA DE OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGADO(A) : LOURIVAL DE ARAÚJO VELOSO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa de lei ou da Constituição a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, o aresto transcrito não se contrapõe à decisão turmária, pois examina hipótese em que o acordo coletivo afastou, expressamente, o auxílio-alimentação da base de cálculo do adicional de periculosidade, tese esta não examinada no acórdão recorrido, que nada mencionou acerca de norma coletiva disposta sobre a base de cálculo do referido adicional.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-1.500/2003-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CHAGAS GOMES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.506/2003-045-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ KAZUMI TAKIGAMI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não prosperam, assim, as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.537/1997-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ ANDREATA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO COMPLETA DO ADVOGADO DA AGRAVANTE.

A decisão em que se negou provimento ao agravo da reclamada foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na OJ nº 349 da SBDI-1, cujo teor consagra o entendimento, segundo o qual a juntada de nova procuração, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia completa da procuração outorgada ao advogado que substebece poderes ao subscritor do agravo de instrumento, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Embargos não conhecidos

PROCESSO : E-RR-1.540/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : IDERLAN CUNHA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

4. A alegação de supressão de instância não foi prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.582/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALDENIR CORTEZ SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-1.586/2003-003-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
EMBARGADO(A) : JOÃO SILVESTRE BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROLÍTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto o único aresto transcrito é claramente inespecífico (Súmula nº 296 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.588/1988-032-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO FURQUIM E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AO PROCESSO PRINCIPAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. OFENSA AO ARTIGO 897.

A declaração de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento pelo advogado não tem o condão de tornar válida procuração que, no processo principal, foi juntada em cópia não autenticada.

Intacto o artigo 897 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.592/2001-018-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
EMBARGADO(A) : IZARINO MADRUGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)" - Orientação Jurisprudencial nº 301. Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-ED-AIRR-1.606/2004-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANÍSIO GOMES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353.

EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não restou demonstrada divergência hábil ao conhecimento dos Embargos (Súmula nº 296 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.629/1997-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MAIA CHAVES PAROLO
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para, afastando o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que se prossiga no exame do recurso de revista da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL DECRETADA PELA TURMA. VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT.

A Turma violou o art. 896 da CLT quando conheceu equivocadamente do recurso de revista da reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional.

Ao contrário do decidido, o acórdão regional foi claro quanto ao seu entendimento, no sentido da correção do procedimento adotado pela reclamada, de fazer incidir o reajuste concedido para a categoria sobre o valor do salário já acrescido das horas extras incorporadas, inclusive explicitando suas razões de assim decidir.

Assim, não havia nenhuma contradição no acórdão embargado a ensejar o acolhimento dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, que, na hipótese, foram corretamente rejeitados, restando intactos os arts. 93, inciso IX, da CF/88/ 832 da CLT ou 458 do CPC.

Embargos providos para determinar o retorno dos autos à Turma para prosseguir no julgamento do recurso de revista.

PROCESSO : E-AIRR-1.673/2001-041-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANDRÉ SEMEONE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.675/2005-002-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ECONTOP - EMPRESA DE CONSULTORIA TECNICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE ALMEIDA MAIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO : DR. LEANDRO GUIMARÃES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Não observada a primeira parte do item I da Súmula nº 128 desta Corte uniformizadora, tem-se por deserto o apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.678/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CARLOS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.681/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDVALDO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : E-A-AIRR-1.683/1996-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - BRAS-LIGHT
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ M. FERNANDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Os precedentes colacionados não viabilizam o trânsito da insurgência, uma vez que, além de inespecíficos, porquanto anteriores ao advento da Lei nº 9.756/98, consagram tese já superada neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, que, ante o advento da supracitada lei, reformulou seu entendimento a respeito dos documentos e requisitos indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento. Inteligência das Súmulas nos 296 e 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.710/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA GOMES DA CONCEIÇÃO FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela edição da Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.870/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-1.887/2006-139-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LÁZARO ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.927/2001-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : DIÓGENES ALVES LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas, e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Nesse sentido o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.975/2005-002-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
EMBARGADO(A) : TEBAS DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL EXTRAÍDO DA INTERNET.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa a lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, a divergência citada, igualmente, não impulsiona o conhecimento do apelo, ante os termos do próprio art. 894 da CLT e do item I da Súmula nº 296 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.983/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NIVALDO BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE Nº 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-2.021/2003-041-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
EMBARGADO(A) : ADERBAL BENEDET
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Somente nos casos omissos é que o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT.

Desse modo, não merece provimento estes embargos, pois, imprópria a aplicação do comando inserto no artigo 35 do CPC, porquanto o processo do trabalho dispõe de regras próprias para o cálculo das custas alçadas à condição de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, na forma do artigo 789 e incisos da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.035/2004-032-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
EMBARGADO(A) : SELMA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Segundo o entendimento desta Corte, manifestado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, bem como no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não é lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Os argumentos fáticos deduzidos pelo reclamado quanto à forma em que se deu a negociação da qual resultou a norma coletiva, à ciência do reclamante a respeito dos efeitos da adesão ao plano, ou à indenização por ele percebida revelam-se irrelevantes ao exame da violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, diante do posicionamento de que é ineficaz a cláusula coletiva que atenta contra as restrições previstas no art. 477, § 2º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-2.073/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : REGINALDO DA SILVA SCHRAMM E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Inespecífica a divergência trazida ao cotejo, uma vez amparada em suporte fático diverso do dividido no presente caso, em que houve pronunciamento prévio, na sentença, a respeito dos pedidos julgados procedentes pelo Tribunal de origem, ainda que para considerá-los improcedentes. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.079/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LAERTE ALVES MORAES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.081/1996-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : LÍGIA MARIA MENDONÇA CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

Não se verifica alegada ofensa ao artigo 897, § 5º, da CLT, pois não foi trazida aos autos cópia integral do despacho denegatório do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo de instrumento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.094/1999-024-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
EMBARGADO(A) : VALDETE VILAS BOAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO APELO DENEGADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." (Súmula nº 422 do TST).

A ausência de fundamentação do agravo de instrumento, decorrente da omissão da parte em impugnar os fundamentos do despacho agravado, nos termos do referido verbete sumular, constitui óbice ao exame do agravo de instrumento interposto, mormente considerando-se ter havido mera reprodução, na petição do agravo, das razões constantes do apelo denegado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.116/2002-062-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MAURO LUIS TASSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO" E "ASSISTÊNCIA MÉDICA". AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIGOS 267, VI, E 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sucumbência constitui requisito indispensável à caracterização do interesse em recorrer e pressupõe que a parte experimente gravame em consequência da decisão proferida. É o gravame que qualifica o interesse da parte, legitimando-a a percorrer a via recursal, visando a obter a reversão do pronunciamento judicial que lhe resultou desfavorável. Não se justifica a interposição de recurso a decisão que se revela totalmente favorável à parte, porque dela não resulta gravame algum apto a legitimar o interesse em recorrer. Não configurado o trinômio necessidade-utilidade-adequação, essencial à caracterização do interesse recursal, resulta inviável o conhecimento do apelo. Inteligência dos artigos 267, VI, e 499 do Código de Processo Civil. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.158/2003-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ROMA CARVALHO HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.211/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA RAIMUNDA PEREIRA TORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-2.318/2002-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GERALDO CIRO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
EMBARGADO(A) : PRÓSPER DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-2.343/2003-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : RICARDO SIQUEIRA BAIÃO
ADVOGADO : DR. JASON RIBEIRO MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : MULTISA - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática da admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecurribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-2.405/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DALVANETE VELOSO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.419/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.420/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.448/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PAULO SILVA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-2.451/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA ROSELI GALVÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.453/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DE FGTS. SÚMULA Nº 363.

1. Embora nulo o contrato de trabalho firmado em descompasso com o artigo 37, II, da Constituição Federal, é devido ao empregado, além do saldo de salário, o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 363, redigida à luz da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.468/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CREUZA BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

4. Outrossim, no tocante à compensação, o acórdão embargado não conflita com os verbetes sumulares invocados.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.472/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-2.498/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS LUITGARDS MOURA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.590/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SUELI RODRIGUES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.600/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA GERACINDA CERQUEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.638/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WALDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-2.647/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : JÚLIO RIBEIRO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE DE PAULO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DEVIDAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO EMPREGADOR. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO DA TURMA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DE LEI NOVA

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-1. Assim, tendo sido publicada a decisão da Turma e interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal a justificar o conhecimento dos embargos. Decisão da Turma em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.650/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ALDA BASTOS BARRETO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Diferenças de FGTS. Arguição de inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que incluiu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU nova redação Ao ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.672/2004-028-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : OLÍMPIA VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOVENIL DE JESUS ARRUDA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO ROSA
ADVOGADO : DR. VORLEI ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Não se verifica alegada ofensa ao artigo 897, § 5º, da CLT, pois não foi trazida aos autos cópia integral da petição do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo de instrumento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.695/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA MACIEL MAIA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.701/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARINÊS RODRIGUES DE LIMA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-2.711/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 29/6/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS está conforme a Súmula nº 363, não desafiando embargos à SDI-1, a teor da parte final do item II do artigo 894 da CLT.

2. De outro tanto, sublinhe-se que já existe pronunciamento do Pleno desta Corte em que se reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, de conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente, o que implicou até mesmo a alteração da redação da Súmula nº 363 do TST.

3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.730/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARINALVA PIRES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, atreindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.760/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.812/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IVONE HENRICHSEN
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.864/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARLENE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.950/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA ALNÉIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001, não ofende o princípio da ir-

retroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.986/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : HUMBERTO SACRAMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, atreindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

4. Outrossim, no tocante à compensação, o acórdão embargado não conflita com os verbetes sumulares invocados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-3.003/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SILEI ROSA OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-3.011/2003-031-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Segundo o entendimento desta Corte, manifestado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, bem como no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não é lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Os argumentos fáticos deduzidos pelo reclamado quanto à forma em que se deu a negociação da qual resultou a norma coletiva, à ciência do reclamante a respeito dos efeitos da adesão ao plano, ou à indenização por ele percebida revelam-se irrelevantes ao exame da violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, diante do posicionamento de que é ineficaz a cláusula coletiva que atenta contra as restrições previstas no art. 477, § 2º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-3.028/2004-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : NILDO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para apenas prestar esclarecimentos à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. OJ 270 DA SBDI-1. Acolhem-se os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 270 desta SBDI-1 não importa em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.051/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LÉIA PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-3.103/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA LEILA MESQUITA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-3.110/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA BRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-E-RR-3.146/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA PEREIRA PAES

ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-3.152/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : MARIA SUELY DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.154/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : BENEDITA MARGARELI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.160/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE JESUS SILVA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-3.160/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : JOÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DE FGTS. SÚMULA Nº 363.

1. Embora nulo o contrato de trabalho firmado em descompasso com o artigo 37, II, da Constituição Federal, é devido ao empregado, além do saldo de salário, o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 363, redigida à luz da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-3.166/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : JOSEMAR BENTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.168/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : DINAMAR DA CUNHA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.176/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : PEDRO DOS SANTOS BORGES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.209/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : DAVID ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

4. Outrossim, no tocante à compensação, o acórdão embargado não conflita com os verbetes sumulares invocados.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.216/1999-044-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

EMBARGADO(A) : CIRO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.418/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : JACQUELINE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.464/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : LEUDILENE VIDIGAL DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-3.521/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.639/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : WANTUYL CORREIA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.683/2003-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA GHISLENI MARQUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS

ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EFEITOS DA ADESÃO AO PDV. No presente caso, a reclamante aduz aspecto sobre o qual não houve manifestação do Tribunal Regional, razão por que a aferição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 resta inviabilizada, haja vista a ausência do necessário prequestionamento, incidindo a Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-A-RR-3.703/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : ARLETE CAETANO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-3.739/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : NÁZARA FÁTIMA LEMOS

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.745/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-3.750/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : CLÁUDIA RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-3.765/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : EVANDRO NASCIMENTO DA COSTA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.773/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : LUIZALDA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.862/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ VAZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-AIRR-3.882/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : SARA MARTINS LADEIRA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé, veiculada na impugnação aos presentes embargos, e, ainda à unanimidade, não conhecer do apelo, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS. REPRESENTAÇÃO DEFEITUOSA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBTABELECENTE. SÚMULAS DE NOS 164 E 383 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte superior, nos termos das Súmulas de nos 164 e 383, entendimento no sentido da inaplicabilidade, em sede recursal, do disposto nos artigos 13 e 37 da Lei Processual Civil, que aludem à possibilidade da regularização de representação defeituosa. Uma vez constatado o vício de representação, impõe-se o não-conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.900/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : DOROTÉIA BENTES DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.902/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARIA BETÂNIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Diferenças de FGTS. Arguição de inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que incluiu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos **parcialmente conhecidos e desprovidos.**



PROCESSO : ED-E-RR-3.960/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : CECÍLIA FIDELIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.983/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ARISTIDES BOAVENTURA SIMPLÍCIO FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, o apelo também não se viabiliza por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 129-131, no tocante à tese de irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acresceu o art. 19-A à Lei nº 8.036/90. Isso porque a Turma de origem não conheceu deste tema, com fulcro na Súmula nº 333 do TST, haja vista a reiterada jurisprudência desta Corte no sentido de não ser inconstitucional o art. 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Assim, se a revista não foi conhecida, não houve emissão de tese de mérito, não havendo como se estabelecer o conflito pretoriano. E os demais paradigmas invocados revelam-se impróprios, porque oriundos do excelso do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, fonte não elencada no art. 894 da CLT.

Não conheço.

PROCESSO : ED-E-RR-4.028/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-4.038/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : CLÁUDIA GISLANE FEITOSA ROLIN

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-4.043/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : MARIA ESTER AGUIAR DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-4.055/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ PENHALOZA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.058/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : ROSIMAR LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.073/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : ANTÔNIA EDILEUZA DIONÍSIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.108/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : SÔNIA APARECIDA PEDRO E SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.144/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

EMBARGADO(A) : CELMO DOS REIS

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3 - O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1. Incide a Súmula nº 333 do TST

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.155/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : FRANCILEY BENTO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-4.169/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.170/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ARLECI BARRETO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.195/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ALMERINDO DIALMA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.264/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IZABEL MOREIRA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da

República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-4.297/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA IRLAN PAULA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.335/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO VIEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.347/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : INALDO JOSÉ ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.445/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos interpostos às fls.150/166 e 167/184.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333 deste Tribunal.

Embargos não conhecidos.

EMBARGOS INTERPOSTOS ÀS FLS. 167/184

Operada a preclusão consumativa com a interposição dos primeiros Embargos, não se conhece do apelo de fls. 167/184.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.450/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ORLLES DOUGLAS RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.471/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : HAIDES LUCAS PARREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-4.474/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA ALCIENE PEREIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa legal ou constitucional a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, porque oriundos de fontes não elencadas no art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.506/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ÁUREA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.



2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.547/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CÍCERO MENDES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.556/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA REGINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.654/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JUAREZ FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.768/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : NAIVA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-4.825/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANZ BARBOSA ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.925/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-4.940/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANDREA FABIANY DOS PRAZERES LIMA
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-5.160/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOÃO RIBEIRO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-5.256/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-5.269/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LIDIANE GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-5.300/2002-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADA : DRA. SABRINA ZEIN
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 22/6/2007.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353. É assente na jurisprudência desta Corte que, afora as ressalvas especificadas nas alíneas da Súmula nº 353, não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão proferida em agravo de instrumento.

Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-5.304/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CHEILA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.376/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : WILSON HONORATO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-5.412/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUCILANE LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-5.450/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DANIELA SERRÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 (01/06/2007).

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos de declaração para suprir omissão apontada em recurso de embargos à SDI-1. Súmula nos 184 e 297, II.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS está conforme a Súmula nº 363, não desafiando recurso de embargos à SDI-1, a teor da parte final do item II do artigo 894 da CLT.

3. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão desta Especializada que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

4. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-5.507/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE DE LIMA BRAGA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-5.522/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ERIADE OLIVEIRA DO VALLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-5.575/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCIMÁRCIA COSTA BARRETO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-5.620/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 (22/06/2007). CONTRATO NULO. EFEITOS. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS está conforme a Súmula nº 363, não desafiando embargos à SDI-1, a teor da parte final do item II do artigo 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.682/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ARAÚJO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Diferenças de FGTS. Arguição de inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-5.726/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO MARQUES MARTINS
ADVOGADO : DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-5.729/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ADALGIZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-5.733/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUIZA TAVARES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 (01/06/2007).

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos de declaração para suprir omissão apontada em recurso de embargos à SDI-1. Súmula nos 184 e 297, II.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS está conforme a Súmula nº 363, não desafiando recurso de embargos à SDI-1, a teor da parte final do item II do artigo 894 da CLT.

3. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão desta Especializada que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

4. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-5.799/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DOMINGAS FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.



PROCESSO : E-RR-5.848/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA SILVA DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/5/2007.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos de declaração para suprir omissão apontada em recurso de embargos à SDI-1. Súmula nos 184 e 297, II.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS está conforme a Súmula nº 363, não desafiando embargos à SDI-1, a teor da parte final do item II do artigo 894 da CLT.

3. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 que as verbas consignadas na Súmula nº 363 não são suscetíveis de compensação com os valores pagos, no período reconhecido como trabalhado, a título de 13º salários, férias e abonos.

4. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.870/2005-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : DALILA FERRER BRUSE E OUTROS
 ADOVADO : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando, assim, que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte Superior consagra posicionamento no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-ED-RR-6.106/2004-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE
 EMBARGADO(A) : GILBERTO DE FREITAS HEUSI
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. BESC. TRANSAÇÃO. ADEÇÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-8.064/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CARLOS FERNANDO DE GODOY E VASCONCELOS
 ADOVADO : DRA. ADRIANA FERNANDES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

Ante a impossibilidade de se verificar, à época da interposição do agravo de instrumento, se o recurso de revista foi interposto via fac-símile ou não, deve-se considerar o protocolo constante da cópia do recurso de revista como a data da sua efetiva protocolização.

Assim, não merecia mesmo prosperar o agravo de instrumento do reclamante, ante a intempestividade do recurso de revista. Intacto os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-10.462/2004-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARCOS PAULO MARTINS LESSA
 ADOVADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE NA JUSTIÇA FEDERAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-12.613/2005-002-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ESTELITA FERREIRA BARATA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADOVADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, portanto, não prospera a alegação de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

PRESCRIÇÃO - PEDIDO DE ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

1. Verifica-se do acórdão embargado que o pedido da Autora é de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrente de uma Reclamada não ter concedido a isenção da contribuição para o regime de previdência complementar, embora prevista no regulamento.

2. A hipótese dos autos, portanto, não é de alteração contratual por ato único do empregador, mas de inadimplemento de obrigação prevista no regulamento da complementação de aposentadoria.

3. Assim, configura-se a violação continuada do direito da Recl a mante, tendo em vista que decorre de descumprimento, e, não, de a l teração do pactuado.

4. Nesses termos, é aplicável a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327/TST.

DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - ISENÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO

A Embargante não atacou os fundamentos do acórdão embargado, atraindo o óbice da Súmula nº 422/TST.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Os arestos colacionados são oriundos de órgão não previsto no permissivo legal, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-17.748/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : IVANI ROBERTO VIEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada pelo artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

HORA NOTURNA REDUZIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Correta a decisão da Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista calçado em violação do artigo 7º, XIV, da Constituição da República, em hipótese em que estabelecida controvérsia acerca da redução da hora noturna - matéria não alcançada pelo dispositivo constitucional, que se limita ao labor em turnos ininterruptos de revezamento. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-20.224/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUCIANO JACINTO DA SILVA
 ADOVADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO POSTERIOR AO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

No caso dos autos, no momento da interposição do recurso de agravo de instrumento, o único signatário do instrumento não detinha poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da parte e tampouco se beneficiava do mandato tácito, nos termos dos artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94. Cumpre ressaltar que não é possível regularizar a representação processual (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte, portanto, mostra-se inadmissível a juntada de procuração após transcorrido o prazo para interposição do instrumento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-28.977/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADO : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AMÉRICO NUNES DE VARGAS
 ADOVADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, I - não apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II - conhecer dos Embargos no tema "Bancário - Gerente-Geral de Agência - Aplicação do artigo 62, inciso II, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir as horas extras da condenação.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar não apreciada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

BANCÁRIO - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT

É aplicável ao gerente-geral de agência bancária o disposto no artigo 62, inciso II, da CLT. Inteligência da Súmula nº 287/TST. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-38.364/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO CÉZAR DE MOURA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Não observada a primeira parte do item I da Súmula nº 128 desta Corte uniformizadora, tem-se por deserto o apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-46.518/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. IACI COELHO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JORGE
ADVOGADA : DRA. MARTA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Uma vez definida a ausência de conseqüências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego, não há falar na prestação de novo concurso público por parte do obreiro que trabalha em empresa de economia mista como condição da validade do pacto laboral após a jubilação. Tampouco há cogitar em violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-51.019/2004-025-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SABARÁLCOOOL S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
ADVOGADO : DR. ADRIANA DE ORNELAS
EMBARGADO(A) : OLIVEIRA MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 30/11/2007.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que não comporta reexame, pela via de embargos, acórdão de Turma do TST que nega provimento a agravo de instrumento, proclamando a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista, cujo seguimento tenha sido denegado pelo Tribunal Regional.

2. Trata-se de hipótese não prevista na Súmula nº 353, que ressalva, expressamente, os casos de cabimento de embargos contra acórdão de Turma do TST proferido em agravo de instrumento.

3. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-53.201/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA CORRADI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NORMA GABRIELA OLIVEIRA S. MOURA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - ADVOGADO CONTRATADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.906/94 E EM REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS - INAPLICABILIDADE DA JORNADA ESPECIAL DE 4 HORAS

1. Segundo a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior, se a contratação do advogado ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 8.906/94 e em regime de 40 horas semanais, resta configurada a hipótese de excepcionalidade do regime especial de quatro horas diárias.

2. Divergência jurisprudencial não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-54.433/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GETÚLIO GEBER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. PETROBRAS. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS" E "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O abono concedido a título de "participação nos resultados" constitui vantagem sem natureza salarial, ajustada por meio de norma coletiva, cuja previsão de pagamento contempla apenas os empregados da Petrobras em atividade. Tal benesse não é devida, portanto, aos empregados que passaram à inatividade, nem integra o salário para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-65.327/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SEIXAS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAM MOHR FUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE SERVIU DE PREPOSTO EM OUTRA AÇÃO. Não cabe discutir o tema tão somente sob o prisma da violação do artigo 405, § 2º, inciso III, do Código de Processo Civil, quando o eg. Tribunal Regional, ao deferir a contradita da testemunha que serviu de preposto em outra ação, além de tratar da suspeição propriamente dita, também aduziu outros fundamentos que possibilita afastar-se a alegação de cerceamento de defesa, em especial o fato de terem sido ouvidas outras testemunhas, e de a empresa haver desistido de outras provas orais, a afastar a existência de prejuízo processual à parte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-79.722/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADO(A) : RICARDO SÉRGIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. DONATO BOUÇAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-96.515/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ÊSCOPO DOS EMBARGOS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. A impugnação contra eventual deficiência de fundamentação de decisão não se insere no novo âmbito de competência desta C. Subseção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

Pacificado no âmbito deste Eg. Tribunal Superior que a aposentadoria espontânea não importa na extinção do contrato de trabalho, não se conhece de Embargos interpostos a acórdão que adotou o tema.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-141.136/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
EMBARGADO(A) : SÍLVIA MORAES DE MATOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-152.507/2005-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LYOJI OKADA
ADVOGADO : DR. MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A egr. Turma, acolhendo preliminar suscitada em contra-razões de Recurso de Revista, não conheceu do Apelo, por intempestivo, por entender que a oposição de Embargos de Declaração somente produz efeitos se for realizada de modo correto. Assim, diante da irregularidade de apresentação (substabelecimento em cópia) do subscritor dos Embargos de Declaração, entendeu que esse Apelo Declaratório era inexistente ou ineficaz, acarretando, portanto, a intempestividade do Recurso de Revista. Inicialmente, verifica-se que, na hipótese, há uma particularidade que não se pode olvidar, qual seja, a egr. Turma não poderia ter acolhido a preliminar



suscitada em contra-razões ao Recurso de Revista, por se tratar de matéria própria de recurso, e não de impugnação a Recurso de Revista, a qual deveria ter sido suscitada pelo empregado por meio de recurso próprio. Vale dizer que já não é possível discutir a validade ou eficácia do Acórdão Regional que julgou os Embargos de Declaração, pois quanto a isso o Reclamante se conformou, deixando de interpor recurso. Por outro lado, ainda que assim não fosse, verificase que, se o próprio Regional conheceu dos Embargos de Declaração, não poderia a egr. Turma, neste momento recursal, desconstituir seus efeitos para não conhecer do Recurso de Revista, por intempestividade. Nesse contexto, o acórdão embargado, ao acolher a preliminar para declarar inexistentes os Embargos de Declaração e, em consequência, não conhecer do Recurso de Revista, sob a alegação de intempestividade, violou o princípio do devido processo legal e da ampla defesa, atingindo a literalidade do art. 5.º, LV, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-387.270/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MIRIAN NAZARETH FONSECA
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida na impugnação; II - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono e Guilherme Augusto Caputo Bastos, conhecer dos Embargos por ofensa ao artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de restituição de valores referente ao plano de complementação de aposentadoria, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES AO PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Estando a relação com a Previ condicionada à existência de liame empregatício entre as partes - por se tratar de entidade fechada de previdência privada - impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho. Inteligência do artigo 114 da Constituição da República.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-410.259/1997.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ADÃO DE BRITO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGADO(A) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao disposto nos artigos 7º, I, e 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro às diferenças salariais deferidas pelo Tribunal Regional.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com a formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-416.110/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : RUTH CAPUZZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. BANCO ITAÚ. PAC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes os pressupostos de cabimento do recurso previstos no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-456.977/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : JORGE MENESES
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado fundamentou suficientemente sua conclusão e afastou expressamente a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse contexto não há omissão a ser sanada. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-461.388/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : CARMEN LUCIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
EMBARGADO(A) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE RECURSAL. ARTIGO 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-473.659/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
EMBARGADO(A) : LUCIENE AURÉLIA SILVA RABELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ART. 224, § 2.º, DA CLT. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT DES-CARACTERIZADA. Não houve má aplicação da Súmula n.º 126 do TST, porquanto o Regional, instância soberana na apreciação dos fatos e das provas, deixou consignado que o empregado não detinha a fúdicia caracterizadora do cargo de confiança bancário, sendo, portanto, cristalina a impossibilidade de se enquadrar o trabalhador na previsão do artigo 224, § 2.º, da CLT. Incidência da Súmula 102, I, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-486.818/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSANE LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALZENIRA CARLOS DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. Preliminar não conhecida. VIOLAÇÃO DO ART. 896. Não há de se falar em violação do art. 896 da CLT, na medida em que as horas extras foram deferidas, de fato, com base nas provas produzidas nos autos, o que leva à conclusão de que agiu com acerto a egr. Turma ao invocar o óbice da Súmula n.º 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-507.214/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALCEBIADES CARMINO PRESTES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. ACORDO COLETIVO. HORAS "IN ITINERE". É válida cláusula coletiva que fixa como horas "in itinere" apenas aquelas que ultrapassarem o limite diário estabelecido no respectivo acordo. No caso concreto, todas as instâncias percorridas entenderam que o Autor enquadrava-se como rurícola e os instrumentos coletivos a ele aplicados seriam o da referida categoria profissional. Logo, não procede o argumento segundo o qual foi aplicada ao Autor, na qualidade de rurícola, norma coletiva dirigida aos industriários. A Turma analisou a matéria apenas sob o enfoque da validade da norma coletiva e concluiu em harmonia com a jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-527.477/1999.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURSO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
EMBARGADO(A) : JOÃO SIMIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento por Aposentadoria Voluntária instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-527.628/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BET- GLEIDE MACIEL FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-530.588/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO PELA INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA TRAZIDA

1. A C. Turma não conheceu do Recurso de Revista por entender inespecífico o conjunto da divergência colacionada - único fundamento do Recurso de Revista.

2. Não se cogita, assim, de conhecimento dos Embargos. Como se viu, na espécie, a C. Turma não emitiu tese jurídica capaz de gerar potencial conflito de interpretação com outra Turma, a ponto de exigir a intervenção desta C. Subseção com finalidade uniformizadora. Isso porque se limitou a afirmar que, no caso concreto, a divergência colacionada no Recurso de Revista não atende às prescrições da Súmula nº 296/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-535.423/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ FLÁVIO DE MOURA

ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do ADI na base de cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional, ao determinar a integração do ADI na base de cálculo da complementação de aposentadoria, embora tenha registrado que essa parcela não figurava expressamente entre as parcelas integrantes da complementação da aposentadoria previstas no regulamento, contrariou a Súmula 97 desta Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-536.247/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

EMBARGADO(A) : LEILA MARIA DE SANTANA

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ministro Milton de Moura França, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA O PERÍODO DE 1993 A 1996. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896 DA CLT E 7.º, XIV, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA. Registrando o egr. TRT que não havia negociação coletiva para a prática de jornada em turnos ininterruptos de revezamento no período de 1993 a 1996, tem-se que a col. Turma do TST não violou o art. 896 da CLT quando, conhecendo do Recurso de Revista da Reclamante, por violação do art. 7.º, XIV, da CF, deferiu-lhe duas horas extras excedentes à 6.ª trabalhada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-555.477/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SEGURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : JORGE FERNANDO GOMES MEDINA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SANTOS ANDRÉ VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA AOS NÃO SINDICALIZADOS. INDEVIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS. "As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente des-

contados." Hipótese em que se afigura correta a decisão prolatada na origem, mediante a qual se rejeitou o pedido de pagamento da contribuição assistencial prevista em instrumento coletivo, sob o fundamento de que não há nos autos prova de que os Autores fossem associados ou sindicalizados. Incólume, no caso concreto, o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-566.167/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : LUCILO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO PARA FINS DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTA NESTA CORTE. SÚMULAS 132 E 191-TST. NÃO-CONHECIMENTO. A matéria tratada na presente Reclamatória é por demais conhecida desta Corte - base de cálculo do adicional de periculosidade para os eletricitários. Caminhando a decisão embargada no sentido de determinar a incidência do adicional sobre a totalidade da remuneração percebida pelo Autor, em se tratando das parcelas de cunho salarial, revela-se observada a sua adequação aos termos do Precedente nº 279 da SBDII e à Súmula nº 191-TST. Além do que, a decisão atacada atende também ao teor da Súmula nº 132-TST, ao considerar a integração da periculosidade para fins de apuração do labor extraordinário. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-566.284/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

PROCURADOR : DR. IVETE MARIA RAZARRA

EMBARGADO(A) : DENISE NUNES

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 349/TST

Segundo a jurisprudência deste Eg. TST, é exigida a celebração de acordo coletivo para a validade da compensação de horário de trabalhadores submetido a condições insalubres. Inteligência da Súmula nº 349/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-567.266/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : PATRÍCIA MARIA ALFAMA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, tendo a egr. Turma ressaltado que o Regional contrariou tal disposição, torna-se incabível a discussão no sentido de que, segundo o STF, o § 2.º do art. 37 da CF não disciplina os efeitos da nulidade da contratação, porque a Súmula 363 desta Corte dispõe quais os efeitos dados ao contrato nulo. Pelo mesmo motivo, também não cabe a discussão acerca da responsabilidade objetiva do Estado (CF, art. 37, § 6.º). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-575.372/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ALIMENTOS WONDER LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BACIEGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Correto o acórdão, mediante o qual se asseverou a inexistência de omissão, uma vez que a decisão embargada trazia em seu bojo os fundamentos que justificaram o juízo de inespecificidade dos arestos. Note-se que a Turma consignou as balizas que deveriam estar contempladas nos paradigmas, para fins de deflagrar o conflito. Não havendo tais referências, afigura-se irrelevante a ausência de exame quanto a outras particularidade constantes dos arestos. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Diante da moldura fática revelada pelo Tribunal Regional, a Turma decidiu corretamente quanto ao exame do artigo 62, I, da CLT. Ao contrário do que sustentado pela parte, os meios utilizados pela Reclamada - como a instalação de tacógrafo no veículo, o estabelecimento de roteiro e o comparecimento diário do Reclamante à sede da empresa, no início e final da jornada - revelam a existência de controle de horário. Note-se, ademais, que o Reclamante, ao retornar à empresa após o serviço externo, ainda executava atividades no âmbito interno da Reclamada, o que corrobora o entendimento segundo o qual se fazia viável a fiscalização de horário. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-586.080/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ALAIS ELAINE TITO FRAGA

ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

EMBARGADO(A) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI

EMBARGADO(A) : EMTL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MAURO GUMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão embargada deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. Embargos não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-596.697/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : DAVID PEREIRA DO ROSÁRIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao elastecimento da jornada de trabalho dos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, por violação do art. 7.º, XIV, da Constituição Federal e contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 169-SBDII, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos adicionais incidentes sobre a 7.ª e a 8.ª horas diárias de labor e respectivos reflexos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA DO ACORDO COLETIVO MESMO SEM A PACTUAÇÃO DE NENHUMA CONTRAPRESTAÇÃO. INDEVIDO O PAGAMENTO DA 7.ª E DA 8.ª HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 423 DO TST. PROVIMENTO. 1. O art. 7.º, XIV, da Constituição Federal de 1988 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas permite que a empresa fixe jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. 2. Ressalte-se que o acordo coletivo celebrado entre as partes tem força de lei, devendo por isso ser respeitado, conforme o disposto no art. 7.º, XXVI, da Carta Magna. 3. Dessarte, existindo acordo coletivo que estabelece a jornada diária superior a seis horas diárias, não há de se falar em pagamento da 7.ª e da 8.ª horas como extraordinárias, pois, se assim não fosse, não haveria razão de ser da ressalva feita no inciso XIV do art. 7.º da Carta Magna. 4. Registre-se, por fim, que, de acordo com o entendimento da SBDI-1 desta Corte, é válido o acordo coletivo que elastece a jornada de trabalho dos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, mesmo sem a pactuação de nenhuma contraprestação em favor dos trabalhadores. Recurso de Embargos conhecido e provido.



PROCESSO : ED-E-RR-608.915/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : JONAS MÜLLER
ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ACERCA DA CONFISSÃO FICTA. DELIMITAÇÃO DA LIDE RESPEITADA. INEXISTÊNCIA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-614.168/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GINALDO ALVES DE SENA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para acrescer ao julgado os fundamentos contidos na decisão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÕES A SEREM SANADAS. A v. decisão deixou de se manifestar acerca de fato novo indicado pelos reclamantes, devendo serem acolhidos os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto, agregando tais fundamentos à v. decisão.

PROCESSO : E-RR-624.351/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-625.225/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARAFIGO
ADVOGADO : DR. AMILTO MARTINS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-625.258/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : AGENOR FELIPE MARTINS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. De acordo com o Eg. TRT, restou configurada a existência de fraude entre a indústria de suco e a cooperativa, tratando-se a cooperativa de mera intermediária, entre aquela e o empregado. Consignou, ainda, que ficou demonstrada a existência de vínculo de emprego entre o autor e a reclamada e, por conseguinte, a atuação irregular da cooperativa, em evidente fraude à legislação consolidada. Decisão em sentido contrário ensejaria o reexame das provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-628.731/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUCIANO CIPRIANI
ADVOGADA : DRA. ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTERAJORNADA. BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. O entendimento da C. Turma está em consonância com a jurisprudência da C. SDI, que aplica a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1/TST ao empregado bancário, ainda que haja norma específica estipulando o intervalo do bancário, quando houver trabalho em sobrejornada que ultrapassa a jornada legal do bancário. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-E-ED-ED-RR-636.427/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALBA DE MORAES CAMARGO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO ADESIVO - PREJUDICADO DIANTE DO NÃO-CO-NHECIMENTO DO RE DE REVISTA PRINCIPAL

Consoante explícita o caput do ar 500 do CPC, o recurso adesivo é subordinado ao principal e não será conhecido se este for declarado inadmissível (in III). Precedentes desta Eg. Corte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-636.566/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IVAN LA MAISON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeito - pedido de reintegração - violação do artigo 896 da CLT". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "aposentadoria espontânea - ausência de extinção do contrato de trabalho - ADIn nº 1721-3 - devido o pagamento das verbas rescisórias - inexistência de nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público", por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a condenação relativa ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional e multa de 40% do FGTS).

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento das verbas rescisórias. Embargos conhecidos e providos, no tema.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Não há que se falar em violação do artigo 896 da CLT, na medida em que as sociedades de economia mista podem dispensar seus empregados de forma imotivada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 247 da c. SBDI-1, não decorrendo a reintegração pura e simplesmente da validade do contrato de trabalho posteriormente à aposentadoria espontânea. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-644.691/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARLENE GANDARELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRIO
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-647.273/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LÍVIO MAURO ARANTES
ADVOGADA : DRA. ELMARA PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidenciando-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de trabalho. Correta a decisão da Turma, que não conheceu da revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-647.867/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS MACHADO
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. UNICIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Define-se a causa petendi a partir da descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e não pela norma legal que os qualifica. Ao julgador incumbe subsumir o fato à norma legal aplicável, emprestando aos fatos narrados pelas partes a devida qualificação jurídica. A responsabilidade solidária entre as reclamadas exsurge como mera conseqüência do reconhecimento da existência de grupo econômico entre elas.. Da mesma forma, a questão relativa à unicidade contratual. Não há falar, em circunstâncias que tais, em julgamento fora dos limites do pedido nem, conseqüentemente, em violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-649.924/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JANDIR LUÍS LANSINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CÁLCULO. INCORPORAÇÃO DE OUTRAS PARCELAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. A ausência de pronunciamiento, por parte da Turma, acerca dos temas objeto dos dispositivos reputados ofendidos torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Preclusa a matéria, nos termos da Súmula nº 297, II, desta Corte uniformizadora. 2. De outro lado, o artigo 5º, II, da Constituição da República não incide de forma direta na hipótese dos autos, que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. 3. Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não reconhecida. 4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-660.574/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET

EMBARGADO(A) : FRANCISCO EZEQUIEL DE LUCENA

ADVOGADA : DRA. MARIA ELISA BELLONSI

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARIA SALATIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 5.º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320 DA SBDI-1 DO TST. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DA PARTE. PROVIMENTO. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a orientação jurisprudencial 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-662.728/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : NEILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para esclarecer a decisão embargada, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SOMENTE PARA O FIM DE ESCLARECER A DECISÃO EMBARGADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ 275 DA SBDI-1. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 23 DO TST. Acolhem-se os embargos de declaração somente para o fim de esclarecer que não ocorre atrito com a Súmula 23 do TST, pois o paradigma condutor do conhecimento da revista obreira abrange qualquer hipótese de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, revelando, pois, especificidade em relação aos fundamentos encampados pelo Tribunal Regional. Embargos de declaração acolhidos, para esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-663.151/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

EMBARGADO(A) : AVELINO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. UNICIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Define-se a causa petendi a partir da descrição dos fatos e fundamentos do pedido, não pela norma legal que os qualifica. O julgador detém o poder-dever de subsumir o fato na norma legal aplicável, emprestando aos fatos narrados pelas partes a devida qualificação jurídica. A unicidade contratual deferida segue como mera consequência dos fatos deduzidos na inicial, assim como as parcelas pleiteadas partem da premissa da existência de contrato único. Não há falar, em circunstâncias que tais, em julgamento fora dos limites do pedido e, em consequência, em violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-665.579/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : GUILHERME RODRIGUES FRANÇA DOS ANJOS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA

PROCURADOR : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se a parte pretende o exame de matéria não devolvida.

ENGENHEIRO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - REMUNERAÇÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO - RECURSO DE REVISTA DESPROVIDO - PARADIGMAS INESPECÍFICOS - SÚMULA Nº 296 DO TST

No tema, os paradigmas colacionados são inespecíficos, porque não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Incide, assim, a Súmula nº 296 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-666.592/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ LINS BOTELHO

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-666.684/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: BANERJ. PLANO BRESSER. REAJUSTE DE 26,06%. LIMITAÇÃO.

Decisão embargada em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, no sentido de que as diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, são devidas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-668.061/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

EMBARGADO(A) : SÉRGIO TADEU RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

EMBARGADO(A) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO MANO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-668.219/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : EUFRASIO SILVA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA. CONTRATO DE CONCESSÃO CUMULADO COM ARRENDAMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIZAÇÃO DA RFFSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Carece o devedor principal de interesse em perseguir, na esfera recursal, o reconhecimento da responsabilidade do devedor subsidiário. Com efeito, tal provimento jurisdicional resultaria inócuo para o devedor principal, porquanto incapaz de elidir a sua responsabilidade pela satisfação integral dos débitos reconhecidos em juízo. Apenas o credor revela-se legitimado para requerer tal providência, a ele não podendo substituir o devedor principal. Precedentes. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-673.593/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE DE JESUS

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7.º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Logo, não há ofensa ao inciso XIV do art. 7.º da Carta Magna e os paradigmas colacionados esbarram nos termos do § 4.º do art. 896 da CLT." TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Precedentes. Hipótese em que a decisão recorrida encontra-se amoldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-674.498/2000.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ARNÓBIO DA SILVA LEITE

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos por contrariedade à Súmula nº 277 da SBDI-1 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da condenação à vigência da Lei nº 8.542/92, ou seja, até 1/7/1995, data da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, que suspende provisoriamente a eficácia dos §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.542/92, observados os termos dos dissídios coletivos subsequentes.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVOS. SÚMULA Nº 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tem decidido esta Corte uniformizadora que, conquanto a Súmula nº 277 faça referência específica às sentenças normativas, sua incidência deve alcançar também as condições de trabalho instituídas mediante acordo ou convenção coletivos de trabalho. Na presente hipótese, restou expressamente consignado que a norma coletiva prevendo o direito pleiteado pelo reclamante vigorou quando ainda vigente a regra prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92, que estipulava que as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho. Tal entendimento somente foi revogado em 1/7/1995, data da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, que suspendeu provisoriamente a eficácia dos §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.542/92. Resulta, daí, que o período de vigência da Lei nº 8.542/92 encontra-se resguardado dos efeitos da Súmula nº 277 do TST. Recurso de embargos conhecido parcialmente e provido para limitar os efeitos da condenação à vigência da Lei nº 8.542/92, ou seja, até 1/7/1995.

PROCESSO : E-RR-674.585/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : JOB TANCREDO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-675.926/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : FERNANDO LUZ DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. ROBERTO DONIZETE DA SILVA

EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO QUE NÃO PADECE DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ARTIGO 897-A DA CLT. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Rejeitam-se os embargos de declaração com ostensivo conteúdo impugnativo, interpostos à decisão cujos fundamentos estão explicitados em termos compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade do tema. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-677.244/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO RUIZ QUATRINA
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não há cogitar em ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, I, do Código de Processo Civil e 5º, caput e incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a decisão proferida pelo Tribunal Regional, fundada no exame do quadro fático-probatório dos autos, conclui que o reclamante logrou provar de forma robusta o alegado labor extraordinário. Na hipótese dos autos, portanto, não se cogita em debate sobre a correta distribuição do ônus da prova, mas do mero reexame da prova efetivamente produzida. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-681.590/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS MEDIANTE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVOS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tem decidido esta Corte uniformizadora que, conquanto a Súmula nº 277 faça referência específica às sentenças normativas, sua incidência deve alcançar também as condições de trabalho instituídas mediante acordo ou convenção coletivos de trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-694.551/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : GLÓRIA CARVALHO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para sanar contradição e prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE PÚBLICO SEM O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS. MANUTENÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. À LUZ DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA COLENDIA CORTE. SANEAMENTO DE CONTRADIÇÃO E PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. Ainda que providos os Embargos de Declaração para sanar contradição e prestar esclarecimentos, fica mantida a decisão firmada por esta Subseção julgadora, que reconheceu a adequação do acórdão turmário aos termos da Súmula TST nº 331, IV.

PROCESSO : E-ED-RR-695.913/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : JORGE EDUARDO COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 531- 536, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 1ª Região, para que se profira nova decisão, enfrentando, explicitamente, a matéria abordada nos embargos declaratórios da reclamada em relação à prova testemunhal, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

É dever do órgão julgante expor, de forma fundamentada, os motivos que lhe formaram o convencimento, notadamente quando a parte, diligentemente, opôs embargos de declaração. Assim, se instado a pronunciar-se sobre matéria relevante para o deslinde da controvérsia, o julgado permanece silente, inviabilizando a revisão em sede extraordinária, manifesta é a negativa de prestação jurisdiccional, o que implica ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-696.625/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANAILTON PROCÓPIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.
HORAS EXTRAS. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180.

Não merecem conhecimento os embargos quando não violado o art. 896 da CLT, em razão de a Turma, com acerto, não ter conhecido do recurso de revista patronal quanto aos temas "Turno ininterrupto de revezamento - Horas extras", com fundamento na OJ nº 275 da SBDI-I e quanto ao "Divisor 180", afastando as violações a preceito de lei e da Constituição Federal bem como a divergência jurisprudencial colacionada, mediante a indicação da jurisprudência pacífica desta Corte.

Embargos da reclamada não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-698.463/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA RAYMUNDA SARAIVA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA DE SAÚDE
PROCURADORA : DRA. MANUELLA DA SILVA NONÓ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se divisa deficiência de fundamentação no acórdão regional. O Eg. Tribunal Regional, além de julgar de forma completa, clara e coerente, fê-lo em acordo com a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128, da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-698.928/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL LAR ESCOLA FRANCISCO DE PAULA - FUNLAR
PROCURADORA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
EMBARGADO(A) : ANA MARIA FACORRO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ MARIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

JULGAMENTO EXTRA PETITA - DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES PREVISTOS EM NORMA COLETIVA - CONVERSÃO DA URV

A indicação de contrariedade a orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Coletivos do TST não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, na forma do art. 896, "a", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-703.310/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO
EMBARGADO(A) : LÚCIA DE FÁTIMA SAKAMOTO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME
ADVOGADA : DRA. ORMESINDA BATISTA GOUVEIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. Não contraria a Súmula 126 desta Corte a aferição do preenchimento de pressuposto extrínseco do recurso ordinário atinente ao preparo, mediante o exame da guia de recolhimento de custas, por se tratar de dado objetivo. Do contrário, resultaria irrecurável a decisão regional que conclui pela deserção do recurso ordinário. Ademais, o reexame da guia de recolhimento de custas constitui procedimento indeclinável do relator do recurso de revista na Turma, porquanto até mesmo para se verificar a observância do devido preparo desse recurso faz-se necessária a análise do referido documento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-705.931/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RONALDO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7.º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Logo, não há ofensa ao inciso XIV do art. 7.º da Carta Magna e os paradigmas colacionados esbarram no termos do § 4.º do art. 896 da CLT." TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ nº 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja admissibilidade, à luz da Súmula nº 333/TST. Precedentes. Hipótese em que a decisão recorrida encontra-se amoldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.hIHhhh
Processo : E-ED-RR-707.999/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EMBARGOS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. A impugnação contra eventual deficiência de fundamentação de decisão não se insere no novo âmbito de competência desta C. Seção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

A pretensão não se coaduna com o propósito dos Embargos, por não comportar apreciação de tese jurídica no propósito de uniformização de jurisprudência, porquanto se dirige à verificação de, na hipótese, haver o juízo conferido ao Autor algo que não foi objeto de pleito.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-708.544/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO LOURENÇO BEZERRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-710.385/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : LAYSE PEREIRA DA FONSECA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamante para prestar os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado; II - por unanimidade, negar provimentos aos embargos de declaração interpostos pelo reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA RECLAMANTE. OMISSÃO. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-712.708/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOÃO MACHADO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE. A aplicabilidade do instituto da denúncia da lide no processo do trabalho, a despeito da ampliação da competência desta Justiça Especial, deve ser analisada caso a caso, considerando-se o interesse do trabalhador na celeridade processual, tendo em vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, bem como a própria competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia surgida entre o denunciante e o denunciado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-713.534/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE. A aplicabilidade do instituto da denúncia da lide no processo do trabalho, a despeito da ampliação da competência desta Justiça Especial, deve ser analisada caso a caso, considerando-se o interesse do trabalhador na celeridade processual, tendo em vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, bem como a própria competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia surgida entre o denunciante e o denunciado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-714.384/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE MARINA ALVES PALOMO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DO ABONO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT E MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO C. TST NÃO VERIFICADAS. A v. decisão da C. Turma aplicou a Súmula nº 297 do C. TST, em razão de não terem sido prequestionados os dispositivos legais e constitucionais e as Súmulas desta C. Corte. A delimitação fixada pelo Eg. TRT foi de que com base na interpretação das cláusulas da Convenção Coletiva invocada, os benefícios abono salarial, cesta-básica e participação nos lucros não se aplicam aos aposentados. Verificando-se a consonância da v. decisão com o teor da Súmula nº 297, em razão de não se constatar tese na eg. Corte a quo acerca do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e coisa julgada, tampouco acerca do que dispõem as Súmulas nºs 51 e 243 desta C. Corte, não há como se vislumbrar a ofensa ao art. 896 da CLT por má aplicação da referida Súmula. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-717.134/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS RABELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ SERAFIM MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. De outro lado, o artigo 5º, II, da Constituição da República não incide de forma direta na hipótese dos autos, que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-718.210/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

ADVOGADO : DR. DÁISON CARVALHO FLORES

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

EMBARGADO(A) : JAIRTON DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CAUVILA SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. De outro lado, o artigo 5º, II, da Constituição da República não incide de forma direta na hipótese dos autos, que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-721.894/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : NELCI TERESINHA BOBATO KOZLOVSKI

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeito - pedido de reintegração - violação do artigo 896 da CLT". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "aposentadoria espontânea - ausência de extinção do contrato de trabalho - AdIn nº 1721-3 - devido o pagamento das verbas rescisórias - inexistência de nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público", por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a condenação imposta pela r. sentença de primeiro grau quanto ao pagamento das verbas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Deve ser restabelecida a condenação ao pagamento das verbas rescisórias. Embargos conhecidos e providos, no tema.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Não há que se falar em violação do artigo 896 da CLT, na medida em que as sociedades de economia mista podem dispensar seus empregados de forma imotivada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 247 da c. SBDI-1, não decorrendo a reintegração pura e simplesmente da validade do contrato de trabalho posteriormente à aposentadoria espontânea. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-724.613/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MARIO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDII, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-724.638/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : ALTAMIRO NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RICHARD LAVIOLA VAGLIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº. 11.496/2007. TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Logo, não há ofensa ao inciso XIV do art. 7º da Carta Magna e os paradigmas colacionados esbarram nos termos do § 4º do art. 896 da CLT."

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Hipótese em que a decisão recorrida encontra-se amoldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-729.446/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº. 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conquanto a Turma não tenha explicitado o artigo 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, é certo que este Tribunal Superior, considerando a norma constitucional, firmou entendimento segundo o qual o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento de horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Exceção à regra ocorre quando instrumento coletivo disciplina de forma diversa. Tal diretriz, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I, deu suporte à decisão recorrida. Logo, não há falar em nulidade do julgado.

TURNÓ ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ nº 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja admissibilidade, à luz da Súmula nº 333/TST. Precedentes. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-734.185/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : ALAIR ANDRÉ CARMO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº. 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Tribunal Regional, ao consignar que a correção monetária incide no primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do Precedente nº 124 da SBDI-I, deu plena efetividade a tal verbete jurisprudencial. A Turma explicitou corretamente a hipótese, ao asseverar que, ultrapassado o pagamento após o 5º dia útil do mês subsequente, há correção monetária com o índice do referido mês, a contar, naturalmente, do primeiro dia. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. TURNÓ ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ nº 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual



o Recurso não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Precedentes. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie, carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. De outro lado, a decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-734.329/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : JÚLIA BATISTA OBIALA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA N.º 362-TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 126 E 297 DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não comportam conhecimento os Embargos interpostos pelo ente público reclamado, uma vez que a matéria neles discutida não restou prequestionada à instância julgadora regional, na forma do inciso II da Súmula n.º 297-TST. Além do que, qualquer outra consideração sobre a matéria, relativa à incidência da prescrição bienal, estaria a encontrar óbice nas disposições da Súmula n.º 126-TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-734.860/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WANDERLEI NATALINE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR E RR-742.078/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ GUSSON E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA N.º 353.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que não comporta reexame, pela via de embargos, acórdão de Turma do TST que nega provimento a agravo de instrumento, proclamando a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista, cujo seguimento tenha sido denegado pelo Tribunal Regional.

2. Trata-se de hipótese não prevista na Súmula n.º 353, que ressalva, expressamente, os casos de cabimento de embargos contra acórdão de Turma do TST proferido em agravo de instrumento.

3. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-743.946/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. HORAS EXTRAS. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180.

Não merecem conhecimento os embargos quando não violado o art. 896 da CLT, em razão de a Turma, com acerto, não ter conhecido do recurso de revista patronal quanto ao tema "Turno ininterrupto de revezamento - Horas extras", com fundamento na OJ N.º 275 da SBDI-1, e "Divisor 180", afastando as vulnerações a preceito de lei e da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial colacionada, mediante a indicação da jurisprudência pacífica desta Corte.

Embargos da reclamada não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-745.196/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA N.º 85. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. O Eg. TRT entendeu pela invalidade do acordo de compensação horária, muito embora haja referência ao ajuste em normas coletivas, em razão da extrapolação da jornada normal do reclamante de modo contrário às normas que amparam a saúde do trabalhador, sendo devidas as horas extraordinárias de forma integral. Exegese do item IV da Súmula n.º 85 desse C. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-746.820/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLÁUDIA BEATRIZ ROSA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
EMBARGADO(A) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DA AUTORA NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126 DO TST. Diante quadro fático delineado pelo Eg. Tribunal Regional, a c. Turma fez incidir o óbice da Súmula n.º 126/TST porque demandaria reexame da prova verificar o enquadramento da reclamada como agente financeiro. Ausente indicação de má aplicação da Súmula n.º 126/TST, não há como se verificar dissenso jurisprudencial quando não há tese de mérito a ser confrontada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-749.169/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : IRACI SEABRA FORTES
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. SÚMULA N.º 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o Recurso não deve ser acolhido, na medida em que o Recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Inteligência da Súmula n.º 422 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-749.447/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARLEI VERGÍLIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não se extrai do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional tese no sentido de que a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT guardasse relação com o acolhimento da pretensão deduzida em juízo, relacionada com a devolução dos descontos efetuados à época da rescisão contratual. Verifica-se, em contrapartida, que a Corte de origem registrou expressamente que "o autor nada recebeu a título de verbas rescisórias". Para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, no sentido de que o recurso de revista alcançava conhecimento por violação do artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT, necessário se faria revolver o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência cômoda do óbice da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-753.616/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ROSA DIAS XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-753.620/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : DORIS MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PERALES RABELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-753.622/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : BENEDITO NASCIMENTO MARCHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA N.º 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula n.º 363, que, revista em 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O acórdão embargado está conforme à referida Súmula, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-753.625/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : RONILDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O posicionamento desfavorável ao recorrente não se confunde com a existência de lacuna na prestação jurisdiccional. Apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, sem prévia realização de concurso público, não prospera a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória n.º 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula

363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Obice da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-762.135/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO GILBRAM BEZERRA ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

JUROS DA MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA N.º 304 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. A questão relativa à incidência dos juros da mora não foi decidida pelo Tribunal Regional à luz do disposto na Súmula nº 304 do TST, nem se consignou tese no tocante ao fato de que a sucessão do Banco Banorte, em liquidação extrajudicial, pelo Banco Bandeirantes atraía a aplicação do entendimento consagrado no referido verbete sumular. Correta, pois, a decisão da Turma mediante a qual não se conheceu do recurso de revista ante o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-763.511/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDSON HOLLAS SUBTIL
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE MÃE DA DIVINA PROVIDÊNCIA (HOSPITAL NOSSA SENHORA DOS PRAZERES)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO. VÍNCULO DE EMPREGO. MÉDICO PLANTONISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. O quadro fático delineado nos autos não permite verificar a violação apontada dos artigos 3º e 9º da CLT. Não se conhece do recurso de embargos quando a parte aponta violação de dispositivo legal não enfrentado pela c. Turma. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-764.280/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LÍDIA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : E-RR-765.327/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JENI DE FREITAS MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que o reclamante faz jus às verbas rescisórias. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-771.797/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MOACIR FERREIRA MOURA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. QUITAÇÃO. PARCELAS COM VALORES DISCRIMINADOS. SÚMULA Nº 330 DO C. TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas e valores expressamente consignados no recibo. O exame do tema vincula-se ao efeito da quitação apenas àqueles valores e parcelas lá discriminadas, o que não contraria a Súmula nº 330 do C. TST. A interpretação única atribuída à Súmula nº 330 do C. TST é no sentido de obstar a busca no judiciário de valores e parcelas aos quais o empregado deu quitação. A ressalva a ser dada no TRCT, por óbvio não diz respeito a impedir o acesso ao judiciário, mas sim dar à parte a chance de ressaltar direitos não adimplidos, ou mesmo adimplidos a sua discordância com o título ou o valor. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-772.770/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GILBERTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EXEQUENDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A Súmula nº 266 do C. TST, inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, em fase de execução, quando não demonstrada violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal. Diante dos termos contidos na decisão da C. Turma, não se depreende descumprimento da r. sentença, mas a interpretação de seus termos, diante da determinação de execução. Iheso o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-782.891/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MATÉRIA PRIMA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A) : ADÃO PESSI
ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-784.767/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CÉSAR FISCHER CAMPOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADA : DRA. VANDA VERA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à indicação de ofensa ao art. 896 da CLT e dele conhecer quanto ao tema "ECT - Dispensa imotivada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa imotivada do reclamante e determinar sua reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários devidos desde a data da dispensa até o efetivo retorno.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ITEM II DA OJ Nº 247 DA SBDI-1.

Nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-785.464/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : ADALVA LACI GOMES BATISTA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - TELEFONISTA ENQUADRADA COMO BANCÁRIA EM RAZÃO DA NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. Na espécie, não se cogita de contrariedade à Súmula nº 117/TST ou divergência com o aresto transcrito, por se tratar de hipótese em que a Reclamante, telefonista, foi enquadrada como bancária em razão da natureza do serviço que lhe era solicitado pelo Reclamado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-785.658/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE VALÉRIO EDUARDO DO PRADO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando erro material, determinar que a expressão "Recurso de Revista", constante do último parágrafo da fundamentação do acórdão de fls. 1.147/1.151, seja substituída por "Embargos".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO

1. Consta da parte final da fundamentação dispositiva do acórdão a expressão "Recurso de Revista", e não "Embargos", recurso efetivamente julgado pela decisão.

2. Verifica-se, assim, a existência de erro material.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : E-ED-RR-792.348/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOAQUIM PEDRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
EMBARGADO(A) : ATTA CAPIGUARA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA..

Não é possível reconhecer a violação literal dos parágrafos 1º e 3º do artigo 469 da CLT, pois não explicitam, em seu texto, o conceito de mudança de domicílio para caracterização da transferência, o qual se extrai apenas da interpretação daqueles dispositivos.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-794.084/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GERALDO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 10, I, do ADCT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, mediante a qual mantivera a condenação da reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do reclamante referente ao FGTS. Custas complementares no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de



nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. 4. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-795.620/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
 ADOVADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 EMBARGADO(A) : NADIR RIBEIRO DE AMORIM
 ADOVADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da utilização da remuneração como base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-797.915/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : ANA PAULA VIEIRA
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. REPRESENTAÇÃO DEFEITUOSA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE OUTORGA DE PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE EMBARGOS. SÚMULAS DE NOS 164 E 383 DO TST. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte superior, nos termos das Súmulas de nos 164 e 383, entendimento no sentido da inaplicabilidade, em sede recursal, do disposto nos artigos 13 e 37 da Lei Processual Civil, que aludem à possibilidade da regularização de representação defeituosa. Uma vez constatado o vício de representação, impõe-se o não-conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-800.764/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA FARIA
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO GASPARETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tópico "vínculo de emprego", dele conhecer no tema "multa do art. 477 da CLT - vínculo de emprego reconhecido em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: EMBARGOS - VÍNCULO DE EMPREGO

Considerando o quadro fático delineado no acórdão regional, conclui-se que foi correto o reconhecimento da relação de emprego.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que, havendo controvérsia acerca da relação de emprego, com o reconhecimento do vínculo apenas por decisão judicial, não é devido o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Isso porque, sendo controvertida a natureza do contrato, não há como aferir a extrapolação do prazo para o pagamento das verbas rescisórias. Precedentes da SBDI-1.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-813.904/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : DR. CARLO PONZI
 EMBARGADO(A) : ALBANITA DE CARVALHO ROCHA
 ADOVADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. MORAIS FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos do voto proferido pelo relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. MANDATO TÁCITO. VALIDADE. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE MANDATO EXPRESSO. OUTORGA DE PODERES. NÃO-INCLUSÃO DO DETENTOR DO MANDATO TÁCITO. A apresentação da matéria veiculada nos autos deve guardar a devida fidelidade ao relato exposto nas razões do julgado embargado. Caso isso não aconteça, evidencia-se a necessidade de esclarecimentos da decisão. Embargos de declaração providos para especificar o julgado de forma que de seus termos conste que não se discute, no presente feito, questões referentes à formação de traslado de agravo de instrumento e à configuração de mandato tácito, ressaltando-se que a matéria veiculada diz respeito à continuidade da eficácia do mandato tácito na hipótese de, posteriormente, vir aos autos mandato expresso, sendo que entre os causídicos beneficiados com a outorga de poderes não foi incluído o advogado titular do mandato tácito. Sana-se, ainda, omissão, ressaltando-se que a colenda Turma, quando deixou de conceder eficácia ao mandato tácito, não violou os artigos 656 e 659 do Código Civil. Embargos de declaração providos.

DESPACHOS

PROC. Nº TST -AG-E-AIRR-555/2000-005-03-40.0

AGRAVANTE : RITA MARIA MAGALHÃES MARQUES PEPINO
 ADOVADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADOS : MARIA PERPÉtua DE SOUZA RIBEIRO E RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
 ADOVADOS : DRS. GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA E EDUARDO GRANDINETTI DE BARROS
 D E S P A C H O

O recurso de embargos da terceira interessada não foi conhecido com fulcro na Súmula nº 353/TST, consoante se extrai do acórdão de fls. 87-89.

Contra esta decisão, a terceira interessada interpõe agravo regimental às fls. 95-98, reiterando a tese de que a execução dos créditos trabalhistas não pode lhe atingir por não ser mais sócia da empresa executada RAM LTDA. Indica ofensa aos arts. 472 do CPC, 1.288 do Código Civil e 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Não obstante, o art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho prevê o cabimento de agravo regimental nas seguintes hipóteses:

"I - do despacho do Presidente do Tribunal que denegar seguimento aos embargos infringentes; II - do despacho do Presidente do Tribunal que suspender execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança;

III - do despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar suspensão da execução de liminar ou da sentença em cautelar;

IV - do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar;

V - do despacho do Presidente do Tribunal proferido em efeito suspensivo;

VI - das decisões e despachos proferidos pelo Corregedor-Geral;

VII - do despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso, exceção feita ao disposto no art. 245;

VIII - do despacho do Relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal; e

IX - do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento."

Retratando o mencionado dispositivo regimental as únicas hipóteses de cabimento de agravo regimental, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a acórdão emanado da Subseção I de Dissídios Individuais em fase de embargos, por se tratar de decisão de órgão fracionário, a desafiar recurso próprio, com previsão expressa na legislação processual.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do excelso Pretório, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro, bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

VANTUIL ABDALA - Relator

PROC. Nº TST -AG-E-A-AIRR-602/2002-008-10-40.8

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO NETO
 AGRAVADA : SÔNIA MARIA AVELAR
 ADOVADO : DR. CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

O recurso de embargos do reclamado não foi conhecido, afastando-se as violações aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 13, 262 e 662 do CPC e 897-B da CLT, ao seguinte argumento:

"O Agravo de instrumento e os recursos subseqüentes estão subscritos por advogados não legalmente habilitados nos autos, porque o mandado que lhes foi outorgado, datado de 21/10/2001, foi firmado pelo diretor de Loja da reclamada, quando ainda não detinha poderes legal para constituir advogados, pois, a procuração que lhe conferiu estes poderes somente é datada de 30/01/2002. Inafastável é a conclusão de irregularidade de representação, visto que, também, não se pode cogitar a hipótese de ratificação do mandado anterior; primeiro, porque não foi anexado a este autos e segundo, porque, do teor da nova procuração concedida em 30/01/2002, consta, expressamente, a revogação do mandado anterior." (fls. 150)

Contra esta decisão, o reclamado interpõe agravo regimental às fls. 159-166, reiterando a tese de que válida a procuração outorgada ao advogado, haja vista a ausência de manifestação das instâncias ordinárias acerca de qualquer irregularidade processual. Indica ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 13, 262 e 662 do CPC e 897-B da CLT.

Não obstante, o art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho prevê o cabimento de agravo regimental nas seguintes hipóteses:

"I - do despacho do Presidente do Tribunal que denegar seguimento aos embargos infringentes; II - do despacho do Presidente do Tribunal que suspender execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança;

III - do despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar suspensão da execução de liminar ou da sentença em cautelar;

IV - do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar;

V - do despacho do Presidente do Tribunal proferido em efeito suspensivo;

VI - das decisões e despachos proferidos pelo Corregedor-Geral;

VII - do despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso, exceção feita ao disposto no art. 245;

VIII - do despacho do Relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal; e

IX - do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento."

Retratando os mencionados dispositivos regimentais as únicas hipóteses de cabimento de agravo regimental, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a acórdão emanado da Subseção I de Dissídios Individuais em fase de embargos, por se tratar de decisão de órgão fracionário, a desafiar recurso próprio, com previsão expressa na legislação processual.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do excelso Pretório, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro, bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

VANTUIL ABDALA - Relator

PROC. Nº TST -E-rr-1422/2005-026-07-00.0

EMBARGANTE : ISABEL BEZERRA COSTA
 ADOVADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADOVADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
 D E S P A C H O

A e 5ª Turma conheceu do recurso de revista da reclamante quanto ao tema relativo às diferenças salariais decorrentes do salário mínimo proporcional do professor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento, ao fundamento de que, embora não seja devido o pagamento do salário mínimo proporcional ao professor, a reclamante não faz jus às diferenças pleiteadas, pois percebia remuneração superior ao salário mínimo legal, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, segundo a qual o salário mínimo é apurado com base na soma de todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos às fls. 130-136. Argumenta que o objeto do recurso de revista era apenas o pagamento do salário proporcional à jornada de trabalho, e não o recebimento do salário-base inferior ao mínimo legal. Denuncia violação do art. 515, § 1º, do CPC. No mérito, entende que o conceito de salário mínimo deve ser interpretado restritivamente, sem o cômputo de verbas que o empregado eventualmente perceba pela prestação dos serviços. Denuncia violação dos arts. 37, XVI, 39, § 3º e 7º, IV, da Constituição Federal e 76 e 318 da CLT, contrariedade à Súmula nº 303 do TST e traz arestos ao confronto jurisprudencial. Pretende, ainda, alcançar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 206 da SBDI-1.

Não foi apresentada impugnação (fl. 139).

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 144, opina pelo não-conhecimento dos embargos.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 129-130), e está subscrito por procurador habilitado (fls. 9 e 68).

O art. 894 da CLT, que disciplina a forma de processamento do recurso de embargos na Justiça do Trabalho, teve sua redação alterada pela Lei nº 11.496/2007, que limitou o seu cabimento à demonstração de divergência jurisprudencial. Publicado no Diário Oficial da União do dia 25/06/2007, referido diploma legal passou a vigorar após a vacatio legis de 90 (noventa dias) contados de sua publicação, portanto, em 23/09/97. Considerando-se que o acórdão recorrido foi publicado em 5/10/2007 (fl. 129), revela-se inviável o exame da violação dos preceitos de lei e da Constituição da República indicados no recurso de embargos da reclamante, nos termos da nova redação do art. 894, II, da CLT.

O aresto paradigma à fl. 135 é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não trata da controvérsia objeto dos embargos relativa ao cômputo de todas as verbas de natureza salarial percebidas pelo empregado para o cálculo do salário mínimo; enquanto o aresto da fl. 136 desmerece à configuração de divergência jurisprudencial por não consignar a sua respectiva fonte (Súmula nº 337 do TST). Registre-se que a Súmula nº 303 do TST também não tem pertinência com a controvérsia, pois se refere ao duplo grau de jurisdição das decisões contra a Fazenda Pública.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST -AG-E-RR-1.525/2006-071-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. RENATO PEDRO DE SOUZA

AGRAVADO : VALENTIN RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MAYKON CRISTIANO JORGE

D E S P A C H O

O recurso de embargos da reclamada, que versava sobre o tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do contrato de trabalho - Indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS", não foi conhecido, com fulcro na Súmula nº 333 do TST, consoante se extrai do acórdão de fls. 257-262.

Contra esta decisão, a reclamada interpõe agravo regimental, às fls. 266-282 (fac símile) e 284-300 (original), sustentando a tese de que os embargos alcançavam conhecimento por divergência jurisprudencial. No mérito, aponta violação do art. 453 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e traz arestos a cotejo.

Não obstante, o art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho prevê o cabimento de agravo regimental nas seguintes hipóteses:

"I - do despacho do Presidente do Tribunal que denegar seguimento aos embargos infringentes; II - do despacho do Presidente do Tribunal que suspender execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança;

III - do despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar suspensão da execução de liminar ou da sentença em cautelar;

IV - do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar;

V - do despacho do Presidente do Tribunal proferido em efeito suspensivo;

VI - das decisões e despachos proferidos pelo Corregedor-Geral;

VII - do despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso, exceção feita ao disposto no art. 245;

VIII - do despacho do Relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal; e

IX - do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento."

Retratando o mencionado dispositivo regimental as únicas hipóteses de cabimento de agravo regimental, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a acórdão emanado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em fase de embargos, por se tratar de decisão de órgão fracionário, a desafiar recurso próprio, com previsão expressa na legislação processual.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do excelso Pretório, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro, bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST -E-RR-2299/2002-038-12-00.4

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO : FLÁVIO KNAKIEWICZ PRIMO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 746-750, complementado às fls. 764-767, conheceu do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e deu-lhe provimento para, afastando a quitação ampla do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 770-774). Insurge-se contra o conhecimento do recurso de revista do reclamante. Entende que houve má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que não trata da autorização por meio de acordo coletivo para a implantação do Plano de Demissão Incentivada. Entende que a decisão do Tribunal Regional está fundamentada em fatos e circunstâncias que impedem a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, sob pena de contrariedade à Súmula nº 126 do TST. Aduz que o Tribunal Regional registrou que o reclamante aderiu ao plano espontaneamente, e estava ciente de suas cláusulas, até mesmo quanto à quitação geral do contrato de trabalho, recebendo, em troca, vultosa importância a título de indenização; que a rescisão contratual foi homologada pela Delegacia Regional do Trabalho; que as parcelas pleiteadas estavam consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Traz aresto ao confronto jurisprudencial.

Impugnação às fls. 777-784, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 768 e 770) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 755/758). Custas pagas a contento (fl. 648).

O acórdão recorrido foi publicado em 11/10/2007 (fl. 768), posteriormente à vigência da Lei nº 11.496/2007 (23/9/2007), que alterou a redação do art. 894 da CLT para limitar o cabimento do recurso de embargos à demonstração de divergência jurisprudencial.

A e. 1ª Turma, no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado (fls. 764-767) registrou que não houve o questionamento no juízo ordinário do argumento deduzido no recurso de revista de que o plano de desligamento teria sido objeto de negociação coletiva, pelo que aplicou a Súmula nº 297 do TST.

O único aresto paradigma de fl. 774 consigna tese já ultrapassada pela jurisprudência desta Corte, pois foi publicado no Diário de Justiça de 17/03/2006, anteriormente ao julgamento do IUR-ROAA-115/2002.000.12.00.6, em que o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 9/11/2006, concluiu que o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 se aplica aos processos do BESC.

A decisão da e. 1ª Turma, portanto, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST -A-E-AG-AIRR-2.400/1999-010-02-40.4

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHO-RESP

ADVOGADO(S) : DR(S) SERGIO MARTINS MACHADO E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

AGRAVADO(A) : FRANCISCO PLÁCIDO FONTENELLE DE ARAÚJO

ADVOGADO(A) : DR(C) MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

D E S P A C H O

Com suporte na Informação da Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a qual determino seja incluída nos autos, ordeno, ainda, seja republicada a conclusão do v. acórdão de fls. 375/376, restituindo-se dessa forma às partes a oportunidade sobre este se manifestarem.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST -E-RR-3448/2004-051-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO : LUIZ ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A 6ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 145-151, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma da Súmula nº 363/TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 153-165), postulando a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, caput, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST -E-RR-6137/2005-014-12-00.8

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO : DOUGLAS ALVES

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 303-307, complementado às fls. 324-326, conheceu do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e deu-lhe provimento para, afastando a quitação ampla do contrato de trabalho decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.



Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 329-342). Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Alega que o acórdão da Turma permanece omissivo quanto ao exame da autorização do Plano de Demissão Incentivada e da quitação geral do contrato de trabalho, por meio de acordo coletivo, firmado por expressa manifestação dos empregados do Banco, que receberam, em troca, vultosas indenizações, e no tocante à violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição da República. Denuncia ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República; 832 da CLT e 458, II, do CPC. Insurge-se, ainda, contra o conhecimento do recurso de revista. Entende que houve má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que não trata da autorização por meio de acordo coletivo para a implantação do Plano de Demissão Incentivada. Entende que a decisão do Tribunal Regional está fundamentada em fatos e circunstâncias que impedem a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, sob pena de contrariedade à Súmula nº 126 do TST. Denuncia violação do art. 896 da CLT. Aduz que o Tribunal Regional registrou que o reclamante aderiu ao plano espontaneamente, e estava ciente de suas cláusulas, até mesmo quanto à quitação geral do contrato de trabalho, recebendo, em troca, vultosa importância a título de indenização. Traz arrestos ao confronto jurisprudencial.

Impugnação às fls. 345-352, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 887 e 889) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 327 e 329). Custas pagas a contento (fl. 189).

O acórdão recorrido foi publicado em 9/11/2007 (fl. 327), posteriormente à vigência da Lei nº 11.496/2007 (23/9/2007), que alterou a redação do art. 894 da CLT para limitar o cabimento do recurso de embargos à demonstração de divergência jurisprudencial, razão pela qual é inviável o exame da violação dos preceitos de lei e da Constituição da República nele indicados.

A decisão da e. 5ª Turma está fundamentada no posicionamento do Tribunal Pleno que, no exame do IUJ-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão de 9/11/2006, concluiu que o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 se aplica aos processos do BESC.

Os arrestos paradigmas às fls. 339-340 e 340-341 consignam tese já ultrapassada pela jurisprudência desta Corte, pois foram publicados anteriormente à decisão do Tribunal Pleno, no Diário de Justiça de 17/03/2006 e 12/05/2000, respectivamente.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-rr-659349/2000.6

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADOS : OS MESMOS E JOSIMAR ARAÚJO LUCENA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA
D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 291-296, não conheceu dos agravos interpostos pelos reclamados, ao fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para solucionar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria pois, no caso, o pedido envolve obrigação devida por entidade de previdência privada instituída e mantida pelo ex-empregador, e prevista no contrato de trabalho.

Inconformado, o Banco da Amazônia S.A. - BASA interpõe recurso de embargos às fls. 299-308. Argumenta que a Turma, ao manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, furtou-lhe a oportunidade de apreciação do tema pelo Supremo Tribunal Federal. Denuncia violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Renova, ainda, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ao argumento de que a complementação de aposentadoria não decorre apenas do contrato de trabalho, pois a CAPAF é entidade fechada de previdência privada, com personalidade jurídica própria e única responsável pelo cumprimento da obrigação pleiteada. Denuncia violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Traz arrestos ao confronto jurisprudencial.

Também a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF interpõe recurso de embargos às fls. 309-317. Arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quanto ao exame da prescrição. Denuncia violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas nºs 294, 326 e 327 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, denuncia violação do art. 202, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Insurge-se, ainda, contra a devolução e a isenção das contribuições. Denuncia violação dos arts. 5º, LV e 195 da Constituição Federal e 36 e 40 da Lei nº 6.435/77.

Não foi apresentada impugnação, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

Recurso de Embargos do BASA.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 297 e 299), e está subscrito por procurador habilitado (fls. 273-275). Custas pagas a contento (fl. 127) e depósito recursal realizado pelo valor da condenação (fls. 128 e 221).

Recurso de Embargos da CAPAF

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 297 e 309), e está subscrito por procurador habilitado (fl. 247). Custas pagas a contento (fl. 139) e depósito recursal realizado pelo valor da condenação (fls. 138 e 211).

O art. 894 da CLT, que disciplina a forma de processamento do recurso de embargos na Justiça do Trabalho, teve sua redação alterada pela Lei nº 11.496/2007, que limitou o seu cabimento à demonstração de divergência jurisprudencial. Publicado no Diário Oficial da União do dia 25/06/2007, referido diploma legal passou a vigorar após a vacatio legis de 90 (noventa dias) contados de sua publicação, portanto, em 23/09/97. Considerando-se que o acórdão recorrido foi publicado em 30/11/2007 (fl. 297), revela-se inviável o exame da violação dos preceitos de lei e da Constituição da República indicados em ambos os recursos de embargos, nos termos da nova redação do art. 894, II, da CLT.

Quando aos arrestos às fls. 305/307, colacionados no recurso de embargos do BASA, são todos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois se referem a hipótese diversa da que examinada pela Turma, ou seja, à complementação de aposentadoria paga pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social. O último aresto trata de benefício que não decorre do contrato de trabalho, enquanto a Turma deixou claro que, no caso, o ex-empregador "...se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria" (fl. 291).

Já os arrestos às fls. 313-315, colacionados no recurso de embargos da CAPAF, consignam tese superada pela iterativa jurisprudência da e. Subseção Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual é competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de complementação de aposentadoria quando decorre da relação de emprego, independentemente de a responsabilidade pelo seu pagamento recair sobre entidade de previdência privada.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-640964/2000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/04/2008; TST-E-RR-1899/2004-012-08-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 28/03/2008; TST-E-RR-92/2001-654-09-00, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 29/02/2008; TST-E-ED-RR-1169/2002-203-04-00, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 08/02/2008; TST-E-RR-643135/2000, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DJ 08/02/2008.

Revela-se, portanto, inviável a admissibilidade de ambos os recursos de embargos tendo em vista o disposto na Súmula nº 333 do TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST -ED-E-RR-771875/2001.1 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI MATTOS
EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Embargante opõe Embargos de Declaração à decisão monocrática que não conheceu do Recurso de Embargos (a fls. 418/419), alegando a existência de omissão no julgado.

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos Declaratórios.

Alega o Embargante que a decisão padece de omissão, visto que, ao contrário da conclusão ali alcançada, deixou de observar que seu Apelo estava embasado em contrariedade às Súmulas 326 e 327 desta Corte, razão pela qual entende que merecia conhecimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 desta Subseção. Sustenta que o não-conhecimento do seu Apelo ensejou violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, e 93, IX, da CF/88.

Nenhuma razão assiste ao Embargante, cumprindo esclarecer que os Embargos de Declaração têm a sua área de atuação bastante reduzida, limitando-se aos casos em que presente no julgado omissão, contradição ou obscuridade. Não se prestam, assim, a satisfazer o simples inconformismo da parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável, conforme disciplinam os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Nesse sentido caminha a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECORRIDO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade

ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito substanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando existente omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Resp 811236/SP, Ac. 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJ de 6/9/2007.)

O que o Embargante aponta como omissão é, na verdade, puro inconformismo contra a fundamentação adotada pelo Ministro Relator para o não-conhecimento do Recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 n.º 294 desta SBDI1.

Nesse contexto, afigura-se completamente sem pertinência o pedido declaratório, pois o Exmo. Relator consignou claramente, e de forma correta, que o Embargante deixou de atender à determinação contida no Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, que assim preconiza:

EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o Recurso de Revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

A decisão embargada, como visto, é clara ao estabelecer que os Embargos interpostos com o intuito de questionar o não-conhecimento de Recurso de Revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do art. 896 da CLT, e que não tendo o Embargante, no caso dos autos, denunciado, de forma expressa, a ocorrência de ofensa a tal dispositivo legal, não havia como prosperar o seu Apelo.

A mera pretensão de reforma do julgado, por certo, conforme divisado na presente hipótese, não se encontra agasalhada nos estreitos limites estabelecidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, como autorizadores da interposição de Embargos de Declaração.

Ante o exposto, não padecendo a decisão embargada de nenhum dos vícios apontados, não se justifica a oposição dos presentes Declaratórios, os quais merecem ser desprovidos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-8/1993-008-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : PERI NUNES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 2º, DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a incidência de juros de mora sobre empresa sujeita a liquidação extrajudicial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19/2006-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO EUDES ARAÚJO CALHEIROS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EVOLUÇÃO SALARIAL - LIQUIDAÇÃO - CÁLCULOS - CORREÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da correção dos cálculos efetuados pela Vara do Trabalho, a fim de determinar a evolução salarial do reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-27/1997-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO(S) : MARLENE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA SANTOS CINELLI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO FRIGORÍFICO SERRA GRANDE S.A.

Síndico: João Moreira Campos

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se o acórdão recorrido não contempla desfundamentação, a medida contra ele intentada não enseja provimento. A executada, por meio do presente apelo, busca, à toda evidência, a reforma da decisão que lhe foi desfavorável.

SUCESSÃO TRABALHISTA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, como preceitua o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-30/2005-019-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IRISON FLORENTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL ALVES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 62, I, DA CLT - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO COLETIVO - ENQUADRAMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-31/2004-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ALAÍDE DE SOUSA VASCO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-50/2004-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER JARDINS
ADVOGADO : DR. LUIGI MATEUS BRAGA
EMBARGADO(A) : CHARLYS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERLON AZEVEDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE

Configura-se a intempestividade dos embargos de declaração quando opostos fora do prazo estabelecido no art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-68/2005-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA.

Houve pronunciamento explícito no acórdão regional a respeito do prazo prescricional das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, inclusive relativo à suspensão do referido prazo até o trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.FGTS. **MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO.**

Conforme o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em que se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

O Tribunal Regional fixou como marco inicial o trânsito em julgado da ação proposta pelo Reclamante perante a Justiça Federal, em 18.02.2003.

Ajuizada a presente reclamação trabalhista em 18.01.2005, inviável cogitar de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nos termos da parte final da referida Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

No mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, inexistindo violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85/1978-007-15-43.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SANTO BASTELLI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, somente cabe recurso de Revista em processo de execução quando evidenciada ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal. Nesse sentido a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-85/1978-007-15-42.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SANTO BASTELLI
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARQUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado da intimação da decisão agravada, impedindo a aferição de sua tempestividade.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-118/2003-141-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BENEIR SOARES
ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do tema relativo à assistência judiciária em face da improcedência da ação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno questionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, qual seja, a incompetência do TRT para declarar a inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 4.093/94 e 4.110/94, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-142/1999-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-163/2004-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de diferenças de horas extraordinárias devidas ao reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-166/2005-106-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-169/2005-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO TORRES DE CAMPOS NETO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SECONDO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OUVIDOR
ADVOGADO : DR. ORLANDO BERTONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, o que impede a análise de divergência jurisprudencial, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-178/2003-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : JUSTINIANO ÁLVARO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAKO AZUMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PREMISSA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Conforme o quadro fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, houve vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamado, porquanto a prova oral demonstrou a existência dos requisitos que configuram a relação de natureza empregatícia, exigidos no art. 3º da CLT.

Assim, a conclusão em sentido oposto quanto a essa premissa, como pretende o Reclamado, demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-190/1997-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : AIRTON SILVA DA ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - JUROS DE MORA - SÚMULA Nº 304 DO TST. O entendimento consolidado na Súmula nº 304 do TST só é aplicável na hipótese de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil (item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-194/2004-013-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO LIMA BASTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-206/1999-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : MÔNICA DE OLIVEIRA AFONSO
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - SEQUESTRO DE VERBAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO STF. Considera-se inaplicável aos créditos de quantia considerada de pequeno valor o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, porquanto não pagos pelo regime de precatórios.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-222/2004-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios, no valor de R\$ 38,66 (trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões e obscuridades aventadas pela parte, uma vez que ficou patente a responsabilidade pela quitação das penalidades a cargo do ente federal tão-somente em caso da inércia da empresa contratada na efetivação das aludidas verbas. Em razão do caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, justifica-se a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa à embargante em favor do embargado, ante o parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-223/2004-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CLEUZA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-226/2005-304-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRINEU FERREIRA ANTUNES
ADVOGADO : DR. ADIB OMARI
AGRAVADO(S) : TEKNE BRASIL INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO LIVIO CAMERINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. PRESSUPOSTOS.

Conforme o quadro fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, não foi comprovado o alegado acidente de trabalho, tampouco o afastamento do empregado por mais de quinze dias do trabalho e a percepção de auxílio-doença acidentário.

Portanto, não se fizeram presentes os pressupostos estabelecidos no art. 118 da Lei nº 8.213/91, necessários ao reconhecimento da estabilidade provisória ao empregado acidentado, nos termos da Súmula nº 378 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-233/1996-761-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
AGRAVADO(S) : RICARDO SCHLOSSER
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-256/2005-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : MAÍZA GARRIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA GIRALDES DELAIX
EMBARGADO(A) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-276/2004-076-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE GENÉSIO FLORES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
AGRAVADO(S) : MAILDO DA SILVA BALTA
ADVOGADO : DR. ERIMAR HILDEBRANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1. Não comporta impugnação imediata para esta Corte Superior, por deter natureza interlocutória, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do art. 893, § 1º, da CLT c/c art. 162, § 1º, do CPC, acórdão regional que declara a nulidade da audiência de conciliação e determina, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, a emenda da petição inicial para incluir litisconsortes necessários no pólo passivo de lide.

O debate sobre eventual nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional não tem amparo em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, mas na violação direta dos dispositivos nela indicados (art. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, I, da CR).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-278/2006-058-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CREMILDA DA SILVA ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-298/2003-056-19-41.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : AMARO JOSINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NULIDADE - PRAÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AGRAVANTE - DEFERIMENTO DA ARREMATACÃO - AVALIAÇÃO POR PREÇO VIL - INOCORRÊNCIA. O Tribunal Regional consignou válida a intimação por edital nos exatos termos do art. 888 da CLT. Constatou, no acórdão recorrido, que o auto de arrematação foi lavrado e assinado nos moldes do art. 693 do CPC, além da não ocorrência de preço vil.

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-308/2005-041-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
PROCURADOR : DR. MIGUEL GOMES DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : NARAYKAPAMLAR SURUI
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-332/2000-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : JUANIR GUIMARÃES ANTUNES
ADVOGADO : DR. RUI JADER DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DESFUNDAMENTADO - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 422 DO TST. Revela-se inadmissível o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, limitando-se a trazer os mesmos fundamentos do apelo recorrido. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-351/2004-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NATANAEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em regra, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-353/2005-041-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
EMBARGADO(A) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
EMBARGADO(A) : LINO SURUI
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-354/2003-653-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TRANSRIOBRANCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ROBERVAL CASTIONE
ADVOGADO : DR. RENATA MONDADORI COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. CÓPIAS DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. APRESENTAÇÃO VIA FAC-SÍMILE.

Na hipótese vertente, a Reclamada remeteu as cópias dos comprovantes de pagamento das custas e do depósito recursal via fac-símile, acostando, posteriormente, o original. Todavia as folhas de rosto das fotocópias das petições de encaminhamento de tais peças não permitem a aferição da tempestividade da juntada dos documentos e, conseqüentemente, da satisfação do preparo, pois o carimbo de protocolo encontra-se ilegível, o que torna irregular o traslado.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-357/2005-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : EDGLAY LIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os argumentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-363/1999-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA TOMASSONI LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL TARRIO GANDARA
AGRAVADO(S) : EDSON FAUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FGTS. RAZÕES DE REVISTA. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL.

A Executada pretende discutir matérias ligadas ao critério e época própria de atualização do débito trabalhista e descontos fiscais e previdenciários. Todavia, no recurso de revista, não indicou violação de dispositivo da Constituição da República para fundamentar a pretensão recursal, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT, mas, tão-somente, de legislação infraconstitucional, isto é, do art. 39, da Lei nº 8.177/91. Incidente o óbice da Súmula nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-372/2006-006-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MEINARDO BEZERRA TINOCO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

Violação direta dos arts. 5º, XXXV e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-377/1999-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL TOLENTINO MOTA
AGRAVADO(S) : ROSIMAR TONIAZZO
ADVOGADO : DR. MARCOS HUGO DELLA LATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. O decisum a quo registrou não se poder confundir a base de cálculo das horas extras com as repercussões destas, pois o fato de não ter sido determinada a repercussão das horas extras nas parcelas "Função Gratificada e Produtividade" não significa que estas não possam fazer parte da base de cálculo para apuração das horas suplementares. Destacou-se, aliás, que o perito esclareceu ter adotado, na base de cálculo para apuração das horas extraordinárias, a sistemática que a empresa utilizava, ficando demonstrado, assim, que as verbas em questão sempre integraram a base de cálculo das horas extras, fazendo incidir o disposto na Súmula nº 264 do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-387/2005-221-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PÃES E DOCES BELLA LUNA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais aos trabalhadores não-sindicalizados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-395/2001-005-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : PEDRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-415/2005-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE LEVY
AGRAVADO(S) : MANOEL GODE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento das teses jurídicas articuladas no recurso de revista, quais sejam, a necessidade de aprovação em concurso público para a concessão de diferenças salariais, devidas em face da identidade de funções desenvolvidas por reclamante e paradigma, e a previsão do quadro da carreira da reclamada em normas coletivas, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-437/2004-069-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO NEVES SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-438/2006-038-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO CASTRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS LAMEGO
AGRAVADO(S) : PLANGEO - PLANEJAMENTO E GEOTECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELAINE SAMPAIO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-439/2001-121-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO WILMAR MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : OGM - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADA : DRA. EUNICE MELHADO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO. Nos termos da Súmula nº 297, II, do TST, necessária a oposição de embargos de declaração a fim de prequestionar a tese jurídica abordada no recurso de revista, sob pena de preclusão.

Dessa forma, não se viabiliza a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional alegada pela parte, uma vez que não opostos embargos de declaração, a fim de suscitar o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido quanto à questão aventada no recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-460/2006-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO ANET
AGRAVADO(S) : EDILAINE RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, não viabiliza o recurso de revista a indicação de violação de dispositivo de lei federal, assim como a apresentação de arrestos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-468/1997-036-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FEDERAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PREVISÃO NO ART. 621 DA CLT. Ao contrário do alegado, não se afigura violado o art. 621 da CLT por decisão regional que deferiu a participação nos lucros estabelecida em convenção coletiva.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-521/2006-172-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRI CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MOISÉS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JACIRA CORREIA DE MOURA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-522/2003-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : IRMÃOS DOMARCO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO AUED
AGRAVADO(S) : ADALCIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO LOBREGAT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORABILIDADE - HIPOTECA. A controvérsia gira em torno da impenhorabilidade do bem construído, que o recorrente afirma estar gravado com hipoteca por meio de cédula de crédito industrial devidamente registrada. No entanto, o entendimento sedimentado no decisum recorrido não explicita a natureza da cédula de crédito que garantiu o bem em questão, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-559/2006-015-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS TAVEIRA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-577/2005-001-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MOACIR FREIRE VALENTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-589/2005-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MIQUEIAS DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. In casu, verifica-se que o ajuizamento da reclamação trabalhista deu-se dentro do biênio contado da data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Revela-se imune a revisão em sede extraordinária decisão proferida pelo Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, conquanto por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Agravo de instrumento não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária relativa à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-633/2004-004-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ FELIX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. ART. 13 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Inteligência da Súmula nº 383, item II, do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664/2006-013-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO WILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : DR. GILVAN FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-670/1991-741-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO ROCHA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. YURI VONTOBEL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - PEQUENO VALOR - INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA - EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 9 do Tribunal Pleno do TST). Não demonstrada a apontada ofensa nos preceitos constitucionais invocados, o recurso não alcança conhecimento, à luz do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-684/2006-004-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DA SILVA PORTELADA NETO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-705/2005-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AESC - ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NOELI DA SILVA SCHUSSLER
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÕES IONIZANTES. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-710/2003-471-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAISE COELHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1.

A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711/2003-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHAB
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL MUAKAD NETTO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, pelo que afastada a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-729/2001-058-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARNALDO SILVA DE MATOS
ADVOGADO : DR. EUNICE DA SILVA MATTOS
AGRAVADO(S) : NORTINTAS S.A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. NAZIB MIGUEL ALCHAAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORÇA DE COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. A coisa julgada, in casu, formou-se em face do acordo homologado em juízo, na forma do art. 831 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-730/1996-103-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TAXA REFERENCIAL. A Corte Regional concluiu pela utilização do índice das Taxas Referenciais - TR na atualização dos débitos trabalhistas com fundamento nas Leis nºs 8.177/91 e 9.069/95. Trata-se, portanto, de interpretação de matéria eminentemente infraconstitucional, cujo exame é vedado em sede extraordinária, à luz do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Para se alcançar a pretensão da agravante, seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa. Logo, não se há de falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-743/2003-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MESSIAS VICENTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743/2005-059-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : L.P. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRON PINHEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES SILVA
ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 desta corte, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece

PROCESSO : AIRR-753/1988-030-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARBI S.A. - SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CAVALCANTE DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA. Não se há de falar em desrespeito à coisa julgada quando necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela sua lesão. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-775/2007-039-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVADO(S) : IZAIAS FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-796/2004-073-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES NEVES
AGRAVADO(S) : CUF DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO PAULO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PREQUESTIONAMENTO. A questão, tal como posta no recurso de revista, no sentido de serem devidas as horas extraordinárias que excederem à carga máxima de 192 horas mensais, conforme estabelecido pelas normas sindicais, não foi analisada pela Corte Regional à luz do preconizado nos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 58 da CLT apresentando-se sem o devido prequestionamento, requisito de admissibilidade do apelo, nos termos do item I da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-803/2003-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : DELFINA ASSUNÇÃO DOS REIS CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. REGIME 12X36. INCIDÊNCIA SOBRE A JORNADA EM HORÁRIO DIURNO.

O Tribunal Regional decidiu em consonância com o item II da Súmula nº 60 do TST, que dispõe: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST.

Conforme consignado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, restaram preenchidos os dois pressupostos necessários ao cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 304 deste Tribunal Superior, quais sejam a assistência pelo sindicato de classe e a declaração de insuficiência econômica do empregado ou seu advogado na petição inicial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-811/2005-003-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : RÔMULO COTA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO
EMBARGADO(A) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-817/2006-020-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : WALDIR BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Quando a pretensão recursal exige novo exame da prova dos autos, para considerar provado aquilo que a instância de origem entendera não evidenciado, não se está diante de um recurso de estrito direito, mas de nova apelação para reapreciação de provas, que se consideram mal apreciadas, quanto a fatos da causa. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-830/1994-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANZOLI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA GUIMARÃES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 54 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-834/2005-053-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO PRUDENTE CAMPOS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : DANIEL JOSÉ BALBINO
ADVOGADO : DR. OZÉAS BROCHADO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO.

A Lei nº 1060/50 assegura o benefício da assistência judiciária aos que afirmarem não ter condições de arcar com as despesas do processo. Entretanto, na Justiça do Trabalho esse benefício abrange apenas as custas, emolumentos e honorários periciais. Tratando-se de empregador o benefício não alcança o depósito recursal, que não ostenta natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia do juízo, visando à satisfação do débito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-867/1990-020-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARILENA FERREIRA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
AGRAVADO(S) : HELENA SALDANHA SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrário ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República.



QUITAÇÃO DA DÍVIDA. COISA JULGADA. AÇÃO RESCISÓRIA. MEIO HÁBIL PARA SUA DESCONSTITUIÇÃO.

Constando do título executivo judicial, transitado em julgado, a responsabilidade da Executada pelo pagamento de débito líquido, certo e exigível, a alegação de quitação da dívida em outro processo atenta contra a intangibilidade da coisa julgada, estando correta a decisão agravada. Nesse contexto, o agravo de petição não é sucedâneo da ação rescisória, que é a medida judicial cabível para desconstituição da coisa julgada (art. 836 da CLT), portanto, não existindo colidência aos dispositivos constitucionais indicados, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-870/2001-541-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : IONE NOBRE LEAL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SALATIEL RODRIGUES BATISTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

In casu, o primeiro juízo de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista por não divisar violação dos dispositivos legais que ensejam o acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional.

Ao agravar de instrumento, o Reclamado não infirmou os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os argumentos expendidos no recurso de revista quanto à suposta ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Verifica-se, assim, que o presente apelo encontra-se desfundamentado, pois o Agravante não impugnou de maneira específica a decisão agravada, nos termos da Súmula nº 422 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA

Na hipótese, não há falar em exclusão da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, pois os embargos de declaração revestiam-se de caráter manifestamente protetelatório, tendo em vista que na decisão regional já havia pronunciamento explícito sobre todos os pontos argüidos pelo Embargante.

HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). SÚMULA Nº 338, II, DO TST.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, nos termos do item II Súmula nº 338 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-875/2002-012-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
 ADVOGADO : DR. RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA
 AGRAVADO(S) : PAULO ANDRÉ DE SOUZA MORAES
 ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta argüição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-884/2002-018-06-41.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CORREÇÃO DO FGTS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST por ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-901/2006-023-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SANTOS DIAS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-945/2004-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JACIR MEDEIROS MAIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

Divergência jurisprudencial não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-948/2002-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO POSSOBON
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CATUIPE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANTUNES CAVALHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-959/2001-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MENEGHETTI, MONTOSA TRANSPORTES RODOVIARIOS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 AGRAVADO(S) : IDÍLIA DOS SANTOS SCHROEDER
 ADVOGADA : DRA. ROSSANNA ALVES MOURE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Horas-Extraordinárias" e "Litigância de Má-fé". Por unanimidade, quanto ao tema "Acordo - Validade", conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DESFUNDAMENTADO - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 422 DO TST. Revela-se inadmissível o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, limitando-se a trazer os mesmos fundamentos do apelo recorrido. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido quanto aos temas "Horas Extraordinárias" e "Litigância de Má-fé".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes de Tribunal Regional do Trabalho, se carecem da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido quanto ao tema "Acordo-Validade".

PROCESSO : AIRR-959/2002-039-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PARCAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MESSIAS MENDES
 AGRAVADO(S) : EDVALDO BENTO DO PRADO
 ADVOGADO : DR. SADRACH RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral quando decorrentes da relação de trabalho (Súmula nº 392 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-972/2003-482-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TRANSSHARTE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
 AGRAVADO(S) : CINARA MACEDO CORREA DE OLIVEIRA SOUSA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MARANSALDI
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Note-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, bem como de sua respectiva certidão de publicação.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-989/2005-005-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES
 AGRAVADO(S) : MARY HELLEN SANTOS COELHO
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CÉLIA COSTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Estado do Ceará, entidade da administração pública direta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.043/2002-008-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ALEX DA SILVA NEVES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.053/2003-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : LA RONDINE EMBALAGENS TÉCNICAS E PROMOCIONAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDÉLCIO BRÁS BUENO CAMARGO
 EMBARGADO(A) : CHARLES FARIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO GOMES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.075/2005-028-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ BENADUCCI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDIVALDO SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes nem a se manifestar expressamente sobre determinada prova, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.079/2000-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NEUZA APARECIDA SEBASTIÃO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2005-109-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WILLIAN ALVES VIEIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se admite recurso para o TST pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.127/2003-221-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA FONSECA NUNES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SPRINGER DA SILVA CARMO
AGRAVADO(S) : MASTERPAV CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ERCO ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S) : MRG CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.145/2005-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MAGALI FÁTIMA STRZELECKI
ADVOGADO : DR. MARCELO LIPERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que configurada a hipótese de desvio de função. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido nesta Instância Superior, nos moldes da Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULAS DESTA CORTE. Conforme se observa no acórdão regional, a reclamante encontra-se assistida pelo sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração de estado de pobreza. Assim, a decisão regional que condenou a empresa ao pagamento de honorários advocatícios atende aos liames estabelecidos nos arts. 4º da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70. Logo, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1, todas do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.145/2005-002-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAGALI FÁTIMA STRZELECKI
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDIARA MACIEL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO - PARCELAS VINCENDAS. Não caracterizadas as violações legais e constitucionais apontadas, diante dos fundamentos expostos no acórdão recorrido. Os arestos transcritos mostram-se inidôneos e inespecíficos ao cotejo de teses, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296, I, desta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.182/1998-381-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : KENYA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : ENIO KNECHT
ADVOGADO : DR. VERENI CORNELIOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE 15 MINUTOS DIÁRIOS NA MARCAÇÃO DE PONTO.

A SBDI-1 desta Corte firmou entendimento no sentido de não haver desrespeito aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Carta Política quando for tido como extraordinário o tempo que ultrapassar a margem de cinco minutos diários. Revista que não se processa, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.213/2004-007-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : SINÉSIO JOSÉ SANTOS MATOS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os argumentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.216/2005-136-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO LANDGRAF PAVEZZI
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE M. LODI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ESTAGIÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO. O TRT de origem consignou a condição de empregado do autor, o que autorizou o reconhecimento do vínculo empregatício. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, no sentido da inexistência do liame empregatício, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se mostra obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2004-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SIMONE SALLUN VALENTIM
ADVOGADA : DRA. FABIANE LUISI TURISCO
AGRAVADO(S) : SUELI SANTOS RIOS DE MELLO
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : HIGH CLASS ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCÉLIO MENDONÇA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. O acórdão regional manteve a decisão de 1º Grau que determinara o prosseguimento da execução na pessoa dos sócios, adotando a teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Portanto, a matéria foi dirimida com amparo na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional. Apenas ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal enseja a recepção e o trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.230/2002-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARIDA CHEHAB MALESON
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
ADVOGADO : DR. BRUNO GOMES SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não enseja a admissibilidade do recurso de revista aresto proveniente da SBDI-1 do TST se carece da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.231/1999-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO DESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : WILTON DA SILVA PINTO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Fundamentando-se a decisão regional no laudo pericial, que detectou a condição necessária para o deferimento do benefício, faz-se presente o óbice constante na Súmula nº 126 do TST a impedir o revolvimento desse contexto nesta Instância recursal extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.271/2003-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : THIAGO PIVA ASSUMPCÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não há interrupção do prazo para interposição de outros recursos quando a parte não utiliza o meio recursal de forma adequada, tal como ocorre quando, ao invés de recurso de revista, interpõe agravo regimental contra decisão proferida pelo Tribunal Regional em dissídio individual.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.272/2004-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL JOSÉ DA COSTA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE FAUSTINO CANDEA
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - FIXAÇÃO DO VALOR. Quando a pretensão recursal reside na exigência de novo exame da prova dos autos em sua convicção, para desconsiderar provado aquilo que a instância de origem entendera evidenciado, não se está diante de um recurso de estrito direito, mas de nova apelação para reapreciação de provas, que se consideram mal apreciadas, quanto a fatos da causa. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.276/2000-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS METROVICHE
ADVOGADO : DR. JOEL DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO ANTES DE MARÇO/1998.

Da leitura dos fundamentos decisórios, dessume-se que o decisum empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação da Súmula nº 126/TST, não havendo, por conseguinte, como prosperar a alegação de divergência jurisprudencial e de violação a dispositivo de lei.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.279/2005-381-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : VALDETE CONCEIÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GILMAR DA SILVA MELLO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE HOSPITALAR DE CARIDADE DE TAQUARA
ADVOGADO : DR. JAIRO NOAL DORFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. As instâncias ordinárias não se furtaram de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontram constitucionalmente afetos. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBENTE NA PERÍCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A partir do momento em que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV e LXXIV, atribui ao Estado a missão de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados e assegura a todos o acesso à Justiça em condições de igualdade, cabe, naturalmente, à União o encargo de custear as despesas daí decorrentes, inclusive as relativas aos honorários periciais. Tal encargo não pode ser atribuído ao perito, cujo trabalho requer a devida contraprestação, sob pena de afrontar os diversos princípios que zelam pela valorização do trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.293/1999-060-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ERNANI SCHIMITT
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar a intempestividade do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. De fato, em razão da devolução do prazo recursal na instância de origem, é tempestivo o agravo de instrumento. Logo, imperioso é o provimento do agravo para afastar tal óbice e possibilitar o conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incide a Súmula nº 362 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2004-004-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdiccional.

Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.334/2000-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSEMARY SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de labor extraordinário prestado pela reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : VANICE CAMPOS COSTA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO EXPENDIDO PELA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma da decisão (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão impugnada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.343/2005-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ART. 896, § 6º, DA CLT. SÚMULA nº 126 DO TST.

Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

O debate sobre a comprovação da existência de decisão proferida pela Justiça Federal demandaria reexame de provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista a teor da Súmula nº 126 do TST, ante a conclusão a que chegou a Corte de origem sobre a participação do Reclamante na referida ação judicial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.391/2004-111-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO VINÍCIUS MENDES
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 102, I, DO TST.

O Tribunal Regional declarou que o Reclamante não exercia função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, mas sim cargo técnico, sem poderes de mando e gestão. Incide, na espécie, a diretriz traçada na Súmula nº 102, I, desta Corte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA.

A aplicação de multa à parte que opõe embargos de declaração reputados manifestamente protelatórios pela Corte Regional, com suporte na norma do art. 538, parágrafo único, do CPC, não atenta contra a garantia do direito de defesa, por constituir dever do magistrado ou tribunal punir o litigante que se utiliza de forma abusiva dos meios recursais disponíveis.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.408/2002-019-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO PACHECO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não a decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdiccional.

Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.408/2003-020-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA NACIONAL DE MEDICINA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA QUIRINO CHAVES
AGRAVADO(S) : MEDNEWS SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional, mediante decisão suficientemente fundamentada, justificou suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matéria em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não-configurada.

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. SÓCIO.

Inviável aferir a alegada afronta direta e literal ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das leis ordinárias que disciplinam a legitimidade para ajuizamento de embargos de terceiro por sócio da devedora, à luz do art. 1046 do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.415/2005-129-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA EM COBRANÇAS E LOCALIZAÇÕES S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : VALDIONOR OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA BITTAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. O Regional asseverou que, no acordo, as parcelas foram discriminadas e que havia correspondência com o pedido na exordial. As violações apontadas encontram óbice na Súmula 297 do TST, em face da inexistência do indispensável prequestionamento no Regional. Arestos imprestáveis, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.425/1993-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : HOTEL BOA VIAGEM S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER
EMBARGADO(A) : ABELARDO OLÍMPIO BARBOSA WANDERLEY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

Observando-se a plena prestação jurisdicional, não se justifica a oposição de embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.432/2005-137-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDEIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : MATIAS PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.465/1996-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FINÉIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVANETE RAMLOW

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.478/2005-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ROBERTO PEGORINI
ADVOGADO : DR. ADAUTO AFONSO VIEZZE
EMBARGADO(A) : CHARLES ANTÔNIO MARIANI
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARUSO CUNHA
EMBARGADO(A) : PNEUDODAS - COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de qualquer outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual os declaratórios foram rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.484/2003-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO EMANUEL PINHEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.531/2003-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : PAULA FERNANDA FRAZÃO
ADVOGADA : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O Tribunal local atestou que o empregado não cumpriu aviso prévio, o que levou ao pagamento extemporâneo das verbas rescisórias. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, é imprescindível o revolvimento dos fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.565/2001-003-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT; 458 do CPC ou 93, IX, da Carta Magna. O arrazoado apresentado pelo recorrente não suscita tais ofensas, o que torna inadmissível o recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.575/2006-012-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : EDINA MARA TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELCIANE DE OLIVEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, não autoriza o recurso de revista a transcrição de arestos para o confronto de teses. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.582/2005-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : CALORMAN RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA JULIANO FERNANDES
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.592/2001-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON MATIAS GOMES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MENDES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão aventada pela recorrente fora examinada, tendo o decisor consignado, de forma clara, os motivos pelos quais negou provimento ao recurso ordinário. Consta no acórdão regional os riscos que os produtos transportados acarretam, aumentando a possibilidade de incêndio e explosão. Quanto ao tempo de exposição, não se olvidou o decisor de mencionar, expressamente, que a empresa não considerara o tempo de manobra no pátio, dentro da área de risco, o tempo de preparação para o abastecimento e o serviço pós-abastecimento. Incólumes os arts. 93, IX, da Carta Magna; 832 da CLT e 458 do CPC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Da leitura, nota-se que, com fulcro nas provas produzidas, concluiu o decisor existir o pleiteado direito, em face da constante exposição a agentes perigosos a que estava submetido o reclamante. Registrou, ainda, os riscos potenciais de incêndio e explosão na operação de reabastecimento. Explicitou que, nos cálculos do tempo de exposição, deve ser considerado o tempo de manobra do caminhão, o tempo de preparação para o abastecimento e o serviço pós-abastecimento dentro da área de risco. Assim, ileso o dispositivo suscitado como também não se há de falar em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.647/2005-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MOVIMENTO DIREITO E CIDADANIA
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARCELO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.654/2002-005-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARCELA "SEXTA PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Considera-se "servidor público" gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Assim, consoante do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de forma expressa, a concessão do adicional "sexta parte" aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : A-AIRR-1.658/2000-020-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALLIED DOMEQÇ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO - CCF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não merece provimento o agravo quando as razões aduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. O reclamante, no momento da interposição do agravo de instrumento, deveria ter feito vir aos autos cópia das Resoluções Administrativas por meio das quais se teria estabelecido a suspensão dos prazos nos períodos alegados, a fim de comprovar a prorrogação do prazo recursal e a conseqüente tempestividade do apelo. Não o fazendo, resulta inafastável a conclusão no sentido da intempestividade do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.756/2004-006-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : IRACY CORTES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO - COMDUSA
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPINDULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.795/1996-052-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ENRIQUE LISBOA DEL PUERTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. DIVINO VALENTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PIKY CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. O acórdão regional manteve a penhora em saldo de conta corrente da agravante, adotando a teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Portanto, a matéria foi dirimida com amparo na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e o trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.799/2001-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, implicando a incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.830/2003-024-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO BISPO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido, e não contra a decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.848/1996-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VANDERLEI ANTUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DA MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca da incidência dos juros da mora sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas a liquidação extrajudicial reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.885/1998-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve a parte valer-se dos embargos de declaração para obter esclarecimentos que possam complementar a decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.907/1999-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IVANI VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
AGRAVADO(S) : BNB - CLUBE DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. ARIVALDO LUIZ DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de labor extraordinário prestado pela reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.938/1989-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : EDI LOUREIRO FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DA MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca da incidência dos juros da mora sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas a liquidação extrajudicial reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.069/2001-201-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA COVEG LTDA.
ADVOGADO : DR. CANDICI PHILIPPI CECCONI
AGRAVADO(S) : OTAVIANO CATARINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : MOL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGOS MONTANINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão regional firmou a premissa de que a contratação se deu de forma ilícita, fraudando os direitos trabalhistas do reclamante. Diante disso, decretou o vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, ora agravante e segunda reclamada. Também constata-se nos autos o pedido de decretação do tipo de relação de emprego existente entre reclamante e reclamada, não havendo de se cogitar em ausência de postulação nesse sentido. A decisão hostilizada decidiu nos exatos termos do item I da Súmula nº 331 do TST, verbis: "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, (...)." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.117/2001-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. PRESSUPOSTOS.

Conforme o quadro fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, o perito concluiu que a função exercida, mecânico de manutenção, por si só, tem nexos de causalidade com as patologias apresentadas pelo Reclamante.

Nessa perspectiva, diante de premissas fáticas insuscetíveis de reexame, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não há como afastar o impedimento da Súmula nº 378, II, parte final, desta Corte à admissibilidade do recurso, pois preenchido um dos pressupostos para a concessão da estabilidade provisória.

Constatado que a decisão regional se harmoniza com a jurisprudência pacífica desta Corte, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.148/2005-003-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CARVALHO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : ROSANE PEREZ MENDONÇA ROGADO
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Estando a decisão do Tribunal Regional fundamentada nos elementos de provas dos autos, devidamente analisados e sopesados, não há como acolher o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.149/1992-011-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ERNANI PINTO DE OLIVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL SOUTO
AGRAVADO(S) : LUAR MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CESAR MAGALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia integral do recurso de revista.

2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.508/2000-014-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE ETIQUETAS HELVETIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON BASEGGIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO FRANCISCO LÔBO
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 378, II, DO TST.

O Tribunal Regional concluiu que o Reclamante faz jus à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, porque presentes os pressupostos necessários à concessão do direito postulado.

Assim, inadmissível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 378, II, deste Tribunal Superior. Incidente o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.568/2004-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : GISELE RIGHI MARTORELLI SIQUEIRA - ME
ADVOGADO : DR. GILMAR LUÍS CASTILHO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição, irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.679/1999-122-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADAIR MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 240 da Lei Municipal nº 1.332/76, os adicionais concedidos ao servidor passariam a integrar seu salário-base, permitindo a percepção cumulativa do adicional por tempo de serviço. Entretanto, tal disposição encontra limite no estatuído pelo art. 37, inciso XIV, da Carta Magna, segundo o qual adicionais pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, tampouco cumulados, para a concessão de acréscimos ulteriores. A Primeira Turma já decidiu nesse sentido, conforme o seguinte julgado: "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. 1. O art. 37, XIV, da Constituição Federal, proíbe que as indenizações, gratificações ou adicionais percebidos sejam inseridos na base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos, de forma a impedir a superposição de vantagens pecuniárias. 2. Assim, afronta o preceito constitucional em tela decisão que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço com base na remuneração percebida, ensejando a incidência da parcela sobre si mesma e sobre outras vantagens, em efeito cascata intolerável. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-796991/01.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 15/4/2005, decisão unânime).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.760/1998-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO : DR. LÍLIAN RAQUEL RENNÔ RIBEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca da sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão da exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal e a MRS Logística, bem como da aplicação da multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo da constituição da República. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.769/1999-045-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : SAGLE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limita a incidência de juros de mora ao montante de 6% ao ano sobre os débitos da Fazenda Pública, não incide no caso de responsabilização subsidiária do ente público, porquanto, na espécie, o responsável principal pelo adimplemento das parcelas trabalhistas devidas ao empregado é pessoa jurídica de direito privado, a quem o mencionado benefício não se estende. Precedentes.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.913/1999-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : RODNEI MACHADO DE ALCANTARA PASTOR
ADVOGADO : DR. PAULO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - MONTANTE - COMPLEXIDADE DO TRABALHO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do montante devido a título de honorários periciais, em face da complexidade do trabalho desenvolvido pelo perito, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.806/2005-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA ADONIRA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIELA DE FÁTIMA CARVALHO PEGAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADVOGADO : DR. OTÁVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR ESTATUTÁRIO - BENEFÍCIO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES CELETISTAS - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Corte de origem consignou que o direito à sexta parte de que cuida o art. 129 da Constituição Estadual, assegurado ao servidor público, exige o preenchimento de requisitos específicos para a concessão do benefício. Todavia, tendo o Tribunal Regional decidido a controvérsia com amparo em lei estadual, que não ultrapassa a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, o recurso de revista esbarra no óbice do art. 896, "b", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.451/2001-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA XAVIER
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A reclamada alega haver omissão no julgado, de forma genérica, sem apontar quais os tópicos que carecem de esclarecimentos. Note-se que argüir negativa de prestação jurisdicional com a intenção de esclarecer qualquer aspecto focado pelo decisum a quo obriga à parte demonstrar, de forma clara, quais os pontos que se encontram sem fundamentação, o que, in casu, não ocorreu.

ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida não trata de ônus probandi, mas sim explícita os fundamentos que ensejaram a negativa do pedido do autor. Portanto, incólumes os arts. 333 II, do CPC e 818, da CLT, em face da incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.019/2005-047-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE(S) : CREILI MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO AÇÃO ASAS
ADVOGADO : DR. JOSMAR KASPROWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os agravos, e no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. Estando a decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 185 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, o seguimento do recurso de revista fica obstado. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.423/2004-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CLAUDIOMIR MEIRA RIBAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GLASS SERV COMERCIAL DE VIDROS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CARDOSO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-17.058/2003-001-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : CÉSAR ROGENSKI NUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA BANZ-ZATTO

AGRAVADO(S) : ALARME GRUPO SENTINELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A interposição de recurso incabível, caso de embargos de declaração contra despacho denegatório do recurso de revista, não tem o condão de interromper o prazo recursal e, conseqüentemente, de afastar a intempestividade do agravo de instrumento. Precedentes.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-24.129/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
EMBARGADO(A) : ALMERINDO FONSECA FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.



PROCESSO : AIRR-50.037/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANILDO BORGES
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido, e não contra a decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-60.493/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
AGRAVADO(S) : JANETE HELENA CANTINI
ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO.

Nos termos da Súmula 244, I, do TST, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.253/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ELVINA IGNEZ BERNARDI
ADVOGADO : DR. SANTO ROQUE BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.003/2005-024-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LURDES SWIECH
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ROSAS
AGRAVADO(S) : IRENE ANGIENSKI
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK
AGRAVADO(S) : PAULO MARCELO ANGIENSKI DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK
AGRAVADO(S) : OJ VENDRAMIN ARTESANATOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Prestada a jurisdição de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, não se constata afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal.

PENHORA DE BENS DO SÓCIO DA EXECUTADA (CONTA-POUPANÇA).

Não cabe recurso de revista, na fase de execução, quando a questão discutida nos autos ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, que prevêm ficarem sujeitos à execução os bens do sócio, nos termos da lei, a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica dos membros da empresa, a gradação imposta para penhora de bens e sua impenhorabilidade (arts. 592, II, e 596, do CPC, art. 28, da Lei nº 8.078/90, 655, I, e 649, IV, do CPC, respectivamente), ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, em execução de

sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do TST. Ainda em contrário à tese recursal, atualmente, admite-se a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança superior a 40 salários mínimos (art. 649, X, do CPC, com redação da Lei nº 11.382/06).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.081/2004-021-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CELSO MARQUI
ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO
AGRAVADO(S) : ROSANI BALAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER DE SOUZA FERNANDES
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES ALGERI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. A Vice-Presidência do Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista do Terceiro Embargante porque subscrito por advogado cujo substabelecimento fora apresentado em cópia reprográfica não autenticada. No agravo de instrumento, o Terceiro Embargante não indicou violação de dispositivo da Constituição da República para fundamentar a questão da irregularidade de representação, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT. Incidente o óbice da Súmula nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.317/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OSCAR DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se admite recurso de revista cujas razões desatendem o art. 896, "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, não apontando violação de dispositivo legal ou constitucional, nem trazendo aresto a cotejo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.441/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VICOM LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ DUARTE FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PIRES REBELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMISSÕES - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ÔNUS DA PROVA. Não se afiguram violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que tanto o laudo pericial quanto a testemunha da própria empresa confirmaram o pagamento das comissões.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.448/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OSCAR FRANCO DA ROCHA NETTO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ARTPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOTTÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALIXTO UCHOA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. Não se afiguram violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que as provas testemunhal e documental revelaram que o autor, na verdade, era representante comercial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.352/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : APELBAUM ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. A decisão regional fulcrou-se na prova produzida nos autos para concluir que foram preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, de modo a autorizar o reconhecimento do vínculo de emprego. Dessa forma, a pretensão da reclamada em ver reformado o acórdão esbarra na Súmula nº 126 da TST, em função da impossibilidade do reexame fático-probatório nesta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.949/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : DROGARIA VINTE E QUATRO HORAS DEL CAS-TILHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SORAYA RAMOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O art. 439 da CLT, em que o autor fundamenta a sua pretensão, não o favorece por referir-se à vedação de menor de idade dar quitação ao empregador pelo recebimento de indenização correspondente à rescisão contratual. Não estabelece condições para o pedido de demissão.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-106.819/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ VELHO CHIUCHETTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 357 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.964/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : DIONIRO BOLINO
ADVOGADO : DR. LEONIR ANTÔNIO BEGA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO DO TEMPO FALTANTE. Determinando que fosse pago ao autor, como hora extraordinária, o tempo suprimido do intervalo intrajornada, a Corte de origem prestigiou a jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1), o que, por si só, obstatiza o processamento da revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.466/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS BISCOLA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS LTDA. - UNITRAB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DANIEL
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA-RECLAMADA - COOPERATIVA - CONSTITUIÇÃO FRAUDULENTA - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de constituição fraudulenta da primeira-reclamada, cooperativa de trabalhadores rurais, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA-RECLAMADA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.377/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ARLINDO ROSA MARTINS
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA. O decisum a quo deuse em sintonia com o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Casa, que dispõe: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.962/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO IRINEU LUCIANI
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO. A despeito da conversão de rito, operada ao tempo do julgamento do recurso ordinário interposto pela ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão fundamentando sua decisão. Assim, não evidenciada a nulidade perseguida, uma vez que se pode afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar o mérito da controvérsia, sem prejuízo algum à parte. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

DOENÇA PROFISSIONAL - REINTEGRAÇÃO. Não se afiguram violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que o laudo pericial não constatou nexos causais entre a doença do trabalhador e as atividades desenvolvidas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.041/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MIRIAN DE FÁTIMA SOUSA ROCHA
ADVOGADO : DR. JEZANIAS DO REGO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. CLERICE BASTOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.804/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVEIRA NAGEL
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 288 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.809/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ALVES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : SOGEFI INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA TSATLOGIANNIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com orientação jurisprudencial do TST, não há como prosperar a alegação de divergência jurisprudencial. Inteligência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.218/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
AGRAVADO(S) : GUMERCINDO CHAGAS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo conhecido e não provido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não cuidando a parte de dar a seu inconvencimento o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. o Tribunal Regional adotou posicionamento no sentido pretendido pelo Município, qual seja, de aplicação à hipótese das Súmulas de nºs 219 e 329 do TST. Assim, o recurso perde sua utilidade, e a parte, o interesse processual. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.080/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS MAGALHÃES DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, e não conhecer do agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - HIPÓTESES DO ART. 896 DA CLT. Não se admite recurso de revista que não aponta violação de nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento do reclamante desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DESFUNDAMENTADO - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 422 DO TST. Revela-se inadmissível o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento da reclamada não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.082/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA FÁTIMA SOARES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. Não se há como estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que os arestos paradigmáticos ora são inservíveis, à luz do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 337 do TST, ora são inespecíficos, na esteira da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.649/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : APARECIDO MENDES LINHARES
ADVOGADO : DR. HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOMINGOS E FERIADOS - Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 146 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

PRÊMIO POR QUILOMETRO RODADO - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos proveniente de Turma do TST, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT e inespecíficos à luz do disposto na Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.812/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ TELES SANTOS
ADVOGADO : DR. ALUIZIO BRITO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DESFUNDAMENTADO - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 422 DO TST. Revela-se inadmissível o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, limitando-se a trazer os mesmos fundamentos do apelo recorrido. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-770.813/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MACIEL PESSANHA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito ou não do reclamante à equiparação salarial envereda pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.166/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA FERNANDES FROES ALONSO
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VERBA PRESCRITA QUANDO O EMPREGADO ENCONTRA-SE NA ATIVA - SÚMULA Nº 294 DO TST. Não enseja recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Súmula nº 333 do TST).

Inadmissível, assim, recurso de revista que pretendeu demonstrar que o prazo prescricional para pleitear o não-pagamento de verba quando o empregado encontrava-se na ativa seria contado a partir da aposentadoria. Inteligência da Súmula 294 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.593/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : AILTON JOSÉ BRAGA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

VERBAS RESCISÓRIAS - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Por não ter direito o autor à adesão ao plano de demissão consentida instituído no âmbito de empresa diversa, não se há de falar em reconhecimento do direito às verbas resilitórias dele decorrentes.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA JURÍDICA - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que a gratificação semestral tem natureza jurídica de participação nos lucros e, portanto, não integra o salário. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.211/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de direito ao benefício de complementação de aposentadoria, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.804/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO ACCORSI
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : GRÁFICA ROMITI LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JACKSON SAYEG
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 339, I, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 368, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.849/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.087/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

DECISÃO:Por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Encontrando-se ilegível o protocolo de recebimento do recurso de revista, torna-se impossível o seu imediato julgamento, em caso de provimento do agravo de instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-21/2005-001-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : CHICCO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELICIO JORGE
 EMBARGADO(A) : CÁSSIA CAMARGO VERDINI
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Os argumentos da embargante, no sentido de que não se caracterizou a deserção e, por conseqüência, teriam sido afrontados princípios constitucionais e contrariada orientação jurisprudencial desta Corte não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, sanáveis mediante embargos de declaração.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-25/1999-004-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CARLOS FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI-1 desta Corte Superior, não é juridicamente admitida a compensação de valores pagos ao empregado a título de indenização por adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV com créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

A teor do disposto na Súmula nº 06 deste Tribunal Superior (itens III e VIII), comprovado pelo Reclamante o requisito da identidade de funções, fato constitutivo do seu direito, cabia ao Reclamado o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, encargo do qual não se desincumbiu, de acordo com a conclusão do Tribunal a quo ao valorar a prova oral, insuscetível de revisão em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTERJORNADA.

O Tribunal Regional firmou sua convicção na prova oral produzida pelo próprio Reclamante, que confirmou a correta anotação da jornada extraordinária nos cartões de ponto e o pagamento correspondente, inclusive quanto ao intervalo interjornada (art. 66 da CLT).

Não é cabível, portanto, o recurso de revista para revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Os arestos colacionados não autorizam o conhecimento do recurso de revista, porquanto não contém a identidade fática a que se refere a Súmula nº 296, I, desta Corte, por apresentarem hipótese diversa daquela adotada pela Corte Regional.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-45/2003-702-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : DILMAR DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - REVISÃO DE CÁLCULOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-61/2002-651-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. EDVALDO RAMOS DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : ANETE FRANCISCA DE OLIVEIRA NEVES - ME
 ADVOGADO : DR. TERÊNIO CAVALCANTE TONHÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-73/2004-032-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ARMY TEREZINHA DE SOUZA BECKER
 ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos declaratórios possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-90/2004-024-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ZHUKOV BRAVO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Decidiu, por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, para examinar a pretensão obreira no sentido de deferir as diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários e consecutórios, vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO. É entendimento pacífico nesta Corte que o protesto judicial ajuizado pelo sindicato da categoria em menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 interrompe o prazo prescricional da pretensão às diferenças da indenização de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Verificando-se que o Tribunal Regional distanciou-se de tal entendimento, quando declarou a prescrição total do direito de ação e asseverou a invalidade do protesto como meio para promover a interrupção do prazo prescricional, dá-se provimento ao recurso para afastar a ocorrência da prescrição e, em se tratando de matéria essencialmente de direito, a cujo respeito a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se encontra pacificada, cabe aplicar à espécie o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, para, por aplicação do princípio da causa madura e em homenagem à celeridade e economia do processo, julgar desde logo procedente a reclamationária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-99/2005-006-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
RECORRIDO(S) : MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALVIDES BENINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Aposentadoria Espontânea - Prescrição Total" e "Aposentadoria Espontânea - Indenização de 40% do FGTS sobre todos os Depósitos do Contrato de Trabalho". Por unanimidade conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-137/2005-004-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BRASÍLIA - SIAB
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFETARIA, MASSAS E BISCOITOS DO DISTRITO FEDERAL - SIMPAC
ADVOGADO : DR. JUPYRATAN KLIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESMEMBRAMENTO DO SINDICATO PRINCIPAL - CRIAÇÃO DE NOVO SINDICATO - REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A Corte Regional conferiu legitimidade ao novo sindicato, que é fruto do desmembramento de outro, tendo invocado a existência do registro perante o Ministério do Trabalho, na forma da Súmula nº 667 do STF e do inciso I do art. 8º da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-155/2004-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : CELOMAR BRAUL DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista, vencido o Exmo Ministro Waldir Oliveira da Costa. Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao vínculo de emprego por violação do art. 3º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença de 1º Grau às fls. 29-45, que julgou improcedentes as pretensões deduzidas na presente a reclamação, restando prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Waldir Oliveira Costa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM NO ÂMBITO DA EMPRESA - AUTONOMIA NA EXECUÇÃO DAS TAREFAS - INEXISTÊNCIA DE PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA CLT - CARACTERIZAÇÃO. Revelando o extenso quadro fático delineado pelo julgado de origem que a prestação de serviços de jardinagem no âmbito da empresa se dava de forma descontínua, com ampla autonomia do trabalhador na forma e execução das tarefas de jardinagem e com auxílio de terceiros escolhidos ao seu alvitre, não há como se reconhecer caracterizados os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, em especial no que tange a subordinação jurídica e a pessoalidade. O controle da motivação dos fatos descritos pela instância regional importa na qualificação jurídica desses mesmos fatos e, por isso, em questão jurídica e não questão de fato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-171/2003-482-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADORA : DRA. IVANY DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : TERMAQ - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES
RECORRIDO(S) : NATAL MIRANDA NETTO
ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODESAVI
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DA CUNHA LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Ivany dos Santos Ferreira. A seguir, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem discriminação de parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS E DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Desarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-173/2004-101-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO ALVES NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LÚCIO CIARLINI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Ato de Adesão do Reclamante ao PDVI - Vício de Consentimento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-184/2000-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : JOCELI DIAS MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE U. F. BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à integração do adicional de risco de vida. Por unanimidade, conhecer do apelo na parte relativa à integração das horas extraordinárias na complementação da aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extraordinárias na complementação de aposentadoria dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, e sim apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NÃO-INTEGRAÇÃO. As horas extraordinárias habitualmente prestadas na vigência do contrato de trabalho podem ser suprimidas pelo empregador. Logo, não se há de falar na sua incorporação definitiva no contrato de trabalho e, via de consequência, na complementação de aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-221/2003-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RECALL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOISA LEONOR BUIKA
ADVOGADO : DR. ÉLITON VIALTA
RECORRIDO(S) : JORGE CHEDID RACY
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - COMARCA DO INTERIOR - ADVOGADO CREDENCIADO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A jurisprudência pacífica desta Corte consagra posicionamento no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País, em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para esse fim. Tal dispositivo de lei expressa de forma inequívoca que a faculdade para representação por advogado particular somente se viabiliza em comarca do interior sem representação por procurador, o que não traduz a realidade fática dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-226/2006-027-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PACTO PROJETOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSELITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Vínculo de Emprego - Período - Ônus da Prova" e "Seguro Desemprego". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa Prevista no Art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EM JUÍZO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1 - CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se a afastar a incidência da referida cominação, somente quando a controvérsia em que se funda a pretensão - obrigação ou o próprio negócio jurídico - estiver sustentado em razoável argumentação jurídica. Melhor dizendo, é preciso que não se caracterize abuso de direito de defesa, manifesto propósito protelatório ou a mera negativa geral. É necessário que a impugnação devidamente fundamentada tenha suscitado a dilação probatória efetiva, sob o ponto de vista de seu conteúdo e não da produção formal de provas. In casu, houve evidente controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego entre as partes, tendo sido a relação de emprego reconhecida judicialmente mediante necessária dilação probatória, daí por que deve ser excluída da condenação a aludida multa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-231/2005-611-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : SILVANA SILVA CORREA TARDETTI
ADVOGADO : DR. LEONIR PAASCHEN DILL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004 e janeiro de 2005 e depósitos de FGTS, sem a indenização de 40%. A reclamante fica dispensada do pagamento dos honorários periciais em face do deferimento, pelo Juízo de primeiro grau, do benefício da gratuidade judiciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, o contrato de trabalho eivado de nulidade por inobservância do requisito de aprovação prévia em concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, enseja apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-255/2006-018-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
ADVOGADO : DR. EDUARDO GONÇALVES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARILDO FIALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da deserção.

EMENTA: CONSELHOS REGIONAIS. AUTARQUIA DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 779/69. Os Conselhos Regionais são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, o que lhes assegura o direito de beneficiar-se das prerrogativas consagradas no Decreto-Lei nº 779/69. Por conseguinte, não estão obrigadas a efetuar o depósito recursal como procedimento prévio à interposição de recursos. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-304/2005-080-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS VILLA
ADVOGADO : DR. DEIMAR DE ALMEIDA GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional" e conhecer quanto ao tema "Intervalo Intra jornada de Uma Hora - Bancário Sujeito à Jornada Diária de Seis Horas - Prestação Habitual de Trabalho em Sobrejornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante quanto aos temas "Intervalo Intra jornada - Concessão Parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e "Imposto de Renda - Incidência sobre Juros de Mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de uma hora diária acrescida do adicional de 50% e dar-lhe provimento parcial para excluir a incidência do Imposto de Renda quanto aos juros de mora relativos às parcelas indenizatórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANESPA

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. A caracterização de violação de dispositivo legal e a existência de divergência jurisprudencial não constituem questões a serem solucionadas em sede de embargos de declaração. Omissões inexistentes.

Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA - BANCÁRIO SUJEITO À JORNADA DIÁRIA DE SEIS HORAS - PRESTAÇÃO HABITUAL DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. O caput do art. 71 da CLT não faz menção à jornada de trabalho, mas à duração do trabalho que, contínuo e excedendo a seis horas, o intervalo, obrigatoriamente, é de, no mínimo, uma hora. A interpretação a ser emprestada ao mencionado dispositivo deverá considerar a duração do trabalho e não a jornada prevista em lei para a categoria profissional, prestigiando-se o princípio da primazia da realidade, pois se houve prestação de trabalho, de forma contínua, em período excedente a seis horas, haverá de ser ter como intervalo mínimo aquele fixado em lei, de uma hora. Recurso de revista conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes STJ em matéria Tributária. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-321/2006-151-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADOR : DR. THIAGO GOBBI SERQUEIRA
EMBARGADO(A) : TELMÁRIO JOSÉ BUNGENSTAB
ADVOGADO : DR. FELIPE SILVA LOUREIRO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA SERRANA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para sanar o vício apontado nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRARIEDADE - EXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado contempla qualquer defeito dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, a fim sanar o vício apontado.

Embargos de declaração conhecidos e em parte providos, para sanar vício existente no julgado.

PROCESSO : RR-336/2003-382-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MILTON BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO
RECORRIDO(S) : B-216 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - COMARCA DO INTERIOR - ADVOGADO CREDENCIADO - ART. 1º, DA LEI Nº 6.539/78. A jurisprudência pacífica desta Corte consagra posicionamento no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para esse fim. Tal dispositivo de lei expressa de forma inequívoca que a faculdade para representação por advogado particular somente se viabiliza em comarca do interior, o que não restou reconhecido na decisão regional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-379/2006-086-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RODRIGUES E ARGENTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO POLLESI
RECORRIDO(S) : DÉBORA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Estabilidade Provisória - Reintegração - Pedido Successivo de Indenização". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade Provisória - Acidente de Trabalho - Extinção da Empresa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - EXTINÇÃO DA EMPRESA. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, em face do caráter social de que se reveste a estabilidade decorrente do acidente de trabalho, essa prevalece mesmo na hipótese de encerramento das atividades da empresa.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-410/2004-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : BRIVANETE SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
EMBARGADO(A) : INVESTIMÓVEL - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-421/2006-035-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANA MARIA CUCUMAZZO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM
RECORRIDO(S) : MARLI SEBASTIANA ABADIA DA SILVA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ADVOGADO - LEGITIMAÇÃO - ART. 499 CAPUT C/C § 1º - RECURSO INTERPOSTO EM NOME DA PARTE - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE. Na oportunidade em que a Corte a quo impingiu ao causídico representante da autora a pecha de litigante de má-fé por ter agido de modo temerário no processo, nos termos do inciso V do art. 17 do CPC, nasceu para o mesmo o interesse em recorrer, porquanto, na dicção do art. 499 caput c/c § 1º, do CPC, o recurso pode ser interposto por terceiro prejudicado, desde que demonstrado o nexo de interdependência entre o seu interesse em intervir e a relação jurídica a ser submetida à apreciação em juízo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-428/2002-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DE CÁSSIA ROMÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : VAVÁ CONTABILIDADE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - COMARCA DO INTERIOR - ADVOGADO CREDENCIADO - ART. 1º, DA LEI Nº 6.539/78. A jurisprudência pacífica desta Corte consagra posicionamento no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para esse fim. Tal dispositivo de lei expressa de forma inequívoca que a faculdade para representação por advogado particular somente se viabiliza em comarca do interior, o que não restou reconhecido na decisão regional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-492/2005-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Auxílio-alimentação - Supressão Unilateral - CEF - Efeitos - Proventos de Complementação de Aposentadoria - Integração", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela "Cesta-Alimentação", julgando improcedente a ação. Diante da improcedência da ação, o tema relativo aos honorários advocatícios revelar-se-á prejudicado.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - NÃO-INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior consagra posicionamento no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada a sua natureza indenizatória, não faz jus a reclamante à integração da referida parcela nos proventos da aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-504/2003-254-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELISEU ALVES DAMASCENO
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes deste Tribunal Superior ou do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-510/2005-007-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ROBERTO MARCONI MORALE
ADVOGADO : DR. GIORGINEI TROJAN REPISO
EMBARGADO(A) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMISSÃO DE 1,5% - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No recurso de revista o reclamante tão-somente cita os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC sem, contudo, apontar de forma expressa ofensa aos seus termos com a devida fundamentação, como exige a Súmula nº 221 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-548/2004-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LEONARDO AUGUSTO BUENO
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE CASTRO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar que as razões de não-conhecimento do recurso de revista do reclamante reveladas pela ilustre Ministra relatora de sorteio, Dora Maria da Costa, passem a ser parte integrante do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - RAZÕES DE NÃO- CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE CUJO TEOR CONSTANTE DO VOTO DA MINISTRA RELATORA DE SORTEIO NÃO FOI REPRODUZIDO NA REDAÇÃO FINAL DO ACÓRDÃO. Na hipótese, o recurso de revista interposto pelo reclamante não foi conhecido, por razões reveladas no voto da ilustre Ministra relatora de sorteio (cuja tese foi vendadora, no particular), as quais, todavia, não constaram da redação final do acórdão. Imperfeição que se corrige mediante provimento dos embargos de declaração, a fim de que tais fundamentos passem a ser parte integrante do julgado.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-579/2005-101-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGENSISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S) : CLAYTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas de férias e 13º salário vencidos, bem como a anotação da CTPS do Reclamante, mantida a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o respectivo adicional de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-610/2004-001-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VILSON DA PENHA PAES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 para, afastando a prescrição total da pretensão, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-626/2002-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
RECORRIDO(S) : LUIZ CONSTÂNCIO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo C. Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, a decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a atual jurisprudência desta Corte, ou seja, partindo do princípio de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados durante toda a contratualidade. Encontrando-se, então, a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI-1, no sentido de reconhecer o direito do empregado à multa de 40% do FGTS incidente sobre todo o contrato de trabalho, aplica-se à hipótese o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-632/2005-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MELINA SANTOS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-653/2001-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE EMERGENCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : LUIZ GUSTAVO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 4º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - PREENCHIMENTO DA GUIA DARF - CÓDIGO DE RECEITA INCORRETO. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário ao fundamento de que ausente o código da receita na guia DARF. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal para movimentação da máquina judiciária correspondente à demanda em curso, não se há como declarar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpidos nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663/2005-221-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA
RECORRIDO(S) : USINA UNIÃO INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO FERRAZ BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A indenização do aviso prévio não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, pois decorre da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-693/2005-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ISABEL SILVEIRA LUCAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para deferir os reflexos das horas extras sobre o aviso-prévio, 13ºs salários, férias simples e proporcionais, FGTS e multa de 40%, como postulado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolho os embargos declaratórios com efeito modificativo, para julgar procedentes os reflexos das horas extras deferidas, sobre o aviso-prévio, 13ºs salários, férias simples e proporcionais, FGTS e multa de 40%, como postulado na exordial.

PROCESSO : RR-702/2004-512-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONSON CORONEL
RECORRIDO(S) : MARCELO RAMALHO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Desvio de Função - Diferenças Salariais". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função de empregado público, embora não autorize seu reequilíbrio, enseja o pagamento das diferenças salariais relativas à função desempenhada, conforme exegese da Orientação Jurisprudencial nº 125 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-717/1999-056-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : JOSAFÁ MARCELO SOARES
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA BRUSCALIN
EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos declaratórios possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-723/2007-009-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VALMIR ELIAS PAGUSAT
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CELESC. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS.

É pacífico neste Tribunal o entendimento de que o divisor 200 é a base de cálculo para o salário-hora do empregado que cumpre jornada de trabalho semanal de 40 horas. Precedentes.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-785/2005-022-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários pela reclamada, bem como dos honorários advocatícios no importe de 15%. Atribuo à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-835/2004-008-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-838/2005-203-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAETANO CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Vale-Refeição". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários de Assistência Judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários de assistência judiciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VALE-REFEIÇÃO. A Corte Regional constatou haver empregado contratado nas mesmas circunstâncias do autor e que percebia o benefício pleiteado. Assim, a alegação do reclamado de que apenas os empregados vindos de fora percebiam o vale-refeição a título de ajuda de custo remete ao re-exame da prova, incabível em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal. Violações de dispositivos constitucionais e legais não caracterizadas.

Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 219 e 329, todas deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-856/2005-043-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SADIÁ S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo nominado e dar-lhe provimento para, em seguida, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para processar a revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, acolher a segurança impetrada e afastar a exigência do depósito prévio de 100% da multa aplicada por infração trabalhista, para apreciação de recurso administrativo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO. De acordo com o que dispõe a Súmula 161 do TST, na ausência de condenação em pecúnia, descabe o depósito recursal de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT. Em consequência, não há porque exigir o traslado da cópia do referido depósito recursal, encontrando-se o agravo de instrumento corretamente instruído. Assim, dá-se provimento ao agravo para que seja apreciado o agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO. EXIGÊNCIA DO PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA. ART. 636, § 1º, DA CLT. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. (ART. 5º, LV, CF/88). A exigência contida no art. 636, § 1º, da CLT, ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto a realização do depósito prévio da multa exigida pelo § 1º do referido dispositivo consolidado impede a tramitação do recurso administrativo. Ressalte-se que a questão mereceu revisão na jurisprudência da Suprema Corte que afastou a exigência legal do referido depósito prévio do valor da multa como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente administrativo. Presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo artigo 896 da CLT, deve ser reformado o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO. EXIGÊNCIA DO PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA. ART. 636, § 1º, DA CLT. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. (ART. 5º, LV, CF/88). A exigência contida no art. 636, § 1º, da CLT, ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto a realização do depósito prévio da multa exigida pelo § 1º do referido dispositivo consolidado impede a tramitação do recurso administrativo. Ressalte-se que a questão mereceu revisão na jurisprudência da Suprema Corte que afastou a exigência legal do referido depósito prévio do valor da multa como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente administrativo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-885/2002-017-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VARELA DE JESUS
ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Corte superior é firme no sentido de que esta Justiça especial detém competência para julgar pedido de indenização resultante de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Tal entendimento foi corroborado por recente pronunciamento do Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Conflito de Competência nº 7204, Relator o Ex.mo Ministro Carlos Ayres Britto. Definiu a Suprema Corte, na ocasião, "a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho" (Informativo do STF nº 394). Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar as premissas da existência de nexo causal entre o acidente sofrido e as atividades desempenhadas pelo empregado, e da caracterização de dolo ou culpa por parte do empregador, sobre as quais se erigiu a conclusão de que era devida a indenização por danos morais. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DA MORA. A jurisprudência desta Corte uniformizadora consagrou entendimento no sentido de que a Súmula nº 304 somente tem incidência na hipótese de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, não sendo esse o caso da Rede Ferroviária, cuja liquidação é decorrente de processo de privatização decretada por ato do Pre-sidente da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-887/2003-003-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEIDE MARIA DE MIRANDA CONDE
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, a medida contra ele intentada não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-976/2005-008-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MOACIR NICODEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO OLMI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 191, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade e aos honorários advocatícios, bem como para acrescer à condenação o pagamento de parcelas vincendas. Custas complementares de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculados sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA Nº 191 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 121/2003. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.002/2005-211-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. MIGUEL LEMOS LONGMAN
RECORRIDO(S) : CERÂMICA DIAS LTDA.
RECORRIDO(S) : RINALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Consubstanciado no disposto no Decreto nº 3.048/99, art. 214, § 9º, bem como por não vislumbrar simulação de fraude no acordo feito pelas partes, decidiu o Tribunal Regional pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do aviso prévio indenizado, em decorrência da natureza indenizatória da parcela.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.021/2004-009-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO TERESÓPOLIS CAVALHADA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO
RECORRIDO(S) : PAULO EDUARDO REINOSO PADILHA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GULARTE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho - Reintegração - Garantia Provisória de Emprego - Acidente de Trabalho" e "Indenização - Acidente de Trabalho - Estabilidade Provisória - Período Exaurido - Súmula nº 296 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" na forma do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade ao entendimento jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REINTEGRAÇÃO - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. O pleito de reintegração do reclamante no emprego, com fundamento no direito à estabilidade provisória restante de acidente de trabalho, decorreu da relação de trabalho, restando inafastável a competência desta Justiça para processar e julgar o feito, nos exatos termos do art. 114 da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991 - CONSTITUCIONALIDADE - PRESSUPOSTOS. "I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado, II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Este é o entendimento expresso na Súmula nº 378 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com cujo teor revela plena consonância o acórdão recorrido, razão pela qual sua reforma encontra óbice na previsão expressa do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Conforme se observa no acórdão regional, o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato da sua categoria. Assim, a decisão regional que condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios não atende aos ditames estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Logo, encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, todas do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.025/2005-231-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA SCHMID
RECORRIDO(S) : VIVIANE VARGAS SILVEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. LISIANE RODRIGUES PISONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a nulidade do contrato por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.030/2004-009-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EUGÊNIO JOSÉ ANICETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SUZANA DE SOUZA TIMES
RECORRIDO(S) : MULTIFORTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.085/2002-701-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : DARI DA SILVA VARGAS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prescrição Total". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Reenquadramento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL - REENQUADRAMENTO - DESVIO FUNCIONAL. A matéria veiculada no recurso de revista não o impulsiona enquanto inexistia na decisão regional apreciação do tema prescricional, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso.

Recurso de revista não conhecido.

DESVIO FUNCIONAL E REENQUADRAMENTO - EMPRESA SUJEITA AOS TERMOS DO ART. 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. Diante da determinação constitucional quanto à necessidade de submissão a concurso público para que se tenha acesso a cargo ou a emprego público, não sendo possível que se interprete a referida condição como sendo exigível apenas no ingresso na carreira, é o reenquadramento indevido, admitindo-se apenas o pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional efetivamente demonstrado pela prova dos autos. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 125 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.087/2003-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : STELA MARIS SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial de nº 4 da SBDI - I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba em comento e seus reflexos, eximindo a reclamada do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade da reclamante, por força da inversão dos ônus da sucumbência, mas de cujo cumprimento fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Agravo de instrumento a que se dá provimento em face da dissonância da tese esposada pelo Tribunal Regional com entendimento consagrado na orientação jurisprudencial nº 4, I, desta Corte Superior.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-I, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.128/2004-003-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DÍNAMO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
RECORRIDO(S) : SUELY ALVES COSTA
ADVOGADA : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Tratando-se de decisão interlocutória, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, impondo-se à parte que renove a insurgência no momento processual oportuno, salvo, dentre outras hipóteses, quando contrarie súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 214 do TST. A hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na referida súmula, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal Regional não contraria a Súmula nº 244 do TST, mas com ela se harmoniza, razão por que inarredável a aplicação da primeira parte da Súmula nº 214 desta Corte superior, consagratória do entendimento de que as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.201/2005-292-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : ELIANE DE OLIVEIRA BARBOZA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - DISPOSIÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. A partir da edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, definiu-se que não seriam descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. A fixação, em lei, de um limite máximo de tolerância para os minutos residuais impossibilita que, em negociação coletiva, as partes acordem padrão superior ao legalmente estabelecido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.269/2005-383-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Redução do Intervalo Intrajornada - Previsão em Norma Coletiva". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Férias - Fracionamento em Período Inferior a Dez Dias - Conseqüências", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS - FRACTIONAMENTO EM PERÍODO INFERIOR A DEZ DIAS - CONSEQÜÊNCIAS. O direito às férias é norma que se insere entre as que dizem respeito à saúde e à segurança do trabalhador, sendo assim, direito indisponível, razão por que não há como se reconhecer que a inobservância do período mínimo de dez dias para fracionamento constitua mera infração administrativa. Irretocável a decisão que, reconhecendo a irregularidade, manteve a condenação ao pagamento da dobra relativa a tais períodos, considerando para tal pagamento o adicional de 1/3; pois, falando-se em pagamento de férias, não há como excluir o adicional em questão.

Recurso conhecido e desprovido

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte uniformizadora.

Recurso de revista não conhecido.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e Súmulas nºs 219 e 329, todas deste Tribunal Superior.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.336/2002-058-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DAVID MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de procedência do pedido de adicional de periculosidade e reflexos e atribuir à Reclamada o ônus pelo pagamento dos honorários periciais (art. 790-B da CLT) e custas fixadas no Juízo de 1º Grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. CONSTRUÇÃO VERTICAL. TELES.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior em processos em que é parte a TELES, firmou-se o entendimento de que é devido o adicional de periculosidade, na hipótese de armazenamento de inflamáveis no subsolo de prédios verticais, no caso concreto, dois tanques de óleo diesel contendo mil litros cada, a todos os empregados que laboram em área de risco, uma vez que eventual explosão tem o potencial de afetar todo o edifício.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.377/2005-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NELLITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROGÉRIO RAIMUNDO
ADVOGADA : DRA. IVANI APARECIDA MIANO FERRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. A recorrente efetuou depósito recursal em valor inferior ao da condenação e ao do valor legal estabelecido para recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido, por deserção.

PROCESSO : RR-1.379/2003-025-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERVAL ROQUE ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA JAQUELINE MARQUES MERIB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Não-acolhimento da Arguição de Deserção do Recurso Ordinário do Reclamante" e "Diferenças Salariais - Acúmulo de Funções". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A decisão regional, no sentido de acolher a declaração de insuficiência econômica contida na petição inicial, firmada por patrono sem poderes específicos, encontra suporte na jurisprudência desta Corte, conforme preconizado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 331 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido,

DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÕES. A Corte Regional, soberana no exame da prova, reconheceu que o reclamante teve as suas atribuições alteradas pelo acréscimo de tarefas de maior complexidade e responsabilidade sem que tenha havido acréscimo salarial. Violação de dispositivos legais e constitucional e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.404/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE PAULA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.449/2002-028-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BIMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUÍS VIEIRA GRUSMÃO
RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIGNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa prevista no artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS À TOMADORA. ÔNUS DA PROVA. A afirmação, pela tomadora dos serviços, no sentido de não saber se o reclamante lhe prestou serviços diretamente, não equivale à negativa do fato. Antes ao contrário, sugere a desatenção da tomadora quanto ao dever de fiscalizar as condições de execução dos serviços pela empresa contratada. Correta, em circunstâncias que tais, decisão que impõe à tomadora a responsabilidade, em caráter subsidiário, pela satisfação dos haveres judicialmente reconhecidos ao obreiro, em face da caracterização da culpa 'in vigilando'. Não caracterizada contravérsia acerca da distribuição do encargo probatório, não se reconhece, portanto a alegação de violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida razoável. Na hipótese, havendo prestação de serviços relacionados à atividade-fim da empresa com a presença, de forma evidente, dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, inscritos no artigo 3º da CLT, não há falar em dúvida razoável capaz de inibir a incidência do disposto no § 8º do artigo 477 da norma consolidada. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.454/2005-016-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : NIVALDO PEREIRA DE SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação PETROBRÁS de Seguridade Social - PETROS apenas quanto às diferenças de complementação de aposentadoria por repercussão das promoções concedidas aos trabalhadores da ativa aos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador, cujos benefícios decorrem do contrato de trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE SIMULADO. EXTENSÃO AOS INATIVOS.

O Tribunal Regional visualizou simulação nas promoções dos trabalhadores na ativa da PETROBRÁS, porquanto mascaram um reajuste salarial distinto do concedido também aos aposentados e pensionistas, o que obstou a repercussão desse acréscimo nos proventos dos Reclamantes.

A Clausula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 instituiu promoção instantânea e sem qualquer critério aos empregados da ativa, criando mecanismos, inclusive, para abarcar os empregados que se encontravam no último nível salarial dos cargos da PETROBRÁS.

Não obstante as convenções e acordos coletivos de trabalho serem reconhecidos constitucionalmente, é permitido ao Poder Judiciário aferir o conteúdo de tais normas coletivas.

Considerando que a promoção pressupõe critérios de tempo, desempenho ou qualquer fato que justifique a ascensão profissional do empregado, correta a conclusão do Tribunal Regional de simulação na concessão da promoção, configurando verdadeiro reajuste salarial, o que atrai repercussões nos proventos dos Reclamantes, com base no art. 41 do Estatuto da PETROS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.

A análise do recurso de revista encontra-se prejudicada, tendo em vista o exame da matéria no recurso de revista interposto pela PETROS.

PROCESSO : RR-1.472/2005-101-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTENOR MIRANDA PENA DE MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADA : DRA. IRENE PINHEIRO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-I desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.577/2006-010-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE
RECORRIDO(S) : GILBERTO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MORCH GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, a decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a atual jurisprudência desta Corte, ou seja, partindo do princípio de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados durante toda a contratualidade.

Encontrando-se, então, a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI-1, no sentido de reconhecer o direito do empregado à multa de 40% do FGTS incidente sobre todo o contrato de trabalho, aplica-se à hipótese o óbice da Súmula nº 333 do TST.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

Com a manutenção do deferimento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria, são também devidas as diferenças de atualização do fundo, decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que a ação restou ajuizada dentro do biênio constitucional.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1.

A jurisprudência desta Casa há muito consolidada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, é no sentido de ser responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa compensatória de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos do que reza a Lei nº 8.036/90. A responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa é devida, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta, não configurando desrespeito ao ato jurídico perfeito. Assim sendo, o recurso de revista obstaculiza-se na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.699/2005-202-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TAPE SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES
RECORRIDO(S) : ELIS REGINA DA SILVA PROCASKO
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - "Limpeza de Sanitários - Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04, II, da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, imposta com base no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatórios - Ausência de Assistência do Sindicato da Categoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS - ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a limpeza de sanitários, no âmbito da empresa, não se caracteriza como lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.781/2005-292-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. HORACIO PINTO LUCENA
RECORRIDO(S) : CECILIANO MARTINS
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios, por sua vez, são devidos nos termos da Lei nº 5.584/70, desde que haja, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família, sendo que este último requisito pode ser comprovado apenas com a declaração de pobreza feita pelo empregado ou pelo seu advogado (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1). Súmulas nos 219 e 329 do C. TST.

Na caso dos autos, o Tribunal Regional deferiu ao Autor os honorários advocatícios, apesar de admitir ser desnecessária a assistência do sindicato profissional, sob pena de se dar força ao monopólio sindical. Este posicionamento, contudo, conflita com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 219 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.913/2004-263-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : CRISTINA GUEDES PEREIRA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO) - NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL - LEI Nº 8.923/94. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (art. 71 da CLT). Este é o entendimento expresso no precedente nº 307 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com cujo teor revela plena consonância o acórdão recorrido, razão pela qual sua reforma encontra óbice na previsão expressa do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.916/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA TIUMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : RENIERES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DINAH DE AGUIAR PEDROSA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - QUITAÇÃO - TERMO RESCISÓRIO - EFEITOS. Em face da redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que essas constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta nenhuma ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST. Contrariedade ao verbete sumular não caracterizada.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FRAGILIDADE DA PROVA E ÔNUS DA PROVA. A presente demanda tramita sob o procedimento sumaríssimo, de modo que, neste caso, o recurso de revista somente é cabível por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme deste Tribunal ou por violação direta da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conseqüentemente, não é possível admiti-lo com base em indicação de violação de dispositivo de Lei ou de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.960/2005-102-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JEFFERSON CAPELETI COSTA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O Tribunal Regional estabeleceu que a reclamação trabalhista foi ajuizada após o decurso do prazo de dois anos contados da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, não se manifestando, de forma explícita, sobre a tese de que o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários, deve ser a data do término do contrato de trabalho, que teria ocorrido posteriormente à vigência da citada Lei Complementar. Dessa forma, a falta de prequestionamento do tema atrai a incidência da Súmula nº 297, item II do TST como óbice ao recurso.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.064/2005-009-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CÉSAR ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARGA HORÁRIA SEMANAL - QUARENTA HORAS - DIVISOR 200. Esta Corte Superior tem o entendimento pacífico de que aos empregados sujeitos a uma jornada de quarenta horas semanais, o divisor a ser aplicado é o 200, razão pela qual o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.126/2006-052-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ANTONIEL DE ANDRADE GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. ART. 71, § 4º, DA CLT.

A presente demanda observa o procedimento sumaríssimo. Dessa forma, a admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. No caso dos autos, a alegação recursal é de afronta aos arts. 71, § 4º, da CLT e 5º, II, da Constituição da República, uma vez que o Tribunal Regional entendeu ser aplicável ao trabalhador

rural o disposto no referido dispositivo consolidado. Todavia, em se tratando de procedimento sumaríssimo, mostra-se inviável a indicação de ofensa a dispositivo da legislação infraconstitucional, e a pretendida vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal somente se daria, se fosse o caso, de forma reflexa, ante a necessidade de exame prévio da legislação infraconstitucional pertinente, circunstância que afasta a admissibilidade do recurso de revista, no particular, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA.

A Corte Regional manteve a sentença na parte em que restou afastada a validade da cláusula do acordo coletivo que suprimia as horas in itinere e determinou o pagamento da referida parcela. No apelo revisional, a Reclamada sustenta que as normas coletivas de trabalho, por força dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, fazem lei entre as partes. Contudo, a remuneração das horas in itinere encontra-se entre as garantias mínimas asseguradas por lei (art. 58, § 2º, da CLT) aos trabalhadores, sendo, por isso mesmo, infensa à negociação coletiva, sob pena de negativa de vigência, eficácia e efetividade da mencionada disposição consolidada.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO-ASSOCIADO.

Conforme o Precedente Normativo nº 119 desta Corte: 'A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que não observem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados'.

Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao negar a restituição de contribuição confederativa em razão de não haver nos autos prova de autorização do Autor, nem de sua condição de associado, está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.139/2004-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. LUCIANO GONÇALVES STIVAL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. RICARDO BIZAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS, calculada sobre todos os depósitos a título de FGTS, inclusive aqueles anteriores à aposentadoria. Valor da condenação fixado, provisoriamente, em R\$ 12.000,00, com custas pelo Reclamado no importe de R\$ 240,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, a determinação do Tribunal Regional encontra-se em desarmonia com a atual jurisprudência desta Corte, ou seja, partindo do princípio de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados durante toda a contratualidade.

Encontrando-se, então, a decisão regional em desarmonia com o entendimento majoritário desta Corte, o recurso deve ser provido para adequar a decisão recorrida à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI-1, no sentido de reconhecer o direito do empregado à multa de 40% do FGTS incidente sobre todo o contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.148/2004-019-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que limitara a condenação ao pagamento somente do adicional para as horas, destinadas à compensação, trabalhadas além da 8ª diária, no período até 15/1/2000 e como extras as que excederem da 44ª semanal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" - Súmula nº 85, itens III e IV, do TST. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-2.365/2006-052-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MALHARIA DIANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DRIESSEN VALLE
RECORRIDO(S) : BENILDE BONA
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, a determinação do Tribunal Regional harmoniza-se com a atual jurisprudência desta Corte. Ou seja, partindo do princípio de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados durante toda a contratualidade. Encontrando-se, pois, a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI-1 do TST, no sentido de reconhecer o direito do empregado à multa de 40% do FGTS incidente sobre todo o contrato de trabalho, aplica-se à hipótese o óbice da Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não se conhece de recurso de revista desfundamentado para os efeitos do art. 896 da CLT, seja porque a Recorrente não indicou nenhum dispositivo de lei como malferido, seja porque deixou de transcrever arestos objetivando evidenciar conflito de teses.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.413/2003-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : VALDERY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-2.451/2006-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GIOVANI NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - base de cálculo" e "horas extras - divisor", por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do adicional de periculosidade seja observada a totalidade das parcelas de natureza salarial, inclusive o anuênio e a gratificação ajustada, e para fixar o divisor 200 para a apuração do valor do salário- hora e reflexos. Mantido o valor da condenação fixado na sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CELESC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A Súmula nº 191 do TST exclui os eletricitários da regra geral da base de cálculo do adicional de periculosidade, determinando a sua incidência sobre todas as verbas de caráter salarial.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 200.

É pacífico neste Tribunal Superior o entendimento de que, para a base de cálculo do salário-hora do empregado que cumpre jornada de trabalho semanal de 40 horas, adota-se o divisor 200. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.625/1995-444-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WANDERLEI XANTHOPULO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Responsabilidade da CODESP". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Assistência Judiciária Gratuita - Honorários Periciais - Isenção", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE DA CODESP. O fundamento da decisão recorrida, relativo à caracterização de julgamento extra petita, não foi impugnado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão da Corte Regional - no sentido de não isentar o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, do pagamento dos honorários periciais - ofendeu de forma direta o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.192/2005-130-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão do autor, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas isentas em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.941/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REAL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA SANTA CLARA S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REAL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Não há nulidade do acórdão recorrido quando o órgão jurisdiccional tenha assentado, de maneira clara e suficientemente fundamentada, suas razões de decidir acerca de todas as questões e matérias suscitadas pela parte.

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE.

Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional e de acordo com a prova pericial, ficaram demonstrados, na espécie, os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil extracontratual a que se refere o art. 159 do Código Civil de 1916, a saber: a) o dano suportado pelo reclamante (perda de 21 dentes e cicatrizes na face) no exercício de suas funções na empresa; b) a culpa das reclamadas, que agiram de forma negligente no cumprimento das normas de segurança do trabalho; e c) o nexo causal entre o ato ilícito (evento danoso) e a conduta culposa das empresas. Daí a obrigação patronal de ressarcir os danos morais sofridos pelo reclamante, em virtude da ofensa aos seus atributos valorativos de ser humano, o que encontra previsão constitucional (art. 5º, V e IX). A natureza factual da controversia constitui impedimento processual ao recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

RECURSO DE REVISTA DA INDÚSTRIA SANTA CLARA S.A. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (Súmula nº 392 do TST, ex-OJ nº 327 da SBDI-1). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TRABALHO TEMPORÁRIO.

A Corte Regional condenou a Reclamada, subsidiariamente, ao pagamento da indenização por dano moral, em razão do descumprimento pela empresa tomadora dos serviços, das obrigações trabalhistas, o que afasta a pretendida violação do art. 16 da Lei nº 6.019/74.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA.

A Constituição da República, de 1988, em seu art. 93, IX, e a CLT, em seu art. 832, determinam que, na decisão judicial, sejam declinadas as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide, em sua integralidade. Na hipótese, foi observado esse pressuposto de validade, uma vez que o Tribunal Regional, ao decidir os embargos de declaração, emitiu juízo explícito sobre os temas relevantes ao desfecho da lide.

Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, ainda que contrária ao interesse da parte, não havendo violação dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT.

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE.

A análise do recurso de revista encontra-se prejudicada, no tópico, tendo em vista o resultado do julgamento do recurso de revista interposto pela REAL ASSESSORIA.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.942/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : MARCIO ALBERTO LOPES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação os minutos que antecedem e sucedem à jornada normal de trabalho, na forma da Súmula nº 366 desta Corte, restabelecendo, portanto, neste particular, a sentença.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Conforme expressamente esclarecido pela decisão regional, a incorporação ao salário do Reclamante das diferenças salariais até o final do contrato é corolário do reconhecimento da equiparação salarial, ante a vedação de alteração contratual in pejus. Desse modo, independe de pedido expresso do Reclamante. Assim, não prospera a preliminar de julgamento extra petita.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.

A decisão regional encontra-se em conformidade com a Súmula nº 360 do TST, ou seja, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal/1988.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS - HORISTA.

A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido ao regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo. Assim, correta a decisão regional determinando que as horas trabalhadas além da sexta diária devem ser remuneradas como extras e acrescidas do respectivo adicional.

HORA NOTURNA REDUZIDA.

A jurisprudência majoritária deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que a hora noturna reduzida, prevista no art. 73, § 1º, da CLT, é compatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Tendo o Tribunal Regional condenado a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada, ante o reconhecimento de jornada de trabalho superior a seis horas, em razão do cômputo da hora noturna reduzida, incólume o art. 71, § 1º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. ÍNDICE APLICÁVEL.

A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, pois os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O Tribunal regional manteve a sentença que concedeu ao Reclamante as diferenças salariais resultantes da equiparação, até o final do contrato, não permitindo redução posterior. Insurge-se a Reclamada contra esta decisão, apontando violação do art. 461 da CLT. Contudo, estando presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, o fato de o paradigma ter saído da empresa ou deixado de trabalhar na mesma função do Reclamante não é relevante para a manutenção do pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação nos termos do item IV da Súmula nº 06 do TST. Por outro lado, a isonomia salarial reconhecida judicialmente não tem natureza de gratificação paga enquanto perdurar a situação que a autoriza. É salário e, por isso, adere aos valores salariais básicos recebidos pelo empregado, não podendo ser suprimido, sob pena de redução salarial ilícita.

Recurso de revista de que não se conhece.
II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST.

Os elementos registrados pelo acórdão regional permitem inferir contrariedade à antiga Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. O Tribunal Regional admite o registro de minutos antes e após a jornada normal de trabalho que extrapolavam a tolerância de cinco minutos estabelecida na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, atualmente incorporada à Súmula nº 366 do TST. Portanto, tal circunstância é suficiente para caracterizar contrariedade ao verbete de jurisprudência referido, que não distingue os efeitos da anotação de minutos excedentes em razão das atividades realizadas pelo empregado em tais períodos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.798/2000-513-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
RECORRIDO(S) : ARNALDO CEREZINI BRUMATTI
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação processual e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - NÃO-OCORRÊNCIA. A extinção do mandato da diretoria da empresa-reclamada não invalida os atos legitimamente praticados na vigência do instrumento. Dessa forma, a procuração judicial outorgada pela empresa continua em vigor mesmo após a alteração dos membros da diretoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.612/2005-003-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO WHIBBE
ADVOGADO : DR. WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.849/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRIDO(S) : MARIA ADELICE PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIOLIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Descontos fiscais e previdenciários. Responsabilidade pelo pagamento" e "Correção Monetária-Época Própria", respectivamente, por contrariedade às Súmulas nºs 368, II e III, e 381, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários e os índices da correção monetária sejam calculados nos termos dos citados Verbetes, conforme os fundamentos do Voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO. INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO.

A Corte Regional, interpretando o alcance da cláusula normativa que dispõe sobre a exigência de uma doença profissional ser atestada por médico do INSS, para obtenção da garantia de emprego, concluiu que "a participação do INSS condiciona-se à exigência do empregador e os autos não a revelam."

Nesse contexto, não se divisa conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual não aborda a particularidade do caso concreto, tampouco vulneração ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal/88, uma vez que houve plena observância à negociação coletiva.

GARANTIA DE EMPREGO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA.

O Tribunal a quo entendeu que a garantia de emprego prevista em norma coletiva, por ocorrência de doença profissional, não era transitória, nem a Reclamada fez prova de ter sido retificado o instrumento normativo quanto à citada cláusula.

Assim, não se afere o alegado conflito com a Súmula nº 277 desta Corte Uniformizadora, que trata, genericamente, da vigência de sentença normativa e repercussão no contrato de trabalho, tampouco ofensa aos arts. 613, II, e 614 da CLT e dissenso jurisprudencial, em face do óbice da Súmula nº 296, I, deste Tribunal Superior.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A decisão recorrida, ao determinar a responsabilidade exclusiva da Reclamada em relação aos descontos fiscais e previdenciários, contrariou o disposto na Súmula nº 368, II e III, desta Corte, ensejando o conhecimento do recurso com espeque no art. 896, "a", da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante a diretriz traçada na Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.368/2005-011-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ C. CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : JOSELANE MOUZINHO BRITO
ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES ALVES DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "nulidade do contrato celebrado com ente público", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do valor correspondente aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório, consignou ter restado comprovada a existência de vínculo empregatício entre a autora e o reclamado. A reclamante trabalhou para o Município de Manaus de 15/2/1997 a 30/7/2004, na função de professora. Indiscutível, na espécie, a legitimidade passiva ad causam do reclamado. Recurso de revista não conhecido.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.003/2005-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ACIR ALFREDO HACK
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINEPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RUSSI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da intempestividade, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame dos embargos de declaração como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO. O art. 496 do CPC, no item IV, classifica os embargos de declaração como recurso e, por conseqüência, impõe-se a aplicação do art. 188 do CPC. Entendimento que se firma na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.192/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CGM - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO-DA-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Diante da inexistência de previsão legal, não sendo o dono-da-obra empresa construtora ou incorporadora, não pode ser responsabilizado, de forma solidária ou subsidiária, pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.154/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : EDITE HASTENREITER SANGLARD SOUZA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Hora Extras - Fixação de Jornada de Trabalho mediante Negociação Coletiva", por contrariedade à Súmula nº 423 do TST; "Horas Extras - Minutos Residuais", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte; "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST; e, "Descontos a Título de Imposto de Renda - Forma de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade dos acordos coletivos e fixar a jornada de trabalho da Autora em oito horas, determinar que na apuração das horas extras sejam excluídos os minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho, limitados a dez minutos por dia, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e autorizar, nos termos da retrocitada Súmula, o desconto relativo ao Imposto de Renda incidente sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Fixado novo valor à condenação no importe de R\$ 5.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

Declarada na Instância ordinária a invalidade do acordo coletivo por estabelecer o cumprimento de jornada de oito horas diárias, para turnos ininterruptos de revezamento, admissível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, estampada na Súmula nº 423, segundo a qual: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras."

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 85 do TST.

Em razão do reconhecimento da validade dos acordos coletivos que prevêm jornada de oito diárias, fica prejudicada a análise do tema.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Colegiado de origem, ao determinar a apuração das horas extras, minuto a minuto, proferiu decisão em desarmonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 366 (ex Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1) desta Corte Superior, que determina não serem os cinco minutos antes e/ou após a duração da jornada normal de trabalho computados como horas extras.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Conforme consignado no acórdão regional, restou preenchido apenas um dos pressupostos necessários para o deferimento dos honorários, ou seja, a declaração de pobreza. Incidência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO.

A jurisprudência uniforme desta Corte, cristalizada na Súmula nº 368, item II, estabelece que os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.072/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FENAC S.A. - FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
RECORRIDO(S) : ERLI FRANCISCO LORETO MARQUES
ADVOGADO : DR. ENIO NAGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-14.679/2004-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSA ESTER BARBOSA DABELA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA ARAKIAN IZEL
RECORRIDO(S) : POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO
RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.431/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LOURIVAL ESTEVAM MARCOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, em virtude do julgamento proferido pelo STF nas ADINs nº 1.721-3 e 1.770, a determinação do Tribunal Regional harmoniza-se com a atual jurisprudência desta Corte, ou seja, partindo do princípio de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados durante toda a contratualidade. Encontrando-se, então, a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI-1, no sentido de reconhecer o direito do empregado à multa de 40% do FGTS incidente sobre todo o contrato de trabalho, aplica-se à hipótese o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-31.204/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ GONÇALVES SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Preliminarmente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento. Unanimemente, I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, inclusive no tocante à condenação em honorários advocatícios.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%. 1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o art. 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do art. 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente se rompeu em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus à multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32.585/2002-004-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÉLIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RÔMULO JOSÉ DE BARROS LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a nulidade do contrato por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE MANAUS NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.838/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : PAULA SIMONE MARTINS BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir, da condenação, a gratificação semestral da base de cálculo das férias, permanecendo inalterado o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NAS FÉRIAS.

O Tribunal Regional expressamente diverge da jurisprudência pacificada na Súmula nº 253 do TST e admite a repercussão da gratificação semestral no cálculo das férias, ante a habitualidade no pagamento da referida gratificação. Contudo, conforme disposto na Súmula nº 253 desta Corte, a gratificação semestral não repercute no cálculo das férias.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-38.434/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MEG MASSARI SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA DE 1988 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - SÚMULA Nº 331, II E IV, DO TST - PARCELAS INERENTES À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. Ao contrário do alegado pelo embargante, constaram expressamente no acórdão embargado os motivos pelos quais a decisão proferida pela Corte Regional deveria ser mantida no tocante às diferenças salariais e vantagens típicas dos empregados do reclamado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-40.035/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMERSON BATISTA DE MELO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão do Banco BANESPA no pólo passivo da lide e condená-lo a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações. O Tribunal Regional, ao excluir o BANESPA da lide, isentando-o da responsabilidade subsidiária como tomador de serviços, contrariou a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.759/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINAS ITAMARATI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO MARCELINO DE JESUS
ADVOGADO : DR. EDISON SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. VALIDADE.

De acordo com o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, arts. 154 e 244), os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Nesse contexto, havendo certidão emitida por serventuário da MM. Vara do Trabalho de origem, dando conta do arquivamento da guia de custas autenticada mecanicamente, resta suprida a falta de autenticação do comprovante de pagamento das custas juntado ao recurso ordinário que, portanto, encontra-se regular quanto ao preparo, pois o art. 789, § 1º, da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Configurada violação do art. 5º, LV, da CF/88.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.355/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : RONALDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXECUÇÃO PATRIMONIAL DOS SÓCIOS DA EMPRESA. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIRO. DEFESA DA ALIENAÇÃO. O princípio da garantia à ampla defesa e ao contraditório encontra-se intrinsecamente vinculado a outro princípio constitucional, assecutoratório do devido processo legal. Deste último emana o caráter imperativo da observância das normas processuais consagradas na legislação infraconstitucional. Daí resulta que aquele primeiro princípio não se erige em valor absoluto, nem exime a parte do cumprimento das exigências emanadas da lei processual. Concluiu a Corte de origem, no caso concreto, à luz da legislação processual comum, pela ausência de legitimidade dos ora recorrentes para residir em juízo, em busca da providência jurisdiccional em questão. Tal entendimento não afronta o direito da parte à ampla defesa e ao contraditório; antes resulta da necessidade de se guardar observância àquele outro princípio de estatura constitucional a que vinculado, o do devido processo legal.

Não há falar, assim, em ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, concorrendo o óbice da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-71.958/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DANIEL FURLAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer na íntegra a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEMISSÃO IMOTIVADA NO CURSO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DE EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. Para a demissão do servidor no curso do estágio probatório, é necessária a motivação pautada na avaliação de desempenho de que cogita o mencionado dispositivo da Constituição Federal pois, do contrário, a simples demissão imotivada de empregado público concursado será arbitrária e contrária ao princípio da motivação dos atos administrativos, podendo se constituir em nítido ato de império, fruto de subjetividades e conveniências pouco ortodoxas, implementando verdadeira denegação do sistema de garantias do cidadão contra o Estado, quando atua à margem do ordenamento jurídico.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-85.011/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FLORIPES SAMUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO COSTA LEITE FRANÇA
EMBARGADO(A) : REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, constante do art. 535, inciso II, do CPC, a medida contra ele intentada não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-187.043/1995.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e, por maioria, declarando-os manifestamente protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIAS SEM A AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. VALIDADE. CARIMBO DO BANCO RECEBEDOR. OJ 33/SBDI-1. A oposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a suscitar prejudicial de não conhecimento do recurso não argüida no momento próprio e que se encontra superada pela iterativa jurisprudência desta Corte, demonstra apenas, sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-220.244/1995.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-558.021/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : NIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-580.412/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
RECORRENTE(S) : VERA MARIA LYRA DE LEMOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista principal e do adesivo, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO.

1. No acórdão proferido pelo Tribunal Regional se registra que a Convenção Coletiva de Trabalho, que dispõe sobre o aproveitamento de empregados da extinta PORTOBRÁS em outros órgãos da Administração Pública, afronta a disciplina enfeixada no art. 37 da Carta Magna, quanto ao ingresso por meio de prévio concurso público, ferindo o princípio constitucional da moralidade. Nesse contexto, não se configura violação à literalidade do art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, em razão da supremacia do interesse público sobre o interesse individual ou de classes.

2. Com relação aos arts. 10 e 448 da CLT, também não foram vulnerados, porquanto não se discute a sucessão de empregadores, propriamente dita, mas sim a pretensão da Reclamante de ser reintegrada em outro ente da Administração Pública, em face de estabilidade decenal, dada a extinção das atividades de sua empregadora, por força de lei.

3. A jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento no sentido de que os empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, caso da PORTOBRÁS, não são beneficiários do direito à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, porquanto tal benefício somente foi concedido aos servidores públicos civis, vinculados à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às Fundações Públicas e às autarquias, em exercício na data da promulgação da Lei Fundamental.

4. Os arrestos colacionados revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, pois não abordam a premissa de que a estabilidade, ainda que seja decenal, não pode desconsiderar a realidade da extinção do empregador, por força de lei específica.

Recurso de revista de que não se conhece.

II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO POR INTIMPESTIVIDADE ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EM CONTRA-RAZÕES.

Rejeita-se a preliminar de intempestividade argüida pelo d. Representante do Ministério Público do Trabalho e nas contra-razões da Reclamante, uma vez que não obsta o conhecimento do recurso de revista subordinado o simples fato de haver o recorrente deixado de empregar o vocábulo "adesivo" para designar o apelo interposto no prazo das contra-razões ao recurso principal, por obediência ao princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado, e em atenção ao princípio da fungibilidade recursal.

III. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 500, III, do CPC, o recurso adesivo não será conhecido se o recurso principal for declarado inadmissível.

Recurso de revista adesivo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-638.702/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : ELIAS RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DOS ANUËNIOS E HORAS EXTRAS. A Súmula nº 191 do TST em sua nova redação acolhe a distinção entre os eletricitários e os demais trabalhadores, para efeito de base de cálculo do adicional de periculosidade. A regra geral de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais, não se aplica aos eletricitários. Em relação a estes, o cálculo do adicional de periculosidade é efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Embora a jurisprudência pacificada reconheça que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico ou sobre a remuneração, se eletricitário, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, visto que, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Com efeito, o acórdão regional, nos termos em que foi proferido, não oferece elementos pelos quais se possa aferir as atividades efetivamente desempenhadas pelos reclamantes, o que impede esta Corte de proceder à nova qualificação jurídica dos fatos, uma vez que a reclamada não interpôs embargos de declaração. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-640.524/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ALCIONY REIS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-650.727/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ISRAEL CARVALHO
ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a exclusiva responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S/A pelos créditos trabalhistas reconhecidos à reclamante, excluir da lide a recorrente, absolvendo a reclamada da condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST. Embargos de declaração acolhidos diante da existência de omissão do julgado primitivo na apreciação da jurisprudência colacionada no recurso de revista.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência de seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, sua a responsabilidade exclusiva pelos direitos trabalhistas referentes a queles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-676.263/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IVO BECKER
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Exercício de Cargo de Confiança", "Horas Extraordinárias - Reflexos sobre o Repouso Semanal Remunerado", "Horas Extraordinárias - Compensação" e "Honorários Assistenciais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, quanto ao tema afeto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT. Em hipótese na qual o Tribunal de origem conclui que o caixa bancário não exerce cargo de confiança, na forma como tratado o instituto pelo art. 224, § 2º, da CLT, o exame das razões recursais orientadas em contrário encontra óbice intransponível na previsão expressa do art. 896, § 4º, da CLT, considerado o teor do item VI da Súmula nº 338 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - RECOLHIMENTO - INCIDÊNCIA - PARCELAS SALARIAIS - EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA INCLUSIVE QUANTO AOS JUROS DE MORA. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes STJ em matéria Tributária. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-764.219/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : GUMERCINDO CHAGAS
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
 RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. COMPROVAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO 12x36. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão acerca da existência de acordo coletivo prevendo a jornada de trabalho 12x36. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Conquanto a decisão recorrida, relativamente ao pagamento de horas extras decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada, revele-se jurisdicional de nos 307 e 342 da SBDI-I -, na presente hipótese mostra-se inviável o provimento da pretensão deduzida pelo reclamante. Tanto na petição inicial quanto no recurso ordinário interposto pelo autor não se formulou pedido relativo ao pagamento de horas extras pela não-observância do intervalo intrajornada. Assim, não obstante tenha a Corte regional excedido os limites da lide para examinar a matéria em comento e proferido decisão contrária à jurisprudência desta Corte superior, a reforma de tal decisão para deferir ao obreiro parcela não postulada tipificaria hipótese de julgamento extra petita - em clara afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE RECOLHIMENTO. A decisão recorrida revela perfeita consonância com o entendimento sedimentado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 368, item II, de seguinte teor: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.556/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ANIVALDO PERES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incorporação e pagamento da gratificação de aposentadoria prevista em cláusula de norma coletiva, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela, fixando novo valor a condenação, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. ADERÊNCIA LIMITADA AO CONTRATO DE TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 277, cuja incidência não é restrita à sentença normativa, mas abrangente dos acordos coletivos de trabalho e das convenções coletivas de trabalho, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotou a teoria da aderência da norma coletiva ao contrato individual de trabalho limitada pelo prazo de vigência da norma coletiva, preconizando a não-incorporação ao contrato de trabalho de vantagens instituídas mediante acordos e convenções coletivas de trabalho.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, e, na ADIN 1.770/DF, declarou ser inconstitucional o parágrafo 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, quer porque permite como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Assim, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-771.896/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
 EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamante e pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE

VÍNCULO DE EMPREGO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE - EFEITOS - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista foi conhecido por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, que conistou das alegações recursais apresentadas pela reclamada, razão por que não há falar em omissão quanto ao conhecimento do recurso de revista.

Embargos de declaração desprovidos.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA

VÍNCULO DE EMPREGO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE - EFEITOS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO FGTS. A decisão recorrida está embasada na Súmula nº 363 desta Corte, segundo a qual se reconhece o direito aos depósitos de FGTS em relação ao contrato nulo. A edição de Súmulas de jurisprudência desta Corte não prescinde da criteriosa análise à luz da legislação que regula a matéria. Portanto, não há contradição no fato de declarar-se a nulidade do contrato e, ainda assim, manter-se a condenação ao pagamento do FGTS.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-782.282/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO GINEFRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. Não procede a alegação da parte calçada em fatos não corroborados pelos documentos constantes dos autos. Do exame das certidões de julgamento lavradas às fls. 295 e 308 não há como constatar a argüida nulidade do julgamento em decorrência da inobservância do artigo 555 do Código de Processo Civil, pois, ao contrário do afirmado pela recorrente, restou expressamente registrado que três juízes - e não dois, como alegado - fizeram parte do julgamento. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a argüição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, resulta intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-804.998/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO ESTEVAM
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
 EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERVALO PARA REFEIÇÃO - ABONO REFEIÇÃO - COMPENSAÇÃO. Ao contrário do alegado pelo embargante, constaram expressamente no acórdão embargado os motivos pelos quais a matéria indicada como omissa não merecia conhecimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-809.641/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECON S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : RENILSON GODOY
 ADVOGADA : DRA. MARILISA BELIDO SEGÓVIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quantos aos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 93, IX, e a CLT, em seu art. 832, determinam que na decisão judicial sejam declinadas as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide em sua integralidade. Na hipótese, foi observado esse pressuposto de validade, pois o Tribunal Regional, no julgado embargado, enfrentou as questões trazidas a debate no recurso ordinário interposto pelo Reclamado bem como nos embargos de declaração. Não caracterizada a incompleta prestação jurisdiccional, incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz traçada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa prevista no artigo 477 da CLT, em observância ao princípio da responsabilidade objetiva e das culpas in vigilando e in eligendo que orientam a Súmula nº 331, IV, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Conforme consignado no acórdão regional, restou preenchido apenas um dos dois pressupostos necessários ao cabimento dos honorários advocatícios, qual seja a declaração de pobreza. Incidência das Súmulas nº 219 e 329 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.

A jurisprudência uniforme desta Corte, cristalizada na Súmula nº 368, item II, estabelece que os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.867/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
 ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE PIO
 ADVOGADO : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. AJUZAMENTO DA AÇÃO CINCO ANOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

A prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, atinge as pretensões deduzidas em juízo após decorridos cinco anos de sua vigência. No caso concreto, a relação de emprego foi iniciada antes de 26/5/2000, e a reclamação foi ajuizada em 26/07/2000, ou seja, antes de decorridos cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, não havendo, portanto, prescrição quinquenal a ser pronunciada.

INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. APLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT.

O Tribunal Regional entendeu ser aplicável ao trabalhador rural o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, já que o intervalo em jornada superior a seis horas deve ser, no mínimo, de uma hora, ainda que usufruído em conformidade com os usos e costumes da região, conforme disciplina a Lei nº 5.889/73, art. 5º. De fato, é certo que o trabalho rural é regulado pela Lei nº 5.889/73 e, no que com ela não colidir, pela CLT, conforme dicção do art. 1º da citada lei. O art. 5º da Lei nº 5.889/73, regulamentado pelo art. 5º, § 1º, do Decreto nº 73.626/74, estabelece o intervalo mínimo de uma hora para a jornada que exceder as seis diárias, observados os usos e costumes da região. Nesse contexto, não há contraste entre os comandos do art. 71, § 4º, da CLT e do art. 5º da Lei nº 5.889/73, havendo até mesmo semelhança entre os limites mínimos estabelecidos no decreto regulamentador e no dispositivo da CLT. Posto isso, concluído pela Corte Regional que houve supressão, ainda que parcial, do intervalo mínimo de uma hora, correta a decisão regional ao condenar a Reclamada ao pagamento da indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-810.880/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO VICENTE ARROYO
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda sejam realizados sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO.

O Tribunal Regional concluiu, mediante a valoração de fatos e provas, que as atividades do Reclamante não caracterizam função de confiança.

Nesse contexto, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista (Súmula nº 102, I, do TST). Incidência da Súmula nº 126 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 368, III, desta Corte, pois, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

DESCONTOS FISCAIS.

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-813.652/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : JORDAN SALDANHA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito e de anular todos os atos decisórios já proferidos, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. REGIME ADMINISTRATIVO. Constatada a hipótese de reclamação trabalhista proposta por servidor submetido a regime jurídico de natureza administrativa, esta Justiça não é competente para processar e julgar o feito, mas sim a Justiça Comum Estadual. Inteligência do artigo 114 da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2895/1990-09-01-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, preliminarmente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo provimento do agravo de instrumento e conhecimento do recurso de revista; Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS) (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE HÉLIO PACHECO ATHAYDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA GORDILHO LORETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2442/1991-002-23-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, preliminarmente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo provimento do agravo de instrumento e pelo provimento e conhecimento do recurso de revista. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO GONÇALVES ARDEVINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AVANIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS DE CAMPOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 1225/1998-311-05-40.1

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, preliminarmente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo provimento do agravo de instrumento e pelo conhecimento do recurso de revista. Unanimemente: I - dar provimento ao agravo para, reconsiderando a decisão proferida às fls. 100/101, proceder ao exame do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO ESPINHEIRA LEMOS
AGRAVADO(S) : BELARMINO DOS SANTOS BONFIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1372/1999-009-02-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÓNICA KODAMA
AGRAVADO(S) : MARIA INEZ GRANJEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1004/2000-007-02-40.1

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. KARINA CORRÊA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ILMA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO D'AGUIAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1113/2001-103-04-40.1

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VICENTE PAGANI
ADVOGADO : DR. LILIA DIAS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSUÉ SPECHT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 750538/2001.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO DOSSENA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 284/2002-114-15-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : JOSE VANDELINO DINIZ
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1210/2002-007-18-00.1
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ALAN KARDEC DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ASSIR BARBOSA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 47111/2002-900-02-00.2
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BRASLINEA - SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDEMIRO JOSÉ HENRIQUE
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SANTOS DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA COIMBRA JORGE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1220/2003-906-06-40.5
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ROSSINE GERALDO FLORES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA PAZ PORTELA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1779/2004-042-01-40.3
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES
 AGRAVADO(S) : AMAURI PEREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1112/2006-010-08-40.0
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE DE SOUZA REIS
 ADVOGADO : DR. SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA
 AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 3914/2006-090-02-40.5
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ERIVALDO HORTOLAN
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1ª Turma
PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS, MEDIANTE SORTEIO, AOS EXMOS. MINISTROS DO(A) 1ª TURMA.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
 PROCESSO : AIRR - 84247/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LOERY LUÍZA BEMVENUTI
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : SIMARA CARDOSO GARCEZ

Brasília, 09 de abril de 2008.

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS, MEDIANTE SORTEIO, AOS EXMOS. MINISTROS DO(A) 1ª TURMA.

RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 PROCESSO : AIRR - 84653/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ZOE LIMA PINTO
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Brasília, 09 de abril de 2008.

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS, MEDIANTE SORTEIO, AOS EXMOS. MINISTROS DO(A) 1ª TURMA.

RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 873/2002-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : FREE MAR ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

Brasília, 09 de abril de 2008.

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-14/2003-040-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ALTAIR RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. HELENA CRISTINA TAVARES MIO
AGRAVADO(S) : ARLINDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, haja a incidência de contribuições previdenciárias.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-19/2000-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR. LEANDRO DAUDT BARON
EMBARGADO(A) : MARIA SALETE ZIMERMANN DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FONSECA NUNES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A oposição de Embargos Declaratórios, mesmo para fins de questionamento, deve respeitar os requisitos de cabimento pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A peça recursal apresentada ladeou tal diretriz. Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-24/2006-332-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LEANDRO JAIR FLORES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incidida sobre a parcela "indenização do período de estabilidade". A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-28/2003-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JUVENAL FERMINO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e acolhê-los para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR-29/2006-094-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FRIGOCARNE SABARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : WIDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-AIRR-30/2006-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 4

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, tendo em vista que se verifica que o agravo de instrumento não merecia seguimento, embora por fundamento diverso do constante da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-32/2006-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA ROSA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Apesar de ter protestado anteriormente pela juntada de documentos pela Reclamada, o Reclamante requereu expressamente o encerramento da instrução em audiência, muito embora seu pedido anterior ainda não tivesse sido atendido. Logo, incabível sua alegação posterior de cerceio de defesa pela ausência daquela determinação de juntada. Violações e divergência não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. Não demonstrada divergência jurisprudencial específica, e invocada contrariedade a Súmulas do STJ e do STF, não há de se determinar o processamento do Recurso de Revista, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Nos termos do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não enseja o processamento do Recurso de Revista a impugnação de decisão regional quando o Recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes ou indica contrariedade à Súmula do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49/2005-058-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : THIAGO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO FRANCISCO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE JUIZ REVISOR E PELA FALTA DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS - TRABALHADO EXTERNO. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-59/2003-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADELICIO GRUBANO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus de demonstrar o fato impeditivo extintivo ou modificativo do direito do autor é do réu. No caso, conforme consignado no acórdão regional, a reclamada não se desonerou do encargo de comprovar a inexistência de labor extraordinário. Intactos os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-69/2005-011-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO LIMA FILHO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO PONTUAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-85/2006-058-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : UILO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-87/2006-008-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA ELIANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-89/1998-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GERSON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos do item IV da Súmula nº 395 desta Corte, "configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. (ex-OJ nº 330 - DJ 09.12.2003)". Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : ED-AIRR-95/2003-100-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANÁLIA VICENTE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR-106/2003-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DANIEL MARCOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nos termos do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-111/2005-013-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : RICARDO PIAUILINO ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MISTER BIT TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, sanando equívoco existente no v. acórdão embargado, afastar o óbice da ausência, no traslado, da cópia da procuração outorgada ao advogado da Mister Bit Teleinformática, e, imprimindo-lhe efeito modificativo, afastar o óbice da irregularidade na formação do instrumento do agravo e dele conhecer. Prosseguindo na análise do agravo de instrumento, negar-lhe provimento. 15

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando equívoco existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, afastar a intempestividade do agravo de instrumento e, prosseguindo na análise do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

PROCESSO : A-AIRR-128/2006-105-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BIOCILIN INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VALTEIR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON REIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 4
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Incabível agravo interposto contra acórdão proferido por Turma desta Corte (art. 245 do Regimento Interno do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-137/1998-512-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO NUNES
ADVOGADA : DRA. ROSALINA C. PASQUALINI SCOTTON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O inconformismo, fundado na interpretação do título executivo, não enseja ofensa à coisa julgada, garantida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por conseguinte, o apelo esbarra no óbice do § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, os quais restringem a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença somente à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-141/2004-421-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO BANDEIRA NEVES (FAZENDA SANTA ROSA)
ADVOGADO : DR. PEDRO BORBA
AGRAVADO(S) : MIRALVA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : DR. ROSALVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ITEM IV DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST E DA SÚMULA Nº 128, ITEM II DESTA CORTE.

O Tribunal Regional, verificando não ter sido efetuado o depósito recursal e declarando que o Juízo da execução não estava garantido nem por depósitos efetuados anteriormente nem pelo bem penhorado, porque não atingido o valor da execução, não conheceu do agravo de petição, por deserto.

Nesta hipótese, nos termos da Instrução Normativa nº 03/93, item IV, letra "b", estava a executada obrigada a efetuar o depósito por ocasião da interposição do agravo de petição.

Não o fazendo, restou mesmo deserto o apelo, conforme declarado pelo Regional, não se verificando as violações apontadas no recurso de revista.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-150/2006-018-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LOURIVAL DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADA : DRA. ANNA CAROLINA VIOLA
EMBARGADO(A) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-151/2006-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LÚCIO DE QUADROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DUTRA
AGRAVADO(S) : MADEZATTI S.A.
ADVOGADA : DRA. NORECI FÁTIMA ALVES OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-162/1989-022-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : WALQUIRIA GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. Quando a pretensão recursal seja recorrer de decisão monocrática do eg. Regional, proferida em Agravo de Petição, não enquadrada no disposto do art. 245, I ou II, do RITST, que permite o cabimento do Agravo quando se tratar de decisão monocrática do Relator, calcada no art. 896, § 5º, da CLT, ou no 557, § 1º-A, do CPC, tem-se como absolutamente inadequado o Recurso para este Tribunal, em razão da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade à espécie. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-164/2005-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : LENI POSSEGATTE
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-169/2005-302-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ELY NELCY MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE UBIRATAN VARELLA MOREIRA
AGRAVADO(S) : MALHARIA SCHMITT LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há objeção legal a que dos acordos judiciais constem apenas verbas de natureza indenizatória, no caso, indenização decorrente de estabilidade. No caso, indenização decorrente de estabilidade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-178/2003-023-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ PEDREIRA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. JUCIARA PEDREIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da comprovação do depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-189/2005-241-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARA MARGARETH DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. As peças trasladadas para a formação do Agravo de Instrumento não foram autenticadas e sem a devida autenticação não servem como prova processual, consoante o art. 830 da CLT e o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, porquanto ausentes os pressupostos genéricos formais do recurso em comento, com base no artigo 557, caput, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-189/2005-241-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL BERNHARD
AGRAVADO(S) : MARA MARGARETH DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA POLETTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANRISUL. Não merece reparos o despacho agravado. O entendimento do Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 40 da SBDI-1 do TST. Não se configura a alegada contrariedade à OJ 18 da SBDI-1 do TST, na medida em que tal Orientação Jurisprudencial refere-se especificamente aos empregados do Banco do Brasil. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-196/2003-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : ARIOSVALDO DA SILVA ANTUNES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-198/2006-121-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA LURDES DE JESUS BERNARD
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-199/2005-151-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ MAURO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-208/2004-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANA DOS PASSOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Consoante consignado no acórdão regional, restou demonstrado que a segunda reclamada se beneficiou dos serviços prestados pela reclamante, em virtude de contrato de prestação de serviços celebrados com a primeira reclamada. Nesse contexto, a segunda reclamada foi condenada a responder subsidiariamente pelos créditos da reclamante. Assim, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, pois a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

Agravo de Instrumento **não provido**.

ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS E MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no entendimento de que a condenação subsidiária do tomador dos serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias.

Agravo **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : AIRR-211/2004-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : CARLOS SÉRGIO PEREIRA CANTERGIANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO - POSTERIOR SUPRESSÃO DE REFERÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-253/2005-352-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SUSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARI STOPASSOLA
AGRAVADO(S) : ORTOTECH S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação, no termo conciliatório, das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-261/2006-001-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS CLÁUDIO GOMES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-269/2007-148-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BATISTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO SALLES DINIZ LARA
AGRAVADO(S) : GLEGES EUSTÁQUIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARILENE SILVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - FGTS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-275/2000-221-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência da Súmula 266 desta Corte, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-288/2005-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO ALBERTO ROCHA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-310/2002-301-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ALGIMIRO NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ACIR DOMINGUES
AGRAVADO(S) : NS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório da verba e seu respectivo valor, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre a parcela "indenização do vale-transporte".

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-329/2004-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JAIME DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXII, XXXVI E LIV, E 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-335/2005-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : CRISTIANE MARIA KONZEN
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVADO(S) : POI SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA DE 40%. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-345/1995-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SYDNEI DIAS DE MEIRELLES
ADVOGADO : DR. SILVIO PALHANO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUCK ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Nega-se provimento ao agravo quando se constata que correto o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, haja vista que o subscritor daquele recurso não estava regularmente autorizado para atuar no feito.

Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-349/2004-521-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MILTON DA SILVEIRA SEVERO
ADVOGADO : DR. DARCIO VIEIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-354/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GILBERTO QUIRINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. ELIMINAÇÃO. FORNECIMENTO ADEQUADO DE PROTETOR AURICULAR QUE ATENDIA ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. EXCLUSÃO DA PERCEÇÃO DO ADICIONAL. A questão relativa ao adicional de insalubridade foi examinada à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos, pelo que a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, ex vi da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional já isentou o Reclamante do pagamento de honorários periciais. Não há interesse recursal do Autor. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-361/2005-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTENOR BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FONSECA DE CASTRO WERNECK
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SAÚDE DE JUIZ DE FORA LTDA. - PROSAÚDE
ADVOGADO : DR. DORMEVILLY NÓBREGA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE FEDERAL JUIZ DE FORA - FHU
ADVOGADO : DR. NILSON ROGÉRIO PINTO LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-366/2002-083-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-366/2005-005-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO SOARES DE JESUS
ADVOGADO : DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA G. VASCONCELOS GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. MULTA CONVENCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-374/2005-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITAQUARENSE DE ENSINO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : RICARDO DUCATTI COLPAS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA MACHUCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porquanto intempestivo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTIMPESTIVIDADE.

As pessoas jurídicas de direito público, conforme o art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69, possuem privilégio processual quanto ao prazo para interposição de recursos, que deve ser contado em dobro. Extrapolado tal prazo, como se verifica nesta hipótese, está intempestivo o apelo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-378/2004-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TREND SCHOOL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA BERTACHI ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO HOMOLOGADO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-378/2005-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ
EMBARGADO(A) : TERESA CRISTINA ABLE CARMONA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA.

Não incorrendo o decisum embargo nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **acolhidos**, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-381/2003-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES
AGRAVADO(S) : B. H. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HEVERTON ROSSO ADAMS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ 347 da SBDI-1/TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. a v. decisão recorrida, com base em laudo pericial, concluiu que o Reclamante exercia atividade exposta a níveis de pressão sonora, em período que ultrapassava duas horas diárias, superiores a 95 dB(A), e segundo a NR 15, anexo 1, da Portaria 3.214/78 do MTb, tais condições de trabalho são insalubres. Logo, não se verificam as apontadas violações e divergência jurisprudencial, eis que não pertinentes à hipótese fática descrita.

HORAS DE SOBREAVISO. O eg. Regional assevera que a condenação ao pagamento das horas de sobreaviso foram deferidas com base na prova testemunhal, circunstância que afasta a suposta violação dos artigos 333, I, do CPC, 818 da CLT, contrariedade à OJ 49 da SBDI-1/TST e a divergência jurisprudencial colacionada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-384/2004-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELOISA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, IV do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-390/2007-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELETROZEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : DANIEL DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-397/1997-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HENRIQUE NASCHOLD E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-398/1996-043-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALDIR MARTINS
ADVOGADA : DRA. HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. O Recorrente não apontou especificamente em que aspecto o julgado foi omissis, inviabilizando, assim a aferição da alegada nulidade.

MULTA, ART. 600 DO CPC. Não há a violação direta e literal do art. 5º, LV, da CF/88. Aos Recorrentes foram dadas todas as oportunidades de manifestação nos autos.

CÁLCULO HOMOLOGADOS. Ainda que superada a manifestação desfundamentação do Recurso de Revista, a alegação recursal encontraria óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-398/2005-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EVALDO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não há omissão a ser sanada, pois realmente inexistia nos autos, à época da formação do instrumento do Agravo, certidão de publicação do acórdão regional. Assim, inviabilizada a aferição da tempestividade do Recurso de Revista por ausência de peça indispensável, nos termos da OJ Transitória 18 da SBDI-1 do TST, uma vez que não há nos autos nenhum outro elemento capaz de suprir a inexistência da referida peça. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-409/2005-021-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VINICIUS MARCUS BRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-417/2002-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : NEWTON DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARILZA VEIGA COPERTINO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Despacho Agravado e a sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, e sem o Recurso de Revista, necessário para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do item III, da Instrução Normativa, 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-422/2003-462-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁBIO BITTENCOURT NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. VANESSA SILVA DOS REIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO EM RAZÃO DA ANÁLISE DO MÉRITO QUANDO DO SEU INDEFERIMENTO. In casu, foi aplicado o § 1º do art. 896 da CLT, que prevê que o Presidente do Tribunal recorrido poderá receber ou denegar o Recurso de Revista, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Não houve, portanto, nenhuma violação do art. 5º, LV, da CF/88, e o juízo a quo agiu de acordo com o preconizado pela lei.FASE DE EXECUÇÃO. MARCO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CF/88. A violação constitucional apta para impulsionar o Recurso de Revista, em fase de execução, deve ser frontal e direta, prescindida da necessidade de empenhar-se esforços interpretativos, a fim de aferi-la. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-423/2005-076-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : POSTO PRIMAVERA LOCATELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ARAMIS MELO FRANCO
AGRAVADO(S) : ATHAYDE CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR. ÁDILA ARRUDA SAFI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVISOR DE HORAS EXTRAS - COISA JULGADA E JULGAMENTO EXTRA E/OU ULTRA PETITA. REPOUSOS SEMANAIS E FERIADOS - JULGAMENTO EXTRA E/OU ULTRA PETITA. FALSIDADE E NULIDADE DE PANFLETOS. INOVAÇÃO À LIDE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-424/2004-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ELRISNEYDSON BATISTA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV do TST).

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-430/2004-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOANA D'ARC NUNES
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SÔNIA PAN D'ARCO - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE JURÍDICA.

O Tribunal Regional fundamentou sua decisão no exame das provas trazidas nos autos. Assim, por ser a instância ordinária soberana na análise do quadro fático-probatório, impossível sua reavaliação por esta Corte superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-430/2004-305-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUCIANA CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ KUNZLER
AGRAVADO(S) : PL FUNDAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL
AGRAVADO(S) : FAMAC - FÁBRICA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE ELECTRO AÇOS PLANGG S.A.
ADVOGADO : DR. DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação, no termo conciliatório, das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a título indenizatório, a contribuição previdenciária incida sobre as parcelas "indenização pelo vale-transporte" e "indenização em valor equivalente ao período estabilizatório". A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-439/1995-001-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AÍLTON VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e acolhê-los para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-452/2006-108-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO
AGRAVADO(S) : FRANCENILDA BARROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : A-AIRR-460/1997-666-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBA MARIA DE CARVALHO E SILVA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não merece reforma a decisão agravada porquanto a interposição do agravo de instrumento se deu após o transcurso do octídio legal, previsto no art. 897, caput, da CLT.

Agravo **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-464/2003-206-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - VALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-470/2006-001-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIVRARIAS CURITIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S) : CAROLINE CAMILA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-486/2005-008-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ARM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADAILTON ALVES DIAS
ADVOGADO : DR. ROSENO DE LIMA SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O v. acórdão regional bem explicitou os motivos que firmaram o convencimento do Juízo para a prevalência do laudo pericial, bem assim o valor que atribuiu aos demais elementos probatórios que conduziram o julgador ao deferimento do adicional de periculosidade. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação ao art. 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão recorrida foi proferida de forma percuente e fundamentada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Considerando que a reclamação trabalhista tramita sob a égide da Lei nº 9.957/00 (Procedimento Sumaríssimo) e tendo em vista que o apelo vem fundamentado apenas na indicação de violação de preceito de lei federal, encontra-se desfundamentado, em face da regra prevista no artigo 896, § 6º, da CLT, que somente admite recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou por violação direta da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-507/2005-201-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS
AGRAVADO(S) : ADEMAR BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DANO MORAL E MATERIAL - VALOR DA CONDENAÇÃO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-519/2005-103-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDNALDO DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento, cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-519/2005-103-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EDNALDO DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : DR. EDGAR MOREIRA ALAMAR
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE ALVES UCHOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal, previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-520/2004-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : MÁRIO ÍTALO PEREIRA DE MATOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 458, inciso II, do CPC. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Agravo de instrumento **não provido**.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO POSTERIOR À SUA INTERPOSIÇÃO.

Considera-se inexistente o recurso quando não há instrumento de mandato nos autos outorgando poderes ao subscritor do apelo, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Por outro lado, não é possível regularizar a representação na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-526/2004-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : EDMILSON NAZÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-526/2005-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA QUIRINO
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-527/2005-046-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL FARFALLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HANELORE MANDEL
AGRAVADO(S) : ROBSON MACIEL VIEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : KUIPERS JARAGUÁ BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
AGRAVADO(S) : KUIPERS BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E CONFECÇÕES AKJ LTDA.
AGRAVADO(S) : K & W COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : WERNER & KUIPERS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do acórdão em agravo de petição, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-528/2004-015-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLY TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se, na pior das hipóteses, após o ajuizamento de protesto interruptivo da prescrição em 10/06/2003. Logo, não está prescrita a Reclamação Trabalhista aforada em 05 de maio de 2004. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE. Não cabe mais discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, após esta Corte ter consolidado o entendimento, por meio da OJ 341 da SBDI-1 do TST. Assim, encontrando-se a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência atual desta Corte, a pretensão recursal sofre o óbice contido na Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-542/2006-522-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BOTTON
AGRAVADO(S) : ELIANE CARMEM WEISHAUPF
ADVOGADO : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-544/2002-203-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JARCEL CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISRAEL GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. PROCESSUAIS. DESERÇÃO. ITEM II, LETRA "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, ARTIGO 789, § 1º, da CLT E ITEM I DA SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, já que a reclamada não comprova o recolhimento das custas no prazo alusivo ao recurso, a teor do que estabelece os Itens II, letra "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e item I da Súmula nº 128 desta Corte e 789, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-550/2004-008-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : DAGOBERTO DORICCI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Não merece reparos o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto o Regional não abordou a questão da estabilidade, razão pela qual se trata de inovação recursal a alegação da matéria apenas nesta fase processual. Assim, não há de se falar em omissão ou contradição no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-551/2006-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.

Não implica nulidade do contrato de trabalho a admissão, sem prévio concurso, em emprego público antes da vigência da Carta Magna de 1988, consoante reiteradas decisões desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : A-AIRR-554/2005-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BIANCA PATRICIA GANDINI LING
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COPIADORA SAN REMO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO C. PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 4

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-556/2006-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : EVERTON EUSTÁQUIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVEIRA LADEIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADAS. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-566/2006-023-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA RAULINO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - INCORPORAÇÃO. O acórdão do Regional está em consonância com a Súmula 372 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA INOVATÓRIA EM RECURSO DE REVISTA. Se a correção monetária, porventura, foi apreciada pelo juízo de 1º grau, a questão transitou em julgado quando da interposição do Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-566/2007-115-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CONSTRAIN - AZEVEDO & TRAVASSOS
ADVOGADO : DR. PAULO BOSCO MILÉO GOMES VILAR
AGRAVADO(S) : JOHN CLEYTON MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREITADA. Correto o despacho denegatório. Não restou demonstrada violação de preceito Constitucional, uma vez que a matéria objeto da discussão no Apelo é de natureza infraconstitucional e que a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF tem caráter genérico. Ademais, a violação constitucional alegada carece de prequestionamento, já que a questão não foi analisada à luz do art. 5º, II, da CF. Além disso, restou consignado nos autos que a própria Reclamada, em contestação, reconheceu que terceirizou parte de suas atividades. Desse modo, não há como aplicar ao caso o entendimento da OJ 191 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-568/2005-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FATO SUPERVENIENTE. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-569/2003-008-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA : DRA. MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO

EMBARGADO(A) : MARIA IOLANDA LEAL DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANNA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO

EMBARGADO(A) : PRÓ NUTRI ALIMENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-584/1986-005-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA

ADVOGADO : DR. JORGE DA ROCHA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO

Observa-se que o entendimento firmado na decisão monocrática harmoniza-se com o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST, de que, para a regular formação do instrumento, faz-se necessário o traslado da cópia do acórdão proferido em agravo de petição, documento indispensável para imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-594/2005-021-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : CÉSAR CARVALHO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA RAMOS SIMÕES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TREVISANI E PIONER E CIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação, no termo conciliatório, das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a título indenizatório, a contribuição previdenciária incida sobre a parcela "férias acrescidas de 1/3". A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-628/2005-062-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

AGRAVADO(S) : VANDETE ROMANA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-630/2005-033-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO

AGRAVADO(S) : JOSÉ SATURNINO GOMES

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FARIA MORAES DE ARAÚJO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte, em especial as Súmulas 126, 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-634/2005-014-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : JOÃO BAPTISTA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Nega-se provimento ao agravo quando se constata que certo o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a ausência da procuração da agravada.

Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-640/2002-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE AULER KRABBE

ADVOGADO : DR. JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER

AGRAVADO(S) : INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MAZZI

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - GERENTE REGIONAL DE VENDAS. DIFERENÇAS SALARIAIS - GERENTE NACIONAL DE VENDAS. SALÁRIO IN NATURA. PRÊMIOS. ACÚMULOS DE FUNÇÕES E HORAS EXTRAS. DESCONTOS SALARIAIS. INDENIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DESCONTO A TÍTULO DE IRRF. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-642/2006-063-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN

AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIAS

ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. HORAS EXTRAS.

O Tribunal Regional fundamentou sua decisão no exame das provas trazidas nos autos. Assim, por ser a instância ordinária soberana na análise do quadro fático-probatório, impossível sua reavaliação por esta Corte superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-643/2006-019-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARINA TOCIE ONOYAMA

ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-654/2005-065-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

ADVOGADO : DR. PABLO AVELLAR CARVALHO

AGRAVADO(S) : WAINER INHOTA

ADVOGADO : DR. ALCIDES FÉLIX DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL REGIONAL SÃO SEBASTIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: CONTRATO NULO. AFASTADA PELO REGIONAL A HIPÓTESE DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.

Verifica-se que, tendo o Regional afastado a hipótese de contrato temporário e reconhecido a contratação irregular, porque efetuada sem o prévio concurso público, aplicável mesmo, ao caso, a orientação constante da Súmula nº 363 do TST. E, uma vez reconhecida a existência de relação de emprego entre o autor e o Município, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque não realizado mediante concurso público, devido o pagamento do FGTS do período trabalhado, nos termos do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-654/2006-013-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERNANDES

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Constata-se que o objeto dessa preliminar confunde-se com a matéria principal abordada no Recurso, qual seja, a questão referente à responsabilidade subsidiária, motivo pelo qual deixa de ser apreciada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do c. TST e violação direta da Constituição da República. Dessa forma, resta prejudicada a análise da alegada ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 267, VI, do CPC. Cabe destacar, ainda, que não se trata de reconhecimento de vínculo empregatício com a Sociedade de Economia Mista, razão pela qual não há de se falar em violação do art. 37, II, da Carta Magna. Por fim, observa-se que a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o disposto no inciso IV da Súmula 331 do c. TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Conforme o § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do c. TST e violação direta da Constituição da República. Assim, tendo em vista que, no tocante à presente questão, o Apelo patronal vem fundamentado, tão-somente, em ofensa ao artigo 818 da CLT, não há como admiti-lo.

MULTA POR INFRAÇÃO. No que concerne a referida questão, verifica-se que o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação constitucional ou de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-676/1992-037-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : GONÇALO VERONESE MONIZ VIANNA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."(Súmula nº 164). Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-676/2004-004-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : PAULO VALDOIR RIBEIRO MARQUES

ADVOGADA : DRA. WALESKA DULTRA BORGES

AGRAVADO(S) : DURATEX S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

Decisão regional em conformidade com a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.



PROCESSO : AIRR-682/2004-018-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO SANCHES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU, PORTO FELIZ, BOITUVA E CABREÚVA
ADVOGADO : DR. DANIEL BENEDITO DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684/2005-017-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : MANUELA FERNANDEZ TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LIMITAÇÃO TEMPORAL. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA - REJEIÇÃO DE CONTRADITA A TESTEMUNHA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA/TST Nº 338 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA - VALIDADE DO BANCO DE HORAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM RSR. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-690/2002-101-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : EDUARDO LUCAS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSELANE GALDINO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO.

O Tribunal Regional considerou que o ônus da prova quanto à inexistência de trabalho extraordinário era da reclamada relativamente aos meses em que não foram trazidos aos autos os respectivos cartões de ponto. Tal decisão, além de não violar o art. 818 da CLT, encontra-se conforme o item I da Súmula nº 338 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-700/2001-012-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBASMATE DOS SANTOS DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE.

Decisão regional fundamentada em interpretação de lei ordinária e na jurisprudência em favor da manutenção da penhora de bem imóvel gravado por cédula de crédito industrial, haja vista o privilégio do crédito trabalhista. Decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 desta Corte, que autoriza a constrição de bem gravado por penhor ou por hipoteca cedular. O apelo encontra óbice, para seu processamento, no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, os quais condicionam a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição à hipótese de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-710/1998-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VITTORI VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL AMARAL FILHO
ADVOGADO : DR. FÁTIMA CRISTINA DO NASCIMENTO HOBEICA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO PAGO "POR FORA".

Na hipótese, não há falar em violação do artigo 457, § 2º, da CLT, pois o Regional registrou ser inovatório o argumento da reclamada de que o pagamento era feito a título de ajuda de custo, afastada, portanto, a violação do dispositivo de lei indicado.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-710/2002-055-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ CORREA SALES
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SOBREAVISO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-710/2006-010-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S) : DARIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATA DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-715/2006-003-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA
AGRAVADO(S) : ROMUALDO JOAQUIM MACHADO GARCIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta do texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-729/2006-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS LEÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI
AGRAVADO(S) : ARAMIS SOARES GOULART
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO SCHORN RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PORTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-730/2005-007-24-41.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EURICO CÂNDIDO REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-737/2002-531-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : DEVANIR LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES
AGRAVADO(S) : RUZZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇO - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.

Nega-se provimento ao agravo, pois não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : AIRR-739/2005-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ALEX MARRACCI SCHIROKY
ADVOGADO : DR. ARLETE COUTO GIORGI
AGRAVADO(S) : COMPASSO INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre a parcela "indenização do vale-alimentação". A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-749/2006-046-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CELITO MORAES DE CÓRDOVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO MORAES DE CÓRDOVA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Não merece prosperar o recurso, quando não demonstrada alegada violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-760/2000-018-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FABIO MARIANTE MINCARONE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA POLETTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porquanto intempestivo. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTIMPESTIVIDADE.

As pessoas jurídicas de direito público, conforme o art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69, possuem privilégio processual quanto ao prazo para interposição de recursos, que deve ser contado em dobro. Extrapolado tal prazo, como se verifica nesta hipótese, está intempestivo o apelo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-778/2005-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMAYER GOMES
 EMBARGADO(A) : ARTUR NONATO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-783/2005-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : IOLAR ERALDO NOCETI
 ADVOGADA : DRA. MARIA DEISE TORINO
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIENTE FÍSICO - REINTEGRAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-787/2004-091-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO DE OLIVEIRA RODRIGUES MANSO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO

Observa-se que o entendimento firmado na decisão monocrática harmoniza-se com o disposto no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, segundo os quais, para a regular formação do instrumento, faz-se necessário o traslado da cópia do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação; da petição do recurso de revista; do despacho agravado e da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-802/2005-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
 AGRAVADO(S) : DANIEL SOUZA FURTADO
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
 AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TST.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-804/2005-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MAIA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-813/2004-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : PEDRO EVANDRO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.

Observa-se que o entendimento firmado na decisão monocrática harmoniza-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, de que, para a regular formação do instrumento, faz-se necessário o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, por ser imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não ocorre no caso em comento.

Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-830/2006-113-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA PIRES
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA DE FÁTIMA ALMEIDA SIDÔNIO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MOREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SILVA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-833/2002-060-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALLÃO DE CHÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Embargos de Declaração providos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-854/2006-036-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TRATENGE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA MACHADO
 AGRAVADO(S) : GIOVANA GOMES MARÇAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-855/2005-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : HILDEBERTO CASADO SILVA
 ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, em face do provimento dado ao agravo de instrumento interposto pela reclamada nº TST-AIRR-855/2005-008-04-40.7, em que se determinou o julgamento do recurso de revista, com objeto idêntico.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PREJUDICADO.

Agravo de instrumento do reclamante, cujo objeto é honorários advocatícios, julgado **prejudicado**, em face do provimento dado ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para declarar a prescrição do direito de ação do autor e extinguir o processo com resolução de mérito.

PROCESSO : AIRR-881/2004-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PAULA ADRIANNE JANQUES DE MATOS CORDOVA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRA. CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA
 AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOAL PROVENIENTE DE DECISÃO JUDICIAL.

Decisão regional em consonância com a Súmula nº 06, item VI, segundo a qual o desnível salarial entre equiparado e equiparando por força de decisão judicial, em face de vantagem pessoal, não gera direito à equiparação salarial.

Agravo de instrumento **desprovido**

PROCESSO : AIRR-883/2004-113-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS GALLEGOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-885/2004-027-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO VOTORANTIM S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
 AGRAVADO(S) : RICARDO QUEIROZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DO CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO INSANÁVEL. Os Recorrentes não trouxeram nenhum argumento que infirmasse a conclusão exposta no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-892/2002-071-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VILSON ANTÔNIO MATTER
 ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, superado o óbice do não-conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO SUBSCRITOR DO APELO. VALIDADE. ITEM IX DA IN Nº 16/2000 DO TST.

Constatando-se equívoco no exame dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento, cumpre saná-lo, **dando provimento** aos embargos declaratórios, nos termos do artigo 897-A, da CLT.



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

É competente a Justiça do Trabalho para julgar reclamação trabalhista cujo pedido é de complementação de aposentadoria, decorrente que é a matéria do extinto contrato de trabalho, conforme preceitua o artigo 114 da Carta Magna.

FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA.

Uma vez assinalado pelo Regional que a condenação dos reclamados ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorreu da necessidade de se incluir no salário real de benefício o cômputo de diferenças salariais, comissões e horas extras, não se tratando, pois, de criação, majoração ou extensão de benefício, mas, tão-somente, de sanar irregularidade decorrente de culpa do reclamado no pagamento de benefício já instituído, não há falar, pois, na falta de fonte de custeio para fazer frente à condenação imposta. Cumpre registrar a impertinência da invocação dos artigos 195, § 5º, da Constituição e 125 da Lei nº 8.213/91, ante sua inaplicabilidade à espécie, haja vista se reportarem a benefícios ou serviços da Seguridade Social Pública, ao passo que a complementação de proventos de aposentadoria em questão é oriunda de norma regulamentar instituída por entidade de previdência privada. Outrossim, a alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Lei Maior não é suficiente a impulsionar o processamento da revista, uma vez que erige princípio genérico cuja afronta somente se afere por via reflexa, a partir da constatação de afronta à legislação infraconstitucional.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-895/2003-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. DÉBORA NOBILE MATOS
AGRAVADO(S) : JAILSON APARECIDA LIMA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. EUNICE ANTONIOLLI
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, IV do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-896/1998-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EDISON GODINHO FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-AIRR-899/2005-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALOISIO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.

REPRESENTAÇÃO.

Nega-se provimento ao agravo quando se constata que correto o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, haja vista que a reclamada trouxe aos autos cópia incompleta do acórdão regional proferido nos embargos de declaração, inclusive sem a assinatura do juiz prolator.

Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-900/2003-068-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA MELLO
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA MÔNICA DA COSTA SÁ DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-912/2007-101-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MÔNACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MYLENA XAVIER SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO MORAIS
AGRAVADO(S) : SAULO MACIEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. ITEM II, LETRA "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o item II, letra "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-927/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-941/2005-103-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRÓ/MG
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-943/2004-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que é necessária a autenticação das peças que instruem o Agravo de Instrumento, de acordo com a IN 16/99, IX, do TST e com o art. 830 da CLT, sendo facultado ao advogado firmar declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Contudo, o Sindicato não observou tal exigência, pois as peças trasladadas não foram devidamente autenticadas, tampouco a declaração de autenticidade firmada pelo subscritor do Apelo atende aos ditames do supracitado artigo. Assim, não há de se falar em omissão no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-948/2003-002-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SIRLEI SILVA DO COUTO
ADVOGADO : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. REENQUADRAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.

"Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."
 Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-960/2004-001-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JAIME DUTRA NORONHA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROGRESSÃO FUNCIONAL. Todo o quadro fático delimitado na decisão recorrida corrobora a tese do Regional de que o regulamento da Reclamada propicia oportunidades de progressão, anualmente, alternadamente por critérios de merecimento e de antiguidade, dentro dos limites orçamentários específicos para esse fim. Logo, entendimento diverso ensejaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-967/2003-102-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : CARLOS GUIMARÃES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 que: "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte de que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO

Não se evidencia afronta à Súmula nº 330 do TST, aos parágrafos do art. 477 da CLT, ao disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e 6º do LICC, na medida em que o empregado deu quitação das parcelas pagas na rescisão do contrato de trabalho, não se incluindo aí diferenças de multa decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários no saldo do FGTS, que somente passaram a ser devidas posteriormente.

PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. BIS IN IDEM

Não há a configuração do bis in idem, uma vez que a obrigação do pagamento das diferenças da multa de 40%, imposta pela Lei Complementar nº 110/01, não guarda relação direta com a obrigação de ser paga ao empregado.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-968/2003-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO MELO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Lei Maior, quando a decisão recorrida for proferida de forma percuente e fundamentada.

NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.

A Corte de origem analisou a lide nos limites em que foi proposta, uma vez articulado o pedido de reajuste dos índices inflacionários dos extintos planos econômicos sobre a multa do FGTS, ante o reconhecimento do direito dos trabalhadores pelo Governo Federal por meio da Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, não há como detectar violação dos artigos 128, 460 e 515 do CPC, já que cumpre ao Órgão julgador dar o correto enquadramento aos fatos, levando em conta as circunstâncias constantes dos autos, ainda que as partes não o tenha alegado, ajustando-os de modo a conferir plena jurisdição.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SBDI-1 desta Corte é de que o direito pleiteado pelo autor tornou-se exigível com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, fluindo a partir de então o termo inicial para contagem de prescrição extintiva. Tendo sido a ação ajuizada em 23/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada, visto que foi observado o princípio da actio nata, não resultando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

A Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST atribui ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS.

O intento do embargante em apontar omissão e contradição onde não existem caracterizou o ato protelatório passível de multa. A Corte a quo imprimiu a exata subscunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 538, parágrafo único, do CPC, segundo o qual, quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% sobre o valor da causa.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-977/2005-027-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A) : HERMÍNIO ARNALDO ROSALINO
EMBARGADO(A) : BBS - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-977/2006-113-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO ANTÔNIO CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LÚCIO PAIVA DE ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-987/2005-004-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : GILDAMAR BEATRIZ FERNANDES
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-994/2006-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA URZEDO
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos da fundamentação consignada no voto. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-997/2006-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BR+10 AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDRIM BÜTTNER
AGRAVADO(S) : COOPERMYRE - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO, COLETA, TRIAGEM E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DA MIGUEL YUNES
ADVOGADA : DRA. SORAYA GLUCKSMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.001/2004-024-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO CORDONI
AGRAVADO(S) : EMERSON SANDER FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEREU ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.004/2006-078-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LEDA TEIXEIRA ARAUJO DORNELAS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-1.008/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JULIETA SETSUKO TAIRA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria".

Inteligência da Súmula nº 326 do TST.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2006-003-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S) : LENICE MARINHO DE MELO BORBOREMA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.021/2005-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLOS DA SILVA TAVARES SOUZA
AGRAVADO(S) : JSBC - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : DAN-HERBET S.A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configura-se, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Agravo de Instrumento **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.024/2006-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : JONATAN MARIANO FREIRE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. RECOLHIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO. DESERÇÃO NÃO OCORRIDA. Reconhecido o desacerto do despacho denegatório no que tange à deserção do Recurso de Revista, faz-se necessário proceder novo exame de admissibilidade daquele Apelo. Nesse mister, há de se concluir por sua inaptidão ao processamento, pois em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, é imprescindível a demonstração de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.028/2004-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA LUCENA VILAR
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, chamar à ordem o presente processo para, corrigindo erro material, anular o acórdão de fls. 309-310, que trata de embargos de declaração já julgados em autos tombado sob o número TST-AIRR-1.028/2004-002-13-41.5. Em consequência, desentranhar as peças às fls. 303-310, prosseguindo neste feito seus termos normais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Verificado o equívoco demonstrado pela parte, acolhe-se os embargos de declaração para determinar o desentranhamento dos embargos de declaração que estão a estes autos por engano.

PROCESSO : AIRR-1.028/2005-012-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ILDEFONSO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

A configuração do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, pretendida pela reclamada, é insusceptível de análise, mediante recurso de revista, por depender do exame da prova das reais atribuições desenvolvidas pelo empregado, procedimento que é vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, contexto que, ademais, atrai a incidência específica do item I da Súmula nº 102 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.033/2000-052-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVANTE(S) : AILTO COLMANETTI
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Uma vez incontroverso que as folhas individuais de presença não refletiam a verdadeira jornada de trabalho do Obreiro, constata-se a consonância da decisão recorrida com a OJ 234 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROVA TESTEMUNHAL. O acórdão impugnado está em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, consubstanciado na Súmula 357. Óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A tese consignada no acórdão regional foi no sentido de que, não obstante a gratificação semestral não ser computada na base de cálculo das horas extras, estas devem repercutir na referida gratificação, nos termos da Súmula 115 deste Tribunal. Tal entendimento não vai de encontro ao disposto na Súmula 253 desta Corte, que dispõe que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DESCONTOS À CASSI E PREVI. O douto Colegiado concluiu pela impossibilidade de deferimento dos descontos, tendo em vista a ausência de registros acerca dos percentuais a serem descontados, bem como das verbas sobre as quais estes incidiram. Não obstante, o Recorrente, além de não refutar os fundamentos da decisão recorrida, mas apenas reiterar sua tese de Recurso Ordinário, colaciona arestos inespecíficos. Óbice da Súmula 296 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O egrégio Regional concluiu pela preclusão da matéria. O único aresto colacionado pelo Recorrente não aborda o fundamento norteador da decisão impugnada. Óbice da Súmula 296 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS - CÔMPUTO NO CÁLCULO DO RSR. O Regional não emitiu tese explícita acerca da matéria, sob o enfoque de contrariedade à Súmula 113 deste Tribunal, tampouco foi provocado a fazê-lo via Embargos Declaratórios. Óbice da Súmula 297 desta corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada violação direta e literal do art. 93, IX, da Constituição Federal. In casu, embora contrária ao interesse da parte, a decisão está fundamentada. De fato, o douto Colegiado consignou seu entendimento de que a gratificação semestral não pode ser computada na base de cálculo das horas extras, mesmo paga mensalmente e de que as horas extras é que devem repercutir naquela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL À REMUNERAÇÃO. O Regional não emitiu tese explícita acerca da inadequação entre a nomenclatura da parcela e sua real natureza jurídica, tampouco sob o prisma de violação dos arts. 8º e 457, da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal ou de contrariedade às Súmulas 78 e 264, desta Corte. Caberia ao Recorrente opor embargos declaratórios para provocar a manifestação do egrégio Tribunal, medida que não tomou. Assim, preclusa a matéria. Óbice da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.037/2005-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROSANGELA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ UMBERTO CEZE
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-1.049/2004-003-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : GENICE MARIA RAFAEL DA ROSA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL
EMBARGADO(A) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre elas. O v. acórdão embargado encontra-se fundamentado nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-1.067/2005-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FÁBIO TOSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLITA ROCHA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2000-005-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SANFARMA - SANTO ANTÔNIO FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES
AGRAVADO(S) : CÉLIO BARROS MAIA
ADVOGADO : DR. MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO - PRECLUSÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.075/2005-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES CORREIA NETO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.090/2005-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SANTINOR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. WILLIAM MUSSAK MONTEIRO
AGRAVADO(S) : SMS DEMAG LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO FELICORI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE DSD CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, que assim dispõe:

"Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : A-AIRR-1.108/2004-012-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA CLAUDECI GOMES PENA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE PERNAMBUCO - IMIP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 4

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.125/2004-006-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALZIRA NOGUEIRA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. CEF. NORMA COLETIVA. Não se configuram as apontadas violações constitucional e legal ou a contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST. Como bem enfatizou o Tribunal Regional, o benefício requerido pelos Reclamantes (auxílio-cesta-alimentação) foi instituído por meio de negociação coletiva após a aposentadoria dos Autores e é estendido apenas aos empregados da ativa. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.125/2005-101-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADIVALDO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. DELZIO MARTINS VILELA
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL. COISA JULGADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.139/1991-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINSEP
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO RAIMUNDO MELO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

A decisão regional que determina a limitação da condenação de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos à data-base da categoria profissional, na fase executória, não viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior atinente à coisa julgada. O entendimento pacífico nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1, é de ser possível a limitação de tais diferenças salariais à data-base da respectiva categoria, quando a sentença executória assim silenciar, só se justificando a não-limitação no caso de haver comando sentencial expreso a afastando, o que não ocorre no caso sob exame.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.139/2006-281-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SANREMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MAGALI DA SILVA
AGRAVADO(S) : LURDES DA SILVA SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. BENITO VAICIECHOWSKI DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.148/2005-383-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CALÇADOS BIBI LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDI ANITA LEUCK
EMBARGADO(A) : MARCIO DRAILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 7

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.152/2005-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ANGELICA V. F. DUBRA
AGRAVADO(S) : WALDIR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto no artigo 897, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-1.161/2004-023-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DOTTO GUMARÃES
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. RECONVENÇÃO - DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.172/2004-017-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Havendo no acórdão explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL E PROMOÇÕES. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.

"Não se admite recurso de revista, cujas razões impliquem o reexame dos fatos e das provas." Óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS.

Revelando-se a nítida intenção infringente, sem o preenchimento dos requisitos legais que justifiquem a oposição dos embargos declaratórios, correta a decisão regional ao multar a conduta abusiva da parte, não se cogitando as violações da Constituição e da lei apontadas.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.177/2003-029-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ALVACIR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.180/2005-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CASARTELLI
AGRAVADO(S) : RENATO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA
AGRAVADO(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO
ADVOGADO : DR. IVANDRO ROBERTO POLIDORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO. A decisão regional consignou os fundamentos pelos quais imputou à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Conclusão que se harmoniza com a jurisprudência do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.201/2006-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RAQUEL CRISTINA RAMOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. ISONOMIA. O eg. Regional consignou que, embora as atividades desenvolvidas pela Autora estivessem relacionadas à atividade-fim da reclamada, a Reclamante não conseguiu comprovar suas alegações no sentido de que realizava igual trabalho dos supervisores da CEF, não se desincumbindo do seu encargo probatório, nos termos dos artigos 818 da CLT c/c o 333, I, do CPC. Para analisar o acerto do acórdão recorrido ou a procedência do Apelo do Reclamado seria necessário revolver fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.216/2005-107-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BRUNA ROCHA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE INACIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DOENÇA OCUPACIONAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.217/2002-030-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOARES GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. ITEM II, "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.217/2005-036-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : MEDILAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. As razões do acórdão regional encerram interpretação da legislação pertinente à matéria, e somente com interpretação divergente se viabilizaria o Recurso de Revista, ônus do qual não se desincumbiu a Recorrente, que não alegou divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.263/1998-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS WILLRICH
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO NO CURSO DA EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS DO LEILOEIRO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.265/2003-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ALBERTO GIUSEPPE LUCAS BONALUMI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : COOPERMÉDICA DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MENCARONI COLLOCA DO AMARAL
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Não merece reparos o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto a decisão embargada encontra-se em consonância com a Súmula 218 do TST. Assim, não há de se falar em omissão ou contradição no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.269/2004-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ROBINSON DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.



PROCESSO : AIRR-1.270/1996-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CIRCUS CONSULTORIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALÉRIA G. BATEMARQUE SIMÕES
AGRAVADO(S) : EDUARDO FIORE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da IN 16/99, item IX, do TST. Sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.271/2001-481-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pois inexistente, de fato, nos autos, cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, documento imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, além de as informações constantes do despacho agravado serem insuficientes para suprir a falta da referida certidão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.289/2005-001-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
AGRAVADO(S) : WORLD SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANKLIN NEVES DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE ANTÔNIO LOPES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O eg. Regional condenou o Município do Rio Grande do Norte a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas devidos pela primeira Reclamada aos Reclamantes. Assim, o Apelo não merece prosperar, pois a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.296/2002-051-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS KAUFMANN
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 297, ITEM II, DO TST.

"Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.303/2005-070-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
AGRAVADO(S) : ÉRIKA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VIANEY AUGUSTO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL NÃO COMPROVADA OPORTUNAMENTE.

Não merece reforma a decisão agravada porquanto a interposição do agravo de instrumento se deu após o transcurso do oitavo legal previsto no artigo 897, caput, da CLT. Cumpria à parte comprovar, quando da interposição do agravo de instrumento, que houve suspensão dos prazos processuais no âmbito do Tribunal Regional, de maneira que pudesse justificar a prorrogação do prazo recursal, consoante o disposto na Súmula nº 385 desta Corte.

Agravo a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.327/2002-057-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EVILÁZIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JUAN CAMILO ÁVILA URIBE
AGRAVADO(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. CONVENÇÃO COLETIVA. ALTERAÇÃO CONTRATURAL. Estando o acórdão do Regional em consonância com a Súmula 294 do TST, inviável o processamento do Recurso de Revista. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2002-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. ALBA REGINA DE JESUS
AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA PINTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA COSTA FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CRT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. AMAURI DA CONCEIÇÃO LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.342/2002-382-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELVIRA GUIMARÃES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação, no termo conciliatório, das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.345/2001-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MOUSINHO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-COMPROVAÇÃO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.348/2005-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : EVANDRO JOSÉ VAZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ALVES CAMARGOS
AGRAVADO(S) : JG VIGILANCIA SEGURANCA ARMADA E DESARMADA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.349/2006-075-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELA REZENDE MARQUES
AGRAVADO(S) : CLAUDIA PARRA BLANCO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA LOAINE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.350/2004-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA FARIA
ADVOGADO : DR. SORAIA LEITE DIAFERIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. DESPROVIMENTO.

Não pode ser admitido recurso de revista objetivando o reexame de fatos e provas, quando o acórdão regional neles baseou-se para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras e reflexos decorrentes do intervalo intrajornada laborado. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : A-AIRR-1.350/2005-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANANIAS DA SILVA MATOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO

Observa-se que o entendimento firmado na decisão monocrática harmoniza-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, de que, para a regular formação do instrumento, faz-se necessário o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, por ser imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não ocorre no caso em comento.

Agravo **desprovido**.

PROCESSO : A-AIRR-1.353/2005-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CELSON COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. EXAME SUBSTITUTIVO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso, pelo Juízo de 1º Grau, não vincula o exame dos mesmos pelo Tribunal ad quem, consoante Orientação Jurisprudencial 282 do TST. In casu, é ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, não assim procedendo, não merece conhecimento o Apelo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.356/2005-471-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVICE COOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO
AGRAVADO(S) : JUSCELINO ENGRACIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULINO PAULA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.357/2005-008-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MIRIAM FONTENELE MAGALHÃES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-1.364/2001-073-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AUDAX - ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SANTOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EDVALDO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SOLANGE TAVARES FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 4

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Incabível agravo regimental interposto contra acórdão proferido por Turma desta Corte (art. 243 do Regimento Interno do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.364/2005-109-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON MOREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GEOSOL GEOLOGIA E SONDAgens LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAIR JOAQUIM SATLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.364/2005-109-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GEOSOL GEOLOGIA E SONDAgens LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE MIRANDA DA SILVEIRA GATTO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON MOREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.368/2004-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VALDIR LANG E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.375/2001-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COOPERSAB - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
EMBARGADO(A) : SERVIÓTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMOFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Não merece reparos o acórdão que negou provimento aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, porquanto não foi constatada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, únicas hipóteses de cabimento de Embargos Declaratórios, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-1.392/2003-069-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : ORIDES FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. WALDY PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o Item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.405/2004-063-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BALI & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO : DR. MARUZAM ALVES DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificada a inexistência de omissão, e que a Parte não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.410/2004-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ISMAEL DE AZEVEDO FARIA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. BASE DE CÁLCULO. A tese do eg. Regional gira em torno unicamente do divisor utilizado para o cálculo das horas extras, enquanto as razões recursais da Recorrente apontam para outros aspectos não analisados pela decisão recorrida. Óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Esse foi o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, em harmonia com a Súmula 381 do TST. Assim, o Recurso não merece prosperar, pois a matéria em apreço já se encontra pacificada no âmbito desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.425/2004-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : CLERIS LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANINE DA SILVA COUTO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA VINIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reconhecida a existência de vínculo de emprego entre a Cooperativa e a Autora, conforme disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, a controvérsia suscitada encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.425/2005-009-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDDIE MAIA RAMOS FILHO
EMBARGADO(A) : MARGARET ROSIANE COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIANA CAROLINA LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.437/2005-070-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO(S) : ZILDA DEL NEGRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. REPRODUÇÃO DEFEITUOSA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. ART. 897, § 5º, INCISO I, DA CLT, E ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST.

A fotocópia da guia de recolhimento do depósito recursal apresentada, por ter sido reproduzida de forma defeituosa, ainda que declarada autêntica pelo advogado, não presta para a correta formação do instrumento, a teor do que dispõe o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e o item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.
Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.438/2005-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE LINS BORGES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCELO TOLEDO SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.440/2002-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CYNTHIA MARIA CLERICUZZI VALENÇA
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.457/2002-019-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZANINI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSEHILTON ALCÂNTARA CAMPOS FILHO
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O egrégio Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, constatou por prova pericial que o Reclamante ingressava em área de risco, em que executava serviços concomitantemente à operação de reabastecimento de combustível. Assim, a decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 364, item I, do TST. Dessa forma incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.464/1999-003-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EDMILSON ALVES DE GODOY
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
EMBARGADO(A) : REINALDO DE PAULA MORENI
ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-AIRR-1.475/2003-007-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY DO CARMO ASSARICI
ADVOGADO : DR. RICARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : ARNALDO APARECIDO PREVITALLI
AGRAVADO(S) : SOCITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 8

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. NÃO- CABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na esteira do entendimento desta Corte, a interposição de recurso incabível, in casu, a oposição equivocada de Embargos de Declaração do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista não gera nenhum efeito no mundo jurídico, de forma que não tem o condão de interromper o prazo recursal, uma vez que se trata de prazo fatal e peremptório previsto em lei. Dessa forma, correto o despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por intempestividade, pois o Apelo foi protocolado após ultrapassado o oitavo dia legal, a contar da publicação da decisão agravada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.492/2006-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : KEPLER WEBER S.A.
ADVOGADO : DR. TELMO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASTRIT VEECK
ADVOGADO : DR. ALCINDO PRIPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - FGTS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.493/2004-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE SIDNEY SEVERIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ASCÂNIO SÁVIO DE ALMEIDA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 7º, inciso III, 25 e 37, inciso II, da Constituição Federal e 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da LICC.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.510/1989-013-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADALTO HÉLIO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO APÓS O PRAZO FIXADO PELO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Se a Fazenda Pública não realiza o pagamento do precatório dentro do prazo do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, incorre em mora, sendo o atraso no pagamento da responsabilidade do devedor. Nessa hipótese, conforme vem se posicionando o TST, incidem juros de mora, retroativamente à data da expedição do precatório, até a data do efetivo cumprimento da obrigação por parte do ente público.

Agravo de instrumento **conhecido** e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.513/2005-025-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S) : VALESKA NUNES PARENTE
ADVOGADO : DR. ACYR SEBASTIÃO MAIA ROCHA
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do artigo 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.524/2003-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NELSON ROBERTO PENTEADO COLNAGHI
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A cópia da petição do R e curso de Revista está ilegível na parte em que deveria conter o carimbo com a data do protocolo. Nos termos da OJ 285 da SBDI-1 desta Corte, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do Apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à inexistência deste dado. A correta formação do Agravo de Instrumento é incumbência das partes, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista denegado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.571/2005-004-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UESLEI FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA
AGRAVADO(S) : ÍMPAR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126/TST. O eg. Regional entendeu que o contexto fático-probatório demonstra apenas a existência de trabalho autônomo. Assim, para chegar a conclusão diversa seria necessário rever fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.580/2003-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTONIO SOUSA DOS REIS
ADVOGADO : DR. TATIANA VARGAS MARQUES
AGRAVADO(S) : IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. O art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. In casu, a simples alegação de que houve protesto do Autor não expõe em termos explícitos o alegado prejuízo.

UNICIDADE CONTRATUAL. Não impulsiona o conhecimento do Apelo a alegação de ofensa ao art. 9º da CLT, que trata da nulidade dos atos praticados que visam fraudar, desvirtuar ou impedir a aplicação dos preceitos consolidados, pois o Autor não fundou sua tese nos dispositivos da CLT, mas no art. 20 da Lei 8.906/94 (Estatuto dos advogados), razão pela qual não há como se vislumbrar violação direta ao dispositivo invocado.

EMPREGADOR ÚNICO. INTEGRAÇÃO DOS PAGAMENTOS "POR FORA". A tese do v. acórdão Regional está asentada essencialmente no fato de que os cursos ministrados pelo Reclamante não decorreram do contrato laboral celebrado para as funções de Consultor, mas de atividade eventual. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST.

HORAS EXTRAS. O eg. Regional concluiu que o Reclamante não logrou êxito em demonstrar inexistente a cláusula de exclusividade contratual, logo não há de se falar em jornada reduzida e, muito menos, em labor extraordinário, sob a alegação de que a hipótese dos autos não se enquadra na excludente do art. 20, caput, da Lei 8.906/94.

IMPOSTO DE RENDA. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula 368, II, que determina que os descontos fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo aplicado o eg. Regional a Súmula 329 do TST, a qual mantém o entendimento cristalizado na Súmula 219 também desta Corte, o Apelo encontra o óbice disposto na Súmula 333 do TST c/c com o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.589/2004-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ERNESTO LAGO DE FIGUEIRÓ
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de instrumento **conhecido** e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.607/2005-010-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DANTAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DUQUE AMÉRICO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Não se configura ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC quando o Tribunal Regional, ao analisar a preliminar de prescrição, aplica a norma pertinente e a jurisprudência pacificada atual do TST.

Nego provimento.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento **não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.614/1997-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARIA ALDINA DE MENDONÇA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.621/2005-109-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO GERALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.644/2003-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MARTINS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA SILVA DE ALMEIDA DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.646/1998-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR
AGRAVADO(S) : MARIANE IANE TAVARES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA MARGARIDA E. PRESSBURGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional consignou que o ônus da prova cabia à reclamada. Assim, não há como reconhecer a alegada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.657/1989-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR. JOAQUIM DAMAZO NETO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE CARVALHO MONTEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. CHAQUIBE HASSAN SOUKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de agravo de petição, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.669/2005-003-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : MÉRCIA MARIA RODRIGUES DA PENHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

A configuração do exercício da função de confiança, a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, pretendida pela reclamada, é insuscetível de análise, mediante recurso de revista, por depender do exame da prova das reais atribuições desenvolvidas pela empregada, procedimento que é vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, contexto que, ademais, atrai a incidência específica do item I da Súmula nº 102 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.676/2003-322-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NGN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DOS SANTOS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT; 333, CAPUT E INCISO I, DO CPC E 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A matéria ventilada nas razões do recurso de revista não foi tratada pelo Regional à luz dos artigos 818 da CLT; 333, caput e inciso I, do CPC e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, no que se refere ao ônus da prova da efetiva prestação de serviços com exclusividade à TELEMAR, motivo pelo qual o apelo, de fato, não enseja processamento, por ausência de prequestionamento, consoante os termos da Súmula nº 297 do TST. Cumpre salientar que, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 desta Corte, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.689/2002-441-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLAUDOMIRO DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PARTE FINAL DA SÚMULA 294 DO TST. O pedido obreiro encontra guarida no art. 468 da CLT, como bem apontado pelo eg. Regional, circunstância suficiente para enquadrar a hipótese em exame na parte final da Súmula 294 do TST, que assim não restou contrariada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.721/2005-003-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JANICE WERNECK BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.721/2005-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : JANICE WERNECK BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABONOS SALARIAIS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.754/2004-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INTERCLÍNICAS - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AGRAVADO(S) : LUCIANA CRISTINA MOREIRA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALCANCE. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

O benefício da assistência judiciária gratuita - que se limita às despesas do processo - não contempla o depósito recursal que tem, a teor do que estabelecem o artigo 899, § 1º, da CLT e o item I da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, natureza jurídica de garantia do Juízo recursal. Por outro lado, conforme o que estabelece a Súmula nº 86 desta Corte, o privilégio de isenção no recolhimento de custas e depósito recursal não é extensível às empresas em liquidação extrajudicial, restringindo-se à massa falida.

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.758/2001-065-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HILTON FRANCESCONI DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.808/2005-036-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIZ MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALE DO RIO DO PEIXE MADEIRAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KOCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-1.812/1995-121-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA LOURO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE U. F. BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.



PROCESSO : AIRR-1.812/2004-044-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VERA SILVIA BARBOSA MORALES
 ADVOGADO : DR. AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA 40%. Os temas dos dispositivos legais tidos como violados pela Recorrente não foram abordados pelo Tribunal Regional, tampouco prequestionados nos termos da Súmula 297 do TST.

HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO. O acórdão do Regional está fundamentado exclusivamente na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Qualquer alegação de discordância dessa análise ensejaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista nos termos da Súmula 126 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. A Corte a quo afirmou que havia habitualidade na prestação de horas extras e que os reflexos destas sobre os sábados eram devidos em virtude dos instrumentos normativos anexados aos autos. Tudo de acordo com o conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 126.

INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos colacionados no Recurso de Revista não merecem análise, uma vez que oriundos de Turma do TST e do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.862/2003-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : DAVI OLEGÁRIO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLETON LEAL DIAS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARQUES DE FARIA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem os Embargantes. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-1.874/2000-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TASSI
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.896/2004-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO FLÁVIO ALVIM DE ASSIS GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA-PRÊMIO. A alegação de contrariedade a súmulas do STF, bem como de violação de dispositivos de leis estaduais não ensejam Recurso de Revista, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.899/2006-005-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : JOSEFA SANTA ANDRADE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TIQUETES-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA.

A admissibilidade do apelo revisional contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta a preceito da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.900/2000-029-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ DE ANDRADE COSTA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.901/2003-043-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRAGNAN
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : GRADIENTE INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FTST, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo em conta vinculada". Reclamação trabalhista ajuizada após o prazo estabelecido na mencionada lei complementar. Prescrição da pretensão do reclamante.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.906/2003-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ARAÚJO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS
 AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consignado pelo Regional que a empresa reclamada se beneficiava dos serviços prestados pelo empregado da empresa por ela contratada, resta comprovada a responsabilidade subsidiária desta. Aplicação da súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-1.924/2001-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : VB SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SIMÃO BARROS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. WINDSOR VIEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SAHESA COURIER SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consignado pelo Regional que a empresa reclamada se beneficiava dos serviços prestados pelo empregado da empresa por ela contratada, resta comprovada sua responsabilidade subsidiária. Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-1.944/2002-093-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. DIOGO GONZALES JULIO
 AGRAVADO(S) : COSMO FÉLIX MARTINS
 ADVOGADO : DR. IUL BRINER CÉSAR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.979/2005-131-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR BARNABÉ
 ADVOGADA : DRA. ANNA KEIKO KUNIHIO
 AGRAVADO(S) : TELEFINO TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do item IV da Súmula nº 395 desta Corte, "configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. (ex-OJ nº 330 - DJ 09.12.2003)". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.985/1997-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.988/2004-045-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : LOURENÇO CONSTÂNCIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO MARCOS BENVENUTI
 AGRAVADO(S) : SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ZILLI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.992/2004-076-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA MONTEIRO COUTO ROSA
ADVOGADA : DRA. MAGALI FORESTO BARCELLOS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DIFERENÇA ÍNFIMA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.993/2005-002-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. NILTON KIYOSHI KURACHI
AGRAVADO(S) : ADRIANA REGINA AMORIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O eg. Regional não emitiu tese quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 297 e da OJ 62, II, da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de Instrumento não provido. CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO TST. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 363 desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.009/1998-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NEUZA HELENA RIZZO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.043/1992-008-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA SOUTO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA - DÍVIDAS TRABALHISTAS DA FAZENDA PÚBLICA - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 0,5 AO MÊS - LEI ORDINÁRIA Nº 8.177/91 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/35. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.077/2004-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VÉSPER S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA HILDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFISSÃO FICTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.202/2006-138-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALOIR MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOANES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REFRAMAX LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE A. TAMBASCO PERNAMBUCO
AGRAVADO(S) : VALLOUREC & MANNESMAM TUBES - V & M DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, que aplicou o disposto no art. 614, §3º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.220/2005-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR DO PEIXE BELA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos do Precedente Normativo 119 e com a OJ 17 da SDC desta Corte. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.318/1983-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA DA FONSECA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O tribunal regional não se manifestou acerca da matéria tratada no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, restando patente a ausência de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega** provimento.

PROCESSO : AIRR-2.319/2003-361-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRIAN O' HAGAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

Decisão regional em conformidade com a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada após o prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/6/2001. Prescrição do direito de ação do reclamante.

Agravo de instrumento a que se **nega** provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.333/2005-004-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRASIL & MOVIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ROSEMBERG DO NASCIMENTO COUTEIRO
ADVOGADO : DR. TUDE MOUTINHO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO VÁLIDA DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não merece provimento o agravo, cujo objetivo é a reforma de decisão monocrática, mediante a qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, se denegou seguimento ao agravo de instrumento, em virtude da falta de autenticação válida das peças utilizadas para a instrumentalização do apelo.

Agravo **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.390/2002-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GETER RODRIGUES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ARMANDO MENEGAZZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DA CUNHA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-2.436/2003-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ARNALDO PINHEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-2.443/1993-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELIANI GOMES COSTA GASPAR
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988, IPC'S DE JANEIRO DE 1989 E DE ABRIL DE 1990. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.448/2006-136-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : DANIELA APARECIDA DE MELO
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MAGIC CELL NETWORK & TELEFONIA DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece reparos o despacho agravado. Ficou caracterizada nos autos a existência de terceirização da atividade fim pela segunda Reclamada. Incide sobre a hipótese o item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.489/1998-018-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ORLANDO BASTOS MAGALHÃES FILHO
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.494/2006-009-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : CLEUDO DOS SANTOS BRONI
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : NEW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-2.513/2005-802-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCOS LIMA BARBOSA
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não merece provimento o Agravo de Instrumento que tem por objetivo o processamento de Recurso de Revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Necessário o revolvimento de fatos e provas para proceder à análise da assertiva do eg. Regional e da veracidade das alegações do Recorrente. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.536/1988-005-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
EMBARGADO(A) : VALDIR DONICHT
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS DO RIO GRANDE DO SUL - CINTEA
ADVOGADO : DR. MÁRIO COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.561/2002-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PER BAMBINI ORGANIZAÇÃO DE FESTAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DIAS PELEGRINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O v. acórdão regional explicitou os motivos pelos quais indeferiu pretensão à cobrança das contribuições assistencial e confederativa, referindo que cláusula constante de acordo ou convenção coletiva de trabalho que impõe cobrança das aludidas contribuições de empregados não associados ao sindicato fere o princípio da livre associação sindical. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos arts. 458, incisos II e III, do CPC e 832 da CLT, bem assim do art. 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percuente e fundamentada.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para coarção de teses.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.587/2006-008-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : IVAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE OLIVEIRA VIOLIN
AGRAVADO(S) : NEW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.625/2005-016-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RENATO ALVES COUVAL
ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECZOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DO FATO GERADOR. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.685/2004-129-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE SUL MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO DE CARVALHO SIMÕES
AGRAVADO(S) : EDUARDO GOMES CARVALHO
ADVOGADO : DR. ÉDISON RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. No processo do trabalho, não se aplica o disposto no artigo 525, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo que não há que se aferir a tempestividade do recurso pela data em que restou postado no correio. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.698/2005-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DEVAIR MUNIZ FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO VARGUES
AGRAVADO(S) : IPÊ AGRO AVÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILNEY DE ALMEIDA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.739/1992-024-03-42.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADA : DRA. CAROLINA VENTURA PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : JAIR PEREIRA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA - OFENSA À COISA JULGADA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.821/1990-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARIA ENGRACIA DIAS
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

O processamento do recurso de revista interposto em face de decisão exarada em sede de processo de execução está adstrito à demonstração da inequívoca violação direta à Constituição Federal, pressuposto previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo **não provido**.

PROCESSO : AIRR-2.951/1997-019-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MIGUEL LEMOS PITON
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ULTRA-ATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. A aferição da tese recursal relativa ao reajuste normativo requer novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Por outro lado, quanto aos efeitos, no contrato de trabalho, da aposentadoria por invalidez e aos demais temas tratados no Recurso de Revista, os óbices da Súmula 297 e da Orientação Jurisprudencial 256 da SBDI-1 desta Corte são intransponíveis. Diante disso, correto o despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.986/2003-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JESUS JEFFERSON DAVIS
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. PAOLA INDALÉCIO BUDRIESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo em conta vinculada. Reclamação trabalhista ajuizada após o prazo prescricional de dois anos, contados da mencionada lei complementar. Prescrição da pretensão do reclamante.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-3.272/1998-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÁLVIO CASSON
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Regional analisou satisfatoriamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Ademais, incide o óbice da OJ 115 da SBDI-1 do TST em relação à divergência jurisprudencial apontada.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. A aferição das alegações recursais requer o reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento inviável nesta seara recursal a teor da Súmula 126 do TST.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO. O entendimento Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 269 do TST, em sua parte final. Incidência da Súmula 333 do TST.

DANO MORAL. A aferição da tese recursal requer o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta seara recursal a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.991/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 EMBARGADO(A) : JURANDIR ANTÔNIO JASMIM
 ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para acrescer ao voto prolatado às fls. 133/139, os fundamentos ora expendidos, sem efeito modificativo no julgado. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, quanto à multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : A-AIRR-4.305/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GREGÓRIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. Nos termos do art. 897, caput, "b", da CLT, deve o Agravo de Instrumento ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Ocorrendo feriado local em que não haja expediente forense, cabe à parte comprová-lo, quando da interposição do Apelo, a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal, conforme o disposto na Súmula 385 do TST. Na hipótese, a Recorrente não fez prova nos autos do feriado local para viabilizar a aferição da tempestividade do seu Apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-5.057/2001-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SANSON
 ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Correta a decisão do despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista com base na OJ Transitória 18 e na OJ 286 da SBDI-1 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-6.322/2000-019-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : CANDEIAS ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Regional explicitou os motivos pelos quais indeferiu a pretensão do autor, emitindo pronunciamento sobre questões que julgou relevantes para o deslinde da controvérsia, em torno do não reconhecimento da relação empregatícia. Assim, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percuente e fundamentada.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA.

Nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos em juízo, agindo em consonância com o princípio do livre convencimento motivado, consagrado no art. 131 do mesmo diploma processual civil, e da sua ampla liberdade na direção do processo, à luz do art. 765 da CLT. Observadas as normas processuais, não há falar em cerceio do direito de defesa, porque oportunamente assegurados o contraditório e a ampla defesa, pela utilização dos meios e recursos cabíveis.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

A Corte regional manteve a sentença, com base no exame da prova dos autos, declarando como inexistente a relação de emprego, por ausência de um dos requisitos basilares ao seu reconhecimento, a subordinação jurídica, uma vez que a reclamante atuava por sua conta, como representante comercial. Destacou que a natureza continuada e o caráter oneroso são elementos comuns tanto ao contrato de trabalho quanto ao de representação comercial, não se constituindo, por si só, motivo suficiente para autorizar o reconhecimento da relação empregatícia entre as partes. De fato, conforme consignado no despacho ora agravado, o processamento da revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, impossibilitando, por conseqüência, o confronto com a divergência jurisprudencial transcrita.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-6.536/2004-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA (INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR)
 AGRAVADO(S) : ERNANDES APARECIDO SARAIVA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO. NULIDADE DA RESCISÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO - UNICIDADE CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS - UNICIDADE CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.536/2004-009-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA (INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR)
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO OLICSHEVIS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 AGRAVADO(S) : ERNANDES APARECIDO SARAIVA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO - UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.222/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB DO RECIFE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES
 AGRAVADO(S) : LEOMAR LEIRIA
 ADVOGADO : DR. HERBERT CORREIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E DE PENHORA. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CLUBES DE FUTEBOL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.318/2005-035-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CLEONICE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. JUROS DE MORA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.321/2005-034-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : IRENE TRUPPEL
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O eg. Regional condenou o segundo Reclamado a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas devidos pela primeira Reclamada à Reclamante. Assim, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, pois a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O entendimento jurisprudencial desta Corte tem apontado no sentido de que, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer os valores devidos à Reclamante, o devedor subsidiário responde pelo total devido, incluindo a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.324/2005-034-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : RONINHA PADILHA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. JUROS DE MORA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.188/2005-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
 ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
 AGRAVADO(S) : RAUCLÉIA CARDOZO CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. DANIELE PINHO RIBAS
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A pretensão da parte em obter a reforma do acórdão recorrido, mediante o qual se deferiu o pleito de isonomia salarial com amparo nos elementos de prova, demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-12.435/2002-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MAZEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
 AGRAVADO(S) : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTABELECIMENTO GÊNICO.

Considera-se inexistente recurso quando o subscritor do apelo não está regularmente habilitado nos autos, a teor do artigo 37 e parágrafo único do CPC e art. 654, § 1º, do CCB. Verifica-se, in casu, que o substabelecimento que outorgou poderes ao advogado subscritor do recurso ordinário foi confeccionado de forma genérica, não se vislumbrando nenhuma vinculação entre os substabelecimentos acostados nos autos e o processo em análise, uma vez que não traz o número do processo ao qual se referem e sequer consta o nome da empresa reclamada em demanda, o que resta imprestável para a finalidade a qual se destina, nos termos do Enunciado nº 164 desta Corte. Ressalte-se não ser possível a regularização de representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.



PROCESSO	: AIRR-14.772/2002-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO FORLEPA
ADVOGADO	: DR. RICARDO DE LUCCA MECKING
AGRAVADO(S)	: PARANATEC - AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. NORBERTO TREVISAN BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-23.418/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ALTAMIR SOARES ALVES
ADVOGADA	: DRA. GILDETE BELO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALDO DE SALÁRIOS. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A pretensão da parte em obter a reforma do acórdão recorrido, mediante o qual se deferiu saldo de salários com amparo nos elementos de prova, demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte extraordinária, a teor do que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que **se nega provimento**.

PROCESSO	: AIRR-36.302/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: NELSON EUSTÁQUIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RONALDO ZÍLCIO LADEIA
AGRAVADO(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S)	: SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES ARCEBISPO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988). Assim, considerando que o Apelo não está lastreado em nenhum dos dispositivos citados, tem-se como desfundamentada a preliminar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Uma vez reconhecida a consonância da decisão impugnada com a OJ 126 da SBDI-1 desta Corte, constata-se que o cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-56.055/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: ISABEL CRISTINA DE LIMA VELEDA LEITE
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL E A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ. A controvérsia atinente à responsabilidade pela atualização do crédito trabalhista após o depósito para garantia do Juízo evidencia contornos nitidamente infraconstitucionais, o que afasta a constatação de ofensa direta à literalidade dos preceitos constitucionais indigitados pela Agravante. Aplicabilidade da Súmula 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-57.350/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA NETO
ADVOGADA	: DRA. SIMONE MARLENE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO DAS PROVAS.

O Tribunal Regional fundamentou sua decisão no exame das provas trazidas nos autos, independente de quem as tenha produzido. Assim, por ser a instância ordinária soberana na análise do quadro fático-probatório, impossível sua reavaliação por esta Corte superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-72.124/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE JOSÉ PAULO DE PAULA E SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
AGRAVADO(S)	: ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR-73.655/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: EUDÓXIO DO AMARAL BOIS
ADVOGADO	: DR. ALI MUSTAFA ATYEH
AGRAVADO(S)	: CLARIMUNDO CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS IZÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declarar-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR-73.685/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LEDA VIANA
ADVOGADO	: DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR-74.720/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: MARLON GASPAR HENRIQUE
ADVOGADO	: DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada aos seus advogados, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR-79.674/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: PÃES E DOCES VILA JÓIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIR ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ADILSON CARMO DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO CARMO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

Não se conhece do agravo de instrumento quando às fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declarar-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR-82.022/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S)	: ROSSI RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR-788.779/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ELMÍRIO MOREIRA MENDES
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 366 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O eg. Tribunal Regional decidiu com base nas provas produzidas nos autos, em especial na prova pericial. Dessa forma, a aferição da alegação recursal no sentido de violação do artigo 193 da CLT, pelo não-enquadramento das atividades desenvolvidas pelo Autor como periculosas ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. A Súmula 191 do TST retirou qualquer dúvida a respeito da natureza salarial do adicional de periculosidade. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÚMULA 330 DO TST. O v. acórdão do Regional se manifestou de forma contrária à tese adotada pela Ré, pois afirma que as pretensões formuladas na peça de ingresso não teriam sido objeto de rescisão contratual. Dessa forma, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A r. decisão está em consonância com as Súmulas 182 e 314, do TST, ataindo a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Regional decidiu com base na aplicação da Súmula 219 do TST. Assim, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-6/2002-331-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : GERVAL APARECIDO VENEZIANI
ADVOGADO : DR. ALEX UCHÔA SARAIVA
RECORRIDO(S) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA ELIANE FÁVERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

Quanto à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior".

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, a matéria encontra-se preclusa.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-6/2006-030-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTONIO WAGNER ROCHA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O deferimento da verba honorária baseou-se apenas na aplicação do princípio da sucumbência e na mera atuação do advogado, o que não é suficiente, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 219 desta Casa, item I, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-10/2006-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA IZAURA FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Município de Belém, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, pelos créditos trabalhistas da autora. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA. PROGRAMAS NA ÁREA DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na hipótese dos autos, restou consignado expressamente pelo eg. TRT, que o programa ao qual a autora prestava serviços era subsidiado pelo município recorrido. As atividades desempenhadas eram relacionadas à prestação de serviços de assistência de saúde suplementar, de relevância pública. Assim, nos termos do que consta na v. decisão recorrida, o ônus financeiro com o pessoal contratado era arcado pelo Município. Tais elementos demonstram que o município reclamado beneficiou-se do trabalho da autora, para cumprir obrigação social que lhe cabia. Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21/2002-332-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSIAS MESQUITA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Na presente hipótese, a ação tramitou na comarca de Itapicirica da Serra, não sendo considerada, pelo Regional, como comarca do interior, o que também impedia a aplicação da Lei nº 6.539/78. Diante disso, não se verifica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383/TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-25/2004-016-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA MILAGRES TEIXEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: EMBRAPA - "ABATE TETO" - ADICIONAL DE TITULARIDADE. Até o advento da Emenda Constitucional 41/2003, a regra atinente à inclusão das vantagens pessoais para fins de teto remuneratório dos servidores públicos não era auto-aplicável. De fato, consoante interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Pleno desta Corte (AC-68.839/2002-000-00.0, DJ 8/10/1004 e 67.570/2002-000-00.00, DJ 12/11/2004), na vigência da EC 19/98, no período que antecedeu a EC 41/02, as vantagens pessoais não podiam ser computadas no teto remuneratório a que se refere o art. 37, XI, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-32/2003-068-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VERA BALCIUNAS DAS DORES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RYLA MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total, julgar procedente a reclamação trabalhista e condenar a reclamada a pagar à reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência. Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC. 8

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
 Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE DECORRIDO O BIÊNIO PRESCRICIONAL A CONTAR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista, em 10/01/2003, antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), não havia prescrição bial a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-40/2002-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CECÍLIA TREVISAN
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS
RECORRIDO(S) : MARRYJACK CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em Comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Nesta hipótese, a ação tramitava na Comarca de Santo André, município que não se enquadra no conceito de Comarca de interior, exigida pelo dispositivo de lei em comento. Além disso, não foi registrado, no acórdão recorrido, que não havia procuradores da autarquia na Comarca. Diante disso, não se configura ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-50/2004-022-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. IVO MARIO VISCONTI
RECORRIDO(S) : VICENTE DI GREGÓRIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA OLIVEIRA J. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA

O §3º do art. 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homológicas deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se deferir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pelas partes.

A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recebida em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Se no pedido há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : RR-72/2002-001-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARILENE FERRACINI DUARTE
ADVOGADO : DR. PAULO LOTÁRIO JUNGES
RECORRIDO(S) : CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. ALEIDE OSHIKA
RECORRIDO(S) : PASTORAL DA CRIANÇA
ADVOGADA : DRA. TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO (alegação de violação dos arts. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, 6º, §1º, da Lei de Introdução do Código Civil e 2º da Lei nº 9.608/98). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-78/2006-008-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALDINHA PEREIRA DOS SANTOS BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIZE DAS GRAÇAS CAIXETA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CLÁUSULA COLETIVA - CULPA RECÍPROCA - RECOLHIMENTO DO FGTS. O sistema de proteção e prevalência da autonomia privada coletiva encontra limites nos princípios e normas que compõem o ordenamento jurídico como um todo. Desta forma, na medida em que se privilegia a negociação coletiva, a flexibilização das normas encontra limites no sistema jurídico, garantindo-se direitos e benefícios básicos ao trabalhador. Dentre eles, limita-se a atuação dos sindicatos no tocante a cláusulas abusivas e que dispõem a respeito de renúncia de direitos. A elasticidade da norma é autorizada, desde que não tenha como consequência a desregulamentação ou negativa do direito instituído por norma legal. No caso, o eg. Tribunal Regional declarou inválida a norma coletiva por meio da qual se estipulou que na hipótese de substituição da empresa prestadora de serviços, os empregados aproveitados pela empresa substituída teriam seu contrato rescindido com a antiga empregadora na modalidade de culpa recíproca, com pagamento da multa do FGTS limitada a 20%. Entretanto, cumpre observar que a matéria é regulada pelo artigo 18, § 2º da Lei 8036/90. Inválida, portanto, a cláusula que pretendeu atribuir, a fórceps, culpa recíproca à rescisão quando a lei atribui à Justiça do Trabalho a incumbência desse reconhecimento. Frise-se, ainda, que os aportes financeiros do FGTS, dado o cunho social de suas aplicações, não podem ser livremente dispostos por empregadores e trabalhadores, fator que reforça a invalidade da cláusula normativa em comento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-114/2005-059-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA ERILDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VANUSA MOURA FEITOZA
RECORRIDO(S) : FARMÁCIA SANTA LUZIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-116/2002-053-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VERA REGINA ARARIPE NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO DA SILVA FERREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. JORGE HAROLDO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade da empregadora pelas diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, condenando-a ao respectivo pagamento, na forma pleiteada na exordial. Custas pela Reclamada, no importe determinado na sentença de origem.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. RESPONSABILIDADE. Tendo sido reconhecido pela Lei Complementar 110/01 que os valores constantes da conta vinculada, à época da dispensa imotivada do empregado, eram inferiores aos devidos, mera consequência é a atribuição ao empregador, quanto ao pagamento das diferenças correspondentes ao acréscimo de 40%, por aplicação dos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto 99.684/90. A matéria, inclusive, está pacificada nesta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-120/2003-031-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ GUEDES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. POSSIBILIDADE. Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os empregados de empresa pública e sociedade de economia mista podem ser dispensados sem que se exija motivação para o ato (Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-134/2002-063-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : GISELE CRISTINA MESQUITA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEODORO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : IMPERADOR BARROSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O mero inconformismo da parte com os fundamentos firmados na decisão recorrida não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Mostra-se intacto, portanto, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, única hipótese, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitaria o conhecimento do recurso neste item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso não conhecido.

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas pelas partes como de natureza indenizatória. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Dispositivos da lei não violados e divergência jurisprudencial não demonstrada inviabilizam o conhecimento do recurso, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-135/2002-433-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO(S) : MOIZES OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. EMILENE DE MELO MASONI
RECORRIDO(S) : PSV MONTAGENS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação do referido dispositivo, quando registrado na decisão recorrida a presença de Procuradores Federais na Comarca.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-136/2001-501-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA MENEZES MACEDO
ADVOGADO : DR. FLAVIO LAMBIASI
RECORRIDO(S) : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E HOSPITALAR - COPEs
ADVOGADA : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO.

A violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior", pelo que o recurso não ataca os fundamentos do acórdão regional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-141/2004-381-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WERNER CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINE LUANA TISSOT LUCAS
RECORRIDO(S) : VIVIANE DA ROSA MAIATO
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório da verba e seu respectivo valor, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-153/2002-035-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ EVANGELISTA DANTAS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A Decisão recorrida em consonância com a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-157/2005-305-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELLEN LINDEMANN WOTHER
RECORRIDO(S) : VILMAR SCHWEIG
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Também por unanimidade, não conhecer do tema relativo à base de cálculo do adicional de insalubridade. Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - elastecimento dos minutos residuais por norma coletiva - Lei nº 10.243/2001". Vencido o Exmo Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ELASTECIMENTO DOS MINUTOS RESIDUAIS MEDIANTE NORMA COLETIVA - LEI Nº 10.243/2001. Dá-se provimento a agravo de instrumento vislumbrada possível violação constitucional na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, não prospera a alegação de dissenso jurisprudencial e tampouco de afronta de norma infraconstitucional, eis que a decisão recorrida está em consonância com as Súmulas nºs 17 e 228 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ELASTECIMENTO DOS MINUTOS RESIDUAIS MEDIANTE NORMA COLETIVA - LEI Nº 10.243/2001. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justificava a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 10 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-158/1999-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
RECORRIDO(S) : CLAUDEVAN SOUZA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS HOMEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico do Reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão regional trouxe os fundamentos pelos quais negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, não acórdão não tenha se pronunciado particularizadamente sobre todas as questões suscitadas. É válido lembrar que o julgador não está obrigado a rebater ponto por ponto todas as questões trazidas pela Parte. Basta que apresente os fundamentos pelos quais conduziu sua decisão, mister do qual se desincumbiu sobejamente o acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMITAÇÃO NORMATIVA. Não se pode ter como válida cláusula de norma autônoma coletiva que contrarie a disposição legal expressa indicada no acórdão regional, que regulamenta a classificação das atividades perigosas pois esta regulamentação legal constitui patamar civilizatório mínimo assegurado em norma heterônoma. Assim, tendo em vista o princípio da adequação setorial negociada, segundo o qual os acordos ou convenções coletivas não podem renunciar direitos trabalhistas indisponíveis, é inválida a cláusula normativa defendida no apelo patronal, que nega o direito ao adicional de periculosidade. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS. BASE DE CÁLCULO. À luz da Súmula 191 desta Corte, a base de cálculo do adicional de periculosidade, devido pelo contato com explosivos e inflamáveis, é calculado apenas sobre o salário básico, sem qualquer adicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-165/2001-021-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A continuidade da prestação de serviços após decurso do período em que existiu a proibição eleitoral de contratar, e na vigência da Constituição Federal de 1967, que não era exigido concurso público para a contratação de empregado, gera a formação de novo contrato de trabalho válido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-165/2003-401-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ENI ECKHARDT
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial. Vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa ao tempo gasto no trajeto até o local de trabalho, em transporte fornecido pelo empregador, para fins de cômputo como horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justificava a validade de negociação coletiva tarifando ou excluindo o referido pagamento. Contudo, a partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva nesse sentido, porque contraria a previsão do § 2º do artigo 58 da CLT. Recurso de Revista conhecido e parcialmente.

PROCESSO : RR-165/2003-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA VARGAS LOPES
RECORRIDO(S) : CALÇADOS VALALE LTDA.
ADVOGADO : DR. PABLO LEANDRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LEANDRO BRESOLIM
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO PARTICULAR.

Incabível a juntada de cópia simples do mandato conferido por pessoa jurídica de direito público a advogados particulares, contratados mediante procedimento administrativo para a prestação de serviços de advocacia, haja vista a prova do mandato ser indispensável para atuar em nome da Administração Pública.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-166/2002-056-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. GLÊNIO LUIZ PARIZOTTO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR GONCALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. UNIÃO. RESPONSABILIDADE. O acórdão regional decidiu de forma adequada, emprestando ampla eficácia à regra fundamental, garantidora do acesso dos necessitados à justiça, que hão de receber do Estado condições de pleno exercício de seus direitos e sua defesa, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-176/2004-006-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
RECORRIDO(S) : ROBSON JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do § 8º do artigo 477 da CLT. 3

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. DÚVIDA RAZOÁVEL. Não se aplica a multa do artigo 477, § 8º, da CLT quando há dúvida razoável acerca da existência da obrigação de pagar as parcelas discutidas em juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-176/2004-008-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELELISTAS REGIÃO 1 LTDA.
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : WOLFANG FRIEDRICH HASS
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Não há falar em prescrição, com fundamento do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, uma vez que, segundo consta no acórdão, a ação foi ajuizada dentro do biênio previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO.
 Não se evidencia afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, na medida em que o empregado deu quitação das parcelas pagas na rescisão do contrato de trabalho, não se incluindo aí diferenças de multa decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários no saldo do FGTS, que somente passaram a ser devidas posteriormente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-181/2003-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA BENDA
ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município reclamado, quanto ao tema "ente público. nulidade de contratação. Ausência de concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Não remanescendo nos autos nenhuma condenação, declara-se a improcedência da reclamação, invertendo o ônus da sucumbência, declarando o reclamante isento, por ser beneficiário da gratuidade judicial. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema "descontos previdenciários e fiscais".

EMENTA: ENTE PÚBLICO. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Constatada a irregularidade na contratação de servidor público, sem a prévia realização de concurso, na forma prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, impõe-se a declaração de nulidade do contrato de trabalho que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, sendo, nos termos da referida súmula, indevido o pagamento de adicional de insalubridade. Versando a reclamação trabalhista sobre pedido único - adicional de insalubridade - e, sendo esta parcela excluída da condenação em razão do reconhecimento da nulidade do contrato, a consequência é a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência, isento o autor.

Prejudicado o exame do tema "descontos previdenciários e fiscais"

Recurso de revista conhecido e provido, para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-192/2004-017-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S) : ANDERSON ELLWANGER GRANDO
ADVOGADO : DR. LEÓNIDAS COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar provimento ao Recurso de Revista. Vencido o Exmo Ministro Renato de Lacerda Paiva. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ELASTECIMENTO DOS MINUTOS RESIDUAIS MEDIANTE NORMA COLETIVA - LEI Nº 10.243/2001 - INVALIDADE. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 15 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-211/2006-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MARIA CARMEN MACHADO BASTOS
RECORRIDO(S) : SULIENE DANTAS LESTAYO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso-prévio, 13º salário, férias e multa rescisória de 40%, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da lei nº 8.036/90.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito da reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-220/2002-361-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL
RECORRIDO(S) : RICHARD PRIEBSCH
ADVOGADO : DR. APARECIDO SILVA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO.

A violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior", pelo que o recurso não ataca os fundamentos do acórdão regional.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-224/1999-009-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE VALDIR PINTO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BABOT GOMES

DECISÃO:Por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que os Recursos de Revista de ambas as partes sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista de fls. 353/358, por ofensa ao art. 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as parcelas deferidas, sejam aplicados os juros de mora na razão de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CONHECIMENTO. O aresto colacionado autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois adota tese no sentido de que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é beneficiária de isenção das custas processuais, nos termos expressos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que a equiparou à Fazenda Pública para fins de custas. Agravo de Instrumento provido e convertido em Recurso de Revista para melhor exame.

RECURSO DE REVISTA. FASE DE CONHECIMENTO.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ECT. INEXIGIBILIDADE. Conquanto se trate de Empresa Pública, a ECT detém uma particularidade que a distingue das demais, qual seja, a previsão no Decreto-lei 509/69, que a instituiu, de equipará-la à Fazenda Pública, gozando, portanto, dos mesmos privilégios a essa conferidos, dentre eles o da isenção das custas. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

JUROS DE MORA APLICÁVEIS EM CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. A incidência dos juros de mora na razão de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/2001, cuja aplicabilidade foi reconhecida mediante a OJ 7 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-224/2003-018-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA LUZANIA MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REGINA SANDRA RODRIGUES YOSHIDA
RECORRIDO(S) : MAYARA PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "INSS. acordo homologado judicialmente. ausência de discriminação da parcela. contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo", por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Por unanimidade, não apreciar a "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" (art. 249, § 2º, do CPC).

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO.

O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : ED-RR-226/2003-281-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : CLARA MARIA WENGROVER ROSA
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
EMBARGADO(A) : RODRIGO LUIZ TESTA
ADVOGADA : DRA. CARLA PIUCO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO.

Opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, devem ser eles rejeitados.

Embargos declaratórios **rejeitados**.

PROCESSO : RR-229/2001-109-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : FÁBIO DE OLIVEIRA CASSU DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES
RECORRIDO(S) : J.H.D. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município, prejudicado o exame do segundo tema. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATO DE REALIZAÇÃO DE OBRA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município, na condição de dono de obra, contraria a legislação pertinente e diverge da jurisprudência consolidada desta Casa. Incide, no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista **conhecido** e provido no tema.

PROCESSO : RR-230/2005-137-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADA : DRA. JURACI INÊS CHIARINI VICENTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
RECORRIDO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DURAN VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **não conhecido**.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias.

A citada súmula não faz nenhuma ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nenhuma verba da condenação.

Recurso de revista **não conhecido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-230/2005-137-15-00.4, em que é Recorrente MUNICÍPIO DE PIRACICABA e são Recorridos JOSÉ GOMES e CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.

PROCESSO : RR-243/2005-096-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
RECORRIDO(S) : SIDENEL DE JESUS SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO COM VARIAÇÃO DE HORÁRIO EM PERÍODOS DIURNO E NOTURNO.

O trabalho em sistema de turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se quando o labor é exercido alternadamente, nos períodos diurno e noturno.

No caso dos autos, o labor era exercido em dois períodos (das 7 às 19h e das 19 às 7h), alternadamente, de modo a configurar turno ininterrupto de revezamento, de que cogita o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-248/2001-255-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GILVAN DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "imposto de renda - indenização", por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a indenização pelo não-recolhimento do Imposto de Renda na época própria.

EMENTA: JUSTA CAUSA - ART. 482, "F", DA CLT. O Regional asseverou que não há prova de que a despedida do Reclamante se deu por justa causa. Logo, para se concluir pela ofensa do art. 482, "f", da CLT é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai a incidência da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO - TRABALHO EM HORÁRIO DIURNO E NOTURNO - ATIVIDADE EMPRESARIAL ININTERRUPTA. Segundo o Regional, o Reclamante trabalhava 15 dias em horário noturno e outros quinze em horário diurno. Asseverou também ser incontroverso que a Reclamada exercia suas atividades de forma ininterrupta. Sob o aspecto, portanto, das atividades ininterruptas da Reclamada, a decisão do Regional só poderá ser modificada mediante o revolvimento de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Ademais, não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, XIV, da CF a existência de três turnos ou mesmo o funcionamento ininterrupto da empresa, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. Recurso não conhecido.

ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA SOBREJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA. Distribuindo-se o ônus da prova, em face dos termos da inicial e da contestação, à Reclamada caberia a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintos do direito do Reclamante, nos termos do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. No caso, alegando a Reclamada o pagamento da jornada extraordinária pela ausência de intervalo intrajornada, a ela cabia o ônus de apresentar provas de suas alegações, o que, no presente caso, não ocorreu, segundo afirma o Regional. Recurso não conhecido.

ÔNUS DA PROVA - DIFERENÇAS DE DSR'S E FERIADOS EM DOBRO, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. Correta a distribuição do ônus da prova, porquanto assegurado pelo Regional que a Reclamada alegou o pagamento das verbas em discussão. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE. O Recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não veio arrimado em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO - INVIABILIDADE. Nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário. Considerando, pois, que o empregador apenas efetua os descontos e os repassa ao Fisco, não persiste a condenação a eventual indenização por prejuízos decorrentes do recolhimento do imposto sobre o total da condenação, visto que em conformidade com as disposições legais que regulam a matéria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-268/2002-007-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO JANUÁRIO
 RECORRIDO(S) : VICENTE CÉZAR CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LADANIR MORAES DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice em que fundamentado o não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS.

O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-288/2004-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE
 ADVOGADO : DR. HARRMAD HALE ROCHA
 RECORRIDO(S) : MARCELO SANTOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. URIAS RODRIGUES DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários do perito - justiça gratuita - responsabilidade da União Federal pelo pagamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 117/124, condenar a União Federal ao pagamento dos honorários periciais, "dispensando o procedimento precatório, em face do pequeno valor devido (art. 87, I, do ADCT da CF/88)" (fls. 125). Ainda, por unanimidade, não conhecer do tema relativo à "Negativa de prestação jurisdicional".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DO PERITO - JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL PELO PAGAMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS DO PERITO - JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL PELO PAGAMENTO. A luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do amplo acesso à justiça, o da assistência jurídica integral e gratuita, o da efetividade do processo e o da celeridade, torna-se imperativo atribuir à União o ônus pelo pagamento dos honorários periciais, quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita. Recurso de revista **conhecido e provido**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
 PROCESSO : RR-288/2006-512-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SCHENATTO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA MÓRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores de FGTS sobre o período trabalhado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, porque não enquadrada na hipótese prevista no art. 37, inciso IX, da Carta Magna, que disciplina as suposições de contratação temporária, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, sem a prévia realização de concurso, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º, do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-291/2005-021-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA ALVES DE LIMA RUFINO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade as súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: IMPLANTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. MUNICÍPIO QUE NÃO POSSUI ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL. AFIXAÇÃO DA LEI NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA.

A Corte Regional decidiu a questão com base na tese de que não restou comprovado pelo reclamado a implantação através da Lei Municipal nº 682 de 05.08.1992 da instituição do regime jurídico único dos servidores municipais, nem mesmo a afixação do edital da referida lei na Câmara ou na Prefeitura Municipal.

Portanto, não há como esta Corte chegar à conclusão diversa daquela adotada pelo regional, no sentido de descobrir se efetivamente restou preenchido o requisito da publicidade, sem o reexame do conjunto fático-probatório Incidência da súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente concomitantemente, a assistência por sindicato da categoria e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem o comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial pacificada neste Tribunal nas súmulas nºs 219 e 329 desta Corte.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-323/2001-019-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS DE PAULO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA
 RECORRIDO(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
 RECORRIDO(S) : WEG S.A.
 ADVOGADA : DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem quanto à estabilidade acidentária.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. O Regional concluiu que as provas existentes no processo demonstram que a doença ocupacional que acometeu o Reclamante resultou de suas atividades profissionais, e que esta é a causa de sua incapacidade laboral, estabelecendo o nexo causal entre o trabalho e o dano sofrido pelo empregado. Assim, o fato da não emissão da CAT, e por consequência a ausência de concessão do auxílio-doença acidentário, não constitui óbice ao deferimento da estabilidade acidentária, visto que a questão já está pacificada nesta eg. Corte por intermédio da Súmula 378, II, do TST. Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-332/2002-013-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ALBERTO SANTOS LIMA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SIMEÃO BERNARDES
 RECORRIDO(S) : IMOBILIÁRIA SANTA THEREZINHA S.A. - IST
 ADVOGADA : DRA. FABIANA FIUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada, em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-335/2003-631-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : DR. TADEU VENTURA AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : NATALINO NEVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EUVALDO SANTOS AZEVEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório da verba e seu respectivo valor, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-342/2001-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : IGREJA EVANGÉLICA DE RUDGE RAMOS
 ADVOGADO : DR. DORIVAL CESÁRIO
 RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE APARECIDA COSTA NÓBREGA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Ao contrário da assertiva do recorrente, o eg. Regional apreciou a matéria relativa à aplicação do disposto no art. 13 do CPC. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese defendida pelo INSS não significa que não tenha prestado a tutela jurisdicional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

Quanto à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior".

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-349/2005-045-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JUSCELITO ÂNGELO CORREA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-354/2004-087-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : VALDETE TAVARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Esta Corte sedimentou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva. Logo, o acórdão regional que consagra a validade de cláusula normativa que reduz o intervalo para refeição e descanso para trinta minutos diários contraria entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-356/2002-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
RECORRIDO(S) : DAURI ARCANJO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELIZETE ROGÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, o Regional não se manifestou acerca desses requisitos. Assim, nos termos das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte, mostra-se impossível a aferição de ofensa ao citado dispositivo, em virtude da ausência de delimitação dos aspectos fáticos e da falta de prequestionamento.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-371/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARILENE DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º, DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º, da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-413/2003-055-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARVALHO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-434/2006-010-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELIANE BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. BIANCA PITA MOREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara subsidiariamente o Município ao pagamento das verbas deferidas. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM. Após o advento da Emenda Constitucional 51, de 14 de fevereiro de 2006, os agentes comunitários de saúde deverão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tendo como requisitos para a convalidação da contratação o processo seletivo público e o respeito ao limite de gasto estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A referida Emenda Constitucional reforça a tese de que a saúde é dever do Estado e, portanto, existe responsabilidade do Município quanto à prestação de serviços dos Agentes Comunitários de Saúde. Tem-se, ainda, que, nos termos do art. 30, VII, da Constituição Federal, compete ao Município a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, não havendo, portanto, como eximi-lo da responsabilidade pela prestação de serviços que são essenciais à saúde de sua população. Logo, ainda que a contratação tenha ocorrido antes da EC 51/06, mediante Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o Município, nesse caso, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, independentemente da licitude da terceirização, conforme entendimento já consagrado na Súmula 331, IV. Precedente de Turma do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438/2003-020-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO BOM GUSEU

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - minutos residuais - assegurados por instrumento coletivo - troca de uniforme", por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "mora salarial". Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ASSEGURADOS POR INSTRUMENTO COLETIVO. TROCA DE UNIFORME. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 15 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MORA SALARIAL. (alegação de violação dos artigos 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal e 71, §4º e 442 da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 85). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-447/2003-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questão já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-448/2003-301-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : YURI MILANI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MA-NOEL
RECORRIDO(S) : MILENIUM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAT SERVICE TERRAS DE SÃO JOSÉ
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCÍLIA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O Tribunal posicionou-se na inaplicabilidade da Lei nº 6.539/78, não apreciando a invocada regularidade da outorga de mandato pelo INSS a advogado particular, à luz do art. 1º da referida lei. Além de o recorrente não ter atacado os fundamentos do acórdão recorrido, segundo a previsão do art. 896 da CLT, não há como considerar que o art. 1º da Lei nº 6.539/78 tenha sido violado, em virtude da ausência de delimitação pelo Tribunal acerca dos requisitos previstos no dispositivo (Súmula nº 126 do TST).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-459/2002-443-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BONURA TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, a ação tramita na 3ª Vara do Trabalho de Santos, a qual está localizada em município integrante da região metropolitana de São Paulo ("Grande São Paulo"), não podendo ser considerada "comarca do interior". Diante disso, não se verifica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-464/2003-103-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRIDO(S) : ELIZABETH HIRDES REHLING
ADVOGADO : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, considerar prejudicado o apelo do Ministério Público do Trabalho, cuja pretensão restou examinada com o julgamento do recurso do Município reclamado. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. EFEITOS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista **conhecido e não provido**.

PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO DE CLASSE MULTISSERVIADA. REQUISITOS.

O recurso de revista do reclamado não logra superar a barreira do conhecimento, porque a divergência jurisprudencial trazida a confronto é originária dos STF; STJ; TJRS; TJMG; TJPR; e TJRJ, órgãos judicantes não relacionados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Considerando que objeto e fundamentação deste recurso estão contidos na pretensão recursal do Município, ora afastada, resta prejudicado o apelo do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

Recurso **prejudicado**

PROCESSO : RR-471/2004-010-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CASA LOTÉRICA - O CAMINHO DA SORTE
 ADVOGADA : DRA. FLAMÍCIA DE SÁ MENDES
 RECORRIDO(S) : SIMONE VALERIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTE MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Julgar prejudicado o exame do tema "danos morais".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. OJ 199 DA SBDI-1/TST. Quem presta serviços em banca de "jogo do bicho" exerce atividade ilícita, definida por lei como contravenção penal. Nessa hipótese, o contrato de trabalho celebrado não gera direitos, porque é ilícito o objeto e são ilícitas as atividades do tomador e do prestador dos serviços (Inteligência da OJ 199 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

DANOS MORAIS. Declarada a nulidade da prestação de serviço da Reclamante e julgada improcedente a Reclamação Trabalhista, resta prejudicado o exame do tema "danos morais".

PROCESSO : RR-472/2001-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : APARECIDO SANTOS BOSSO
 ADVOGADA : DRA. CAMILA DOS SANTOS CAMPANHA
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES GRECCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY LEVORATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Ao contrário da assertiva do recorrente, o Eg. Regional apreciou a matéria relativa à aplicação do disposto no art. 13 do CPC. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese defendida pelo INSS não significa que não tenha prestado a tutela jurisdiccional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.
 RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

Quanto à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação legal e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior".

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-474/2002-023-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MEIER LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO EVANGELISTA RAMOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1). "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial nº 07 da C. SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VALE ALIMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO. A alegada contrariedade à Súmula nº 277 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 133 da C. SBDI-1 do TST não se configura, por inespecíficas. Com efeito, a primeira versa sobre prazo de vigência das sentenças normativas e a segunda, da não-integração ao salário da verba ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do PAT. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CARTÕES DE PONTO - DIVISOR 220 - HORA NOTURNA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles trazidos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso dos autos, não diligenciou a recorrente em apontar, de forma expressa, violação de dispositivo de lei ou da Carta Magna. Tampouco trouxe arestos ao dissenso de teses, o que torna desfundamentado o seu apelo. Recurso de revista não conhecido.

FERIADOS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles trazidos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso dos autos, não diligenciou a recorrente em apontar, de forma expressa, violação de dispositivo de lei ou da Carta Magna. Tampouco trouxe arestos ao dissenso de teses, o que torna desfundamentado o seu apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475/2001-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI
 RECORRIDO(S) : AJAMAR PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MILENA REGINA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A omissão invocada pelo recorrente não possibilita o reconhecimento da nulidade pretendida, por ser inútil em seu objetivo, haja vista o reiterado posicionamento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, de que não é possível a regularização processual na fase recursal, por ser inaplicável o artigo 13 do CPC.

Assim, observando-se os princípios da utilidade e da economia processual, que preconizam a desnecessidade de se praticar ato processual passível de se vislumbrar seu resultado e que se revela inútil, deixa-se de pronunciar-se a nulidade, nesse particular.

Recurso de revista **não conhecido**.
 RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, o Regional não se manifestou acerca desses requisitos. Assim, nos termos das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte, mostra-se impossível a aferição de ofensa ao citado dispositivo, em virtude da ausência de delimitação dos aspectos fáticos e da falta de prequestionamento.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-479/2002-019-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LUCIANA CARVALHO GABRIEL DAYER
 RECORRIDO(S) : JACIRA SANTANA FERREIRA HEMKEMAIER
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
 RECORRIDO(S) : POSTO MIME LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLAVIA SILVANA CARPEGIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDEVIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do art. 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)".

Tendo havido discriminação das parcelas, inclusive com valores, de natureza indenizatória, afasta-se a possibilidade da execução de contribuição previdenciária sobre o montante do acordo, de que trata o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-494/2004-041-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CAETANO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
 RECORRIDO(S) : LIMA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA NILTA RICHEN TENFEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a coisa julgada, determinar o retorno dos autos à Vara Trabalhista de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: PEDIDO DE REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. OMISSÃO DE JULGAMENTO NA PRIMEIRA AÇÃO AJUIZADA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. Em ação anterior foi deferido o pagamento de horas extras, sem alusão aos reflexos, muito embora houvesse pedido e contestação nesse sentido. Nos termos do artigo 468 do CPC, a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força nos limites da lide e das questões decididas. Logo, ausente manifestação explícita, na decisão transitada em julgado, quanto aos reflexos das horas extras, não foram estes últimos atingidos pela coisa julgada anteriormente constituída. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-502/2001-332-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
 RECORRIDO(S) : LUCINÉIA NUNES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : JOACY ELIAS DE MORAES - ME
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O mero inconformismo da parte com os fundamentos firmados na decisão recorrida não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Mostra-se intacto, portanto, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, única hipótese, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitaria o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso **não conhecido**.

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDEVIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas pelas partes como de natureza indenizatória. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada, em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Dispositivos da lei não violados e divergência jurisprudencial não demonstrada inviabilizam o conhecimento do recurso, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-502/2001-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LEANDRO
 ADVOGADO : DR. JAIR GONÇALVES GIMENEZ
 RECORRIDO(S) : MARIA DIONÍZIA FERREIRA BISPO
 ADVOGADO : DR. THELMA DE REZENDE BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A arguição da aludida preliminar não tem pertinência, haja vista que a matéria nem sequer foi invocada em sede de recurso ordinário nem foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão.

Recurso de revista **não conhecido**.



RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

Quanto à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior".

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, a matéria encontra-se preclusa.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-512/2004-078-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ALCIDES PEDROSO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMTel - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPEITADO O DIREITO AO CONTRADITÓRIO

No caso, a segunda reclamada, em contestação, sustentou que os reclamantes não lhe prestaram serviço. Foi exatamente pela omissão do Juízo a esse respeito é que foram acolhidos os declaratórios, para, imprimindo efeito modificativo à sentença, excluí-la da lide.

Os reclamantes tiveram oportunidade de produzir prova constitutiva do direito alegado, o que inclui, necessariamente, a prestação de serviço à segunda reclamada, para a aplicação da Súmula nº 331, item IV do TST. Além do disposto nos arts. 331, inciso I, do CPC e 818 da CLT, não se pode afirmar que eles não tiveram ciência dos termos da contestação ou que tenham sido surpreendidos com tal alegação, para a configuração do desrespeito aos direitos ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Carta Magna).

O prejuízo sofrido pelos reclamantes refere-se ao próprio mérito (responsabilidade da segunda reclamada) e não à ausência de garantia processual para que pudesse ser declarada a nulidade, conforme preceitua o art. 794 da CLT.

Assim, no contexto específico dos autos, embora não tenham sido intimados os reclamantes da oposição dos embargos de declaração pela segunda reclamada, não se evidencia contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, respaldada no princípio do contraditório, respeitado na hipótese em apreço.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-513/2002-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : HUMBERTO MÁRIO TURIN
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES
RECORRIDO(S) : EDGAR THEODORO BRIGADÃO
ADVOGADO : DR. DEISI CAETANO DE CAMARGO CATTARUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O mero inconformismo da parte com o fato de o Regional refutar a possibilidade de aplicação, in casu, do artigo 13 do CPC não impulsiona decretação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso **não conhecido**.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

Quanto à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior". O recurso não ataca os fundamentos do acórdão regional.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-518/2002-029-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANGELITA FRAGA GARCIA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-519/2004-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA
RECORRIDO(S) : PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINHO LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA - ACORDO JUDICIAL CELEBRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-524/2001-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOÃO TEIXEIRA HERNANDES NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
RECORRIDO(S) : NAUL TEIXEIRA HERNANDES NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao contrário da assertiva do recorrente, o Eg. Regional apreciou a matéria relativa à aplicação do disposto no art. 13 do CPC. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese defendida pelo INSS não significa que não tenha prestado a tutela jurisdicional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

Quanto à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação legal e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior", pelo que o recurso não ataca os fundamentos do acórdão regional.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-539/2003-012-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS SIGNORI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-543/2005-017-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica salarial - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fl. 177) pela qual foi determinado que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem reiteradamente decidido que a verba devida pela não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza salarial. Dessa forma, caracterizada a natureza salarial da parcela, são devidos os respectivos reflexos.

Recurso de revista **conhecido e não provido**.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OJ Nº 02 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 228 DO TST.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-546/2006-152-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : VS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária. Multas dos artigos 467 e 477, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. Demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Consoante consignado no acórdão regional, restou demonstrado que a União, primeira Reclamada, se beneficiou dos serviços prestados pelo Reclamante, em virtude de contrato de prestação de serviços celebrado com a segunda Reclamada. Nesse contexto, a primeira Reclamada foi condenada a responder subsidiariamente pelos créditos do Reclamante inadimplidos pela segunda Reclamada. Assim, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, pois a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. O entendimento jurisprudencial desta Corte tem apontado no sentido de que, na hipótese de empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer os valores devidos ao Reclamante, o devedor subsidiário responde pelo total devido, incluindo as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS NORMATIVAS. Ausência de prequestionamento, à luz da Súmula 374 do TST. Óbice da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-551/1999-024-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : BIRAJARA SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "horas de sobreaviso - incidência do adicional de periculosidade", por contrariedade à Súmula nº 132 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação e reflexos. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Adicional de periculosidade. Integração. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05(...) II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (ex-OJ nº 174 - Inserida em 08.11.2000)." Recurso de revista conhecido e provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS (alegação de violação dos artigos 5º, II, da CF/88, 444 da CLT e 1090 do Código Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-551/2001-006-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : LEGAL CARE - ASSESSORIA PREVENTIVA
ADVOGADA : DRA. SUZI DALPAQUALE
EMBARGADO(A) : VIVIANA LORENCENA SOUZA
ADVOGADA : DRA. EMILIA RUTH KARASCK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO.

Opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, devem ser eles rejeitados.

Embargos declaratórios **rejeitados**.

PROCESSO : RR-552/2000-231-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : ELISABETE GARCIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARTINS TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de FGTS de todo o período de labor reconhecido, isentando o reclamado do pagamento das demais verbas da condenação.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-552/2001-010-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
EMBARGADO(A) : CIVONHA COSTA BEZERRA
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS E FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. O art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não se há de falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, nem que a sua aplicação aos períodos de trabalho anteriores à sua vigência implique efeito retroativo da norma legal. Precedentes da SBDI-1. Embargos aos quais se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-556/2004-113-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AVEIRO
ADVOGADO : DR. EMANUEL BENTES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ROSÂNGELA DA SILVA SOUSA
ADVOGADA : DRA. IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU REGIME JURÍDICO ÚNICO - AUSÊNCIA DE MENÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADE DE CONTRATAÇÃO

O Tribunal não faz nenhuma menção acerca da existência de contratação irregular (desvirtuamento do regime especial) ou de que a contratação da reclamante ocorreu nos moldes do art. 37, inciso IX, da Carta Magna, em que se fundamenta a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1. Assim, não há como afirmar que a contratação da reclamante tenha sido para atender necessidade temporária e excepcional da administração e tenha sido desvirtuada, para afastar a aplicação da Lei Municipal nº 355 de 12/05/1994 (regime jurídico único).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-563/2006-142-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HELTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à natureza da verba decorrente da supressão do intervalo intrajornada, e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Vencido o ExmO. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir ao adicional de horas extras, o pagamento da sobrejornada diária, destinada à compensação de jornada, que se enquadre no limite legal de 44 horas semanais. Quanto àquelas horas que excedem tal limite, permanece inalterada a condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. O recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial apta a promover a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. ÓLEO MINERAL. EPI.** Inviável adentrar-se o campo fático-probatório, a fim de aferir-se a tese recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional está em conformidade com as Súmulas 17 e 228 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. NATUREZA JURÍDICA. Quanto ao pedido de limitação do pagamento apenas ao adicional, a decisão regional está em sintonia com a Orientação jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, incidindo a súmula 333 do TST. No que tange à natureza da verba, o intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. O descumprimento dessa garantia gera a obrigação de pagamento da penalidade prevista no art. 71, § 4º, da CLT, que, apesar da semelhança na forma de cálculo, não é pagamento de horas extras. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso de Revista conhecido e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O egrégio Regional foi taxativo quanto à comprovação dos requisitos do art. 461 da CLT. Assim, caem por terra os argumentos relativos à inexistência de prova, bem como mostram-se inespecíficos os arestos colacionados, que partem da premissa fática de inexistência de algum dos requisitos caracterizadores da equiparação salarial. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL E LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. O egrégio Regional consignou a existência de ajuste contratual (escrito) prevendo a compensação semanal da jornada, assim como registrou a existência de norma coletiva que exigia "previsão em instrumento coletivo (acordo ou convenção), para a instituição do banco de horas". Logo, inoperante, in casu, a previsão da antiga OJ/SBDI-1 nº 182. No que tange à limitação do pagamento ao adicional de horas extras, assiste razão à recorrida. Independentemente da validade formal do acordo de compensação, se o mesmo foi praticado, será devido apenas o adicional respectivo quanto àquelas horas, destinadas à compensação, que se encontrarem dentro do limite semanal regular de 44 horas. Sendo devidas integralmente (hora + adicional) as horas extraordinárias que sobejarem este limite. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão a quo está em consonância com a Súmula 219 e a OJ 304 do TST, incidindo a Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578/2001-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : VALMOR JOSÉ GIACOMETTI
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O entendimento regional relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea encontrava, até pouco tempo, ressonância na OJ 177 da SBDI-1 do TST. Contudo, em sessão realizada em 25 de outubro de 2006, o Pleno do TST cancelou a referida orientação jurisprudencial, motivado pela decisão proferida pelo Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1721-3, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, segundo o qual a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho e, se o Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581/2001-027-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VANIA LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ACYR JORGE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (arguição dos artigos 114 da Constituição Federal e 292 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de violação dos artigos 128, 459, caput, e 460 do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-582/2003-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : OLDEMAR AUGSTEN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-583/2003-015-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : ALCINDO GETIR TONINI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-585/2006-105-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto às diferenças relativas ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-589/2002-254-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ RIZZO CELANTE
ADVOGADO : DR. WLAMIR RECHE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO POR DOIS FUNDAMENTOS: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E INADEQUAÇÃO AO TIPO LEGAL (ART. 895 DA CLT).

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando não registrado na v. decisão recorrida esses aspectos, consoante a jurisprudência desta Corte.

Ressalte-se que o não-conhecimento do recurso ordinário também foi fundamentado na tese de que o recurso ordinário do INSS é incabível para discutir as contribuições previdenciárias, em face de acordo homologado em Juízo. Ocorre que, somente se vislumbraria efeito prático em reformar a decisão regional, sob esse aspecto, se fosse afastada a tese regional da irregularidade de representação do INSS.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-590/2003-305-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO KNIELING
RECORRIDO(S) : NELCI TEREZINHA LINCK
ADVOGADO : DR. VALDERES T. DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "demissão por justa causa - caracterização - ônus da prova". Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto - norma coletiva".. Vencido o Exmo Ministro Renato de Lacerda Paiva. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 482, "e" e 818 da CLT e 131 e 333 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 15 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593/2001-243-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MONTE SAGRADO DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILA DE SOUZA CUNHA DUVAEZEM
RECORRIDO(S) : COSME CABRAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 está adstrito à existência de direitos sujeitos à incidência da referida contribuição. No presente caso, resultou consignado na decisão regional que as parcelas discriminadas no acordo eram de natureza indenizatória, não havendo falar em desconto previdenciário.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-597/2004-381-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WASHINGTON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON KEITI SATO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO MASCARENHAS DE BRITO
ADVOGADO : DR. DANILLO BARBOSA QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO

No caso dos autos, não obstante tenha o acordo judicial afastado o reconhecimento do vínculo de emprego, foi admitida a prestação dos serviços. O fato da existência da prestação dos serviços já autoriza a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República.

Por outro lado, se as partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo, aplica-se a norma imposta pelo artigo 43 da Lei nº 8.212/91, em que há obrigação legal de discriminação das parcelas do acordo sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, sob pena de incidência sobre o valor total da avença.

A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-606/2003-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ARMANDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos Declaratórios desprovidos, porque não verificada a omissão apontada.

PROCESSO : RR-609/2005-211-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GENILDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA LÍGIA DOS SANTOS COELHO
RECORRIDO(S) : HOTEL LAS BRISAS - JOSÉ RIBEIRO DE LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador. Configura-se, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "F", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de revista **conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-616/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NAIR DAMASCENO CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação, apenas, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º, DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º, da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616/2006-095-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : ELIZA CARLOS
ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços - Súmula nº 331, item IV, do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, em virtude da adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **não conhecido**.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OJ Nº 02 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 228 DO TST.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-618/2004-031-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : ARLI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-620/2003-531-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VILI MACHADO BARBOSA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA DEZ LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MISTURINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO PARTICULAR.

Incabível a juntada de cópia simples do mandado conferido por pessoa jurídica de direito público a advogados particulares, contratados mediante procedimento administrativo para a prestação de serviços de advocacia, haja vista a prova do mandado ser indispensável para atuar em nome da Administração Pública.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-620/2003-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : CARLAILE ANTÔNIO FERRARI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ainda que não se reconheça a omissão no julgado, devem ser acolhidos os embargos de declaração com o intuito de prestar os esclarecimentos indispensáveis, com vistas à entrega completa da prestação jurisdicional buscada.

PROCESSO : RR-625/2006-006-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : GILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária - dono da obra, pela má-aplicação da Súmula nº 331 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada Petróleo Brasileiro S.A. pelos débitos trabalhistas objeto da condenação. Por unanimidade, não conhecer do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional. Restra prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. A tese de má-aplicação da Súmula/TST nº 331 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista **não conhecido**.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. O caso não é de aplicação da Súmula nº 331 desta c. Corte, pois não se trata de prestação de serviços terceirizados, sendo certo que a recorrente não é tomadora de serviços, mas sim dona da obra. Aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, desta Corte. Recurso de revista **conhecido e provido**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-627/2005-056-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROBERVAL DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIÃO COELHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO NADALINI MAUÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. UNIÃO. RESPONSABILIDADE. O acórdão regional decidiu, de forma adequada, em termos a emprestar ampla eficácia à regra fundamental, garantidora do acesso à justiça dos necessitados, que hão de receber do Estado amparo em ordem ao pleno exercício de seus direitos e à sua defesa, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Recurso de Revista **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : RR-632/2002-009-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MANOEL VALTENIR EVANGELISTA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ BEZERRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o Incidente de Uniformização argüido pela recorrida. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 357 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o TRT de origem aprecie o recurso ordinário do reclamante, considerando válidos os depoimentos das testemunhas do autor, afastada a suspeição dessas.

EMENTA: TESTEMUNHAS QUE LITIGAM CONTRA O MESMO EMPREGADOR - INOCORRÊNCIA DE SUSPEIÇÃO.

Prevê a Súmula nº 357 do TST:

"Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição.

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar o litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

Assim, o simples fato de as testemunhas estarem litigando ou terem litigado contra o mesmo empregador não as torna suspeitas.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-634/2001-072-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOACIR PEDRO CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : INPLASUL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SUDOESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-638/2005-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA BELONI POLVANESI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não foi demonstrada divergência jurisprudencial, na medida em que o único aresto (fl. 210, com cópia à fl. 116) aborda a matéria em discussão apenas interpretando o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, sem fazer menção ao outro dispositivo em que se fundamentou o Tribunal (art. 11 da Lei Complementar nº 712/93). A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, a teor das Súmulas Nºs 23 e 296 desta Corte, deve adotar tese diversa, abrangendo todos os fundamentos da decisão recorrida, inclusive os fundamentos legais.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-640/2002-001-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE AULER KRABBE
ADVOGADO : DR. JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela União, quanto ao tema "honorários do perito - justiça gratuita - responsabilidade da União Federal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DO PERITO - JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL PELO PAGAMENTO. À luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do amplo acesso à justiça, o da assistência jurídica integral e gratuita, o da efetividade do processo e o da celeridade, torna-se imperativo atribuir à União o ônus pelo pagamento dos honorários periciais, quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita (neste sentido os precedentes da SDI-I desta Corte). Recurso de revista **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : RR-646/2004-050-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DORIVAL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DRACENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNDEC
ADVOGADO : DR. REINALDO SUSSUMU MIYAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, se posicionou no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento este que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST. Devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-649/2003-011-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ANA MARIA AVELAR FRAZÃO
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-662/2004-021-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AURISTELA TEIXEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO POR ACORDO COLETIVO RESTRITA AO PESSOAL DA ATIVA. LEGALIDADE. O eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que os aposentados da CEF não têm direito a lhes ser estendido o auxílio cesta-alimentação instituído pelo ACT de 2002/2003 apenas ao pessoal da ativa. Consoante precedentes desta Corte, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos empregados da ativa, por não se divisar violação à norma cogente e de ordem pública. Violação de lei não reconhecida. Quanto aos arrestos formalmente válidos para o confronto, tem-se serem inespecíficos, uma vez que não abordam no mesmo julgado todos os fundamentos estabelecidos pela Corte de origem. Súmulas 23 e 296, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-665/2004-062-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PÃES E DOCES SWETT KISS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CAMÊLO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PINTO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O §3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homogatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pelas partes.

A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Se no pedido há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-687/2000-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINERGIA/ES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-692/2002-472-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : VALDIR APARECIDO VICTORIO
ADVOGADO : DR. ERONIDES ALVES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JUDEL KAGAN
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de Revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-695/2003-027-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MAURO LUIZ BERTONCELLO WÜRDIG
ADVOGADO : DR. OLI NEDEL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Encontra-se consagrado nesta Corte, Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Reconhecido o direito ao empregador a obrigação de pagá-las, nos termos do art. 18, caput e § 1º, da Lei 8.036/90. Tal dispositivo determina literalmente a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, pelo que não existe qualquer vedação, quanto ao pleito, no ordenamento jurídico. Assim, não há como se cogitar da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo pagamento das pretendidas diferenças. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-696/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTOPÊÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA REGINA CAVALLARI
RECORRIDO(S) : MILTON ROCHA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, nos termos da Súmula 228 do TST; não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE FGTS. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADIn 1721-3), a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Se o Empregado opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Demitido sem justa causa, o trabalhador tem direito à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante todo o período contratual. Recurso conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos da Súmula 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17. Recurso conhecido e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Conforme o quadro fático-probatório delineado no acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal Regional, nos termos do art. 131 do CPC, concluiu que o Reclamante se desincumbiu do ônus da prova, comprovando, mediante prova testemunhal, a plena identidade entre as funções desempenhadas pelo Reclamante e pelo paradigma, o que afasta a violação apontada aos arts. 461 e 818 da CLT. Ademais, qualquer decisão em contrário, como pretende a Recorrente, implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal à luz da Súmula 126 do TST. Inespecificidade dos arrestos colacionados nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-712/2000-670-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO MÜLLER
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ADILSON MENAS FIDELIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação. Também por unanimidade, não conhecer dos outros temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO (alegação de violação do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Súmula nº 85, item IV, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-713/2005-129-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
RECORRIDO(S) : REGINA MARIA TAVARES
ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se indeferiu as diferenças de insalubridade e reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-730/2005-046-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ KIENEN BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CRISTIANO GONZAGA
ADVOGADO : DR. CLEMENTE MANNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. CIPEIRO. NÃO-INCIDÊNCIA. A verba atribuída ao período da estabilidade provisória do cipeiro não é retribuição por trabalho prestado, tampouco compensação pelo tempo à disposição do empregador, mas uma compensação financeira pela despedida sem justa causa, do detentor de estabilidade provisória no emprego. Sendo assim, resta clara a sua natureza indenizatória, pelo que não integra o salário de contribuição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734/2001-141-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : IESP - INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA
ADVOGADO : DR. ALOIR ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : UDSON CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, e prejudicado o recurso, com relação à questão sobre os honorários advocatícios, de natureza acessória.

EMENTA: LEVANTAMENTO DE SALDO DO FGTS - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

O inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 pôs fim à discussão em torno da liberação do FGTS no particular. Transcorrido o prazo de três anos da conversão do regime jurídico, está autorizado o saque da conta vinculada ao FGTS, sendo desnecessário o provimento jurisdicional.

Caracterizada a perda de objeto, **julga-se extinto o processo, sem julgamento de mérito, prejudicado o recurso.**

PROCESSO : ED-RR-738/2002-035-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : WILLIAM CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
EMBARGANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-746/2003-101-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MUNICIPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO ARAÚJO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se aprecie a prescrição argüida no recurso ordinário.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO.

O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 153, é no sentido de que a prescrição pode ser argüida perante a instância ordinária, pelo que é oportuna a argüição de prescrição em sede de recurso ordinário, ainda que não tenha sido suscitada na contestação.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-748/2002-015-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

No caso, não se trata de intermediação de mão-de-obra, ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público. A São Paulo Transportes S.A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, como não é tomadora desses serviços, não é responsável subsidiária pelos créditos daqueles.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no entendimento de que é inaplicável a Súmula 331, item IV, desta Casa à recorrente.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-752/2002-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMOARAS
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA EVANGELISTA MARTINS
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOAQUIM DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL.

No tocante à possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-754/2004-008-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : LUCEVALDO AUGUSTO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
 RECORRIDO(S) : CANTINA DA MASSA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO MANUEL DUARTE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso prévio indenizado, entretanto, não traz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-760/2002-026-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 RECORRIDO(S) : WALMIR JORDÃO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "compensação de horas extras", por contrariedade ao item III da Súmula/TST nº 85, e à "incorporação da gratificação de função", por contrariedade à Súmula/TST nº 372, item I (ex-OJ nº 45 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento de horas extraordinárias às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, bem como para julgar improcedente o pedido de gratificação de função.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A razoabilidade da tese de contrariedade à Súmula/TST nº 372 (ex-OJ nº 45) justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. Inserido em 27.09.2002. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula/TST nº 85, III). Recurso de revista conhecido e provido.

INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela nova redação conferida à Súmula/TST nº 372, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-765/2003-002-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DANTAS SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

No caso, não se trata de intermediação de mão-de-obra, ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público. A São Paulo Transportes S.A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, como não é tomadora desses serviços, não é responsável subsidiária pelos créditos daqueles. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no entendimento de que é inaplicável a Súmula nº 331, item IV, desta Casa à recorrente.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-767/2003-098-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : RINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DE FARIA
 RECORRIDO(S) : META - M & E INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incidida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pelas partes.

A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Se no pedido há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-776/2005-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : RIBEIRO E PEREIRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGIANE ATAIDE COSTA
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela do acordo que se refira à indenização pelo intervalo não concedido integralmente.

EMENTA: INSS - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA SALARIAL.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte têm reiteradamente decidido que a verba devida pela não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza salarial. Dessa forma, caracterizada a natureza salarial da parcela, incide sobre essa contribuição previdenciária.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-779/2003-050-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MILTON ALARCON
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTELLES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA INÁCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WALTER SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O mero inconformismo da parte com o fato de o Regional alegar falta de interesse de agir da autarquia não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostra-se intacto, portanto, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, única hipótese, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitaria o conhecimento do recurso neste item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso **não conhecido.**

INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:



"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de Revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-789/2001-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR
RECORRIDO(S) : CAMPOS E RIBEIRO EDITORA GRÁFICA LTDA.
RECORRIDO(S) : REINALDO OSCAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Ao contrário da assertiva do recorrente, o eg. Regional apreciou a matéria relativa à aplicação do disposto no art. 13 do CPC. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese defendida pelo INSS não significa que não tenha prestado a tutela jurisdicional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido.**

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78. No caso dos autos, o Regional consignou que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-792/2003-011-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANA VITÓRIA OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por 114, I e IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, retornem os autos à Vara de origem para análise da matéria de fundo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPLEMETAÇÃO DE PENSÃO - VIÚVA - EX-EMPREGADO DA PETROBRAS - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS). Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência da relação de trabalho, conquanto se destine a entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o ex-empregado e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-795/2003-016-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DA COSTA PINNA
ADVOGADA : DRA. REGINA MESQUITA PARADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-803/2004-024-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AIRÉ TAVARES DE HOLLANDA LIMA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há evidente manifestação da Corte Regional acerca da matéria, como se vê no acórdão que julgou os Embargos de Declaração. Infere-se dessa decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvida pelo acórdão qualquer particularidade trazida nos embargos, tida como insuficiente para alterar o julgado. Além disso, constata-se que a decisão principal encontra-se devidamente fundamentada. Recurso não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. O eg. Regional emitiu entendimento no sentido de estar atingida pela prescrição reclamatória ajuizada mais de dois anos após a edição da Lei Complementar 110/2001, ainda que sentença de ação proposta na Justiça Federal após essa lei tenha transitado em julgado menos de dois anos antes da reclamatória. A ressalva inserida na orientação diz respeito a "ação proposta anteriormente na Justiça Federal" (g.n.), o que não se identifica com a situação dos autos, em que tal ação foi proposta em 7/8/2001, ou seja, após a referida Lei Complementar, de 29/6/2001. Uma vez que a ressalva não se aplica ao caso presente, a decisão regional se enquadra perfeitamente no entendimento central da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Violação de lei não configurada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-807/2004-006-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. ARI SOARES FERREIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. PROPORCIONALIDADE.

O artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de manter-se, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial, mas apenas a necessidade de discriminar as parcelas que compõem o acordo. Portanto, não se evidencia ofensa ao citado dispositivo.

Recurso de Revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-819/2003-038-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDO(S) : ROBERTO DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida, pela qual se afastou a prescrição do direito de ação ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista **não conhecido.**

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 que: "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-825/2002-351-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE FERNANDA JOSSELI LEAL
ADVOGADO : DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CORUJA DOIS SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDIMÉIA DOMINGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO.

Segundo a decisão recorrida "Nos termos da Ordem de Serviço nº 14, de 03.11.93, da Procuradoria Geral do INSS, item 12.1, dispõe que a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-lo ao Procurador Estadual/Regional. No caso em tela, não consta nos autos qualquer documento probatório conferido à subscritora da procuração que a autorizasse a constituir advogado particular para defender os interesses do INSS." Como o recorrente não ataca esses fundamentos nem os arestos tratam desses mesmos fundamentos, o recurso não pode ser conhecido.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-831/2003-036-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO CARNEIRO ALVIM
ADVOGADA : DRA. MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida pela qual se afastou a prescrição do direito de ação ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista **não conhecido.**

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Assim, os arrestos colacionados encontram-se superados, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, impossibilitando a demonstração de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-833/2003-040-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
RECORRIDO(S) : MOZART PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 estatui que, na hipótese de despedida sem justa causa, é do empregador a responsabilidade do depósito da multa de 40% sobre o montante dos valores depositados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, assim, o Tribunal Regional deu a exata subsunção ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88. Ademais, vale assinalar que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela reclamada em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 ou após o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal onde se postulou a correção monetária do saldo do principal (FGTS). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições do artigo 896, "a" e "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-835/2005-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA FAGUNDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SIMONE FLORÊNCIA DE OLIVEIRA EMÍDIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer do recurso de revista quanto à matéria de "contrato nulo, efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e excluir da condenação as parcelas referentes a aviso-prévio, férias com 1/3 e 13º proporcional, mantendo-se a condenação quanto ao pagamento dos valores de FGTS sobre o período trabalhado. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É competente a Justiça do Trabalho para proclamar a existência de relação de emprego, mormente quando há controvérsia acerca de vínculo empregatício entre trabalhador e ente público. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I do TST.

Recuso de revista **não conhecido.**

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-841/2004-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : GRELUK E MENEZES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO

No caso dos autos, não obstante tenha o acordo judicial afastado o reconhecimento do vínculo de emprego, foi admitida a prestação dos serviços. O fato da existência da prestação dos serviços já autoriza a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República.

Por outro lado, se as partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo, aplica-se a norma imposta pelo artigo 43 da Lei nº 8.212/91, em que há obrigação legal de discriminação das parcelas do acordo sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, sob pena de incidência sobre o valor total da avença.

A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-841/2004-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPEL-LINI LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI
 RECORRIDO(S) : ADILSON CARLOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA

O §3º do art. 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)".

Tendo havido discriminação das parcelas, inclusive como valores, com natureza indenizatória, afasta-se a possibilidade da execução de contribuição previdenciária sobre o montante do acordo, de que trata o art. art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-855/2005-008-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HILDEBERTO CASADO SILVA
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invertese os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. As diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários têm como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001 e são devidas pelo empregador quando despede sem justa causa o empregado. Diante disso, urge concluir que se está diante de parcela vinculada ao contrato de trabalho, atraindo a competência desta Justiça Especializada, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos notícia da data do trânsito em julgado de ação intentada anteriormente na Justiça Federal, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-857/2000-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
 RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE ERECHIM LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON GALINDO
 RECORRIDO(S) : ADELAIDE BRITO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. JURANDYR MANFRIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Ao contrário da assertiva do recorrente, o Eg. Regional apreciou a matéria relativa à aplicação do disposto no art. 13 do CPC. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese defendida pelo INSS não significa que não tenha prestado a tutela jurisdiccional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido.**

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O Tribunal não apreciou a invocada regularidade da outorga de mandato pelo INSS a advogado particular à luz do art. 1º da Lei nº 6.539/78. A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional foi fundamentada em omissão quanto ao disposto no art. 13 do CPC e não quanto ao invocado dispositivo.

Assim, em virtude de o Tribunal não ter se manifestado a respeito da existência ou não de procuradores autárquicos no local onde tramita o feito, e se esse é comarca do interior, mostra-se impossível a aferição de ofensa ao citado dispositivo, a teor do disposto nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-859/2002-079-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUBENS LEITE DA COSTA
 RECORRIDO(S) : AUTO POSTO SAM SAN LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ABDALAH LAKIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório da verba e seu respectivo valor, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-862/2002-075-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
 RECORRIDO(S) : ALCIDES BORGHETTI
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nos 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidido sobre todo o período do pacto laboral.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-883/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : LUÍZA MARIA DA COSTA LIMA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º, DA MP Nº 2.164/2001. Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-891/2001-056-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
 RECORRIDO(S) : SAMUEL LEONE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PDV. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO (alegação de violação do art. 767 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de tese diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-896/1999-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMESP - COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENILTON ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : CELSO SALMASO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Embargos Declaratórios não providos, tendo em vista que não preenchem os requisitos do art. 535 do CPC ou do art. 897-A da CLT, limitando-se a refletir o inconformismo da parte com a decisão proferida.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 351 DA SBDI-1 DO TST. QUADRO FÁTICO DO REGIONAL QUE REVELA A SIMULAÇÃO DE SOCIEDADE. Reconhecido apenas judicialmente o vínculo empregatício, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando os elementos fáticos descritos na decisão recorrida demonstram que não havia fundada controvérsia capaz de afastar a penalidade imposta pelo referido dispositivo. Embargos providos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-896/2000-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : HELI DE SOUSA COELHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para corrigir erro material, determinando-se que, na Ementa de fl. 212 referente ao tema aposentadoria espontânea, não se leia a expressão sociedade de economia mista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para corrigir erro material, determinando-se que, na Ementa referente ao tópico aposentadoria espontânea, não se leia a expressão SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

PROCESSO : RR-896/2005-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : ERONDINO BERTOLDO GOMES FILHO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. O descumprimento dessa garantia gera a obrigação de pagamento da penalidade prevista no art. 71, § 4º, da CLT, que, apesar da semelhança na forma de cálculo, não é pagamento de horas extras. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-921/1998-003-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA TEODORO DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA SIQUEIRA LOUREIRO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA OFICIAL NÃO EXAMINADA PELO TRT. "I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; (ex-OJ nº 09 incorporada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho" (ex-Súmula nº 303 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". (Súmula/TST nº 362). Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE CONTRATAÇÃO - SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (alegação de violação dos artigos 37, I e II, § 2º, e 39 da Constituição da República e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FÉRIAS (alegação de violação dos artigos 464 da CLT e 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 779/69). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-931/2003-072-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ SARDINHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA GANIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-934/2003-002-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDIONE CORDEIRO LEITE SOUSA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e, prosseguindo no exame do mérito, condenar o reclamado ao pagamento das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, corrigidas monetariamente. Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00, correspondentes a 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos das OJs 344 e 341 da SBDI-1 do TST, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" e "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista conhecido e provido.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. Prejudicado o exame do tema, em face do provimento do recurso para afastar a prescrição e condenar apenas o real empregador no pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, em face dos expurgos inflacionários.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O cabimento do recurso de revista pressupõe a indicação de violação a dispositivos da Constituição Federal ou de lei federal ou dissenso jurisprudencial válido. Recurso de revista não conhecido.

JUROS. O cabimento do recurso de revista pressupõe a indicação de violação a dispositivos da Constituição Federal ou de lei federal ou dissenso jurisprudencial válido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-939/2002-098-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANNE SHIRLEY PEREIRA D'ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
RECORRIDO(S) : BRÍGIDA MARIA FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as parcelas acordadas (aviso prévio e multa do artigo 477 da CLT), dada a sua natureza indenizatória.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incidida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pelas partes.

A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Se no pedido há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-940/1998-025-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE BRENO PAULO REIS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "FGTS - correção monetária - índice aplicável", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação dos índices dos créditos trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREA-VISO. "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas" (Súmula nº 132, II, TST). Recurso de revista não conhecido.

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 302, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-942/2004-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIS FABRÍCIO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PINHEIRO BROD
RECORRIDO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extras decorrentes dos minutos que antecederam e sucederam a jornada de trabalho, a serem apurados na forma da Súmula 366 do TST. Vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecederam e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 15 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-945/2003-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ROCHA MACHADO
RECORRIDO(S) : VALTEMI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NUTI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema contribuição previdenciária e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, declarando a natureza indenizatória da verba, excluí-la da incidência da contribuição previdenciária. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA. NATUREZA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-955/2002-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ RÊGO LEAL FILHO
RECORRIDO(S) : CÍCERO CÂNDIDO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA REIS FREITAS
RECORRIDO(S) : ELIAS & ERLON LTDA.
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL CASSIANO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do art. 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homogêneas deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...). Atendida a regra imposta na lei, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pelas partes. A transação homologada judicialmente, quando contaminada por vício ou coação, deve ser respeitada.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-955/2002-241-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - RURÍCOLA. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-962/2002-351-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA OLIVEIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ THOMAZ MAUGER
RECORRIDO(S) : ANA MARIA GERVÁSIO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. FERNANDA CABALLEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO.

Segundo a decisão recorrida "Nos termos da Ordem de Serviço nº 14, de 03.11.93, da Procuradoria Geral do INSS, item 12.1, dispõe que a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-lo ao Procurador Estadual/Regional. No caso em tela, não consta nos autos qualquer documento probatório conferido à subscritora da procuração que a autorizasse a constituir advogado particular para defender os interesses do INSS." Como o recorrente não ataca esses fundamentos nem os arestos tratam desses mesmos fundamentos, o recurso não pode ser conhecido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-966/2004-221-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : A.R. VALINHOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba advocatícia.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. RECONHECIMENTO. SÚMULA 126 DO TST. O Acórdão Regional reconheceu o vínculo empregatício diretamente com a Recorrente, pois, com base nas provas dos autos, foi constatada a existência da pessoalidade, da subordinação direta e que o serviço estava ligado à atividade-fim da segunda-Reclamada. Assim, a decisão recorrida está em consonância com os itens I e III do TST e a sua reforma, na forma pretendida pela Recorrente, demanda o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PERÍODOS TRABALHADOS EM FAVOR DA RECORRENTE. O Recurso vem fundamentado apenas na transcrição de arestos que, no entanto, são inespecíficos e inservíveis. Súmulas 23 e 296, I, do TST e alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Recurso fundamentado apenas em divergência jurisprudencial inespecífica. Incidência da Súmula 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Revista que vem fundamentada apenas na transcrição de arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e inespecíficos (Súmulas 23, 296, I, e 297 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Revista que vem fundamentada apenas na transcrição de arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e inespecíficos (Súmulas 23, 296, I, e 297 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O art. 133 da Constituição Federal não alterou as disposições da Lei 5.584/70, que continuam regendo a matéria. Portanto, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional, e 2) benefício da justiça gratuita, que é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou ao trabalhador de maior salário, desde que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, com base nas Súmulas 219, I, e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-969/2005-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADEIR LÁZARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-INCIDÊNCIA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-976/2001-461-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO GONÇALVES SERAFIM
ADVOGADO : DR. VANDIR DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A arguição da aludida preliminar não tem pertinência, haja vista que a matéria nem sequer foi invocada em sede de recurso ordinário nem foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão.

Recurso de revista não conhecido.
RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

Quanto à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior".

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, a matéria encontra-se preclusa.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-985/2002-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUZIA DA SILVA KILLER
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA (alegação de violação dos arts. 5º, II, da CF/88, 224 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, I, do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS NO SÁBADO. REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-990/2003-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RIEL PADILHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade do eletricitário (reclamante) pela inclusão na sua base de cálculo as seguintes parcelas remuneratórias: anuênio, gratificação ajustada, adicional noturno e hora noturna reduzida. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 192,20, calculadas sobre R\$ 9.610,00, valor dado à causa. Também, por unanimidade, indeferir honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da segunda parte da Súmula/TST nº 191, "Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não há como deferir a condenação no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o reclamante não atendeu as condições previstas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-997/2003-009-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO PEREIRA COELHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Uma vez que o entendimento da Corte Regional espelha consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, consectário é afastar-se a possibilidade de violação do preceito constitucional invocado. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não haveria como o Reclamante passar termo de quitação de um direito que ainda não existia à época da sua dispensa, qual seja, o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS. Tal parcela, portanto, não estaria compreendida na multa de 40% do FGTS paga na rescisão contratual; por consequência, também não abrangida pela perfeição do ato jurídico da rescisão. Não há violação legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.000/2003-020-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERMELINDO BAGON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.006/2001-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : CONSTRUFORT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MÁRCIO FALÓTICO
RECORRIDO(S) : EDILSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELCIO BORIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Ao contrário da assertiva do recorrente, o eg. Regional apreciou a matéria relativa à aplicação do disposto no art. 13 do CPC. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese defendida pelo INSS não significa que não tenha prestado a tutela jurisdicional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido.**

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

Quanto à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior".

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.014/2005-008-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DILCEU LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. NÃO CONHECIMENTO. O Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida, na forma das Súmulas 296 e 337 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.051/2001-004-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS APARECIDO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, tão-somente, quanto ao tema "correção monetária - época própria" por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. EFEITOS DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS NO SÁBADO. REFLEXOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.058/1995-462-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DOTTI NETO
RECORRIDO(S) : CLAUDELVAL CUSTÓDIO
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO PARTICULAR.

Segundo a decisão recorrida "Não se pode, portanto, admitir válido instrumento de mandato firmado por Procurador, outorgando poderes de representação judicial da Autarquia Federal a advogado particular e não concursado vez que não detém tal poder." Como o recorrente não ataca esses fundamentos nem os arestos tratam desses, o recurso não pode ser conhecido.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-1.062/2004-009-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : NELSON MAURÍLIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **rejeitados** porque não caracterizadas as omissões apontadas pela embargante, uma vez que devidamente enfrentadas pela Turma, as questões por ela suscitadas.

PROCESSO : RR-1.083/2002-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE SALVO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EVANDRO MACEDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO.

As violações de leis e divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e à possibilidade de regularização da representação processual em sede recursal.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.100/2002-102-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO
RECORRIDO(S) : SILVANA DE JESUS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMERCIALIZAÇÃO UNIDAS DO PARQUE AEROPORTO E ADJACÊNCIAS - CO-OPERAERO
ADVOGADA : DRA. RENATA MARA DE ANGELIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "Limites da responsabilidade subsidiária. Multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à 2ª Reclamada. Recurso não conhecido.

LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. Da exegese da Súmula 331, IV, do TST, extrai-se que a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços alcança todas as obrigações originárias do contrato de trabalho. Assim, tendo em vista que as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT são decorrentes da execução do contrato, deve a 2ª Reclamada, na condição de tomadora dos serviços, responsabilizar-se subsidiariamente por tais parcelas.

Ressalte-se, ainda, que a previsão do artigo 467, parágrafo único, da CLT se dirige às hipóteses em que a Fazenda Pública é a empregadora, ou seja, é a devedora direta do débito trabalhista, o que não ocorre no caso em tela, em que a 2ª Reclamada, como tomadora dos serviços, é mera garantidora do débito, na condição de responsável subsidiária. Recurso conhecido e não provido.

CUSTAS PROCESSUAIS. No que tange à presente matéria, verifica-se que a Corte Regional não emitiu tese nem a Recorrente prequestionou a questão, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.105/2003-001-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO AUGUSTO VARELA AYRES DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AYRES DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Para ser considerada parte legítima no pólo passivo, é suficiente que tenha sido indicada como titular dos interesses disponíveis às pretensões dos autores, precisamente, quando foi ela empregadora dos autores e esses pleiteiam verbas típicas de contrato de trabalho.

Recurso **não conhecido.**

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso **não conhecido**.

DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.115/2002-443-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SANENCOL - SANEAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO REBELLO DA SILVA JUSTO
RECORRIDO(S) : DAVID DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELIANE RODRIGUES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, o Regional não se manifestou acerca desses requisitos. Assim, nos termos das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte, mostra-se impossível a aferição de ofensa ao citado dispositivo, em virtude da ausência de delimitação dos aspectos fáticos e da falta de prequestionamento.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.116/2002-203-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "abono salarial previsto por acordo coletivo - gratificação contingente e participação nos lucros", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL PREVISTO POR ACORDO COLETIVO - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. As parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em acordos coletivos com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, posto que pagas uma única vez não foram incorporadas ao salário. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-1.136/2003-029-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : EDMAR LÍRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAE. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.137/2003-030-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : CELSON CAMILO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 estatui que, na hipótese de despedida sem justa causa, é do empregador a responsabilidade do depósito da multa de 40% sobre o montante dos valores depositados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, assim, o Tribunal Regional deu a exata subsunção ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88. Ademais, vale assinalar que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela reclamada em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 ou após o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal onde se postulou a correção monetária do saldo do principal (FGTS). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.140/2002-661-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CELESTRINO PILATTI
ADVOGADO : DR. RONALDO ANTÔNIO PAGNUSSAT
RECORRIDO(S) : IVANIR POLACHINI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO PARTICULAR.

Incabível a juntada de cópia simples do mandado conferido por pessoa jurídica de direito público a advogados particulares, contratados mediante procedimento administrativo para a prestação de serviços de advocacia, haja vista a prova do mandado ser indispensável para atuar em nome da Administração Pública.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383/TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.147/2001-007-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO

ADVOGADO : DR. TERSON RIBEIRO CARVALHO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Na hipótese dos autos, por tratar-se de processo em fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do artigo 896 da CLT

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-1.157/2005-017-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EDER ARAÚJO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍSA ABREU OBICI GARCIA
EMBARGADO(A) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-1.164/2005-108-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO SANT'ANNA COIMBRA
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
EMBARGADO(A) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.165/2003-049-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI
RECORRIDO(S) : ANDRÉ NILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O mero inconformismo do recorrente com o fato de o Regional não ter reconhecido a proporção entre o pedido feito pelo reclamante na inicial e a verba deferida no acordo não possibilita decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Mostram-se intactos os artigos 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso neste item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso **não conhecido**.

INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no



acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada, em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.174/1999-411-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : EUCLEA ANDRADE RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ROCHA
RECORRIDO(S) : SANTA SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Ao contrário da assertiva do recorrente, o eg. Regional apreciou a matéria relativa à aplicação do disposto no art. 13 do CPC. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese defendida pelo INSS não significa que não tenha prestado a tutela jurisdicional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

Quanto à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior", ou seja, o recurso não ataca os fundamentos do acórdão regional.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.174/2005-201-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO VASQUES MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, apenas quanto ao tema "efeitos. Contrato nulo" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e de depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se da condenação as demais parcelas anteriormente deferidas e isentando o reclamado de assinar e dar baixa na CTPS da autora.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É competente a Justiça do Trabalho para proclamar a existência de relação de emprego, mormente quando há controvérsia acerca de vínculo empregatício entre trabalhador e ente público. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.183/2001-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SELMA LOPES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : BINGO FORTUNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGAÇÃO CREDENCIADO.

As violações de leis e divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e à possibilidade de regularização da representação processual em sede recursal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.184/2003-065-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A realização da cognição do julgador está condicionada à invocação expressa dos aspectos não enfrentados pelo acórdão regional, sob pena de se subverter as atribuições dos órgãos do Poder Judiciário em face dos encargos processuais das partes. Ademais, do exame do acórdão complementar, extrai-se haver o Tribunal Regional expandido fundamentação em face de todos os temas renovados nas razões do presente recurso. Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso não conhecido.

QUITACÃO (alegação de violação dos artigos artigo 5º, II e XXXVI, da CF/88 e 477, § 2º, da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 estatui que, na hipótese de despedida sem justa causa, é do empregador a responsabilidade do depósito da multa de 40% sobre o montante dos valores depositados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, assim, o Tribunal Regional deu a exata subsunção ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88. Ademais, vale assinalar que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela reclamada em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 ou após o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal onde se postulou a correção monetária do saldo do principal (FGTS). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.185/2002-055-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
RECORRENTE(S) : JOAN ANDREA VESCOVI DE GOULART
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da indenização decorrente da supressão do intervalo intrajornada. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, conhecer do recurso adesivo da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito à estabilidade provisória gestacional, converter a reintegração em indenização, a ser remunerada, mediante o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade, nos termos da Súmula nº 244, inciso II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. O descumprimento dessa garantia gera a obrigação de pagamento da penalidade prevista no art. 71, § 4º, da CLT, que, apesar da semelhança na forma de cálculo, não é pagamento de horas extras. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELA EMPREGADA NO MOMENTO DA DESPEDIDA.

Esta Corte tem se posicionado de que o momento do conhecimento do estado gravídico pelo empregador ou mesmo pela própria gestante não é elemento essencial para a referida estabilidade, uma vez que esta pode desconhecer seu estado quando da despedida, fato que não lhe retira o direito à estabilidade, porquanto tal direito visa à tutela, principalmente do nascituro.

Na espécie, encontram-se preenchidas as condições para que a reclamante fizesse jus à reintegração decorrente da estabilidade, quais sejam, o estado gravídico no curso do contrato de trabalho e a despedida imotivada.

Tendo em vista que, na hipótese, está exaurido o período da estabilidade provisória, converto o em indenização, a ser remunerada, mediante o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade, nos termos da Súmula nº 244, inciso II, do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.187/2001-103-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : VALDIVO LERM
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das extras suprimidas, determinando apenas o pagamento de indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviços acima da jornada normal, nos exatos termos da Súmula nº 291 desta Corte.

EMENTA: FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INTEGRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE QUINZE ANOS. RETORNO AO CARGO OCUPADO.

"I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Entendimento de acordo com a Súmula nº 372, item I, desta Corte. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 291 DO TST.

"A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão" Este é o entendimento sedimentado nesta Corte na Súmula nº 291 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.187/2002-471-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : MARIA CLEONEIDE FAQUIM
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VALLE DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. No caso dos autos, o Regional consignou, expressamente, que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.197/2003-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VENEZA
ADVOGADO : DR. EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAETANO
ADVOGADA : DRA. VILJA MARQUES ASSE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela aviso-prévio indenizado.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador. Configura-se, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.227/1999-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : MARIA SGARIA MODENESI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item II da Súmula 368 do TST, quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", somente quanto aos últimos, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau; 2 - conhecer do Recurso, por contrariedade à Súmula 381 do TST, quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, na forma da Súmula 381 do TST; 3 - não conhecer do Recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Uma vez que a matéria omitida e por fim apreciada em acórdão declaratório não se comunicava com a questão meritória das demais, não há de se falar em efeito modificativo, que opera apenas sobre o conteúdo do decisum. Por conseguinte, não há nulidade por não se ter concedido prazo para a parte contrária apresentar razões de contrariedade. Violação de lei não configurada, contrariedade a Orientação Jurisprudencial não reconhecida. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Infere-se da decisão de Embargos Declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Violações de lei não configuradas. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula 368, II, do TST). Recurso provido.

DESVIO DE FUNÇÃO E ENQUADRAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Uma vez que o desvio funcional ficou caracterizado, aplicando-se a prescrição parcial, incontornável se mostra concluir-se pela consonância do julgado com a Súmula 275, I, do TST, e consequente incidência do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Incidência adicional das Súmulas 23 e 296 do TST, quanto a questões remanescentes no recurso. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. A consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, aliás expressamente invocada, torna inevitável a incidência do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 do TST). Recurso provido.

ADIANTAMENTO DE SALÁRIO. DESCONTO AUTORIZADO EM NORMA COLETIVA. A decisão recorrida baseou-se em dois elementos de convicção. A argumentação desenvolvida no Recurso em nenhum momento aborda a questão principal da ratio decidendi, qual seja, a falta de prova acerca da norma coletiva cogitada. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.228/1999-331-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA
RECORRIDO(S) : WILLIAN PAULO PINTO - ME
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao contrário da assertiva do recorrente, o Eg. Regional apreciou a matéria relativa à aplicação do disposto no art. 13 do CPC. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese defendida pelo INSS significa que não tenha prestado a tutela jurisdicional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO

O intuito manifesto de se obter prequestionamento não afasta, por si só, o caráter protelatório dos embargos de declaração, assim definido pelo órgão regional, especialmente se a decisão embargada já revelava o prequestionamento necessário e, portanto, nenhuma omissão ostentava.

Recurso de revista **não conhecido**.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. No caso dos autos, o Regional consignou, expressamente, que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.228/2001-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES ANDRADE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI
RECORRIDO(S) : IPS MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER APARECIDO ALBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, o Regional não se manifestou acerca desses requisitos. Assim, nos termos das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, mostra-se impossível a aferição de ofensa ao citado dispositivo, em virtude da ausência de delimitação dos aspectos fáticos e da falta de prequestionamento.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.229/2003-098-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : EUCAR - VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pelas partes.

A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Se no pedido há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.234/2003-007-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLOVES SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA - DAE
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. O descumprimento dessa garantia gera a obrigação de pagamento da penalidade prevista no art. 71, § 4º, da CLT, que, apesar da semelhança na forma de cálculo, não é pagamento de horas extras. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.245/2004-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIANGELA TEREZA MARQUES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MENOS DE 10 (DEZ) ANOS. SUPRESSÃO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 372, I, do TST, segundo a qual, somente deve ser reconhecido o direito do empregado à manutenção do pagamento da gratificação de função suprimida se ela tiver sido percebida por dez ou mais anos, o que não é a hipótese dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.246/2001-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA
RECORRIDO(S) : MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao contrário da assertiva do recorrente, o Eg. Regional apreciou a matéria relativa à aplicação do disposto no art. 13 do CPC. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese defendida pelo INSS não significa que não tenha prestado a tutela jurisdicional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO

O intuito manifesto de se obter prequestionamento não afasta, por si só, o caráter protelatório dos embargos de declaração, assim definido pelo órgão regional, especialmente se a decisão embargada já revelava o questionamento necessário e, portanto, nenhuma omissão ostentava.

Recurso de revista **não conhecido**.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6539/78. No caso dos autos, o Regional consignou, expressamente, que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-1.249/1990-009-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **rejeitados** porque não caracterizada a omissão apontada pela embargante, uma vez que devidamente enfrentada, pela Turma, a violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, suscitada pela reclamada.

PROCESSO : ED-RR-1.250/2002-002-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PEDRO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há omissão a ser sanada, tendo em vista a determinação do retorno do autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga no exame do pedido formulado na petição inicial. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-1.250/2003-007-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUCIANA CARVALHO GABRIEL DAYER
RECORRIDO(S) : JULIO CÉSAR SILVA NUNES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SCHMIDT DALMINA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do art. 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)".

Tendo havido discriminação das parcelas, inclusive com valores, de natureza indenizatória, afasta-se a possibilidade da execução de contribuição previdenciária sobre o montante do acordo, de que trata o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Note-se que o dispositivo nada prevê acerca da alegada necessidade de manter-se, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial.

Recurso de revista **conhecido e não-provido**.

PROCESSO : RR-1.251/2002-242-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROBSON DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES LOPES
RECORRIDO(S) : AUTO CENTER URBANO & ÁVILA LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. No caso dos autos, o Regional consignou, expressamente, que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.255/2002-317-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOLANGE MARIA MARCHESANO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARLOS LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : KELLY CRISTINA MARTINS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

Da sentença homologatória do acordo judicial, em que há mera atribuição de natureza indenizatória ao valor pago, e não há expressa discriminação das parcelas que o compõem, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do pactuado, conforme preceituado no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.263/2004-231-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA DA SILVA CIPRIANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O mero inconformismo do recorrente com o fato de o Regional não ter reconhecido a proporção entre o pedido feito pelo reclamante na inicial e a verba deferida no acordo não possibilita decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostram-se intactos os artigos 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso neste item em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso **não conhecido**.

INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incidisse sobre o valor total do ajuste. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recebida, em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.270/2001-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE GERALDO SIDINEI CASACHI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MARQUES DE CAIRES

DECISÃO:Por maioria, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo a fim de conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização por litigância de má-fé, por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé. Vencido o Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existindo omissão, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para excluir da condenação a indenização de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

PROCESSO : RR-1.284/2002-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARLÚCIA ALMEIDA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ÁLAMO DI PETTO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : NOVA ANDORRA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO POR DOIS FUNDAMENTOS: INTEMPESTIVIDADE E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Quanto à intempestividade, o recorrente não invocou qualquer argumento para se contrapor à decisão recorrida, não tendo fundamentado o seu recurso de revista no permissivo legal (art. 896 da CLT). Com relação ao segundo fundamento, o Tribunal afirmou que havia agência do INSS na Comarca, motivo pelo qual não se evidencia afronta ao art. 1º da Lei nº 6.359/78, que somente admite a representação da autarquia por advogado particular quando não houver quadro de procuradores na respectiva comarca. Somente se o recorrente adequasse seu recurso de revista ao permissivo legal (art. 896 da CLT) quanto a ambos, poder-se-ia conseguir a reforma da decisão recorrida para afastar o não-conhecimento do recurso ordinário.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.285/2002-114-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : NERAUSELINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao alegar preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cabe à parte apontar no recurso de revista, fundamentadamente, os pontos omissos do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". (Orientação Jurisprudencial nº 347 da C. SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS (alegação de violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT e 535 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA ICOMON. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". (Orientação Jurisprudencial nº 347 da C. SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.290/2001-008-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU

PROCURADOR : DR. GISELE DE BRITO

RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Na hipótese dos autos, por tratar-se de processo em fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do artigo 896 da CLT

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.290/2002-030-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA E OUTRA

ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

RECORRIDO(S) : BENEDITO SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA. ATESTADO MÉDICO. REQUISITOS DE EFICÁCIA. O eg. Regional entendeu ser ineficaz, para efeito de adiamento da audiência, atestado médico informando a necessidade de repouso da Ré em face de cirurgia plástica realizada, porque inexistente indicação de urgência e porque apresentado ao Juízo apenas um dia antes da audiência, marcada cinco meses antes. Conclui-se que a tese do acórdão regional não fala propriamente da eficácia formal do atestado médico estritamente considerado, mas do procedimento no mínimo negligente da Ré, sem justificativa médica explícita, como elemento de desconsideração da eficácia geral do atestado. Assim, para representar real divergência jurisprudencial, os Reclamados deveriam apresentar entendimento que abordasse os mesmos elementos do acórdão regional, tais como aqui explicitados, conforme as Súmulas 23 e 296, do TST, o que não se verifica na invocada Súmula 122 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.293/2003-050-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

RECORRENTE(S) : EDUARDO DE ARAÚJO FRANCO CANÇADO

ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto à forma de cálculo das horas extras do comissionista misto, por contrariedade à Súmula 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da Reclamada apenas ao pagamento do adicional de horas extras em relação à parte variável da remuneração do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REFRIGERANTE MINAS GERAIS LTDA. TRABALHO EXTERNO - MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em instância extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o Reclamante trabalhava em atividade externa, sujeito a controle e fiscalização de horário pelo empregador. Inviável, em circunstâncias tais, o enquadramento do Obreiro na exceção prevista no artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL EM RELAÇÃO À PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. Na esteira da jurisprudência predominante desta Corte, o empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável, ou seja, que é comissionista misto, faz jus apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas, sendo-lhe aplicável o disposto na Súmula 340 do TST. Assim, o Reclamante tem direito apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável da sua remuneração. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. O acórdão regional não analisou a pretensão deduzida pelo Recorrente, pela perspectiva de possível violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca dessa particularidade. Assim, resta inviabilizado o cotejo jurídico-analítico da questão nesta instância recursal por ausência de questionamento da matéria, fazendo incidir na hipótese o óbice da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. Nos exatos termos do que dispõe o art. 128 do Código de Processo Civil, o Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Assim, não há de se falar em violação à literalidade do artigo 128 do CPC. Desse modo, irretocável a decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.297/2003-092-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : NELSON FERREIRA

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.

ADVOGADO : DR. ELAINE RUMAN

RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANE MARIA XAVIER BIONDO

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intra jornada pagamento da totalidade do período com acréscimo de 50%", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intra jornada devido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho do Reclamante.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO PERÍODO COM ACRÉSCIMO DE 50%. O artigo 71, caput, da CLT estabelece que, para o trabalho contínuo, cuja duração exceda seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora. Se, pois, não se concede o intervalo mínimo legal, é como se não houvesse sido outorgado intervalo algum (artigo 71, § 4º, da CLT). Até porque intervalo com duração inferior à mínima legal não atende à finalidade do instituto. Portanto, independentemente da não-concessão total ou parcial desse intervalo, é devido o pagamento de todo o período com o acréscimo referido em lei. Recurso conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não obstante os argumentos do Reclamante, não se configura conflito com a Súmula 331, IV, do TST, visto que aquele não tinha como tomadora de seus serviços somente as três Reclamadas, mas fazia, conforme depoimento pessoal, a escolha de carro-forte para atendimento de outras empresas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.306/2005-322-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EXPROMAC - EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE

ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

RECORRIDO(S) : LEONEL CUNHA VEIGA

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema vale-transporte, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, o pagamento do vale-transporte.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregado o ônus de comprovar os requisitos para exercer o direito ao recebimento do vale-transporte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. Os arestos indicados para o confronto de teses são inespecíficos, pois não enfrentam situação fática idêntica à dos autos. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Os arestos indicados para o cotejo de teses são convergentes à tese adotada pelo eg. Tribunal Regional, pois consideram os mesmos fatores a serem observados na fixação do valor indenizatório, como o dano sofrido, a culpa e o poder econômico do ofensor. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.311/2005-151-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA LYRA NUNES DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : WELLINGTON VIANA CHAGAS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por contrariedade à Súmula/TST nº 368, item II e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se ao recolhimento da importância devida a título de imposto de renda do montante a ser pago ao reclamante, na forma da legislação então vigente. E, também, por unanimidade, não conhecer quanto aos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. LIQUIDAÇÃO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541 de 23/01/92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Este, por sua vez, poderá realizar o devido acerto com o fisco quando da sua declaração anual de renda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.323/2003-003-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOÃO MESSIAS DE LIMA PINTO

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ante a má aplicação do art. 18 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da atualização monetária dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação, para efeitos legais, o valor de R\$ 10.787,56 (dez mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos). Juros e correção monetária na forma da lei. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.328/2002-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : CÍCERA DE CARVALHO SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS RODRIGUES ALVES

RECORRIDO(S) : GOMES MARTINS E PESTANA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA MADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. Prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista **conhecido e provido**.



PROCESSO : RR-1.343/2003-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CRISPIM NETO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL (alegação de violação dos artigos 282, IV e 286 do CPC). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAE. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA (alegação de violação do artigo 7º, I, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.348/2001-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : FERRIERA DI CITTADELLA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
EMBARGADO(A) : VINÍCIUS MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.351/2003-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CELSO MARCOS FERNANDES MELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO MIORIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformar a decisão pela qual se extinguiu o processo, com julgamento do mérito, afastando a prescrição bial, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Invertidos o ônus da sucumbência. Mantido valor da condenação e custas arbitrados pela sentença (fls. 120-123). Custas pela reclamada. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001, não havia prescrição bial a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.364/2005-001-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARIVALDA ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara subsidiariamente o Município ao pagamento das verbas deferidas. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA. PROGRAMAS NA ÁREA DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Após o advento da Emenda Constitucional 51, de 14 de fevereiro de 2006, os agentes comunitários de saúde deverão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tendo como requisitos para a convalidação da contratação o processo seletivo público e o respeito ao limite de gasto estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A referida Emenda Constitucional reforça a tese de que a saúde é dever do Estado e que, portanto, existe responsabilidade do Município quanto à prestação de serviços dos Agentes Comunitários de Saúde. Tem-se, ainda, que, nos termos do art. 30, VII, da Constituição Federal, compete ao Município a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, não havendo, portanto, como eximi-lo da responsabilidade pela prestação de serviços que são essenciais à saúde de sua população. Logo, ainda que a contratação tenha ocorrido antes da EC 51/06, mediante Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o Município, nesse caso, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, independentemente da licitude da terceirização, conforme entendimento já consagrado na Súmula 331, IV. Precedente de Turma do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.369/2005-001-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara subsidiariamente o Município ao pagamento das verbas deferidas. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. 1

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM. Após o advento da Emenda Constitucional 51, de 14 de fevereiro de 2006, os agentes comunitários de saúde deverão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tendo como requisitos para a convalidação da contratação o processo seletivo público e o respeito ao limite de gasto estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A referida Emenda Constitucional reforça a tese de que a saúde é dever do Estado e que, portanto, existe responsabilidade do Município quanto à prestação de serviços dos Agentes Comunitários de Saúde. Tem-se, ainda, que, nos termos do art. 30, VII, da Constituição Federal, compete ao Município a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, não havendo, portanto, como eximi-lo da responsabilidade pela prestação de serviços que são essenciais à saúde de sua população. Logo, ainda que a contratação tenha ocorrido antes da EC 51/06, mediante Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o Município, nesse caso, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, independentemente da licitude da terceirização, conforme entendimento já consagrado na Súmula 331, IV. Precedente de Turma do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.370/2003-652-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLARA INREEI LI
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDO(S) : ZOZO SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001.

Prevê o citado dispositivo a incidência dos juros de 6% ao ano, nas condenações devidas pela Fazenda Pública a servidores e empregados públicos. No caso, o reclamante não é servidor ou empregado público (é empregado da empresa prestadora de serviços). A União também não é devedora principal, mas apenas subsidiária, em virtude da condição de tomadora de serviços, nos termos da Súmula nº 331, item IV, desta Corte. A jurisprudência desta Corte entende que a condenação da tomadora de serviços abrange todas as verbas devidas pela devedora principal. Inere-se aí a condenação desta a responder pela atualização conforme os débitos trabalhistas, sem a incidência dos juros de 0,5% ao mês, previsto no citado dispositivo. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que não é aplicável quando a Fazenda Pública não for devedora principal, mas apenas subsidiária.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.378/2002-047-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PAULO CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA OLIVEIRA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE DECORRENTE DE LEI MUNICIPAL. A indicação de ofensa a lei municipal não enseja o conhecimento de recurso de revista, por ser hipótese estranha à previsão do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. A matéria já foi pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, que entende desnecessária a motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, ainda que admitido por concurso público (artigo 173, § 1º, da CF/88. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.379/2002-079-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reajuste - extensão aos inativos - convenção e acordo coletivos - prevalência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há que se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTE - EXTENSÃO AOS INATIVOS - CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS - PREVALÊNCIA. As condições previstas em acordo coletivo prevalecem sobre norma convencional, se aquela contiver peculiaridades mais benéficas aos empregados, por força da representatividade específica em torno do pacto, cujos obreiros resolveram renunciar a potencial incidência do reajuste objeto da lide, previsto em norma coletiva em troca de outras vantagens, dentre elas a de garantia de emprego. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.383/2001-069-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
RECORRIDO(S) : VALDEVINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Recurso não conhecido.

INTERVALO ENTREJORNADA (alegação de ofensa aos artigos 66 e 67 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo preceito legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.395/2002-442-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MARIA ARLETE PINTO GOUVÊA

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

RECORRIDO(S) : PATRÍCIA OYOLE FREDERICO

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO.

Segundo a decisão recorrida: "Face ao preconizado no art. 37, caput e inciso II, da Lex Legum e art. 17 da Lei Complementar 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União), tem-se inconstitucional a representação judicial dos entes públicos por quem não tenha prestado concurso público específico. Por conseguinte, encontra-se, inclusive, derogado tacitamente o art. 1º, da Lei 6.539/78, acima transcrito, e todas as demais normas infra-legais correlatadas." Como o recorrente não ataca esses fundamentos nem os arestos tratam desses mesmos fundamentos, o recurso não pode ser conhecido.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.396/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CÉSAR DINIS

RECORRIDO(S) : JOÃO TANINI VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO POR DOIS FUNDAMENTOS: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E INADEQUAÇÃO AO TIPO LEGAL (ART. 895 DA CLT).

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando não registrado na v. decisão recorrida esses aspectos, consoante a jurisprudência desta Corte.

Ressalte-se que o não-conhecimento do recurso ordinário também foi fundamentado na tese de que o recurso ordinário do INSS é incabível para discutir as contribuições previdenciárias, em face de acordo homologado em Juízo. Ocorre que, somente se vislumbraria efeito prático em reformar a decisão regional, sob esse aspecto, se fosse afastada a tese regional da irregularidade de representação do INSS.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.399/2003-016-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VALNÍSIA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas pela Reclamante, isenta de seu recolhimento, na forma da lei.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo quando comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.400/2003-411-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

RECORRIDO(S) : ALCIDES ANDRÉ SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ÁGIS CARAÍBA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o eg. Tribunal Regional emitido juízo explícito sobre todas as questões referentes ao adicional de insalubridade, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. As atividades desenvolvidas pelo Autor, conforme o laudo pericial mencionado no acórdão regional, enquadram-se perfeitamente no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/1978, razão pela qual não há de se falar em contrariedade à OJ 4/SBDI-1 do TST. Quanto aos arestos colacionados no Apelo, observa-se que não retratam as mesmas atividades desempenhadas pelo Reclamante, revelando-se, portanto, inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.400/2003-008-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ENGECO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO(S) : LINDOVAL CASSIANO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. WILSON COSTA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O mero inconformismo da parte com os fundamentos firmados na decisão recorrida não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostra-se intacto, portanto, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, única hipótese, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitaria o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso **não conhecido**.

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas pelas partes como de natureza indenizatória. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada, em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Dispositivos da Constituição e da lei não violados e divergência jurisprudencial não demonstrada inviabilizam o conhecimento do recurso, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.418/1999-441-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : A EQUIPE - ESTACIONAMENTO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ VIEIRA LIMA

ADVOGADA : DRA. PRISCILA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, o Regional não se manifestou acerca desses requisitos. Assim, nos termos das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte, mostra-se impossível a aferição de ofensa ao citado dispositivo, em virtude da ausência de delimitação dos aspectos fáticos e da falta de prequestionamento.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.421/2004-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO

RECORRIDO(S) : IONARA REGINA SILVA COELHO

ADVOGADO : DR. LEO RICHARD DARMONT

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item III da Súmula/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento de horas extraordinárias às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A razoabilidade da tese de contrariedade à Súmula/TST nº 85, III, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula/TST nº 85, III). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.428/2003-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS

ADVOGADO : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FRANCISCO PARRAS

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." (Súmula nº 330/TST). Recurso de revista não conhecido.

VALOR DA CONDENAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.433/2006-066-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ASSAF FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VANTAGEM DENOMINADA SEXTA PARTE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS E BASE DE CÁLCULO

O recurso de revista que traz teses jurídicas, a respeito das quais não se manifestou o Tribunal Regional, não alcança conhecimento por ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-1.439/1990-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE OURO PRETO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO : DR. LUCIANO CRISTOVÃO SCANDAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.439/2001-433-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : WESLEI ROMERO LIMA
ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA DOS PASSOS
RECORRENTE(S) : DE NADAI ALIMENTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6539/78. No caso dos autos, o Regional consignou, expressamente, que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.456/2002-034-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NIVAN CUNHA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. IOLANDA KAZUE TONINI
RECORRIDO(S) : MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SAAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CABIMENTO.

A interposição do recurso ordinário pelo INSS visando ao recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária em face de acordo homologado em juízo está respaldada nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Devem os autos retornar ao Tribunal de origem, a fim de que se dê prosseguimento no exame do recurso ordinário interposto pela Autarquia.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.457/2002-019-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSEHILTON ALCÂNTARA CAMPOS FILHO
ADVOGADA : DRA. DANIELE PATRÍCIA DE SÁ FERREIRA
RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Como bem apontou o eg. Regional, o simples equívoco na identificação do código da receita tributária, no preenchimento da guia DARF, não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de cerceio ao direito de defesa. Recurso de Revista não conhecido.

DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.459/2002-004-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
RECORRIDO(S) : JOALDO CÉSAR DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS MILKEM ABDALA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Ao contrário do que afirma a Recorrente, o entendimento adotado na decisão revisanda não macula a dicção do texto legal apontado como afrontado, uma vez que não pertence à hipótese fática descrita no v. acórdão regional. A mudança de entendimento encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.467/2001-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : YELLOW MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARGARIDA PEREIRA ROSA
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, descontos fiscais - sujeito passivo da obrigação tributária acessória - responsabilidade, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que, na liquidação, proceda-se ao recolhimento da importância devida a título de imposto de renda do montante a ser pago à reclamante, na forma da legislação então vigente. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema: descontos previdenciários - responsabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541 de 23/01/92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Este, por sua vez, poderá realizar o devido acerto com o fisco quando da sua declaração anual de renda. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.471/2000-361-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO LEMOS SOARES
RECORRIDO(S) : CALDEIRARIA MAUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO WILSON ALVES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO.

Segundo a decisão recorrida "Nos termos da Ordem de Serviço nº 14, de 03.11.93, da Procuradoria Geral do INSS, item 12.1, dispõe que a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-lo ao Procurador Estadual/Regional. No caso em tela, não consta nos autos qualquer documento probatório conferido à subscritora da procuração que a autorizasse a constituir advogado particular para defender os interesses do INSS." Como o recorrente não ataca esses fundamentos nem os arestos tratam desses mesmos fundamentos, o recurso não pode ser conhecido.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.476/2003-231-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S) : ARMANDIO GIACOMELLI
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.499/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
ADVOGADO : DR. RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
RECORRIDO(S) : MARIA JANILZA BRAGA LIMA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade, excluída a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-1.512/2004-462-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO NUCCI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas in itinere e reflexos - âmbito interno da empresa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas in itinere correspondentes ao percurso interno da empresa, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Não existe finalidade útil na declaração de nulidade ora pretendida, pois mesmo se comprovada a identidade de funções, a diferença de tempo de exercício verificada entre paradigma e paragonado excluem totalmente o direito à equiparação salarial. Em outros termos, não há qualquer prejuízo ao Reclamante no indeferimento da produção de prova, circunstância que atrai a incidência do comando do artigo 794 da CLT. Incólume, portanto, o art. 5º, LV, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. ÂMBITO INTERNO DA EMPRESA. A situação descrita no caso em tela permite a aplicação analógica do entendimento consubstanciado na OJ transitória nº 36 da SDI-1 do TST em relação à Açominas, no sentido de serem devidas, como extras, as horas correspondentes ao percurso interno na empresa, até o efetivo posto de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. REGISTRO ELETRÔNICO DE HORÁRIO. Como salientado pelo egrégio Regional, não houve prova da existência de labor no referido período. Assim, a aferição da tese recursal implicaria revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nessa esfera recursal, por força da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338 DO TST. Não há na decisão regional referência aos registros uniformes alegados no Recurso de Revista e, portanto, não se identifica a alegada contrariedade à Súmula 338, III, do TST, nem a divergência jurisprudencial, pois baseada em pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. PAGAMENTO PARCELADO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O artigo 3º, § 2º da Lei n. 10.101/00, proíbe o fracionamento da participação nos lucros em mais de duas parcelas anuais, contudo, não estabelece, como quer o Reclamante, que a desobediência a tal comando acarretará que se considere salário os valores assim percebidos. Os demais dispositivos legais e constitucionais apontados não tratam especificamente da possibilidade de fracionamento duodecimal da verba participação nos lucros por meio de norma coletiva. Ademais, o único aresto trazido a cotejo não se presta ao comparativo de teses, pois não indica sua correta fonte de publicação. Consultando o andamento do respectivo processo não consta qualquer publicação na data indicada (23/09/2005). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.518/2001-056-15-01.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS NO SÁBADO. REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PDV. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO (alegação de violação do art. 767 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.521/2005-113-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total declarada e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, pleiteadas na inicial. Custas pela Reclamada, no importe fixado na sentença de origem.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - ARQUIVAMENTO DA AÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM DO NOVO PRAZO PRESCRICIONAL. O início do biênio prescricional para propositura de nova ação reinicia na data do arquivamento (último ato praticado no processo), quando se deu a cessação da causa interruptiva, e, não, no ajuizamento da ação anterior (art. 202, § 1º, do Código Civil). In casu, a Ação Trabalhista, pleiteando a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, foi ajuizada em 27/06/2003 e arquivada em 14/07/2003. Nesse contexto, a prescrição foi interrompida em 27/06/2003, voltando a fluir na data do arquivamento, em 14/07/2003, o que ensejou a prorrogação do dies ad quem para o dia 14/07/2005. Logo, não está prescrita nova Reclamação Trabalhista ajuizada em 29/06/2005. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.545/2002-445-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GISELE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HOTEL CARIBE DE SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TÔNIA MADUREIRA DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando registrada na decisão recorrida a presença de Procuradores Federais na comarca. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.546/2003-313-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : LEILA ALI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. O descumprimento dessa garantia gera a obrigação de pagamento da penalidade prevista no art. 71, § 4º, da CLT, que, apesar da semelhança na forma de cálculo, não é pagamento de horas extras. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.548/2002-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARMO GOUVEIA JARDIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA SALARIAL.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte têm reiteradamente decidido que a verba devida pela não concessão do intervalo intrajornada possui natureza salarial. Dessa forma, caracterizada a natureza salarial da parcela, incide sobre essa contribuição previdenciária.

Recurso de revista **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : RR-1.550/2002-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE MELO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
RECORRIDO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

No caso, não se trata de intermediação de mão-de-obra, ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público. A São Paulo Transportes S.A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, como não é tomadora desses serviços, não é responsável subsidiária pelos créditos daqueles. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no entendimento de que é inaplicável a Súmula nº 331, item IV, desta Casa à recorrente.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.577/2003-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. In casu não se busca o pagamento das diferenças do FGTS, incorretamente depositados, mas sim diferenças do acréscimo de 40% devidas em face da despedida injusta, esta de obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Logo, a demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. nº 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ/SBDI-1 nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 estatui que, na hipótese de despedida sem justa causa, é do empregador a responsabilidade do depósito da multa de 40% sobre o montante dos valores depositados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, assim, o Tribunal Regional deu a exata subsunção ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88. Ademais, vale assinalar que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela reclamada em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 ou após o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal onde se postulou a correção monetária do saldo do principal (FGTS). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.580/2004-063-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : ELIZABETH BUCCINI IGREJAS LOPES
ADVOGADO : DR. AGLAÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.



PROCESSO : ED-RR-1.587/2002-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : MARTHA CHIABAI CUPERTINO DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. JERIZE TERCIANO ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 PROCURADOR : DR. OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-1.618/1999-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO GARCIA
 ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI
 RECORRIDO(S) : SAVE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RÉGIA MARIA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Consta do acórdão regional que esta ação tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Osasco, localizada em Município integrante da região metropolitana da grande São Paulo, não podendo ser considerada comarca do interior para os efeitos da Lei nº 6.539/78. Diante disso, não se verifica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.625/2005-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GOMES CASTELO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento de saldo de salário de 16 dias e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RELAÇÃO DE EMPREGO (alegação de violação do artigo 2º da CLT). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Teor da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho são devidos apenas se forem preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.638/2002-064-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO(S) : SIVALDO GONÇALVES SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA C. LOPES
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.
 ADVOGADA : DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.646/2002-014-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
 RECORRIDO(S) : SILVIA ANA BIANCALANA
 ADVOGADO : DR. JORGE NAME MALUF NETO
 RECORRIDO(S) : COLÉGIO COMERCIAL JARDIM BONFIGLIOLI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 831, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice em que fundamentado o não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS.

O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.668/2002-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : PAULO ISAÍAS
 RECORRIDO(S) : DOLMEN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Ao contrário da assertiva do recorrente, o eg. Regional apreciou a matéria relativa à aplicação do disposto no art. 13 do CPC. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese defendida pelo INSS não significa que não tenha prestado a tutela jurisdiccional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

Quanto à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior", ou seja, o recurso não ataca o fundamento do acórdão regional.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.677/2003-018-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : IVO DALFOVO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a adesão ao plano de demissão voluntária quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Vantuil Abdala.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido é o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.678/2000-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 RECORRIDO(S) : DORIVAL LAMOUR
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., tão-somente, em relação ao tema "Adicionais de Hora Extra e Noturno Previstos nos ACTs 97/98 e 98/99", por violação do art. 7º, inciso XXVI, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que sejam observados os adicionais de horas extras previstos nos ACTs 97/98 e 98/99, no respectivo prazo de vigência. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), atual União.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO.

Não há falar em violação do artigo 896 do Código Civil de 1916, porquanto não houve condenação solidária das reclamadas.

A apontada vulneração do artigo 11 da Lei nº 8.031/90 também não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, considerando que a matéria não foi tratada no âmbito do Tribunal Regional à luz desse dispositivo legal. Incidência do item I da Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, restaram incólumes os artigos 10 e 448 da CLT, uma vez que, nos termos do item I da Súmula nº 225 do TST, a hipótese tratada nos autos é de sucessão trabalhista.

Não prospera o argumento de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a infringência aos princípios da Constituição, dentre eles o da legalidade, não se dá de modo literal, quando é necessário o reexame prévio da norma infraconstitucional que fundamentou a decisão.

Recurso de revista **não conhecido**. ADICIONAIS DE HORA EXTRA E NOTURNO, PREVISTOS NOS ACTs 97/98 e 98/99.

Em relação ao adicional noturno, a decisão regional consigna, expressamente, que não houve nenhuma redução entre os valores que eram pagos pela reclamada e aqueles previstos na norma coletiva. Portanto, falece interesse à recorrente na pretensão de reforma do tema quanto ao adicional noturno.

Todavia, no que diz respeito aos adicionais de hora extra, previstos nos acordos coletivos, o Tribunal a quo incidiu em afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que esse dispositivo consigna que devem ser reconhecidas as convenções e acordos coletivos.

Recurso de revista **conhecido e provido**. RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.

Estando a decisão regional, no tocante à invalidade do acordo tácito de compensação de jornada, em conformidade com o teor do item I da Súmula nº 85 do TST, segundo o qual a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST.

Em relação ao pedido de aplicação da Súmula nº 85 do TST, para limitar a condenação apenas ao adicional de horas extras, caso se entendesse pela invalidade do acordo de compensação, o Regional consignou que não existiu, na prática, o sistema de compensação de horário, o que inviabilizava a pretensão.

Recurso de revista **não conhecido**. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Encontrando-se a decisão regional em conformidade com o que estabelece a Súmula nº 17 do TST, o recurso não merece conhecimento, diante do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.688/2002-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ANA MARIA PRATES DO AMARAL

ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema assistência judiciária gratuita, por violação ao artigo 790, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A tese de violação ao artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho justifica o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

REENQUADRAMENTO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Referida concessão orienta-se, tão-somente, pela condição de hipossuficiência econômica do autor, mediante comprovada percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, simplesmente, pela declaração de que não tem condições de demandar, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família. Matéria regulada na forma do artigo 789 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.694/2003-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade. Piso salarial. Incidência da Súmula nº 17 do TST" e, quanto ao tema "Juros de mora. Fazenda Pública. Medida Provisória nº 2.180-35 de agosto de 2001", conhecer, por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos das recorrentes, sejam regidos pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PISO SALARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TST

No âmbito desta Corte Superior, a matéria já se encontra pacificada de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17.

Dispõe a referida súmula que "o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado".

No caso específico dos autores, conforme indicado pelo Regional, o salário profissional fixado por força de lei corresponde ao piso salarial do servidor do Estado de São Paulo.

Dessa forma, resta superada a alegada violação do artigo 192 da CLT, bem como os arestos trazidos para cotejo, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, vez que a matéria se encontra sumulada.

Permanece intacta a Súmula nº 228 do TST, tida como contrariada.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001

Esta Corte sedimentou entendimento de que a Administração Pública goza do benefício da limitação de juros de mora no percentual de 0,5% ao ano, a que se refere o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cujo teor é aplicável aos processos trabalhistas.

Recurso de revista **parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-1.695/2000-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JORGE BATISTA & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. NÉLSON JOSÉ NUNES FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL (alegação de violação do artigo 1º da Lei nº 4.886/65 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO (alegação de violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Súmula nº 219/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.696/2002-231-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) : FRANCIELINO AZEVEDO DA ROCHA

ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

EMBARGADO(A) : AUTO POSTO ESTRADA DOS ROMEIROS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MICHAEL SIMON HERZIG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional apenas mencionou a Lei 6.539/78, não tendo adotado, explicitamente, tese a respeito da matéria prevista em seu art. 1º. Isso porque não registrou se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade. Assim, não tendo havido prequestionamento do art. 1º da Lei 6.539/78, que possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos, aplica-se a Súmula 297, I, do TST, não havendo de se falar em omissão do acórdão embargado. Embargos Declaratórios conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.713/2002-071-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA CAMILA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANA PAULA MARTINS PENACHIO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NOGUEIRA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, está adstrito à existência de direitos sujeitos à incidência da referida contribuição. Neste caso, resultou consignado na decisão regional que as parcelas discriminadas no acordo eram de natureza indenizatória, não havendo falar em desconto previdenciário.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.724/2002-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : A. J. C. COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLAMO DI PETTO DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE MORAES

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ FIGUEIREDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, a ação tramita na comarca de Santos, a qual está localizada em município integrante da região metropolitana de São Paulo ("Grande São Paulo" e Baixada Santista), não podendo ser considerada "comarca do interior". Diante disso, não se verifica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.741/2001-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES

RECORRIDO(S) : GENILDA MARIA DA COSTA ARAÚJO PÁDUA

ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. "Complementação de Aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas nºs 51 e 288 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-I, DJ 20.04.05). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (ex-OJ nº 250 da SDI-I - inserida em 13.03.02)." OJT/SBDI-1 nº 51. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." (Súmula/TST nº 327). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.760/1997-070-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : MARIA DE MOURA VAROTTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento aos Embargos Declaratórios do Banco Banerj S.A. - II - dar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamante para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BANCO BANERJ S.A. E OUTRO - PRESCRIÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. O Tribunal Regional não se manifestou acerca da prescrição e não foram opostos declaratórios perante aquela Corte, a fim de sanar eventual omissão. Saliente-se que a questão sequer foi suscitada no Recurso de Revista dos Reclamados. Inviável a análise de ofício, porquanto indispensável o prequestionamento, conforme se extrai da Súmula 153/TST, de seguinte teor: "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Embargos de Declaração aos quais se nega provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE - PLANO BRESSER - SÚMULA 322 DO TST - LIMITAÇÃO - DATA-BASE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST, é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banco Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%. Considerando, entretanto, que as cláusulas constantes das convenções e dos acordos coletivos de trabalho não se incorporam em definitivo aos contratos de trabalho, não há, por conseguinte, violação dos arts. 5º, XXXVI 7º, VI, XXVI 8º, VI, da CF, porquanto a eficácia da norma em discussão tem limite temporal, de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992.



Acrescente-se que o fato de a Súmula 322 do TST aludir a reajustes salariais previstos em lei, não induz à conclusão de que os reajustes previstos em instrumento coletivo não estão abrangidos por seu campo de incidência, já que são renovados a cada ano. Tal fato implica, conforme já exposto, a inexistência de incorporação definitiva de cláusula coletiva. Embargos Declaratórios providos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.824/2002-442-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : SIMONE SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. PRISCILA FERNANDES
RECORRIDO(S) : RISOMAR DE LIRA OSHIRO
ADVOGADO : DR. VERÔNICA DE LIRA OSHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O mero inconformismo da parte com o fato de o Regional refutar a possibilidade de aplicação, in casu, do artigo 13 do CPC não impulsiona decretação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

Quanto à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior". O recurso não ataca os fundamentos do acórdão regional.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.840/1996-511-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR THURLER E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.842/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO DE PAULA BEZERRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CÉSAR DINIS
RECORRIDO(S) : REGINA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Consta do acórdão regional que esta ação tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Osasco, localizada em Município integrante da região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), não podendo ser considerada "comarca do interior" para os efeitos da Lei nº 6.539/78. Diante disso, não se verifica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.846/2002-042-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ARTUR ALEXANDRE SABINO DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERAJORNADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (alegação de violação do art. 7º, XXVI, da CF e de divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.863/2001-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ MENCHI
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI
RECORRIDO(S) : RHODIA ACETOW BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Na presente hipótese, o Regional não se manifestou acerca desses requisitos. Assim, nos termos das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, mostra-se impossível a aferição de ofensa ao citado dispositivo, em virtude da ausência de delimitação dos aspectos fáticos e da falta de prequestionamento.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383/TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.874/2003-029-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : CAMDEM ESCOLAS DE IDIOMA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON RODRIGUES DE SOUZA MAGALDI
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE PAULA GENI STRADIOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NOEL MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do art. 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)".

Tendo havido discriminação das parcelas, inclusive com valores, de natureza indenizatória, afasta-se a possibilidade da execução de contribuição previdenciária sobre o montante do acordo, de que trata o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Note-se que o dispositivo nada prevê acerca da alegada necessidade de manter-se, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.880/2004-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADEMILSON ZACARIAS SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CASANOVA ALVES E SILVA
RECORRIDO(S) : ZIPPS VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.886/2000-027-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RUI MASACHI OTAKA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANE LIMA DE QUEIRÓZ
RECORRIDO(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. O juiz, ao examinar as provas documentais e testemunhais, pode formar seu convencimento analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, sem estar limitado ao exame ou pela ausência de um só deles. É o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC, sendo vedada a sua revisão nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.894/2003-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que pronunciou a prescrição do direito de ação e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos notícia de ação intentada anteriormente na Justiça Federal, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.901/2002-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : LOTAR PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI
RECORRIDO(S) : ERTON NATALINO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : DR. JACKSON SILVA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. RECURSO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PRAZO EM DOBRO. No Processo do Trabalho, ao INSS aplica-se o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recurso, nos termos do inciso III do art. 1º do DL 779/69, que não excluiu o recurso contra decisão homologatória de acordo. Contudo, na hipótese dos autos, o INSS extrapolou o prazo de 16 dias para a interposição do Recurso Ordinário e não comprovou a existência de feriado local ou a ausência de expediente forense que possa justificar a prorrogação do prazo recursal, conforme entendimento consagrado na Súmula 385 do TST, devendo ser mantido o acórdão regional, embora por fundamento diverso. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.904/2002-231-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : IVAN PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELAINE DA SILVA MELO
RECORRIDO(S) : FELLVER COMÉRCIO DE MÓVEIS E ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GENTIL PITALLUGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Ao contrário da assertiva do recorrente, o eg. Regional apreciou a matéria relativa à aplicação do disposto no art. 13 do CPC. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese defendida pelo INSS não significa que não tenha prestado a tutela jurisdiccional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.
RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

Quanto à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior".

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.906/2002-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIVALDO JOSÉ FRECCIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação ao artigo 477, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade à Súmula/TST nº 330 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação extrajudicial reconhecida e restabelecer a sentença de fls. 306/314.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PADV. Nos termos da Súmula nº 330 do TST e do art. 477 da CLT, o documento de quitação tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no termo de quitação. Logo, não há como atribuir-se eficácia liberatória à transação extrajudicial quanto aos direitos decorrentes do contrato de trabalho e não contemplados no termo de rescisão contratual. Desatendimento das condições do mencionado dispositivo celetário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.934/2003-012-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA LEAL FILHO
ADVOGADO : DR. NICOLA LABATE
RECORRIDO(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O recurso de revista foi interposto contra decisão proferida em processo submetido ao rito sumaríssimo, motivo pelo qual, somente é cabível nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, que não inclui divergência jurisprudencial nem contrariedade à Orientação Jurisprudencial, Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.937/1998-097-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : JEREMIAS DE SOUZA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
RECORRIDO(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES
RECORRIDO(S) : SETE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTRADAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331 do TST, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento de vínculo empregatício com a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., julgar improcedentes os pedidos veiculados na exordial e extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), calculadas sobre o valor de 800,00 (oitocentos reais) arbitrado à causa para este fim. Vencido o Exmo Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INDEVIDA PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Reconhecida a impropriedade da conversão ao rito sumaríssimo, mas detectando-se a ausência de prejuízo processual e a possibilidade de julgamento do Recurso de Revista à luz das alíneas do artigo 896 da CLT, torna-se inócua a declaração de nulidade perseguida. Recurso não conhecido.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A contratação irregular de trabalhador mediante empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição Federal de 1988). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.977/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JUAREZ AUGUSTO DA SILVA MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º, DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º, da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.001/2002-068-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : FÁBIO FLORIANO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA EMILIA FARIA
RECORRIDO(S) : RUNTER ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR MENDES TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Da leitura do extenso arrazoado, conclui-se que o recorrente não ataca os fundamentos despendidos pelo acórdão regional. Ao contrário, aborda hipótese diversa da que está consignada nos autos, de modo a parecer, lamentavelmente, tratar-se de um "recurso padrão". Incidência da Súmula nº 422 do TST. Inexistência de violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.010/2001-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ ALMEIDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
RECORRIDO(S) : PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAHIR ESTÁCIO DE SÁ FILHO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO.

A tese defendida pelo recorrente é que a Lei nº 6.539/78 autoriza a contratação de advogados para a sua representação em Juízo. No entanto, o Tribunal entende que tal lei foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93. Além disso, o Tribunal afirmou que: "os procuradores de autarquias e fundações federais aprovados em concurso público detentores da representação judicial e extrajudicial estão impedidos de delegar, outorgar ou substabelecer, a advogados autônomos ou particulares, estranhos ao quadro vinculado à Advocacia Geral da União tais poderes". Como o Regional entendeu ser inaplicável a Lei nº 6.539/78 (por ter sido revogada), não se mostra possível aferir-se ofensa ao seu art. 1º, sob o argumento de que foram preenchidos os requisitos para considerar regular a representação.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.032/2001-361-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ
RECORRIDO(S) : GIPI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Quanto à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação legal e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior". O recurso não ataca os fundamentos do acórdão regional.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.036/2005-003-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CELMIR BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - danos morais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS. O prazo prescricional para postular danos morais na Justiça do Trabalho é de dois anos, eis que se trata de questão afeta à relação contratual trabalhista. Recurso de revista conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-2.041/2003-003-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - SINDACS
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
RECORRIDO(S) : NOVA SOCIEDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.

O não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, a que alude o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, obsta o conhecimento do recurso.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.056/2003-016-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : CÍCERO MOTA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

No caso, não se trata de intermediação de mão-de-obra, ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público. A São Paulo Transportes S.A apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, como não é tomadora desses serviços, não é responsável subsidiária pelos créditos daqueles. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no entendimento de que é inaplicável a Súmula nº 331, item IV, desta Casa à recorrente.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-2.064/2001-019-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA IMOTIVADA. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 247), há possibilidade do servidor público celetista, contratado para empresa pública ou sociedade de economia mista mediante a realização de concurso público, ser despedido imotivadamente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.064/2005-046-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL IDEAL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. HELIO BLENKE
RECORRIDO(S) : ICB TREINAMENTO DE INFORMÁTICA E ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSAIR REGINALDO ANACLETO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O §3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homotórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incidida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pelas partes.

A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Se no pedido há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.102/2001-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : ADEMIR GALDINO
ADVOGADO : DR. DARCI APARECIDO FORAO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias e multas. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-2.122/2002-040-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN
RECORRIDO(S) : VANDERLEI GERALDO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "Intervalo Intra-jornada. Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da indenização decorrente da supressão do intervalo intra-jornada. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. O intervalo intra-jornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. O descumprimento dessa garantia gera a obrigação de pagamento da penalidade prevista no art. 71, § 4º, da CLT, que, apesar da semelhança na forma de cálculo, não é pagamento de horas extras. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intra-jornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. Conforme esclarecido no v. acórdão regional, a defesa limitou-se a sustentar o correto pagamento do adicional de periculosidade, não havendo, portanto, controvérsia judicial sobre ser perigoso, ou não, o local de trabalho do Autor, o que dispensa a realização de perícia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.136/2001-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : GERSON DE JESUS MAIA
ADVOGADO : DR. LÚCIA YUKIE DEGAKI ARCHILIA
RECORRIDO(S) : ARTEMIS ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA VICENTE LANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Consta do acórdão regional que esta ação tramitou perante comarca que não pode ser considerada "comarca do interior" para os efeitos da Lei nº 6.539/78. Diante disso, não se verifica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.156/2001-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. KARINA CORRÊA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MISSINALDO SIQUEIRA MOURA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CAMBIATTI DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A omissão invocada pelo recorrente não possibilita o reconhecimento da nulidade pretendida, por ser inútil em seu objetivo, haja vista o reiterado posicionamento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, de que não é possível a regularização processual na fase recursal, por ser inaplicável o artigo 13 do CPC.

Assim, observando-se os princípios da utilidade e da economia processual, que preconizam a desnecessidade de se praticar ato processual passível de se vislumbrar seu resultado e que se revela inútil, deixa-se de pronunciar-se a nulidade, nesse particular.

Recurso de revista **não conhecido**.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78. No caso dos autos, o Regional consignou que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.157/2001-052-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OLÍVIO LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROSE MARIE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, está adstrito à existência de direitos sujeitos à incidência da referida contribuição. Neste caso, resultou consignado na decisão regional que as parcelas discriminadas no acordo eram de natureza indenizatória, não havendo falar em desconto previdenciário.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.191/2001-031-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JASON NOGUEIRA JERÔNIMO SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ LEITE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CURSO PH LTDA.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ao órgão julgador compete efetuar o correto enquadramento jurídico dos fatos deduzidos pelas partes, consoante lição extraída dos brocardos latinos iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius. Assim, não se vislumbra violação à literalidade do artigo 128 do CPC na decisão recorrida que, utilizando o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC, julgou improcedente pedido de equiparação salarial com base no conjunto fático-probatório dos autos. No caso, extrai-se do acórdão regional que foi demonstrado, mediante a prova oral, que o Autor exerceu, durante todo o contrato de trabalho, as funções de monitor júnior e que o paradigma indicado percebia remuneração superior à sua em razão de ser monitor sênior. Registre-se, finalmente, que o item VIII da Súmula 6 do TST apenas remete à necessidade de provar o fato impeditivo da equiparação salarial, ônus do qual se desincumbiu o empregador. Divergência jurisprudencial inespecífica (Súmulas 23 e 296, I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.205/2002-067-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ASTI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DOMINGUES EIRAS
RECORRIDO(S) : CELSO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PONCE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-2.218/1999-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA FOGAÇA SIMÕES
RECORRIDO(S) : VAREJÃO MUNDO VERDE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO.

A violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior", pelo que o recurso não ataca os fundamentos do acórdão regional.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.230/1998-445-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : VINÍCIUS DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. PRISCILA FERNANDES
RECORRIDO(S) : CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Consta do acórdão regional que esta ação tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Santos, localizada em Município integrante da região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), não podendo ser considerada "comarca do interior" para os efeitos da Lei nº 6.539/78. Diante disso, não se verifica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.259/2002-242-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HELENA SEVERINA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : POLARIS ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO POR DOIS FUNDAMENTOS: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E INADEQUAÇÃO AO TIPO LEGAL (ART. 895 DA CLT).

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando não registrado na v. decisão recorrida esses aspectos, consoante a jurisprudência desta Corte.

Ressalte-se que o não-conhecimento do recurso ordinário também foi fundamentado na tese de que o recurso ordinário do INSS é incabível para discutir as contribuições previdenciárias, em face de acordo homologado em Juízo. Ocorre que, somente se vislumbraria efeito prático em reformar a decisão regional, sob esse aspecto, se fosse afastada a tese regional da irregularidade de representação do INSS.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.280/2004-015-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO JUSTINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROMILDA BENEDITA TAVARES BONETTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VALE ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. REFLEXOS. LEI MUNICIPAL

A análise do tema pelo regional ficou restrita à aplicação de leis, cuja observância obrigatória não excede à jurisdição do Tribunal prolator da decisão. Como decorrência, a matéria não alcança conhecimento nesta Corte, por óbice da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.286/2002-014-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : EDSON LUÍS LOURENÇO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO DONIZETTI DANTAS
RECORRIDO(S) : SERVIGRAF PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO JOSIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, está adstrito à existência de direitos sujeitos à incidência da referida contribuição. Neste caso, resultou consignado na decisão regional que as parcelas discriminadas no acordo eram de natureza indenizatória, não havendo falar em desconto previdenciário.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.313/2005-019-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MANOEL NATALINO BATISTA
ADVOGADO : DR. JADER PAULO MARIN
RECORRIDO(S) : FLORIANI INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS MAYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 está adstrito à existência de direitos sujeitos à incidência da referida contribuição. No presente caso, resultou consignado na decisão regional que as parcelas discriminadas no acordo eram de natureza indenizatória, não havendo que se falar em desconto previdenciário.

A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.319/2002-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : RINALDO TEIXEIRA DE FREITAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO CANTON
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO MOTA JORDÃO
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA SCHMIDT DALMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do art. 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)".

Tendo havido discriminação das parcelas, inclusive com valores, de natureza indenizatória, afasta-se a possibilidade da execução de contribuição previdenciária sobre o montante do acordo, de que trata o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-2.340/2000-053-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA FERREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR LISBOA PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA FUKUSHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Contrato de Concessão de Serviço Público. São Paulo Transporte S.A. - Inaplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas ("Juros de Mora" e "Honorários Advocatícios"). 7

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

No caso, não se trata de intermediação de mão-de-obra ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público.

A São Paulo Transporte S.A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, como não é tomadora desses serviços, não é responsável subsidiária pelos créditos daqueles.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se pelo entendimento de que é inaplicável a Súmula nº 331, item IV, desta Casa à recorrente.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-2.369/2001-029-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JUSIANE SCHONARDIE MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração aviados intempestivamente. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-2.373/2001-031-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HUDSON FRANCISCO RODRIGUES DE SÁ
ADVOGADO : DR. HENRIQUE YOSHIO NAGANO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JONAS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS.

Da sentença homologatória do acordo judicial, em que há mera atribuição de natureza indenizatória ao valor pago e não há expressa discriminação das parcelas que o compõem, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do pactuado.

Recurso de revista **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : RR-2.423/2004-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANAITES ZULATO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ROGGÉRIO
RECORRIDO(S) : GS GRUPO SOCIAL DE PLANOS E CONVÊNIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VILMAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional não apreciada (artigo 249, § 2º, do CPC).

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO

No caso dos autos, não obstante tenha o acordo judicial afastado o reconhecimento do vínculo de emprego, foi admitida a prestação dos serviços. O fato da existência da prestação dos serviços já autoriza a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, de seguinte teor: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda



a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

Por outro lado, se as partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo, aplica-se a norma imposta pelo artigo 43 da Lei nº 8.212/91, em que há obrigação legal de discriminação das parcelas do acordo sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, sob pena de incidência sobre o valor total da avença.

A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-2.461/2004-013-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OSVALDO DAVANSO
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores - no caso dos autos, indenização por perdas e danos -, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada, em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO : RR-2.505/2002-063-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RUBENS SORIANO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NUNES TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DA SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-2.511/1990-022-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARA LÚCIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. No que tange à competência residual, ainda que não seja este o objeto da Revista, observa-se que a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 138/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a referida lei.

No que concerne à limitação da execução ao período celetista, constata-se que a União não tem interesse em recorrer, haja vista que, ao sanar o vício de intimação apontado pela União, o Tribunal a quo acabou por anular tacitamente, todos os atos processuais praticados referentes à liquidação de sentença. Dessa forma, apenas na fase de execução e, ainda assim, se a execução não for limitada ao período celetista, é que a União passará a ter interesse recursal quanto à matéria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.545/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : MOULINEX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOARTE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JULIANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS

Da sentença homologatória do acordo judicial, em que há mera atribuição de natureza indenizatória ao valor pago e não há expressa discriminação das parcelas que o compõem, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do pactuado, conforme preceituado no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-2.566/2000-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROMANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SIQUEIRA SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6539/78.

Na presente hipótese, a ação tramita na comarca de Santo André. afirmou o Tribunal que havia agência do INSS na comarca em questão, consoante instrumento de mandato juntado aos autos, com procuradores de seu quadro de pessoal. Portanto, não se trata da hipótese legal da ausência de procuradores no local.

Diante disso, não se verifica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO : RR-2.580/2000-005-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA BETÂNIA MOURA SENA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO BRASILEIRO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema transação extrajudicial - programa de demissão voluntária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 270, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação reconhecida pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de se prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.580/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARINETE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.618/2002-341-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANOEL PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho - Elastecimento mediante acordo coletivo", por ofensa ao art. 58, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, no período posterior à vigência da Lei 10.243/2001, declarar inválidas as cláusulas normativas que, na apuração das horas extras, fixaram a tolerância de 30 minutos que antecederam ou sucederam a jornada de trabalho e, por conseguinte, deferir como extra todo o tempo que excedeu a jornada normal de trabalho, nos dias em que ultrapassado o limite de 05 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Recorrente, qual seja, a de que o trabalho aos sábados era habitual, o que descaracterizaria o acordo de compensação, nos termos da Súmula 85, IV, do TST, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ELASTECIMENTO MEDIANTE NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 30 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não há tese regional a respeito da percepção de salário profissional pelo empregado. Ressalte-se que o eg. Tribunal a quo, mesmo instado via Declaratórios, não se manifestou acerca da questão. Dessarte, cabia ao Autor suscitar a nulidade do Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, para que os autos retornassem ao Tribunal de origem a fim de que a matéria fosse analisada à luz da Súmula 17 desta Corte. Todavia, a parte optou por acatar a decisão regional, permitindo, assim, que a questão fosse atingida pela preclusão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.647/2002-033-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON CARDOSO VALENTE
RECORRIDO(S) : VEF - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. GUIDO SANTINI JUNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice em que fundamentado o não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS.

O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-2.670/2002-021-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FERMIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA NANES DA SILVA
EMBARGADO(A) : CLÓVIS PATRIOTA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA CARDOSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO.

Opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, devem ser eles rejeitados.

Embargos declaratórios **rejeitados**.

PROCESSO : RR-2.690/2000-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELIZANGELA CANHETE
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BRITO
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE COSTURA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO -

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação do referido dispositivo, quando registrado na decisão recorrida a presença de Procuradores Federais na Comarca.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.827/2001-243-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : APARECIDA DE LOURDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ITACOLOMI LIMA CARDOSO
RECORRIDO(S) : MILAN RCL AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DENISE MARIA DO AMARAL TORRES LEITÃO
RECORRIDO(S) : LEONARDO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema legitimidade ad recursum do INSS por violação do artigo 832, §4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declará-la nos presentes autos. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE AD RECURSUM DO INSS. Nos termos do artigo 832, §4º, da CLT, o INSS possui legitimidade para interpor recurso relativo às contribuições previdenciárias que entende devidas em face de acordo homologado judicialmente. Recurso de revista conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - PARCELAS OBJETO DO ACORDO JUDICIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.902/2002-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE AKIRA SASSAKI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ZAIRTON PAULINO DIAS
ADVOGADO : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada, em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.927/2002-058-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PAULO SOARES GAIA
ADVOGADO : DR. AZAEL MACRUZ ZIMMARO
RECORRIDO(S) : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA GUAGNELLI RODRIGUEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada, em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.928/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LEANDRO MARCINEIRO AZOCAR
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada pela Corte Regional, restabelecer a sentença de origem. II - conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamado quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "falta de interesse de agir - termo de adesão - ação na Justiça Federal - multa de 40% do FGTS - diferenças - planos econômicos - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida contraria a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01.

Reconhecido o direito de reaver a correção monetária suprimida e, conseqüentemente, uma majoração do saldo da conta vinculada, originou-se o direito às diferenças reflexas, relativas às multas rescisórias eventualmente calculadas sobre saldos incorretos das contas de FGTS. O pleito em exame, portanto, refere-se a diferenças no pagamento da multa rescisória de 40% do FGTS. A matéria é evidentemente trabalhista e guarda total pertinência com o contrato de trabalho, sendo inequívoco reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente pleito. Inteligência do art. 114 da CF/88. Recurso conhecido e não provido.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FACTUM PRINCIPIS. CHAMAMENTO À LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Esta Corte Superior já tem entendimento pacífico acerca da questão, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, a qual considera o empregador o responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não tem pertinência, assim, a invocação ao art. 486 da CLT (factum principis) a pretexto de que não é responsável pelo pagamento das diferenças em discussão. Recurso **não conhecido**.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TERMO DE ADESÃO. AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito de ação relativamente à pretensão de pagamento das diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em razão de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial (decisão proferida pela Justiça Federal) ou extrajudicial (por meio do Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001) ou da existência de diferença nos valores do FGTS. Efetivamente, a LC 110/2001 em nenhum momento dispôs sobre quaisquer condições necessárias para comprovação do direito em comento. Recurso conhecido e não provido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. A decisão recorrida não ofende o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que a rescisão contratual só se opera de pleno direito em relação aos valores consignados no termo, não abrangendo a quitação de valores e direitos reconhecidos no futuro. Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.968/1997-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : FARMÁCIA DROGAN LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : IVAN DONIZETTI MAZUTTI
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ELISETE BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. No caso dos autos, o Regional consignou, expressamente, que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.969/1996-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : JOSELITO JACINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Quanto à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação legal e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior". O recurso não ataca os fundamentos do acórdão regional.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-3.085/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ISAÍAS DIAS QUIMAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 23/25 que declarou a nulidade do vínculo e restringiu a condenação, apenas, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º, DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º, da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.234/2003-036-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
RECORRIDO(S) : MARIVALDO JOSÉ FRECCIA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 270, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos da OJ/SbDI-1 nº 341 "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.258/2000-243-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSANA COLINTA DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO BEZERRA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : IL TORNADO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ C. FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O recurso está fulcrado unicamente em divergência jurisprudencial e o contexto fático retratado no único aresto trazido a cotejo não corresponde ao dos autos, já que parte da premissa de que as parcelas objeto do acordo não foram pleiteadas na inicial. A especificidade do aresto obsta o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.318/2002-661-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO(S) : LUIZ MARQUIOTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDREOTTI ERRERIAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos meses de 1998, excluir da condenação o pagamento, como extraordinárias, das horas compreendidas entre a 6ª e a 8ª diárias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravado de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista, pois demonstrada divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O que caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República, é a mudança contínua de turnos de trabalho (diária, semanal, quinzenal ou mensal) que afete o "relógio biológico" do trabalhador. Assim entendida a alteração de horário de trabalho que obrigue a mudança do horário de descanso, nos períodos diurno e noturno da jornada de trabalho. No caso dos autos, excluindo-se os meses de 1998, não houve alternância entre os períodos diurno e noturno, não restando caracterizada a jornada em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA PROFISSIONAL. O recurso não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial apresentada. Os arestos colacionados no Recurso de Revista não partem das mesmas premissas fáticas que o acórdão regional. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.404/2003-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAROTO'S RESTAURANTE
ADVOGADA : DRA. DÉBORA REBOIO SANTOS
RECORRIDO(S) : LUCICLEIDE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO

No caso dos autos, não obstante tenha o acordo judicial afastado o reconhecimento do vínculo de emprego, foi admitida a prestação dos serviços. O fato da existência da prestação dos serviços já autoriza a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República.

Por outro lado, se as partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo, aplica-se a norma imposta pelo artigo 43 da Lei nº 8.212/91, em que há obrigação legal de discriminação das parcelas do acordo sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, sob pena de incidência sobre o valor total da avença.

A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.464/2002-202-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ MÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULINO NICIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO.

Segundo a decisão recorrida "a representação judicial das autarquias federais (primordial atribuição das Procuradorias e Departamentos Jurídicos referidos no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 73/93) admite delegação, sim, mas exclusivamente na pessoa do Procurador Geral da União. As autarquias federais, por consequência, estão impedidas de cometer tarefas de representação judicial (e extrajudicial) a pessoas estranhas à carreira de membro efetivo da Advocacia Geral da União..." Como o recorrente não ataca esses fundamentos nem os arestos tratam desses, o recurso não pode ser conhecido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.473/2005-003-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA LUCIANO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, analisando em conjunto a preliminar de deserção argüida em contra-razões e as razões recursais do Reclamante, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferindo ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, afastar a deserção imputada ao Recurso Ordinário de fls. 586/620 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do referido Recurso como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELA RECORRIDA. Análise conjunta da prefalente em epígrafe e das razões do Recurso de Revista do Reclamante, visto que ambos abordam discussão sobre a existência ou não de deserção pela ausência do depósito e/ou recolhimento das custas fixadas na sentença.

PREPARO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. I) CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O valor da condenação por litigância de má-fé, fixado na sentença, não pode ser considerado como pressuposto extrínseco de admissibilidade para a interposição de qualquer recurso. Nos casos das multas decorrentes de sanção punitiva em face da má conduta da parte, a vontade do legislador foi de que a multa imposta seja revertida à parte contrária e exigida na execução, conforme os arts. 18 e 601 do CPC, inexistindo exigência, expressa, de depósito como condição de interposição de recursos supervenientes, como se fez nas hipóteses previstas nos arts. 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visam a coibir a interposição de recursos protelatórios. Tem-se, ainda, que, apesar de o art. 35 do CPC enquadrar a multa imposta por litigância de má-fé como custas, tal sanção, que é revertida à parte contrária, não pode ser equiparada com as custas processuais dos arts. 789 e 789-A da CLT, que são revertidas à União e devem ser recolhidas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), nos termos das instruções da Instrução Normativa 20 do TST, tampouco se confunde com o depósito recursal de que tratam os parágrafos do art. 899 da CLT, o art. 40 e parágrafos da Lei 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92, e as Instruções Normativas 3 e 26 do TST, que deve ser efetuado na conta vinculada de FGTS do empregado, aberta para fim específico. Assim, a exigência de depósito do valor relativo à sanção punitiva prevista no art. 18 do CPC como condição para a satisfação das custas processuais ofende o direito de defesa assegurado no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Jurisprudência notória, atual e reiterada da SBDI-1 do TST.

II) BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. IMPUGNAÇÃO. Os requisitos necessários para a obtenção do benefício da justiça gratuita, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, são a percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou, então, a declaração de miserabilidade jurídica do requerente, que se presume verdadeira até prova em contrário. Tal declaração pode ser feita na peça recursal, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar tal declaração, consoante entendimento da OJ 331 da SBDI-1 do TST. No caso dos autos, as alegações destinadas a afastar a presunção de veracidade de tal declaração são relativas à época da rescisão contratual, não tendo havido impugnação quanto ao fato de que, no momento do requerimento do benefício, o Reclamante, ex-empregado do Reclamado, estava desempregado há mais de 2 anos. Logo, prevalece a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade jurídica firmada pelo Reclamante e não afastada a contento pelo Reclamado quanto ao aspecto circunstancial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.504/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : RAFAEL FELIPE PREZOTE
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO
RECORRIDO(S) : INFORPAR SISTEMAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICI RAMOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.538/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CLAUDINEI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-3.666/2003-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : WILSON MANOEL VALÉRIO

ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema quitação - plano de demissão incentivada - BESC, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos, superada a tese da quitação geral do contrato de trabalho. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa - litigância de má-fé, por violação do artigo 5º, XXXV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista **não conhecido.**

QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - BESC. A questão relativa à quitação dos contratos de trabalho em face da adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Besc, dadas as particularidades e a relevância da matéria gerou inúmeras discussões no âmbito da Corte, resultando o debate na instauração do IUJ nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, com decisão proferida em sessão plenária realizada em 09.11.2006, que concluiu pela invalidação da cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho, eis que tal adesão implica apenas na quitação das parcelas constantes do recibo de quitação, tudo em conformidade com o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, OJ/SBDI-1 nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista **conhecido e provido.**

MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura ao cidadão postular em juízo em defesa de direito lesado ou ameaçado, devendo a multa por litigância de má-fé ser aplicada em casos excepcionais, onde constatada de fato o intuito de impedir a concretização da vontade na lei manifestada por intermédio das decisões judiciais. Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-3.829/2002-201-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

RECORRIDO(S) : NILSON JOSÉ DOS REIS

ADVOGADO : DR. JURACI GOMES DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Quanto à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação legal e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, discussão empreendida está afeta ao descumprimento da exigência prevista no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 73/93, que exige que a contratação de advogado particular seja feita pelo Procurador-Geral da União, único que detém legitimidade para tanto.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-3.883/2003-004-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : EMANOEL MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

RECORRIDO(S) : C.A. ROCHA & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Assim, somente esses dispositivos são aptos para fundamentar a nulidade invocada, motivo pelo qual a indicação dos 897-A da CLT e 535, II do CPC e a divergência jurisprudencial transcrita não se presta ao fim almejado.

Recurso de revista **não conhecido.**

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas pelas partes como de natureza indenizatória. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Dispositivos da Constituição e da lei não violados e divergência jurisprudencial não demonstrada inviabilizam o conhecimento do recurso, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-3.937/2002-019-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB

ADVOGADO : DR. EDSON EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : HENRIQUE MARTINS FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "reintegração - dispensa imotivada - sociedade de economia mista", por violação ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, bem como divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 247, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de reintegração no emprego com o pagamento dos salários e demais garantias legais asseguradas durante o período de afastamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (violação ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal). Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 247), há possibilidade do servidor público celetista, contratado para empresa pública ou sociedade de economia mista mediante a realização de concurso público, ser despedido imotivadamente. Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-4.385/2004-004-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

RECORRIDO(S) : ELIANA DA MOTA

ADVOGADO : DR. EDSON HODECKER

RECORRIDO(S) : EDIR RIBEIRO - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela do acordo que se refere à indenização pelo intervalo não concedido integralmente. 5

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.

A SBDI-1 desta Corte tem reiteradamente decidido que a verba devida pela não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza salarial. Dessa forma, caracterizada a natureza salarial da parcela, esta incide sobre a contribuição previdenciária.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-4.385/2006-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

RECORRENTE(S) : KARSTEN S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

RECORRIDO(S) : IRACI LENKE

ADVOGADO : DR. MARCIANO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Nos termos do art. 830 da CLT e da jurisprudência do TST, não se admite a apresentação de guias em fotocópia sem autenticação para fins de comprovação de recolhimento de custas. Destaca-se, ainda, a determinação dos itens I, II e XVII, da Instrução Normativa 20/02 do TST, no sentido de que o pagamento das custas deverá ser feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em quatro vias, sendo que a segunda via deverá ser anexada ao processo mediante petição do interessado e que os órgãos da Justiça do Trabalho não estão obrigados a autenticar fotocópias apresentadas pelas partes. Recurso de Revista **conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-4.485/2002-036-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ADILSON DIGIÁCOMO

ADVOGADO : DR. ADRIANO DIGIÁCOMO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 270 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação extrajudicial reconhecida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido formulado na petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista **não conhecido.**

PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PADV. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-4.593/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ROBERVAL PIMENTEL NUNES

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE REVISTAS CUIABÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O mero inconformismo da parte com os fundamentos firmados na decisão recorrida não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Mostra-se intacto, portanto, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, única hipótese, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitaria o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso **não conhecido.**

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas pelas partes como de natureza indenizatória. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada, em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Dispositivos da Constituição e da lei não violados e divergência jurisprudencial não demonstrada inviabilizam o conhecimento do recurso, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**



PROCESSO : RR-4.821/2005-673-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANIZE BITENCOURT DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR JORGE FILHO
RECORRIDO(S) : MOBITEL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "intervalo intrajornada - extrapolação da jornada contratual", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade solidária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "c". Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL. A melhor interpretação que se faz do art. 71, caput, da CLT, considerando a natureza protetiva do direito do trabalho, é no sentido de que o parâmetro que deve ser observado é a jornada efetivamente cumprida, e não a contratada, porquanto os intervalos previstos em lei têm o objetivo de evitar o esgotamento físico e/ou psíquico do trabalhador, malefícios que podem manifestar-se em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas e que, portanto, não dependem da jornada originalmente contratada. Recurso de revista conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-5.509/2002-011-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JÚNIOR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOUVÊA DE SÁ
RECORRIDO(S) : PLIMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixo de analisar a presente prefacial de nulidade, à luz do art. 249, § 2º, do CPC e do princípio da utilidade processual, em face da possibilidade de ser proferida decisão favorável à recorrente no que se refere ao tema invocado.

INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo, o que faz incidir as contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-5.676/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CAMAR PLAUT DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 35/37, que declarou a nulidade do vínculo e restringiu a condenação, tão-somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-5.798/2004-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : ARNETE LUIZ DUARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-5.875/2004-026-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-5.904/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : JAIBES FERNANDES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETE MARIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : ARTE E CUCINA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MEIRE BENASSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta aos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. Prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CABIMENTO.

A interposição do Recurso Ordinário pelo INSS visando ao recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária em face de acordo homologado em juízo está respaldada nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Devem os autos retornar ao Tribunal de origem, a fim de que se dê prosseguimento no exame do recurso ordinário interposto pela Autarquia.

Recurso **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-5.988/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : ADRIANA MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEIDE DA SILVA DITA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CATTAI
ADVOGADO : DR. ALCIDES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O mero inconformismo da parte com o fato de o Regional refutar a possibilidade de desrespeito às garantias constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição e ao regime jurídico do instituto da transação não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso **não conhecido.**

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CABIMENTO.

A interposição do Recurso Ordinário pelo INSS visando ao recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária em face de acordo homologado em juízo está respaldada nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Devem os autos retornar ao Tribunal de origem, a fim de que se dê prosseguimento no exame do recurso ordinário interposto pela Autarquia.

Recurso **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-6.326/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : LUA NOVA COMÉRCIO DE CALENDÁRIOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ALEKSANDRO BAKANICKAS
ADVOGADO : DR. THELMA DE REZENDE BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta aos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. Por unanimidade, ainda, deixar de examinar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CABIMENTO.

A interposição do recurso ordinário pelo INSS visando ao recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária em face de acordo homologado em juízo está respaldada nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Devem os autos retornar ao Tribunal de origem, a fim de que se dê prosseguimento no exame do recurso ordinário interposto pela Autarquia.

Recurso **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-6.595/2001-026-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WANDERLEY LEONOR BARBOSA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Ao julgar não ser a hipótese de alteração contratual nula, porquanto não comprovada a coação do autor, em relação ao teor do termo aditivo, e ainda, porque não restou comprovado prejuízo ao mesmo, logrou o eg. TRT atribuir a correta subsunção da descrição dos fatos às normas especificamente aplicáveis, mormente ao artigo 468, caput, segundo o qual "nos contratos individuais de trabalho só é lícita alteração das condições por mútuo consentimento, e ainda assim, desde que não resultem direta ou indiretamente prejuízos ao empregado." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.702/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA VEIGA
ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CRISTIANA CORRÊA E CONDE
RECORRIDO(S) : APM DA EEPG JOAQUIM FERNANDO PAES DE BARROS NETO
ADVOGADO : DR. DONIZETH APARECIDO BRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O mero inconformismo da parte com o fato de o Regional refutar a possibilidade de aplicação, in casu, do artigo 13 do CPC não impulsiona decretação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso **não conhecido**.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

Quanto à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior".

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-7.127/2005-001-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

RECORRENTE(S) : EMPRESA EDITORA O ESTADO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADAUTO JAIME DA SILVA

RECORRIDO(S) : MOACIR PEREIRA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 255 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE PESSOA JURÍDICA. ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA. PRECINDIBILIDADE. Não existindo impugnação da parte contrária, é desnecessário juntar aos autos os atos constitutivos da empresa a fim de convalidar a legitimidade de que subscreeu a outorga de poderes. Entendimento da OJ 255 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.373/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : ADAILSON CABRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

RECORRIDO(S) : INTRAFORT TUBOS E CONEXÕES DE PVC LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, o Regional não se manifestou acerca desses requisitos. Assim, nos termos das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, mostra-se impossível a aferição de ofensa ao citado dispositivo, em virtude da ausência de delimitação dos aspectos fáticos e da falta de prequestionamento.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383/TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-7.682/2002-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGADO(A) : MARIA ELISABETE GALVÃO SOARES

ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-7.691/2002-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O mero inconformismo da parte com os fundamentos firmados na decisão recorrida não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostra-se intacto, portanto, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, única hipótese, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitaria o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso **não conhecido**.

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas pelas partes como de natureza indenizatória. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada, em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Dispositivos da Constituição e da lei não violados e divergência jurisprudencial não demonstrada inviabilizam o conhecimento do recurso, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-7.715/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : DILSON SILVA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SILVINO ROCHA

RECORRIDO(S) : WALTER JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78. No caso dos autos, o Regional consignou que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-8.667/2002-009-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : JOSÉ MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WILSON COSTA ARAÚJO

EMBARGADO(A) : ENGENCO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO

Opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, devem ser eles rejeitados.

Embargos declaratórios **rejeitados**.

PROCESSO : RR-9.248/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SIMÕES DA ROCHA

ADVOGADO : DR. VALTER PICCINO

RECORRIDO(S) : PLASTIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO DANZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Ao contrário da assertiva do recorrente, o Regional apreciou a matéria relativa à aplicação do disposto no artigo 13 do CPC. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese defendida pelo INSS não significa que não tenha prestado a tutela jurisdicional.

Portanto, não se evidencia violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, o Regional afirmou que a cidade de São Bernardo do Campo faz parte da Grande São Paulo, o que, efetivamente, impossibilita o seu enquadramento no conceito de comarca de interior, exigida pelo dispositivo de lei em comento. Além disso, não foi registrado que a ausência de procuradores da autarquia na comarca. Diante disso, não se verifica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-10.887/2003-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

RECORRIDO(S) : WILSON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VAZ DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. TUDE MOUTINHO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O §3º do art. 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pelas partes. A transação homologada judicialmente, quando contaminada por vício ou coação, deve ser rejeitada. Recurso de Revista **conhecido e não provido**.

PROCESSO : RR-10.896/2005-007-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES

RECORRIDO(S) : LUIZ ABENSUR FERREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença (fls. 76 e 77), pela qual foi declarado prescrito o direito de ação do reclamante e extinto este processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada após o prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/01, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal. Prescrição do direito de ação do reclamante.

Recurso de revista **conhecido e provido**.



PROCESSO : RR-11.717/2005-010-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : SNPH - SOCIEDADE DE NEVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES

RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE HEITOR DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.

Essa Corte, pela natureza extraordinária do seu mister, não está autorizada a revolver os documentos dos autos à procura da data de proposição da inicial. Não estando ela revelada pela decisão recorrida, não há como modificar decisão que afasta a prescrição. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO : RR-12.007/2005-001-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADORA : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO

RECORRIDO(S) : RENATO KENNEDY NOGUEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido, conforme mandamento da Constituição, e manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores de FGTS sobre o período trabalhado. 5

EMENTA: MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, é nula de pleno direito, somente lhe sendo assegurado o direito à percepção de salários correspondentes à contratação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-12.121/2004-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

RECORRIDO(S) : IVO GERMANO ANGERMEYER

ADVOGADO : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA BANCÁRIA ILEGÍVEL. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e para que se permita uma maior discussão acerca do tema, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, nem tampouco de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-12.586/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEANDRO

ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto ao tema "Horas Extraordinárias. Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco)

minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo. Inviabilidade do critério mês a mês", por ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula 368, II, do c. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Apelo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Da análise dos autos, verifica-se que há procuração autenticada, na qual consta o nome do advogado que subscreveu o substabelecimento no qual outorgou-se poderes ao advogado que subscreveu o Recurso de Revista, razão pela qual não há de se falar em irregularidade de representação.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O primeiro paradigma colacionado autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois adota tese no sentido de que os minutos que antecedem e sucedem os registros de horário devem ser desprezados para o cálculo das horas extras, desde que não excedentes a cinco minutos. Agravo de Instrumento provido e convertido para Recurso de Revista para melhor exame.

II - RECURSO DE REVISTA.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNICIDADE CONTRATUAL. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 153 e 297. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NAS NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 297 e da OJ 111/SBDI-1. Recurso não conhecido.

INCLUSÃO DOS SÁBADOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS PARA EFEITO DE REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. Em primeiro lugar, cabe esclarecer que a Súmula 113/TST não faz menção a situações em que existe Convenção Coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado para efeito de repercussão de horas extras. Por outro lado, vale destacar que a atual Carta Magna quis privilegiar a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independentemente da intervenção do Estado. Destarte, se o eg. Regional reconheceu a existência de convenções coletivas estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado para efeito de repercussão de horas extras, tais Convenções devem ser respeitadas, pois elas têm força de lei, no seio da categoria, nos termos do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Logo, não há de se falar em contrariedade à Súmula 113 desta Corte. No que tange ao aresto colacionado à fl. 754, por ser oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, desserve ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. In casu, restou demonstrada a condição de bancário do Autor por todo o pactuado, razão pela qual nunca deixou de fazer jus aos direitos inerentes à categoria dos bancários, dentre eles o adicional por tempo de serviço e a gratificação de função, previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis à categoria em questão. Sendo assim, conclui-se que a supressão desses direitos por parte do Reclamado não se deu em face da alteração do contrato, mas, sim, pelo desvirtuamento da condição de bancário. Logo, não há que se falar em aplicabilidade da Súmula 294/TST ao presente caso, Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido parcialmente.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Aplicação da Súmula 368, item II, do c. TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13.409/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

RECORRIDO(S) : MORISNEI ALMEIDA NOVAES

ADVOGADO : DR. MÉRCIA VERGÍNIO DA CRUZ

RECORRIDO(S) : PLAY KART INDOOR DIVERSÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. FAUSTO DI TOTI GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "INSS. Acordo Homologado Judicialmente. Ausência de Discriminação da Parcela - Contribuição Previdenciária devida sobre a Totalidade do Acordo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Por unanimidade, não apreciar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO

O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-13.496/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ZACARIAS GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

RECORRIDO(S) : DUBOÏÊ LANCHONETE DANÇANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6539/78. Consta do acórdão regional que a presente ação tramitou perante a Comarca de São Caetano, em que havia agência do INSS, havendo, portanto, na comarca quadro próprio de procuradores autárquicos.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO : RR-14.383/2004-009-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO

RECORRIDO(S) : AGNALDO CLOVIS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

RECORRIDO(S) : SIM ESTEARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "juros de mora e correção monetária - massa falida - incidência após a data da decretação da falência" e "multa de 40% sobre o FGTS - aplicabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Ainda, por unanimidade, não conhecer do tema relativo aos "descontos previdenciários - incidência mês a mês".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA LIMITADOS À DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. De acordo com a redação conferida à Súmula/TST nº 368, item III, pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA APÓS A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Segundo o artigo 26 da antiga Lei de Falências, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, salvo se o seu ativo os comportar. Assim, incorreta a decisão regional, no sentido de que "as certidões de habilitação deverão contemplar normalmente os juros de mora, segundo os critérios trabalhistas", ficando a "apreciação da viabilidade de a massa falida suportá-los" por conta "do Juízo Falimentar". Quanto à incidência da correção monetária, fica também mantida a condenação nesse aspecto, pois, in casu, restou sem fundamentação legal a insurgência da reclamada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - APLICABILIDADE. Despiciendo o fato de o empregador encontrar-se em situação falimentar, no ato do desfazimento do contrato laboral, já que a falência não pode ser tratada como motivo para suprimir direitos trabalhistas, sobretudo porque os riscos do empreendimento não podem ser repassados para os trabalhadores. Recurso de revista conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-14.499/2003-011-11-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROSAS DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ SALLES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS.

O § 3º do art. 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre a totalidade do valor auferido, apenas porque não determinada a anotação da carteira de trabalho. Tal circunstância não invalida o acordo nem exclui a hipótese de relação de emprego.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-14.790/2004-004-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
EMBARGADO(A) : ALTAIR AUGUSTO BOZELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido, os quais foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : ED-RR-15.125/2001-009-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE AMAURI GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos declaratórios interpostos pela da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT.

Inexiste omissão no julgado porquanto a turma ofereceu tese explícita sobre o tema "Complementação de Aposentadoria. Supressão do auxílio alimentação".

Embargos declaratórios **rejeitados**.

PROCESSO : RR-16.302/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : JUCICLEIDE SANTOS CAJAIBA DE BARROS
ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO
RECORRIDO(S) : DESCONT MEDIC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO LOPES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice em que fundamentado o não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS.

O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-17.169/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Na presente hipótese, o Regional não se manifestou acerca desses requisitos. Assim, nos termos das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, mostra-se impossível a aferição de ofensa ao citado dispositivo, em virtude da ausência de delimitação dos aspectos fáticos e da falta de prequestionamento.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383/TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-18.191/2001-008-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência da relação de trabalho, conquanto se destine a entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não vislumbro afronta direta e literal ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que o preceito constitucional invocado, ao estabelecer os prazos prescricionais em face da vigência do contrato de trabalho, não disciplina a natureza da prescrição aplicável ao presente caso (parcial ou total). Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. A Corte de origem ateu-se a julgar devidas as diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas na inicial, levando em conta, dentre outras normas, a Resolução 13/82 invocada pelo próprio reclamado e constante do volume de documentos. Não se trata, portanto, de decidir causa diversa daquela posta em juízo, eis que não há incongruência entre o objeto da lide e o conteúdo da decisão, porquanto as razões de decidir não se afastaram da causa de pedir nem do pedido. Uma vez narrados os fatos pelas partes, compete ao juiz aplicar a lei ao caso concreto, dando-lhes o devido enquadramento jurídico. Trata-se do brocardo *naha mihi factum dabo tibi ius*. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.403/2001-009-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VALDOMIRO TADEU MARTINS
ADVOGADO : DR. APARECIDO FERREIRA COUTO
RECORRIDO(S) : MCC INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA
RECORRIDO(S) : BENJAMIN LANGE - ME
ADVOGADA : DRA. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 191 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar subsidiariamente apenas a empresa MCC Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. a pagar ao reclamante o que se apurar em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA E TERCEIRA RÉS (DONO DA OBRA). DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." OJ/SBDI-1 nº 191. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-18.839/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : TARCIZO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI
RECORRIDO(S) : MONTE CASTELLO PIZZERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON JITIAKU TOMIGAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O mero inconformismo da parte com o fato de o Regional refutar a possibilidade de aplicação, in casu, do artigo 13 do CPC não impulsiona decretação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso **não conhecido**.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

Quando à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior". O recurso não ataca os fundamentos do acórdão regional.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-18.858/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MERCADO ROMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O mero inconformismo da parte com o fato de o Regional refutar a possibilidade de aplicação, in casu, do artigo 13 do CPC não impulsiona decretação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso **não conhecido**.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

Quando à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior". O recurso não ataca os fundamentos do acórdão regional.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-18.967/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : FIORE CARDOSO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARISA GALVANO MACHADO
RECORRIDO(S) : TRANS-GÁS - COMÉRCIO DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao contrário da assertiva do recorrente, o eg. Regional apreciou a matéria relativa à aplicação do disposto no art. 13 do CPC. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese defendida pelo INSS não significa que não tenha prestado a tutela jurisdicional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

Quanto à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior", pelo que o recurso não ataca os fundamentos do acórdão regional.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-19.561/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAHIR ESTÁCIO DE SÁ FILHO
RECORRIDO(S) : JONATO SILVA DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

Quanto à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior".

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-21.359/2000-001-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : GERSON DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema abono de férias - dobra, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO DE FÉRIAS. DOBRA. A melhor exegese dos arts. 7º, XVII, da CF e 137 da CLT é a de que as férias concedidas após o prazo legal (art. 134/CLT) deverão ser remuneradas em dobro. Como o abono de férias compõe tal remuneração, deverá, também, ser remunerado em dobro. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-22.689/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : DENISE PANCETTI
ADVOGADO : DR. ÉLIO DOS SANTOS MENDONÇA
RECORRIDO(S) : CHTR PROMOÇÕES, EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Da leitura do extenso arrazoado, conclui-se que o recorrente não ataca os fundamentos despendidos pelo acórdão regional. Ao contrário, aborda hipótese diversa da que está consignada nos autos, de modo a parecer, lamentavelmente, tratar-se de um "recurso padrão". Incidência da Súmula nº 422 do TST. Inexistência de violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-22.887/2002-007-11-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOISÉS CUNHA DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA G. CUVELLO
RECORRIDO(S) : C. W. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOUVÊA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O mero inconformismo da parte com os fundamentos firmados na decisão recorrida não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostra-se intacto, portanto, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, única hipótese, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitaria o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso **não conhecido**.

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas pelas partes como de natureza indenizatória. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada, em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Dispositivos da Constituição e da lei não violados e divergência jurisprudencial não demonstrada inviabilizam o conhecimento do recurso, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-25.857/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COATS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALVES FEITOSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JAILSON DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. KARINA CÂMARA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA MOREIRA ARAÚJO NETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais ficam isentos os Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. É ato de competência do Ministério do Trabalho o enquadramento das atividades ou operações como insalubres. Para a existência do direito ao adicional de insalubridade é indispensável que a atividade esteja classificada como insalubre, sendo insuficiente apenas o laudo pericial no sentido de ser agressivo à saúde o ambiente de trabalho do empregado. Inteligência do art. 190 da CLT e da OJ 04, item I, da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26.869/2002-007-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GIL CABRAL
RECORRIDO(S) : WALQUIMAR DE LIMA DIAS
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A arguição da aludida preliminar não tem pertinência, haja vista que a matéria foi objeto de manifestação em sede de recurso ordinário e não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão.

Recurso **não conhecido**.

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas pelas partes como de natureza indenizatória. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Dispositivos da Constituição e da lei não violados e divergência jurisprudencial não demonstrada inviabilizam o conhecimento do recurso, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-27.044/2000-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCONDES FILHO
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante para sanar omissão existente na decisão embargada e para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão existente na decisão embargada e para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-28.889/2004-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA MENDONÇA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
RECORRIDO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Tribunal consignou que a demanda versa sobre trabalho subordinado e direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista **não conhecido**.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-29.177/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO SEVERO DA SILVA REY
ADVOGADO : DR. JULIANO GARCIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DEL REY
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE BOCCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

Quanto à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior".

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-29.305/2004-003-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

RECORRIDO(S) : EVANICE SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

RECORRIDO(S) : BRASILCON BRASIL CONSERVADORA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal consignou que a demanda versa sobre trabalho subordinado e direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista **não conhecido**.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 331, item IV: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-29.307/2004-003-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS - PM/AM

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

RECORRIDO(S) : MARIA SEBASTIANA PRAZERES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

RECORRIDO(S) : BRASILCON - BRASIL CONSERVADORA, CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal consignou que a demanda versa sobre trabalho subordinado e direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista **não conhecido**.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 331, item IV:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-30.464/2002-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : PAULO CÂNDIDO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

RECORRIDO(S) : A. R. PRADO & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SIMÕES DA SILVA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O mero inconformismo da parte com os fundamentos firmados na decisão recorrida não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Mostra-se intacto, portanto, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, única hipótese, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitaria o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso **não conhecido**.

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas pelas partes como de natureza indenizatória. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou

coação, deve ser recepcionada, em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Dispositivos da Constituição e da lei não violados e divergência jurisprudencial não demonstrada inviabilizam o conhecimento do recurso, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-31.576/2002-012-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : DAMIÃO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório da verba e seu respectivo valor, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-33.878/2004-003-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

RECORRIDO(S) : RITA DINO LEANDRO

ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

RECORRIDO(S) : BRASILCON - BRASIL CONSERVADORA, CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal consignou que a demanda versa sobre trabalho subordinado e direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista **não conhecido**.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, Item IV:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-34.014/2002-004-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : FRANCISCA DA COSTA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

RECORRIDO(S) : QUALIBOA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório da verba e seu respectivo valor, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-36.348/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

RECORRIDO(S) : NILSON JOSÉ DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DUQUE ROSA

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice em que fundamentado o não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS.

O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-39.286/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

RECORRIDO(S) : KATIANE DA SILVA CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

RECORRIDO(S) : VISUAL DO ABC COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6539/78. No caso dos autos, o Regional consignou que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-54.591/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FLÁVIA AUGUSTO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

RECORRIDO(S) : ORCOZOL ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANÇAS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSILENE ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. DEMORA INJUSTIFICADA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ABUSO DE DIREITO. Impende considerar-se que a interpretação da norma em exame - artigo 10, II, do ADCT - não pode dissociar-se da realidade em que se insere, nem do componente de razoabilidade com o qual deve ser aplicada. Com efeito, restou consignado nos autos que a demora da reclamante em interpor a reclamação, quando já decorrido o período estável, configurou-se em abuso de direito no exercício da demanda, "pretendendo reparação pecuniária de período de inércia por ela deliberadamente provocado, obstando, maliciosamente, o direito de a reclamada reparar o descumprimento da norma constitucional de modo menos gravoso, da reintegração oportuna no emprego e o justo pagamento de salários do período da invocada estabilidade com a efetiva contraprestação de serviços." (fls.102/103). Significaria, na prática, condenar a empregadora, sem que lhe tenha sido oportunizado o cumprimento de sua obrigação, ante deliberada delonga da reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-64.059/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

RECORRIDO(S) : LANCHES NOVO CAMBUCI LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI

RECORRIDO(S) : CÁTIA REGINA FERREIRA BORGES

ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS



DECISÃO: Por unanimidade: I - não apreciar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional (art. 249, § 2º, do CPC); e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INSS. Acordo Homologado Judicialmente. Ausência de Discriminação da Parcela. Contribuição Previdenciária sobre a Totalidade do Acordo", por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado."

As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-73.446/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO
RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VALSÉSIA DE ROSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Assim, somente esses dispositivos são aptos para fundamentar a nulidade invocada, motivo pelo qual a indicação dos arts. 897-A da CLT e 535, II do CPC e a divergência jurisprudencial transcrita não se presta ao fim almejado.

Recurso de revista **não conhecido**.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando registrado na decisão recorrida a presença de Procuradores Federais na Comarca.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-73.510/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADIMIR SPAGIARI
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamante, determinando-se que os Recursos de Revistas respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, apenas quanto ao tema "aposentadoria voluntária - continuidade na prestação jurisdicional - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias, especialmente os depósitos de FGTS e a multa de 40% relativos a todo o período contratual, cujos valores serão apurados em execução. Não conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, e do Município de Mauá.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADI 1721-3), a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, o que deu origem ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST (DJ 30/10/2006). Assim, afastado o óbice da Súmula 333 do TST e verificada a existência de possível divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravado de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que não há qualquer nulidade quanto ao período contratual posterior à aposentadoria, não havendo de se falar em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso de Revista conhecido e provido.

REAJUSTE DE 25,41%. LEI MUNICIPAL 2.479/93. PRESCRIÇÃO. O eg. Tribunal Regional aplicou a prescrição nos estritos termos dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e 11 da CLT. Ademais, não restou demonstrada a existência de direito adquirido a prestações sucessivas asseguradas por lei, como pretende o Recorrente. Inviável o reconhecimento de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna e de contrariedade à Súmula 294 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO. FGTS. A r. decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte (Súmula 362 do TST). Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ. INTEMPESTIVIDADE. O Recurso de Revista não supera o conhecimento, diante da sua interposição após o prazo em dobro computado a partir da primeira publicação da r. decisão recorrida. A republicação da conclusão do v. Acórdão, no mesmo teor, não protraí o prazo recursal, conforme jurisprudência desta Corte. Intempestivo, portanto, o Recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-79.462/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LÍDER ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA CAUDURO
RECORRIDO(S) : VERA REGINA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
RECORRIDO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, com os respectivos reflexos, bem como conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo de compensação, por contrariedade à Súmula 85, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação compreendidas entre 24.09.93 a fevereiro de 1994 e de fevereiro de 1997 a 30 de abril de 1997.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Nos termos da OJ 170 da SBDI-1/TST, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Conforme os termos do item III da Súmula 85 desta Corte, o não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-81.236/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO MIRANDA LERINA
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROMOÇÕES VERTICAIS. POSSIBILIDADE. MESMA CARREIRA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se trata, in casu, de investidura do cargo de Técnico C. mas, sim, de promoção funcional porque preenchidos os requisitos previstos no Plano de Cargos e Funções, norma interna da Reclamada. A promoção ora examinada consiste, tão-somente, na mudança de classe dentro de uma mesma carreira, e, sendo idêntica a carreira, não há de se falar em necessidade de concurso público. Incólumes os arts. 5º, II e 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988 e o art. 20 da Constituição Estadual. Recurso não conhecido.

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com os termos da OJ 302 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-85.643/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO GAYER VIEIRA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR

Não há ensejo para o acolhimento da prefacial de nulidade por cerceamento de defesa, em face do não acolhimento da contradita oferecida contra as testemunhas do reclamante, uma vez que não as torna suspeitas o simples fato de estarem litigando ou terem litigado contra o mesmo empregador. Inteligência da Súmula nº 357 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.
HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT

O Tribunal, baseando-se na prova dos autos, afirmou que o reclamante não se enquadrou no disposto no art. 224, § 2º, da CLT, ou seja, não exercia cargo de confiança. Insistir nas alegações do recorrente (exercício de cargo de confiança) importa apreciar conteúdo fático dos autos, o que é vedado nesta Corte (Súmula nº 126 do TST), motivo pelo qual mostra-se impossível a aferição de ofensa ao citado dispositivo e de divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação (Súmula 102, item I, do TST).

Recurso de revista **não conhecido**.
INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - SÁBADOS
 A Súmula nº 113 do TST não é aplicável no caso de haver cláusula coletiva estabelecendo que o sábado seja dia de repouso semanal remunerado, em respeito ao disposto no art. 7º, inciso XXIV, da Carta Magna, que determina o reconhecimento das negociações coletivas.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-91.408/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDELTRUDE BORDIN CANTERLE
ADVOGADA : DRA. EMA VICENTIN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ENGESERV PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO ZANCHI BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a sua responsabilidade subsidiária e excluí-la da lide. Prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pela reclamada União Federal. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATO DE REALIZAÇÃO DE OBRA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da União Federal, na condição de dona de obra, contraria a legislação pertinente e diverge da jurisprudência consolidada desta Casa.

Incide, no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-92.466/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : NEUSA REGINA PRUVINELLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." (Súmula/TST nº 102, item I). Recurso de revista não conhecido.

JORNADA ADOTADA. PROVA TESTEMUNHAL (alegação de violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE FG E ADI. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96.697/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. CONSTANCE DALL'OLMO
RECORRIDO(S) : ORESTES ANTÔNIO DE MELOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MELOS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

Da sentença homologatória do acordo judicial em que há mera atribuição de natureza indenizatória ao valor pago, e não há expressa discriminação das parcelas que o compõem, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do pactuado, conforme preceituado no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-98.507/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. RENATA BARROS LEÃO SILVA
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
EMBARGADO(A) : ADRIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-120.232/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ENEDIR CHAVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. REMI STOPASSOLA
RECORRIDO(S) : ALERTA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 6º da Lei 9.028/95, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade dos atos praticados a partir da r. sentença de fls. 280-284.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se declara a nulidade da decisão quando, na análise do mérito, o resultado for favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, conforme previsão do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho.

NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. INTIMAÇÃO ENDETERMINADA AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. A União tem a prerrogativa legal de intimação pessoal de membro da Advocacia-Geral da União, conforme previsão da Lei Complementar 73/93 e Lei 9.028/95. Constatando-se a intimação postal encaminhada ao Ministério da Agricultura, verifica-se a desobediência ao critério legal estabelecido para a sua intimação, o que acarreta a nulidade do ato praticado em desconformidade com a lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-120.997/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JEFERSON BERNI COUTO
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE
RECORRIDO(S) : UNIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO DO AUTOR. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 225 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

SÚMULA 330 DO TST. EFEITOS. Este Tribunal Superior já adotou entendimento no sentido de que, para identificar contrariedade à Súmula 330, o acórdão regional deve esclarecer se houve, ou não, ressalva das parcelas discriminadas no TRCT, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento, uma vez que o pedido da inicial pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Quando a decisão regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional, ao entender que o adicional de periculosidade é devido porque o trabalho do Reclamante era exercido habitualmente em áreas de risco, proferiu decisão em consonância com o entendimento substanciado na Súmula 364 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. De acordo com o quadro fático delineado no acórdão regional, extrai-se que o cargo exercido pelo Reclamante, gerente de campo, não se revestia da fúndia e dos elementos necessários ao seu enquadramento no art. 62, inciso II, da CLT, apesar de receber gratificação de função, na medida em que ficou consignado que o cargo do Reclamante era meramente técnico, não se diferenciando dos demais. Logo, para se aferir se o Reclamante exercia ou não cargo de confiança, seria necessário o reexame da prova, insuscetível mediante Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Quanto ao regime de sobreaviso, por estar a decisão recorrida embasada em prova testemunhal e nos demais elementos dos autos, correta a distribuição do ônus da prova, estando ílesos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido.

ABONO SALARIAL. Não há de se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, porquanto o abono salarial foi pago com fulcro em acordo coletivo. Portanto, o Tribunal Regional decidiu conforme os termos do inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DO PID. A Recorrente não aponta em suas razões recursais ofensa a preceito de lei ou constitucional, tampouco demonstra a existência de dissenso pretoriano. Impossível, assim, o conhecimento do Recurso de Revista, à luz do art. 896 da CLT, eis que desfundamentado. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO. Não há violação aos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT, na medida em que o órgão jurisdiccional solucionou a lide com base no conjunto probatório, principalmente o depoimento de testemunhas. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Como não foi alterada a r. decisão regional, prejudicado o exame do pedido de exclusão dos honorários periciais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-121.293/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ARGEMIRO LANDVOIGT
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar para a prescrição extintiva da pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PAGAMENTO DE DIÁRIAS. "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (Súmula/TST nº 294). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-125.336/1994.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
EMBARGADO(A) : WILSON FERNANDO DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS

Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-125.976/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FARIAS MACHADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: preliminarmente, determinar à Secretaria da 2ª Turma que corrija a numeração das folhas dos autos a partir da fl. 553, pois a partir dessa folha reiniciou-se a contagem com o número 534, incorretamente; indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita formulado às fls. 585; conhecer do recurso de revista no tocante à isenção do pagamento das custas processuais, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação e, também, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferenças de depósito do FGTS. E, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Relator, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - ausência de nova aprovação em concurso público, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas deferidas pelo Tribunal Regional, relativamente ao aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional e multa do § 8º do art. 477 da CLT e, quanto aos temas multa do art. 477 da CLT e licença- prêmio, julgar prejudicado o exame.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Prejudicada a análise, em face do provimento do tema aposentadoria espontânea - ausência de nova aprovação em concurso público - efeitos.

LICENÇA-PRÊMIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Prejudicada a análise, em face do provimento do tema aposentadoria espontânea - ausência de nova aprovação em concurso público - efeitos.

DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Conforme consignado no acórdão recorrido, verifica-se que, contrariamente ao alegado pelo Recorrente, o Tribunal Regional não violou o art. 131 do CPC, mas, sim, decidiu em consonância com o princípio ali previsto no sentido de que, à luz do conjunto fático-probatório (prova pericial), ficaram comprovadas as diferenças dos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 126 como óbice à admissibilidade do Apelo. Recurso não conhecido.

ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Esta Corte vem firmando entendimento de que o art. 15 da Lei 5.604/70 concede isenção de custas ao ora Reclamado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-126.313/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : FERNANDA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA.

Gestante. Estabilidade provisória. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. (ex-Súmula nº 244 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Súmula nº 244, itens I e II do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-129.801/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL KRAUSE E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista por intempestividade argüida pelo Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, item II, do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de fls. 473-482, pela qual se indeferiu o pagamento da adicional de horas extras aos reclamantes Mauro e Wilson, no período anterior à 1º/11/96. 4

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE

A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 85, item II, dispõe: "o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". O Tribunal, ao considerar inválidos os acordos de compensação para compensação de jornada, contrariou o entendimento jurisprudencial citado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-134.098/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELICI DIAS TROTA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "diferenças do adicional de periculosidade - integração - base de cálculo do adicional noturno", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo para o pagamento do adicional noturno e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO (alegação de violação dos artigos 9º, 444, 468 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 300, 302, 334, III, 459 e 460 do Código de Processo Civil, contrariedade à Súmula/TST nº 291 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. O adicional de periculosidade deve incidir sobre o cálculo das horas noturnas, na medida em que neste período o trabalhador se expõe ao risco, com a agravante de que, por ocasião da prestação do serviço noturno, se encontrar condições desfavoráveis. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-135.635/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
RECORRIDO(S) : RENATO DANEZI ALVES JOB
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco. Pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Também deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco (Súmula 132, I, do TST e Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE FÉRIAS, 13º SALÁRIOS, REPOUSOS, FERIADOS PELA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO (alegação de violação dos artigos 1090 do Código Civil, 142, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 2º do Decreto nº 57.155/65 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS (alegação de violação do artigo 194 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-138.517/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ NEGRI
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na OJ 247 da SBDI-1, é no sentido de que a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista (como é o caso do Reclamado), mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-138.756/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ORLANDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE MOREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A discussão envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, conforme a Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-143.155/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LOURDES SIMÕES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "abono salarial previsto por acordo coletivo - participação nos lucros", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL PREVISTO POR ACORDO COLETIVO - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. As parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em Acordos Coletivos com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, posto que pagas uma única vez não foram incorporadas ao salário. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-154.949/2005-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDILSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. POSSIBILIDADE. Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os empregados de empresa pública e sociedade de economia mista podem ser dispensados sem que se exija motivação para o ato (Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-187.816/2007-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EUSTÁCHIO BENEDITO ALVES DO PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 295/299, que condenara a Reclamada a pagar ao Reclamante aviso prévio, diferenças de férias proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional bem como ao pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS.

EMENTA: ELETROPOLAU. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. RESCISÃO CONTRATUAL MEDIANTE ACORDO-APOSENTADORIA COM BASE EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. Na esteira da jurisprudência emanada da Suprema Corte (ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF e RE 449420), o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez constituído, dá-se na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este. Assim, na hipótese em que o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, firmou-se entendimento de que a interpretação do art. 453 da CLT, instituindo a aposentadoria espontânea como modalidade de extinção automática do contrato de trabalho e, conseqüentemente, desonerando o empregador da obrigação de indenizar o empregado arbitrariamente despedido, ofende o art. 7º, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, se o empregado é afastado da empresa em face de adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria, que assegura, expressamente, o recebimento das verbas remuneratórias devidas na data do desligamento, ele tem direito aos valores relativos aos depósitos de FGTS não realizados durante todo o período contratual, com a respectiva multa de 40%, bem como às parcelas rescisórias decorrentes do período após a aposentadoria espontânea em que permaneceu trabalhando. O fato de ter o empregado se aposentado antes de seu afastamento não pode constituir óbice ao recebimento de tais verbas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-548.581/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : FERNANDO GOULART JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-692.096/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO PINTO PASCHOAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-749.384/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : ANA SEIKO KURATA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A. quanto à limitação da responsabilidade trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. pelos débitos trabalhistas contraídos e limitá-los até a data do contrato de concessão de serviço público, nos termos da OJ 225 da SBDI-1/TST. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos de ambos os Apelos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 225 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o teor da Súmula 219/TST e da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial devem ser calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas estabelecidas na lei e observado o limite máximo do salário de contribuição. Já os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis e calculado ao final. Hipótese de incidência da Súmula 368 do TST. Recurso conhecido parcialmente e provido.

MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protetatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA A PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Consoante o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, cabe à Rede Ferroviária Federal S.A. a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas contraídos até a data do contrato de concessão de serviço público. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. De acordo com o quadro fático delineado no acórdão regional, extrai-se que o cargo exercido pela Reclamante não se revestia da fidúcia e dos elementos necessários ao seu enquadramento no art. 62, inciso II, da CLT, apesar de receber gratificação de função, na medida em que ficou consignado que o cargo da Reclamante era meramente técnico, não se diferenciando dos demais. Logo, para se aferir se a Reclamante exercia ou não cargo de confiança, seria necessário o reexame da prova, insuscetível mediante Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, por estar a decisão recorrida embasada em prova testemunhal e nos demais elementos dos autos, correta a distribuição do ônus da prova, estando ileiros os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido.

JUROS DE MORA. O entendimento contido na Súmula 304 do TST é destinado apenas às instituições financeiras com liquidação determinada pelo Banco Central, conforme jurisprudência desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-752.565/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ERIC HERMANN BORMANN
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de se obter um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-754.246/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RUBENS FREITAS DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Diferenças salariais - Plano Bresser - Limitação da condenação à data-base", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST. Prejudicada a análise do tópico ilegitimidade de parte e sucessão trabalhista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANO BRESSER. Tratando-se de demanda em que é postulada a incorporação de reajuste pactuado em norma coletiva, a partir de janeiro de 1992, a prescrição aplicável é a parcial, já que, por ser parcela de trato sucessivo, a lesão renova-se mês a mês. Recurso não conhecido.

SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O reconhecimento da sucessão do Banco Itaú S.A. ao Banco BANERJ S.A. e, deste, ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., torna prejudicado o Recurso de Revista quanto ao tópico referente à ilegitimidade de parte e sucessão trabalhista.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. A decisão revisanda mostra-se parcialmente dissonante em relação aos termos da Súmula 322 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-757.627/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DAMACENO MAURÍCIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conhecer do Recurso quanto ao tema adicional de periculosidade. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A aferição da assertiva regional, de inexistência de labor em área de risco, ou da alegação recursal, de que havia o contato intermitente, requereria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há de se determinar o seguimento do recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há de se falar em violação do artigo 359 do CPC. A uma, porquanto se trata de norma composta por caput e incisos, sem que o Recorrente tenha diligenciado no sentido de apontar expressamente qual deles entende violado, nos termos do que exige a Súmula nº 221 do TST. A duas, porque, como bem asseverado pelo eg. TRT, trata-se de alegação quanto a fato constitutivo do próprio direito, pelo que cabia ao Autor, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, trazer ao processo o demonstrativo da existência das diferenças alegadas, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO. O eg. TRT negou provimento ao Recurso Ordinário do Autor quanto ao tema das diferenças salariais. Logo, é de se concluir que o não-conhecimento do Recurso de Revista, no particular, demonstra estar prejudicada a análise da matéria quanto à prescrição das mencionadas diferenças.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O artigo 302 do CPC é composto de caput, incisos e parágrafo único. Já o artigo 515 compõe-se de caput e quatro parágrafos. Da leitura das razões do recurso, não se extrai tenha o recorrido diligenciado no sentido de apontar expressamente quais destes dispositivos entendeu eivados de violação, o que desatende ao teor da Súmula nº 221 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O Reclamante limitou-se a alegar que a perícia não teria perflhado o melhor entendimento, pelo que, com o deferimento do adicional de periculosidade, deveria haver a inversão na condenação ao pagamento dos honorários periciais. Não aponta nenhuma violação legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial. Ademais, o Apelo Obreiro não foi conhecido quanto ao tema adicional de periculosidade, não havendo, portanto, a alegada inversão da sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.092/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LABORTECNE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
RECORRIDO(S) : JOÃO CORDEIRO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PESSÔA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da CF, 71, caput e 818 da CLT e 333, I, do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-108/2002-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : KARINA DE JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOAQUIM DAMAZO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAC-250/2005-000-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JEANE GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LINCOLN JOSÉ CARVALHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARMAZÉM JESUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COSTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, todavia, dispensado o pagamento conforme o despacho de fl. 224.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. In casu, a Autora juntou os documentos necessários para o exame do pedido cautelar, em cópias sem a autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí sua inexistência e, via de consequência, a imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-622/2000-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA INÊS DE GOUVEIA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, acrescer à parte dispositiva da decisão embargada a expressão: "Custas pela Reclamante no importe fixado na sentença de origem".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios providos para, sanando a omissão apontada, inverter-se o ônus da sucumbência.

PROCESSO : AIRR E RR-745/2003-446-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOAQUIM CARLOS DE MATTOS PINTO
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DANO MATERIAL. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Tendo em vista que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, não sendo, portanto, admitido o seu Recurso de Revista, não merece conhecimento o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, consoante o disposto no art. 500, III, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-6.382/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESCORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE- : DOMINGOS SÁVIO DE OLIVEIRA CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado. Prejudicada a análise do Recurso Adesivo do Reclamante, face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DO TST. É entendimento desta Corte que a juntada de nova procuração nos autos, sem a ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, importa na revogação tácita do mandato anterior (Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do TST). Não havendo outorga de poderes ao subscritor do Apelo, nem indicação de ressalva de poderes, na nova procuração juntada aos autos, o Agravo de Instrumento não supera o conhecimento pela ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo, em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-13.801/2000-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE- : JOANISE DALL'OGGIO BUCCO CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) E RE- : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI CORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema natureza do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada; vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Quanto ao acordo de compensação - aplicação da Súmula 85 do TST, por contrariedade à Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional, tão-somente em relação às horas destinadas à compensação, nos termos da Súmula 85, IV, do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, quando a r. decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, no caso, Súmula 228 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SUPRESSÃO DO INTERVALO DE 10 MINUTOS ENTRE OS 90 MINUTOS PREVISTOS NA LEI 3.999/61. ÔNUS DA PROVA. ADICIONAL. LIMITAÇÃO. As razões aduzidas pelo Reclamado não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que teve como base a ausência de prova da concessão do intervalo. O Recorrente, por sua vez, discorre tão-somente em relação à inaplicabilidade do artigo 71, § 4º, da CLT ao caso concreto. Incidência da Súmula 422 do TST. Quanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional, a r. decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO BANCO DE HORAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. O Recurso de Revista do Reclamado alcança o conhecimento tão-somente em relação à aplicação da Súmula 85 do TST, tendo em vista que o acordo de compensação firmado via negociação coletiva foi declarado inválido pelo eg. Tribunal Regional, em virtude da ausência de indicação dos dias e horários a serem compensados. Devido apenas o adicional em relação às horas destinadas à compensação (Súmula 85, IV, do TST). Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR E RR-13.875/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE- : ERMÍNIO BENITES ALVES CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DO BRASIL S.A. CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. Não se verifica a violação apontada aos arts. 130 e 131, do CPC, porquanto o que a lei exige é que o julgador examine a prova e explicita, na decisão, os motivos do seu convencimento (art. 131 do CPC). In casu, houve a análise do conjunto probatório e a conclusão de que não era possível saber o horário que o Autor, efetivamente, iniciava e terminava sua jornada, não ficando demonstrado, portanto, o trabalho extraordinário apontado na inicial. Logo, irreparável o r. despacho denegatório do Recurso de Revista, na medida em que a decisão regional é de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado conforme a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional analisou todas as questões, apontadas como omissas, expondo suas razões de decidir quanto ao fato de que a testemunha não é suspeita nos termos da Súmula 357 do TST, de que as FIP's foram desconstituídas pela prova oral, conforme o art. 131 do CPC, bem como foi deferido o pedido de redução das custas. Incólumes os arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S. A presunção de veracidade das anotações nas folhas individuais de presença não é absoluta, mas relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. Assim, ainda que as FIP's tenham embasamento legal e sejam consideradas válidas por instrumentos coletivos, isso não impede o órgão julgador de, com apoio em outros elementos probatórios, declarar que os registros de entrada e saída nelas anotados não correspondem à efetiva jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante, mormente, se considerado o princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Nesse sentido, firmou-se a atual jurisprudência desta Corte, conforme atesta a Súmula 338, II, deste Tribunal, com a qual a decisão recorrida está em sintonia. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS. O Tribunal Regional, ao deferir os reflexos de horas extras sobre o abono assiduidade e licença-prêmio, levou em conta a natureza salarial das referidas parcelas, uma vez que eram pagas com habitualidade. Portanto, a matéria não foi analisada no acórdão regional sob a ótica contida no art. 1090 do CCB quanto à interpretação estrita dos contratos benéficos. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PARA CASSI E PARA A PREVI. Não se verifica a violação dos arts. 818 da CLT e 131 e 333, II, do CPC, porquanto cuidam de critério para exame da prova, faculdade atribuída pelo legislador ao intérprete e não às partes. Portanto, a violação legal não se consumou, pois o Tribunal Regional, pela valoração da prova, com razoável interpretação daqueles dispositivos, concluiu que, não demonstrada pelo Réu qual a base de cálculo e os requisitos próprios para que possam ser efetuados os descontos, não se pode inferir que, necessariamente, esses descontos também incidem sobre as verbas deferidas; bem como que o Reclamante não contribuiu sobre o teto máximo durante a vigência do contrato de trabalho. Ademais, não existe prequestionamento do tema à luz do art. 462 da CLT, nem de que existiu autorização expressa do empregado para tais descontos a que se refere a Súmula 342, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-26.440/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE- : FRANCISCO CARLOS HERRERO GONÇALVES CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. DILANI MAIORANI
AGRAVADO(S) E RE- : COPEL GERAÇÃO S.A. CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. A decisão regional harmoniza-se com o item II da Súmula 368 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 191 e da OJ 279/SBDI-1, do TST, o adicional de periculosidade deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. No que concerne à referida questão, verifica-se que o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, tampouco foram trazidos arrestos para colação. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. DESRESPEITO AO INTERVALO MÍNIMO ENTRE JORNADAS. A tese defendida pela Reclamada, no sentido de não serem devidas horas extras pela não-observância do intervalo, mas, tão-somente, penalidades administrativas, adentra o campo interpretativo, não se podendo concluir que tenha ocorrido afronta à literalidade do art. 66 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Demandada, qual seja, a de que houver dias em que o excesso de jornada não foi superior a cinco minutos, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-29.188/1999-014-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE- : DAVINE HENRIQUE FERNANDES CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. MARCELO KALIL
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO ITAÚ S.A. CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PERÍODOS DE NOVEMBRO/98 A JULHO/99 E FEVEREIRO/95 A OUTUBRO/98. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, segundo a Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nos termos do acórdão regional, constata-se que a sentença foi proferida em observância aos limites do pedido, não havendo de se falar em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 368, III, desta Corte, segundo a qual, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-31.921/1999-652-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE- : KVAERNER PULPING LTDA. CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) E RE- : CLÁUDIO GALLO CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e declarar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo da Reclamada, face ao desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no artigo 500 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECURSO PRINCIPAL. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a violação direta e literal do artigo 59, § 2º, da CLT, tendo em vista a inexistência de informação do eg. Tribunal Regional, a respeito de realização de trabalho após a 10ª diária. O conhecimento do Apelo por divergência jurisprudencial esbarra no óbice da Súmula 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO PARA CAFÉ. O único aresto indicado para o confronto de teses é inespecífico (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 342 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 381 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 368 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 368 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo da Reclamada, em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-47.661/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE- : ANTÔNIO AUGUSTO SANTOS DA ROCHA
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S) E RE- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, diante da intempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A r. decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 360 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. O eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. O eg. Regional bem aplicou o artigo 65 da CLT, fixando o divisor 180 para a jornada de 6 horas diárias (trabalho em turnos ininterruptos de revezamento). Arestos inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O eg. Regional decidiu em consonância com a Súmula 366 do TST, o que atrai a aplicação do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Ademais, incidente no caso a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. O eg. Tribunal Regional afirma que a Reclamada nem ao menos aponta qual instrumento coletivo justificaria sua pretensão, o que demonstra a inexistência de afronta ao artigo 7º, XXVI, da CF/88. Ademais, os arestos indicados para o confronto de teses estão em desconpasso com as previsões do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque dos artigos 5º, II e XXXV, 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, 460 da CLT e os arestos indicados são inespecíficos, o que atrai a incidência das Súmulas 297 e 296, do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO DO FGTS. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-47.909/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE- : SADIA S.A.
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) E RE- : ANTÔNIO LOPES DE LIMA
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula 85, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada a pagar apenas o adicional de horas extras, relativamente às horas destinadas à compensação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Tribunal Regional não adotou tese a respeito do pagamento de diferenças de horas extras pelo confronto dos recibos de pagamento com os cartões de ponto. E, tampouco, cuidou a Reclamada de opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema. Logo, aplica-se o óbice da Súmula 297 do TST à admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 220 HORAS E CRITÉRIO DE CÁLCULO. Não se caracteriza violação ao artigo 7º, XIII da CF/88, que trata da jornada máxima dos trabalhadores urbanos e rurais, nada consignando sobre a forma de cálculo de salário do trabalhador horista após a promulgação da Carta Magna, que reduziu a jornada mensal de 240 para 220 horas. Não se verifica, também, a violação do inciso VI do art. 7º, da CF, ao contrário, o Tribunal Regional deu a exata subsunção dos fatos ao citado dispositivo constitucional. Quanto à violação apontada aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, verifica-se que o Tribunal Regional ao decidir que a diferença salarial, em decorrência da redução da jornada de trabalho de 240 para 220, seria calculada com base no salário do dia 04.10.1988, não julgou sob a ótica dos dispositivos legal e constitucional apontados, os quais dispõem sobre prazo prescricional. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

REFLEXOS DO PRÊMIO ASSIDUIDADE. O Tribunal a quo, com fulcro no art. 131 do CPC, formou seu convencimento com base na prova documental (recibos de pagamento), que demonstram que o beneficiário era pago habitualmente (pagamento mensal), independentemente de atingir a meta - assiduidade. Logo, chegar à conclusão diversa, como pretende a Reclamada, implicaria no reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta fase recursal a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Conforme consta no acórdão recorrido, os documentos colacionados (cartões de ponto) comprovam o trabalho extraordinário, razão pela qual afasta-se a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o conjunto probatório ratifica o pedido inicial referente às horas extras. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. A hipótese dos autos amolda-se àquela prevista no item III da Súmula 85 do TST, no sentido de que o mero não -atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-64.919/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE- : GILSON GOMES DE SOUZA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RE- : TEKSID DO BRASIL LTDA.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e declarar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo do Autor, em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no artigo 500 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO PRINCIPAL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não demonstrada omissão ou prejuízo a ensejar a nulidade da r. decisão recorrida. Ao contrário, os pontos tidos pela Recorrente como omitidos foram devidamente analisados e/ou foram considerados irrelevantes para a solução da lide. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte considera ônus do empregador, o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT e dispõe que a "não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 do TST). Assim, a mera indicação de inexistência dos cartões não exime a Reclamada da obrigação legalmente imposta e não transfere ao Autor, o ônus da prova da falsidade da informação, mesmo porque, a presunção lhe favorece. Dessa forma, sem nenhum fundamento, as alegações de prejulgamento e tendência de julgamento, bem como de violações constitucionais e legais indicadas em relação a tal aspecto (artigo 5º, II, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal. Ademais, a r. decisão recorrida foi proferida em estrita consonância com as disposições das Súmulas 338 e 360, do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. A r. decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Não demonstrada a violação direta e literal do artigo 73 da CLT e arestos indicados em desconpasso com as previsões do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. A r. decisão recorrida foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo do Autor, em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-72.331/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RE- : JORGE ANTÔNIO DA SILVA
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Sendo a Reclamada a sucumbente na pretensão objeto da perícia, deve responsabilizar-se pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.

INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. A Empresa não foi condenada a incluir o adicional de insalubridade no cálculo das horas extras, razão pela qual lhe falta interesse recursal quanto ao tema em questão.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 366/TST (conversão das OJs 23 e 326 da SBDI-1), segundo a qual não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, todavia, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 2/SBDI-1 e com a Súmula 228 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO EXTERNO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 90, I, desta Corte, segundo a qual o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. Quanto à alegada insuficiência de transporte público, cumpre ressaltar que o inciso III da referida Súmula 90/TST (ex-Súmula 324/TST) estabelece que a mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas in itinere. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. O Tribunal Regional não emitiu tese acerca da alegada inexistência de transporte público no âmbito interno da Reclamada nem o Recorrente questionou a questão, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

VANTAGEM PESSOAL. NATUREZA. Quanto ao único aresto colacionado no Apelo, verifica-se que ele é inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST, pois nem sequer trata da verba denominada "vantagem pessoal". E pela mesma razão, também não há de se falar em ofensa à literalidade do art. 457, § 1º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Quanto à presente matéria, observa-se que o Tribunal a quo não emitiu tese nem a parte questionou a questão, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DA HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DA VANTAGEM PESSOAL. A Súmula 264/TST, bem como o art. 457, § 1º, da CLT, nem sequer abordam a verba denominada "vantagem pessoal", motivo pelo qual não se pode concluir que tenham sido contrariados. Quanto aos arestos trazidos no Apelo, observa-se que não tratam da inclusão da vantagem pessoal no cálculo das horas extras, revelando-se, portanto, inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.



REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. O art. 457, § 1º, da CLT não cuida especificamente da gratificação em tela, além de não tratar da questão referente à habitualidade no pagamento da gratificação. A Súmula 78/TST, por sua vez, encontra-se cancelada, desservindo, portanto, ao fim pretendido. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO 13º SALÁRIO. O art. 457, § 1º, da CLT não trata especificamente da gratificação em questão, instituída em Acordo Coletivo. A Súmula 78/TST, por sua vez, encontra-se cancelada, conforme já esclarecido no tópico anterior, desservindo, portanto, ao fim pretendido. Recurso de Revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 195/SBDI-1 desta Corte. Ademais, o único aresto colacionado, por ser oriundo de Turma do TST, desserve ao fim pretendido, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. No tocante ao presente tema, verifica-se que o eg. Tribunal a quo não emitiu tese nem o Autor prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 277/TST, segundo a qual as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-73.513/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : DELBEM RUIZ RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA SANTICIOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar o reconhecimento da ampla eficácia liberatória do Termo de Adesão ao Programa de Demissão Voluntária e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, confrontando-se os pedidos deduzidos na Reclamação Trabalhista com aqueles constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Fica afastada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões suscitadas nos Embargos de Declaração foram integralmente apreciadas bem como expostos todos os fundamentos que nortearam a decisão então embargada. Logo, incólumes os arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. A aplicação da multa está fundamentada no art. 538 do CPC e está inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, na hipótese, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Logo, não se caracteriza a violação apontada ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, à Reclamada foi oportunizada a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista, nos quais tem defendido seus interesses, conforme entende de direito. Agravo de Instrumento não provido.

MULTA DE 40% DO FGTS. O pagamento da multa de 40% do FGTS estava previsto no próprio programa de incentivo à demissão, razão pela qual não se configura decisão proferida além daquilo que foi pedido ou em objeto diverso do que foi demandando, nos termos do art. 460 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Nos termos do art. 477, § 2º, da CLT, a validade do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. Portanto, a quitação por ocasião da adesão ao Plano de Demissão Voluntária é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, o que impede que o Reclamante dê quitação genérica total do contrato de trabalho (OJ 270 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-74.487/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOSÉ GILBERTO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. SINÉLIO DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENILTON ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Não se conhece de Agravo de Instrumento intempestivo.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos em que previsto na Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-78.631/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ADILSON MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Reclamante não faz jus à reintegração e, por consequência, para excluir da condenação o pagamento dos salários vencidos e vincendos deferidos, bem como os respectivos reflexos, julgando, assim, improcedente a Reclamação. Ainda por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. O fato de a Reclamada ser uma Sociedade de Economia Mista não impede que rescinda imotivadamente os contratos de trabalho de seus empregados, pois, conforme previsão do art. 173, § 1º, II, da CF/88, as paraestatais sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Acrescente-se, ainda, que há orientação pacífica desta Corte Superior (OJ 247/SBDI-1), no sentido de ser possível a despedida imotivada de servidor pertencente ao quadro de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Recurso conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. O Reclamante interpôs Recurso Adesivo pretendendo que a Reclamada fosse condenada ao pagamento dos salários vencidos e vincendos por todo o período do afastamento e não somente entre a data da propositura da ação e a reintegração, conforme deferido no acórdão regional. Ocorre, todavia, que o Recurso de Revista da Empresa foi provido para determinar que o Autor não tem direito à reintegração e, por óbvio, aos salários deferidos, sendo julgada improcedente a ação. Em sendo assim, resta prejudicada a análise do presente Agravo.

PROCESSO : AIRR E RR-90.196/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : EDEN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Ainda por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. FGTS. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 362/TST, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 366/TST (conversão das OJs 23 e 326 da SBDI-1), segundo a qual não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, todavia, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LITISPENDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Recorrente, qual seja, a de que as causas de pedir são distintas, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar a ação coletiva citada no acórdão regional, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS. Quanto à presente matéria, observa-se que o Tribunal a quo não emitiu tese nem a parte prequestionou a questão, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO EXTERNO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 90, I, desta Corte, segundo a qual o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. Quanto à alegada insuficiência de transporte público, cumpre ressaltar que, além de não ter havido o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297/TST, o inciso III da referida Súmula 90/TST estabelece que a mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas in itinere. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. O Tribunal Regional não emitiu tese acerca da alegada inexistência de transporte público no âmbito interno da Reclamada nem o Recorrente prequestionou a questão, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A controvérsia adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

VANTAGEM PESSOAL. NATUREZA. Quanto ao único aresto colacionado no Apelo, verifica-se que ele é inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST, pois nem sequer trata da verba denominada "vantagem pessoal". E pela mesma razão, também não há de se falar em ofensa à literalidade do art. 457, § 1º, da CLT. Recurso não conhecido.

DIVISOR. O único aresto colacionado no Apelo revela-se inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. Quanto ao presente tema, verifica-se que não houve qualquer pronunciamento por parte do Tribunal Regional. Ressalte-se que a Corte a quo, mesmo instada via Declaratórios, não se manifestou acerca da base de cálculo das horas extras e do adicional noturno. Dessarte, cabia ao Reclamante suscitar a nulidade do Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, para que os autos retornassem ao Tribunal de origem a fim de que a referida matéria pudesse ser examinada. Todavia, o Autor optou por acatar as decisões regionais, permitindo, assim, que a presente questão fosse atingida pela preclusão. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO E SOBRE PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. O primeiro aresto trazido no Apelo, por ser oriundo de Turma do TST, desserve ao fim pretendido, nos termos do art. 896, "a", da CLT. O segundo aresto, por sua vez, revela-se inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST, pois nem sequer trata de FGTS. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-122.956/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : LUIZA AZEVEDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS, EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso, por inexistente, quando seu subscritor não traz aos autos instrumento de mandato a fim de legitimar sua atuação, nem comparece a quaisquer das audiências, a fim de configurar o mandato tácito. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea da empregada, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que não há de se falar em nulidade contratual, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Tratando-se de Recurso de Revista que visa à redução da condenação imposta à Reclamada, mantêm-se o v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional, sob pena de reformatio in pejus. Recurso de Revista conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADESIVO. Interposto o Recurso de Revista Adesivo após o transcurso do prazo legal, previsto no inciso I do art. 500 do CPC, não merece ser processado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-176.014/2006-000-00-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : ESPÓLIO DE WILSON LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BROCHADO DE MELLO
RÉU : MOACIR LUIZ BRUM AMÂNDIO
RÉU : VILMAR JORGE ZANIRATTI NUNES
RÉU : IMAR ANTÔNIO ZANIRATTI NUNES
RÉU : LEONIR CASTRO GOMES
RÉU : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PORTELLA
RÉU : MARIA ELOÍSA MACULAN
RÉU : PAULO RICARDO INOCÊNCIO GOULART
RÉU : ANTÔNIO LUIZ RANGEL DA SILVA
RÉU : VILNEI ZANIRATTI NUNES
RÉU : PANIFÍCIO PONTO PÃO LTDA.
RÉU : AMERI BARRIONUEVO DE OLIVEIRA
RÉU : EDUARDO BARRIONUEVO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pelo Autor.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA QUE TEVE O SEGUIMENTO DENEGADO PELO TRT DA 4ª REGIÃO OCASIONANDO A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR. PERDA DE OBJETO. Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento que objetivou o destrancamento do Recurso de Revista ao qual se pretendia a concessão de efeito suspensivo, por meio da presente Ação, constata-se a perda de objeto pela ausência de interesse de agir. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-751.139/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ALZEMIRO BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. É nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questão já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR E RR-812.769/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : HELENO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : CONSTECCA - CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ADÉLIA OLIVEIRA JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema seguro-desemprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a indenização substitutiva da não-entrega das guias do seguro-desemprego, conforme pedido "b", de fl. 04, da petição inicial, correspondendo ao valor que seria pago ao empregado, se tivesse requerido e concedido o benefício no prazo legal, acrescido de correção monetária e cujo cálculo será apurado em liquidação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com o teor da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Devida a indenização substitutiva, no caso de não entrega das guias do seguro-desemprego ao Autor, no prazo legal (Súmula 389 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.
MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O eg. Tribunal Regional expressa que os poucos minutos trabalhados não eram expressivos e obedeceram o limite legal e jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-812.770/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : EDISON BARCAUSCAS
ADVOGADO : DR. PAULINO SILVEIRA CONCÓRDIA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : GRÁFICA ROMITI LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JACKSON SAYEG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. O eg. Tribunal Regional decidiu com base nas provas produzidas nos autos. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. A alegação de ausência de prequestionamento das matérias abordadas nos Embargos de Declaração e de violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 535, I, do CPC não se relacionam, para fins de provimento do Apelo, com a condenação ao pagamento da multa. Dessa forma, incidente o teor da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso de Revista não conhecido.
CORREÇÃO MONETÁRIA. A época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos em que previsto na Súmula 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 712/1991-004-10-40.0
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LEONARDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2851/1997-022-09-40.1
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 2072/2001-027-12-00.4

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do recurso de revista do Reclamante.

AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-CORRIDO(S) PA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE- : ROJANE DE PAULA SEABRA POLO DE FARIA CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1605/2002-002-08-40.1
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAN-PA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA LOBATO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 18020/2002-900-01-00.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, determinando-se que os Recursos de Revistas sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o recurso de revista do Reclamado.

AGRAVANTE(S) E RE- : ESTER DE ALBUQUERQUE NEVES CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 56094/2002-900-09-00.6
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : VALDEMAR DE CASTRO LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 519/2003-019-04-40.6
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para conferir efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

EMBARGANTE : NÉLSON REINALDO BROMBATTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EVERSON TAROUÇO DA ROCHA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1269/2003-057-01-40.4
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EZILMA LISBÓIA
ADVOGADO : DR. MARCELINO DIAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MERCK S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARQUES DE MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 931/2004-611-04-41.8
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDEMIR DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 127993/2004-900-04-00.0
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que os Recursos de Revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o exame do Recurso de Revista da Reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE- : JOÃO CARLOS ALDABE
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) E RE- : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA CORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Pauta de Julgamento para a 9a. Sessão Ordinária da 2ª Turma do dia 16 de abril de 2008 às 09h00

PROCESSO : AIRR-989/2003-020-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VALDECIR CENCI
ADVOGADO : DR(A). EDSON ARCARI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-993/2001-030-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE CHINA EMERALDA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANÉAS
AGRAVADO(S) : VALZIR BATISTA AGUIDO
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL APARECIDO LANDUCA FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.251/2001-035-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : IVO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.986/1995-047-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FLÓRIO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA GALVÃO AZEVEDO

PROCESSO : RR-82/2006-003-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA FERRAZ VIEWEGER
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

PROCESSO : RR-116/2006-009-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BENEDITO LEDAIR CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

PROCESSO : RR-210/2006-019-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : AMÉLIA GIANNI
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERREIRA BORGES

PROCESSO : RR-422/2001-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA TELLES DE ARAÚJO SOARES
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS

PROCESSO : RR-430/2006-001-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : JÚLIA MAYUMI NISSHIKAWA
ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : RR-444/2006-153-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR(A). WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : REGINALDO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DAVID DE ALVARENGA CARDOSO

PROCESSO : RR-614/2006-022-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : E & M COMERCIAL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO CELSO BEZERRA DE CASTRO

PROCESSO : RR-636/2002-011-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCINETE SILVA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DORALICE RODRIGUES DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR-645/2001-103-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FENAE - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CUSTÓDIA DIAS RAIMUNDO
RECORRIDO(S) : MARCOS GABRIEL BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

PROCESSO : RR-716/2005-003-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : GIVANE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO

PROCESSO : RR-733/2006-011-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
RECORRIDO(S) : ELIANA APARECIDA NOVAIS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-998/2002-111-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : DAMIÃO ANDRÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

PROCESSO : RR-1.020/2003-109-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ALVAIR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN
RECORRIDO(S) : MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AFONSO SIMÕES

PROCESSO : RR-1.163/2003-040-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO COUTO ABRANTES
RECORRIDO(S) : DILSON DOS ANJOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

PROCESSO : RR-1.506/2002-003-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ERIVALDO BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK
RECORRIDO(S) : PAU FORTE MADEIRA E MÓVEIS LTDA. - LUZIARA MÓVEIS
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES

PROCESSO : RR-1.867/2005-008-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANA CARLA BARBOSA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO
RECORRIDO(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

PROCESSO : RR-2.945/2001-513-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CORBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
RECORRIDO(S) : RONALDO JÚNIOR MOTA
ADVOGADO : DR(A). ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

PROCESSO : RR-4.411/2005-658-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : SILVANA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JORGE GRELLMANN
RECORRIDO(S) : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADO : DR(A). ELZI MARCÍLIO VIEIRA FILHO

PROCESSO : RR-62.485/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LURDES DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). LUIS FERNANDO S. DONIAK
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA-PR
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

PROCESSO : RR-65.077/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TARCÍSIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-86.549/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : PARAMOUNT INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
 RECORRIDO(S) : MARILENE GOMES BORGES
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

PROCESSO : RR-807.490/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADA : DR(A). FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
 Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-19/2006-021-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRIO WAISROS
 AGRAVADO(S) : KAZUO KOTANI
 ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-36/2003-026-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : EDILSON OTACÍLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infra-constitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-45/2003-920-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINDIMINA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO REGIONAL RECORRIDO. O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar na íntegra peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e na IN nº 16/99, III, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-50/2005-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR
 AGRAVADO(S) : GUARACI DA SILVA MELLO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344/SDI-I DO TST. Ajuizada a presente demanda em 17.1.2005, dentro do biênio após a interrupção do prazo prescricional, ocorrida com a apresentação de protesto interruptivo em 27.6.2003, portanto, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, não há prescrição bienal do direito de ação para pleitear a diferença da multa de 40% do FGTS, oriunda de expurgos inflacionários, a ser pronunciada. Logo, a decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, certo que desconhecida a diferença ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Dúvida não há de que o pagamento do acréscimo legal é de responsabilidade do empregador (OJ 341/SDI-I do TST). Aplicação dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC. Despacho agravo mantido.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-51/2006-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES
 AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUÉLIO FERREIRA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços decorreu do seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela prestadora de serviços. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado. Incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61/2006-088-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MIRANDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ÔNUS DA PROVA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-82/2002-091-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MIRNA LOI LABRE
 ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-92/2002-042-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHY
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BRAZ CAIRRÃO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS DE SOBREVISO. Não caracterizada a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT; Súmula 337, I, "a" e "b") ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-97/2004-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARCELO SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, TST. Esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, por meio de licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária/permissionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112/2006-029-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SODIC - SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PESSOA
 AGRAVADO(S) : FÁBIO LUÍS FERREIRA LEAL
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancimento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126 do TST). 3. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. "A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT" (O.J. 83 da SBDI-1/TST). Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-119/1992-491-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MAGÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO MIRANDA AQUINO
 AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DIAS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ BRAVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL. Decisão regional que afasta, em execução, o reconhecimento da prescrição quanto ao direito de ação sobre verbas pleiteadas na inicial, em respeito à coisa julgada material. Inteligência da Súmula 153/TST. Periférica a discussão acerca da natureza jurídica da norma inscrita no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, em face do primado constitucional do art. 5º. XXXVI, cabendo a esta Corte uniformizadora de jurisprudência zelar, também, pela harmonia interpretativa do texto constitucional no específico âmbito trabalhista, em prol da segurança jurídica. Inexistente ofensa ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.



COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALTE-RAÇÃO DO MÉTODO DE LIQUIDAÇÃO. ARTIGOS. Respeitados o devido processo legal e os limites da res judicata, e no interesse maior da efetividade do título judicial, não viola a literalidade do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna a adoção de método de liquidação diverso do comando exequiêndo, ambos previstos no ordenamento pátrio (CLT, art. 879).

DEVIDO PROCESSO LEGAL. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexistiu ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-126/2004-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VALTER MARIANO
ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-128/2004-089-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS
AGRAVADO(S) : DANILLO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO DE EMPREGO. AVISO PRÉVIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-152/1996-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DE SIQUEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL DIESEL S.A. VEÍCULOS E PEÇAS
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA DA SILVA MANOEL NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista cujo trânsito é perseguido, uma vez interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento (Súmula 218/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-154/2004-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MARA ALICE MENDONÇA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-181/2007-271-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉLIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exurgisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional ou de contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista (art. 896, § 6º, da CLT). 3. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). 4. HORAS "IN ITINERE". O quadro traçado pelo Regional, ante o acervo instrutório dos autos, alcançando todos os aspectos da lide, não merece revisão na via extraordinária, sobretudo quando a consequência jurídica dele extraída guarda consonância com a Súmula 90 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-189/2002-171-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. EMIR JOSÉ TESCH
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉZAR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. A decisão regional que mantém a condenação ao pagamento de horas extras ao fundamento de que as folhas individuais de presença não retratam a real jornada de trabalho do empregado está em consonância com o item II da Súmula 338/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-205/2004-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DENISE CATARINA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BARCELOS
AGRAVADO(S) : RENATA PASSOS FREITAS
ADVOGADA : DRA. SUELMY PINTO OLIVEIRA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber, as páginas 2 e 3 do acórdão recorrido e a respectiva certidão de publicação dessa decisão, configurando a inobservância do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-234/2005-107-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO CRISTOFO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MADRONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da

multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-252/2006-089-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
AGRAVADO(S) : SYLVIO GONÇALVES JUNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-258/2006-065-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - FAEPE
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JAIRO DESLANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LIDIANE CRISTINA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Súmula 338, III, do TST). A pretensão de descaracterizar o trabalho extraordinário encontra óbice na Súmula 126/TST, uma vez que inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-260/2006-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : MAX ANTÔNIO DE PÁDUA FONTES
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. AÇÃO COM IDÊNTICO OBJETO. SUSPEIÇÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS POR LABOR EM SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. MULTA CONVENCIONAL. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-271/2007-051-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REAL DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍE
AGRAVADO(S) : DEYDIGAR ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO POR FORA. HORAS EXTRAS. DATA DE ADMISSÃO - O processo tramita sob o rito sumaríssimo, e o Recurso de Revista está limitado às hipóteses do § 6º, do artigo 896 do TST, portanto, incabível a apreciação do recurso por divergência jurisprudencial e pelas violações alegadas pela Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-289/2001-702-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes à sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Essa é a inteligência contida na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST. Assim, não se caracteriza a hipótese de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. 2. HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA. O desgaste do labor no horário noturno subsiste, ainda quando se trata de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não havendo que se cogitar de incompatibilidade com o art. 73, § 1º, da CLT. O preceito legal traz comando de ordem pública, de índole imperativa, sendo que o art. 7º, XIV, da Lei Maior não afasta a norma geral relativa ao trabalho noturno. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-293/2006-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CÍCERO BARBOSA ROCHA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA MARQUES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JUSTA CAUSA. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-305/2005-022-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO TINOCO
AGRAVADO(S) : OSVALDO DE LIMA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Carta Magna não demonstrada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-309/2007-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AVELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. DESFUNDAMENTADO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional, por desfundamentado.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-326/1997-701-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VITOR TÚLIO CASASSOLA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não se há de falar em afronta ao art. 46 do ADCT, pois o Regional expressa que os juros de mora devem ser suspensos, quando da liquidação extrajudicial da empresa, porém, devem ser constituídos, após a liquidação do passivo, caso haja créditos da empresa. Ademais, não há ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional supracitado, pois, no presente caso, não se trata de incidência de correção monetária, mas, sim, de juros de mora. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-326/2002-004-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : NEWTON JOSÉ SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINIDADE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não configurada violação de preceito da lei federal ou da Constituição da República, hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, inviável o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-333/2006-191-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : CLARÍCIO JOSÉ MORENO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GILKA FREIRE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA - Ante a imprestabilidade dos controles de ponto juntados com a defesa, inverteu-se o ônus da prova quanto à jornada suplementar, nos termos do item III da Súmula 338/TST.

INDENIZAÇÃO PELA NÃO CONCESSÃO DO VALE-TRANSPORTE - Hipótese em que a norma contida na CCT da categoria, invocada pela empresa para justificar o não pagamento da verba, foi afastada pela prova oral, que demonstrou que o autor não permanecia nos alojamentos, pois residia próximo ao local de trabalho, e utilizava o transporte público na ida e na volta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-357/2006-002-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : VALDIR DE SOUZA MARIZ
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. Tese regional em consonância com o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 326/TST, dispondo que "tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." Ajuizada a demanda antes da fluência do biênio contado a partir da extinção do contrato de trabalho, não há prescrição total a pronunciar. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (OJ Transitória 51 da SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-362/2006-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DO ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - A análise do presente recurso restringe-se tão-somente à possível violação direta e literal de preceito constitucional e contrariedade à Súmula desta Corte Superior, por tratar-se de rito sumaríssimo. A alegada afronta direta ao artigo 5º, inciso II, do Texto Constitucional, não se configura, por tratar-se de exegese conferida à legislação infraconstitucional, qual seja o artigo 71 da Lei 8.666, que originou a edição do item IV da Súmula 331 do TST. Portanto, não há qualquer omissão a ser sanada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-388/2003-141-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELISABETH CHAVES DA PENHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela Parte, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. 2. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Impossível o processamento da revista, quando a decisão regional está moldada à iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, representada pelas Súmulas 275, II, do TST: "em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado". Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-389/2006-008-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAYLA PARANHOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO VIEIRA BESSA
AGRAVADO(S) : TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. HELDER DOUEMENT DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não caracterizada a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. 2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DISPENSA OCORRIDA ANTES DO TRINTÍDIO LEGAL QUE ANTECEDE A DATA-BASE. QUITAÇÃO DA PARCELA. Concluindo o Regional que a dispensa ocorreu antes do trintídio legal que antecede a data-base da Reclamante, não há violação do art. 9º da Lei nº 7.238/84. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-392/2005-103-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : C.A. DE MACEDO TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA
AGRAVADO(S) : DIVINO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA BRUG LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A Revista interposta contra decisão em execução tem admissibilidade restrita à violação de forma direta e literal de norma da Constituição da República. O reconhecimento pelo juízo recorrido da fraude à execução, não viola o disposto no artigo 5º, incisos XIII, LIV e LV, da Constituição da República.

CUSTAS PROCESSUAIS. Desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-419/1999-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
 AGRAVADO(S) : NOELI VIEIRA CARVALHAES SARAIVA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. No tocante à negativa de prestação jurisdicional, o apelo encontra-se desfundamentado, à luz da OJ 115 da SDI-I, porquanto argüida a nulidade com base, tão-somente, em violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF. Quanto às horas extras, a decisão regional está em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. No que se refere à penalidade aplicada por litigância de má-fé, limitando-se o reclamado a aduzir afronta ao art. 5º, LV, da CF, não há como cogitar de violação direta hábil a ensejar o conhecimento da revista, nos moldes do art. 896, "c", da CLT. Também não há como concluir que a Corte de origem tenha dispensado tratamento desigual às partes ao não aplicar à autora a penalidade imposta ao reclamado. O entendimento adotado, além de resultar da análise do quadro fático-probatório delineado, insere-se nos limites da razoabilidade de que trata a Súmula 221, II, desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-430/2003-302-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DE CÁSSIA PIERDOMENICO
 AGRAVADO(S) : EDNA SANTOS DE OLIVEIRA CLAUDINO
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "extra petita". À inexistência de violações legais ou constitucionais, não prospera recurso de revista. 2. 13º SALÁRIOS DE 1999 E 2000. FORMA DE PAGAMENTO. Nos termos do art. 464, "caput", da CLT, "o pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado". 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 4. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE FREQUÊNCIA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra os registros de frequência e os diz moldados ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros de frequência e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-440/2000-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
 AGRAVADO(S) : ALCIDES TEODORO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitadas as preliminares argüidas em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Decisão regional no sentido de ser parcial a prescrição quanto ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, já recebida pelos autores. Súmula 327/TST. Não configurada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Política. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-443/2006-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA HOTELEIRA TROPICAL TOURIST LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PRISCILA DOS SANTOS BARBOSA LIMA
 ADVOGADA : DRA. ÉRICA ROBERTA CONCEIÇÃO DO BOMFIM SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPROVANTE DAS CUSTAS DO RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST sedimentou o entendimento de que é inaceitável, para a comprovação do pagamento de custas, fotocópia inautêntica da respectiva guia de recolhimento. Decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-I não são aptas para empolgar recurso de revista, a teor da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-444/2005-027-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALDIR TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA
 AGRAVADO(S) : NOVA ONDA DO LEME RESTAURANTE BAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MAXIMO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DA QUITAÇÃO. SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE RESSALVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Julgados em que não divulgada a fonte de publicação são inservíveis ao dissenso, nos termos da Súmula 337, I, "a", do TST. Por outra face, esta Corte já se pronunciou no sentido de que o termo conciliatório firmado pelo empregado perante a comissão de conciliação prévia tem eficácia liberatória geral, notadamente quando não há qualquer ressalva. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-448/2007-039-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : LUCIENE MARA CARVALHO COSTA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BATISTA MARTINS
 AGRAVADO(S) : CONSELHO CENTRAL DE SETE LAGOAS DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULA
 ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Consoante o item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, formulado na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a comprovação da autenticidade das peças que instruem o agravo de instrumento. Destituídas, pois, de autenticidade as peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, ante o disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-457/2006-050-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BEATRIZ MOREIRA NUNES
 ADVOGADA : DRA. SIRLENE MARY DA CRUZ VILAÇA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
 ADVOGADO : DR. HAROLDO CELSO DE ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO. ARTS. 131 E 436 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados e amparado pelo art. 436 do CPC, o Regional julgou improcedente a pretensão obreira, no que tange ao adicional de insalubridade. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão próprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-462/2002-021-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : GERALDA DIAS LIMA NEVES DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA S. DIAS L. RENTROIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADINs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e esposada a tese de que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Persistindo, na hipótese em discussão, a prestação dos serviços após a jubilação, é de se concluir pela unicidade do contrato de trabalho. Dessarte, inócorre a prescrição se ajuizada a ação dentro do biênio iniciado na data da rescisão contratual. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República não configurada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-464/2003-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : GERALDO DE JESUS GOMES
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento." Inteligência da Súmula 361/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-464/2003-009-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GERALDO DE JESUS GOMES
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-474/2003-038-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO NASCIMENTO COSTA
 ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : NET RIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade: i) deferir o benefício da justiça gratuita; e ii) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. Consoante as Orientações Jurisprudenciais 269 e 304, ambas da SDI-I do TST, depreende-se que os benefícios da assistência judiciária podem ser postulados pela parte a qualquer tempo no curso do processo, por simples afirmação de que se encontra em situação econômica que não lhe permite permanecer na demanda sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Quanto à confissão ficta, ainda que caracterizada pelo desconhecimento do preposto acerca dos fatos narrados pelo reclamante, dela resulta mera presunção relativa, podendo ser elidida por outros elementos de prova carreados aos autos, o que ocorreu, in casu, pela juntada dos cartões-ponto, comprovando a inexistência de horas extras.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-482/1993-531-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ACRÍSIO DE MORAES RÊGO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciamento do julgado. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS. IMPOSTO DE RENDA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Não observado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, resta desfundamentado o apelo. Inteligência das Súmulas 221, I, e 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-482/2004-015-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GUSTAVO ADOLFO DE OLIVEIRA MONTERAZO
ADVOGADO : DR. IATIR DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. INDIVISIBILIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-485/2006-107-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : ERIK DOS ANJOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL MORAIS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-485/2006-107-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ERIK DOS ANJOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. MIGUEL MORAIS NETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INTEGRAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-490/2004-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉCIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ BENTO MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decidido pelo Tribunal Regional, com fulcro na prova testemunhal, que comprovado o labor em sobrejornada, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária. Violação do art. 818 da CLT não configurada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-505/2003-006-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUSZ
ADVOGADA : DRA. ILMAR CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVÉRSIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARGUIÇÃO QUE NÃO FAZ PATENTES OS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar longa digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdicional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a Parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 3. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a violação constitucional apontada e sem divergência jurisprudencial específica, não merece processamento o recurso de revista. 4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE APÓS A JUBILAÇÃO DO EMPREGADO. A ordem de integração do adicional de periculosidade e reflexos na remuneração do Autor e, conseqüentemente, na base de cálculo da complementação de aposentadoria provém de decisão judicial transitada em julgado, proferida em outro processo, sendo descabida a pretensão das Reclamadas de rediscuti-la no presente feito. Ademais, impossível responsabilizar-se o empregado aposentado pela conduta ilícita da empregadora que, deixando de pagar-lhe, quando ele ainda estava na ativa, a remuneração efetivamente devida, sobre ela não fez incidir as contribuições para o plano de complementação de aposentadoria. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-505/2003-006-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVÉRSIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-522/2004-010-03-42.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA SABINO DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DRA. ADALGISA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COISA JULGADA. ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS. Observado o comando exequendo, pelo TRT, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A observância da base de cálculo, com fulcro na norma legal relativa à matéria (art. 28, § 9º, "e", 7 e 8 da Lei nº 8.212/91) não viola coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-522/2004-010-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SABINO DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. O Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, concluiu que a Reclamante não exercia função de confiança. Assim, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-523/2004-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ BATISTA REY
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
AGRAVADO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANDRADE TRIGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-525/2005-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : FLÁVIO CARDOSO DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES PARA CONSERVAÇÃO DE SOLO E MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CONTRADASP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Descabida a oposição do remédio processual em apreço, porquanto não se verifica omissão no acórdão a respeito das questões recorrentes no Agravo de Instrumento. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-543/2004-402-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANDRÉ ANTÔNIO TAMAGNO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-544/2005-801-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
EMBARGADO(A) : MAURO RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES
EMBARGADO(A) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.



DECISÃO:Recebo o presente Agravo Regimental como Embargos Declaratórios, nos moldes dos artigos 535 do CPC e 247, caput, do RI do TST, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir as imperfeições contidas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-562/2001-121-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS - NÃO-CONHECIMENTO. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais para o exame do Recurso de Revista, contrariando o disposto do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-565/2006-118-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON GAIA PARÁ
AGRAVADO(S) : GILBERTO LARRE DE BRITO
ADVOGADO : DR. ALBERTINI U. ROCHA ATHAYDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-566/2005-112-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S) : MÁRIO DIVINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-577/2001-481-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE - SINDIPETRONF
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. CARLA KEIZA GOMES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR. CÉZAR RODRIGO M. LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DA OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SIGNATÁRIO DO RECURSO. Impõe-se o não-conhecimento, por inexistente, do recurso de agravo subscrito por advogado que não comprova a outorga de poderes para representação judicial da parte. Aplicação da Súmula 164/TST. Por outro lado, nos termos da Súmula 383/TST, é inviável, nesta fase processual, a regularização de que tratam os arts. 13 e 37 do CPC.

Agravo não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-601/2003-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCORPORAÇÃO DE COMISSÕES E ANUËNIOS. Retilínea a motivação expendida pelo Tribunal de origem na valoração do agravo de petição, inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Somente pela via reflexa ou indireta do texto infraconstitucional se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-603/2002-094-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CÉLIA BRUSTOLIN MARTINS
ADVOGADA : DRA. IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CERTIDÃO PUBLICAÇÃO ACÓRDÃO REGIONAL X "HISTÓRICO ANTERIOR" - Em recente decisão a SBDI-1/TST, ficou estabelecido, à luz da OJ Transitória nº 18/SBDI-1/TST, que a etiqueta adesiva em que consta o histórico anterior supre a juntada da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo a que se dá provimento.

DANOS MORAIS - Uma vez atestada pelo Regional a ocorrência do dano moral, qualquer alteração do decidido encontra óbice na Súmula 126/TST. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA - Conforme notória jurisprudência desta Corte, a caracterização do cargo de confiança definido no artigo 224, § 2º, da CLT, a exceção de empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas, exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção da gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo - e o exercício de cargo de confiança, o que não se verifica na hipótese. Incidência das Súmulas nºs 102, I, e 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-612/2002-031-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : IVO LÚCIO GRACIANO
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 2 - FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que "os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-612/2005-083-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ARCOM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MAMEDE LOPES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-615/2006-004-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO : DR. CARLOS DOBBIS
AGRAVADO(S) : VALDEMIR ALBUQUERQUE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-632/2004-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RALEIGH BRASIL COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
AGRAVADO(S) : WILSON CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S) : ENGEPIPO ENGENHARIA DE PISOS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação constitucional não configurada (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST). Rejeito a preliminar.

FRAUDE A EXECUÇÃO. Incidência das Súmulas 126 e 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-634/2005-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : DANIELA DUTRA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 219/TST, impossível pretender-se o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. DESPEDIDA ARBITRÁRIA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A recusa ao argumento patronal de que não houve despedida arbitrária somente seria possível mediante o exame do acervo instrutório dos autos, contra aquela realidade que o acórdão consagra. O procedimento não condiz com a instância extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-650/2003-032-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME RIBEIRO DO VALE MUSSI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. Observadas as regras de distribuição do ônus da prova, não há que cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, paradigmas inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não impulsionam o recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA. REGIME DE TRABALHO DE 12 X 36 HORAS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 85/TST, impossível o processamento da revista nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, desta Corte. 3. INTERVALO INTRA-JORNADA. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Assim, não prospera o apelo, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Além disso, a reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-651/1998-491-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MELLO

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : ORLANDO SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÔMPUTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. COISA JULGADA. Não configurada violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-652/1999-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO

AGRAVADO(S) : FLÁVIO RENATO KESSLER

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. Constatado o labor em três turnos ininterruptos de revezamento, alcançando as 24 horas do dia, inequívoco o enquadramento no art. 7º, XIV, da CF. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-656/2005-043-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL

ADVOGADO : DR. MAXWELL OREFICE

AGRAVADO(S) : WALDEMAR PARREIRA DA COSTA NETO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS

ADVOGADO : DR. MAXWELL OREFICE

AGRAVADO(S) : PERTENÇA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 126/TST. Não há que se cogitar de ofensa à literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT quando o Regional, com esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretensão associada e tomador de serviço da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126 do TST. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ARESTOS INIDÔNEOS. Improspéravel a revista, quando colacionados paradigmas de origem vedada (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-659/2001-121-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

AGRAVADO(S) : NELSON DONIZETE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-666/2005-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO(S) : POLLYANNA DE CARVALHO PESSOA

ADVOGADO : DR. THIAGO DINIZ SEIXAS

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CONTRADASP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a redação da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-668/2003-015-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

AGRAVADO(S) : VALDELICE ROCHA MENEZES

ADVOGADO : DR. LUIZ DE JESUS BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a redação da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-675/2003-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

EMBARGADO(A) : ALEX SANDRO BARBOSA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

EMBARGADO(A) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-675/2005-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ADEMIR ROBERTO DE SOUZA VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeita-se embargos declaratórios que não atende os requisitos do art. 535, I, do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-676/2004-097-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : RENATO AURÉLIO COSTA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição.

De outra sorte, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-677/1997-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : FÉLIX PETER E OUTRA

ADVOGADO : DR. OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI

EMBARGADO(A) : CALMIRA CARDOSO NARVAIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

EMBARGADO(A) : PORTO SOLE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI

EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

EMBARGADO(A) : FÁBIO DELI SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ENIO FLORES PACHECO

EMBARGADO(A) : HÉLIO CASTELI

EMBARGADO(A) : HAMILTON THIELE

EMBARGADO(A) : GIAN LUÍS MAFISSOLI E OUTROS

EMBARGADO(A) : CRISTIANE DE JESUS CARLOS

EMBARGADO(A) : ALBERTO DE OLIVEIRA POHLMANN E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dos embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Não cabe agravo regimental contra acórdão proferido por órgão desta Corte. Além disso, considera-se intempestivo o recurso interposto antes da publicação do acórdão. Por outro lado, a oposição de embargos de declaração, quando a Parte já tinha interposto outro recurso da mesma decisão fere o princípio da unirrecorribilidade. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Agravo Regimental e Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-679/2006-143-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : H. AMAZÔNIA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIANA PINHEIRO PEREIRA DA COSTA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Por outra face, na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-684/2006-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PAULO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-696/2003-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-697/2001-007-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
 ADVOGADA : DRA. ANA KEILA MARCHIORI
 AGRAVADO(S) : IRAPUAN SALLES
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Constatado pelo Tribunal de origem que restaram presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, nos termos do art. 3º, da CLT, inviável assegurar trânsito à revista, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada nesse apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede extraordinária (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-697/2005-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA ANTUNES MENEZES
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a divergência jurisprudencial alegada. Não se confunde com negativa de entrega de jurisdição o posicionamento desfavorável à tese da ora agravante, mormente quando as razões que levaram à conclusão do Tribunal de origem, acerca da imprestabilidade da prova testemunhal a ensejar a reforma da r. sentença no tocante à condenação ao pagamento de horas extras, se encontram apoiadas no conjunto fático-probatório. Não subsiste, portanto, lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT; e 93, IX, da Constituição da República, a não autorizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-702/2007-109-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MACHADO ROSA
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DA HORA COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-I. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-I/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-707/1996-026-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADVOGADO : DR. LEANDRO DA CUNHA E SILVA
 EMBARGADO(A) : IVONE A PRATTO MARZULLO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - As questões suscitadas nos declaratórios foram objeto de exame exposto na decisão embargada, e desconstituídas, por aplicação do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-729/1992-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ CAÇADINI VARGAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MERÇON NEVÓA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL PARA FINS DE RECURSO. DIFERENÇAS DECORRENTES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista (Súmula 297/TST). Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-741/2004-102-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
 AGRAVADO(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-757/2005-036-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : DHIANA LUSTOSA MARÇAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - RECURSO DESFUNDADO

A Reclamada, ao opor Embargos de Declaração, não tentou sanar nenhuma omissão ou obscuridade no julgado, mas, sim, obter a reforma da decisão que lhe fora desfavorável. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, descritas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-785/2006-071-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
 AGRAVADO(S) : LUIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DILZA CONCEIÇÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A Corte regional, forte na prova dos autos, entendeu presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-792/2004-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : ADOLFO BREDER
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. SEMESTRAL. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-795/2005-059-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
 ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO
 AGRAVADO(S) : ELENIR ESCOLA CAPUZO JESSÉ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL. CÓPIA INCOMPLETA. Traslada a cópia do acórdão regional de forma incompleta, peça obrigatória à sua formação, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, não há como se conhecer do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807/2007-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
 AGRAVADO(S) : JACIEL BORGES DIAS
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TURNOS DE REVEZAMENTO. NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. INVALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SDI-I DO TST. Não configurada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-812/2003-006-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA ZILDA MARQUES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-856/2005-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : ARGEMIRO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ausentes os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-859/2005-053-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROAN ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO RORIZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ITAMAR GOMES
ADVOGADA : DRA. SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA E DSR. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-863/1995-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDGAR AMARAL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. DEDUÇÃO FISCAL. PREQUESTIONAMENTO. Ausência de tese, no acórdão recorrido, quanto às invocadas ofensas aos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, e 150, I, da Lei Maior. Oposição de embargos de declaração não tem o condão de suprir lacuna configurada em agravo de petição. Aplicação da Súmula 297, item II/TST. Inaplicáveis as Orientações Jurisprudenciais 118 e 256 da SDI-1/TST. Ad argumentandum tantum, caso superável o óbice, apenas pela via reflexa ou indireta do texto infraconstitucional se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, XXXVI e LIV, e 150, I, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-866/1998-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVADO(S) : ALTAMIR PENHA MORATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. NOTIFICAÇÃO PARA CIÊNCIA. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-888/2003-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
AGRAVADO(S) : NAELCIO CAIPER SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FEIJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Não se conhece, por deserto, de recurso ordinário interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-901/1992-030-15-42.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVADO(S) : BENITO MALAGHINI
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A arguição patronal de negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, porquanto desfundamentada, na medida em que apenas reclama prestação jurisdicional dita não entregue devidamente, porém, sem indicar expressamente quais teriam sido os pontos carentes de fundamentação.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA - A interposição de agravo de petição exige a delimitação dos valores impugnados, conforme consagrado no art. 897, § 1º, da CLT, e o fato de o recorrente ter argüido preliminar de nulidade por cerceio de defesa no corpo do apelo não dispensa o cumprimento desse requisito.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADES. § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST - O Regional negou provimento ao agravo de petição patronal sob o fundamento de que não delimitados os valores impugnados, o que o Reclamado reconheceu em razões de Embargos Declaratórios. Essa circunstância é definitiva para que, na presente apreciação do recurso de revista, seja negado conhecimento ao apelo, porque, se o pressuposto recursal essencial para interposição de agravo de petição não foi observado, o requisito processual pertinente ao recurso de revista interposto na fase de execução, previsto no § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, resulta desatendido, naturalmente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-902/2006-004-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE NOWAKOWSKI
ADVOGADO : DR. VORLEI ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. CARGO DE CONFIANÇA - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST.

HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 338, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-908/2004-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NONATO SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPOSITO RECURSAL - O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agrava deixou de juntar o comprovante de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista, conforme o disposto na Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-934/2003-060-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ ALMEIDA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, quando a parte recorrente não demonstra violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-936/2001-048-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE BORBA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-940/2004-066-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : VALDENIR ZARELLI
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, a saber, a certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração opostos perante o Tribunal Regional, configurando a inobservância do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-943/2003-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILTON LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-969/2000-243-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA E ISÓTOPOS DE NITERÓI LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON NUNES PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRE TEMPERINI CAMPELO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. Ausente comprovação do recolhimento da complementação do depósito recursal, no limite legal em vigor na data da protocolização do recurso, ou no valor nominal remanescente da condenação, resta deserto o apelo. Não há como acolher a pretensão da parte, quanto à garantia do juízo por meio de nota fiscal de bem. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-979/1999-089-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAMPARINI
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO AMARO
 ADVOGADO : DR. CÉLIO EDUARDO PARISI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. Consoante OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de converter o procedimento em sumaríssimo, apreciou os embargos de declaração em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se tão-só a análise do recurso de revista sem as limitações do artigo 896, § 6º, da CLT. Violação dos arts. 5º, LV e 93, IX, da Carta Magna, 458, I e I, II, do CPC e 832 da CLT art. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição da República, não demonstrada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-988/2002-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ PORTO CERONI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
 EMBARGADO(A) : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, configurado caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, e configurado o caráter meramente protelatório, rejeitados são os embargos de declaração, com incidência da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).

PROCESSO : AIRR-993/2005-030-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON DOS SANTOS ROSA
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. HIPOTECA JUDICIÁRIA. ART. 466 DO CPC. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.034/2005-081-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : METÁLICAS ESTRUTURAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ADENILSON JOSÉ DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional concluiu que não subsiste o alegado exercício de cargo de confiança ante o pagamento de horas extras e o controle da jornada do Autor. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, por força da Súmula nº 126.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.046/2003-059-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a lide, à luz do art. 114 da Constituição Federal, enquanto deduzido no feito pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. É da vigência da Lei Complementar 110/2001 que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST). Não transcorridos mais de dois anos entre a vigência da Lei Complementar 110/2001 e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não subsiste prescrição a ser pronunciada.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.049/2003-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANDRADE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Estando o acórdão proferido em recurso ordinário conforme o entendimento jurisprudencial cristalizado na OJ 341 da SDI-I do TST, dispondo que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", inviável o recurso de revista. Afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República não caracterizada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.056/1992-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 EMBARGADO(A) : ABILIO BRAZ DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DALMO ISAAC SAUD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.066/2006-053-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : REGINA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 AGRAVADO(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.078/2003-053-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PATRÍCIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ARMSTRONG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE MONTEIRO VALDEVINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. PROVA DO LABOR NAS DEPENDÊNCIAS DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126/TST. Diante do contexto delineado no acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, restando incólumes os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.079/2002-019-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SAMUEL RIBEIRO AMORIM
 ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE SANTOS VIEIRA

DECISÃO:Não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a data do protocolo do recurso de revista está ilegível. Sendo dado imprescindível à verificação da tempestividade do apelo, a deficiência compromete a integridade da peça. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.083/2004-010-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : FELIPE DIRSCHNABEL
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - O fato do Reclamante ter ajuizado ação para discutir questão controvertida nos tribunais, muito recentemente pacificada com a aplicação da Orientação Jurisprudencial 270, da SBDI-1, do TST, ao BESC, em 9.11.2006, pelo Tribunal Pleno desta Corte, não pode configurar a litigância de má-fé. Trata-se de exercício regular do direito de ação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.089/2003-094-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MZ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR
 AGRAVADO(S) : DEUSDETE DARIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO COSTA
 AGRAVADO(S) : COR NATURAL SILK SCREEN LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitada a arguição de litigância de má-fé suscitada em contraminuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.099/2003-024-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ADALGISA MASSOLA
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - Pelos termos da decisão recorrida, observa-se que o Tribunal a quo afastou a prescrição total declarada na primeira instância. Assim, a Reclamante não possui interesse recursal no tocante ao presente tema. Agravo de Instrumento não provido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - A Reclamante não se insurge contra o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para julgar extinto o processo sem exame do mérito, ou seja, a ausência da prova do depósito das diferenças quanto ao saldo principal do FGTS. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.108/2005-034-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AM LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO
AGRAVADO(S) : JAIDER OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. INOCORRÊNCIA. TRABALHO EXTERNO. CONTRO-LE DA JORNADA. HORAS EXTRAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2001-053-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO SANTOS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. CARMEN PRADELLA DE CASTELLO BRAN-CO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-ÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional proferida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I desta Corte. Inocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2006-018-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORI-ZONTE
ADVOGADA : DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
AGRAVADO(S) : ROSEMARY CASTOR
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMPREGADOR. JUSTIÇA GRA-TUITA. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. A gra-tuidade de justiça não alcança o depósito recursal, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Não efetuando a Reclamada o depósito cor-respondente, impõe-se a deserção do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.118/1999-068-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂN-CIA INTERNAS - SESVI DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
AGRAVADO(S) : PEDRO SIQUEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NARCISO GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂN-CIA INTERNAS S.A. - SESVI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. A pre-tensão de descaracterizar a existência de grupo econômico entre as reclamadas, nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT, encontra óbice na Súmula 126/TST, uma vez que inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.119/2005-001-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO(S) : LENAIR MARQUES BOA SORTE
ADVOGADO : DR. INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBI-LIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agrava-do, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Identificados os personagens a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT, impossível modificar-se o quadro sem o revolvimento de fatos e provas, intento vedado em via extraor-dinária (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.128/2002-322-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : TONI DAS NEVES MATIAS
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS , TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁ-RIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHE-CIMENTO. O Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante revela-se como mera reprodução do Recurso de Revista anteriormente interposto. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insur-gência por parte do reclamante, tendo se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Tanto que não há argumentação nenhuma comba-tendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista e sua funda-mentação fática e jurídica. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do Recurso quando as razões da recorrente não impugnem os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamen-tado, como ocorre no caso concreto. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.145/2005-171-06-40.8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : IVONE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA LUZ PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO EXAME DO RECUR-SO DE REVISTA. Os acórdãos regionais proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração, a decisão agravada e respectiva certidão de intimação, bem como a procuração outorgada ao advogado da parte agravada, expressamente previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, constituem peças essenciais para a regularidade formal do agravo de instrumento, de modo a possibilitar a esta Corte ad quem o adequado exame do recurso de revista manejado.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.148/1984-024-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANIEL BUSCARIOLLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASOL S.A. - EMPRESA BRASILEIRA DE ÓLEOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPE-TÊNCIA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito cons-titucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2002-036-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA FRAGA LOPES
ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEDIÇÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABAL-HO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 2. COMPENSAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Violação de dis-positivos legais não demonstrada e a divergência superada pela inci-dência da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, nos termos da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. 3. DEPÓSITO JUDICIAL - ATUALIZAÇÃO ENTRE A DATA DE DEPÓSITO E A LIBERA-ÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A realização do de-pósito judicial para garantia do juízo, sem a possibilidade de liberação dos valores ao credor, não interrompe a contagem dos juros de mora e correção monetária, uma vez que a atualização do depósito judicial, pelo banco depositário, não inclui a incidência dos juros de 1% ao mês, previstos no art. 39, da Lei nº 8.177/91, além de contemplar percentuais de correção inferiores aos dos débitos trabalhistas, má-xime considerando-se que se lhes acrescentam juros de mora e cor-reção monetária, até a efetiva data do pagamento. Arrestos inespe-cíficos a teor da Súmula 296 do TST. Violação legal não demons-trada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.166/1998-006-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MARCELO SPAGNOL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. - Matéria decidida em con-sonância com o item I, da OJ nº 225 da SBDI-1 do TST. RES-PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Matéria não prequestionada. Apli-cação da súmula nº 297 do TST. ADICIONAL DE PERICULO-SIDADE. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.173/2004-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDEMIR GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO A. J. RENNEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. Todo o conjunto argumentativo recursal relativo à prova da jornada extraordinária e às marcações invariáveis dos cartões de ponto remete à reanálise de conteúdo fá-tico-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.



DIVISOR DE HORAS EXTRAS. A decisão recorrida se harmoniza com o disposto na Súmula nº 124 do TST, no sentido de que deve ser utilizado o divisor 180 para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista. Agravo de Instrumento não provido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A decisão recorrida se harmoniza com os termos da Súmula nº 366 do TST: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Agravo de Instrumento não provido.

VALE-REFEIÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. As normas coletivas que estipularem o pagamento da "ajuda-alimentação" e "ajuda-cesta-alimentação" decorrem da manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição da República aos empregados e empregadores visando fixar as normas aplicáveis às suas relações. Dessa forma, deve-se respeitar as normas coletivas que atribuíram natureza indenizatória às mencionadas verbas, por não se verificar violação a norma cogente e de ordem pública. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.174/2003-009-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE DA COSTA CHRISÓSTOMO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DIVISOR. Análise de violação de dispositivos da Carta Magna e de lei federal inviabilizada devido à ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.179/2004-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ESCUDEIRO
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS BOLDO AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE Incidência das Súmulas 126 e 266 do TST, e do §2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.179/2005-107-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA M. CABRAL RESENDE
AGRAVADO(S) : WASHINGTON FAGUNDES DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REGULAMENTO DE EMPRESA. ART. 896, "b", DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não constitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.180/2003-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : JULIANO CORINO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO TURRA MAGNI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.
ADVOGADA : DRA. EUCLÉDI MARIA MAGGIONI
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Os fundamentos da decisão revelam-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 357 desta Casa, o que desautoriza o trânsito do Apelo, tanto por violação legal e constitucional, quanto por dissenso jurisprudencial, conforme o § 4º do Texto Consolidado.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão atacada está em consonância com os termos da Súmula 331, item IV, desta Casa, o que inviabiliza o trânsito do recurso de revista por violação, assim como pelo critério de dissenso jurisprudencial, já que a jurisprudência colacionada encontra-se superada, conforme o § 4º do Texto Consolidado.

3. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. Não há como viabilizar a revista pela violação invocada nas razões recursais, já que decreto tem natureza jurídica de ato administrativo, não se adequando aos pressupostos da alínea "c" do art. 896 Consolidado.

O recurso também não se viabiliza pela pretendida divergência jurisprudencial, porquanto os arestos colacionados no apelo são oriundos de Turmas desta Corte, fonte não elencada no artigo 896 Consolidado.

4. SALÁRIO INADIMPLIDO. O acórdão regional, com esteio nos elementos fáticos probatórios trazidos nos autos, ofertou razoável interpretação à legislação pertinente, notadamente o art. 322 do Código Civil, no sentido de ser incabível a sua aplicação à espécie, em face da natureza especial do salário, bem como por se constituir em remuneração por serviços prestados pelo empregado, que em nada se assemelha às prestações tratadas no dispositivo legal invocado. Inteligência das Súmulas 221 e 126/TST.

5. VALE-TRANSPORTE. A conclusão do acórdão tem amparo na análise dos elementos de prova trazidos aos autos, aliada aos princípios da razoabilidade e da persuasão racional, inscrites no art. 131 do CPC, o que atrai a incidência das Súmulas 221 e 126 desta Casa, sendo inviável o Apelo por violação ao dispositivo legal invocado e contrariedade à OJ 215 da SBDI-1 desta Corte.

6. PARCELAS RESCISÓRIAS. Não se vislumbra afronta aos dispositivos legais invocados, já que a decisão decorre da aplicação das normas legais pertinentes, com respaldo na análise dos elementos de prova trazidos aos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 221 e 126 desta Casa.

7. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. O Regional, lastreado no exame dos elementos fático-probatórios juntados aos autos, aplicou a legislação pertinente, não se evidenciando violação literal do dispositivo legal invocado, conforme a alínea "c" do art. 896 Consolidado.

8. VALE-ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA. Não se há falar em ofensa ao dispositivo legal mencionado, já que o acórdão consignou que, diversamente do entendimento da recorrente, o ônus de provar o correto adimplemento das parcelas em análise era das reclamadas, encargo do qual não se desincumbiram.

9. MULTA NORMATIVA. A controvérsia foi dirimida mediante a aplicação das normas cabíveis, com respaldo na situação fática retratada nos autos, não se vislumbando violação ao dispositivo consolidado invocado no recurso.

10. INDENIZAÇÃO RELATIVA A UNIFORME. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A conclusão do acórdão tem respaldo na análise dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, aliada aos princípios da razoabilidade e da persuasão racional inscrites no art. 131 do CPC, o que atrai a incidência das Súmulas 221 e 126 desta Casa, sendo inviável o trânsito do Apelo por violação aos dispositivos legais invocados e divergência jurisprudencial.

11. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O Colegiado, para manter a condenação, baseou seu convencimento na análise dos elementos de fatos e provas juntados aos autos, não se constatando ofensa direta e literal a nenhum dispositivo de lei, muito menos o art. 818 da CLT, sequer analisado na decisão revisanda.

12. INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DE LANCHES. Não se há falar em violação do artigo 1º do Decreto nº 1.232/62, que regulamenta a profissão de aeroviário, tendo em vista que a alegação de afronta a decreto não se encontra prevista na alínea c do artigo 896 Consolidado. Quanto à afronta ao art. 818 da CLT, não se vislumbra por ausência de prequestionamento na decisão impugnada, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.180/2003-010-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES
AGRAVADO(S) : JULIANO CORINO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.
ADVOGADA : DRA. EUCLÉDI MARIA MAGGIONI
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Os fundamentos da decisão revelam-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 357 desta Casa, o que desautoriza o trânsito do Apelo, tanto por violação legal e constitucional, quanto por dissenso jurisprudencial, conforme o § 4º do Texto Consolidado.

INDENIZAÇÃO RELATIVA A UNIFORME. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A conclusão do acórdão tem respaldo na análise dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, aliada aos princípios da razoabilidade e da persuasão racional inscrito no art. 131 do CPC, o que atrai a incidência das Súmulas 221 e 126 desta Casa, sendo inviável o trânsito do Apelo por violação aos dispositivos legais invocados e divergência jurisprudencial.

VERBAS RESCISÓRIAS. TÉRMINO DE CONTRATO. O Regional, com esteio nos elementos fáticos dos autos, interpretou e aplicou a legislação pertinente, notadamente a Súmula 331, IV, do TST, não se vislumbando ofensa a nenhum dos dispositivos legais invocados no recurso. A jurisprudência colacionada, a sua vez, não enseja o trânsito do recurso por divergência, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.206/2000-070-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ROMEU RIPAMONTE FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA)
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 382/TST. Acórdão regional que pronuncia a prescrição nuclear diante do ajuizamento da ação trabalhista após o biênio contado da mudança do regime jurídico celetista para estatutário, em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte Superior na Súmula 382, por implicar, a transposição do regime, extinção do contrato de trabalho ("Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 - e Inserida em 20.04.1998)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.209/2005-005-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CONE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : AMADEU VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EBER QUEIROZ DOPAZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, a saber, a certidão de publicação da decisão originária, configurando a inobservância do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2005-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : EDVANCIR JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo a Corte Regional se lastreado na prova para firmar o convencimento quanto à caracterização da relação de emprego, a revisão do julgado dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância superior. Óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.244/1999-020-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS MARCAS - LOJAS RICHARD'S
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.244/2005-025-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA VICENTE GUEDES
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE SILVA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional - descontos salariais". Prejudicada a análise do recurso em relação ao adicional de insalubridade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCONTOS SALARIAIS. Verifica-se que, no Recurso de Revista, a Reclamada Gold Service não pugna pela nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual essa tese representa inovação recursal. Ademais, nas razões do Recurso de Revista, a parte se atém a registrar que a decisão recorrida violou o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, sem sequer relacionar esse dispositivo à questão dos descontos salariais. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS. Está prejudicado o exame do Agravo de Instrumento, quanto ao adicional de insalubridade, já que foi provido o Recurso de Revista interposto pela Reclamada Infraero, em relação ao mesmo tema.

PROCESSO : AIRR-1.257/2005-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : GERALDO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOMINGOS. FERIADOS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com o item I da Súmula 338 desta Corte, que mantém a condenação ao pagamento das horas laboradas em domingos e feriados deferidas na sentença de primeiro grau, com base na jornada declinada na petição inicial quanto ao período em que não foram apresentados os controles de horário de trabalho, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.267/2004-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : HÉRCULES ROMUALDO DIAS
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PDV. OJ 270/SDI-I DO TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. Não há como assegurar trânsito à revista se o agravo de instrumento, manejado contra o despacho denegatório da admissibilidade do recurso, não desconstitui os seus fundamentos.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.274/1997-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados a cotejo. Não detectado o exercício de cargo de confiança, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2 - HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA, E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 338, item I, do TST, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.292/1996-095-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE COMBRA BRANCAGLION
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. LIMITAÇÃO À COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO - Não prospera a pretensão, eis que o tema referente a horas extras não foi abordado na decisão impugnada, restando preclusa sua veiculação nesta oportunidade, por ausência de questionamento, nos termos da Súmula 297 desta Casa.

CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - O decisor considerou procedente o pedido realizado pelo autor para que fosse determinado o pagamento do salário da função de gerente, corretamente deferido pela sentença. No contexto, sequer foi cogitado na decisão revisanda o exame do dispositivo constitucional invocado no recurso. (Súmula 297/TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - Do confronto entre os fundamentos da decisão hostilizada e as razões do recurso, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto dependente de verificação de violação infraconstitucional (art. 459 da CLT) e reexame da prova dos autos, o que contraria a previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Não ensaja o cabimento do Apelo, em fase executória, a alegação de dissenso, à mingua de amparo legal.

INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO - Não se verifica a ocorrência de afronta direta e literal a dispositivo constitucional a ensejar o recebimento do Apelo, já que violação, se caracterizada, dar-se-ia de forma reflexa, não atendendo os requisitos do art. 896, § 2º, Consolidado e Súmula 266 desta Casa.

Não ensaja o cabimento do Apelo, em fase executória, a alegação de contrariedade à Súmula, à falta de amparo legal.

NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA EXEQÜENTE - Os fundamentos do acórdão quanto à exatidão dos cálculos apresentados não ensejam violação direta e literal a nenhum dos dispositivos constitucionais invocados. Convém repetir que o cabimento da revista na execução restringe-se à demonstração de ofensa direta e frontal à literalidade de dispositivo constitucional, a teor do § 2º, do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.299/2005-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONORA LABOISSIERE LOYOLA LISITA LOBO
AGRAVADO(S) : JOSENITA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HELLION MARIANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.320/2005-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : WALISSON DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.331/1990-013-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : MASSAMI NAKAGIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.331/1991-002-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADORA : DRA. LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO
AGRAVADO(S) : MARISA PEREIRA MOREIRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. REVOLVIMENTO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.347/2005-105-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANA PENTEADO PERSICANO
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO RULLI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Não observado o disposto no art. 896 da CLT e na Súmula 337, I, "a", do TST, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.355/2006-151-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. EDSOM RANDAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCELO DONIZETE MATTIAS DE PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDITIS DAVID
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA COLAMARCO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.368/2004-018-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : RAULINA HASS NITZ
ADVOGADA : DRA. MELÂNIA RUON
EMBARGADO(A) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.375/2004-060-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS. RESPONSABILIDADE. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.381/2003-039-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VALDINEI JOSÉ PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON PAVIOTTI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO WELLENDOFF E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO N. GARRIGOS VINHAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que os Reclamantes, nas razões do Recurso de Revista relativas à arguição de negativa de prestação jurisdiccional, não explicitam as teses a respeito das quais não teria havido o pronunciamiento do Tribunal Regional, motivo pelo qual é inviável a análise do recurso, quanto a esse tópico. Agravo de Instrumento não provido.

DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO - REVELIA. Nos termos da Súmula nº 377 do TST, o preposto deve ser necessariamente empregado do Reclamado, salvo na hipótese de trabalho doméstico. Por não se tratar de questão de ordem pública, cabe à parte argüir esse defeito no primeiro momento em que seja oportunizada a sua manifestação nos autos, sob pena de preclusão. Segundo o Tribunal Regional, os Reclamantes não argüíram a mencionada questão no momento oportuno, motivo pelo qual correta a decisão que considerou o tema precluso. Agravo de Instrumento não provido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Conforme os termos do art. 896, c, da CLT, o conhecimento do Recurso de Revista pressupõe a violação direta a dispositivo de lei ou da Constituição Federal. O art. 422 da CLT, único dispositivo apontado pelos Reclamantes, estabelece tão-somente que o contrato de trabalho poderá ser expresso ou tácito, não tratando especificamente dos requisitos para se estabelecer a participação nos lucros, motivo pelo qual não prospera a alegação de sua violação direta. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.387/2002-028-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO MUNIZ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AURORA
ADVOGADA : DRA. MARIA ODERLÂNIA TORQUATO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (óbice da Súmula 297 desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.405/2003-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : JANETE TERESINHA DA LUZ LIMA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.406/2004-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ERNESTO RIBEIRO BAIA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Prescrição consumada de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante do ajuizamento da demanda em 24.8.2004, ausente no acórdão recorrido notícia de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.410/1996-016-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266/TST. Na execução, a revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e a orientação inserida na Súmula 266/TST. Dessa forma, a indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no art. 5º, II, da Carta Magna, não enseja o conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional (Súmula 636/STF).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido

PROCESSO : A-AIRR-1.413/2003-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEUZA VIRGÍLIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344/SDI-I DO TST. Ajuizada a presente demanda em 09.5.2003, dentro do biênio após a extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 22.6.2001, não há se falar em prescrição (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal). De outra parte, não se divisa ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, certo que desconhecida a diferença ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Dúvida não há de que o pagamento do acréscimo legal é de responsabilidade do empregador (OJ 341/SDI-I do TST). Aplicação dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC. Despacho agravado mantido.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.422/1997-045-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIZABETH DIONÍSIO COSTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-I do TST. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. O Regional assentou que pela análise do Regulamento de pessoal do banco, dos documentos apresentados e do laudo pericial, constata-se que a gratificação semestral e a participação nos lucros eram parcelas distintas e que foram pagas ao longo dos anos. Com base nesse quadro delineado pelo TRT, não é possível verificar a tese eleita pelo Banco, no Recurso de Revista, sem ultrapassar o que foi estabelecido pelo Regional. Para se concluir diversamente mister seria desconsiderar o disposto no quadro fático-probatório traçado pela Corte recorrida, o que é vedado nesta esfera recursal, à luz da Súmula 126 do TST. Conforme disposto no acórdão recorrido, não se há falar em violação do artigos 7º, inciso XI, da Constituição da República. Jurisprudência inservível, pela aplicação da Súmula 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.442/2003-011-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CLARICE ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ROMANO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS VIANNA SOLEDADE ROBATTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO POR DESPACHO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - O acórdão embargado analisou o Agravo Regimental (artigo 245 do Regimento Interno do TST) e, não o Agravo de Instrumento; ou seja, o Agravo não foi provido, por entender que o despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento deve ser mantido, em razão da ausência de autenticação das cópias, ou seja, um dos pressupostos extrínsecos disposto no § 1º do artigo 544 do CPC. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.464/2004-206-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ROSIMARY CARNEIRO QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOURA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que evidenciados os requisitos aptos a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, impossível será o questionamento da validade dos elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.471/2003-401-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : MARCELO CORREA
ADVOGADO : DR. MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 363/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.475/2003-028-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MOACIR HENRIQUE MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DESPESIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão recorrida não merece reforma, porquanto em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST e na Súmula nº 390 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.486/2005-121-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTEL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : GLAUCILENE CUSTÓDIO BEZERRA
ADVOGADO : DR. VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DOENÇA PROFISIONAL. NEXO CAUSAL. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional se escorado na prova documental para firmar seu convencimento no sentido de que resultou caracterizada a existência do dano moral, entendimento diverso dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126/TST. Não configurada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.488/2003-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO NELVINO PEROSA
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A decisão do Regional está em conformidade com a OJ nº 344 da SDI-1/TST.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - O entendimento adotado pelo Regional está em sintonia com a OJ nº 341 da SDI-1/TST.

COMPENSAÇÃO - A decisão do Colegiado de origem harmoniza-se com a Súmula nº 18/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.518/2002-015-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP
ADVOGADO : DR. LENICE DICK DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO GIROTTI MERIGHE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.520/2005-043-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : DANIELA DAS NEVES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL - Violações não configuradas. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.551/2003-016-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIS FREITAS VILAÇA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROSA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO. Tanto o Regional quanto o Reclamado embasam a fundamentação e insurgência, respectivamente, em dispositivo da CLT, e esta circunstância inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PERÍODO DE APURAÇÃO. O recurso de revista está desfundamentado, quanto ao tema, por aplicação do item I da Súmula 221 do TST. REAJUSTE DEFERIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O recurso de revista está desfundamentado, quanto ao tema, por aplicação do item I da Súmula 221 do TST. REFLEXOS DAS PARCELAS VARIÁVEIS SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Os dispositivos constitucionais indicados não ostentam a necessária especificidade com o teor da insurgência manifestada, circunstância que inviabiliza o acolhimento da afronta direta indicada, prevista no § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso de revista está desfundamentado, quanto ao tema, por aplicação do item I da Súmula 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.566/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA LEAL
ADVOGADO : DR. ROSANA LOPES ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Encontrando-se o tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consoante as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, inviável o prosseguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST e do óbice inserto no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.583/2003-073-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A, DA LEI Nº 8.036/90. Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.593/2003-050-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : NILO LUIZ DE MATTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.605/2003-014-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRANSLADO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Se o Agravante deixa de juntar peças obrigatórias para a formação do instrumento, não se conhece do Agravo, conforme dispõe o art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.624/2006-466-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLA FESTA STUKAS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA PEDROSO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. FATOS E PROVAS. Não prosperará recurso de revista quando necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.649/2003-083-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ERICSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA SANTO
AGRAVADO(S) : MARCELO MIRANDA CONSTANTINO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO NOVO JUNTADO COM O RECURSO ORDINÁRIO. " A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença" (Súmula 8/TST). Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-1.656/2003-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : CARMEM VASQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. SÚMULA 364, I, DO TST. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - In-serida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.669/2006-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : NEUSA CRISTINA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. Conforme a O.J. nº 205, item I, da SBDI-1/TST, "inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício". O item II do mencionado verbete dispõe, ainda, que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Não havendo pedido vinculado a regime de natureza institucional, mas, apenas, de parcela típica de relação de emprego, e descaracterizada a excepcionalidade da contratação, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.683/2001-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELLEN NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. O fato de o empregado trabalhar para empresa de telecomunicações não desvirtua a possibilidade de percepção do adicional de periculosidade, quando comprovada a exposição à condição de risco. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.686/2003-045-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEAN PIERRE CAMPOS LIMA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. REFLEXO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.746/2001-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS VICTOR MANÉA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AVELINO SERRÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Arestos colacionados impréstáveis à demonstração de divergência jurisprudencial, seja por inespecíficos (Súmula 296/TST), seja pela falta de indicação da fonte oficial de publicação ou do repositório autorizado de jurisprudência do qual extraído, a teor da Súmula 337/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.752/2000-463-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HILTON OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. CÍNTIA REGINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurgisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 2. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SBDI-1/TST. Nos termos da OJ 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Proferida a decisão regional em consonância com as diretrizes do orientador jurisprudencial, não há que se cogitar das violações constitucional e legal manejadas (Súmula 333 do TST; art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.754/1995-009-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : GERSON ARAÚJO DA HORA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O cabimento da revista na fase de execução restringe-se à demonstração de ofensa direta e frontal à literalidade de dispositivo constitucional, a teor do § 2º, do artigo 896 da CLT e da orientação traçada pela Súmula nº 266/TST. Todas as questões expostas nos embargos declaratórios, bem como no Agravo de Petição, foram objetivamente examinadas e bem fundamentadas, com fulcro na legislação que melhor se ajusta à hipótese dos autos, e no princípio do livre convencimento motivado, inscrito no art. 131 do CPC. Não há se falar, portanto, em violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando que, em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, não se cogita a análise de violação ao art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna, face ao óbice da Orientação Jurisprudencial n. 115 da SBDI-1 desta Corte.

REAJUSTE SALARIAL DE MARÇO DE 1991 - Verifica-se o intento da recorrente em revolver a matéria nos aspectos que lhe foram desfavoráveis, sem lograr demonstrar ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados no recurso.

Nesse contexto, inviável o trânsito da revista que não atende a exigência do § 2º do art. 896 Consolidado e Súmula 266 desta Casa.

CUSTAS COMPLEMENTARES - Não constatada violação do artigo 5º, II, da Lei Maior, porquanto, para se conhecer por ofensa ao referido preceito constitucional, necessário seria examinar, previamente, legislação infraconstitucional (artigo 789-A da CLT) já que somente a ofensa direta e literal viabilizaria a admissibilidade do Recurso de Revista. Ademais, tratando-se de processo em execução, a admissibilidade da Revista limitar-se-á à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Inócua, ainda, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e a apresentação de julgados divergentes. A alegada afronta ao art. 150, inciso I, do Diploma Constitucional, não foi objeto de exame na decisão revisanda, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST, por ausência de prequestionamento.

INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS - Por se tratar de processo em execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limitar-se-á à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. In casu, não se constata violação do artigo 5º, II, da Lei Maior, porquanto necessário seria examinar previamente legislação infraconstitucional (artigo 789-A da CLT) para se conhecer por ofensa ao referido preceito constitucional, o que significaria dizer que somente reflexa ou indiretamente estaria afrontada, enquanto apenas a ofensa direta e literal viabilizaria a admissibilidade do Recurso de Revista. Despicienda a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e a apresentação de julgados divergentes.

REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS SOBRE A PRODUTIVIDADE E SOBRE AS DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; DA PRODUTIVIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS, 13º SALÁRIOS, FÉRIAS E FGTS ACRESCIDO DE 40% - Não se vislumbra a ocorrência de afronta à coisa julgada, eis que o Regional não examinou a questão sob o enfoque do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, carecendo de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 desta Corte.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - Não se vislumbra ofendido o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, já que a questão não foi examinada à luz do dispositivo constitucional invocado. (Súmula 297/TST). O recurso, portanto, não se insere na hipótese da Súmula 266 desta Corte, bem como no disposto no § 2º do Texto Consolidado, o que desautoriza o trânsito da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.765/2003-005-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : NEURELICE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.782/1995-001-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : BENEDITO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ CAMPOS LÓBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caracterizado o intuito protelatório do recurso, bem como a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, correta a penalidade aplicada, restando incólume o art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.787/1990-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CRISTINA BANTEL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. LEI 8.660/93. COISA JULGADA. Decisão regional assentada na melhor exegese da res judicata, a confirmar cálculo de liquidação. Inexistente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Ad argumentandum, irresignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Ausente ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.861/1996-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : ROBLÊDO SOARES DE SÁ
ADVOGADO : DR. GENECY RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SERVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.871/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE MEIRELES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Extinto o processo sem resolução do mérito, ao fundamento da ausência de interesse de agir, pela Corte Regional, não cabe sequer cogitar do trânsito da revista patronal, denegado na origem, à falta de recurso do reclamante.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.878/2003-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CAETANO QUIRINO NEVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRENTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.926/2001-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CNH LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO
AGRAVADO(S) : ALTAIR LOMBARDI
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (PETIÇÃO INICIAL E COMPROVAÇÃO DO DÉPOSITO RECURSAL). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.931/1995-441-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.949/2002-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS AERVIÁRIOS DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
EMBARGADO(A) : KOREAN AIRLINES COMPANY LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO ARTIGO 535, INCISOS I E II DO CPC - Ausência das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, insitos nos incisos I e II do artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.966/1998-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIIA CAMASMIE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA DOS REIS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. No tocante à negativa de prestação jurisdicional, o apelo encontra-se desfundamentado, à luz da OJ 115 da SDI-I, porquanto argüida a nulidade com base, tão-somente, em violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF. No que se refere à penalidade aplicada por oposição de embargos protetórios, limitando-se o reclamado a aduzir afronta ao art. 5º, LV, da CF, não há como cogitar de violação direta hábil a ensejar o conhecimento da revista, nos moldes do art. 896, "c", da CLT. Quanto às horas extras, a decisão regional está em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Violações dos arts. 74, § 2º, e 818, da CLT, 333, I, do CPC, e 7º, XXVI, da CF, que não se configuram. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.971/2006-136-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S) : EDMAR MENDONÇA COSTA
ADVOGADO : DR. GUILHERME ALKIMIM DE CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INÉPCIA DA INICIAL. FÉRIAS. MULTA ART. 477 DA CLT. MULTA COMINATÓRIA. SEGURO DESEMPREGO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DESFUNDAMENTADA. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte somente aponta violação do dispositivo de lei federal e transcreve arestos para cotejo de teses sem indicar, todavia, contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (CLT, artigo 896, § 6º).

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO INTERMITÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

A Corte Regional, com fulcro nos fatos e provas trazidos à lide, entendeu preenchidos os requisitos indispensáveis para a caracterização da relação de emprego, independentemente do fato de o reclamante laborar entre duas ou três vezes por semana, porquanto configurado que o autor prestou serviços continuados (entre 6 e 7 meses), inerente aos objetivos sociais da empresa, mediante salário, e com exclusividade. Não se confundindo, na hipótese, intermitência da prestação de serviços, todavia permanente, com eventualidade, cujo contrato laboral depende de acontecimento casual, fortuito ou incerto. Violação do art. 5º, incisos II, XXXIV, XXXVI e LV, da Lei Maior, não configurada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.988/1989-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA BOTTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CORREIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO DA DESPESA. UNIÃO. Caso concreto em que a União foi condenada, em processo de execução, nos idos de 2000, ao adiantamento das despesas dos honorários periciais, no valor aproximado de 15 mil reais, com apoio na Súmula 232/STJ. No TRT, essa decisão foi mantida, já que se negou provimento ao Agravo de Petição. Recurso de Revista inadmissível, porquanto não configurada ofensa direta e literal ao art. 100 da Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.063/1994-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GILDEVANIA MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS. HORAS EXTRAS. SÁBADO. DIA ÚTIL. BANCÁRIO. Debate emanado de texto infraconstitucional. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

COISA JULGADA. Decisão regional assentada na melhor exegese da res judicata, a confirmar cálculo de liquidação. Inexistente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Ad argumentandum, irresignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Ausente ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Política. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão regional que mantém verba honorária, arbitrada prudentemente em face da complexidade do trabalho técnico. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexistente ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.081/2002-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : TRANCIL - TRANSFORMADORES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : CHARLES VICTOR PELEGRINO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. OJ 324 DA SDI-I DO TST. Decisão regional em consonância com a OJ 324 da SDI-I desta Corte, no sentido de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.092/2004-003-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DIANICE DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Súmula 362/TST).

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Não configurada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.114/2001-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : ADILSON PINHEIRO RAMIRES
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte Regional acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade, não subsiste lacuna na prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. OJ 279/SDI-I E SÚMULA 191/TST. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I, segue no sentido de que nos termos do art. 1º da Lei 7.369/85, integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial. Decisão regional em perfeita consonância com a Súmula 191/TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.124/2001-011-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO WELLINGTON GÓES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 326 desta Corte, no sentido de que em se tratando "de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria".

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.126/2000-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EDISON URA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL E PRESCRIÇÃO. Não configurada di vergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.177/1998-028-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANAL ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABREU FERREIRA
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO AUGUSTO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. DEPÓSITO JUDICIAL - ATUALIZAÇÃO ENTRE A DATA DE DEPÓSITO E A LIBERAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional proferida à luz de norma infraconstitucional - art. 39 da Lei nº 8.177/91. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.192/2001-031-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CROL - COMERCIAL OCHI LTDA.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO CEOLIN NETO
AGRAVADO(S) : VALDENIR MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. SALÁRIO INFORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou procedente a pretensão obreira, no que tange ao valor do salário efetivamente recebido. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 3. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A falta de prequestionamento, a revista esbarra no óbice da Súmula 297 desta Corte, eis que a decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.209/2005-142-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ARTUR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : VITARELLA - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS BOM-GOSTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PENA DE CONFISSÃO. CONFRONTO COM A PROVA DOS AUTOS. A verificação dos argumentos da Parte demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento não permitido nesta esfera extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.278/2002-024-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : JORGE SALGADO SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos, correta a aplicação das penalidades legalmente previstas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.305/1979-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : NEUZA MAGALHÃES RÊGO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Retilínea a motivação expendida pelo Tribunal de origem na valoração do agravo de petição, inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

PREQUESTIONAMENTO . Ausência de tese, no acórdão recorrido, quanto às invocadas ofensas aos artigos 5º, II, e 7º XXIX, da Lei Maior. Desatenção ao item II da Súmula 297/TST. Ad argumentandum tantum , caso superável o óbice, apenas pela via reflexa ou indireta do texto infraconstitucional se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta a norma da Constituição Federal. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.324/2003-314-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GRACE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

Conforme assinalado na decisão embargada, o acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119, ambos da seção de Dissídios Coletivos desta Corte, que abrangem tanto a contribuição confederativa quanto a assistencial.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.374/1990-020-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ELÍSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304/TST - A análise de Súmula encontra obstáculo no art. 896, § 2º, da CLT. Violações constitucionais não configuradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.459/2005-015-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ESTER GOMES DO CARMO SILVA
ADVOGADO : DR. DIEGO SOARES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento

de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 4. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.509/2002-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MORASSI MARION E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Observadas as normas processuais, não há falar em cerceio de defesa, porque esta foi oportunamente assegurada pela utilização dos meios e recursos cabíveis, tampouco em violação do artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República de 1988. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado nas Súmulas 361 e 132, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.719/2002-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADVOGADA : DRA. PAULA SAAD BONITO
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ CARAMURU
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ASSIS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Constatado pelo Tribunal de origem a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, nos termos do art. 3º, da CLT, inviável assegurar trânsito à revista, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada nesse apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede extraordinária (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.767/2005-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : KÁTIA GISLANE MESSIAS
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, TST. Esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária/permissionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.869/2006-088-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : TATUAPÊ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir as imperfeições contidas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.902/1995-034-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LINCOLN FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : FELISBERTO VENCESLAU RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. MINUTOS. COISA JULGADA. Decisão regional asentada na melhor exegese da res judicata, a ratificar conta de liquidação. Inexistente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Ad argumentandum, irresignação asentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.941/1996-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S. A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. EDSON MARCÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-3.061/2004-028-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA NUNES
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a redação da Súmula n.º 331, item IV, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.241/2004-028-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : MARIA DE SOUZA LOURENÇA
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
EMBARGADO(A) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-3.458/2003-244-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JOSAN REPAROS NAVAIS E SERVICOS LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Matéria decidida em consonância com o disposto na Súmula 331, item IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.941/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : WALMIR HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSERVICE - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MAGARIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Concluindo a Corte de origem pelo não reconhecimento do vínculo empregatício, porquanto "ausente o requisito essencial, qual seja, a necessária subordinação jurídica inerente à relação de emprego", nos termos do art. 3º da CLT, a pretensão recursal pelo reconhecimento do vínculo empregatício esbarra no óbice da Súmula 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula 337, I, a, do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.188/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois a decisão do Regional está em consonância com a Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, ou do trânsito em julgado de ação que tramitou na Justiça Federal. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Não se há falar nas violações alegadas pela Reclamada, pois a decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.693/2004-028-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADA : DRA. GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ZANIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
EMBARGADO(A) : UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-5.690/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666/93, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do



TST e § 4º do art. 896 da CLT. 2. INÉPCIA DA INICIAL - CARÊNCIA DA AÇÃO. PENA DE CONFISSÃO - INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.265/1988-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRS
PROCURADOR : DR. ROBERTO C. DUARTE ALVIM
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DEBI PADA SADHU
ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A 11/12/90. ACÓRDÃO DO TRT SEGUNDO O QUAL AS DIFERENÇAS EM EXECUÇÃO ABRANGEM PERÍODO ANTERIOR À TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. Impossibilidade de se concluir, a partir dos fatos como postos no acórdão proferido pelo TRT, no Agravo de Petição, pela pretendida violação direta e literal dos artigos 114 e 109 da Constituição da República, em que pese estar superado o fundamento jurídico utilizado. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.355/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO LUZ COSTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA E MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Não configurada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-7.165/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OZILDO AZEVEDO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MACÊDO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Constatada pelo Tribunal de origem, a partir da prova documental, a presença dos requisitos caracterizadores do grupo econômico, inviável conhecer de revista em que suscitado o não-preenchimento desses pressupostos, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária. Aplicação da Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-7.386/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.413/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOSELÚCIA CIUFFO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, elidindo a revelia declarada pelo juízo de primeiro grau, determina o retorno dos autos à origem para que designe audiência e prossiga no regular processamento do feito, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-8.640/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : TÉRCIA MARIA NÁPOLES MEDEIROS FILGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. SÚMULA 338/TST. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-8.917/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Debate processual emanado de texto infraconstitucional (CLT, arts. 2º, 3º, 10 e 448; CPC, art. 165, 333, I e II, 267, VI, 458, 468 e 568, II; CTN, art. 186; Lei 6.24/74; Lei 6.830/80). Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Desatensão ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

COISA JULGADA. Decisão regional fundamentada na melhor exegese da res judicata. Inexistente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Ad argumentandum, irrisignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada. Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-9.129/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO AMARAL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO ADESÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-9.230/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ELIZANGELA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PIFFER STELLA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do octódio previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-10.772/2003-003-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa outorga a outra, no todo ou em parte, mediante arrendamento ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho (OJ 225/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. BANCOS DE HORAS. NORMA COLETIVA. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-12.806/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ADILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : PRODUCTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, retificar a atuação para que passe a constar como agravante ADILTON DE OLIVEIRA; conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A teor do art. 896, "c" da CLT, somente será admitido recurso de revista se demonstrada violação direta e literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República. O Tribunal de origem ao afirmar que os elementos carreados aos autos não evidenciaram a existência de alteração contratual arbitrária e prejudicial ao reclamante, e não acolher o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, não violou o art. 483, "a", "b", "c" e "d", da CLT. Inespecífico, ainda, o aresto trazido a conflito de teses. Aplicação da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-15.280/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A) : LÚCIO PAULO BERNARDES CAMELO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INDENIZAÇÃO, AVISO PRÉVIO E MULTA CONVENCIONAL - DIFERENÇAS SALARIAISAs hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, aquelas elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A alegação da Embargante não se coaduna com a previsão legal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-15.592/2004-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAGUNA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ao confirmar a caracterização de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento do acervo instrutório (Súmula 126 do TST). 2. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-16.799/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SÉRGIO ZERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Descabida a pretensão de reexaminar a decisão diante da mera contrariedade aos interesses da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-17.107/2002-003-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MIROSLAU OPALOSKI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI NÃO CONFIGURADA. Não havendo quaisquer violações legais e se impo, para o acolhimento das razões postas, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista, a teor das Súmulas nos 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.409/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RONIVON MONTEIRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CESAR ITACARAMBY
AGRAVADO(S) : PADRE BERNARDO INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EURIJAN DA SILVA PIMENTA
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SIMA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EXECUÇÃO É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do octódio previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-18.619/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA : DRA. ERIKA RODRIGUES CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DELEGADA SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-20.137/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PAULICÉA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : WANDERLEY MAIA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARILANIA RIBEIRO R. BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a violação direta e literal dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1/TST e da alínea "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-20.171/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA SENDON AMEJEIRAS VELOSO
AGRAVADO(S) : ALDIR SILVA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AEROVIAÇÃO. Recurso de revista que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, a afastar a hipótese de divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-20.174/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDNALDO DE SOUZA FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. O primeiro juízo de admissibilidade recursal - exame precário da sua admissibilidade - não impede a devolução a esta Corte do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Não havendo cogitar da ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório, nem da nulidade do despacho agravado, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou o despacho denegatório do recurso de revista com a percuciência e consciência que a matéria exige. Não configurada a infringência aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 835 do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-21.276/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LEONEL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. PERÍODO ENTRE O DESPEDIMENTO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Inservível para análise do tema o julgado alinhado para demonstrar dissenso jurisprudencial, tendo em vista que emana do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, e não registrar fonte ou repositório oficial de publicação, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT, e a Súmula 337, item I, "a" do TST.

Agravo de instrumento conhecido não-provido.

PROCESSO : AIRR-30.528/2002-900-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA TABOSA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Da forma como ficou assentada a decisão recorrida, inviável aferir a violação do artigo 93, IX, da Constituição da República, por ausência do necessário prequestionamento. Não se encontra especificado, no acórdão recorrido, em que termos foi proferida a decisão que homologou os cálculos.

NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO - Conforme assentado no acórdão regional, o executado interpôs Agravo de Petição contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara do Trabalho de Caruaru que acolheu em parte os Embargos a Execução por ele opostos. Não há dúvida, portanto, de que foi dada ciência ao Banco da execução, pelo que não se há falar em violação do artigo 5º, LV, da CF/88.

NULIDADE DA PENHORA EM DINHEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - O acórdão regional não menciona se tratar de execução provisória, pois ao que tudo indica o processo encontra-se em fase de execução definitiva, já que nada foi consignado sobre a existência de recurso pendente na fase de conhecimento, além do que o TRT não proferiu tese a respeito do direito adquirido do executado, ao contrário assentou que não houve prova de que o valor penhorado era reserva bancária, conforme previsto no artigo 68 da Lei nº 9096/95. No mais, o Regional entendeu aplicável a lei processual quanto aos bens penhoráveis. Não há como se concluir pela violação indicada no Recurso de Revista, sem a análise anterior de dispositivos de lei infraconstitucional, o que de plano afasta a violação literal expressa no § 2º do artigo 896 da CLT.

DELIMITAÇÃO DE VALORES - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - Acolhida preliminar em Recurso de Revista anterior para afastar o não conhecimento do Agravo de Petição pela falta de delimitação de valores, o TRT proferiu análise sobre os temas versados naquele apelo. O recurso de Revista quanto a esse tópico não subsiste.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO - O Regional não consignou o conteúdo da decisão exequenda de forma a constatar-se pela violação da coisa julgada. Sem a análise do conteúdo da decisão que está sendo executada também não se revela possível analisar a ofensa ao princípio da legalidade. Restam, portanto, incólumes, os incisos II e XXXVI do art. 5º da CF/88. Ademais, na forma da OJ nº 123 da SDI-II/TST, a decisão do TRT quando muito teria interpretado o título executivo, que pelas alegações do executado não determinava a inclusão da parcela. Consoante a orientação citada, a ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e a rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela referida lesão.

EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS DOS PERÍODOS EM QUE NÃO HOUVE TRABALHO - Ausente tese no acórdão regional sobre o tema. Incidência da Súmula 297 do TST.

DIVISOR 220 - HORAS EXTRAS - O Regional entendeu preclusa a insurgência do executado quanto ao divisor aplicado. O executado utilizou-se dos meios processuais postos à disposição pelo ordenamento jurídico para defesa de seus interesses, o que por si só afasta a alegação de desrespeito ao acesso ao judiciário. Intacto o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.312/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : OLÉSIA MARIA BORGES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. Decisão regional que não-conhece do agravo de petição por intempestividade dos embargos à execução e preclusão lógica. R etilínea a motivação, inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.



DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexistente ofensa ao art. 5º, LIV, LV e XXXV, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido .

PROCESSO : AIRR-38.479/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BONIFÁCIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Não configurada divergência jurisprudencial ou violação de preceito da lei ou da Constituição hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-39.472/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : EUJÁCIO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA DE ANDRADE GALHARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Incidência da Orientação Jurisprudencial 237/SDI-I do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-39.496/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : EUJÁCIO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA FGTS E AVISO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Esta Corte Superior, em sua composição Plena (sessão em 25.10.2006), decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177/SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs 1721-3 e 1770-4, pelo Supremo Tribunal Federal, em 11.10.2006. Nesse contexto, um o contrato de trabalho, inexigível sujeição a concurso público, sendo devidas as verbas rescisórias. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-40.185/1996-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANAHR TULLIO CARPIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VAYNE VALERA RIALTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Inaplicável a Súmula nº 304 do TST à empresa cuja liquidação extrajudicial não haja sido determinada pelo Banco Central do Brasil, razão pelo que os respectivos débitos trabalhistas sujeitam-se à incidência de juros de mora. Violação do artigo 46 do ADCT não configurada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.111/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRAZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADAS SUPERIORES A SEIS HORAS, FIXADAS EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 (art. 896, § 4º, da CLT). A possibilidade de elastecimento das jornadas, mediante norma coletiva, está pacificada pela Súmula. Recurso de revista obstaculizado pelo art. 896, § 4º, da CLT. 2 - HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). 3 - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS LABORADAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA E QUADRAGÉSIMA QUARTA SEMANAL. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.240/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO GOMES DE OLANDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COLOR SOM COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DAUD AZKOUL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. PAGAMENTO POR FORA. ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Súmula 297, II, do TST "incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Não há falar, portanto, em violação do art. 832 da CLT e 458 do CPC. Não dirimida a controvérsia à luz dos princípios disciplinadores da repartição do ônus da prova, não se detecta ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula 337, I, a, do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-41.512/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : LÁZARO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-42.634/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MIGUEL FRANCISCO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA 40% FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. INEXIGÍVEL CONCURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 5584/70.

Esta Corte, em sua composição Plena (sessão em 25.10.2006), decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177/SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs 1721-3 e 1770-4, pelo Supremo Tribunal Federal, em 11.10.2006. Diante da continuidade da prestação de serviços após a jubilação, devidas as verbas rescisórias típicas da demissão imotivada, não havendo falar em sujeição a concurso público. Quanto aos honorários advocatícios, a Corte a quo, soberana na análise dos fatos e das provas, entendeu que foram devidamente preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, no caso concreto (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-51.114/2004-325-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL
EMBARGADO(A) : ROSILENE NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-51.974/2003-325-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL
EMBARGADO(A) : IRENILDO BATISTA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-52.430/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : SALVINO ALFREDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇAS DO FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. Não configurada violação direta e literal de preceito da Constituição, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-58.693/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. Ausente a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.940/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.713/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : DELSON SILVA JONAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
AGRAVADO(S) : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC
ADVOGADO : DR. JUAREZ TADEU GINEZ
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTANS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não configurada de ver-gência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-68.980/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA SCAQUETTI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DEODATO SIMON SOLA
ADVOGADO : DR. ADELMAR SOARES BENTES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. Lastreado em contrariedade a Súmula já cancelada e não observado o disposto no art. 896 da CLT e na Súmula 337, I, "a", do TST, impossível o processamento do recurso de revista. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS - SEGUNDO PERÍODO CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INESPECÍFICO. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.798/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ULISSES SARTORI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO RECLAMANTE E DO PARADIGMA. SÚMULA 6, III, DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida para concluir que não restou demonstrada a situação ensejadora da equiparação salarial, alterar tal entendimento implicaria em revolvimento do acervo probatório, providência vedada em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Incólume o art. 461, § 1º, da CLT. Inservível, ainda, o único aresto colacionado, forte no artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-97.434/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : LUIGI TALARICO
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Decisão regional em consonância com a Súmula 390, I, do TST e a Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I desta Corte, no sentido de que não há impedimento para a despedida sem justa causa de empregado concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-102.619/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MICROSERVÍCIO TECNOLOGIA DIGITAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : RAFAEL PANCHINIAK
ADVOGADO : DR. EDVALDO SANTANA PERUCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O acórdão regional se harmoniza com o entendimento sedimentado nesta Corte Superior Trabalhista mediante a Orientação Jurisprudencial 83 da SDI-I do TST. Incidência da Súmula 333/TST.

DIFERENÇAS DE FGTS. Revista obstaculizada pelas Súmulas 297 e 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-642.385/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADERCI ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DO AGRAVANTE E DOS AGRAVADOS, PETIÇÃO INICIAL E CONTESTAÇÃO). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-646.083/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMANUEL MESSIAS TITONELI PINTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO NEVES CAIXEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." 2. VALE-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ARESTO INSERVÍVEL. Nos termos da Súmula 221, I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem

como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Por outra face, com a apresentação de julgado oriundo de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"), não prospera recurso de revista. 3. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-I DO TST. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-646.103/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRACIANA MARIA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-646.105/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO ALONSO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.769/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663.180/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSMAR MENEZES ACOSTA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PROMOÇÕES. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "extra petita". À inexistência de violações legais ou constitucionais, não prospera recurso de revista. 2. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor da Súmula 203/TST, a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 3. REPOUSO SEMANAL. INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-674.444/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE MOREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. FATOS E PROVAS. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando buscar-se revolvimento de fatos e provas. Em tal caso, resta impossível a verificação das violações apontadas. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-674.446/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADAIR ALVES GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.265/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCOS MACHADO PINTO
ADVOGADO : DR. MARCOS MACHADO PINTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA
ADVOGADO : DR. ELDER DOS SANTOS VERÇOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARCELA VARIÁVEL. PAGAMENTO POR TERCEIROS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Não configurada de verificação jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (óbice das Súmulas 296 e 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-686.071/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS MACHADO PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber, as guias de depósito recursal e custas, configurando a inobservância do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-694.092/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : LUÍS EUZÉBIO POLOTTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ORSI PASTRELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Não configurada de verificação jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (óbice das Súmulas 296 e 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-710.555/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IRMA GOMES COELHO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONFISSÃO FICTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. MULTA CONVENCIONAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurada de verificação jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (óbice das Súmulas 296 e 337 desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-721.238/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETADO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela reclamada, em seu recurso ordinário. 2. PROMOÇÃO. PRETERIÇÃO DE ACESSO A CARGO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, com apresentação de paradigma inespecífico (Súmulas 23 e 296 do TST) e oriundo de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.259/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO CARMO LOPES
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS, PETIÇÃO INICIAL, CONTESTAÇÃO E DECISÃO ORIGINÁRIA). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730.679/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROBINSON BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. NOEMI SOUTO MAIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-740.462/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : REINALDO JOSÉ PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-746.384/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUCINÉIA CRISTINA GARCIA
ADVOGADO : DR. ALIDO DEPINÉ
AGRAVADO(S) : JONI PAULO VARISCO
ADVOGADO : DR. DAYRO GENNARI
AGRAVADO(S) : EDUARDO NELSON MARASSI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CIDNEI LUCIANO BRIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na composição do litúgio, reputam-se afastadas todas as alegações inconciliáveis com a decisão proferida, sendo desnecessário ao juiz refutar todo e qualquer argumento invocado pela parte. Trata-se do princípio da persuasão racional, sedimentado no art. 131 do CPC, segundo o qual basta que o órgão jurisdicional, com base nos fatos e circunstâncias apresentados em juízo, indique os motivos que geraram sua convicção, ainda que apenas um. Ausência de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-748.007/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. GLAUCO BORGES MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Decisão Regional em consonância com os termos da Súmula 383, I e II, do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna não configurada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-748.290/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ÉLCIO BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a arguição de ausência de autenticação de peça, suscitada em contraminuta, e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DE PEÇA TRASLADADA. A teor do item IX da IN 16/2000 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação da cópia alusiva a documento juntado para comprovar a suspensão de prazos no Tribunal Regional de origem, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/2000, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.595/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE SEUS NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-754.961/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ELIZEU GARCIA DE DEUS
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : HADDAD ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR SCANDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DESFUNDAMENTADO. Não configurada divergência jurisprudencial específica, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-768.917/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VICENTE LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. OJ 260/SDI-I DO TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Esta Corte Superior, em sua composição Plena (sessão em 25.10.2006), decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177/SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs 1721-3 e 1770-4, pelo Supremo Tribunal Federal, em 11.10.2006.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-774.609/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WELLERSON FERNANDES ALVES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LEMOS
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. ANDRÉ MOURA MOREIRA
AGRAVADO(S) : CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MACHADO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Depreende-se, da decisão recorrida, que o Regional entendeu não estarem demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da equiparação salarial, razão pela qual não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Além disso, a verificação dos argumentos da Parte, quanto à identidade de funções, demandaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a Súmula desta Corte e não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-RR-20/2001-002-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCO CALADO CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando inexistente o interesse recursal no efeito modificativo pleiteado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-54/2005-087-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NILTON BENTO MAIA
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE CASTRO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁCIO ROGÉRIO BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-RR-57/2005-054-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA NO PERÍODO DE SAFRA. Caso concreto em que o Reclamante não aponta, nos Embargos de Declaração, a ocorrência de nenhum dos defeitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, já que não invoca omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Ausência de ofensa ao caput do artigo 5º da Constituição. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-60/2004-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GETÚLIO BARBOSA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-77/2004-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : NEIDE ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, no tópico "aposentadoria espontânea, unicidade contratual, aprovação prévia em concurso público, desnecessidade, reintegração, estabilidade do art. 19 do ADCT", por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, prosiga no julgamento da lide como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Aparente violação do art. 453 da CLT, a viabilizar o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 98/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Súmula 297, III, do TST.

Recurso não conhecido, no tema.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. Cancelada a OJ-177 da SDI-I do TST, em decorrência do julgamento das ADIns nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. Dessarte, afasta-se a hipótese de extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentação voluntária, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não vincula a concessão da aposentadoria voluntária ao desligamento do emprego. Assim, uno o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual por ausência de aprovação prévia em concurso público.

Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-93/2003-464-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : POCES TERCEIRIZAÇÃO S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : FLÁVIO EMÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA VIANA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. RECURSO ORDINÁRIO ASSINADO POR PROCURADOR FEDERAL E TAMBÉM POR ADVOGADO PARTICULAR. O recurso ordinário, independente de estar assinado por advogado particular, está subscrito também por procurador federal, o qual assume a responsabilidade da representação da Autarquia Federal, conferindo regularidade formal e validade ao ato processual para os efeitos legais. Violação do artigo 1º da Lei 6.539/78. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-101/2005-014-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARVALHO ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE NA JUSTIÇA COMUM. A divergência jurisprudencial hábil a ensejar a admissibilidade, o prosseguimento e o conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejarem (óbice da Súmula 296/TST).

Revista não-conhecida.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte vem sendo sedimentada no sentido de admitir recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, pela não-aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, que limitou a 6% ao ano os juros de mora devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, a partir da vigência dessa norma.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-107/2004-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HONORINA DE DEUS ULISSES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INTERRUPTÃO - PROTESTO JUDICIAL O Tribunal a quo não consignou a data em que teria ocorrido eventual trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal e, muito menos, a existência de um segundo protesto interruptivo da prescrição. Ao contrário do que alega a Embargante, tem-se por não prequestionada a matéria fática sobre a qual se silenciou o acórdão recorrido, incidindo, ademais, a Súmula nº 126 do TST. Ausentes as hipóteses do artigo 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-109/2004-252-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JUAREZ FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SANTO ANDRÉ MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANE BARBOSA MACEDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS

A condenação ao pagamento do período do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, não usufruído pelo Reclamante compreende a observância do repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-122/2005-014-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARVALHO ANDRADE
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA SANTOS MATOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE NA JUSTIÇA COMUM. A divergência jurisprudencial hábil a ensejar a admissibilidade, o prosseguimento e o conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (óbice da Súmula 296/TST).

Revista não-conhecida.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte vem sendo sedimentada no sentido de admitir recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, pela não-aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, que limitou a 6% ao ano os juros de mora devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, a partir da vigência dessa norma.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-146/2005-105-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO. PLEITOS DE NATUREZA TRABALHISTA. Conforme a OJ 205, item I, da SBDI-1, "inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício". Não havendo pedido vinculado a regime de natureza institucional, mas, apenas, de parcelas típicas de relação de emprego, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. Sob o amparo de arestos inservíveis e inespecíficos, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-197/2006-002-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : RUBENS FLAMÍNIO ECHEVARRIA TORRES
 ADVOGADO : DR. DIOVANI BATISTA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 2.742,05 calculadas sobre R\$ 13.710,28, valor atribuído à causa, dispensado o pagamento, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-215/2005-036-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO(S) : APARECIDO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Processo em Execução. Embargos de Terceiro. Impenhorabilidade do Bem Público e Fraude à Execução", por violação do art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a impenhorabilidade dos bens constritos e determinar que a execução trabalhista se faça mediante a expedição de precatório judicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM PÚBLICO E FRAUDE À EXECUÇÃO - Dou provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do art. 100 da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Prejudicada a análise, pois não houve a condenação em litigância de má-fé. Não conhecido.

PROCESSO EM EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM PÚBLICO E FRAUDE À EXECUÇÃO - Afasta-se a fraude à execução, pois fraudar é praticar um ato completamente contrário ao direito, objetivando o não-cumprimento de uma obrigação, isto é, constituiria fraude se houvesse a possibilidade de o empregado não perceber seus direitos, o que não representa o caso em questão, pelo contrário, a própria Lei nº 11.483/2007 ao extinguir a RFFSA, cuidou de assegurar que a União é a responsável pelo passivo da empresa extinta. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-227/2006-412-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MARIA EDITE DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. YURI GUIMARÃES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CÉSAR CAHÚ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-232/2003-011-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : AIRTON FRONZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-232/2005-046-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 RECORRIDO(S) : EDSON DE SOUZA FILGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES
 RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
 RECORRIDO(S) : ROBERTO FERNANDES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. Esta Corte, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, vem firmando posicionamento no sentido de que nos casos em que há a dispensa do pagamento dos honorários periciais, por ser beneficiária da justiça gratuita a parte sucumbente no objeto da perícia, tal responsabilidade deve ser imposta ao Estado, uma vez que incumbe a esse garantir efetividade aos princípios do "amplo acesso à justiça" e da "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (CF, art. 5º), assegurando, consequentemente, máxima eficácia aos direitos e garantias fundamentais insculpidos em nossa Lei Fundamental.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-265/2005-004-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : JONADABE BARROS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MIRTES RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA FABIANA ALVES BELFORT
 RECORRIDO(S) : MULTFORTE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, na parte em que responsabilizada a União - 2ª reclamada - de forma subsidiária, pela condenação da 1ª reclamada ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Súmula 331, IV, do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-300/1998-059-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DENISE GUEDES KAROUZE
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS

1. O Embargante apresenta argumento inovatório e pretende discutir questão de mérito que sequer foi analisada, já que o Recurso de Revista não alcançou conhecimento, pois fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial que não atendeu às Súmulas nos 296, I, e 337 do TST e à alínea "a" do artigo 896 da CLT.

2. As hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não servindo, pois, para novo julgamento da lide ou aditamento das razões de recurso de revista.

Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-337/2006-015-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : NELSON AFONSO RODRIGUES MACEDO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COISA JULGADA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. A carência de prequestionamento nega qualquer chance de sucesso do apelo (Súmula 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. "A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal e compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista não conhecido. 4. JUROS DE MORA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-349/2003-026-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

A Reclamada, ao opor Embargos de Declaração, não tentou sanar nenhuma omissão ou obscuridade no julgado, mas, sim, obter a reforma da decisão que lhe fora desfavorável. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, descritas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-361/2005-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LAHYRE TAVARES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao recurso de revista, não conhecê-lo quanto à exigibilidade do título executivo e à limitação da condenação à data-base e conhecê-lo, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, quanto aos juros de mora. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da OJ 7 do Tribunal Pleno do C. TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. Agravo de Instrumento conhecido por virtual violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. TÍTULO EXECUTIVO. EXIGIBILIDADE. PLANO ECONÔMICO. ARTIGOS 884, § 4º, DA CLT E 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A questão a respeito da inexigibilidade do título executivo exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular, dos artigos 884, parágrafo 5º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC, não alcançando de forma direta e inequívoca o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. PLANO ECONÔMICO. LIMITAÇÃO. A Súmula 297 é obstáculo ao conhecimento da revista. Revista não conhecida. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. O Órgão Tribunal Pleno desta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 7, de que são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda, os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2180-35, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368/2003-492-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO DE CASTRO ESTRELA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ RENILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KLEBER AROUCA MACIEL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITACARÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula 382/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição total biennial, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Defere-se, ao Autor, a gratuidade de Justiça, razão pela qual fica dispensado do pagamento das custas processuais (CLT, art. 790, § 3º).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modificativa, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo biennial de prescrição. Compreensão consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, convertida na Súmula 382/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418/2004-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DA MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Potencial violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. É da vigência da Lei Complementar 110/2001 que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos chamados expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST). Transcorridos menos de dois anos entre o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal em demanda proposta anteriormente e o ajuizamento do presente feito, não há prescrição a pronunciar.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-420/2005-003-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PAULO CORDEIRO SALDANHA
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência ratione materiae da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pleitos vinculados à complementação de aposentadoria, esteira de eficácia do contrato de trabalho extinto, à luz do art. 114 da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422/1995-005-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAERTE PALMA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. LAURO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto em fase de execução está adstrita aos termos estabelecidos no artigo 896, § 2º, da CLT. De tal forma, não se configura ofensa direta e literal da norma constitucional, quando o Tribunal Regional, limitando-se a não conhecer do agravo de petição, por entendê-lo inadequado, sequer adentra ao mérito das matérias tratadas nos dispositivos constitucionais invocados no apelo. O recurso deve atacar os fundamentos adotados como razões de decidir, sob pena de não ser conhecido (Súmula 422 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-450/2006-341-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAKOUROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JAIR ROBERTO STULP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. Tem-se entendido que o aviso prévio indenizado não constitui retribuição por trabalho prestado ou compensação por tempo à disposição do empregador, mas indenização por serviço não prestado e/ou por obrigação não cumprida. Logo, configurada a sua natureza não salarial (indenizatória), tem-se concluído que a parcela não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-460/2000-301-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TAÍS DE ARAÚJO ROZENDO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SANCHEZ, GOMES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE

1. Hipótese em que os originais dos Embargos de Declaração foram apresentados no sexto dia após o início da fluência do prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99, intempestivamente, portanto.

2. "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado" (Súmula nº 387, item III, do TST).

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-479/2003-032-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JONATAS DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE CARVALHO CLIMACO
RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir, na forma do art. 71, § 4º, da CLT e da OJ 307 da SBDI-1/TST, o pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada, de forma integral, acrescido do adicional de 50%. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Natureza. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação os reflexos decorrentes do intervalo intrajornada não usufruído. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. A concessão parcial do intervalo gera o direito ao pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% (art. 71, § 4º, da CLT e OJ 307 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Patente a natureza salarial do título, sendo cabíveis os reflexos. Recurso de revista conhecido e provido. 3. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional, ao que se tem, não revela que o Autor tenha indicado quais os períodos sem depósito ou de diferenças em relação ao recolhido. Diante de tal quadro, não há que se cogitar de contrariedade à O.J. 301 da SBDI-1 nem de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 4. IMPOSTO DE RENDA. DANO PATRIMONIAL. Não prosperará o recurso de revista quando ausente do devido prequestionamento (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501/2005-641-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. WILSON GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ILSE LORENI PEDIRIVA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto aos temas "Horas Extras. Sobreaviso", por contrariedade à OJ nº 49 da SBDI-1/TST e "Honorários Advocatórios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras de sobreaviso, por uso do BIP e dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS - Para a configuração do exercício de cargo de confiança de empregado bancário, faz-se necessário o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: exercício efetivo de função de maior fidedignidade (cargo de confiança) e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. No presente caso, o Regional assentou que a Reclamante não exercia função de confiança, já que não tinha especial fidedignidade para representá-lo. Incidência da Súmula 126/TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 220 - Prejudicada a análise da matéria. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - O Regional consignou com base na prova produzida que os cartões de ponto não representam a realidade da jornada laboral da Reclamante. Incidência da Súmula nº 126/TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. SOBREAVISO - O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, já que ele não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O entendimento desta Corte cristalizado na Súmula nº 219 é de que não basta a simples sucumbência. É necessário que o Obreiro esteja assistido pelo sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-503/2001-611-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SCHWARTZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se há falar em omissão, quando o acórdão embargado enfrentou e fundamentou com clareza a controvérsia, à luz da jurisprudência dominante nesta Corte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-507/2002-024-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : CELESTE ALVES CASTRO DONATO
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS (MORAL/PENSÃO MENSAL). Observa-se que o Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau, que consignou o entendimento de que, em decorrência da culpa do empregador, foi atingida a honra, a imagem e a intimidade da Reclamante. Assim, afasta-se a alegação de violação do art. 5º, X, da Constituição Federal. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República também não foi violado, uma vez que esse dispositivo, em sua parte final, é expresso ao determinar que o direito ao seguro contra acidentes do trabalho não exclui a indenização por parte do empregador. Embargos Declaratórios acolhidos para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-514/2004-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA CASTILHOS DIAS
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula nº 331, item IV, do TST)

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-522/2004-010-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA SABINO DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à compensação, por contrariedade à Súmula 109 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a compensação dos valores pagos a título de gratificação de função com as horas extras, relativas às 7ª e 8ª trabalhadas, restabelecendo-se a sentença, neste aspecto.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Potencial a contrariedade à Súmula 109 do TST, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Evidenciado o não-enquadramento da Reclamante nas disposições do § 2º do art. 224 da CLT, desautorizada a compensação das horas extras devidas com o valor da gratificação de função percebida. Inteligência da Súmula 109 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-528/2005-007-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : GARANTIA REAL EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MARCELO DUARTE ROSA
ADVOGADO : DR. WLADimir GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que irregular o preenchimento da guia de recolhimento de custas, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez que presentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-540/2004-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : IRENE CADORE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

3. Não se divisa ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-547/1995-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DELMAR LUIZ DA ROCHA PAULI
ADVOGADA : DRA. MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 154 e 144 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. 5

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. INCORREÇÃO NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. INDICAÇÃO DO NOME DO RECLAMANTE E DO VALOR RECOLHIDO, COM OBSERVÂNCIA DO PRAZO. VALIDADE. Diante da potencial violação dos arts. 154 e 244 do CPC, merece processamento o recurso de revista, na forma do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do Direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-562/2001-121-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIAÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no mencionado dispositivo. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA. Para que se pudesse verificar a procedência, ou não, das alegações deduzidas no Recurso de Revista, quanto à identidade da causa de pedir remota e próxima das ações, seria indispensável o reexame da exordial das duas ações, ou seja, seria necessário a reanálise das provas, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O entendimento deste Tribunal é de que, quando houver diferenças dirimidas judicialmente, em controvérsia razoável, não se aplica a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580/2002-002-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GATÃO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JORGE CORRÊA DIAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por violação ao mencionado preceito celetista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando não verificadas, nos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, as afrontas legais manejadas. Inespecífico o aresto apresentado (Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DESCABIMENTO. A rescisão indireta é modalidade de dissolução do contrato de trabalho de iniciativa exclusiva do empregado, que somente opera efeitos "ope iudicis", ou seja, pressupõe decisão judicial. Não há, portanto, em tal modalidade de ruptura contratual, que se cogitar de inadimplência do empregador, o que torna incabível a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-585/2005-002-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADA : DRA. NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar subsistente o Auto de Infração lavrado contra a Recorrida, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A teor da OJ 342 da SBDI-I do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-595/2005-017-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ZENAIDER DOMINGAS NARDI DENICOL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DO REQUISITO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL VÁLIDA Não há falar em omissão na análise da Súmula nº 219 do TST, pois claramente consignado que o requisito da assistência sindical válida não foi observado pela Corte a quo.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-617/2005-161-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : HÉLIO CHAGAS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria. diferenças. acordo coletivo. promoção. concessão de um nível apenas aos empregados em atividade", e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, de que compete a Justiça do Trabalho julgar demandas acerca de plano de complementação de aposentadoria, celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar, constituída e patrocinada pelo empregador.

Recurso não conhecido, no tema.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Consignado o intuito manifestamente protetório com que opostos os embargos de declaração, a aplicação da multa não afronta o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Revista não conhecida, no tópico.

RECURSO DAS RECLAMADAS. EXAME CONJUNTO. TEMA REMANESCENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ACORDO COLETIVO. PROMOÇÃO. CONCESSÃO DE UM NÍVEL APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. Segundo Karl Larenz, a boa-fé objetiva orienta no sentido de que os atos devem ser pautados pela coerência com os comportamentos anteriormente assumidos, de modo a não defraudar expectativas justificadamente geradas. Nesse diapasão, a concessão efetivada pela 1ª reclamada - PETROBRAS -, por meio de acordo coletivo, de "incentivo" horizontal, independentemente do nível hierárquico ou da função desempenhada, tão-só aos empregados em atividade, quando o regulamento da empresa, no que pertine a reajuste salarial, assegura tratamento isonômico entre ativos, aposentados e pensionistas, v.g., "art. 41 do Regulamento de Plano de Benefícios da PETROS estabelece que a suplementação de aposentadoria será reajustada pelas tabelas salariais da patrocinadora", conduz ao reconhecimento de que tal ajuste coletivo se encontra em desarmonia com referido princípio, a assegurar a extensão do benefício - reajustamento da remuneração - também aos inativos, inafastável a natureza salarial da parcela.

Recursos de revista conhecidos e não-providos.

PROCESSO : RR-633/2005-037-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : CELSO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I/TST, e "multa - litigância de má-fé", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastados o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação e a declaração de litigância de má-fé, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito, e isentar o reclamante da multa imposta a título de litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se detecta cerceamento de defesa hábil a ensejar a decretação de nulidade argüida, uma vez que, firmado o convencimento judicial quanto a questão de direito revestida de caráter de judicialidade, configura-se situação análoga à autorizadora do julgamento antecipado da lide. Precedentes de Turma.

Revista não conhecida no item.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional contrária aos termos da OJ-270/SDI-I/TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Litigante temerário é aquele que age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida, não decorrendo da mera imprudência ou da simples imperícia da parte. Na hipótese, o fato de o reclamante utilizar do direito de ação para discutir questão controvertida nos tribunais não se coaduna com as hipóteses previstas no art. 17 do CPC, pelo que não caracterizada a litigância de má-fé.

Recurso de revista conhecido e provido nos temas.

PROCESSO : RR-655/2002-471-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUÍS ALVES
RECORRIDO(S) : UNIONREBIT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. LEI 6.539/78. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE PROCURADOR AUTÁRQUICO. COMARCA DA GRANDE SÃO PAULO E NÃO DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ILEGALIDADE. Decisão do TRT que não afronta o artigo 1º da Lei 6.539/78 ao concluir pela ilegalidade de representação processual do INSS, em comarca da Grande São Paulo, e não do interior do País, cujo território constitui área de atuação e competência da Procuradoria Regional do INSS. Precedentes. Não incidência do artigo 13 do CPC na fase recursal (Súmula 383/TST). Transcrição, na Revista, de jurisprudência inespecífica (Súmula 296/TST), superada (Súmula 333/TST) ou sem validade, por ser originária de Turma do TST ou do STJ (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659/2001-121-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
RECORRIDO(S) : NELSON DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA.

Para que se pudesse verificar a procedência, ou não, das alegações deduzidas no Recurso de Revista quanto à identidade da causa de pedir remota e próxima das ações, seria indispensável o reexame da exordial das duas ações, ou seja, seria necessário a reanálise das provas, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUSTA CAUSA. Verifica-se que a Reclamada não se insurgiu contra o segundo fundamento utilizado pelo Regional para negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao tema ora em debate, ou seja, a existência de cláusula da norma coletiva da categoria que exige a comunicação da dispensa por escrito e contra recibo, sob pena de gerar a dispensa imotivada. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O entendimento deste Tribunal é de que, quando houver diferenças dirimidas judicialmente, em controvérsia razoável, não se aplica a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660/2004-018-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS SERRINHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RECORRIDO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência desta Especializada para analisar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se prossiga no exame das demais questões suscitadas, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. Esta Corte pacificou entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho. Súmula 392/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-676/2003-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS FALCÃO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. OLAVO HAMILTON AYRES FREIRE DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. ALEGACÃO DE OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Impossibilidade, contrariamente ao pretendido, de se modificar o acórdão embargado para excluir a implantação do piso salarial da limitação da execução à data da implantação do regime jurídico único estadual. O pretendido importaria em ofensa ao art. 114 da Constituição da República, porque ensejaria estabelecer competência além dos limites fixados pelo texto constitucional, o qual não abrange a relação jurídica regida pelo regime jurídico único estadual. Aplicação do item 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-685/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : CRISTIANO DE ABREU SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO KAHIL
RECORRIDO(S) : JULIANA PANIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO THOMAZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JADILSON LUÍS DA SILVA MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de violação às normas invocadas. Mesmo porque, por se tratar de matéria puramente de direito, o princípio da celeridade processual recomenda a análise pretendida, de aplicação do artigo 13 do CPC, em conjunto com o exame da representação processual. Recurso de Revista não conhecido.

INSS. LEI 6.539/78. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE PROCURADOR AUTÁRQUICO. COMARCAS DA GRANDE SÃO PAULO E NÃO DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ILEGALIDADE. Decisão do TRT que não afronta o artigo 1º da Lei 6.539/78 ao concluir pela ilegalidade de representação processual do INSS, em comarcas da Grande São Paulo, e não do interior do País, cujo território constitui área de atuação e competência da Procuradoria Regional do INSS em Santo André/SP, a revelar a existência - e não a falta - de procurador autárquico inclusive a partir do próprio ato de outorga da procuração tida como ilegal. Precedentes. Não incidência do artigo 13 do CPC na fase recursal (Súmula 383/TST). Transcrição, na Revista, de jurisprudência inespecífica (Súmula 296/TST), superada (Súmula 333/TST) ou sem validade, por ser originária do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (OJ 111 da SBDI-1/TST), de Turma do TST ou do STJ (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-713/2005-291-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA PUMATY S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE
RECORRIDO(S) : AMARA RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. "Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso desta, durante determinado espaço de tempo" (Washington de Barros Monteiro). O instituto guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas, gerando direito de aquisição sucessiva. Não há dúvidas de que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal vigora desde a publicação da Emenda Constitucional nº 28, em 26 de maio de 2000 (LICC, art. 6º). Deve-se perquirir, no entanto, à falta de regras de transição que os disciplinem, quais os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas quando de sua edição. No caso dos trabalhadores rurais, até 26 de maio de 2000, não havia prazo prescricional, enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Carta Magna a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Lei superveniente fixou tal prazo. Assim, compreendendo-se que o prazo prescricional se oferece para o manejo (necessariamente futuro) de ação, o efeito imediato e geral da Emenda Constitucional nº 28 corresponderá, para os contratos ainda vigentes ao tempo em que publicada, à definição de termo "a quo" para a propositura eventual de reclamação trabalhista, prazo somente passível de conclusão em 26 de maio de 2005, ressalvada a dissolução contratual anterior (que, então, evocará o lapso bienal comum às leis velha e nova). A perspectiva que se deve privilegiar é a do momento da violação para o futuro - porque fisicamente impossível retornar-se no tempo. Não se deve confundir a eficácia imediata da norma com a sua aplicação retroativa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-726/2003-056-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADA : DRA. ANUNCIA MARUYAMA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTIN GARCIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

1. A par da Súmula nº 126, é vedado o revolvimento de fatos e provas neste grau recursal extraordinário. Logo, uma vez que a instância ordinária não consigna nenhuma data de rescisão de contrato, resulta inviável que esta Corte Superior, em julgamento de Recurso de Revista, revolva os autos para aferir tal informação.

2. Saliente-se, todavia, que o excerto do acórdão regional transcrito no acórdão embargado consigna a data de ajuizamento da reclamação trabalhista (fls. 328).

3. As demais insurgências não se coadunam com a natureza dos Embargos de Declaração. O acórdão embargado foi suficientemente claro e consignou as razões pelas quais considerou como marco prescricional para haver diferenças resultantes dos expurgos da multa do FGTS a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-762/2004-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BUGALHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, assim restabelecendo a r. sentença. 3

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Evidenciada potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-783/2004-093-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por extemporaneidade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO - OPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - EXTEMPORANEIDADE

São extemporâneos os Embargos de Declaração opostos anteriormente à publicação do acórdão impugnado. Precedente do Pleno do TST.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-791/2006-024-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
RECORRIDO(S) : THIAGO DE PAIVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONVENCIONAL OU PISO NORMATIVO. SÚMULA 17 DO TST. 1. A despeito da terminologia específica, salário mínimo, salário profissional, salário normativo e salário convencional ou piso normativo correspondem - todos - ao menor valor que deve ser pago ao trabalhador, de acordo com a situação que vivencie e com a norma jurídica que se lhe aplique (lei, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho). Assim é que, ao buscar-se a base de incidência do adicional de insalubridade, dever-se-á, antes, pesquisar a categoria de contraprestação mínima sobre a qual repercutirá, de modo a fazer-se efetivo o regramento inscrito no art. 192 da CLT e no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Esta é a vocação da Súmula 17 do TST. 2. A condenação ao cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário convencional está adequada à jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, não prosperando o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-794/2003-382-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CÍCERO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY
AGRAVADO(S) : UNICINCO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO
AGRAVADO(S) : LIP SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSENILDO COSTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para desconstituir o despacho de fl.67 e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR LEI Nº 6.539/78 - Ocorreu má aplicação da Súmula nº 422/TST, ao não conhecer do Recurso de Revista, por entendê-lo desfundamentado, quando efetivamente há ataque ao fundamento da decisão regional. Decisão que se reforma para afastar o não-conhecimento do Recurso de Revista e desconstituir o despacho de fl.67.

RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR LEI Nº 6.539/78 - O art. 1º da Lei nº 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que não existam procuradores autárquicos. Ressalte-se que, no presente caso, o regional não consignou a tese de falta de procurador autárquico. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-832/2000-021-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NICOLÒ PAGANINI HECTOR BERLIOZ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : RUBENMAR FRANCISCO BARRETO
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-838/2006-010-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE
RECORRIDO(S) : LÍDIA SBARDELATTI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADINs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e esposada a tese de que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Assim, uno o contrato de trabalho, o reclamante faz jus à multa de 40% do FGTS também sobre os depósitos efetuados no período anterior a sua aposentadoria espontânea.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-847/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : VERALICE MOTA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BINGO PÉROLA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de violação às normas invocadas. Mesmo porque, por se tratar de matéria puramente de direito, o princípio da celeridade processual recomenda a análise pretendida, de aplicação do artigo 13 do CPC, em conjunto com o exame da representação processual. Recurso de Revista não conhecido.

INSS. LEI 6.539/78. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE PROCURADOR AUTÁRQUICO. COMARCAS DA GRANDE SÃO PAULO E NÃO DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ILEGALIDADE. Decisão do TRT que não afronta o artigo 1º da Lei 6.539/78 ao concluir pela ilegalidade de representação processual do INSS, em comarcas da Grande São Paulo, e não do interior do País, cujo território constitui área de atuação e competência da Procuradoria Regional do INSS em Santo André/SP, a revelar a existência - e não a falta - de procurador autárquico inclusive a partir do próprio ato de outorga da procuração tida como ilegal. Precedentes. Não incidência do artigo 13 do CPC na fase recursal (Súmula 383/TST). Transcrição, na Revista, de jurisprudência inespecífica (Súmula 296/TST), superada (Súmula 333/TST) ou sem validade, por ser originária do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (OJ 111 da SBDI-1/TST), de Turma do TST ou do STJ (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-847/2004-011-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : ELGA MARIA SCHUSTER DA SILVA
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, exclusivamente, quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - integração aos proventos de aposentadoria", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece conhecimento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional em conformidade com súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência da Súmula 327/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal Superior do Trabalho tem, reiteradamente, decidido que o auxílio cesta-alimentação foi instituído em norma coletiva para beneficiar, exclusivamente, os trabalhadores em atividade. A sede da regra jurídica impõe o respeito a seus termos, conforme ordena o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não se podendo estender o favor aos aposentados. 2. A feição uniformizadora da Corte recomenda respeito ao pólo para o qual aponta a sua jurisprudência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-870/2003-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCURADORA : DRA. IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LIBERATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HILBERTHO LUIS LEAL EVANGELISTA

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DA GUIA DARF - A comprovação do recolhimento das custas processuais, dar-se-á através da guia DARF (documento original ou cópia autenticada) que, na hipótese, não foi trasladada. Não conhecido do Recurso de Revista, por deserto.

PROCESSO : A-RR-870/2005-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VANDERLÉIA GALVÃO MARQUES DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA VEIGA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Na esteira de reiterados precedentes da C. SBDI-1, tem-se que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, nos moldes preconizados pelo item IV da Súmula nº 331 do TST, estende-se inclusive às multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-879/2006-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA MENEGUZZI RATKIEWICZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Tribunal Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-882/1992-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros de mora, por violação do art. 46 do ADCT da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cômputo dos juros de mora deverá ser observado no período compreendido entre o protocolo da reclamação e a quitação do débito, considerado, inclusive, o tempo posterior ao decreto de dissolução. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante potencial violação do art. 46 do ADCT da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RFFSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 46 DO ADCT E DA SÚMULA 304/TST. A isenção prevista na letra "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74 somente alcança instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas à intervenção ou à liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil. Em tais hipóteses não se enquadra a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, sendo, portanto, inaplicáveis as disposições do art. 46 do ADCT e a orientação traçada na Súmula 304/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-925/2005-101-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARGOT DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACIEL LUZARDI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - PORTSERV
ADVOGADO : DR. EDISON FERNANDO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar totalmente improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamante, no importe de R\$260,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$13.000,00, dispensadas (fls. 486/487).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, além dos depósitos ordinários do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-937/2005-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO ORLANDO
ADVOGADO : DR. JÓAO CARLOS MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A prestação jurisdicional do regional foi devidamente fundamentada, no sentido de que o Reclamante faz jus a percepção do pagamento de indenização por danos morais. Houve manifestação expressa sobre a transcrição dos testemunhos. Não conhecido.

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - A controvérsia decorreu da relação de emprego e, portanto, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Não conhecido.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO - O Regional consignou, que o Reclamante se desincumbiu do ônus probatório. Ademais, invocar que não houve prova de dano ao empregado redundaria no reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra o obstáculo no disposto da Súmula nº 126/TST. Não conhecido.

DANO MORAL. VALOR ARBITRADO - O regional retribuiu o valor da indenização por danos morais, considerando o prejuízo sofrido, as condições do demandando e o caráter pedagógico da penalidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-943/2005-011-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO
RECORRIDO(S) : LEANDRO CESAR COELHO ALVES
ADVOGADO : DR. ARLINDO PAULINO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo Autor no importe de R\$210,00, calculadas sobre R\$10.500,00, valor dado à causa, dispensado ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 347), vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMANDA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de submissão do litígio a Comissão de Conciliação Prévia compromete pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-954/2004-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : MARCELO FERRARI SAVINE
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "PENHORA DE BENS PÚBLICOS - NÃO-CABIMENTO", por violação do art. 100 da Constituição da República de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a impenhorabilidade dos bens constritos e determinar que a execução trabalhista se faça por meio da expedição de precatório judicial. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO - IMPENHORABILIDADE DO BEM PÚBLICO E FRAUDE À EXECUÇÃO - Dou provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do artigo 100 da CFB/88. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO - IMPENHORABILIDADE DO BEM PÚBLICO E FRAUDE À EXECUÇÃO - Afasta-se a fraude à execução, já que, fraudar é praticar ato completamente contrário ao direito, objetivando o não-cumprimento de uma obrigação, ou seja, constituiria fraude se houvesse a possibilidade de o empregado não perceber seus direitos, o que não apresenta o caso em questão. Ao revés, a própria Lei nº 11.483/2007, ao extinguir a RFFSA, cuidou de assegurar que a União é a responsável pelo passivo da empresa extinta. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-962/2004-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. NEY FERREZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VACENIR DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As circunstâncias de fato consignadas no acórdão, especialmente no que tange à ausência de concurso público, afastam a alegada ofensa à literalidade do art. 114 da Lei Maior, bem como dos arts. 643 da CLT e 113 do CPC. Além disso, a verificação da existência de regime estatutário, como alega o Recorrente, esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-972/2004-055-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : COLÉGIO COMERCIAL JARDIM BONFIGLIOLI LTDA.
 ADOVADA : DRA. THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI
 RECORRIDO(S) : SALETE ALDAIR PANSERA DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. LETÍCIA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TOTAL. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a", da Carta Magna). Configurada a afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.038/2001-005-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB
 ADOVADO : DR. WANI APARECIDA SILVA MENÃO
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR SALVADOR DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. HUDSON RICARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. ESTABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. A ausência de correta menção do código no preenchimento da guia DARF - que contém elementos essenciais à identificação do processo trabalhista a que se refere, quais sejam, o nome da reclamada, o número do CNPJ e a observação de que se trata de custas para preparo de recurso de revista em face do reclamante, além do valor das custas fixado no acórdão regional - não importa na deserção do recurso de revista, na medida em que a autenticação bancária feita pela instituição arrecadadora, dentro do prazo legal, conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal, atendendo, portanto, às finalidades do artigo 789, § 1º, da CLT. Ao exame dos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos, caracterizado o dissenso pretoriano, quanto à possibilidade de dispensa sem justa causa de empregado público de empresa pública municipal, dou provimento ao agravo de instrumento para, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. A teor da Súmula 390, II, e da OJ 247 da SDI-I, ambas desta Corte, o empregado de empresa pública não é detentor da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, podendo, inclusive, ser dispensado imotivadamente.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.051/1991-002-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO GOULAR VILLELA
 RECORRIDO(S) : ELIANE ESTEVES FRANÇA SANTOS E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOIL DIAS DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERBERT PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. INCORPORAÇÃO. Caso concreto em que a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição vincula-se à interpretação do artigo 469, I, do CPC, o qual foi invocado pelo Ministério Público. Portanto, impossível a configuração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, conforme exigência expressa do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.083/2004-010-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FELIPE DIRSCHNABEL
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, seja reaberta a instrução do processo, com posterior julgamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BESC. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 9.11.2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.091/1993-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
 ADOVADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADOVADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - PERCENTUAL EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. Está sedimentado neste Tribunal que os juros moratórios de 0,5% ao mês, estipulados no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, tem aplicação imediata, a partir de sua vigência, inclusive em relação às ações ajuizadas anteriormente. Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.099/1987-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
 RECORRIDO(S) : BRENO SOUZA BRUNES
 ADOVADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos juros de mora de que tratam a Medida Provisória nº 2.180-35 de agosto de 2001, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o Eg. Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes." (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.099/2003-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADOVADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
 RECORRIDO(S) : ADALGISA MASSOLA
 ADOVADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL - Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, do TST, alterada em 22.11.2005, consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para se requerer diferenças relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre a multa do FGTS é a edição da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, salvo se houver comprovação do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal reconhecendo o direito à atualização dos valores depositados na conta vinculada. Na presente hipótese, a ação foi ajuizada nesta Justiça Especializada menos de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.128/2002-322-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : TONI DAS NEVES MATIAS
 ADOVADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADOVADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO NO PUCS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A Súmula nº 331, II, do TST, registra que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Os empregados da APPA enquadrados no PUCS possuem vínculo empregatício com a empresa, formado mediante concurso público, enquanto o reclamante não mantém vínculo empregatício com a empresa. O princípio da isonomia pressupõe a igualdade de condições, que não se configura no presente caso. Logo, inexistente violação ao art. 5º da Constituição Federal. Incidência das Súmulas n.ºs 296, 297, I, e 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE RISCO. O Regional não aborda em momento nenhum a questão à luz da integração do adicional de risco à base de cálculo das horas extras supostamente praticada durante todo o pacto laboral e convertida em direito adquirido, até mesmo porque afirma a inexistência de prova quanto ao pagamento do referido adicional. Tampouco analisa a questão quanto à existência de norma coletiva disciplinando a integração do adicional na base de cálculo das horas extras. Logo, fica ausente o prequestionamento exigido pela Súmula nº 296 do TST, pelo que fica impossível apreciar as alegadas violações aos dispositivos legais e constitucionais elencados pelo reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.132/2000-029-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PINTO
 ADOVADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADINs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e esposada a tese de que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Assim, uno o contrato de trabalho, o reclamante faz jus à multa de 40% do FGTS também sobre os depósitos efetuados no período anterior a sua aposentadoria espontânea.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-1.146/2006-009-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MORANDINI DE MARCO S.A. - COMÉRCIO DE VEÍCULOS
ADVOGADO : DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTTO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BERTOGLIO TROMBETTA
ADVOGADO : DR. ELAMIR APARECIDA ORO DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DAS PARTES. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.164/1999-077-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PATRÍCIA ASLAN DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, corrigindo erro material, substituir, no dispositivo do Acórdão a expressão "conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto ao tema compensação", por "conhecer do Recurso de Revista da reclamante apenas quanto ao tema compensação".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração, nos termos do art. 897-A, parágrafo único, da CLT, se prestam à correção de erros materiais no julgado. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-1.167/2005-076-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MAIA LEONARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARETA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O intervalo mínimo intrajornada constitui norma de ordem pública e medida de higiene e saúde, que visa a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do artigo 71 da CLT, como também tutelada constitucionalmente no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal. Não concedido o intervalo intrajornada mínimo, é devido o pagamento do período, nos moldes do art. 71, § 4º, da CLT. Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1/TST. No presente caso, para se evitar a reforma in pejus, ratifica-se a decisão regional pela condenação em 45min por dia efetivamente trabalhado além de seis horas diárias, com acréscimo de 50%. Não conhecido.

COMPENSAÇÃO. O Regional não apreciou a existência de acordo de compensação de horas e a parte recorrente sequer opôs Embargos de Declaração para suscitar o devido questionamento, pelo que preclusa a discussão. Incidência da Súmula nº 297/TST. Não conhecido.

TRANSAÇÃO. ADEÇÃO AO PDV. EFEITOS. A decisão regional está em consonância com o disposto da OJ nº 270 da SBDI-1 desta Corte. Não conhecido.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A hipótese não se enquadra na previsão estatuída na Súmula nº 113/TST, tendo em vista previsão diversa em norma coletiva. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-1.184/2004-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : SERRA DOURADA DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA DE LAZARI
RECORRIDO(S) : SIDICLEI SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.190/2002-004-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALOIZIO GROSSI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para se postular diferença da indenização de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Tribunal de origem, e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O.J. 341 DA SBDI-1/TST. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.194/2005-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ALAN SANDRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. O intervalo mínimo intrajornada constitui norma de ordem pública e medida de higiene e saúde, que visa a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do artigo 71 da CLT, como também tutelada constitucionalmente no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal. Não concedido o intervalo intrajornada mínimo do trabalhador rural, é devido o pagamento do período, nos moldes do art. 71, § 4º, da CLT, em consonância com o art. 5º, § 1º do Decreto 73.626/97 que regulamentou a Lei 5.889/73. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.224/2004-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHOPERIA GIOVANETTI DO CAMBUÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LEÃO KELETI
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE GILMAR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 164/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, superada a questão relativa à irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial contrariedade à Súmula 164 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. O Regional, ao não conhecer do recurso da Ré, ainda que representada por sua advogada, regularmente constituída, incorreu em contrariedade à Súmula 164 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.239/2005-055-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Prazo prescricional", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Autor de receber as diferenças da multa de 40% do FGTS, advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação constitucional configurada - artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a vigência da aludida lei. Recurso de revista conhecido e provido. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Prejudicada a análise da matéria.

PROCESSO : RR-1.244/2005-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA RAQUEL RUPPENHAL
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA VICENTE GUEDES
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE SILVA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por provável contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial nº 4, da SBDI-1, do TST. Conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "adicional de insalubridade - limpeza de sanitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos. Prejudicada a análise do recurso quanto ao grau do adicional de insalubridade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS. Constatada a possível contrariedade à OJ nº 4, II, da SBDI-1, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ENTE PÚBLICO - TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido.



RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência da OJ nº 4 da SDI-1/TST - item II. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.246/2000-611-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vantagens previstas em norma coletivas - prazo de vigência - incorporação ao contrato de trabalho individual de trabalho - impossibilidade - Súmula nº 277 do TST", por contrariedade à referida súmula, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação. Invertido o ônus da sucumbência, ficará a cargo do Sindicato-autor o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor da causa (art. 789, II, da CLT).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O juiz, detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu convencimento (CPC, art. 131; CLT, art. 832; Constituição Federal, art. 93, IX). Somente a omissão quanto aos pontos relevantes destacados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. Recurso de revista não conhecido. 2. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CF. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 310 DO TST. O Supremo Tribunal Federal ao interpretar a amplitude da previsão contida no art. 8º, III, da CF, conferiu ao sindicato a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria", admitindo ampla substituição processual pelo sindicato. Seguindo o mesmo raciocínio, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a sua Súmula nº 310, de modo que deve ser assegurada ao sindicato a legitimação extraordinária para atuar em nome de toda a categoria profissional, quando em debate interesses individuais homogêneos. Recurso de revista não conhecido. 3. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.250/2003-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ANGELA DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão obreira, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV). Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.255/2005-010-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. SEVERINO VALDIR RIBEIRO DE ASEVÉDO
RECORRIDO(S) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : A VIGILÂNCIA - SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.277/2004-095-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : LEONARDO MEZZOMO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras além da oitava diária e reflexos, no período em que o Reclamante exerceu a função de gerente-geral de agência bancária.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Potencial a contrariedade à Súmula 287 do TST, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Evidenciado o enquadramento do Reclamante nas disposições do art. 62, II, da CLT, desmerecidas as horas extras após a oitava diária e reflexos. Inteligência da Súmula 287 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.299/2005-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDIVINA CLARURINE BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. O art. 7º, IV, da Constituição Federal, em seu parágrafo único, define o salário mínimo como direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Se, de um lado, não existe, na legislação (CLT, art. 76 e na Constituição Federal, art. 7º, parágrafo único), qualquer preceito que vincule o pagamento do salário mínimo ao número de horas trabalhadas, também não há norma que vede a estipulação de salário mínimo proporcional à duração do trabalho, diária, semanal ou mensal, sendo válido ajuste em tal sentido. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.313/2003-106-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALOISIO SÔNEGO
RECORRIDO(S) : NILZA LUZIA PIRES BUENO
ADVOGADO : DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. Cancelada a OJ-177 da SDI-I do TST, em decorrência do julgamento das ADIns nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, afastada a hipótese de extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentação voluntária, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não vincula a concessão da aposentadoria voluntária ao desligamento do emprego. Assim, uno o contrato de trabalho, não há falar em novo contrato de trabalho nem em nulidade pela ausência de submissão a concurso público, incorrentes afronta ao art. 37, II, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 363/TST, assim como superados os arestos trazidos a cotejo pela aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.328/2004-016-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : JOSÉ RINALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Revista conhecida e provida.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OJ 304/SDI-I. Decisão regional que considerou comprovada a situação econômica do autor, mediante simples declaração, em consonância com a OJ 304 da SDI-I desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não conhecida, no tema.

PROCESSO : A-RR-1.331/2003-079-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NIVALDO CARDOSO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CARDOSO MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTIR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO

De acordo com a jurisprudência firmada neste Tribunal, a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas (Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/2/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 6/6/2003; e RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, DJ 2/6/2006).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.364/2003-064-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SENDON BORGIO POPPI
RECORRIDO(S) : UMBELINA MARINO
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal e do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, faz prevalecer o entendimento de que a aposentadoria espontânea não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS, na hipótese de dissolução contratual por iniciativa do empregador. Recurso de revista

não conhecido. 2. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. Aspecto não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.394/1989-002-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA - CEFET/PB
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRAZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Execução contra a Fazenda Pública. Percentual de Juros de Mora. Aplicáveis aos Débitos Trabalhistas", por violação do art. 5º, II da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. APLICÁVEIS AOS DÉBITOS TRABALHISTAS - Dou provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do art. 5º, II, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA DO SALDO REMANESCENTE - A pretensão da Reclamada esbarra na tese do regional de ocorrência de preclusão, quanto a discussão de incidência de juros de mora de precatório complementar, pois a parte recorrente não interpôs qualquer recurso à decisão de fls. 422. Não conhecido.

JUROS SOBRE JUROS (ANATOCISMO) - O Regional consignou que quanto a questão de juros sobre juros operou-se a coisa julgada. Incidência da Súmula nº 126/TST. Não conhecido.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. APLICÁVEIS AOS DÉBITOS TRABALHISTAS - A jurisprudência desta Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Violação do art. 5º, II da Constituição da República, configurada (art. 896, c, da CLT). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.413/2003-029-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FÁBIO PEREIRA MAXIMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo", e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Inverso o ônus da sucumbência e condeno a Reclamada ao pagamento das custas, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 1.2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.421/1999-071-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUMARÃES
RECORRIDO(S) : ANA ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ALI KHALIL KHADER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Se o término do contrato de trabalho, com a projeção do aviso prévio, ocorre depois da data-base, é indevida a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.422/1997-045-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELIZABETH DIONÍSIO COSTA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. FERNANDA BASTOS
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - registro - ônus da prova", por atrito com o item III da Súmula 338 do TST (ex-OJ TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras, com base na jornada declinada na inicial, devendo o número de horas ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional manifestou-se sobre os efeitos da confissão ficta aplicados ao Reclamado, bem como a respeito da não validade dos cartões de ponto. Entendeu, todavia, que pela análise das mencionadas premissas com o conjunto fático-probatório não estava autorizada a condenação em horas extras. Intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REGISTRO - ÔNUS DA PROVA. É da autora o ônus de demonstrar o direito alegado, que no caso foi rebatido pelo Réu, com a prova documental. Todavia, desconstituída a prova documental, em face do horário britânico e, diante da presunção relativa quanto à matéria de fato decorrente da confissão ficta aplicada, pelo desconhecimento do preposto da real jornada de trabalho, ocorreu a inversão do ônus da prova para o empregador, relativamente às horas extras, na forma do item III da Súmula 338 do TST (ex-OJ 306 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.472/2003-038-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JAIR NEI FERNANDES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Inverso o ônus da sucumbência e condeno a Reclamada ao pagamento das custas, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 1.2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.485/1999-421-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA SIQUEIRA PAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda

concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.505/1997-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ PONTES
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Não conhecer do Recurso de Revista da FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA, com fulcro na Súmula n.º128, III, do TST, por deserção. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista da COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA (AMBEV).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. O Recurso de Revista das reclamadas foi trancado, sem apreciação do mérito, com fulcro na OJ-SBDI-I n.º320. Tal Orientação Jurisprudencial, entretanto, foi cancelada, não se justificando o trancamento do referido recurso. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. Os documentos a fls. 63 e 77 atestam que o depósito recursal foi realizado somente pela COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA (AMBEV). No Recurso de Revista das reclamadas, a fls. 85-86, há efetivo pleito de exclusão da lide da primeira reclamada. A OJ-SBDI-I n.º190, convertida na Súmula n.º128, III, do TST, determina que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Logo, na medida em que a COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA efetivamente postula sua exclusão da lide, o depósito por ela realizado não aproveita à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA, pelo que seu Recurso, em específico, está deserto. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer, com base no art. 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas da relação trabalhista. A análise de questões vinculadas à aposentadoria, estabelecida por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada, integra a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o instituidor de entidade de previdência privada é parte legítima para responder a pleito de complementação de aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

PLANO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO. A própria reclamada admite que os aposentados da Instituidora têm direito ao Plano de Saúde. O reclamante é aposentado da Instituidora. Logo, não há violação ao art. 202, §2º, da Constituição Federal, e os arestos colacionados são inespecíficos, pelo que referentes a quadro fático diverso da presente reclamatória, na qual não se divisa interpretação extensiva de regulamento empresarial. Recurso de Revista não conhecido.

DESPESAS. REEMBOLSO. O Regional não apreciou a questão do reembolso de despesas à luz dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 461 do CPC, 114, do Código Civil, nada discutindo sobre a suposta indeterminação do pedido. Logo, está ausente o prequestionamento exigido pela Súmula n.º297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA. Não há na narrativa regional nenhuma discussão sobre a aplicabilidade subsidiária do CPC e nem sobre o valor da multa estabelecida. Logo, está ausente o prequestionamento exigido pela Súmula n.º297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Em momento nenhum o Regional se manifesta sobre a procedência ou não da antecipação da tutela. Logo, está ausente o prequestionamento exigido pela Súmula n.º 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.506/2005-001-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANIBAL CAVANHA
ADVOGADO : DR. BERNARDO GROSS
EMBARGADO(A) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO

Aplica-se a prescrição biennial a todos os fatos decorrentes de relação de trabalho, e não apenas àqueles discutidos em ações propostas perante esta Justiça Especializada.

Embargos de Declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : ED-RR-1.531/2003-010-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COPERSUCAR S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANGELO SABADIN PATRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.543/2005-262-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : PEDRO MUTTON
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO DA LUZ
RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.569/2002-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VANDERLY PEIXOTO LOUZADA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - Não há falar em contradição, quando o acórdão embargado enfrentou e fundamentou com clareza a controvérsia, à luz da jurisprudência dominante nesta Corte. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.580/2002-103-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REJANE ALEXANDRINA DOMINGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA. - CREDIPONTAL
ADVOGADA : DRA. MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EQUIPARAÇÃO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.605/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST).Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.617/2004-471-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RODRIGO BELTRAME
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA
RECORRIDO(S) : BERTOLUCCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANAESIO APARECIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Apegada a Parte a aspectos não prequestionados, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.636/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
EMBARGADO(A) : SÍLVIO BRUNATTI
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - PRECLUSÃO

Rejeitam-se os segundos Embargos de Declaração quando a omissão apontada no julgamento do recurso principal não foi suscitada nos primeiros. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.718/2004-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : EDUARDO MOREIRA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA
RECORRIDO(S) : PLLAS BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SALLES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A teor da OJ 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.759/2002-018-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO GLIORIO GOZZANO
RECORRIDO(S) : MARIA VALDENE DE SOUZA LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO BANZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. VALIDADE. Depósito recursal efetuado mediante recolhimento em guia de depósito judicial, em que constam o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, bem como a autenticação pelo Banco receptor. Deserção inócua. Precedentes da Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.789/2006-203-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
RECORRIDO(S) : NELSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO STEYER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Prazo prescricional", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Autor de receber as diferenças da multa de 40% do FGTS, advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação constitucional configurada - artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.832/2005-030-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOÃO FERREIRA BISPO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - prescrição", por contrariedade à Súmula 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da referida súmula, afastar a prescrição quinquenal declarada pelo Regional e condenar a primeira Reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, mantendo a determinação de compensação dos valores já depositados a tal título.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362/TST. A Súmula nº 362 deste Tribunal Superior do Trabalho é expressa ao estabelecer que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.876/2003-122-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : DEUSDETI ANDRÉ DE SALES
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS
RECORRIDO(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERES

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. Aparente violação do art. 453 da CLT, a viabilizar o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 98/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTAS RESCISÓRIAS E DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. Em que pese a declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 1721-3 e 1770-4 alcançar apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a mesma linha de raciocínio foi seguida quanto ao caput do referido dispositivo, razão pela qual, na hipótese de permanência no emprego posteriormente à aposentadoria, não há falar em extinção automática do contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.003/2002-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE CASTRO

ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

RECORRIDO(S) : DELTA RECORD'S COMÉRCIO, SERVIÇOS E ARMAZENAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 338, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir as horas extras referentes aos períodos em que não foram apresentados os controles de frequência, na forma como postuladas, observadas as provas dos autos, conforme se apurou em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. NÃO-APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA. Segundo o item I da Súmula 338 desta Corte, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.040/2005-015-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVERIO

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.056/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ALAÍZA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - REDUÇÃO SALARIAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

A alegação de violação aos arts. 5º, II, 37, caput, IX e X, e 39, § 1º, I e III, da Constituição e da Lei Estadual nº 360/2002 não foi articulada no Recurso de Revista, inexistindo, portanto, qualquer omissão no julgado.

De qualquer forma, o exame da violação constitucional apontada depende da análise de lei estadual.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.078/2005-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MÁRCIO RITA DE MELO

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

RECORRIDO(S) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. UNIDADE CONTRATUAL. Ausente o devido prequestionamento da matéria, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. Inócua a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial, uma vez que, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, somente se faz possível o processamento da revista por contrariedade a súmula desta Corte e por violação direta de preceito da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Recurso de revista não conhecido. 3. REFLEXOS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A revista, neste aspecto, encontra-se desfundamentada, pois não atendido o pressuposto previsto no art. 896, § 6º. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.108/1995-007-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO

ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : FERNANDO CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não se vislumbra, diante do entendimento do TRT de origem, qualquer ofensa aos preceitos indicados, tendo em vista que houve, apenas, a atualização dos cálculos e o respectivo pagamento, com o saldo remanescente do depósito efetuado pela empresa. O Regional aplicou corretamente a regra do art. 794 da CLT. Verifica-se, ainda, que a recorrente, nas razões recursais, não demonstra, de forma clara, o alegado equívoco nos cálculos e, conseqüentemente, o prejuízo sofrido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.118/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : EDLA VIANA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - REDUÇÃO SALARIAL

Não há falar em omissão na análise dos arts. 5º, II, 37, caput, IX e X, e 39, § 1º, I e III, da Constituição da República, porquanto não foram suscitados em Recurso de Revista.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.193/2005-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANDRÉIA DISPERATI

ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

RECORRIDO(S) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Inócua a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial, uma vez que, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, somente se faz possível o processamento da revista por contrariedade a súmula desta Corte e por violação direta de preceito da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.236/2002-048-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - "CESTAS BÁSICAS" - ISONOMIA - ARESTOS INESPECÍFICOS - OFENSA LEGAL E CONSTITUCIONAL INEXISTENTES

O direito constitucional ao tratamento isonômico, por si só, não dá direito às diferenças pleiteadas, uma vez que, em respeito aos princípios da legalidade e da vinculação dos atos administrativos, a Reclamada somente estaria obrigada a conceder o benefício caso houvesse previsão legal para tanto, seja em esfera estadual ou federal.

Os julgados acostados ao Recurso de Revista são inespecíficos, nos termos das Súmulas nos 23 e 226 do TST.

Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.254/2002-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANDRÉ WAGNER FILHO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem a jornada", por contrariedade à Súmula nº 366, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer, no particular, a r. sentença em que se deferiram diferenças de horas extraordinárias e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS "IN ITINERE". DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Delimitada a inexistência de prova de que o empregado estivesse à disposição do empregador durante o tempo dependido no trajeto da portaria ao local de trabalho e que as dimensões espaciais da empresa não configuravam sequer a situação fática de o referido trajeto ser cumprido por condução fornecida pelo empregador, afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 4º da CLT e de divergência jurisprudencial, haja vista a inespecificidade do aresto trazido a confronto (Súmulas nº 126 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Segundo a jurisprudência uniformizada desta Corte, consolidada na Súmula nº 366, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.286/1998-078-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SERMACO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS E MÁQUINAS S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE VANDERLEI JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Em relação à tese de negativa de prestação jurisdicional, está expresso na decisão embargada que o Tribunal Regional expôs os fundamentos pelos quais negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que concerne ao adicional de insalubridade e aos reflexos dos DSRs, atendendo, portanto, ao princípio do livre convencimento motivado. A afirmação de que a omissão do Regional não incidirá em prejuízo à parte se refere apenas ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST. Embargos de Declaração rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-2.362/2004-044-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : EDUARDO APARECIDO SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO

RECORRIDO(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.459/2005-037-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ DUARTE

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC. OJ Nº 270 DA SDI-1/TST. ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-2.561/1999-008-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento do depósito recursal a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Por outra face, na compreensão do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula 245 do TST, o depósito recursal há de ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.702/2005-034-12-01.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SIMONE MÜLLER DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-2.704/2000-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : VALDIR SALGADO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE 2 MA ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para desconstituir o despacho de fl.67 e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR LEI Nº 6.539/78 - Ocorreu má aplicação da Súmula nº 422/TST, ao não conhecer do Recurso de Revista, por entendê-lo desfundamentado, quando efetivamente há ataque ao fundamento da decisão regional. Decisão que se reforma para afastar o não-conhecimento do Recurso de Revista e desconstituir o despacho de fl.67.

RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR LEI Nº 6.539/78 - O art. 1º da Lei nº 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que não existam procuradores autárquicos. Ressalte-se que, no presente caso, o regional expressamente afastou a tese de falta de procurador autárquico. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.714/2002-432-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MOACIR AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA
RECORRIDO(S) : LOUVE TRANS - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total pronunciada pelas instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À OJ 327 DA SBDI-1. Não é razoável se exigir que a ação, ajuizada na Justiça Comum, no período em que sequer estava definida a competência da Justiça do Trabalho para julgar o dano moral decorrente da relação de trabalho, observe o biênio a que alude o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Desse modo, deve-se aplicar ao dano moral decorrente do contrato de

trabalho a prescrição prevista na legislação civil vigente à época do alegado dano, desde que a ação tenha sido ajuizada na Justiça Comum em época anterior à fixação da competência da Justiça do Trabalho para julgar essa espécie de lide. Observa-se que a presente ação foi ajuizada na Justiça Comum em" 28.8.2000, "momento em que não havia sido pacificada a jurisprudência a respeito da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia referente à indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho (OJ nº 327 da SBDI-1, publicada em 9.12.2003), motivo pelo qual é aplicável o prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, ou seja, vinte anos" (RR-607/2004-016-09-00.8; Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.733/2004-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.749/2005-034-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO FERREIRA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - São Paulo Transportes S/A", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera o recurso de revista (CLT, art. 896). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.773/2005-129-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : VENÍCIO FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se, contudo, íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-2.787/2002-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MILTON CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO
AGRAVADO(S) : CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LARISSA NOGUEIROL VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI 6.539/78 - Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.850/2003-038-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : FLYING ICE DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES
RECORRIDO(S) : MARCOS DA SILVA TOLEDO
ADVOGADA : DRA. LUCILA PITOL DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : N. F. F. DISTRIBUIDORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que irregular o preenchimento da guia de recolhimento de custas, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez que presentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.910/2004-031-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : WALDALARES DE AQUINO FARIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST, e, "multa - embargos protelatórios - indenização - litigância de má-fé" no mérito, respectivamente, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, e a litigância de má-fé declarada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito; e isentar o reclamante da multa de 1% bem como da indenização de 20%, referente aos honorários advocatícios e à litigância de má-fé, previstas no arts. 18, caput, e § 2º, do CPC, bem como da multa de 1% do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se detecta cerceamento de defesa hábil a ensejar a decretação de nulidade argüida, uma vez que, firmado o convencimento judicial quanto a questão de direito revestida de caráter de pre-judicialidade, configura-se situação análoga à autorizadora do julgamento antecipado da lide. Precedentes de Turma.

Revista não-conhecida no item.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional contrária aos termos da OJ-270/SDI-1/TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Afrenta o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal decisão regional que aplica indenização e multa previstas nos arts. 18, caput e § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC, quando a parte pretende utilizar os meios e recursos processuais para obter a tutela jurisdicional acerca de questão controvertida nos tribunais.

Recurso de revista conhecido e provido nos temas.

PROCESSO : RR-3.018/1998-001-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILSON ROBERTO ALVES
ADVOGADA : DRA. SILVIA PEREIRA DE CAMARGO E COSTA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. À míngua de prequestionamento, impossível estabelecer o conflito de julgados com os paradigmas transcritos. Incide o óbice da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.081/2005-009-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOVEM PRÉ LANCHONETE LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS , APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES , BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente do pagamento da contribuição assistencial e multa, quanto aos empregados não- associados ao Sindicato.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119 e O.J. 17, ambos da SDC/TST e Súmula 666/STF). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.096/2000-030-02-85.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPENSAÇÃO DOS TÍTULOS DEFERIDOS COM A INDENIZAÇÃO PAGA NA DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Tratando-se de prêmio de incentivo ao desligamento da empresa, não há como acolher a pretensão da parte, quanto à compensação com parcelas de natureza trabalhista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. O pagamento correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído é devido pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, motivo pelo qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas deferidas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-3.146/2003-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ANA RITA PACHECO MARAGLIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. LEONIDA ROSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA TRUGILLO MONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença das fls. 51-4, na parte em que, reconhecida a unicidade contratual, condenada a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre todo o período laboral. Benefício da justiça gratuita concedido (OJ 269/SDI-I do TST)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Demonstrada a divergência jurisprudencial, nos moldes do previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, merece provimento o agravo de instrumento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADINs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e esposada a tese de que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Assim, uno o contrato de trabalho, a reclamante faz jus à multa de 40% do FGTS também sobre os depósitos efetuados no período anterior a sua aposentadoria espontânea.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.251/2005-026-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RECORRIDO(S) : MARISTELA ZANATTA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. Improvada a fidúcia especial, inviabiliza-se o enquadramento jurídico na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo devidas, como extras, as horas laboradas além da sexta diária.

Revista não-provida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo das verbas advocatícias, conforme determinação prevista no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, é o valor líquido apurado na execução de sentença, ou seja, o montante da condenação antes dos descontos do INSS e do imposto de renda. Aplicação das Súmulas 219 e 329/TST e OJ 348/SDI-I do TST.

Revista não-conhecida.

PROCESSO : ED-RR-4.125/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSUITO SOUZA AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - REDUÇÃO SALARIAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

A alegação de violação aos arts. 5º, II, 37, caput, IX e X, e 39, § 1º, I e III, da Constituição e da Lei Estadual nº 360/2002 não foi articulada no Recurso de Revista, inexistindo, portanto, qualquer omissão no julgado.

De qualquer forma, o exame da violação constitucional apontada depende da análise de lei estadual.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-4.423/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : VESPASIANO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FÁBIO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR SILVA VALLIM
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 267, IV, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para proferir uma prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, restabelecendo a r. sentença, ainda que por outro fundamento. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 267, IV, do CPC, encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido provido. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.588/2004-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : SANDRA MARA MORAES DE BEM
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST, e "multa - litigância de má-fé", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastados o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação e a declaração de litigância de má-fé, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito, e isentar a reclamante da multa imposta a título de litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se detecta cerceamento de defesa hábil a ensejar a decretação de nulidade argüida, uma vez que, firmado o convencimento judicial quanto a questão de direito revestida de caráter de prejudicialidade, configura-se situação análoga à autorizadora do julgamento antecipado da lide. Precedentes de Turma.

Revista não-conhecida no item.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional contrária aos termos da OJ-270/SDI-1/TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Litigante temerário é aquele que age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida, não decorrendo da mera imprudência ou da simples imperícia da parte. Na hipótese, o fato de a reclamante utilizar do direito de ação para discutir questão controvertida nos tribunais não se coaduna com as hipóteses previstas no art. 17 do CPC, pelo que não caracterizada a litigância de má-fé.

Recurso de revista conhecido e provido nos temas.

PROCESSO : ED-RR-4.762/2004-036-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ODILON RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SBDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1 do TST, à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-4.905/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO CORRÊA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Prazo Prescricional. Expurgos Inflacionários", por atrito à OJ nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Reclamante e, conseqüentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o Reclamante nos termos da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. A matéria merece enfrentamento, porquanto a Corte Regional, ao considerar que o marco prescricional começou com o recebimento dos valores na conta do empregado, contrariou a OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Como não há notícia de ação ajuizada em face da CEF visando à recomposição do saldo da conta vinculada do FGTS, o prazo prescricional a ser aplicado à hipótese é aquele previsto na primeira parte da OJ 344 da SBDI-1/TST, em 30/06/2001. Considerando-se que a reclamação trabalhista foi aforada em 1º/09/2003, o direito de ação está irremediavelmente prescrito, porquanto ultrapassado o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-4.940/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARTINHO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

A Reclamada, ao opor Embargos de Declaração, não mencionou sanar nenhuma omissão ou obscuridade no julgado, mas, sim, obter a reforma da decisão que lhe fora desfavorável. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, descritas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-4.941/2005-013-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : MANOEL NELTON FREITAS MEIRELES
ADVOGADO : DR. GERSON FERNANDES DO VALE
EMBARGADO(A) : NEW EXPRESS EMPREENDIMIENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE OLIVEIRA VIOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-5.059/2003-342-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : JOSE DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - acréscimo legal de 40% - expurgos inflacionários - diferenças", por contrariedade à OJ-344 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à pronúncia da prescrição total, com extinção do processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o autor de pagamento. Prejudicado o exame do tema remanescente da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência do referido diploma legal e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a pronunciar.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.548/2005-005-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : REBESQUINI S.A. - TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. JULIANA CASSANELLI
RECORRIDO(S) : ELIEL VOIGT
ADVOGADO : DR. JOEL LUIZ MEZADRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. PAR-CELAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Decisão regional em que consignada a discriminação das parcelas objeto do acordo homologado, bem como a indicação da natureza indenizatória de tais parcelas - o que afasta a incidência da respectiva contribuição previdenciária -, não vulnera os artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-6.354/2003-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : OLDAIR DE MATOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BERTOLDO JUNCES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BESC - ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - OMISSÃO INEXISTENTE

As alegações do Embargante acerca da invalidade do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho esbarram na Súmula nº 126 desta Corte, pois exigiriam o reexame de fatos e provas. Não há omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-6.396/2004-037-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MARIA PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se detecta cerceamento de defesa hábil a ensejar a decretação de nulidade argüida, uma vez que, firmado o convencimento judicial quanto a questão de direito revestida de caráter de prejudicialidade, configura-se situação análoga à autorizadora do julgamento antecipado da lide. Precedentes de Turma.

Revista não-conhecida no item.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional contrária aos termos da OJ-270/SDI-I/TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista conhecido e provido nos temas.

PROCESSO : A-RR-6.686/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA BLANCO LIUTI
AGRAVADO(S) : KERUAK INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : WORKBRAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PIRES GUARIDO
AGRAVADO(S) : SEVERINO DA COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA PEREIRA DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para desconstituir o despacho de fl.237 e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR LEI Nº 6.539/78 - Ocorreu má aplicação da Súmula nº 422/TST, ao não conhecer do Recurso de Revista, por entendê-lo desfundamentado, quando efetivamente há ataque ao fundamento da decisão regional. Decisão que se reforma para afastar o não-conhecimento do Recurso de Revista e desconstituir o despacho de fl.237.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A prestação jurisdicional foi devidamente fundamentada no sentido de que em fase recursal é inadmissível a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, consoante o disposto na Súmula nº 383, item II, desta Corte (ex-OJ nº 149 da SBDI-1/TST). Rejeito.

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR LEI Nº 6.539/78 - O art. 1º da Lei nº 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, o Regional não consignou que se tratava de localidade distante ou se lá havia procurador autárquico. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-6.808/2004-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

3. Não se divisa ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-7.014/2005-012-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ C. CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO FONSECA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante".

Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Intelligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-8.346/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
ADVOGADO : DR. IACI COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Assim, afastada a extinção do contrato em face da aposentadoria espontânea, não há falar, por óbvio, em nulidade do pacto laboral após a jubilação, ante a ausência de concurso público, já que, na hipótese, não se cogitará de readmissão. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-10.645/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CLÉRIO RICARDO CLAROS DOS MONTES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-12.897/2002-015-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SABEDOTTI BREDA
RECORRIDO(S) : ELENICE SANTOS LAMEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não se justifica o acolhimento da preliminar de nulidade por violação do art. 93, inciso IX, da Carta Magna, se a prestação jurisdiccional foi plenamente alcançada. Recurso não conhecido.

CRITÉRIO DE COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS - O abatimento das horas extras pagas com aquelas efetivamente realizadas pelo empregado deve ser feito dentro do próprio mês a que se referem, porque idêntico o fato gerador da obrigação e a natureza jurídica da verba. Violação legal não configurada. Recurso não conhecido.

DIVISOR - Este Tribunal tem entendido que, no caso de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Ausência de violação de lei federal e da Constituição da República e superada a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - Este Tribunal consolidou o entendimento de que, com relação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoção não concedida, e prevista em norma interna, incide a prescrição parcial, não se aplicando a orientação expressa na Súmula nº 294 do TST. Precedentes da SBDI-1. Recurso não conhecido.

REINTEGRAÇÃO - Mantida a decisão recorrida quanto à reintegração em razão da "política de permanência no emprego" e "necessidade de motivação do ato da dispensa", já que não configurada a afronta direta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal ou violação literal dos arts. 85 e 1.090 do Código Civil/1916. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-15.656/2002-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAUL JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, conhecer do Recurso de Revista no tema "Horas Extras - Abatimentos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - HORAS EXTRAS - ABATIMENTOS

Constatada a validade e especificidade dos arestos transcritos para cotejo de teses, os Embargos de Declaração são acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do Recurso de Revista no tema em epígrafe e, no mérito, negar-lhe provimento.

Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-17.460/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO FAJARDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 8.880/94 - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL - A Reclamada observou os critérios estabelecidos no artigo 19 da Lei nº 8.880/94, que garantiu a irredutibilidade salarial, tendo em vista cruzeiros reais e não URVs. O referido preceito legal converteu os salários em URV no dia 1º de março de 1994, tendo em vista o valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento do salário de março. De acordo com os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, dessa forma, o salário expresso em cruzeiros reais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.586/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : NEUSA PACHECO
ADVOGADO : DR. SIDENEI MATRONE
RECORRIDO(S) : TRIUMPH COSMÉTICA E PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZETH SENA FUSARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. LEI 6.539/78. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE PROCURADOR AUTÁRQUICO. COMARCA DA GRANDE SÃO PAULO E NÃO DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ILEGALIDADE. Decisão do TRT que não afronta o artigo 1º da Lei 6.539/78 ao concluir pela ilegalidade de representação processual do INSS, em comarca da Grande São Paulo, e não do interior do País, cujo território constitui área de atuação e competência da Procuradoria Regional do INSS. Precedentes. Não incidência do artigo 13 do CPC na fase recursal (Súmula 383/TST). Transcrição, na Revista, de jurisprudência inespecífica (Súmula 296/TST), superada (Súmula 333/TST) ou sem validade, por ser originária do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (OJ 111 da SBDI-1/TST), de Turma do TST ou do STJ (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-27.651/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MÁRIO FOLCHINI
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE RADIADORES ZAGO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE PORTUGUEZ FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos efetuados em sua conta vinculada no período anterior à aposentadoria espontânea. Invertidos os ônus da sucumbência, com custas no valor de R\$ 160,00, calculadas sobre o montante de R\$ 8.000,00, ora provisoriamente arbitrado à condenação, pela ré.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Demonstrada a divergência jurisprudencial, nos moldes do previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, merece provimento o agravo de instrumento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Em que pese a declaração de inconstitucionalidade proclamada nas ADIs 1721-3 e 1770-4 alcançar apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a mesma linha de raciocínio prevalece quanto ao caput do referido dispositivo, razão pela qual não há falar em contrato de trabalho extinto se, após a jubilação, persiste a prestação de serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.
PROCESSO : RR-28.090/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ADROALDO CORREA ROTUNNO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "prescrição total - alteração contratual - trabalhador urbano", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição total do pedido de pagamento de diferenças a título de gratificação de função incorporada e seus reflexos, restabelecendo, no particular, a r. sentença de fls. 76/77, em que se extinguiu o processo sem resolução do mérito, em consonância com a Súmula 294/TST. Prejudicada a análise dos tópicos do recurso relacionados à gratificação de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO TOTAL, ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO. CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. Nos termos da Súmula 294/TST, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Verificada a ausência de previsão legal da parcela e transcorridos mais de cinco anos entre a alteração da forma de cálculo da gratificação e a propositura da ação trabalhista, declara-se a prescrição total do direito de ação. Recurso de revista conhecido e provido. 2. VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO BASEADA EM DIVERSOS FUNDAMENTOS. INSURGÊNCIA QUE NÃO ABRANGE TODOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". Ademais, o efeito devolutivo do recurso indica que será remetida ao órgão "ad quem" exatamente a matéria impugnada (CPC, art. 515), de modo que a ausência de impugnação específica de um dos fundamentos do acórdão impossibilita a apreciação do tema na instância superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.100/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. De acordo com a Súmula 385 desta Corte, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". O oferecimento de certidão, comprovando a greve dos servidores do Tribunal, somente por ocasião da interposição do recurso de revista, não tem o condão de afastar a irregularidade declarada pelo Regional, ante a preclusão operada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.848/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ADILSON TURÍBIO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GUIMARÃES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para para, decretando a nulidade do acórdão das fls. 553-4, que julgou os embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração das fls. 538-43, consignando expressamente a) as datas de aposentadoria de cada reclamante; b) a existência, à fl. 21 da petição inicial, de referência à supressão do auxílio-alimentação no momento da jubilação dos reclamantes; c) existência de elaboração específica de pedido de diferenças decorrentes da supressão da parcela a partir da jubilação dos reclamantes à fl. 22.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT CONFIGURADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. Hipótese em que a Corte Regional, a despeito de instada a tanto por meio de embargos declaratórios, deixou de se pronunciar sobre questões relevantes à solução da lide, de natureza fático-probatória, a saber, a data da aposentadoria de cada reclamante e a formulação de pedido de diferenças de auxílio-alimentação a partir da respectiva jubilação, indispensáveis ao exame, nesta sede extraordinária, da prescrição a ser, ou não, pronunciada. Violação do artigo 832 da CLT que se configura.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32.530/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ASSIS PEDRO PERIN PICCINI
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEG-FRIED EMANUEL HEUSER - FEE
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que, diante da não-extinção automática do contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Demonstrada a divergência jurisprudencial, nos moldes do previsto na alínea a do artigo 896 da CLT, merece provimento o agravo de instrumento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. VERBAS RESCISÓRIAS. Em que pese a declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 1721-3 e 1770-4 alcançar apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a mesma linha de raciocínio foi seguida quanto ao caput do referido dispositivo, razão pela qual, na hipótese de permanência no emprego posteriormente à aposentadoria, não há falar em extinção automática do contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-34.185/2002-004-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO
RECORRIDO(S) : HELENA FROTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões suscitadas em preliminar foram objeto de exame expresso pelo Regional, e quando não o foram, no caso das custas processuais, daí não decorreu nenhum prejuízo ao reclamado. Preliminar não conhecida.

REVELIA E CONFISSÃO. EFEITOS. ART. 319 DO CPC. A existência de valores na conta vinculada decorre, necessariamente, de depósitos pelo empregador ou de correção posterior ao saque, no ato da rescisão contratual, calculada sobre o saldo então existente, de maneira que, não bastasse a revelia aplicada, não se pode compreender o motivo da insurgência do reclamado, já que a obrigação de fazer objeto da condenação não significa nada além da emissão de um documento liberatório sobre valores devidos e já depositados pelo empregador, ou fruto de correção monetária, como se disse, que é aplicada pelo gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-34.979/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : DINIZ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 453 da CLT, apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea. extinção do contrato de trabalho. efeitos", e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, restabelecer a sentença das fls. 311-3 no ponto em que condenado o réu ao pagamento da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Aparente violação do art. 453 da CLT, a viabilizar o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 98/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Em que pese a declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 1721-3 e 1770-4 alcançar apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a mesma linha de raciocínio foi seguida quanto ao caput do referido dispositivo, razão pela qual, na hipótese de permanência no emprego posteriormente à aposentadoria, não há falar em extinção automática do contrato de trabalho.

Recurso conhecido e provido, no tema. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARREIRA. Amparado o recurso de revista tão só pela alínea "a" do art. 896 da CLT, não se viabiliza ao conhecimento porquanto os modelos trazidos à demonstração do dissenso pretoriano são inespecíficos. Súmula 296/TST.

Revista não conhecida, no aspecto. DIFERENÇAS DAS DOBRAS SALARIAIS E DOMINGOS TRABALHADOS. Não indicado preceito legal ou constitucional nem coligido aresto ao confronto de teses, consoante exige o art. 896 da CLT, desfundamentado o recurso no tópico.

Recurso não conhecido, no tópico. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, nos moldes do item I da Súmula 219/TST, verbis: "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)".

Recurso não conhecido, no tema. PROVENTOS DA APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA. DIREITO ADQUIRIDO. Não emitida tese acerca da matéria e deixando a parte de provocar a manifestação da Corte de origem, mediante a oposição de embargos declaratórios, obstada a análise da controvérsia. Súmula 297/TST.

Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-45.775/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ISS - SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLER GIRALDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA COSTA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOLD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Cancelada a OJ-177 da SDI-I do TST, em decorrência do julgamento das ADIns nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, afasta-se a hipótese de extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentação voluntária, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não vincula a concessão da aposentadoria voluntária ao desligamento do emprego. Assim, uno o contrato de trabalho, a multa do FGTS incide sobre os depósitos de todo o período laborado.

HORAS EXTRAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a indicação de afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Lei Maior para alçar a revista ao conhecimento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I desta Corte, inábil para tanto a invocação do art. 5º, LV, também da Carta Política. Contrariedade à Súmula 338, I, do TST e divergência jurisprudencial hábil não demonstradas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-55.798/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SÁLVIO MARTINS
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
PROCURADOR : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para desconstituir o despacho de fl.284 e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR LEI Nº 6.539/78 - Ocorreu má aplicação da Súmula nº 422/TST, ao não conhecer do Recurso de Revista, por entendê-lo desfundamentado, quando efetivamente há ataque ao fundamento da decisão regional. Decisão que se reforma para afastar o não-conhecimento do Recurso de Revista e desconstituir o despacho de fl.284.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A prestação jurisdicional foi devidamente fundamentada no sentido de que não se há de falar em irregularidade de representação processual, na forma do art. 13 do CPC, pois a aplicabilidade deste dispositivo infraconstitucional está restrita à fase cognitiva. Rejeito.

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR LEI Nº 6.539/78 - O art. 1º da Lei nº 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, o Regional não consignou que se tratava de localidade distante ou se lá havia procurador autárquico. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-58.695/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ODILO VIANNA MACHADO
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos efeitos da aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, neste aspecto.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1/TST. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. 2. REINTEGRAÇÃO. Aspecto não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 3. PASSIVO TRABALHISTA. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inseríveis (art. 896, "a", da CLT) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão está em conformidade com a Súmula 368 desta Corte, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. TICKET REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO. Não evidenciada a ofensa legal indicada e com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.778/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÂNDIDA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário obreiro, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARF. INTERPOSIÇÃO PELO RECLAMANTE. NÚMERO DE CGC SE REFERE A PESSOA JURÍDICA. PERTINENTES AS DEMAIS INFORMAÇÕES. A exigência feita pelo Regional de identificação específica com referência ao número de CGC informado, em vez de CPF, já que depositante o Reclamante, configura virtual violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O fato de não ter constado na guia DARF o número do CPF do Reclamante não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, além do que do documento apresentado consta o nome das partes e o número do processo na origem, informações que possibilitam o reconhecimento de que a guia se refere ao processo em exame. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-75.572/2003-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARCOS AURÉLIO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CAROLINA FLÁVIA FREITAS DE ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO POSTERIOR COM TRANSAÇÃO DAQUELE REAJUSTE. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. Acórdão recorrido que concluiu ser válida a negociação coletiva posterior sobre matéria já decidida em sentença normativa, em face de sua qualidade de coisa julgada formal e não material, em decorrência da sua natureza de fonte formal de direito, sujeita às regras do direito intertemporal. Consonância com a Súmula 277/TST no tocante ao caráter de coisa julgada formal. Violações não configuradas. Divergência jurisprudencial transcrita em desacordo com os requisitos da Súmula 296/I do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-79.756/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA MÔNICA CANDAL POLI
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - A SBDI-1 da Corte adota entendimento de que as prestações sucessivas devidas à autora, em virtude do não-cumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar, atraí incidência da prescrição parcial, considerando-se prescritos os direitos anteriores ao quinquênio, pois não se refere à alteração do pactuado mas de descumprimento de obrigação da empresa. Não aplicação da prescrição total prevista na Súmula 294 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-81.063/2006-028-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO KORMANN JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. "Estabilidade sindical provisória (CF, art. 8º, VII); reconhecimento da garantia aos diretores eleitos, na assembléia constitutiva da entidade sindical, desde, pelo menos, a data do pedido de registro no Ministério do Trabalho, o que não contraria a exigência deste, constante do art. 8º, I, da Constituição. A constituição de um sindicato 'posto culmine no registro no Ministério do Trabalho (STF, MI 144, 3.8.92, Pertence, RTJ 147/868)' a ele não se resume: não é um ato, mas um processo. Da exigência do registro para o aperfeiçoamento da constituição do sindicato, não cabe inferir que só a partir dele estejam os seus dirigentes ao abrigo da estabilidade sindical: é 'interpretação pedestre', que esvazia de eficácia aquela garantia constitucional, no momento talvez em que ela se apresenta mais necessária, a da fundação da entidade de classe" (STF RE 2005107/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 25.9.98). Além de mencionar que o processo de registro do SECOOMED - sindicato do qual o reclamante é secretário geral-, se encontra em andamento junto ao Ministério do Trabalho, a Corte de origem consigna a presença da ata de assembléia de criação do sindicato e da eleição do reclamante, o estatuto da entidade - já registrado em cartório e no CNPJ-, bem como a comunicação da respectiva existência à reclamada. A pretensão da reclamada de, em recurso de revista, demonstrar que outro sindicato detém, há mais tempo, na mesma base territorial, a representatividade da categoria, esbarra no óbice da Súmula 126/TST, porquanto inviável o reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-85.767/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DAVID
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário do Reclamante, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INEXISTÊNCIA DO NÚMERO DO CPF DO RECORRENTE. VALIDADE. Evidenciada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DO NOME DA PARTE, DO NÚMERO DO PROCESSO E DO VALOR RECOLHIDO. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do Direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito a inexistência do número do CPF do recorrente, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-108.939/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NARA REGINA AZEVEDO ÁVILA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para que os juros de mora incidam no período compreendido entre a protocolização da reclamação e a quitação do débito. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA). JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304 DO TST. A isenção prevista na letra "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74 somente alcança instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas à intervenção ou à liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil. Em tais hipóteses não se enquadra a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, sendo, portanto, inaplicável a orientação traçada na Súmula 304 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-125.835/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROSELENE GOMES
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEGRAÇÃO DE CLÁUSULA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO E NORMA REGULAMENTAR AO CONTRATO DE TRABALHO - REJEIÇÃO

O Eg. Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base no art. 614, § 3º, da CLT, que veda a fixação de prazo de validade de norma coletiva superior a 2 (dois) anos, sendo impertinente a alegação de ofensa ao art. 468 da CLT.

Ademais, a premissa de que a Comissão Paritária fora estabelecida por norma regulamentar não restou consignada pelo acórdão regional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-126.213/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET
RECORRIDO(S) : ROSANE CARNEIRO RAMOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE CARNEIRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre o Município e a Reclamante e para restringir aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA UFRJ - ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). No caso, houve condenação a valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - Prejudicado.

PROCESSO : RR-157.436/1995.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, superada a questão da ilegitimidade ativa do sindicato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANÇA. REVISÃO DA SÚMULA 310/TST - EFEITO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF. O art. 8º da Constituição Federal, textualmente, pontua, no "caput", que "é livre a associação profissional ou sindical", esclarecendo, no inciso III, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Não se pode deixar de notar que o legislador constituinte, buscando, justamente, preservar a liberdade de associação sindical, enquanto tentava o fortalecimento do sistema, não restringiu a função representativa do sindicato. Antes, elasteceu-a, expressamente, de forma a abranger toda a categoria, em todos os seus direitos e interesses individuais e coletivos. Ao manter-se o regramento sindical atrelado à unicidade, à liberdade de associação e à contribuição compulsoriamente exigível à categoria, na Constituição de 1988, não se pode conceber que a atuação sindical, em Juízo, esteja restrita, sob qualquer nível, de um lado, aos associados e, de outro, a determinados direitos. De outro norte, a natureza social do Direito do Trabalho faz necessária tal prerrogativa, em face da qualidade de interesses representados, viabilizando a reunião de pretensões individuais em um único processo, de forma a favorecer o acesso ao Judiciário e a economia e celeridade processuais. O Pretório Excelso, em controle difuso de constitucionalidade, tem adotado o mesmo entendimento. Na busca de interpretação do art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena, para agir no interesse de toda a categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-171.541/2006-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULISTA CONTAINERS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELOÁ MAIA PEREIRA STROH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional se manifestou expressamente sobre as questões ventiladas nos Embargos Declaratórios. Preliminar não conhecida.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não houve pedido expresso a esse título. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS A PARTIR DA OITAVA DIÁRIA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Pagamento correto das horas extras em eventual descumprimento de acordo de compensação. Revista não conhecida.



MULTAS NORMATIVAS. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, no particular, por aplicação do item I da Súmula 221 do TST. Revista não conhecida. FGTS. DEPÓSITOS NÃO EFETUADOS. COMPROVAÇÃO. A divergência jurisprudencial transcrita não abrange todo o cenário fático-jurídico delineado pelo Regional, como se demonstrou. Aplicação da Súmula 23 do TST. Revista não conhecida.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SÚMULA 368 DO TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 368 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Não conhecido. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-611.304/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIAS GOMES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DESCABIMENTO. Com apoio em preceitos que não disciplinam a matéria e sob arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista, a teor da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE PID. É desfundamentado recurso embasado em alegação genérica de afronta à Lei nº 8.213/91, sem a indicação do dispositivo correspondente. Inteligência da Súmula 221, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ante a oferta de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não se acolhe o apelo. Recurso de revista não conhecido. 5. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI nº 8.880/94. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 6. VALE-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Evidenciada a inscrição da empresa no PAT, impossível caracterizar a natureza salarial da parcela. Incidência da O.J. 133 da SBDI-I do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. FGTS. MULTA DO ART. 22 DA Lei nº 8.036/90. NATUREZA. A multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, pois, quando os diplomas legais de regência do FGTS pretendem fazer com que o valor da penalidade beneficie o trabalhador, fazem-no de maneira expressa. Recurso de revista não conhecido. 8. ABONO PLANSFER. REFLEXOS 1. O art. 457, § 1º, da CLT não está violado, na medida em que o Regional entendeu provado que o abono tinha destinação exclusiva para o Plano PLANSFER. 2. Com apoio em arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 9. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. A maior remuneração do obreiro, prevista no art. 477 da CLT, não inclui verbas de caráter indenizatório. Recurso de revista não conhecido. 10. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO-A-MINUTO. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista. Inteligência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 11. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.835/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GERALDO OLIVEIRA MAFRA
ADVOGADA : DRA. HELENI DA SILVA BAHIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. SÚMULA 85, I, DO TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Inteligência da Súmula nº 85, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DEPÓSITOS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.874/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO(S) : MARTA MEIRA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa por litigância de má-fé, por violação do art. 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a multa por litigância de má-fé ao percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos da norma legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PERCENTUAL. LIMITES. ARTIGO 18 DO CPC. Configura-se violação do texto de lei a imposição de multa por litigância de má-fé em valor superior ao limite fixado pelo artigo 18 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. SEMANA ESPANHOLA. Improspéravel o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que para a validade do acordo de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada "semana espanhola", o ajuste deve ser efetivado mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (Orientação Jurisprudencial 323/SBDI-1/TST). Aplicação do óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 330/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.897/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NILTON FERNANDES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MIONESI NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 9 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inexistente a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.978/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. LITISPENDÊNCIA. Ausentes as violações legais indicadas, não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o conhecimento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. INTERRUÇÃO DA JORNADA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. Estando o acórdão em conformidade com as compreensões da Súmula 360 e da OJ 275 da SBDI-1/TST, não se conhece do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º).

Recurso de revista não conhecido. 3. INTEGRAÇÃO DE ABONO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silêncio do julgado. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-623.393/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIO E SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 11 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA. A sucessora "não tem interesse em postular a responsabilização subsidiária da Rede. Tal provimento não beneficiaria a Recorrente, porque em nada amenizaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou" (Ministra Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi). O direito de ação está condicionado, entre outros elementos, ao interesse processual que, estando ausente, no caso concreto, impede a configuração de nulidade, por cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. 3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-626.936/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILNA BENAYON DE MELLO
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. ANISTIA. READMISSÃO. 1. Quando aspectos realçados no apelo não são objeto de atenção pela Corte de origem, não cabe à instância extraordinária deles ocupar-se. O recurso de revista tem o objetivo de verificar se o Tribunal Regional deu ao direito federal a devida aplicação, segundo o que constar da decisão recorrida, expressamente vedado o retorno aos momentos processuais

a ela pretéritos (Súmula 126 do TST). 2. Se os arestos transcritos guardam pertinência com as alegações e provas dos autos em que foram prolatados, serão inespecíficos para o cotejo, na dicção da Súmula 296 do TST: premissas diversas autorizam diferentes conclusões. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-626.947/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : ELZENITO LOPES CAJAHIBA SOUZA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo e determinar a remessa dos autos à Corte Regional, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelos Reclamantes (CPC, art. 289).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. PEDIDO SUCESSIVO. INDEFERIMENTO, EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA, DO PEDIDO PRINCIPAL. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL, PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO SUBSISTENTE. 1. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la. 2. Indeferido, ante o provimento do recurso de revista da parte adversa, o pedido principal formulado pelos autores, necessário o retorno dos autos à Corte Regional, para apreciação do pleito de ordem sucessiva (CPC, art. 289). Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-628.460/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DO BOM-SUCESSO CORREA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULA 47 DO TST. Nos termos da Súmula 47 do TST, "o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional". Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS "IN ITINERE". O quadro traçado pelo Regional, ante o acervo instrutório dos autos, alcançando todos os aspectos da lide, não merece revisão na via extraordinária, sobretudo quando a consequência jurídica dele extraída guarda consonância com a Súmula 90 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.543/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DE FREITAS E OUTRO

ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida verba honorária. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$90,00, calculadas sobre R\$4.500,00, novo valor arbitrado à condenação, isenta. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Com relação ao direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o prazo aplicável é o trintenário, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Esta é a orientação traçada pela Súmula 362/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão próprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.571/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : EDGARD BORGES DE LIMA

ADVOGADO : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "incidência das horas extras sobre os cálculos e salários de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o recurso enfatizar a ocorrência de omissão e insistir na nulidade do julgado, evidencia-se o propósito da obtenção de novo pronunciamento do Colegiado de origem a pretexto de erro de julgamento. Adoção, pela Corte regional adotou pronunciamento expresso acerca das alegações do reclamado. Revista não conhecida.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pleitos vinculados à complementação de aposentadoria, à luz do art. 114 da Constituição da República, ainda que paga por entidade de previdência privada, e desde que, como no caso dos autos, vinculada ao contrato de trabalho extinto, a integrar sua esteira de eficácia. Revista não conhecida no aspecto.

MULTA DO ART. 358, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Penalidade cuja aplicação se insere no poder de direção do processo afeto ao órgão julgador (CLT, art. 765). Assim, constatada a natureza protelatória dos embargos de declaração, a aplicação da multa encontra eco na norma do parágrafo único do artigo 538 do CPC, sem que configure ofensa aos dispositivos indicados. Revista não conhecida no tópico.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que mantém a condenação em horas extras não com base no ônus da prova, e sim a partir da valoração do conjunto probatório, com prevalência à prova oral em face da invalidade dos registros constantes das folhas individuais de presença, guarda consonância com a Súmula 338/TST e com o princípio da livre persuasão racional (CPC, art. 131). Revista não conhecida no tema.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. CÁLCULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A A teor do entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 18, item I, da SDI-I desta Corte, as normas regulamentares do reclamado, que constituem a fonte formal da vantagem, não asseguram a integração das horas extras no cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-639.508/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : RÔMULO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 14 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA. A sucessora "não tem interesse em postular a responsabilização subsidiária da Rede. Tal provimento não beneficiaria a Recorrente, porque em nada amenizaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou" (Ministra Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi). O direito de ação está condicionado, entre outros elementos, ao interesse processual que, estando ausente, no caso concreto, impede a configuração de nulidade, por cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. 3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. REFLEXOS DOS ADICIONAIS NOTURNOS E ABONOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Por outra face, na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Recurso de revista não conhecido. 5. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. A norma inscrita no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, busca resguardar a saúde do empregado que se dedique a turnos ininterruptos de revezamento, trabalhando, alternadamente, durante o dia e durante a noite, de forma a ver comprometidos não só o seu ciclo biológico, mas a possibilidade de convívio social e com a família. São irrecusáveis, ainda, na situação, os prejuízos na organização das atividades particulares e o desgaste do trabalhador, pela falta regular do repouso noturno. Não há necessidade, para a caracterização do sistema, que a alternância se dê em três turnos, bastando a constatação de que o trabalho é exigido, de forma continuada e simultânea, durante o dia e durante a noite - mesmo que em dois turnos -, pois plenamente comprometida estará a possibilidade de organização pessoal. A submissão a turnos alternados revela que a atividade empresarial é continuada, não sendo este, de qualquer sorte, requisito constitucional. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 6. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Improperável o recurso quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360 do TST). Imposição do obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 7. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunerada, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da OJ 275 da SBDI-1 do TST. O apelo esbarra na disciplina do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 8. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da



CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.121/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE CARLOS VAZ
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União (sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A.) quanto à atualização monetária dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices que os créditos de natureza civil, nos termos da Orientação Jurisprudencial 198/SBDI-1/TST, assim como conhecer da referida revista no tocante ao elástico do prazo do aviso prévio e sua integração para fins de cálculo do tempo de serviço, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.). 1. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (O.J. 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (O.J. 198/SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 5. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. SÚMULA 85, I, DO TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Inteligência da Súmula nº 85, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. AVISO PRÉVIO. ELASTECIMENTO PARA SESSENTA DIAS. NORMA COLETIVA. PROJEÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. A fixação de prazo de aviso prévio superior ao mínimo estabelecido pela Constituição Federal não tem o condão de afetar a natureza jurídica e os efeitos desse instituto, previstos no artigo 487 e seguintes da CLT. Decorre daí que, ainda que concedido sob a forma indenizada, o aviso prévio com prazo elástico integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de cálculo das parcelas rescisórias. Recurso de revista conhecido e desprovido. 7. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ART. 461, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Re-

curso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA. A sucessora "não tem interesse em postular a responsabilização subsidiária da Rede. Tal provimento não beneficiaria a Recorrente, porque em nada amenizaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). O direito de ação está condicionado, entre outros elementos, ao interesse processual que, estando ausente, no caso concreto, impede a configuração de nulidade, por cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. A análise do acervo instrutório dos autos, hábil à manutenção do valor arbitrado a título de honorários periciais, não pode ser revista em via extraordinária, constituindo quadro imutável (Súmulas 126 e 297, I, do TST). Por outra face, descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 4. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea "c", da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.386/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADERCI ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à atualização monetária dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices que os créditos de natureza civil, nos termos da Orientação Jurisprudencial 198/SBDI-1/TST. 15 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (O.J. 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. SÚMULA 85, I, DO TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Inteligência da Súmula nº 85, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 172. Estando a decisão regional

em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula 172/TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS "IN ITINERE". O quadro traçado pelo Regional, ante o acervo instrutório dos autos, alcançando todos os aspectos da lide, não merece revisão na via extraordinária, sobretudo quando a consequência jurídica dele extraída guarda consonância com a Súmula 90 do TST. Recurso de revista não conhecido. 6. HORAS DE SOBREVISO. VALORAÇÃO DE PROVAS. PREVALÊNCIA. As leis processuais não geram hierarquia entre os vários tipos de prova, cabendo ao juiz valorá-las devidamente (CPC, art. 131). Não se pode falar em confronto de prova documental e testemunhal, para determinar prevalência. Outros meios de prova, como os depoimentos das testemunhas, podem vir a constituir prova capaz de elidir o valor probatório relativo aos documentos. Recurso de revista não conhecido. 7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOL-

DADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Recurso de revista não conhecido. 8. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. A análise do acervo instrutório dos autos, hábil à manutenção do valor arbitrado a título de honorários periciais, não pode ser revista em via extraordinária, constituindo quadro imutável (Súmulas 126 e 297, I, do TST). Por outra face, descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 9. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (O.J. 198/SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 10. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da Súmula 241/TST, "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.084/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EMANUEL MESSIAS TITONELI PINTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO NEVES CAIXEIRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (O.J. 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Interpretação correta do art. 193 da CLT, à luz da prova dos autos, afasta a potencialidade de sua ofensa literal. Por outra face, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. A análise do acervo instrutório dos autos, hábil à manutenção do valor arbitrado a título de honorários periciais, não pode ser revista em via extraordinária, constituindo quadro imutável (Súmulas 126 e 297, I, do TST). Por outra face, descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 5. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE A PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.104/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GRACIANA MARIA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. 10 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.). 1. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em

parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (O.J. 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. 1. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferenças nos recolhimentos de FGTS, atraindo para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea "c", da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.106/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO ALONSO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA. A sucessora "não tem interesse em postular a responsabilização subsidiária da Rede. Tal provimento não beneficiaria a Recorrente, porque em nada amenizaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou" (Ministra Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi). O direito de ação está condicionado, entre outros elementos, ao interesse processual que, estando ausente, no caso concreto, impede a configuração de nulidade, por cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. 3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (O.J. 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Interpretação correta do art. 193 da CLT, à luz da prova dos autos, afasta a potencialidade de sua ofensa literal. Por outra face, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.228/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DAVID PAOLICHEK E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 8.880/94. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.273/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDIVALDO BRUNO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade dos acórdãos, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. AÇÃO DECLARATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. A ação declaratória tende à proclamação de estado de fato, já moldado ao direito, fazendo cessar a incerteza jurídica. A pretensão assim lançada não prescreve. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.372/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADA : DRA. CAROLINA VENTURA PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO PIMENTA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE LEGAL OU NO VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento da complementação do depósito recursal, no limite legal em vigor na data da protocolização do recurso, ou no valor nominal remanescente da condenação. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, itens II, alínea "b", e VIII, e da Súmula nº 128, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.873/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERES
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : NÉLSON MACEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SITUAÇÃO DE RISCO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126/TST. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-I desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E AVISO PRÉVIO. Ausência de questionamento no tocante às normas contidas nos arts. 15 da Lei nº 8.036/90 e 148 da CLT, atraindo a Súmula 297 do TST, na medida em que não foram objeto de análise na decisão hostilizada Eventual descumprimento de Instrução Normativa não alça a revista ao conhecimento, a teor do rito 896, "c", da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO. A teor da Súmula 366/TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Súmula 333/TST e incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.770/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA. A sucessora "não tem interesse em postular a responsabilização subsidiária da Rede. Tal provimento não beneficiaria a Recorrente, porque em nada amenizaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou" (Ministra Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi). O direito de ação está condicionado, entre outros elementos, ao interesse processual que, estando ausente, no caso concreto, impede a configuração de nulidade, por cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. 3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (O.J. 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INSERVÍVEL. Com a apresentação de paradigma oriundo de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.203/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DO BOM-SUCESSO CORREA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de



revista não conhecido. 3. HORAS "IN ITINERE". O quadro traçado pelo Regional, ante o acervo instrutório dos autos, alcançando todos os aspectos da lide, não merece revisão na via extraordinária, sobretudo quando a consequência jurídica dele extraída guarda consonância com a Súmula 90 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULA 47 DO TST. Nos termos da Súmula 47 do TST, "o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional". Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. A análise do acervo instrutório dos autos, hábil à manutenção do valor arbitrado a título de honorários periciais, não pode ser revista em via extraordinária, constituindo quadro imutável (Súmulas 126 e 297, I, do TST). Por outra face, descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.826/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERNANDO MENDES ALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. REDUÇÃO SALARIAL. Interpretação correta dos dispositivos legais que regem a matéria afasta a potencialidade de ofensa literal. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST) e que não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 896, "a", da CLT, não impulsionam o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS NÃO DEPOSITADO. ÔNUS DA PROVA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Em face do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas no art. 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS NOTURNAS. Recurso desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, uma vez que os paradigmas transcritos são todos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desatendendo, assim, ao disposto na alínea "a", do citado preceito legal. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE EXCEDEM E ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. AUMENTOS ESPONTÂNEOS DAS ASCENSÕES FUNCIONAIS. Resta desfundamentado o apelo quando a Parte não aponta qualquer dispositivo de lei como violado ou transcreve jurisprudência para o confronto de teses (art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.181/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSMAR MENEZES ACOSTA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho -, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, condenando a Reclamada ao pagamento de aviso prévio proporcional de sessenta dias, com cômputo de seu prazo em férias acrescida de 1/3 e 13º salário, multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e multa do art. 477 da CLT. 12 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe

fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. 2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. Nos termos da O.J. 133 da SBDI-1 desta Corte, "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso de revista não conhecido. 3. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, II/TST. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Assim também comanda o Provimento nº 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente das parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Súmula 368, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, III/TST. Nos termos do item III da Súmula 368/TST, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido. 5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.184/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARISTEU DA SILVA RIBAS
ADVOGADA : DRA. VAYNE VALERA RIALTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-663.186/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDSON PEDRO RITA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Paradigmas superados pela Súmula 85, I, desta Corte não impulsionam a revista (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão em conformidade com a OJ 5 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 364 desta Corte, impede o conhecimento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.189/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. INTERRUÇÃO DA JORNADA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. Estando o acórdão em conformidade com as compreensões da Súmula 360 e da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1, não prospera o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. Inexistindo comprovação de pagamento do intervalo intrajornada nos dias e período descritos, a modificação de tal moldura fática, demandaria, inevitavelmente, o revolvimento de fatos e prova dos autos, intento vedado pela Súmula 126/TST. Recurso de revista não

conhecido. 3. DOMINGOS LABORADOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. Estando a decisão moldada à diretriz da Súmula 146 desta Corte, segundo a qual "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.190/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS EZEQUIEL JOANICO
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, no que tange à possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e penosidade, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. 1. O Regional observou o conjunto probatório dos autos, para concluir pelo labor em condições de risco. Não se vislumbra, portanto, as ofensas legais indicadas, nem divergência jurisprudencial. 2. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco faz jus ao adicional de periculosidade (Súmula 364, I, do TST). Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E PENOSIDADE. CUMULAÇÃO. "Nos autos trata-se do pagamento concomitante dos adicionais de periculosidade e penosidade, enquanto que o dispositivo celetista trata de opção entre os adicionais de periculosidade e insalubridade, não havendo se falar em aplicação do artigo 193, § 2º da CLT. Recurso de Embargos não conhecido." (TST-E-RR-652149/2000, SBDI-1; Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.9.2001). Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não há que se cogitar de violação das regras de distribuição dos ônus da prova, no tocante à caracterização de coação, quando ausente comprovação da existência de autorização prévia e por escrito para efetivação de descontos a título de seguro de vida, na diretriz da Súmula 342/TST, que não restou contrariada pelo Regional. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA 368, II, DO TST. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.445/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JORGE MOREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (O.J. 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. JULGAMENTO "EXTRA" E "ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "extra" e "ultra petita". Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.447/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ADAIR ALVES GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (O.J. 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. SÚMULA 85 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.713/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 191/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de reflexos das diferenças de quinquênios e anuênios no adicional de periculosidade, restabelecendo a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CEEE. Inaplicável a regra do art. 37, II, da Carta Magna na hipótese em que o reconhecimento do vínculo empregatício é relativo a período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, paradigmas oriundos de Turmas desta Corte não se prestam para configurar o conflito de teses, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com a Súmula 191/TST, "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário base e não sobre este acrescido de outros adicionais". Indevida, portanto, a integração dos anuênios e quinquênios para o cálculo da referida parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.065/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação explícita sobre a questão suscitada pela parte, não prospera a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS. O Regional observou o regulamento da Petros, no que tange à exclusão de qualquer responsabilidade da Petrobrás, não se referindo à caracterização de grupo econômico. Assim, não há como se concluir pela existência de ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT, revelando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 3. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À PETROS. O Regional observou as normas vigentes à época do desligamento do reclamante do plano de previdência, não se vislumbrando qualquer ofensa às normas indicadas. A verificação dos argumentos da parte esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Arestos oriundos de órgão impróprio não autorizam o conhecimento da revista (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.389/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALAURI CARRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. LITISPENDÊNCIA. Calçada na situação instrutória dos autos, no sentido de que a litispendência não foi demonstrada, a decisão regional não diverge com os arestos acostados (Súmulas 126 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros de frequência e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.851/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. 12 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA S.A. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (O.J. 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INESPECÍFICO. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) não prospera recurso

de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. 1. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. SÚMULA 366 DO TST. Decisão moldada à Súmula 366 desta Corte não desafia recurso de revista, na dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1

desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.211/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho - descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizá-los, nos moldes da Súmula 368 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras - compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos adicionais incidentes sobre as horas extras prestadas além da 8ª diária até 22.8.1994. Prejudicado o exame do recurso quanto à aplicação da Súmula 85/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal, os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria é de competência da Justiça do Trabalho, devendo-se proceder aos recolhimentos fiscais nos moldes da Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL. Este Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de ser válido o acordo individual para compensação de horas extras (Súmula 85, II, desta Corte). Re-



curso de revista conhecido e provido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701.730/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA FAZZURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." Inteligência da Súmula 327/TST. Incidência do óbice a que alude o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. Improspeável o recurso de revista por violação do art. 194 da CLT quando a decisão recorrida está fundamentada em interpretação de norma coletiva. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-705.285/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDMAR MIRANDA DA GUARDA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar em nulidade quando a decisão recorrida está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS PARA AAB E CASSEB. Paradigma oriundo de Turma desta Corte não se presta para configurar o conflito de teses, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da assertiva regional no sentido de que estão preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, a reforma da decisão demandaria o reexame de fatos e provas, intento vedado nesta esfera recursal. Incide a Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.053/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SALET
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S) : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação constitucional e por contrariedade à Súmula 331/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para declarar a nulidade do contrato e limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. Prejudicado o exame do recurso de revista do Estado no que diz respeito ao critério de correção dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-707.423/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte. Obice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO NOTURNO. IMPOSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. SÚMULA 366 DO TST. Decisão moldada à Súmula 366 desta Corte não desafia recurso de revista, na dicção do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferenças nos recolhimentos de FGTS, atraindo para si o ônus da prova, incumbido-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1/TST. Obice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Decidiu o Colegiado regional que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, entendimento que se harmoniza com a diretriz da atual Súmula 132, I, do TST. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. SÚMULA 85, I, DO TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Inteligência da Súmula nº 85, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.811/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUES DUTRA
RECORRIDO(S) : JÚLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobrás, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPERIDADE. A segurança jurídica não pode prescindir, dentro de limites razoáveis, da disciplina judiciária, restando necessário observar-se, tanto quanto possível, a orientação dos Tribunais encarregados pela Constituição Federal da interpretação do direito federal e da uniformização da jurisprudência, de forma que questões ali pacificadas não recebam interpretações divergentes por parte das instâncias inferiores, com os previsíveis prejuízos para os litigantes e para a sociedade. O Supremo Tribunal Federal e o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já decidiram que o recurso protocolizado antes da publicação ou regular intimação da decisão recorrida é intempestivo, nos termos dos arts. 184, § 2º, e 506 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o enten-

dimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Assim, afastada a extinção do contrato em face da aposentadoria espontânea, não há falar, por óbvio, em nulidade do pacto laboral após a jubilação, ante a ausência de concurso público, já que, na hipótese, não se cogitará de readmissão. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-718.915/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PAULO BONIULHA GUTIERRE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA SÚMULA Nº 360 E NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 274/SBDI-1, AMBAS DO TSTAs hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A alegação da Embargante não se coaduna com a previsão legal, pois pretende a rediscussão de mérito, sob prisma favorável, ao que não se prestam os presentes.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-721.147/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : OSWALDO JOSÉ DE FREITAS MILWARD
ADVOGADO : DR. JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado de fls.223-225, com base na Súmula 278 do TST, conhecer do Recurso de Revista da União por violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República e 6º, § 2º, da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante o equivalente a 7/30 de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março/88, com reflexo nos salários dos meses de abril, maio, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a época própria até à data do efetivo pagamento, de acordo com o que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1 desta Corte, bem como para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987 e seus consecutivos e o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus consecutivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 278 DO TST - RECURSO DE REVISTA - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SDI-1. Embargos de Declaração acolhidos para, conferindo efeito modificativo ao julgado de fls.223-225, com base na Súmula 278 do TST, conhecer do Recurso de Revista da União por violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República e 6º, § 2º, da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial de acordo com o que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1 desta Corte.

PROCESSO : RR-727.260/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO CARMO LOPES
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (O.J. 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. SÚMULA 85, I, DO TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Inteligência da Súmula nº 85, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.345/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DAL MAGRO
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à alteração da data do pagamento, por contrariedade à OJ 159 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a atualização monetária dos salários (entre os dias 21 e 29 de cada mês) desde março/87 até a rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ALTERAÇÃO DA DATA DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. "Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único, do art. 459, ambos da CLT" (OJ 159 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. A decisão está em conformidade com a OJ 153 da SBDI-1, hoje convertida na OJ transitória nº 57, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Diante do que consta do acórdão, quanto à confissão do preposto acerca da identidade de funções, não se faz potencial a alegada ofensa ao art. 461 da CLT. Revelam-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. Demonstrado o labor extraordinário, por meio da prova testemunhal, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legal e constitucional indicados. Restam inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentada a revista. Recurso de revista não conhecido. 6. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 159 desta Corte, não merece conhecimento a revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.433/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO LAUDELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão e insistir na nulidade do julgado, não consegue ocultar o propósito de obter novo pronunciamento do Colegiado de origem a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Pronunciamento expresso da Corte Regional acerca das alegações do reclamado.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que mantém a condenação em horas extras não com base no ônus da prova, e sim a partir da valoração do conjunto probatório, com prevalência da prova oral, em face da invalidade dos registros constantes das folhas individuais de presença, está em consonância com a Súmula 338/TST e com o princípio da livre persuasão racional (CPC, art. 131).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. A decisão recorrida concluiu pela preclusão da matéria concernente à incidência da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, uma vez não questionada perante o juízo de primeiro grau, nem mesmo em sede de embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento, tem aplicação a Súmula 297/TST.

DESCONTOS ESTATUTÁRIOS - CASSI E PREVI. Nos termos em que proferida a decisão regional, a matéria acerca dos descontos estatutários encontra-se preclusa, nos moldes da Súmula 297/TST. Inservível, em qualquer hipótese, o único aresto trazido à colação, nos termos do art. 896, "a", da CLT, porque oriundo de Turma desta Corte.

ADICIONAL NOTURNO. Os dispositivos indicados carecem do devido prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST, na medida em que não foram objeto de análise por parte da decisão recorrida.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Os dispositivos tidos como violados carecem do devido prequestionamento, consoante Súmula 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.491/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA 7B LTDA.
ADVOGADO : DR. JARBAS DE FREITAS PEIXOTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE FÁTIMA PINTO FIÚZA
ADVOGADO : DR. ARNALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão está em conformidade com a Súmula 392 desta Corte, impondo-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Concluindo o Regional que restou caracterizado o alegado dano moral, não há que se cogitar de violação dos preceitos legais indicados. Por outra face, a revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, ante a necessidade de reexame dos elementos instrutórios dos autos. Recurso de revista não conhecido. 3. VALOR DA CONDENAÇÃO. Com a apresentação de aresto oriundo de Corte não-trabalhista, impossível o conhecimento do apelo, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.728/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DÉCIO JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SETTE AMARAL MARANFON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença no que diz respeito às horas extras excedentes da sexta diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Este Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de que "o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º XIV, da CF/1998". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 274/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.265/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : DAMIÃO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉA LEITE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Carta Magna, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, e acolhê-la, para, invalidando a decisão de fls. 258/261 e 285/287, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdiccional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.759/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA
RECORRIDO(S) : PAULO ZARDO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "conversão ao rito sumaríssimo, reclamatória ajuizada antes da Lei 9957/2000. nulidade", por violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento, observado o rito ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Consoante os termos da OJ 260, I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Possível o julgamento do mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional, deixa-se de apreciar a negativa de prestação jurisdiccional argüida, à luz do art. 249, § 2º, do CPC.

Recurso não conhecido, no tema.

CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/2000. NULIDADE. A teor da OJ 260, I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Logo, ajuizada a presente demanda antes do advento da norma que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho - e a ele submetido o feito por ocasião do julgamento do recurso ordinário -, impende decretar a nulidade argüida, por violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.

PROCESSO : RR-753.682/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO MEDEIROS SILVANO
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S) : MATEUS ZAFFARI ARQUITETURA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial 351/SBDI-1/TST, no sentido de ser "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Aplicação do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão moldada à jurisprudência desta Corte (Súmula 368) impede o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-753.719/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ ANGELO MARTINELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 8.880/94 CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. A Reclamada observou os critérios estabelecidos no artigo 19 da Lei nº 8.880/94, que garantiu a irredutibilidade salarial, tendo em vista cruzeiros reais e não URVs. O referido preceito legal converteu os salários em URV no dia 1º de março de 1994, tendo em vista o valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento do salário de março. De acordo com os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, dessa forma, o salário expresso em cruzeiros reais". (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-756.400/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA MENDONÇA MARTINS
ADVOGADO : DR. EDIR MARCOS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANDEIRANTES E BANCO BANORTE. SUCESSÃO. Concluindo o Regional pela ocorrência de sucessão, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, restando inespecíficos os paradigmas colacionados (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-769.515/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : DUPAR, PARIZOTO, PARIZOTO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID
 EMBARGADO(A) : ITAMAR SANTOS DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ARNO JERKE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JAIRIO FERNANDO MECABO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração interpostos via fac-símile, quando protocolizados os originais após o fluxo do prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99 (Súmula 387/TST). Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-769.519/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : JURCELINA MACHADO DA LUZ
 ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ECOS SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a reatuação do feito para fazer constar também como recorrida, a reclamada ECOS SERVIÇOS LTDA., e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade. limpeza de banheiros", por contrariedade à OJ 4/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em adicional de insalubridade ao correspondente ao grau médio, e reflexos, ressalvado entendimento pessoal da Exmª Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A responsabilidade subsidiária da União decorre do vínculo de emprego da reclamante com a prestadora de serviços, questão diretamente vinculada ao litígio trabalhista, conforme consigna o v. acórdão regional. Por óbvio, inseridos na órbita de competência desta Justiça Laboral os pleitos vinculados à eficácia do contrato de trabalho, à luz do art. 114 da Magna Carta, inclusive no tocante à imputação de responsabilidade subsidiária. Violação dos arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal não caracterizada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. A confissão ficta foi aplicada à prestadora de serviços, cabendo a União a responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331/TST, item IV, em face do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Precedente da Terceira Turma do TST.

Recurso de revista não conhecido, nos temas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. LIXO URBANO. A higienização de banheiros não se caracteriza como trabalho em contato com lixo urbano, a teor do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTb, consoante a jurisprudência desta Corte sedimentada na OJ 04/SDI-I do TST (DJ 20.4.2005). Desse modo, torna-se indevido o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, ressalvado o entendimento da Ministra Relatora.

Recurso de revista conhecido e, parcialmente, provido.

PROCESSO : RR-773.614/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO PAULO COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 8.880/94 CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. A Reclamada observou os critérios estabelecidos no artigo 19 da Lei nº 8.880/94, que garantiu a irredutibilidade salarial, tendo em vista cruzeiros reais e não URVs. O referido preceito legal converteu os salários em URV no dia 1º de março de 1994, tendo em vista o valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento do salário de março. De acordo com os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, dessa forma, o salário expresso em cruzeiros reais". (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-787.844/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO VOLFF
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-795.693/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios apenas para fins de prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-1.745/1999-463-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VILMA MARIA ARAÚJO CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do BANCO DO BRASIL, e, no mérito, negar-lhe provimento. Considerar o BANCO DO BRASIL como litigante de má-fé, incurso na hipótese do art. 17, II, do CPC, e condená-lo, com fulcro no art. 18, caput e §2º, do CPC, a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, e a indenizar a parte contrária em 5% sobre o valor da causa. Conhecer do Recurso de Revista da reclamante por violação aos arts. 8º, III, da Constituição Federal, 172, II, do Código Civil, 867 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar como prescritas, tão somente em relação às horas extras, as parcelas anteriores a 18.08.93.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É evidente a adoção de tese explícita pelo Regional em relação à validade das FIPs. Inexistência negativa de prestação jurisdiccional, e, obviamente, não há que se falar em cerceamento de defesa. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. A decisão regional está em consonância com a Súmula n.º357 do TST, que dispõe que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. FIPs. A Súmula n.º338, II, do TST, esclarece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. O Tribunal Regional entendeu que as FIPs, ainda que previstas em instrumento normativo, não correspondiam ao quadro fático-probatório decorrente dos depoimentos testemunhais e da análise das fitas detalhe carregadas aos autos pela reclamante, em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada. Registre-se que, em face do princípio da primazia da realidade, as fitas detalhe possuem efetivo valor probatório nesta seara trabalhista, mormente tendo em vista o princípio do livre convencimento do julgador. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA. O Regional prestou adequadamente a tutela jurisdiccional; nessa medida, não se divisa motivo para elidir o caráter protetório dos Embargos de Declaração, pelo que não se detecta ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, 74, §2º, da CLT, 5º, II, LIV e LV, 7º, XXVI, 93, IX, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional afirma categoricamente que estão preenchidos os requisitos para a concessão de honorários advocatícios nesta Justiça especializada, e que o Banco não logrou produzir prova contrária ao estado de miserabilidade da reclamante. Trata-se de questão fática cuja análise em sede de Revista é vedada pela Súmula n.º126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Esta Corte, objetivando definir o alcance do art. 8º, III, da Constituição da República, mediante controle difuso de constitucionalidade, firmou o entendimento no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no referido dispositivo, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos (RE-163231-3/SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. DJ 29-06-2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual a fim de propor ação de notificação para interrupção da prescrição. Por outro lado, o protesto judicial interrompe a prescrição quinzenal, assim como a prescrição bial. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RXOF E ROAC-1.829/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ FOGAÇA PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILAS PEDROSO DE ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DE OBJETO. A ação cautelar perde o objeto, se julgado, no processo principal, o recurso ordinário a que pretendia a concessão de efeito suspensivo.

Processo cautelar extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-2.114/1997-045-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 EMBARGANTE : AMAURY NUNES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
 ADVOGADO : DR. ALAN MANCASTROPI OTANI
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Não se há falar em omissão se as matérias objeto do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento já foram devidamente analisadas pela Turma e o intuito dos Embargantes é tão-somente obter a reforma do julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-63.036/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ARTUR CÉSAR DA CUNHA
 ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive e reflexos pertinentes, sem incorporação ao salário e (2) considerar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem incorporação ao salário.

Revista conhecida e parcialmente provida no tema. COMPENSAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS POSTERIORES. Recurso desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Revista que não alcança conhecimento, por trazer um aresto paradigmático que desserve ao confronto por ser oriundo de Turma do TST, em desatenção ao art. 896, "c", da CLT.

Revista não-conhecida no tópico.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-719.466/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ SARCINELLI TERRA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6/2002-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARCOS TADEU DA COSTA E SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS
AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. REDUÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. Violação do art. 614, § 3º, da CLT. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta de dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-9/1992-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAM G. SANTOS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ELIANE DE CARVALHO MIRANDA
ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-12/1997-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
ADVOGADA : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO DA SILVA

DECISÃO: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLURALIDADE DE PENHORA. Não configurada violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Necessário prévio exame das normas infraconstitucionais de regência. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18/2005-031-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GÉRSÓN ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SERV'S SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : INDEPENDÊNCIA ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte não providencia o traslado das peças nominadas no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21/2005-136-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RADAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES
AGRAVADO(S) : PEDRO LINO DIAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

DECISÃO: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial para o deslinde da controvérsia: no caso, a cópia integral do acórdão proferido no recurso ordinário. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-23/2005-401-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S) : PEDRO LAURO DO AMARAL E SILVA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA

DECISÃO: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27/2007-119-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PANIFICADORA DO POVO 24 HORAS LTDA - ME
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ANDRÉIA DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição encontra-se desfundamentada, pois a Reclamada não indica qual matéria ou questão deixou de ser apreciada pelo Regional, o qual negou provimento ao seu Recurso Ordinário para manter a sentença, na forma do art. 852-I da CLT, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF. Não configura violência ao princípio da ampla defesa a aplicação da legislação vigente para receber, ou deixar de receber, o Recurso interposto. Nego provimento. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-34/2004-041-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELA ALVES CARDOSO
AGRAVADO(S) : FABIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GIÓIA

DECISÃO: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO SEM AUTENTICAÇÃO. A Reclamada com o intuito de comprovar a representação processual a que estaria obrigada, juntou apenas uma cópia não autenticada da procuração, o que não se compatibiliza com a imperatividade do art. 830 da CLT. Violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46/2004-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DEOLINDA MARTINS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) : NAOR MONTEIRO
ADVOGADO : DR. GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar a decisão denegatória, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-50/2005-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : ITAMAR PINTO DE MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DINIZ VASCONCELOS

DECISÃO: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Arestos superados pela Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST. 2. MINUTOS RESIDUAIS. Violação dos arts. 4º e 58, § 1º, da CLT não caracterizada. Aplicação do entendimento constante da Súmula 366 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-50/2007-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : VANESSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para apreciar o Agravo de Instrumento, dele não conhecendo por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo o Agravante superado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PÁGINA DA DECISÃO AGRAVADA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52/2006-018-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : JOSEFA CLEMENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO EVARISTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. I - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, ser observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-53/2003-031-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HENRIQUE MEDINA
ADVOGADA : DRA. ANDREA CLAUDIA V. DE A. SOARES

DECISÃO: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Obscuridade, contradições e omissões inexistentes. Embargos de declaração que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57/2006-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MOREIRA CRISPIM
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FRANCO
AGRAVADO(S) : SUL AMERICANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FORA DO PRAZO LEGAL. A comprovação do recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas processuais deverá que ser feita dentro do prazo previsto para a interposição do recurso. Não cuidando a parte Recorrente de tomar tais providências, fica caracterizada a deserção. Incidência dos arts. 7º da Lei nº 5.584/70 e 789, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62/2002-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-66/2005-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES PÓLO DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GUSTAVO TONDATO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. PRÊMIO CONCEDIDO COM HABITUALIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intencada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-79/2004-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁLVIO CALAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-79/2004-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : EVALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁL-CULO. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 e com a Súmula nº 191 desta Corte, com a redação conferida pela Resolução nº 121/03. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. VALIDADE. Divergência jurisprudencial não comprovada. Incidência do disposto no art. 896, a, da CLT e na Súmula nº 337, a, desta Corte. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-83/2002-006-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES
EMBARGADO(A) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DO TRABALHO - CISAT
EMBARGADO(A) : PRO UNI-RIO - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Omissões inexistentes. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-83/2004-531-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ENIRIA JUSSARA DOS SANTOS BORTOLOSSI
AGRAVADO(S) : GILMAR TOSI
ADVOGADO : DR. DANIEL BERNHARD

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-88/2005-321-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
EMBARGADO(A) : ADY SEVERINO DE LIMA E OUTROS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece de embargos de declaração suscritos por advogado sem poderes outorgados pelo embargante. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-90/2005-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDSON CHARLEM SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. NARA CÁSSIA GUILLET PEDEBOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-93/1997-030-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : MANOEL FROTA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Consta-se que a cópia da procuração que transfere os poderes aos subscritores das razões do agravo de instrumento, mediante os subestabelecimentos, teve sua validade expirada, além de ter sido outorgada pela parte sucedida pelo agravante. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-93/2004-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BELISK'S BAR E LANCHES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-96/2002-010-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE LIMA E SILVA
AGRAVADO(S) : JOHNSON FLORIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE DO REGO BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA. LOCALIDADE DIVERSA DA AJUSTADA NO CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não constatadas. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97/2000-291-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S) : EDUARDO MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOEL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, interposto na fase de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Violação da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99/2001-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
AGRAVADO(S) : TATIANA MARIANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MICHEL KALIL HABR FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do octídio legal.

PROCESSO : A-AIRR-100/1992-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AMORIM
AGRAVADO(S) : ALADIR JACINTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POR MEIO DO SISTEMA INTEGRADO DE PROTOCOLIZAÇÃO E FLUXO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS. E-DOC. DESNECESSÁRIO O CARIMBO DO PROTOCOLO PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Quando o Recurso de Revista é interposto por meio de e-DOC - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos - regulamentado por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 28, de 7 de junho de 2005, o recibo expedido ao remetente comprova a entrega da petição, pelo que desnecessário, para a formação do Agravo de Instrumento, o carimbo do protocolo da Revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TST. A lide está solucionada com fundamento em norma ordinária, que disciplina a intimação dos atos processuais na fase de execução, e os prazos para interposição de recurso. Eventual ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, portanto, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa à legislação infraconstitucional, circunstância que impede o seguimento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º da CLT, c/c a Súmula n.º 266 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-106/2004-191-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S) : EDUARDO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : RIAM SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em harmonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107/2002-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONIZETTI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON LAXA
AGRAVADO(S) : CERÂMICA BRUTA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN BARBIN

DECISÃO:à unanimidade, acolher a preliminar de não- conhecimento argüida pelo Ministério Público do Trabalho, na forma da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. INTEMPESTIVIDADE. Não havendo justificativa para a interposição do recurso fora do prazo legal em dobro (Súmula nº 385 do TST), considera-se intempestivo o recurso. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-107/2005-016-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GABRIEL BARBOSA BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 e Instrução Normativa nº 16 de 1999, itens III deste Tribunal. Ausência de cópias da petição do recurso de revista, da decisão regional e de sua respectiva certidão de publicação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-117/2002-007-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. QUESTÃO FÁTICA (SÚMULA Nº 126/TST). Decisão recorrida em conformidade com a atual Súmula nº 364/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-122/2005-106-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CÉZAR
AGRAVADO(S) : VALDIR DE CAMARGO MELCHIOR
ADVOGADO : DR. LENIRO DA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. UNICIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. GARANTIA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Declaração de invalidade das alterações do regime jurídico de trabalho e reconhecimento da unicidade dos contratos de trabalho e do direito do Reclamante à complementação de aposentadoria. Decisão regional fundamentada em dispositivos de leis estaduais. Matéria probatória. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-123/2002-464-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARLI PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERSON MOLINA
AGRAVADO(S) : TÊXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violação do art. 125, I, do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-127/2005-070-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
AGRAVADO(S) : MÁRIO VIEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração em favor do subscritor do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-132/2002-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RICARDO JOSÉ ROSA BAZZAN
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA FRITSCH PISSETTI
AGRAVADO(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Decisão regional em que se registrou que a pena aplicada ao empregado não lhe ocasionara sofrimento moral, tendo em vista sua posterior anulação. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-134/2000-312-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DEVALDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-142/2002-002-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 361 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do entendimento consagrado na Súmula n.º 361 do TST, o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral. Decisão regional alinhada a este entendimento impede o processamento da Revista, na forma da Súmula n.º 333 do TST e do § 4.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-143/2002-171-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JUAREZ ALBIANI MANGIFESTI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O não recolhimento das custas processuais acarreta a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-144/2005-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RODRIGO FRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASIL FERREIRA
AGRAVADO(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-154/2006-571-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NEY MARCOS GAVLINSKI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Questão fática. Violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-157/2002-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DÉBORA DO CARMO BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DÁCIO A. GOMES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA CRISTINA
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE MANETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI e LV, da CF/88 e 779 e 895, a, DA CLT. FATOS E PROVAS. Entendimento diverso a que chegaria o Regional exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível para o seguimento do Recurso de Revista, na forma da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-158/2004-113-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : MARIA STELLA GÁSPARO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-161/1998-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GLAUCIA DARCANOVAS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO MONTICELI
AGRAVADO(S) : MOTEL VERMONT LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRENE SILAS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento desprovido, ante a manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-165/2004-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : FERNANDA VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. DIGITADOR. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO-CONCEDIDO.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou na hipótese de violação direta de dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Inviável a análise de ofensa a dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-165/2006-030-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : REAL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : JEFERSON LUIZ CLEMENTINO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. 2 - HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES. Recurso desfundamentado. Súmula nº 422 do TST. 3 - DESPACHO DENEGATÓRIO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. Violação a preceitos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-168/2004-020-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AVÍCOLA DAGEMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARLETE BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUZENALDO AGRIPINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar a decisão denegatória, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-171/2005-016-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BASE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO FERNANDES FRANCA DE TORRES
AGRAVADO(S) : JEDIEL RAFAEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RENATO ABRANTES DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o revolvimento de provas e fatos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-172/2006-006-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DERALDO SATURNINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE
AGRAVADO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FABISE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO DIAS JUCHUM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os requisitos intrínsecos do recurso de revista não foram preenchidos.

PROCESSO : ED-AIRR-173/2002-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA WILLENS LONGO
EMBARGADO(A) : OSWALDINO XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA BALDUINO GRANDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Erro material inexistente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-175/2004-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. REAJUSTE SALARIAL. Hipótese em que as partes acordaram que haveria reajustes diferentes para as parcelas TEP - Tabela de Empregos Permanentes e EC/FG - Empregos em Comissão e Funções Gratificadas. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-175/2004-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NÉIRON SÁVIO MELLO CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. REAJUSTE SALARIAL. Hipótese em que as partes acordaram que haveria reajustes diferentes para as parcelas de salário e de função gratificação incorporada. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-176/2006-054-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA
AGRAVADO(S) : EDILON RODRIGUES CHAVEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia do comprovante de recolhimento de custas processuais. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-181/2004-082-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BRP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREU MAGALHÃES SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSENDO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-185/1998-020-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : REINALDO DOS SANTOS BELEZA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-187/2004-103-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DEUSIMAR DIAS DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MAGAZINE LUÍZA S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão regional em que manteve a não-configuração do vínculo de emprego, sob o fundamento de que ausentes os pressupostos fático-jurídicos para tanto. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivos de lei, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-195/2006-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO(S) : EDSON GOMES ROCHA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
AGRAVADO(S) : RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS. ATO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. "O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais" (Orientação Jurisprudencial nº 120-SBD11/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-201/2005-052-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS SÉRGIO CAROLINO
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA PESTANA DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Regional entregue à parte a jurisdição que foi requerida, não prospera a nulidade ora argüida. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6.º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-204/2005-012-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA PERATELLI MENDES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA AGOSTINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : CLÍNICA DE REABILITAÇÃO NEUROLÓGICA DE SOBRADINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO INSS ACERCA DA DECISÃO AGRAVADA. A falta da cópia da intimação do INSS da decisão agravada impossibilita a verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Não cabe a conversão do agravo em diligência para suprir ausência de peça, ainda que essencial (IN nº 16 do TST, item X). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-209/2005-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DE BEM
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAJÚ FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSALUBRIDADE. LIMPEZA EM AMBIENTE HOSPITALAR. Constando da decisão da Corte Regional que a reclamante executava limpeza em ambiente hospitalar, não se verifica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-216/2004-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÁVIO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. Decisão regional no sentido de que, embora o Reclamante realizasse serviço externo, havia fiscalização da jornada de trabalho. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Divergência jurisprudencial não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-221/2003-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GILMAR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos oriundos de Turmas do TST. 2. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL. Decisão da Corte Regional em consonância com a Súmula nº 366/TST. Violação de preceito de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. CONTATO EVENTUAL. Matéria fática. Súmula nº 126 do TST. 4. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DATA DA DESPEDIDA. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO PAGO EM DINHEIRO. Alegação inovatória de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Súmula nº 296/TST. 5. NÃO-PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO PROFERIDO PELA CORTE REGIONAL. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. Violações de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-222/2003-014-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALE TRANSPORTE (AUXÍLIO TRANSPORTE). NORMA COLETIVA. Recurso de revista que não logra processamento em face da ausência de pressupostos intrínsecos. violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Impossibilidade de conhecimento de recurso de revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo por contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-228/2005-109-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : GILBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
EMBARGADO(A) : BRANDÃO NUNES E CIA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não há equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-235/2004-009-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO
ADVOGADO : DR. ADELMAR AZEVEDO RÉGIS
AGRAVADO(S) : BEATRIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BUARQUE BERQUE FERNANDES ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. RECONHECIMENTO TÁCITO. Hipótese de reconhecimento de enquadramento sindical, de forma tácita, em face da homologação da rescisão contratual pelo sindicato em questão. Ofensa a dispositivo de lei, contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-237/2002-301-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IVONE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO WAGNER
AGRAVADO(S) : FRITZ TRANS SHOES - AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO REGISTRO DE HORÁRIO. FIXAÇÃO DA JORNADA. Decisão regional na qual se registrou a comprovação, mediante prova testemunhal e documental, de que os registros de horário não reproduziam a real jornada de trabalho. Jornada de trabalho fixada, mediante exame da prova testemunhal. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-241/2004-042-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. BIANCA REGINA CHIROSA HORIE GOMES
AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
AGRAVADO(S) : MARCK TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-242/2003-013-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL CORREA VILLELA FURTADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO HABITUAL E INTERMITENTE. Comprovada a existência de mandato tácito, afastada a irregularidade de representação dos subscritores do recurso de revista. Mantém-se, contudo, o indeferimento de seu processamento, uma vez que a decisão do Tribunal Regional, que confere direito ao adicional de periculosidade, sob o fundamento de que há prova da habitualidade no acesso ao depósito de inflamáveis de forma intermitente, encontra-se de acordo com a primeira parte do item I da Súmula nº 364 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-243/1998-050-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. RENATA COTRIM NACIF
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-244/2004-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRIO MARTINS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UNIÃO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação do art. 37, §6º, da Constituição Federal não demonstrada. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Matéria não prequestionada (Incidência da Súmula nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-251/2004-048-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE PAIM DE AMORIM
ADVOGADO : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Tendo a Recorrente-Reclamada deixado de recolher o depósito recursal, correta a decisão que trançou o Recurso de Revista, por deserção. Agravo de Instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-253/2001-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional e do despacho de devolução do prazo recursal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-254/2004-009-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : O & P PROJETOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ VENTURIERI
ADVOGADO : DR. WERNER NABIÇA COELHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Divergência não comprovada. Arestos paradigmas provenientes do Tribunal prolator da decisão recorrida. Incidência do art. 896, alínea a da CLT. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-256/2004-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CÉSAR
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-268/2005-046-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-269/2003-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TOP SAFE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA LOPES GÜNTHER
AGRAVADO(S) : JULIANO SALAZAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILNEI MIGUEL SOARES
AGRAVADO(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO-USUFRUÍDO. NATUREZA JURÍDICA. De acordo com a jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, a parcela relativa à supressão do intervalo intrajornada tem natureza salarial, e, portanto, gera reflexos nas demais parcelas. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-274/2005-113-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO ALVES
ADVOGADO : DR. ENI CELESTE OLIVEIRA COIMBRA



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI/TST é de que são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia sem autenticação, desde que posterior à edição da Medida Provisória nº 1.360/96. Assim, não se aplica tal regra aos documentos, não autenticados, apresentados em Juízo por sociedade de economia mista, situação da Reclamada, pessoa jurídica de direito privado. Aplicação, portanto, da norma prevista no art. 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-278/2007-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. RODRIGO PIMENTEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDINETE MEATO FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-279/2003-001-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EPE - EMPRESA PARAENSE DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA RODRIGUES ROMANI
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE RIBEIRO COELHO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. DANIELÉ CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Decisão recorrida em conformidade com a atual Súmula nº 364/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-279/2005-002-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DISMAR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANTONETTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Decisão regional em que se declarou nula a rescisão contratual, com a determinação da reintegração do Reclamante, fundamentando-se na parte final do inc. II da Súmula nº 378 desta Corte. Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-281/2002-081-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DJALMA VICENTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. Decisão regional em que se aplicou o entendimento consistenciado na Orientação Jurisprudencial nº 271 desta Corte. Inexistência de elemento fático essencial ao deslinde da controvérsia (Súmula nº 126/TST). Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-284/2005-030-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO ASSEIN ARÚS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO DESPROVIDO. Mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, prevalece o entendimento nesta Corte acerca da utilização do salário mínimo como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST. Decisão regional em consonância com tal entendimento, atrai a impossibilidade de processamento da Revista em razão da aplicação da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-291/2005-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO ANTÔNIO PAGNUSSAT
AGRAVADO(S) : CRISTIANO ANTÔNIO HILLAL
ADVOGADO : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-293/2005-020-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HORÁCIO VERAS DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-297/2001-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, acolho os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão, acrescentando ao acórdão embargado os fundamentos ora expendidos, sem qualquer efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-300/2006-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDISA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCELLA PAGANI
AGRAVADO(S) : JÚNIO RAMOS DE LEMOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA AMORIM MAURIZII GREGÓRIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-301/2001-443-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão regional proferido mediante suficientes fundamentos. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. CÁLCULOS. METODOLOGIA. IMPUGNAÇÃO. Inviável o processamento do recurso de revista interposto em execução de sentença em que não há indicação de ofensa a norma da Constituição Federal. Incidência da previsão legal contida no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-302/2006-080-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JORGE BARAKAT
ADVOGADO : DR. ALMIRO LUIZ GROTH
AGRAVADO(S) : WENDER RABELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-305/2001-051-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : ANÍSIO SILVESTRE DA COSTA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOÃO CAMPOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-313/2001-221-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ONEIDE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JUÇANA MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional encontra-se em harmonia com os termos de Súmula de Jurisprudência desta Corte.

PROCESSO : AIRR-313/2006-005-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO
ADVOGADA : DRA. TAÍS FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : NEDJA MEIRY DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA ALEXANDRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-325/2006-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLEIDSON NASCIMENTO BORGES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : GENECI TENÓRIO DE BARROS - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SELETRON COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIA PATRÍCIA CORREA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-329/2004-416-14-41.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA BERTO
ADVOGADA : DRA. NÚBIA SALES DE MELO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-329/2004-416-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S) : KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA BERTO
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A matéria, tal como posta, encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao consagrar a tese de que a condenação subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo tomador de serviços Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-331/2005-006-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CITZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : LEANDRO TENÓRIO
ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA ARAUJO BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ACRÉSCIMO DA CONDENAÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-334/2004-003-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO M. SALOMON
AGRAVADO(S) : LARISSA RIBEIRO DE CARVALHO FONSECA
ADVOGADO : DR. ALÉCIO MARTINS SENA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MARKETING, COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO LTDA. - MARKCOOP
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. I - Compulsando os autos, verifica-se que o advogado que subscreveu o recurso de revista e o agravo de instrumento - Dr. Dr. LUÍS AUGUSTO M. SALOMON (OAB/MG-88.191), não está investido de poderes para tanto, pois os instrumentos de mandato constantes nos autos às fls. 36/37 não conferem poderes ao referido subscritor. II - Não ficou comprovada a existência de mandato tácito, incidindo como óbice ao recurso a Súmula nº 164 do TST. III - A Orientação jurisprudencial nº 52 da SDI-1 do TST, ao dispensar a juntada de instrumento de mandato, referiu-se apenas aos causídicos que estão investidos no cargo de Procurador, in casu, Procurador do Município, o que não é a hipótese do presente recurso, para o qual é indispensável a necessidade de comprovação da regularidade de representação. IV - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-336/2005-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : WESLEY GOMES ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : J. C. RODRIGUES NETO E FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. CONTRADITADA. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório não é absoluta e há de ser exercitada com a observância das regras processuais aplicáveis. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-337/2004-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DEIVALDO SIQUEIRA MAIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. Inobservância do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-339/2005-135-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BARBOSA & MARQUES S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : GERALDA DE BESSA E SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VITOR CAMPOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INEXISTENTE. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-341/2002-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO GUIMARÃES CHAGAS
ADVOGADO : DR. GENUINO DALL'AGNOL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS AUTORIZADO POR NORMAS COLETIVAS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-343/2002-032-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MAIS & MAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RENATA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GERENTE DA LOJA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ART. 62, INCISO II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-346/1999-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ABRIL COLEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BARIFOUSE MATALLO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GRECO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO DSR. Decisão em conformidade com a Súmula nº 172 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-347/2000-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MILTON ALVES CHAUSSÉ
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETROPAULO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. Violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI da Constituição Federal não demonstrada. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que esta questão não se eleva ao patamar constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-350/2006-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RAIA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO SANCHES ESTEVES PINTO
AGRAVADO(S) : LUANA KISSIA SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. REGINA HUERTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou na hipótese de violação direta de dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Por conseguinte, inviável a análise do recurso sob a indicação de ofensa a dispositivo de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-355/2004-251-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : ELISETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECÇÕES DE OROBÓ LTDA. - COOINDÚSTRIA DE OROBÓ

ADVOGADA : DRA. ADILES MARIA DA SILVA BATISTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE O RECLAMANTE E A COOPERATIVA. Análise de provas e fatos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-359/2006-100-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COLÉGIO RAZÃO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ERICO DE OLIVEIRA PAIVA
EMBARGADO(A) : FLÚVIA GRACIELLE SOARES RAMOS
ADVOGADO : DR. GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA JORGE
EMBARGADO(A) : COLEGÍUM LOGOS SOCIEDADE EDUCACIONAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de contraditório porque registrou a ausência de traslado das cópias do acórdão regional, inclusive daquele proferido em sede de embargos de declaração, as quais constam dos autos.

2. A hipótese não se amolda à contradição, mas à de eventual erro na análise de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A).

3. Se, de um lado, as cópias dos mencionados acórdãos foram efetivamente juntadas, por outro o foram de forma inválida, uma vez que nenhuma delas contém a assinatura do respectivo juiz-relator (a par de se encontrarem totalmente fora de ordem e de padrão, misturadas com vários aresos oriundos de outros feitos), o que desatende a disposição contida no inciso IX da Instrução Normativa 16/99 e o assentado na Orientação Jurisprudencial Provisória 52 da SBDI-1, ambas do TST.

4. Assim, não havendo erro a corrigir quanto ao despacho da Presidência da Corte, denegatório de seguimento do agravo de instrumento, é de se rejeitar a pretensão declaratória.

Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-361/2004-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO JOÃO DE M. FALEIROS
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARCELA DONOSO PONCE DE LEÓN
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece, pois intempestivo.

PROCESSO : AIRR-362/2003-492-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MACEDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. VERBA DENOMINADA "SEXTA PARTE". LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-362/2003-492-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MACEDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-362/2006-101-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LIVIA PAULA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVADO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-363/2002-038-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ZUCON NOTARIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. SANDRA SUELI DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Ausência de indicação de dispositivo tido como violado. Incidência da Súmula nº 221, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-363/2005-027-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELÉTRICA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. HAYDSON FERREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : ADEILTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-365/2003-012-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALÉRIO SCHUSTER
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. A ausência de autenticação das peças impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, inc. IX, deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-369/2007-472-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSIAS ISIDORO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-372/1998-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ARLEI MATIAS BORGES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-373/2005-018-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CABREÚVA
PROCURADOR : DR. LUCAS GIOLLO RIVELLI
AGRAVADO(S) : MARILDA DOS SANTOS MULLER
ADVOGADO : DR. EDISON ANTÔNIO SCANDALO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-374/2003-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCELO TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante traslada cópias e peças obrigatórias de forma incompleta. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-374/2005-031-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LEONARDO WANDERLEY GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-374/2007-002-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LOTERIA ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - LOTESUL
ADVOGADA : DRA. LUDMILA DOS SANTOS RUSSI
AGRAVADO(S) : ELIANE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-377/2001-057-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA CARDOSO DE SALLES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARIA HELENA ARAÚJO PEREIRA CALDAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GRECO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A verificação dos elementos configuradores de vínculo de emprego está inserta no contexto fático-probatório, que não pode ser reexaminado em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-379/2000-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : KELLY REJANE WILDNER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para analisar o agravo de instrumento, negando-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais, é de se prover o recurso para análise do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-380/2005-361-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ALCAN EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : OSVALDO SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição após o transcurso do prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-385/2001-030-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROGÉRIO SOUTO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Violação de dispositivos de Lei e da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da orientação contida na Súmula nº 102, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/1999-002-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GE BETZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ VALENÇA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição após o transcurso do prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-393/2005-054-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. Não configurada violação direta e literal do art. 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal. Necessário prévio exame das normas infraconstitucionais de regência e revisão da valoração da prova efetuada no segundo grau de jurisdição. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-394/2005-022-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ÉLIO GARCETE
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO(S) : SEMENTES BOI GORDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 368, I, DO TST. DESPROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a jurisprudência uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-400/2005-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARNALDO BEZERRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. ARNALDO BEZERRA CHAGAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. II - FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em que se consignou ser de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Corte. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2004-045-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOMICIANO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA À COISA JULGADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. O processamento do Recurso de Revista não se viabiliza, pois o Regional deslindou a questão por aplicação da Súmula nº 361 do TST, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST. A pretensão de reforma da decisão também esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Aplicação do óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-405/2004-301-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVANILDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV e LV, DA CF/88. A Reclamada não atacou a fundamentação consignada no acórdão, de que não existira prejuízo à Recorrente quanto às perguntas indeferidas em audiência, e de que simples protestos não se confundem com arguição de nulidade, ocorrendo a preclusão na forma do art. 795 da CLT. Nego provimento. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Entendimento diverso a que chegou o Regional exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível para o seguimento do Recurso de Revista, na forma da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-407/2006-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : IVALDO SANTOS MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE LINS BORGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. NOVA REDAÇÃO. RETROATIVIDADE. "A alteração implementada na Súmula nº 191 do TST objetivou ressaltar a não-aplicação do § 1º, do art. 193, da CLT, e do entendimento consagrado no antigo texto desta Súmula aos eletricitários. Isso porque o adicional de periculosidade dos empregados pertencentes a esta categoria é calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos termos do art. 1º, da Lei nº 7.369/85 e da Orientação Jurisprudencial nº 279, da SDI-1, do TST. A modificação de texto sumular não inibe a adoção do novo entendimento a fatos ocorridos antes da alteração. O princípio da irretroatividade das leis, suscitado pelo Recorrente, não se aplica às súmulas, visto que não constituem fonte formal de direito." Decisão regional fundamentada neste entendimento impede o processamento da Revista, na forma da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-412/2004-050-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA LUIZ MARQUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO II, DO CPC. SÚMULA Nº 221, INCISO II, DO TST. A Corte de origem apenas conferiu interpretação razoável aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, assentando que a Reclamante não havia se desincumbido de seu ônus probatório acerca da existência do vínculo empregatício, uma vez que em seu depoimento admitiu ser sócia de empresa muito antes de prestar serviços aos Reclamados. Dessa feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 221, inciso II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-416/2006-093-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : WILSON DE AVELAR MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. I - Assiste razão ao Regional em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, uma vez que a relação de emprego é obrigação originária de contrato de trabalho, sendo certo que qualquer controvérsia sobre tal direito, por ser decorrente do vínculo empregatício, atrai a competência desta Justiça Especializada, a teor do art. 114 da Constituição Federal de 1988. II - Com efeito, o que se extrai da decisão de origem é que o reclamante propôs a reclamação pleiteando o pagamento de títulos trabalhistas, ao argumento de irregularidade na sua contratação no cotejo com a legislação especial, o que levou o Colegiado a concluir corretamente pela competência em tese desta Justiça, achando-se por isso em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal. A propósito, diante da peculiaridade da pretensão deduzida na inicial, se o Regional negasse a competência para sua apreciação, então, sim, estaria agredindo literalmente o art. 114 daquele Texto, pois é sabido ser excludente a competência do Judiciário do Trabalho para se manifestar sobre pretensões que a parte, bem ou mal, qualifica como de natureza trabalhista. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-418/2005-122-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
PROCURADOR : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO WAILA PESTANA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Não se processa o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-427/2006-022-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO(S) : BRUNELLA MUSETTI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-428/2003-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERME SERTORI E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de negatário do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-433/1990-030-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DILSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X da IN nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-439/2004-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TECAST FUNDIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NONATO COSTA DE LIMA
AGRAVADO(S) : DÉLCIO PEREIRA FORTES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL APENAS NO PERÍODO DE RECESSO FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. Incidência da Súmula nº 262, II desta Corte, do art. 93, XII, da Constituição Federal e, ainda, da Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-439/2005-102-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ INALDO DA CONCEIÇÃO FRANÇA VIEGAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-443/1996-841-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOANA EDITH CANABARRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ELASTECIMENTO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 4.º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. 1 In casu, discute-se a validade do elastecimento do prazo para a oposição dos Embargos à Execução pela Fazenda Pública. 2. O art. 4.º da Medida Provisória n.º 2.180/2001 acresceu o art. 1.º-B à Lei n.º 9.494/1997, elastecendo o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução por parte da Fazenda Pública. 3. O art. 62, caput, da Constituição Federal autoriza a edição de medida provisória somente em casos de relevância e urgência. 4. Depreende-se que o art. 4.º da Medida Provisória n.º 2.180/2001 não preenche qualquer dos requisitos elencados no art. 62, caput, da Carta Magna. Por esse motivo, o Pleno desta Corte, quando do julgamento do RR-70/1992-011-04-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, declarou incidentalmente a sua inconstitucionalidade. 5. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. art. 4.º da Medida Provisória n.º 2.180/2001, esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a decisão que reconhece a intempestividade dos Embargos à Execução ofertados pela Fazenda Pública, no prazo de trinta dias, não viola a literalidade dos arts. 5.º, II, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-445/2006-202-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAPÁ - STIUAP
ADVOGADO : DR. WALTER PIRES BETTAMIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARBOSA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com o estabelecido no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16/2000. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-446/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DUDA MENDONÇA & ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB
AGRAVADO(S) : SANDRO RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração regular em favor do subscritor do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-453/2005-341-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SO-SERVI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA ALMIRA PÔRTO LEITE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-454/2005-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FÁTIMA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS GARCIA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : INTERCLÍNICAS - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA. E OUTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão regional em que se reconheceu a responsabilização solidária. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-459/2003-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
EMBARGADO(A) : IOLANDA SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO(A) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-461/2004-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPIRE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO PACHECO PROENÇA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JEFFERSON SALDANHA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional em que se afasta a prescrição da pretensão do Reclamante, e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da ação como entender de direito. Irrecorribilidade de imediato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-462/2004-181-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JÚLIO SÉRGIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MATHEUS MATOSSIAN
EMBARGADO(A) : DELTA ELETRIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RINALDO DO NASCIMENTO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, declarando-os meramente protelatórios, e impor à Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA. Obscuridade, contradições e omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento, impondo-se multa em virtude do intuito protelatório.

PROCESSO : AIRR-463/2006-057-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VÍDEO SOUND LTDA.
ADVOGADO : DR. QUODVULTDEUS CHAGAS FLORENTINO
AGRAVADO(S) : DEYBE JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando a parte não efetua o depósito recursal integralmente no valor legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação (Súmula nº 128/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-465/1996-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NEUZA APARECIDA DIAS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto, a decisão, ainda que desfavorável à recorrente, está clara e suficientemente fundamentada.

DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E DOS VALORES IMPUGNADOS NO AGRAVO DE PETIÇÃO. Não demonstrada a violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Questão restrita à interpretação e à aplicação do art. 897, § 1º, da CLT. Incidente o óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-467/2004-003-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 e com a Súmula nº 191 desta Corte, com a redação conferida pela Resolução nº 121/03. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. VALIDADE. Divergência jurisprudencial não comprovada. Incidência do disposto no art. 896, a, da CLT e na Súmula nº 337, a, desta Corte. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-468/2000-001-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CHIPTÉK INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERNESTO DOLABELLA PORTELLA FILHO
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Decisão recorrida fundada em prova. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-471/2005-020-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PORTOFINO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE
AGRAVADO(S) : DANIELLE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DO 13º SALÁRIO, DAS FÉRIAS E DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Decisão regional fundamentada no conjunto fático-probatório, cujo reexame está vedado neste grau extraordinário de jurisdição (Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal). Arestos inespecíficos trazidos à colação. Inobservância da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-473/2003-010-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PRAZ MIRAPALHETE
ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS NÃO DETERMINADA NO TÍTULO EXEQUENDO. APLICAÇÃO DA LEI QUE REGE A ESPÉCIE. Ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-477/1998-004-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO PAVÃO PIONTI
AGRAVADO(S) : INDIANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. RENATA BERÉ FERREZ DE SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 884 DA CLT. De acordo com o art. 896, § 2º, da CLT, nas decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, inclusive em incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista na hipótese de ofensa direta e literal de norma constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-478/2003-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLODOALDO TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA
EMBARGADO(A) : FRASON CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-479/1997-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : ROMÁRIO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-479/2005-046-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GEISIANE MICHELE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-483/2005-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LIONIDAS GIMENES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para analisar o agravo de instrumento, negando, contudo, provimento a este último.

EMENTA: 1 - AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se dá provimento.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOTECA JUDICIÁRIA. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. I - A hipoteca judiciária é efeito ope legis da sentença condenatória, cabendo ao magistrado apenas ordenar sua inscrição no cartório de imóveis para que tenha eficácia contra terceiros, segundo dispõe o artigo 466 do CPC. II - Decorrendo a hipoteca judiciária da mera prolação de sentença condenatória, extrai-se a evidência de ela independer de pedido da parte adversa, pelo que não se divisa o pretendido julgamento extra petita, infirmado, por consequência, a pretensa vulneração dos artigos 2º, 125, 128 e 460 do CPC; e 5º, II, LIV e LV, da Constituição. III - Embora a hipoteca judiciária não seja usual no âmbito do Judiciário do Trabalho, impõe-se a aplicação subsidiária da norma do artigo 466 do CPC, tendo em vista a identidade ontológica da sentença do Processo Civil e da sentença do Processo do Trabalho, mesmo no cotejo com o artigo 899, §§ da CLT, uma vez que o depósito recursal, mesmo qualificado como garantia da execução, ali foi erigido precipuamente em requisito objetivo de recorribilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-485/2005-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
EMBARGADO(A) : VANILSON PINTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO
EMBARGADO(A) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-488/2004-083-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE JANUÁRIA - CEFET/MG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : GIVALDO DA SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-502/2001-006-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SALATIEL JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA MENSAL DOS TURNOS. QUESTÃO FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas (Incidência da Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-502/2004-291-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO SOARES DE OLIVEIRA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-505/2004-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA (COLÉGIO SANTANA)
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FERMIN JOSÉ SUIREO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia do comprovante de pagamento das custas processuais. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-506/2005-006-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AUSENTE. DESERÇÃO CONFIRMADA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-510/2005-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA MARIANO
ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPPE CHELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-514/2004-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : HÉLIO RUBEN SANCHES GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Inviável o recurso de revista, interposto em processo que se dá mediante o rito sumaríssimo, fundado em violação de dispositivo da legislação ordinária e em divergência jurisprudencial. Incidência do óbice previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-516/2004-076-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBÉRIO DE PAULA
AGRAVADO(S) : GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GIARLLARIELLI
AGRAVADO(S) : ACADEMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE MIYUKI TAKAHASHI



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Decisão regional em que se concluiu, com base na prova documental e testemunhal, estarem presentes os requisitos necessários à caracterização do grupo econômico, na forma prevista no art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, atribuindo-se à Agravante, com suporte nesse dispositivo de lei, responsabilidade solidária pelo débito trabalhista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-518/2006-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RELACOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEDROSO
AGRAVADO(S) : BRAULO CURCINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-519/2004-001-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTAD DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. WILBER NORIO OHARA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, sendo inválida, para esse fim, a simples rubrica atestando a autenticidade das peças, quando não se identifica o subscritor dessa rubrica. Ademais, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que se mostra insuficiente a mera juntada das peças aos autos pelo advogado para formação do Agravo de Instrumento, pois afigura-se necessário que o profissional da advocacia as declare autênticas. Por isso que a simples existência no verso das peças trasladadas de carimbo atestando a autenticidade, seguido de rubrica não identificável, não afasta a exigência inserida no § 1º do art. 544 do CPC, nem no item IX da Instrução Normativa 16/1999. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-528/2001-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESPERANÇO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DOMINGOS GILLOLI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-528/2005-092-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : ELISEU ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROGÉRIO
AGRAVADO(S) : MARQUEZE & CASARIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : MATIUZZI & PADOVANI LTDA.
AGRAVADO(S) : LANCHES MARISTELA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-532/2005-059-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : DANIEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : FP SILVA CONSTRUÇÕES - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória, não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula 214/TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-532/2005-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO EDUARDO BROCHADO
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO : DR. HYVARLEI DONATANGELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS. MULTA DE 40%. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Pressupostos de admissibilidade não atendidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-547/2004-005-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IZALENE BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO LUCIANO BARRETO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANA HERMÍNIA DE AGUIAR OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-559/2005-010-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : HELENA LOPES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. AVISO PRÉVIO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Contrariedade à Súmula nº 276 desta Corte não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-560/2005-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : SOLANGE MARIA LUNARDELI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência de cópia de peça que deve formar o Agravo de Instrumento enseja o não-conhecimento do Recurso, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-569/2002-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ERVINO BIASI
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ CONTI
ADVOGADA : DRA. JULIANA MALTEMPE LUCCAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS DE PERICULO-SIDADE E INSALUBRIDADE. CUMU-LAÇÃO/HONORÁRIOS PERICIAIS. Ausência de indicação, no recurso de revista, de ofensa a dispositivo de lei federal ou de divergência jurisprudencial. Recurso de revista desfundamentado, a teor do disposto no art. 896, a e c, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-570/2004-067-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARILDA PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. IZAQUIEL KOPERSZYCH
AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA. MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-577/1998-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MILÊNIA AGROCIÊNCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO
AGRAVADO(S) : EDUARDO PIRES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-580/2005-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MANOEL DO NASCIMENTO FEITOSA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AIRES DO RÉGO
AGRAVADO(S) : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO INSS ACERCA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Inviável a verificação da tempestividade do recurso de revista ante a falta do traslado da peça em que há o registro da data em que o INSS foi intimado do acórdão recorrido. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT e da IN nº 16 do TST, item X. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-583/2005-012-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELISA DA SILVA SEMIONE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia integral da decisão recorrida. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-585/2003-014-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MOVICARGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OTÁVIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364, I, DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do entendimento consagrado na Súmula n.º 364, I, do TST, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Decisão regional alinhada a este entendimento impede o processamento da Revista, na forma da Súmula n.º 333 do TST e do § 4.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-593/2005-741-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : SANDRO ROGÉRIO DE DEUS
ADVOGADO : DR. ALCEBIADES FLORES MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Controvérsia decidida de forma compatível com o entendimento contido na Súmula n.º 338, item III, desta Corte. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Comprovação. Matéria fática. Violação dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-594/2005-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SOUZA SALLES E OUTROS
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-598/2003-035-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-598/2006-051-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IMACULADA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES ROMÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal não constatada. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no § 6º do art. 896 da CLT, não atendidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-605/2004-036-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JEFERSON JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ROMANO MOREIRA
EMBARGADO(A) : MOL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGOS MONTANINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99, que regulamenta a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". II - O inciso II da Súmula 387 do TST, dispõe: "a contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo." III - O inciso III, por sua vez, estabelece que: "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". IV - Desse modo, não se conhece dos embargos declaratórios cujo original foi protocolado quando já extrapolado o quinquídio legal.

PROCESSO : AIRR-606/2006-051-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CHRISTIANE PARREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENESES COSTA
AGRAVADO(S) : VALMIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO. SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-607/2004-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PEDRO EVANDRO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - TETO REMUNERATÓRIO. I - É entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal deve ser observado pela Administração Pública Indireta, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/98. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-609/2004-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BALBINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÕES. SUPRESSÃO DE PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. Violação de dispositivo de lei, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-610/2000-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DENNIS DE MIRANDA FIUZA
AGRAVADO(S) : DOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional teve por base o conjunto da prova produzida, em que o perito concluiu pela inexistência de periculosidade. Assim, a controvérsia estabelecida está assente nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos. Desse modo, a aferição de eventual violação do artigo 193 da CLT e do inciso XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal depende do revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, por óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-610/2003-007-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NADIR PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS DUROES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOUREIRO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional não adotou tese explícita a respeito da isenção do pagamento dos honorários periciais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-610/2004-037-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : HILTON CARLOS DIAS NILSEN
AGRAVADO(S) : NIVALDO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-623/2005-122-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. MANOEL FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DAVID BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ SAÚDE E CIDADANIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-628/2004-018-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : MARIA ROSA BUFFET BAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-629/2005-101-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO MARTINS VASCONCELOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. Não é cabível a interposição de recurso de revista fundado em violação reflexa ou indireta de dispositivo da Constituição Federal. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-629/2006-142-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : RENALDO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO EM QUE SE REDUZ O INTERVALO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais. Violação dos arts. 7º, XIII e XXVI, e 8º III e VI, da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637/2002-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES PEREZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CUMPRIMENTO DO ENCARGO PROBATÓRIO. Decisão em que se consigna que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar a existência de prestação de serviço autônomo. Questão fática. Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643/2005-009-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : BERENICE LACERDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ DANTAS DIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO DA CATEGORIA. VALIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Aresto inespecífico. Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650/2002-025-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CASAS PRÉ-FABRICADAS CEZAR DIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE S. OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDBERTO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GUIAS DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL I - Não se conhece do agravo de instrumento quando não realizado o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, entre as quais as relacionadas no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST ou qualquer outra de importância determinante ao deslinde da controvérsia. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-650/2002-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDBERTO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : CASAS PRÉ-FABRICADAS CEZAR DIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-653/2005-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : JUAREZ SEVERO DA SILVA
ADVOGADO : DRA. GRASIELA DE FÁTIMA BERNARDON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-659/2007-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL LEÔNICO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ELEXSANDRA COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-666/2004-100-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MORALINA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JUAREZ MARTINS MOURA
ADVOGADO : DR. ANDERSON CARVALHO BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração em favor do subscritor do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-669/2006-005-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : DR. CARLOS DOBBISS
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : CLÉDSON LOPES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-674/2002-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN
AGRAVADO(S) : ROLAND HARRI MEYER
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Hipótese em que a Corte Regional entendeu não provada a adoção do regime de compensação de jornada. Pretensão do Agravante no revolvimento de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677/2004-094-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOUGLAS CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CREUSA REGINA FERREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PAULISTA DE TRABALHOS GERAIS - COOPERFORÇA
ADVOGADO : DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Ausência de cópia integral do acórdão dos embargos de declaração opostos perante o Tribunal Regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-680/2004-044-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : ALINALDO DE FREITAS LOPES
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO NEY VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-687/2003-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ADAMI TELLES
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO AO RISCO. ATIVIDADE INTERMITENTE. Não se processa o Recurso de Revista quando a decisão encontra-se em sintonia com jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência da Súmula n.º 333 do TST, e do art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-690/2004-121-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FILIPE MORAES NERI DA HORA
ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. QUESTÃO FÁTICA. O Tribunal Regional, com base na análise da prova, concluiu ser improcedente o pedido de indenização por dano moral decorrente de abuso de direito por parte da Reclamada, uma vez que a Reclamada visava apurar irregularidades, o que não representou ofensa à honra nem à dignidade do Reclamante. Inviável o processamento do recurso, pois, para se concluir de forma diversa, seria imprescindível a reapreciação da prova, procedimento vedado em recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695/2005-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE VASCONCELOS MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO PARCIAL E REVERSÃO DO EMPREGADO AO CARGO EFETIVO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 372 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-707/2001-025-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDEVINO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AILTON NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo interposto, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 655,83 (seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e três centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENEGACÃO DE SEGUIMENTO COM BASE NAS SÚMULAS 23, 126, 296, 308, I, E 333 DO TST - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - SÚMULA 422 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O agravo de instrumento obreiro versava sobre a prescrição bienal e questões afins, tais como a unicidade contratual e a sucessão de empresas, tendo sido trancado por despacho com lastro nas Súmulas 23, 126, 296, 308, I, e 333 do TST.

2. O presente agravo regimental não combate as razões de denegação de seguimento do agravo de instrumento, pois limita-se a renovar as argumentações do recurso de revista, acerca de todos os aspectos fáticos e jurídicos que afastariam a prescrição bienal, passando pela unicidade contratual e a sucessão de empresas, o que atrai, pela falta de fundamentação adequada, o óbice da Súmula 422 do TST.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-714/2003-411-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEBER ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o acórdão regional deslinda a controvérsia com base nas provas dos autos e conclui pela aplicação de Súmula de Jurisprudência desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-718/2007-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RPP EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RANGEL GUSTAVO COSTA CAETANO
AGRAVADO(S) : JACI JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719/2005-007-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional em que se adota o entendimento de que a pretensão referente ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS prescreve em trinta anos. Conformidade com a orientação contida na primeira parte da Súmula nº 362 desta Corte. Violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 174 do CTN não caracterizada. Divergência jurisprudencial superada, em razão da referida súmula. Incidência do disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. CONTRATO NULO. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITOS. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/2005-069-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PERES FERNANDES
AGRAVADO(S) : ANDERSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-733/2002-040-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : IVAN ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão regional em que se manteve o não-reconhecimento da justa causa, entendendo arbitrária a dispensa. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734/2005-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS

PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-739/2003-079-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO SOARES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744/2006-010-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em que se consigna que o tomador de serviços responde subsidiariamente por obrigações de natureza trabalhista contraídas pela empresa prestadora. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS. Incidência das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748/2000-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : HAMILTON NORBERTO CASSEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1/TST. Violação do art. 37, II e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751/2005-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÚCIO MOREIRA AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROVA. Decisão em que se reconhece o pagamento de diferenças salariais decorrentes de prestação de serviços em virtude de substituição, considerando a prova de que a remuneração da substituída era maior que a do substituto. Questão fática. Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756/2005-071-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : REGINALDO RAIMUNDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA EMPRESA AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da procuração outorgada pela Agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-757/2006-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : GERALDO CLEMENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-761/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS- AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RÓBSON MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-765/2005-751-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ NUNES LACERDA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO RADTKE DA FONSECA
AGRAVADO(S) : AGROESTE SEMENTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - O entendimento adotado na decisão agravada está em sintonia com o desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 164, segundo a qual "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-767/2006-009-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : BERGAMASCHI CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MOACIR BRAGA XAVIER
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DA COSTA LIMA MENESES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768/2004-015-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO RODRIGO LUCATELLI
 ADVOGADO : DR. ELOI PEDRO BONAMIGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-774/2002-103-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : JOSELI MARTINS BORGES
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento interposto fora do prazo legal. Intempestividade configurada. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-784/2004-301-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
 AGRAVADO(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
 AGRAVADO(S) : CLASSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784/2005-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : MAVILDE DE ALMEIDA NISTA
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA PATRÍCIA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o pagamento da complementação do depósito recursal, integralmente e tempestivamente, sob pena de deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786/1999-013-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PEDRO WILSON CARRANO ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-797/2005-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENRIQUE FONSECA REIS
 AGRAVADO(S) : RONIERY DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA CHRISTINA ASSIS LIMA ROCHA
 AGRAVADO(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TERCEIRO EMBARGANTE. PROPRIEDADE DO BEM PENHORADO. Violação direta e literal do art. 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal não demonstrada, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório estabelecido no acórdão recorrido e de nova interpretação das normas infraconstitucionais de regência. Incidente o óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805/2005-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ FREITAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRADIQUE MARQUES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido no cotejo com a Súmula nº 422 do TST.

PROCESSO : AIRR-805/2006-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : ADEILZA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE OLHOS DO RIO GRANDE DO NORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MARQUES SOUTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÃO FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas (Incidência da Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810/2005-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS NO PRAZO. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812/2002-032-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIO JOSÉ SECUNDINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-821/2001-017-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 EMBARGANTE : LUIS FERREIRA DE BRITO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-823/2002-381-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI CARVALHO JARDIM
 ADVOGADA : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. Decisão do Tribunal Regional de acordo com as Súmulas nºs 80 e 289 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-828/1991-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TEÓFILO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-832/2005-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DAS GRAÇAS
 ADVOGADO : DR. MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : BETTA INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Pelo princípio da fungibilidade, recebe-se o Agravo Regimental como Agravo, uma vez que vem a ser o recurso adequado para impugnar decisão monocrática denegatória. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do Instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no artigo 830 da CLT, combinado com os artigos 365, inciso III, 384 e 544, § 1.º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, conheço do Agravo para negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-834/2003-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E DE APOIO ÀS ATIVIDADES HOSPITALARES LTDA. - COOPERAS
 ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIENE LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON LUÍS FARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-834/2004-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : CÍCERO DIVINO PINTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-839/2004-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ALÉRCIO SOUZA GUERREIRO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILETIGIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula 268/TST, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. Prescrição interrompida. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-839/2006-801-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : GESSI REGINO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - O recurso de revista e o agravo de instrumento são recursos distintos, de tal sorte que, denegado seguimento à revista em que fora invocada vulneração de dispositivo de lei ou da Constituição, é imprescindível seja ela reiterada no agravo, sob pena de preclusão, considerando o objetivo que lhe é inerente de obter o processamento do recurso então trancado. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-840/2003-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA
ADVOGADO : DR. SAU FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Ao declarar a prescrição, o Tribunal observou o prazo de cinco anos previsto nos arts. 7º, XXIX da Constituição Federal e 11, I da CLT. Não caracterizada a violação dos arts. 468 e 615 da CLT. Indicação de súmula do Supremo Tribunal Federal não constitui pressuposto de admissibilidade do recurso de revista (art. 896 da CLT). Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-840/2003-004-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : MARCO TÚLIO MORAES DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CURY KAWENCKI
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZINHA E SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Omissões e contradições inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-844/2004-011-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRSA
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : CONSTRUIR COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-844/2005-033-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 113 DA SBDI-1/TST. Quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte, não merece ser processado o Recurso de Revista. Inteligência do disposto no § 4.º, do art. 896, da CLT. Aplicação da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-847/2002-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : MARIA TERESINHA DOS SANTOS VIANNA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO. Decisão regional em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 331 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-851/2005-008-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS NOGUEIRA MODESTO
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE ABREU TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-853/2001-312-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COUNTRY STYLE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMÂNCIO GOMES CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Apelo, quando o Agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-855/2005-311-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JEAN FÁBIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. NORMANDA DE ABREU GALVÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE SUPERIOR. Inexistência de registro na decisão regional quanto às parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. HORAS EXTRAS O convencimento do Juiz decorreu da constatação de que o trabalho externo do Reclamante era controlado e de que havia a prorrogação da jornada normal. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-858/2004-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMOP - EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÔNIA IMBROISI TÁVORA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-858/2005-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA CUSTODIO DE ALMEIDA ASSIS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : MULTICENTER CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCINEIDE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-860/2005-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ RIBEIRO JUSTINO
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-862/2002-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MENDO SAMPAIO S.A. - USINA ROÇADINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALEXANDRE FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Violação dos arts. 458, III do CPC e 832 da CLT não caracterizada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Inexistência de indicação de dispositivos de lei violados e de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-863/2002-193-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. DERNILTON LEITE NUNES
AGRAVADO(S) : AGENÁRIO SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17-SBDII/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-864/2002-007-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARCIONÍLIA DOS SANTOS DIEB
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS
AGRAVADO(S) : IVONETE FREITAS DE QUEIROZ - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. A ausência de autenticação das peças impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, inc. IX, deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-864/2004-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO
AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS DE ROSSI
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal não caracterizada. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Ofensa não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-864/2005-097-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214/TST. Decisão regional em que se afasta a extinção do processo decretada em primeiro grau, em razão da falta de pressuposto processual (adequação da via processual eleita), e, em consequência, se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para novo julgamento. Natureza interlocutória. Irrecorribilidade de imediato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-866/2005-010-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EURÍPEDES TERÊNCIO
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA FUNDÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ REÁTEGUI DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO. MARCAÇÃO RÍGIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Contrariedade à Súmula nº 338, III, não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-868/2005-007-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : BRENDA CADAR
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17-SBDII/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-868/2005-007-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : BRENDA CADAR
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17-SBDII/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-895/2004-010-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ULISSES FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ
AGRAVADO(S) : RESPALDA RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COISA JULGADA. Não demonstrada violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando a execução contra o devedor subsidiário se dá por força da previsão contida na sentença transitada em julgado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-896/2004-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO WILIAN VIDAL
AGRAVADO(S) : ANDERSON LEMOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-898/2005-461-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANTANNA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR FAVILA CARDOSO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula n.º 383 do TST. Agravo desprovido pela aplicação do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-910/2002-026-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : GERSON NEVES MORAES
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-923/2004-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, dada a sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo é o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, quando se verifica que esta opõe Embargos de Declaração ao despacho que denegara seguimento ao seu Recurso de Revista. Com efeito, o art. 897, "b", da CLT prevê expressamente a hipótese de interposição de Agravo de Instrumento dos despachos denegatórios de recursos, não havendo como atribuir efeito interruptivo aos Declaratórios opostos (CPC, art. 538), porque o erro grosseiro não permite nem sequer o uso do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da col. SBDI-1 do TST nesse sentido autorizam a decretação de intempestividade do Apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-938/2000-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : LÊNIO DE LIMA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-942/2003-018-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ANDRADE ZUKERMAN
ADVOGADO : DR. RUY WALTER D'ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 prevê: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Consigna, ainda, a OJ n.º 341, também da SBDI-1, que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão regional que se coaduna com as disposições constantes dos referidos precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-942/2004-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA ROSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. Constitui inovação recursal a indicação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal feita nas razões do recurso de revista, sem que houve anterior manifestação do Tribunal Regional. HORAS EXTRAS. Violação ao disposto no art. 5º, LIV da Constituição não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-946/2003-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JORGE RIKIO ITO
ADVOGADA : DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-948/2004-005-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. IONE APARECIDA COSTA
AGRAVADO(S) : JOACIR JAIME DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-952/1999-331-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PEDREIRA MARIUTTI LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ FELIPE
ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-960/2003-251-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANGELINO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a súmula e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-964/2004-025-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANGELO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDES CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17-SBDII/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-978/2002-023-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA
AGRAVADO(S) : ARIVALDO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que se manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, com base na prova testemunhal. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. Decisão regional em conformidade com o entendimento preconizado na referida súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-981/2002-024-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GOMES MARINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-981/2003-097-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : NEUTO CAMILLO MARTINS
ADVOGADO : DR. MILTON DE JESUS FACIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-983/2005-333-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EUROSHOP BRINQUEDOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA
AGRAVADO(S) : HELEN CARINE SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Ausência de cópia da guia de depósito recursal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-992/2003-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO COSTA LOPES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA REGINA CHARÃO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESLOCAMENTO EM VIAGENS FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao Agravo de instrumento em que não se demonstra a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco a divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-992/2005-007-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNELLO MAROJA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JORGE CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LEONÉLIO GONÇALVES GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Impossível o provimento de agravo de instrumento que tenta viabilizar recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-992/2005-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VICENTE FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA ANDRADE LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO DA EXECUTADA. Não configurada violação direta e literal do art. 5º, II e XXXVI (ato jurídico perfeito) da Constituição Federal. Necessário prévio exame das normas infraconstitucionais de regência e revisão do quadro fático-probatório estabelecido no acórdão regional. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.001/2005-016-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SANTA TEREZINHA RECICLAGEM E RESÍDUOS DE EMBALAGENS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAZARO ROBERTO VALENTE
AGRAVADO(S) : RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FÁBIO AUGUSTO LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Violação dos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 3º, II e V, da Lei nº 1060/50 não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.007/2003-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS LANDGRAF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST IMPEDE A REVISÃO PRETENDIDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 333 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada acerca da natureza da Fundação Padre Anchieta, se de direito público ou privada, encontra-se superada pela notória, atual e iterativa jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.011/2002-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ALCEBIADES JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEF. SUPRESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 6º da Lei nº 6.321/1976 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.016/2005-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CÉSAR DE LANDA MORAES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ÉRICA SOUZA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALBERTO THOMPSON FLÓRES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
AGRAVADO(S) : SOUZA GOMES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento a agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - EXECUÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. II - PENHORA. DIREITO DE POSSE. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VALIDADE. EFICÁCIA. Violação direta e literal do art. 5º, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV CF/88 não demonstrada. Necessária análise do conjunto fático-probatório e das normas infraconstitucionais de regência, o que atrai a incidência do óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.022/2003-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : GILDO DE ABREU E SILVA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. RESCISÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE DOIS ANOS. RESCISÃO CONTRATUAL INVALIDADA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.025/2006-149-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO LUÍS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente admissível Recurso de Revista quando a decisão contraria Súmula desta Corte ou viola dispositivo da Constituição Federal. Este é o teor do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.038/2002-442-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : EDGAR FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO. Decisão regional em que se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras e de FGTS pela integração do adicional por tempo de serviço. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.053/2004-004-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : HÉLIDA REJANE FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. Hipótese em que houve o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Reclamada. Inaplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 128, III, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.053/2004-004-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HÉLIDA REJANE FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1.º grau (Súmula nº 383, II, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.064/2004-003-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. Não demonstrada violação dos arts. 543, § 5º da CLT e 8º, VIII da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.080/1999-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AMÉRICA MALL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÁSSIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NARCISO GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) : SOS - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17-SBDII/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.086/2002-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DAVID ROBERTO TORRANO
ADVOGADO : DR. KALIN COGO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.087/2003-039-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARCOS DA CRUZ CUPOLILLO
ADVOGADO : DR. GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios são instrumento de integração do julgado, fundamentalmente para suprir omissão (matéria não analisada), contradição interna (entre ementa, fundamentação e conclusão) ou ainda obscuridade.

2. Depois que o STF reconheceu a possibilidade de se lhes imprimir efeito modificativo, em caráter excepcional, muito se tem abusado do instrumento, podendo-se dizer que se duplicaram as instâncias recursais no Poder Judiciário (se eram 20, computando-se o esgotamento de recursos e agravos nas fases de conhecimento e execução, passaram a ser 40 ou mais), comprometendo a celeridade e a eficácia na prestação jurisdicional. Isso porque, em cada fase, a parte sucumbente intenta, a pretexto de sanar omissão, reverter o julgado a seu favor na própria instância que já esgotou sua jurisdição, desnaturando os embargos declaratórios.

3. "In casu", em seus embargos declaratórios, o Reclamante manifesta seu inconformismo com o desprovimento de seu agravo. Todavia, não tem razão, pois a decisão proferida por esta 4ª Turma foi no sentido de que o Obreiro, apesar de demover o óbice do despacho da Presidência do TST que denegou seguimento ao agravo de instrumento em razão da deficiência de traslado, não logrou êxito em demonstrar que o seu apelo preenchia o pressuposto da adequação recursal, o que resultou na aplicação da Súmula 422 do TST, por falta de impugnação, em sede de agravo de instrumento, dos fundamentos do despacho que trancou seu recurso de revista. Essa falha também não é sanada agora, em sede de embargos de declaração, visto que o inconformismo do Reclamante com o desprovimento de seu agravo não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT. Assim, resta demonstrado o nítido intento de procrastinação do feito, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.093/2002-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDSON SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NANCY TANCISK DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A assertiva, lavrada nas razões recursais, de ter havido expressa ressalva, no verso do termo de rescisão do contrato de trabalho, sobre o fato de o agravante ser portador de seqüela de acidente do trabalho, não se credencia ao conhecimento do Tribunal, quer a teor da súmula 297, quer a teor da súmula 126. II - É que compulsando o voto condutor constata-se não ter havido menção a esse aspecto fático, lá constando ao contrário o registro de que a ressalva aposta no termo de rescisão contratual o fora de forma genérica, sem nenhuma referência específica à suposta estabilidade. III - Com isso, não há como se vislumbrar a pretensa contrariedade à Súmula 41 desta Corte, mesmo porque sequer se divisa a alegada ofensa ao § 2º do artigo 477 da CLT, visto que a questão não diz respeito ao alcance da quitação, de ela o ser restrita aos valores discriminados no termo de rescisão do contrato, resvalando ao revés para a previsão convencional sobre a exceção à garantia de emprego nela contemplada, consubstanciada na dissolução contratual por mútuo acordo, claramente subjacente à livre adesão ao PDV. IV - Essa particularidade da controvérsia afasta, a seu turno, a contrariedade à OJ 270 da SBDI-I, em razão de ela não ser pertinente à hipótese de incompatibilidade entre a livre adesão ao PDV, para dissolução do contrato de trabalho, e a manutenção da garantia de emprego convencional, posto que a compulsando percebe-se ter se limitado a sufragar a mesma tese, que o fora na súmula 41, de a quitação ali conferida pelo empregado alcançar exclusivamente as parcelas e vantagens constantes do respectivo recibo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.098/2004-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ARNO REINOLDO NETZ
ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.100/1995-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA PROMOÇÃO. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297/TST. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.101/2005-058-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ATR MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA DE PÁDUA PEREIRA
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO CASTRO LUIZ
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. MATÉRIA FÁTICA. Incidência da Súmula nº 126, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.116/2004-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ROSMERI MARGARETE MULLER
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : CALÇADOS JACOB S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. Violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas nºs 23 e 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.123/2001-121-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MARTA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADA : DRA. EUNICE MELHADO DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS E/OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A inexistência desses requisitos formais impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 830 e 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, IX, deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.128/2002-113-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AKIHITO EDSON SAKAMOTO
ADVOGADO : DR. SANDRO AURÉLIO CALIXTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA CAVICCHIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DA DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência da referida peça inviabiliza o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo (art. 896, § 5º, da CLT e OJ-Transitória nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.135/2003-052-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : VILMA PEREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.136/2002-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOCEL COSTA PINUDO
ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A Súmula n.º 331 desta Corte não exclui a multa do art. 477 da CLT, em se tratando de condenação subsidiária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2004-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S) : MARTA SUZANA HAAG HAESER
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PLANO DE CARGOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OPÇÃO DO EMPREGADO POR JORNADA DE OITO HORAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.148/2002-047-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERIANO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula n.º 383 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.151/2003-372-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ALDOMIRO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NOÉ SCHIMITT
AGRAVADO(S) : PLÍNIO FLECK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA LOPES GÜNTHER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição após o transcurso do prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.154/2005-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA
AGRAVADO(S) : OSVALDO ROZA RAMOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.161/2005-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO NUNES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ZANQUET
ADVOGADA : DRA. DIANA ALESSANDRA GIARETTA
AGRAVADO(S) : CORTINA PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELEI GORDANO MINGHELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.167/1997-006-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENTENCOSTE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA BEZERRA GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.172/2005-003-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MARIA DILMA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOVAÇÃO RECURSAL. Inovatória a insurgência quanto ao tema prescrição quinquenal.

CONTRATO NULO. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITOS. Violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, III e 37, II e § 2º da Constituição Federal e 6º da LICC e não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.174/2004-193-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LAVUZINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARY NEWTON BELO PINA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SÃO ROQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.185/2005-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SITCOM - SISTEMAS INTEGRADOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO
AGRAVADO(S) : GEORGE FANTICELLI MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
AGRAVADO(S) : AVATI SEGURANÇA DIGITAL AVANÇADA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ELIAS VALLE NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Impossível o provimento de agravo de instrumento que tenta viabilizar recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.190/1997-061-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO MACAENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : VALMIR FERNANDES DE FARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEVERO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiná-la de nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional, mas, sim, pronunciamiento jurisdiccional contrário aos interesses da parte, não havendo de se falar em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO. CONCESSÃO DE UMA HORA. Ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.192/2005-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALAIR BARBOSA
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAIS. REFLEXOS. BASE DE CÁLCULO. DIVISOR 180. Sendo os arestos inespecíficos ou inservíveis, impossível o recebimento da Revista tendo em vista a redação das Súmulas 296 e 337, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.200/2005-005-04-42.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELIZABETE SALIMEN AGRELLO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.200/2005-005-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ELIZABETE SALIMEN AGRELLO
ADVOGADA : DRA. RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.200/2005-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : ELIZABETE SALIMEN AGRELLO
ADVOGADA : DRA. RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.209/2003-010-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ALZEMIR DA COSTA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADO : DR. GEBER MOREIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.214/1999-009-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.219/2002-083-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ
AGRAVADO(S) : LUCIMÁRIO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. ARISMAR AMORIM JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Violação do art. 62, II, da CLT não demonstrada. Reexame de provas e fatos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.228/2003-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ALEX VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. Decisão do Tribunal Regional de acordo com o item I, da Orientação Jurisprudencial 4 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.230/2003-008-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADAIR CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Omissões inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.230/2004-003-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELASTA-SEAL DO BRASIL LTDA. - PROTEÇÃO CONTRA FOGO
ADVOGADA : DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EVANNO CAMARGO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. MARCELO PAGANI DEVENS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR DO RIO DE JANEIRO LTDA. - EXIMCOOP
ADVOGADO : DR. ARIOSTHO FALEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-1.232/2001-023-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
AGRAVADO(S) : ILSON BOSCARATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.232/2005-029-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO COUTINHO
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO. Nos termos da Súmula n.º 23 do TST, não se viabiliza o seguimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quando a divergência apresentada não abarca todos os fundamentos utilizados pelo Regional para deferir a pretensão. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.238/2004-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO
AGRAVADO(S) : LUCIANO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.238/2004-002-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ÁUREA DE FÁTIMA HOLANDA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. Validade da opção pela jornada de oito horas, nos termos do Plano de Cargos Comissionados, da CEF. Matéria não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.240/2004-192-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : VALDIR CAZUMBÁ SOARES
ADVOGADA : DRA. DILMA CÉLIA DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE DO BANCO DE HORAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296/TST). 2 - ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. QUESTÃO FATICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas (Incidência da Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.242/2005-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDSON LIMA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : FABÍOLA SOUZA NOVA BRITO
ADVOGADA : DRA. JOÊNIA MARA BARRETO COIMBRA PICAÇO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.242/2005-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADÃO ESTEVÃO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAUDIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA BLAUTH MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O processamento do Recurso de Revista não se viabiliza, pois o Regional deslindou a questão por aplicação da Súmula n.º 228 do TST, o que atrai o óbice da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.259/1995-009-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANDOVAL NUNES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA NEVES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.264/2003-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AQUILES TADEU VIEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.274/2002-003-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BRIGAPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional em que se reconhece vínculo de emprego e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para a apreciação das demais questões. Observância da Súmula n.º 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.275/2002-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incidência do entendimento preconizado na Súmula n.º 383 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.276/2001-314-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : WALDIR PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Questão fática (Súmula n.º 126/TST). Decisão recorrida em conformidade com a atual Súmula n.º 364/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.291/2000-021-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VICENTE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É ônus processual da parte recorrente explicitar os motivos pelos quais o acórdão regional violou a lei ou a Constituição Federal. Não basta a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada das razões pelas quais entende ter havido a violação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.308/1996-068-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ORTEGA TERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.318/1996-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : ADÃO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento ante a manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não prospera o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista é interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.320/2003-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : REPÚBLICA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO NOGUEIRA TOLEDO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DUARTE DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS HENRIQUE ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL NO PROCESSO TRABALHISTA. 1- O Tribunal Regional, interpretando o sentido e alcance da norma prevista no art. 940 do Código Civil, decidiu pela não-aplicação, porque não se harmoniza com os princípios do Direito do Trabalho. 2- Eventual violação do art. 940 do Código Civil somente se daria de forma reflexa. Incidência do óbice previsto no art. 896, "c", da CLT e na Súmula n.º 221, II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.329/2004-068-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LÉDA RAMOS BARREIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.331/1989-001-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ISAÍAS SENA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL LITO DA SILVA DALTRIO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT
PROCURADOR : DR. MANOEL LACERDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência de cópias de peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não-conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.332/2003-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : TEREZINHA MONTEIRO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. Violação dos arts. 818 da CLT, 283 e 333, I do CPC não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.343/2005-013-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RAFAEL RENATO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. MIRANE XAVIER DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MULTI SERVICE COURIER LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO FRÖES ARANTES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não demonstradas violação de preceito de lei, contrariedade a Súmula deste Tribunal nem divergência jurisprudencial. 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL. Hipótese em que não se evidencia o exame de mérito das razões recursais pelo Juízo de admissibilidade a quo. Violação do art. 896, § 5º, da CLT não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.351/2004-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MIQUELI LETÍCIA ROZETTO
ADVOGADO : DR. VALTER SEVERINO
AGRAVADO(S) : LOJA DE MÓVEIS MOREIRA LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. KÁTIA C. ADAMO GUERREIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS. ATO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. "O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais" (Orientação Jurisprudencial n.º 120-SBDI/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.352/2001-464-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SOARES MANOEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO. Questão fática (Súmula n.º 126/TST). Decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 324 da SBDI-1/TST. Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.355/2004-062-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ERALDO TELES
ADVOGADA : DRA. MARIA MARLUCE DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE CURSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMPOS DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Omissões inexistentes. Embargos de declaração que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.371/2004-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SANDRA LÚCIA GONÇALVES SIC DUTRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SODESP - ORGANIZAÇÃO DE DESPACHOS S/C LT-DA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A verificação da efetiva prestação de serviços em jornada extraordinária está inserida no contexto fático-probatório, que não pode ser reexaminado em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.375/2002-002-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADMILSON ANTÔNIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSOINÁRIA DE NEXO CAUSAL. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.379/2005-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO CURSAL. DESERÇÃO. Mantida a deserção do recurso de revista. Observância dos arts. 7º da Lei nº 5.584/70 e 2º da Lei nº 9.800/99 e da Súmula nº 245 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.383/2004-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS ROZENDO FREIRE
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1995. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. ARESTOS INESPECÍFICOS À LUZ DAS SÚMULAS 23 E 296, I, DO TST. APELO DESPROVIDO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o TRT não discute o direito às progressões funcionais por antiguidade e merecimento à luz dos princípios capitulados no art. 37 da Carta Magna. Óbice da Súmula 297, I, do TST. Por outro lado, também não se mostra apto ao conhecimento do Recurso de Revista arestos que não abordam todos os fundamentos do Regional para deferir o direito, especialmente o de que a Empresa ECT deixou de observar o item 8.2.10.2 do seu PCCS, na medida em que havia um único requisito comum para a efetivação das progressões por antiguidade e merecimento, que era o da existência de lucratividade, fato não negado pela Reclamada na sua contestação, atraindo a regra do art. 334, III, do CPC. Para o TRT, a omissão patronal fez incidir sobre a espécie o art. 122 do Código Civil, segundo o qual "são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo o efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes". Ressaltou o Regional que, desde a implantação do PCCS pela ECT, em 1995, o Reclamante somente foi agraciado com duas progressões horizontais, uma por antiguidade em setembro de 1996 e outra por merecimento em março de 2002, sem, contudo, obter as progressões prometidas nos itens 8.2.10.4 (antiguidade) e 8.2.10.9 (merecimento), apesar da notória lucratividade havida no período respectivo. Assim, considerando que nenhum dos paradigmas colacionados aborda tais premissas concretas para o deferimento do direito, incide sobre a espécie a diretriz das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.388/2000-004-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GESSI GOMES VENTURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVISOR DE HORAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, VI E XIV, DA CF. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA DO ACORDO COLETIVO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Limitando-se o Regional a extrair conclusão sobre o alcance da cláusula prevista em acordo coletivo de trabalho, sem, no entanto, transcrevê-la, inviável o Recurso de Revista que procura dar outra dimensão ao sentido da cláusula, porque necessário seria o reexame do contexto probatório, procedimento vedado em Recurso de natureza extraordinária, conforme previsto na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.391/2004-005-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDISON LUIZ BORGES FRANCISCO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1995. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. ARESTOS INESPECÍFICOS À LUZ DAS SÚMULAS 23 E 296, I, DO TST. APELO DESPROVIDO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o TRT não discute o direito às progressões funcionais por antiguidade e merecimento à luz dos princípios capitulados no art. 37 da Carta Magna. Óbice da Súmula 297, I, do TST. Por outro lado, também não se mostra apto ao conhecimento do Recurso de Revista arestos que não abordam todos os fundamentos do Regional para deferir o direito, especialmente o de que a Empresa ECT deixou de observar o item 8.2.10.2 do seu PCCS, na medida em que havia um único requisito comum para a efetivação das progressões por antiguidade e merecimento, que era o da existência de lucratividade, fato não negado pela Reclamada na sua contestação, atraindo a regra do art. 334, III, do CPC. Para o TRT, a omissão patronal fez incidir sobre a espécie o art. 122 do Código Civil, segundo o qual "são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo o efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes". Ressaltou o Regional que, desde a implantação do PCCS pela ECT, em 1995, o Reclamante somente foi agraciado com duas progressões horizontais, uma por antiguidade em setembro de 1996 e outra por merecimento em março de 2002, sem, contudo, obter as progressões prometidas nos itens 8.2.10.4 (antiguidade) e 8.2.10.9 (merecimento), apesar da notória lucratividade havida no período respectivo. Assim, considerando que nenhum dos paradigmas colacionados aborda tais premissas concretas para o deferimento do direito, incide sobre a espécie a diretriz das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.393/2004-004-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ORLIVALDO JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1995. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. ARESTOS INESPECÍFICOS À LUZ DAS SÚMULAS 23 E 296, I, DO TST. APELO DESPROVIDO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o TRT não discute o direito às progressões funcionais por antiguidade e merecimento à luz dos princípios capitulados no art. 37 da Carta Magna. Óbice da Súmula 297, I, do TST. Por outro lado, também não se mostra apto ao conhecimento do Recurso de Revista arestos que não abordam todos os fundamentos do Regional para deferir o direito, especialmente o de que a Empresa ECT deixou de observar o item 8.2.10.2 do seu PCCS, na medida em que havia um único requisito comum para a efetivação das progressões por antiguidade e merecimento, que era o da existência de lucratividade, fato não negado pela Reclamada na sua contestação, atraindo a regra do art. 334, III, do CPC. Para o TRT, a omissão patronal fez incidir sobre a espécie o art. 122 do Código Civil, segundo o qual "são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo o efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes". Ressaltou o Regional que, desde a implantação do PCCS pela ECT, em 1995, o Reclamante somente foi agraciado com

duas progressões horizontais, uma por antiguidade em setembro de 1996 e outra por merecimento em março de 2002, sem, contudo, obter as progressões prometidas nos itens 8.2.10.4 (antiguidade) e 8.2.10.9 (merecimento), apesar da notória lucratividade havida no período respectivo. Assim, considerando que nenhum dos paradigmas colacionados aborda tais premissas concretas para o deferimento do direito, incide sobre a espécie a diretriz das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.395/2004-002-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BOANERGES LEQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1995. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. ARESTOS INESPECÍFICOS À LUZ DAS SÚMULAS 23 E 296, I, DO TST. APELO DESPROVIDO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o TRT não discute o direito às progressões funcionais por antiguidade e merecimento à luz dos princípios capitulados no art. 37 da Carta Magna. Óbice da Súmula 297, I, do TST. Por outro lado, também não se mostra apto ao conhecimento do Recurso de Revista arestos que não abordam todos os fundamentos do Regional para deferir o direito, especialmente o de que a Empresa ECT deixou de observar o item 8.2.10.2 do seu PCCS, na medida em que havia um único requisito comum para a efetivação das progressões por antiguidade e merecimento, que era o da existência de lucratividade, fato não negado pela Reclamada na sua contestação, atraindo a regra do art. 334, III, do CPC. Para o TRT, a omissão patronal fez incidir sobre a espécie o art. 122 do Código Civil, segundo o qual "são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo o efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes". Ressaltou o Regional que, desde a implantação do PCCS pela ECT, em 1995, o Reclamante somente foi agraciado com duas progressões horizontais, uma por antiguidade em setembro de 1996 e outra por merecimento em março de 2002, sem, contudo, obter as progressões prometidas nos itens 8.2.10.4 (antiguidade) e 8.2.10.9 (merecimento), apesar da notória lucratividade havida no período respectivo. Assim, considerando que nenhum dos paradigmas colacionados aborda tais premissas concretas para o deferimento do direito, incide sobre a espécie a diretriz das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.404/2005-057-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONEHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória que considerou inexistente o enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.407/2004-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1995. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. ARESTOS INESPECÍFICOS À LUZ DAS SÚMULAS 23 E 296, I, DO TST. APELO DESPROVIDO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o TRT não discute o direito às progressões funcionais por antiguidade e merecimento à luz dos princípios capitulados no art. 37 da Carta Magna. Óbice da Súmula 297, I, do TST. Por outro lado, também não se mostra apto ao conhecimento do Recurso de Revista arestos que não abordam todos os fundamentos do Regional para deferir o direito, especialmente o de que a Empresa ECT deixou de observar o item 8.2.10.2 do seu PCCS, na medida em que havia um único requisito comum para a efetivação das progressões por antiguidade e merecimento, que era o da existência de lucratividade, fato não negado pela Reclamada na sua contestação, atraindo a regra do art. 334, III, do CPC. Para o TRT, a omissão patronal fez incidir sobre a espécie o art. 122 do Código Civil, segundo o qual "são lícitas, em geral, todas

as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo o efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes". Ressaltou o Regional que, desde a implantação do PCCS pela ECT, em 1995, o Reclamante somente foi agraciado com duas progressões horizontais, uma por antigüidade em setembro de 1996 e outra por merecimento em março de 2002, sem, contudo, obter as progressões prometidas nos itens 8.2.10.4 (antigüidade) e 8.2.10.9 (merecimento), apesar da notória lucratividade havida no período respectivo. Assim, considerando que nenhum dos paradigmas colacionados aborda tais premissas concretas para o deferimento do direito, incide sobre a espécie a diretriz das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.410/2004-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : POSTO DE GASOLINA SÃO THIAGO DE INHAÚMA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES SILVA
AGRAVADO(S) : ADILSON DO CARMO VIANNA
ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO AO RECLAMADO. DESERÇÃO. Ainda que reconhecida a situação econômica hipossuficiente do Empregador, pode-se, no máximo, isentá-lo do pagamento das custas, mas não do recolhimento do depósito recursal, tendo em vista ter este natureza de garantia do juízo. Tendo a Recorrente-Reclamada deixado de recolher o depósito recursal, correta a decisão que trançou o Recurso de Revista, por deserção. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.410/2004-003-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO GOMES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiná-la de nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. COISA JULGADA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.431/2002-321-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VÉSPER S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VELOSO BATISTA
ADVOGADO : DR. DUACY ALCÂNTARA ALVES SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Decisão em harmonia com o item IV da Súmula n.º 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.439/2004-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : JAMIR JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N.º 297, I E II, DO TST. A Corte de origem nada mencionou acerca do ônus da prova sobre a existência de diferenças de pagamento de prestação de labor extraordinário. Dessa feita, a admissão do Apelo pela ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 297, I e II, do TST, pois ausente o devido prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.446/2003-066-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONARDO ALBUQUERQUE RESPLANDE
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA F. MALTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.456/2003-084-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JEFERSON LUIZ DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO(S) : HOME DECOR DO BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Afastada, em face da não-exigência de autenticação de recurso transmitido via fac-símile. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM/INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Estando a decisão embargada clara e suficientemente fundamentada, a condenação à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC não atenta contra as garantias do acesso à jurisdição e do direito de defesa. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.461/2003-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - FESPUPE
ADVOGADA : DRA. WALDECIRA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : EDILEUZA NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : REAL CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Inovação recursal. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não demonstrada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FUNDAÇÃO PÚBLICA. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Ausência de prequestionamento (Súmula n.º 297/TST). Violação dos arts. 37, II e XXI, da Constituição Federal e 71 da Lei 8.666/93 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.465/2004-014-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GRAVENA
ADVOGADO : DR. NILTON NACAGUMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Divergência com orientação jurisprudencial desta Corte e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.468/2005-131-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS FRANCO DE SÁ
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM BASE NO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Os Tribunais Regionais do Trabalho possuem competência para negar ou dar seguimento ao Recurso de Revista, sem que isso implique prejuízo à parte, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.471/2005-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BORGES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SCARPELLINI
AGRAVADO(S) : KADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Recurso de revista desfundamentado, a teor do art. 896, a e c, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.476/2005-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : BÁRBARA MARIA DA ROCHA CAMPOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CONRADO LIBONI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. JORNALISTA. Questão fática (Súmula n.º 126/TST). Violação dos arts. 131 do CPC, 2º e 3º da CLT e 4º, §1º, "a", do Decreto-Lei n.º 972/69 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.490/2004-012-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA VIRGEM SOUSA BEZERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula n.º 128, item III, desta Corte. II - Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.490/2004-012-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA VIRGEM SOUSA BEZERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - A Constatação de ausência de procuração do advogado subscritor do agravo nos autos torna o recurso inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 desta Corte. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.492/2005-005-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ABEL FERREIRA CAMPOS FILHO
ADVOGADO : DR. ECLAIR NANTES VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.505/2005-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. LUCIANO AVELLAR
AGRAVADO(S) : AIRES IGNÁCIO RODRIGUES SERQUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON LUIZ D'ANDREA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO. Embora afastado o óbice apontado na decisão agravada, não há como determinar o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão regional encontra-se em conformidade com a Súmula nº 219, item I e Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Decisão denegatória do processamento do recurso de revista que se mantém, por outro fundamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.506/2002-021-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NÚCLEO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOANNA PESSOA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. A ausência de peças essenciais na formação do instrumento do agravo inviabiliza o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo (art. 896, § 5º, da CLT, OJ-Transitória nº 17 da SBDI-1 e Instrução Normativa nº 16 de 1999, itens III deste Tribunal). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.511/2005-021-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CTE - COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONALDO D'ABRUZZO
ADVOGADO : DR. ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGATORIEDADE DE SUBMETER O LITÍGIO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NÃO-MANIFESTAÇÃO DO REGIONAL QUANTO À EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. O art. 625-D da CLT tornou obrigatória a submissão à Comissão de Conciliação Prévia de qualquer demanda trabalhista onde houver sido instituída tal Comissão. Todavia, "in casu", não restou devidamente registrado pelo Regional a efetiva existência de Comissão de Conciliação Prévia, instalada nos moldes dos artigos 625-A, 625-B e 625-C da CLT. Seria necessário, portanto, o prévio exame do conjunto fático probatório, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.518/2004-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEISSON QUIRINO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Considerando a ilegibilidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.521/2004-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ISAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1995. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. ARESTOS INESPECÍFICOS À LUZ DAS SÚMULAS 23 E 296, I, DO TST. APELO DESPROVIDO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o TRT não discute o direito às progressões funcionais por antiguidade e merecimento à luz dos princípios capitulados no art. 37 da Carta Magna. Óbice da Súmula 297, I, do TST. Por outro lado, também não se mostra apto ao conhecimento do Recurso de Revista arestos que não abordam todos os fundamentos do Regional para deferir o direito, especialmente o de que a Empresa ECT deixou de observar o item 8.2.10.2 do seu PCCS, na medida em que havia um único requisito comum para a efetivação das progressões por antiguidade e merecimento, que era o da existência de lucratividade, fato não negado pela Reclamada na sua contestação, atraindo a regra do art. 334, III, do CPC. Para o TRT, a omissão patronal fez incidir sobre a espécie o art. 122 do Código Civil, segundo o qual "são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo o efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes". Ressaltou o Regional que, desde a implantação do PCCS pela ECT, em 1995, o Reclamante somente foi agraciado com duas progressões horizontais, uma por antiguidade em setembro de 1996 e outra por merecimento em março de 2002, sem, contudo, obter as progressões prometidas nos itens 8.2.10.4 (antiguidade) e 8.2.10.9 (merecimento), apesar da notória lucratividade havida no período respectivo. Assim, considerando que nenhum dos paradigmas colacionados aborda tais premissas concretas para o deferimento do direito, incide sobre a espécie a diretriz das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.530/2002-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAVID FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE SOBREVISO. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. Este Tribunal Superior já pacificou entendimento de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula nº 357 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.531/2003-062-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HERNANI BULLE ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
AGRAVADO(S) : DIRCEU DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Matéria fático-probatória. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PELO PODER JUDICIÁRIO A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS - MINISTÉRIO DO TRABALHO E INSS. a expedição de ofícios a órgãos administrativos encontra respaldo no art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.534/2005-075-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REGIANE PONCIANO JULIO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Omissão inexistente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.535/2004-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LEME INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LÚCIO SIMÕES
AGRAVADO(S) : RODRIGO CABRAL DINIZ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : MMF EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Súmula nº 128, item III, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.535/2004-019-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOS-SERVI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GOMES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ZILDO DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO : DR. CLAUDIO AUGUSTO VARELA AYRES DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS. ATO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. "O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais" (Orientação Jurisprudencial nº 120-SBDI/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.538/2006-007-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.543/1999-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S) : ADENILDO ESPINDOLA GARCIA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação do art. 193 da CLT, portaria 3.214/78 do MTb e normas regulamentares nºs. 16 e 20 do INSS e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.565/2003-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO JABUR
ADVOGADO : DR. ROGER DIAS GOMES
AGRAVADO(S) : JOSINALDO FRANCISCO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MALACHIM
AGRAVADO(S) : DOIS IRMÃOS CONFECÇÕES ESCOLARES E PAPELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 266 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, calcado em violação do art. 5º, LV, da CF, quando se verifica que a egr. Corte Regional, invocando a diretriz das Orientações Jurisprudenciais 149 e 311 da col. SBDI-1 do TST (atual Súmula 383), deixou de conhecer do Agravo de Petição do Terceiro Embargante, porque não constava dos autos procuração em nome do subscritor do Apelo. Aplicação do disposto na Súmula 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.565/2004-020-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO BOTELHO FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : EMERGIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : EPV - EMPRESA DE PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REGIME DE 12X36. DURAÇÃO SEMANAL SUPERIOR A 44 HORAS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.566/2002-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. HORMINDO BORIN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE PERCURSO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.568/2002-271-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AIRTON JOSÉ ESPÍNDOLA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. Divergência jurisprudencial e violação do art. 461 da CLT não demonstradas. (art. 896, alínea a da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.589/2000-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SONIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIME HENRIQUE RAMOS
AGRAVADO(S) : STARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. A ausência de autenticação das peças impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, inc. IX, deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.592/2002-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PAVANINI
ADVOGADO : DR. EXPEDITO PINHEIRO BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. Agravo de instrumento em que não se impugna o fundamento adotado no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.601/2005-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NELLITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIS FORCHESATTO
AGRAVADO(S) : SÔNIA CARLOS DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVANI APARECIDA MIANO FERRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.601/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : DEUSDITE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.615/2000-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. JORGE HAROLDO MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL. Violação do art. 7º, XXX, da Constituição Federal não configurada. Arestos inespecíficos (Incidência da Súmula nº 298 deste Tribunal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.617/2004-003-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOAQUINA MARIA DE MIRANDA FURTADO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.622/2001-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.627/2005-010-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JUAREZ NOBRE FEITOZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S) : DSLN SISTEMA DE ACABAMENTO E CONSULTORIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.628/2004-008-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSEFA JUSIVALDA DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. IZAQUE SILVA LIMA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO SOARES ALFAYA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração do acórdão regional e da petição do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.630/2005-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : SILVIA COSTA FELIPE
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. Violação dos arts. 450 e 468, parágrafo único, da CLT não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.639/2003-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : PAULO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
EMBARGADO(A) : SISTEMA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 62 DA SBDI-1 DO TST.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à responsabilidade subsidiária, bem como quanto à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar essa matéria.

2. No acórdão embargado, constou que o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Assim, uma vez que o fim precípuo do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior, ficou expressamente registrado no acórdão embargado que não aproveitava ao Recorrente a alegação de afronta a preceitos de lei e da Constituição Federal.

3. Também constou na decisão embargada que o próprio INSS afirmou, em seu recurso de revista, que a Turma Julgadora "a quo" não se manifestou sobre a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho. No agravo de instrumento, apesar de o INSS ter renovado a prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não a fundamentou com base na existência de omissão no que diz respeito à preliminar de incompetência. Assim, não houve o necessário prequestionamento da matéria, incidindo sobre a espécie o assentado na OJ 62 da SBDI-1 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.648/2005-142-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
AGRAVADO(S) : SEVERINO GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Hipótese em que o recurso ordinário não foi conhecido porque o depósito recursal não foi efetuado por meio da guia GFIP mas por guia de depósito judicial. Violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal e 154 do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.650/2003-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDUARDO DOMINGUES LOPES
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT.



No presente caso, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.657/2002-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : RONALDO BIZONI MOULIN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.658/2004-411-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - CEFET/PE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MAURICÉLIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. YURI GUIMARÃES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONTROL SERVICE LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Acórdão regional em que se consignava que a tomadora de serviços responde subsidiariamente por obrigações de natureza trabalhista contraídas pela empresa prestadora. Decisão em conformidade com o entendimento preconizado na Súmula n.º 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.660/2004-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILSON DA HORA SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO LUIZ ROCHA DE ASSIS & CIA. LTDA. (PLANEJAMENTO PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO RURAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA C. DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Violação do art. 97 da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.665/2002-009-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
AGRAVADO(S) : HÉLIO TOBIAS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I- A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.665/2002-009-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HÉLIO TOBIAS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.666/2001-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ADEMÁRIO TIBURTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.684/2003-030-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA
AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS PRIESTER
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Hipótese em que no acórdão regional não há menção à existência de acordo individual para adoção do chamado banco de horas. Ausente prequestionamento. Súmula n.º 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.684/2004-322-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : GILSON CARDOSO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo da falha de não passar de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do artigo 524, inciso II do CPC, c/c a Súmula 422 do TST, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal. De qualquer modo, acha-se subjacente ao deficiente manejo do agravo de instrumento, inconstatável anuência à juridicidade do despacho denegatório do recurso de revista, o qual por isso mesmo deve ser mantido por seus douts fundamentos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.692/2003-402-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLA REGINA GIACOMET BERGOZZA
ADVOGADO : DR. AMILCAR JOSÉ GIACOMET
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento argüida pelo Ministério Público do Trabalho, na forma da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. Incidência do art. 896, § 5º, I, da CLT e da IN n.º 16 do TST, item X. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.692/2005-134-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DOPP
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN
AGRAVADO(S) : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AIRES VIGO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.693/2005-050-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALMERITA DE FARIA MORATO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Aplicabilidade da Súmula n.º 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.716/1998-401-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENAMOR ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. DANIEL J.M. BARRETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.718/2002-015-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ROBERVAL BENEDITO CAMARGO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Nos termos do artigo 515, § 1º, do CPC, desde que haja impugnação, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal ainda que, na sentença, não tenham sido julgadas por inteiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.724/2001-222-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CASAS CHAMMA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : RENATO TIBURTINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CARMELINA CACHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula n.º 128, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.730/2001-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JOSUÉ PEREIRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 desta Corte. Violação dos arts. 5º, XXXVI, e 8º, III da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.742/2003-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : MARCOS RENATO PALHARES DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.753/2002-056-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : ARRY SILVA MIRANDA

ADVOGADA : DRA. JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS

AGRAVADO(S) : VIATEC LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.754/2000-281-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN

AGRAVADO(S) : SIDINEI MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVA AO RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. A juntada de guia não autenticada com o fim de comprovação do efetivo recolhimento do depósito recursal é desprovida de validade. Aplicação do art. 830 da CLT. Agravo de instrumento de que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.758/2005-013-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROBSON FERNANDO VICENTINO

ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.761/2004-015-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : LEME - LABORATÓRIO DE ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA DA BAHIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI

AGRAVADO(S) : JOSEMEIRE BERBERT ANTUNES

ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. INSTRUMENTOS COLETIVOS APLICÁVEIS. Ônus de comprovar a existência do sindicato alegado. Matéria não prequestionada. Súmula nº 297 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO DA CATEGORIA. Matéria fática. Súmula nº 126 desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE INFUNDADO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Violação da literal disposição do art. 17, VI, do CPC não verificada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.762/2001-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO MARTINS RSTON

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS - 01

ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO

AGRAVADO(S) : COOPERPLUS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NÍVEL MÉDIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.767/2003-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : OSWALDO BENTO FILHO

ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.767/2006-137-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : REBECA MOTTA BELTRÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

AGRAVADO(S) : REPRINT - PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCY DE LIMA FELISBERTO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

AGRAVADO(S) : HVA PROMOÇÃO PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.769/2003-060-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : GERALDO ANÍSIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. VANDERLEI BRITO

AGRAVADO(S) : ASSESSOR CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. A verificação dos elementos configuradores de vínculo de emprego está inserta no contexto fático-probatório, que não pode ser reexaminado em recurso de revista, a teor Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.789/2002-010-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA

AGRAVADO(S) : VERÔNICA MAZZARO COELHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MEN LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DESTA CORTE. Impossibilidade de ofensa direta ao art. 5º, inciso II da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.792/2004-032-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : UNIBEB - UNIÃO DE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA

AGRAVADO(S) : JESIO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. Decisão regional no sentido de que, embora o Reclamante realizasse serviço externo, havia fiscalização da jornada de trabalho. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.799/2002-445-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : AIRTON PEDRO DE MENEZES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA NA LEI 8.630/1993. RECURSO DE REVISTA CALCADO EM VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 9.719/1998. SÚMULA 297, I, DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista calcado em violação do art. 2º da Lei 9.719/1998, quando o TRT julga o Recurso Ordinário dos Reclamantes à luz da Lei 8.630/1993, não trazendo nenhuma referência ao diploma legal tido por violado pelos Autores. Aplicação do disposto na Súmula 297, I, do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.806/1997-030-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS SIMÕES CORREA

ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

AGRAVADO(S) : GILLETTE DO BRASIL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.811/2002-011-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : GEOFRAN CARNEIRO DE MELO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.815/2005-100-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL

ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GOMES ROCHA

ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA SANTOS



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Violação dos arts. 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.822/2003-002-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDNA VIEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ
AGRAVADO(S) : GERALDO CARNEIRO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. IVES DÉDA GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16.999. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.833/2001-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LINDOMAR LICAR
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MALHEIROS SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.835/2004-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO KERSTEN SCHWANTES E OUTRA
ADVOGADO : DR. MANUEL DA COSTA MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO CAMINHA MIURA
ADVOGADO : DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO MORUMBI DE PSIQUIATRIA S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.837/2004-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SHEILA CRISTINA LEAL ARNAUD
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC
AGRAVADO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.839/2000-064-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCY ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. DIVISOR. A decisão recorrida está baseada na prova colhida nos autos e, para que se decida de forma diversa, seria necessário o revolvimento dos fatos provados, o que não é possível neste momento processual conforme o óbice da Súmula n.º 126 desta Corte. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado está bem fundamentado, tendo o Regional conferido razoável interpretação ao direito aplicável à espécie, com respaldo nos elementos probatórios dos autos. A aplicação da multa se deu por consectário legal, porque nítido o caráter procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.868/2000-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELDORADO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES CORVO
AGRAVADO(S) : IONALDO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 13.227,70 (treze mil duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos), em face do caráter infundado do apelo.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - REVOGAÇÃO TÁCITA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DO TST - AGRAVO - ARGUMENTOS QUE NÃO AFASTAM O VÍCIO PROCESSUAL RESSALTADO NO DESPACHO-AGRAVADO.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do TST, a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

2. No caso, o despacho-agravado consignou que a Reclamada outorgou poderes a outros advogados, nada mencionando acerca dos poderes conferidos aos antigos patronos, implicando, nessa hipótese, revogação tácita do mandato anterior (OJ 349 da SBDI-1 do TST).

3. A Reclamada argumenta que o causídico subscritor do agravo de instrumento estava devidamente habilitado nos autos, na medida em que consta petição de renúncia dos novos advogados, com informação de que o patrono antes constituído continuaria a representar a Reclamada.

4. Ocorre que o instrumento de renúncia juntado aos autos não atendeu ao disposto no art. 45 do CPC, que exige a identificação do mandante, razão pela qual não poderia surtir os efeitos jurídicos, em face do vício formal no qual incorreu.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.878/2003-016-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.881/2004-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEGRATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Matéria fática que não pode ser examinada no recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.884/2005-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO(S) : RONEY NASCIMENTO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO DE REDUÇÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.900/2004-024-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALBERTO CARDOSO LIMA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento interposto fora do prazo legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.911/2001-015-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETROPAULO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. Violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI da Constituição Federal não demonstrada. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que esta questão não se eleva ao patamar constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.912/2002-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JANETE DA PAZ BOULHOSA
ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.992/2003-031-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DI BIAZZI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMAR LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FÁTIMA ELIANE CHENDI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALOIZIO VIRGULINO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 244, I, do TST. A não admissão do recurso de revista tem amparo no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, Súmula 333 e OJ 336, ambas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.995/2003-017-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ALMIR ASTÉRIO REIS FILHO
ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA S. DE SANTANA
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO BASTOS PITTA E OUTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte não providencia o traslado das peças nominadas no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-2.020/1991-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
AGRAVADO(S) : WALBER PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. Correta a decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento, pois o não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência de cópia da certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista é uma imposição da lei. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.069/2004-003-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO MODELO LTDA.

ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO

ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DESERÇÃO CONFIRMADA. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, deste Tribunal), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.094/2004-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO

AGRAVADO(S) : ALEXANDRA DE SOUZA GOMIDE

ADVOGADA : DRA. MARILZA VEIGA COPERTINO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que implica isenção do recolhimento das custas processuais, não se estende ao depósito recursal, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Hipótese em que o Recorrente não efetuou esse depósito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.126/2001-301-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PERLATTTO SILVA

AGRAVADO(S) : OLINDA BEATRIZ CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELA GESTANTE À ÉPOCA DA RESCISÃO CONTRATUAL. DIREITO À ESTABILIDADE. ARTIGO 10, INCISO II, "B", DO ADCT. SÚMULA N.º 244, INCISO I, DO TST. 1. O artigo 10, inciso II, "b", do ADCT assegura à empregada gestante o direito à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O referido dispositivo tem por escopo tanto a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária quanto à tutela do nascituro. 2. Ora, esta Corte, ao apreciar a questão referente à estabilidade da gestante, firmou o entendimento de que o artigo 10, inciso II, "b", do ADCT reconhece o direito à estabilidade provisória à empregada gestante, mesmo que o estado gravídico seja desconhecido tanto da própria empregada quanto do empregador, a teor do que se depreende da Súmula n.º 244, inciso I, do TST. 3. Dessa feita, estando a decisão regional em consonância com o entendimento sumulado desta Corte, a admissão do seu Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 333 do TST e pelo artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.126/2001-301-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

AGRAVADO(S) : OLINDA BEATRIZ CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.142/2001-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : DR. CLEBER SILVA E LIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração em favor do subscritor do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.170/2004-067-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Violação do art. 62, I, da CLT não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.190/2004-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SANTOS PELAIO

ADVOGADA : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. Decisão diferente daquela exposta pelo Regional implica o revolvimento fático-probatório, o que é obstaculizado pela Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.199/1998-076-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.199/1998-076-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SILVA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.233/2005-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JORGE DIAS

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.238/2005-802-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA

AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Decisão regional em que se mantém o pagamento de valores recebidos a título de horas extras sem a devida contraprestação. Violação dos arts. 37 da Constituição Federal e 457, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. INOVAÇÃO. RECURSAL. Inovatória a insurgência quanto ao tema Gratificação Especial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.248/2003-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP

ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

AGRAVADO(S) : MARCELO ROSENDO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA E REFLEXOS. Violação do art. 71, § 4º, da CLT não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.314/2004-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GIORDANI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MASSUO HIRATA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo o julgador prestado a jurisdição que às partes era devida, não prospera a arguição de nulidade. Violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal não constatada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.339/2003-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN

AGRAVADO(S) : VILCEMAR FERNANDES MAIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.342/2005-802-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA

AGRAVADO(S) : JUSSARA VIVIANE MARQUES

ADVOGADA : DRA. ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. Inovatória a insurgência quanto ao tema Gratificação Especial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.345/2003-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ADRIANO MATOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que o Agravante limita-se a indicar ofensa ao art. 37 da Constituição Federal de forma genérica e ao art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo que não tem correlação com os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.355/2005-802-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARAGLAI DE MENEZES BARROS
ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. Decisão regional em que se mantém o pagamento de gratificação especial enquanto o empregado estiver no exercício da função. Violação do art. 457, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.358/2003-001-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DA COSTA TEODORO TEODORO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL. DIVISÃO DE TAREFAS. Contrariedade à Súmula nº 159 desta Corte não demonstrada. II - INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Violação literal dos arts. 444, 487, § 1º, da CLT não caracterizada. III - CONVÊNIO MÉDICO. Divergência jurisprudencial e violação do art. 30, da lei Estadual 9.656/98 não evidenciadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.373/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA RABELO MACEDO TOBLER MAS-TRANGELO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante fundamenta seu Apelo em divergência jurisprudencial oriunda de Turmas desta Corte, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.427/2005-802-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTEN-COURT
AGRAVADO(S) : MARIA CARNEIRO MONTEIRO NAPOLEÃO (XUXUCA PET SHOP)
ADVOGADO : DR. EDENIR DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPRESAS NÃO ASSOCIADAS. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos e com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.440/2005-802-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTEN-COURT
AGRAVADO(S) : DANÚBIA DOS SANTOS SALDANA
ADVOGADO : DR. EDENIR DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPRESAS NÃO ASSOCIADAS. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos e com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.492/2001-014-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PETRULE
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal (art. 789, §1º, da CLT). Violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 899, §6º, da CLT não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.518/2005-009-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
AGRAVADO(S) : NELI SORANZO
ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO. INDENIZAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO VALOR. Violação do art. 884 do Código Civil e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do art. 896, alínea a da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.692/2000-281-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE CASTRO LISBOA NETO
ADVOGADO : DR. RODRIGO LIMA KLEM
AGRAVADO(S) : PROSEMIG - EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.706/2003-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELIZETE DAS DORES KIKI
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. Não caracterizada a violação dos dispositivos constitucionais e legais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.710/2000-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RICARDO ALVES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação de dispositivos de Lei Federal, contrariedade e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.728/2000-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO CARVALHO MELO
ADVOGADO : DR. VILSON ANDRADE PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. PROIBIÇÃO I - Diante das singularidades factuais da decisão impugnada, emblemáticas de o Regional ter-se orientado pelo artigo 131 do CPC, para se chegar a uma decisão diversa, como pretende a reclamada, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.737/2003-005-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DOS NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS
AGRAVADO(S) : THEMISTOCLES OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. SILVIO CÉSAR DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que não verificada omissão da Corte Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.798/1992-033-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SALIM NASR
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DEMORI
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. Impossibilidade de violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.802/2003-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MANAS DICHETTI DOS REIS LISBOA
AGRAVADO(S) : JONAS BATISTA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO
AGRAVADO(S) : ESPIONAGEM SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA. - ME

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.811/1999-005-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DAVI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : F. AMARAL FILHO
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Não demonstrada a violação dos arts. 8º, 9º da CLT, 120 do antigo Código Civil e 118 da Lei nº 8.213/91. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.830/2001-002-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IDEIRES SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA
AGRAVADO(S) : GRADCON PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.860/2003-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : CARLOS LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.883/2000-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : FRANKLIN TRISTÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO VILAÇA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.900/2004-005-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.

ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN

AGRAVADO(S) : ERCILIO BOM

ADVOGADA : DRA. GENI ALBA REBELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MATÉRIA FÁTICA. Violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial não demonstradas. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.927/2005-104-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

AGRAVADO(S) : MARCELO DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO : DR. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AI-2.935/2001-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : O CORPO DO NEGÓCIO PROMOÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. FATIMA APARECIDA DE O BRUNHARI

AGRAVADO(S) : JULIANA VILLA

ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA CALHEIROS

AGRAVADO(S) : CLÉO FRANCISCO GARRAFA

ADVOGADA : DRA. FATIMA APARECIDA DE O BRUNHARI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.040/2004-039-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

AGRAVADO(S) : LBZ SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

AGRAVADO(S) : BLOCOPISO PRÉ-MOLDADOS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : COMERCIAL OLIVIERI E PERUZZO LTDA.

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.506/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA NUNES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.550/2001-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CARVALHO SANTOS VELIHOVETCHI

AGRAVADO(S) : ANA ISABEL GESTEIRA VIEIRA

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LOPES CANÇADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-3.601/2004-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO GARCIA AMOROSO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDNEI VERSUTTO

AGRAVADO(S) : MANOEL JOÃO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : NOVA FORMA EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A pretensão de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional deduzida no recurso de revista, interposto no processo de execução, pressupõe a indicação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal (OJ nº 115 da SBDI-1 e Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.700/2005-872-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MARIA TERESINHA PICHINI

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional decidido em consonância com tal entendimento, resta inviabilizado o processamento da Revista, pela aplicação da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.906/2001-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : JORGE WILSON GAMA BRANDÃO

ADVOGADO : DR. NILSON AMORELLI

AGRAVADO(S) : SILSIK - COMÉRCIO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Hipótese em que o Juízo de admissibilidade a quo limita-se à análise dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.125/2004-513-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DANIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EMPRELUZ CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional baseada na análise de prova, constatando-se a evidência de prestação de serviços do Autor para as Reclamadas, inclusive a existência de subordinação jurídica, sendo a empregadora intermediária dos serviços prestados pelo Reclamante em benefício da Ré Copel Distribuição S.A. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA SUBSIDIARIEDADE. Decisão regional baseada no princípio da primazia da realidade, orientador do Direito do Trabalho, concluindo que, não obstante constar nos autos contrato de prestação de serviços iniciado em 18/7/2002, a referida prova documental perdeu substância quando confrontada com a prova oral que indicou que o Autor prestou serviços para a Reclamada durante todo o seu contrato de trabalho. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITE DA CONDENAÇÃO. MULTA PREVISTA NOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a condenação subsidiária abrange todas as verbas condenatórias impostas pela inadimplência do prestador dos serviços, inclusive a multa prevista nos arts. 477 e 467 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.149/2000-242-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

EMBARGANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

EMBARGADO(A) : SIDNEI DE SOUZA DIAS DA COSTA

ADVOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPERIDADE. CONTRADIÇÃO. Contradição inexistente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.653/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MACHADO DA COSTA

AGRAVADO(S) : FIDEL ARCADIO SEGUNDO CHANDIA SALINAS

ADVOGADO : DR. MARCELLO FRANCISCO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 897, § 5.º, DA CLT (LEI N.º 9.756, de 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5.º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, não se conhece de Agravo de Instrumento quando a Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade da Revista, ante a inteligência do art. 897, § 5.º, da CLT, c/c a Instrução Normativa n.º 16 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.141/2004-001-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA COLMÉIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ALCIONE SILVA COSTA

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SUBMISSÃO DA DEMANDA TRABALHISTA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no § 6º do art. 896 da CLT. Inexistência de violação de dispositivos da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.655/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA

AGRAVADO(S) : ADÍLIO CLEMENTINO BASÍLIO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELOS KREJCI DE SOUZA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de negatário do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-6.812/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : AMARO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXIV, a, XXXV, LIV e LV DA CF/88. Não configura violência aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal, da inafastabilidade e de petição a aplicação da legislação vigente para receber ou deixar de receber o Recurso interposto. Nego provimento. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA DE 1%. Desfundamentado o pedido de exclusão da multa de 1% por Embargos Procrastinatórios que não atende os requisitos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Nego provimento. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. A análise de violação de dispositivos constitucionais em matéria que discute reavaliação de bem penhorado, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não atende o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.250/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDSON DE MATOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula n.º 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.706/2006-006-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MAGIC PLANET COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARCOS FÁBIO ISEL LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.167/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, interposto na fase de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.382/2005-001-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL ALIMENTÍCIA ZAMPROGNA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
AGRAVADO(S) : PAULO GILBERTO ROWINSKI
ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-16.510/2000-013-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROSICLER SCHEREMETTA MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.330/2005-001-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SANDRO GESTO FÉLIX GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CAFÉ MANAUS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Pressupostos de admissibilidade não atendidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.420/2006-012-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BATALHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CESTA BÁSICA. NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O entendimento que tem prevalecido neste TST é no sentido de dar validade à cláusula coletiva que institui e dispõe sobre natureza jurídica do auxílio-alimentação, tese que tem amparo no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Não há falar em contrariedade à Súmula n.º 241 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.470/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO(S) : JOELIA OLIVEIRA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-26.865/2004-013-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA DO CARMO
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Correta a decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento, pois o não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional é uma imposição da lei. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.256/2005-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAGIN CLUBE
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : CLEVES ARAÚJO SANTANA
ADVOGADO : DR. JUAREZ CAMELO ROSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional em que se reconhece a existência de relação de emprego entre as partes, e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da ação como entender de direito. Natureza interlocutória. Irrecorribilidade de imediato, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula n.º 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-37.157/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ROBERTO SPADIN
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-37.549/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO CRUZ DA ROCHA DUMAS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO FREIRE HIPPERTT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-38.910/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GUANABARA ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE TIBIRIÇA DE ANDRADE MEIRELLES
ADVOGADO : DR. EGBERTO GULLINO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.310/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IBOPE - PESQUISA DE MÍDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STUSSI NEVES
AGRAVADO(S) : NILSON INÁCIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. COMPARECIMENTO DO ADVOGADO À AUDIÊNCIA SEM PROCURAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 164 DO TST. Decisão regional em que não se conheceu do recurso ordinário, em face da irregularidade de representação processual. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.891/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ISMAEL BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-56.201/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA
AGRAVADO(S) : ORLANDO LUIZ ATHAYDE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-61.044/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

EMBARGADO(A) : SINDPREVS/SC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PIRES MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-61.597/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MIGUEL MARIANO
ADVOGADO : DR. ARMANDO PAOLASINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-67.493/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERMELINDO RIBEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Não alcança admissibilidade o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de provas, por contrariar jurisprudência uniforme estampada na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.712/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CARMELUCE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES NETTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Indicação de ofensa ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal caracteriza inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.496/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : REINALDO MORAES SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO PAGO EM DINHEIRO. CONTAGEM DO TRINTÍDIO ANTERIOR À DATA-BASE. Decisão regional em conformidade com as Súmulas nºs 182 e 314 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.261/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LEVI DA SILVA ABREU
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.493/1996-271-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JÚLIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1/TST. Violação do art. 37, II e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.933/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : HUGO FRANCISCO GONZAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo e quando atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-86.218/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. MARCOS CARVALHO CHACON
AGRAVADO(S) : ANÍSIO PINHEIRO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 172 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.262/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS MATE LEÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY QUINTAL
AGRAVADO(S) : GEREMIAS CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PÉRSIO ROVERO GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. Decisão de acordo com a Súmula nº 339 desta Corte. Violação do art. 10, II, a do ADCT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.381/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : ROSANE DOS SANTOS ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Decisão regional em que se condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, com base na prova testemunhal. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.396/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MIRANDA LEAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se manteve a prescrição declarada pela sentença de origem. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.982/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RAUSEMEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA
AGRAVADO(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.232/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CLAUDIO GREGÓRIO DE MELO
ADVOGADO : DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES
AGRAVADO(S) : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEMOS BASTOS NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-92.379/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : VERA REGINA BURGERT
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, CF/88 não demonstrada. A revisão dos cálculos de liquidação quanto ao adicional de horas extras, quanto à integração da gratificação mensal no 13º salário e respectiva incidência das horas extras, e, ainda, com relação à cota PREVI patronal a ser paga à Exeqüente, encontra óbice no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.570/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILTON ALBERTO PESTANA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Violação do art. 62, I, da CLT não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-99.100/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA FERREIRA DA SILVA CAVALHEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE GARCIA
 AGRAVADO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SECRETARIA DE CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Hipótese em que não foi reconhecida a estabilidade provisória no emprego porque a Recorrente não fora eleita como representante dos empregados na CIPA. Divergência jurisprudencial e violação da lei não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104.137/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ARAÍ PAULO SCHMITT
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS SALARIAIS. SÚMULA N.º 342 DO TST. Tendo o Regional concluído que não há expressa autorização do empregado para que fossem efetivados descontos em seu salário, sua decisão está em consonância com a Súmula n.º 342 desta Corte, restando o Recurso obstado pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-13/2003-052-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GOMES DOS REIS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A preliminar de negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanação devesse ser procedida via embargos de declaração. II - Reportando-se às razões que a fundamentam, se verifica consistir em argumentação genérica sobre omissões e na transcriçãoipsis literis das razões de embargos declaratórios, deixando no ar dúvida se as questões lá suscitadas o tinham sido ou não no recurso ordinário. III - Recurso não conhecido. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSONÁRIO DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONTRATADO POR CONCURSO PÚBLICO. I - Acha-se consolidada nesta Corte, por meio da OJ 247 da SBDI-I, jurisprudência favorável à despedida imotivada de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, mesmo que sua admissão tenha sido precedida de aprovação em concurso, vindo à baila a súmula 333 desta Corte, a partir da qual o recurso não logra conhecimento seja por violação de dispositivo constitucional, seja por divergência jurisprudencial com arestos já superados. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-22/2004-999-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARTINS DE SOUSA ROCHA
 ADVOGADO : DR. FREDISON DE SOUSA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 362. A Súmula n.º 362/TST estabelece ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Portanto, comprovado que o ajuizamento da ação ocorreu após dois anos da data da extinção do contrato de trabalho, deve ser extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : RR-61/2004-002-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
 RECORRIDO(S) : JOZA SUTERO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. O Regional, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deixou de acolher a tese de nulidade contratual do suposto segundo contrato de trabalho, iniciado após a data da aposentadoria. 2. O STF, por ocasião do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. 3. Ora, não havendo a extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, não há de se cogitar a nulidade do contrato de trabalho firmado após a jubilação sem a prévia aprovação em concurso público. 4. Ademais, esta Corte, mesmo antes do pronunciamento do STF nas ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, já entendia que não seria exigida do empregado a aprovação em um novo concurso público para conferir validade ao segundo contrato de trabalho, relativamente ao período posterior ao desligamento operado por força da aposentadoria espontânea, entendimento que permanece após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST. 5. Desse modo, a alegação de contrariedade à OJ-SBDI1/TST n.º 177 da SBDI-1 do TST não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, considerando o cancelamento antes referido. Emergem como obstáculos à revisão pretendida o art. 896, § 4.º, da CLT e a Súmula n.º 333 do TST, não havendo de se cogitar de afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados, tampouco em contrariedade à Súmula n.º 363 do TST. Por fim, a divergência jurisprudencial trazida encontra-se subjugada pelo atual entendimento deste Tribunal sobre a matéria em questão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-75/2004-052-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CHIOBE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARREIRO DE TEVES
 RECORRIDO(S) : ORLANDO ALVES ROMÃO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que o julgue como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADES MARGINAIS NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário do Trabalho. II - Com efeito, o artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 10.537/02, passou a dispor que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho." III - A Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, editada em 6 de abril de 2006, que revogou, entre outros, os Provedimentos 4/99 e 3/2004, passou a dispor no artigo 36 apenas que "Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, a decisão deve sempre conter a indicação, em valores certos, do total das custas a serem pagas pela parte vencedora, além do valor arbitrado à condenação." IV - Em outras palavras, a partir da edição da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não se exige mais que a guia DARF contemple todos os requisitos que o foram nos Provedimentos anteriores, abrindo para o Magistrado a possibilidade de avaliar se a ausência de um mais de um deles compromete ou não a prática do ato processual. V - Comprovado que a guia DARF, juntada no original, constam o nome da recorrente, o código da Receita Federal, o valor das custas correspondente ao que fora fixado na sentença da Vara do Trabalho, bem como a data do recolhimento indicativo de que o fora no prazo legal, depara-se com a sua higidez formal, consubstanciada no preparo do recurso ordinário, pelo que a decisão recorrida ao dar pela sua deserção, louvando-se na ausência de elementos marginais, viola a norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição, pois negou à recorrente a oportunidade de ter as suas razões de recurso ordinário apreciadas. Nesse sentido precedentes da SBDI-I. VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-90/2004-331-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MARCELINO DA CRUZ ALVES
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PIRES
 RECORRIDO(S) : DBB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARRICÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal. No caso, a decisão regional apresenta-se silente a respeito da existência, ou não, da Procuradoria do INSS na localidade do litígio, bem assim acerca da insuficiência de quadros na entidade autárquica para fins de atendimento de sua demanda - justificativa apresentada pelo Recorrente -, sendo certo que qualquer outra consideração sobre a matéria estaria, na presente fase recursal, obstada pelas disposições da Súmula n.º 126/TST, visto que revolveria matéria fático-probatória. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-95/2003-070-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA
 RECORRIDO(S) : PEDRO GONÇALVES DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS JAROLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/1991 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$160,00 (cento e sessenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$8.000,00 (oito mil reais) - já recolhidas R\$81,30 (oitenta e um reais e trinta centavos), doc. a fls. 48, valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS ACORDADAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.212/1991. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 43, § único, da Lei n.º 8.212/1991, a ausência de discriminação da parcela objeto do acordo atrai a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre a totalidade do valor acordado, uma vez que não se pode vislumbrar, precisamente, a sua natureza jurídica. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96/2005-402-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE ANDRADE DE SÁ
 RECORRIDO(S) : PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAINENTE
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ROCHA FRAGA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GRECOV ANDREOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir o Município de Praia Grande do pólo passivo da lide, ficando prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Conquanto reconhecesse ter deixado de julgar a preliminar de nulidade da sentença extra petita argüida pelo Município nas razões do recurso ordinário, a Turma Regional apenas reportou-se aos fundamentos da decisão de nulidade do contrato administrativo conforme a análise da defesa das rés, sem nada acrescentar em relação ao conteúdo dos pleitos formulados na inicial. II - Ante o óbice ao revolvimento dos autos estabelecido pela Súmula n.º 126, é impossível chegar-se à conclusão diversa daquela proferida pelo Regional de não ter havido julgamento extra petita no primeiro grau. III - Recurso não conhecido. INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO NA SANTA CASA DE PRAIA GRANDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. I - A decretação de solidariedade da Prefeitura de Praia Grande em relação ao vínculo de emprego do reclamante decorreu da intervenção efetuada mediante lei municipal, pela qual os bens da Casa de Saúde, aí incluídos os respectivos contratos de trabalho, passaram a ser administrados pelo Município, não tendo havido solução de continuidade do local da prestação de serviços e função do recorrido após a

intervenção. II - Sem adentrar na questão da licitude da intervenção, o certo é que não há disposição legal que determine a responsabilidade solidária do Município na hipótese descrita, mesmo porque o artigo 265 do Código Civil preconiza: "A solidariedade não se presume; resulta de lei ou da vontade das partes". III - Não havendo responsabilidade por parte do Município no caso, impõe-se a sua exclusão da lide, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, ficando prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-108/2006-761-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDO(S) : ORIANDINA VIEGAS DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. RAFAEL DA SILVA VICTORINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, sem a multa fundiária. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-137/2003-017-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
RECORRIDO(S) : PATRÍCIO OTÍLIO OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SILVA CHAVES - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade do dono da obra, por contrariedade à OJ nº 191 da SBDII, dando-lhe provimento para afastar a responsabilidade do Recorrente pela satisfação do crédito obreiro, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa à responsabilização do dono da obra pelos débitos trabalhistas contraídos pelo empreiteiro, firmou o entendimento consubstanciado no Precedente nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas por este último, exceto quando o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora. Revista conhecida e provida para excluir a responsabilidade do Recorrente na satisfação do crédito obreiro.

II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESCAMBIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula nº 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbetes Sumular nº 329, também desta Corte. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula nº 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. Dessa feita, embora o Reclamante tenha juntado a sua declaração de pobreza, ele não se encontra assistido por seu sindicato profissional, razão pela qual indevida a condenação a honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-154/2002-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO VITALINO GOMES
ADVOGADO : DR. GERALDO SOARES NOVAES FILHO
RECORRIDO(S) : DEICMAR S.A. - DESPACHOS ADUANEIROS, ASSESSORIA E TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO REGIONAL ASSENTADA EM DOIS FUNDAMENTOS. INTEMPERATIVIDADE E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO COMBATENDO APENAS UM DELES. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 283 DO STF. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o Regional adota duplo fundamento para não conhecer do Apelo Ordinário e a parte ataca apenas um deles. Aplicação, por analogia, da disposto na Súmula 283 do col. STF. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-167/2004-067-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALMIR DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar os embargantes com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. I - Não se verificam no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, já que foi superlativamente explícito e coerente ao sufragar os fundamentos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista dos reclamantes, sendo de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. II - Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, devem os embargantes ser apenados com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. III - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-234/2005-434-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARDOSO REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 364 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 72/75.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. ESTIPULAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Caracterizada contrariedade à Súmula nº 364 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. ESTIPULAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Deve ser respeitada a redução do percentual previsto em lei, para pagamento do adicional de periculosidade, estabelecida em acordos ou convenções coletivos. (item II da Súmula nº 364 desta Corte e art. 7º, XXVI da Constituição Federal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-276/2003-372-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANA ALICE DE LANGLADA TRETTEL
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MOGI BITE INFORMÁTICA E IDIOMAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$50,00 (cinquenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-284/2004-007-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do Sindicato-reclamante, tendo por pressuposto a tese da recepção, pela Constituição de 88, da norma do artigo 617 da CLT.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Verifica-se do acórdão recorrido não ter o Regional declarado a inconstitucionalidade incidental do artigo 617 da CLT, tendo ao contrário o considerado revogado no cotejo com o artigo 8º, inciso VI da Constituição. II - Equivale a dizer ter-se louvado subentendidamente na norma de direito intertemporal do artigo 2º, § 1º da LICC, de tal sorte que a omissão em que incorrera sobre a preliminar da reserva de plenário se mostra inócua, em virtude de a hipótese não se amoldar às normas dos artigos 480 a 482 do CPC, 672, § 2º da CLT e 97 da Constituição. III - Já os requerimentos denominados cautelares, formulados em contra-razões ao recurso ordinário do sindicato, ainda que não tenham sido apreciados pelo Regional, não implicam necessariamente negativa de prestação jurisdicional, por conta da possibilidade de serem em liquidação de sentença, visto que se reportam a matérias próprias de eventual execução. IV - De outro lado, considerando que no acórdão recorrido o Colegiado de origem determinou se observasse o período imprescrito e que no recurso ordinário efetivamente o recorrente circunscrevera sua pretensão aos ACTs dos anos de 99/2000, 2000/2001 e 2001/2002, conquanto essa questão não fosse enfrentada quando do julgamento dos embargos de declaração, tem-se por incontroverso que a sanção jurídica haveria de limitar-se ao período de 1º de março de 99 a 31 de agosto de 2000. Recurso não conhecido. LITISPENDÊNCIA. I - II - A par de o artigo 267, inciso V do CPC se mostrar absolutamente impróprio no âmbito da pretendida litispendência, posto que o seria o artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, de que não cogitou a recorrente, observa-se do acórdão dos embargos de declaração o Regional se reportado à decisão da Vara, na qual fora salientada a distinção da causa de pedir e de pedido entre a ação anterior e a ação agora proposta, mediante premissas fácticas intangíveis em sede de cognição extraordinária, a teor da súmula 126. Recurso não conhecido. INOVAÇÃO DA LIDE. I - A arguição de inovação da lide, a título de vulneração do artigo 294 do CPC, demanda exame posterior à questão de fundo sobre a recepção ou não do artigo 617 da CLT, com a superveniência da Constituição de 88. II - Isso por estar escudada em matéria fáctica de que o recorrido teria participado das negociações para implantação de banco de horas e compensação de jornada de trabalho o que permitiu, apesar da sua recusa em firmar acordos coletivos, a negociação direta com os empregados. Recurso não conhecido. ACORDO COLETIVO CELEBRADO DIRETAMENTE ENTRE EMPREGADOS E EMPREGADOR. COMPATIBILIDADE DO ART. 617 DA CLT COM O ARTIGO 8º, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO. I - Infere-se da norma do inciso VI do artigo 8º da Constituição que o Constituinte, a par de não ter regulamentado toda a matéria pertinente aos protagonistas das relações coletivas de trabalho, não cuidou de assegurar aos sindicatos o monopólio das negociações coletivas, limitando-se a elevá-los à condição de interlocutores preferenciais, a partir da qual não se pode extrair a conclusão de ela ser incompatível com a norma do artigo 617 da CLT. II - Na realidade, o preceito constitucional pelo qual se estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas equipara-se à lei nova que estabelece disposições gerais além das já existentes, circunstância que, a teor do § 2º do artigo 2º da LICC, não revoga nem modifica a lei anterior. III - Significa dizer que, malgrado os sindicatos passassem a deter essa condição de autores preferenciais das negociações coletivas, dela não se pode deduzir sua alegada incompatibilidade com a norma infraconstitucional, em que se garantiu aos empregados o direito à negociação direta com o empregador, correndo, ao contrário, a certeza de ela ter sido recepcionada pela Constituição de 88, conforme aliás já decidiu a SDC desta Corte no Proc.TST-ROAA-ROAC-751/2002. IV - Até porque a tese da não-recepção da norma consolidada ou de sua derrogação tácita redundaria na absurda conclusão de que os sindicatos doravante poderiam, mesmo sem qualquer justificativa razoável, inviabilizar a implantação de vantagens de interesse dos empregados, na contramão da sua finalidade precípua de defender os interesses das respectivas categorias profissionais, por eles representadas. V - Delineada a tese da recepção do artigo 617 da CLT pela Constituição de 88, a conclusão haveria de ser o provimento do recurso para julgar-se improcedente a reclamação. Ocorre que, compulsando as razões do recurso ordinário do recorrido, constata-se ter sido suscitada a versão de que os acordos então firmados teriam sido obtidos mediante coação dos empregados da recorrente, demandando por conta disso pronunciamento do Regional, em virtude de ela ser refratária à cognição do TST, por remeter ao exame do contexto fáctico-probatório. VI - Não desautoriza a conclusão de que, nessa hipótese, os autos devem retornar ao Colegiado de origem para prosseguir no julgamento do apelo do recorrido a alegação da recorrente de se tratar de inovação da lide, em razão de ela igualmente reportar-se a ato processual infenso à atividade cognitiva extraordinária desta



Corte, cabendo por isso mesmo àquele Colegiado enfrentar, por igual, essa questão, tendo por norte inclusive o fato de a denúncia de coação ter sido suscitada na réplica oferecida à contestação da reclamada. VII - Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido para, reformando-se o acórdão impugnado, determinar-se a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do sindicato-reclamante, tendo por pressuposto a tese da recepção, pela Constituição de 88, da norma do artigo 617 da CLT.

PROCESSO : RR-319/2005-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
RECORRIDO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. WANESSA DE MELO BRANDIÃO
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI
RECORRIDO(S) : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-322/2003-731-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : OLGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARLOT FERREIRA CARUCCIO HUBNER
RECORRIDO(S) : H. D. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES DE COURO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à responsabilidade solidária, por divergência jurisprudencial, para determinar que a responsabilização atribuída à Segunda Reclamada seja subsidiária, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. DECISÃO REGIONAL QUE APLICOU A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA POR CONSIDERAR QUE O SERVIÇO PRESTADO ESTAVA LIGADO À ATIVIDADE-FIM DA RECLAMADA. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no item IV, da Súmula n.º 331, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", cumprindo esclarecer que o item III da referida Súmula, que estabelece diferenciação entre as prestações de serviços ligados ou não à atividade-fim da contratante, refere-se expressamente ao reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora, o que não é o caso dos autos, devendo ser avaliados de forma independente os conteúdos dos itens III e IV da referida Súmula, diversamente do que foi consignado pelo Regional. Assim sendo, ainda que a atividade desempenhada seja relacionada à atividade-fim da Reclamada, a responsabilidade atribuída à tomadora é subsidiária, nos termos do disposto no item IV, da Súmula n.º 331, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-329/2004-055-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO LEAL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitra-se à condenação o valor de R\$15.000,00, (quinze mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$300,00, (trezentos reais), a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-363/2002-025-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : GERALDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PERÍODO ABRANGIDO PELA LEI N.º 10243/2001. PREVALÊNCIA DA LEI SOBRE O QUE SE ESTABELECE EM ACORDO COLETIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, decisão regional que defere o pagamento de horas in itinere relativamente a período em que já vigiam disposições legais específicas a respeito da questão (Lei n.º 10243/2001), tendo em vista que as referidas disposições passaram a incluir as horas in itinere no rol das garantias asseguradas ao trabalhador relativamente à jornada de trabalho, devendo prevalecer, portanto, o que está na lei, ante o que havia sido estabelecido anteriormente em acordo coletivo de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-380/1998-103-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S) : HEITOR DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. REJANE A CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros de mora no limite de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a partir de setembro de 2001, conforme previsão contida na Orientação Jurisprudencial n.º 7 do TST Pleno.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Acórdão proferido em possível violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, devendo ser observado o disposto na Resolução Administrativa n.º 928/2003.

II- RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A disposição contida no art. 1º-F, inserida na Lei n.º 9.494/97 pela MP n.º 2.180-35, de 24/08/2001, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, constitui norma de ordem pública, pelo que absolutamente imperativo seu cumprimento, que se perfaz com a limitação dos juros de mora a 6% ao ano, a partir de setembro de 2001 (OJ n.º 7 do TST Pleno), nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-381/2002-022-24-01.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CLEONAR MARTINS ALVES
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ALVES BERNARDES - ME
ADVOGADO : DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-392/2002-451-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
ADVOGADO : DR. LEONARDO LIMA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA RUBIA SOARES LERINA
ADVOGADO : DR. MABEL DE QUADROS CAVALLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 87, caput, do ADCT da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe por meio de precatório, conforme os termos dos artigos 87, Parágrafo Único, do ADCT e 100, caput, ambos da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DIRETA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. O artigo 87, II, da Constituição Federal não impede que seja fixado por lei municipal o valor da obrigação, considerada de pequena monta, em importe menor do que trinta salários mínimos, visto que devem ser observadas as peculiaridades econômicas de cada ente federado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-405/2004-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALFREDO DE AZEVEDO ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA GANIN
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-433/2006-341-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MAKÓURS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : GASTÃO REICHERT
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do art. 214, § 9.º, "f", do Decreto n.º 3.048/1999, editado posteriormente à vigência da Lei n.º 9.527/1997, que alterou o disposto no artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Portanto, há de se acolher a pretensão recursal, pois o legislador, ao reconhecer que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário-de-contribuição, afasta a incidência previdenciária sobre a parcela, viabilizando o pleito recursal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-443/2004-382-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : OLMIRA DE OLIVEIRA VIDALETTI
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao fracionamento das férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. PAGAMENTO EM DOBRO DEVIDO. 1. In casu, discute-se a possibilidade de fracionamento de férias em período inferior ao estabelecido no § 1.º do art. 134 da CLT. 2. No caput do referido artigo da CLT, impõe-se a concessão das férias em um só período, ficando clara a intenção do legislador acerca da finalidade do instituto, qual seja, a proteção à saúde física e mental do trabalhador. Porém, no seu parágrafo primeiro, concedeu-se a possibilidade de fracionamento, em casos excepcionais, em dois períodos, ressalvando-se a impossibilidade de fracionamento em período inferior a dez dias corridos. 3. Essa Corte firmou o entendimento de que a concessão de férias por período inferior ao mínimo de dez dias, conforme previsto na CLT, mostra-se ineficaz, por não atingir o seu fim precípuo assegurado por lei, afastando a tese de mera infração administrativa, e determinado o pagamento em dobro do período. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-455/2005-195-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE LAÍS MARIANO MICHELI
ADVOGADO : DR. ALDEMIR DANTAS DE GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, ante a higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-457/2005-464-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ELCIO PIRES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item III da Súmula nº 395 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da recorrente, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE À SUMULA 395 DO TST. CARACTERIZAÇÃO. I - Embora o precedente da Súmula 395 não faça referência expressa à validade do substabelecimento no caso de ter sido firmado a sua vedação no instrumento procuratório, a orientação ali contida abrange também a hipótese aqui ventilada, por ser ele proveniente da interpretação do artigo 667, § 1º, do CC/2002, cujo texto é repetição do artigo 1300, § 1º, do CC/1916. II - Forçoso reconhecer assim a validade de atos praticados pelo substabelecido, sobretudo o da interposição do recurso ordinário, mesmo diante da proibição ou limitação dos poderes de substabelecimento, tendo em vista que suas implicações exauram-se na co-responsabilidade do mandatário principal. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510/2004-311-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : ABRIC SOUTH AMÉRICA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO AMATO FILHO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SANTANA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ STRINA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO. I - Segundo a fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-532/1998-171-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : DILMA SALES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA PAIVA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-532/2004-022-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Cuidando o tema de análise de matéria meritória, não se aplica a hipótese de apreciação de ofício pretendida pela parte. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-554/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES ROCHA
ADVOGADO : DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-560/2005-029-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SOLANGE MARIA LUNARDELI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. NORMA COLETIVA. O Tribunal Regional adotou entendimento de que o adicional extraordinário previsto em norma coletiva não se aplica na hipótese de supressão de intervalo intrajornada, por ser parcela de natureza salarial diversa da de horas extras. Violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciada na Súmula nº 228. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-565/2006-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRA. SANDRA GARCIA MOREIRA
RECORRIDO(S) : FABIANA RAMOS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - O recurso de revista não comporta conhecimento, a teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão Regional, ao condenar o reclamado apenas ao pagamento dos depósitos do FGTS do período contratual, está em consonância com a Súmula nº 363 do TST. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-566/2003-316-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CASA DE APOIO SOCIAL - DONA MARILÚ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MENDES
RECORRIDO(S) : EDVALDO ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas já recolhidas (a fls. 94).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567/2004-007-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : HÉLIO AMARAL
ADVOGADA : DRA. LUANA APARECIDA BOUFLEUR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. 2. Dessa feita, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os arts. 43 da Lei nº 8.212/1991, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/1999 e 832, § 3º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-573/2002-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WALDEMAR FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO S. CAMARGO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal. No caso, a decisão regional apresenta-se silente a respeito da existência, ou não, da Procuradoria do INSS na localidade do litígio, bem assim acerca da insuficiência de quadros na entidade autárquica para fins de atendimento de sua demanda - justificativa apresentada pelo Recorrente -, sendo certo que qualquer outra consideração sobre a matéria estaria, na presente fase recursal, obstada pelas disposições da Súmula nº 126/TST, visto que revolveria matéria fático-probatória. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590/2004-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NICANOR OLÍMPIO DA ROCHA - ME
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EMILIO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARIANO JOSÉ DE SALVO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$60,00 (sessenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$3.000,00 (três mil reais) valor arbitrado à condenação para os fins de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo inconteste o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635/2004-016-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LEOCLÉSIO MOSER JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE AQUINO COSTA
RECORRIDO(S) : WALMOR RAITZ - ME
ADVOGADO : DR. EDIO MARQUES BUENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, a, DA CLT. Merece conhecimento a Revista, quando a parte demonstra a ocorrência de divergência jurisprudencial, nos termos previstos na letra "a" do artigo 896 da CLT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, considerando a interpretação sistemática aplicada ao disposto na Lei n.º 8.212/1991 e no Decreto n.º 3.048/1999. Decisão em consonância com as normas legais que regem a matéria. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-659/2003-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ JORGE DA FRAGA TORRES
ADVOGADO : DR. LEONARDO VALLE SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Diferença da multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários - Prescrição", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Custas, em reversão, a cargo do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-667/2002-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JONES TOSO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPALHO
RECORRIDO(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. O reconhecimento ou não do vínculo empregatício, geralmente se dá por meio do exame das provas dos autos, para se verificar a existência dos requisitos previstos no art. 3.º da CLT. Assim, controvérsia solucionada com base nos aspectos fáticos e probatórios carreados para os autos, mormente o depoimento do próprio Reclamante, inviabiliza a reforma do julgado, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-ED-RR-676/2003-016-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VILSON ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA DE QUADROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Impõe-se a rejeição sumária dos embargos de declaração interpostos à margem dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-689/2003-531-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : PAULA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO
RECORRIDO(S) : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula n.º 331: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716/2006-241-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA COMO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, quer à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida a óbice à accessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das duntas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho, mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da accessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Recurso conhecido e desprovido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-726/2004-050-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE ESTAÇÃO DO RIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHEUNG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, a, DA CLT. Merece conhecimento a Revista, quando a parte demonstra a ocorrência de divergência jurisprudencial, nos termos previstos na letra "a" do artigo 896 da CLT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, considerando a interpretação sistemática aplicada ao disposto na Lei n.º 8.212/1991 e no Decreto n.º 3.048/1999. Decisão em consonância com as normas legais que regem a matéria. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-734/2005-029-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. I - Os honorários advocatícios na Justiça Trabalhista não decorrem da mera sucumbência, mas também do requisito suplementar da insuficiência financeira, conforme preconiza, aliás, a Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1/TST, em condições de afastar qualquer afronta ao artigo 20 do CPC. II - O Regional não consignou a existência de requisito suplementar da insuficiência econômica dos substituídos, quer porque percebessem salários inferiores à dobra do salário mínimo, quer porque teriam firmado declaração de estado de miserabilidade, nem foi exortado a tanto por meio dos embargos de declaração que se limitaram a questionar a omissão do acórdão em relação ao percentual do adicional deferido, de modo que, ainda que ultrapassada a fase de conhecimento mediante constatação de teses divergentes, não haveria como o TST deliberar conclusivamente sobre o cabimento dos honorários advocatícios, à falta do prequestionamento de que trata a Súmula n.º 297 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-744/2005-042-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LUÍS ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. LUCIANO CRISTOVÃO SCANDAR
RECORRIDO(S) : RODRIGO LUÍS VIEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO JONAS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-755/2002-446-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANÉ DE ANDRADE PASCHOAL
RECORRIDO(S) : MILENA LIMA OLIVEIRA REGO
ADVOGADO : DR. GILCEI APARECIDA THOMAZ DE AQUINO HOLMS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$20,00 (vinte reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo inconteste o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761/2004-012-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FERNANDO FLÁVIO FLAUZINO
ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADORA : DRA. MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VIGEL - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a responsabilidade da Segunda Reclamada à luz da Súmula n.º 331, IV, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Encontrando-se a decisão regional em desconformidade com entendimento pacificado desta Corte, in casu a Súmula n.º 331, IV, há que se dar provimento ao Apelo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-785/2001-004-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EDITORA SCIPIONE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : ANA MARIA HUNGER GREEN
ADVOGADO : DR. VALDIR PEREIRA DE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-809/2004-101-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BLADIMIR SOUSA ALVES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - EXERCÍCIO DO CARGO DE GERENTE GERAL DE AGÊNCIA - PERÍODO POSTERIOR A ABRIL DE 2000 - por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que sejam excluídas da condenação as horas extras relativas ao período apontado, tendo em vista o exercício do cargo de gerente geral de agência, nos termos do disposto na Súmula n.º 287 do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS A PARTIR DA OITAVA DIÁRIA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SÚMULA 287 DO TST. PROVIMENTO. Sendo o Reclamante, segundo o quadro fático delineado no acórdão regional, "a autoridade máxima na agência", ocupando, pois, o cargo mais elevado, que é o de gerente geral, o seu correto enquadramento se dá no art. 62, II, da CLT, sendo indevidas as horas extras, conforme a Súmula n.º 287 do TST, segundo a redação conferida pela Resolução n.º 121/2003. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-809/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DENISE DE ASSUNÇÃO GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-833/2003-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : REGINA SUELI LADER DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Efeitos da Adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - BESC", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito; e, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Condenação ao Pagamento de Multa e Indenização por Litigância de Má-Fé".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-I do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

PROCESSO : RR-843/2003-302-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TATIANA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE ALVARENGA
RECORRIDO(S) : JOÃO BRITO DE ALMEIDA - ME
ADVOGADO : DR. IVAN VIEIRA AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 10,00 (Dez reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais) valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-844/1994-171-06-85.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO POSTERIOR À EC-20/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 896, § 2.º, DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Não se reconhece a possibilidade de afronta direta ao artigo 114, § 3.º, da Constituição Federal, quando a discussão referente à matéria controvertida limita-se às normas que regem a aplicação das leis no tempo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-860/2005-013-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. RENATO ALBUQUERQUE DEÁK
RECORRIDO(S) : INALDO LAURENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
RECORRIDO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VLÁDIA FRANCO CAHÚ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-873/2006-007-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA GALANT BORGES
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A Súmula n.º 228 preconiza que "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas Súmula n.º 17". II - A Súmula 17 desta Corte, por sua vez, dispõe que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa percebe salário profissional, será sobre este calculado. III - Dessa forma, a situação retratada no acórdão regional, de existir piso normativo, enquadra-se na hipótese prevista na Súmula 17 do TST. VI - Com isso, afasta-se a violação legal suscitada, a teor do § 5º do art. 896 da CLT, bem como a divergência jurisprudencial superada nos termos do § 4º do mesma norma consolidada, até porque o único aresto citado pela recorrente não apresenta fonte de publicação, o que o descredencia ao conhecimento, nos termos da Súmula 337 do TST. V - Não se cogita, igualmente, de contrariedade à Súmula 228 do TST, pois o acórdão recorrido acha-se em consonância com esse precedente. VI - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência, pelo que a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula n.º 219 do TST, ratificada pela Súmula n.º 329. II - Vale dizer ser imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a ocorrência concomitante dos requisitos do benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-896/2005-202-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : LANGLEBERT DA GLÓRIA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DUMANI PESSANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Petros apenas quanto ao tema "Diferenças de complementação de pensão - reajuste de 5% - mudança de nível - Acordo Coletivo 2004/2005 - paridade com os empregados da ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento ficam os reclamantes isentos, em razão da existência, na inicial, de requerimento do beneplácito da gratuidade de justiça (art. 790, § 3º, da CLT). Prejudicado o exame do recurso de revista da PETROBRAS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrobras. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. REAJUSTE DE 5%. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. I - Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial em 5% que se pretende seja estendido aos aposentados não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Com efeito, é bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devem integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recursos providos. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Prejudicada a análise em razão da improcedência da reclamação trabalhista.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. I - Prejudicado o exame em razão do provimento do recurso da PETROS, com a conseqüente improcedência da ação.



PROCESSO : ED-RR-906/2003-114-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : FERNANDO ALVES COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-908/2003-013-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MANAUS BUFFET LTDA. - ME
 ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA MURARI GILBERT FINESTRES
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA NEVES ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MELO ROSA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 40,00 (Quarenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-946/2004-044-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CARLOS CÉSAR CANTELE - FAZENDA MANDAGUARI
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : RITA IZAURA DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o consequente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-952/2004-036-23-01.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : MARILENE SANTOS PARANHA
 ADVOGADO : DR. WILSON GIMENES SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : PAULO TADEU DOS REIS BUENO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-960/2003-008-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MARQUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN
 RECORRIDO(S) : CIFRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. INES MENDEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMISSONISTA MISTO. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. I - O valor-hora das comissões para o pagamento das horas extras é calculado sobre aquelas recebidas no mês, e não apenas no período destinado à sobrejornada, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. II - A Súmula nº 340/TST (redação conferida pela Resolução 121/2003), estabelece que "o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". III - Com efeito, as horas extras relativas às comissões, além de serem remuneradas exclusivamente com o adicional de sobrejornada, tendo em vista que as horas simples a elas relativas já se encontram pagas pelas comissões recebidas, possuem apenas estas como base de cálculo, e seu divisor é o número total de horas efetivamente trabalhadas, e não somente as horas da jornada normal de trabalho. IV - Acresça-se a isso que, ciente de o Tribunal Regional ter registrado existir também uma parcela fixa a compor a base de cálculo, o cômputo das horas extras concernentes a essa parte invariável do salário não está contemplado na Súmula nº 340/TST, mas, sim, na Súmula nº 264/TST. V - Em relação à parte fixa, as horas simples não estão remuneradas no trabalho extraordinário, motivo pelo qual são devidas tanto aquelas quanto o adicional de sobrejornada. Além disso, apenas quanto a essa parcela, o divisor para o cálculo do valor-hora deve levar em conta a jornada normal de trabalho. VI - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-968/2004-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA
 RECORRENTE(S) : EDSON LUIZ TULESKI
 ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
 RECORRIDO(S) : OS MESSIOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Férias concedidas mas não usufruídas - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em férias ao pagamento da diferença entre o dobro determinado em lei e o valor efetivamente recebido.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. 1 - O recurso não comporta conhecimento, pois nenhum dos paradigmas válidos colacionados enfrenta especificamente a discussão retratada nestes autos, limitando-se a, genericamente, atribuir à reclamada o ônus da prova dos depósitos do FGTS quando esta alega o correto recolhimento, sem nem sequer aludir à distribuição do ônus da prova na hipótese de o reclamante não especificar o período em que teria havido incorreção nos depósitos. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST. 2 - Considerando a circunstância retratada no acórdão recorrido, de não haver o autor apontado especificamente a existência de diferenças de depósitos fundiários em conta vinculada, estão ílesos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois compete ao autor comprovar as alegações que faz na inicial. 3 - Não se divisa mácula ao art. 17 da Lei nº 8.036/90, pois nele está apenas disciplinada a obrigação dos empregadores de comunicar mensalmente aos empregados os valores recolhidos ao FGTS, não guardando nenhuma relação com a distribuição do ônus subjetivo da prova, cerne da controvérsia travada na espécie. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1 -** O Tribunal a quo decidiu que a contagem do quinquênio prescricional fixado no art. 7º, XXIX, da Constituição deve partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista, e não da data da rescisão contratual. Inexiste no decurso qualquer alusão à existência de ação anteriormente ajuizada e que teria sido arquivada, razão por que as razões da revista encontram-se flagrantemente dissociadas dos fundamentos esposados pelo Regional. Incide, como óbice ao conhecimento do recurso, a Súmula nº 422/TST. **REEMBOLSO. DESPESAS PELO USO DE VEÍCULO DO AUTOR PARA A ATIVIDADE LABORAL. 1 -** Relativamente à divergência jurisprudencial, cabe assinalar a orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, de ser imprescindível à sua higidez que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dis-sídium, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. 2 - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmáticos, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente. Isso porque, o recorrente apenas transcreveu o acórdão regional e, após mencionar tratar-se de julgado referente à mesma reclamada, reproduziu o aresto paradigmático, sem confrontar as teses constantes num e noutro. 3 - E era

indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor da Súmula nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmáticas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão, pelo que esse tópico do recurso rigorosamente não se habilita à cognição do TST. 4 - Não se divisa ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois, conforme bem assentou o Regional, cabia ao reclamante, comprovar o fato constitutivo do direito postulado; ou seja, ao demandante competia demonstrar que os valores pagos pela reclamada não eram suficientes para cobrir as despesas com o uso e manutenção do veículo. 5 - Tendo em vista a conclusão regional de que as despesas foram devidamente reembolsadas pela reclamada de acordo com a quantidade de quilômetros rodados, não há falar que o risco da atividade econômica tenha sido transferido ao trabalhador, estando incólume o art. 2º da CLT. Os arts. 147 e 1090 do antigo Código Civil não foram objeto do indispensável prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula nº 297, I, do TST. **HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. 1 -** A reforma do julgado demandaria, inevitavelmente, o revolvimento dos fatos e provas dos autos, pois o TRT concluiu, com base na prova oral colhida, que não existiam meios de a reclamada efetuar o controle de jornada do reclamante. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1 - Mais uma vez incide a Súmula nº 126/TST a obstaculizar o conhecimento do apelo, pois somente revolvendo o acervo fático-probatório dos autos seria possível concluir que foram atendidos os requisitos do art. 461 e parágrafos da CLT, procedimento refratário em sede de recurso de revista. 2 - Recurso integralmente não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FÉRIAS CONCEDIDAS MAS NÃO USUFRUÍDAS. PAGAMENTO EM DOBRO. 1 - Inferindo-se do acórdão recorrido que o autor recebeu o pagamento de férias sem usufruí-las, é devido o valor remanescente para atingir a dobra legal, ou seja, a paga da diferença entre o dobro determinado em lei e o valor efetivamente recebido. 2 - Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 -** A decisão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1 do TST, segundo a qual "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica". Incidência da Súmula nº 333/TST. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-986/2006-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA FLAMINO
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-998/2004-402-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ABRACADABRA BAZAR E PAPELARIA DE PRAIA GRANDE LTDA. - ME
 RECORRIDO(S) : CRISTIAN ERIK LOPES HEIN
 ADVOGADO : DR. ORLANDO FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$72,76 (setenta e dois reais, setenta e seis centavos), pela Reclamada, calculadas sobre R\$3.638,00 (três mil, seiscentos e trinta e oito reais) valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo inconteste o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-999/2004-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : WALDEMAR CURCINO DE MORAES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA INTERNA DO BANCO. SUBSTITUIÇÃO DA VERBA DO CARGO COMISSIONADO PELA AF E ATR. A lide está restrita ao alcance das normas relativas ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, instituído em 1991, e seu reflexo em parcelas da complementação de aposentadoria, segundo normas internas do Reclamado. Se houve a extinção da verba cargo comissionado denominada AFR, criando-se o ATR e o AF, devem estas substituí-la como base para o cálculo da aposentadoria pelo Plano Incentivado. Nesse sentido, não se trata de repassar para os aposentados vantagem concedida ao pessoal da ativa, uma vez que a função comissionada no cálculo de aposentadoria incentivada, independentemente de sua nomenclatura, foi assegurada pelo regulamento que instituiu tal modalidade de jubilação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.004/2005-026-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ERILEUDA LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PROFESSOR. JORNADA REDUZIDA. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, no sentido de que a verificação do respeito ao salário mínimo não se apura em confronto entre o salário-base e o mínimo legal, mas deste e a soma de todas as parcelas de natureza salarial. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.008/2000-019-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRENTE(S) : RENOLDO MARTINHO TORQUATO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Autor, para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial; III - não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. No mérito, dar provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO NULO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. O Regional, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo com a continuidade da prestação de serviços pelo Reclamante, considerou nulo o contrato de trabalho firmado após a jubilação. Asseverou, contudo, que o Obreiro fazia jus a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho no referido período. 2. O STF, por ocasião do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. 3. Ora, não havendo a extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, não há que se cogitar da nulidade do contrato de trabalho firmado após a jubilação sem a prévia aprovação em concurso público. 4. Ademais, esta Corte, mesmo antes do pronunciamento do STF nas ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, já entendia que não seria exigida do empregado a aprovação em um novo concurso público

para conferir validade ao segundo contrato de trabalho, relativamente ao período posterior ao desligamento operado por força da aposentadoria espontânea, entendimento esse que permanece após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. 4. Assim sendo, não há de se falar em afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e nem em contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA APOSENTADORIA. Demonstrada divergência jurisprudencial específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela incoerência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.008/2004-461-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MOREIRA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. MARIA GUALBERTO DANTAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 prevê que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Decisão regional que se coaduna com as disposições constantes do referido precedente. Recurso não conhecido, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.014/2002-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI
RECORRIDO(S) : EDSON FLORES VIEIRA
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA OCORRIDA APÓS ADESAO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Decisão regional fundamentada na análise do regulamento da empresa, em que se previu o direito à percepção de assistência médica suplementar aos inativos que, a qualquer título, recebessem proventos oriundos de vinculação empregatícia com a Caixa, o que ocorreu no caso, uma vez que ao se aposentar, o Autor passou a receber a complementação de proventos de aposentadoria da FUNCEF. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.079/2005-434-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
RECORRIDO(S) : ROMIUDA APARECIDA ZANPAULO SANDEI FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO THOMAZ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - O acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício, tendo sido declarada a natureza indenizatória da totalidade das verbas pagas a título de acordo. II - A incidência da

contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, conforme se depreende da literalidade dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.119/2003-361-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CEMITÉRIO VALE DOS PINHEIRAIS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÂNIO DE ARAÚJO ROCHA
RECORRIDO(S) : ELMIR BORGES DE LIMA
ADVOGADO : DR. EUMAR JOSÉ CAETANO PESSETI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas já recolhidas (a fls. 29).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo inconteste o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.123/1998-016-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ MATHIAS FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONCALVES MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento da Revista; conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 93, IX, da Carta Magna, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie a questão suscitada pela Reclamada, quanto à majoração das horas extraordinárias, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a violação do art. 93, IX, da Carta Magna, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. MAJORAÇÃO DO NÚMERO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Verificando-se que a decisão regional não explicitou os motivos que ensejaram a homologação dos cálculos, há de se dar provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie a questão suscitada pela Reclamada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.137/2003-020-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MIGUEL PERES COLHADO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADA : DRA. SILVANIA MARIA BOLZON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO.

1. A irregularidade de represent a ção se verifica na procuração outorgada pelo Reclamante ao primeiro advogado, tendo em vista que o documento foi juntado aos autos em fotocópia não autenticada.

2. Assim, o substabelecimento feito em favor do subscritor dos embargos declaratórios não satisfaz os requisitos formais de regular representação, pois quem lhe conferiu as prerrogativas para se manifestar em juízo não demonstrou ter poderes para fazê-lo.

Embargos de declaração não conhecidos.



PROCESSO : RR-1.152/2004-026-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS

RECORRIDO(S) : KÁTIA FERNANDES KRUSE

ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto à invalidade do acordo individual de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula n.º 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da compensação de jornada entabulada pelas partes, excluir da condenação o pagamento das horas extras dela decorrentes, respeitada a jornada de 44h semanais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. SÚMULA N.º 85 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no inciso II da Súmula n.º 85 do TST (Redação conferida pela Resolução-TP n.º 129/2005), o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Estando a decisão regional contrária ao entendimento consubstanciado no referido verbete, dá-se provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, reconhecendo a validade da compensação de jornada entabulada pelas partes, para excluir da condenação o pagamento das horas extras dela decorrentes, respeitada a jornada de 44h semanais. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.156/2000-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EVA SUZETE DA SILVA MARTINS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por violação do artigo 7º, inciso I da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS por todo período contratual, incluindo o período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA COMO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à accessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das duntas decisões tivesse enfrentado a tese, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da accessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. Recurso conhecido e provido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.164/2004-070-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : RODRIGO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA FONSECA

RECORRIDO(S) : RUBENS NEITON SILVA - ME

ADVOGADO : DR. BALTAZAR SILVANO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao alegado cerceio de defesa, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa do Reclamante, anular os atos decisórios pelas instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução probatória para oitiva das testemunhas do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PROVA. DISPENSA DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS TRAZIDAS PELO OBREIRO. PROTESTO OPORTUNAMENTE LANÇADO. DECISÃO REGIONAL QUE DESCONSTITUIU EXPRESSAMENTE O FUNDAMENTO ADOTADO PELA SENTENÇA, PASSANDO A INDEFERIR O PEDIDO EM VIRTUDE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADO. É verdade que os artigos 130 e 131 do CPC conferem ao Juiz a liberdade na condução do feito. Ocorre que, no caso em apreço, ao indeferir a oitiva das testemunhas trazidas pelo Reclamante, o Juiz de 1.º Grau prejudicou, sobremaneira, o direito de defesa do Autor. Isso porque, embora a sentença tenha dispensado a oitiva das testemunhas do Reclamante em razão "dos elementos dos autos", o Regional trilhou por caminhos diversos quanto aos fundamentos jurídicos da decisão, pois desconstituiu expressamente o fundamento lançado na sentença, quanto à necessidade de

se identificar o agressor como preposto da empresa, passando a considerar que o indeferimento da parcela deveria ser mantido pela ausência de prova produzida pelo Autor. Desse modo, resulta patente o prejuízo sofrido pelo Reclamante - cujo protesto foi oportunamente lançado -, quando teve frustrada a sua possibilidade de produzir outras provas, no caso, a oral, além das que continha nos autos, no momento em que o Juiz, a quem coube a instrução do feito, impediu-o que assim procedesse. Recurso de Revista conhecido, por violação do artigo 5º, LV, da CF e provido para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa do Reclamante, anular os atos decisórios praticados pelas instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução probatória para oitiva das testemunhas do Reclamante.

PROCESSO : RR-1.174/2005-021-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER

RECORRIDO(S) : FÁBIO ANTONIO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: TRANSCENDÊNCIA. A norma do artigo 896-A da CLT, que trata do requisito suplementar do recurso de revista, consubstanciado na transcendência econômica, política, social ou jurídica da matéria ou matérias nele veiculadas, não desfruta da pretendida eficácia, em virtude de ela ainda não ter sido regulamentada por esta Corte, na conformidade do disposto no artigo 2º da MP 2.226/01. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. JUBILAÇÃO POSTERIOR À SUPRESSÃO.** I - Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nas Súmulas n.ºs 51 e 288 deste Tribunal. II - A matéria encontra-se atualmente sedimentada na Orientação Jurisprudencial n.º 51 da SBDI - Transitória do TST, nos seguintes termos, verbis: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas n.ºs 51 e 288 (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 250 da SBDI-1, DJ 20.04.2005). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ n.º 250 da SBDI-1 - inserida em 13.03.02)". III - É certo que o vale-alimentação decorrente da adesão do empregador ao PAT tem natureza indenizatória. Todavia, o benefício pago aos inativos foi instituído em época anterior, integrando-se ao contrato de trabalho dos empregados como remuneração e constituindo, na inatividade, complementação de aposentadoria. Portanto, o ingresso posterior no PAT não tem o condão de alterar a natureza do benefício, visto que este não foi extinto; apenas a sua forma foi alterada, por ser menos onerosa ao empregador. IV - Aplica-se a referida súmula a todos os empregados que na atividade ou na inatividade perceberam o benefício, incidindo a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula n.º 333 do TST, erigida a requisito negativo de admissibilidade da revista. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.181/1997-017-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : JORGE DE JESUS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA RESCISÓRIA DE 40%. PERÍODO CONTRATUAL. APOSENTADORIA. EFEITOS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica afronta aos dispositivos legais invocados pelo Recorrente, nem o dissenso de teses pretendido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.194/2006-332-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES

RECORRIDO(S) : ADEMIR ZANELLA

ADVOGADA : DRA. MARA ELAINE DRESCH KASPARY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o instrumento normativo da categoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL VERSUS SALÁRIO MÍNIMO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO. I - a utilização do piso salarial da categoria, ou salário normativo, como base de cálculo do adicional de insalubridade, deriva de mera construção jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 17 do TST, insuscetível por isso de nulificar o acertado em instrumento normativo de que a base de cálculo seria o salário mínimo, tendo em vista a admissibilidade da flexibilização ultimada frente ao vazio legislativo, a partir do qual não se vislumbra nenhuma precarização de direito constituído em lei, mas lícida prevalência da vontade coletiva privada. SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - É sabido, de outro lado, que a matéria acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade já está pacificada no âmbito da SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 2, segundo a qual, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, ela é constituída do salário mínimo. II - Registre-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se igualmente orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula n.º 228, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo n.º TST-RR-272/2001-079-15-00.5. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.216/2003-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : REGINA LAZAROTO

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA

ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR VILLELA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por violação do artigo 7º, inciso I da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a premissa em que se louvou o Regional, para julgar improcedente o pedido de reintegração e limitar o pedido sucessivo de verbas rescisórias e FGTS com 40% ao segundo contrato, de a aposentadoria implicar a extinção do contrato de trabalho, em que o segundo contrato padeceria da nulidade do artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição, determinar o retorno dos autos àquele Colegiado a fim de que proceda a novo julgamento do recurso ordinário da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à accessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das duntas decisões tivesse enfrentado a tese, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da accessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.230/2004-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EVANNO CAMARGO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DIAS

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR DO RIO DE JANEIRO LTDA. - EXIMCOOP

ADVOGADO : DR. ARIOSTHO FALEIRO

RECORRIDO(S) : ELASTA-SEAL DO BRASIL LTDA. - PROTEÇÃO CONTRA FOGO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e dele conhecer por contrariedade à OJ 191 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da sanção jurídica a condenação subsidiária da recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento para destrancar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À OJ 191 DA SBDI-I. CONFIGURAÇÃO. I - Em que pesem as dotas ponderações do Regional sobre a transformação do País, de um país agrícola em um país constituído de imensos centros urbanos, e não obstante a tese de que o dono da obra deva ser responsabilizado subsidiariamente em quaisquer circunstâncias, o certo é que, qualificada a recorrente como dona da obra, e não se enquadrando na condição de empresa construtora ou incorporadora, a decisão impugnada contraria objetivamente a jurisprudência desta Corte, consolidada por meio do precedente da OJ 191 da SBDI-I. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.235/2004-016-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : SOLANGE ALVES BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. I. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o verbete sumular n.º 329, também desta Corte. 2. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/70 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. 3. Dessa feita, restando incontroverso que os Reclamantes não se encontram assistidos por seu sindicato profissional, mostra-se indevida a condenação em honorários advocatícios, na esteira do entendimento pacificado por esta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.299/2004-171-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM
ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista; conhecendo-a, por contrariedade à Súmula n.º 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. I - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei n.º 8.666/93, art. 71)". II - Recurso conhecido e provido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.319/2003-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARLINDO RUPP
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao fracionamento das férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. PAGAMENTO EM DOBRO DEVIDO. I. In casu, discute-se a possibilidade de fracionamento de férias em período inferior ao estabelecido no § 1.º do art. 134 da CLT. 2. No caput do referido artigo da CLT, impõe-se a concessão das férias em um só período, ficando clara a intenção do legislador acerca da finalidade do instituto, qual seja, a proteção à saúde física e mental do trabalhador. Porém, no seu parágrafo primeiro, concedeu-se a possibilidade de fracionamento, em casos excepcionais, em dois períodos, ressalvando-se a impossibilidade de fracionamento em período inferior a dez dias corridos. 3. Essa Corte firmou o entendimento de que a concessão de férias por período inferior ao mínimo de dez dias, conforme previsto na CLT, mostra-se ineficaz, por não atingir o seu fim precípuo assegurado por lei, afastando a tese de mera infração administrativa, e determinado o pagamento em dobro do período. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.328/2004-022-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : RAUL GRIGOLETTI
EMBARGADO(A) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : WAGNER VERMIEIRO CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.352/2004-654-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GL ERDMANN & CIA.
ADVOGADA : DRA. CARLA VALÉRIA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : LUIS APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BERTOCCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, inciso LV da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que o julgue como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADES MARGINAIS NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário do Trabalho. II - Com efeito, o artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 10.537/02, passou a dispor que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho." III - A Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, editada em 6 de abril de 2006, que revogou, entre outros, os Provedimentos 4/99 e 3/2004, passou a dispor no artigo 36 apenas que "Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, a decisão deve sempre conter a indicação, em valores certos, do total das custas a serem pagas pela parte vencida, além do valor arbitrado à condenação." IV - Em outras palavras, a partir da edição da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não se exige mais que a guia DARF contemple todos os requisitos que o foram nos Provedimentos anteriores, abrindo para o Magistrado a possibilidade de avaliar se a ausência de um mais de um deles compromete ou não a prática do ato processual. V - Comprovado que a guia DARF, juntada no original, constam o nome do recorrente, o código da Receita Federal, o valor das custas correspondente ao que fora fixado na sentença da Vara do Trabalho, bem como a data do recolhimento indicativo de que o fora no prazo legal, depara-se com a sua higidez formal, consubstanciada no preparo do recurso ordinário, pelo que a decisão recorrida ao dar pela sua deserção, louvando-se na ausência de elementos marginais, viola a norma do artigo 5º, LV da Constituição. VI - Nesse sentido precedentes da SBDI-I. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.366/2006-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : START VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMANUEL MARCELINO
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422/TST COMO ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - No recurso de revista, o recorrente permitiu-se apenas impugnar o fundamento referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, remanescendo incólume o outro fundamento, capaz de por si só dar sustentação jurídica à decisão recorrida, relativo à inaplicabilidade da inovação ali imprimida no confronto com a Lei n.º 8.177/91, a partir da regra de direito intertemporal do artigo 2º, § 2º, da LICC. II - Significa dizer que o recurso do recorrente, em que não houve impugnação ao outro fundamento que norteava o acórdão local, não se credencia ao conhecimento do TST pela violação constitucional indicada, na esteira da Súmula n.º 422/TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.367/2004-109-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : OMNIA MINÉRIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
RECORRIDO(S) : PAULO RIOBERTO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o consequente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.373/2003-332-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DANIEL POSSEDÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAYME ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MIRACATIBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 60,00 (sessenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais) valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.374/2003-472-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CRISTIANE ISAÍAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FRAN MAR RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. - ME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.398/2003-018-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOEL MIRANDA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, uma vez que registrado pela Corte de origem que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada somente em 13/8/2003, portanto, mais de dois anos após a edição da Lei Complementar n.º 110/01. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.402/2002-464-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : TRANS-BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, observado o período imprescrito já consignado na sentença da Vara do Trabalho, deferir ao recorrente o pagamento da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora, com o adicional de 50%, mais os reflexos nos títulos indicados na inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 10,00.

EMENTA: AUMENTO DA JORNADA LABORAL E HORAS EXTRAS. I - Extraí-se da decisão recorrida que o Regional considerou válida a alteração contratual porque não extrapolou os limites legais e foi autorizada por instrumento coletivo. A questão não foi analisada pelo prisma da redução salarial, nem foram interpostos embargos declaratórios buscando o prequestionamento. Não se caracteriza a violação ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição. II - De outro lado, as razões recursais não enfrentam os fundamentos da decisão recorrida, assim o recurso esbarra no óbice da Súmula 422 do TST. III - Os paradigmas confrontados são imprestáveis para comprovar a divergência jurisprudencial. Uns, porque são oriundos de Turmas do TST. Os demais porque são inespecíficos, pois não espelham a mesma premissa indicada pelo Regional de a alteração ter sido estabelecida em norma coletiva. IV - Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE INSTRUMENTO NORMATIVO. DESCABIMENTO. I - Já se acha pacificado no âmbito deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". NATUREZA SALARIAL DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXOS EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extraí-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proterbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria ao recorrente o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douda SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Nesse sentido, vem a calhar os precedentes E-RR-494/02-069-02-00.2, DJ de 25/08/06; E-RR-1813/00-025-02-00.0, DJ de 25/08/06; E-RR-639726/00, DJ de 10/02/06; E-RR-190/02-658-09-00.2, DJ de 05/08/05. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.405/2005-004-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : JURACY OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.415/2006-403-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : METALCORTE METALURGIA LTDA. - FUNDIÇÃO
ADVOGADA : DRA. LEILA DUARTE ALI
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEX BITON TAPIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. II - Recurso de revista não conhecido. NATUREZA JURÍDICA DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXO EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. I - Razões recursais fundadas apenas em divergência jurisprudencial e violação legal, inviabilizando a atividade cognitiva deste Tribunal, por ausência de atenção à norma do no § 6º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO E PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A Súmula 219 do TST não versa sobre proporcionalidade e compensação dos honorários advocatícios em caso de parcial procedência, tampouco versa sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios. Os demais dispositivos tidos por violados não estão inseridos entre as hipóteses de cabimento de recurso de revista previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Encontra-se desfundamentado o recurso. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.433/2004-032-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRUNO FERNANDO REIS MALBURG
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
RECORRIDO(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITO DO CRÉDITO NA CONTA VINCULADA. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 prevê: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". De acordo com o mencionado precedente jurisprudencial e com a jurisprudência dessa Corte, o efetivo depósito do crédito na conta vinculada do trabalhador não deve ser considerado como início do marco prescricional para se postular as diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.449/2003-332-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPVERGS
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVO SHOPPING
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : JOSIAS FREITAS PRADO
ADVOGADO : DR. JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o consequente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.453/2005-007-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.548/2004-004-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS MALTA BULHÕES
RECORRIDO(S) : MANOEL AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, ante a sua manifesta deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SÚMULA N.º 128, I, DO TST. Nos termos da Súmula n.º 128, I, do TST, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Tendo a Reclamada efetuado a soma dos depósitos recursais sem, contudo, alcançar o valor total da condenação, é de se reconhecer a deserção do seu Apelo. Recurso de Revista não conhecido, ante a sua manifesta deserção.

PROCESSO : RR-1.551/2002-002-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EMERSON MARIM CHAVES
RECORRIDO(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA SPOTTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. INDIANARA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVADA MÁ-FÉ DO PARQUET. INEXISTÊNCIA. I - Por divergência jurisprudencial o recurso não reúne condições de prosperar, uma vez que o único paradigma colacionado mostra-se inespecífico, a teor da súmula 296 do TST. Isso porque apenas estabelece ser ofensiva à garantia constitucional do devido processo legal a condenação da União ao pagamento de honorários periciais, em caso de improcedência de ação ajuizada por reclamante beneficiário da justiça gratuita, sem emitir tese sobre a responsabilidade do Ministério Público no caso de ser julgado improcedente ação civil pública por ele intentada. II - Tampouco o recurso logra conhecimento à guisa de vulneração dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 127, §§ 1º e 3º, ambos da Constituição, ou mesmo por violação dos artigos 27 e 81 do CPC. Isso em razão da norma do artigo 18 da Lei 7.347/85, segundo a qual "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais." III - Em outras palavras, o Ministério Público, ainda que desfrute de autonomia financeira, administrativa e orçamentária, ao propor ação civil pública, por injunção de disposição mandamental, só responderá por despesas processuais, a exemplo dos honorários periciais, se tiver agido comprovadamente por má-fé, cabendo a responsabilidade, fora dessa hipótese, à Fazenda Pública. IV - Não tendo o Regional consignado que o recorrido, ao propor a ação civil pública, tivesse agido com comprovada má-fé, das razões lavradas no acórdão recorrido se infere, ao contrário, tê-lo feito de boa-fé, não lhe cabe a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, os quais por isso mesmo devem ser suportados pela Fazenda Pública. V - Nesse sentido, precedentes do STJ. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.636/2002-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ MENDES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSO S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à diferença da multa de 40% incidente sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, por violação do art. 18 da Lei n.º 8.036/90, e quanto ao tema "justiça gratuita", por violação do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação do Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença, bem como deferir ao Reclamante o benefício da justiça gratuita. Em razão do decidido, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se a Reclamada ao pagamento de R\$ 40,00 (quarenta reais) referentes às custas processuais, calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A questão de que ora se cuida, diferença da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários já não encerra maiores indagações nesta Corte, uma vez que já pacificado o entendimento, por meio da OJ n.º 341 da SBDI-1 do TST, de que as diferenças são devidas, na esteira do que decidiu o excelso Pretório sobre o assunto. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar o restabelecimento da sentença, no particular. JUSTIÇA GRATUITA. Presentes os requisitos legalmente exigidos, defer-se ao Reclamante o benefício da justiça gratuita. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.641/2002-051-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VR VALES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
RECORRIDO(S) : MARTA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMISSÕES. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. I - Mesmo relevando o deslize técnico no manejo do recurso de revista à guisa de divergência jurisprudencial, no cotejo com a súmula 337 do TST, constata-se do acórdão recorrido que o Regional, embora sufragasse a tese da prescrição parcial, na contramão da OJ 248 da SBDI-I, em que este Tribunal consagrou a tese de a supressão de comissões atrair da prescrição total, lá deixou consignado não ter decorrido o quinquênio constitucional entre a data da supressão e a data do ajuizamento da ação. II - Significa dizer que o posicionamento do Colegiado de origem ao afastar a prescrição total, por não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a data da lesão do direito do recorrido, ultimada na vigência do contrato de trabalho, e a da propositura da reclamação, não obstante destoasse do precedente da OJ 248 da SBDI-I e da súmula 294, achava-se e acha-se em consonância com o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição. III - Com efeito, ciente de que no curso do contrato de trabalho o prazo prescricional é o de cinco anos, pois o de dois se aplica ao prazo prescricional superveniente à sua dissolução, verificada a ocorrência da supressão das comissões em maio de 2000, mesmo que se inclinasse pela prescrição total, aquele prazo não havia se exaurido, uma vez que a ação fora ajuizada em setembro de 2002. IV - Com essa singularidade da decisão recorrida de ter afastado a prescrição, pelo não transcurso do quinquênio constitucional, indiferente à equivocada referência à prescrição parcial, depara-se com a evidência de ela encontrar-se, ao fim e ao cabo, em harmonia com a súmula 294, em função da qual não se visualiza a higidez jurídica da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à baila. Recurso não conhecido. COMISSÕES. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS. I - A versão de o Regional ter agredido o artigo 468 caput da CLT parte da premissa fática de não ter havido redução salarial com a incorporação da média das comissões suprimidas. Ocorre que essa premissa fora expressamente rechaçada pelo Regional ao registrar a ocorrência de prejuízo decorrente da incorporação a menor da média das comissões suprimidas, circunstância fático-probatória intangível no cotejo com a súmula 126 do TST. II - Em outras palavras, para se verificar a pretensa vulneração do artigo 468 caput da CLT seria imprescindível o reexame do universo probatório, o qual, por força da índole extraordinária inerente ao recurso de revista, acha-se à margem da cognição desta Corte por injunção do aludido precedente sumulado. III - Não se vislumbra ainda a suposta vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, uma vez que o Regional se posicionou sobre a existência de diferenças provenientes da incorporação a menor da média das horas extras a partir não das regras do ônus subjetivo da prova e sim do universo probatório, estando aí subentendido ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. IV - No mais, a par de a súmula 291 do TST não ser aplicável à controvérsia, em virtude de ela reger a hipótese de supressão de horas extras, não se visualiza pretensa contrariedade suscitada no recurso de revista, considerando que a recorrente reconhece ter havido a incorporação da média das comissões suprimidas, tendo a controvérsia se situado no âmbito fático-probatório de a média incorporada o ter sido a menor. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. I - Alusão às multas de 1% e 10% indica que o inconformismo da recorrente se reporta ao acórdão de fls. 332, pelo qual o Regional rejeitou os embargos de fls. 327/328, nos quais pretendeu-se, contrariamente ao que se alega no recurso de revista, pronunciamento sobre a prescrição total. II - Só esse flagrante descompasso entre as razões do recurso de revista e as razões dos embargos de declaração é iniludivelmente emblemático do seu intuito protelatório, a partir do qual não se divisa violação ao artigo 538 e seus §§ do CPC(sic), desautorizando por consequência a incorrida ofensa aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição, tanto quanto a especificidade dos arestos trazidos à colação, a teor da súmula 296, em virtude de eles só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. III - Registre-se, por fim, não ter o Regional apenado a recorrente com a multa de 10% por tê-la qualificado como improbus litigator, infringindo assim a insinuada ofensa ao artigo 17 e seguintes do CPC, tendo-a aplicado, ao revés, com respaldo no artigo 538, parágrafo único, do CPC, sob o pressuposto, não atacado no recurso, da reiteração de embargos protelatórios. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.672/2002-033-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO CLÉBER FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDNA APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PREMIER FOTOLITOS E SERVIÇOS DE PRÉ IMPRESSÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$20,00 (vinte reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.682/2003-036-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : WILSON FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WILSON GIMENES SAMPAIO
EMBARGADO(A) : AUTO POSTO NOVO PIQUIRI
ADVOGADO : DR. NÉVIO PEGORARO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.684/2004-322-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILSON CARDOSO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico da supressão de horas extras habitualmente prestadas, por contrariedade à Súmula nº 291 do TST e, no mérito, dar provimento para determinar a indenização pela redução das horas extras, conforme se apurar em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 291 DO TST. I - Conforme se verifica dos termos do acórdão recorrido, o cerne da controvérsia não está na interpretação de a indenização ser devida apenas se for total a supressão do serviço suplementar pelo empregador, nem no direito à incorporação do sobrelabor. Tampouco se revela, na hipótese, não ter havido o efetivo cumprimento das horas extras pagas ao recorrente. II - Discute-se nos autos se, uma vez constatada redução nas horas extras habitualmente prestadas, o trabalhador teria o direito à indenização prevista na Súmula nº 291 do TST, ainda que vinculado à Administração Pública. III - Ao analisar a preliminar de incompetência argüida pela APPA, a Tuma Regional registrou o entendimento de a reclamada ser autarquia que explora atividade econômica e, por isso, estar submetida "ao regime jurídico própria da empresa privada, quanto aos direitos e às obrigações trabalhistas". IV - Firmada pelo Regional a circunstância de o recorrente ser servidor público regido pela legislação celetista, tal como o seria em uma empresa privada, a decisão regional, por outro lado, amparou-se em elemento não exigido nem previsto na Súmula nº 291 do TST, ao se negar a conceder a indenização de que trata o entendimento sumular, sob o fundamento de ser inadmissível a contratação tácita e duradoura de horas extras pelos servidores públicos. V - Vale registrar não se tratar de equiparação, de modo absoluto, dos entes da Administração Pública ao empregador comum, apenas por terem admitido servidores pelo regime celetista, nem de eles perderem sua condição de pessoas jurídicas de direito público interno, sujeitos a restrições de índole constitucional. Trata-se da constatação de que não foi garantido o direito do autor à indenização em face da supressão do serviço suplementar prestado com habitualidade, assegurado pela Súmula nº 291. Precedentes de Turmas. VI - A Ação Civil Pública teve o intuito de diminuir as jornadas de trabalho dos empregados "em benefício da

saúde dos próprios trabalhadores e da higidez das condições de trabalho nos portos paranaenses", o que não é incompatível com a ideia de ressarcimento pelo período anterior no qual o empregado praticou largamente o trabalho extraordinário, nem coibe o pagamento da indenização nos moldes da Súmula nº 291. VII - Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. I - O Colegiado de origem adotou a tese de que somente a supressão total ou parcial do intervalo mínimo estabelecido pelo artigo 71 da CLT enseja o direito à remuneração como hora extra do tempo suprimido, despidendo o que fora estabelecido contratualmente. II - Não há respaldo para os argumentos do recorrente, ante a notória jurisprudência desta Corte que, pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, é clara em precezar que "a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)", em expressa referência ao intervalo mínimo de uma hora, com a qual está em consonância a decisão recorrida, em condições de atrair a aplicação da Súmula 333 do TST para obstar o conhecimento do recurso. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.691/2005-005-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : DR. ANDERLEY FERREIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARINALVA DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : COOPERGENESIS - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPAS DA PARAÍBA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: MUNICÍPIO. VÍNCULO DE EMPREGO. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 331 desta Corte, o qual, interpretando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, elucida que a contratação irregular de trabalhador por empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Todavia, induz à responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas junto com as empresas prestadoras de serviços, por injunção da Súmula nº 331, item IV, desta Corte. II - Dessa forma, descredencia-se a suscitada afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e a contrariedade à Súmula 363 do TST, por injunção do artigo 896, § 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Tratando-se de verbas rescisórias deferidas em juízo, assoma-se a certeza de que as verbas até então eram controvertidas, motivo pelo qual não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. IV - Recurso provido. JUROS. I - Não se visualiza ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Isso porque o referido dispositivo legal não aborda a controvérsia em torno da responsabilização subsidiária do Município. II - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada aos artigos 281 e 837 do Código Civil, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que o primeiro se reporta às exceções do devedor e o segundo se refere ao fiador, hipóteses que passam ao largo da responsabilidade subsidiária imputada ao recorrente. III - Os arestos colacionados desservem à configuração do dissenso pretoriano, em razão de serem oriundos de Turmas desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.717/2002-044-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ZILTO BULIATI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PERCILIANA NUNES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.737/2003-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SOBRAL RESENDE
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO : DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais por ofensa ao artigo 37, XIII, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. I - O julgado paradigmático revela-se inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST. II - Além de a indicação de mácula a decreto não ensejar o cabimento de recurso de revista, consoante os ditames do artigo 896, "c", da CLT, não prospera a pretensão de ver reconhecida a prescrição, nos moldes do Decreto 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional para as ações contra a Fazenda Pública, pois a matéria em exame diz respeito a créditos de natureza trabalhista, cuja prescrição está submetida aos ditames constitucionais insculpidos no seu artigo 7º, inciso XXIX. III - Recurso não conhecido. CONVÊNIO ENTRE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A FUGAST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA INICIADA NA ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. I - Quanto à assertiva de que o reconhecimento do vínculo seria impossível sem a prévia aprovação em concurso público, registre-se que tendo a autora iniciado a prestação de serviços na égide da Constituição Federal de 1967, a qual não exigia o certame público para a admissão de trabalhadores em emprego público, mas tão-somente para a ocupação de cargo público, infirma-se a denúncia de afronta ao artigo 97, § 1º e § 2º, da Carta de 1967. II - É o que se extrai da OJ 321 da SBDI-1, segundo a qual "Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.74, e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88". III - Consta-se não ter o Regional deliberado sobre a prévia dotação orçamentária, nem fora instado a tanto via embargos declaratórios, a descartar do âmbito de cognição desta Corte a propalada afronta ao artigo 169 da Constituição, a teor da Súmula 297 do TST. IV - Não se habilitam ao conhecimento do Tribunal os julgados colacionados, na esteira da Súmula 296 do TST, pois além de aludirem a questões não delineadas no acórdão recorrido, deixam de se reportar às peculiaridades ali retratadas. V - Recurso não conhecido. EMPREGADO PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO DA REMUNERAÇÃO ÀQUELA PERCEBIDA POR SERVIDOR ESTATUTÁRIO QUE DESEMPENE FUNÇÃO IGUAL OU SEMELHANTE. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO E DA OJ 297 DA SBDI-I. I - Considerando que o Regional enquadrara a autora unicamente no quadro de pessoal relativo aos servidores lato senso - empregados públicos -, regidos pelo regime celetista, ao argumento de ser incabível o enquadramento no quadro de pessoal regido pelo regime estatutário, a invocação do princípio da isonomia não se presta a embasar a condenação à equiparação do seu salário à remuneração dos servidores estatutários, por conta da precedência da norma proibitiva do artigo 37, inciso XIII, da Constituição. II - Nesse sentido, aliás, orienta-se a jurisprudência do TST conforme se infere da OJ 297 da SBDI-I, pelo que é imperativo o conhecimento e o provimento do recurso de revista, por violação do aludido preceito constitucional, a fim de excluir da sanção jurídica as diferenças salariais entre a remuneração percebida pela recorrida e aquela prevista para cargo ocupado por servidor público em sentido estrito que desempenhe função igual ou semelhante a de recreacionista. III - Recurso conhecido e provido. GRATIFICAÇÃO SUDS. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. I - Com relação à natureza jurídica da parcela, o recorrente deixou de amparar sua pretensão em dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, ou em dissenso pretoriano, a agigantar a desfundamentação do apelo à luz do artigo 896 da CLT. II - Já no que respeita à denúncia de que o deferimento da parcela SUDS implicaria isonomia entre servidores da esfera estadual e da União, afrontando os artigos 37, XIII, da Constituição de 1988 e 98, parágrafo único, da Constituição de 1967 (EC de 1969), constata-se não ter o recorrente impugnado o fundamento do acórdão recorrido, consistente na inoção imprimida ao recurso ordinário com a invocação da matéria, vindo a calhar, no particular, a aplicação da Súmula 422 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.766/1987-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SORMANI
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 5º, II, e 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, contidos no artigo 62 da Constituição, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo

em conta o incontestável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, pelo que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmado desse modo a pretendida contrariedade ao princípio da isonomia. IV - Ademais, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto em que se nega eficácia a norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para excepcionalmente viabilizar o conhecimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II, da Constituição. VI - Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE - 453740/RJ, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, proferiu recentemente (1º/03/2007) decisão no sentido de que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano. O referido julgamento reforma decisão de Turma recursal que havia declarado inconstitucional a fixação diferenciada de percentual de juros de mora, contemplada na Lei nº 9.494/97, e oriunda da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.772/2003-012-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : FLÁVIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ARTIGO 482, ALÍNEA 'H', DA CLT. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.805/2006-002-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO ALSE
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos recursos de revista da Fundação Petros e da Petrobras quanto ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria. Mudança de Nível. Acordo Coletivo 2004/2005. Paridade com os Empregados da Ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando, por consequência, excluída a verba honorária. Fica invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, a cargo do sindicato profissional, a despeito das declarações de pobreza firmadas pelos substituídos, por não serem partes na ação, visto que apenas ele o é, dada a sua condição de substituto processual.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS E DA PETROBRAS. Recursos analisados em conjunto. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRAS. I - A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que as reclamadas foram indicadas como titulares das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. II - Infirmam-se as ofensas legais suscitadas e a divergência com o julgado colacionado, que não analisa a questão pelo mesmo prisma da decisão recorrida, não se caracterizando assim a divergência jurisprudencial, dados os termos das Súmulas 296 e 297 do TST. Ressalte-se que para ficar caracterizada a divergência é imprescindível que paradigma e paragonado analisem as mesmas premissas fático-jurídicas e cheguem a conclusões conflitantes. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Assinalado pelo Regional

que os substituídos já percebiam complementação de aposentadoria e que o sindicato pretendeu diferença proveniente do pagamento de percentual a que teriam direito, depara-se com a inaplicabilidade da Súmula 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado. II - Versando a lide diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST. III - Descartam-se as violações e as divergências invocadas, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. REAJUSTE DE 5%. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. I - Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial em 5%, que o Regional entendeu de estender aos aposentados e pensionistas, não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter contemplado apenas os empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados e pensionistas, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Isso por ser imperativo prestigiar e valorizar a negociação coletiva, conduzida e ultimada pelo sindicato da categoria profissional, a cavaleiro das prerrogativas que lhe foram asseguradas pelos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição, com vistas à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados, no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). III - Não desautoriza essa conclusão a circunstância de o artigo 41 do Regulamento Interno da PETROBRAS ter previsto a paridade salarial entre ativos e inativos, tendo em vista a supremacia do acordo coletivo, no qual fora acertada a concessão de promoções para o pessoal da ativa, cuja normatividade afasta inclusive a possibilidade de o Judiciário indagar se ele teria sido fruto ou não de simulação. IV - Aqui, por sinal, deixa de ter relevância o fundamento invocado pelo Colegiado de origem de que a negociação teria representado mera simulação, em que o objetivo teria sido o de mascarar o aumento de salários com o título de aumento de nível salarial. V - É que nessa hipótese ter-se-ia o que a doutrina denomina de simulação maliciosa em virtude de os protagonistas do negócio jurídico simulado terem visado prejudicar terceiros, caso em que esses estariam autorizados a pleitear a sua nulidade, pretensão que não foi deduzida pelo recorrido, o qual, denunciando a simulação maliciosa, dela pretendeu extrair vantagem para aposentados e pensionistas que não seria assegurada aos próprios empregados da ativa, por conta da anulação do acordo coletivo. VI - Vem a calhar, a propósito, o disposto no artigo 167 do Código Civil de 2002, segundo o qual "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma." Em outras palavras, sendo nulo o acordo coletivo firmado entre a empresa e o sindicato de classe, na esteira da suposta simulação maliciosa, pois a vantagem ali ajustada teria objetivado prejudicar os aposentados e pensionistas, não seria e não é concebível pudesse ele manter a sua higidez jurídica para desta feita beneficiar apenas os aposentados e pensionistas, alijando os verdadeiros destinatários da negociação que eram os empregados da ativa. VII - Nesse sentido, de priorizar a negociação coletiva e por consequência emprestar juridicidade a acordos e convenções coletivas, indiferentemente de eventual especulação sobre ocorrência de simulação maliciosa, tem-se orientado a jurisprudência desta Corte, segundo se infere da OJ 346 da SBDI-I. VIII - Recursos providos.

PROCESSO : RR-1.832/2002-050-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO AMARAL FERRAZ
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo entre jornadas, por contrariedade à Súmula n.º 110 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras correspondentes, pelo descumprimento do intervalo entre jornadas, com reflexos nas parcelas de cunho salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. ART. 66 DA CLT. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS. 1. O art. 66 da CLT estatui que entre duas jornadas de trabalho deve haver um intervalo mínimo de 11 horas. 2. Esta Corte, quanto aos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, consignou que as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional, conforme se depreende do verbete sumular nº 110. 3. O referido entendimento sumular tem sido aplicado de forma analógica aos demais empregados sujeitos à CLT, ao fundamento de que o empregado não pode ser duplamente penalizado pela não-observância da regra inserta no art. 66 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.832/2004-018-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : FELIPE LETTE MATOS

ADVOGADO : DR. SANDRA APARECIDA JORDÃO

RECORRIDO(S) : MONKEY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 60,00 (sessenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais) valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.872/2005-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO MIORIN

RECORRIDO(S) : FLAUZINO FERREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.883/2003-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

ADVOGADO : DR. VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos.

EMENTA: RECURSOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção, ou seja, a legitimidade passiva é verificada em virtude das afirmações do autor que, no caso, foi de a VALIA ser responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada, a infringir a afronta aos dispositivos invocados. II - Recurso não conhecido. INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Constatado não ter o Regional deliberado sobre a impossibilidade jurídica do pedido, e que tampouco foi instado a tanto via embargos declaratórios, descarta-se da cognição desta Corte a afronta invocada ao artigo 295, parágrafo único, III, do CPC, na esteira da Súmula 297 do TST. II - Registrado no acórdão recorrido, por outro lado, que a inicial atende aos requisitos do art. 840 da CLT, tanto que possibilitou a apresentação de defesa pela reclamada, infirma-se a denúncia de ofensa aos arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, incisos II e III, do CPC. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Assinalado pelo Regional que a rescisão contratual só ocorreria em 10/02/2003, apesar de a aposentadoria ter sido concedida em 29/2/2003, não se verifica a violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, visto que o biênio prescricional tem seu termo inicial com a extinção do contrato de trabalho, a qual não ocorre com a aposentadoria. Ajuizada a ação dentro do biênio prescricional, não é o caso de aplicação da Súmula 326 do TST. II - Importante salientar que se encontra superada neste Tribunal a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, tendo sido cancelada a OJ nº 177 da SBDI-1 por deliberação do Pleno do TST, publicada no DJ 30/10/2006. III - A questão não foi discutida na Instância Ordinária pelo prisma da Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST, na qual se preconiza a prescrição total do pleito,

relativo a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego, nem o Regional foi exortado a fazê-lo por embargos declaratórios. IV - Recurso não conhecido. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. I - As razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, o que é suficiente para atrair a incidência da Súmula 422 do TST. II - Relevando a deficiência no manejo do recurso, esse não logra conhecimento, visto que o Regional não analisou a matéria proposta da quitação nos termos da Súmula nº 330/TST, relativamente às horas extras e reflexos nos acórdãos recorridos, nem foi exortado a discuti-la nos embargos de declaração interpostos. III - O recurso não se habilita ao conhecimento da Corte à falta do prequestionamento da Súmula/TST nº 297, inviabilizando desse modo pronunciamento conclusivo sobre a alegada contrariedade à súmula 330/TST e a higidez da divergência jurisprudencial. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Assinalado pelo Regional que "o plano de previdência patrocinado pelo empregador e derivado da relação de emprego prevê que os proventos da aposentadoria complementar condicionam-se à remuneração auferida pelo empregado na vigência do contrato", não se divisa a pretensa afronta aos artigos 201 e 202 da Constituição. II - Consignado ali, ainda, que a demanda versa sobre incorporação aos proventos de aposentadoria de horas extras que foram deferidas ao autor em outra ação trabalhista, não há falar em incidência da OJ nº 18 da SBDI-1 do TST por impertinente, já que esta cuida de matéria diversa, ou seja, da integração das horas extras aos cálculos da complementação de aposentadoria, dirigida ao Banco do Brasil. III - Afigura-se inservível o julgado trazido à colação, pois oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, ao passo que o artigo 5º, II, da Constituição não é pertinente de forma direta, visto que erige princípio genérico (princípio da legalidade) do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação à norma infraconstitucional. IV - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.927/2004-041-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON

RECORRIDO(S) : MARIA ZÉLIA CORRÊA PEDROSO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao auxílio-cesta-alimentação, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido benefício, mantida a multa pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. I - Trata-se de vantagem não prevista em lei, e sim em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, desprestigia o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. II - É bom salientar que o artigo 457 e parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - Ademais, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recurso provido. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. I - Independente do provimento dado ao recurso de revista da reclamada, a fim de julgar improcedente a reclamação, remanesce para exame a aplicação de multa pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios, em virtude de se tratar de sanção que remonta à norma do 538, § único do CPC. II - No particular, não se habilita à cognição do TST a indicação de contrariedade à súmula 98 do STJ, em virtude de ela não ter sido contemplada como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT. III - Não há no acórdão embargado nenhuma tese de que, com a nova redação do artigo 897-A da CLT, não seriam mais aplicáveis os artigos do CPC, relativos aos embargos de declaração, pelo que a matéria não se acha prequestionada na forma da súmula 297 do TST. IV - No mais, mesmo relevando o deslize de a recorrente não ter indicado como violado o artigo 538, § único do CPC, coetando o acórdão recorrido com os embargos de declaração de afronta efetivamente com seu intuito protelatório, visto que a questão de fundo sobre a validade da extensão do benefício aos empregados aposentados, tendo por norte o fato de que fora previsto em instrumento normativo apenas para os empregados da ativa, já tinha sido expressamente enfrentada quando do julgamento do recurso ordinário da recorrente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.944/2004-003-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES

RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO BATALHA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema da complementação de aposentadoria, para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a ação. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. Pretensão dos Reclamantes de condenação ao pagamento de auxílio-cesta-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio de norma coletiva. Decisão regional em que se consignou que a instituição do auxílio-cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio-cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.968/2003-664-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : PLAENGE S.A.

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

RECORRIDO(S) : DOMINGOS TADEU CAETANO

ADVOGADA : DRA. CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA Nº 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula nº 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.037/2003-007-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : SOLUZIONA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO FERES

RECORRIDO(S) : SETELCO - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

RECORRIDO(S) : SANDRO ANDRÉ NUNES

ADVOGADO : DR. CÍCERO ISRAEL DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$65,00 (sessenta e cinco reais), pela Reclamada Soluziona Telecomunicações Ltda., calculadas sobre R\$3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais) valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.071/2003-109-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) : DROGARIA SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LAERTE DONIZETE DE MOURA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 38, caput, do Código de Processo Civil e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, determinando o retorno do processo àquela Corte para prosseguir no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, DROGARIA SÃO PAULO S.A., como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso de revista interposto pela Reclamada.



EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURADOR JUDICIAL CONSTITUÍDO ANTES DO TÉRMINO DO MANDATO DOS DIRIGENTES DA COMPANHIA. Violação do art. 38 do CPC aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

II - RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURADOR JUDICIAL CONSTITUÍDO ANTES DO TÉRMINO DO MANDATO DOS DIRIGENTES DA COMPANHIA. A validade da procuração judicial conferida por tempo indeterminado não se limita ao prazo do mandato dos diretores que representaram a Reclamada na outorga de poderes. Cessado o mandato dos gestores, não se opera só por isso a revogação tácita dos poderes concedidos ao representante judicial da companhia. Violação do art. 38 do CPC demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.084/2004-078-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ANA MARIA PONTALI VALENTE
ADVOGADO : DR. SIRLEY DO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO. Decisão regional em que se consigna que o fato gerador do reconhecimento do direito à estabilidade pré-aposentadoria deve ser o tempo que falta para o jubileamento, e não a sua comunicação ao empregador, expressamente prevista em norma coletiva. Aparente ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

II - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO. Decisão regional em que se consigna que o fato gerador do reconhecimento do direito à estabilidade pré-aposentadoria deve ser o tempo que falta para o jubileamento, e não a sua comunicação ao empregador, expressamente prevista em norma coletiva. Ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.116/2003-042-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ABUD
ADVOGADO : DR. NEWTON CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal "a quo". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.157/2003-001-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EUGÊNIO DIAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA UCHÔA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247, II, DA SBDI-1 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 247, II, da SBDI-1 do TST, a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais. Decisão de Tribunal Regional que agasalha essa tese, como ocorreu no caso em exame, atraindo a incidência da Súmula 333 do TST como óbice à revisão pretendida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-2.248/2002-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAGNOS VAGNER PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : PORTO SEGURO SOLUÇÕES PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal. No caso, a decisão regional apresenta-se silente a respeito da existência, ou não, da Procuradoria do INSS na localidade do litígio, bem assim acerca da insuficiência de quadros na entidade autárquica para fins de atendimento de sua demanda - justificativa apresentada pelo Recorrente -, sendo certo que qualquer outra consideração sobre a matéria estaria, na presente fase recursal, obstada pelas disposições da Súmula n.º 126/TST, visto que revolveria matéria fático-probatória. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.262/2003-004-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ROSA RODRIGUEZ RIVERO
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Recurso de Revista apresentado fora do prazo legal. Recurso de Revista não conhecido, ante a sua manifesta intempestividade.

PROCESSO : RR-2.263/2004-421-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : AIRTON BUENO PARNAÍBA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINS CORREIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : FERNANDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MILENA SINATOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 195, I, "a", da Constituição e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Conforme se depreende da literalidade das normas dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Infiere-se da análise dos fundamentos do acórdão recorrido que a conciliação pôs fim à demanda na qual se buscava o reconhecimento e declaração da existência de vínculo de emprego, com o pagamento de todas as verbas decorrentes. III - Não obstante as considerações traçadas pela Turma Regional, de que a natureza da relação jurídica havida entre as partes não fora objeto de decisão pelo Juízo de origem, extrai-se, objetivamente, a violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.351/2002-431-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCELO DE ANTÔNIO PINTO - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMATA NETO
RECORRIDO(S) : NEIDE PALLADINO
ADVOGADO : DR. VIDAL SILVINO MOURA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 40,00 (quarenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.471/1997-244-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de custo rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de estabilidade no emprego, e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias correspondentes, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.473/2001-261-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALEXANDER COUTINHO DE MELLO
ADVOGADO : DR. ELIÉSER MONTEIRO FREIRE
RECORRIDO(S) : INO - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O Tribunal Regional manteve a sentença em que se julgou improcedente a Ação de Consignação em Pagamento, embora por fundamentos diversos. Assim decidindo, não há falar em violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, nem em contrariedade à Súmula nº 378 do TST, sob pena de violação do art. 469, I, da CPC, porque permanece a condenação no pagamento das verbas referentes ao período estável. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-2.718/2002-007-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUÍS EDUARDO ARANHA
ADVOGADA : DRA. RÉGIA MARIA RANIERI
RECORRIDO(S) : QUEBECOR WORLD SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHIVARTCHE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.840/2003-023-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OSVALDO RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
RECORRIDO(S) : MEDIAL SAÚDE S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PSM ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$40,00 (quarenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$2.000,00 (dois mil reais) valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.915/2001-047-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ARMINDO BAPTISTA MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE FÁTIMA BARBOSA OTTAVIANI
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista por intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. O não-conhecimento dos Embargos de Declaração, por ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, no caso, a regularidade de representação processual, afasta o efeito interruptivo previsto no art. 538 do CPC. Nesse contexto, verifica-se a intempestividade da Revista interposta fora do oitavo legalmente previsto.

PROCESSO : ED-A-RR-2.917/2000-020-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
EMBARGADO(A) : MARIA CÉLIA DE CASTRO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS

DECISÃO:Negar provimento aos Embargos Declaratórios e, ante o seu manifesto caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa prevista no Parágrafo Único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Configurado o intuito procrastinatório, aplica-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Embargos Declaratórios não providos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-3.154/2000-063-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO HUMBERTO NOGUEIRA BARROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : THOR SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. JORNADA DE 12 X 36. PACTUAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. OBSERVÂNCIA DA DURAÇÃO SEMANAL DE 44 HORAS. VALIDADE. I - Diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas das relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial de compensação que melhor atenda às peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica. II - Efetivamente, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação da jornada de trabalho, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada. Nesse mesmo sentido, precedentes da SBDI-I desta Corte. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.275/2003-020-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CASTELIANO
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.
ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTRANS do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, declarando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.576/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GILVAN DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS sem a multa de 40%, excluindo-se as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula n.º 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-3.768/2003-202-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RICARDO EDUARDO CAMILO
ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES
RECORRIDO(S) : STYLLUS SERVICE - TRANSPORTES EXECUTIVOS
ADVOGADO : DR. THOMAZ DE AGOSTINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 100,00 (Cem reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-3.772/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CORNÉLIO DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-3.824/2005-003-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ISABELA FLEISCHFRESSER E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOELSON DOS S. ROCHA
RECORRIDO(S) : OCA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Compensação de jornada - validade - horas destinadas à compensação - pagamento apenas do adicional", por contrariedade ao item IV da Súmula n.º 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restringindo a condenação em horas extras, determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. HORAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. I - Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula n.º 85, item IV, do TST e provido para, restringindo a condenação em horas extras, determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA DA VANTAGEM PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA SBDI-I DO TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 333/TST. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douda SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Assim, o recurso de revista não comporta conhecimento por incidência da Súmula n.º 333/TST, já que os arestos válidos apresentados espelham entendimento superado pela iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-I desta Corte. Não há falar em mácula à literalidade do art. 71, § 4º, da CLT, porque esse dispositivo não dispõe expressamente sobre a natureza da contraprestação pecuniária decorrente da supressão do período intervalar. IV - Recurso não conhecido. MINUTOS RESIDUAIS. I - Diante da assertiva fática lançada no acórdão recorrido, de que "o excesso constatado à jornada diária supera em muito os poucos minutos cuja desconsideração é permitida" (fls. 309), a reforma do julgado esbarra no óbice da Súmula n.º 126/TST, porque não há notícia no julgado regional de que o limite máximo de dez minutos diários previsto na Súmula n.º 366/TST e no art. 58, § 1º, da CLT tenha sido eventualmente observado. II - Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-3.899/2004-018-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

RECORRIDO(S) : RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Indiscernível a pretensão negativa de prestação jurisdicional, invocada à guisa de violação do artigo 832 da CLT, visto que a alegação de a controversia ter envolvido horas extras pleiteadas com respaldo no artigo 4º da CLT, que o Regional rejeitara ao fundamento de se tratar de horas de trânsito, indica, ao contrário, erro de julgamento, com o qual aquela não se confunde. II - A par desse aspecto, constata-se do acórdão dos embargos de declaração que o Colegiado de origem, embora reiterasse o seu posicionamento sobre o descabimento das horas em itinere, reportando-se inclusive ao que fora ajustado no instrumento normativo, deixou consignado que as horas extras também não eram devidas, por não ter sido demonstrado que o recorrente teria dirigido o veículo utilizado no transporte dos empregados, nem que tivesse parado e prestado socorro em eventual ocorrência na estrada, exaurindo desse modo a tutela jurisdicional nos termos em que fora invocado. Recurso não conhecido. **EXTRAPOLAMENTO DOS LIMITES DA LIDE.** I - Verifica-se do acórdão das decisões recorridas ter o Regional enfrentado a controversia nos termos em que se estabeleceu nos autos e o fora pela Vara do Trabalho, considerando o registro lavrado nas razões recursais de que a matéria da condenação foram horas extras em face de serviços desenvolvidos no deslocamento de casa-trabalho e trabalho-casa(sic). II - Em outras palavras, como as horas extras foram pleiteadas e deferidas pelos serviços que o recorrente disse executar durante esses deslocamentos, malgrado referência ao artigo 4º da CLT, o Regional acabou por excluí-las, por não ter restado demonstrado tais serviços, consistentes na direção do veículo utilizado no transporte de empregados e prestação de socorro em eventual ocorrência na estrada(sic). III - Por conta dessa constatação não se divisa o alardeado julgamento citra petita e por consequência a insinuada violação dos artigos 128, 460 do CPC e 5º, inciso LV da Constituição, tampouco a especificidade dos arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - INTERVALO.** I - Observa-se da decisão recorrida ter o Regional se louvado no contexto fático-probatório para salientar que as fichas de horário de trabalho comprovavam a fruição do intervalo intrajornada e que não havia prova concreta sobre as vezes em que poderia ter ocorrido de o recorrente não o ter usufruído, ou o de o ter usufruído por cerca de 10 a 20 minutos para refeições. II - Equivale a dizer que a decisão recorrida acha-se respaldada no exame soberano do universo probatório, a teor da súmula 126, pelo que não se vislumbra a pretensa violação ao artigo 4º da CLT, a não ser mediante o seu coibido reexame em sede de cognição extraordinária, circunstância que dilucida a inespecificidade do aresto colacionado, a teor da súmula 296. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - I - Sobressai das razões recursais que a pretensão do recorrente remete ao inadmitido revolvimento de fatos e provas, a teor da súmula 126, em função do qual não se divisa a vulneração do artigo 4º da CLT, considerando a intangibilidade da premissa fático-probatória invocada pelo Regional de que "não ficou provado que o Reclamante dirigiu o veículo utilizado no transporte dos empregados, tampouco que o Reclamante tenha parado e prestado socorro em eventual ocorrência na estrada.". Recurso não conhecido. **ADICIONAL NOTURNO.** I - O Regional considerou que não havia prorrogação de jornada, mas sim jornada de 12 horas, que se desenrolava parte em horário noturno e parte em horário diurno; por isso considerou inaplicáveis as regras referentes à prorrogação de jornada noturna. II - Tal fundamento não foi impugnado nas razões de recurso de revista, pelo que não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da Súmula 422, fundamento que, de qualquer modo, se exaure no âmbito do contexto fático-probatório, sabidamente refratária à cognição do TST, a teor da súmula 126, infirmando-se a violação do artigo 73, § 5º da CLT, bem como a pretensa contrariedade ao item II da Súmula nº 60 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** I - O Regional trouxe à colação a súmula 228 para salientar a revalidação da súmula 17 pela Resolução 121/2003, concluindo não haver, nos instrumentos normativos, previsão de piso salarial para a função de socorrista-resgatista, exercida pelo recorrente. II - Não examinou a pretensão subsidiária consistente na eleição do salário percebido como base do adicional de insalubridade, nem foi exortado a tanto nos embargos de declaração então interpostos, pelo que não se habilita ao conhecimento do TST a alegada violação do artigo 7º, incisos XXIII e IV da Constituição, nem a higidez da divergência com o aresto então colacionado, pela falta do requisito do prequestionamento da súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - JORNADA 12X60.** I - Entende o recorrente fazer jus às horas excedentes da oitava como extras, considerando que as horas de deslocamento e as oito horas trabalhadas, das 22h às 5h, implicavam jornada além das treze horas, indicando como violado o artigo 59, §2º, da CLT, o qual afirma ter sido recepcionado pela Constituição Federal. II - Sobressai incontestável o divórcio entre as razões do recurso de revista e o fundamento da decisão recorrida, visto que esse consistiu unicamente na tese da validade da jornada de 12X60, por conta de ela ter sido autorizada em instrumento normativo, consagrado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, a partir

do qual ele não se impõe à cognição do TST, a teor da súmula 422. Recurso não conhecido. **DOMINGOS E FERIADOS.** I - O recurso acha-se contido desfundamentado no cotejo com o artigo 896 da CLT, em virtude de o recorrente não ter indicado dispositivo de lei ou da Constituição que tenha sido violado, nem ter trazido à colação arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-3.955/2003-651-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

RECORRIDO(S) : ROSINEIDE ALVES DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. IVAIR JUNGLOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula n.º 219 do TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-4.113/2004-513-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : NÉLSON APARECIDO TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA OLIVER

RECORRIDO(S) : EMPRELUZ CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDO(S) : JCS ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - Conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Companhia Paranaense de Energia/COPEL e Outra pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 191 DA SDI-1/TST. Para a configuração da responsabilidade subsidiária, é imprescindível que se demonstre, de forma convincente, que o profissional contratado pelo real empregador tenha, na verdade, se submetido ao comando do tomador ou beneficiário de seus serviços. A Companhia Paranaense de Energia/COPEL e Outra contrataram a JCS/Engenharia de Eletricidade Ltda. para contrato certo de empreitada de obra, e o Reclamante, na condição de electricista desta última empresa, exerceu sua função na execução da construção de entradas de serviços de consumidores e de redes de distribuição de energia elétrica e outros, mas não há prova de que tenha se submetido diretamente ao comando das Primeiras Reclamadas/COPEL e Outra, porque não há confirmação do TRT nesse sentido. Ora, o fato de a COPEL e a Outra se beneficiarem de contratos de prestação de serviços profissionais, por meio da empresa JCS/Engenharia de Eletricidade Ltda., não significa que tenham sido as tomadoras diretas, reitere-se, dos serviços do Reclamante. Agravo de Instrumento e Recurso de Revista providos.

PROCESSO : ED-RR-4.149/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : JOSÉ SEBASTIÃO FLORENTINO

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-4.691/2003-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : LEOCIR CAMILO ROMAN

ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Efeitos da Adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - BESC", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito; e, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Condenação ao Pagamento de Multa e Indenização por Litigância de Má-Fé".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

PROCESSO : RR-4.727/2005-004-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO

ADVOGADA : DRA. SUENEIDE DIAS FERNANDES

RECORRIDO(S) : MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II e § 2.º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbete Sumular n.º 329, também desta Corte. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/70 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. Dessa feita, embora a Reclamante tenha juntado a sua declaração de pobreza, ela não se encontra assistida por seu sindicato profissional, razão pela qual indevida a condenação a honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-6.379/2003-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO VIEIRA

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC

ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Efeitos da Adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - BESC", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-7.939/2005-012-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUAM
PROCURADORA : DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SI-MEÃO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO EDIVALDO DA SILVA GAMA
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
EMBARGADO(A) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-8.465/2005-007-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUAM
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ MOTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
EMBARGADO(A) : ITA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-A-ED-RR-11.644/2003-013-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ELIAS BLAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante de seu intuito reincidentemente protelatório, condenar o Reclamado ao pagamento da multa prevista na segunda parte do art. 538, parágrafo único, do CPC, agora elevada para o montante de 10% sobre o valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao pagamento da referida multa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REINCIDÊNCIA NA PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos declaratórios são instrumento de integração do julgado, utilizados fundamentalmente para suprir omissão (matéria não analisada) ou contradição interna (entre ementa, fundamentação e conclusão).

2. Depois que o STF reconheceu a possibilidade de se lhes imprimir efeito modificativo, em caráter excepcional, muito se tem abusado do instrumento, podendo-se dizer que se duplicaram as instâncias recursais no Poder Judiciário (se eram 20, computando-se o esgotamento de recursos e agravos nas fases de conhecimento e execução, passaram a ser 40 ou mais), comprometendo a celeridade e eficácia na prestação jurisdicional. Isto porque, em cada fase, a parte sucumbente intenta, a pretexto de sanar omissão, reverter o julgado a seu favor na própria instância que já esgotou sua jurisdição, desnaturando os embargos declaratórios.

3. "In casu", constata-se que, em seu agravo e em seus dois embargos declaratórios, o Reclamado manifesta seu inconformismo com o provimento do recurso de revista Obreiro, que afastou a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, que, conforme decidido pelo Pleno desta Corte, aplica-se ao caso de PDI do BESC, instituído mediante negociação coletiva).

4. Todavia, não tem razão o Reclamado, pois tanto as decisões proferidas monocraticamente como o acórdão do agravo proferido por esta 4ª Turma foram expressos no enfrentamento das matérias, consignando que as questões a respeito da pretensa violação do princípio do ato jurídico perfeito e da circunstância de que o plano de demissão incentivada decorreu de acordo coletivo já restaram exaustivamente debatidas quando do julgamento do incidente de uniformização jurisprudencial (TST-IUJ-1.115/2002-000-12-00.6), afastando-se, desse modo, a alegada omissão quanto aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF.

5. De outra parte, também não se constata omissão no julgado quanto à discussão acerca da consignação das parcelas quitadas por adesão ao PDI, nos termos da Súmula 330 desta Corte. Com efeito, consoante consignado nas três decisões proferidas, a quitação vale em relação às parcelas e valores alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas estabelecidas no termo, não alcançando aquelas não discriminadas.

6. Verifica-se, pois, que, a par da inexistência de omissão no julgado, os embargos ostentam nítido caráter infringente, reincidentemente protelatório, uma vez que o inconformismo patronal deveria ser canalizado para a instância superior e não insistir na mesma instância, o que impõe a aplicação da multa prevista na segunda parte do art. 538, parágrafo único, do CPC, em montante de 10% sobre o valor da causa, tornando-se seu recolhimento pressuposto de recorribilidade.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-17.958/2003-008-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SOUTO BRANCO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, como corolário lógico do acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional no acórdão de fls. 268/271, excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, imposta com base no parágrafo único do art. 538 do CPC. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prefacial em apreço já foi dirimida por acórdão desta Turma, ficando prejudicado o seu reexame. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. No caso e consoante sublinhado pelo acórdão recorrido, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho. II - Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte, representada por inúmeros julgados da SBDI-1, de que, se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, é da Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar a matéria, não se configurando a violação literal do art. 114 da Constituição. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. EXCLUSÃO. COROLÁRIO DO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Acolhida anteriormente a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com determinação de baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que explicitasse elementos fáticos relacionados ao tema prescricional, impunha-se já naquela ocasião, como corolário da decisão, a cassação da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada pelo Regional de origem no acórdão que julgou os embargos de declaração dos reclamados. II - Não obstante os recorrentes, nas presentes razões de revista, não tenham apontado expressamente violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC, pode e deve esta Corte proceder à exclusão da referida multa da condenação, diante do cabimento dos embargos declaratórios interpostos com o objetivo de sanar a assinalada omissão no exame da matéria prescricional. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO À PARCELA RECONHECIDO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA APOSENTADORIA DO RECLAMANTE. I - O reclamante reivindica diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da não-consideração no respectivo cálculo do reajuste de 26,06%, cujo direito foi reconhecido nos autos da RT n.º 16.662/92, mediante decisão transitada em julgado antes da jubilação. II - Não se configura na espécie caso de aplicação da Súmula n.º 326/TST, pois não se trata de complementação de aposentadoria nunca recebida. III - Se o direito ao reajuste foi reconhecido por decisão judicial e o benefício da complementação dos proventos de aposentadoria está sendo recebido sem a integração do referido reajuste, têm-se claramente delineada a hipótese de incidência da Súmula n.º 327/TST, estando prescrita tão-somente a pretensão relativa às parcelas anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da reclamação trabalhista. IV - O recurso de revista não comporta conhecimento, pois a decisão está conforme à Súmula n.º 327/TST, não se cogitando de ofensa aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição da República, até porque esses dispositivos não cuidam das hipóteses de prescrição total ou parcial, cerne da controvérsia estabelecida nestes autos. FONTE DE CUSTEIO. I - O Regional expressamente registrou que a questão do custeio resta solucionada pelo próprio regulamento. Infere-se, portanto, que o próprio Regulamento de Be-

nefícios do FUNBEP prevê a forma de custeio capaz de viabilizar o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria deferidas em juízo. II - Não procede, portanto, a assertiva dos recorrentes de inexistência de fonte de custeio para suportar a condenação imposta, não se constatando, assim, ofensa à literalidade dos arts. 195, § 5º, e 202, caput, da Constituição. Incide a Súmula n.º 297, I, do TST quanto aos demais dispositivos indicados na revista. III - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-23.469/2000-016-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FRANCINE DALPASQUALE BAYLÃO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA NO INTERIOR DA AERONAVE. CONTATO EVENTUAL COM O AGENTE PERIGOSO. Este Tribunal tem entendido que não é devido o pagamento do adicional de periculosidade aos aeronautas, dentre os quais se encontram os tripulantes de aeronave, tendo em vista o fato de permanecerem no interior da aeronave quando do seu abastecimento, evidenciando-se, ainda, que o comparecimento do piloto à área de abastecimento, para supervisão da operação, caracteriza contato eventual com o agente de risco, o que não dá ensejo ao pagamento do adicional de periculosidade, nos termos do disposto na Súmula n.º 364, item II, do TST. HORAS EXTRAS. PERÍODO SEM REGISTRO. Apelo não conhecido porquanto não comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48.380/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : OLIVIO MASIGNAN
ADVOGADA : DRA. IVONE MASSOLA
RECORRIDO(S) : MADECENTER MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, abrangendo o período anterior ao da aposentadoria espontânea. Custas pela Reclamada no valor de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão em que se adota o entendimento de que a aposentadoria constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Demonstração da existência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa n.º 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea não acarreta, per se, a extinção do contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho após a jubilação não configura novo contrato. Decisão regional em contraposição ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (AI n.º 34.842-Agr/SP e ADI n.º 1.721-3/DF) e adotado nesta Corte Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-51.635/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. JULIANA FALCÃO IRIGARAY

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula 296 do TST, não havendo violação legal ou constitucional a ser reconhecida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-59.147/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CLÍNICA INFANTIL DE ITAQUERA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA COIMBRA CAPELLA
ADVOGADO : DR. DILSON GOMES ZEFERINO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "correção monetária", por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro, "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula n.º 368, II, do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 228 da SBDI-1 desta Corte), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais obedeam ao critério estabelecido na Súmula n.º 368, II, do TST, sendo apurados ao final, e "expedição de ofícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal "a quo".

II - DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. SÚMULA N.º 368, II, DO TST. De acordo com o disposto no inciso II da Súmula n.º 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 1/96. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento, notadamente quanto à apuração dos descontos fiscais ao final. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-79.058/2006-654-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : NILCEU ARIEL SPREA
ADVOGADO : DR. DIRCEU AGOSTINHO ZANLORENZI
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAMPO LARGO
ADVOGADO : DR. DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, inciso LV da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que o julgue como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADES MARGINAIS NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário do Trabalho. II - Com efeito, o artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 10.537/02, passou a dispor que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho." III - A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, editada em 6 de abril de 2006, que revogou, entre outros, os Provimentos 4/99 e 3/2004, passou a dispor no artigo 36 apenas que "Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, a decisão deve sempre conter a indicação, em valores certos, do total das custas a serem pagas pela parte vencida, além do valor arbitrado à condenação." IV - Em outras palavras, a partir da edição da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não se exige mais que a guia DARF contemple todos os requisitos que o foram nos Provimentos anteriores, abrindo para o Magistrado a possibilidade de avaliar se a ausência de um mais de um deles compromete ou não a prática do ato processual. V - Comprovado que a guia DARF, juntada no original, constam o nome do recorrente, o código da Receita Federal, o valor das custas correspondente ao que fora fixado na sentença da Vara do Trabalho, bem como a data do recolhimento indicativo de que o fora no prazo legal, depara-se com a sua higidez formal, consubstanciada no preparo do recurso ordinário, pelo que a decisão recorrida ao dar pela sua deserção, louvando-se na ausência de elementos marginais, viola a norma do artigo 5º, LV da Constituição. VI - Nesse sentido precedentes da SBDI-I. Recurso provido.

PROCESSO : RR-88.838/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JONAS MELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES SIMON-BRAUN LTDA.
ADVOGADO : DR. BRENO EDUARDO KAERCHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERRUPTÃO. REPRESENTANTE SINDICAL. SÚMULA N.º 291 DO TST. Como a interrupção da prestação de horas extras não decorreu de alteração contratual procedida pelo Empregador, mas do fato de que o Reclamante foi liberado para cumprir mandato sindical, não se aplica a Súmula n.º 291 do TST. Com efeito, a referida súmula prevê a hipótese em que o empregador, sponte própria, procede à supressão de sobrejornada, habitualmente prestada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96.140/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDO(S) : BENJAMIN TADEU FIAD BATISTA
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RIO GRANDE ENERGIA. DIFERENÇAS DE FGTS. HORAS DE SOBREVISO. REENQUADRAMENTO E DIFERENÇAS SALARIAIS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. PRÊMIO ASSIDUIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido nem as violações apontadas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-342.510/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCELLO JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 23 DO TST E DO ÓBICE CONTIDO NA ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT. O Enunciado n.º 23 é expresso ao afirmar que não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida resolver determinado item por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Registre-se finalmente que, estando a decisão do Regional em consonância com enunciado desta Corte, o recurso esbarra no conhecimento, à luz do que preconiza o artigo 896, alínea "a", parte final, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567.148/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : NATALICE MASCARENHAS SIMÃO
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA SENTENÇA. I - Em se tratando de recurso ordinário, considerado mero sucedâneo da apelação civil, vem à baila o princípio da ampla devolutividade do art. 515, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a permitir que o Tribunal ad quem conheça de questões que não o foram no juízo de origem, infirmando, dessa sorte, a nulidade ora invocada. II - De outra parte, percebe-se que a recorrente postulou esclarecimentos nos embargos de declaração apenas em relação à ausência de prejuízo, revelando-se inovatória a argumentação trazida no recurso ordinário de que a Vara do Trabalho deixara de analisar o fato de que o benefício, por se tratar de avanço no campo social, só pode ser interpretado restritivamente (de acordo com as regras do instituidor). III - De mais a mais, reconhecido que a demissão ocorreu por iniciativa da reclamada e que fora constatado prejuízo ao recorrido, vê-se que o juízo de 1º grau exauriu seu ofício jurisdiccional nos termos em que suscitado na defesa e nos embargos de declaração da recorrente, não se divisando na decisão a pretensa violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX da Constituição, não sendo demais salientar o fato de que eventual erro de julgamento não se confunde com a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-608.704/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IDE CHIES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para assegurar o direito à multa de 40% do FGTS também pelo período anterior à inatividade, conforme se apurar em liquidação de sentença; e não conhecer do recurso de revista da Corsan.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE O PERÍODO ANTERIOR. EFEITOS. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à acesso temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das doutes decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho, mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acesso temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Recurso conhecido e provido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. I - Acha efetivamente consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, tendo em vista o que preconiza o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST. II - É preciso, no entanto, chamar a atenção para a situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, a partir da qual não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, pois, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. Até porque, em relação à exigência do certame público, a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. III - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não serem invocável o óbice da norma do artigo 37, II e § 2º, da Constituição. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-772.918/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADORA : DRA. DANIELA MENDONÇA DE MELO
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : WALKIR THOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A questão relativa à sucessão e à responsabilidade da Rede Ferroviária Federal no contrato de arrendamento firmado entre ela e outras empresas para a exploração da malha ferroviária encontra-se pacificada por esta Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial n.º 225 da SBDI-1. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há de se falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional e cerceamento de defesa, quando a decisão encontra-se exaustivamente fundamentada e, além disso, com clareza, coerência e completude, de modo a não restar a mínima dúvida quanto à satisfatória e completa entrega da prestação jurisdiccional. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO OBREIRO. A conclusão que se alcança no exame da presente Reclamatória é a de que a sucessão trabalhista não se dá apenas quando houver mudança de propriedade da empresa, ou de parte dela, mas em qualquer situação em que ocorra alteração na titularidade, ainda que de forma precária, como é o caso da concessão da exploração e do arrendamento de bens retratado nos autos. Nesse passo, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, firme no sentido de reconhecer a sucessão havida entre a Rede Ferroviária e a MRS Logística, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-777.998/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EDITH MARIA PFEIFFER E OUTRA
ADVOGADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRS
PROCURADORA : DRA. MARIA REGINA RAMOS MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RELAÇÃO DE TRABALHO INICIADA DURANTE A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. PREQUESTIONAMENTO A RESPEITO DE NORMAS DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. As Reclamantes aposentaram-se em 1978 e 1980 e continuaram a prestar serviços para a Universidade, sem solução de continuidade. Essa nova relação de trabalho, que se formou após a jubilação, rege-se pela Constituição vigente à época, ou seja, a Constituição Federal de 1969. Nesse contexto, desnecessário o prequestionamento das disposições contidas na atual Constituição Federal, cuja ausência levou as Recorrentes a argüírem a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Com efeito, o posicionamento do egr. Regional a respeito dos arts. 19 do ADCT e 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, que tratam, respectivamente, de estabilidade e cumulação de proventos e vencimentos, em nada altera a nulidade do contrato de trabalho, declarada por aquele Juízo, sob o fundamento de que, naquele momento, era vedada a cumulação de cargos, funções e empregos públicos, conforme previsto no art. 99 da CF. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-31.997/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO CASTRO XISTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando em suas razões o Agravante não infirma os fundamentos do despacho agravado, restando, portanto, desfundamentado para os efeitos do art. 897 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTEGRAÇÃO DEFINITIVA DE CLÁUSULAS AO CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO. O entendimento assente neste colendo TST acerca da vigência de disposições contidas em acordo coletivo de trabalho abraça a tese de que o prazo para a validade a ser considerado é de apenas dois anos, segundo preceitua o art. 614 da CLT. Não é permitida a sua prorrogação definitiva por nenhum outro expediente, até mesmo por intermédio de termo aditivo, como nos revela o Precedente n.º 322 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-60.194/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TADEU BUSNARDO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante; II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à Reintegração, por contrariedade à OJ nº 247 da SBDI-1, e também por violação do dispositivo constitucional que garante a necessidade de observância das convenções coletivas (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração do Autor, declarando válida a dispensa procedida sem justa causa; conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à "venda de carimbo", por violação do artigo 1025, do antigo CCB, e do dispositivo constitucional que dispõe sobre o ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), para, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja declarada a validade do ato denominado "venda de carimbo", excluindo-se da condenação os valores deferidos a tal título; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e quanto aos honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência. Invertem-se os ônus de sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os paradigmas não retratam situações revestidas dos mesmos pressupostos fáticos delineados no caso dos autos, restando aplicável o óbice da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. GARANTIA DE EMPREGO. ESTABILIDADE. REVOGAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR POR INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. PROVIMENTO. A questão da garantia de emprego, estabelecida por norma interna da ora Reclamada, a qual foi posteriormente revogada por norma coletiva, já foi objeto de apreciação no âmbito desta Turma, restando decidido pela validade da revogação por instrumento coletivo de norma regulamentar que instituiu garantia de emprego, não havendo de se falar em aplicação da Súmula nº 51 do TST, frente ao estabelecido no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. Afasta-se também a possibilidade de deferimento da estabilidade em virtude da condição de sociedade de economia mista, atribuída à Reclamada antes da privatização, tendo em vista o disposto na OJ nº 247 da SBDI-1. Recurso provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "VENDA DE CARIMBO". TRANSAÇÃO. VALIDADE. ARTIGO 1025 DO CCB. ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO. Esta Corte tem reconhecido a validade da transação que passou a ser conhecida como "venda de carimbo" adotada pela TELEPAR, mediante a qual o Reclamante abriu mão de futuro benefício, que seria pago a título de complementação de aposentadoria, recebendo importância ofertada pela Reclamada, reconhecendo-se o caráter transacional da prática adotada pela Reclamada, não se verificando a existência de vício de vontade. Assim sendo, há de se reconhecer que a decisão regional importou em violação do artigo 1025, do antigo CCB, e do dispositivo constitucional que dispõe sobre o ato jurídico perfeito, devendo ser provido o Recurso para que seja declarada a validade do ato denominado "venda de carimbo", excluindo-se da condenação os valores deferidos a tal título. Recurso provido para determinar que seja restabelecida a sentença que julgou improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

PROCESSO : AG-AG-AC-153.626/2005-000-00-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
ADVOGADO : DR. RENÉRIO DE MOURA
AGRAVADOS(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANNA MARIA DE C. RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL NÃO AJUIZADO. NÃO-PROVIMENTO. Inviável se mostra o provimento do Agravo Regimental quando se verifica que o Processo Principal a que estava vinculada a Ação Cautelar preparatória não foi ajuizado. Como é cediço, conforme o art. 796 do CPC, o processo cautelar pode ser utilizado em duas oportunidades. Ou se intenta preparatoriamente à ação que se ajuizará a seguir, ou se propõe incidentalmente ao processo já intentado. No caso, considerando que o próprio Agravante reconhece que a presente demanda cautelar não é incidental, mas, sim, preparatória de uma ação anulatória, tem-se que o despacho que denegou o Agravo Regimental por perda de objeto, em face de julgamento dos autos principais, deverá ser mantido, mas por outro fundamento. Com efeito, o art. 806 do CPC estatui que "cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório". Ora, considerando que a partir do ajuizamento da presente Ação Cautelar preparatória, o Reclamante não intentou a respectiva ação principal respectiva, tem-se que o Processo Cautelar não tem condições de prosseguir, a teor do art. 267, IV, do CPC. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-AC-185.322/2007-000-00-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO : DR. VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTHER GOMES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. Ausentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar pleiteada, não se há falar em reforma da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-730.383/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A. - USIMEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RAIMUNDO CAETANO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada; II. não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, pela aplicação da Súmula 296 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS POSTERIORES A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. SÚMULA Nº 366 DO TST. MINUTOS CONSIDERADOS COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. DESPROVIMENTO. Nos termos do disposto na Súmula nº 366 do TST, havendo variações de horário no registro de ponto excedente de cinco minutos, observado o limite de dez minutos diários, são devidas as horas extras. Decisão regional em conformidade com o posicionamento sumulado por esta Corte, acarreta a impossibilidade de processamento da Revista em razão do disposto na Súmula 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS ANTERIORES À JORNADA NORMAL DE TRABALHO. DECISÃO REGIONAL COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. REVISTA FUNDADA NA OCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 296 DO TST. O Regional conclui, com base na prova testemunhal, pela inexistência de tempo à disposição do empregador durante o período que antecede a jornada normal de trabalho. Nesse contexto, os arestos trazidos ao confronto mostram-se inespecíficos, pois não enfrentam a tese decisória, à luz dos fatos e provas emanados dos autos. Aplicação da Súmula 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-730.410/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WILLIAM SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada; II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferido o pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, adotando-se o divisor 180 para o seu cálculo; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam restabelecidos os comandos da sentença quanto ao seu deferimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 366 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmulas deste Tribunal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. PROVIMENTO. No que se refere ao pagamento das horas extras, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (orientação jurisprudencial n.º 275): TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional em desacordo com a jurisprudência em questão, o Recurso merece provimento a fim de que seja restabelecida a sentença quanto ao pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA N.º 366 DO TST. MINUTOS CONSIDERADOS COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. AINDA QUE NÃO COMPROVADO QUE O AUTOR ESTIVESSE EXECUTANDO SERVIÇOS OU CUMPRINDO ORDENS. RECURSO PROVIDO. Nos termos do disposto na Súmula n.º 366 do TST, havendo variações de horário no registro de ponto excedente de cinco minutos, observado o limite de dez minutos diários, são devidas as horas extras, restando evidenciado que o teor da referida Súmula cuida de contemplar os minutos registrados como tempo à disposição do empregador, o que independe de prova acerca do efetivo cumprimento de tarefas nos referidos minutos, restando devidos os minutos residuais, nos termos do disposto na Súmula n.º 366 do TST. Recurso provido para que sejam restabelecidos os comandos da sentença quanto ao deferimento dos minutos residuais.

PROCESSO : AIRR E RR-769.219/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada; II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferido o pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, adotando-se o divisor 180 para o seu cálculo, nos termos da fundamentação.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO E TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 360 E 366 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmulas deste Tribunal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. PROVIMENTO. No que se refere ao pagamento das horas extras, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDII assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial n.º 275): TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional em desacordo com a jurisprudência em questão, o Recurso merece provimento a fim de que seja restabelecida a sentença quanto ao pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-778.476/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. SIMONE LENGUBER DARRÓZ ROSSONI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente: I. Conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do INSS; II. conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora com acréscimo de 50% durante todo o contrato de trabalho e seus reflexos nas férias, 13.º salário, repouso semanal remunerado e FGTS.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTÉ PÚBLICO. SÚMULA 331 DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Súmula 333 do TST. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME 12x36. APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 342 E 307 DA SDI-1 DO TST. A existência de instrumento coletivo capaz de validar o regime de 12X36 horas não afasta o direito ao empregado de gozar o intervalo intrajornada, tendo em vista que a medida visa preservar a sua integridade física e mental, bens inegociáveis. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 342 e 307 da SDI-1 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-783.296/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CILEI VIACECK
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. CLÁUSULA NÃO RENOVADA. Decisão regional em que se consigna o entendimento de que cláusula - não renovada - de acordo coletivo, em que se previa indenização por tempo de serviço, não adere definitivamente ao contrato de trabalho. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência da orientação expressa na Súmula n.º 277 desta Corte. II - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. QUITAÇÃO. SÚMULA N.º 330 DO TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo" (Súmula n.º 330, I, do TST). DIFERENÇAS SALARIAIS. MÁ VALORAÇÃO DA PROVA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-815.385/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : DIEMES DE OLIVEIRA CIRIACO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela FIAT (Segunda Reclamada); II. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista da COMAU (Primeira Reclamada), nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA (FIAT). DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRADO DESPROVIDO. O entendimento desta Corte quanto à deserção do Recurso de Revista interposto por empresa condenada subsidiariamente à satisfação dos créditos deferidos é no sentido de que, em se tratando de responsabilidade subsidiária, os litisconsortes são considerados isoladamente, devendo cada um deles efetuar o depósito de forma integral. Está correta, portanto, a decisão que consignou que os depósitos efetuados pela COMAU não aproveitam à ora Agravante, pois a condenação foi subsidiária, não havendo de se falar em contrariedade à OJ n.º 139, da SBDI-1, nem tampouco em violação dos dispositivos constitucionais apontados. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (COMAU). TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a súmula n.º 360 do TST: a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7.º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. No que se refere ao pagamento das horas extras, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDII assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial n.º 275): TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional de acordo com a súmula e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 1147/2001-011-10-00.5
EMBARGANTE : CLÉRIO JOSÉ DE MENEZES
ADVOGADO DR(A) : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR DR(A) : LÍLIA ALMEIDA SOUSA
PROCESSO : E-RR - 28859/2002-900-09-00.8
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO ARAMIS VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO : E-ED-RR - 37640/2002-900-09-00.0
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELZI MARCÍLIO VIEIRA FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR - 754/2004-056-01-00.0
EMBARGANTE : ANA CLÁUDIA DA SILVA SERPA GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-RR - 993/2004-022-02-00.8
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : ADÃO JORGE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : NILDA MARIA MAGALHÃES
PROCESSO : E-AIRR - 3693/2004-011-09-40.3
EMBARGANTE : RODRIGO PEIXOTO MACHADO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-RR - 686/2005-024-02-00.0
EMBARGANTE : ANTÔNIO SANCHES FILHO
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO DR(A) : SÉRVIO DE CAMPOS
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.

PROCESSO : E-ED-RR - 1682/2005-019-03-00.9
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

ADVOGADO DR(A) : ÍTALO SOUZA NICOLIELLO
PROCESSO : E-RR - 5410/2006-034-12-00.2
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO DR(A) : GIOVANA MICHELIN LETTI
EMBARGADO(A) : BERNARDINO LUCAS DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS

Brasília, 11 de abril de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS
 Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-5/2005-401-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o conteúdo na Súmula n.º 331, IV, do TST. Incidência do preconizado na Súmula n.º 333 deste Tribunal e no disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-21/2005-051-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO(S) : OSCAR COSTA
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
RECORRIDO(S) : T. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - dono-da-obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Universidade de São Paulo - USP da condenação que lhe foi imposta em decorrência da responsabilização subsidiária.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO-DA-OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 191 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Restando caracterizado contrato de empreitada que tenha por objeto o desenvolvimento de atividades meramente instrumentais, acessórias à consecução dos fins visados por instituição voltada ao ensino, pesquisa e extensão, como é o caso da Universidade de São Paulo - USP, impõe-se o reconhecimento da sua condição de dono-da-obra, com adequação da decisão à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-22/2005-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : APARECIDO FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA ALVES
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

PROCESSO : RR-37/2006-241-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : HABITASUL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIRO VILLANT

ADVOGADO : DR. PATRÍCIA NUNES ALMEIDA

RECORRIDO(S) : HABILITTY CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários assistenciais", por ofensa à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da declaração de pobreza, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-38/2003-120-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS APARECIDO MOTTA

ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Razões recursais baseadas na vinculação do pagamento da gratificação à ocorrência de lucro, aspecto que foi expressamente negado pelo Tribunal Regional. Necessidade de reexame da prova para verificar-se a alegação. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. INTEGRAÇÃO NO AVISO PRÉVIO DO VALE-REFEIÇÃO E DA CESTA-ALIMENTAÇÃO. No caso concreto, a norma coletiva vigente no desligamento excetua o pagamento do vale-refeição e da cesta-alimentação apenas quando ocorrer suspensão contratual; entretanto, no caso de aviso prévio indenizado, tem-se a interrupção do contrato e não a suspensão dele, porquanto é devida a remuneração no período. Contudo, o acórdão se limitou a manter o deferimento da ajuda-refeição ou alimentação e do auxílio alimentação, com base nas cláusulas 20 e 21 do acordo coletivo de trabalho trazido à lide. Verifica-se, entretanto, que o Regional não dirimiu a controvérsia sob o prisma dos arts. 611, § 1º, da CLT, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, incidindo na hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por falta de prequestionamento. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : RR-111/2006-109-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

RECORRIDO(S) : MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, não se aplica a prescrição vintenária de que cogita o art. 177 do Código Civil de 1916 (vigente à época dos fatos), porque a lesão se relaciona com a execução do contrato de trabalho e para essa hipótese há previsão específica, tanto na CLT (art. 11) como na Constituição da República (art. 7º, inc. XXIX). In casu, a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Decisão recorrida proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-117/2002-122-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ

RECORRIDO(S) : RONALDO SILVA REIS

ADVOGADO : DR. BENTO J. C. MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "inépcia da inicial" e "multa do art. 477 da CLT - controvérsia acerca da relação de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. ARGÜIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. A insurgência da reclamada quanto à inépcia da inicial deve dar-se na contestação, por força do Princípio da Eventualidade, tendo em vista tratar-se do momento processual oportuno ao exercício de sua defesa processual e material. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa" (Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST). RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. A controvérsia acerca dos elementos que configuram a relação de emprego circunscreve-se ao reexame dos fatos e da prova, ficando inviabilizado o pronunciamento desta Corte, por se tratar de discussão incompatível com a natureza do recurso de revista, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-128/2004-083-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP

ADVOGADO : DR. DANIELA RESENDA MOURA

EMBARGADO(A) : YTAMAR NASCIMENTO LUESCH

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-131/2007-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

EMBARGANTE : CONCRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : MANOEL PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Contradições inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-141/2004-033-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : IVANIR LUIZ PEZZINI

ADVOGADO : DR. JOACIR ALDO GADOTTI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INDAIAL

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RUPOLLO GOMES

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES POR OFÍCIO DE BLUMENAU - COOPERBLU

ADVOGADO : DR. JOSÉ MONARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à responsabilidade subsidiária do reclamado Município de Indaial.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A Súmula 331, item IV, desta Corte consagra o entendimento segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-145/2004-007-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS

ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

RECORRIDO(S) : CLEMILSON FRANCISCO SALES

ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema: "intervalo intrajornada - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA. Os valores decorrentes da inobservância do intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho ostentam natureza salarial. Na espécie, devido o pagamento, como hora extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido parcialmente ao reclamante, com os reflexos postulados. Recurso de revista a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-151/2005-018-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : MILTON CÉSAR PEREIRA

ADVOGADO : DR. LINDINALVA M. PAZETTI DA SILVA

AGRAVADO(S) : SEND - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária em caso de terceirização lícita de mão-de-obra não é considerada como penalidade, mas como consequência inafastável a ser suportada por toda pessoa jurídica que contratar empresa para intermediação de serviços, inclusive pelos entes da Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Decisão do Regional em consonância com entendimento firmado na Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-186/2006-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-197/2007-125-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES

AGRAVADO(S) : RONALDO RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. Dentro das limitações impostas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, o cabimento do recurso de revista em causa submetida ao rito sumaríssimo está adstrito à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e de violação direta e inequívoca de dispositivo constitucional. O direito do autor à percepção, como extras, dos minutos diários decorrentes da redução do intervalo intrajornada foi reconhecido com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, que não implica a revogação do artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, mas, sim, a interpretação da norma constitucional, pois a garantia da autonomia coletiva não é irrestrita. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-234/2006-020-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA
RECORRIDO(S) : OLAVO JOSÉ DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas (Súmula 126). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional, no que tange à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços está em consonância com o entendimento concentrado na Súmula 331, item IV, desta Corte. Essa responsabilidade alcança todas as obrigações a que for condenada a empresa prestadora dos serviços, inclusive eventuais honorários assistenciais. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-236/2003-029-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ODIR DIAS JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, afastada a prescrição e a extinção do processo, julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. Deduz-se da Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese, houve a observância ao biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 6.2.2003, pelo que não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-276/2004-101-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GAMA MOTTA
ADVOGADO : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : DR. ANACLETO GARCIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com relação ao tema "Contrato de Trabalho. Pessoa Jurídica de Direito Público. Ausência de realização de concurso público. Nulidade. Efeitos", por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS de todo o período trabalhado e do salário retido e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-278/1993-020-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. CRISTIAN R. PRADO
RECORRIDO(S) : ERONDINA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DEISE NARA ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-283/2005-011-20-85.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOÃO ALÍPIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELAINE LÍDIA SANTOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : GUATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-291/2006-005-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE SOUZA BORZUK
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. Ao contrário do afirmado pela agravante, a formação do instrumento com as cópias do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista devem ser exigidas, visto que no § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho registra-se, textualmente, que, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Em consequência, constata-se a obrigatoriedade da presença das referidas peças. Ao decidir em sentido diverso estaria o julgador agindo em desobediência ao princípio da legalidade. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-303/2006-094-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
AGRAVADO(S) : NILZA CASAGRANDE DA ROZA
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI
AGRAVADO(S) : CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-328/1997-046-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TORQUE SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. QUESTÃO DE PROVA. Decisão do Regional na qual foi registrado que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar alegação de culpa exclusiva do reclamante pelo não-cumprimento do seu dever de pagar verbas rescisórias. Não-ocorrência de violação do art. 818 da CLT. Questão de prova - impossibilidade de reexame - Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-337/2006-141-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. CESÁRIO LUIS PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO. FAC-SÍMILE. Diante do quadro fático delineado pela Corte de origem, não há possibilidade de serem analisadas as argumentações lançadas pelo reclamado sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária, ao teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-339/2004-092-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARROS DE MELO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório trazido aos autos, com amparo na prova produzida, concluiu que a transferência não foi definitiva, pelo que reputou presentes os requisitos do artigo 469, § 3º, da CLT, para o pagamento do adicional de transferência. Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, o que torna inviável aferir-se violação do dispositivo invocado, bem como o dissenso de julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. O apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, considerando os termos do item I da Súmula nº 102 do TST, na qual está expresso que a configuração do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, depende de prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Portanto, inviável a aferição das violações apontadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-362/2002-113-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : APOLINÁRIO APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S) : RÁPIDO D'OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LIZA OSÓRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, uma vez que não foi apresentada cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, e não consta nos autos outros meios para essa aferição - entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - Transitória. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : RR-365/2003-064-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : VAINÉ BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-375/2002-037-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO COELHO
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao intervalo intrajornada, por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT), a serem apuradas em liquidação, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista das reclamadas apenas quanto ao tema "base de cálculo dos honorários assistenciais - valor líquido apurado - Lei 1.060/50", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Assim, além do pagamento do intervalo intrajornada não concedido, restam devidos também os reflexos sobre as demais verbas. **ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO. COMPENSAÇÃO.** Não foi demonstrada violação a dispositivo de lei. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS SUCESSÃO. ARRENDAMENTO.** Os arestos colacionados para fundamentar o Recurso encontram-se superados pelo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 desta Corte. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA.** Tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de qualquer acordo de compensação de jornada vigente, não resta configurada divergência jurisprudencial específica nem demonstrada a ocorrência de violação direta e literal a dispositivo de lei. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). **DIVISOR 180.** Recurso de Revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. **ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO. COMPENSAÇÃO.** Não foi demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial específica. **BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. VALOR LÍQUIDO APURADO. LEI 1.060/50.** A Lei 1.060/50, em seu art. 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de quinze por cento sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Portanto, a base de cálculo dos honorários assistenciais deve observar o valor total apurado em execução de sentença, sem deduções a título de Imposto de Renda e contribuição previdenciária, deduzidas apenas as despesas processuais. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-379/2001-095-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELISA MARTINS DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reformar o acórdão do Regional, a fim de condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo o período trabalhado. Invertidos os ônus da sucumbência, impõe-se à Reclamada o pagamento de custas processuais no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), em face do valor provisoriamente atribuído à condenação no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10,

I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Nessa esteira de raciocínio, não se vislumbra, no caso concreto, nulidade do contrato de trabalho, nos moldes do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-384/2006-872-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : MAYCO OSSUCCI VIEIRA
ADVOGADO : DR. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-424/2007-106-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO VANDERLEI NAVARRO BALBO
AGRAVADO(S) : MAGNU POLYPSO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : ELIZEU PINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-431/2006-016-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RAMON SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES
AGRAVADO(S) : UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : UNIVENDAS MG - COOPERATIVA DE VENDEDORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA COSTA ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional expôs de forma clara as razões que o levaram à formação do seu convencimento. A valoração dos meios de prova ofertados pelas partes constitui prerrogativa do julgador, pelo princípio da persuasão racional, estatuído no art. 131 do Código de Processo Civil. O indeferimento de oitiva de testemunha também situa-se no campo da conveniência e oportunidade, de sorte que, neste caso, o julgador já se encontrava de posse de elementos suficientes à prolação do julgado, não gerando ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Assim, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, atendendo às exigências do art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. O Regional, partindo da análise da prova produzida, aplicou o caso o art. 442, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, e verificando a não-ocorrência de fraude à legislação trabalhista, concluiu que não estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, pertinentes à relação de emprego. Logo, rever esse posicionamento implica necessário revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-442/2004-492-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIDAL RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA
RECORRIDO(S) : NSK BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULA MALTA HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por violação à Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, inclusive em relação ao período anterior à jubilação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. A jurisprudência desta Corte relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-480/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : RODRIGO PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes e limitar a condenação ao pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do FGTS, excluindo a determinação de anotação na CTPS do Reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de valores correspondentes à contraprestação pactuada - em relação ao número de horas de trabalho, devendo ser respeitado o salário mínimo -, garantindo-se, ainda, o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : AIRR-481/2006-033-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ARGIL LTDA.
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CARVALHO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador caem no âmbito da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive os órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos ao trabalhador. Decisão do Regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-491/2004-125-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : WILSON MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. A Lei nº 5.899/73, na qual estão dispostas normas reguladoras do trabalho rural, disciplina, no artigo 5º, que em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Evidenciada a ocorrência de norma específica ao trabalhador rural, não há como se conceder horas extras com base em dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-494/2004-039-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NIVALDO JOSÉ BOLSAN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Empregado bancário gerente. Decisão recorrida fundada na prova, mediante a qual ficou elidida a presunção consignada na Súmula nº 287/TST. Valoração da prova. Não-ocorrência de violação de dispositivo de lei e de contrariedade a jurisprudência desta Corte. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. ART. 71, § 4º, DA CLT. A concessão parcial do intervalo intrajornada confere direito ao pagamento total do período correspondente, conforme o entendimento sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Decisão do Regional em consonância com a referida orientação. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não houve debate e decisão prévias na instância ordinária no que diz respeito à alegação de correção monetária, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, desta Corte, ante a não-observância do requisito do prequestionamento do tema. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-502/2006-016-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA SALDANHA DE FARIAS NETA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-514/2006-010-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS NUNES LOBATO
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão.

EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis. A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c os arts. 534 e 535 da CLT). Entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-522/1996-029-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, II, e 62 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância dos juros previstos na MP nº 2.180-35 a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. É constitucional a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei nº 9.494/1997, fixando os juros de mora devidos pela Fazenda Pública no percentual de 0,5% ao mês. Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Precedente do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-524/2006-138-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DEONIL DE BRITO MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR DE ARAÚJO FERRAZ
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão do Tribunal Regional na qual foi afastada a condenação da reclamada ao pagamento de horas extraordinárias e seus reflexos sob o fundamento de falta de prova produzida nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. DIFERENÇAS VALE-TRANSPORTE. DES-FUNDAMENTADO. Falta de indicação de violação de dispositivos da Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-530/2005-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO D'ESTE DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERAÇÕES EM MESA DE EXAME RIO DE JANEIRO - COOPEX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. FRAUDE. CONTRATO DE EMPREITADA. O Tribunal Regional, na análise do conjunto fático probatório, manteve a condenação de reconhecimento do vínculo de emprego, afastando a alegação de contrato de empreitada. Consignou que houve manobra ilegal para descaracterizar a relação de trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-563/2005-009-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : REINALDO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão do Regional em que se registra que, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar jamais paga ao reclamante, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Decisão em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 326 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-568/2004-029-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
RECORRIDO(S) : REJANE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca do tema recorrido. ERRO DE FATO. HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula 126 desta Corte). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios,

nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-570/2005-009-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADO : DR. FLÁVIA REGINA DO RÊGO SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO COUTO SALES
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES
RECORRIDO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em consonância com o entendimento concentrado no item IV da Súmula 331 desta Corte. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. É inviável o exame, nesta fase processual, do teor da prova documental, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. O Tribunal Regional do Trabalho não abordou a questão pertinente à responsabilidade tributária, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-586/2003-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE ESPM LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. VICENTE FERREIRA MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE. É inviável a reforma da decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, pois a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de constituir desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição Federal, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula em que se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-586/2006-006-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO CAMPOS COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho na hipótese, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial" (Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-594/2001-049-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO JANUZZI
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Súmula nº 330 e com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Conforme o quadro fático delineado no acórdão do Regional, existe cláusula de norma coletiva mais favorável ao reclamante, o que afasta as alegadas violações de leis e a contrariedade à Súmula nº 113/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : RR-610/2004-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : APARECIDA ANTÔNIA SALTAREL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMANTES. BASE DE CÁLCULO. SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O art. 37, inc. XIX, da Constituição da República proíbe que as indenizações, gratificações ou adicionais percebidos sejam inseridos na base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos, de forma a impedir a superposição de vantagens pecuniárias. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao referir-se a servidor público, não faz qualquer distinção entre os enquadrados nas espécies de funcionários públicos e os empregados regidos pela CLT. Logo, trata-se de norma que abrange ambas as espécies de servidores. Conclui-se, portanto, que a incorporação da parcela denominada "sexta parte" é devida tanto aos servidores públicos estaduais quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-610/2006-121-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ PELISSARI E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO VOTTO SAGGIOMO
AGRAVADO(S) : ZENAIR BARCELOS ORTIZ
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DUARTE MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. O julgador a quo, pela análise das provas, concluiu que a contraprestação foi unilateralmente reduzida, configurando, inequivocamente, redução salarial e, por conseguinte, prejuízo à empregada. Violação do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao princípio da não-redução salarial. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame dos fatos e provas o que é vedado nesta fase recursal, ante o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Não comprovada a violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-636/2001-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
EMBARGADO(A) : HELOÍSA HELENA MATTOS SIMÕES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verificando vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração e, constatando-se sua natureza protelatória, tem incidência a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-644/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PACHECO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PABLO SIQUEIRA NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inteligência da Súmula 296 do TST. COMPETÊNCIA MATERIAL. FGTS. JUROS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho ação trabalhista movida contra a empregadora, por meio da qual se postula a capitalização de juros, prevista no art. 13, da Lei do FGTS. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-690/2006-192-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPOJUCA
PROCURADOR : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ACACIANO MAGALHAES SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E APOIO ADMINISTRATIVO DO NORTE/NORDESTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Regional concluiu que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, tornando-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que tal entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691/2001-050-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que julgue o recurso ordinário do sindicato com entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A afirmação do Tribunal Regional de que é inviável a substituição processual dos empregados pelo sindicato, na ação de cumprimento, atrai possível violação do art. 8º, III, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da resolução nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 310/TST.CANCELAMENTO. Com o cancelamento da Súmula nº 310/TST, o novo entendimento desta Corte é no sentido de que a substituição processual pelos sindicatos é plena, conforme art. 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-696/1999-241-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DJAIR ANTÔNIO DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. DJAIR ANTONIO DE AZEREDO
AGRAVADO(S) : JOSEBIAS ANICETO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. O correto traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, pois, consoante disposto, caso provido o agravo, é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3/9/1999, em seu item X, é atribuída às partes a responsabilidade de zelar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, o seu não-conhecimento é medida que se impõe. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-712/2004-005-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". (Súmula 184 desta Corte). ANUÊNIO. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte; pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, de que os anuênios tinham previsão em norma interna, e não apenas em acordo coletivo, conforme diz o reclamado, depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. MULTA REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A argumentação da parte é inovatória e está dissociada da realidade dos autos, uma vez que não houve aplicação de multa por Embargos de Declaração protelatórios nem por litigância de má-fé. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-713/2006-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DOS VALORES REFERENTES AO FGTS. Decisão do Regional proferida em consonância com o disposto na Súmula nº 363 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-715/2004-002-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". (Súmula 184 desta Corte). ANUÊNIO. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte; pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, de que os anuênios tinham previsão em norma interna, e não apenas em acordo coletivo, conforme diz o reclamado, depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. MULTA REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARA-



ÇÃO E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A argumentação da parte é inovatória e está dissociada da realidade dos autos, uma vez que não houve aplicação de multa por Embargos de Declaração protelatórios nem por litigância de má-fé. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-715/2006-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : WALTER DE BRITO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS DE SOBREVISO. A alegação de contrariedade à Súmula nº 229 pelo reclamante há de ser afastada diante da aplicação da Súmula nº 132, II, uma vez que esta última é específica em relação às horas de sobreaviso, o que afasta a incidência de qualquer outra de cunho genérico. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715/2006-110-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S) : WALTER DE BRITO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MULTA DE EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Agravo de instrumento sem fundamentação, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. A mera renovação das razões do recurso de revista não atende à finalidade do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, alínea b da CLT. Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-718/2004-005-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". (Súmula 184 desta Corte). ANUËNIOS. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte; pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, de que os anuênios tinham previsão em norma interna, e não apenas em acordo coletivo, conforme diz o reclamado, depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. **MULTA REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A argumentação da parte é inovatória e está dissociada da realidade dos autos, uma vez que não houve aplicação de multa por Embargos de Declaração protelatórios nem por litigância de má-fé. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-720/2004-002-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". (Súmula 184 desta Corte). ANUËNIOS. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte; pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, de que os anuênios tinham previsão em norma interna e não apenas em acordo coletivo, conforme diz o reclamado, depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de

Revista. **MULTA REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A argumentação da parte é inovatória e está dissociada da realidade dos autos, uma vez que não houve aplicação de multa por Embargos de Declaração protelatórios nem por litigância de má-fé. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-735/2000-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE
RECORRIDO(S) : ELSON RUEDA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Decisão do Regional em conformidade com a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-740/2005-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SOARES SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADVOGADA : DRA. VANISE GOMES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MOMENTO OPORTUNO. Não restou demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

Processo : RR-745/2002-082-15-00.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MARQUES DE CAIRES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços e não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. Sem divergência, determinar a reatuação do processo, para que passe a constar como recorrente "BANCO SANTANDER - BANESPA S.A".

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e não-ocorrência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 330. **COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** O recurso de Revista está desfundamentado, conforme o art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular. **II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 da SBDI-1, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-760/2005-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VALADARES TECIDOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S) : LUCIANA OSCARINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ABRAS MOUTRAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Embargos de declaração opostos mediante e-mail que foram rejeitados por irregularidade de interposição. Não obedecem ao disposto na Lei nº 9.800/99. Trata-se de peças totalmente diversas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 **INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE PROVISÓRIA.GESTANTE.** Indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante. Incidência da Súmula nº 244 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-764/2006-012-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PISA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO DA COSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-780/2001-121-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASSIO JULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido de diferenças decorrentes da equiparação salarial à luz dos demais requisitos contidos no art. 461 da CLT, como entender de direito, afastado o óbice referente ao quadro de carreira.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. CRITÉRIOS DE MÉRITO E ANTIGUIDADE. Os requisitos de validade de um quadro de carreira, nos termos do art. 461, § 2º, da CLT e da Súmula 6 desta Corte, consistem na sua homologação por autoridade competente e na existência de promoção por critérios de antiguidade e merecimento. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-814/2004-511-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ÉLCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVONE MASSOLA
RECORRIDO(S) : INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93)" (Súmula 331, item IV, do TST). **TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DO SERVIÇO.** Acórdão regional em consonância com a Súmula 43 desta Corte: "Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1º do art. 469 da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço". **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO.** Segundo a diretriz da Súmula 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários assistenciais não decorre da sucumbência; deve a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-814/2006-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE INHAPI
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : LUZENIRA MARIA LINS
ADVOGADO : DR. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Decisão regional em consonância com o disposto na Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-827/2005-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : GIRLENE MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (item IV da Súmula 331 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-834/2005-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CABIMENTO. Em processo de execução, o cabimento do recurso de revista limita-se à hipótese de ofensa literal e direta a norma constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Tratando-se de prazo não previsto na Constituição, não há que falar em ofensa literal e direta a norma constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-867/2005-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLÓVIS DOS SANTOS ALECRIM
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. EFICÁCIA. A falta de prequestionamento da matéria sob o enfoque pretendido pela reclamada atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalente o acordo que prevê a redução do intervalo intrajornada em detrimento do art. 71, § 4º, da CLT, que constitui norma imperativa e cogente, inderrogável, assim, pela vontade das partes. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-871/2001-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADORA : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
RECORRIDO(S) : SANTINO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO
ADVOGADO : DR. TERSON RIBEIRO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-871/2003-084-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S) : ROMILDO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos referentes às contribuições fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva a prestação jurisdiccional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-873/2002-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : FREE MAR ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE.** É inviável a reforma da decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, pois a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de constituir desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição Federal, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula em que se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-881/2003-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COMINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há violação do art. 114 da Constituição Federal, tendo em vista que a matéria - diferença de multa de 40% sobre o FGTS - decorre diretamente do contrato de trabalho. Divergência jurisprudencial não configurada. II - PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. O Tribunal Regional, ao considerar como marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.01, decidiu em sintonia com o preconizado na Orientação Ju-

risprudencial nº 344 da SBDI-1. Incidência do óbice previsto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. III - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Incidência do óbice previsto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. IV - ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não configurada, uma vez que os reclamantes deram quitação das parcelas pagas na rescisão do contrato de trabalho, não se incluindo aí diferenças de multa decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários no saldo do FGTS, que somente passaram a ser devidas posteriormente. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-898/2005-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO JACINTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na não ocorrência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essa peça, em razão do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-905/2004-087-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADA : DRA. CORALLI RIOS
EMBARGADO(A) : EDES ANTÔNIO RICIERI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-908/2004-004-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CARLENE CRISTIANE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO PRETTO FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional consignou que a reclamante não produziu prova do alegado desvio funcional. Alegação, nas razões recursais, de afronta aos art. 843, § 1º, c/c o art. 844 da CLT. Matéria fática. HORAS EXTRAS. Decisão do Regional em que ficou registrado que o aumento da jornada de trabalho se deu em razão de a reclamante ter obtido ascensão funcional. Não-ocorrência de violação dos arts. 9º e 468 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 329, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-929/2002-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ORLANDO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA.
ADVOGADO : DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial/TST nº 114, convertida na Súmula nº 379 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 95/110, que condenou a empresa ao pagamento de todas as vantagens postuladas até a efetiva reintegração.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL (SUPLENTE) - ESTABILIDADE - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - INQUÉRITO JUDICIAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SDI-1) - Resolução 129/2005 - DJ 20.4.05 O dirigente sindical somente poderá ser dispensado por falta grave mediante a apuração em inquérito judicial. Inteligência dos arts. 494 e 543, § 3º, da CLT. (Súmula nº 379 ex-OJ nº 114 - Inserida em 20.11.1997). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-932/2006-095-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DAS MINHOCAS Pousada Histórica e Ecológica Ltda.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S) : MARCIO HENRIQUE MELO FERREIRA
ADVOGADO : DR. HUGO DE JESUS WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-965/2004-013-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRIO DE CARVALHO GUEDES
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA DAS PARCELAS. ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram vedar a incorporação das verbas em apreço na remuneração, não se pode dar interpretação elastecida ao instrumento normativo. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-974/2004-089-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO FRANCISCA XAVIER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. INTERRUÇÃO. AJUZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. Nos termos do art. 202 do Novo Código Civil, o protesto judicial interrompe o prazo prescricional. ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

rocesso : RR-991/1998-444-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLEMENTE FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da assistência judiciária, a fim tão-somente de isentá-lo do pagamento das custas processuais.

EMENTA: REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado na petição inicial para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.002/2006-008-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERNANDES MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. HELDER DOUEMENT DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal. Não constatada a violação dos dispositivos de lei federal e da Constituição apontados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.010/2006-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S) : HÉLIO MILMAN PRAXEDES PUGA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.020/2004-092-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ROMUALDO ADRIANO SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
RECORRIDO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALEM DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: horas extras - intervalo intrajornada - redução - convenção coletiva e honorários periciais, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST e por ofensa ao art. 790-B da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de 30 minutos diários, como extras, decorrentes da redução do intervalo intrajornada, acrescidos do adicional convencional, nos períodos de vigência da Convenções Coletivas e, na ausência delas, do adicional de 50% e reflexos, bem como para excluir da condenação o pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Para concluir pela invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, que prevê a supressão ou redução do intervalo intrajornada, este Tribunal Superior considerou que, em respeito ao princípio da proteção e da dignidade humana, prevalecem as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, por se tratar de normas de ordem pública. Prevalência do disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal sobre o inciso XXVI do mesmo dispositivo. Decisão do Regional em confronto com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/1950, aplicável ao processo do trabalho, combinado com o disposto no art. 790-B da CLT; na assistência judiciária aos necessitados inclui-se a dispensa do pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.030/2001-005-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RODRIGUES MENDES
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Decisão do Regional em consonância com o entendimento preconizado nas Súmulas nºs 132 e 191, deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. Jurisprudência inapta para confronto, pois se referem a fatos diversos, e não consta a origem ou fonte do repertório autorizado. Súmulas nºs 296 e 337/TST. DESCONTOS FISCAIS. O fato gerador do imposto de renda só ocorre com o efetivo pagamento. Logo, não haverá apuração mensal, se o pagamento será sobre a condenação judicial. Decisão em sintonia com a Súmula nº 368 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.030/2001-005-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RODRIGUES MENDES
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. A mera renovação das razões do recurso de revista não atende à finalidade do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, b, da CLT. Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.061/2003-024-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RB BUFFET COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS PETRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.076/2005-006-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO LATTERZA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VANDECARLOS DE LIMA BONFIM
ADVOGADO : DR. ARAMIS MELO FRANCO
EMBARGADO(A) : R.J. RESTAURANTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não ficou configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-1.084/2004-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ROCHA MACHADO
RECORRIDO(S) : LENITA CRISTIANE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 388 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa rescisória prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. "A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT" (Súmula 388 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.093/1991-271-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSÓRIO E LITORAL NORTE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Assistenciais. Substituição Processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O Sindicato, como autor e substituto processual, não faz jus ao pagamento dos honorários assistenciais a que se refere a Lei nº 5.584/1970. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.146/2004-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
RECORRIDO(S) : FABIANA PRADO POTIENS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Consoante a jurisprudência desta Corte, o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo determina que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.146/2006-016-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LÍLIAN DE CARVALHO TAMEIRÃO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão do Tribunal Regional, condenar a reclamada ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo à totalidade do tempo laborado.

EMENTA: CONTRATO NULO. LIMITAÇÃO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/08/01. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.147/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DOS REIS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, tornar substituída a sentença.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento firmado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.150/2004-113-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS DE CARVALHO S. PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Consoante a jurisprudência desta Corte, o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo determina que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.150/2004-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FIORAVANTE LOPES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Consoante a jurisprudência desta Corte, o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo determina que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.182/2004-317-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : THIERS CABRAL FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO COM BASE NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 390, item I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.193/2004-037-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LANUSSE CAVALCANTI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA FRANCO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FLASH CARGO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO BORGES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para que se tenha como marco inicial da estabilidade da gestante a data do parto, e que esta se estenda até o quinto mês após aquele.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE. A afirmação do Tribunal Regional, de que a estabilidade da gestante, em caso de falecimento do filho, limita-se à data do óbito, configura possível violação do art. 10, II, b, do ADCT. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. TERMO AD QUEM. ANTECIPAÇÃO. MORTE DO NASCITURO. NULIDADE. O parto antecipado da gestante e o posterior falecimento do nascituro não antecipam o termo ad quem da estabilidade da gestante, devendo esta se estender até o quinto mês após o parto, independentemente do óbito do nascituro. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.242/2005-083-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CA-SA/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANA CAROLINA PERRELLA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MIRANDA SALLES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CAMPUS AVANÇADO UNIPAZ - SP
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.243/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NICOLAU VARAVALLO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A admissibilidade do recurso interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta do texto constitucional ou de contrariedade a súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do recurso interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta do texto constitucional ou de contrariedade a súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Visto que a ação foi interposta em 24/6/2003, dentro, portanto, do biênio da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impossível reconhecer a prescrição do direito de ação. DIFERENÇAS DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não foi constatada violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. À época do pagamento da multa de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRAZO. Tratando-se de discussão relacionadas com o cálculo das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, impossível é o questionamento em relação à prescrição quinquenal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.247/2004-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta alimentação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Pretensão dos reclamantes de condenação da reclamada ao pagamento de auxílio cesta-alimentação instituído por meio de norma coletiva. Decisão do Regional na qual foi consignado que a instituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 e que, nessa norma coletiva, estipulou-se que a percepção dessa parcela se dá somente pelos empregados em atividade. Acordo a ser interpretado consoante o conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.286/2001-654-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.



ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
 RECORRIDO(S) : ANÁLIA DA SILVA CORDEIRO
 ADVOGADA : DRA. ROSSANNA ALVES MOURE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte. ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.320/2004-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ALICE RODRIGUES LAZEZ
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO CONJUNTO DAS CONSTELAÇÕES AQUARIUS E LIBRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SALLES CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: intervalo intrajornada - concessão parcial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária, acrescida do adicional de 50%, bem como dos consectários, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Hipótese em que o Tribunal Regional limitou a condenação ao pagamento de intervalo intrajornada, concedido parcialmente, ao tempo que faltou para completar a hora. Decisão contrária ao entendimento desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, que preconiza que "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.322/2005-003-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JORGE RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA W P MARCELLO
 AGRAVADO(S) : CORTEL S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.344/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 ADVOGADO : DR. RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
 RECORRIDO(S) : DANIEL MORAES BARRETO
 ADVOGADO : DR. JEOVAN RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado. Decisão do Regional que, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado mantém a sentença no sentido de reconhecer a nulidade da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, condenando o Estado ao pagamento dos valores alusivos aos depósitos do FGTS referente ao período laborado, encontra-se em harmonia com o teor da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.348/2004-049-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA BASILE LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SALOMÁO
 RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastar a deserção declarada no acórdão de fls. 73/76, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicada a análise quanto ao dano moral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. UTILIZAÇÃO DE CÓDIGO INCORRETO. Na guia de recolhimento das custas processuais, apesar de constar o código da receita 1505, há identificação do reclamado, do processo a que se refere e o valor indicado corresponde àquele fixado na sentença recorrida: elementos suficientes para a constatação da regularidade do recolhimento. A indicação de código anteriormente previsto para a identificação da receita é formalidade passível de ser ultrapassada, ante a não ocorrência de prejuízo quanto à destinação do valor depositado. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.376/2005-006-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSUÉ MESSIAS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
 ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO EXPRESSA NO ITEM IV, PARTE FINAL, DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a parte final do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da orientação expressa no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Violações de dispositivos constitucionais não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.383/2004-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LOPES LOBO
 ADVOGADO : DR. DAVI DE ARAÚJO TELLES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo se restar comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, a ação foi ajuizada em 05/07/2004. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.402/2003-024-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA BATISTA
 ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 360 do TST. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas" (item II da Súmula 60 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.468/2003-023-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS
 ADVOGADA : DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
 EMBARGADO(A) : WIREX CABLE S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JUAREZ BRAGA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.508/2003-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
 ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
 RECORRIDO(S) : MARIA ZENEIDA DE SOUZA PEQUENO
 ADVOGADA : DRA. MARIA OZAIR DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte e à Orientação Jurisprudencial nº 128, da SBDI-1 - convertida na Súmula nº 382 -, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para se acolher a prescrição e julgar extinto o processo, com a resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC. Custas em reversão e isenção da reclamante, beneficiária da gratuidade da justiça.

EMENTA: ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A alteração do regime jurídico da CLT para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, o que enseja a fluência da prescrição bienal para se reclamar quaisquer direitos relativos ao contrato de trabalho extinto, inclusive diferenças relativas ao FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.517/2004-081-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA CARDEAL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
 RECORRIDO(S) : LUCILENE PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR JOSÉ DUARTE PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. CONTROVÉRSIA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Havendo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da aludida penalidade. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.521/2001-026-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : AMAURI DE OLIVEIRA NUNES
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. DANIELA COSTA DE BRITTO LYRA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Dissídio entre empregado e instituição de previdência privada vinculada à empregadora com o objetivo de complementar proventos de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.530/2004-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDNA DE BRITO LEDO

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.534/1999-077-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ROBERTO DE CARVALHO LEME

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o Tribunal Regional concluído pela configuração dos requisitos da equiparação salarial (art. 461, § 1º, da CLT), registrando serem iguais as funções exercidas por autor e paradigma, o recurso de revista encontra óbice intransponível na orientação contida na Súmula 126 desta Corte. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NATUREZA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere natureza salarial à verba correspondente a essas horas extras fictícias. Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.546/2001-102-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU

PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

RECORRIDO(S) : MARLENE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTI-NA - ASCARPLAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se aplica ao caso especificado nos autos o disposto na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, porquanto não se trata de fixação de juros de mora devidos às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, e sim de condenação resultante da responsabilização subsidiária da segunda reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.562/2005-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : PEDRAS GIOVANI LTDA. ME

ADVOGADA : DRA. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório trazido aos autos, com amparo na prova produzida, concluiu que o âmbito de representação profissional do sindicato comporta exatamente a previsão do objeto social da empresa e, se esta tem como objetivo o comércio de pedras, granitos e mármore e o sindicato, por expressa disposição estatutária, representa trabalhadores em empresas cuja atividade econômica é a venda, industrialização e beneficiamento de mármore e granitos. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado na Súmula nº 126 do TST, o que torna inviável a aferição de violação dos dispositivos invocados, bem como o dissenso de julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.569/2002-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO

EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS XAVIER

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos suscitados, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.599/2006-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA

AGRAVADO(S) : APARECIDA FAUSTINA RODRIGUES FARIA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. O Tribunal Regional entendeu ser competente esta Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação do reclamante contra o Município reclamado, ante a conclusão de que o servidor não estava sujeito ao regime estatutário, mas ao regime celetista. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção-1 de Dissídios Individuais do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.623/2003-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para, nos termos da aludida súmula, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional; não havendo falar, portanto, em violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual em que há controvérsia acerca da relação de emprego entre as partes. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.646/2005-035-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : KARLA NILZA GUERREIRO FERNANDEZ

ADVOGADO : DR. AGNALDO RIBEIRO ALVES

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MONTEIRO FERNANDEZ

ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento sem fundamentação, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.667/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA

AGRAVADO(S) : EVA INÁCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.668/2001-048-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : ELIZABETH APARECIDA FRATIS PEDRO

ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANCO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva." (Súmula nº 85, item I, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.682/2005-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO BENNER

EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatada qualquer omissão no julgado nem qualquer dos vícios mencionados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.685/2002-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : ITAMAR RAASCH

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. OJ nº 151 DA SBDI - I. Tendo a decisão do Tribunal a quo adotado como seus fundamentos os da sentença, inexistente o requisito do prequestionamento, incidE o óbice da Súmula nº 297/TST e da OJ nº 151 da SBDI - I. É pré-requisito essencial para o conhecimento do recurso de revista que a matéria nele discutida tenha sido debatida de forma explícita, perante o Tribunal Regional, sob pena de preclusão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.712/2004-031-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CARLOS MANUEL PINTO COSTA

ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA DAS PARCELAS. ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram vedar a incorporação das verbas em apreço na remuneração, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.745/2007-022-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para determinar o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade pela inclusão em seu cálculo da parcela "gratificação ajustada".

EMENTA: DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório descrito pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.** Esta Corte pacificou o entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, a teor do art. 1º da Lei 7.369/85, segundo o qual o referido adicional incidirá sobre o salário que o empregado perceber, isto é, sem a exclusão de qualquer parcela. (Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e Súmula 191, ambos do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : AIRR-1.747/2004-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO PORTEZAN
ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA APOCRÍFICO. Ausência de assinatura do advogado na petição de interposição do recurso de revista e também na minuta. Inexistência do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.762/2006-054-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : RONALDO FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. SIMONE SOMMER OZÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-1.769/2001-038-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRENTE(S) : ANATALINO ANANIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "redução do intervalo intrajornada por norma coletiva", por violação a lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT), a serem apuradas em liquidação, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de qualquer acordo de compensação de jornada vigente, não fica configurada a existência de divergência jurisprudencial nem demonstrada a ocorrência de violação direta e literal a dispositivo de lei. Ademais, este Tribunal firmou jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária em turnos de revezamento têm direito ao recebimento de horas extras, e não apenas ao respectivo adicional. Decisão regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). **ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO. COMPENSAÇÃO.** Não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República nem divergência jurisprudencial específica. **BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. VALOR LÍQUIDO APURADO.** LEI 1.060/50. A Lei 1.060/50, em seu art. 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de quinze por cento sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Portanto, a base de cálculo dos honorários assistenciais deve observar o valor total apurado em execução de sentença, sem deduções a título de Imposto de Renda e contribuição previdenciária, deduzidas apenas as despesas processuais. Recurso de Revista de que não se conhece. **2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte). **ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.** O Tribunal Regional considerou que, por não cumprir o reclamante integralmente jornada noturna, seria indevido o adicional respectivo quanto às horas prorrogadas. O Tribunal Regional observou a Orientação Jurisprudencial 6 da SBDI-1, atual item II, da Súmula 60 do TST, que tem como pressuposto o cumprimento integral da jornada noturna. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.804/2000-020-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
RECORRIDO(S) : OSMAR LUIZ FERREIRA FREIRE
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere ao depósito recursal, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. CÓPIAS DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se admite a juntada de cópias das guias de recolhimento de depósito recursal e das custas sem autenticação, ante os termos do art. 830 da CLT, pelo que deve ser mantido o acórdão do TRT, que não conheceu do recurso ordinário. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.819/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARCUS RAFAEL DE SOUZA HOLLANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido e determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.826/2004-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BENEDITO FISCHER
ADVOGADA : DRA. CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.851/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALINE FARIAS RAMOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LÚCIO DA FREIRIA
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na espécie, ressalta-se que a presente ação foi ajuizada em 24/06/03. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.878/2001-002-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RECORRIDO(S) : ROBERTO MÁRCIO MORAIS LAGE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DOS PROFESSORES. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Os arestos transcritos são inespecíficos, visto que as matérias neles decididas dizem respeito à vigência de instrumentos normativos, enquanto o Tribunal Regional determinou a aplicação da norma coletiva dos professores por se tratar de prática habitual e espontânea do reclamado, o que acarretou o estabelecimento de condição mais favorável ao empregado. Incidência da orientação expressa nas Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.945/2004-109-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S) : RAQUEL MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JULIETA ARRUDA LOPES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/1993. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora de serviços. Decisão do Regional em consonância com o entendimento do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.952/2002-005-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO CNO/CQG - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
RECORRIDO(S) : EDNALDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. CONTROVÉRSIA. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Havendo debate acerca do direito a determinadas parcelas, reconhecidas somente em juízo, não há falar na aplicação da aludida penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.971/1993-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
AGRAVADO(S) : DONISETTE BORGIO
ADVOGADO : DR. MAYRA MOTA NOSSAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento sem fundamentação, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.123/2001-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GUIMARÃES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. Decisão do Regional na qual se verificou o desvirtuamento da finalidade do cooperativismo, não se podendo chegar a decisão contrária. Matéria fático-probatória. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.156/2001-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PERTECH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÉLSON SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO. REDUÇÃO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Decisão do Regional em consonância com o entendimento preconizado nas Súmulas nºs 364 e 132, I, deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.173/2004-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
RECORRIDO(S) : JAYRO MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.222/2005-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALBERTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 dispõe ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.224/2004-205-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JANETE DOS SANTOS QUINTINO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA DAS PARCELAS. ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram vedar a incorporação das verbas em apreço na remuneração, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão sob o enfoque da comprovação da assistência sindical. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.236/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MARIA TOMÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.237/2000-014-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : AROLDI NUNES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CHAVES GOMES
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão do Regional em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o abono pago pela Petrobras como participação nos lucros não se reveste de natureza salarial. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.289/2001-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADAUTO LUIZ MENEGALE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESAO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Súmula nº 330 e com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : A-AIRR-2.322/2003-047-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : ESFIÃO LANCHES LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. CAROLINA FITTIPALDI GROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE. É inviável a reforma da decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, pois a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de constituir desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição Federal, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula em que se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.339/2000-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CORREIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não foi verificado no caso concreto. Inócua a alegação de dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento de que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.644/2003-016-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DESCARTÁVEL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
RECORRIDO(S) : ARNALDO COSTA DE PAULA
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Intervalo Intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Tem natureza jurídica salarial a remuneração paga a título de intervalo intrajornada descumprido, motivo pelo qual são devidos reflexos nas demais verbas. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.651/2002-042-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUCENIR BELINO ZANATTA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula 126 desta Corte). **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Ao afirmar que a época própria da incidência da correção monetária para a hipótese de salários em atraso é a do mês da prestação (mês da competência), o Tribunal Regional contrariou a Súmula 381 desta Corte. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** A questão atinente à concessão dos benefícios da justiça gratuita (assistência judiciária) submete à parte que contesta sua concessão, aos ditames dos arts. 7º e 8º da Lei 1.060/1950. **MINUTOS RESIDUAIS.** Incide na presente questão a Súmula 126, por se tratar de matéria fática, posto que a decisão vem apoiada no que consta dos cartões de ponto. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.839/2003-067-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOCIENE ROCHA DA SILVA MERCEARIA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se constata a possibilidade de conhecimento por violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Decisão do TRT em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e a OJ nº 17 da SDC do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.855/2004-244-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAUDIO MARCIO DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
AGRAVADO(S) : GLORIA DE JESUS OLIVEIRA CORRÊA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO MANZINE
AGRAVADO(S) : VVR ESCAPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : REGINA COELI MARTINS COELHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA HELENA PANISSET SÁ RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.004/2001-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ CAMARGO
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Regional proferida com os fundamentos do reconhecimento de exercício de cargo de confiança pelo reclamante, registrando premissas fáticas que não podem ser reexaminadas em instância extraordinária (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.057/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : KELLIENE BARBOSA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, mantendo a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-3.195/2001-664-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADELINA TOMIKO OGAWA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-3.199/2001-021-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : MILTON LOURENÇO ALBINO
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL DA LEI MUNICIPAL 121/95. Incide na espécie a Súmula 297 do TST. **NATUREZA DA CONTRATAÇÃO.** O aresto transcrito não se habilita à comprovação de divergência jurisprudencial, na medida em que não foram mencionados a fonte oficial ou o repositório autorizado em que o acórdão foi publicado, nos termos da Súmula 337, inc. I, do TST. **FGTS.** O reclamado não tem interesse em recorrer, haja vista a ausência de decisão que lhe seja desfavorável, não se verificando, pois, o pressuposto recursal da sucumbência. **PRESCRIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO ARGUIÇÃO - CUSTOS LEGIS - ILEGITIMIDADE.** O acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial 130 da SBDI-1 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição (Súmula 368 desta Corte, item III). Decisão regional em consonância com súmula desta Corte. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.256/2001-020-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. A transposição de regime jurídico de trabalho, deceletista para estatutário, limita a competência da Justiça do Trabalho estritamente ao período em que o empregado era regido pela CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1. Incidência da orientação expressa na Súmula 333 desta Corte. **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL DA LEI MUNICIPAL 121/95.** Incide na espécie a Súmula 297 do TST. **NATUREZA DA CONTRATAÇÃO.** O aresto transcrito não se habilita à comprovação de divergência jurisprudencial, na medida em que não foram mencionados a fonte oficial ou o repositório autorizado em que o acórdão foi publicado, nos termos da Súmula 337, inc. I, do TST. **FGTS.** Incide na espécie a Súmula 126 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição (Súmula 368 desta Corte, item III). Decisão regional em consonância com súmula desta Corte. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.430/1989-006-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : RAUL HENRIQUE DUARTE MARTINS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CABIMENTO. Em processo de execução, o cabimento do recurso de revista limita-se à hipótese de ofensa literal e direta a norma constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Tratando-se de prazo não previsto na Constituição, não há que falar em ofensa literal e direta a norma constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.618/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOEL DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O acórdão do Regional encontra-se em conformidade com a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSTURA DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Frise-se, que a violação de dispositivo constitucional apontada, caso houvesse, seria de maneira reflexa e não direta, pelo que o exame da questão infraconstitucional se faz necessária para se chegar à conclusão pretendida pela ora agravante. Logo, não há possibilidade de se aferir a violação de dispositivo constitucional mencionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.618/2003-342-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOEL DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MICHELE DA SILVA LESSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A violação constitucional apontada, caso existisse, seria de maneira reflexa e não direta, pelo que o exame da questão infraconstitucional se faz necessária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso ante os termos do disposto no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.679/2005-045-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMA
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA BECKER
AGRAVADO(S) : NESTOR MODANESE
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ALBINO E ALBINO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da orientação expressa no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.218/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA FRANÇA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido e determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-6.762/2005-016-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. OSCAR FLEISCHFRESSER
AGRAVADO(S) : BRAVAK SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-10.004/2003-005-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FREITAS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema "prescrição" argüido no Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PRIVADA. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-10.178/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : LILIANA GIOVANNETTI EULÂMPIO
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S/A)
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELENA SILVA CEZAR OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "carga de confiança", por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 62, inc. II, da CLT, e "descontos referentes às contribuições fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativamente ao período de 12/2/1997 a 28/6/1999 e para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O bancário exercente do cargo de gerente - autoridade máxima na agência - enquadra-se na exceção inscrita no art. 62, inc. II, da CLT, não tendo, pois, direito ao recebimento de horas extras. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-11.974/2005-001-11-41.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-15.340/2003-016-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SANDRA REGINA PORTELA RIGLIONE
ADVOGADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PADV). PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). Trata-se de insurgência contra cláusula de contrato a que se aderiu a reclamada, por ato único de adesão às cláusulas do Programa de Apoio à Demissão Voluntária (PADV). Não há prescrição parcial, e sim total. Não incide a prescrição traçada na Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto não cuida a hipótese de diferenças de complementação de aposentadoria. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-15.351/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS
ADVOGADO : DR. OSMAR GUALBERTO DE BRITO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEREIRA DOURADO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-19.737/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÍLVIO MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos" (Súmula 184 desta Corte). QUITAÇÃO. ADESAO AO PDV. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não se conhece do recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. O acórdão regional está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. DESCONTOS FISCAIS. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa aos descontos fiscais e previdenciários, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da Súmula 297 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-21.704/1998-015-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRIDO(S) : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
ADVOGADO : GIULIANO MARCELO GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, por violação ao art. 2º, § 2º, da CLT, para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas da BASTEC para com o reclamante.

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. HSBC BANK BRASIL S.A. BASTEC. Segundo a Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1 do TST, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, pressupondo que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, configurando sucessão trabalhista. Assim, pois, segundo essa diretriz jurisprudencial, somente a sucessão trabalhista de empregadores implica transmissão de todas as responsabilidades relativas a débitos do sucedido ao sucessor. Na espécie, contudo, a BASTEC, empregadora do reclamante, integrava o mesmo grupo econômico do qual fazia parte o Banco Bamerindus. Entretanto, não há indicação no acórdão regional de que a BASTEC tenha sido adquirida pelo HSBC nem que a sucessão do Banco Bamerindus pelo HSBC tenha extinguido o vínculo entre o reclamante e sua empregadora (BASTEC). Isso porque a sucessão entre os bancos não extrapolou as atividades do banco sucedido, restando preservadas as das demais empresas do grupo que não foram objeto de sucessão. JUROS DE MORA. Não demonstrada contrariedade à Súmula 304 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-25.897/2006-015-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : KEYLA BASTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
AGRAVADO(S) : CCE ELETRODOMESTICOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Para concluir pela invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, na qual foi prevista a supressão ou redução do intervalo intrajornada, este Tribunal Superior considerou que, a despeito da norma prevista na Constituição Federal sobre o respeito aos acordos e convenções coletivos de trabalho, prevalecem as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, por serem normas de ordem pública. Prevalência do disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal sobre o inciso XXVI do mesmo dispositivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-35.932/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE HORÁCIO DENIPOTI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO



RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante e julgar prejudicado o exame do Recurso adesivo interposto pelo reclamado (art. 500, inc. III, do CPC).

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdiccional, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). REQUISITOS.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMADO.** Prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pelo reclamado, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista principal (art. 500, inc. III, do CPC).

PROCESSO : RR-52.770/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S) : MOISÉS JOSÉ DE RIBAMAR RAMOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:VERBAS TRABALHISTAS. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Tendo o Regional concluído, com base no exame das provas dos autos, que a alegação patronal de quitação das verbas pleiteadas na inicial não restou provada, sendo insuficiente para elidir a tese autoral, torna-se inviável o reexame da controvérsia ante o óbice da Súmula 126 do TST. Ademais, o conjunto probatório dos autos é de livre apreciação e valoração pelo magistrado, formando, assim, o seu convencimento definitivo. Tal posicionamento não caracteriza violação literal do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na decisão do Tribunal Regional, não há definição de que o empregado esteja assistido por sindicato de sua categoria nem mesmo que perceba salário inferior a dois mínimos legais, o que revelaria contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, como pretende a recorrente. Dessa forma, à míngua de informações, no caso, de que o autor tenha preenchido ambos os requisitos a que alude a Lei nº 5.584/70, inviável cogitar-se de decisão em atrito com mencionadas construções jurisprudenciais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-65.728/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : INEZ DE FÁTIMA BENTIM DO REGO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão (fls. 217), a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "perdas salariais - Plano Bresser - cláusula quinta do acordo coletivo de 1991/1992 - limitação à data-base", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, observando a prescrição já declarada na sentença de primeiro grau, indeferir o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência"; II - rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANERJ S.A. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Demonstrada a existência de omissão no julgado quanto à limitação temporal do pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo. Embargos de Declaração acolhidos. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-98.975/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE MACÉDO VIRGÍNIO
AGRAVADO(S) : RICARDO INÁCIO GALVÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO MEIRELES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. NÃO- REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão do Regional proferida em consonância com a Súmula nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-125.513/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA DE ABREU NUNES
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação apenas ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, na forma da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e provido em parte

PROCESSO : RR-414.967/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : KRS - ENGENHARIA DE MONTAGEM S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
RECORRIDO(S) : JUVENIL LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.

EMENTA:QUITAÇÃO. VALIDADE. VERBAS E VALOR. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A quitação de que trata a Súmula nº 330 desta Corte tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que constitui procedimento contrário ao teor da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485.968/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS
RECORRIDO(S) : JULMAR ROSSETI DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOTA FEUERSCHUETTE SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL. NATUREZA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência jurisprudencial apresentada mostra-se inespecífica, a teor da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não enfrenta todos os fundamentos expostos pelo Regional, especialmente o de que as atividades desenvolvidas pela Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina não são típicas ou exclusivas do Estado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-535.236/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : IZAURA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANKLIN DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução dos débitos da FEBEM seja realizada por precatórios. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA EXECUTIVA. EXECUÇÃO. FEBEM. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PRECATÓRIO. A FEBEM beneficia-se das prerrogativas dispostas no artigo 100 da Constituição Federal, que trata dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, devendo a execução dos seus débitos ser realizada por meio de precatórios. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-559.538/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA
RECORRIDO(S) : ROSELI CREUSA MANZANO GARCIA MANCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais com base nos índices do DIEESE previstos na Lei Municipal nº 6.253/90.

EMENTA:REAJUSTE SALARIAL. CELETISTA. ÍNDICE DIEESE. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. IMPOSSIBILIDADE. É inconstitucional Lei Municipal que adota índice calculado pelo DIEESE como parâmetro para reajuste dos empregados celetista da municipalidade pois, segundo a jurisprudência do E. STF, a definição de política salarial insere-se na competência privativa da União. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.541/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRENTE(S) : OSVALDO COLACINO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação das diferenças salariais com base nos índices do DIEESE previstos na Lei Municipal nº 6.253/90. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. REAJUSTE SALARIAL. ÍNDICE DIEESE. IMPOSSIBILIDADE. A Lei Municipal que adota índice calculado pelo DIEESE como parâmetro para reajuste dos empregados celetistas do município invade a competência privativa da União, quanto à política salarial, segundo a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido. II - **RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional se manifesta sobre todos os pontos trazidos no recurso. Não demonstrada a violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-5/2006-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BETTONI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE CUSTAS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A comprovação dos recolhimentos das custas deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). A apresentação de cópia inautêntica não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso.

PROCESSO : RR-27/2006-028-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. DÉBORA S. S. ABREU
RECORRIDO(S) : SUBERCIDE CAMILO
ADVOGADO : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONERO
ADVOGADO : DR. MANOEL DA SILVEIRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador, o advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28/2007-006-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON LINO DUARTE E OUTRA
ADVOGADO : DR. LDELMAR BARBOZA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : ZW ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Uma vez constatado que o terceiro executado não opôs embargos de declaração contra o v. acórdão regional, e considerando ainda que o remédio processual apto a sanar eventuais omissões não é o recurso de revista, mas sim a espécie recursal prevista pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não há como acolher a preliminar de nulidade suscitada.

EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS DA EMPRESA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34/2004-007-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : RISONALDO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, §§ 4º e 5º). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SBDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68/2004-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DAMAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA PARCELA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da parcela do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-72/2007-137-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSMAR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S) : EPHREM ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CÁSSIO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REMUNERAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva desratar recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-88/2007-101-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE PAULA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGROYEN LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, tão somente do tema "Pagamento de Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Logo, não existindo a assistência pelo sindicato da categoria do reclamante, indevido o pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100/2003-023-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HEDA GARRIDO BALSEMAO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DENEGADOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. O efeito interruptivo dos embargos de declaração somente pode ser alcançado quando atendidos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tais como tempestividade e regularidade de representação, já que a inobservância de um desses requisitos torna inexistente o recurso e, por consequência, impede a obtenção da interrupção do prazo recursal. A ausência de insurgimento nas razões de recurso de revista quanto à decisão que não conheceu dos embargos de declaração, por irregularidade de representação, inviabiliza que se tenha por tempestivo o recurso interposto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-100/2003-023-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HEDA GARRIDO BALSEMAO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO NÃO ADMITIDO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL. Não conhecido o recurso de revista principal, incabível agravo de instrumento do recurso de revista adesivo, diante do teor do art. 500 do CPC.

PROCESSO : RR-106/2004-030-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO GOULART LUCHO
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição quinquenal - reclamação trabalhista ajuizada anteriormente - início da contagem do prazo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios - base de cálculo", por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os honorários advocatícios deferidos sejam fixados sobre o valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRIMEIRA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DESPROVIMENTO. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com a simples propositura de reclamação trabalhista, conforme jurisprudência sedimentada, não havendo restrição ao alcance do efeito interruptivo do curso do prazo prescricional, por absoluta falta de impedimento legal, em se tratando de prescrição quinquenal, bastando que a parte ajuíze a ação para interrompê-la. Recurso de revista conhecido no tema, a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI 1.060/50, ART. 11, § 1º. Os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-107/2005-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. STELLA MASCARENHAS CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSELITA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-113/2003-501-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. WILLIAM RODRIGUES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando a executada não direciona seu inconformismo de forma a atacar o fundamento que ensejou a decisão do v. acórdão recorrido. Não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-114/2007-141-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO FIUZA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLORIVALDO A. DE SOUSA GUIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-270/2006-091-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICHETTI

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO(S) : RENATO DE LIMA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. CNA. APLICAÇÃO DO ART. 600 DA CLT. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Ao se aplicar os preceitos contidos nas Leis nºs 8.022/90, 8.383/91 e 8.847/94, não se está falando em anistia fiscal ou em afronta ao princípio da isonomia, mas sim em encargos moratórios previstos na legislação federal pertinentes à contribuição sindical rural, motivo pelo qual não ocorre ofensa ao artigo 150, II e § 6º, da Constituição Federal. Nos termos da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal o artigo 600 da CLT não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, pois prevê multa progressiva que permite sanção pecuniária, em hipótese de mora que supera o valor principal (in ADI-551/RJ, no sentido de que "a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal" (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.2.2003). Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-280/2005-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RODRIGUES CASTRO

ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

AGRAVADO(S) : BRENT - EMPREENDIMENTOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Regra geral, conforme pacificado na jurisprudência, o simples fato de estar a testemunha litigando ou de ter litigado contra o empregador não a torna suspeita (Súmula 357/TST). Contudo, se o acórdão regional, sopesando outros elementos importantes existentes no processo e circunstâncias peculiares do caso, entender, em juízo de avaliação probatória, estar comprometida inteiramente a isenção do depoente, desponta exceção à regra geral pacificamente acatada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-282/2003-075-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA

ADVOGADO : DR. DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos por impossibilidade jurídica do pedido e por seu cunho procrastinatório, com base no parágrafo único do art. 538 do CPC e aplicar multa para condenar o Embargante a pagar ao Embargado, o valor correspondente a um por cento sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. IMPROPRIEDADE DANOSA. Trazer a mesma argumentação (ipsis litteris) utilizada contra veredicto já tomado mostra-se medida imprópria e juridicamente impossível, pois tal pretensão, nesses moldes, não encontra admissibilidade em nosso ordenamento jurídico, gerando impossibilidade jurídica do pedido e acusando flagrante ímpeto protelatório que ofende a administração da Justiça por movimentá-la de forma danosa à sociedade. Embargos de declaração não conhecidos e multa pecuniária aplicada por procrastinação.

PROCESSO : AIRR-291/2001-027-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : M & F RESTAURANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. A jurisprudência do STF e do TST pacificou que são nulas as cláusulas coletivas que estabelecem contribuição em favor do sindicato obrigando trabalhadores não sindicalizados, por ferirem a liberdade de livre associação e sindicalização constitucionalmente assegurada. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST, da Orientação Jurisprudencial 17/SDC/TST e da Súmula 666 do STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-291/2005-105-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

AGRAVADO(S) : MÁRCIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não merece ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, no processo de execução, quando se encontra desfundamentado o apelo, não mencionando qualquer violação de dispositivo da Constituição Federal, nos termos da norma inserta no § 2º do artigo 896 da CLT, em consonância com a Súmula nº 266 deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-295/2003-057-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MILOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE CASSAR

AGRAVADO(S) : ABRAHÃO JOSÉ DAYUB

ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO AUTÔNOMO NÃO CONHECIDO. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO. DESPROVIMENTO. Correta a decisão que não admitiu recurso ordinário adesivo, quando a parte já se servira do recurso ordinário, ainda que julgado intempestivo, ante o princípio da unirrecorribilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-300/2006-023-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH

PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

RECORRIDO(S) : ZENI BORGES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Fazenda Pública - juros de mora - Lei nº 9.494/94 que estabelece o percentual máximo de 6% ao ano", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : ED-RR-305/2002-072-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

EMBARGADO(A) : BANESTADO S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

EMBARGADO(A) : INEIDE ROLDO NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

EMBARGADO(A) : CAPITALIZA - EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. No acórdão embargado foi explicitado que não restou configurada violação ao art. 818 da CLT, pois a lide foi decidida com base na prova produzida (CPC, art. 131), sendo insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). O que pretendem os reclamados é conferir novo contorno fático e jurídico à causa, procedimento que não autoriza a alegação de omissão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-307/2006-075-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MOORE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG/MG

ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ACRESCIDAS. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses ou contrariedade a súmulas desta C. Corte. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-308/2002-076-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

AGRAVADO(S) : BULLS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

AGRAVADO(S) : LUIZ SERAFIM DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-309/2006-014-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : PÉPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MÁRIO LIMA DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos à origem, para que o Egrégio Tribunal Regional julgue os embargos de declaração opostos pela reclamada, analisando a questão ali exposta, como entender de direito, quanto ao tema da incidência dos reflexos das horas extraordinárias no repouso semanal remunerado. Prejudicada a análise dos demais temas propostos no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CLT, ARTIGO 832 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 93, INCISO IX. O órgão judicial deve fundamentar sua decisão, oferecendo respostas aos temas propostos pelas partes, principalmente diante da necessidade do prequestionamento da matéria a ser devolvida à instância superior (Súmula 297). Sendo obrigação do Estado prestar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, o não atendimento desse preceito constitucional torna nula a decisão. A ausência de exame no eg. Tribunal Regional acerca do tema relativo a "incidência de reflexos das horas extraordinárias no repouso semanal remunerado", impede a apreciação do tema em instância recursal, devendo retornarem os autos à Eg. Corte a quo para apreciação da matéria, com o fim de atender ao que dispõe o art. 93, IX, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-322/2004-008-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ARMANDO ZAGO E OUTRA

ADVOGADO : DR. GISELLE NERI DANTE

EMBARGADO(A) : AILTON JOSÉ GERALDO



ADVOGADO : DR. GABRIELA GERMANI
 EMBARGADO(A) : GABRIELA GERMANI
 ADVOGADO : DR. GABRIELA GERMANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS TRASLADADAS. IRREGULARIDADE NA FORÇÃO DO INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Desti a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-327/2006-072-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INDIANARA BOSCARI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-341/2004-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CHAVES
 ADVOGADO : DR. DINOBERTO DE ALMEIDA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALOYSIO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-359/2000-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
 AGRAVADO(S) : TEREZA IVANI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Inviabiliza-se o processamento de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em sintonia com o teor do entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 60, II/TST, no sentido de que cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional noturno quanto às horas diurnas prorrogadas. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AG-AIRR-363/1994-011-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : REGINALDO BRAVO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NICODEMO SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Improperável o intento da reclamada, na medida em que ataca somente um dos fundamentos ensejadores da denegação de seu agravo de instrumento, de forma que, mesmo que desconstituído este (protocolo ilegível), prevaleceria aquele (óbice da OJ-287-SBDI-1-TST). Ademais, restou bem aplicada a OJ-285-SBDI-1-TST, uma vez que, efetivamente, é ilegível o protocolo em tela. Decisão agravada mantida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-363/2002-501-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ZABELLI CRIAÇÕES E INDÚSTRIA DA MODA LTDA.

ADVOGADO : DR. OTACIO GOI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-373/2001-032-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : RICARDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vale-compras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a indenização relativa ao vale-compras, desde a data da supressão até o término do contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais - juros de mora - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "VALE-COMPRAS". PARCELA PAGA POR LONGO PERÍODO. CONTRATO TÁCITO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO UNILATERAL. O empregador pode estipular tacitamente benefício contratual ao empregado, pelo pagamento habitual, ao longo do tempo, de parcela salarial, a teor do art. 442 da CLT. Tal benefício instituído pela empresa, pago de forma habitual, incorpora-se ao contrato de trabalho de seus empregados, não podendo ser suprimido unilateralmente, sob pena de descumprimento do mandamento constitucional que proíbe a redução do salário, em face dos princípios da intangibilidade salarial, estabilidade financeira do empregado e da proibição de alteração unilateral em prejuízo do empregado, a teor do art. 468 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-375/2006-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA ALVES ALENCAR
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-382/2005-102-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE PEREIRA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao saldo de salários (2 - dois dias) e FGTS sobre todo o período, excluindo em consequência, o 13º salário e a determinação da anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nessa esteira, tendo o e. Tribunal Regional reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamado (ente da Administração Pública) sem a observância do mandamento constitucional do concurso público, impõe-se o provimento do apelo, para harmonizar a decisão recorrida com os termos da supramencionada súmula, alcançando, assim, o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-388/2005-121-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ADÍLIO LENZOLARI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DILSON DE ALMEIDA MORAES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : AMINADAB DE BOAZ CRUZ FILHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM. JUÍZO PRECÁRIO DE ADMISIBILIDADE DA REVISTA QUE NÃO REGISTRA EXPRESSAMENTE AS DATAS DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO E DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SBDI-1. INTELIGÊNCIA. Embora a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal a quo não esteja elencada no rol do artigo 897 da CLT, constitui peça essencial à formação do instrumento, pois a interpretação que se extrai da sistemática introduzida pelo retromencionado artigo é de que todos os elementos indispensáveis ao exame do recurso principal devem estar presentes no agravo, sob pena de não-conhecimento. Outrossim, a só declaração, no despacho denegatório, da tempestividade do recurso de revista, sem aqueles dados concretos e objetivos, não supre a lacuna detectada. Incidência da OJ Transitória nº 18 da SBDI-1. Precedentes desta Corte. Recurso de Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-388/2006-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : METALSIDER LTDA.
 ADVOGADO : DR. AFFONSO VIANNA DE PAULA NETO
 AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-389/2005-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA SILVA LOPES
 AGRAVADO(S) : SIDNEY FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO CONFIGURADA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-399/2003-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : ADAUTO DIAS MACHADO
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. EFEITOS. É ônus da parte promover a correta formação do agravo de instrumento, com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-400/2003-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANANIAS JOSÉ VICENTE FILHO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se amparada no fato e na prova produzida, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-403/2004-831-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : PEDRO CARNAVAL DOS SANTOS NUNES
ADVOGADA : DRA. JULIETA MARIA DE PAULA VIERO
AGRAVADO(S) : TORC - TERRAPLANAGEM, OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-408/1995-001-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO RICARDO CORREIA PERES
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO
AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-410/2003-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CTN DIAGNÓSTICOS - MEDICINA LABORATORIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO SCHUCH
AGRAVADO(S) : ONEIDA MARIA BRAGA MELLO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. PISO SALARIAL. JORNADA DE TRABALHO ELASTECIDA. HORAS EXCEDENTES À QUARTA TRABALHADA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Não resta configurada a contrariedade à Súmula 370/TST quando o Regional mantém o deferimento de diferenças salariais com base no piso de dois salários mínimos para auxiliar de laboratório, para uma jornada de 4 (quatro) horas - o que é previsto, respectivamente, nos arts. 5º e 8º da Lei 3.999/61 -, com a determinação de que as horas excedentes a tal limite sejam pagas proporcionalmente ao valor dessas, não como extras, mas por extensão ao mesmo valor do piso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-423/2002-043-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : LAURENIR PIRES
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. A conformidade da decisão recorrida com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte, contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424/2002-043-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : ILTON SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. A conformidade da decisão recorrida com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-425/2005-018-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S) : DARLENE MÁRCIA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA RIBEIRO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPESAS DO LEILOEIRO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-430/2006-095-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALDEIR GOMES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivos constitucionais ou legais, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-437/2006-002-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CIPATEX DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO COELHO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS EVANGELISTA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante às "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - elasticidade da jornada - previsão em norma coletiva", por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pedido de horas extras relativas às sétima e oitava. Custas invertidas, isento o reclamante em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 239).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, ainda que fique constatado que os trabalhadores não tiveram nenhuma contrapartida. Súmula 423/TST e precedente da e. SBDI-1-TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438/2006-051-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO BARBEIRO CRUZ
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do revista apenas quanto ao tema "adicional de sexta parte - vantagem assegurada pela Constituição do Estado de São Paulo aos servidores públicos em geral", por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE SEXTA PARTE. VANTAGEM ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL. O servidor público do Estado de São Paulo, contratado sob a égide da CLT, tem direito ao adicional denominado sexta parte. Assegura-o o art. 129 da Constituição Estadual que não usa a expressão servidor público no sentido restrito de funcionário, com exclusão dos empregados públicos.

ADICIONAL DE SEXTA PARTE. ACÚMULO DE VANTAGENS. COMPENSAÇÃO. Tratando-se de verbas distintas, conforme consignado pelo e. Tribunal Regional, inaplicável a Súmula 202/TST, que trata exclusivamente de gratificações da mesma natureza. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-456/2002-007-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LISIANE DOS SANTOS SOARES
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
ADVOGADO : DR. LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MENEZES DALL'AGNOL
EMBARGADO(A) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA HELENE DA SILVA GUALDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, acrescer à parte dispositiva do julgado embargado que isenta a reclamante do pagamento das custas na forma da lei.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescentando ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-459/2000-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALMEIDA BLANCO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BACIEGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, consubstanciada no Precedente 119 da C. SDC. Incidência da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.



PROCESSO : ED-AIRR-476/2006-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : TÚLIO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-477/2000-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO DEOLINDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência hoje dominante, consubstanciada na Súmula 366/TST, é no sentido de desprezar 5 minutos anteriores e posteriores no cômputo da jornada, observado o limite de 10 minutos diários registrados nos cartões-ponto, para efeito de apuração de horas extras. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência dominante segue no sentido de que o labor noturno e o submetido a turnos ininterruptos de revezamento comportam fatores distintos de desgaste do empregado, a ensejar, cada um, compensação independente. Precedentes da SBDI-1. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-485/2003-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMÍLIO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS
AGRAVADO(S) : SELICOL - SEGURANÇA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS ALVES ZONATO
AGRAVADO(S) : DAN-HEBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS
ADVOGADA : DRA. MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula no 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º e § 5º, da CLT.

MULTA. ART. 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, até mesmo a multa prevista no art. 477 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-488/2006-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : SALVADOR RAIMUNDO GIL
ADVOGADO : DR. JÚLIA LEMOS PAMPLONA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-514/2002-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE MELLO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-516/2005-108-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ADVOGADO : DR. RONDINELI FERREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : CLEMARA OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-516/2006-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : TURIASSU DANTAS DRUMOND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-519/2005-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : DEYSE SENE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO DO TRT DE ORIGEM QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM FULCRO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. INEXISTÊNCIA. Decidida a controvérsia em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, inviável cogitar-se de violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, por vedação da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da e. SBDI-1. Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, não autoriza a admissão do recurso de revista por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF. Finalmente, note que tange à denunciada violação dos artigos 5º, LIV e LV, 37, XXI, e 102, III, da Constituição Federal de 1988, versam sobre matéria a respeito da qual nada considerou o e. TRT da 10ª Região, razão por que preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-529/2007-067-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JAIRO ATAÍDE VIEIRA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS, OBRAS E URBANIZAÇÃO - ESURB
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA VIANA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DEFICIÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. ERRO NO NOME DAS PARTES E NO NÚMERO DO PROCESSO. Não é possível a reforma do r. despacho quando há juntada de comprovante de recolhimento do depósito recursal e das custas, em nome diverso de reclamante e reclamado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-535/2005-464-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : EDISETE ÁUREA GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/2006-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
AGRAVADO(S) : LÚCIO LOPES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-539/2006-441-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RAUL RIBEIRO LENGROBER
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEDAE. QUADRO DE CARREIRA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-545/2007-125-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : NAZARENO DE JESUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJ-SBDI-1-TST-342.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Outrossim, segundo a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial 307 desta Corte, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Nessa esteira, estando a r. decisão regional em

conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada nas supramencionadas orientações, o recurso de revista não se viabiliza, ante o disposto no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-RR-547/2004-023-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLÍDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEDEIROS DE AQUINO
EMBARGADO(A) : QUEIROZ COELHO DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Torna-se inviável o conhecimento dos embargos de declaração, quando opostos sem observância do prazo de cinco dias disposto no artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-551/2006-134-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSUÉ MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : ELIPSE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Eventual mácula ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988, alegada pela recorrente, depende da ocorrência de maltrato a legislação infraconstitucional, o que constituiria uma violação oblíqua, que não encontra amparo na alínea "c" e § 6º do artigo 896 consolidado. A indicada contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte quando se trata de feito processado sob o rito sumaríssimo também não consegue impulsionar o recurso de revista, ante o que prevê a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 desta Corte: Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-552/2004-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ODIVAL FONSECA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CIA. SIDERÚRGICA SANTA BÁRBARA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ICS - SIDERÚRGICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-557/2000-121-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO ALVES SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA ZÉLIA BLANC FARIAS
RECORRIDO(S) : HILA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO MANOEL BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação da primeira Reclamada HILA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., na íntegra, nos termos da sentença de fls. 79-84.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA NECESSÁRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - REFORMA DO JULGADO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo a julgamento extra petita, ante a constatação de divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. REMESSA NECESSÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMA DO JULGADO. Incorre em julgamento extra petita a decisão que, no julgamento da remessa ex officio, também exclui a condenação da outra Reclamada, que não detém a mesma prerrogativa processual da entidade pública e que não interpôs recurso ordinário para provocar o reexame da decisão no que lhe foi desfavorável. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-557/2006-005-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MADIÉL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABENUR AMURAMI DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO GOLBEIRAS SHOPPING CENTER
ADVOGADA : DRA. HELDA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-561/2005-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO TEIXEIRA LOBO
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Por unanimidade, deferir ao reclamante o pedido de assistência judiciária gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-562/2005-002-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LEVINA ANTÔNIA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. IONI FERREIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARINE - LIBOS ESTÉTICA TERAPÊUTICA
ADVOGADA : DRA. SIRLEI F. ROMANZINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTETICISTA. DESPROVIMENTO. Não é possível afastar o entendimento do eg. Tribunal Regional de que inexistente relação jurídica de emprego, pelo óbice da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : A-AIRR-570/2005-664-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : LEVI MARANHO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal. Desse modo, embora a comprovação respectiva tenha sido colacionada aos autos, é extemporânea e não afasta a intempestividade verificada no despacho agravado. Destaque-se, ainda, que a análise dos pressupostos do recurso deve observar critérios objetivos, não havendo como se extrair, por ilação, que houve eventual prorrogação de prazo. Recurso de Agravo improvido.

PROCESSO : RR-578/2006-105-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação às diferenças salariais e valores referentes aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583/1998-007-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA BERNADETE CORSI GAYOLA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "transação - Programa de Demissão Voluntária - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho pela adesão da autora ao PDV e os efeitos do art. 269, inciso III, do CPC, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para que analise as demais matérias objeto do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1. PROVIMENTO. "PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-584/2006-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO LYRA CHAGAS
AGRAVADO(S) : DENISE VALENTIM MAGALHÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 372 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-592/2007-011-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARISTELA GUTZ
ADVOGADO : DR. IVONI MACOPPI
AGRAVADO(S) : DOM JOSÉ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAISON DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IBERPUNTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MÜLLER
AGRAVADO(S) : TALHARIA E MODELAGEM TRAÇO FORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÁVIO ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente será admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-603/2001-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO PIZZUTI
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-603/2006-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : DANIELA APARECIDA OLIVEIRA CARRATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece reforma decisão do eg. Tribunal Regional em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-604/2004-102-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO : DR. SANYO ALVES AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 11, § 1º, DA LEI 1.060/50. ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO INTERPRETATIVO. Comporta interpretação extensiva ou ampliativa, e não literal, a norma prevista no § 1º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, que estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução de sentença. No caso, a expressão "líquido apurado na execução de sentença" diz respeito ao valor apurado na execução, assim entendido o valor a ser suportado pelo executado por força do título judicial, o que encontra respaldo no artigo 20, § 3º, do CPC, aplicável supletivamente no processo do trabalho (Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa). Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-604/2004-102-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente incabível, na medida em que interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sede de agravo em agravo de petição ante a literalidade do caput do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611/2006-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR QUERINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJ - SDI-1 342/TST. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (OJ 342 SDI-1/TST.) Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-647/2000-103-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO ESCALANTE MACHADO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-649/2001-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELMO - SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
RECORRIDO(S) : EDIVALDO APARECIDO KREBSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 354 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, é no sentido de que possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, repercutindo assim no cálculo de outras parcelas salariais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649/2002-002-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEUTON GUEDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-659/2006-013-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : WILSON DOS SANTOS MODESTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-680/2004-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
EMBARGADO(A) : SUELI PEDROSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Fundamentado o acórdão recorrido na Súmula 363/TST, não implica omissão ao feito legal a ausência de tese sobre o período devido dos valores do FGTS. Contudo, nada obsta o acolhimento dos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, aperfeiçoando a prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-689/2004-032-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DALCYR MANOEL VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LILIA DE ABREU PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do item I da Súmula 338 do TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-689/2006-012-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VALDINAR PEREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BARROS DE CAMARGO
EMBARGADO(A) : NAHUR MAIA RESENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Não se verifica omissão no julgado, que, ao negar provimento ao agravo de instrumento, reforçou a aplicação da Súmula 214, impedindo o prosseguimento do recurso de revista quanto à decisão interlocutória. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-706/2004-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RITZ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
AGRAVADO(S) : DERMEVAL ARAÚJO DE LACERDA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Deixando o apelo principal de, sequer, trazer denúncia de lesão direta e literal de dispositivo da Constituição Federal é inadmissível o processamento deste, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713/2005-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ROBERTO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese dos autos. Também não há falar em responsabilidade subsidiária do Município de São Paulo, porque resta patenteado nos autos que o Ente Público não foi tomador dos serviços. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-718/2004-013-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WALDETE PINTO FARIA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-722/2001-057-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO DE TARSO FRANCO SERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA C. SDI-1 DO TST. O art. 173, § 1º, da Constituição Federal, estabelece que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão pela qual devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas na CLT e legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723/1999-244-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : MILTON LOPES FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DE 1%. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-745/2003-670-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOAO BATISTA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE NÁSSER MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Embargos de declaração não conhecidos por inexistentes, em face da irregularidade de representação processual, não têm o condão de interromper o prazo recursal. Nessa esteira, o recurso de revista não se viabiliza, por intempestivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-754/2005-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O Recurso de Revista tem o seu processamento condicionado ao reconhecimento das hipóteses lançadas no art. 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não indica violação a preceito de ordem legal ou constitucional, tampouco apresenta divergência jurisprudencial, mostra-se inviável o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-756/2006-003-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO FILHO
AGRAVADO(S) : RUTHINÉA PEREIRA TRINDADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. PRESCRIÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-759/2006-071-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ROSANA CENTURION
ADVOGADO : DR. JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JAVA EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. GEÓRGIA CRISTINA AFFONSO LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR CONSTAR ASSINATURA APENAS DE ESTAGIÁRIO. Inexistentes a demonstração de afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados e a indicação de contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista em causa submetida ao rito sumaríssimo, ex vi do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-766/2002-751-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORA : DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PEDRO TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. LÚZIA TEREZINHA PAVELACKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. O § 3º do art. 100 da Constituição Federal dispõe que, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigação definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Por sua vez o art. 87 do ADCT permite ao ente federativo a definição do que seja débito de pequeno valor. No caso, foi editada a Lei Municipal nº 3.732/2003, que considera de pequeno valor as obrigações que envolvam quantia igual ou inferior a R\$ 1.700,00. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-775/2006-802-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JÉSUS FERNANDES DA FONSECA
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.
ADVOGADA : DRA. KELLEN CRYSTIAN SOARES PEDREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-780/2001-027-04-42.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARSENIO BONASSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo legal de oito dias.

PROCESSO : RR-780/2001-027-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ARSENIO BONASSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Na esteira da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a desta Colenda Corte, é competente esta Justiça Especial para julgar controvérsias entre empregados e instituições, acerca de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal quando o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e reclamada, instituidora da entidade de previdência privada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780/2001-027-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GABRIELA BRANDÃO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARSENIO BONASSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS E INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para afeição da tempestividade do recurso de revista. Também não se conhece do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo.

PROCESSO : AIRR-782/2006-082-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : ARETHUSA MÁRCIA LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISONOMIA SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-786/2006-013-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA VANIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.



PROCESSO : ED-ED-AIRR-787/2004-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO LAZAMÉ GIVONI
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. INCOMPLETUDE NA TRANSMISSÃO DOS DADOS. "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário" (Lei 9.800/99, art. 4º). Isso significa que a parte que opta pela faculdade legal assume o risco por eventual falha na transmissão. A incompletude da petição transmitida não pode ser superada pela juntada do "relatório individual de transmissão" que indique quantidade de páginas transmitidas superior à certificada nos autos como recebida.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-801/2004-192-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : QUALY GÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DE LIMA SANTANA
 ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-803/2007-117-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS
 AGRAVADO(S) : BRUNO CEZAR BAIA NUNES
 ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. NÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF. RITO SUMARÍSSIMO. Não se viabiliza o recurso de revista, amparado no art. 896, § 6º, da CLT, quando não se verifica ofensa direta ao preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-823/2002-401-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA FLORINDO
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-824/2004-052-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO VACARELLI
 ADVOGADO : DR. REINALDO BRAZ DO CARMO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
 ADVOGADO : DR. EDMUNDES ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unidade contratual, que devido o pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-824/2004-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VACARELLI
 ADVOGADO : DR. REINALDO BRAZ DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a recorrente investe apenas na admissibilidade pela alínea "a" do art. 896 da CLT e não demonstra divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-833/2003-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
 PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARIA RIBEIRO FREITAS
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º e Súmula 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-843/1992-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ENRIQUE JAVIER LOZA SALINAS
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação da Constituição Federal (artigo 62) e dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da Lei nº 9.424/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja matéria já foi objeto de julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-863/1989-001-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU) (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. LUÍS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : AGENOR ROBERTO MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO DA SILVEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSIDERADA PELO STF INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Para aferir a exigibilidade do título em comento seria necessário que esta Corte de Justiça perpassasse pelos conteúdos normativos dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC, o que contraria o Verbete Sumular n. 266/TST, que dispõe que a admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-866/2005-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : GILVAN FRANCISCO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CELSO FOLI
 AGRAVADO(S) : O.S. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar ofensa direta de preceito da Carta Política ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Já o exame das razões recursais quanto à almejada condição de dona da obra da agravante implicaria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-867/2004-055-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
 ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO FERREIRA ROSA
 ADVOGADO : DR. ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. DOBRA SALARIAL. O texto anterior do artigo 467 da CLT restringia a multa a 50% do salário, ao passo que a sua redação atual, dada pela Lei nº 10.272/2001, concede maior abrangência ao benefício, para nele incluir toda e qualquer verba rescisória incontroversa. Nesse contexto, não viola o artigo 467 da CLT a decisão que condena ao pagamento da referida multa sobre salários retidos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-867/2005-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BALSÁ NOVA
 ADVOGADO : DR. WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALBA REGINA RAMOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. As decisões interlocutórias, no processo do trabalho, como regra geral, são irrecorríveis de imediato, comportando apenas as expressas exceções relacionadas nas alíneas "a", "b" e "c" da Súmula 214/TST. Quando não concretizada qualquer das exceções, incabível a interposição de recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-869/2006-069-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MÁRIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126/TST. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruirmo o seguimento do apelo principal com base nas Súmulas 126 e 296/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-871/2001-653-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SOMOPAR MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

AGRAVADO(S) : SÉRGIO CATÓIA

ADVOGADA : DRA. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

AGRAVADO(S) : ESTOFADOS RÚPERMAN LTDA.

AGRAVADO(S) : MOVABLE INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA

AGRAVADO(S) : RUPERMAN INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

AGRAVADO(S) : BRAMOVEL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-871/2002-020-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO

RECORRIDO(S) : GERSON DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85 C. TST. O entendimento contido na v. decisão recorrida foi no sentido de que o acordo de compensação era inválido porque não havia documento constatando a jornada a ser cumprida nem a forma de compensação. Assim não há de se falar na incidência da Súmula 85 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-895/2006-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PEREIRA REIS

AGRAVADO(S) : ROSEMARY DE SOUZA NEGRI

ADVOGADO : DR. GERMANA BARROS DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-903/2006-011-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CLÓVIS OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. DEGR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladado na íntegra o acórdão recorrido, peça indispensável ao deslinde da matéria de mérito controvertida, a teor do disposto no inciso I do § 5º do art. 897.

PROCESSO : A-AIRR-932/2005-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : DR. ANTONIO XISTO PEREIRA DE MELLO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

AGRAVADO(S) : TECENGE - TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, denega seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado, diante da ausência de peças essenciais e obrigatórias em sua formação.

PROCESSO : AIRR-944/2000-026-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ROBERTO CÉSAR MARTINS ROCHA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO EG. TRIBUNAL REGIONAL. EXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-966/2003-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR

RECORRIDO(S) : NANJI TEREZINHA FALEIRO NEVES

ADVOGADO : DR. FERNANDO OBINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial (PDV - seguro desemprego - indenização) e contrariedade à Súmula 219/TST (horários assistenciais) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização correspondente ao seguro desemprego e os honorários assistenciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PDV. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. O despacho agravado obstruiu o trânsito do apelo principal da reclamada com base na Súmula 337/TST. Vislumbrando-se a validade do aresto ali colacionado, merece ser provido o presente agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PDV. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. De acordo com reiterados julgamentos desta Corte, a previsão constante dos artigos 7º, II, e 201, III, da CF/88 (seguro desemprego) não alcança as hipóteses em que o empregado adere a Plano de Demissão Voluntária, por não caracterizar demissão involuntária (Precedentes).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 219/TST. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-979/2005-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : DANIELE SAGICA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

AGRAVADO(S) : IBI - ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO MOURA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO DA RECLAMADA COMO INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-980/1999-654-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOÃO DE MATOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de sentença trabalhista, incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Conforme disposto na Súmula nº 368, item II, do c. TST, o recolhimento das contribuições fiscais deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-983/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MARIA AMÉLIA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. O salário mínimo previsto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal é fixado com base na jornada de trabalho de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII, da Constituição Federal). Assim, sendo a jornada de trabalho do empregado inferior àquela constitucionalmente estipulada, cabível o pagamento proporcional ao número de horas trabalhadas, não havendo que se falar em violação do artigo 7º, incisos IV e XIII, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-997/2004-006-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ

AGRAVADO(S) : ADEMAR GERALDO BELLONI

ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESTORNO DE COMISSÕES E DE BÔNUS DE CRESCIMENTO DE RECEITA. ADICIONAL DE 10% PELO SERVIÇO DE COBRANÇA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-998/2005-551-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LAGRANHA & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARISTELA TRENTO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ILMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CASEMIRO MILANI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTROS INVARIÁVEIS CONSIDERADOS INVÁLIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA ORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 126 E 338, III, DO TST. Estando a decisão recorrida, acerca da existência de horas extras, amparada na prova testemunhal produzida e na invalidade dos registros invariáveis de horário apresentados pela reclamada, resta evidente que a adoção da tese sustentada nas razões recursais implica, necessariamente, o revolvimento da prova. o que é inadmissível em sede extraordinária do recurso de revista. Incidência das Súmulas nº 126 e 338, III, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.004/2006-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ROBERTO TOLENTINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ÁTILA CAMPOS MACHADO

AGRAVADO(S) : DALKIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DE DIMINUIÇÃO OU ELIMINAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. Não se há cogitar de contrariedade à Súmula 80 do Tribunal Superior do Trabalho, se, diante do quadro fático apresentado, o Tribunal Regional considerou que foram tomadas medidas aptas à eliminação da nocividade. Incidem, na hipótese, as Súmulas 80 e 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.013/2003-731-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.

ADVOGADO : DR. ADEMIR CANALI FERREIRA

EMBARGADO(A) : ERNI FERREIRA

ADVOGADO : DR. ARNY JOÃO MARQUETTI

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para aprimorar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para aprimorar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.015/2005-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. - UNIBRAPAR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : JAIR PINHEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. TATIANE RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CRIATIVISTA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS DE BRASÍLIA - CCEC
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROFESSOR. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o eg. Tribunal Regional pautou-se nos fatos e na prova produzida para proferir sua decisão, encontrando o apelo óbice na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-1.024/1994-243-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA
AGRAVADO(S) : ANDRE DA SILVA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1. Correto o r. despacho que entendeu incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.060/2002-122-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TECON RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S) : ALCIBINO POZADA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO QUARESMA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. DIURNO E NOTURNO. REVEZAMENTO QUINZENAL OU MENSAL. NÃO CONHECIMENTO. A mens legis do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, ao estabelecer jornada reduzida para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, foi preservar a saúde do trabalhador, tendo em vista o desgaste proporcionado pela referida alternância de jornadas entre os turnos diurno e noturno. Para fazer jus à jornada reduzida não é necessário que o trabalhador preste serviços em três jornadas, mas que o trabalho se realize ora de dia, ora de noite, independentemente de o revezamento ter periodicidade semanal, quinzenal ou mensal. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 360 da C. SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.061/2000-094-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : BRUNO ALESSANDRO CREMA
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias", por violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias, bem como seus efeitos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Este c. Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento de que, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva (Súmula nº 423). A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.064/2003-002-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCO JULIUS ERGUY
RECORRIDO(S) : MARCOS ANDRÉ LIMA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Síndico: Francisco Machado

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. DESERÇÃO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. PROVIMENTO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem as mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei nº 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública, incluindo-se a dispensa do recolhimento das custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.074/2007-039-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVADO(S) : WELLINGTON ROCHA DE MATOS
ADVOGADA : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.083/2006-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : EDVALDO GOMES SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DA NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.092/2001-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANECIASIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A Corte Regional, amparada em perícia técnica, que verificou a existência de labor em área de risco, com exposição habitual, manteve o adicional de periculosidade. Logo, a adoção da tese sustentada pela recorrente, acerca de suposto enquadramento equivocado por parte do perito, bem como quanto ao tempo de permanência na área de risco, implica, necessariamente, o revolvimento de matéria fática, o que é vedado no recurso de revista, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.100/2001-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : RONALDO DE MATTOS VITUZZO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : A-ED-ED-AIRR-1.101/2006-004-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COMERCIAL ÁGUA BRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALCIR GERALDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : RODNEI SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO. O princípio da fungibilidade dos recursos se traduz em admitir recurso inadequado como se fosse o correto. Desse modo, para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso e interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. No caso, não existe dúvida a ensejar a aplicação da referida interpretação a sustentar a tese do princípio da fungibilidade, levando-se a concluir pela existência de erro grosseiro. Incabível o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.113/2004-134-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA
EMBARGADO(A) : EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A. - EMCA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.119/1999-025-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA. - SOPAL
ADVOGADO : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : ODILON ANTÔNIO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA DO TRABALHO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ITEM II DA SÚMULA Nº 378 DO C. TST. O entendimento desta C. Corte é no sentido de que: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo, se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego" (item II da Súmula nº 378 do C. TST). Infere-se do v. acórdão impugnado que a dispensa ocorreu quando o reclamante se encontrava acometido de doença do trabalho e o nexo de causalidade entre o exercício de sua atividade e a doença por ele cometido, estando em consonância a v. decisão recorrida com a exceção do item II da Súmula nº 378 desta C. Corte Superior, a impedir o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2001-073-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. DANIELLA CARUSO CLARK MAGON FERREIRA
AGRAVADO(S) : HÉLIO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO EDUARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.131/2000-017-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO BATTAGLIA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA 338, II/TST. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o simples fato de as folhas de presença constituírem documentos e de sua exigência ter previsão no artigo 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Incidência da Súmula 338, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.137/2002-071-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : EGLAIR DE LOURDES MACHADO BRAGAGNOLLO
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - salário a látere reconhecido em juízo - prescrição", por contrariedade à Súmula nº 206 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto ao FGTS atinente ao salário a látere, seja observada a prescrição quinquenal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. SALÁRIOS A LATERE. Deve ser reformada a v. decisão recorrida, com o fim de declarar a prescrição quinquenal dos depósitos do FGTS relativos aos salários a látere, nos estritos termos da Súmula 206 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : AIRR-1.156/2005-018-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELSON'S DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JONATAS FERNANDES LOBÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.167/2005-067-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NAIR SILVEIRA PIMENTA JOSÉ
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.180/2005-002-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CIPATEX DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SÔNEGO
RECORRIDO(S) : GIVANILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO FORMIGA MACIEL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante às "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - elasteçamento da jornada - previsão em norma coletiva", por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferira o pedido de horas extras relativas às sétima e oitava, bem como seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTEÇAMENTO DA JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, ainda que fique constatado que os trabalhadores não tiveram nenhuma contrapartida. Súmula 423/TST e precedente da e. SBDI-1-TST.

UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. Constatada fraude na contratação do reclamante e afastada a ocorrência de necessidade temporária, tem-se que o recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, porquanto necessário seria rever as provas documental e testemunhal nas quais se baseou a e. Corte a quo para decidir. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2002-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LÍDER SIGNATURE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA BREHM RAVAGNANI MARINHO FALCÃO
AGRAVADO(S) : ANAILTON SABINO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se afigura a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emite pronunciamento a respeito das questões pertinentes à solução da lide, esclarecendo os motivos fáticos e jurídicos que o levaram àquela decisão. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.205/2002-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NOEL ARARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO C. RANIERI
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA.
ADVOGADO : DR. MYRIAM FANNY E. HOLZER S. COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade, nos termos da Súmula nº 378 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Considerando a denúncia de malferimento do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, ante sua aparente violação, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA.

O só fundamento de não-concessão do benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário) não serve como óbice ao reconhecimento da estabilidade provisória do empregado vítima de enfermidade profissional. Incidência da Súmula 278, II/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.209/2004-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MONIQUE RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO(S) : SAMUEL FRANCA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOURA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LTM CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-1.219/2002-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : ARTHEMIS DE MELLO DA GAMA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CONDORELLI CECILIO
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. MARCUS FABRÍCIO ELLER

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição total, determinando o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à prescrição, ante a constatação de contrariedade, em tese, da Súmula 327. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327/TST. Em se tratando de pedido de diferenças no cálculo da complementação de aposentadoria, que teria sido erroneamente contabilizada, por não estarem englobadas verbas que se estimam pertinentes, configurada está a situação típica da aventada na Súmula 327, que se reporta à lâmina prescritiva sobre as parcelas anteriores ao quinquênio. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.231/2006-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DANIELLE FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO
AGRAVADO(S) : EDUARDO NOGUEIRA CORREA
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CLÍNICA SANTA CECÍLIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. VALIDADE. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.254/2003-202-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA BORDIGNON
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. VILMA MARINITA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NAS SÚMULAS 126 E 296 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula n. 126/TST). E a divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista há de ser específica, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 296/TST, não cumprindo tal exigência arestos de manifesta inespecificidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.265/2004-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EMANUEL ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.



PROCESSO : AIRR-1.271/2005-010-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICIPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO SOARES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA 331 DO C. TST. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.274/2005-032-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROSELI DE CASSIA COIMBRA E SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO
ADVOGADO : DR. MILTON ALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO CARGA HORÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Verificando-se que a análise do tema recursal importaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-1.283/2005-007-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. IGOR FELIPE GUSKOW
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S) : SUZIE LUIZA DE BRITO E SILVA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "jornada de trabalho - alteração contratual - bancário - jornada de oito horas - termo de opção - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento Relator. Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "deferimento de horas extras sobre o salário de 8 horas - não enquadramento no salário de 6 horas - violação do princípio da isonomia - artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A opção do empregado da Caixa Econômica Federal, em face do Plano de Cargos e Salários, da jornada de seis para a de oito horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpada no caput do art. 224 da CLT, que excetua da jornada de seis horas apenas os empregados que exercem função de confiança. Tratando-se de empregada que exercia função técnica, não é possível atribuir jornada de oito horas como previsto no Plano, porque contrária à norma legal que disciplina a jornada dos bancários. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.294/1992-024-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : DENISE MARIA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
AGRAVADO(S) : RENALDO ASSUNÇÃO AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte, por meio da Súmula nº 90. Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO : AI-1.302/2006-003-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FELIPE ANTÔNIO LOPES SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. O art. 897, "b", da CLT dispõe que o agravo de instrumento é cabível dos despachos que denegarem interposição de recursos. Nessa senda, constitui hipótese de erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra acórdão regional proferido em julgamento de agravo de instrumento em recurso ordinário. Sinala-se que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal é insuficiente para autorizar o recebimento do agravo de instrumento como recurso de revista, mesmo porque, além de este ter pressupostos próprios que devem ser articulados no respectivo arrazoado, é incabível, a teor da Súmula nº 218 desta Corte, tal recurso interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2003-042-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIDNEY NUNES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S) : L. N. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ GALVÃO CHAIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO RECONHECIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SBDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.315/2002-109-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TOMAZ TADASHI YASUOKA - ME
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES
AGRAVADO(S) : ADRIANA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CAIO BATISTA MUZEL GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.320/2005-068-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PRONTOCLÍNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL RAMOS CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Ao juiz compete dirigir o processo de forma a velar pela rápida solução do litígio, conforme estabelece o artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, entendendo o órgão julgador que os elementos comprobatórios dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, em especial o depoimento prestado pelo próprio autor, o indeferimento da produção de prova testemunhal não implica cerceamento de defesa. Trata-se de procedimento legal amparado na legislação processual (artigos 130 e 400 do Código de Processo Civil). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.334/2000-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO KACZAN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA IRMÃOS ROVERE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 86, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que se manifeste acerca do ônus da prova das reclamadas referente ao valor dos salários e o período contratual, e sobre a existência de confissão da reclamada quanto à ocorrência de jornada de trabalho extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERÍODO CONTRATUAL. VALOR DO SALÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA. OMISSÃO NÃO AFASTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ao não efetivar a prestação jurisdicional, a v. decisão recorrida impede o acesso aos recursos inerentes, previstos constitucionalmente, a consagrar a ampla defesa e o contraditório. O debate acerca do ônus de demonstrar o período contratual e o valor da remuneração e a existência de confissão da reclamada quanto à ocorrência de horas extraordinárias é necessário para que esta C. Corte possa apreciar o tema relativo ao valor da remuneração e ao pagamento de horas extraordinárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.338/2003-011-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ENÉSIO RODRIGUES MAIA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR SALLES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e dos embargos de declaração respectivos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.345/2003-371-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO SANCHEZ DIMITROFF - ME
ADVOGADO : DR. GENIVALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. OMISSÃO. SUPLENTEÇÃO. Constatada a omissão do acórdão embargado, no que se refere à apreciação da obrigatoriedade, ou não, de recolhimento das contribuições assistenciais e confederativas por trabalhadores não sindicalizados, cumpre acolher os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.365/2004-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : CARLOS BARRETO DE MORAES

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.391/2003-004-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SALES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE BISPO BARROSO

EMBARGADO(A) : BRUNO PEIXOTO ALVES

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.401/1998-005-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI

AGRAVADO(S) : GILSON CARLOS NASCIMENTO MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO: Não tem natureza salarial. Entretanto, o Regional deixou assentado que a habitação fornecida pela Reclamada ao Reclamante não era indispensável para o trabalho. Logo, somente pela reanálise de fatos e provas seria possível considerar que a habitação fornecida pela Reclamada ao Reclamante era indispensável para o trabalho, o implicaria sua natureza indenizatória, o que, contudo, encontra óbice na Súmula 126/TST. Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Egrégia Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA UTC ENGENHARIA S.A. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I/TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CONSTRUTORA OAS LTDA. RECURSO DE REVISTA. UTILIDADE IN NATURA. NATUREZA JURÍDICA. Restando assentado pelo Regional que a habitação fornecida pela Reclamada ao Reclamante não era indispensável para o trabalho, somente pelo reexame dos fatos e provas seria possível concluir o contrário, o que, contudo, é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.401/2004-001-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MÁRCIA APARECIDA ABREU PFLEGER

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC

ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. 1ª Vara de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, na medida em que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.407/1994-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

AGRAVADO(S) : JUVENTINO DIAS DE MORAES

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LAVINHA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento", na forma da Súmula nº 218. Sendo esta a hipótese dos autos, o recurso de revista não alcança processamento, confirmando o acerto da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.414/2003-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : MÁRIO RITTER

ADVOGADO : DR. ROGER EDUARDO GODOY

AGRAVADO(S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GROSS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. OJ 285/SBDI-1/TST. Evidenciado que, no traslado formador do agravo de instrumento, a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do aludido apelo, impõe-se a manutenção da decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.422/2003-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : MADEPAR LAMINADOS S.A.

ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI

AGRAVADO(S) : VITOR STANKEVICIUS

ADVOGADO : DR. HERMES DE ASSIS VITALI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA SÚMULAS 126. DESPROVIMENTO - O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula nº 126/TST). A divergência jurisprudencial apta a ensinar a admissibilidade da revista deve ser específica, de acordo com a Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.429/2005-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : O DIÁRIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

AGRAVADO(S) : ELIO MAZZEY LOURENÇO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIALISTA. SALÁRIO-HORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não há pronunciamento expresso do Eg. Tribunal Regional acerca do tema sobre o qual a agravante pretende ver reformada a decisão. Óbice da Súmula nº 297 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.445/2004-056-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : JORGE SANTOS CHAGAS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL

RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO

ADVOGADO : DR. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do pacto laboral, o que culmina com a unicidade do contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos do pedido constante na letra "c" da Reclamatória (fl.10). Condena-se, ainda, o Reclamado, no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15%, sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 219, I, do TST. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamado no valor de R\$ 210,00 sobre o valor da causa de R\$ 10.500,00.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preencheia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, ante a constatação de divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do art. 453 da CLT adotada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da OJ 177/SBDI-1/TST. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, sem pedir demissão, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. A continuidade da prestação laborativa após o jubramento pressupõe unidade da relação empregatícia, portanto, a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.446/2006-067-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA

AGRAVADO(S) : GEOVANE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELISABETE MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BRASITEC INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, substanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.448/1999-023-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

RECORRIDO(S) : JOAQUIM RIBEIRO HERNANDES

ADVOGADO : DR. MARCELO DE MACEDO SCHIMMELPFENG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias. No caso concreto, as verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal e as diferenças devidas foram reconhecidas judicialmente, logo, não há que se cogitar da aplicação da referida multa. Esta questão já está pacificada nesta C. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 que dispõe ser "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-AIRR-1.450/2005-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : PEDRO MANOEL FERRI BORGES
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios e impor à Embargante o pagamento, em favor do Reclamante, da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Os embargos de declaração destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : AIRR-1.452/2004-040-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDSO NUNES
ADVOGADO : DR. SANDRA DA SILVA PEREZ
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DE SOUZA DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, quando não demonstrada a violação dos dispositivos legais indicados, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes. Art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.464/2004-004-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ
EMBARGADO(A) : ALINE DE QUEIRÓZ MARCELINO
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso a que se dá provimento para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.469/1998-029-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO(S) : ADAIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA PADULA MUCENIC
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : EAS SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "julgamento ultra e extra petita", por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a 25% (vinte e cinco por cento) o adicional noturno, conforme reconhecido pela empresa reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. ADICIONAL NOTURNO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. Ao analisar a lide o juiz está contido aos limites estabelecidos pelas partes. Não pode deferir nada além do que foi pedido e não pode apreciar matéria não abordada e cujo conhecimento depende de provocação. O deferimento de parcela diferente ou além daquela requerida pelo autor constitui extrapolção dos limites da lide e deve ser extirpada da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.482/2005-112-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SORH SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ASK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BRUNA ROCHA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MIRANDA NETO
ADVOGADO : DR. LÚCIO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA DA EMPREGADORA. Assentando o Regional que a culpa do infortúnio foi das Reclamadas, na medida em que estas não forneceram treinamento suficiente ao Reclamante, objetivando o uso correto e seguro do equipamento por ele manuseado, resta inviabilizada a revista em face da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.484/2003-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO REALI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.502/2005-005-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR DUARTE CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERADORES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.509/2003-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MORAIS MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. OJ'S 341 E 344/SBDI-1/TST. As diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão e Collor referem-se a direito que só veio a existir no ordenamento jurídico a partir da edição da Lei Complementar 110, publicada em 30/06/2001. A recomposição do saldo do FGTS, em decorrência dos citados expurgos, integrou-se ao patrimônio do empregado, em virtude da já citada lei, sendo, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90, o empregador o único responsável pelo pagamento da indenização vindicada. Aplicação das OJ's 341 e 344/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.517/2005-005-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA SERRA MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERADORES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO POR COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.523/2005-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DULCINÉIA MOREIRA FIDÉLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.548/2004-101-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO TOBIAS FONSECA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. BANCÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.563/2004-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : CARMEM DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.566/1989-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : ELIDA DE LARA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Executado. Conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 5º, II e 62, da CF/88 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar a aplicação, a partir de setembro de 2001, dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. A decisão regional que afasta a aplicabilidade da Medida Provisória 2.180-35, por considerá-la inconstitucional quanto aos juros de mora impostos à Fazenda Pública, viola, em tese, os arts. 5º, II e 62 da CF/88, autorizando a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, §2º, da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A MP n. 2.180-35 introduziu dispositivos na Lei n. 9.494/97 (artigos 1º-A a 1º-F), proibindo a imputação de juros superiores a 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Trata-se de norma cogente, cuja constitucionalidade já foi objeto de julgados precedentes desta Corte Superior e cuja aplicação é determinada pela OJ 7 do Tribunal Pleno. Recusada sua aplicabilidade pelo Regional, ao fundamento de inconstitucionalidade, resta configurada a violação aos arts. 5º, II e 62 da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.572/1998-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS LEITE
ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à interposição do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.582/2005-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO FORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM XAVIER DA SILVA TAVARES
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEVOLUÇÃO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.591/2003-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARBOSA ANSELMO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. No acórdão regional, ficou assentado, a partir da interpretação dos instrumentos normativos, que incorreto o critério utilizado pela reclamada para o pagamento do trabalho extraordinário, tendo em vista a carga horária semanal da categoria de 40h, a repercutir no divisor para cálculo do salário-hora. Não se divisa violação dos arts. 7º, XIII, da Lei Maior; 333, I, do CPC e 818 da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-1.606/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : NADER MITLY NADER
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. INCOMPLETUDE NA TRANSMISSÃO DOS DADOS. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO.

"Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário" (Lei 9.800/99, art. 4º). À falta de apresentação fiel da cópia transmitida por fax, não se perfectibilizou o ato complexo previsto em lei para a oposição de recurso por meio eletrônico, a acarretar sua inexistência jurídica.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.618/2002-492-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : HERMÍNIO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. RUY MANOEL DE SANTANA FILHO
RECORRIDO(S) : PINDORAMA AGRICULTURA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "deserção - embargos de terceiro - custas processuais - recolhimento", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada na origem, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para prosseguimento do julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS FIXADAS NA SENTENÇA. ARTIGO 789-A, IV E V, DA CLT. O embargante de terceiro cumpriu a exigência de pagamento de custas para interposição de agravo de petição nos moldes determinados pela Lei 10.537, de 27.08.2002, que acrescentou o artigo 789-A à CLT. Logo, tendo os embargos de terceiro sido ajuizados após a alteração legislativa, o pagamento das custas deve ser feito nos moldes e nos valores ali fixados, viola o dispositivo constitucional inserido no art. 5º, II, da CF, decisão que determina obrigação não contida em lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.619/2005-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : DELMAS JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SIDNEY CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastado o óbice oposto ao processamento do agravo de instrumento, determinar a reautuação do feito, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Óbice oposto, na decisão monocrática agravada, ao processamento do agravo de instrumento, concernente à intempestividade, que se afasta, diante da comprovada suspensão dos prazos processuais, mediante certidão do próprio Tribunal Regional, em observância à Súmula 385 do TST. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO PARÁ. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. Acórdão regional em consonância com os termos da OJ-205 da SDI-I desta Corte, a inviabilizar o trânsito da revista por dissenso de teses. Violação do art. 114 da Lei Maior não configurada.

ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. A tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República não encontra ressonância nesta Corte. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força dependida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.619/2006-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSIANE MARIA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO COM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEPOSITOS DO FGTS. SÚMULA 363/TST. MP 2.164-41/01. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-1.623/2001-005-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DIOLÉCIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à MM. 1ª Vara do Trabalho de Bauru para que prossiga no julgamento como entender de direito. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ANTERIORMENTE AJUIZADA. AÇÃO CONDENATÓRIA POSTERIOR. PRESCRIÇÃO. EFEITOS. Nos termos do artigo 189 do CCB/2002, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, (...)." Assim, se o reconhecimento do vínculo dependia de solução judicial, a prescrição somente poderia fluir após decisão favorável, transitada em julgado, pois, antes, não haveria como se entender que algum direito do reclamante, em relação à CESP - Companhia Energética de São Paulo e à Fundação CESP, reclamadas, tivesse sido violado, na forma do dispositivo civil mencionado. É o princípio da actio nata. Daí por que não subsiste a tese de que o marco inicial da prescrição foi a data em que a prestadora dispensou o autor. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.658/2006-139-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FLÁVIA LUDMILLA DO PRADO VELOSO
ADVOGADO : DR. BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA DINAMARCA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - Nas causas sujeitas a procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (§ 6º do artigo 896 consolidado). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.677/2006-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : GRACIELE MENDES TRINDADE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.679/2004-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JESULSON FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.701/2005-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HILTON PEREGRINO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DEPÓSITO DE FGTS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.701/2005-036-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : HILTON PEREGRINO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. REPERCUSSÃO NO AUXÍLIO-DOENÇA. DEPÓSITO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.728/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA CLEACI FEITOSA LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA NO 362 DO TST. Consoante diretriz fixada na Súmula nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Nessa esteira, constatando-se que o e. Tribunal Regional dirimiu a controvérsia à luz da supramencionada súmula, o recurso de revista não se viabiliza.

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, firmou-se no sentido de que a contratação de servidor público, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim sendo, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, inviável a admissão do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.729/2001-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EMPREGADO QUE PERMANECE EXECUTANDO AS MESMAS TAREFAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.730/2001-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : LAERCIO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 126/TST. A veiculação do Recurso de revista, objetivando que esta Corte aprecie novamente a prova, dando-lhe interpretação diferente daquela proveniente do Regional, é inviável, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.736/2003-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RIVADAVIA MOREIRA AZEREDO
ADVOGADA : DRA. IGLÊ TERESINHA DE CAMPOS PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. OMISSÃO. INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Ademais, não restou demonstrada a omissão denunciada, tampouco contradição na decisão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.744/2003-001-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SÍDNEY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista quando a v. decisão agravada está em harmonia com a Súmula 128, item III, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.744/2003-001-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : SÍDNEY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 164 DO C. TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando não há nos autos o traslado da procuração que outorga poderes ao subscritor do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.754/1990-042-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
AGRAVADO(S) : RUBENS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.762/2002-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA DA SILVA PESSOA TOMAZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.779/2004-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LANDI
ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.783/2003-063-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO NEGRINI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GINALVA DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADOS. Nos termos da OJ Transitória-51/SBDI-1/TST, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.796/1998-351-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S) : DEOCLÉCIO DA SILVA FARIAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADA : DRA. IONE LÚCIA MARITAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso", por contrariedade à Súmula nº 132, item II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO SOBRE HORAS DE SOBREAVISO INDEVIDA. ITEM II DA SÚMULA Nº 132 DO TST. "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Inteligência do item II da Súmula nº 132 (ex-OJ nº 174 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade.

PROCESSO : AIRR-1.809/2004-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : EVILÁSIO MACÁRIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. O exame das alegações recursais, no sentido de que o Reclamante não teria comprovado que recebia horas extras com habitualidade, demandaria reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.821/1999-009-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, VALE DO PARAÍBA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
AGRAVADO(S) : VANESSA FERREIRA SILVA TAUBATÉ
ADVOGADO : DR. AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 126/TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que constata litigância de má-fé do Sindicato-Autor. Impossibilidade de reformar essa decisão mediante a interposição de recurso de revista, uma vez que, para tanto, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado nesta fase processual, a teor da jurisprudência consagrada na Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.854/2005-066-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TRANSPER - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
RECORRIDO(S) : HEITOR LUIZ RIGON
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA CUNHA CANABRAVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPRESA PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não vulnera em sua literalidade a parte final do inciso II do artigo 37 da Constituição da República decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não admite a existência de cargo de comissão em empresa pública. Hipótese em que ficou decidido que os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista não ocupam cargos e, desta forma, tendo em vista que tais empresas são regidas pelas mesmas regras do setor privado, não há motivo para excluir o direito ao aviso prévio e à indenização de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de revista em procedimento sumaríssimo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.855/2003-079-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVIÇOS MÉDICOS DOMICILIARES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
RECORRIDO(S) : HELOISA HELENA CASTRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE FRIZZO CALDEIRA KLEPACZ
RECORRIDO(S) : MEDICALCOOP - COOPERATIVA MÚLTIPLA A SERVIÇO DA MEDICINA E ODONTOLOGIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
ADVOGADO : DR. DANIELI ALVES AMORIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, vencido o Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado que nega provimento.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SDI-1. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias incontroversas. Se o deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertida a relação de emprego, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias. Essa é a exegese da recente Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-1, quando dispõe: "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista conhecido apenas quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e provido, para excluí-la da condenação.

PROCESSO : RR-1.875/2003-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VANDEIR MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada, com adicional de 50% e efeitos reflexos, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.877/2000-003-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALGUSTO SILVA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 268 NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos da Súmula nº 268 desta Corte, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos.

2. In casu, o e. Tribunal Regional manteve a sentença que acolhera a prescrição, por concluir que a demanda trabalhista arquivada, proposta contra empresa estranha à lide atual, não interrompe a prescrição das prestações deduzidas em face de novos legitimados.

3. Dessa forma, considerando que a aplicação do supramencionado verbete sumular pressupõe a existência das mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir, e sendo insuscetíveis de reexame, em sede extraordinária, as premissas fáticas delineadas pela e. Corte Regional, a teor da Súmula nº 126 do TST, não há como se divisar, na espécie, contrariedade à Súmula nº 268 do desta Corte, único fundamento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.934/1999-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COSME OSIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MONICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. DENISE RAMOS CORREIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar a v. decisão, e por economia processual, proceder-se ao imediato exame ao agravo de instrumento, ao qual é dado provimento, para desrancando o recurso de revista, dele conhecer quanto ao tema "litigância de má-fé - multa e honorários advocatícios penais - ausência de prejuízo", por ofensa aos artigos 17 e 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa e dos honorários determinado no v. acórdão de fls. 125-131. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "divisor de horas extraordinárias", por ofensa ao artigo 64 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVIMENTO. O artigo 18 do Código de Processo Civil estabelece que o litigante de má-fé deve pagar multa e indenizar a parte contrária. Ocorre que não caracterizada a conduta tipificada da litigância de má-fé e a ocorrência objetiva de prejuízo à parte adversa, de modo a justificar a condenação ao pagamento da indenização por eventuais prejuízos causados ao reclamado, merece reforma a r. decisão regional. Recurso de revista conhecido e provido neste tema.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. PROVIMENTO. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece carga horária semanal de 44 horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de se obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Sendo a jornada de trabalho semanal de 40 horas, deve ser aplicado o divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-1.934/2003-044-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROSANGELA MARIA LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO
AGRAVADO(S) : ANDREÁS FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ZAGHI RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. DESPROVIMENTO. Não há ofensa ao contraditório e ampla defesa, ou ao princípio do acesso à jurisdição, quando o julgador, fundamentadamente, aplica por litigância de má-fé, a empregada que alterou a verdade dos fatos, determinando as sanções previstas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.934/2003-044-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANDREÁS FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ZAGHI RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSANGELA MARIA LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.951/2000-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIR ZANDOMENICO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa extinção do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a programa de incentivo à aposentadoria voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, não se considerando válida, portanto, quitação genérica, como pretende a Reclamada (OJ 270 da SDI-1/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.014/2004-042-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO BORDINI
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
AGRAVADO(S) : FAWET COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CHAPTISKI CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-AIRR-2.023/2002-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : SILVIO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. NECESSIDADE. ART. 195 DA CLT. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO. Constatada a omissão do acórdão embargado, no que se refere à apreciação do disposto no artigo 195, caput e parágrafo 2º, a respeito da necessidade de perícia para a comprovação do trabalho em condições insalubres, cumpre acolher os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem a concessão de efeito modificativo.



PROCESSO : RR-2.024/1998-025-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA DO AMPARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade, nos termos da Súmula nº 378 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. Considerando a denúncia de malferimento do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, ante sua aparente violação, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. Comprovado o nexo de causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de trabalho, não se exige a percepção de auxílio-doença e o afastamento por mais de 15 dias para o reconhecimento da estabilidade conforme estabelece a parte final do item II da Súmula 378 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.027/1999-311-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE JESUS SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 100, § 1º, da Constituição Federal e 12 do Decreto-Lei 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se proceda mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante da interpretação constitucional sedimentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 220.699, Relator Ministro Moreira Alves, no sentido de reconhecer à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, impõe-se determinar que o pagamento do débito da reclamada se processe em observância ao regime de precatório, nos ditames do artigo 100 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.032/1990-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LAURINDO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO: Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Juros De Mora. Fazenda Pública. Aplicabilidade da Medida Provisória 2.180-01" por violação aos arts. 5º, II e 62, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação, a partir de setembro de 2001, dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme determina o art. 1º - F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/01.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. A decisão regional que afasta a aplicabilidade da Medida Provisória 2.180-35, por considerá-la inconstitucional quanto aos juros de mora impostos à Fazenda Pública, viola, em tese, os arts. 5º, II, e 62 da CF/88, autorizando a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. A MP 2.180-35 introduziu dispositivos na Lei 9.494/97 (artigos 1º-A a 1º-F), proibindo a imputação de juros superiores a 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Trata-se de norma cogente, cuja constitucionalidade já foi objeto de julgados precedentes desta Corte Superior e cuja aplicação é determinada pela OJ 7 do Tribunal Pleno. Recusada sua aplicabilidade pelo Regional, ao fundamento de inconstitucionalidade, resta configurada a violação aos arts. 5º, II, e 62 da CF/88. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.035/2004-223-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SALUTRAN - SERVIÇO DE AUTO TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEY OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTUNES BARBOSA
ADVOGADO : DR. OSWALDO LUIZ ROSALBA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.036/2002-014-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : SAMUEL BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : ALSA FORTE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º e § 5º e Súmula 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.068/1999-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : ODAIR SILVÉRIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Este C. Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381, ex-Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124). Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-2.092/2002-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA THEREZA MORO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos a favor da CASSI e da PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos em favor da CASSI e da PREVI, observando-se o montante do valor apurado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E DA PREVI. Esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que os descontos relativos à CASSI e à PREVI devem ser observados nas condenações judiciais. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se aplica o disposto na Súmula 253 do C. Tribunal Superior do Trabalho, quando o Egrégio Tribunal Regional afirma que a gratificação semestral era paga mensalmente, e, diante de sua habitualidade e caráter salarial, deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais. Recurso de revista não conhecido, no tópico.

PROCESSO : AIRR-2.100/2005-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA HELENA DESTEFANI DE LACERDA
AGRAVADO(S) : FAÍSCA - EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ATÍLIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SAMUEL ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURANDI MOURA FERANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.103/2001-070-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO FARIA FORTES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.164/2004-025-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
EMBARGADO(A) : DIFIRENZE ROTISSERIE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA JULIANO GARROTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.190/2004-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EURO RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, consubstanciada no Precedente 119 da C. SDC. Incidência da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-2.195/1994-024-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA SANCHI DAS MERCÊS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÓBICES DA SÚMULA 266 DO C. TST E DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à norma da Constituição Federal, pressuposto não atendido no apelo examinado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.203/1999-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : JORGE TOMÉ ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : POCAPO S.A. - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-2.212/2001-030-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO : DR. HYVARLEI DONATANGELO
RECORRIDO(S) : ADRIANA PATRÍCIO BECKER
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SBDI-I DO C. TST. Não se conhece de recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 215 da SBDI-I do C. TST, quando o v. acórdão não traz a debate o ônus da prova quanto à confirmação dos requisitos para recebimento do vale-transporte, mas sim afirma, com base na prova, que a reclamante recebia o vale-transporte e que houve interrupção em seu pagamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.255/2006-007-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CIALNE - COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES
RECORRIDO(S) : ADRIANO DOS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, é indevida a condenação ao pagamento de honorários, por força da Súmula nº 219 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-I.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão recorrida não aborda a questão atinente à correção monetária, carecendo a matéria do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.256/2005-058-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EDEN CAMARGO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARQUIVAMENTO DA PRIMEIRA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA. TERMO INICIAL. Inexistentes a demonstração de afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados e a indicação de contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista em causa submetida ao rito sumaríssimo, ex vi do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.263/2003-020-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
AGRAVADO(S) : ANTONIO BOMFIM PEREIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA NEVES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.287/1998-003-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO GABRIEL NETO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara para instrução e julgamento da ação como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da sua dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.318/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da C. SDI/TST.

PROCESSO : AIRR-2.408/2000-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : NAJLA MATOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO(S) : JUÇARA CORREIA LEITE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE ARTIGO DE LEI REPORTADO COMO VIOLADO. REVISTA DESFUNDAMENTADA. SÚMULA 221, I DO TST. A admissibilidade de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido por violado. Inteligência da Súmula 221, I do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.421/2006-140-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS AFFONSO BIANCARDE
ADVOGADA : DRA. MARLI DE PAULA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, imprimindo-lhes efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento para processar o apelo denegado, em face de aparente ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os abonos previstos nas CCT's 2003/2004 e 2005/2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABONO PREVISTO NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DE 2003/2004 E 2005/2006 APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA E COM NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. Constatada omissão no v. julgado, uma vez que a alegação patronal acerca da previsão coletiva que exclua a natureza salarial do abono não foi explicitamente analisada, acolhem-se os embargos de declaração com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABONO PREVISTO NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DE 2003/2004 E 2005/2006 APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA E COM NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. Na medida em que os ajustes coletivos previram expressamente a natureza indenizatória do abono concedido aos empregados da ativa, merece ser provido o agravo de instrumento, por aparente ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF.

RECURSO DE REVISTA. ABONO PREVISTO NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DE 2003/2004 E 2005/2006 APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA E COM NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. OJ-SBDI-1-TST-346. O entendimento cristalizado no c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-346 é no sentido de que incorre em violação do artigo 7º, XXVI, da CF decisão que confere natureza salarial e estende aos inativos abono previsto em norma coletiva apenas aos empregados em atividade e de natureza indenizatória. Assim, disponibilidade no v. decisum regional que as Convenções Coletivas de Trabalho de 2003/2004 e 2005/2006 previam a desvinculação do abono da remuneração, sendo que as CCT's de 2001/2002 e 2002/2003 não fixaram a natureza indenizatória da verba, o recurso de revista deve ser parcialmente conhecido e provido apenas para excluir da condenação os abonos relativos às CCT's 2003/2004 e 2005/2006. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.486/2003-051-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VANDERLI ARAÚJO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADEÇÃO A PDV. QUITAÇÃO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a quitação decorrente da transação extrajudicial que implica rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, não tem eficácia ampla e irrestrita, de modo a abranger todas as verbas do contrato de trabalho, abrangendo, tão-somente, as parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I/TST). Violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 não configurada. Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.564/2004-027-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NASCISUL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO BENNER
AGRAVADO(S) : JOÃO VITOR CARDOSO ROCHA
ADVOGADO : DR. CHARLESTON WARMLING MONGUILHOTT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DESCUMPRIDA. NÃO ATENDIMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-2.594/1992-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JAIME LIMA RIBEIRO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARISSA APARECIDA DE CARVALHO VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "execução - deserção - indenização em face de litigância de má-fé", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 560/561 e 570/571, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o agravo de petição interposto pelo recorrente, como entender de direito, afastada a deserção.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. INDENIZAÇÃO EM FACE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO. O pagamento de honorários advocatícios e recolhimento da multa em face da litigância de má-fé, que foi aplicada com base no artigo 18 do CPC não pode ser exigido como condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, porque no processo do trabalho as regras das custas, em execução, estão dispostas no artigo 789-A da CLT e incisos, não podendo ser aplicadas de forma subsidiária às normas do direito processual comum (artigo 35 do CPC). Violação ao princípio da ampla defesa, artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.647/2005-045-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO : DR. MARCELO BRANDO LAUS
EMBARGADO(A) : CAPITULINA MARIA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios acaso existentes. Confirmado que a reclamante estava submetida ao regime da CLT e não ao estatutário, não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho, sendo devido o recolhimento do FGTS nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e da Súmula nº 363 do TST. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.650/2004-072-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : BAR CACHAÇA DE OURO - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, consubstanciada no Precedente 119 da C. SDC. Incidência da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.731/2005-029-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : A. ANGELONI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA APLICADA PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEM PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. A penalidade administrativa aplicada à empresa agravada decorreu da inexistência de norma coletiva que autorizasse a compensação de jornada, quando é certo que a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 85, II, pacificou-se no sentido de que é válida a celebração de acordo individual de compensação de jornada. Logo, indevida a multa aplicada pela fiscalização do trabalho à empresa agravada, e incólumes os artigos 59, § 2º, 626, 628 e 636 da CLT, por força da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2.733/2003-003-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ARCIDES DE MATTIA
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ-SBDI-1-TST-344. O início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se, in casu, com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. Ajuizada a ação trabalhista em 27/06/2003 (fl. 108), não há prescrição a ser pronunciada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.734/2001-242-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DANIEL DE PONTE COTIA - ME
ADVOGADO : DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.735/2005-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA ABREU DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR CORONEL VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. NATUREZA ADMINISTRATIVO-ESTATUTÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.741/2006-203-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÓIA
AGRAVADO(S) : FELIPPE FIGUEIREDO MONTAGNA
ADVOGADA : DRA. MARLI MARTINS SILVA ASSAD DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE PERGUNTAS AO AUTOR. FATOS JÁ COMPROVADOS POR CONFISSÃO FICTA. DECISÃO QUE AFASTA JUSTA CAUSA APLICADA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstradas as alegadas violações diretas de dispositivos constitucionais. Artigo 896, alíneas e parágrafos, da CLT.

PROCESSO : RR-2.759/2005-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANDRÉA SALDANHA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABARD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade da OJ 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da OJ 270 da e. SBDI-1, reabra a instrução processual e prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito. Invertidos os ônus da sucumbência quanto as custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS E TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. OJ-SBDI-1-TST-270. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Nesse contexto, decisão que confere quitação ampla e geral ao contrato de trabalho incorre em contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-270. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.802/2000-031-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA ZENAIDE MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN BORBA CALIENDO
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EX MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença que indeferiu o pagamento de horas ex por concluir, com base na derradeira análise da prova, que a Reclamante, exercendo atividade externa e desatrelada de controle e fiscalização de horário, enquaava-se na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Nesse contexto, a r. decisão é insuscetível de ser modificada em julgamento de recurso de revista, uma vez que para tanto seria imprescindível a reapreciação dos fatos e das provas, procedimento vedado em sede extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.843/2006-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WILFREDO ARMIN KRING
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. PROVIMENTO. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Em sendo a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, no entanto, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.844/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : NELSON GRIJO SALGADO
ADVOGADO : DR. JESUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.926/2003-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES PINHÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MICHELAZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-A-AIRR-2.930/2001-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ANITA BERGIER TEDALDI

ADVOGADO : DR. PAULO STRAUNARD PIMENTEL

AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO FLEURY FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

AGRAVADO(S) : FCN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se o agravo regimental, previsto no artigo 243 do Regimento Interno do TST como meio impugnativo de decisões monocráticas, foi interposto contra decisão colegiada. Hipótese que caracteriza, à toda evidência, erro grosseiro, conforme entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-2.930/2003-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos do § 2º do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 354 da C. SDI. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-2.965/2005-008-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

AGRAVADO(S) : MARIA VERÔNICA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.311/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : OSVALDO BATISTA DE LIMA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.396/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : ELIEZER RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação de dispositivo legal nem constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.511/2005-040-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR PERES

ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VANOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-3.607/2006-037-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS

ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

RECORRIDO(S) : CARLOS ALEXANDRE DE BASTIANI

ADVOGADO : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito às diferenças salariais pleiteadas pelo reclamante, nos exatos termos da Súmula 294 do C. TST. Em consequência, fica prejudicado o exame dos demais temas suscitados nas razões do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. ALTERAÇÃO PELO PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS - PCC. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. O pedido de diferenças salariais decorrentes da alteração da base de cálculo das vantagens pessoais pelo Plano de Cargos e Salários - ato único do empregador - está sujeito à prescrição total e não parcial, nos termos da Súmula 294 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-3.609/2005-045-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO MELO

ADVOGADO : DR. ALAÔ ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a ocorrência de julgamento citra petita, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de Origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO CITRA PETITA. Ao decidir a lide, o julgador deve observar os limites em que foi proposta, atento ao que postulado pelo autor. Se é possível deduzir pedido de horas extraordinárias integrais dos termos da causa de pedir constante da inicial, a limitação apenas ao adicional respectivo, porque assim está restrito no requerimento do pedido, caracteriza violação do artigo 460 do CPC, uma vez que não proferida decisão adstrita aos limites da lide, considerada a simplicidade peculiar do processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido no tema, para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos constantes do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.634/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDUARDO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ-341-SBDI-1-TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.646/2005-004-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORA : DRA. ISABEL PARENTE MENDES GOMES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MENINO DEUS DE ARAQUARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS MEDIANTE CONVÊNIO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-3.670/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE ALMEIDA CHAVES

ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE ALMEIDA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Se o Colegiado Regional declarou extinta a ação do reclamante, sem resolução de mérito, por carência de ação, o recurso de revista da reclamada mostra-se improsperável, ante a falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.872/2003-342-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MARIA ALICE RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por má aplicação do artigo 4º da LC 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conforme pedido constante da inicial. Outrossim, como consequência lógica da procedência do pedido de diferenças da multa de 40% sobre depósitos de FGTS decorrente dos chamados expurgos inflacionários, condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios pleiteados nas razões do recurso de revista, no valor de 15% sobre o valor líquido apurado no cumprimento da sentença, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na Súmula nº 219 do c. TST. Custas pela reclamada no montante de 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado à condenação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, podemos aduzir que a prova de assinatura do termo de adesão à proposta prevista no art. 4º, I, da referida Lei Complementar nº 110/2001 é totalmente prescindível. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.937/2006-029-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : JULIANA DO ROCIO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRAORDINÁRIA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-3.965/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ADILSON GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Se o Colegiado Regional declarou extinta a ação do reclamante, sem resolução de mérito, por carência de ação, o recurso de revista da reclamada mostra-se improsperável, ante a falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.002/2001-026-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SANTA CATARINA - ETFSC
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : IVONÉZIA ADELINA MARTINS
ADVOGADO : DR. LAUÇANI CARDOSO
AGRAVADO(S) : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º e § 5º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-4.544/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA DE SOUZA MAFRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SÚMULA 363/TST. COMPENSAÇÃO. Detectada a omissão no acórdão embargado, pelo qual negado provimento ao agravo, manejado contra o despacho de parcial provimento da revista, cumpre prestar esclarecimentos acerca da pretendida compensação do valor da condenação com as verbas pagas no decurso da relação contratual, reconhecida a sua nulidade.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-5.080/2005-004-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGADO(A) : WASHINGTON LUIZ BRAGA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão do manifesto intuito protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULAS 219 E 329/TST. IMPUGNAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO CONFIGURADO. Inexiste omissão, disciplinada nos arts. 535/CPC e 897-A/CLT, acerca da alegação da falta de assistência sindical, quando a Turma julgadora adota, como razão de decidir, a constatação de que os requisitos ensejadores da condenação ao pagamento de honorários advocatícios restaram preenchidos. A postura da Reclamada infringe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF, inserido, no nosso ordenamento jurídico, por intermédio da EC 45/04, que elevou a nível constitucional o princípio da celeridade e efetividade processuais, notadamente caro e relevante na seara trabalhista. Evidenciado o intuito protelatório, impõe-se à Embargante a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538/CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-5.108/2003-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IRENE CACCIATORI ANTUNES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INTEGRANTES DO "CLUBE DOS VETERANOS". SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. PRESCRIÇÃO. Não se há falar em contrariedade à Súmula 327/TST, uma vez que a presente controvérsia não trata de prescrição da pretensão a parcelas devidas por força de complementação de aposentadoria. Trata-se de alteração do pactuado, coadunando-se sim com a Súmula 294/TST, como destacara a Corte a quo (incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT).

BENEFÍCIOS. SUPRESSÃO. VALIDADE DO ACORDO. Conforme expressamente consignado no decísum, a reclamante firmou declaração optando pela percepção de indenização em detrimento da opção por sua inclusão no plano de saúde da empresa (União Saúde), o que afasta a alegação de alteração do pactuado sem mútuo consentimento. Por sua vez, tendo o Tribunal Regional ressaltado que não ocorreu vício de consentimento, não se há falar em violação dos artigos 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT e 840 do atual CCB. Para se chegar à conclusão almejada pela reclamante seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Da mesma forma, inviável cogitar-se de divergência jurisprudencial válida (incidência da Súmula 296/TST) e (ou) contrariedade às Súmulas 51 e 288/TST, uma vez que não cuidam da mesma especificidade objeto do acórdão recorrido, tendo em vista que o benefício a que alude a reclamante continuou a ser oferecido por outra prestadora de serviços de plano de saúde e, ainda, porque não se trata, in casu, de hipótese de complementação de aposentadoria, conforme ressaltado no item anterior.

DANO MORAL. Não há como divisar violação do artigo 5º, X, da CF/88. O Tribunal Regional expressamente ressaltou que não se verificou, "no caso dos autos, ato culposo ou doloso da ré que tenha causado danos à imagem, honra ou moral da autora" (fl. 508). Dessa forma, a pretensão do reclamante, indubitavelmente, esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-5.112/2003-030-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : REINOLDO TEUBER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INTEGRANTES DO "CLUBE DOS VETERANOS". SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. PRESCRIÇÃO. Não se há falar em contrariedade à Súmula 327/TST, uma vez que a presente controvérsia não trata de prescrição à pretensão de parcelas devidas por força de complementação de aposentadoria. Trata-se de alteração do pactuado, coadunando-se sim com a Súmula 294/TST (incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT).

BENEFÍCIOS. SUPRESSÃO. VALIDADE DO ACORDO. Conforme expressamente consignado no decísum, o reclamante firmou declaração optando pela percepção de indenização em detrimento da opção por sua inclusão no plano de saúde da empresa (União Saúde), o que afasta a alegação de alteração do pactuado sem mútuo consentimento. Por sua vez, tendo o Tribunal Regional ressaltado que não ocorreu vício de consentimento, não se há falar em violação dos artigos 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT e 840 do atual CCB. Para se chegar à conclusão almejada pelo reclamante seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Da mesma forma, inviável cogitar-se de divergência jurisprudencial válida (incidência da Súmula 296/TST) e (ou) contrariedade às Súmulas 51 e 288/TST, uma vez que não cuidam da mesma especificidade objeto do acórdão recorrido, tendo em vista que o benefício a que alude o reclamante continuou a ser oferecido por outra prestadora de serviços de plano de saúde e, ainda, porque não se trata, in casu, de hipótese de complementação de aposentadoria, conforme ressaltado no item anterior.

DANO MORAL. Não há como divisar violação do artigo 5º, X, da CF/88, tendo em vista o óbice da Súmula 126/TST, porquanto o Tribunal Regional expressamente ressaltou que não restou configurada a prática de ato ilícito e que não se verificou qualquer abalo psíquico ao autor.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.260/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO GERALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ESCALA DE QUATRO TEMPOS. PASSIVO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-5.619/2004-037-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALDIR BATISTA BASTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA
AGRAVADO(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-5.940/2005-026-12-01.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARLI ORTÊNCIA DE SOUSA BUENO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 e por violação do artigo 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da OJ 270 da e. SBDI-1, reabra a instrução processual e prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, observada a parte final da OJ-SBDI-1-TST-186.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS E TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. OJ-SBDI-1-TST-270. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Nesse contexto, decisão que confere quitação ampla e geral ao contrato de trabalho incorre em contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-270. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-5.971/2004-005-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSENILDO PEREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo para, reconsiderando o despacho à fl. 256, determinar o julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista. Quanto ao agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. Constatado o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o agravo de instrumento deve ser julgado. Agravo provido para reconsiderar o despacho e, em consequência, admitir e julgar o agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BÁSICO. Um dos pressupostos recursais subjetivos para que se conheça do recurso é o interesse da parte em ver sua pretensão atendida. Interesse, este, que habita na utilidade da providência judicial pleiteada e na necessidade da via escolhida para se obter essa providência. Conforme se depreende do v. acórdão hostilizado, o Tribunal Regional determinou o cálculo da participação nos lucros com base no salário básico, conforme requer a reclamada em sede extraordinária. O pedido da reclamada carece tanto de utilidade quanto de necessidade, uma vez que a decisão do TRT já lhe atende. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-6.249/2003-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
 EMBARGADO(A) : NOELI SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MENSURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-6.852/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO VILAS BOAS
 ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS. A controvérsia foi julgada com alicerce em elementos fático-probatórios, cuja revisão importaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, conforme diretriz da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-7.042/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
 EMBARGADO(A) : MURILO DIAS SENNA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A decisão embargada foi proferida em harmonia com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, por meio do seu Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da CSB-DI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atentem contra as restrições do art. 477, § 2º, da CLT. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-7.300/2005-035-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CLEDERSON PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN
 AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-7.516/2005-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : KARLA MARIA LOPES FIALHO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VENDEDOR QUE NÃO ATINGE METAS DE VENDAS. SUBMISSÃO A ATOS DE CONSTRANGIMENTOS E HUMILHAÇÕES. LESÃO À DIGNIDADE E À MORAL. DESPROVIMENTO. A matéria foi examinada com base na prova, delimitada no sentido de que a prática de utilização de adjetivos pejorativos pelo gerente da empresa, quando o vendedor não atingia metas de vendas e outros atos vexatórios, desrespeitou a dignidade e a moral da empregada, sendo devida a indenização em consequência do dano moral que ocorreu. Inviável a reforma pretendida, ante o teor da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : RR-7.738/2002-026-12-85.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA FARIAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Plano de Desligamento Incentivado (PDI) - adesão - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, na medida em que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-8.198/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA MARTINS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. Demonstrado que no termo de rescisão do contrato de trabalho consta ressalva quanto à postulação de outros títulos, não há como se conferir eficácia liberatória. Incide a parte final da Súmula nº 330 do TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA DE Nº 253 DO TST. Se o E. Tribunal Regional entendeu que a gratificação paga mensalmente ao obreiro possuía apenas o rótulo de gratificação semestral, mas que não possuía tal natureza, impossível aplicar a regra da Súmula de nº 253 do TST, mormente em razão da inviabilidade de se alterar o entendimento regional sem revolvimento fático-probatório (Súmula de nº 126 do TST). Por outra face, arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST).

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A Reclamante, ao produzir prova hábil a caracterizar a jornada extraordinária, desincumbiu-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.012/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE BARROS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO - REINTEGRAÇÃO. É inadmissível o processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.430/2004-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
 AGRAVADO(S) : ADÉLIO SILVESTRE PIANÓVSKI
 ADVOGADO : DR. DENILSON MESSIAS PINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRAORDINÁRIA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-10.429/2004-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD
 RECORRIDO(S) : ADRIANA KAMPA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-12.724/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : WAGNER FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. JUÍZO PRECÁRIO DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA QUE NÃO REGISTRA EXPRESSAMENTE AS DATAS DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM E DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCÓLUMES OS ARTIGOS 5º, II, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CF/88. A ilegitimidade do protocolo do recurso de revista, de modo a impedir a aferição da tempestividade do apelo, constitui irregularidade de traslado do agravo de instrumento, omissão só suprida por outros elementos objetivos que, nos autos, informem as datas de publicação da decisão e de interposição do recurso. A só declaração,



no despacho denegatório, da tempestividade da revista, sem aqueles dados concretos e objetivos, não supre a lacuna detectada. Ademais, de acordo com o princípio da eventualidade, o atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ocorrer no momento de sua interposição. E, in casu, a Reclamada não apresentou, quando da interposição do agravo de instrumento, certidão ou qualquer outro dado que possibilitasse ao julgador aferir a tempestividade do recurso de revista. Outrossim, imperiosa a aplicação de multa ao Agravante, uma vez que, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal, o inconformismo sistemático, manifestado em recursos que não impõem eventual releitura da decisão, porquanto proferida em estrita consonância com entendimento reiterado desta Corte, não pode deixar de ser visto senão como abuso do poder de recorrer. Recurso de Agravo improvido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-15.156/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MILTON GALVÃO
ADVOGADO : DR. ALDO FERREIRA NOBRE
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR SOB REGIME ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO. O servidor público sob regime administrativo, com regência de normas constitucionais e legais não empregatícias, tem suas lides processadas perante a Justiça Comum Estadual (ou Federal, no caso dos servidores administrativos da União), conforme interpretação hoje dominante do art. 114 da Carta Magna. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-16.009/2000-012-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AUTO ELÉTRICA AKIAYAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO PINTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIPKA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. ENTREGA DAS GUIAS E INDENIZAÇÃO. SÚMULA 389, II, DO TST. Configurada a omissão do empregador em fornecer a documentação necessária à obtenção do seguro-desemprego, uma vez que desconstituída a imputação de justa causa em Juízo, surge a obrigação de indenizar o dano causado ao empregado que deixou de receber o benefício que lhe seria devido. Esse o entendimento consagrado no item II da Súmula 389 deste Tribunal, no sentido de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.621/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA PATRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY J. SCALABRINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante os salários e consectários correspondentes ao período da estabilidade provisória da gestante. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. Possível violação do art. 10, II, "b", do ADCT. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior, interpretando o art. 10, II, "b", do ADCT, consolidou o entendimento, fixado no item I da Súmula nº 244 do TST (ex-OJ nº 88 da SBDI-1), no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade da gestante.

2. Outrossim, a Orientação Jurisprudencial nº 30 da SDC desta Corte, fazendo referência ao mesmo dispositivo constitucional, assenta que a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico, o que, a teor do art. 9º, da CLT, torna nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

3. Nessa esteira, conclui-se que viola o art. 10, II, "b", do ADCT a decisão que confere validade a cláusula coletiva que condiciona o direito de estabilidade da gestante à comunicação, no prazo de até 90 dias após o recebimento do aviso prévio, do estado gravídico ao Empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-21.113/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. HÉLIO GREGÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLORÊNCIO FERREIRA SÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança todos os débitos trabalhistas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-21.214/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GIOVANI CELSO DOS REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO
EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante o pagamento, em favor do Reclamante, da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : AIRR-21.727/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : IARA GOMES BARROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO : DR. HYVARLEI DONATANGELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. A inexistência da indicação de afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF inviabiliza o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inteligência da OJ 115/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-22.281/2005-013-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : WILMA WANDERLEY MENEZES
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. A omissão, contradição ou obscuridade a justificar a interposição de embargos de declaração apenas se configura quando o julgador deixa de se manifestar acerca das arguições traçadas no recurso anteriormente interposto, ou utiliza fundamentos colidentes como esteio, ou, ainda, presta jurisdição sem a devida clareza. Inexistem os referidos vícios, disciplinados nos arts. 897-A e 535/CPC, quando a Turma julgadora adota, como razões de decidir, no sentido da irregularidade de representação, a impossibilidade de se admitir, na fase recursal, a regularização da representação processual e a inexistência de mandato tácito. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-22.848/2004-010-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL LOPES ARAÚJO LTDA.
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
AGRAVADO(S) : NÚBIA CLEICE DA SILVA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-23.084/2001-652-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRO SÉCULO XXI
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
RECORRIDO(S) : ADÃO KINAPP CORDEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A.
ADVOGADA : DRA. SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DE DELEGADO SINDICAL. ELEIÇÃO PELA ASSEMBLÉIA GERAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL PERANTE ENTIDADE FEDERATIVA. Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando o Eg. TRT reconhece estabilidade provisória a suplente de delegado sindical por ter sido eleito mediante assembleia geral e por representar interesses da categoria profissional perante entidade federativa, enquanto que os arestos colacionados negam referida estabilidade sem apresentar o mesmo suporte fático. Óbice na Súmula nº 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/50 será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput do art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existentes, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da respectiva família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-23.710/2004-004-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR MELLO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes a subscriptora do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : RR-26.049/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SALES
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação do art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda os descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, que devem ser calculados mês a mês - de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota- parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Quanto à responsabilidade do empregador pelas contribuições previdenciárias e fiscais. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99 que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368, item III, desta Corte), ou seja, a responsabilidade deve ser dividida pela cota parte, entre empregado e empregador, diante do princípio da solidariedade financeira, previsto no artigo 195 da Constituição Federal e na norma legal. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR E RR-26.169/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA BORDIGNON

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Quanto ao seu recurso de revista, conheça-lo, por violação ao art. 301, §§1º e 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação supra, restabelecer a decisão proferida na primeira instância quanto à determinação de "pagamento de diferenças de adicional de periculosidade (30% do salário base menos os valores efetivamente pagos) no período de abril/94 a maio/98, não prescrito", observados os reflexos e os demais parâmetros traçados na sentença de fls. 667/686 quanto ao pedido. Tais diferenças deverão compor o cálculo da complementação de aposentadoria do Autor, com decorrência lógica da determinação contida na sentença ora restabelecida de que sejam efetuados os recolhimentos das contribuições para a previdência privada (FIBRA), de acordo com os critérios e regras fixados no respectivo regulamento. Negar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada e não conhecer do recurso de revista interposto pela 1ª Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO SINDICATO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PRÉVIA PELO AUTOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. A decisão que reconhece a existência de litispendência no caso de ações movidas pelo sindicato e pelo empregado com idêntico objeto, quando há prova de que o substituído desistiu da ação previamente interposta, implica violação, em tese, ao art. 301, §§1º e 2º, do CPC, autorizando a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AÇÕES MOVIDAS PELO SINDICATO E PELO EMPREGADO COM IDÊNTICO OBJETO. DESISTÊNCIA FORMAL DA AÇÃO PRÉVIA PELO AUTOR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 104 DO CDC. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. A ação plúrima movida pelo sindicato como substituído processual não induz litispendência para a ação individual com idêntico objeto movida pelo empregado se este comprova a desistência formal da ação prévia. Comprovado, ainda, que o empregado não requereu a suspensão da demanda individual, como determina o art. 104 da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e nela prosseguiu, opera-se automaticamente a renúncia tácita aos efeitos da sentença a ser proferida na ação plúrima. Em ambas as hipóteses - desistência formal e renúncia tácita - fica afastada a litispendência, configurando violação ao art. 301, §§1º e 2º, do CPC, a decisão regional que a reconhece e declara. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. OFENSA AO ART. 114 DA CF/88. NÃO-CONFIGURAÇÃO. As verbas decorrentes da relação de emprego, de trato sucessivo, agregam-se ao contrato de trabalho e, por conseguinte, as controversias daí decorrentes são de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Assim, as reclamações envolvendo pedido de complementação de aposentadoria, com aplicação das normas estabelecidas pela entidade de previdência privada vinculada à empresa empregadora, por meio do pacto laboral, devem ser apreciadas por esta Justiça Especializada. Violação a dispositivo constitucional não configurada (art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA AOS DIREITOS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE. A transação extrajudicial levada a efeito mediante adesão do empregado a plano de dispensa incentivada, ainda que acarrete o pagamento de indenização adicional, não pode ser acolhida como quitação ampla e irrestrita a todos os direitos trabalhistas. A indisponibilidade desses direitos pelo empregado constitui regra geral no Direito Individual do Trabalho do país, estando subjacente a pelo menos três relevantes dispositivos celetistas: art. 9º, 444 e 468. Por conseguinte, ajustes feitos no sentido de preconizar o despojamento de direitos assegurados por lei não produzem quaisquer efeitos, considerando também destituída de validade e eficácia a aquiescência manifestada pelo empregado nesse sentido, ainda que, objetivamente, não tenha havido vícios na manifestação volitiva. Incidência, na hipótese, da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I e da Súmula 330 do C. TST, inviabilizando o conhecimento do apelo, nos termos do art. 896, "c" e §4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.682/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO(S) : EDILSON PASTOR DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. acordo de compensação. validade", "horas in itinere. limitação. acordo coletivo. validade" e "desconto legal. imposto de renda", por divergência jurisprudencial, violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna e contrariedade à OJ 228/SDI-I, do TST, convertida na Súmula 368/TST, item II, e, no mérito, dar-lhe provimento: a) parcial para restringir a condenação, no tocante à hora extra fruto de indevida compensação, ao adicional respectivo, limitando as horas extras apenas às excedentes da 44ª semanal; b) para excluir da condenação o pagamento das horas extras correspondentes às horas in itinere; e c) para determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculada ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO HORÁRIA. Decisão regional que, por considerar inválida a compensação horária, defere o pagamento como extras - hora mais adicional - das horas excedentes da oitava diária e da quadragésima semanal está em dissonância com a Súmula 85/TST, segundo a qual, para evitar o bis in idem, quanto às horas indevidamente compensadas, deverá ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário.

HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é válida cláusula de acordo coletivo de trabalho que isenta o empregador de pagamento de horas in itinere ao obreiro. Negar vigência a clausulamento de tal natureza importa em violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. A decisão que defere horas in itinere, desconsiderando teor de cláusula convencional, viola o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, consoante reiterados julgados deste TST.

DESCONTO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Aplicação da Súmula 368/TST, item II, em que convertida a OJ 228/SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.022/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE ROTHFUCHS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA BARROS

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "integração dos valores pagos a título de alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a integração dos valores pagos a título de alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto - hora noturna", por contrariedade à Súmula nº 366 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extraordinárias, em relação ao horário noturno, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. HORA NOTURNA. SÚMULA 366 DO C. TST. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DO TICKET-ALIMENTAÇÃO. A jurisprudência desta C. Corte já pacificou entendimento no sentido de que, se houver previsão em acordo coletivo, é possível atribuir natureza indenizatória à parcela auxílio-alimentação, conforme já assinalado no caso dos bancários, a teor da OJ 123/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-34.440/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS MARQUES

ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

AGRAVADO(S) : INTERAMERICANA COMPANHIA DE SERVIÇOS GERAIS

ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional excluiu da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, por concluir, com base na derradeira análise da prova, que não restou comprovada a identidade de funções entre Reclamante e paradigma. Nessa esteira, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-34.566/2005-001-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : AMAZONÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO(S) : NEIVALDO ANDRADE DE SANTANA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante às "devolução dos descontos - correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser considerado, in casu, seja o do mês subsequente ao do desconto efetuado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS. Não se vislumbra a possibilidade de vilipêndio direto aos incisos do artigo 5º da CF referidos pela reclamada, conforme exigido no artigo 896, § 6º, da CLT, na medida em que toda a discussão acerca das possibilidade de descontos salariais está prevista no artigo 462 da CLT. E esse dispositivo, em causa sujeita ao rito sumariíssimo, não serve para alicercar o apelo.

DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381/TST).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.947/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

ADVOGADO : DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

RECORRIDO(S) : ALEX PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A questão restou pacificada no âmbito desta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I que estabelece que "a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.531/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : BENHUR GONÇALVES MENDES

ADVOGADO : DR. REUS IVAN PEREIRA GENRRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-43.466/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SAUL FRANCISCO BRASIL DA ROSA

ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I do TST, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Nessa linha, constata-se que a decisão regional está em perfeita consonância com as Súmulas nos 219, I, e 329 do TST, circunstância que inviabiliza o processamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-45.653/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-45.654/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCROZ
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
AGRAVADO(S) : ERICK APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida atribuindo responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-48.910/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CHRISTIE ANDERSON GUISELLI
ADVOGADA : DRA. JACI FURUIAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS. Não há que se falar em violação do artigo 62, inciso II, da CLT, quando o Eg. Tribunal Regional, com base na prova produzida, concluiu que o reclamante não exercia cargo de gestão, não se enquadrando na exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT. Para adoção de entendimento contrário ao exposto pelo Eg. Tribunal Regional, necessário seria o reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta fase recursal, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.054/2005-092-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : GERALDA DOS DORES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO BASILIO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-51.278/2006-008-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE SOUZA CRAMER SCHMIDLIN
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA ROSENAU
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (§ 6º do artigo 896 consolidado e OJ 352 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.327/2003-095-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IVALDO ABONDANZA
ADVOGADO : DR. DALVA DE SOUZA ABONDANZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.009/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A alegação da empresa de que normas coletivas disciplinavam a questão referente aos minutos residuais foi refutada pelo e. Tribunal Regional, ao fundamento de que, em se tratando de normas decorrentes de pacto em dissídio coletivo, sua eficácia defendia da homologação judicial, formalidade não comprovada. Quanto aos minutos residuais a decisão regional mostra sintonia com a Súmula nº 366 do TST, pelo que a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível no artigo 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão revisanda não merece ser reformada em relação ao entendimento que considerou inválida a norma coletiva que prevê a redução do intervalo intrajornada, uma vez que esta não possui eficácia, in casu, pois não há prova de que tenha sido devidamente homologada perante aquele e. Tribunal Regional. Por outro lado, quando o Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, pela não-concessão de intervalo de uma hora, decidiu em sintonia com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, conforme a OJ 307 da SBDI-1. O cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-55.142/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÉRGIO EUSTÁQUIO DE AVELAR
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LA BASQUE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 368 DO C. TST. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a r. decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula nº 368. Súmula nº 333 do C. TST.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO-PRÉVIO. Conforme entendimento consagrado na Súmula nº 305 do C. TST, "o pagamento relativo ao período de aviso-prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-55.772/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAQSTYRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial e quanto à multa por litigância de má-fé, por violação ao art. 5, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, em relação ao período em que não houve juntada dos cartões de ponto, conforme jornada descrita na exordial, restabelecendo, nesse aspecto, a sentença de fls. 193-195 e 202- 203 e excluir da condenação do Reclamante o pagamento de 1% da multa e 20% de indenização por litigância por má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo às horas extras, ante a constatação de contrariedade, em tese, à Súmula 338 do TST. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, I/TST).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-56.548/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : LUÍZ GONZAGA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 218 DO C. TST. O despacho agravado está em consonância com a Súmula 218 do C. TST, que encerra entendimento no sentido de ser incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.554/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 218 DO C. TST. O despacho agravado está em consonância com a Súmula 218 do C. TST, que encerra entendimento no sentido de ser incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.020/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
ADVOGADA : DRA. MARIANA CANTO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JESSÉ GOETH VIAMONTE
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA NO 362 DO TST. Consoante diretriz fixada na Súmula nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhi da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Nessa esteira, como não há debate acerca de o contrato de trabalho ter sido, ou não, rompido há mais de dois anos do ajuizamento da presente reclamatória, tem-se que a decisão do e. Tribunal Regio está em consonância com a supramencionada súmula, circunstância que inviabiliza o recurso de revista, ante os termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.950/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CASAS SENDAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
AGRAVADO(S) : ALBERTO CONCEIÇÃO MARQUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VALÉRIA RODRIGUES EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS MENSIAIS À CONTA VINCULADA DO FGTS. Responsabilidade do empregador pela insuficiência, ainda que se verifique omissão do Banco depositário. Inviável a admissibilidade da revista, pela denúncia de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por se tratar de preceito constitucional demasiadamente genérico. Tampouco viabiliza a revista a denúncia de ofensa a dispositivo legal não analisado pelo E. Tribunal Regional (Incidência da Súmula nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.023/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARI BRISTOT E OUTRA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : BELLANGE SOREL CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NOAL DORFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, por violação de lei ou por divergência jurisprudencial quando a decisão recorrida vem pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidenciada a inexistência de vínculo empregatício entre as partes. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-64.773/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ADAUTO LEITE FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da despedida imotivada e, em consequência, determinar a reintegração do Reclamante no emprego, com o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período de afastamento até a sua efetiva reintegração, conforme postulado na petição inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). DESPEDIDA IMOTIVADA. Tendo em vista a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e a existência de divergência jurisprudencial válida e específica acerca da validade da despedida imotivada de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). DESPEDIDA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO.

1. O Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-E-ED-RR-1.138/2003-041-03-00.6, em sessão de 06/09/2007, decidiu atribuir nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, para excepcionar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) quanto à possibilidade de despedida imotivada de seus empregados.

2. Diante de tal decisão, o item II da OJ 247 da SBDI-1 do TST passou a ter seguinte redação: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

3. Nesse contexto, conclui-se que a decisão do e. Tribunal Regional, que confere validade à despedida imotivada do empregado da ECT, merece reforma, para ajustar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-66.184/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DEOCLECIANO DE OLIVEIRA VIDAL
ADVOGADO : DR. LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARF. Provável violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO IRREGULAR DO DARF. AUSÊNCIA DO INDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE E ERRO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. A lei exige tão-somente o recolhimento das custas processuais no prazo recursal e no valor estabelecido na sentença (art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002), ônus do qual a parte se desincumbiu, visto que o valor foi efetivamente recolhido no prazo, conforme guia de recolhimento das custas processuais (DARF). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-66.866/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : MONTEPINO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no item II da Súmula nº 368 do TST, firmou-se no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.514/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCEU FEIDEN
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : RAUL SILVEIRA MADRUGA & FILHO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

ALCANÇE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTA DO ART. NO 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, inclusive quanto à multa prevista no art. 477 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-78.265/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA GUILHERMINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE COM BASE EM NORMAS COLETIVAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais

fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-80.229/2001-811-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO(S) : EDUARDO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DESPROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora. Decorre, então, a condenação subsidiária de culpa in eligendo (na escolha da contratada) e in vigilando (na vigilância da prestação de serviços e do cumprimento das obrigações pela contratada), implicando responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao empregado. Essa é a exegese do item IV da Súmula nº 331 desta C. Corte, do qual se deduz a inexistência de qualquer restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, não havendo que se cogitar em sua limitação a salários em sentido estrito. Recurso de revista conhecido somente quanto à extensão da responsabilidade subsidiária, a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-82.879/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE. A jurisprudência desse Tribunal é uníssona no sentido de que não existe incompatibilidade entre a disposição contida nos artigos 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal, a tornar válida a aplicação da hora noturna reduzida quando do trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 360 da C. SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84.758/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não autoriza o cabimento da Revista a alegação de contrariedade à Súmula nº 310/TST, cancelada pela Resolução 119/2003 (DJ de 1º/10/2003), porquanto decisões proferidas pelo excelso STF, acerca da legitimidade ampla do sindicato para atuar como substituto processual e decisões do Tribunal Superior do Trabalho, ensejaram o cancelamento do aludido Verbetes. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 213.111, 214.668, sessão Plenária de 12.6.2006, Relator para acórdão o eminente Ministro Joaquim Barbosa, que o inciso III do artigo 8º da Constituição da República confere, aos sindicatos, legitimidade ativa ad causam para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada (Informativo 431 do STF). Ademais, ante o caráter amplo das disposições do artigo 8º, III, da CF/88, não se vislumbra, efetivamente, mácula direta e literal a seus termos.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Ante a correta apreciação do conjunto probatório, não se há falar em cerceamento de defesa.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 132, I, DO TST. "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras".



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 364, I, DO TST. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido".

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA OJ-302-SBDI-1-TST. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas".

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. IPC DE MARÇO/1990. Nega-se provimento a agravo de instrumento que esbarra nos óbices das Súmulas 297 e (ou) 333/TST.

PARCELAS VINCENDAS. ARTIGO 290 DO CPC. Não há como se vislumbrar violação do artigo 290 do CPC, uma vez que o artigo 462 do CPC autoriza levar-se em consideração a ocorrência de fato superveniente, sendo certo que tal dispositivo "é aplicável aos processos em curso em qualquer instância trabalhista" (Súmula 394/TST). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-86.551/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
RECORRIDO(S) : ODONE KIELING DA ROHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN E FUNDAÇÃO CORSAN. ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos que versam sobre complementação dos proventos de aposentadoria, eis que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, seja quando concedido diretamente através de regulamentos internos da empresa, ou por meio de entidade de previdência privada criada e subvencionada pelo empregador. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-90.472/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADO(S) : JORGE LUNDIN
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225, I, DA SBDI-1 DO TST. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1, firmou-se no sentido de que, celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com a mencionada orientação, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-91.563/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. A omissão, contradição ou obscuridade a justificar a interposição de embargos de declaração apenas se configura quando o julgador deixa de se manifestar acerca das arguições traçadas no recurso anteriormente interposto, ou utiliza fundamentos colidentes como esteio, ou, ainda, presta jurisdição sem a devida clareza. Se a fundamentação recursal não se insere em quaisquer dos vícios justificadores para a interposição dos embargos declaratórios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-92.042/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PRÉ-NATAL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : BEATRIZ PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO ANULADO. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Não apontando a Reclamada violação a dispositivo legal ou constitucional e nem indicando dissenso pretoriano apto a ensejar o processamento do apelo, notadamente quando os arestos colacionados para tal fim carecem de especificidade temática contrária àquela perfilhada pelo Regional, a revista não merece prosseguimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.668/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : OCTACÍLIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS GALLANT LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-99.537/2006-069-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S) : DOMINGOS CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA DE UM OLHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. Se existe nexo de causalidade entre a atividade de risco e o efetivo dano, o empregador deve responder pelos prejuízos causados à saúde do empregado, tendo em vista que a sua própria atividade econômica já implica situação de risco para o trabalhador. Assim, constatada a atividade de risco exercida pelo autor, não há como se eliminar a responsabilidade do empregador, pois a atividade por ele desenvolvida causou dano ao empregado, que lhe emprestou a força de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-99.968/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : PERCI DOS SANTOS LIMA DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial com a OJ/SBDI-1 nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a COPEL da condenação subsidiária pelos créditos do reclamante, excluindo-a da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de contrariedade à OJ 191/SBDI-1/TST.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 191, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-111.338/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GLADIS CECÍLIA KUHN HAUSER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL. VALIDADE. OJ-SBDI-1-TST-304. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso denegado volta-se contra decisão que consona com a jurisprudência pacificada no TST. Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177 e o posicionamento adotado pelo excelso STF acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, merece ser processado o recurso de revista, por aparente divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposenta voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia. Assim, o e. Tribunal Regional, ao decidir com base em premissa contrária à atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. TST, incorreu em violação do artigo 7º, I da CF, fazendo jus a empregada às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-577.159/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : MARIA LUÍZA SUMIE KITAMURA BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a fundamentação recursal não se insere em quaisquer dos vícios justificadores para a interposição dos embargos declaratórios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-624.260/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. O entendimento que se pacificou no c. TST acerca dos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho, decorrente das decisões proferidas pelo excelso STF é o de que o jubileamento não acarreta a extinção do pacto laboral se o empregado permanece trabalhando. Nesse contexto, a multa de 40% do FGTS devida ao empregado deve ser calculada considerando também o período anterior à aposentação. Decisão recorrida proferida em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte Superior. Incidência das Súmulas 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista do reclamado não conhecido.

PROCESSO : RR-637.038/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 830 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a r. sentença. Prejudicada a análise do recurso quanto a tema remanescente. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO SEM AUTENTICAÇÃO. O recurso ordinário interposto pela reclamada foi subscrito por advogado credenciado por meio de subestabelecimento assinado por causídico que não detinha poderes para atuar no feito, tendo em vista que o instrumento de mandato encontrase em cópia não autenticada, desrespeitando, assim, o artigo 830 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.053/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : JOÃO NATAL COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da Ferrovia Centro Atlântico S.A. e dos reclamantes. Conhecer do recurso de revista da RFFSA (hoje Sucediada Pela União), por violação dos artigos 10 e 448 da CLT, tão-somente do tema "Contrato de Arrendamento e Sucessão Trabalhista". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos aos reclamantes tão-somente até a data do contrato de concessão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. PARCELAS NUNCA PAGAS AOS RECLAMANTES. Se as parcelas postuladas nunca foram pagas aos reclamantes, a decisão que não admite a compensação postulada não lesiona o artigo 767 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Decisão devida-mente fundamentada, ainda que não acolha as razões da parte, não pode ser considerada nula, já que, nessa hipótese, há apenas rejeição da pretensão deduzida em juízo. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA EMPRESA SUCEDIDA. EXTENSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 225 DA SBDI-I DO TST. Nos termos do item I da OJ 225 da SBDI-I do TST, tem-se que, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Recurso de revista da extinta RFFSA, sucedida pela União, parcialmente conhecido e provido para declarar a responsabilidade subsidiária até a data da concessão.

PROCESSO : RR-642.354/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO ARAÚJO CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA FLÁVIA FARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântico S.A. Conhecer do recurso de revista da RFFSA (hoje sucedida pela União), por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Contrato de Arrendamento e Sucessão Trabalhista - Responsabilidade da RFFSA". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos débitos trabalhistas devidos ao reclamante tão-somente até a data do contrato de concessão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA

COMPENSAÇÃO DE JORNADA PACTUADA MEDIANTE ACORDO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. Consoante jurisprudência pacificada e resumida no item I da Súmula 85 do TST, a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Logo, não é admissível acordo tácito de compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA EMPRESA SUCEDIDA. EXTENSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 225 DA SBDI-I DO TST. Nos termos do item I da OJ 225 da SBDI-I do TST, tem-se que, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Recurso de revista da extinta RFFSA, sucedida pela União, parcialmente conhecido e provido para declarar a responsabilidade subsidiária até a data da concessão.

PROCESSO : RR-663.173/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ECLAIR ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da RFFSA (hoje sucedida pela União). Também não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. por intempestividade e deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

COMPENSAÇÃO DE JORNADA PACTUADA MEDIANTE ACORDO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. Consoante jurisprudência pacificada pelo item I da Súmula 85 do TST, a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Logo, não é admissível a existência de acordo tácito de compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA

LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Nos termos da OJ 310 da SBDI-I do TST, a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.

DESERÇÃO. SÚMULA 128 DO TST. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do item III da Súmula 128 do TST, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Recurso de revista não conhecido por intempestividade e ausência de depósito recursal.

PROCESSO : RR-663.174/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BRUNO EVARISTO CAPPUCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântico S.A. Conhecer do recurso de revista da RFFSA (hoje Sucediada Pela União), por violação dos artigos 10 e 448 da CLT, tão-somente do tema "Contrato de Arrendamento e Sucessão Trabalhista". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos débitos trabalhistas devidos ao reclamante tão-somente até a data do contrato de concessão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA PACTUADA MEDIANTE ACORDO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. Consoante jurisprudência pacificada pelo item I da Súmula 85 do TST, a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Logo, não é admissível a existência de acordo tácito de compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA EMPRESA SUCEDIDA. EXTENSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 225 DA SBDI-I DO TST. Nos termos do item I da OJ 225 da SBDI-I do TST, tem-se que, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Recurso de revista da extinta RFFSA, sucedida pela União, parcialmente conhecido e provido para declarar a responsabilidade subsidiária até a data da concessão.

PROCESSO : RR-663.178/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA 362 DO TST. A expressão não-recolhimento do FGTS, contida na Súmula 362 do TST, também abrange a hipótese de omissão parcial de recolhimentos à conta vinculada. Precedente julgamento da Turma. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.893/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ERNESTO DE CAMPOS BUENO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. DIFERENÇAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 126/TST. A afirmação do e. Tribunal Regional de que não houve redução salarial e que o comando previsto no artigo 19, § 8º, da Lei 8.880/94 foi observado pela reclamada, torna inviável o recurso de revista, porquanto a discussão pauta-se em reanálise de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.038/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO
RECORRIDO(S) : ROSICLER SAIZ
ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Se o empregador não fornece a guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego fica obrigado ao pagamento de indenização substitutiva. Aplicação da Súmula 389/TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.855/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS-MINUTOS RESIDUAIS. Não se conhece de recurso de revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial de Turma desta Corte (óbice do artigo 896, "a", da CLT).

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA OJ-301-SBDI-1-TST. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.856/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constata deficiência na entrega jurisdicional quando o Tribunal Regional fundamenta a decisão, explicitando os motivos a respeito da matéria a ele devolvida.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS.



O decisum do Tribunal Regional, no tocante à sucessão, está de acordo com o item I da OJ-225-SBDI-1-TST. Por sua vez, quanto à responsabilidade, este TST já firmou entendimento no sentido de que a RFFSA responde exclusivamente pelos débitos quando o contrato de trabalho for rescindido antes da entrada em vigor da concessão notificada, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido o item II da OJ-SDI1-TST-225.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST, ITEM I. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Não se conhece do apelo alicerçado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. Precedentes citados. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.452/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GEORGE EUSTÁQUIO BASÍLIO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, Conhecer do recurso de revista da RFFSA (hoje Sucucedida Pela União), tão-somente dos temas "Contrato de Arrendamento e Sucessão Trabalhista - Responsabilidade da RFFSA" e "Projeção do Aviso Prévio de 60 (Sessenta) Dias", o primeiro por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e, o segundo, por divergência jurisprudencial. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento, quanto ao primeiro tema, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos débitos trabalhistas devidos ao reclamante tão-somente até a data do contrato de concessão, e, quanto ao segundo, negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântico S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABA-LHISTA DA EMPRESA SUCEDIDA. EXTENSÃO. ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL 225 DA SBDI-I DO TST. Nos termos do item I da OJ 225 da SBDI-I do TST, tem-se que, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão.

AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. DEFERIMENTO DE FLEXOS. POSSIBILIDADE. Pactuado via instrumento coletivo o pagamento de aviso prévio de 60 dias e inexistindo disposição coletiva acerca da incidência daquela parcela em outras, é possível o reflexo de todos os sessenta dias desse aviso prévio no cálculo de férias, 13º salário e FGTS acrescido de 40%. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão está devidamente fundamentada, muito embora não acolha as razões da parte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-711.527/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERNANDES DIÉLLE
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. Constatado pelo Tribunal Regional do Trabalho que a rescisão do contrato de emprego do reclamante se deu pela empresa que recebeu a outorga do contrato de concessão, ou seja, a concessionária, esta é responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas porventura devidos ao trabalhador. Interpretação do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula 333 do TST e do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-715.746/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : HELENA CRISTINA COSTANTIN SERPA BRASIL
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merecem conhecimento os declaratórios opostos antes da publicação da decisão recorrida, conforme jurisprudência pacificada pelo Tribunal Pleno desta Corte (OJ 357 da SDI-1/TST). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração não-conhecidos.

PROCESSO : RR-721.825/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ NÉLSON SERRANO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "assistência judiciária gratuita", "litigância de má-fé - cabimento na Justiça do Trabalho", e "litigância de má-fé - condenação solidária dos advogados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo a assistência judiciária gratuita, determinar o levantamento das custas recolhidas pelo reclamante. Negar provimento ao recurso quanto à litigância de má-fé - cabimento na justiça do trabalho e excluir da condenação a multa referente à indenização imposta ao advogado do reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios foram previstos no contexto da condenação por litigância de má-fé, como preconiza o art. 18 do CPC, aplicável supletivamente ao processo do trabalho. O recurso, denunciando contrariedade à Súmula-TST-219, revela-se, portanto, desfundamentado.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé pauta-se no permissivo dos artigos 17, IV e 18 do Código de Processo Civil c/c o art. 769 da CLT, dispositivo que prevê a aplicação subsidiária do direito processual comum nos casos omissos do processo judiciário do trabalho.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Registrado pelo Tribunal Regional que a reclamada não reteve a carteira de trabalho do reclamante de forma dolosa, a aplicação de pena por litigância de má-fé, ante o pedido de multa por "retenção indevida da CTPS", observa o disposto no art. 17 do CPC.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO DA PARTE. APURAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA - ARTIGO 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.906/94. A condenação do advogado da parte, isolada ou solidariamente, em caso de lide temerária, depende de apuração em ação própria, sendo incabível, portanto, sua condenação nos próprios autos em que constatada a litigância de má-fé. Inteligência do artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-723.433/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : DEISE XAVIER BURATTO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH KOLISKI VONS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVO ARBITRAMENTO. Não havendo alteração substancial na condenação não se faz necessária fixação de novo valor a ela arbitrado. Embargos de Declaração providos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-725.422/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS
RECORRIDO(S) : ELIANA DO RÓCIO FONTOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO VIEIRA SIEWERDT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema: divisor, por contrariedade à Súmula 124/TST e, no mérito, para dar-lhe provimento para determinar que em razão do não-reconhecimento do exercício do cargo de confiança, o divisor para o cálculo das horas extras seja o 180. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema: horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem as horas extras, por contrariedade à OJ 23 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar sejam consideradas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST,

observados os reflexos. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema: descontos de imposto de renda - retenção e responsabilidade, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade do Reclamado ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, na forma da Súmula nº 368/TST, inclusive sobre os juros de mora. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Havendo o Tribunal Regional decidido a controvérsia em torno do enquadramento do Reclamante no cargo de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT mediante exame soberano das provas, inviável o conhecimento da revista por óbice da Súmula nº 102, I, do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula-TST-366.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO. De observar-se, no particular, a jurisprudência desta Corte Superior cristalizada nos itens I e II da Súmula 368/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-734.872/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ERONILDO CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS NÃO ELETRICITÁRIOS. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE PERIGOSA CONSTATADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 191 DO TST. A jurisprudência do TST já reconheceu a aplicação da Lei nº 7.369/1985, por extensão, aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresas de telefonia, assegurando-lhes direito ao adicional de periculosidade, "desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho em contato com sistema elétrico de potência" (OJ-SBDI-1-347). Sendo essa a condição do Reclamante, como reconhecido pela decisão do TRT, é o quanto basta para que o adicional de periculosidade seja calculado sobre a respectiva remuneração, nos moldes consignados na referida lei. Inocorrência de contrariedade à Súmula TST-191 e de ofensa ao artigo 193 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741.527/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : WILTON MARQUES CÂMARA
ADVOGADA : DRA. JOSENILDA BERNARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários periciais - responsável pelo pagamento" e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não obstante tenha o e. Tribunal Regional expressado entendimento no sentido de não adotar a orientação cristalizada no referido Verbete Sumular, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126/TST, pois ausentes, no acórdão recorrido, os elementos fáticos necessários para a constatação de real contrariedade ao referido Verbete nº 330 do TST e a denunciada ofensa ao artigo 477 da CLT, na medida em que não ficou explicitado no v. acórdão recorrido se as parcelas pleiteadas constaram efetivamente do termo de rescisão e se houve ou não ressalvas, bem como a real assistência sindical. Nesse contexto, as alegações da reclamada esbarram no óbice da Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Afirmado pelo e. Tribunal Regional, soberano na apreciação dos fatos e provas, que as normas coletivas não cogitavam da jornada em turnos fixos ou ininterruptos, a análise das alegações patronais esbarra no óbice da Súmula 126/TST, porquanto inviável fazê-la sem a verificação dos termos da Convenção Coletiva de Trabalho notificada.

HONORÁRIOS PERICIAIS. OBJETO DA PERÍCIA. SUCUMBÊNCIA. RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. A sucumbência a que se refere o art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei 10.537/2002, está relacionada à condenação judicial, porquanto aquela somente tem razão de ser em função de decisão judicial e não de conclusão do Perito. Desse modo, sucumbente na lide a reclamada, caracterizada está a sua sucumbência no objeto da perícia. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-748.241/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : LIONEL JOVELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. EMPREGADO RURAL. ENQUADRAMENTO E PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 desta SBDI-1, não se aplica aos processos em curso envolvendo empregado rural a regra da prescrição quinquenal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE REGULAR PÚBLICO INSUFICIENTE E INCOMPATÍVEL. Nos termos da Súmula nº 90 do TST, a insuficiência, somada à incompatibilidade de horários no transporte público regular, enseja o pagamento das horas in itinere. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-767.219/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MARCOS BENÍCIO ALONSO

ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial (sucedido pelo Banco Itaú S.A.). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o Banco Itaú é o sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e do Banco Banerj S.A. e, em consequência, condenar o Banco Itaú S.A. ao pagamento dos créditos reconhecidos ao autor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (SUCEDEDIDO PELO BANCO ITAÚ S.A.). FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO FGTS NO PERÍODO EM QUE O RECLAMANTE ESTEVE CEDIDO À PRODERJ. O artigo 5º, II, da CF, que enuncia o princípio genérico da legalidade, não disciplina a matéria que ora se discute, o que inviabiliza a ofensa literal e direta ao dispositivo na forma como exige o artigo 896, "c", da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SUCESSÃO. PETIÇÕES ÀS FLS. 228 E 235-236. Não obstante tenha o e. Tribunal reconhecido que houve sucessão do Banco-reclamado pelo Banco Banerj, entendeu que a extinção do contrato de trabalho antes da assunção das atividades daquele por esse último e a manutenção da personalidade jurídica do reclamado impediriam a declaração de sucessão ou solidariedade. Entretanto, os próprios reclamados reconhecem a sucessão operada, tendo, inclusive, o Banco Banerj S.A. e o Banco do Estado do Rio de Janeiro peticionado à fl. 228, requerendo a exclusão do feito desse último e que a ação prosseguisse em relação ao primeiro. E, ainda, o Banco Itaú S.A. peticionou, juntamente com os outros dois Bancos, requerendo a declaração da sucessão trabalhista e que o feito prossiga apenas em face do sucessor, Banco Itaú S.A. Assim, tendo em vista o reconhecimento da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. pelo Banco Banerj S.A., pelo e. Tribunal Regional e pelos próprios Bancos, deixando de ser controvertida a questão, merece ser conhecido o recurso de revista por violação dos artigos 10 e 448 da CLT, para declarar a sucessão pelo Banco Itaú, condenando-o ao pagamento dos créditos reconhecidos ao autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773.573/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS

ADVOGADA : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA ANTÔNIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema - Honorários Advocatórios -, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia modificar a v. decisão do Tribunal Regional, ante o fato de ter registrado que a reclamante em suas atividades laborais estava exposta a agentes biológicos insalubres. Incide, na espécie, Súmula nº 126 do TST, não se havendo falar em divergência jurisprudencial. No que tange a apontada ofensa ao princípio da legalidade, impende dizer que eventual mácula depende da ocorrência de maltrato à legislação infraconstitucional, o que constituiria uma violação oblíqua, que não encontra amparo no artigo 896, "c", da CLT.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA - Invene o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, invocado pela recorrente, isto porque tal dispositivo dispõe sobre a duração do trabalho e autoriza a adoção de compensação de jornada, sem, contudo, disciplinar os efeitos decorrentes do acordo da referida compensação reputado inválido. Os julgados acostados não conseguem impulsionar o recurso de revista, por não combaterem os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional para considerar nulo o regime compensatório, quais sejam, a autorização por atestado médico da prorrogação de horário da autora e registro em sua CTPS, requisitos esses impostos pelos instrumentos normativos da categoria, incidindo na espécie as Súmulas 23 e 296 deste Tribunal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e OJ nº 305 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometimento do seu sustento ou de sua família. Destarte, a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, a fim de se adequar à jurisprudência pacificada nesta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.799/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

RECORRIDO(S) : URUBATAN DA SILVA SEIXAS

ADVOGADA : DRA. MAGDA FEIJÓ PFLUCK

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA

ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se em consequência as demais verbas deferidas, bem como a determinação de anotar a CTPS e de recolher as contribuições sociais. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - É certo que, para a concessão de honorários advocatícios, faz-se necessária a constatação concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, tal como consubstanciado na Súmula nº 305/TST. Todavia, no caso presente, o e. Tribunal Regional não explicitou se além da hipossuficiência econômica, o Autor estava assistido pelo sindicato da categoria. Em sendo assim, é inviável proceder ao confronto com o paradigma trazido à colação sem antes examinar os elementos fáticos dos autos, o que é vedado nesta Corte, nos termos da Súmula nº 126/TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-795.943/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE : FERNANDO ALVES FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. FERNANDA CALDAS GIORGI

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MORENO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar esclarecimento, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-803.855/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

RECORRIDO(S) : JUAREZ GOMES SANDY FILHO

ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente do tema "Turno Ininterrupto de Revezamento - Norma Coletiva Prevendo a Majoração da Jornada de Trabalho - Existência de Acordo de Compensação de Jornada - Desrespeito ao Pactuado - Deferimento de Horas Extras Excedentes à 6ª Hora Trabalhada" por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988 No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas de trabalho como extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Nos termos da Súmula 423 do TST, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.509/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

RECORRIDO(S) : LAÉRCIO STORTI

ADVOGADO : DR. ALIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Honorários Advocatórios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - O art. 468 da CLT, ao dispor sobre a alteração contratual é claro ao prever: "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia". No presente caso, deixou evidente o e. Tribunal Regional do Trabalho que houve visível redução salarial, pois o autor deixou de perceber a parcela fixa de sua remuneração, sem nenhuma compensação, o que lhe acarretou perda salarial. Assim, diante do que restou consignado pelo e. Tribunal Regional, qualquer entendimento que se chegue em contrário necessário se faz o revolvimento de fatos e provas, procedimento que é vedado nesta esfera extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs. 219, 329 e OJ nº 305 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometimento do seu sustento ou de sua família. Destarte, a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 879/1989-006-10-41.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARISSA PINTO VERANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EWERTON PAZ MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1870/1990-002-17-42.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA MAIA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2289/1998-316-02-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : RICARDO CHER
 ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : BARRANCA DO RIO BAR E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2484/2000-044-02-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NEIDE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 222/2001-019-02-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TANIA DO PRADO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2583/2001-009-02-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : NELSON MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 805/2002-662-04-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FABIANI BILIBIO
 ADVOGADO : DR. HERTON LUÍS SOARES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE GÁS BRITTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SADI JOÃO GUARESCHI
 AGRAVADO(S) : AMILTON SILVESTRE BRITTO
 AGRAVADO(S) : GELI GUTH DOS SANTOS & CIA. LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2026/2002-921-21-40.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MANOEL DINO FILHO
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4786/2002-902-02-00.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PAULO DA SILVA RIBEIRO DO VAL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PAIVA CHAVES
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 49579/2002-902-02-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIA DIRCE STALIANO FLYGARE
 ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 60820/2002-900-04-00.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO FERREIRA DE ALENCASTRO BRAGA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1197/2003-003-04-40.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE LESSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2291/2003-061-02-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MAEDA S.A. AGROINDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. HALLEY HENARES NETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARNALDO DE SÁ
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 75268/2003-900-02-00.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
AGRAVADO(S) : VALDEMI JANUÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TURBO BOX LANCHES E SERVIÇOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 83365/2003-900-04-00.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉZAR MACIEL MORAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 84861/2003-900-04-00.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : SERVICON SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S) : MAYRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KAREN KOBER
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADELAIDE MELO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 98603/2003-900-04-00.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 407/2004-073-01-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 617/2004-053-01-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CASA NUNES MARTINS S.A. - IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADVOGADO : DR. BEATRIZ CAMPOS MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : ALTAIR MARQUES SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RODRIGUES GASPAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 783/2004-017-10-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA NASCIMENTO ARANTES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 952/2004-065-01-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : DEJAIR FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO COELHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2000/2004-008-07-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

AGRAVANTE(S) : MARIA MÔNICA DE VASCONCELOS MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 46/2005-044-01-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA D'AJUDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 397/2005-019-10-40.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
AGRAVADO(S) : WELLENGTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 926/2005-024-04-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS AMARAL PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NILDA MARIA SIMAS PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1095/2005-451-04-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. HAMILTON FERREIRA ANSELMO
 AGRAVADO(S) : PAULO LIPPMANN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BUCHAIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1290/2005-017-10-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2102/2005-132-15-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERMINO
 ADVOGADA : DRA. DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 81/2006-231-06-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO MARCUS RAMOS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. EDSON DA CUNHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO
 AGRAVADO(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 101/2006-105-22-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
 ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : BERNARDO BARBOSA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 110/2006-221-04-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINE GUEDES
 AGRAVADO(S) : DARIO MOREIRA CÉZAR
 ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 550/2006-085-02-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RITA ALVES DE LIMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DANIEL FERNANDES GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : SEME EMPREITEIRA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 402/2007-027-04-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MENINE
 AGRAVADO(S) : WALTER EDSON NUNES JANSEN
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2005-119-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) : BAUER PERCUSSION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Tendo o Regional afastado a alegação de fraude, consignando que as verbas componentes do acordo, de natureza indenizatória, haviam sido devidamente discriminadas em proporção compatível com o pleito inicial, apenas por meio do reexame da documentação inserida nos autos seria possível concluir em sentido oposto, tropeçando a revista no óbice da Súmula 126 do TST.

2. Ademais, é entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando existem na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

3. Assim, não merece reforma o despacho-agravado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-16/2003-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PARATY LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FÁBIO ROGÉRIO BERTONHA
 ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que não houve prequestionamento pelo egrégio Colegiado Regional dos dispositivos legais tidos por violados.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18/2005-041-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : LURDES APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
 AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Reconhecida pelo egrégio regional a regularidade de representação da reclamante, inclusive sob a razoável aplicação do mandato tácito, não há falar-se em ausência de representação e, por conseguinte, em violação ao parágrafo único do artigo 37 do CPC.

2. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.

A fixação da competência no âmbito do Direito do Trabalho deve prestigiar os princípios do livre acesso à Justiça e da proteção, de modo a facilitar ao litigante economicamente mais fraco (o trabalhador) a sua defesa em juízo, em condições que lhe sejam mais favoráveis. Assim, não se cogita em violação ao artigo 651 da CLT, quando a prorrogação da competência visou a tal fim, tendo sido a matéria razoavelmente interpretada pelo acórdão recorrido, no termos da Súmula 221, item II.

3. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Não há se falar em impossibilidade jurídica do pedido, quando se constata que a pretensão deduzida pela obreira é amparada pelo direito objetivo e não é vedada por lei, tratando-se, pois, de pedido juridicamente possível.

Tem-se por preclusa a matéria atinente à violação dos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal, por não ter sido objeto de pronunciamento. Súmula 297.

Violação ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 não observada. Acórdão regional em consonância com a Súmula nº 331.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331.

Conquanto não tenha sido a reclamada a real empregadora da reclamante, dela recebia prestação de serviços, devendo, desta feita, responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos à autora, nos termos da Súmula 331. Incidência da Súmula 333.

5. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.

Inadmissível o recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Inteligência da Súmula nº 333.

No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que o v. acórdão regional mostra-se em consonância com o posicionamento unânime da SBDI-1, segundo o qual a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

6. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19/2003-304-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TOP SAFE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
AGRAVADO(S) : ARISTINO DO NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA
AGRAVADO(S) : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

1. A d. decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. Incidência da Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28/2007-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : SILVÉRIA EMÍLIA FERNANDES RIOS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da CEF não atinge os empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST). Esse entendimento decorre das previsões contidas nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST, por meio das quais se conclui que as normas regulamentares que revoguem vantagens deferidas anteriormente só atingem os trabalhadores admitidos após a revogação do regulamento. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34/2004-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
AGRAVADO(S) : IVANILDO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CIRINEU DIAS
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Hipótese em que a condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT decorreu da revelia do empregador e da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, estabelecida no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39/2002-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUZIA DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preceituado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41/2007-018-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ CANIATO MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA SBDI-1 DO TST - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DIREITO À VERBA.1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria.

2. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma, pois o "caput" do art. 453 da CLT não foi tísido pelas ADINs. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte complementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

3. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual a complementação do FGTS foi instituída, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

4. No entanto, a SBDI-1 desta Corte firmou entendimento contrário, no sentido de que, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não haveria solução de continuidade na prestação de serviços, razão pela qual a multa de 40% do FGTS incidiria sobre todo o período laborado, o que, ressalvado meu ponto de vista pessoal, atrai o óbice da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-51/2004-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ P. ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO INÁCIO DE SANTANA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59/2002-003-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. PRORROGAÇÃO. O quadro fático delineado no acórdão regional revela que os contratos de trabalho dos empregados substituídos pelo sindicato-autor vigoraram até 20 de janeiro de 2000, muito embora o decreto que determinou a rescisão de tais contratos, na referida data, tenha sido publicado no dia 17 do mesmo mês. Nesse contexto, é inegável que referidos contratos produziram regularmente seus efeitos até o dia de sua efetiva extinção, que se deu somente em 20 de janeiro de 2000. A anterior publicação do decreto que fixou a data das rescisões não tem o condão de antecipar os efeitos jurídicos da dispensa, mas, apenas, o de levar ao conhecimento geral a decisão da Administração Pública, atendendo, assim, ao princípio da publicidade dos atos administrativos, inserto no artigo 37 da Constituição Federal. Ileso, portanto, o artigo 7º, XXIX, do mesmo Diploma. Por outro lado, tendo a decisão recorrida consignado que o prazo prescricional expirou num domingo, a dilação do mesmo até o primeiro dia útil subsequente não viola os artigos 775 da CLT e 184 do CPC, que prevêm, expressamente, tal providência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60/2005-014-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO
AGRAVADO(S) : RAULINO LEITE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 126 DO TST. Se a Corte Regional, fundamentada nos elementos trazidos aos autos, reconhece o vínculo de emprego do Reclamante com o Banco Reclamado, por considerar que a relação instituída tinha o objetivo de fraudar a aplicação da legislação trabalhista, tratando-se de terceirização ilícita, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame da prova, vedado pela Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-67/2006-001-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68/2005-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CLAUDISMAR ZUPIROLI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA D. DECISÃO DENEGATÓRIA. ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o artigo 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação da d. decisão agravada é essencial ao conhecimento do agravo de instrumento.

2. O presente apelo não merece ser conhecido, vez que a certidão de publicação da d. decisão denegatória mostra-se ilegível, impossibilitando a aferição da sua tempestividade.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-80/2005-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VESPASIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME VILELA DE PAULA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTELEIRO
AGRAVADO(S) : NORTEPLAN ENGENHARIA LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos. Incólumes os artigos legais e constitucionais tidos como violados.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

3. Agravo de instrumento a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90/2006-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. ANNA MARIA FELIPE BORGES
AGRAVADO(S) : HÉRCULES CARNEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
AGRAVADO(S) : EVOLUX POWER LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇO - SÚMULA 331, IV, DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO . Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, quanto à responsabilidade subsidiária da Reclamada, não esbarrava na Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, não há como autorizar o seu trânsito. Ademais, a tese da Agravante de que a aplicação do referido verbete sumulado implicaria adoção da teoria do risco integral não se sustenta, visto que o art. 37, § 6º, da CF, apontado como violado, ao determinar que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, introduziu no nosso ordenamento jurídico a teoria da responsabilidade objetiva, em nada se incompatibilizando com o entendimento da súmula em questão.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-102/2006-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. EDVARD DE FREITAS MACHADO
AGRAVADO(S) : HELOÍSA CRISTINA DO NASCIMENTO SALGUEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331 DO TST - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

1. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo que se falar em limitação às verbas de natureza salarial, pois essa é a dicção da Súmula 331 do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Com efeito, na esteira de precedentes desta Corte Superior, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a responsabilidade subsidiária da Recorrente abrangia inclusive as mencionadas multas, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-110/2007-007-10-41.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MATIAS DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES RELATIVOS AOS REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO EMPREGADO-RECORRIDO - VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA - INADMISSIBILIDADE.

1. A reclamação trabalhista que ensejou o presente recurso foi ajuizada sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a sumula do TST.

2. No caso, o Regional consignou que, se na reclamação trabalhista a Empresa-Recorrente não fez menção aos reflexos do adicional noturno sobre o repouso semanal remunerado recebidos indevidamente pelo Empregado-Recorrido, não há o que ser reformado na decisão recorrida que limitou a condenação ao pedido formulado na inicial à parcela principal: adicional noturno.

3. Nesse contexto, a indicação de violação do inciso LIV do art. 5º da CF não pode dar azo ao recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-118/2000-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : PAULO ELIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGO CANDELORO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. As partes tiveram ampla oportunidade de se manifestarem regularmente, em todas as etapas do processo, tendo sido garantido, efetivamente, o devido processo legal. Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. Nos termos da Súmula nº 364 desta Corte, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, sendo indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. No caso dos autos, o trabalho era exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118/2005-016-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASTER LIMPE - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GEDALVA SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional - peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo - impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT c/c inciso III da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-124/2006-021-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. EDUARDO WATANABE
AGRAVADO(S) : FRANCISCA TERESA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante a Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como razões de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípua, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT combinado com a Súmula 333 desta Corte.

3. Ademais, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Com efeito, a responsabilidade subsidiária da empresa que terceiriza serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora dos serviços, real empregadora, não havendo que se falar em exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, sendo essa a dicção da Súmula 331, IV, do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-126/2004-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : GILBERTO REIS BARROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. GISLAYNE ROCHA MIRANDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "REFORMATIO IN PEJUS". O Juízo a quo, ao julgar os embargos de declaração do agravante, expressamente afastou a ocorrência de "reformatio in pejus", por não ter havido nenhuma alteração da sentença. A tese do reclamado foi devidamente afastada, pelo que não se verifica a nulidade apontada.

REFORMATIO "IN PEJUS". AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. Verifica-se, pela leitura integral do acórdão regional e pela decisão de embargos declaratórios, que a sentença foi integralmente mantida, o que equivale a dizer que não houve nenhuma reforma. Não se pode cogitar da existência de reforma em prejuízo do agravante, na ausência de qualquer modificação do julgado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-127/2002-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PRESTAMIL SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO(S) : ANDERSON TORRES
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que afasta a extinção do processo sem julgamento do mérito e determina o retorno dos autos à Vara de origem para apreciar o mérito da ação não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbetes, as quais, todavia, não ocorrem na espécie.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-132/2006-005-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. TÂNIA REGINA VAZ
AGRAVADO(S) : EVERLÍVIA ZILÁ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331 DO TST - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - MULTA DO ART. 477 DA CLT.

1. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo que se falar em limitação às verbas de natureza salarial, pois essa é a dicção da Súmula 331 do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Com efeito, na esteira de precedentes desta Corte Superior, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive a multa prevista no art. 477 da CLT.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a responsabilidade subsidiária da Recorrente abrangia inclusive a mencionada multa, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-133/2005-381-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH
AGRAVADO(S) : STEBRÁS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VELMI ABRAMO BIASON
AGRAVADO(S) : RENIA CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO.

1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-138/1999-291-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI
AGRAVADO(S) : LEANDRO ALVIM BASILE
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Incabível recurso de revista quando o ente público não interpuser recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de majoração, na segunda instância, da condenação imposta, o que não ocorreu na demanda em apreço. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-143/2002-314-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FELIPE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA REGINA DE MELLO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS - SAAE
ADVOGADO : DR. UMBERTO SQUILLACI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não viola o artigo 37, XV, da Constituição Federal o ato do empregador de destituir o empregado do cargo em comissão para o qual houvera sido nomeado, porquanto demissível ad nutum.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-151/2003-009-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA ARNAUT
AGRAVADO(S) : SALÃO DE BELEZA NORMA HAIR
AGRAVADO(S) : NORMA ASSUNÇÃO MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - COMANDO QUE ESTABELECE PRAZO PARA DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS TRANSACIONADAS - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista da União (PGF), terceira interessada, foi interposto em sede de execução de sentença. Assim, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o apelo somente tem trânsito por indicação de violação literal e direta de dispositivo constitucional, ficando prejudicada a análise de suposta ofensa a dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial.

2. No caso, o acórdão regional consignou que a sentença homologatória do acordo, ao determinar prazo certo para que as Partes apresentassem a discriminação das verbas objeto da transação, obedeceu ao comando do art. 43 da Lei 8.212/91, que determina a obrigatoriedade de especificação das referidas verbas integrantes do ajuste.

3. A Agravante sustenta que, por valer como sentença irrecorrível, o acordo homologado em juízo não poderia conceder prazo para que as Partes apresentassem a discriminação das parcelas objeto do ajuste.

4. Não merece acolhida a pretensão da ora Agravante de discutir, na seara da execução de sentença, questão relativa a matéria cujo exame passa, obrigatoriamente, pela análise de normas infraconstitucionais, restando incólumes os arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF, que apenas indireta ou reflexamente poderiam eventualmente ser vulnerados.

5. No tocante à indigitada ofensa aos arts. 114, VIII, e 149 da CF, o recurso atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-156/2006-105-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : VILMAR MENDONÇA
ADVOGADO : DR. LUÍS RICARDO DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S) : VS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ACORDO HOMOLOGADO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST. I. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. No caso, discute-se a base de incidência das contribuições previdenciárias na hipótese em que foi homologado acordo judicial após o trânsito em julgado da sentença de mérito.

3. Os dispositivos constitucionais apontados como malferidos no recurso de revista (arts. 5º, II e XXXVI, e 195, I, "a", e II), além de carecerem do devido prequestionamento, não disciplinam a matéria de forma específica, razão pela qual a violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

4. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, incidindo, sobre o recurso o óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

5. Quanto à indigitada violação do art. 114, VIII, da CF, o apelo também não merece prosperar, uma vez que a discussão dos autos não diz respeito especificamente à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir, mas à base sobre a qual incidiriam as referidas contribuições.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-169/2004-073-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
AGRAVADO(S) : ISRAEL SEBASTIÃO FOLADOR
ADVOGADO : DR. CIRINEU DIAS
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DAS ADVOGADAS SUBSCRITORAS DO RECURSO ORDINÁRIO.

Não configura violação dos dispositivos constitucionais apontados, tendo em vista que a decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 164 desta Corte. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-170/2005-201-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO AMAPÁ - CAESA
ADVOGADO : DR. ROSANA PENAFORT
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAPÁ - STIUAP
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO REGIONAL. ININTERRUPTIVIDADE DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Os embargos de declaração não conhecidos, por intempestividade em razão da inobservância do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, não interrompem o prazo para interposição do recurso de revista. A superação desse óbice ao processamento do recurso, pelo Juízo "a quo" não vincula o exame amplo e definitivo a que compete o Juízo ad quem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-173/2005-102-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA LEAL
AGRAVADO(S) : ALBERTO APARECIDO DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME NECESSÁRIO. O acórdão recorrido não consignou tese explícita sobre a necessidade, ou não, do reexame necessário da sentença. Ausente, portanto, o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST, o que impede esta Corte de se manifestar a respeito do tema.

REMOÇÃO. VALIDADE. Suposta violação de dispositivo de lei municipal não se insere nas hipóteses de cabimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito do tema "honorários de advogado", nem foi instado a fazê-lo, via embargos de declaração. Ausente, portanto, o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST, o que impede esta Corte de apreciar a questão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-174/2005-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : KLAYSANIA DE SOUSA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME NECESSÁRIO. O acórdão recorrido não consignou tese explícita sobre a necessidade, ou não, do reexame necessário da sentença. Ausente, portanto, o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST, o que impede esta Corte de se manifestar a respeito do tema.

REMOÇÃO. VALIDADE. Suposta violação de dispositivo de lei municipal não se insere nas hipóteses de cabimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito do tema "honorários de advogado", nem foi instado a fazê-lo, via embargos de declaração. Ausente, portanto, o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST, o que impede esta Corte de apreciar a questão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-192/2004-091-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARIA BARTAH
AGRAVADO(S) : CESAR MORAES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - PARCELAS DISCRIMINADAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÔBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. É entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando existem na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas daquelas sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

2. No caso, tendo o Regional se convencido da regularidade do acordo feito entre as Partes, consignando que foram discriminados os títulos de natureza indenizatória, não seria possível a esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos.

3. Assim, tratando-se de controvérsia que envolve a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST, que cristalizou o entendimento de que tal procedimento é inviável nesta Corte de natureza extraordinária, não havendo que se falar em violação legal, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-193/2003-048-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ZULA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARTINS PULICI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que não houve prequestionamento pelo egrégio Colegiado Regional dos dispositivos legais tidos por violados.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-200/2005-733-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO LEMOS
ADVOGADO : DR. NEIMAR SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.1 - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. O reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão referente aos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-203/2002-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDGAR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO REPRESENTADO POR ADVOGADO. Constatada a irregularidade de representação, pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, impõe-se ratificar o trancamento do recurso de revista. Anote-se não ser a hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Corte, eis que não se trata de procurador municipal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-204/2003-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALMANO GOMES CURADO
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-212/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : GILMAR COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SINGER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à União-Reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL DA EMBARGANTE - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à violação do art. 5º, LV, da CF, em face do possível cerceamento de seu direito de defesa pela aplicação, à presente hipótese, da contagem do prazo recursal a partir de sua intimação pessoal.

2. A par de a ora Embargante inovar na lide ao apontar para a ofensa ao art. 5º, LV, da CF, a breve menção a um possível cerceamento do direito de defesa não dá por prequestionada a referida violação. Ademais, o acórdão embargado foi conclusivo no enfrentamento da questão deduzida nos presentes embargos, assentando a tese de que, se o art. 6º da Lei 9.028/95, que disciplina o exercício das atribuições da Advocacia Geral da União, determina que a intimação de membro da AGU será feita pessoalmente e o art. 774 da CLT atribui a cada hipótese distinta de intimação marco inicial diverso para a contagem do prazo respectivo, a conclusão lógica é que a obrigatoriedade da intimação pessoal atrai a contagem do prazo a partir dela, e não da publicação no Diário Oficial, restando, pois, implicitamente afastada a singular alegação de cerceamento de defesa.

3. Assim, não se verifica omissão no acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-217/2005-036-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPENHORABILIDADE DE BENS PÚBLICOS - FRAUDE À EXECUÇÃO - TRANSFERÊNCIA INEXISTENTE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o recurso de revista em processo de execução de sentença só tem cabida por violação literal e direta da CF. "In casu", a discussão acerca da impenhorabilidade de bens públicos e de fraude à execução reveste-se de contornos infraconstitucionais, razão pela qual o apelo da União esbarra no óbice sumular mencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-217/2006-023-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. Conforme consignado no acórdão regional, a atividade em ambiente perigoso foi constatada mediante prova emprestada, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas e do preposto da empresa. Eventual reanálise da questão implica revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante se extrai da Súmula nº 126 deste Colegiado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-218/2006-023-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA
ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA.

Conforme consignado no acórdão regional, a atividade em ambiente perigoso foi constatada mediante prova emprestada, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas e do preposto da empresa. Eventual reanálise da questão implica revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante se extrai da Súmula nº 126 deste Colegiado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-232/2004-016-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRUTUOSO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO ÀS VERBAS PRINCIPAIS. Nega-se provimento ao agravo quando não preenchidos os pressupostos de cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-246/2004-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEIN
AGRAVADO(S) : MARIA CATARINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331 DO TST - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETORIAS OPOSTAS PELA PARTE CONTRÁRIA - MATÉRIA INTERPRETATIVA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DISSENSO PRETORIANO.

1. O Regional manteve a condenação subsidiária do Município-Reclamado, inclusive quanto à multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, os quais foram aviados pela empresa prestadora dos serviços em face da decisão de 1º grau.

2. O Município-Reclamado alega que não pode prevalecer a referida condenação, pois a multa em questão é de caráter processual, descabendo qualquer responsabilidade subsidiária.

3. Pela senda da violação dos arts. 17, 18, 48 e 538 do CPC, a revista não prospera, tendo em vista que nenhum desses dispositivos trata da ausência de responsabilidade subsidiária quanto à multa por embargos protelatórios.

4. Assim, a matéria demandaria a demonstração de divergência de julgados para a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o Recorrente não colacionou arestos a fim de comprovar tese diversa da adotada pelo Regional.

5. Ademais, na esteira de precedentes desta Corte, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do ente público, inclusive quanto à multa do art. 477 da CLT, que possui natureza processual, assim como a multa em epígrafe.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-253/2001-660-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DINISAR CABRAL
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Depreende-se do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, que diante da análise das provas constantes dos autos, principalmente do laudo pericial, concluiu que o reclamante tinha contato diário com área considerada de risco, eis que a atividade nesta área era inerente à própria função do recorrido, portanto, sendo intermitente e não eventual à exposição ao risco. Nesse passo, conclui-se que a decisão do Tribunal Regional está em perfeita consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte superior, nos termos do item I da Súmula nº 364, de seguinte teor: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente, ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condição de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

2. JUROS DA MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO PROVOCADA PELA BANCO CENTRAL. Não se divisa afronta direta ao artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em face de decisão proferida pela Corte regional no sentido de que a Súmula nº 304 desta Corte superior não tem pertinência com a incidência de juros da mora sobre os débitos trabalhistas da extinta Rede Ferroviária Federal. Referido dispositivo constitucional trata exclusivamente da incidência da correção monetária sobre os débitos dos entes submetidos ao regime de liquidação extrajudicial, nada referindo quanto aos juros da mora.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-269/2004-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA CARMEM CUNHA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando o Colegiado Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-272/2004-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDSON SOARES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Inteligência da Súmula nº 333.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que o v. acórdão regional mostra-se em consonância com o posicionamento unânime da SBDI-1, segundo o qual a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-280/2004-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : GISELE SILVA DE SOUSA ALVES
 ADVOGADO : DR. WALDYR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS RESCISÓRIAS. COMPENSAÇÃO E DEDUÇÕES. A admissibilidade de recurso de revista submetido ao procedimento sumaríssimo está condicionada ao preenchimento dos pressupostos do parágrafo 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e à violação direta da Constituição Federal. Na hipótese, o recurso de revista não satisfaz a exigência indispensável para o enquadramento da espécie recursal, pois a análise das matérias acima mencionadas pressupõe o exame de violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista, quando a questão jurídica, invocada no recurso principal, não foi prequestionada, assim considerada a existência de tese explícita na decisão impugnada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-296/2003-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PLEXPTEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : LUIZ MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO XAVIER DO VALLE
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada que substabeleceu poderes aos signatários do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-297/2005-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELDORADO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO BASÍLIO
 ADVOGADO : DR. DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre vínculo empregatício e nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa.

2. O despacho-agravado assentou que o apelo estava desfundamentado, ao entendimento de que a Reclamada não apontou violação de dispositivo constitucional, tampouco apresentou dissenso de súmula de jurisprudência do TST, consoante prevê o art. 896, § 6º, da CLT.

3. Todavia, o agravo de instrumento não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no referido despacho, no sentido de que a revista demonstrava ou a violação direta da Constituição Federal ou a contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST.

4. Assim, deixando de investir contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, o agravo é carecedor da necessária motivação para comprovar que o apelo preenchia os requisitos inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-305/2001-010-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A. - FCC
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA
 AGRAVADO(S) : JUSSIEU MARINHO CASTELO BRANCO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VIVIANO RAMOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. A ilegitimidade da autenticação mecânica na guia do depósito recursal impede a aferição do seu correto recolhimento e prejudica, conseqüentemente, o conhecimento do recurso. Hipótese em que se aplica a pena de deserção. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-306/2005-141-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : CLEUSA LUCIA LOYOLA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : LUCIA IRENE DE SOUZA - ME
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON DE FÁTIMA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, na hipótese, a Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-310/2002-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
 AGRAVADO(S) : EDSON PADILHA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. ARIEL SEVERO
 AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-310/2004-022-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : WALTER DA SILVA CHAVES
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a matéria objeto do apelo não foi enfrentada pelo egrégio Colegiado Regional, ante a ausência do prequestionamento.

2. No caso em comento, o v. acórdão regional não consignou manifestação quanto aos temas ventilados no recurso em exame. Assim, ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-313/2005-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : ABIGAI ESTEVES
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DEFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (ausência de ofensa direta, em processo de execução, ao dispositivo constitucional apontado, art. 5º, LV, da Constituição Federal, que seria passível apenas de violação reflexa), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a discutir a falta de intimação do Estado-Reclamado, para discriminar quais parcelas do acordo homologado teriam cunho indenizatório, sem, contudo, infirmar a incidência do art. 896, § 2º, da CLT, invocada como razão de decidir pelo despacho agravado, tropeçando, portanto, no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-316/2003-131-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFER
AGRAVADO(S) : VITOR JAIRO FURTADO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMazenador e MOVIMENTADORES DE MERCADORIAS EM GERAL DE TRIUNFO E CANOAS
ADVOGADA : DRA. CATERINA FRANCISCA CAPRIO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, a divergência jurisprudencial apta a ensejar o recurso de revista não pode estar superada por súmula deste Tribunal.

2. Em sendo assim, não merece ser destrancado o apelo patronal, vez que o v. acórdão regional mostra-se em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 331, item IV.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-327/2006-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARIA HENRIQUES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JESSE WESLEY MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO - SÚMULA 17 DO TST.

1. A decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 17, segundo a qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

2. Ressalte-se que o salário profissional pode ser aquele decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, bem como aquele decorrente de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores abrangidos pela referida norma, como é o caso dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-330/2007-152-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRADO MARQUEZ
AGRAVADO(S) : FÁBIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DEZEM DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC E SÚMULA 333, AMBOS DO TST.

1. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com o Precedente Normativo 119 da SDC do TST, segundo o qual os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que não observem tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

2. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo (TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-1.085/2001-070-02-00.2, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 05/05/06; TST-E-RR-472/2002-049-02-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/12/06). Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-334/2004-653-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
AGRAVADO(S) : HILÁRIO LEONEL FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CARINA DO CARMO CASTILHO
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CITAÇÃO. Incidência na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, por não ter o Tribunal Regional se pronunciado quanto à matéria. Aplicação da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento consignado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. O sentido que se extrai do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, quando assinala que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, é o de que tal responsabilidade impõe a reparação total dos danos sofridos pelo reclamante e encontra seu limite na mesma responsabilidade em que incorre o devedor principal. Portanto, é de natureza objetiva a condenação subsidiária do tomador de serviços ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-343/2005-002-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : DR. MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SALES
ADVOGADA : DRA. ROSELY COELHO SCANDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Matéria sumulada nesta Corte, segundo a qual, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-348/2005-052-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI
AGRAVADO(S) : SIMONE DE PAULA FELIPE
ADVOGADO : DR. SADA O GAVIA RIBEIRO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PAIZÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS GUARÁ LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA DO ART. 17, VII, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. A parte que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório incorrerá em litigância de má-fé, à luz do art. 17, VII, do CPC, cabendo ao Juiz declará-la de ofício, com a necessária aplicação de multa, sendo que tal possibilidade reside no poder discricionário do Juízo, por analogia ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Ademais, os dispositivos constitucionais tidos por violados (art. 5º, XXXV e LV, da CF) não versam sobre a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-365/1995-431-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ADEMAR ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE WILSON CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584/1970, deve o recurso de revista ser ajuizado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-368/2002-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA IDICEMA SANTOS AMORIM
AGRAVADO(S) : MANOEL VICENTE FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Consignando o acórdão regional a invariabilidade das anotações dos cartões de ponto, a invalidade desses documentos e a inversão do ônus da prova são simples decorrência da aplicação da Súmula nº 338, III, desta Corte. No mais, ostentando a demanda caráter fático-probatório, não há falar em alteração do julgado, por incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 também desta Corte, quanto à impossibilidade de revolvimento de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-374/2005-003-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROSE MARIE CURE DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-376/2003-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. DEBORAH SIMONETTI
AGRAVADO(S) : CLAUDILENE MEDEIROS BORGES
AGRAVADO(S) : JOSILENE DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIETE DA CONCEIÇÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULAS 266 E 297 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no apelo cinge-se à incidência da contribuição previdenciária sobre acordo judicial, matéria afeta à legislação ordinária e que apenas reflexivamente concerne ao art. 195, I, "a", e II da CF, apontado como violado no recurso de revista.

3. De outro lado, consignou o Regional que, embora não haja dúvida quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos à pessoa física em razão de prestação de serviços, sem vínculo empregatício, a manifestação do INSS, sobre os cálculos, restou preclusa, em razão do disposto no art. 897, § 3º, da CLT. Assim os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante (art. 195, I, "a", e II) dizem respeito à questão meritória, não enfrentada pelo Regional, dado o óbice processual erigido, razão pela qual o apelo, no particular, também carece do exigido prequestionamento.

4. Destarte, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas Súmulas 266 e 297 do TST.

Agravamento de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-380/2005-821-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VILMAR TELES FERNANDES
ADVOGADO : DR. SÁVIO BARBALHO
AGRAVADO(S) : ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. VIGIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 7.369/85. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a Súmula nº 126, incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso em comento, não merece ser processado o apelo patronal, vez que a eventual reforma do v. acórdão regional condicionar-se-ia ao vedado reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-389/2004-201-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA
LÍQUIDA E GASOSA, DERIVADOS DE PETRÓLEO E PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JEVERTON ALEX DE LIMA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES KEENAM LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDENIR OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MACHADO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo art. 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão da Corte Regional que reconhece a legitimidade ativa ad causam ao Sindicato e determina o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do restante do mérito não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbetes, as quais não ocorrem na espécie.

Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-389/2004-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA
LÍQUIDA E GASOSA, DERIVADOS DE PETRÓLEO E PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JEVERTON ALEX DE LIMA
AGRAVADO(S) : TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MACHADO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES KEENAM LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDENIR OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo art. 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão da Corte Regional que reconhece a legitimidade ativa ad causam ao Sindicato e determina o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do restante do mérito não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbetes, as quais não ocorrem na espécie.

Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-400/2003-117-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LARA LUIZ
AGRAVADO(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÍMACO DE SANTANA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS VOLANTES DA REGIÃO DO RIO GRANDE - SINTRAN
ADVOGADO : DR. GERALDO LUCIANO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA ALMEIDA ALVES S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que não houve prequestionamento pelo egrégio Colegiado Regional dos dispositivos legais tidos por violados.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-401/2005-211-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO NUNES
AGRAVADO(S) : MPJ BENETTI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RAUPP LIPERT
AGRAVADO(S) : LETICIA DA ROSA FARIAS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONDENAÇÃO DA UNIÃO - POSSIBILIDADE.

1. Ainda que o trabalhador, destinatário do deferimento da gratuidade da justiça, tenha sido sucumbente na pretensão objeto da perícia, não pode ser condenado ao pagamento dos honorários periciais, pois o benefício da assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento de tal verba, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei 1.060/50 e 790-B da CLT.

2. Por outro lado, há que se destacar que o perito é auxiliar do Juízo e não pode laborar sem remuneração, nem ser colocado em situação na qual seja tentado a reconhecer minimamente o direito obreiro, para não ficar sem remuneração.

3. Desta forma, sendo certo que a Reclamante é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, é responsabilidade do Estado prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", cabe à União, que remunera os juízes e os serventuários da Justiça, o pagamento dos honorários do perito.

4. De qualquer forma, deve ser ressalvado o direito de regresso à União para cobrar os honorários periciais quando o vencido, antes do transcurso do quinquênio posterior ao trânsito em julgado, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei 1.060/50.

5. De qualquer forma, com a edição da Instrução Normativa 35 do CSJT, passam os TRTs a dispor de um fundo específico para fazer frente aos honorários periciais nessa hipótese.

Agravamento de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-406/2003-095-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADOR : DR. EYMARD OSANAM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DIONEIDE MARIA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S) : GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-413/2003-013-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSILDO AMORIM MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO LELLO FIHO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA GLOBO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que não houve prequestionamento pelo egrégio Colegiado Regional dos dispositivos legais tidos por violados.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-418/2002-002-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ELPÍDIO FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLEBER CABRAL E SANTOS
AGRAVADO(S) : LITORAL REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : DIPLOMATA DISTRIBUIDORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, quanto à discussão acerca do reconhecimento do vínculo empregatício, não esbarra na Súmula 126 do TST, diante da narrativa do Regional de que inexistiu contrato de representação comercial, pois presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravamento de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-428/2002-069-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo o Tribunal Regional constatado que as tarefas desempenhadas pelo autor se enquadravam no rol de atividades descritas no art. 193 da CLT, inclusive porque confirmadas pela perícia (art. 195 da CLT), revelando perfeita consonância com a Súmula nº 364 do TST, decisão diversa dependeria da desconstituição da assertiva fática do Regional, o que não é possível, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-431/2007-005-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : LENIRA CÂNDIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELEN VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO NULO - ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A presente reclamação foi ajuizada sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula do TST.



2. No caso vertente, o despacho-agravado assentou que o único fato que ensejaria a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, quanto à aposentadoria espontânea, ao contrato nulo e à acumulação de proventos, seria a indicada violação do art. 37, "caput", II, XVI e XVII, da CF, não vislumbrada na hipótese, consoante precedentes desta Corte.

3. Ora, não serve de embasamento à revista, "in casu", apesar da insistência da Agravante, a indicação de divergência jurisprudencial, como bem pontuado pelo despacho denegatório. Na mesma linha, desserve ao fim pretendido a alegação de que indicou afronta a dispositivo de lei federal, uma vez que, pelo prisma da violação legal, somente é cabível a revista em procedimento sumaríssimo pela vulneração de dispositivo da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-439/2003-017-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : ARISTIDES SALVIANO DE SOUZA BARBOSA NETO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARY TENÓRIO GODOI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, os eletricitários, que exerçam atividades sob condições de periculosidade, têm direito à percepção de adicional de 30% sobre o salário que auferirem, o qual será obtido a partir do conjunto de parcelas de natureza salarial que concorrem para a formação de sua remuneração. Entendimento contido na segunda parte da Súmula nº 191.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-447/2002-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TARCÍLIO ANASTÁCIO FRANCISCO DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. ELIANA JUNKO WATARI
AGRAVADO(S) : SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que não houve prequestionamento pelo egrégio Colegiado Regional dos dispositivos legais tidos por violados.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-450/2002-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OSCAR PALMEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do I, § 5º, do artigo 897, da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-452/2005-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES FUTURO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE CARVALHO ARRUIZZO
AGRAVADO(S) : MARCELO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional foi proferida consoante a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF), infenso à negociação coletiva, razão pela qual o recurso de revista patronal tropeça no óbice da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-454/2005-032-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE RENDAS E BORDADOS HOEPCKE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : VALDEMIRO CARDOSO MARCELINO
ADVOGADO : DR. FERNANDO SENS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÔBICE DAS SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST.

1. Consoante a diretriz da Súmula 297, I, desta Corte Superior, diz-se prequestionada matéria ou questão quando na decisão recorrida haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. De outra parte, a teor da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. "In casu", o Regional consignou que as Partes firmaram acordo devidamente homologado pelo Juízo, no qual foram discriminados, dentre outras parcelas, os honorários advocatícios, assinando que o destinatário do pagamento dos aludidos honorários, procurador constituído nos autos, é contribuinte individual e está obrigado a proceder ao recolhimento da contribuição de forma particular.

3. Nesse diapasão, verifica-se que esbarra no óbice das súmulas retomadas a discussão travada pela União (PGF), no sentido de que a concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho depende do preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70 pelo obreiro, o que não ocorreu no presente caso, e de que a inadequada discriminação das parcelas equivale à sua falta, pois fora dos limites da lide, ensejando a incidência da referida contribuição sobre o total do acordo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-462/2006-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO RIBEIRO BASTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO HOMOLOGADO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, a Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da União, consignando que o apelo atraía o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 297 do TST, além de entender que, no que se refere aos dispositivos constitucionais trazidos na revista, não haveria que se falar em violação direta, mas tão-somente reflexa, o que não empolga o cabimento da revista. Ademais, concluiu que a indicação do art. 5º, XXXVII, da CF era impertinente, pois não dizia respeito à matéria do recurso.

4. No entanto, a União limitou-se, em seu agravo de instrumento, a afirmar que o art. 896, § 2º, da CLT não é aplicável ao caso, não tendo feito menção aos demais óbices levantados no despacho-agravado.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete simulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-473/2005-028-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : HOSPITAL SÃO DOMINGOS S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO FERAZ CEZARE
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Caracterizado o intuito meramente protelatório dessa via processual, como "in casu", impõe-se a condenação à multa de que trata o art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-475/1994-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO COUTO DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente formação do instrumento de agravo, sem as cópias das razões do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 19/99 deste colendo Tribunal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-488/1992-005-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 1789/2005-202-8-41.1, 1789/2005-202-8-40.9, 1789/2005-812-4-41.0, 1789/2005-812-4-40.7

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO CO-OPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. O julgado originário está em sintonia com a jurisprudência pacificada por esta Corte (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1), a qual excepciona a aplicabilidade da Súmula nº 304 do Tribunal Superior do Trabalho, em razão de a extinção do BNCC não ter sido decretada pelo Banco Central. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-488/2003-030-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE - CODESAN
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SCUCUGLIA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GUILHERME APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Mantém-se a decisão denegatória do recurso, quando se constata que o instrumento de mandato de outorga de poderes ao advogado subscritor do recurso de revista foi juntado aos autos em cópia reprográfica não autenticada inválido, portanto, à luz do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inafastável, portanto, inexistência do recurso, ante o entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-496/2005-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADORA : DRA. ARINA LÍVIA FIORAVANTE
AGRAVADO(S) : PEDRO GANZELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no apelo cinge-se à caracterização de fraude à execução, na medida em que a cessão de crédito realizada pela RFFSA em favor da União ocorrida em 1998 foi após a distribuição da reclamação trabalhista ocorrida em 1990. Configurou, assim, de acordo com o que consignou o Regional, manifesta fraude à execução, motivo pelo qual a cessão foi tida por inexistente e a constrição judicial se deu sobre os créditos cedidos, e não sobre bens da União. Desta forma, a solução da controvérsia decorre da análise da prova colacionada nos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST. Além disso, a questão tem índole nitidamente infraconstitucional, sendo certo que os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante (arts. 5º, XXII, XXXVI e LIV, e 100) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, ou a norma não reguladora da matéria em debate, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Destarte, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-525/2006-016-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : SOLANGE ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções tratadas na Súmula nº 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista em face de decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527/2003-117-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES NICOLAU
 AGRAVADO(S) : ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que não houve prequestionamento pelo egrégio Colegiado Regional dos dispositivos legais tidos por violados.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527/2005-090-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
 AGRAVADO(S) : LUCIANO COSTA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BRASIL FERREZ CARVALHAES
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTEJA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO RAMOS LEÃO
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER - MG
 AGRAVADO(S) : CESENGE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ACORDO HOMOLOGADO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST.1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. No caso, discute-se a base de incidência das contribuições previdenciárias na hipótese em que foi homologado acordo judicial após o trânsito em julgado da sentença de mérito e, ainda, sua incidência sobre o aviso prévio indenizado.

3. Os dispositivos constitucionais apontados como malferidos no recurso de revista (arts. 5º, II e XXXVI, e 195, I, "a", e II), além de carecerem do devido prequestionamento, não disciplinam a matéria de forma específica, razão pela qual a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

4. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, incidindo sobre o recurso o óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

5. Quanto à indigitada violação do art. 114, VIII, da CF, o apelo também não merece prosperar, uma vez que a discussão dos autos não diz respeito especificamente à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir, mas à base sobre a qual incidiriam as referidas contribuições.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-545/2005-082-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADORA : DRA. IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : CARLOS HUMBERTO MORAIS
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ ÉDSON LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL DA EMBARGANTE - MULTA.

1. A União alega que houve contradição no acórdão embargado, pois, apesar de consignar que não havia violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados na revista, assentou que norma coletiva não pode flexibilizar prazo para anotação na CTPS, reconhecendo, assim, que a ora Embargante possuía razão em seu inconformismo.

2. Ao contrário do que alega a União limitou-se a apontar dispositivos legais e constitucionais que não podiam ser feridos diretamente pela decisão regional que reconheceu a validade do instrumento coletivo que flexibilizou o direito supramencionado. Ressalte-se que a indicação de violação dos arts. 5º, XXXV e LIX, 44, 48, 61, 64, 65, 66, 67, 93, IX, da CF e 897 da CLT incorre na vedada inovação recursal, pois não foram invocados nem no agravo de instrumento nem na revista.

3. Assim, não se verifica a contradição do acórdão, mas sim omissão do recurso de revista, com inovação recursal da Reclamada por meio de seus embargos.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-553/2005-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. RAFAEL ESTEVES PERRONI
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : ROMÁRIO MORAES FERNANDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPENHORABILIDADE DE BENS PÚBLICOS - FRAUDE À EXECUÇÃO - TRANSFERÊNCIA INEXISTENTE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o recurso de revista em processo de execução de sentença só tem cabimento por violação literal e direta da CF. "In casu", a discussão acerca da impenhorabilidade de bens públicos e de fraude à execução reveste-se de contornos infraconstitucionais, razão pela qual o apelo da União calcado em violação dos arts. 5º, XXII, XXXVI e LIV, e 100 da CF esbarra no óbice sumular mencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-564/2002-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : PAULO FERREIRA DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI
 AGRAVADO(S) : NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-566/2005-403-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO RODRIGUES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 E SÚMULA Nº 191, AMBAS DESTA CORTE. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior é no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.369/85, integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial. Incidência do art. 896, § 4º, consolidado e da Súmula nº 333 desta Corte a obstar o trânsito da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-576/2004-191-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AMPLITUDE - DEFESA DE QUALQUER DIREITO OU INTERESSE COLETIVO OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO (PRISMA OBJETIVO) ABRANGENDO TODA A CATEGORIA (PRISMA SUBJETIVO). A jurisprudência pacífica desta Corte, por seu órgão uniformizador "interna corporis", que é a SBDI-1, segue no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF interpretativo do art. 8º, III, da CF, a substituição processual ampla dos sindicatos, na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos (caráter objetivo) de todos os integrantes da categoria que representa (caráter subjetivo), incluindo, assim, o pleito de diferenças salariais decorrentes da integração das gratificações semestrais no cálculo dos 13os salários.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-596/2005-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363, inviável a aferição de afronta a dispositivo de lei ou da Constituição Federal e de divergência de teses, ante o contido no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-608/2003-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ELIANE PEREIRA LOUBACH
 ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER
 AGRAVADO(S) : CONSERVIR - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611/2004-653-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO
 AGRAVADO(S) : RENATO CELESTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS EUGÊNIO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 364. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296.

O Regional determinou o pagamento das diferenças de adicional de periculosidade, por não entender válida a redução do percentual inferior ao legal, indistintamente a todos os empregados, independentemente do tempo de exposição ao risco, sem respeitar a proporcionalidade. A divergência jurisprudencial válida a ensejar o processamento do recurso de revista deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, apesar dos fatos serem idênticos, o que não vislumbro no apelo em exame. Súmula 296, do C/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Neste ponto, o recurso encontra-se prejudicado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611/2004-653-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO
AGRAVADO(S) : RENATO CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 364. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296.

O Regional determinou o pagamento das diferenças de adicional de periculosidade, por não entender válida a redução do percentual inferior ao legal, indistintamente a todos os empregados, independentemente do tempo de exposição ao risco, sem respeitar a proporcionalidade. A divergência jurisprudencial válida a ensejar o processamento do recurso de revista deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, apesar dos fatos serem idênticos, o que não vislumbro no apelo em exame. Súmula 296, do C/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-634/2003-088-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANDERSON MONTEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLA REGINA NEGRÃO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON FALCÃO DE MOURA VASCONCELOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-645/2006-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR OLIVO
AGRAVADO(S) : LÚCIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferidos dispositivos da Constituição Federal não prequestionados. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646/2004-342-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS "IN ITINERE". NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão recorrida está em consonância com o item II da Súmula nº 90, que consagra que a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que enseja o direito à percepção das horas "in itinere". Portanto, a Súmula 324 não é aplicável à hipótese.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652/2005-221-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. RÔMULO CÉSAR L. R. DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO FERRAZ BARRETO
AGRAVADO(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 214, § 9º, V, "F", DO DECRETO 3.048/99 - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Cinge-se a controvérsia, no particular, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. O Regional entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que a parcela não integra o salário de contribuição, nos termos do Decreto 3.048/99.

3. Ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do legislador, podendo-se depreender do elenco das situações fático-jurídicas versadas na letra "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 que não existe nenhuma indicação de que o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o chamado salário-de-contribuição, sendo, portanto, o caso de socorrer-se do contexto legislativo pertinente à matéria controvertida, para dele se extrair o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

4. Nos termos do art. 214, § 9º, V, "F", do Decreto 3.048/99, há exclusão expressa do aviso prévio indenizado do salário de contribuição, valendo ressaltar que não há como prosperar eventual tese de mácula ao princípio da hierarquia das normas, porquanto, repese-se, a lei ordinária não fornece subsídios para o deslinde da controvérsia epigrafada.

5. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, inexistente salário sem trabalho efetivamente prestado.

6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-655/2004-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : VILSON ALAOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. Ao rejeitar a validade da redução do intervalo para repouso e alimentação, prevista em convenção coletiva de trabalho, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Também assim no tocante à pretendida limitação da condenação ao pagamento do adicional de cinquenta por cento, vez que a decisão atacada se coaduna com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Da análise do acórdão recorrido, contata-se que o reclamante trouxe aos autos declaração de pobreza, cujo teor a reclamada não logrou desconstituir. Nesses termos, não há se falar em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, mas, sim, em sua perfeita observância. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-666/1989-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : DAYSE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR E INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - MULTA DE 20% POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. No caso, pretende a União discutir, em sede de execução de sentença, a expedição de precatório complementar e incidência de juros de mora e a aplicação de multa de 20% por ato atentatório à dignidade da justiça.

3. O Regional negou provimento ao agravo de petição, ao argumento de que a União busca a rediscussão do mérito da questão atinente ao precatório complementar e aos juros moratórios, sendo certo que os temas suscitados já haviam sido apreciados anteriormente em sede de embargos à execução e de agravo de petição, tendo ocorrido a preclusão. Nessa linha, o Tribunal de origem condenou a União ao pagamento de multa de 20% por ato atentatório à dignidade da Justiça, ante a conduta protelatória que tem adotado nos autos.

4. Assim, não há como o pleito da União prosperar perante esta Corte Extraordinária, pois, tratando de matéria de índole infraconstitucional, os dispositivos elencados como malferidos, quais sejam, os incisos LIV e LV do art. 5º da CF, não podem dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, sendo afastados de plano os arestos acostados ao apelo, na esteira do verbete sumulado e do dispositivo consolidado supramencionados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-678/2003-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MULLER
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO QUANTO AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO APELO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A parte tem a faculdade de declarar, nos estritos termos da lei processual civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que são autênticas as peças que traslada para a formação do instrumento. Entretanto, se opta por enumerar, especificando-as na petição de encaminhamento do apelo, aquelas que reputa autenticadas, não pode, a pretexto de utilizar-se de expressão isolada contida na frase que faz dita especificação -em apenso- justificar o eventual equívoco na formação do instrumento.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697/2000-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Não se conhece de agravo de instrumento quando se apresenta irregular o traslado do recurso de revista. A ausência do inteiro teor da referida peça processual impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, pois, tal deficiência incapacitaria o imediato julgamento do apelo, caso provido o agravo. Aplicação do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-700/2004-110-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PEDRO WALDEMAR LAURINDO
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO FGTS. CARGO EM COMISSÃO. O acórdão do regional não modifica a sentença, o que implica reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, despienda a discussão acerca do alcance do art. 7º, II, com relação ao art. 39, § 3º, da Constituição Federal, porquanto a sentença que prevaleceu se coaduna com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Agravo a que se nega provimento, porquanto a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal de origem depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-709/2004-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ROOSEVELT NUNES MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Por outro lado, a alegada contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST não rende ensejo ao apelo, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1 desta Corte, não se admite recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo, cujo fundamento seja contrariedade a orientação jurisprudencial do TST, por ausência de previsão no supramencionado dispositivo celetista.

2) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADO. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador no momento da rescisão contratual teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-720/2006-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOANA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VISUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

JUROS DE MORA. O recurso de revista está desfundamentado, no que se refere ao tópico, uma vez que a recorrente demonstra seu inconformismo com a decisão recorrida, sem, contudo, indicar ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736/2004-062-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : OZIEL GOMES SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o não-cumprimento das determinações contidas nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Discute-se matéria de natureza processual. Eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737/2004-024-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DE AQUINO
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não afasta os fundamentos adotados pelo despacho denegatório, demonstrando que o apelo merecia ser processado. Assim, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu objetivo. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-743/1998-131-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MOJIPIL MONTAGEM JATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES GOMES TARDIN
AGRAVADO(S) : JOSUEL TELES
ADVOGADO : DR. MAGDALVA NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROSE MARY RIBEIRO OLIVER E SILVA
ADVOGADO : DR. ROMMEL PARREIRA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Restou consignado no v. acórdão regional ter sido providenciada a intimação pessoal da agravante no endereço fornecido nos autos. Todavia, o Oficial de Justiça certificou que a executada, ora agravante, não mais ali funcionava.

2. Não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, vez que compete à parte informar ao Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de se considerar válida a intimação feita naquele anteriormente fornecido. Aplicação subsidiária do artigo 39, II, do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749/2003-113-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : GUILHERME RODRIGUES MONTEFELTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PORTUGAL
AGRAVADO(S) : RILDO DIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA DAS PARCELAS. SÚMULAS Nº 126 E 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que restou assentado no v. acórdão regional que as partes ao entabularem o acordo, homologado em juízo, obedeceram ao comando do artigo 832, § 3º, da CLT, porquanto discriminaram a natureza indenizatória das parcelas que compõem o valor total da avença, referentes à indenização de descontos indevidos e diferenças de FGTS, acrescido de 40%, bem assim que referidas parcelas encontram-se em conformidade com os pedidos iniciais, além de afastados eventuais interesses fraudulentos das partes acordantes. Assim, somente por meio da análise dos documentos juntados aos autos seria possível a esta Corte Superior concluir em sentido oposto, o que é vedado neste momento processual, a teor da Súmula nº 126.

2. Ademais, predomina o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, existindo na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há óbice legal para que as partes transijam apenas o pagamento de verbas de natureza indenizatória. (incidência da Súmula nº 333).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751/2006-101-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTE BORTOLINI
AGRAVADO(S) : LOURDES TOSTA DAS NEVES BARRET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TRINTENÁRIA - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO TRANSCURSO DE DOIS ANOS DA RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 362 DO TST. Estando o entendimento adotado pelo Regional em consonância com a Súmula 362 do TST, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS sobre as parcelas pagas durante a vigência do contrato de trabalho, observado o prazo de dois anos após o término do contrato, não aproveita ao Reclamado a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, pois o fim do recurso de revista já foi atingido, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior. Também não aproveita ao ora Agravante a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1 do TST, que foi cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula 308, a qual, por sua vez, não trata da prescrição incidente sobre as parcelas do FGTS.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-798/1984-002-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO ROSA BARREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO DE PODERES OUTORGADOS COM BASE EM PROCURAÇÃO DIVERSA DAQUELA QUE O ACOMPANHA.

1. O substabelecimento que visava a conferir poderes aos advogados subscritores do presente agravo de instrumento aponta que os poderes outorgados decorrem da procuração lavrada perante o 5º Ofício de Notas de Belém (PA), no livro 200, folha 091, em 25/07/05. Todavia, o citado substabelecimento foi anexado a procuração diversa daquela ali indicada, já que lavrada no livro 199, folha 070, em 16/02/05.

2. Assim sendo, uma vez constatado que a procuração citada no aludido substabelecimento não foi juntada aos autos, verifica-se a irregularidade de representação do Agravante, visto que o substabelecimento outorgando poderes aos subscritores do presente apelo veio anexado a procuração diversa daquela referenciada no próprio instrumento.

3. Nesse contexto, impõe-se o não-conhecimento do agravo, por irregularidade de representação processual.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806/2003-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : SANDRA BEATRIZ MACHADO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PASEE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. horas extras. intervalo intrajornada. Verifica-se que a decisão do Tribunal Regional foi firmada, unicamente, com base nos termos do artigo 468 da CLT, resumindo-se na manutenção da condição mais benéfica concedida aos autores por vários anos, em vista da alteração prejudicial procedida unilateralmente pela reclamada. Assim, não há que falar em violação do artigo 71, § 2º, da CLT, se o acórdão prolatado em sede regional não abriga a premissa fática a partir da qual apontada a violação legal, tem aplicação obstativa do exame do recurso o entendimento contido na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.



2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. A exigência de comprovação da situação econômica do trabalhador, expressa nos §§ 2º e 3º da Lei nº 5.584/70, encontra-se atenuada pelas disposições do art. 1º da Lei nº 7.115/83, no sentido de que "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira". No mesmo sentido foi firmado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304, da SDI-1/TST: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Assim, o conhecimento do recurso de revista, encontra óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808/2003-069-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : JORGE INAMAR CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-830/1998-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADELINO GOMES ORNELAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional consignou que os reclamantes não se desvencilharam do ônus probatório em relação ao período de exposição aos riscos durante a jornada de trabalho. Assim, para se infirmar a d. decisão recorrida, necessário seria o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal. Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-840/2006-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADORA : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ELIZABETH SENRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVADO(S) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331 DO TST. Consoante entendimento pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Assim, uma vez que o Regional adotou, como razão de decidir, o assentado nessa súmula, afigura-se acertado o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-845/1998-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O reclamante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia e à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16/99, III e X.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-845/2004-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : MIX LANCHONETE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ROBERTO AUGUSTO GRACIO DEMASI
AGRAVADO(S) : DENYS TIMOTEO DA HORA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE ACORDO HÔMOLO EM JUÍZO - PARCELAS DISCRIMINADAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÔBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. O entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista segue no sentido de que, existindo na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

2. No caso vertente, o 15º Regional se convenceu da regularidade do acordo feito entre as Partes, consignando que houve discriminação válida das parcelas transigidas e que a parcela denominada vale-refeição tinha natureza indenizatória.

3. A controvérsia envolve a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que a Corte "a quo", embora tenha se reportado à norma coletiva para atribuir natureza indenizatória ao referido auxílio, não analisou o conteúdo do mencionado instrumento normativo, providência que seria necessária para se determinar a natureza salarial ou indenizatória que as partes outorgaram à parcela, mas que não é possível nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

4. Logo, não se vislumbra violação de dispositivos legais ou constitucionais, tampouco divergência jurisprudencial que autorizassem o prosseguimento da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-865/2005-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : ADEMIR NUNES MARTINS
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
AGRAVADO(S) : QUEIROZ COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE EMPREITADA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA OJ 191 DA SBDI-1 DO TST - ÔBICE DAS SÚMULAS 126 E 331, IV, DESTA CORTE.

1. Consoante pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. De outra parte, na esteira de precedentes desta Corte Superior, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador.

3. Assim, tendo o Regional adotado como razões de decidir o assentado no supramencionado entendimento jurisprudencial, afigura-se acertado o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista.

4. Ademais, o acórdão revisando, com base na análise da prova colacionada nos autos, consignou que a situação fática delineada não caracteriza o contrato de empreitada, mas, sim, o contrato de prestação de serviços. Deste modo, o recurso de revista tropeça no óbice da Súmula 126 do TST, o que inviabiliza a aferição de violação de dispositivo constitucional e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-869/2000-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARMANDO SANTINI SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão do Tribunal Regional proferido em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que fixa em 2 (dois) anos, a contar da data da alteração do regime jurídico de celetista para estatutário, o prazo prescricional para o empregado reclamar verbas oriundas do extinto contrato de trabalho. Entendimento que se extrai da Súmula nº 382.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-870/2002-120-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ELISANGELA CAMPOI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO
AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MATOS CROTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que não houve prequestionamento pelo egrégio Colegiado Regional dos dispositivos legais tidos por violados.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-875/2003-038-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSIANE APARECIDA MOREIRA WEBBER
ADVOGADO : DR. WAGNER TAVARES
AGRAVADO(S) : CREAÇÕES OPÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a regra insculpida no artigo 897, "b", da CLT c/c o artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, o prazo para a interposição do agravo de instrumento para a autarquia federal é de dezesseis dias.

2. No caso em comento, o agravo de instrumento não merece ser conhecido, porquanto a partir da análise dos autos verifico que referido apelo foi protocolizado fora do prazo legal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-889/2003-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA VIANA LEITE
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando o Colegiado Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-895/2002-067-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CELSO HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADA : DRA. CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-895/2004-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : APLICAD - APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 66 E 71, CAPUT, E § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na violação dos artigos 66 e 71, caput, e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, § 6º, da Constituição Federal, quando o Colegiado Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Na presente celeuma, verifico não ter havido a violação indicada, porquanto não se discute a licitude da terceirização, muito menos o reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, vez que o egrégio Colegiado Regional apenas reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-898/2005-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : DONIZETE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO MASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A teor da Súmula nº 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Entendimento que se aplica à hipótese, porquanto demonstrado que a jornada diária, em seu início ou fim, era habitualmente excedida além do limite de dez minutos. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-899/2003-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON
AGRAVADO(S) : NAIRO VANDERLEI MACHADO SEVERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO M. MAGRINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a regra insculpida no artigo 897, "b", da CLT c/c o artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, o prazo para a interposição do agravo de instrumento para a autarquia federal é de dezesseis dias.

2. No caso em comento, o agravo de instrumento não merece ser conhecido, porquanto a partir da análise dos autos verifico que referido apelo foi protocolizado fora do prazo legal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-906/2005-001-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GARCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação; no caso, a cópia do acórdão regional, da respectiva certidão e do recurso de revista. Aplica-se o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-906/2005-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - ACOMPLIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SEM IMPRIMIR EFEITO MODIFICATIVO.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, a corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. Em que pese a inexistência de omissão que comprometa o exercício do direito de recorrer, prestam-se esclarecimentos em relação à alegada interrupção do curso do prazo prescricional do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, em face de ajuizamento de Ação Civil Pública com efeito de protesto, frisando que a revista não prospera dada a ausência de prequestionamento dos termos do art. 202, II, da CF, pelo Regional, o que atrai o óbice da Súmula 297, II, do TST.

3. "In casu", constata-se que a decisão turmária pronunciou-se clara e distintamente sobre as questões atinentes à prescrição, firmando tese segundo a qual é inviável, em sede de procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista amparado em violação do art. 7º, XXIX, da CF, visto que insuscetível de afronta direta, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, transcrita no acórdão embargado, sendo de se acolher em parte os embargos, para suprir a omissão havida, sem impressão de efeito modificativo.

Embargos declaratórios acolhidos em parte, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-928/2005-016-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S) : JOANA SANDRA SOUZA CHAVES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Agravo de instrumento de que não se conhece, porquanto ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade. Instrumento de mandato inexistente nos autos. Inaplicabilidade da Súmula nº 164 e da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 383 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-930/2004-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FABIANA MARRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando o Colegiado Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-930/2005-731-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ELICEU WERNER SCHERER
EMBARGADO(A) : AUGUSTO HERMES LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GIEHL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESOLUÇÃO 35/07 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FATO SUPERVENIENTE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL DA EMBARGANTE.

1. A União alega a ocorrência de fato superveniente que seria capaz de influenciar o julgamento final da lide. Aduz que a Resolução 35/07 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao regular a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais no caso de concessão à parte do benefício da justiça gratuita e estabelecer a destinação de recursos orçamentários dos TRTs para esse fim, eximiu a União da condenação ao pagamento de honorários periciais. Requer a aplicação do disposto no art. 462 do CPC e da Súmula 394 do TST, afirmando que a não-aplicação da mencionada Resolução implica violação dos arts. 5º, XXXVI, 165 e 167, II, da CF.

2. Não lhe assiste razão, pois indicação de dispositivo de Resolução do Conselho Nacional de Justiça não empolgaria a admissão do recurso de revista, na forma do art. 896 da CLT. Cabe ressaltar que, mesmo que se superasse a inadequação da via eleita, seria ainda inoportuna a medida pleiteada, já que, mesmo com a regulamentação da matéria pela Resolução 35/07 do CSJT, os recursos orçamentários destinados ao pagamento dos honorários periciais seriam suportados pela própria União, conforme jurisprudência desta Corte. Ademais, a indicação de violação dos arts. 5º, XXXVI, 165 e 167, II, da CF, constitui inovação recursal.

3. Dessa forma, não há nenhuma mácula na decisão embargada, pois o acórdão embargado foi expresso e fundamentado, apontando claramente as razões de decidir. Assim, não se verifica nenhum dos permissivos justificadores do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-948/2001-702-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MAURO RODRIGO DE ALMEIDA FREITAS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PEREIRA NUNES CHAVES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA HELISE DA SILVA GUALDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, a cópia do v. acórdão regional é peça essencial à compreensão da controvérsia, razão pela qual o seu deficiente traslado constitui óbice ao conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-949/2003-071-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA - PREVISÃO EM NORMA INTERNA - CONTRARIEDADE À SÚMULA 277 DO TST NÃO CARACTERIZADA.

1. A Súmula 277 do TST dispõe que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

2. "In casu", o Regional consignou que a norma coletiva que previa o benefício havia sido revogada, aplicando-se a Súmula 277 do TST. Contudo, deferiu o pagamento do auxílio doença em virtude de sua previsão na norma regulamentar.

3. Não se verifica dissonância com o texto sumular, pois o Regional, ao conceder o auxílio doença, não se fundamentou em cláusula de norma coletiva que já não estava em vigência, mas, sim, em norma interna do Banco-Reclamado.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-952/2006-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ROBERTO PENEDO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA SÁ MENEZES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Segundo a diretriz da Súmula 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Na hipótese vertente, verifica-se que tanto o Regional quanto a Vara do Trabalho nem sequer fizeram alusão à existência do Acordo Coletivo, que teria previsto a aplicação da excluído do art. 62, I, da CLT, assim como a dispensa de marcação de jornada quanto aos empregados prestadores de serviços externos, pois se limitaram a consignar que houve nos autos prova convincente acerca da fiscalização pela Ré da jornada de trabalho cumprida pelo Obreiro, o que autorizou o pretendido deferimento das horas extras.

3. Nesse contexto, não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma do arts. 7º, XXVI e 8º, III da CF, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-963/2003-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : ISULINA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO. NÃO PROVIMENTO.

O egrégio Tribunal Regional, com base na prova dos autos, constatou alteração, pelo reclamado, da jornada de trabalho, que resultou em uma jornada de seis horas acrescidas de quinze minutos para descanso, sem a correspondente contraprestação. Nesse sentido, considerou incorporado o direito à remuneração extraordinária, com fulcro no artigo 468 da CLT. Assim, para se infirmar a decisão recorrida necessário seria o reexame da matéria fática, o que é vedado nesta esfera recursal ao teor da Súmula nº 126.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO PROCURADOR. NÃO PROVIMENTO.

A Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 estampa entendimento pacificado no sentido da licitude do causídico prestar a declaração de pobreza da parte para fins de concessão de honorários advocatícios, conforme a hipótese em apreço. Incidência da Súmula nº 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-979/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CÉSAR CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CIGARRO. SALÁRIO-UTILIDADE. SUMARÍSSIMO. Em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos do parágrafo 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-988/2004-001-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEVERINO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-I. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Colegiado Regional, soberano na análise de fatos e provas, julgou inexistir entre as reclamadas contrato de empreitada, mas efetiva terceirização de serviços (Súmula nº 331).

2. Partindo-se do quadro fático delineado no acórdão regional, não há dizer-se contrariada a invocada Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, que se reporta à figura da empreitada. Conclusão diversa condicionar-se-ia ao reexame de provas, o que é vedado neste momento processual (Súmula nº 126).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-990/2005-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DMA - DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JAQUISON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA JACOMINI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.015/2005-134-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JG - SISTEMAS DE ENSINO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO CAMPOS GOMES
AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES CUNHA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : GUILHERME SIMÕES CREPALDI
ADVOGADO : DR. EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA.

Não prospera o recurso de revista quanto à rescisão indireta porquanto a análise de tal matéria demandaria o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida. Óbice da Súmula nº 126.

Por outro lado, os arestos transcritos desservem ao fim colimado por apresentarem base fática diversa da tratada nos autos. Aplicação da Súmula nº 296.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.018/2002-024-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WAGNER LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS
AGRAVADO(S) : UBIRATAN DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO ASSIDUIDADE - INTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296.

O Regional determinou a integração do prêmio assiduidade, em face do pagamento ao autor de forma habitual. A divergência jurisprudencial válida a ensinar o processamento do recurso de revista deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, apesar dos fatos serem idênticos, o que não vislumbro no apelo em exame. Súmula 296, do C/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.035/2003-049-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WAGNER GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IBITINGA
ADVOGADO : DR. WALTER RAUCCI JUNIOR
AGRAVADO(S) : DI JACINTHO & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado integral do recurso de revista, peça indispensável ao exame do próprio agravo e/ou do recurso cujo seguimento pleiteia.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.044/2004-021-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração que se rejeitam porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.062/2005-463-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ARLETE DA CONCEIÇÃO PASSOS
ADVOGADA : DRA. VALLÉRIA SOUSA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente conferindo ao empregado a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.071/2003-222-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DESERÇÃO. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Sendo a parte pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita, relativo à isenção das custas processuais, para ser concedido, depende de demonstração inequívoca de que o Sindicato não poderia responder pelo pagamento as custas, exigindo-se cabal demonstração da dificuldade financeira.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.096/2002-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DELANO SERRA COELHO
AGRAVADO(S) : MÔNICA SARAIVA DA SILVA BALDIOTI
ADVOGADO : DR. ENIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS SOB A RUBRICA "PRÊMIO PRODUÇÃO". SALÁRIO COMPLESSIVO. SÚMULA Nº 91 DESTA CORTE. A decisão recorrida está em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 91 desta Corte, na qual se registra a nulidade de pagamento englobado de direitos legais ou contratuais do empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.112/2005-065-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : CARLOS CUPOLILLO
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência reiterada do TST segue no sentido de que, se a suplementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o 1º Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte, devendo ser mantido o despacho-agravado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.112/2005-065-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : CARLOS CUPOLILLO
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DA PETROBRÁS. A jurisprudência reiterada do TST segue no sentido de que, se a suplementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o 1º Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte, devendo ser mantido o despacho-agravado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.128/2004-401-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : NORBERTO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : RODONAVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIAN BIANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.132/2005-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. ANNA MARIA FELIPE BORGES
AGRAVADO(S) : DEOCLECIANO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
AGRAVADO(S) : EVOLUX POWER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331 DO TST - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - ABRANGÊNCIA.

1. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo que se falar em limitação às verbas de natureza salarial, pois essa é a dicção da Súmula 331 do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Com efeito, e na esteira de precedentes desta Corte Superior, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a responsabilidade subsidiária da Recorrente abrangia inclusive as mencionadas multas, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.175/2005-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO(S) : ELENICIA DO NASCIMENTO JUSTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILENSE DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA LTDA. - UBESP
ADVOGADO : DR. CLEBER DOS SANTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 214, § 9º, V, "F", DO DECRETO 3.048/91 - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Cinge-se a controvérsia, no particular, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.
2. O Regional entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que a parcela não integra o salário de contribuição, nos termos dos arts. 28 da Lei 8.213/91 e 832, § 3º, da CLT.

3. Ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do legislador, podendo-se deen do elenco das situações fáldicas versadas na letra "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 que não existe nenhuma indicação de que o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o chamado salário-de-contribuição, sendo, portanto, o caso de socorrer-se do contexto legislativo pertinente à matéria controvertida, para dele se extrair o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

4. Nos termos do art. 214, § 9º, V, "F", do Decreto 3.048/99, há exclusão expressa do aviso prévio indenizado do salário de contribuição, valendo ressaltar que não há como prosperar eventual tese de mácula ao princípio da hierarquia das normas, porquanto, repese-se, a lei ordinária não fornece subsídios para o deslinde da controvérsia epigrafada.

5. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, inexistente salário sem trabalho efetivamente prestado.

6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.180/1998-041-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE RONEI LONGUINHOS NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - LIMITAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AO TETO SALARIAL - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULAS 126, 296 E 333 DO TST) - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento da Reclamada não atacou os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que a revisão das matérias relativas à deserção do recurso ordinário e à limitação da complementação de aposentadoria ao teto salarial encontra o óbice das Súmulas 126, 296 e 333 do TST.

4. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do referido verbete sumulado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.180/1998-041-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE RONEI LONGUINHOS NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - LIMITAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AO TETO SALARIAL - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULAS 126, 296 E 333 DO TST) - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento da Reclamada não atacou os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que a revisão das matérias relativas à incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade passiva, à impossibilidade de condenação solidária e à limitação da complementação de aposentadoria ao teto salarial encontra o óbice das Súmulas 126, 296 e 333 do TST.

4. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do referido verbete sumulado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.187/2002-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A) : PEDRO ALCANTARA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem, contudo, modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 333. INVOCAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. A não admissão do apelo, por divergência jurisprudencial, se dá pura e simplesmente em obediência ao ordenamento jurídico pátrio que expressamente veda o conhecimento do recurso de revista no que toca à questão já superada pela sua iterativa e notória jurisprudência ou por Súmula, atendendo, assim, a um dos propósitos do recurso de revista que é a uniformização da jurisprudência pátria.

2. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem emprestar, contudo, efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-1.190/2003-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA ELISABETE RIBAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO PACHECO
AGRAVADO(S) : UNITED MILLS LTDA.
ADVOGADO : DR. PIERRE MOREAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (ausência de violação literal dos dispositivos legais mencionados, na esteira do art. 896, "c", da CLT, e utilização de arestos inespecíficos, incidindo o óbice da Súmula 296 do TST), limitando-se a questionar a competência funcional do Vice-presidente do Tribunal Regional para apreciar o que se reputou "mérito" do recurso de revista, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.198/2005-044-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LEONARDO MARQUES ARAUJO
ADVOGADO : DR. DÉNER REZENDE BORGES
AGRAVADO(S) : ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BRANDÃO PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.199/2005-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LEILA GONSALVES SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO HUMBERTO CEZE
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante a Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como razão de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do art. 896, § 5º, da CLT combinado com a Súmula 333 desta Corte.

3. Ademais, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Com efeito, a responsabilidade subsidiária da empresa que terceiriza serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora dos serviços, real empregadora, não havendo que se falar em exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, sendo essa a dicção da Súmula 331, IV, do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2002-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO DELFINO FONSECA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRETTY COELHO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DE SIQUEIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. LILIAN FIRMEZA MENDES NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de usuração de competência e cerceamento de defesa do despacho agravado e não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, ao recurso de revista do Reclamado-Executado foi denegado seguimento, com base no art. 896, § 2º, da CLT, sob o fundamento de que a Carta Magna prescreve a inafastabilidade do Poder Judiciário e o devido processo legal como garantias individuais, que são exercidas nos termos da legislação infraconstitucional. Assim, violação à Lei Maior, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiterado entendimento jurisprudencial do TST e do STF.

4. O Agravante apresenta razões dissociadas da realidade dos autos, pois, além de não combater os fundamentos do despacho-agravado, também lhe atribui outro que não consta da decisão agravada, a exemplo da inespecificidade dos arrestos colacionados.

5. Dessa forma, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.212/2003-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEDRO ROBERTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA
AGRAVADO(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELLY BELCHIOR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão do TRT de origem, nos moldes como foi delineada, onde definiu como não provisória a transferência do autor, está em perfeita consonância com a Súmula nº 113, desta colenda Corte Superior, verbis: "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. Inserida em 20.11.97. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." Revela-se inviável o provimento do agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

2. SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO. A decisão do Tribunal Regional revela consonância com o entendimento sedimentado nesta Corte uniformizadora, por meio da Súmula nº 367, item I: "A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares". Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do TST, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

3. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. Não se vislumbra ofensa à literalidade dos artigos 59 da CLT e 7º, XIII, da CF, quando o Tribunal Regional consigna expressamente a inexistência de subordinação do reclamante a controle de jornada por parte da empregadora, concluindo que este está enquadrado na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal pela Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.212/2003-105-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GUILHERMINA SCHMIDT PRADO
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. VALOR A MENOR. NÃO PROVIMENTO.

1. Revela-se inviável o provimento do agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.216/1989-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANADIR CHITOLINA DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUIZ DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 100, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto na fase de execução, quando não verificada a ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional apontado pela agravante. Incidência da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, §2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.232/2005-018-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO(S) : HERÔNIMA IRACI GOMES SOARES
ADVOGADO : DR. CELSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MILLENIUM FLAT SERVICE
ADVOGADO : DR. DONNE PISCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST.

1. Consoante a diretriz da Súmula 297, I, desta Corte Superior, diz-se prequestionada matéria ou questão quando na decisão recorrida haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. De outra parte, a teor da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. "In casu", o Regional, assinalando que os termos do acordo celebrado atenderam ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, consignou que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório e como tal não estaria sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

3. A União (PGF) aduz que a verba em comento possui natureza salarial. Assim, sobre ela incidiria a contribuição para a seguridade social.

4. Inicialmente, cabe destacar que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 241, segue no sentido de que o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Por outro lado, consoante a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 do TST, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário por nenhum efeito.

5. Assim, como o Regional não consignou se o Obreiro recebia o auxílio-alimentação por força do contrato de trabalho ou se o Reclamado era, ou não, participante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), é inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia, incidindo sobre a espécie o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.239/2003-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : MARLI GOMES BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1 -O entendimento da decisão a quo no sentido de que as horas extras não fizeram parte do termo de adesão ao plano de demissão voluntária, foi realizado pela egrégia Corte Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.257/2003-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JÚLIO DARCI DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO VIEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : REFRAMAX LTDA.
ADVOGADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 128, I, desta Casa, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais será exigido para a interposição de qualquer recurso.

2. No caso vertente, o egrégio Regional denegou seguimento ao recurso de revista, julgando-o deserto. Neste contexto, verificou que a recorrente não recolheu depósito recursal, tampouco, se beneficiou do valor efetuado pela outra reclamada, devido a condenação subsidiária. Entendimento contido na Súmula 128, III, desta colenda Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.261/2004-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO LOURENÇO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.267/1997-201-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. LOIVA PACHECO DUARTE
AGRAVADO(S) : ANADIR NUNES VARGAS
ADVOGADO : DR. RENATO VON MÜHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 789, §4º E 879, §4º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o prosseguimento do recurso de revista quando a parte aponta violação de dispositivos que não se relacionam com a matéria debatida nos autos.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.274/2001-461-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VANÚCIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, consignou expressamente que foi atendido o requisito constitucional para investidura da reclamante no cargo, porquanto comprovada sua aprovação em concurso público. Asseverou que o preposto confessou ter sido a reclamante aprovada em concurso público, e, ainda, que o concurso ocorreu na data por ela indicada. Nesse contexto, não se verifica afensa ao art. 37, II, da Constituição Federal. Ademais, eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.297/2006-005-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JORGE BARRETO MACHADO
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO FIGUEIREDO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO VINCULADO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO DECRETO 81.240/78 - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A Lei 6.435/77 (que dispunha sobre as entidades de previdência privada) foi regulamentada pelo Decreto 81.240/78, que estabeleceu como requisito para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço a idade mínima de 55 anos completos. A lei determinava, por outro lado, que os regulamentos das entidades de previdência privada deveriam observar esse requisito para a concessão da suplementação de aposentadoria. Em consequência, a PETROS alterou seu regulamento, estabelecendo o requisito da idade mínima para que o beneficiário pudesse auferir essa suplementação. No caso, o Reclamante foi contratado em 01/01/79, quando já vigiam as normas estabelecidas nos referidos dispositivos legais. A alteração posterior do regulamento da PETROS decorreu de mero ajuste às normas da lei, circunstância que não implicou afronta ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.299/1999-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSA IARA MICHEL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93, 159 DO CC E 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A terceirização na realização de serviços por fundação pública não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora, nos termos da Súmula 331, IV.

2. Na hipótese dos autos, não há falar em violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, vez que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços emerge da sua culpa in eligendo e in vigilando.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.311/2002-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MASSALINA RODRIGUES TOVAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRORROGAÇÃO. O Tribunal Regional, com base no instrumento normativo no qual a autora ampara a sua pretensão, concluiu, expressamente, pela inexistência de qualquer prejuízo decorrente da não-observância do percentual pretendido, já que o valor recebido resultava em remuneração superior à prevista na norma coletiva. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista interposto esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.311/2002-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO SALLES FERREIRA
ADVOGADO : DR. SAULO ALVES MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MATOS CROTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que não houve prequestionamento pelo egrégio Colegiado Regional dos dispositivos legais tidos por violados.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.311/2005-011-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
AGRAVANTE(S) : ROSINALDO SILVA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/2003-066-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SABINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ GALVÃO CHAIN
AGRAVADO(S) : L N EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A tese recursal obreira foi flagrantemente rechaçada pela decisão proferida pelo Colegiado Regional quando se concluiu que a situação dos autos se insere na legalidade da contratação de serviços de empreitada, inerentes à construção civil, atividade estranha ao objeto empresarial da segunda reclamada. Assim, não se enquadrou a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, IV. Vale dizer, adotar entendimento contrário ao do Tribunal Regional remeteria o julgador a incursionar na prova produzida nos autos, procedimento defeso nesta esfera recursal pela Súmula nº 126. Por outro lado, a moldura fática delineada no decurso se inseriu perfeitamente nos moldes consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.333/2003-001-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELI DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA NO PROCESSO DO TRABALHO. Incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º). Não-enquadramento da espécie nas exceções constantes da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.337/2003-043-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAFÉ OURO NEGRO DO TRIÂNGULO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DALTON PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A alegação de que a impugnação à decisão homologatória dos cálculos foi apresentada extemporaneamente pelo reclamante encontra-se acobertada pelo manto da preclusão, porquanto não aduzida na primeira instância, tampouco em sede de agravo de petição, mas tão-somente de forma inovatória nos embargos de declaração que se seguiram.

2. Nesse diapasão, resta prejudicada a denunciada violação da coisa julgada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.340/2006-101-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S) : ELIZEU CUNHA MORAES
ADVOGADO : DR. BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - MUNICÍPIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, segue no sentido de que se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

2. No caso, o Regional concluiu que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar a matéria, por tratar-se de controvérsia envolvendo a contratação irregular do Reclamante com base em lei municipal que autorizava a admissão de empregados sem concurso público, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, quando extrapolado o limite temporal da contratação a prazo.



3. Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, o recurso de revista não possui condições de prosperar, dada a pacificação da jurisprudência em sentido contrário à pretensão nele veiculada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.343/2003-451-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ARISTÃO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO APOSENTADORIA PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Decisão regional que, mediante análise de prova, conclui pelo preenchimento dos requisitos previstos em norma coletiva, que garantiam ao reclamante a percepção do prêmio aposentadoria. Trata-se, pois, de questão fática, cujo reexame esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.345/2005-003-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA KARINE DE ARAÚJO VÉRAS
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.360/2003-053-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE - ME
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RONALDO DIAS LOPES FILHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO - NATUREZA EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 840 E 842 DO CÓDIGO CIVIL.

1. O Regional, ao dar provimento ao recurso ordinário do INSS, entendeu que a discriminação das verbas acordadas era inválida, uma vez que não guardava nenhuma proporcionalidade com o pedido inicial, e que, demonstrado o intuito das Partes de não pagar a contribuição previdenciária, deve a Reclamada arcar com o pagamento da referida parcela sobre o valor total do acordo, nos termos da Lei 8.212/91.

2. O recurso de revista patronal foi interposto com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT, ante a violação dos arts. 840 e 842 do CC.

3. Contudo, não há como reconhecer a violação à literalidade dos arts. 840 e 842 do CC, na medida em que os citados preceitos legais, ao disporem sobre a transação, concernem a questão alheia àquela versada na decisão regional, qual seja, a incidência das contribuições previdenciárias, razão pela qual não merece reforma o despacho-agravado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.365/1995-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : ITAMAR VITORIANO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. AFRONTA AOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Civil, quando a parte não comprova a vigência da lei municipal que pretende seja aplicada. Assim, a teor do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, aplica-se a lei em vigor; no caso, as disposições constitucionais relativas aos débitos de pequeno valor de que tratam os artigos 100, § 3º, da Constituição Federal e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

EXECUÇÃO - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - AFRONTA AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nega-se provimento ao agravo, quando a decisão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte; na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público". Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.388/2003-109-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ADICIONAL À MULTA DE 40% DO FGTS - PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - ÔBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. De acordo com o disposto na Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista ou embargos para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que as normas coletivas que previam o direito a um adicional à multa de 40% sobre o FGTS não estavam mais vigentes por ocasião das rescisões contratuais, além de não ser devido no caso de dispensa imotivada, de forma que entendimento contrário implicaria revisão de fatos e provas.

3. Os Agravantes, nas razões de seu agravo de instrumento, aduzem que não pretendem a revisão de fatos e provas, mas sim a reforma do julgado que incorreu em violação de dispositivos legais, na medida em que proferiu julgamento "extra petita", pois as partes adversas não questionaram, em nenhum momento, a prova do direito dos Reclamantes.

4. Assim sendo, o recurso de revista dos Reclamantes não prospera na medida em que, para se chegar a uma conclusão contrária a que chegou o Regional, seria necessária a revisão da norma coletiva a fim de se verificar a existência ou não da previsão do adicional retromencionado, o que se torna inviável neste grau de jurisdição.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.388/2003-109-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, o que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 27/06/03, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2005-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S) : ANÍZIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.407/2006-058-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DUCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VITAL DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. O depósito recursal deve corresponder ao limite previsto para o recurso específico ou ao montante integral da condenação. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, "b", do Tribunal Superior do Trabalho são específicos para cada fase processual. Não efetuado o depósito, pela reclamada, no valor da condenação ou no limite legal fixado para a interposição do recurso de revista, impõe-se reconhecer a deserção do recurso, na forma da Súmula nº 128, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.435/2000-192-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SILVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126.

O enquadramento do reclamante na regra do artigo 62, inciso I, da CLT foi realizado pela egrégia Corte Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS HIPÓTESES DE CABIMENTO. SÚMULAS Nº 219 E 329. NÃO PROVIMENTO.

Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado nas Súmulas nº 219 e 329 do C. TST, inviável a aferição de afronta à Constituição e a Lei Federal, e de divergência jurisprudencial ante o contido no artigo 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.437/2005-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DE TARSO ARAUJO SILVA
ADVOGADA : DRA. RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.446/2001-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARLI APARECIDA CAETANO
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-BASE. MÍNIMO LEGAL. REFLEXOS. PREQUESTIONAMENTO. Inviável o destrancamento de recurso de revista, quando o acórdão regional não discute tese nele suscitada ou quando a decisão recorrida está em harmonia com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Incidência das Súmulas nºs 297 e 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336, todas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.463/2003-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : AMS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

AGRAVADO(S) : JUBALDO BATISTA DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO : DR. IDELSE CONCEIÇÃO COSTA LOPES

AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM

AGRAVADO(S) : COOPGERAES - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E TÉCNICOS EDUCACIONAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SÚMULA 297, II, DO TST - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRECLUSÃO.

1. De acordo com a Súmula 297, II, do TST, cabe ao Recorrente opor embargos de declaração ao Regional, objetivando o pronunciamento sobre matéria que tenha sido invocada no recurso principal e não haja sido enfrentada pelo Tribunal, sob pena de preclusão.

2. Assim, é de se rejeitar preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a parte descarta de manifestar inconformismo quanto a eventual incompletude da decisão recorrida, mediante a oposição dos embargos declaratórios.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.466/2004-401-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

AGRAVADO(S) : CLAUSI ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. Ao rejeitar a validade da redução do intervalo para repouso e alimentação, prevista em convenção coletiva de trabalho, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Também assim no tocante à pretendida limitação da condenação ao pagamento do adicional de cinquenta por cento, vez que a decisão atacada se coaduna com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Como o acórdão recorrido não consigna tese explícita acerca do tema em epígrafe, há que se reconhecer ausente o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST, o que inviabiliza a manifestação desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.472/2005-109-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : PENA AGRO-FLORESTAL MADEIREIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES PORTILHO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

AGRAVADO(S) : CÉSAR PENA FERNANDES

ADVOGADO : DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se configura a violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que o decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo não limita o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo Juízo ad quem. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** A aferição da assertiva do Tribunal Regional, de que resultaram presentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, na forma do artigo 3º da CLT, depende da análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

COMPENSAÇÃO DOS VALORES. Havendo o Tribunal Regional concluído que o documento colacionado aos autos, com vistas à compensação de valores, não guarda pertinência com o período contratual reconhecido e com os direitos trabalhistas em questão, não se configura a indicada violação do artigo 767 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.474/2001-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

AGRAVADO(S) : RICARDO FALCÃO GARCIA

ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEN DA COSTA SPINOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 830 da CLT, a cópia de documento apresentado para prova apenas será aceita se devidamente autenticada, o que não ocorre no presente caso, com relação ao substabelecimento outorgado ao subscritor do recurso de revista. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.534/1991-018-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A aferição da ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo acórdão regional, não é possível sem retomar a discussão sobre a incidência da legislação constitucional e infraconstitucional que serviu de base à decisão recorrida. Conclui-se que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa e não literal e direta, o que foge à restrita hipótese do cabimento do recurso de revista, em execução, conforme o artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.538/2005-046-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.

ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN

AGRAVADO(S) : ROBSON MONTIBELLER

ADVOGADO : DR. OSVALDO MARQUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Despacho denegatório que se mantém, ante a constatação de que a procuração conferida à advogada substabelecete do recurso de revista não está autenticada (Incidência do artigo 830 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.539/2000-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FÁTIMA APARECIDA FERREIRA SILVA RUIZ

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL.

A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 326 do C. TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.544/1999-511-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : DANNY WILLIAN PINTON DUTRA

ADVOGADO : DR. HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126.

Não prospera o recurso de revista quanto ao deferimento das horas extraordinárias porquanto a análise de tal matéria demandaria o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida. Óbice da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.565/2004-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : GERSON CARLOS AUGUSTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS

AGRAVADO(S) : VALDEMIR CLARA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APRÍGIO FERNANDES DA SILVA

AGRAVADO(S) : WZ ENGENHEIROS ASSOCIADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O despacho-agravado foi publicado no DJ de 11/12/07 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para a interposição do presente recurso em 12/12/07 (quarta-feira) e expirando em 19/12/07 (quarta-feira). No entanto, o apelo somente veio a ser interposto em 07/01/08 (segunda-feira), quando já esgotado o prazo de oito dias (CPC, art. 557 e IN 17/00, III, do TST).

2. Se o agravo de que trata o art. 557 do CPC é interposto fora do octídio recursal (IN 17/00, III, do TST), não pode ser admitido, por manifestamente intempestivo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.568/2004-106-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SELMA APARECIDA ROSSI SIMÕES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. Não há contrariedade à Súmula nº 113 desta Corte, quando o sábado é deferido como dia de descanso semanal remunerado, em face de norma coletiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.575/1999-009-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.577/2003-442-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CARAÚBA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Consoante a Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho, é incabível recurso de revista interposto em face de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, motivo pelo qual todas as violações argüidas na revista estão prejudicadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AG-AIRR-1.626/1998-063-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO

AGRAVADO(S) : AUGUSTO JOSÉ DE ANDRADE RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. ILZA SOARES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FN CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GONZAGA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Os artigos 896, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC, disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde não foi conhecido o agravo de instrumento, mediante acórdão proferido por Turma desta Corte.

2 - Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.630/2003-063-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : JOESSE ANTÔNIO SOARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não afasta os fundamentos adotados pelo despacho denegatório, demonstrando que o apelo merecia ser processado. Assim, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu objetivo. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.644/2004-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JAIME CELSO BOGOROTTY

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO(S) : MANOEL CORREIA FILHO

ADVOGADO : DR. EDENILSON CÂNDIDO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 126 DO TST.

1. Na hipótese vertente, o 1º Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que o Reclamado, em sede de contestação, admitiu a existência de prestação de serviços do Reclamante sob a forma de empreitada, o que atraiu para si o ônus da prova de suas alegações, a teor do art. 333, II, do CPC. Registrou, ainda, que a prova oral produzida certificou que o alegado contrato de empreitada mascara legítima relação de emprego, pois restaram caracterizados os requisitos da pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

2. Do exposto, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo Reclamado, houve correta aplicação do ônus da prova, revertido ao Réu em decorrência da alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante. Incólumes, assim, os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

3. Também não há que se falar em especificidade da divergência jurisprudencial ou violação dos arts. 463 do CPC e 833 da CLT, pois não houve erro material a ser corrigido. A pretensão do Recorrente, em verdade, diz respeito ao mérito da decisão, que foi calcado em criteriosa análise dos fatos e provas registrados nos autos. Dessa forma, seu reexame, nessa instância recursal, esbarra no óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.649/2001-039-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : JOÃO NEVES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

AGRAVADO(S) : ALOIR FONTANIVE & CIA. LTDA.

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE. PARTE ILEGÍTIMA. Correto o trancamento do recurso de revista, tendo em vista que a instância de prova constatou que o Município reclamado era apenas dono da obra, situação jurídica em que não se atribui responsabilidade trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte). Inaplicável, na espécie, o inciso IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.655/1999-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

AGRAVADO(S) : ADEMIR LIMIRO BRITTO

ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Não se conhece de recurso de revista para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta"; a questão jurídica invocada no recurso de revista não foi prequestionada; não se configura a divergência jurisprudencial por inespecificidade fática dos arestos apresentados para cotejo de teses; e quando a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, na hipótese, com o item I, primeira parte, da Súmula nº 364, no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente a condições de risco. Aplicação das Súmulas nºs 126, 296, 297, 333 e 422, todas desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. Nega-se provimento ao agravo, quando a decisão regional está em harmonia com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte; na hipótese, com a Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1, no sentido de que, condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.689/2004-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : JAIR DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. SUMARÍSSIMO. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, demonstração de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte, o que não ocorreu, na hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.691/2000-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

AGRAVADO(S) : CARLOS DE ALMEIDA RESENDE

ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DIFERENÇA ÍNFIMA. Ainda que a diferença entre o valor da condenação e o efetivamente depositado seja considerada ínfima, a insuficiência do recolhimento resulta na deserção do recurso, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.701/2004-771-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : MAICON JULIANO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES

AGRAVADO(S) : COURO S BOM RETIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Evidenciada a pretensão de obter efeitos infringentes contra a decisão embargada, é mister a imposição da multa por embargos protetatórios aplicada pela Corte Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACUMULO DE FUNÇÃO. "PLUS" SALARIAL. Nega-se provimento ao agravo, quando a parte não observa os requisitos exigidos pela Súmula nº 337, I, "a", do Tribunal Superior do Trabalho, para comprovação da divergência justificadora do recurso, quais sejam, juntar certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, citar a fonte oficial, ou o repositório autorizado em que foi publicado o aresto paradigma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.706/2005-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : ENGELBERT CAMPOS DA COSTA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FONSECA DE CASTRO WERNECK

AGRAVADO(S) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - FHU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331 DO TST. Consoante entendimento pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Assim, uma vez que o Regional adotou, como razão de decidir, o assentado nessa súmula, afigura-se acertado o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.723/2000-095-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62 DA CLT. TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento ao agravo, quando a pretensão recursal direciona a discussão para o revolvimento de provas, vez que a decisão regional, reconhecendo a possibilidade de controle da jornada, afasta o enquadramento do reclamante, na hipótese do artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, e quando os arestos apresentados para cotejo de teses são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que evidencia a não-observação da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.768/2001-006-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE GERALDO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LAURENTINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BENS DE ACIONISTA. DIREITO DE PROPRIEDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ARTIGO 5º, XXII E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A inclusão do agravante no pólo passivo da execução, contra empresa da qual é acionista, e a constrição de seus bens, para fazer face à dívida trabalhista, não importam em ofensa direta aos dispositivos constitucionais apontados. Esta, se porventura houvesse, seria reflexa, apurável somente após a análise de dispositivos infraconstitucionais, visto que os limites subjetivos da execução e as normas processuais aplicáveis à penhora de bens não estão tratadas no artigo 5º, XXII e LIV, da Constituição Federal. Sem a análise daqueles dispositivos, não seria possível aferir afronta a estes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.779/2004-016-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA PERALVA MAYAN CASQUEIRO
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS - PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO DIRETA - SÚMULA 331, III, DO TST.

1. A teor da Súmula 331, III, desta Corte, não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta.

2. No caso, o contexto fático delineado pelo 5º Regional indica que restou configurada a prestação de serviços de forma pessoal e com subordinação direta pela Reclamante.

3. Diante de tais premissas fáticas delineadas pela Corte Regional, insuscetíveis de reexame, a teor da Súmula 126 do TST, não há como afastar a incidência da exceção prevista na Súmula 331, III, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.781/2004-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ BAPTISTA MATTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, sendo tal peça essencial à aferição da tempestividade do seu agravo de instrumento.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.793/2004-181-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DE ANDRADE FILHO
ADVOGADA : DRA. KARINA LÍGIA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional, amparado pela prova pericial, concluiu em harmonia com a Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o autor trabalhava em área de risco, na Estação de acetileno, onde são armazenados cilindros de gás acetileno, duas vezes por semana, por aproximadamente uma hora. Portanto, a desconstituição desse conteúdo fático-probatório, como ora se pretende, esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.795/2002-049-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MÁRIO ROBERTO DE CARVALHO LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LAR DE VELHICE MARIA DE SOUZA SPINOLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do recurso ordinário, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.798/2004-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSCAR LEUZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA GUIMARÃES DE SOUZA QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que o recurso de revista, versando, dentre outras matérias, sobre a responsabilidade dos Reclamados quando reconhecida a existência de grupo econômico, não ultrapassava a barreira das Súmulas 126 e 221, II, do TST, deixando de atender, pois, às exigências do art. 896 da CLT, não merece provimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.832/2005-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O sentido de que se extrai do item IV da Súmula 331 desta Corte, quando assinala que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços", é o de que tal responsabilidade impõe a reparação total dos danos sofridos pelo reclamante e encontra seu limite na mesma responsabilidade em que incorre o devedor principal, sendo, portanto, de natureza objetiva a condenação subsidiária do tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.839/1995-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AFONSO DE ASSIS FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON GALASSI NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURA E SEM A RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. A assinatura é requisito de vital importância em qualquer ato processual de natureza escrita. A ausência de assinatura no acórdão regional torna a referida peça inexistente juridicamente. Além disso, o agravante deixou de juntar a cópia da certidão de publicação do referido acórdão, peça essencial para a regularidade do recurso de revista, por ser imprescindível para aferir a sua tempestividade.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.854/2004-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LUÍZA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : DR. REYNALDO COSENZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. URV. SÚMULA Nº 294 DO TST. PARTE FINAL. PREQUESTIONAMENTO. Observa-se que o Tribunal Regional não adotou tese específica no tocante à aplicação da parte final da Súmula nº 294 desta Corte ou quanto à violação dos artigos apontados. A agravante não provocou o pronunciamento do Juízo a quo sobre estas matérias, visto que não houve interposição de embargos de declaração. Verifica-se, portanto, que não houve prequestionamento das questões suscitadas no recurso de revista, de acordo com a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.869/2004-002-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EDSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNIQUIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA FÁTICA. Se a Corte Regional se fundamenta no conjunto fático-probatório trazido aos autos, para reconhecer os reclamados como um único empregador, não há como se admitir o recurso de revista, o que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.882/2004-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LEAL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS NARDINI S.A.
ADVOGADO : DR. DOURIVAL DE FREITAS CINTRA
AGRAVADO(S) : DAIANY RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no caso, a Súmula 297 do TST), falta-lhe a necessária motivação, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.913/2003-316-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não logra processamento o recurso, uma vez que a decisão regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sindical, por entender que tal cobrança afronta a liberdade sindical dos reclamantes, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Disídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.913/2004-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ IRINEU LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as cópias das peças necessárias à formação do instrumento não se encontram autenticadas, conforme determinação contida na Instrução Normativa nº 16/99, e nem existe nos autos a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC.



PROCESSO : AIRR-1.933/2001-461-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO EUFRÁZIO DA ANUNCIAÇÃO NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, a divergência jurisprudencial apta a ensejar o recurso de revista não pode estar superada por súmula deste Tribunal.

2. Em sendo assim, não merece ser destrancado o apelo patronal, vez que o v. acórdão regional mostra-se em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 331, item IV.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.951/2003-008-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVADO(S) : CLEILA VIRGÍNIA BARBOSA PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. WELTON MARDEN DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE. No que tange à responsabilidade pelo pagamento do débito, o Tribunal Regional julgou em conformidade com a OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Verifica-se que a decisão recorrida resolveu a questão em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.989/2002-025-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JURACY MAURÍCIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS DINUCCI E OUTRO
ADVOGADO : DR. MOACIR FERNANDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo o artigo 897, § 5º, I, da CLT, a cópia do acórdão regional é peça essencial à compreensão da controvérsia.

2. No caso em comento, a agravante não providenciou o traslado integral do v. acórdão regional, cuja ausência constituiu óbice ao conhecimento do agravo de instrumento.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.993/2004-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE CÉSAR RICARDO RIGOL VARGAS
ADVOGADO : DR. DILCEU ANTÔNIO ZATT
AGRAVADO(S) : RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA JUNTADA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA.

1. Consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. No caso, o agravo de instrumento patronal não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do despacho denegatório da admissibilidade do recurso de revista encontra-se incompleta, desatendendo ao art. 897, § 5º, I, da CLT e dificultando a esta Corte Superior a perfeita compreensão da controvérsia, em todos os seus desdobramentos. Com efeito, a peça é essencial para o julgamento do presente apelo, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3. Assim sendo, não se conhece do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.030/2003-446-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. 2. "In casu", a reclamação trabalhista somente foi intentada em 09.12.2003 e não há nos autos prova do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal em que o empregado pleiteia as diferenças do montante depositado em sua conta vinculada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.051/2000-009-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMÁRIO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-I. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Colegiado Regional, soberano na análise de fatos e provas, julgou inexistir entre as reclamadas contrato de empreitada, mas efetiva terceirização de serviços (Súmula nº 331).

2. Partindo-se do quadro fático delineado no acórdão regional, não há dizer-se contrariada a invocada Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, que se reporta à figura da empreitada. Conclusão diversa condicionar-se-ia ao reexame de provas, o que é vedado neste momento processual (Súmula nº 126).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.105/2000-053-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LEAL VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFFEVRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de desfundamentação do despacho agravado e não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - DOBRA DO ART. 467 DA CLT - MULTA DO ART. 477 DA CLT - NATUREZA JURÍDICA DO "TICKET"-ALIMENTAÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, consignando que o apelo, quanto aos temas relativos às horas extras, à dobra do art. 467 da CLT, ao "ticket"-alimentação/salário "in natura" e à multa do art. 477 da CLT, encontra óbice na Súmula 126 do TST, porquanto o acórdão revisando encontra-se calcado no conjunto fático-probatório dos autos. No tocante aos descontos fiscais e previdenciários, salientou que o apelo revisional encontra-se desfundamentado, porquanto não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, contrariedade a súmula do TST e divergência jurisprudencial.

4. No entanto, o Demandado limitou-se, em seu agravo de instrumento, a transcrever os mesmos argumentos trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os fundamentos do despacho denegatório.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.154/2005-001-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. JAIRO FALEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA CORACI DE JESUS TENÓRIO
ADVOGADO : DR. IVANILDO LISBOA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DESERÇÃO. A existência de erro material no acórdão regional, não sanado via embargos de declaração, não autoriza o processamento da revista, considerando-se que não foi atendido o requisito do preparo, vez que o valor arbitrado à condenação em primeiro grau, de R\$1.000,00, fora majorado em R\$400,00, em razão do provimento do recurso ordinário do reclamante, faltando à reclamada cautela e bom senso ao lançar mão de erro material e efetuar recolhimento a menor, sem levar em consideração que o artigo 789 da CLT fixa a importância de 2% sobre o valor da condenação, para efeito de cálculo das custas processuais na Justiça do Trabalho.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.180/2003-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BRACCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS RODRIGUES ALECRIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Havendo o Tribunal Regional consignado que o reclamante comprovou a identidade de funções e, por outro lado, o reclamado não se desincumbiu do ônus de provar o fato obstativo à pretensão do autor quanto à equiparação salarial, não há como vislumbrar ofensa aos artigos 461, § 1º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos ao confronto de teses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.184/2003-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JORGE DE CASTRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. THAIS FERNANDA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MATEUS SPOSITO CABELEIREIRO - ME
ADVOGADO : DR. ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUTÔNOMO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a decisão recorrida está fundamentada no contexto probatório, e a questão foi decidida com a aplicação do artigo 131 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.231/2002-003-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COOPERMINAS - COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA
ADVOGADO : DR. ENIR ANTÔNIO CARRADORE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BIANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não implica negativa de prestação jurisdicional a decisão judicial que se apresenta contrária aos interesses da parte, mas expõe fundamento jurídico que afasta a análise da pretensão de reforma do julgado, formulada por meio de embargos de declaração; que apresenta os elementos e fundamentos de convicção do juízo, bem como a apreciação das premissas necessárias à compreensão e solução da controvérsia; e que observa os requisitos essenciais exigidos pelos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 458 do Código de Processo Civil; e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. A decisão recorrida teve como fundamento a confissão ficta da demandada e a prova documental. Assim, incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.242/2003-025-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CO-DEBA
ADVOGADO : DR. IVAL MAIA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : JOSIAS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inconformada com a decisão contrária ao seu interesse, afirma a embargante haver mencionado entre as peças declaradas autênticas a certidão de publicação do v. acórdão recorrido.

2. Não se verifica, contudo, a aludida menção, donde não se haver por equivocado o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.255/2003-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ELLY DE MELO LEITE
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de nulidade do despacho-agravado por supressão de instância, indeferir o pleito de condenação dos Reclamados por litigância de má-fé argüida em contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETATIVA - ÔNUS DA PROVA - SÚMULAS 6, VIII, 126 E 221, II, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. De outra parte, nos termos da Súmula 221, II, do TST, a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de revista com base no art. 896, "c", da CLT, que supõe violação literal de dispositivo legal.

2. No caso, o Regional, com base na análise da prova, concluiu que a Reclamante fazia jus à equiparação salarial, tendo em vista que comprovou a identidade de funções entre ela e a paradigma e que não houve diferença de tempo superior a dois anos no exercício da função entre ambas.

3. Nesse contexto, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Corte, em tese, modificar a conação adotada pela instância ordinária. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST.

4. Outrossim, o art. 461 da CLT foi razoavelmente interpretado pelo Regional à luz das provas produzidas, razão pela qual incide também sobre a espécie o óbice da Súmula 221, II, do TST.

5. No tocante ao ônus da prova, tem-se que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula 6, VIII, desta Corte, segundo a qual é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. "In casu", não teriam os Reclamados comprovado a maior capacidade laborativa e perfeição técnica da paradigma.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.260/2000-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARCIONÍLIO PRADO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.250,48 (mil duzentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRADO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO - SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. Ausente dos autos a procuração conferida ao advogado que subscreveu o agravo, persiste o óbice apontado para o agravo de instrumento quanto ao não-conhecimento, por inexistente a representação, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada nas Súmulas 164 e 383, II, do TST.

2. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

3. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se sumulado, descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, em face do óbice do art. 894, II, "in fine", da CLT, bem como da jurisprudência pacificada da SBDI-1, que não admite o cabimento de embargos contra acórdão turmário do TST proferido em agravo do art. 557 do CPC, calcado em súmula ou orientação jurisprudencial de direito material (TST-E-A-RR-1.023/02-002-04-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 14/12/07) ou processual (TST-E-A-RR-1.057/2002-034-02-00.2, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 07/03/08), por implicar reexame de pressuposto intrínseco de admissibilidade de recurso, incompatível com a função exclusivamente uniformizadora "interna corporis" do TST exercida por ela.

Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-2.260/2005-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
EMBARGADO(A) : RICARDO ROMA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Terceira-Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a omissão quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. A decisão embargada, no tocante às questões alusivas à responsabilização dos sócios da empresa em relação à execução trabalhista, foi clara ao consignar que a Terceira-Embargante não combateu, no agravo de instrumento, o fundamento utilizado pelo Regional, no despacho de admissibilidade, para negar seguimento à sua revista, o que atraiu a incidência do óbice da Súmula 422 do TST.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.276/1999-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA
AGRAVADO(S) : ELIAS DE SOUZA PEDROSA
ADVOGADA : DRA. PRECILLIANA VITAL ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 164. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de procuração outorgando poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento torna-o inexistente, o que implica no seu não conhecimento. Inteligência da Súmula nº 164.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.283/2003-031-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : ROZE HELENA GUSBERTI

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PRATS
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO BIOCÍNICO SÃO JOSÉ LTDA.
AGRAVADO(S) : POLITÉCNICO SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÔBICE DA SÚMULA 297, I, DO TST.

1. Consoante a diretriz da Súmula 297, I, desta Corte Superior, diz-se prequestionada matéria ou questão quando na decisão recorrida haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. "In casu", o Regional consignou que as Partes firmaram acordo devidamente homologado pelo juízo, no qual foram discriminados os honorários advocatícios, assinalando que o destinatário do pagamento dos aludidos honorários, procurador constituído nos autos, é contribuinte individual e está obrigado a proceder ao recolhimento da contribuição de forma particular.

3. Nesse diapasão, verifica-se que esbarra no óbice da súmula retromencionada a discussão travada pela União (PGF), no sentido de que a concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho depende do preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70 pelo obreiro, o que não teria ocorrido no presente caso, e de que a inadequada discriminação das parcelas equivaleria à sua ausência, ensejando a incidência da referida contribuição sobre o total do acordo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.295/2005-058-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
AGRAVADO(S) : WAGNER DA SILVA COSME
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM
AGRAVADO(S) : ALVAREZ & GONZALEZ S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO PRESENÇA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALE-TRANSPORTE PAGÓ EM PECÚNIA. Nega-se provimento ao agravo quando, afastado o exame da matéria de mérito pela realização de acordo homologado judicialmente, não se discutiu a forma de pagamento da verba - o que impede verificar a natureza salarial do vale-transporte -, e a Corte Regional não se manifestou acerca do enquadramento da hipótese de pagamento em pecúnia, resultante do sobredito acordo, no dispositivo legal que afasta a natureza indenizatória da parcela (Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.296/2004-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, sobre a matéria, são inaplicáveis, em casos como o dos autos, as disposições contidas no item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.300/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto: 2479/2002-75-2-0.0, 2479/2002-75-2-40.5

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PAULO SPAGNOL
ADVOGADO : DR. RENZO RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000. CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SBDI-1 desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de proceder a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, apenas a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT.



NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. Violação de dispositivos de lei e constitucional não indicados (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1).

ATIVIDADE EXTERNA. MATÉRIA DE PROVA. Configurado, pelas provas apresentadas, que não havia fiscalização efetiva da jornada de trabalho do reclamante, inviável a reforma da decisão, em face do que prevê a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.380/2003-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AIRES ROBERTO CARDOSO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe a regularização da representação nesta fase recursal. Assim, não merece reforma o juízo de admissibilidade, tendo em vista que o julgado regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 383.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.404/2001-433-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EGBERTO FURTADO LEITE
ADVOGADO : DR. MARCOS SOUZA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE JORNADA NÃO COMPROVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. O e. Tribunal Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, concluiu não haver, "in casu", controle da jornada de trabalho efetivamente executada. Fundamentou sua decisão no depoimento prestado pelo próprio reclamante, no qual esclareceu que realizava suas viagens sozinho, sem, portanto, fiscalização de horário, o que caracterizou a incidência da exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT. Nesse sentido, sendo a decisão daquela Corte resultado da análise dos elementos de prova constantes dos autos, o reexame da matéria, nesta esfera recursal, mostra-se inviável, conforme dispõe a Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.445/1999-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ADDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não havendo autenticação das peças formadoras do apelo e sequer constando referida declaração aposta pelo seu patrono, resta prejudicada a sua análise, à luz do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, incisos IX e X, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.481/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR RIBEIRO BORBA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA. Verifica-se que o presente agravo não pode ser conhecido, em razão de o protocolo do recurso de revista (fl. 109) não estar legível, o que inviabiliza o exame da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.520/2002-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPÊV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTA BORGES MARTINS
AGRAVADO(S) : AZENILDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual e da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO - SÚMULA 164 DO TST. Não consta dos autos o instrumento de mandato ou subestabelecimento conferido, à subscritora do presente agravo de instrumento. O entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.528/1995-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARLY MARCONI
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA OLSZEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão regional, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.573/1970-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : PERSIS CARVALHINHO POMPEU E OUTROS
ADVOGADO : DR. GIORGIO PIGNALOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo, por ausência de autenticação das peças, argüida em contraminuta pelos Reclamantes, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RFFSA - UNIÃO - ASSISTÊNCIA - LEI 11.483/07 - SUCESSÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA SUPERADA.

1. O art. 2º da Lei 11.483/07 estabeleceu que a União é sucessora da RFFSA, salvo nas hipóteses do art. 17, II, do mesmo diploma legal.

2. A União recorre de revista para figurar como assistente litisconsorcial no pólo passivo da presente ação.

3. Verifica-se que a discussão sobre o litisconsórcio e a sucessão não foi devidamente prequestionada a teor da Súmula 297 do TST, pois o agravo de petição da União não foi sequer conhecido. De todo modo, cabe salientar que a matéria encontra-se superada pelo diploma legal retromencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.597/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALMIR LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O Tribunal Regional de origem assentou, com base no exame do conteúdo fático-probatório dos autos, que o reclamante exercia atividades externas, incompatíveis com o controle por parte da reclamada. Eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.661/2006-140-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - CDS
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE SOUZA BORGES
AGRAVADO(S) : LUCIANO SILVA CRUS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MORAIS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ACÓRDO HOMOLOGADO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST.1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. No caso, discute-se a base de incidência das contribuições previdenciárias na hipótese em que foi homologado acordo judicial após o trânsito em julgado da sentença de mérito.

3. Os dispositivos constitucionais apontados como malferidos no recurso de revista (arts. 5º, II e XXXVI, e 195, I, "a", e II), além de carecerem do devido prequestionamento, não disciplinam a matéria de forma específica, razão pela qual a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

4. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, incidindo sobre o recurso o óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

5. Quanto à indigitada violação do art. 114, VIII, da CF, o apelo também não merece prosperar, uma vez que a discussão dos autos não diz respeito especificamente à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir, mas à base sobre a qual incidiriam as referidas contribuições.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.812/2000-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GIOVANA CAVALCANTE MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

COMPENSAÇÃO DO PDV. PREQUESTIONAMENTO.

Inviável a análise do dissenso pretoriano, em face da ausência de tese da matéria no acórdão regional. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade" (artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho). A apreciação da tese recursal, no sentido de que os requisitos da equiparação salarial não foram preenchidos, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

HORAS EXTRAS. Os arestos paradigmas esbarram no teor das Súmulas nºs 23 e 337 desta Corte, além do disposto no artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.990/1997-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. DEBORAH S.S. ABREU
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE O ACÓRDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - PARCELAS DISCRIMINADAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. É entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando existem na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

2. Por outro lado, tendo o Regional se convencido da regularidade do acordo feito entre as Partes, consignando que foram discriminadas a natureza indenizatória e o valor total das verbas pagas, não seria possível a esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos.

3. Tratando-se de controvérsia que envolve a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST, que cristalizou o entendimento de que tal procedimento é inviável nesta Corte de natureza extraordinária, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.026/2005-029-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO VARELA ROSSINI
AGRAVADO(S) : ELIAS DO AMARAL MOTA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. A jurisprudência pacificada desta Corte Superior Trabalhista segue no sentido de que, existindo na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

2. "In casu", tendo o Regional afastado a alegação de fraude, consignando que as verbas componentes do acordo, de natureza indenizatória, haviam sido devidamente discriminadas, apenas por meio do reexame da documentação inserida nos autos seria possível concluir em sentido oposto, tropeçando a revista no óbice da Súmula 126 do TST.

3. Assim, não merece reforma o despacho-agravado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-3.082/1997-311-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
EMBARGADO(A) : RODRIGO MACIEL MARGHERI
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
EMBARGADO(A) : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a manifestação protocolada na sede do 2º Regional, que visava a informar que os Embargantes foram impedidos de ingressar no TRT por motivos de segurança, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infrigente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-3.104/2003-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : RONAN MARIA PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : DANIEL LIBERALINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que se rejeitam porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).

PROCESSO : AG-AIRR-3.189/2004-513-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SUELI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Os artigos 896, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC, disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde não foi conhecido o agravo de instrumento, mediante acórdão proferido por Turma desta Corte.

2 - Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-3.315/2002-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAILSON BEZERRA DE LIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMARAM O INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Esta egrégia Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada tendo em vista que não foi atendido o pressuposto de cabimento do apelo quanto à autenticação das peças que formaram o instrumento.

2. Disse-se, na oportunidade, que não foi obedecida à norma do artigo 830 da CLT, I.N. nº 16/99 deste TST, bem como não houve declaração do advogado que subscreveu a peça recursal no sentido de conferir autenticidade àquelas.

3. Argumenta a parte reclamada que há omissão porquanto não considerou a ausência de impugnação quanto à formação do instrumento pela parte agravada, que há que se considerar o princípio da boa-fé com que atuou o patrono da ora agravante, bem como que há jurisprudência do excelso STF e da egrégia SDI-1 deste Colendo TST autorizando tal entendimento.

4. Em primeiro lugar, estes argumentos da parte reclamada não ensejam o cabimento dos embargos de declaração, que se viabilizam na condição de existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou, ainda, manifesto equívoco quanto ao exame dos pressupostos de cabimento do apelo, hipóteses que não se enquadram nas questões ora trazida de impugnação da parte contrária ou de atuação de boa-fé do advogado no processo, mais se assemelhando a erro de julgamento, corrigível via recurso adequado que não o eleito.

5. Ademais, é mister realçar que o entendimento adotado na decisão turmária reflete a posição mais atualizada desta Colenda Corte no que respeita ao tema, e que comungo, da mesma forma, com o entendimento de que a declaração, sob a responsabilidade do causídico, é exigência absolutamente imprescindível para o alcance do desiderato legal, sob pena de, como já se disse, tornar inócua a previsão legal.

6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.395/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LUIZ CALIXTO SANDES
AGRAVADO(S) : MILTON ANDRADE DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.929/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ITAMAR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear, em juízo, diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo quando há, nos autos, comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, que busca o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como da Súmula nº 333 do TST, a obstar o prosseguimento do recurso de revista.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Verifica-se que a decisão recorrida resolveu a questão em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.192/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO MARTINS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.229/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MÁRIO APARECIDO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear, em juízo, diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo quando há, nos autos, comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como da Súmula nº 333 do TST, a obstar o prosseguimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-4.305/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DE CARVALHO CABRAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.701/2003-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSEFA ANA TRZASKOS BORCHERT
ADVOGADO : DR. DEBORAH HANSMANN MARCOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DO PAGAMENTO. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar o intervalo e in trajornada não usufruído, com indeniz a ção que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adic i onal de, no mínimo, cinquenta por ce n to. Embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza jurídica do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, desc a bendo os seus reflexos em outras parc e las, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a referida parcela detém natureza salarial. Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, é de se reconhecer que a parcela prevista no referido dispositivo de lei, em face da não-concessão pelo e m pregador do intervalo mínimo intrajo r nada para repouso e alimentação, reve s te-se de natureza jurídica salarial, repercutindo, portanto, nas demais pa r celas decorrentes do contrato.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.304/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : IVONEIDE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o processamento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas que levaram à condenação no pagamento de horas extras. Incidência da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.759/2000-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NUSS
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÕES. FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe a regularização da representação na fase recursal. Assim, não merece reforma o juízo de admissibilidade, tendo em vista que o julgado regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 383.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.343/2004-014-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SIBELLI DO ROCIO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELÍZER ANTÔNIO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.304/2004-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU) (POLÍCIA FEDERAL)
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIZ DE CORDOVA
AGRAVADO(S) : MICHEL KIRSCHNER HERBST
ADVOGADA : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.523/1992-006-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NEWTON ROBERTO TELES
ADVOGADO : DR. MAURO RIBEIRO BORGES

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.047/2003-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA SILVEIRA DE SOUZA MORFIM
ADVOGADO : DR. ALEXANDER ARTUR ULBRICHT
AGRAVADO(S) : BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em desconformidade com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-8.790/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : AUGUSTO SÉRGIO DA CONCEIÇÃO DIAS
ADVOGADA : DRA. DALVA BOTELHO GANDRA MESQUITA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

PROCESSO : AIRR-9.054/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CARLOS AILOR OLGAIDE MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. PENA DE CONFISSÃO FICTA APLICADA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO-APLICAÇÃO. A condenação subsidiária do tomador de serviços é de natureza objetiva e, portanto, abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, porquanto são parcelas oriundas do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.914/2002-002-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADINO LOLI
ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO
AGRAVADO(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABATIMENTO DAS HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - CARTÃO DE PONTO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista truncado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, ao adicional de periculosidade, ao abatimento das horas extras, à integração da participação nos lucros e ao cartão de ponto, não esbarrando nas Súmulas 126, 221, II, 296, 333 e 337, I, do TST, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.914/2002-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ADINO LOLI
ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DO PAGAMENTO. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar o intervalo intrajornada não usufruído, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza jurídica do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a referida parcela detém natureza salarial. Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, é de se reconhecer que a parcela prevista no referido dispositivo de lei, em face da não-concessão pelo empregador do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza jurídica salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.378/2002-012-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MA-NAUS LTDA - DISBAM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAMES ALLEN ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 818 da CLT, "A prova das alegações incumbe à parte que as fizer."

2. Em sendo assim, não há falar em violação do referido dispositivo legal, vez que a instância ordinária, soberana na apreciação dos fatos e provas, concluiu ter o reclamante demonstrado o exercício cumulado das funções de supervisor de vendas e cobrador.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-13.004/2004-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA ANGELITA LTDA.
ADVOGADO : DR. LINCOLN DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OMERIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO LANGER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA.

1. O inconformismo da Parte com o desproimento do seu agravo de instrumento, quanto ao enquadramento sindical do Reclamante, não ajusta as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, visto que não demonstrou omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior.

2. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-14.432/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VB SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE ZEFERINO PARAVELA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 330 do TST, a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória, exclusivamente quanto a parcelas e valores constantes do termo de rescisão, nos moldes do parágrafo 2º do artigo 477 da CLT.

SALÁRIO. ART. 464 DA CLT. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. "In casu", a decisão regional foi no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais, alegado na defesa, constituía ônus da reclamada, que dele não se desincumbiu, devendo arcar com o pagamento de tais verbas trabalhistas não pagas. Assim, a ausência das provas do pagamento pela reclamada respeita o disposto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.774/2002-900-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADORA : DRA. ROSA DE LOURDES ALVES
AGRAVADO(S) : EUFRÁSIO BERNARDO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. CASSANDRA HELENA ESTRELA BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.918/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COOPER-PLUS 9
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. O Tribunal Regional, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu pela inexistência de vínculo jurídico de emprego entre as partes. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista interposto esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.939/2003-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOCIMARA MADUREIRA
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PICAÇO PROCKMANN
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S) : LIMTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS JUNTADAS A DESTEMPO. DESRESPEITO AO ARTIGO 897, §5º, DA CLT. As peças destinadas à formação do instrumento devem ser apresentadas no momento da interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento. Exegese do artigo 897, §5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-17.994/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : DIUBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

PROCESSO : AIRR-18.186/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESPORTE CLUBE PINHEIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
AGRAVADO(S) : BALTAZAR DOS REIS DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSTÂNCIA GALIZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

O entendimento da decisão a quo no sentido de que restou comprovado que o reclamado não quitava integralmente as horas extras, bem como não observava a correta aplicação do adicional de 150%, estabelecido nos instrumentos coletivos, foi realizado pela egrégia Corte Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.050/2002-002-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARTHUR ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-20.810/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JAIRO DULCINO MATOSO
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PASSIVO TRABALHISTA. DIFERENÇAS. DIVERGÊNCIA COLACIONADA INSERVÍVEL. OJ Nº 111 DA SBDI-1. DESPROVIMENTO.

1. Divergência jurisprudencial que emana de Turma do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não autoriza o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se encontra entre as hipóteses de admissibilidade insculpidas no art. 896, "a", da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.813/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS E REDUÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 468 DA CLT. A reclamada iniciou o pagamento das parcelas controversas, em decorrência de cláusula de Acordo Coletivo e, mesmo decorrido o prazo de vigência deste, manteve as vantagens. Assim, a concessão de cestas básicas e tíquetes-alimentação deixou de ser decorrente de acordo coletivo e passou a ser contraprestação do trabalho do autor. Essas vantagens aderiram ao contrato de trabalho, cuja alteração não pode ser implementada unilateralmente pelo empregador. Esta é a inteligência do artigo 468 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.325/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFIGURAÇÃO.

Não prospera o recurso de revista que objetiva o deferimento das horas extraordinárias porquanto a análise de tal matéria demandaria o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida. Óbice da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.527/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO(S) : CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra ultrapassar os óbices das Súmulas nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.142/2005-004-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESSLILOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VANIAS BATISTA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ADAILSON DA SILVA MAIA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : TROPICAL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SOLON ANGELIM DE A. FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VIGILANTE - ACÚMULO DE FUNÇÕES - DIFERENÇAS SALARIAIS - MATÉRIA INTERPRETATIVA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DISSENSO PRETORIANO.

1. O Regional consignou, com base na prova dos autos, especialmente a testemunhal, que o Reclamante, contratado para o cargo de vigilante, efetuava o transporte de botijas de gás. Entendeu que referida atribuição não se inseria nas atividades pertinentes à segurança de pessoas e do patrimônio da empresa. Diante desse contexto, declarou que o Autor acumulava funções, fazendo jus, portanto, às diferenças salariais.

2. Nesse contexto, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que a Recorrente não colacionou arestos a fim de comprovar tese diversa da adotada pelo Regional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.382/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROBERTO LUIZ MOISÉS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal a quo, com base no conjunto probatório, especialmente no laudo pericial, concluiu que o reclamante não laborava em condições perigosas e, por isso, indeferiu o adicional pleiteado. Não caracterizada a situação ensejadora do adicional de periculosidade, conforme art. 193 da CLT, não há se falar em violação de tal dispositivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.224/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EDUARDO CARLOS VALINI
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELISE BARBOSA VÓVIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DE SERVIÇOS. Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas emanam do Tribunal Regional recorrido, ou são inespecíficos. Exegese do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas emanam do Tribunal Regional recorrido, ou são inespecíficos. Exegese do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tendo o acórdão regional consignado que não restou demonstrado o labor em condições insalubres, não há se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, pela rejeição do adicional em epígrafe. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.389/2002-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRINZAL
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MORAIS RAMADA
AGRAVADO(S) : IDELCILENE BAETA MENDES
ADVOGADO : DR. GILSON FREITAS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. No processo do Trabalho o Agravo de instrumento é o recurso cabível contra os despachos que denegarem a interposição de recursos. Assim, as razões do pedido de reforma da decisão agravada devem logicamente demonstrar o equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Verificando o julgador que as razões recursais encontram-se dissociadas do que decidiu o juízo de admissibilidade primeiro, não atacando os fundamentos em que se assenta a decisão revisanda, não há como destrancar o recurso de revista, visto que não observado pressuposto recursal da regularidade formal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-58.389/2001-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRS
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO MORAES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DIEHL
ADVOGADA : DRA. IVANI ZORZO SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mostra-se inadmissível o recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em agravo de instrumento, na exata exegese do caput do art. 896 da CLT e da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.989/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RUBEM LEONEZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ITATIAIA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ARBI - ITATIAIA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a Súmula nº 126, incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso em comento, não merece ser processado o apelo patronal, vez que a eventual reforma do v. acórdão regional condicionar-se-ia ao vedado reexame do conjunto fático-probatório.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.322/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SORAYA MOHAMAD EL ORRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO. Não se configura violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na medida em que não cuidou a parte de preencher pressuposto legal para o conhecimento do recurso ordinário interposto, qual seja, a autenticação da guia comprobatória do pagamento das custas. Pertinência do artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.211/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DAVI
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, § 2º, DA CLT, 869 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontados como malferidos dispositivos não prequestionados. Intelligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.386/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RODOLFO REUTERS
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO. ANULAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, concluiu pela nulidade da promoção do reclamante, consignando que esta se deu sem critérios, e sem amparo normativo, tendo afrontado os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, além de ter desrespeitado a vedação insculpida no artigo 37, II, da Constituição Federal, norma a que se sujeita a reclamada, por ser membro da administração pública indireta. Considerou, assim, que a anulação da promoção foi válida e não caracterizou redução salarial, vez que apenas se suprimiu aumento de salário ilegalmente concedido e, portanto, nulo. Sendo esse o quadro fático delineado no acórdão recorrido, não se vislumbra violação do artigo 7º, VI, da Constituição Federal, que, ao vedar a redução salarial, refere-se à diminuição de salário legítimo e, não, à supressão de vantagem ilegalmente concedida ao empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.504/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JACQUELINE LÚCIA CATARINA ROSTAGNO
ADVOGADO : DR. EMMANUEL GUEDES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IZABELA ZANOTELLI COLLARES
AGRAVADO(S) : ALFONSO CARLOS ALONSO CAMPANA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LIZETE COELHO SIMONATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF. A alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não se revela apta a promover a admissibilidade do recurso de revista, pois o princípio constitucional da legalidade, previsto no aludido dispositivo, tem caráter genérico, o que impede a configuração da violação de natureza direta e literal, exigida no artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.146/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAURENTINO ANTUNES DA LUZ
ADVOGADO : DR. CLEONICE DE FÁTIMA MÁNICA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-78.847/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. THEREZINHA DE M. C. DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 444 DA CLT E 1.090 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.060/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SAINT PATRICK BAR E RESTAURANTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial ao empregado não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.091/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIME RODRIGUES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica ausência de tutela em acórdão que consigna posicionamento exposto a respeito das questões suscitadas pelas partes e indica, de modo claro e preciso, os fundamentos da decisão, inclusive no tocante à existência de fraude na contratação da empregada.

VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. O Tribunal Regional, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu pela existência de vínculo jurídico de emprego entre as partes. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista interposto esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.003/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CARMEN FRANÇA VIEIRA ZETTEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROMOÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Se o Tribunal Regional se fundamenta nos elementos trazidos aos autos, para afastar a equiparação salarial, por entender que não ficou demonstrado o descumprimento do regulamento interno da empresa, nem que os reclamantes preenchiam os requisitos para fazerem jus às promoções por merecimento ou antiguidade, não há como se admitir o recurso de revista, o que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, os arrestos trazidos ao cotejo são imprestáveis, pois não abordam o mesmo quadro fático delineado no acórdão do Regional (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.182/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIBRASIL - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAOK AZUMA
AGRAVADO(S) : JURANDIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANESSA LEITE SILVESTRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PACTUADA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão do egrégio Colegiado Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, não prosperando, pois, as violações constitucionais e a divergência jurisprudencial apontadas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.535/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : VILSON VITORINO STEDILE
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, a validade das folhas individuais de presença foi desconstituída, haja vista que nelas não continham os registros dos horários efetivamente cumpridos pelo reclamante, convecção essa reforçada pela prova testemunhal. (Incidência das Súmulas nºs 126, 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT).

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Havendo o Tribunal Regional concluído que as horas extras prestadas devem integrar o cálculo da gratificação semestral, não se caracteriza a indicada contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte, por se referir à matéria diversa da discutida nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.537/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE WERMINGHOFF
ADVOGADO : DR. VANESSA PIVATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, esclareceu a Corte a quo que as provas válidas e oral apresentadas foram suficientes para desconstituir a validade das fichas de presença. Intactos, assim, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. (Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.069/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NELITA TRENTIN
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-85.661/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : VASCO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando, na decisão embargada, não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-86.349/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : AMARÍLIO ALVES MACHADO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA REMIÃO LAPIS
EMBARGADO(A) : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A) : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando, na decisão embargada, não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-87.620/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : REGINA COELI DE LIMA E MOURA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Se o Tribunal Regional se fundamenta nos elementos trazidos aos autos, para afastar a equiparação salarial, por entender que a elevação funcional dos paradigmas ocorreu de forma irregular, ou seja, em contrariedade ao disposto no Plano de Cargos e Salários - PCS, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, os arrestos trazidos ao cotejo são imprestáveis, pois não abordam o mesmo quadro fático delineado no acórdão do Regional (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-88.145/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JABAQUARA ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : URUBATÃO CALVO NUNES
ADVOGADA : DRA. IRANI SIMOES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÕES. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Verifica-se, sem muito esforço, que o desejo da parte é rediscutir questões meritórias que já foram bem enfrentadas por ocasião do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e que foi mantido por esta egrégia Turma quando negou provimento ao agravo de instrumento.

2. Alegou-se, na oportunidade, negativa de prestação jurisdicional que, a toda evidência, não ocorreu, até porque, pela transcrição das decisões tomadas pelo egrégio Tribunal Regional de origem quando examinou os temas argüidos pela parte, vê-se que os enfrentou de forma fundamentada.

3. Inexistente as omissões apontadas, o desprovimento dos Embargos de declaração se impõem.

PROCESSO : AIRR-88.331/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CLAIR MARIA MENGOTTI FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. Constatando-se a ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, não se conhece de recurso (Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-88.598/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JAQUELINE LISBOA CAPRAROLO TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, INCISO I, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O Tribunal de origem assentou, com base no exame do conteúdo fático-probatório dos autos, que a reclamante exercia atividades externas, incompatíveis com o controle por parte da reclamada. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.847/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GERALDO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE BARCELLOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA ACOLHIDA.

Não há que se falar em cerceio de defesa quando o Tribunal Regional acolhe a contradita por entender que a testemunha possui interesse pessoal no desfecho do litúgio, restando evidente a troca de favores.

Nego provimento.

2. JORNADA DE TRABALHO.

O recurso de revista encontra-se desfundamentado, visto que não foram indicadas violações a dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, contrariedade à súmula de jurisprudência deste Tribunal e, tampouco, foi alinhada jurisprudência para embasar o pleito de revisão, o que desatende às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, inseridas no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Nego provimento.

3. RESTITUIÇÃO DE VALORES VERTIDOS PARA EMPRESA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apresenta tese não prequestionada pelo eg. Regional. Inteligência da Súmula nº 297.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.651/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a Súmula nº 330, a quitação passada pelo empregado ao empregador apenas tem eficácia em relação às parcelas expressamente consignadas em recibo.

2. No caso dos autos, o egrégio Colegiado Regional, a despeito da alegação de que teria contrariado referido verbete jurisprudencial, tão-somente conferiu-lhe aplicabilidade ao decidir que a quitação genérica não possui efeito liberatório.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.905/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PURO SABOR CAFETERIE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCIO AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado, por afrontar a liberdade de constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.103/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICAÑO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ESTEVAM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Inexiste afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, quando o regional manifesta-se sobre todos os aspectos que entende relevantes para a solução da lide, decidindo, mesmo que de modo desfavorável à parte, de acordo com o seu livre convencimento e de forma motivada (artigo 131 do CPC), fazendo a entrega da prestação jurisdicional que lhe foi requerida. Consoante disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1, o recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Observando-se que os dispositivos constitucionais (artigo 5º, LIV e LV) infraconstitucional (artigo 535, I e II, do CPC) apontados pelo agravante são diversos daqueles enumerados na mencionada Orientação Jurisprudencial, não há como prosperar a sua preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2 - HORAS IN ITINERE. Se o Egrégio Regional decidiu de acordo com súmula desta Corte (Súmula n.º 90), não há como dar prosseguimento ao recurso de revista. Incidência da Súmula n.º 333. Não bastasse, a análise da matéria requer reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária. Súmula n.º 126.

3 - DIFERENÇAS DO FGTS. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO RESILITÓRIO. Não se conhece do recurso de revista, quando a recorrente não indica expressamente no seu apelo o dispositivo de lei violado. Súmula n.º 221. Quanto à alegada violação ao artigo 5º, LV, da Constituição, verifica-se que a matéria não foi devidamente prequestionada, aplicando-se na hipótese a Súmula n.º 297. Por fim, Observando-se que a matéria foi decidida à luz das provas dos autos, o seu reexame, nesta fase recursal, encontra óbice, nos termos da Súmula 126.

4 - Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-92.723/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANA REGINA DA COSTA PORTO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PDV. EFEITOS JURÍDICOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Verifica-se que a questão central dos autos, sobre a extensão dos efeitos da adesão da reclamante ao Programa de Demissão Voluntária, já está pacificada na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao referido plano, implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.841/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. LAURO MOLINA
AGRAVADO(S) : SEVERINO TOMÉ RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. REINALDO SERAFIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. DÉBITO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EXTINTA. SÓCIO MAJORITÁRIO. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do agravo de petição (afronta direta e literal a norma constitucional). Aplicabilidade do artigo 896, §2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-93.922/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - AGRADO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Afigura-se desfundamentado o agravo de instrumento que não esboça qualquer arguição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Na hipótese, enquanto os fundamentos da decisão denegatória são preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, aposentadoria espontânea e nulidade do segundo contrato de trabalho, nas razões de agravo de instrumento o reclamante se insurge quanto aos seguintes temas: coisa julgada e adicional de periculosidade, matérias totalmente alheias aos autos. Incidência da Súmula n.º 422.

2 - Agravado de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-93.972/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : NEDA CAVAGNOLI SCHWANTES
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Conforme iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, o Banco do Brasil é parte legítima para integrar o pólo passivo da presente reclamação trabalhista, em que se pretende a complementação de aposentadoria do ex-empregado (Incidência da Súmula n.º 333 do TST).

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula n.º 338 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, a validade das folhas individuais de presença foi desconstituída, haja vista que nelas não continha nem mesmo o horário de trabalho, atestando somente a efetividade do empregado (Incidência das Súmulas n.ºs 126 e 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT) Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.693/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : VALDINEI CARLOS FICAGNA
ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. SÚMULA Nº 338 DO TST. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, na hipótese, a Súmula n.º 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula n.º 333 e da Orientação Jurisprudencial n.º 336 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.307/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO MAYNART
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula n.º 422 do TST). Na hipótese, a decisão recorrida está fundamentada em dois aspectos: o não-preenchimento da totalidade das condições previstas nas normas coletivas asseguratórias da estabilidade pré-aposentadoria e o não-cumprimento da idade mínima para a aposentadoria proporcional. O recurso de revista não ataca a decisão recorrida com relação ao segundo aspecto.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não há que se falar em ônus subjetivo da prova, quando a decisão regional está fundamentada no artigo 131 do Código de Processo Civil, e os arestos apresentados para cotejo de teses mostram-se inespecíficos, além de direcionarem a discussão para o revolvimento de provas. No caso, o Tribunal Regional, fundamentado nas provas constantes dos autos, concluiu que: o reclamante exerceu cargo de confiança e estava enquadrado na exceção do § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho; os arestos apresentados abordam a matéria sob o enfoque da inexistência de subordinados ou da simples denominação do cargo, como elementos que afastam o enquadramento no § 2º do artigo 224 da CLT; e a Corte Regional reconheceu a evidência do exercício de cargo de confiança, sem aludir, especificamente, a esses aspectos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.582/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIOLLI
ADVOGADO : DR. RODRIGO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DO TEXTO CONSOLIDADO. Não constatado o exercício de atividades condizentes com as elencadas no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, vez que o reclamante, apesar de ocupar o cargo de gerente de CRS - Centro Regional de Serviços -, subordinava-se ao gerente regional da agência. Não há, assim, que se falar em violação do mencionado dispositivo legal, pelo deferimento das horas extras postuladas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.977/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : MILTON RODRIGUES KOSSMANN
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a questão jurídica invocada no recurso de revista não foi prequestionada, assim considerada a existência de tese explícita no acórdão regional (Súmula n.º 297 do TST), e os arestos apresentados para confronto de teses apresentam-se inespecíficos, a teor da Súmula n.º 296 do Tribunal Superior do Trabalho, porque não guardam identidade fática com o caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.676/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : LUZINETE DA SILVA PAULINO
ADVOGADA : DRA. RENATA VALENTE D. C. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o advogado subscritor do apelo não tem poderes para tanto. In casu, o advogado que transferiu poderes ao subscritor do agravo de instrumento não consta do rol de procuradores nomeados e constituídos pela agravante para praticar atos no processo, conforme instrumentos de mandatos carreados aos autos, restando, desse modo, configurada a irregularidade de representação. Incidência da Súmula n.º 164.

2 - Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-102.006/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NORBERTO SOARES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 13 E 37 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 383. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento contido na Súmula n.º 383, é inadmissível, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração nos termos do artigo 37 do CPC, bem como a regularização na forma do artigo 13 do CPC.

2. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108.838/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, verificando o Julgador que as razões do agravo são mera repetição do recurso de revista, não atacando os fundamentos em que se assenta o despacho denegatório, não há como destrancar o recurso de revista, pois não observado o pressuposto recursal da regularidade formal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-110.450/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELETRÔNICA SELENIUM S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LEMOS LIMA
ADVOGADO : DR. DARCY MEZZOMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DIFERENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

1. Revela-se deserto o recurso de revista quando majorada a condenação pelo Tribunal Regional a parte deixa de recolher a diferença entre o novo valor arbitrado e o inicialmente pago, a teor do artigo 789, § 1º, da CLT.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-111.237/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ KREUZBERG
ADVOGADO : DR. LUIZ GRZECHOTA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO - NÃO INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na esteira do entendimento desta Corte, a interposição de recurso incabível - na hipótese, a oposição equivocada de embargos de declaração - não gera qualquer efeito no mundo jurídico, de forma que não suspende o prazo recursal, uma vez que se trata de prazo peremptório previsto em lei. Inteligência da Súmula nº 100, item III, deste Tribunal. Dessa forma, considerando que o agravo de instrumento deve ser protocolizado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, tem-se que o apelo não deve ser conhecido, pois intempestivo.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-650.291/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial, conforme dispõe o § 5º, inciso I, do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686.068/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RUBEM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O Tribunal Regional, em face da intempestividade acolhida, não conheceu do recurso ordinário e, conseqüentemente, não adentrou na análise da prescrição argüida. Inviável o exame dos arestos colacionados à divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-12/2006-004-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : MARINA BARBOSA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petrobras apenas quanto ao tema do reajuste salarial extensível aos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petros quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho e considerar prejudicada a análise dos tópicos referentes à prescrição e ao avanço de nível extensível aos aposentados, questões já examinadas quando da apreciação da revista da Petrobras.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e os acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª aplica-se não apenas aos empregados na ativa, mas também aos inativos, caso dos Reclamantes, por entender que a norma não fez qualquer alusão à limitação nesse sentido, representando, em última análise, aumento geral de salários.

4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos ex-empregados, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, mas não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, extensível aos jubilados.

5. No entanto, em que pese a jurisprudência dominante desta Corte nesse sentido (TST-RR-1.176/2005-004-05-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 11/10/07; TST-RR-584/2005-003-20-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 02/02/07; TST-RR-1.105/2005-001-05-00.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 20/04/07; TST-RR-1.100/2005-015-05-00, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 15/06/07), entende a douda maioria desta Turma que, ao conceder o avanço de um nível no plano de cargos para todos os empregados em atividade, o que representa um ganho salarial de aproximadamente 5%, a Petrobras pretendia mascarar parte do reajuste devido a todos os empregados, inclusive inativos, motivo pelo qual deve ser incluído no conceito de reajuste o avanço geral de nível concedido pela Empresa.

Recurso de revista da Petrobras desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA DA PETROS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência reiterada do TST segue no sentido de que, se a suplementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria. Assim, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte.

Recurso de revista da Petros não conhecido.

PROCESSO : RR-44/2004-665-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRENTE(S) : GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : GILBERTO GONÇALVES FERREIRA PCHENECZUK
ADVOGADO : DR. FAUZI BAKRI
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA GONÇALVES DA SILVA & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Estado do Paraná; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada-Gaissler.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO PARANÁ - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331 DO TST - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - MULTA DO ART. 477 DA CLT.

1. A responsabilidade subsidiária advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo que se falar em limitação às verbas de natureza salarial, pois essa é a dicção da Súmula 331 do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Com efeito, na esteira de precedentes desta Corte Superior, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive a multa prevista no art. 477 da CLT.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a responsabilidade subsidiária do Estado-Recorrente abrangia inclusive a mencionada multa, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista.

Recurso de revista do Estado-Reclamado não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA DA GAISSLER - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - RETIFICAÇÃO DA CTPS - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. De acordo com o disposto na Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista ou embargos para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional consignou que havia pedido de retificação da CTPS.

3. A Reclamada Gaissler aduz que houve julgamento "extra petita", pois a decisão regional manteve o reconhecimento de vínculo empregatício e determinou a anotação e retificação da CTPS com a Reclamada Gaissler sem que houvesse pedido específico para tanto.

4. Assim sendo, o recurso de revista da Reclamada não prospera na medida em que, para se chegar a uma conclusão contrária a que chegou o Regional, no sentido de que não havia pedido de retificação da CTPS, seria necessária a revisão do quadro fático-probatório dos autos, o que se torna inviável neste grau de jurisdição.

Recurso de revista da Gaissler não conhecido.

PROCESSO : RR-50/2004-047-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANDERSON MACENA DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. PRECILLIANA VITAL ANTUNES
RECORRIDO(S) : L.J.C. TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEIDE MOTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 214, § 9º, V, "F", DO DECRETO 3.048/99 - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Cinge-se a controvérsia, no particular, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. O Regional entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que a parcela não integra o salário de contribuição, nos termos do Decreto 3.048/99.

3. Ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do legislador, podendo-se deen do elenco das situações fáticas versadas na alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 que não existe nenhuma indicação de que o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o chamado salário-de-contribuição, sendo, portanto, o caso de socorrer-se do contexto legislativo pertinente à matéria controvertida, para dele se extrair o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

4. Nos termos do art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99, há exclusão expressa do aviso prévio indenizado do salário de contribuição, valendo ressaltar que não há como prosperar eventual tese de mácula ao princípio da hierarquia das normas, porquanto, repise-se, a lei ordinária não fornece subsídios para o deslinde da controvérsia epígrafa.

5. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, inexistente salário sem trabalho efetivamente prestado.

6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-181/2006-005-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
RECORRIDO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à assistência judiciária gratuita, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - VERBA INDEVIDA. Consoante as Súmulas 219 e 329 do TST, permanecem em vigor na Justiça do Trabalho, mesmo após a CF de 1988, os critérios previstos na Lei 5.584/70 para a concessão dos honorários de advogado, a saber, a assistência sindical e a declaração de insuficiência financeira para demandar em juízo. Ora, tendo o acórdão hostilizado sublinhado a ausência de assistência sindical, não poderia ter deferido a verba, requerendo, portanto, reforma.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-273/2006-004-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE SOUSA PINTO
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECORRIDO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada discriminado em acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354 DA SBDI-1 DO TST.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. "In casu" houve discriminação das parcelas a serem pagas em decorrência de acordo homologado, vindo a União (PGF) a requerer a incidência da contribuição previdenciária sobre aquela referente ao intervalo intrajornada não fruído.

4. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento.

5. Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a natureza jurídica do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a referida parcela detém natureza salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

6. Assim, ressalvado o ponto de vista pessoal, é forçoso reconhecer a viabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do intervalo intrajornada não fruído e discriminado em acordo homologado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-277/2004-053-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : POLY PROCESSING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CELINA NICOLAU
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CHACON NAVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, ressalvada a compensação com eventual recolhimento feito pela Reclamante como autônoma. 10

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória ou remuneratória não salarial; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-356/2004-006-06-85.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDMILSON PORTO FILHO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : 2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO RECIFE
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos referidos embargos, especialmente no tocante à inexistência de preclusão acerca do pedido de reconhecimento de unicidade contratual com o 2º Serviço de Registro de Imóveis do Recife. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação ao tema de fundo.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia (inexistência de preclusão acerca do pedido de reconhecimento de unicidade contratual). É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição para exame das razões contidas no recurso ordinário e nos embargos de declaração do Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-A-RR-358/2006-088-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : MARCOS UBYRAJARA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão da violação dos arts. 5º, LIV, da CF, 38 do CPC, 1.319 do CC e da Lei 8.906/94, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-376/2003-471-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E RESTABELECE A SENTENÇA QUANTO À MATÉRIA DE DIREITO - INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. Nos embargos de declaração em exame, afirma o Embargante que teria ocorrido a indesejável supressão de instância a partir do momento em que o TST, examinando a revista do obreiro, afastou a prescrição declarada no segundo grau de jurisdição, no tocante às promoções, e restituiu a condenação imposta na sentença, quando deveria ter determinado o retorno dos autos ao Regional para o reexame do mérito da controvérsia.

2. Sem razão o Embargante, porque o § 3º do art. 515 do CPC autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, a exemplo da concessão de promoções previstas em regulamento empresarial, hipótese dos autos. De outra parte, privilegiando os princípios da economia e da celeridade processuais que norteiam o Processo do Trabalho, atualmente erigido ao patamar de garantia constitucional (CF, art. 5º, LXXVIII), não teria sentido, até mesmo pragmático, determinar o retorno dos autos à instância ordinária, que pronunciou a prescrição extintiva (CPC, art. 269, IV), uma vez que a questão ora em debate trata de matéria de direito e o processo encontra-se em condições de imediato julgamento, destacando ainda que esta Corte em recente pronunciamento entendeu ser devida a concessão de promoções previstas no Plano de Cargos e Salários do ora Embargante (TST-AIRR-1.509/2004-017-05.00.6. Rel. Min. Dora Maria da Costa, 1ª Turma, DJ de 23/11/07).

3. Não há, desse modo, que se cogitar da ocorrência de supressão de instância na decisão ora embargada.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-380/2006-611-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA ESTÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ FILHO
RECORRIDO(S) : NADINALVA BENIGNO PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMIR OLIVEIRA GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, ressalvada a compensação com eventual recolhimento feito pelos Reclamantes como autônomos. 1

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória ou remuneratória não salarial; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com os Reclamantes.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-420/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : BETÂNIA MARIA ANDRADE DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA MP 2.164-41. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o estado reclamado ao fundamento de que deixou esta egrégia Turma de enfrentar a matéria atinente à irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41.

2. Ocorre, entretanto, que o acórdão recorrido não padece da omissão elencada pelo estado reclamado porque adotou tese explícita acerca da questão que envolve a irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41, com menção, inclusive, de jurisprudência da egrégia SBDI-1.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-423/2006-022-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : EMCONVI - EMPRESA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do adicional noturno pelo cômputo da hora reduzida noturna diante do reconhecimento da incompatibilidade da hora reduzida noturna com o regime de turnos ininterruptos de revezamento por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de horas extras e de adicional noturno em razão da não consideração da redução legal da hora noturna. 10

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA - INCOMPATIBILIDADE - VALIDADE DA NORMA COLETIVA QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 73 DA CLT. O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não se compatibiliza com o cômputo da jornada noturna como reduzida, uma vez que supõe a fixação de vários turnos para cobrir as 24 horas do dia. Se fosse computada a jornada noturna reduzida, seria impossível fechar o quadro de vários turnos, pois aquele que correspondesse à jornada noturna seria menor e descompassaria os demais. Além disso, como uma das características do regime é a alternância de turnos, do diurno para o noturno, não haverá desvantagem de uns empregados em relação a outros. Ademais, no caso, a não-incidência da hora noturna reduzida (CLT, art. 73, § 1º) foi disposta em norma coletiva, na esteira do permissivo do art. 7º, XIV, "in fine", da Carta Magna de 1988.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-429/2006-010-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRIDO(S) : BRENO JOSÉ PAFFRATH BUFFÃO
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, todas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 305 DA SBDI-1 E SÚMULAS 219 E 329, TODAS DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 e nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos mesmo ausente a assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-442/2004-068-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. LEONDIRA ALICE MION PILATI
RECORRIDO(S) : NELSON BECKER
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MARIA PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos por ambos os Reclamados apenas quanto à integração das horas extras na complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, I, da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo das horas extras.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL E DA PREVI - MATÉRIA COMUM - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 18, I, DA SBDI-1 DO TST. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 18, I, da SBDI-1 do TST, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil S.A. Assim, o acórdão regional merece reforma, para se adequar à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recursos de revista parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-461/2006-088-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DE SOUZA MATOS
ADVOGADO : DR. DAVID LEITE ROSA
RECORRIDO(S) : TECNODATA SERVIÇOS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DE GESTÃO DO PROCESSO PRODUTIVO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO T. KASA
RECORRIDO(S) : VALOR ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ACORDO HOMOLOGADO - DECISÃO REGIONAL - FUNDAMENTO DIVERSO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - SÚMULA 422 DO TST.

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

2. "In casu", o Regional entendeu ser irrecurável decisão homologatória de acordo, já que apenas passível de desfazimento mediante ação rescisória, nos termos da Súmula 259 do TST. Contra tal decisão recorre a União, diretamente contra o mérito da causa, relativo à incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado.

3. Assim, se o Recorrente, nas razões de recurso de revista, não combateu os fundamentos utilizados pelo acórdão regional para negar provimento ao seu recurso ordinário, resta inafastável a conclusão de se tratar de recurso desfundamentado, aplicando-se o teor da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora

proposta, erigindo-se em óbice à admissibilidade da revista.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470/2005-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DORVALINA CORRADI PIVETTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO PAVAN PERIM
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 305 DA SBDI-1 E SÚMULAS 219 E 329, TODAS DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 e nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Nesse contexto, a decisão regional, que entendeu serem indevidos os honorários em comento, tendo em vista não estarem os Reclamantes assistidos por advogado do sindicato de sua categoria, não merece reforma, pois proferida em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-492/2006-020-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada discriminado em acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354 DA SBDI-1 DO TST. 1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar o intervalo intrajornada não usufruído, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento.

2. Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a natureza jurídica do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a referida parcela detém natureza salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

3. Assim, ressalvado o ponto de vista pessoal, é forçoso reconhecer a viabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do intervalo intrajornada não fruído e discriminado em acordo homologado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-507/2006-203-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. HUGO PAES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ROQUE HUDSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 28, § 9º, "e", da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 214, § 9º, V, "F", DO DECRETO 3.048/91 - NATUREZA INDENIZATORIA.

1. Cinge-se a controvérsia dos presentes autos à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. O Regional, considerando o caráter salarial da verba, entendeu que sobre o aviso prévio indenizado incide contribuição previdenciária, uma vez que a referida parcela não integra o salário-de-contribuição.

3. Ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do legislador. Do que se depreende do elenco das situações fático-jurídicas versadas na letra "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, inexistente qualquer menção no sentido de que o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o chamado salário-de-contribuição, sendo, portanto, o caso de socorrer-se do contexto legislativo pertinente à matéria controvertida, do qual se extrai o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

4. Nos termos do art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99, há exclusão expressa do aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, valendo ressaltar que não haveria como prosperar eventual tese de mácula ao princípio da hierarquia das normas, porquanto, repise-se, a lei ordinária não fornece subsídios para o deslinde da controvérsia epígrafada.

5. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, inexistente salário sem trabalho efetivamente prestado.

6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-508/2006-021-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DANILLO BORGES DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANE CARVALHO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à contribuição previdenciária sobre a multa do § 4º do art. 71 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada acordado judicialmente. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (PGF) - ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. "In casu", houve discriminação das parcelas a serem pagas em decorrência de acordo homologado e foi reconhecida a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não usufruído, vindo a União (PGF) a requerer a incidência da contribuição previdenciária sobre esta parcela.

4. Assim, no tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada não gozado, embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, já que inexistente salário sem trabalho efetivamente realizado, foi editada a Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST, segundo a qual possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo das demais verbas salariais.

Recurso de revista parcialmente provido.



PROCESSO : RR-511/2006-264-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. HUGO PAES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : ROSILENE PEREIRA RIBEIRO DAS DORES
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA TARGINO PAIVA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA CONSERVAS PIRACEMA S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AGAPITO DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 214, § 9º, V, "F", DO DECRETO 3.048/91 - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Cinge-se a controvérsia, no particular, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. O Regional, considerando o caráter indenizatório da verba, entendeu que sobre o aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, uma vez que a referida parcela não integra o salário de contribuição.

3. Ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do legislador. O elenco das situações fáticas versadas na letra "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não revela se o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o chamado salário de contribuição, sendo, portanto, o caso de socorrer-se do contexto legislativo pertinente à matéria controvertida, do qual se extrai o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

4. Nos termos do art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99, há exclusão expressa do aviso prévio indenizado do salário de contribuição, valendo ressaltar que não haveria como prosperar eventual tese de mácula ao princípio da hierarquia das normas, porquanto, repise-se, a lei ordinária não fornece subsídios para o deslinde da controvérsia epigrafada.

5. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não configurando o aviso prévio indenizado retribuição por labor prestado, tampouco compensação por tempo à disposição do empregador, mas, sim, indenização por serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, não existe salário sem trabalho efetivamente prestado.

6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-519/2001-126-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 RECORRIDO(S) : LEONEL MARIANO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-531/2005-251-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
 RECORRIDO(S) : VANESSA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : PÃES DA ILHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA DISCRIMINADAS.

1. Conforme estabelece o art. 43 da Lei 8.212/91, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

2. Assim, a norma legal não exige que o acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente abarque todas as parcelas pleiteadas na petição inicial. Não há vedação a que sejam acordadas apenas verbas de natureza jurídica indenizatória, sendo necessário que todos os títulos objeto do acordo estejam devidamente discriminados, possibilitando o exame da incidência, ou não, da contribuição previdenciária em cada caso.

3. Na hipótese em exame, não resta violado o art. 114, VIII, da Constituição Federal, pois ele exige a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias, mas desde que elas sejam cabíveis, não sendo essa a hipótese discutida nos autos. Ademais, foi determinada a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de cunho salarial, não havendo que se falar em recolhimento previdenciário sobre as verbas acordadas que detinham natureza indenizatória.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-596/2006-057-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : EUCLIDES LAZARINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARI NORONHA
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão da intempestividade do recurso de revista, pois competia à Parte comprovar, quando da interposição do apelo, a existência de feriado local ou de dia útil em que não tivesse havido expediente forense, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, a teor da Súmula 385 do TST e, diante do caráter manifestamente infundado do apelo, aplicou o comando do art. 557, § 2º, do CPC, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infrigente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-600/2003-601-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
 RECORRIDO(S) : CARMEM REGINA SANTOS DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. EMMANUELLE DE ARAUJO MALGARIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, para determinar que a base de cálculo com vistas à incidência da contribuição previdenciária será a que resultante do valor da conciliação levada à efeito na fase de execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO.

1. O artigo 764, § 3º, da CLT autoriza as partes a homologarem acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Caso essa transação ocorra após a liquidação da sentença, formará novo título executivo sobre o qual incidirá o recolhimento da contribuição previdenciária, consoante a disposição contida no artigo 195, I, a, da Constituição Federal.

2. O egrégio Regional, ao contrário desse entendimento, ao concluir que a base de cálculo da referida contribuição deveria ser o valor fixado na sentença, incorreu em afronta ao dispositivo mencionado.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO.

1. O fato gerador da contribuição previdenciária são rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física prestadora de serviço, ainda que não seja reconhecido vínculo empregatício, de acordo com o disposto no artigo 195, I, a, da Constituição Federal.

2. Verificada afronta ao aludido artigo pela egrégia Corte Regional.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-622/2003-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto às horas extras decorrentes da caracterização de turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, deferir as horas extras relativas à 7a e à 8a horas diárias, trabalhadas nos turnos ininterruptos de revezamento, e os respectivos reflexos. 13

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.).

I) HORAS "IN ITINERE" - TEMPO DESPENDIDO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DE TRABALHO - JURISPRUDÊNCIA DO TST - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 36 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o tempo despendido pelo trabalhador entre a portaria da empresa e o efetivo local de trabalho configura-se como horas "in itinere", pois representa tempo à disposição do empregador.

2. A Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1 do TST dispõe que se configura como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas.

3. Ora, a tese albergada pela OJ incide sobre situações fáticas semelhantes existentes em outras empresas, razão pela qual a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, devendo ser mantida.

II) COMPENSAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS OBJETO DE RECLAMAÇÃO COM INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - MATÉRIA FÁTICA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. A SBDI-1 do TST tem recusado, em reiterados precedentes, o pedido de compensação das verbas recebidas por meio do PDV, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão por meio dos recursos de revista e de embargos, nos termos da Súmula 126 desta Corte Superior. Nessa linha, a revista patronal, que versa sobre o tema em liça, não pode prosseguir, estando, ademais, a decisão recorrida em sintonia com o entendimento que emana do TST (OJ 270 e Súmula 330), o que atrai também o obstáculo da Súmula 333 desta Corte.

Recurso de revista patronal não conhecido.

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERNÂNCIA QUINZENAL DE JORNADAS - CARACTERIZAÇÃO.

1. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi limitada, pela Carta Política, a seis horas diárias (CF, art. 7º, XIV), supõe a mudança contínua de turnos de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Ora, a mudança freqüente de turnos de trabalho acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando o seu relógio biológico, em decorrência das alterações constantes em seus horários de repouso, alimentação, lazer, etc. Assim, a jornada reduzida de seis horas diárias visa a minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho.

2. Caracterizada, "in casu", a alternância do "relógio biológico" do Autor, pois laborava nos períodos da manhã, tarde e noite, merece reforma a decisão que entendeu que as modificações de horário de trabalho a cada duas semanas não caracterizava trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Recurso de revista obreiro parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628/2005-134-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
 RECORRIDO(S) : MONSANTO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO MAZZEI PEREIRA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de indenização.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO DE ESTABILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Conforme jurisprudência desta Corte, os salários correspondentes ao período da estabilidade provisória não possuem natureza salarial e são considerados de natureza indenizatória, porquanto se destinam a compensar a perda do emprego, embora garantido pela referida estabilidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-653/1997-047-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ORLANDO MAIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA GUTIERREZ
 RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. PRICILA SABAG NICODEMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente às diferenças de complementação de aposentadoria oriundas do cômputo do reajuste salarial previsto na CCT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo do índice de 10,80% previsto na CCT de 1996/1997, o que implica a restituição da sentença na íntegra.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA OBSERVÂNCIA DO ÍNDICE DE REAJUSTE SALARIAL ESTABELECIDO NA CONVENÇÃO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - EXEGESE DO ART. 620 DA CLT.

1. O art. 620 da CLT fala em prevalência das "condições" estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva inelutavelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglobamento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente.

2. O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a positividade do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passam a ser aceitáveis por ambas as partes.

3. Pinçar, isoladamente, de instrumentos normativos diversos as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de direitos concernentes a remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstanciaria em superlativo protecionismo por parte do Estado-Juiz.

4. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglobamento, apenas contribuiria para o desestímulo à negociação coletiva, implicando a substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-trabalho.

5. Assim sendo, não se admite a aplicação isolada de norma de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), a menos que se adote a CCT por completo. No caso, é justamente esta última hipótese a que ocorre nos autos, uma vez que o Reclamante postula, na petição inicial, a aplicação, na íntegra, das CCTs colacionadas. Ademais, o reajuste salarial previsto na CCT de 1996/1997, de 10,80%, é superior ao percentual escalonado previsto no ACT e que foi efetivamente pago ao Reclamante. Assim, afigura-se devido o adimplemento de diferenças de complementação de aposentadoria oriundas da observância do reajuste previsto na CCT, o que implica a restituição da sentença.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-676/2005-097-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO GABRIEL SPINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DO PAGAMENTO. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar o intervalo intrajornada não usufruído, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinco por cento. Embora tenha se posicionado no sentido de que a natureza jurídica do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a referida parcela detém natureza salarial. Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, é de se reconhecer que a parcela prevista no referido dispositivo de lei, em face da não-concessão pelo empregador do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza jurídica salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728/2005-005-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 RECORRIDO(S) : CLUB CATS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base em violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da ofensa não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violar literalmente significa sentenciar com base em tese exatamente oposta à prevista na Carta Magna. E violar diretamente significa decidir matéria disciplinada pela Constituição, sem necessidade de conclusão prévia de desrespeito a norma infraconstitucional.

2. "In casu", a pretensão da União é discutir, na seara da execução de sentença, a prescrição a ser aplicável para a cobrança de multa administrativa aplicada pelo Órgão de Fiscalização do Trabalho, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional indicado pela Agravante (CF, art. 146, III, "b") dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência. No entanto, justamente em face desse dispositivo constitucional é que o CTN detém "status" de lei complementar, conforme, inclusive, é reconhecido no apelo revisional. De todo modo, o citado dispositivo da Constituição não reporta, em momento algum, qual o prazo prescricional a ser observado para a cobrança da multa administrativa. Nesse passo, revela-se imprópria a alegação de violação do referido dispositivo da Constituição. A revista também não prospera pela indicação de afronta ao art. 5º, "caput", da CF, pois o dispositivo se refere ao princípio da isonomia, aspecto superado pelo acórdão revisando, que foi enfático ao consignar que o art. 2º da Lei 6.830/80 equipara as dívidas de natureza tributária e não-tributária, estabelecendo que ambas sejam objeto de ação de execução fiscal.

3. Assim, se os dispositivos constitucionais apontados não foram vulnerados em sua literalidade e de maneira frontal, o recurso de revista tropeça no óbice da Súmula 266 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-732/2005-053-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. ANA MARIA B. A. AGUIAR COELHO
 RECORRIDO(S) : VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES NETTO
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DE SOUZA CAETANO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GRAÇA GOSSELIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 214, § 9º, V, "F", DO DECRETO 3.048/91 - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Cinge-se a controvérsia, no particular, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. O Regional entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que a parcela não integra o salário de contribuição, nos termos do Decreto 3.048/99 e da Instrução Normativa 3/2005 do INSS.

3. Ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do legislador, podendo-se deen do elenco das situações fácticas versadas na alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 que não existe nenhuma indicação de que o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o chamado salário-de-contribuição, sendo, portanto, o caso de socorrer-se do contexto legislativo pertinente à matéria controvertida, para dele se extrair o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

4. Nos termos do art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99, há exclusão expressa do aviso prévio indenizado do salário de contribuição, valendo ressaltar que não há como prosperar eventual tese de mácula ao princípio da hierarquia das normas, porquanto, repese-se, a lei ordinária não fornece subsídios para o deslinde da controvérsia epigrafada.

5. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, inexistente salário sem trabalho efetivamente prestado.

6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-736/2004-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO DURO
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELOI PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Execução - débito de pequeno valor - fixação por lei municipal - possibilidade", por afronta ao artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o valor definido na Lei Municipal nº 40/2003, para efeito de execução contra a Fazenda Pública do município executado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. Agravo a que se dá provimento, por possível violação do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. O artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT não impõe a aplicação do procedimento precatório aos débitos de pequeno valor, segundo os parâmetros nele fixados, até que os entes da Federação, por meio de suas respectivas leis, definam o conceito de "pequeno valor". Entretanto, por não haver previsão nesse dispositivo quanto à limitação, máxima ou mínima, a ser observada por aqueles entes, é eficaz a lei municipal que, inobstante imponha valor muito inferior ao previsto naquele dispositivo constitucional, defina o mencionado conceito. Recurso de revista que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-768/2005-071-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. CLÊNIO LUIZ PARIZOTTO
 RECORRIDO(S) : ATTAERA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : CLÉBER DE OLIVEIRA ARRUDA
 ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : HÉLIO PESCE GUASTALDI
 ADVOGADO : DR. RENATO BETIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DA UNIÃO - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO 35/07 DO CSJT - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. O § 6º do art. 896 da CLT dispõe que o recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

2. Na hipótese, o Regional concluiu que, por ser o Reclamante beneficiário da assistência judiciária gratuita e por ser, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, responsabilidade do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não podendo o perito ficar sem a remuneração do seu trabalho, cabe à União arcar com o ônus do pagamento dos honorários dos periciais.

3. Alega a União que os honorários periciais não lhe podem ser imputados por ausência de norma legal. Além disso, ela não foi parte no processo.

4. O art. 4º da Lei 1.060/50 concede o benefício da justiça gratuita mediante simples afirmação do reclamante, na petição inicial, de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Sendo essa a hipótese dos autos, ainda que o Reclamante seja parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, na medida em que, de acordo com os arts. 3º, V, da referida lei e 790-B da CLT, a assistência judiciária abarca a isenção de honorários periciais.

5. O art. 11, § 2º, da Lei 1.060/50 oferece ao perito a possibilidade de requerer em juízo seus honorários se, no prazo de 5 anos, o empregado isento tiver condições de arcar com esse ônus.

6. Seguindo essa linha de raciocínio, poder-se-ia cogitar de imediato desconto dos honorários periciais do montante global da condenação, se esta, quanto aos títulos deferidos, fosse elevada o suficiente para descaracterizar, de plano, o estado de pobreza do empregado. A avaliação da condição de suportar os honorários periciais, no entanto, é própria do juízo da execução, quando já quantificada a condenação.

7. De outro lado, deve o referido juízo, primeiramente, pronunciar-se acerca da existência de fundo específico para fazer face a esse custo, previsto sob rubrica própria no orçamento da União (cfr. Resolução 35/07 do CSJT, art. 1º), haja vista que, em última instância, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, é responsabilidade do Estado prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", cabendo, portanto, a este Ente Federativo, que remunera os Juizes e os serventários da Justiça, o ônus do pagamento dos honorários do perito.



8. Assim, não se constata a violação direta dos arts. 2º, 5º, II, LIV e LV, e 37, "caput", da CF, não se enquadrando, portanto, a revista no permissivo do § 6º do art. 896 da CLT, que fala em ofensa direta e literal à Carta Magna.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-840/2003-029-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista patronal; II - conhecer do recurso de revista obreiro, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada concedido a menor, por inteiro, com acréscimo de 50%, com repercussão nas demais verbas salariais. 13

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DO PAGAMENTO. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar o intervalo intrajornada não usufruído, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza jurídica do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a referida parcela detém natureza salarial. Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, é de se reconhecer que a parcela prevista no referido dispositivo de lei, em face da não-concessão pelo empregador do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza jurídica salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato.

Recurso de revista da Reclamada não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese da Recorrente, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e não à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a SBDI-1 do TST entende que, a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada não importava o pagamento de todo o período, mas apenas do faltante.

3. Nesse contexto, a decisão recorrida merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista da Reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : RR-856/2005-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NIVALDO DIAS LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO CHARBUB FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada não usufruído - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. NATUREZA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial referente à natureza do intervalo intrajornada não usufruído, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. NATUREZA JURÍDICA. ART. 71, § 4º, DA CLT. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 desta Corte, que assim dispõe: "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Assim, sendo esse pagamento uma parcela de natureza salarial, cabem os seus reflexos em outras parcelas. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-885/2006-013-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DO AMPARO FARIAS VAZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANE CARVALHO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO EM QUE PARTE DO VALOR AJUSTADO REFERE-SE AO INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA SALARIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354 DA SBDI-1 DO TST - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. "In casu" houve discriminação das parcelas a serem pagas em decorrência de acordo homologado, vindo a União a requerer a incidência da contribuição previdenciária sobre aquela referente ao intervalo intrajornada não fruído.

4. Ressalvando juízo pessoal acerca da natureza indenizatória da parcela em comento, curvo-me, por disciplina judiciária, ao entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação possui natureza salarial quando suprimido ou reduzido pelo empregador, repercutindo no cálculo de outras parcelas salariais.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-936/2006-101-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA VALÉRIA ZAMBOM MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, DESDE QUE PROPOSTA A AÇÃO NO BIÊNIO SUBSEQUENTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 362 DO TST NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ELEMENTO FÁTICO ESSENCIAL - SÚMULAS 126 E 297 DO TST.

1. Não se conhece do recurso de revista quando se faz necessário reexaminar a prova dos autos em face de premissa fática não consignada pelo Regional.

2. "In casu", discute-se a prescrição aplicável à ação que visa a discutir o não-recolhimento do FGTS pelo Empregador.

3. A decisão recorrida, ao não se reportar à parte final da Súmula 362 desta Corte, teria, em princípio, decidido a controvérsia em desacordo com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no mencionado verbete sumulado, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

4. Todavia, a análise dos autos revela que o Regional não consignou elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, qual seja, a data do ajuizamento da reclamação trabalhista, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, tampouco foi argüida preliminar de nulidade por eventual negativa de prestação jurisdicional.

5. Nesse contexto, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida. Contudo, tal conduta não é permitida nessa Instância Extraordinária, incidindo à espécie o óbice das Súmulas 126 e 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-972/2003-271-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : ROBERTO SEBASTIÃO FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIDENTI FRANCISCO
RECORRIDO(S) : LUCIMAR GONÇALVES SALVADOR
ADVOGADO : DR. FELIPE ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que rec o nhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo e m pregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo e m pregatício, apenas para afastar a incidência previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.104/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE SOUZA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA MP 2.164-41. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o estado reclamado ao fundamento de que deixou esta egrégia Turma de enfrentar a matéria atinente à irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41.

2. Ocorre, entretanto, que o acórdão recorrido não padece da omissão elencada pelo estado reclamado porque adotou tese explícita acerca da questão que envolve a irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41, com menção, inclusive, de jurisprudência da egrégia SBDI-1.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.161/2006-016-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
RECORRIDO(S) : DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
ADVOGADO : DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
RECORRIDO(S) : GLAUCO VASCONCELOS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. EDSON R. NUNES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária incida sobre a parcela do acordo discriminada como multa do art. 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS DEFERIDAS A TÍTULO DE MULTA DO ART. 467 DA CLT - NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 467 da CLT estabelece que, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, o empregador fica obrigado a pagar ao trabalhador, na primeira audiência, a parte incontroversa das verbas salariais devidas, sob pena de pagá-las com acréscimo de 50%.

2. No caso, o Regional negou provimento ao recurso da União (PGF), que postulava a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela discriminada no acordo homologado sob o título de multa do art. 467 da CLT. Consignou que os termos do acordo atenderam ao disposto no § 3º do art. 832 também da CLT. Assinalou que a parcela em discussão constitui indenização devida ao empregado pela omissão do empregador que, sabendo serem devidas as verbas rescisórias, deixou de quitá-las no tempo certo, ressaltando o caráter indenizatório da parcela, que, como tal, não está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

3. O cerne da controvérsia dos presentes autos, no particular, diz respeito à possibilidade, ou não, de inclusão da multa prevista no art. 467 da CLT no bojo de acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho.

4. Não há dúvida de que a multa em comento possui natureza jurídica indenizatória. No entanto, sua inclusão como parcela transacionada só é possível se fosse devida. Ora, sendo o acordo firmado na audiência inaugural, não há que se falar em multa por atraso no pagamento em juízo.

5. Assim, tendo as Partes se conciliado durante a audiência inicial, quando então firmaram livremente os termos e condições do acordo, de plano fica afastado o pressuposto essencial para a incidência da penalidade prevista no art. 467 da CLT, qual seja, a resistência injustificada do empregador em satisfazer a obrigação incontroversa.

6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de se incluir, no bojo do acordo homologado judicialmente, parcela a título de multa do art. 467 da CLT, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária sobre a quantia que equivocadamente a ela correspondeu.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.257/2005-046-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : KOHLBACH S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SILVIA SASSE JUNGTON
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 371, segue no sentido de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.

2. Entretanto, o efeito da projeção do tempo de serviço não desvirtua a natureza jurídica indenizatória do aviso prévio indenizado.

3. Por outro lado, o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, determina que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

4. Nesse contexto, por certo que não incide a contribuição previdenciária sobre a importância recebida alusiva ao citado título.

5. Cumpre registrar que, embora o aviso prévio indenizado não esteja previsto no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, o qual enumera as verbas que não integram o salário de contribuição, o inciso I do comando legal em comento define como salário de contribuição as importâncias recebidas pelo empregado alusivas à retribuição do trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, ou seja, não inclui a importância alusiva ao aviso prévio indenizado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.361/2006-019-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTENOR BONA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CANARINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOHELMYR ROBERTO KUCZKOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 214, § 9º, V, "F", DO DECRETO 3.048/91 - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Cinge-se a controvérsia dos presentes autos, no particular, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. O Regional, considerando o caráter indenizatório da verba, entendeu que sobre o aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária, uma vez que a referida parcela não integra o salário-de-contribuição, nos termos da Instrução Normativa MPS/SRP 3/05 e da Lei 9.528/97, que alterou a redação da alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

3. Ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do legislador, sob pena de substituí-lo, sendo que, do que se depreende do elenco das situações fático-jurídicas versadas na letra "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, inexistente qualquer menção no sentido de que o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o chamado salário-de-contribuição, sendo, portanto, o caso de socorrer-se do contexto legislativo pertinente à matéria controvertida, do qual se extrai o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

4. Nos termos do art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99, há exclusão expressa do aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, valendo re salutar que não haveria como prosperar eventual tese de mácula ao princípio da hierarquia das normas, porquanto, repise-se, a lei ordinária não fornece subsídios para o deslinde da controvérsia epígrafa.

5. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, inexistente salário sem trabalho efetivamente prestado.

6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.377/2005-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA
ADVOGADO : DR. IVAN LAZZAROTTO
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO PULSZ SCHUNK
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao adicional noturno, por contrariedade à Súmula 265 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de adicional noturno.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - MUDANÇA DE TURNO - SUPRESSÃO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 265 DO TST.

1. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 265 do TST, a transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a mudança de turno implicava prejuízo ao trabalhador, de forma que, orientando-se no art. 468 da CLT, condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais dos valores pagos em labor diurno e daqueles referentes ao trabalho noturno, desde a troca de turno, com reflexo nas demais verbas trabalhistas.

3. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido de que a mudança de turno pode suprimir o pagamento de adicional noturno, afastando, assim, a condenação imposta.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.403/2004-015-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARETA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : NEUZA SANTANA DE FARIA
ADVOGADO : DR. DALVONEI DIAS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - DEPÓSITO RECURSAL - ARESTO INESPECÍFICO - SÚMULA 296, I, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o recurso estava deserto, em razão da irregularidade no preenchimento da guia DARF e da falta de comprovação do depósito recursal, consignando que o juízo "a quo", na homologação do acordo, manteve a condenação, assim como o dever de indenizar.

3. A Reclamada insurge-se contra a mencionada decisão, sustentando que o recolhimento de custas e o depósito recursal não são exigidos porque a sentença homologatória do acordo não impôs nenhuma condenação, fundamentando o apelo em aresto que consignava apenas a desnecessidade de preenchimento completo da guia DARF, partindo de premissas fáticas diversas das dos autos, em que se exigiu o pagamento de custas e depósito recursal quanto a recurso ordinário interposto contra sentença homologatória de acordo.

4. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado mencionado, tendo em vista a inespecificidade do aresto acostado na revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.531/2000-094-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SÁDIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : AIRTO CANTELLI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, as horas prestadas além do regime compensatório semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob o mesmo título.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85, ITEM IV. PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, reconhecendo a habitualidade das horas extras prestadas pela reclamante, descaracterizou o acordo de compensação de horas, contudo não diferenciou as horas que ultrapassaram a jornada semanal normal das destinadas à compensação, de forma que todas as horas excedentes deveriam ser remuneradas como extra, em sentido contrário ao estabelecido no item IV da Súmula nº 85, antiga Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85, ITEM IV. PROVIMENTO

1. Já se pacificou nesta Colenda Corte a tese de que, descaracterizado o acordo de compensação de horas, em virtude de habitualidade na prestação de sobrejornada, aquelas horas destinadas à compensação devem ser remuneradas apenas com o adicional respectivo, o mesmo não ocorrendo com o labor em sobrejornada que ultrapasse o regime compensatório semanal, que deve ser pago como horas extraordinárias e respectivo adicional.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.567/2005-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RICARDO LEANDRO HENDGES
ADVOGADO : DR. MARCELO MENEGOTTO
RECORRIDO(S) : AL PAPÉIS LTDA.
RECORRIDO(S) : SÓ PAPÉIS LTDA.
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES LUMI LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELAS EXCLUSIVAMENTE DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Conforme estabelece o art. 43 da Lei 8.212/91, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

2. A norma legal não exige que o acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente abarque todas as parcelas pleiteadas na petição inicial. Não há vedação a que sejam acordadas apenas verbas de natureza jurídica indenizatória, sendo necessário que todos os títulos objeto do acordo estejam devidamente discriminados, possibilitando o exame da incidência, ou não, da contribuição previdenciária em cada caso.

3. As parcelas objeto do acordo foram devidamente discriminadas e todas elas têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária pleiteada.

4. A finalidade primordial do processo é, como se sabe, a de compor o conflito de interesses que se estabeleceu entre autor e réu. Por conseguinte, deve-se prestigiar a transação homologada em juízo, conferindo-lhe validade, em atenção inclusive ao disposto no art. 764, § 3º, da CLT, que não só autoriza, mas, à luz de uma hermenêutica alinhada aos princípios processuais trabalhistas, incita a auto-composição.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.600/2005-004-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : MARIA EVALDINA FERNANDES SANTANA MATOS
ADVOGADA : DRA. VANESSA V. DE GÓIS AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, em face do seu caráter nitidamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO INFRINGENTE E PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a omissão quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.



2. No caso, o acórdão embargado, com base na jurisprudência desta Corte Superior, deu provimento parcial ao recurso de revista obreiro para, afastando a prescrição do direito de ação da Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem.

3. Nos presentes declaratórios, o Embargante alega que não haveria necessidade de retorno dos autos à Corte "a quo", pois os créditos trabalhistas preiteados estão fulminados pela prescrição quinquenal.

4. Inicialmente, cabe destacar que o ora Embargante não cuidou de arguir a prescrição quinquenal na instância ordinária, tampouco em contra-razões ao recurso de revista obreiro, encontrando-se, pois, preclusa a pretensão, a teor da Súmula 153 do TST. De outra parte, o inconformismo do Reclamado com o resultado do julgamento não enquadra suas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, mas verifica-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infringente, mormente porque deixou expresso nos presentes declaratórios que pretendia efeito modificativo.

5. A oposição dos embargos declaratórios, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.605/2002-243-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VIA MIKAELA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL EDUARDO DOS SANTOS NETO
ADVOGADA : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA A SAMARITANA CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : DR. HAGAMENON DA SILVA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ausência de comprovação do pleito à comissão de conciliação prévia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. I

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL.

1. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º).

2. Na hipótese dos autos, o Regional consignou que as Partes podem se submeter à Comissão de Conciliação Prévia, não constituindo, portanto, um dever. Assim, sua ausência, não conduziria à extinção do processo.

3. Nesse contexto, a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento importa na extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.615/2005-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PATRÍCIA LOURENÇA GONÇALVES MORENO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LÚCIO SIMÕES
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento.

2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.654/2006-103-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GERALDA GISLENE TORRES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO TACON PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AFASTAMENTO DA COISA JULGADA - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM PROCESSO ANTERIOR - INTEGRALIZAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SENTENÇA "CITRA PETITA" - MATÉRIA DE FUNDO JÁ PACIFICADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 18, I, DA SBDI-1 DO TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST.

1. O exame incompleto da lide ("citra petita") não conduz à nulidade da sentença, pois, no segundo grau de jurisdição, há a possibilidade de complementação do exame, por meio do efeito devolutivo assegurado no art. 515, § 1º, do CPC. Entretanto, não pode a segunda instância conhecer originariamente de questões que sequer foram objeto de enfrentamento sumário, por parte do primeiro grau de jurisdição.

2. A "res iudicata" possui duas modalidades: coisa julgada formal e coisa julgada material. A primeira ocorre quando há a mera impossibilidade de interposição de recursos, seja por vedação legal, seja porque se esgotou o prazo. Já a coisa julgada material é aquela em que há a imutabilidade, que impede o juiz de proferir novo julgamento do processo, vedando às partes renovarem a discussão em outros processos, conforme se extrai do art. 468 do CPC.

3. No caso, o Regional assentou, expressamente, que na ação anteriormente ajuizada foi formulado o pedido de integralização das horas extras na complementação de aposentadoria, mas não houve manifestação quanto a esse pedido na sentença, configurando, assim, uma decisão "citra petita". É certo que a Autora poderia ter oposto embargos de declaração naquele feito visando a sanear a omissão quanto à análise do pleito de integralização das horas extras, contudo, como não o fez, acabou ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, sem que houvesse o enfrentamento do tema.

4. Assim, quanto à questão, não se formou a coisa julgada material, incidindo sobre a espécie, "a contrario sensu", o comando do art. 468 do CPC, de forma que é viável que um novo processo venha a discutir a matéria. Contudo, quanto ao mérito propriamente dito, a saber, a possibilidade de integralização das horas extras na complementação de aposentadoria, é inviável o apelo, já que a Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 do TST dispõe que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Assim, incide sobre a revista o óbice da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-1.692/2004-471-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : ENYL XAVIER DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. INGRID MONTEIRO SCIORILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COERÊNCIA ENTRE O PACTUADO E O OBJETO DO PEDIDO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.1. O Regional entendeu que o valor do acordo excede o valor revelado na inicial. O pedido relativo a férias mais 1/3 está aquém do pactuado e o que foi pactuado a título de indenização por danos morais não consta da inicial, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo quanto aos danos morais (R\$ 1.472,34) e sobre a diferença entre o valor postulado quanto às férias e o valor do acordo (R\$ 36,34), atualizados com os índices próprios pertinentes a débitos da Previdência Social.

2. Tratando-se de controvérsia que envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST, que cristalizou o entendimento de que tal procedimento é inviável nesta Corte de natureza extraordinária, não havendo que se falar em violação legal ou constitucional, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.820/2003-441-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO BERTOLI
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CRISTIANE BACHA CANZIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCOERÊNCIA ENTRE O PACTUADO E O OBJETO DO PEDIDO - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST.1. Segundo a diretriz da Súmula 126 desta Corte Superior TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese, o Regional entendeu que houve incongruência entre as parcelas pedidas na inicial e as discriminadas no acordo homologado. Consignou que, quanto ao pactuado a título de indenização pelo período anterior a opção pelo regime do FGTS, o pedido nem sequer constava da inicial. Relativamente à pactuação a título de diferença do FGTS, não houve causa de pedir. No que tange ao acordado sob a rubrica de indenização por dano moral, houve excesso entre o montante convencionado e o valor total dado à causa. Entendeu ainda que, no tocante ao pactuado a título de aviso prévio, a baixa na CTPS do Reclamante ocorreu na data do acordo. Por fim, asseverou que relativamente à multa incidente sobre o FGTS, que o Reclamante não preenchia os requisitos para o recebimento da parcela. Assim, deveria incidir a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo quanto aos títulos supramencionados.

3. Tratando-se de controvérsia que envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível na referida Súmula 126 do TST, não havendo que se falar em violação legal ou constitucional, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

4. Ainda que assim não fosse, o acórdão regional não decidiu a matéria pelo prisma do ônus da prova quanto à existência de irregularidade no acordo judicial, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula 297, I, desta Corte.

5. Finalmente, postas as premissas do Regional, a conclusão não poderia ser outra que não a incidência da contribuição previdenciária, pois o acordado não pode superar o pedido, sob pena de se caracterizar a fraude contra terceiros.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.914/2002-301-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILIA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : UBALDO MORONE
ADVOGADO : DR. EDNA NEVES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO PEREIRA IERIZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONCILIAÇÃO HOMOLOGADA. PARCELAS. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O Tribunal Regional consignou que as partes consideraram a totalidade da verba discutida em juízo como indenização. Inviável, portanto, o recurso de revista apoiado na alegação de ausência de discriminação das parcelas objeto do acordo. De outra forma, os arestos transcritos revelam-se inespecíficos ao confronto de teses (Incidência da Súmula nº 296 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.965/2004-092-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LETANDÉ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S) : CELSO MONTEIRO AMARO
ADVOGADO : DR. NELSON SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista, por deserta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Tendo o Regional, em sede de recurso ordinário ajuizado pelo terceiro interessado, condenado a Reclamada às contribuições previdenciárias do período em que foi reconhecido o vínculo empr e gaticio, é imprescindível o depósito recursal para o conhecimento da revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.039/2003-241-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LEILA ROSA GRUMBACH PEREIRA
RECORRIDO(S) : KARINA ESTEVES NEVES
ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOSEPH IMÓVELS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO FREIRE HIPPERTT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELAS EXCLUSIVAMENTE DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Conforme estabelece o art. 43 da Lei 8.212/91, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

2. A norma legal não exige que o acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente abarque todas as parcelas pleiteadas na petição inicial. Não há vedação a que sejam acordadas apenas verbas de natureza jurídica indenizatória, sendo necessário que todos os títulos objeto do acordo estejam devidamente discriminados, possibilitando o exame da incidência, ou não, da contribuição previdenciária em cada caso.

3. As parcelas objeto do acordo foram devidamente discriminadas e todas elas têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária pleiteada.

4. A finalidade primordial do processo é, como se sabe, a de compor o conflito de interesses que se estabeleceu entre autor e réu. Por conseguinte, deve-se prestigiar a transação homologada em juízo, conferindo-lhe validade, em atenção inclusive ao disposto no art. 764, § 3º da CLT, que não só autoriza, mas, à luz de uma hermenêutica alinhada aos princípios processuais trabalhistas, incita a autocomposição.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.057/2001-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : CLEMENTE GUALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos constantes na petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Violação de norma constitucional aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. No presente caso, a rescisão do contrato de trabalho ocorreu por iniciativa do empregador, no momento da aposentadoria, não se podendo presumir tenha tido o reclamante a intenção de interromper a relação empregatícia. Considerando-se que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o deferimento das parcelas rescisórias, na hipótese de aposentadoria do empregado, não está atrelado ao fato de ter havido continuidade na relação de emprego. Recurso de revista de que se conhece, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.105/2000-053-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LEAL VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir o adicional de produtividade da base de cálculo do adicional de periculosidade. 10

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O SALÁRIO BÁSICO E NÃO SOBRE ESTE ACRESCIDO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - SÚMULA 191 DO TST, PRIMEIRA PARTE.

1. Nos termos da primeira parte da Súmula 191, o "adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais", sendo certo que somente em relação aos eletricitários o referido adicional incide "sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial", a teor da segunda parte da mencionada súmula.

2. Na hipótese, o Regional determinou que a base de cálculo do adicional de periculosidade incide sobre o salário básico acrescido do adicional de produtividade, por concluir que esta parcela tem natureza salarial.

3. O entendimento adotado pelo Regional contraria a súmula retromencionada, já que a lide não envolve "in casu" trabalhador eletricitário.

4. Assim, dá-se provimento ao apelo para excluir o adicional de produtividade da base de cálculo do adicional de periculosidade.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.330/2004-031-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : DELIR FABRIS PASINI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para absolver o Embargante da condenação de inversão das custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO - ACOLHIDOS - INVERSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - EFEITO MODIFICATIVO.

1. Ao examinar o recurso de revista do Obreiro, o acórdão embargado foi contraditório quanto à questão da inversão das custas processuais.

2. Por equívoco, constou que, em face do provimento do apelo quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada, as custas seriam invertidas.

3. Em consequência, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando contradição no julgado, absolver o Reclamado da inversão das custas processuais.

Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-2.470/2005-058-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : OPERATOR SERVIÇOS E SISTEMAS DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL HONORATO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : ELETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. 10

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória ou remuneratória não salarial; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com a Reclamada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.474/2004-202-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO COMERCIAL ALPHASHOPPING
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ARTHUR JOSÉ PALMÉRIO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. 1

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-2.576/2003-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SILVIO ROBALDO ALACRINO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. NADJA DUTRA RAMOS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, a rejeição dos embargos de declaração se impõe.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.754/2005-019-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : VITTA GOLD - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IVO SPLITTER
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 214, § 9º, V, "F", DO DECRETO 3.048/91 - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Cinge-se a controvérsia, no particular, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. O Regional entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que a parcela não integra o salário de contribuição, nos termos do Decreto 3.048/99.

3. Ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do legislador, podendo-se deen do elenco das situações fálicas versadas na letra "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 que não existe nenhuma indicação de que o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o chamado salário-de-contribuição, sendo, portanto, o caso de socorrer-se do contexto legislativo pertinente à matéria controvertida, para dele se extrair o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

4. Nos termos do art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99, há exclusão expressa do aviso prévio indenizado do salário de contribuição, valendo ressaltar que não há como prosperar eventual tese de mácula ao princípio da hierarquia das normas, porquanto, repese-se, a lei ordinária não fornece subsídios para o deslinde da controvérsia epigrafada.

5. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, inexistente salário sem trabalho efetivamente prestado.

6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.812/2005-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MANASSES AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.



1. O Reclamante opõe embargos declaratórios, ao argumento de que a decisão da Turma foi contraditória ao ter consignado a data de 29/02/71 como a data de sua aposentadoria, quando esta só ocorreu em 28/12/95.

2. Ocorre que a data de aposentadoria foi consignada pelo Regional, de forma que, não tendo o Reclamante oposto os embargos declaratórios naquele juízo, encontra-se preclusa tal alegação em sede extraordinária, nos termos da Súmula 297, II, do TST.

3. De todo modo, a Turma adotou como parâmetro a prescrição quinquenal trabalhista, aplicável aos danos morais e materiais advindos da relação laboral, de forma que a data de aposentadoria só foi utilizada como argumento de reforço para rechaçar também a aplicação da prescrição vintenária civil, pretendida pelo Reclamante.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.919/2005-011-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
RECORRIDO(S) : AGRÍCOLA RODEIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT E DA OJ 307 DA SBDI-1 DO TST - ARESTOS INSERVÍVEIS.

1. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a Constituição Federal equiparava o trabalhador rural ao urbano, sendo devido o pagamento de 30 minutos diários com acréscimo de 50% a título de intervalo intrajornada não usufruído.

2. O Reclamante se insurge contra a mencionada decisão, sustentando que, sendo aplicado ao empregado rural o disposto no art. 71, §§ 2º e 4º, da CLT, o pagamento do intervalo intrajornada não usufruído deveria ser de uma hora diária com o acréscimo de 50%.

3. Ocorre que o entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista segue no sentido de que, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, mas sim o art. 5º da Lei 5.889/71, pois havendo norma específica para o trabalhador rural, em que não foi fixada uma unidade de tempo destinada para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê o intervalo de uma hora para tal descanso. Não há de se falar também em contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST, que não trata do trabalhador rural.

4. Por fim, o conflito jurisprudencial também não restou configurado, pois os arestos acostados ao apelo nada mencionam acerca do intervalo intrajornada aplicado ao trabalhador rural. Inespecíficos, pois, os arestos acostados, à luz da Súmula 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.928/2004-002-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REUNIDAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS S.A.
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
RECORRIDO(S) : HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROSSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 304 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, "basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica".

2. "In casu", o Regional consignou que, para configurar a insuficiência financeira do Empregado, para demandar em juízo, é bastante a alegação feita na forma da declaração por ele subscrita, estando tal entendimento respaldado pelo art. 5º, LXXIV, da CF. Nessa esteira, manteve o deferimento do benefício da justiça gratuita.

3. Como se infere, a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência cristalizada na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte, atraindo sobre a revista o óbice da Súmula 333 do TST, o que afasta a indicação de violação de dispositivo legal e de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.084/2003-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MANOEL JOÃO LUIZ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DALZIZA DE ANDRADE MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, ressalvada a compensação com eventual recolhimento feito pelo Reclamante como autônomo. 1

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória ou remuneratória não salarial; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-3.467/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : MARIA FRANCILENE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA MP 2.164-41. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o estado reclamado ao fundamento de que deixou esta egrégia Turma de enfrentar as matérias atinentes à compensação e à irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41.

2. Ocorre, entretanto, que o acórdão recorrido não padece das omissões elencadas pelo estado reclamado; a uma, porque não há que se falar em compensação vez que não se aplica à hipótese dos autos, que se refere a parcelas derivadas de contrato declarado nulo e que foram percebidas, de boa-fé, pelo obreiro, que em nada concorreu para a irregularidade contratual perpetrada pela Administração Pública, referente à inobservância do artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo, pois, impossível o seu acolhimento; a duas, porque se adotou tese explícita acerca da questão que envolve a irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41, com menção, inclusive, de jurisprudência da egrégia SBDI-1, ademais do enfrentamento quanto à sua constitucionalidade.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.538/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : ANA ALICE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA MP 2.164-41. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o estado reclamado ao fundamento de que deixou esta egrégia Turma de enfrentar a matéria atinente à irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41.

2. Ocorre, entretanto, que o acórdão recorrido não padece da omissão elencada pelo estado reclamado porque adotou tese explícita acerca da questão que envolve a irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41, com menção, inclusive, de jurisprudência da egrégia SBDI-1.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.622/2005-046-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ISAIAS FRANÇA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BRETZKE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema da natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os reflexos dos valores referentes aos intervalos intrajornadas não fruídos nas demais parcelas decorrentes do contrato. 10

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar o intervalo intrajornada não usufruído, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento.

2. Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a natureza jurídica do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a referida parcela detém natureza salarial.

3. Assim, ressalvado o ponto de vista pessoal, é de se reconhecer que a parcela prevista no referido dispositivo de lei, em face da não-concessão pelo empregador do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza jurídica salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-3.828/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA MP 2.164-41. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o estado reclamado ao fundamento de que deixou esta egrégia Turma de enfrentar a matéria atinente à irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41.

2. Ocorre, entretanto, que o acórdão recorrido não padece da omissão elencada pelo estado reclamado porque adotou tese explícita acerca da questão que envolve a irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41, com menção, inclusive, de jurisprudência da egrégia SBDI-1.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.946/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : GIEZI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA MP 2.164-41. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o estado reclamado ao fundamento de que deixou esta egrégia Turma de enfrentar a matéria atinente à irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41.

2. Ocorre, entretanto, que o acórdão recorrido não padece da omissão elencada pelo estado reclamado porque adotou tese explícita acerca da questão que envolve a irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41, com menção, inclusive, de jurisprudência da egrégia SBDI-1.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.088/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - indeferir o pedido de reconhecimento e operacionalização de cessão de créditos; II - não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - NÃO-VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 100, § 4º, DA CF - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 266 do TST).

2. O presente recurso de revista, em processo de execução de sentença, teve origem em reclamatória ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Roraima, postulando, na qualidade de substituto processual, a aplicação, aos seus associados (perto de 1.500 professores), do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos estabelecido pela Lei 7.596/87. Pretende a União ter restado violado o art. 100, § 1º, da CF, em face da expedição de precatório sem o trânsito em julgado da sentença de liquidação de cálculos (que montava, à época, a conta de R\$ 71.152.729,76).

3. Ora, as premissas fáticas sobre as quais está assentada a decisão recorrida não podem mais ser rediscutidas em sede de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

4. "In casu", o Regional assentou ter ocorrido o trânsito em julgado tanto da decisão exequenda quanto da sentença de liquidação de cálculos.

5. Assim sendo, não há que se falar em violação do dispositivo constitucional em tela, mas em sua estrita observância por parte da decisão recorrida, razão pela qual o recurso de revista por peça no óbice da Súmula 266 do TST.

II) CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - NÃO-RECONHECIMENTO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO - CPCGJT, ART. 51.

1. A maior parte dos documentos constantes dos presentes autos (cerca de 20 dos 34 volumes que compõem o feito) se refere a cessões de crédito, postulando os cessionários o reconhecimento de seus créditos perante a Justiça do Trabalho.

2. Ora, o art. 51 da Consolidação dos Provimentos da CGJT dispõe que "a cessão de crédito prevista em lei (Código Civil de 2002, art. 286) não pode ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, visto que se trata de um negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em quaisquer dos pólos da relação processual trabalhista".

3. Assim, tratando-se de matéria estranha à relação processual trabalhista, nada há a deferir, devendo o processo seguir sua tramitação normal, sem reconhecimento algum, por parte desta Justiça Especializada, quanto ao pretensão direito dos cessionários.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-4.102/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA VAZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA MP 2.164-41. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o estado reclamado ao fundamento de que deixou esta egrégia Turma de enfrentar a matéria atinente à irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41.

2. Ocorre, entretanto, que o acórdão recorrido não padece da omissão elencada pelo estado reclamado porque adotou tese explícita acerca da questão que envolve a irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41, com menção, inclusive, de jurisprudência da egrégia SBDI-1.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-4.408/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : EDINALVA DIAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA MP 2.164-41. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o estado reclamado ao fundamento de que deixou esta egrégia Turma de enfrentar as matérias atinentes à compensação e à irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41.

2. Ocorre, entretanto, que o acórdão recorrido não padece das omissões elencadas pelo estado reclamado; a uma, porque não há que se falar em compensação vez que não se aplica à hipótese dos autos, que se refere a parcelas derivadas de contrato declarado nulo e que foram percebidas, de boa-fé, pelo obreiro, que em nada concorreu para a irregularidade contratual perpetrada pela Administração Pública, referente à inobservância do artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo, pois, impossível o seu acolhimento; a duas, porque se adotou tese explícita acerca da questão que envolve a irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41, com menção, inclusive, de jurisprudência da egrégia SBDI-1, ademais do enfrentamento quanto à sua constitucionalidade.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-4.416/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : JOÃO ALBERTO WERLANG
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA MP 2.164-41. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o estado reclamado ao fundamento de que deixou esta egrégia Turma de enfrentar a matéria atinente à irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41.

2. Ocorre, entretanto, que o acórdão recorrido não padece da omissão elencada pelo estado reclamado porque adotou tese explícita acerca da questão que envolve a irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41, com menção, inclusive, de jurisprudência da egrégia SBDI-1.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.452/2003-201-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S) : HIPÓLITO FERREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. ARMINDO CARLOS DE ABREU
RECORRIDO(S) : FUNILARIA E PINTURA DO FORMIGÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual se extinguiu a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.529/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : SEAGRAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
RECORRIDO(S) : MIGUEL FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na atualização monetária dos débitos trabalhistas da autora, sejam observados os índices da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária" e "recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Agravo de instrumento a que se dá provimento, em face da contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme o disposto na Súmula nº 381 desta Corte, é incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não se verifica interesse da reclamada em recorrer quanto ao tema, observando, ainda, que a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o disposto no item II da Súmula nº 368 desta Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST (Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST). Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-RR-4.583/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA LOZEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA MP 2.164-41. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o estado reclamado ao fundamento de que deixou esta egrégia Turma de enfrentar a matéria atinente à irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41.

2. Ocorre, entretanto, que o acórdão recorrido não padece da omissão elencada pelo estado reclamado porque adotou tese explícita acerca da questão que envolve a irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41, com menção, inclusive, de jurisprudência da egrégia SBDI-1.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.701/2003-002-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSEFA ANA TRZASKOS BORCHERT
ADVOGADO : DR. DEBORAH HANSMANN MARCOS
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, condenar o Reclamado ao pagamento do intervalo intrajornada concedido a menor, por inteiro, com acréscimo de 50%, com repercussão nas demais verbas salariais.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e não à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a SBDI-1 do TST entende que, a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada não importava o pagamento de todo o período, mas apenas do faltante.

3. Nesse contexto, a decisão recorrida merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-4.834/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : EDNALDO PEREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA MP 2.164-41. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o estado reclamado ao fundamento de que deixou esta egrégia Turma de enfrentar as matérias atinentes à compensação e à irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41.

2. Ocorre, entretanto, que o acórdão recorrido não padece das omissões elencadas pelo estado reclamado; a uma, porque não há que se falar em compensação vez que não se aplica à hipótese dos autos, que se refere a parcelas derivadas de contrato declarado nulo e que foram percebidas, de boa-fé, pelo obreiro, que em nada concorreu para a irregularidade contratual perpetrada pela Administração Pública, referente à inobservância do artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo, pois, impossível o seu acolhimento; a duas, porque se adotou tese explícita acerca da questão que envolve a irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41, com menção, inclusive, de jurisprudência da egrégia SBDI-1, ademais do enfrentamento quanto à sua constitucionalidade.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-4.980/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA FLORENTINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA MP 2.164-41. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o estado reclamado ao fundamento de que deixou esta egrégia Turma de enfrentar as matérias atinentes à compensação e à irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41.

2. Ocorre, entretanto, que o acórdão recorrido não padece das omissões elencadas pelo estado reclamado; a uma, porque não há que se falar em compensação vez que não se aplica à hipótese dos autos, que se refere a parcelas derivadas de contrato declarado nulo e que foram percebidas, de boa-fé, pelo obreiro, que em nada concorreu para a irregularidade contratual perpetrada pela Administração Pública, referente à inobservância do artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo, pois, impossível o seu acolhimento; a duas, porque se adotou tese explícita acerca da questão que envolve a irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41, com menção, inclusive, de jurisprudência da egrégia SBDI-1, ademais do enfrentamento quanto à sua constitucionalidade.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.019/2005-037-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VIVIANE FERNANDES SAVIAN
ADVOGADA : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. ISABEL PARENTE MENDES GOMES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. TAIRONE CALADO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR GORGES ALVES
RECORRIDO(S) : ADELINO CONSTANTE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GLADES HELENA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCELO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TÂNIA MEDEIROS DE LIMA
RECORRIDO(S) : IRENE VANDA KUHL VIEIRA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, reconhecer a responsabilidade subsidiária do Estado de Santa Catarina e da União por todos os haveres trabalhistas devidos à Empregada, resultantes de obrigações inadimplidas pelo prestador dos serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HAVERES TRABALHISTAS INADIMPLIDOS PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - SÚMULA 331, IV, DO TST - ABRANGÊNCIA.

1. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações".

2. Decorre, portanto, do contrato de prestação de serviços sob a modalidade de terceirização de mão-de-obra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, inclusive as indenizações resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, mesmo que o tomador dos serviços seja órgão da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

3. Assim, tendo em vista que é incontroverso nos autos o fato de a Reclamante ter prestado serviços para o Estado de Santa Catarina e para a União por força de contrato de prestação de serviços, resta evidente que o entendimento adotado no acórdão recorrido contraria o verbete sumulado em tela.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-5.236/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : MARIA ELIANE DA SILVA ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA MP 2.164-41. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o estado reclamado ao fundamento de que deixou esta egrégia Turma de enfrentar as matérias atinentes à compensação e à irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41.

2. Ocorre, entretanto, que o acórdão recorrido não padece das omissões elencadas pelo estado reclamado; a uma, porque não há que se falar em compensação vez que não se aplica à hipótese dos autos, que se refere a parcelas derivadas de contrato declarado nulo e que foram percebidas, de boa-fé, pelo obreiro, que em nada concorreu para a irregularidade contratual perpetrada pela Administração Pública, referente à inobservância do artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo, pois, impossível o seu acolhimento; a duas, porque se adotou tese explícita acerca da questão que envolve a irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41, com menção, inclusive, de jurisprudência da egrégia SBDI-1, ademais do enfrentamento quanto à sua constitucionalidade.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-5.716/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA MP 2.164-41. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o estado reclamado ao fundamento de que deixou esta egrégia Turma de enfrentar as matérias atinentes à compensação e à irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41.

2. Ocorre, entretanto, que o acórdão recorrido não padece das omissões elencadas pelo estado reclamado; a uma, porque não há que se falar em compensação vez que não se aplica à hipótese dos autos, que se refere a parcelas derivadas de contrato declarado nulo e que foram percebidas, de boa-fé, pelo obreiro, que em nada concorreu para a irregularidade contratual perpetrada pela Administração Pública, referente à inobservância do artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo, pois, impossível o seu acolhimento; a duas, porque se adotou tese explícita acerca da questão que envolve a irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41, com menção, inclusive, de jurisprudência da egrégia SBDI-1, ademais do enfrentamento quanto à sua constitucionalidade.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.192/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARIA ILDA PRESTES DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM SÃO PAULO S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como horas extras as excedentes a quarta hora diária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL DOS RADIOLOGISTAS. DIVERGÊNCIA DE TESES. PROVIMENTO. Diverge da jurisprudência acostada aos autos o entendimento esposado pelo Tribunal Regional de que a autora não faz jus às horas extras em relação ao período trabalhado além da 4ª hora diária.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL DOS RADIOLOGISTAS. PROVIMENTO. No caso dos radiologistas, com o advento da nova lei regente - nº 7.394/85 -, foi editado o Decreto regulamentar nº 92.790/86, cujo artigo 30 preceitua que a jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por este decreto será de vinte e quatro horas semanais. Assim, deve-se observar a jornada estabelecida na legislação específica e o que ultrapassar ao limite estabelecido para a jornada diária deverá ser computado como labor extraordinário.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-8.032/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ELBA UCHOA CYRENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de deferir o pedido dos reclamantes relativo aos valores do FGTS, conforme o disposto na Súmula nº 363 desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Agravo de instrumento a que se dá provimento, porque demonstrada a divergência jurisprudencial, para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Nos termos da Súmula nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-11.614/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LOURENÇO ISSAO MISUMI
ADVOGADO : DR. MASAE HATANAKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A adesão de empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-12.230/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
RECORRIDO(S) : NEUSA DIAS PINTO FERRARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO:

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA N.º 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobe a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula n.º 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Não caracterizada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Recurso que não se conhece pela preliminar.

2. PARCELA "SEXTA-PARTE" PREVISTA NO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. A SBDI-1 desta Corte tem adotado entendimento de que o artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos, quais sejam, adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais no tocante ao segundo benefício. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. PARCELA "SEXTA-PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O Tribunal Regional decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a expressão servidor público, lato sensu, abarca o gênero dos trabalhadores que prestam serviços à Administração Pública, no caso, o Estado de São Paulo. São espécies do gênero servidor público os funcionários públicos, que são regidos pelo regime estatutário, e os empregados públicos, entendidos como tais os que foram contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse contexto, o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre os que estão enquadrados nas espécies de funcionários públicos e empregados públicos, sendo razoável concluir que ambas as espécies de servidores devem gozar do benefício da incorporação da sexta parte dos vencimentos. Precedentes desta Corte.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.358/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE(S) : DIRONNY NASCIMENTO MOREIRA CAMPISTA

ADVOGADA : DRA. RAQUEL RODRIGUES BARBOSA

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue todos os pedidos constantes da inicial, como entender de direito. Custas em reversão pela reclamada, mantendo-se o valor já fixado pelo Juízo de primeiro grau, a fls. 109.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Agravo a que se dá provimento, por possível violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Esta Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-15.325/2001-012-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EMERSON FABRI FERRAZ

ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

ADVOGADO : DR. GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas referentes ao abatimento/compensação, por divergência jurisprudencial à devolução dos descontos, por contrariedade à Súmula 342 do TST e ao intervalo intrajornada, e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, nos tópicos, determinar a devolução dos descontos efetivados a título de seguro de vida e de associação e condenar os Reclamados ao pagamento integral do intervalo intrajornada correspondente a uma hora, na esteira da referida Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%. 10

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Ressalvado entendimento pessoal, a SBDI-1 do TST adota a tese de que, a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

2. No caso, o Regional entendeu que o Reclamante fazia jus ao pagamento, como extra, apenas do lapso não fruído, razão pela qual o acórdão recorrido merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-17.698/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

RECORRIDO(S) : CARMEM REGINA SEGGIARO LEITÃO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÓRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista quanto ao tema "FUNDAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO EMERGENCIAL. PRORROGAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO" por violação do artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o julgado Regional ao entendimento majoritário desta Corte Superior no sentido de que a estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 não se compatibiliza com o contrato por prazo determinado, absolver a reclamada da condenação de reintegrar a reclamante ao emprego público, cuja contratação foi apenas emergencial, sem a prévia aprovação em concurso. Custas invertidas e dispensada a reclamante do pagamento.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E DA FEBEM.

1. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA Nº 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula n.º 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil não caracterizada. Recursos não conhecidos pela preliminar.

2. FUNDAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO EMERGENCIAL. PRORROGAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. É entendimento majoritário no âmbito desta Corte Superior, que a contratação por prazo determinado não se compatibiliza com a garantia de emprego a que alude o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, que objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, nos contratos por prazo indeterminado. Em caso de acidente do trabalho no curso deste, ocorre apenas a suspensão do contrato, pelo afastamento do empregado, retornado após a alta médica pelo tempo faltante até o seu termo final, sem que isso implique em modificação na modalidade do contrato. Assim, o comando de reintegração da reclamante não pode ser mantido, tendo em vista o óbice do artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal. (Precedentes). Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-25.041/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE(S) : COSME CAMPOS BATISTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL DE 29,55%. LEGITIMIDADE SINDICAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA NORMATIVA. NOVO ACORDO COLETIVO. A Constituição Federal (artigos 7º, XXVI, e 8º, III e VI) prestigiou a negociação coletiva. O objetivo do legislador foi atender aos reclamos sociais e, principalmente, possibilitar às partes da relação empregatícia, quando devidamente representadas por seus entes sindicais, equacionar as controvérsias relacionadas ao pacto laboral, desde que observadas as garantias mínimas de proteção do trabalho. "In casu", a atuação sindical deu-se dentro da legalidade, quando desistiu da ação de dissídio coletivo. Não houve renúncia de direitos, mas autocomposição dos interesses de toda a categoria profissional, em atenção aos princípios do "pacta sunt servanda" e da autonomia privada da vontade coletiva. Em consonância com inúmeros julgados nesta Corte, entende-se que a eficácia é limitada, nos efeitos da sentença normativa, não havendo trânsito em julgado material. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-25.047/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE(S) : FÁBIO FRANCISCO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL DE 29,55%. LEGITIMIDADE SINDICAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA NORMATIVA. NOVO ACORDO COLETIVO. A Constituição Federal (artigos 7º, XXVI, e 8º, III e VI) prestigiou a negociação coletiva. O objetivo do legislador foi atender aos reclamos sociais e, principalmente, possibilitar às partes da relação empregatícia, quando devidamente representadas por seus entes sindicais, equacionar as controvérsias relacionadas ao pacto laboral, desde que observadas as garantias mínimas de proteção do trabalho. "In casu", a atuação sindical deu-se dentro da legalidade, quando desistiu da ação de dissídio coletivo. Não houve renúncia de direitos, mas autocomposição dos

interesses de toda a categoria profissional, em atenção aos princípios do "pacta sunt servanda" e da autonomia privada da vontade coletiva. Em consonância com inúmeros julgados nesta Corte, entende-se que a eficácia é limitada, nos efeitos da sentença normativa, não havendo trânsito em julgado material. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-25.304/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : WARLEY JÚNIOR CARDOSO

ADVOGADA : DRA. WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. SAMANTHA LASMAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. PROVIMENTO.

1. Comprovada a afronta pelo v. acórdão regional ao comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, há de ser prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamante.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. PROVIMENTO.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), bem como o comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, exige-se apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-37.933/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : RENATO GUEDES PARENTE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-40.380/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : ENILSON JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista da reclamada e da União. 6

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMADA E DA UNIÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. Esta Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Recursos de revista de que não se conhecem.



PROCESSO : RR-67.836/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : OTTO RICHARD TOPIC
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
RECORRIDO(S) : CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. PROVIMENTO.

1. Comprovada a afronta pelo v. acórdão regional ao comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, há de ser prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo reclamante.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA CUSTAS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. PROVIMENTO.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), bem como o comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, exige-se apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-79.937/2003-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARVALHO FILHO
ADVOGADA : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, com efeitos ex tunc, e julgar improcedente a ação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento, por possível violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. Nos termos da Súmula nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-79.938/2003-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RONES TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, com efeitos ex tunc, e julgar improcedente a ação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento, por possível violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. Nos termos da Súmula nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-79.939/2003-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, com efeitos ex tunc, e julgar improcedente a ação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento, por possível violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. Nos termos da Súmula nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-87.529/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARLENE PRADELA
ADVOGADA : DRA. CLEIDE AZEVEDO DE BARROS
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. PROVIMENTO.

1. Comprovada a afronta pelo v. acórdão regional ao comando emanado do artigo 244 do Código de Processo Civil, há de ser prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamante.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA CUSTAS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. PROVIMENTO.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), bem como o comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, exige-se apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-93.870/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA PALERMO LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "recurso ordinário - guia DARF - preenchimento", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. Deve ser provido o agravo de instrumento, por possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. Não se afigura deserto o recurso ordinário por não constar, na guia DARF, o número do processo a que se refere, na medida em que foram preenchidos os requisitos legais e consignadas as informações necessárias para se constatar que o pagamento corresponde à ação em curso. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-650.292/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS. A Emenda Constitucional nº 22/86, que dispõe sobre a transmutação automática do regime jurídico de empregado celetista para estatutário, surgiu no mundo jurídico sob a égide da Constituição de 1967, em que se autorizava contratação de empregado público sem prévia aprovação em concurso para esse fim. Conforme jurisprudência uniforme desta Corte, a exigência constitucional do ingresso no serviço público após a aprovação em concurso para este fim somente passou a ser exigida na Constituição Federal de 1988. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-677.158/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : RUBEM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea, e condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, permanecendo ainda a condenação nas demais verbas impostas pelas instituições ordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Esta colenda Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Destarte, é devido o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos fundiários efetuados na conta vinculada da reclamante.

VANTAGENS ASSEGURADAS EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVOS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 277 do TST, cujo entendimento é de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-723.434/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ADÃO DAS NEVES MACHADO
ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS A PARTIR DA 6ª DIÁRIA E DA 36ª SEMANAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE" por violação Constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão Regional ao entendimento contido na Súmula nº 423 desta Corte uniformizadora, excluir da condenação o pagamento das horas extras a partir da 6ª diária e da 36ª semanal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DENÚNCIA INFUNDADA. Havendo pronunciamento explícito sobre a matéria em debate, os dispositivos que a regulam encontram-se prequestionados, ainda que não mencionados expressamente no acórdão recorrido. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 desta Corte superior). Recurso não conhecido pela preliminar.

2. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS A Corte Regional, analisando as provas constantes dos autos, mormente a cláusula 4ª do Acordo Coletivo de 1998, entendeu que foi expressamente confirmada a manutenção das mesmas condições impostas no acordo para percepção da parcela de participação nos resultados da empresa, no ano de 1997, concluindo ter o autor direito à referida parcela, proporcional ao período de trabalho, já que este contribuiu diretamente com o seu labor para a produção dos resultados obtidos pela empresa. Assim, não há que falar em interpretação extensiva de contrato benéfico, restando incólumes os artigos 1.090 do CCB e 5º, II, da Constituição Federal, sendo insubsistente a indigitada violação, que se configuradas, seriam indiretas, uma vez que exigiria a análise da respectiva norma coletiva, vedada nesta fase recursal pela Súmula 126/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

3. HORAS EXTRAS A PARTIR DA 6ª DIÁRIA E 36ª SEMANAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. Há de se validar, incondicionalmente, a negociação coletiva, exatamente porque elevada à patamar constitucional (artigo 7º, XXVI, da CF/88), porquanto o legislador constituinte quis, efetivamente, privilegiar, sobretudo e sobretudo, a negociação entre as partes e que se concretiza por meio dos instrumentos normativos. Nesse prisma, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que estabeleceu jornada de 8 horas para turnos ininterruptos de revezamento, consoante entendimento desta Corte Superior, cristalizado na Súmula nº 423 (ex-OJ nº 169 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.098/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOÃO CANUTO DA ROCHA FILHO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL LINS GONÇALVES LEITÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revistas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. I. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DENÚNCIA INFUNDADA. Havendo pronunciamento explícito sobre a matéria em debate, os dispositivos que a regulam encontram-se prequestionados, ainda que não mencionados expressamente no acórdão recorrido. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 desta Corte superior). Recurso não conhecido pela preliminar.

2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O recurso veio fundado apenas em divergência jurisprudencial e o único aresto transcrito revela-se inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, desta Corte superior, pois não reúne elementos que permitam identificar a indispensável identidade fática entre as situações que deram ensejo às conclusões aparentemente discrepantes. Recurso não conhecido.

3. ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. Também, quanto a este tópico, o recurso não prospera, já que o único aresto transcrito para confronto de teses é oriundo de Turma do TST, ataindo o óbice contido no artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. I. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 8 HORAS. COMPENSAÇÃO COM FOLGAS PROLONGADAS. ACORDO TÁCITO. O entendimento do Tribunal Regional não se contrapõe aos termos em que dispostos os artigos 442 e 443 da CLT, já que em momento algum foi invalidado o acordo tácito para a compensação de horas com folgas prolongadas praticado pela reclamada, apenas aplicou-se o entendimento contido na Súmula nº 85, item III, de seguinte teor: "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Recurso de revista de que não se conhece. **2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.** É de se manter a decisão do Tribunal Regional que deferiu o adicional de horas extras sobre o tempo de intervalo parcialmente concedido, já que incontroverso nos autos que, não obstante o labor em turnos ininterruptos de revezamento, o autor laborava em jornada de 8 horas, devendo ser observado o contido no artigo 71 da CLT, no sentido de que "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora (...)". Recurso de revista não conhecido.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REPERCUSSÃO. HORAS EXTRAS. Tratando-se de trabalhador eletricitário, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a atual redação da Súmula nº 191, desta Corte, segunda parte: "ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.569/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINERADORA GERAL
ADVOGADO : DR. OSVALDO GUITTI
RECORRIDO(S) : DEUSDEBI PEDROSO
ADVOGADO : DR. DAGMAR LUSVARGHI LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Procedimento sumaríssimo - Lei nº 9.957/2000 -

Impossibilidade de aplicação aos processos em curso", por violação do artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para apreciá-lo segundo as regras atinentes ao procedimento ordinário. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Norma coletiva - Acidente do trabalho - Redução do prazo estabelecido no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 - Impossibilidade". 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00. (Item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e provido.

NORMA COLETIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. REDUÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. A manutenção do contrato de trabalho pelo prazo de doze meses, prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, constitui norma de saúde e segurança do trabalho, que não pode sofrer limitação pela vontade das partes da relação de trabalho ou de seus representantes sindicais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-725.708/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : DILERMANO DE SENA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados apenas quanto ao tema "ABONO. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA ANTECIPADA" e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a v. decisão do Regional, excluir da condenação o pagamento do referido abono, julgar improcedente a reclamação trabalhista e revogar a tutela antecipada, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais, dispensados os reclamantes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BASA. I. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA LIDE. O disídio deriva diretamente do contrato de trabalho: por ajuste entre empregado e empregador, expresso ou tácito, uma terceira pessoa jurídica assumiu a responsabilidade previdenciária junto ao empregado. Não se pode perder de vista, neste contexto, que há uma relação jurídica triangular, em que, por força do contrato de emprego, a empregadora transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada que instituiu em prol de seus empregados, natural e notoriamente controlada e dependente da empresa criadora. Recurso de revista do Banco não conhecido, no particular.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BASA E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA - CAPAF. I. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decorrendo o benefício previdenciário de cláusula do contrato de individual de trabalho, embora executada por empresa de previdência, mas instituída e mantida pelo empregador, com fim específico de adimplir a obrigação patronal, a controvérsia relativa à complementação de aposentadoria é, portanto, de competência da Justiça do Trabalho. Recursos de revista dos reclamados não conhecidos, no particular.

2. ABONO. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NATUREZA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. No caso, o abono pleiteado pelos obreiros foi concedido com base em norma coletiva, a qual registrou que o benefício não tem natureza salarial e se destina aos empregados da ativa. Há que se validar, incondicionalmente, a negociação coletiva, exatamente porque elevada à patamar constitucional (artigo 7º, XXVI, da CF/88), porquanto o legislador constituinte quis, efetivamente, privilegiar, sobretudo e sobretudo, a negociação entre as partes e que se concretiza por meio dos instrumentos normativos. Nesse prisma, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que concedeu o abono tão-somente aos empregados da ativa, estabelecendo a natureza indenizatória da parcela, sendo indevida a extensão do pagamento do referido abono aos aposentados.

2. Recursos de revista dos reclamados parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-725.725/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : V. & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : MATUZALÉM PEREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA.

1. A luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-727.339/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. PAULO TROCCOLI NETO
RECORRIDO(S) : BRUNO JOSÉ RAMADAS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e às horas extras. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-760.022/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : COSME SIQUEIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS GOMES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a condenação, tão-somente, quanto ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação Municipal, em face do provimento parcial do apelo do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre a mesma matéria neste tratado, qual seja, contrato nulo - efeitos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL. Prejudicada a análise do recurso de revista, em face do provimento parcial do apelo do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre a mesma matéria neste tratado, qual seja, contrato nulo - efeitos.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 904/1999-013-01-40.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALTER NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Vanessa Tóres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 8183/2000-012-09-00.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ZUCLINSKI
 ADVOGADO : DR. MAURICIO ARANTES MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 136/2001-254-02-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DE LIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5116/2001-651-09-00.7

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 786027/2001.1

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento 1ª reclamada - Piraserv, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Ainda, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do 2º reclamado, Mário Bovi.

AGRAVANTE(S) : MÁRIO BOVI
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO ALEIXO
 AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIASSUNUNGA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
 AGRAVADO(S) : UBERLÂNDIO GALDINO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA CASCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 898/2002-114-15-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BORGES DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4594/2002-900-11-00.1

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ALDO JOSÉ DOS PASSOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
 ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 12298/2002-900-02-00.3

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
 AGRAVADO(S) : CLEIDE BATISTA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 34652/2002-900-04-00.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MÁRIO CAR ANDRADE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS - CORAG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ALBANUS FLORES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 37428/2002-902-02-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WANDA MARIA BRAGA BARROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 63152/2002-900-02-00.6

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
 PROCURADORA : DRA. ROSA MARIA COSTA ALVES
 AGRAVADO(S) : MARIA LÁZARA PETERMANN PIETROLUONGO
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRA SANTOS JORGE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 90700/2003-900-02-00.1

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LUÍS ANDRÉ AUN LIMA
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : MOBILTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 98015/2003-900-04-00.2

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : CLAUDIO LUIS JARDIM GERMANO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 888/2005-006-10-40.1

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. ANGÉLICA V. F. DUBRA
 AGRAVADO(S) : GLAUBER CAMILO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS

AGRAVADO(S) : AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLITA ROCHA BRITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 978/2005-010-10-40.1

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA
 AGRAVADO(S) : PAULO TEIXEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1097/2005-401-02-40.3

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : FÁBIO DO VASCO TEMÓTEO DE JESUS
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO
AGRAVADO(S) : PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA - SANTA CASA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAINENTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1157/2005-016-10-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ANGÉLICA V. F. DUBRA
AGRAVADO(S) : LENIVALDO LOURENÇO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 92/2006-113-03-40.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADVANE DE SOUZA MOREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 53908/2006-012-09-40.5

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JAQUELINE FOLCO
ADVOGADO : DR. TAIS TERESA D'AMICO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 110/2007-007-10-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MATIAS DE ARAÚJO NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : AIRR-11/2007-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NEUDAIR JOSÉ DA COSTA AGUIAR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ISAIAS ALEX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO E MULTA DO ART. 477 DA CLT. Negar-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-16/2001-401-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : OSWALDO NILTON NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer, quanto à "participação nos resultados e gratificação de contingente - natureza jurídica - reflexos na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Fica prejudicado o exame do recurso de revista manifestado pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR O FEITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho, para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, e que está jungido ao contrato de trabalho, observa a jurisprudência cediça desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas "participação nos resultados" e "gratificação de contingente", instituídas por liberalidade do empregador e pagas de uma só vez apenas aos empregados da ativa, mediante acordo coletivo de trabalho, não têm natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, que visava também à improcedência dos pedidos listados na reclamação trabalhista.

PROCESSO : AIRR-16/2006-094-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LORENEIS COPINI TIECHER
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO : DR. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 362 e 382 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17/2004-401-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO PINHEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARTFLA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte tem sido a de que, ao se condenar o tomador de serviços, subsidiariamente, responde ele pelo valor total devido ao reclamante, inclusive em relação às multas que incidirem sobre a condenação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-18/2006-094-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARGARET RICARDI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO : DR. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO. MUDANÇA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 362 e 382 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25/2001-001-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VICENTE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
ADVOGADO : DR. ANELIZA UILAN ZUCCARATO
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CYRO SAADEH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL. Nos termos do artigo 896, "c", da CLT, a violação de Lei Estadual não enseja a admissibilidade do recurso de revista, apenas a violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, o que não é a hipótese dos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-25/2005-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MEMORIAL SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LISETTE FONSECA LOURENCO LEMOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SBDI-1. A cópia do recurso de revista foi apresentada com carimbo de protocolo ilegível, sendo impossível aferir-se a tempestividade do apelo. Aplicação da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29/2000-321-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ZELIA MARIA MACEDO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO ACIDENTE DO TRABALHO - DORT/LER. O Regional não cuidou do tema de que se ocupa a súmula 371/TST, "Aviso prévio indenizado. Efeitos. Superveniência de auxílio-doença no curso deste", sequer como prejudicial. Impraticável a contrariedade apontada. Impossível a violação direta à letra do art. 5º, II da CF que remete à norma infraconstitucional. DA CONDENAÇÃO EM PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS DO CONTRATO APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. A pretensão recursal manifestada corresponde à decisão proferida. Em rigor não há irrisignação em que pese a indicação do art. 5º, II da CF como violado que de todo modo não se perpetra diretamente. DA CONDENAÇÃO EM AUXÍLIO REFEIÇÃO REFERENTES AOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. Não há pronunciamento explícito do regional quanto ao tema indigitado a ser revisto, inviável o apelo, desfundamentado, inclusive à míngua de indicação de dispositivo legal ou constitucional ou dissenso pretoriano. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-30/2002-059-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DERALDO BASTOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, condenar a reclamada à paga de horas extraordinárias excedentes da sexta diária com reflexos e adicionais, nos termos do postulado na exordial. Arbitra-se em R\$10.000,00 (dez mil reais), o valor da condenação, acarretando custas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 360 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Esta Corte se posiciona no sentido de que para a caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento, conforme previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, é necessário que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio, de forma que trabalhe pelo menos em dois turnos de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-36/2004-271-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-46/2000-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ÂNGELO BARBETA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que não prevalecia a tese do reclamante no tocante à unicidade contratual, bem como consigna que o indeferimento de produção de prova, quanto às horas de percurso, decorreu da existência de farta documentação que permitiu o convencimento do julgador, sendo desnecessário o atendimento do pedido, imprópria torna-se a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, consignando que era desnecessária a produção de prova, tendo em vista a farta documentação existente nos autos em relação às horas de percurso. Assim, torna-se impossível a configuração de ofensa literal aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988, 818 da CLT e 333, I, do CPC. De outra forma, revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. UNICIDADE CONTRATUAL. Não atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade contemplados nas alíneas do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51/2004-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PADARIA MODERNA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO HECHT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEX SANDER ZAMBRANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÉLIA MACHADO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia das razões do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-54/2002-125-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "Prescrição - Trabalhador rural - Emenda Constitucional nº 28/2000", por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 235 DA SBDI-1

O Eg. Tribunal a quo está conforme à jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da C. SBDI-1.

HORAS IN ITINERE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA

Os julgados transcritos são provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, em desatenção aos ditames do artigo 896 da CLT.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias é do empregador, mas o empregado suporta o ônus respectivo, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA

Os julgados transcritos são provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, em desatenção aos ditames do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO

No particular, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, porquanto não se ampara em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-55/2006-811-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIENE COELHO E SILVA
AGRAVADO(S) : SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-59/2003-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
EMBARGADO(A) : ADÃO VEIGA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-66/2005-007-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FLORISVALDO ANUNCIACÃO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME OLIVEIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-68/2007-002-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTINA ALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SCHONBRUNN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PRUDENTE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dou provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 377/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional no que diz respeito ao preposto não empregado, devendo os autos retornarem ao Tribunal a quo, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada com relação aos demais temas tidos por prejudicados.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPOSTO EMPREGADO - CONFISSÃO FICTA

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento por aparente contrariedade à Súmula nº 377 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - PREPOSTO - EMPREGADO - CONFISSÃO FICTA

Diverge o acórdão regional do entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 377, in verbis: "Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-71/2006-006-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : WILTON VIEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. LEONARDO MORRONI ARAÚJO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados ao subscritor do recurso de revista são provenientes de instrumento procuratório outorgado por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71/2006-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELSO LEMOS DO AMARANTE
ADVOGADO : DR. MARCELO MENEGOTTO
AGRAVADO(S) : PLANTA E OBRA ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GENES SILVA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS CONCILIADAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. A jurisprudência dominante nesta Corte é de que, existindo a discriminação das parcelas quitadas a título indenizatório, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-87/1999-004-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RIOGUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90/2006-811-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. CAMILA DIAS MARQUES
AGRAVADO(S) : CIRIACO JÚNIOR PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIENE COELHO E SILVA
AGRAVADO(S) : SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-92/2005-153-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS LTDA. - COOPTRAM
ADVOGADA : DRA. MARILZA CLEMENTE DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENQUADRAMENTO DO FEITO SOB O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ILEGITIMIDADE DA COOPERATIVA PARA IMPUGNAR AUTO DE INFRAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92/2006-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ERTEL E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S) : LISANDRO LUZ GARCIA
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PROVA DESNECESSÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-99/2005-043-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉRIKA RICO FERREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : GERALDO DONIZETTE DE LIMA
ADVOGADO : DR. CAETANO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO TESTEMUNHAL. HORAS EXTRAS. FÉRIAS INDENIZADAS. SÚMULA 126/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-107/2006-060-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBATEGUARA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA COSTA BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARIA NAZARÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Decisão regional que, declarando a nulidade do contrato de trabalho, condenou o reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS, mesmo em período contratual anterior à vigência da MP, está em consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-110/2006-006-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ SANTOS DE MORAES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOARES SILVA
EMBARGADO(A) : JUSTUS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Todavia, são acolhidos, em parte, apenas para prestar esclarecimentos. Embargos acolhidos em parte apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-116/2001-055-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : OCEAN BLUE REPAROS NAVAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARILENE SAMPAIO PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-126/2004-006-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JONILSON LUIZ DE CARVALHO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-132/2005-305-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SIGMA LEATHER LTDA.
ADVOGADO : DR. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
RECORRIDO(S) : ENIO SARAIVA
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes ao limite de 10 (dez) minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho, em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001; e dele não conhecer no tema referente à base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ACORDO COLETIVO

Havendo negociação coletiva prevendo a desconsideração de 10 (dez) minutos diários para fins de pagamento de horas extras, em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

A jurisprudência da C. 3ª Turma, a que me submeti, é no sentido de que, a partir da vigência da referida Lei, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância para apuração das horas extras.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 17 do TST.

2. A expressão "salário profissional" contida na Súmula nº 17/TST também abarca o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-134/2004-012-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : LEONARDO VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO
AGRAVADO(S) : COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. Decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-135/2004-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : NEW CAR INDÚSTRIA DE CAPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ROSA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES S. GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DO ACORDO EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Inócuo, portanto, a menção feita à legislação infraconstitucional, bem como à transcrição de arestos. Os artigos 114, VIII, 5º, XXXVI, 150 e 195 da Constituição Federal não estão violados, pois aludidos dispositivos não se referem, expressamente, à questão que se encontra em discussão, qual seja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado na fase de execução. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-135/2004-020-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HUGO GOMES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. KATHIA NORBERTO MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-171/2002-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IGNEZ PERTILE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO



DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO", por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referentes ao período anterior à jubilação; III - dele não conhecer quanto aos demais temas;

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

Demonstrada possível violação ao artigo 453 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para tê-lo como prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não excluía da acesso temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Assim, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, enseja o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS de todo o período trabalhado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Carece de interesse recursal no ponto, porquanto os honorários advocatícios deferidos na sentença foram mantidos pelo TRT. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-171/2002-010-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : IGNEZ PERTILE
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO

1. A aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

2. Como corolário, a permanência da Obreira no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PERCEPÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE

Restou incontroverso que a Reclamante recebeu a gratificação de função por mais de 10 anos. O acórdão regional decidiu conforme a Súmula nº 372, I, desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1

O TRT julgou conforme o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.

ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - AUMENTO DA CARGA HORÁRIA - PREJUÍZO À REMUNERAÇÃO DA TRABALHADORA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL

1. A irredutibilidade salarial é garantida por lei, de forma que, a prescrição a ser declarada é a parcial, pois refere-se a ato que acarreta prejuízo que se renova mês a mês, em razão da ofensa à disposição legal. Inteligência da Súmula nº 294 do TST.

2. O TRT consignou que a prorrogação da jornada de trabalho acarretou prejuízo à Autora, uma vez que horas antes trabalhadas habitualmente e remuneradas como extras passaram a ser remuneradas como horas normais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ao contrário do que afirma o Recorrente, o TRT consignou que restaram atendidos os requisitos da Súmula nº 219 desta Corte, quais sejam, a declaração de pobreza, e a assistência por sindicato. Entendimento diverso demandaria o inadmissível revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula nº 126.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-173/2002-001-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : WILLIAM RICARDO NASSER DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CAROBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à questão da deserção, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de deserção declarada, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame do recurso ordinário da reclamada como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos temas "validade da transação extrajudicial" e "repercussão das horas extras nas licenças-prêmio e ausências permitidas para interesse particular - APIP".

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, por não constar da guia de recolhimento das custas processuais o número do processo, o Regional vulnerou o artigo 789, § 4º, da CLT, que apenas exige o recolhimento do valor relativo às custas processuais no prazo legal. Recurso conhecido e provido. **VALIDADE DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL e REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NAS LICENÇAS-PRÊMIO E AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA INTERESSE PARTICULAR - APIP.** Exame prejudicado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-175/2004-046-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GELSON ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMERSON CORDEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : CAXAMBU COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CENTENARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. No presente caso, esta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, vem firmando o posicionamento no sentido de que tal responsabilidade deve ser imposta ao Estado que tem a incumbência de garantir efetividade aos princípios do amplo acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF, art. 5º), assegurando, conseqüentemente, máxima eficácia aos direitos e garantias fundamentais insculpidos em nossa Lei Fundamental. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-176/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBSON FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a procuração do Agravado. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-177/2004-241-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL BRASILINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-181/2002-008-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CAMISÃO FIALHO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. BRUNO BERNARDO PLAZA
AGRAVADO(S) : SKYTECH TRANSPORTE AÉREO LTDA.
AGRAVADO(S) : TECH ION INDUSTRIAL BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. O artigo 467 da CLT não trata de salários vencidos, mas de pagamento de verbas rescisórias em juízo. A Súmula nº 69/TST não foi contrariada, vez que também faz referência ao pagamento, pelo empregador, das verbas rescisórias, não sendo esta a pretensão do reclamante. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-182/2004-655-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PECULÁRIA ASSIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO OSMAR JOPE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA 128, I, DO TST. É deserto o Recurso de Revista quando o depósito recursal não observa o valor fixado pelo TST nem atinge o total da condenação. Incidência da Súmula 128, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-183/2005-038-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : MARIA LAURA VERÍSSIMO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da reclamada PETROS quanto aos temas "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e "DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 39 DO RPB DA PETROS"; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada PETROBRÁS quanto aos temas "PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM", "IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO" e "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA", também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada PETROBRÁS quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a verba honorária; e III) conhecer dos recursos de revista das reclamadas PETROS e PETROBRÁS quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROS. 1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 39 DO RPB DA PETROS. A controvérsia cinge-se quanto à aplicação da norma regulamentar que instituiu o benefício de suplementação de pensão em comento. O Regional deixou asseverado que, à época de admissão dos "de cujus", vigia os termos do artigo 39 do Regulamento Básico de 1969, reeditado nos Regulamentos de 1973 e 1979 da PETROS, adotando, por conseguinte a orientação contida nessa norma regulamentar. A recorrente, lançando mão das disposições contidas no artigo 41 do RPB, introduzido em 1984, defende a aplicação de parâmetros distintos para o reajuste da suplementação de pensão, considerando aqueles vigentes à época do pagamento da suplementação de pensão, admitindo, ainda, que o critério adotado pelo Regional somente se aplicaria antes do advento das Leis nºs 8.213/91 e 9.528/97. Ora, como bem observado pela Corte de origem, as disposições constantes da norma regulamentar vigente à época de admissão dos "de cujus" são as que devem prevalecer, e não aquelas vigentes à época do pagamento da suple-

mentação de pensão, como pretende a recorrente, cabendo, tão somente alterações posteriores mais favoráveis ao beneficiário do direito, a teor da Súmula nº 288 do TST. Recurso de revista não conhecido. II) RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. 1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que a reclamada, ora recorrente, foi indicada pelos autores para figurar no pólo passivo da ação, em razão de ser considerada co-devedora do crédito pleiteado nestes autos, do que resulta sua legitimidade passiva "ad causam". Recurso de revista não conhecido. 2 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A ausência de pronunciamento, por parte da corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297. Recurso de revista não conhecido. 3 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A ausência de pronunciamento, por parte da corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297. Recurso de revista não conhecido. 4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando o reclamante não preenche os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, à luz da Lei nº 5.584/70, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido. III) RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS PETROS E PETROBRÁS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. Cinge-se a controvérsia em analisar se o reajuste decorrente de progressão de nível concedida ao pessoal da ativa, por força de Acordo Coletivo, é extensível aos aposentados. Segundo a premissa fática trazida no acórdão regional, o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 altera a tabela salarial da Petrobrás, por intermédio da cláusula 1ª, e, por meio da cláusula 4ª, acresceu 1 (um) nível salarial no final da faixa de cada cargo do atual Plano de Cargos e Salários da empresa, extensivo a todos os empregados admitidos até a data de assinatura do acordo, o que leva à inevitável conclusão de que a situação abarcou os aposentados, se for considerado que eles foram contratados antes da data do ajuste. Dispõe o regulamento da Petrobrás que somente poderá ocorrer promoções de níveis de cargo mediante a observância dos critérios de merecimento ou antiguidade, disciplina esta desprezada completamente pela empresa - ou pela norma coletiva - para proceder ao avanço de nível salarial de seus empregados. Tal atitude acabou por vestir a norma coletiva em exame de caráter genérico, desprovida, pois, de qualquer critério, não obstante os tenha disciplinado por regulamento empresarial próprio. Assim sendo, não há falar em reajuste salarial por promoção, pois elevação ou acesso a cargo ou categoria superior pressupõe a existência de critérios a serem observados, exatamente para distingui-la do reajuste salarial geral, em que, inevitavelmente, o benefício deve contemplar a todos, dada a generalidade do ato. Evidencia-se, assim, que os aposentados foram tratados de forma discriminatória, que implica ofensa direta aos princípios insculpidos no artigo 7º, VI e XXX, da Carta Magna, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e direito adquirido, ao deixar de cumprir o Regulamento empresarial que garante a paridade entre os empregados ativos e inativos. Recurso de revista conhecido por divergência e não provido.

PROCESSO : AIRR-188/2005-099-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : OSMAR IPÓLITO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES
AGRAVADO(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - MAJORAÇÃO DA JORNADA - ACORDO COLETIVO - VALIDADE - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - REQUISITOS - FUNDAMENTO NÃO ATACADO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-188/2006-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S) : LUCIDALVA MARQUES LANDIM COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A questão atinente à incompetência da Justiça do Trabalho não foi objeto de prequestionamento perante a Corte Regional, o que faz incidir o teor da Súmula nº 297 desta Corte Superior. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. Tendo o Regional deixado de mencionar sobre condição indispensável para que se reconheça o direito aos honorários de advogado, não há como aferir se estão presentes os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 sem adentrar à prova dos autos. O reclamado, por sua vez, manteve-se silente, deixando de prequestionar a matéria através da interposição de oportunos embargos declaratórios, a teor da Súmula nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-189/2004-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, LIV, LV E 102 DA CF. Como é cediço, violação ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF só se dá de forma reflexa. Por outro lado o art. 102 da CF, que define a competência do STF, não guarda pertinência com a discussão sobre a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-190/2005-011-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO CARVALHO RIOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-206/2000-048-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S) : ALCIDES SPILA
ADVOGADO : DR. LUIZ PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "litigância de má-fé", por violação aos arts. 14 e 18 do CPC e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% (um por cento) e da indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, previstas no artigo 18 do CPC; não conhecer do apelo quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - PROCESSOS EM CURSO

Não há nulidade se, não obstante a conversão do rito em sumaríssimo, foram observadas as garantias do procedimento ordinário e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

DIFERENÇAS DE VERBA RESCISÓRIA

1 - Não se verifica julgamento ultra petita. Os fundamentos da sentença, que foram mantidos pelo acórdão regional, consignam - e rápida leitura da reclamação trabalhista confirma - que houve pedido de diferenças de verba rescisória.

2 - O TRT não emitiu juízo de valor a respeito da norma inserta no art. 478, § 4º, da CLT, tampouco foram opostos Embargos de Declaração, com o propósito específico, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A imputação de litigância de má-fé pressupõe demonstração inequívoca das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. A apresentação de contestação extensa, suscitando discussão sobre matéria não abordada na inicial, não configura litigância de má-fé. A inviabilidade da tese indevidamente levantada implica o seu não-conhecimento, nos termos do art. 128 do CPC, e, não, a imputação de pena.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-213/2004-101-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS IZIDIO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo reclamante.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Reconhecida a violação ao art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos à multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da CF, encontrava-se consumado o prazo prescricional para o Reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que a Reclamatória foi ajuizada em março de 2004. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-213/2004-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : OSWALDO ORTELAN
ADVOGADA : DRA. MARISA SIMONE FERREIRA
AGRAVADO(S) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS - DATA DA CIÊNCIA DA LESÃO - ÔNUS DA PROVA

Consignou a Corte de origem que o Reclamante só tomou conhecimento do fato lesivo em setembro de 2003, e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista em março de 2004 ocorreu dentro do prazo.

DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC - LISTA NEGRA

Constata-se que havia substrato fático-probatório suficiente para subsidiar a decisão do acórdão regional. Fica afastada, por conseguinte, a alegação de dano presumido, restando incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Não há como divisar divergência jurisprudencial, pois os únicos arestos colacionados não demonstram a identidade fática exigida pela Súmula nº 296, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2006-118-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO VANDERLEI NAVARRO BALBO
AGRAVADO(S) : LUCIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA A. MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É inintempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-233/2006-861-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : EVERSON SOBREIRO MÜLLER
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SOLANO LOPES COSTA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ATTLIA TABORDA - URCAMP
ADVOGADO : DR. CARLOS RODOLFO MÓGLIA THOMPSON FLORES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo artigo 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-238/2006-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADSON ANTÔNIO FREIRES
ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CNJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RITO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT

Em se tratando de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-242/2004-513-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOÃO DONIZETH MIQUELÃO
ADVOGADO : DR. CIRINEU DIAS
AGRAVADO(S) : IECSA-GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-247/2002-068-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : MAFERSA S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIAN APARECIDA FAVA
AGRAVADO(S) : C.I. M. - ASSOCIAÇÃO DE CONDÔMINOS INVESTIDORES MAFERSA
AGRAVADO(S) : SEQUIP PARTICIPAÇÕES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUCESSÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-249/2006-371-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ODAIR ANTÔNIO SCHAFFER

ADVOGADA : DRA. ELISABETH KASPERBAUER
AGRAVADO(S) : J W CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DA SILVA KEIPER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO - MEMBRO DA CIPA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

O Recurso de Revista não merece processamento, pois fundamentado unicamente em violação legal e constitucional, que não atende às exigências da Súmula nº 297/TST e da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-261/1998-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NELSON GONDIM DEJON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional julgou improcedente o pedido de equiparação salarial, porque a Reclamada possui quadro de carreira estabelecendo promoções por antiguidade e merecimento. A modificação desse entendimento implicaria revolvimento de todo o quadro fático-probatório dos autos, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 126 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS

O Tribunal Regional entendeu que o trabalho que o Autor desempenhava era compatível com as suas funções, sendo, portanto, indevido o pedido de diferenças salariais. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-267/2004-020-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ILDEMAR PETERSEN LEITÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-267/2006-059-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : IRINEU HOLZ
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO CONTADA DA DATA DO LAUDO ATESTANDO A PERDA AUDITIVA. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-284/2004-022-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
AGRAVADO(S) : EFIGÊNIA DAS NEVES MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/2005-021-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva a prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação dos dispositivos indicados. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. 3. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A decisão regional que mantém a condenação do reclamado ao pagamento de multas dos arts. 467 e 477 da CLT alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-292/2003-121-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE PINHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE FARIA GOMES
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-300/1998-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LAURO COSTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. SHIZUE SOUZA KITAGAWA BADA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; e II - não conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Reclamada.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Corte de origem não se escusou de oferecer, expressamente, as razões de seu convencimento, nos termos do princípio do livre convencimento motivado de que trata o art. 131 do CPC.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O Tribunal Regional entendeu que o pedido de reenquadramento foi analisado do ponto de vista exclusivamente do direito, com base na lei que disciplina a atividade do Autor. Decerto, não caracteriza cerceamento de defesa o fato de o Tribunal, prescindindo de provas, ter se convencido com base no cotejo feito entre a redação do artigo 3º da Lei nº 7.377/85 e o período trabalhado.

REENQUADRAMENTO - LEI Nº 7.377/85 - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

Não é devido o reenquadramento do Autor, porquanto o acórdão regional consignou que o empregado não satisfaz um dos requisitos para tanto, qual seja, obter a graduação até 1985.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA

Mantida a inadmissão do Recurso de Revista principal pelo não-provimento do Agravo de Instrumento do Reclamante, impõe-se o não-conhecimento do Recurso de Revista Adesivo, nos termos do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-301/2005-021-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : JONAS JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-303/2005-021-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA BATISTA DIAS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, (i) rejeitar o pedido de aplicação de multa por procrastinação do feito, aduzido em contramínuta, e (ii) negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-308/2007-101-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : VANILDO AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÁUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XIII E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-309/2003-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MANOEL JOAQUIM DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 327 DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 327 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-311/2003-017-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ARLEY DA SILVEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total e declarando a incidência da prescrição quinquenal, julgar, com supedâneo no § 3º do artigo 515 do CPC, parcialmente procedente a reclamação trabalhista, a fim de condenar a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação suprimido, observada a prescrição das parcelas anteriores a 12/3/1998. Custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação, a cargo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, no caso concreto, contraria a jurisprudência sedimentada na Súmula 327 do TST. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADORIA. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO. Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 desta SBDI-1 (ex-OJ no 250), a determinação do Ministério da Fazenda de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas em relação aos empregados posteriormente admitidos, sob pena de contrariar as Súmulas nº 51 e 288 do TST. Afastada a prescrição total da pretensão obreira, impõe-se o exame meritório da questão, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, ao abrigo do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária. Recurso conhecido e provido, para condenar a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação suprimido.

PROCESSO : AIRR-322/2004-011-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : RENATO LEVI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA
ADVOGADO : DR. VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DA EXECUTADA PRINCIPAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-326/2001-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
AGRAVADO(S) : ELCIRES CORREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-326/2006-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COSMO LOURENÇO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ISMAEL GOMES MARÇAL
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - SÚMULA Nº 422/TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-328/2005-251-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE VIVEIROS
AGRAVADO(S) : MANOEL CONCEIÇÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS IN INTINERE

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-335/2004-116-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. RAFAEL ESTEVES PERRONI
AGRAVADO(S) : ROZANA APARECIDA VIEGAS TAMIÃO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 331, IV, da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-336/2004-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ LEANDRO DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR. GIRNEI ROBERTO DA CÁS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-337/2006-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSANA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECORRIDO(S) : JNJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Intervalo intrajornada - Natureza jurídica do pagamento previsto no art. 71, § 4º, da CLT", por violação ao referido dispositivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o montante acordado a título de intervalo intrajornada não concedido; dele não conhecer quanto ao tema "Aviso prévio indenizado - contribuição previdenciária - não-incidência".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória (Informativo nº 39/2006 do TST). Sendo assim, deve incidir a contribuição previdenciária.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-343/1997-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-343/2004-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO PRAGANA PAIVA
ADVOGADO : DR. JAIR VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA BOM JESUS S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍLIO BARBOSA DA COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA DE BENS PERTENCENTES A SÓCIO DA EXECUTADA

A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a preceito constitucional.

Na hipótese, a alegada ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-348/2002-118-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : JOÃO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA REIS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-351/2004-088-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ALEXANDRE DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LOPES ROSA
AGRAVADO(S) : ISAMARA G. DE BARROS - ME
ADVOGADO : DR. HEMILTON AMARO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-372/2005-015-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decisão regional em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST para o processamento do recurso de revista. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Estando o acórdão regional em consonância com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-375/2006-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : LAURI DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN
AGRAVADO(S) : PARADIGMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/2004-192-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ADRIANO ALVES MACHADO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS BELO PINA
AGRAVADO(S) : NILTON FERNANDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. SINFÔNIO DE OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-396/2006-404-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : METALCORTE METALURGIA LTDA. - FUNDIÇÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
AGRAVADO(S) : LEALCINO ALVES VARELA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-397/2006-333-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DOS 15(QUINZE) MINUTOS ANTERIORES À JORNADA - VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 15 (quinze) minutos anteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Entretanto, a jurisprudência da C. 3ª Turma, a que me submeto, é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de 15 (quinze) minutos antes da jornada, para apuração das horas extras.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-399/2003-242-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA SALES
ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - REGISTRO DE PONTO - NORMA COLETIVA - SÚMULA Nº 338 DO TST

1. O Tribunal Regional, analisando os fatos e provas carreados aos autos, entendeu serem imprestáveis os cartões de ponto para demonstrar o horário efetivamente laborado, por registrarem apenas as supostas horas extras. Afirmou, ainda, que a prova testemunhal confirmou a jornada narrada na inicial, afastando a presunção de veracidade da jornada anotada, prevista em norma coletiva. Não há como, em Recurso de Revista, desvencilhar-se dessa moldura fática, sob pena de contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte.

2. O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 338, itens I e II, do TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

A cláusula 3ª do Acordo Coletivo 2000/2001 previu o pagamento das horas extras levando em consideração o valor da hora normal. De acordo com a Súmula nº 264 do TST, o valor da hora normal é composta por todas as parcelas de natureza salarial e acrescida do respectivo adicional. Portanto, não se divisa contrariedade da decisão da Corte de origem à citada norma coletiva.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-399/2006-271-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MARCOS MORENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INTERVALO INTERJORNADA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-407/1999-011-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADJANE SOUZA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SILVA GARCIA
RECORRIDO(S) : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, declarando o direito dos Autores à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

Constatada aparente violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República, merece ser provido o apelo para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o recurso principal.

II - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-419/2006-461-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : PEM ENGENHARIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-427/2004-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : RITA MARIA ADRIANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHEUNG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. O despacho agravado não representou obstáculo à apreciação do Recurso de Revista denegado, ora submetido ao exame desta Corte, motivo pelo qual, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, segundo o art. 794 da CLT.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 338, III, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-428/2006-016-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA COSTA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA ARCHANJO P. VAZ
RECORRIDO(S) : INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO INTERVALO INTRAJORNADA. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que o pagamento correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, previsto pelo artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Recurso de revista conhecido e provido para que a contribuição previdenciária incida sobre o valor acordado a título de intervalo intrajornada.

PROCESSO : RR-429/2005-254-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : CLOVIS FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROSA MARIA M. DE OLIVEIRA PELAGGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-429/2006-002-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RUBENS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES
AGRAVADO(S) : PAULO LIMA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-448/2007-100-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO
AGRAVADO(S) : JAIRÓ ATAÍDE VIEIRA

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS OBRAS E URBANIZAÇÃO - ESURB
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA VIANA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. A matéria atinente à incompetência da Justiça do Trabalho não foi objeto de questionamento, o que faz incidir o teor da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-449/2003-001-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTANA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-450/2006-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BODINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, na forma do item "a" do pedido inicial (fl. 21). Fixo o valor da condenação em R\$ 20.000,00 e custas de R\$ 400,00, pelas reclamadas. Juros e correção monetária, bem como contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida expendeu suficiente fundamentação sobre a matéria submetida à sua apreciação, no sentido de que o Regulamento de Pessoal das empresas reclamadas não assegura aos inativos a concessão do mesmo reajuste dado aos ativos, e, mesmo que contrária aos interesses dos recorrentes, apresentou o Regional solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. Ilesos, portanto, os artigos tidos por vulnerados em torno da questão. Recurso de Revista não conhecido. 2 - PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. Cinge-se a controvérsia em analisar se o reajuste decorrente de progressão de nível concedida ao pessoal da ativa, por força de acordo coletivo, é extensível aos aposentados. Segundo a premissa fática trazida no acórdão regional, o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005, por meio da cláusula 4ª, acresceu 1 (um) nível salarial no final da faixa de cada cargo do atual Plano de Cargos e Salários da empresa, extensivo, tão-somente, aos empregados em atividade, não obstante o Regulamento dos Planos e Benefícios da PETROS, em seu Artigo 41, assegure aos aposentados reajustes dos valores das suplementações de aposentadoria nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora. A ocorrência de promoções no âmbito empresarial, notadamente quando se trata de empresa de grande porte, como é o caso dos autos, dá-se pela observância dos critérios de merecimento ou antiguidade, disciplina esta desprezada completamente pela empresa - ou pela norma coletiva - para proceder ao avanço de nível salarial de seus empregados. Tal atitude acabou por revestir a norma coletiva em exame de caráter genérico, desprovida, pois, de qualquer critério, não obstante os deva ter disciplinado por regulamento empresarial próprio. Assim sendo, não há falar em reajuste salarial por promoção, pois elevação ou acesso a cargo ou categoria superior pressupõe a existência de critérios a serem observados, exatamente para distingui-la do reajuste salarial geral, em que, inevitavelmente, o benefício deve contemplar a todos, dada a generalidade do ato. Evidencia-se, assim, que os aposentados foram tratados de forma discriminatória, o que implica ofensa direta aos princípios insculpidos no artigo 7º, VI e XXX, da Carta Magna, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e direito adquirido, ao deixar de cumprir o Regulamento empresarial que garante a paridade entre os empregados ativos e inativos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-466/2005-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO PRISCO PARAÍSO RAMOS
ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO(S) : MANOBRA - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GENIVALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 221, I, TST. O Agravante não cuidou de apontar afronta a dispositivo constitucional violado. Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-480/2004-311-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SENHOR DO BONFIM
PROCURADOR : DR. VIVIEEN PLATON B. L. OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BALBINO SOUZA RAMOS FILHO
AGRAVADO(S) : R.J.A. SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INCOMPLETO O RECURSO DE REVISTA DENEGADO. A ausência de traslado na íntegra do próprio recurso de revista, cujo destrancamento se pretende obsta o conhecimento do presente agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-492/2006-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. A hipótese dos autos é de condenação subsidiária. Como não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a administração pública, não há falar em violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Decisão em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-494/2006-144-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : GILMAR CORREIA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. L.E.R. VALOR RAZOÁVEL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-503/2006-142-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH RIBEIRO LISBÔA LOPEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ
ADVOGADO : DR. SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMAS COLETIVAS. INAPLICABILIDADE. FUNDAÇÃO PÚBLICA. HORAS DE PERCURSO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : RR-513/2006-015-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS EUGÊNIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : RIBEIRO E PEREIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o montante acordado a título de intervalo intrajornada não concedido.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória (Informativo nº 39/2006 do TST). Sendo assim, deve incidir a contribuição previdenciária.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-515/2006-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LEGUIZAMON
ADVOGADO : DR. TÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ELEMIR BATAIOLI
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-521/2002-012-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : RICARDO ANTÔNIO DANTAS PESSOA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento das Reclamandas para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "Atualização Monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do dia 1º; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS

Ante aparente contrariedade à Súmula nº 381 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

O acórdão regional está em consonância com Súmula nº 199/TST.

HORAS EXTRAS

Do exame das provas dos autos, o Tribunal Regional manteve a determinação do pagamento de horas extras nos termos da sentença. Incidência da Súmula nº 126/TST.

NULIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ENQUADRAMENTO DE BANCÁRIO

Conforme o disposto no artigo 468 da CLT, é nula a alteração contratual, quando acarreta prejuízo ao empregado.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A expedição de ofícios depende-se do poder de direção processual conferido ao magistrado por força do artigo 765 da CLT.

MULTA CONVENCIONAL

É inviável o reexame de cláusulas normativas por esta Corte. Incidência da Súmula nº 126.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-521/2004-281-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANE INEU SANTOS NAUJORKS
RECORRIDO(S) : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMI SANTOS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. ENCAMINHAMENTO VIA POSTAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DO TRIBUNAL. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento, verifica-se ter sido interposto fora do octídio legal. É de se ressaltar, por outro lado, que é entendimento desta Corte Superior que, no exame da tempestividade do apelo, deve ser considerada a data do protocolo aposta pelo setor de cadastramento processual do órgão competente para proceder ao julgamento, e não a data de sua postagem na agência dos correios da localidade de origem. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-524/2001-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PGS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA KEILA MARCHIORI
AGRAVADO(S) : ADRIANE DINIZ BERCHT
ADVOGADO : DR. ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

CONFISSÃO DO PREPOSTO - GORJETAS - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-525/2002-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-530/2004-010-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA VELOSO DA COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : ALDAIR BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. SÚMULA 85 DO TST. Estando a decisão regional amparada em Súmula desta Corte Superior (Súmula 85 do TST), qualquer jurisprudência trazida a confronto estará irremediavelmente ultrapassada, o que impede o processamento da revista, como determina o art. 896, a, parte final, da CLT. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional utilizou como fundamento da decisão recorrida o teor da Cláusula 8ª da Convenção Coletiva acostada aos autos. Para se chegar a conclusão diversa, necessário seria a incursão em matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-531/2007-053-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DE CASSIO BROCHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PELEGRINI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula 383, I, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST para o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-533/2003-099-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ REGINALDO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-533/2003-099-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ REGINALDO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-535/2005-161-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA KIRSCHBAUM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : ELIAS MOTA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada PETROS quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada PETROS quanto ao tema "complementação de aposentadoria - avanço de nível - concessão de parcela por acordo coletivo apenas para os empregados da ativa - não-extensão para os inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada PETROS quanto ao tema "correção monetária - verba de natureza previdenciária - legislação aplicável", por contrariedade à Súmula nº 311 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária aplicável aos créditos a serem apurados nestes autos é a prevista na Lei nº 6.899/81. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da PETROBRÁS (fls. 1343/1361), que versa sobre as mesmas matérias ora analisadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Revista não conhecida. 2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. Cinge-se a controvérsia em analisar se o reajuste decorrente de progressão de nível concedida ao pessoal da ativa, por força de Acordo Coletivo, é extensível aos aposentados. Segundo a premissa fática trazida no acórdão regional, o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005, por meio da cláusula 4ª, acresceu 1 (um) nível salarial no final da faixa de cada cargo do atual Plano de Cargos e Salários da empresa, extensivo a todos os empregados admitidos até a data de assinatura do acordo, o que leva à inevitável conclusão de que a situação abarcou os aposentados, se for considerado que eles foram contratados antes da data do ajuste. Dispõe o Plano de Classificação e Avaliação de Cargos da Petrobrás que, somente poderá ocorrer promoções de níveis de cargo mediante a observância dos critérios de merecimento ou antiguidade, disciplina esta desprezada completamente pela empresa - ou pela norma coletiva - para proceder ao avanço de nível salarial de seus empregados. Tal

atitude acabou por revestir a norma coletiva em exame de caráter genérico, desprovida, pois, de qualquer critério, não obstante os tenha disciplinado por regulamento empresarial próprio. Assim sendo, não há falar em reajuste salarial por promoção, pois elevação ou acesso a cargo ou categoria superior pressupõe a existência de critérios a serem observados, exatamente para distingui-la do reajuste salarial geral, em que, inevitavelmente, o benefício deve contemplar a todos, dada a generalidade do ato. Evidencia-se, assim, que os aposentados foram tratados de forma discriminatória, o que implica ofensa direta aos princípios insculpidos no artigo 7º, VI e XXX, da Carta Magna, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, ao deixar de cumprir o Regulamento empresarial que garante a paridade entre os empregados ativos e inativos. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido. 3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA Nº 311/TST. A matéria não mais comporta discussão, estando pacificada a jurisprudência desta Corte Superior, conforme orientação contida na Súmula nº 311/TST. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à Súmula nº 311/TST, e provido. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da PETROBRÁS, que versa sobre as mesmas matérias ora analisadas.

PROCESSO : AIRR-538/2003-006-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SEVERINO CORREIA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-555/2006-030-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : JÚLIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ARAMUNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados aos subscritores do recurso decorrem de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-558/2002-031-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANDREA NICE DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A. - TAMBASA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do feito. Julgar prejudicada a análise do restante do apelo.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A decisão regional, no sentido de que não estaria inserida nas funções institucionais do Ministério Público do Trabalho a proteção de direitos individuais, ainda que indisponíveis, viola o disposto no caput do artigo 127 da Constituição, parte final.

Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista.

2 - RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

A teor do art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para a defesa judicial de direitos individuais homogêneos, considerados como tais os decorrentes de origem comum, na forma do art. 81, III, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STF e do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-564/2005-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DA SILVA PRATES
ADVOGADA : DRA. HOSANAH MUNIZ DA COSTA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MÁXIMO REIS - ME (MARTELINHO DE OURO)
ADVOGADO : DR. JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-565/2002-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AMAURY MARTINS FERIGOLO
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGOS DE CONFIANÇA. GERENTE DE NEGÓCIOS E GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-567/1998-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NARCISO LOPES AQUINO
ADVOGADO : DR. CARLOS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. Diante das premissas fáticas firmadas no julgado, não se vislumbra violação do art. 5º, LV, da CF, uma vez que o resultado proclamado derivou de sua própria e deliberada conduta que não aproveitou a oportunidade havida no encerramento da instrução segundo consta do acórdão. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA. A reaprecação probatória não tem lugar nesta instância extraordinária e, segundo consta do acórdão regional, "O laudo pericial de fls. 66/77 comprova que o autor trabalhava em condições perigosas", pelo que incólumes os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, inviável o apelo. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELÉTRICIDADE. LINHA TELEFÔNICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. Não logra processamento por violação do art. 193, § 1º, da CLT, pela particularidade da periculosidade decorrente da exposição à eletricidade, como notícia o acórdão. Decisão proferida nos moldes da Súmula 191/TST e da OJ 279/SBDI/TST. Incide a Súmula 333/TST. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A decisão regional não reflete violação do art. 5º, LV, da CF porque consignada no julgado a pretensão de caráter infringente, portanto imprópria à medida eleita. Revolvimento fático esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-573/2004-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS REGINELSON MESQUITA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO. TESTEMUNHA SUSPEITA E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 264 e 132 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-576/2004-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FROES
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA DISPONDO SOBRE SITUAÇÃO PRETÉRITA. Esta Corte manifesta-se no sentido de que as disposições contidas nas convenções e acordos coletivos vigem apenas durante o prazo assinado. Dessa forma, é desprovida de validade cláusula que disponha sobre situação pretérita. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. A OJ 307 da SBDI-1 do TST preconiza que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso ou alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). No caso em tela, a conclusão do Tribunal Regional amolda-se à atual e iterativa jurisprudência do TST. Hipótese de incidência da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-581/2002-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADÃO CAMILO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS EM FACE DA MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Na hipótese dos autos, o reclamante não observou o princípio da unirrecorribilidade, posto que ofereceu dois recursos contra a mesma decisão. Caracterizada, assim, a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso. Agravo regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-600/2005-211-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MIGUEL LEMOS LONGMAN
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO C. CORDEIRO
RECORRIDO(S) : ICP - INDÚSTRIA CERÂMICA DE PAUDALHO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-609/2000-161-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : JÚLIA CARDOSO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRÓ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista no tema "PECÚLIO", e dele conhecer quanto ao tema "PENSÃO POR MORTE - AUXÍLIO-FUNERAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão das rubricas "pensão por morte" e "auxílio-funeral" da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PENSÃO POR MORTE - AUXÍLIO-FUNERAL - PECÚLIO - MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRÁS

Constatada a divergência jurisprudencial, merece ser provido o apelo para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o recurso principal.



II - RECURSO DE REVISTA
PENSÃO POR MORTE - AUXÍLIO-FUNERAL
 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Manual de Pessoal da Petrobrás não assegura pensão e auxílio-funeral à viúva de ex-empregado que vem a falecer após a extinção do contrato de trabalho.

2. Na espécie, deve-se afastar a condenação a essas parcelas, pois o acórdão regional divergiu dessa orientação.
MANUAL DE PESSOAL - PECÚLIO POR MORTE - ARESTOS INESPECÍFICOS

Os arrestos colacionados no Recurso de Revista não são específicos. Incidência da Súmula 296, item I, do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-612/1987-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA : DRA. ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA
AGRAVADO(S) : HERNODINO CHAGAS
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS - PLANO COLLOR

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/2005-007-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JECILENE SANTIAGO FONSECA
ADVOGADO : DR. OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE ALEGRIA - ALEGRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - GESTANTE - INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/2006-083-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLITO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue inferir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-619/2005-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DANIELLE CÁSSIA NUNES VILLA DALLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MATIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-624/2003-009-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : LUCAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FEITOSA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A recorrente não aponta, no seu recurso, afronta a dispositivo constitucional, tampouco indica contrariedade à Súmula de jurisprudência desta Corte Superior, contrariando o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-624/2006-041-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RAINILSON GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JUVENILÇO IRIBERTO DECARLI
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-626/2002-001-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DULCE DE MELLO
ADVOGADO : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MS LIVRARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMAR SOARES BENTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EM DOIS TURNOS - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE

Não se divisa violação ao art. 71 da CLT, pois a espécie não cuida de intervalo para repouso e alimentação, mas, sim, de turnos autônomos de trabalho, fixados em razão da atividade da empresa.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-628/2004-022-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : DALVA SETEMBRINA CARVALHO DUARTE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-632/2005-531-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA INÊS SUSIN NESPOLO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FARROUPILHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DA ENTIDADE SINDICAL. NULIDADE. A preclusão do art. 80, I, da CF/88, aplicada pelo Regional e não enfrentada nas razões recursais, atrai a incidência do óbice da Súmula nº 297 do TST. As demais alegações recursais não satisfazem os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-651/2004-011-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CALIXTO
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO NETO
ADVOGADO : DR. LERY OLIVEIRA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PAGO POR FORA. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para revolvimento de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651/2005-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

MULTA ADMINISTRATIVA - REDUÇÃO - PODER JUDICIÁRIO - ART. 5º, XXXV, da CF/88

De acordo com o artigo 5o, XXXV, da CF/88, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Dessa forma, cabe ao Judiciário apreciar a violação de normas administrativas. Portanto, apesar da presunção de legalidade do ato administrativo, cabe ao magistrado analisar se o quantum da multa administrativa obedeceu aos critérios de gradação previstos no art. 75 da CLT e na Portaria nº 290/97 do Ministério do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-660/2003-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : JAIR DANTAS SOARES
ADVOGADO : DR. DARIO BERZIN
RECORRIDO(S) : RIBEIRO & SOUZA BOMBINIERE LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS DÖRR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-661/2003-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FABIANA VERNIN FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO G. COELHO FILHO
AGRAVADO(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. A agravante deixou de trasladar, na íntegra, a cópia da decisão agravada, peça obrigatória à formação do instrumento conforme exigência expressa prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661/2003-049-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : FABIANA VERNIN FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO G. COELHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados à subscritora do agravo de instrumento são provenientes de subestabelecimento, cuja origem decorre de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671/2006-057-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USINA TAQUARA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUCIANO ARLINDO CARLESSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. MULTAS. Comprovado, pela prova documental, o descumprimento do termo de conduta firmado com o MPT, correta a decisão que manteve o pagamento das multas previstas no referido termo de ajuste. Violações não configuradas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-676/2003-401-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EVERALDO SANT'ANNA O. JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : RODRIGO ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA MACHADO CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONHECIMENTO

As guias de pagamento das custas e do depósito recursal são peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, quando ausentes, acarretam o não-conhecimento do recurso. (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.)

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676/2006-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO JOSÉ COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA NORMATIVA - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686/2003-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NELVIA HUVE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 203 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-686/2004-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : CREUZA BERTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAES DA COSTA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO IPASEA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS. Se o Regional não adotou tese a respeito das matérias contidas nos artigos 40, 114, § 3º, 150, VI, 195 e 201, § 9º, da Constituição de 1988, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, ainda que fosse possível superar o óbice da referida Súmula, o tema trazido nas razões recursais não enseja violação frontal a texto da

Constituição, senão pela via indireta, já que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação da lei ordinária que rege a matéria, qual seja o recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social, como é o caso da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693/2004-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-693/2006-132-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ NEVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PDV E APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Esta Corte Trabalhista tem entendimento pacífico de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. COMPENSAÇÃO. Desfundamentado o apelo no particular à minguada de indicação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, vez que se trata de revista em processo sob o rito sumaríssimo, cujo cabimento/admissibilidade na dicção do art. 896, § 6º, da CLT, encontra-se adstrita às hipóteses mencionadas e inobservadas pelo recorrente. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-695/2004-004-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SOFIA AMORIM PINTO
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-699/2005-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WELLINGTON WAGNAR LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Regional afastou a competência desta Justiça Especializada, consignando que o reclamante deixou clara a sua condição de servidor concursado, regido pelo regime estatutário, junto ao Município. Logo, a tentativa do reclamante de rever esse posicionamento implica necessário revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-712/2006-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADORA : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO(S) : WANDERLÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVADO(S) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO FREITAS CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIAS INCOMPLETAS DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO DENEGATÓRIO

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. Não merece conhecimento quando a Agravante traslada de forma incompleta o acórdão regional e o despacho denegatório.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720/2006-014-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGE ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. TÍQUETE REFEIÇÃO. INCENTIVO DE PRODUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-721/2002-063-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NELSON SAMPAIO DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRU
RECORRIDO(S) : DIGIRATI INFORMÁTICA, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GRAÇA ELIANA THULER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que as provas - ata, ocorrência policial, aditamento da polícia civil, alteração contratual e depoimento testemunhal, somados à confissão do próprio reclamante - demonstraram que, na verdade, havia sociedade de fato, bem como de que o reclamante não demonstrou a prestação de serviços com habitualidade, pessoalidade, subordinação e mediante salário, nos moldes exigidos no artigo 3º da CLT, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. A declaração de improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo de emprego decorreu da conclusão do Regional no tocante à fragilidade do acervo probatório apresentado pelo reclamante e, de outro lado, da suficiência das provas quanto a ocorrência de sociedade de fato, o que - é inconteste - e suficiente para se reconhecer a total impertinência da alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725/2005-201-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : GESLAINE MARIA LAUREANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
AGRAVADO(S) : META - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENER
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NULIDADE CONTRATUAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, porque a decisão está em conformidade com a Súmula 363/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-725/2006-142-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Comprovado o depósito recursal em valor inferior à condenação e ao fixado para a época, mantém-se o despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-728/2003-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE REGINA FONTANELLA
AGRAVADO(S) : SIDNEY OTUNES
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA
AGRAVADO(S) : IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-730/1999-027-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MILTON DIAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - QUITAÇÃO GERAL DE VERBAS TRABALHISTAS - TRANSAÇÃO

1. A indicação de ofensa ao artigo 7º, XXVI da Constituição da República é inovação recursal, portanto não pode ser conhecida nesses Embargos de Declaração.

2. As hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, aquelas elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não há obscuridade, tampouco omissão, na decisão que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-736/2003-038-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDENIR BERTUOL
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-747/2006-056-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE JOSÉ ARNALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LAERTE ROGÉRIO GIGLIO
EMBARGADO(A) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MADRID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos declaratórios opostos após o prazo legal (artigo 897-A da CLT c/c artigo 188 do CPC). Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-754/2005-017-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : ALEX DA COSTA CORREIA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÓBICE DA SÚMULA 102, I, DO TST. Para o reconhecimento do cargo de confiança, como pretende a Reclamada, necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nesta esfera recursal, em face do que dispõe a Súmula 102, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-754/2005-126-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MILTON ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294/TST E OJ-115 DA SBDI-1/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-766/2004-095-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER
AGRAVADO(S) : CLENI DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772/1997-068-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALTINO AGUIAR CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional enfrentou todas as questões postas à sua apreciação de modo explícito, e a prestação jurisdiccional foi entregue em sua plenitude, embora contrária aos interesses do reclamante. Nesse sentido, incólume a literalidade dos artigos 832 da CLT; 93, inciso IX, da Carta Magna e 458 do CPC. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REENQUADRAMENTO DE PCS. O Tribunal de origem, para a não-concessão das diferenças salariais, embasou toda a sua fundamentação em matéria fático-probatória, realçando e valorizando a prova pericial. Nesse sentido, para se chegar a resultado diverso, necessário seria a incursão no exame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-777/2002-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GLEICE REGINA LIMA SILVA DE SENNA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-784/2003-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHETERIA PANCRACIOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não houve negativa de prestação jurisdiccional, porquanto questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 DA SDC. Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

PENA DE CONFISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 844 DA CLT. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. Embora aplicada a Reclamada a pena de confissão, esta não traz consequência alguma quando a controvérsia envolve somente matéria de direito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-785/2005-046-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MIRIAN RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a parcela relativa à indenização do período de estabilidade não se destina a retribuir o trabalho despendido ou tempo à disposição do empregador, mas, de outra forma, a compensar a perda do emprego garantido pela estabilidade provisória, razão pela qual não faz parte do salário contribuição e, via de consequência, não possui natureza salarial, mas indenizatória. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787/2003-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-792/2005-161-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COSME CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade: não conhecer do recurso de revista da reclamada PETROBRÁS quanto aos temas "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", "PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM" e "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada PETROBRÁS quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada PETROS que versa sobre as mesmas matérias já analisadas.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROBRÁS. 1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que a reclamada, ora recorrente, foi indicada pelos autores para figurar no pólo passivo da ação, em razão de ter sido sua ex-empregadora e, portanto, co-devedora do crédito pleiteado nestes autos, do que resulta sua legitimidade passiva "ad causam". Recurso de revista não conhecido. 3 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. Cinge-se a controvérsia em analisar se o reajuste decorrente de progressão de nível concedida ao pessoal da ativa, por força de Acordo Coletivo, é extensível aos aposentados. Segundo a premissa fática trazida no acórdão regional, o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005, por meio da cláusula 4ª, acresceu 1 (um) nível salarial para cada cargo do Plano de Carreira da Petrobrás, extensivo apenas ao pessoal da ativa; vale dizer, os aposentados, embora não excluídos explicitamente pela norma coletiva, assim o foram por vontade das partes negociantes.

Ora, é princípio jurídico, plenamente aplicável à espécie, que restrições, concessões ou vedações de direito devem constar sempre de normas jurídicas expressas, pelo que não se pode entendê-las implícitas. Certo é que a ocorrência de promoções no âmbito empresarial, notadamente quando se trata de empresa de grande porte, como é o caso dos autos, dá-se pela observância dos critérios de merecimento ou antiguidade, disciplina esta desprezada completamente pela empresa - ou pela norma coletiva - para proceder ao avanço de nível salarial de seus empregados. Tal atitude acabou por revestir a norma coletiva em exame de caráter genérico, desprovida, pois, de qualquer critério, não obstante os deva ter disciplinado por regulamento empresarial próprio. Assim sendo, não há falar em reajuste salarial por promoção, pois elevação ou acesso a cargo ou categoria superior pressupõe a existência de critérios a serem observados, exatamente para distingui-la do reajuste salarial geral, em que, inevitavelmente, o benefício deve contemplar a todos, dada a generalidade do ato. Evidencia-se, assim, que os aposentados foram tratados de forma discriminatória, que implica ofensa direta aos princípios insculpidos no artigo 7º, VI e XXX, da Carta Magna, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e direito adquirido, ao deixar de cumprir o Regulamento empresarial que garante a paridade entre os empregados ativos e inativos. **Recurso de revista conhecido e não provido.** 4 - **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A ausência de pronunciamento, por parte da corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297. Recurso de revista não conhecido. II) RECURSO DE REVISTA DA PETROS. Prejudicado o exame do recurso de revista, que versa sobre as mesmas matérias já analisadas.

PROCESSO : AIRR-805/2005-006-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CÉLIA CASTILHO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALEX PEREIRA DOS REMÉDIOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-808/2003-002-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : DURVAL GARCIA COSCRATO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALheiro

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-815/2004-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARLENE EUGÊNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do ATS pelo cálculo sobre a remuneração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O adicional por tempo de serviço deve incidir sobre o salário básico do trabalhador, pois se calculado sobre a remuneração enseja a incidência do adicional sobre os demais acréscimos pecuniários, procedimento vedado pelo artigo 37, inciso XIX, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-821/1999-071-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN MONTEZUMA M. DE ASSUMPTIÃO
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. BALTHAZAR DIAS SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista. II - Determinar a renumeração das folhas dos autos, a partir da de número 111.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRECLUSÃO - SÚMULAS NOS 184 E 297, II, DO TST

A Reclamada alega existir contradição entre o mérito e a parte dispositiva da decisão recorrida. Porém, verifica-se que essa questão não foi objeto dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional, operando-se a preclusão, nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-821/1999-071-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. BALTHAZAR DIAS SALGADO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I, DA CLTNão se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-835/2005-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA
AGRAVADO(S) : VALDINAR CARDOSO ALVES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AIRES DO RÊGO
AGRAVADO(S) : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia do despacho denegatório completo. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-838/2005-003-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131, do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-838/2005-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131, do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-840/2000-010-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALMIR GÓES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. SÁVIO APARECIDO PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão Regional em consonância com a Súmula 362 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-841/2001-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CÍCERO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-846/2006-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GEOVANA TABACHI SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON LUIZ D'ANDREA
AGRAVADO(S) : CESAT - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR ANÍSIO TEIXEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Recurso de Revista que se pretende destrar não demonstra as hipóteses de cabimento elencadas no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-850/2002-027-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : DIRCE RODRIGUES GONZALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS JOSÉ GIANOTI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da certidão do despacho denegatório. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-851/2005-032-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EUCLYDES VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL", e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em razão de possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-869/2003-036-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-871/2005-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : VANDO FORTES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : URGÊNCIA MÉDICA LAPA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação as cópias das razões de embargos de declaração. Art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-871/2006-113-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANA ELISA SALDANHA SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. MIGUEL MORAIS NETO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST

O entendimento regional de que as atribuições da Autora configuram o exercício de cargo de confiança bancário é insuscetível de modificação em recurso de natureza extraordinária. Aplicação do item I da Súmula nº 102/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-881/2006-654-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOEL ANTONIO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 2004/2005 - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - EFEITO PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

Não se constata contradição na conção da C. Turma, no sentido de que, embora os acordos e convenções coletivas devam ser prestigiados e os sindicatos disponham de legitimidade de atuação, na espécie, a cláusula normativa que estipula, genericamente, o pagamento de um nível salarial a todos os empregados da Embargante (promoção) produz, perante os aposentados, efeito correspondentes à concessão de aumento salarial e, como tal, deve ser estendido aos Reclamantes.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-892/2006-054-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : APARECIDA QUITO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
EMBARGADO(A) : IRINÉSIO PIERRI (SUPERMERCADO PIERRI)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HAEMING ZACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - AMPLIAÇÃO - TRABALHO DA MULHER - ARTIGO 383 DA CLT

Evidencia-se a intenção da Embargante de rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado e obter o reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração, que são cabíveis, apenas, nas hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-894/2005-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PORTO SEGURO PROTEÇÃO E MONITORAMENTO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
RECORRIDO(S) : ADRIANA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARILIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 179, parte final, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a tempestividade dos Embargos de Declaração de fls. 218/223 e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que proceda ao julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIDO - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Constatada aparente violação ao art. 179, parte final, do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria.

Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O prazo suspenso em virtude de recesso forense, recomeça a contagem no primeiro dia útil seguinte ao fim do recesso. Inteligência do art. 179, parte final, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-896/2005-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDILEUZA MARINHO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DRA. SIMONE SOUZA DE LACERDA SCHEER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NORTE-RIO-GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA - FUNPEC
ADVOGADO : DR. CAIO FÁBIO COUTINHO MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O acórdão recorrido nada asseriu acerca das matérias tratadas nos dispositivos legais e constitucionais apontados pela reclamante. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-903/2003-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : VANESSA ALVES PORTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-905/2000-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : ILEUSA MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FOUNTES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Inverso os ônus da sucumbência, isentando os reclamantes das custas processuais, porque beneficiários da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O adicional por tempo de serviço deve incidir sobre o salário básico do trabalhador, pois se calculado sobre a remuneração enseja a incidência do adicional sobre os demais acréscimos pecuniários, procedimento vedado pelo artigo 37, inciso XIX, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-909/2003-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA CUNHA BARRETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA VIRGINIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-921/1997-032-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : IFN - INDÚSTRIA FERROVIÁRIA NACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO GUIMARÃES FONSECA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : COONAT - COOPERATIVA NACIONAL DE ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-922/2004-048-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : ELAINE TELLES CINTRA

ADVOGADO : DR. REGES SILVA ROSA
RECORRIDO(S) : LAR PARA IDOSOS ARCO ÍRIS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-931/2004-141-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RIVADAR MAIA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-940/2005-015-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO KILO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Inviável o recurso de revista que vem questionar a adequação do procedimento sumaríssimo quando se trata de dissídio individual cujo valor não excede o montante de quarenta salários mínimos, e o reclamante não indica o endereço correto da reclamada, conforme exige o artigo 852-B, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-945/2004-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : HOSPEDARIA PRINCE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-952/2004-013-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANDERSON FRANCISCO CUSTÓDIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - caracterização", por violação ao art. 7º, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o labor em regime de turnos ininterruptos de revezamento, nos períodos em que tenha havido alternância mensal de horários, e acrescer à condenação o pagamento das horas extras, com o respectivo adicional, para as horas extraordinárias laboradas além da sexta; conhecer do apelo quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da verba honorária.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Evidenciada a aparente violação ao art. 7º, XIV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

2 - RECURSO DE REVISTA PROVIDO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização de atividades nos períodos diurno e noturno, em alternância que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador que tem comprometido seu relógio biológico, compensando desgaste na vida familiar e na convivência social. Precedentes.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os Autores estão assistidos por sindicato da categoria profissional e firmaram declarações de pobreza, acostadas aos autos, motivo pelo qual é devido o pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 219 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-952/2006-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : MIRIANE FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho, pois o Regional consigna que a controvérsia dos autos originou-se dos direitos trabalhistas pleiteados pela reclamante. 2. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363/TST. Efetivamente, a revista não merecia processamento, pois o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida à Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-965/2001-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS RIBEIRO RAMOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATO INCONTROVERSO. PROVA PERICIAL. A decisão regional deferiu o pedido de diferenças de adicional de periculosidade, porque admitido na defesa o pagamento proporcional e a exposição do autor à área de risco, pelo que incontestado o fato, desnecessária a produção de prova, incólume, assim, o art. 195 e seu § 2º da CLT declinado no recurso de revista como aviltado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-966/2003-070-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JAIME MONTAGNANA
ADVOGADO : DR. JORGE JOÃO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição e contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-974/2002-662-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA LÂNGARO
ADVOGADO : DR. JOSEMAR COMIRAN
AGRAVADO(S) : FÁBIO FONTANA PIROLI
ADVOGADO : DR. DÉCIO DANILLO D'AGOSTINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE TAPEJARA LTDA. - COOPERTAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARNILDO P. SCHAEFFER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-986/2005-102-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVANILSON BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. WALTER MORAES
AGRAVADO(S) : FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.012/2006-023-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA VENTURA LACERDA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO VALOR. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, com apoio nas Súmulas 126 e 297/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.013/2003-042-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : WAGNER ABRAHÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CÁLCULO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS - APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.016/2003-045-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SENUD CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBER SILVA E LIRA
AGRAVADO(S) : LUCIMARA NIELI
ADVOGADO : DR. FLORISVALDO PEREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : DUNES CENTER NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBER SILVA E LIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o Recurso de Revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.016/2003-045-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : DUNES CENTER NORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEBER SILVA E LIRA
 AGRAVADO(S) : LUCIMARA NIELI
 ADVOGADO : DR. FLORISVALDO PEREIRA SILVA
 AGRAVADO(S) : SENUD CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEBER SILVA E LIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.016/2004-024-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS CUNHA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos quanto ao tema em epígrafe.

PROCESSO : RR-1.017/2006-058-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO DE ARAÚJO FREITAS
 RECORRIDO(S) : PEDRO GILVAN BORGES
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : LUTIANE DE SOUZA MARIANO
 ADVOGADO : DR. ALBINO LUCCIANI PEREIRA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : WAGNER ROSA MUNIZ
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO N. CHAVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Responsabilidade subsidiária - dono da obra", por contrariedade à OJ-191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária, excluir o terceiro recorrente da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. Agravo de instrumento provido, a fim de determinar o exame da revista, em face da contrariedade entre a decisão proferida pelo Regional em recurso ordinário e o teor da OJ-191 da SBDI-1/TST. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, não sendo a dona da obra construtora ou incorporadora, não há falar em sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante não adimplidos pela empreiteira. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2006-006-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
 ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
 AGRAVADO(S) : DORNÉLIO AMANCIO DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MÔNIA LOESCH DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA Nº 363 DO TST. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.036/90. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, sem a limitação temporal do início de vigência do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, mesmo sendo o contrato anterior à MP-2.164-41/01. Tal entendimento visa a evitar que a nulidade do contrato negue eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada, pois a referida medida provisória apenas explícita consequência já existente sob a égide da lei anterior. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2005-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
 AGRAVADO(S) : MANOEL FERNANDES FILHO
 ADVOGADO : DR. SATURNINO CAMPOS DE MELO
 AGRAVADO(S) : AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓ-LEO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLITA ROCHA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.033/2005-033-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SOUZA STEFANONE
 AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBERTO BUCHDID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESTA BÁSICA. HORAS EXTRAS. MULTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULAS 126 E 333 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.036/2006-004-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
 AGRAVADO(S) : LEONOR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. KARINA ROCHA PRADO
 AGRAVADO(S) : ATEC - ADMINISTRAÇÃO, TELEFONIA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.040/2005-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : FREDDY EDUARDO MENDEZ LANDIVAR
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO. NORMA REGULAMENTAR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.041/1991-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ADAILSON DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO ALENCAR DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.048/2003-017-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EDMAR JOSÉ TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.050/2006-103-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
 AGRAVADO(S) : NARCISO MARTINS SOARES
 ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. FGTS MULTA DE 40%. Tendo o Supremo Tribunal Federal, guardião das normas constitucionais, declarado que a aposentadoria espontânea não constitui causa automática de extinção do contrato de trabalho, pelo que esta Corte houve por bem cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI, uma vez que o entendimento nela contido já não prevalece diante do recente posicionamento do STF. Assim, subsistente a prestação de serviços após a aposentadoria dos reclamantes, tem-se por configurada a unicidade contratual. Devida a multa de 40% sobre o FGTS de todo o período trabalhado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.055/2001-027-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO KLINCEVICIUS
 ADVOGADO : DR. RICARDO INOCENTI
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES P. REQUISITO NÃO IMPLEMENTADO. O Regional deixou assentado que o reclamante não preencheu requisito essencial para a concessão do benefício pleiteado, qual seja se encontrar em vias de aposentadoria, somente implementando referidos requisitos em 1999, ou seja, cerca de vinte e cinco anos depois. Violações constitucionais e legais não configuradas. Diante desse fundamento, impossível se torna vislumbrar ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 ou contrariedade às Súmulas 51 e 288 desta Corte. A indicação de ofensa a dispositivo de lei estadual não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT. O Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz do artigo 40, § 3º, da Constituição de 1988, não havendo como entendê-lo ofendido. De outra forma, os arestos transcritos no apelo revelaram-se inservíveis, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e das Súmulas 296 e 337, I, "a", do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.059/2001-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL AGÊNCIA. SÚMULA 126/TST. SALÁRIO UTILIDADE. COMISSÕES. REPOUSOS. REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.060/2003-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MOYSES FELIZARDO
 ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO
 AGRAVADO(S) : EVIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ETEROVIC VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. As alegações lançadas no recurso de revista gravitam no âmbito fático-probatório, obstando a admissibilidade do recurso de revista o teor da Súmula 126/TST. Ademais, revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.066/2004-015-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : NEUZA TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de concessão da parcela denominada auxílio cesta-alimentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. Ante possível afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, merece provimento o agravo para melhor apreciação do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. Tendo em vista o acordo firmado entre a empresa e os representantes dos empregados, no sentido de que a parcela indenizatória ali estabelecida seria paga apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-la aos aposentados, deixa de prestigiar o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos inserto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.084/2005-010-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : ALVINA MARIA DO NASCIMENTO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da reclamada PETROS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho"; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada PETROBRÁS quanto aos temas "Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam", "Impossibilidade jurídica do pedido" e "Responsabilidade solidária"; e III) conhecer dos recursos de revista das reclamadas PETROS e PETROBRÁS quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Avanço de nível. Concessão de parcela por acordo coletivo apenas para os empregados da ativa. Não-extensão para os inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROS. I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que as reclamadas foram indicadas pelos autores para figurarem no pólo passivo da ação, em razão de serem consideradas devedoras solidárias do crédito pleiteado nestes autos, do que resulta sua legitimidade passiva "ad causam". Recurso de revista não conhecido.

2 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A ausência de pronunciamento, por parte da corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297. Recurso de revista não conhecido.

3 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A ausência de pronunciamento, por parte da corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297. Recurso de revista não conhecido.

III) RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS PETROS E PETROBRÁS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. Cinge-se a controvérsia em analisar se o reajuste decorrente de progressão de nível concedida ao pessoal da ativa, por força de Acordo Coletivo, é extensível aos aposentados. Segundo a premissa fática trazida no acórdão regional, o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005, por meio da cláusula 4ª, acresceu 1 (um) nível salarial no final da faixa de cada cargo do atual Plano de Cargos e Salários da empresa, extensivo a todos os empregados admitidos até a data de assinatura do acordo, o que leva à inevitável conclusão de que a situação abarcou os aposentados, se for considerado que eles foram contratados antes da data do ajuste. A ocorrência de promoções no âmbito empresarial, notadamente quando se trata de empresa de grande porte, como é o caso dos autos, dá-se pela observância dos critérios de merecimento ou antiguidade, disciplina esta desprezada completamente pela empresa - ou pela norma coletiva - para proceder ao avanço de nível salarial de seus empregados. Tal atitude acabou por revestir a norma coletiva em exame de caráter genérico, desprovida, pois, de qualquer critério, não obstante os tenha disciplinado por regulamento empresarial próprio. Assim sendo, não há falar em reajuste salarial por promoção, pois elevação ou acesso a cargo ou categoria superior pressupõe a existência de critérios a serem observados, exatamente para distingui-la do reajuste salarial geral, em que, inevitavelmente, o benefício deve contemplar a todos, dada a generalidade do ato. Evidencia-se, assim, que os aposentados foram tratados de forma discriminatória, que implica ofensa direta aos princípios insculpidos no artigo 7º, VI e XXX, da Carta Magna, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e direito adquirido, ao deixar de cumprir o Regulamento empresarial que garante a paridade entre os empregados ativos e inativos. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2005-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADA : DRA. LILIANE JACQUES FERNANDES
AGRAVADO(S) : MADALENA SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA FÉLIX
AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que, ao se condenar o tomador de serviços, subsidiariamente, responde ele pelo valor total devido ao reclamante, inclusive em relação às multas que incidirem sobre a condenação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.089/2004-017-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADELINA DA SILVA AVELINO
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 61 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento predominante nesta Corte, no sentido de que é válido o acordo coletivo de trabalho pelo qual se instituiu o benefício intitulado auxílio cesta-alimentação, restringindo o seu pagamento aos empregados da Caixa Econômica Federal em atividade, em face da natureza indenizatória da parcela. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.093/2005-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : IVANEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TAÍS FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos, nos termos do art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.109/2002-053-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MATRIX INDÚSTRIA DE MOLDES E PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIANO JOSÉ DE SALVO
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se a Súmula nº 297, item III, do TST. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS DISCRIMINADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verba indenizatória, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.110/2005-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. IARA BERNARDETE NARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.114/2000-111-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO WANDERLEY PAIFFER
ADVOGADO : DR. MARCOS GERTH RUDI
RECORRIDO(S) : USINA SANTA ROSA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM O ITEM I DA SÚMULA 90 DO TST. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 297 DO TST. Na hipótese em tela, a decisão proferida pelo Tribunal Regional harmoniza-se com a Súmula 90, item I, do TST. Ademais, da maneira como o reclamante expõe sua insurgência, evidencia-se a intenção de questionar os fatos e provas soberanamente examinados pelo Tribunal Regional, que redundaram na conclusão de que o local de trabalho do reclamante não era de difícil acesso nem desprovido de transporte público regular. Além do que, em segundo plano, denota-se a absoluta ausência de prequestionamento no tocante ao alegado desrespeito à norma coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.115/1997-013-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JONES TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITTO



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Como bem ressaltado pelo acórdão embargado, a alegação de que a complementação de aposentadoria jamais teria sido paga carece de imprescindível prequestionamento, sendo inviável, assim, sua análise em sede extraordinária.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.127/2003-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ERIAN KARINA NEMETZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art.896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.136/1997-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : GAÚCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DA SILVA DORNELES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALEXANDRE BRITO TORRES
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT
AGRAVADO(S) : MATHEUS CARLOS ALTAIR BITENCOURT FRANCO GRILLO
AGRAVADO(S) : D' ARTAGNAN LEJAMBRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento em virtude da ausência de traslado integral da cópia do despacho denegatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.140/1997-741-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA LUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLEONICE DE FÁTIMA MÁNICA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RFF S/A.VIOLAÇÃO DO ART. 46 DO ADCT. A decisão regional estava em conformidade com a Súmula 304 desta Corte quando determinou a exclusão dos juros de mora a partir da liquidação da RFF S/A. Não há falar em afronta ao artigo 46 do ADCT da CF, já que esse comando aborda apenas a questão da correção monetária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.151/2004-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : MARIA MAGDA ZACCARO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Sexta parte". Empregado público. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo." e "Integração do auxílio-alimentação e reflexos"; conhecer quanto ao tema "Multa pela interposição de embargos declaratórios considerados protelatórios", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de multa por embargos protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "SEXTA PARTE". EMPREGADO PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior entende que, como o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo é autarquia estadual, seus empregados são servidores públicos, e, como não se diferenciam os servidores públicos - estatutários ou celetistas - para fins de remuneração (no caso específico, a incorporação da sexta parte dos vencimentos, conforme benefício previsto

no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo), deve ser mantida a condenação. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E REFLEXOS. Os artigos 458 da CLT e 169 da Constituição Federal estão incólumes, pois, conforme já explicitado pelo Regional, a condenação à integração do auxílio-alimentação e reflexos foi mantida com base na constatação de que a percepção do auxílio-alimentação, ainda que em parte pago por fundação ligada ao reclamado, decorria da relação jurídica de emprego existente entre as partes. Recurso não conhecido. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTTELATÓRIOS. Da análise do acórdão regional, verifica-se que, efetivamente, não haviam sido examinados, de forma expressa, os artigos 458 da CLT e 169 da Constituição Federal, cuja análise explícita somente foi feita no acórdão que rejeitou os embargos declaratórios interpostos. Dessarte, a aplicação de multa por protelação caracteriza a alegada ofensa ao art. 538, parágrafo único do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.158/2005-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW
RECORRIDO(S) : JORGE ALONSO PAGLIARINI
ADVOGADA : DRA. CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "incompetência da Justiça do Trabalho"; dele conhecer quanto ao tema "prescrição - FGTS - multa de 40% sobre expurgos inflacionários", por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição da pretensão do Autor, reformar o acórdão regional e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; julgar prejudicada a análise dos demais temas da Revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Evidenciada a aparente violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do artigo 114 da Constituição.

FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. O Tribunal Regional noticiou que a presente ação foi ajuizada em 12/08/2003, portanto, fora do biênio iniciado na data da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.162/2006-008-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RAMOS CASTANHEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA MEDEIROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRATO NULO - EFEITOS - DEPÓSITOS DO FGTS - SÚMULA Nº 363 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.169/2003-005-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSA MEIRE TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação o instrumento de procuração do Agravado. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.177/2004-108-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NEOMATIC MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PICOLO FUSARO
AGRAVADO(S) : LUIZ DE PASCHOAL NETO
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INTERPOSTA. O acórdão recorrido, para concluir que foram preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT e que houve ilegalidade na contratação de empresa interposta, embasou-se nas provas coligidas aos autos. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame dos fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.181/2004-471-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : EMERSON FLÁVIO MUNHOZ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DO VALE ADÃO
RECORRIDO(S) : COOP - COMPLEMENTAR À SAÚDE COOPERPLUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.187/2004-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUPERCIO APARECIDO BORRACINI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESPEDIDA IMOTIVADA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - BENEFÍCIOS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.204/2005-007-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ADILZA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. JULIANA ALMEIDA BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da reclamada PETROS quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO". II) não conhecer do recurso de revista da reclamada PETROBRÁS quanto aos temas "PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM", "IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO", "FORMA DE CÁLCULO DAS SUPLEMENTAÇÕES. ALTERAÇÃO DO RPB DA PETROS" e "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA". III) conhecer dos recursos

de revista das reclamadas PETROS e PETROBRÁS quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVALUNÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. II) RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. 1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que a reclamada, ora recorrente, foi indicada pela autora para figurar no pólo passivo da ação, em razão de ser considerada co-devedora do crédito pleiteado nestes autos, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Recurso de Revista não conhecido. 2 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A recorrente é patrocinadora da PETROS e, portanto, responsável, em boa parte, pela manutenção desta entidade de previdência privada. Dessa forma, não se vislumbra qualquer ofensa ao dispositivo constitucional invocado (art. 202, § 3º, CF), que, ao contrário do que afirma o recorrente, autoriza o aporte financeiro à sua entidade de previdência privada. Recurso de revista não conhecido. 3 - FORMA DE CÁLCULO DAS SUPLEMENTAÇÕES. ALTERAÇÃO DO RPB DA PETROS. O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infra-constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A ausência de pronunciamento, por parte da corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297. Recurso de revista não conhecido. III) RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS PETROS E PETROBRÁS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. Cinge-se a controvérsia em analisar se o reajuste decorrente de progressão de nível concedida ao pessoal da ativa, por força de Acordo Coletivo, é extensível aos aposentados. Conforme o acórdão regional, a parcela concedida a título de avanço de nível aos empregados da ativa foi feita de forma genérica e indiscriminada, independentemente da produtividade e dos esforços individuais de cada empregado. Certo é que a ocorrência de promoções no âmbito empresarial, notadamente quando se trata de empresa de grande porte, como é o caso dos autos, dá-se pela observância dos critérios de merecimento ou antiguidade, disciplina esta desprezada completamente pela empresa - ou pela norma coletiva - para proceder ao avanço de nível salarial de seus empregados. Tal atitude acabou por revestir a norma coletiva em exame de caráter genérico, desprovida, pois, de qualquer critério, não obstante os deva ter disciplinado por regulamento empresarial próprio. Assim sendo, não há falar em reajuste salarial por promoção, pois elevação ou acesso a cargo ou categoria superior pressupõe a existência de critérios a serem observados, exatamente para distingui-la do reajuste salarial geral, onde, inevitavelmente, o benefício deve contemplar a todos, dada a generalidade do ato. Evidencia-se, assim, que os aposentados foram tratados de forma discriminatória, que implica ofensa direta aos princípios insculpidos no artigo 7º, VI e XXX, da Carta Magna, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e direito adquirido, ao deixar de cumprir o Regulamento empresarial que garante a paridade entre os empregados ativos e inativos. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.211/2000-070-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S) : WALTER HUBERT CUBA PEREIRA SCHWARZ
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2002-113-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : ALIRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE FARIA
AGRAVADO(S) : IDEAL PNEUS RIBEIRÃO PRETO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação as cópias integrais do acórdão regional e do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.224/2005-010-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ANTONIO DE JESUS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 2004/2005 - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - EFEITO PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

1 - Não se verifica omissão ou contradição na conclusão da C. Turma, no sentido de que, embora os acordos e convenções coletivas devam ser prestigiados e os sindicatos disponham de legitimidade de atuação, na espécie, a cláusula normativa que estipula, genericamente, o pagamento de um nível salarial a todos os empregados da Embargante (promoção) produz perante os aposentados, efeitos correspondentes à concessão de aumento salarial e, como tal, deve ser estendido aos Reclamantes, conforme assegurado pelo próprio regulamento da empresa.

2 - No Recurso de Revista, há arestos específicos e argumentação suficiente à caracterização do dissídio entre o caso confrontado e o paradigma, autorizando o conhecimento por divergência jurisprudencial.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.229/2003-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE FREITAS MARTINS
ADVOGADO : DR. ARIEL DE FARIAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.239/2003-041-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : IVONE FERNANDES REZAGHI ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO FERNANDES ROSÁRIO - ME
ADVOGADO : DR. RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.240/2006-033-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPÓ-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCIANA SOUTO MIRANDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO DE SÁ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível, não é admitida a interposição do Recurso de Revista - Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.245/2003-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : ALBERTINA LÚCIA ENGEROFF E OUTROS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACRÉSCIMO DE 15 MINUTOS NA JORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219, 329 e OJ 304 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.249/2006-007-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLORENTINO BECONHA OTERO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Tendo o Supremo Tribunal Federal, guardião das normas constitucionais, declarado que a aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, inviável o apelo por violação dos dispositivos constitucionais e legais indicados. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.271/2004-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JURANDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA SIMONE TUCHANSKI
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO REIS VIANNA FILHO
AGRAVADO(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.271/2004-654-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S) : JURANDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA SIMONE TUCHANSKI
AGRAVADO(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.277/2004-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : EQUIPAMENTOS LUBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA LÚCIA M. P. CARDOSO DE MELO
AGRAVADO(S) : WILLIAN PAULO FURLAN
ADVOGADO : DR. RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELAS DISCRIMINADAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.289/2004-113-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : LINDINALVA MÁXIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NATUREZA SALARIAL DA CESTA-ALIMENTAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.292/2000-031-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.293/2006-001-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : LUIZ DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. EDNARDO GREGÓRIO ALVES AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SAFOS FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECURSO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422/TST

A mera argumentação genérica de que estão presentes todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, acompanhada da simples indicação numérica dos dispositivos legais invocados no apelo denegado, não atende a exigência inserta na Súmula nº 422/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.299/2005-066-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO DE SANTANA
RECORRIDO(S) : MERCANTIL FARMED LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SÚMULA Nº 126/TST

O v. acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS, afastando a incidência da contribuição previdenciária, fundamentado na transação sem o reconhecimento de vínculo de emprego. Não mencionou acerca da existência ou não de discriminação de parcelas constantes do acordo ou sobre a natureza jurídica das parcelas.

Para a modificação da decisão recorrida, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, obstando em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2004-044-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL BEZERRIL SILVA

ADVOGADO : DR. DENIS RUI DE FARIAS NUNES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ - COOPEX
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPPE CHELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional, verificando a existência do artifício do cooperativismo para fraudar a legislação trabalhista, concluiu que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, pertinentes à relação de emprego. Nesse contexto, somente após o reexame das provas seria possível aferir a licitude da contratação do reclamante. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.336/2005-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : AGNELO ALVIM PADILHA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. OMISSÃO. A omissão denunciada não se afigura seja por se tratar de dispositivos apontados inauguralmente nos embargos declaratórios, seja por se referir à norma infraconstitucional que não constitui hipótese de cabimento do recurso de revista pelo trâmite sumaríssimo, na dicção do art. 896, § 6º, da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.342/2003-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.356/2003-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WELLINGTON GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.357/1997-006-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ALEXANDER BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL FELIPE ALVES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.362/2005-100-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MAGDA IZABEL FREIRE MAIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 126/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.371/2002-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.373/2003-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO DESTERRO ANDRADE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MÔNICA MARIA FRAZÃO BRITO CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.398/2002-445-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALMIR TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 126/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.408/2004-007-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : TÊXTIL TABACOW S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANA COLOMBO
AGRAVADO(S) : WAGNER VITARELI
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELAS DISCRIMINADAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.410/2003-070-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ QUIROGA GALDO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-1.424/2005-023-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JAIME IDELFONSO GRAVE
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - EFEITO PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

Não se constata qualquer omissão ou contradição na conclusão da C. Turma, no sentido de que, embora os acordos e convenções coletivas devam ser prestigiados e os sindicatos dispõem de legitimidade de atuação, na espécie, a cláusula normativa que estipula, genericamente, o pagamento de um nível salarial a todos os empregados da Embargante (promoção), produz, perante os aposentados, efeitos correspondentes à concessão de aumento salarial e, como tal, deve ser estendido aos Reclamantes.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.425/2004-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA FICHBURG LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - CONVENÇÃO COLETIVA - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.439/2001-131-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : DALVA CIPRIANO CARETA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LORENA MELO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. OJ 123 DA SBDI-2/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.443/2003-201-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON RANALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Corte de origem não se escusou de oferecer, expressamente, as razões de seu convencimento, nos termos do princípio do livre convencimento motivado de que trata o art. 131 do CPC.

LEGITIMIDADE - SINDICATO - PEDIDO DE HORAS EXTRAS

O elemento a ser examinado para identificar a legitimidade do sindicato é, portanto, a natureza homogênea do direito individual defendido. A teor do art. 81, III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), consideram-se direitos individuais homogêneos os decorrentes de origem comum. E mais, a homogeneidade implica, em termos processuais, que a prova a ser produzida para demonstrar o fato constitutivo do direito dos substituídos é também comum (isto é, impessoal com relação aos interessados). Na hipótese, os direitos visados não são individuais homogêneos, pois a pretensão do Sindicato não poderia ser acolhida sem a consideração das particularidades da situação de cada um dos interessados. Desse modo, não há falar em homogeneidade, o que torna inviável o recurso à via coletiva.

COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional consignou que cabia ao Sindicato comprovar a existência de empregados afastados sem a respectiva emissão da CAT. Entendimento diverso demandaria a análise do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.448/2004-009-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PERFUMARIA E COSMÉTICOS SALVADOR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO
AGRAVADO(S) : GABRIELA RAMOS DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 85, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.465/2001-048-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NUTRIR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.486/2005-008-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BELOV ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEDEIROS DE AQUINO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRANCO QUEIRÓS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Tendo o Regional se pronunciado explicitamente sobre a matéria submetida à sua apreciação, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume os arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

HORAS EXTRAS. SÚMULA 126/TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.498/2000-014-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : SÔNIA DA ANUNCIAÇÃO MIRANDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que se refere à prescrição. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "pensão e auxílio-funeral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento da pensão e do auxílio-funeral, julgando, por consequência, a improcedência da reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. É de dois anos, contados a partir do óbito do empregado, a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. PETROBRAS. PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. EMPREGADO APOSENTADO. Nos termos do entendimento esposado por esta Corte, o manual de pessoal da Petrobrás não assegura o pagamento de pensão e auxílio-funeral à viúva de empregado que faleceu após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.504/2004-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOMINGUEZ GARCIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO OCORRIDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. O acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 18/11/2004 e não há prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pelo reclamante na Justiça Federal. Nesse contexto, vê-se que o ajuizamento da reclamatória foi extemporâneo, levando-se em conta a data de vigência da LC nº 110/01, conforme OJ 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.507/2002-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO DA PAZ COSTA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 191 e com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219, 329 e a OJ 304 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.507/2003-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ENIO OSVALDO LUQUI
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO - PREJUDICADO

Prejudicado em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista principal. Aplicação do artigo 500, III, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.507/2003-044-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ENIO OSVALDO LUQUI
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - SÚMULAS Nos 126 e 333 DO TST

1. O Reclamante alega que o prazo prescricional para pleitear os expurgos inflacionários iniciou-se do depósito das diferenças na sua conta vinculada, entendimento superado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.



2. Ademais, ainda que se admita o exame da prescrição a contar do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal, alegada pelo Recorrente na petição inicial - o que, repita-se, não constitui a tese do Recurso de Revista -, cumpre ressaltar que o Tribunal Regional não se manifestou sobre a questão. O Autor, por sua vez, não opôs Embargos de Declaração para suscitar o pronunciamento sobre a data do trânsito em julgado da demanda, informação essencial ao deslinde da controvérsia, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Dessa forma, diante da impossibilidade do reexame de fatos e provas por esta Corte, aplica-se ao caso a Súmula nº 126.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.515/2005-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : MILTON MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para, sanando erro material, consignar que o aresto de fls. 1.212, e não o de fls. 1213, autoriza o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - EFEITO PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

1- Como bem assinalou o acórdão embargado, embora seja certo que os acordos e convenções coletivas devam ser prestigiados e que os sindicatos disponham de legitimidade de atuação, na espécie, a cláusula normativa que estipula, genericamente, o pagamento de um nível salarial a todos os empregados da Embargante (promoção), produz, perante os aposentados, efeitos correspondentes à concessão de aumento salarial, e, como tal, deve ser estendido aos Reclamantes, conforme assegurado pelo próprio regulamento da empresa.

2 - Ao conhecer do Recurso de Revista por dissenso jurisprudencial, o acórdão embargado, embora tenha descrito o precedente de fls. 1.212, fez constar na fundamentação, por equívoco, a referência ao paradigma de fls. 1.213. Verifica-se, assim, a existência de erro material.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : AIRR-1.522/2002-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEONARDO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA GANDOLPHI SPILLA (SÍTIO SÃO JOSÉ)
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.523/2005-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : HAMILTON SOUZA MUTTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da reclamada PETROBRÁS quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada PETROS quanto ao tema "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA"; e III) conhecer do recurso de revista das reclamadas PETROBRÁS e PETROS quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. II) RECURSO DE REVISTA DA PETROS. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Revista não conhecida. III) RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS PETROBRÁS E PETROS. **MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.** Cinge-se a controvérsia em analisar se o reajuste decorrente de progressão de nível concedida ao pessoal da ativa, por força de Acordo Coletivo, é extensível aos aposentados. Segundo a premissa fática trazida no acórdão regional, o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 altera a tabela salarial da Petrobrás, por intermédio da cláusula 1ª, e, por meio da cláusula 4ª, acresceu 1 (um) nível salarial no final da faixa de cada cargo do atual Plano de Cargos e Salários da empresa, extensivo a todos os empregados admitidos até a data de assinatura do acordo, o que leva à inevitável conclusão de que a situação abarcou os aposentados, se for considerado que eles foram contratados antes da data do ajuste. Dispõe o Plano de Carreiras, Cargos e Salários da Petrobrás que somente poderá ocorrer promoções de níveis de cargo mediante a observância dos critérios de merecimento ou antiguidade, disciplina esta desprezada completamente pela empresa - ou pela norma coletiva - para proceder ao avanço de nível salarial de seus empregados. Tal atitude acabou por revestir a norma coletiva em exame de caráter genérico, desprovida, pois, de qualquer critério, não obstante o tenha disciplinado por regulamento empresarial próprio. Assim sendo, não há falar em reajuste salarial por promoção, pois elevação ou acesso a cargo ou categoria superior pressupõe a existência de critérios a serem observados, exatamente para distingui-la do reajuste salarial geral, em que, inevitavelmente, o benefício deve contemplar a todos, dada a generalidade do ato. Evidencia-se, assim, que os aposentados foram tratados de forma discriminatória, o que implica ofensa direta aos princípios insculpidos no artigo 7º, VI e XXX, da Carta Magna, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, ao deixar de cumprir o Regulamento empresarial que garante a paridade entre os empregados ativos e inativos. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.528/2004-001-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA TEIXEIRA CORRELO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
AGRAVADO(S) : JOAN ROBERTO DA SILVA ARANTES
ADVOGADO : DR. BRENO DEL BARCO NEVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.539/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LÍRIO DOS VALES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIS DE SOUZA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. NÃO-OBRI-GATORIEDADE. O Regional asseverou que, no acordo, houve discriminação específica das parcelas avençadas, todas de natureza indenizatória. Os arestos transcritos se encontram ultrapassados pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte, no sentido de que não há dispositivo legal que estipule a necessidade de observância da proporcionalidade entre os pedidos da inicial e as parcelas constantes do acordo, ataindo, assim, o óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.546/2003-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MASSON
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.555/2004-263-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : MARIA STELA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARILTON DA SILVA THOMAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.556/2000-068-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NEUSA GEMEDO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a participação nos resultados - paga em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como de natureza não salarial, encontra-se em harmonia com a jurisprudência uníssona desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.557/2004-016-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAMPEÃ S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VITÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMÉU BACHTOLD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.565/2002-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SÍLVIO RODRIGUES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR HANNEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FORNECIMENTO DA GUIA DIRBEN 8030 - JULGAMENTO EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ATO JURÍDICO PERFEITO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DANOS MORAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.570/2005-005-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BASÍLIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON VALDOMIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. Havendo o julgador concluído pela inoportunidade do dano moral e material, por ter conferido significância à prova testemunhal e pericial, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 186 e 927 do Código Civil, 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Por outro lado, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os arestos transcritos se revelam inservíveis para o confronto de teses. Incidência da Súmula nº 337 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.571/2002-041-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. CARLA CAMINHA TAROUÇO
AGRAVADO(S) : RONALDO SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA DENTELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscriptor asseverando a autenticidade dos documentos, nos termos do art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.579/2000-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO ZAGO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA APARECIDA DO PRADO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. MARIA ELIZABETE ORSI ROSATO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDE MIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NORBERTO LUÍS CEBIM
AGRAVADO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA SERRA VERDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.587/2003-001-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOAQUIM ZAMPIERI
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECORRIDO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - RITO SUMARÍSSIMO - ILIQUIDEZ DO PEDIDO

1. Não se admite recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, se não demonstrada ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade da súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. A contrariedade à Súmula nº 263 do TST não foi debatida nas instâncias anteriores, nem mesmo foram opostos Embargos de Declaração para tanto. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.593/2005-316-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : PRO SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA SOARES DE PROENÇA
RECORRIDO(S) : VERINALDO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. KOICHI YAMADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.600/2004-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELIEZER ROBERTO DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FLIDA DE NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.603/2001-302-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JOICE AMANDA GRAZINOLI BATISTA
ADVOGADA : DRA. GIOVANA MEDEIROS VIEIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.610/2006-115-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA NINA COSTA DE ABREU
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI 8036/90. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.627/2001-009-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA EMÍLIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a sua finalidade. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.628/1997-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROMERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO FIRMADO ENTRE A CESP E O SINDICATO PROFISSIONAL. A controvérsia encontra-se centrada acerca da incorporação ou não do percentual correspondente a 17,28%, decorrente das perdas provocadas pela política econômica implementada pelo Governo Federal, na base de cálculo da indenização paga pela reclamada aos seus empregados, objeto de ajuste promovido entre o sindicato da categoria e a CESP. A Corte Regional, apegando-se no fato de considerar tal parcela como sendo de natureza salarial, segundo previsão expressa contida em cláusula de acordo judicial, manteve a sentença de origem que deferiu o pleito dos reclamantes, sem contudo, transcrever as cláusulas do indigitado ajuste. Assim, a despeito do acerto ou desacerto da decisão proferida pela Corte de origem, o acórdão objurgado não trouxe qualquer premissa fática que permita concluir em sentido contrário, como pretende o recorrente, pelo que, não se pode, nesta instância extraordinária, proceder ao reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos, diante do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.631/2002-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ROSANA LEAL ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : E. SANTOS ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA
AGRAVADO(S) : FÁBIO ROSADO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ELOYVALDO BOMFIM BENJAMIM DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELAS DISCRIMINADAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.632/2003-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. MARCELO TEIXEIRA REAL
AGRAVADO(S) : MELINA MACHADO POSSANI
ADVOGADO : DR. ADENIR MALATO DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARCA EMPRESA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se expressamente sobre as questões aventadas, inexistindo negativa de prestação jurisdiccional.

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SOLIDARIEDADE ENTRE TOMADORAS

1. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.

2. Entre as tomadoras, reais beneficiárias do trabalho prestado, na impossibilidade de estabelecer-se a ordem de preferência, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária, pois são co-autoras da relação jurídica. Incidência do artigo 942 do Código Civil.

MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC
A interposição de recurso que repisa argumentos já enfrentados e rechaçados provoca incidente manifestamente protelatório. Merece reprimenda tal conduta. Incidência art. 538, parágrafo único, do CPC.

COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - PREQUESTIONAMENTO

A tese de violação ao art. 100 da Constituição não foi objeto de pronunciamento do Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios em relação a essa matéria específica. O apelo não merece prosperar, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : RR-1.633/2003-018-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : CARLA MARIA MATTEER
ADVOGADO : DR. ADENIR FRANDALOSO
RECORRIDO(S) : POI SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 192 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da intempestividade dos embargos declaratórios da União, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os aprecie.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69. Ao entender que os embargos declaratórios da União não poderiam ser conhecidos por estarem intempestivos, o Regional contrariou a Orientação Jurisprudencial 192 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe ser em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.646/2002-402-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : ÍRIS ZIGOMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO CHIMELLO
AGRAVADO(S) : KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA DANELUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTS. 195, I, "A", DA CF C/C 28, § 9º, DA LEI Nº 8.212/91. O acórdão regional não analisou a controvérsia pela perspectiva de possível violação dos arts. 195, I, "a", da CF c/c 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 e também não foi provocado a fazê-lo mediante Embargos Declaratórios. Nesse caso, inviabiliza-se o Recurso de Revista por óbice da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.649/2002-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHERA
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS NEVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE JANE DA SILVA COSTA
EMBARGADO(A) : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUISA MARIA VAZ DA MOTA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.651/2005-054-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ODILA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMIR BUITONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nas hipóteses de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a teor do que consta na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST, o prazo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, o que não ocorreu nos autos. No presente caso, o acórdão regional deixou assentado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 15/7/2005, fora do biênio legal. Decisão em harmonia com a jurisprudência faz incidir a Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.658/2004-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SILVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIR LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA NERES PAIM
ADVOGADO : DR. OTONIEL PEREIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOSOS SEMANAIS REMUNERADOS - ADICIONAL NOTURNO - PAGAMENTO EMBUTIDO NA RUBRICA "HORAS EXTRAS 100%" - SALÁRIO COMPLESSIVO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.661/2005-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MERCIVAL PANSERINI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "SEXTA PARTE". EMPREGADO PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior entende que, como o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO é autarquia estadual, seus empregados são servidores públicos, e, como não se diferenciam os servidores públicos - estatutários ou celetistas -, para fins de remuneração (no caso específico, a incorporação da sexta parte dos vencimentos, conforme benefício previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo), deve ser mantida a condenação. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.662/2003-003-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327/TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 327 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.674/2003-463-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. HENRIQUE ARAÚJO GALVÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ILHÉUS SERVICE CONSERVAÇÃO LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ERIVANEIDE DE BRITO MARTINS
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.679/2005-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT
AGRAVADO(S) : FRANKLIN ROOSEVELT MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO J. S. MEIRELLES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestada em sua inteireza a tutela jurisdicional, pois nenhuma omissão vislumbra-se no acórdão regional. Ileso o art. 93, IX, da CF/88. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.685/2000-041-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ABONO-ASSIDUIDADE - LICENÇA-PRÊMIO PROPORCIONAL - SALÁRIO IN NATURA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.696/2005-401-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : VICTÓRIA COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLEBER DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS GRECOV ANDREOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.706/2002-022-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ADÃO
ADVOGADA : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉCOURT
AGRAVADO(S) : HOLAMJA FLORES E PLANTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR MAZZETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.724/2004-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MARTINS GABRIEL RICIERI
AGRAVADO(S) : FÁTIMA DE OLIVEIRA CARRAFA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCONTOS SALARIAIS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. CHEQUES DEVOLVIDOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.742/2003-064-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TÍQUETE-REFEIÇÃO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.746/2006-077-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE
AGRAVADO(S) : LOURIVAL XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OGC ENGENHARIA
ADVOGADA : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal e de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.749/2003-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO PEREIRA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA GOMES MARQUES
AGRAVADO(S) : ANCHIETA EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FADUL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.776/2001-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROMEU CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.797/2001-020-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DILCE LASNOU DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que estava demonstrada a identidade de função entre as reclamantes e paradigma e que não foram provados pela reclamada os fatos impeditivos ao direito à equiparação salarial. Assim, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.801/2005-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA. - INCOR
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO OLÍMPIO RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.812/2001-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUMIE SHIMADA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : CIGNA SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.826/1998-028-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALTER PIVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : VALÉRIA CRISTINA SALES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA NEVES
AGRAVADO(S) : CASSINO HOTÉIS E TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal. No caso, o executado, em seu recurso de revista, não apontou nenhum dispositivo constitucional violado, estando, pois, desfundamentada a revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.829/2003-029-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GARCIA & RODRIGUES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "HORAS EXTRAS, JORNADA DE TRABALHO. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL"; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "GORJETAS. REFLEXOS. SÚMULA Nº 354 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a incidência da gorjeta na base de cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, mantendo-se a condenação reflexiva nas demais parcelas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatou-se que os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832, da CLT, não estão vulnerados. Com efeito, o Regional ao concluir pela prevalência da jornada de trabalho declinada pelo autor, firmou o seu convencimento com base no conjunto probatório dos autos, esclarecendo que o reclamante logrou êxito em provar suas alegações. Cabe ressaltar que a valoração da prova é regida pelo princípio da persuasão racional, por meio do qual o magistrado é livre para apreciar os elementos probatórios dos autos, devendo, apenas, atentar para os fatos e circunstâncias sobre os quais versa a relação jurídica controvertida, indicando os motivos que formaram o seu convencimento. Dessa forma, a rejeição dos embargos declaratórios não fez configurar negativa da prestação jurisdicional porque, embora contrária aos interesses da reclamada, a prestação jurisdicional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância aos princípios legais e constitucionais. Recurso de revista não conhecido. 2 - GORJETAS. REFLEXOS. SÚMULA Nº 354 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 354 do TST, as gorjetas integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e RSR. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 3 - HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.848/1998-039-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : ERNANE JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. PAOLA LUCCIOLA DO COUTO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.887/2006-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO SIRINEU DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PDV. QUITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.942/1984-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO AYALA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CALALDI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - DE USURA - PRECLUSÃO - RECURSO DE JUROS - APLICAÇÃO DA LEI REVISTA QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não merece processamento o Recurso de Revista que não impugna o fundamento do acórdão regional. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.947/2006-148-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IRINEU MENEZES
ADVOGADO : DR. JOAO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
AGRAVADO(S) : ALGAR S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista encontra-se intempestivo, uma vez que o acórdão regional foi publicado em 13/2/2007, findando o prazo recursal em 21/2/2007, ao passo que o apelo extraordinário foi protocolado tão-somente em 22/2/2007. Não há nos autos nenhum indício de que houve feriado ou suspensão de prazos capaz de justificar a demora na interposição da revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.951/1991-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER LIMA SARAIVA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 884, § 5º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão no § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II e XXXVI, do art. 5º, da Carta Magna, já que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria analisar a aplicação de legislação infraconstitucional, especificamente, os artigos 884, § 5º e 741 do CPC. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.968/2005-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MOISÉS CAVALCANTI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. SÚMULA 330. COMISSIONISTA MISTO. SÚMULA 340 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.972/2003-028-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER
AGRAVADO(S) : WALDIR FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WAGNER STABELINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO AMPLA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.974/1993-010-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ FARIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, esta Corte não está vinculada aos termos do despacho negatório, podendo examinar a admissibilidade do Recurso de Revista sem as restrições do § 6º do artigo 896 da CLT.

Nesta hipótese, entende-se que, embora o Eg. Tribunal Regional tenha convertido inadvertidamente o rito, é possível se afastar a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e analisar o Recurso de Revista em cotejo também com os fundamentos da sentença. Sem prejuízo, portanto, não há nulidade, a teor do artigo 794 da CLT.

DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA - REAJUSTE DE DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO - MULTA

Não se divisa o interesse recursal dos Reclamantes, porque a pretensão condenatória na multa contratual já foi acolhida pelas instâncias anteriores. O pagamento dos reajustes, conforme consigna a decisão monocrática, já ocorreu efetivamente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.032/1998-011-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DEMÓSTENES MANGUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - NÃO-IDENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR - PETIÇÃO APÓCRIFA

A petição do Agravo de Instrumento interposto nos autos principais não traz a devida identificação do advogado subscritor. Estando apócrifa a mencionada peça, não há como conhecer do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.087/2001-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CÉLIA SOARES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES DE GODOY
AGRAVADO(S) : APARECIDA DE SOUZA VEIGA
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVELIA. SÚMULA 126 DO TST. INCIDÊNCIA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.103/2003-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HUMBERTO XAVIER PEREIRA
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATORIAS E NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravante não trasladou nenhuma das peças obrigatórias e necessárias à formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.103/2003-464-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO XAVIER PEREIRA
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 297/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.122/2005-010-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
AGRAVADO(S) : WESLEY MACHADO DE BRITO
ADVOGADO : DR. RENATO MANIERI
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.125/2002-002-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LISBOA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.150/1992-008-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOULART
AGRAVADO(S) : DARCY CESÁRIO FRANCA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA BÁRBARA NUNES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa TST 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.169/2005-101-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : WALDER BENEVIDES SARAIVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. PAULA FERNANDA BRASIL GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MIB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Restando demonstrada a prestação de serviços por meio do regime de terceirização a que alude a Súmula nº 331 do TST, impõe-se a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.169/2005-101-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : WALDER BENEVIDES SARAIVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA FERNANDA BRASIL GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MIB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Restando demonstrada a prestação de serviços por meio do regime de terceirização a que alude a Súmula nº 331 do TST, impõe-se a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.181/2005-011-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : INGMAR NÉRIS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS
AGRAVADO(S) : PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Não há falar em violação aos artigos invocados pela Agravante.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.198/2004-012-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINEZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL DESENVOLVER S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VALE-TRANSPORTE E VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Regional asseverou que houve discriminação específica, no acordo homologado, das parcelas quitadas a título de vale-transporte e vale-refeição, atribuindo-lhes natureza indenizatória. Constata-se, portanto, que o acórdão recorrido não violou o art. 28, I, § 9º, alínea 'f', da Lei nº 8.212/91, porquanto o comando do mencionado dispositivo exclui expressamente a parcela a título de vale-transporte da incidência da contribuição previdenciária, por não ter natureza salarial. Por outro lado, a desconstituição do cunho indenizatório atribuído ao vale-refeição demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.209/2000-069-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA
AGRAVADO(S) : CARLOS ZIGMUND KISLANOV
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESQUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Na hipótese, a desqualificação da testemunha não trouxe prejuízos à Agravante e também não foi a única prova em que se fundamentou o acórdão regional. Por essa razão, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ileso o art. 5º, LV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.232/2004-009-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARLI MELLA SCOPEL
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA ESCLARECIMENTOS. BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. O.J. 270 DA SBDI-1. Acolhem-se os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 270 da SBDI-1/TST não importa em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.307/1994-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
EMBARGADO(A) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração opostos após o prazo legal (art. 897-A da CLT). Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-2.315/2000-073-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANETE CENCIPER DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : DR. RIVA VAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENTE PÚBLICO - EXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO AFIRMADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.318/1998-024-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NST CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS PINTO TELES
ADVOGADO : DR. SERGIO RICARDO C. VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrida, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.343/2005-046-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IVANILDO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ
RECORRIDO(S) : POSTO PÉROLA DO VALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SARA SIMONE SIEBERT RISTOW

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalos intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DOS INTERVALOS DESTINADOS A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que o pagamento correspondente aos intervalos destinados a repouso e alimentação, não usufruídos, tem natureza salarial, e não indenizatória. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.395/2003-281-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ ROSA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS

O acórdão regional decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 e à Súmula nº 264, I, ambas do Eg. TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

A matéria debatida no Recurso de Revista não foi ventilada no acórdão regional, tampouco foi objeto de Embargos de Declaração, o que atrai, portanto, o óbice da Súmula nº 297 do Eg. TST.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS

A simples imposição de multa por protelação não configura violação à garantia da ampla defesa e do contraditório, mormente na hipótese vertente, em que, nos Embargos de Declaração opostos à sentença, foram deduzidas questões manifestamente inopertunas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.396/2003-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : HEDY LAMARR DE OLIVEIRA MILAGRE
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pela Reclamante.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Reconhecida a violação ao art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.404/2003-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÓIA
AGRAVADO(S) : AMANDA SILVEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ELZO AMÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.458/2002-361-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DOUGLAS TIRAPANI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os embargos declaratórios do reclamante e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas quanto à equiparação salarial.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Evidenciada a omissão denunciada nos embargos de declaração quanto à equiparação salarial afiguram-se violados os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF, declinados. Agravo de instrumento provido. 2 - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, com conseqüente violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF quando o Tribunal Regional não analisa questão fática de inquestionável relevância para a justa apreciação da controvérsia nesta instância extraordinária, que constou do recurso ordinário do reclamante e dos embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado a análise do tema pertinente à equiparação salarial.

PROCESSO : AIRR-2.470/2006-137-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : MARIA LUIS XAVIER SETUBAL
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COPASA. PLANO DE SAÚDE BAIXO RISCO. NORMA REGULAMENTAR. DIREITO ADQUIRIDO. SUPRESSÃO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.475/2001-021-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
RECORRIDO(S) : CUSTÓDIO MACHADO DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; e II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - EMPREGADO PÚBLICO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Verificada fundada dúvida acerca de má-aplicação de Súmula desta Eg. Corte, impõe-se o provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SUPRESSÃO POR LEI MUNICIPAL - SÚMULA Nº 51/TST

A Súmula nº 51/TST é aplicável à hipótese em que lei municipal mais benéfica é revogada por lei municipal superveniente. Precedentes.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

O Tribunal Regional do Trabalho procedeu corretamente ao considerar os Embargos de Declaração protelatários, uma vez que, de fato, não havia omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.502/2004-662-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JOKOWSKI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : CLODOALDO DOS SANTOS MERELO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - MULTA CONVENCIONAL - MULTA DO ART. 467 DA CTL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.503/2003-201-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INÁCIO GUIMARÃES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ARMINDO CARLOS DE ABREU
RECORRIDO(S) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E SALARIAL. Tendo o Regional determinado a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor relativo às horas extras, única parcela de cunho salarial, não há falar em reforma da decisão recorrida amparada em ofensa aos artigos 20 e 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.517/2003-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ZETER TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.521/2003-311-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALICÍNIO LUIZ
AGRAVADO(S) : JAIRO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GRIMAL DE ANDRADE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO NA CONTA HOMOLOGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.554/2002-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : VANDERLÉIA HONORATO DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOEL RODRIGUES CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito recursal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção - Súmula nº 128, item I, desta Corte.

Cabe ressaltar que, mesmo estando em regime de liquidação extrajudicial, a empregadora não está isenta de recolher o depósito recursal - Súmula nº 86 desta Corte, parte final. Constatado, assim, que a agravante não complementou o depósito recursal quando da interposição da revista, mantém-se o despacho que denegou seguimento ao recurso por deserto. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-2.587/2005-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CRISTIANO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANV - SERVIÇOS E GESTÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.676/2003-461-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WAGNER LOPES AIRES
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 132 e a Orientação Jurisprudencial 259 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.705/1996-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ARARI PEDRAZZI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. JUROS DE MORA. Tratando-se de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, o recorrente deve fundamentar o seu recurso demonstrando ter o acórdão regional violado norma constitucional. Se a alegação é, apenas, de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e de divergência jurisprudencial, a decisão agravada não poderá ser modificada, porquanto esse fundamento, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT, não autoriza a admissibilidade do recurso nesta fase processual. 2. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. A matéria controvertida foi dirimida pelo Regional à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.732/2005-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA ELISA PACHI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS MIGUEL
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.733/2002-013-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS BUCCINI
ADVOGADO : DR. RICARDO GIROTTI MERIGHE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA NÃO CONSENTÂNEA COM O CONTRATO DE TRABALHO. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.859/2002-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 391/2005-8-4-0.4, 391/2005-8-4-40.9, 391/2005-761-4-41.8, 391/2005-761-4-40.5
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : METRO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MASSAYUKI YAMACHI
ADVOGADO : DR. ROMEU TOMOTANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NOTIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.862/2003-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRA GAETA SACCA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art.131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.122/2003-263-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCELO OLIVEIRA DA BOA MORTE
ADVOGADO : DR. ANDERSON TOPINI DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. O acórdão recorrido não adotou tese explícita à luz da violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Operou-se, portanto, a preclusão, nos termos da Súmula nº 297 do TST. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não há elementos suficientes no acórdão regional para que se possa verificar a contrariedade à Súmula 381 apontada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.202/2002-661-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADÃO LÚCIO GASPAR
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

**QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTER-
RUPTOS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - CONTROLE
DE PONTO - ADICIONAL DE REVEZAMENTO - INTERVALO
INTRAJORNADA - MULTAS CONVENCIONAIS - DO-
MINGOS - COMPENSAÇÃO**

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.228/2005-130-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ILTON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, porque a decisão está em conformidade com a Súmula 331/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.313/2005-232-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO PICCOLI
ADVOGADO : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. INVALIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.323/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : WILSON DE OLIVEIRA RIOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.951/2001-481-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELIAS RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ODINALDO CORRÊA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.662/2000-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : ANDREI GERALDINO MENDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLIN KILIAN
RECORRIDO(S) : INSTALTEC INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO FELIPE CORRÊA PETRY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. NÃO-OBRI-GATORIEDADE. O Regional asseverou que, no acordo, houve discriminação específica das parcelas avençadas, todas de natureza indenizatória. Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. O citado artigo não prevê a necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Essa, inclusive, a orientação predominante no âmbito desta Corte Superior, o que, por si só, inviabiliza o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.063/2003-030-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VILMAR MOREIRA WOLFF
ADVOGADA : DRA. CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - BANCÁRIO - CÔMPUTO NA DURAÇÃO DO TRABALHO - PACTUAÇÃO BENEFÍCA AO TRABALHADOR

1. Na espécie, restou evidenciado que o Réu, habitualmente, computava na jornada de trabalho o intervalo para alimentação, dispensando o elástico de horário para compensação do período usufruído.

2. A prática adotada beneficiou o Autor, passando a integrar o próprio contrato de trabalho, na forma dos artigos 443 e 444 da CLT.

3. Por conseguinte, havendo incorporação da referida prática ao contrato de trabalho - cuja alteração unilateral é vedada pelo art. 468 da CLT -, não há como excluir da condenação ao pagamento das horas extras o período destinado ao intervalo para alimentação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.126/2002-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JANICE JANETE COELHO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação o acórdão regional proferido nos embargos de declaração e a sua certidão de publicação. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-7.608/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS ENTRE AS VIAGENS. O Regional registrou que, durante os intervalos entre as viagens, o reclamante ficava no terminal à disposição da empresa. Violações não configuradas. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.263/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO VALNIR DELEVATI
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que a reforma da sentença no tocante às horas extras decorreu do conjunto fático-probatório, pelo qual se evidenciou que o reclamante detinha atribuições e poderes delegados pelo reclamado; era a autoridade máxima da agência e não se encontrava sujeito a controle de horário, imprópria torna-se a alegação de o Regional haver se omitido na apreciação de questão suscitada, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. A decisão recorrida, calada no acervo probatório, assinala que o reclamante se enquadrava na exceção do inciso II do art. 62 da CLT. A discussão em torno da configuração do exercício da função de confiança é insuscetível de exame em sede extraordinária, in casu, a teor da Súmula nº 102, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.450/2004-004-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : VANI ALICE NEVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-10.687/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADA : DRA. DANIELE REMOALDO PEGORARO
RECORRIDO(S) : GILBERTO JOSÉ PEREIRA MELLO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas alusivos a horas extras pela não- caracterização de trabalho externo, recolhimento de descontos fiscais e ao índice de correção do FGTS aplicável aos débitos trabalhistas; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. SÚMULAS 126 E 422 DO TST. Na espécie, da maneira como a reclamada expõe sua insurgência, evidencia-se, primeiramente, a intenção de questionar os fatos e provas soberanamente examinados pelo Tribunal Regional, que redundaram na conclusão de que o labor exercido pelo reclamante não configurara trabalho externo, nos termos estabelecidos no artigo 62, I, da CLT. Além do que, em segundo plano, denota-se a carência de fundamentação do recurso, conforme a jurisprudência sedimentada na Súmula 422 do TST, na medida em que a reclamada não aborda o motivo central erigido pelo Tribunal a quo, alusivo ao reconhecimento, inclusive por testemunha da própria empregadora, da sujeição do reclamante à fiscalização da reclamada. Recurso de revista não conhecido. RECOLHIMENTOS FISCAIS. PROVIMENTO Nº 1/1996 DA CGJT. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Neste tópico, tem-se que o Tribunal Regional proveu o recurso ordinário patronal, para autorizar o recolhimento dos descontos fiscais. Nesse contexto, conclui-se pela ausência de interesse recursal da reclamada, à luz do disposto no artigo 499 do Código de Processo Civil. Recurso de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. A conclusão do Tribunal Regional encontra-se em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, preconizada na OJ 302 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.725/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ CORRÊA ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação imposta pelo Tribunal Regional no que tange à atualização dos precatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LIMITAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que rejeita a expedição de precatórios, limitando as atualizações até o efetivo cumprimento da segunda ordem, incorre em ofensa direta ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo não prevê nenhuma limitação quanto à atualização dos precatórios, não cabendo ao aplicador da norma fazê-lo. Havendo defasagem monetária entre a data da última atualização e a data do efetivo pagamento, sucessivos precatórios podem ser expedidos até a satisfação integral do débito trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.852/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SANDRO LUIZ JÚLIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS FORA DO QUINQUÊNIO. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. IMPOSIBILIDADE. Embargos de declaração protocolizados fora do quinquênio legal não interrompem o prazo para a interposição do recurso de revista, motivo por que se configura sua intempestividade, quando não observado o ocitício a contar da data de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.863/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE JOINVILLE - CONURB
ADVOGADO : DR. VICENTE CECATO
RECORRIDO(S) : ADILSON KAISER
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que se refere aos seguintes temas: "prescrição - aviso-prévio indenizado", "prescrição - alteração contratual" e "cargo de confiança". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "contrato de trabalho celebrado após à promulgação da Constituição de 1988, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville - CONURB apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada e das horas extras laboradas. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. O Regional, considerando extinto o contrato de trabalho tão-somente no término do período referente ao aviso prévio indenizado, decidiu em conformidade com a orientação consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando se verifica que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. 3. CARGO DE CONFIANÇA. Tendo o Regional consignado que o reclamante não desenvolvia cargo de confiança, que pudesse justificar o indeferimento do pedido de horas extras, inviabiliza-se o recurso de revista, dado ao óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 4. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-12.782/2003-005-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MÜLLER ATHERINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos, nos termos da Súmula 102, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.972/2004-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CILENE ADELAIDE WANKE MÜLLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 61 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.846/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA MORAES GIRARDI
ADVOGADO : DR. JUSCELINO JOSÉ BOGONI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ESTABILIDADE ELEITORAL - LEI NO 9.504/97 - SOCIEDADE ANÔNIMA DE DIREITO PRIVADO - INAPLICABILIDADE

De acordo com os fundamentos do acórdão regional, o Hospital Nossa Senhora da Conceição tem natureza jurídica de sociedade anônima de direito privado. Dessa forma, não se enquadra nos conceitos de empresa pública e sociedade de economia mista, não integrando a administração indireta. Portanto, inaplicável a estabilidade eleitoral, prevista na Lei nº 9.504/97, ao caso dos autos.

Acrescente-se, ainda, que esta Corte já firmou, por meio da Súmula nº 371, 1ª parte, a orientação de que a projeção do aviso prévio indenizado tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período do pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Assim, a alegação de que o cumprimento do aviso prévio dentro dos três meses anteriores à eleição daria à Reclamante o direito à estabilidade provisória encontra óbice na citada Súmula.

Portanto, o Recurso de Revista não merece processamento, pois fundamentado unicamente em violação legal, que não atende às exigências das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-18.110/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ADILSON SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a jurisprudência da SBDI-1 do TST, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta aos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o tempo despendido pelo empregado antes e/ou após a jornada diária de trabalho, em atividades como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, considera-se à disposição do empregador. Assim, a teor do preconizado na Súmula nº 366 do TST, havendo dilação superior a dez minutos diários na jornada de trabalho, tem-se por extraordinário todo o tempo de serviço excedente à jornada normal. Para efeito de apuração de horas extras, somente se desprezam as variações que não excedam a dez minutos diários. Interpretação do artigo 58, § 1º, da CLT. Revista não conhecida. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que a adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento não afasta o direito à redução da hora noturna, porque, no período noturno, labora-se em condições mais adversas, já que necessariamente se despande maior esforço do que durante o dia. Não há incompatibilidade, portanto, entre a aplicação da hora noturna reduzida e o trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de re-

vezamento. Inviável, nesse contexto, reconhecer que o posicionamento do Juízo regional acerca da hora noturna reduzida implique violação do artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso revista cuja fundamentação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.580/2004-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : ANGELINA DE LIMA BARROS
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-20.476/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SIMÕES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BRASIL TELECOM S/A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331/IV do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas convencionais. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIOS. O Regional, ao concluir que se deve observar o regime de competência (mês a mês) quanto aos descontos previdenciários, decidiu em consonância com a Súmula 368/III do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.086/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BERNADETTE DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE FUNÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRODUTIVIDADE 5% - INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-22.965/2003-009-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SANTANA DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. Tendo o Regional consignado que o valor relativo à contribuição previdenciária deveria incidir sobre o acordo homologado, uma vez que a legislação trabalhista privilegia a conciliação em qualquer fase processual, não há que se falar em reforma da decisão recorrida, porque em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.181/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : NILSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO AGRAVADO - SÚMULA Nº 422/TSTO Reclamante, no Agravo de Instrumento, não só deixou de impugnar os fundamentos do despacho agravado, como também apresentou argumentação inovatória em relação ao Recurso de Revista, impondo-se a invocação do óbice da Súmula nº 422/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-23.833/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRENTE(S) : FRANCISCO OLÍMPIO FILHO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela reclamada. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA DA FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a jurisprudência da SBDI-1 do TST, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta aos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o tempo despendido pelo empregado antes e/ou após a jornada diária de trabalho, em atividades como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, considera-se à disposição do empregador. Assim, a teor do preconizado na Súmula nº 366 do TST, havendo dilação superior a dez minutos diários na jornada de trabalho, tem-se por extraordinário todo o tempo de serviço excedente à jornada normal. Para efeito de apuração de horas extras, somente se desprezam as variações que não excedam a dez minutos diários. Interpretação do artigo 58, § 1º, da CLT. Revista não conhecida. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que a adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento não afasta o direito à redução da hora noturna, porque, no período noturno, labora-se em condições mais adversas, já que necessariamente se despende maior esforço do que durante o dia. Não há incompatibilidade, portanto, entre a aplicação da hora noturna reduzida e o trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento. Inviável, nesse contexto, reconhecer que o posicionamento do Juízo regional acerca da hora noturna reduzida implique violação do artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE MANUSEIO DE ÓLEOS MINERAIS. A discussão acerca da não-classificação da atividade como insalubre pelo Ministério do Trabalho carece de prequestionamento. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. Ademais, os argumentos de que eram fornecidos equipamentos de proteção individual suficientes à neutralização dos agentes nocivos e de que o contato com o agente insalubre era eventual, desafiam o quadro fático delineado no acórdão regional, ataindo o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. À época da interposição do presente recurso de revista, a jurisprudência estava pacificada neste TST por meio da OJ 102 da SBDI-1, no sentido de que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra outras verbas; entendimento atualmente incorporado à Súmula 139 desta Corte, com o qual guarda consonância a decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. A conclusão do Tribunal Regional encontra-se em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, preconizada na OJ 302 da SBDI-1. Recurso não conhecido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso revista cuja fundamentação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. LIMITAÇÃO. SÚMULA 126 DO TST. A decisão do Tribunal Regional, no sentido de excluir da condenação somente os minutos posteriores à jornada diária de trabalho, centrou-se exclusivamente no depoimento do próprio reclamante, que afirmou não permanecer na empresa após o fim da jornada. Perante tal premissa, inviabiliza-se reconhecer atrito com a Súmula 366 do TST, sob pena de se proceder ao reexame da prova, vedado pela Súmula

126 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Neste particular, o Tribunal Regional decidiu em harmonia com a Súmula 228 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.370/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITA

RECORRIDO(S) : AVELINO ALFREDO FIGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO APRESENTADO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - RECURSO INEXISTENTE - SÚMULA Nº 383 DO TST

1. O recurso subscrito por advogado que não tem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência da Súmula nº 164 do TST.

2. A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância, nos termos da Súmula nº 383 do TST. Ressalte-se que a comprovação dos requisitos recursais extrínsecos tem de ser feita à época da interposição do recurso.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.650/1998-002-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO S. CACHOEIRA

AGRAVADO(S) : VALDIR CAMPOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

AGRAVADO(S) : AUTO POSTO GURI LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO S. CACHOEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças do Instrumento não estão autenticadas e não há, nos autos, certidão de sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração conforme ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-30.678/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ CAIADO DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

RECORRIDO(S) : PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD

ADVOGADO : DR. FERNANDO COTRIM BARBIERI

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADORA : DRA. HÉLIA MARIA BETTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a imunidade de jurisdição reconhecida e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, que se encontra na fase de conhecimento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ORGANISMO INTERNACIONAL - ONU/PNUD - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

Conforme entendimento firmado nesta Corte Superior, os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não detêm imunidade absoluta de jurisdição.

Na espécie, entender que o Decreto no 27.784/1950 previu a imunidade de jurisdição dos organismos internacionais quanto a suas obrigações trabalhistas implicaria ignorar a garantia inscrita no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.896/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO NUNES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela reclamada. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro, na íntegra.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA DA FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a jurisprudência da SBDI-1 do TST, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta aos artigos 7º, XIV, da Cons-

tituição Federal e 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA." A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que a adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento não afasta o direito à redução da hora noturna, porque, no período noturno, labora-se em condições mais adversas, já que necessariamente se despende maior esforço do que durante o dia. Não há incompatibilidade, portanto, entre a aplicação da hora noturna reduzida e o trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento. Inviável, nesse contexto, reconhecer que o posicionamento do Juízo regional acerca da hora noturna reduzida implique violação dos artigos 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal e 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. A conclusão do Tribunal Regional encontra-se em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, preconizada na OJ 302 da SBDI-1. Recurso não conhecido. 2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. LIMITAÇÃO. SÚMULA 126 DO TST. A decisão do Tribunal Regional, no sentido de excluir da condenação os minutos anteriores e posteriores à jornada diária de trabalho, centrou-se exclusivamente no laudo de inspeção judicial levado a efeito, que concluiu pela impossibilidade e inexistência de serviço prestado ou de tempo à disposição do empregador, nos minutos residuais constantes dos registros de horário inspecionados. Perante tal premissa, inviabiliza-se reconhecer atrito com a Súmula 366 do TST, sob pena de se proceder ao reexame da prova, vedado pela Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 23 E 296 DO TST. Os paradigmas exibidos pelo reclamante abordam a matéria somente sob o prisma de que o adicional de periculosidade é devido em função da existência do risco, mas não enfrentam o segundo fundamento erigido pelo Tribunal a quo, igualmente decisivo, segundo o qual a função do reclamante, no caso específico, não configurou transporte, abastecimento ou armazenamento de líquidos inflamáveis, conforme estabelecido na norma regulamentadora pertinente. Assim sendo, consideram-se desatendidas as Súmulas 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.641/2002-009-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDES

AGRAVADO(S) : REGINALDO AZEVEDO PINTO

ADVOGADO : DR. NEYRIMAR FURUKAWA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação as cópias da petição original e das razões do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-35.281/2003-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 246/2005-18-10-41.5, 246/2005-18-10-40.2

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA GEISSLER DA SILVA

ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

RECORRIDO(S) : ANDRÉ VITAL BURITI DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 31% SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Incabível recurso de revista interposto à decisão proferida na fase de execução, com amparo em ofensa a dispositivo infraconstitucional e dissenso pretoriano. Por outro lado, o tema em debate, qual seja a alíquota previdenciária de 31% a ser observada sobre o acordo homologado judicialmente, não enseja violação frontal aos artigos 114, § 3º, e 195, I, "a", e II, da Constituição de 1988 texto da Constituição, já que, não tratam do percentual da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.864/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS) (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRIDO(S) : EDIVALDO APARECIDO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 19 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista, restabelecendo-se a sentença de primeira instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. Consoante o disposto no artigo 19 da Lei nº 8.880/94, os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Como se observa, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, a obtenção do valor dos salários subsequentes a fevereiro de 1994 deve-se dar mediante observância da URV vigente na data do efetivo pagamento, e não da URV do dia 1º/3/1993, como entendeu o Regional, sob pena de ofensa ao disposto no comando legal supramencionado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.911/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REUNIDAS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALFREDO FRAUENHOLA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROSANA CARNEIRO ZAIDEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à inépcia da inicial e às diferenças salariais por substituição; ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "responsabilidade pelos descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, que a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior; e, também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente incide quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Da comparação entre os artigos 840 da Consolidação das Leis do Trabalho e 282 do Código de Processo Civil infere-se que, no Processo do Trabalho, vigoram os princípios da simplicidade e da informalidade, no que se refere aos requisitos da petição inicial. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS POR SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA 159 DO TST. O entendimento proferido pelo Tribunal Regional afina-se com termos da Súmula 159 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DO RECORRENTE. SÚMULA Nº 368, II e III, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior. Revista conhecida e provida. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-40.185/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS DE LELLES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em omissão na análise do Recurso de Revista quando o acórdão regional não adota tese explícita acerca de um dispositivo e a parte não interpõe Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-40.233/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : ZULEIDE NOGUEIRA CARVALHO PINTO
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

DECISÃO:Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do salário do mês de agosto/99 e o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR-41.365/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EDUARDO FRANÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA - SÚMULA Nº 126/TST

Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, emerge o óbice à revisão no enunciado da Súmula nº 126 do TST.

PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - PCS - SUCESSÃO

Na sucessão de empregadores, a empresa sucessora deve respeitar os direitos que compõem o patrimônio jurídico dos empregados no momento da sucessão, nos termos do art. 448 da CLT. No particular, as normas regulamentares instituídas pela sucedida, in casu, promoção por antiguidade, e vigentes à época em que o Autor trabalhava na CBTU (instituidora), incorporam-se ao seu contrato de trabalho, dele não podendo ser suprimidas unilateralmente pelo empregador (Súmula nº 51 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.749/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRAN DERLI NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DA APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO. ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Os arestos colacionados são inservíveis já que só aborda o entendimento de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, quando a decisão recorrida se apóia na tese de que a rescisão contratual se deu com a adesão do reclamante ao Plano de Incentivo à Aposentadoria da reclamada. Aplicação das Súmulas 23 e 296, ambas do TST. 2 - PASSIVO TRABALHISTA. Aresto inespecífico. Violação do artigo 7º, VI, da CF não configurada. 3. TÍQUETES-REFEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em conformidade com a OJ 133 da SBDI-1 do TST e com a Súmula 219 desta Corte. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-47.630/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : SUELY PAGEU
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIADA DO RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

O não-conhecimento dos Embargos de Declaração por ausência dos pressupostos extrínsecos, impossibilita a interrupção do prazo recursal, prevista no art. 538 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-48.796/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MALTEZ
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE
RECORRIDO(S) : SDB COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. "Recurso de revista ou de embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional (nova redação, DJ 20.04.05). O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" - OJ 115 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-48.869/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
RECORRIDO(S) : SAMIRA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação da competência desta Justiça Especializada para executar verbas relativas ao período que antecedeu a instituição do Regime Jurídico Único do Município (Lei Municipal nº 471/92, de 12/05/1992), restabelecendo, assim, a decisão de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI MUNICIPAL Nº 471/92. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. "A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após sentença, limita a execução ao período celetista" - Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.031/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : NEIDE MARIA CARMINHATO
ADVOGADA : DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna e enseja o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS de todo o período trabalhado.

PRESCRIÇÃO

O entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho torna prejudicado o Recurso de Revista no tópico.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49.069/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TECNOSOLO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÉA SÍLVIA GIOPPA GONZALES
RECORRIDO(S) : ELIEZER DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Constatou-se que o artigo 93, IX, da Constituição Federal não está vulnerado. Com efeito, no acórdão embargado foi claramente explicitado que as rés não negaram a prestação de labor extraordinário, sem, contudo, procederem à juntada aos autos dos respectivos cartões de ponto. Vê-se, portanto, que a Corte Regional fundamentou com clareza os títulos relativos a horas extras, baseando-se nos efeitos da relutância da reclamada em apresentar documentos que comprovassem jornada diversa da indicada na inicial. Quanto à aplicação da orientação contida na Súmula nº 291 do TST, o Regional, de fato, não poderia ter-se manifestado a respeito deste verbete sumular, uma vez que trata de hipótese estranha aos autos, sendo certo, apenas, que os reflexos das horas extras decorrem de sua natureza salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-53.592/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO RAMPAZO E OUTRO
ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento dos Reclamantes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - CABIMENTO - ATO PROCESSUAL CONSUMADO - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM

1. O C. Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada em 10.11.2005, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1, que consa a incompatibilidade da denúncia da lide com o processo do trabalho.

2. De acordo com o princípio consagrado no brocardo tempus regit actum, os atos processuais regulam-se pela norma vigente à época da prática.

3. A denunciação da lide deve ser promovida perante o juízo de primeiro grau, a teor dos artigos 71 a 76 do CPC.

4. Na hipótese dos autos, a denunciação da lide (in casu, da concessionária-sucedida) não era cabível no momento oportuno, por incompatibilidade com o processo do trabalho.

5. Destarte, trata-se de ato processual consumado de acordo com a norma vigente à época da prática, motivo pelo qual conclui-se pela impossibilidade, na espécie, de promoção da intervenção do terceiro.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL - QUESTÃO INOVATÓRIA

Houve inovação no Recurso Ordinário, pois a prova havia sido requerida com base em fundamentos diversos dos ora alegados. Trata-se de pedido distinto do anteriormente feito, realizado de forma imtempesiva, o que o torna precluso.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

Mera contrariedade das razões do decurso às pretensões da parte não é suficiente a configurar a abstenção da atividade julgadora.

NULIDADE DO ACORDO EXTRAJUDICIAL - CARGO DE DIRETORIA E SUSPENSÃO DO CONTRATO - MULTA DE 20%

Os temas em epígrafe carecem de prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297.

MULTA DO ART. 477, DA CLT

Não há interesse recursal por parte da Recorrente, uma vez que o acórdão regional excluiu da condenação tal penalidade.

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES - PREJUDICADO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista principal, resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamante, que pretende destrancar o recurso adesivo denegado.

PROCESSO : RR-56.024/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SABINO DE SOUZA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS E IPASEA. Se o Regional não adotou tese a respeito das matérias contidas nos artigos 40, §§ 1º e 13, 37, IX, 114, § 3º, 195, I e II, e incisos I a V do artigo 201 da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, estabelecida a decisão no sentido de ser possível a compensação financeira entre os órgãos previdenciários, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque em sintonia com o teor do § 9º do artigo 201 da Constituição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65.559/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOELCI ITAMAR PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DA APOSENTADORIA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Os arestos colacionados são inservíveis já que só abordam o entendimento de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, quando a decisão recorrida se apóia na tese de que a rescisão contratual se deu com a adesão do reclamante ao Plano de Incentivo à aposentadoria. Aplicação das Súmulas 23 e 296/TST. 2. PASSIVO TRABALHISTA. Aresto inespecífico. Violação do artigo 7º, VI da CF não configurada. 3. TÍQUETES-REFEIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em conformidade com a OJ-133 da SBDI-1 do TST e Súmulas 219 e 368 desta Corte. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-71.335/2004-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MIRIAM MARCIA PINTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-72.758/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 163/2003-23-4-0.5, 163/2003-23-4-40.0, 163/2003-73-9-0.4, 163/2003-73-9-40.9

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer, quanto à "participação nos resultados e gratificação de contingente - natureza jurídica - reflexos na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamatória trabalhista. Fica prejudicado o exame do recurso de revista manifestado pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR O FEITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho, para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada criada pelo empregador e que está jungido ao contrato de trabalho, observa a jurisprudência cediça desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas "participação nos resultados" e "gratificação de contingente", instituídas por liberalidade do empregador e pagas de uma só vez apenas aos empregados da ativa, mediante acordo coletivo de trabalho, não têm natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, que visava também à improcedência dos pedidos listados na reclamação trabalhista.

PROCESSO : RR-73.642/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1778/2003-43-3-41.6, 1778/2003-43-3-40.3, 1778/2003-342-1-41.5, 1778/2003-342-1-40.2

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : NELSON DELFINO DAVILA MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO - NULIDADE - NÃO-CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Houve aproveitamento dos atos praticados anteriormente na Justiça Federal, dos quais a Ré participou. Assim, não se divisa o prejuízo à parte, imprescindível para a decretação de nulidade nesta Justiça Especializada, a par do artigo 794 da CLT.

INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS - PRO LABORE

O apelo encontra-se, no tópico, desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-77.086/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO VERAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, no tema "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - ÔNUS DA PROVA" por ofensa ao artigo 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; conhecer do Recurso de Revista no tema "ANUÊNIO - JULGAMENTO EXTRA PETITA", por ofensa ao artigo 128 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - ÔNUS DA PROVA

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento por equívoco na distribuição do ônus da prova, já que acolhida a pretensão do Autor sem que houvesse sido produzida a devida prova constitutiva do direito alegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se verifica a nulidade alegada, já que o acórdão regional está instruído com as informações necessárias à análise da pretensão recursal do Reclamado, não se cogitando da existência de prejuízo. Inteligência do artigo 794 da CLT.

PRESCRIÇÃO TOTAL

Não há falar em prescrição total se observado o prazo bienal a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - SÚMULA Nº 126/TST

Não há falar em contrariedade à Súmula nº 330/TST, uma vez que não consta do acórdão regional se as parcelas ora pretendidas foram objeto de quitação no TRCT, não tendo havido provocação da parte nesse sentido. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - ÔNUS DA PROVA

Inexistindo produção de prova acerca do fato constitutivo do direito postulado pelo Autor, ofende o artigo 818 da CLT o deferimento do pleito.

ANUÊNIO - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Ofende o artigo 128 do CPC o deferimento de parcela não pleiteada na petição inicial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-79.085/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BERMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-81.425/2003-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS URBANITÁRIOS
 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESAS DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REAJUSTE SALARIAL. DELIBERAÇÃO DEL 908/7. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-85.921/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DROGASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
RECORRIDO(S) : RUBENS MITIO YANO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, a ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, tem prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. "In casu", a Corte de origem entendeu pela inaplicabilidade da prescrição por não ter decorrido cinco anos da alegada lesão do direito. Assim, não há falar em aplicabilidade da prescrição biennial contada da lesão do direito ocorrida na vigência do contrato de trabalho, vez que, nesta hipótese, a única prescrição aplicável é a quinquenal, de acordo com o dispositivo constitucional em comento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91.033/2006-093-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : DANILO WALDER - ME
ADVOGADO : DR. LUÍS ENRIQUE BRUNO SEVILHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM ASSINATURA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Apresenta-se intempestivo o recurso de revista contra acórdão de embargos de declaração, que não foram conhecidos porque sem assinatura do subscritor. A interrupção do prazo para a interposição de recurso principal, prevista no artigo 538 do CPC, exige a configuração dos pressupostos extrínsecos do apelo, uma vez que sem eles os declaratórios não produzem nenhum efeito jurídico, porque inexistentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-93.011/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : REUNIDAS COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREJAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ELÍSIO ALBERTO NOVAES
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÓA FRANCO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA DUTRA FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-94.135/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HENRY DELURENO KINZEL
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdiccional. Intactos, assim, os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. PORTARIA Nº 3.393/87. A consonância da decisão recorrida com a jurisprudência consubstanciada na OJ 345 da SBDI-I do TST, no sentido de ser devido o adicional de periculosidade quando há exposição à radiação ionizante, diante da plena eficácia da Portaria nº 3.393/87 do Ministério do Trabalho, por força do artigo 200, "caput" e inciso VI, da CLT, que a considerou como atividade perigosa, obsta o conhecimento do recurso de revista. Hipótese de incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. SÚMULAS 126 E 422 DO TST. Na espécie, da maneira como a reclamada expõe sua insurgência, evidencia-se, primeiramente, a intenção de questionar os fatos e provas soberanamente examinados pelo Tribunal Regional, que redundaram na conclusão de que o reclamante não exercera cargo de confiança, nos termos estabelecidos no artigo 62, II, da CLT. Além do que, em segundo plano, denota-se a carência de fundamentação do recurso de revista, conforme a jurisprudência sedimentada na Súmula 422 do TST, na medida em que a empresa não aborda os motivos centrais invocados pelo Tribunal a quo, alusivos ao reconhecimento, pela própria empresa, da sujeição do reclamante a controle de horário, do fato de que tinha apenas um subordinado, e de que sequer fora alegado que tivesse encargo de gestão. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS POR SUBSTITUIÇÃO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULAS 23 E 296 DO TST. Não se conhece de recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos exibidos revelam-se inespecíficos ao caso concreto, nos termos da Súmula 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-94.976/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ZELI ROCHA MAEDA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Acolho os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-95.903/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DÉCIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os embargos declaratórios do reclamante e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas. Prejudicado o exame do tópico pertinente à matéria de fundo (quinquênios).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, com conseqüente violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF quando o Tribunal Regional não analisa matéria de inquestionável relevância para a justa apreciação da controvérsia nesta instância extraordinária, que constou dos embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do tema pertinente à matéria de fundo (quinquênios).

PROCESSO : RR-99.401/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S) : WILSON PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente reclamação trabalhista, na forma do item I da Súmula nº 308 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NA CONTESTAÇÃO. SÚMULA Nº 393 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante a diretriz traçada na Súmula nº 393 deste Tribunal Superior, cabe ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões, nos moldes do preceituado no artigo 515, § 1º, do CPC. Nesse contexto, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e tendo em vista que a questão alusiva à configuração da prescrição é matéria exclusivamente de direito, deixa-se de remeter os autos ao Regional de origem, devendo a revista ser provida, no sentido de declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente reclamação trabalhista, na forma do item I da Súmula 308/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-135.037/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ILOI JORGE BAUERMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS quanto à "participação nos resultados e gratificação de contingente - natureza jurídica - reflexos na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamatória trabalhista. Fica prejudicado o exame do recurso de revista manifestado pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. 1. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas "participação nos resultados" e "gratificação de contingente", instituídas por liberalidade do empregador e pagas de uma só vez apenas aos empregados da ativa, mediante acordo coletivo de trabalho, não têm natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, que visava também à improcedência dos pedidos listados na reclamação trabalhista.

PROCESSO : ED-RR-143.244/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JECKSON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-580.796/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : DIMAS DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Integração na base de cálculo do anuênio e da gratificação de férias", por contrariedade à Súmula 139 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade, enquanto percebido, integre a base de cálculo dos anuênios e da gratificação de férias. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional manifestou-se sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), entregando a prestação jurisdiccional devida. A questão que ora se apresenta não é de sonogação da tutela jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos interesses da parte. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. Não se divisa afronta direta e literal do artigo 460, parágrafo único, do CPC, já que o acórdão regional foi proferido em observância aos estritos limites da lide, deferindo pedido constante da inicial e arbitrando condenação cujo conteúdo é certo e determinado, nem divergência jurisprudencial válida, nos termos do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PERÍCIA. A pretensão deduzida pela Recorrente, no sentido de descaracterizar a insalubridade constatada, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126 do TST. Ademais, os arestos transcritos não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, pois oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turma do TST, fontes não autorizadas pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO EM RAZÃO DA EXPOSIÇÃO SIMULTÂNEA A DOIS AGENTES NOCIVOS. A matéria relativa à impossibilidade de cumulação de pagamento em dobro do adicional de insalubridade em razão da exposição a dois agentes nocivos não fora examinada à luz dos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. Ademais, o único aresto transcrito não se presta à demonstração de divergência jurisprudencial, pois oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1 e com a Súmula 228 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ANUÊNIO E DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. O Regional contrariou o disposto na Súmula 139 do TST, segundo a qual o adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais. Recurso de Revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 381 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.197/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
REDATOR DESIG. NADO : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MARINHO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o pedido sucessivo formulado item 17 da petição inicial referente às diferenças do Plano B. Prejudicado o exame dos temas do recurso. Vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Reformada a sentença, com o indeferimento do pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria sem exame do pedido sucessivo, operou-se, com efeito, a nulidade alegada pelo Reclamante, pois de acordo com o art. 289 do CPC o juiz, tratando-se de pedido sucessivo, deverá apreciá-lo caso não conheça do pedido principal. Por outro lado, a não-reiteração do pedido nas contra-razões não acarreta preclusão, como fundamentado na origem. É que as contra-razões são uma mera faculdade, desprovidas de qualquer ônus processual para o recorrido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.293/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MILBANCO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : LEANDRO OLIVEIRA MESQUITA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o aspecto levantado pelo Reclamado nos Embargos de Declaração, no que diz respeito ao reconhecimento da condição de bancário do Reclamante, em face do disposto na Súmula 239 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, mesmo provocado por meio de embargos de declaração, deixa de apreciar questão relevante para o correto exame da lide. No caso, não foi enfrentada, expressamente, a alegação de que a Milbanco Informática não prestava serviços exclusivamente ao Milbanco S/A, mas a distintas empresas pertencentes ao grupo econômico, de modo a viabilizar a correta aplicação da Súmula 239 do TST que, em sua parte final, exclui o reconhecimento da condição de bancário do empregado, quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.165/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS GONÇALVES SABINO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada, a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante ao tema correlato à equiparação salarial, conhecer do referido apelo quanto à questão alusiva ao reconhecimento do vínculo de emprego, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a recorrente; a qual mantém-se no pólo passivo apenas como responsável subsidiária e b) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda demandada, a Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., no tocante aos temas correlatos à responsabilização solidária da primeira reclamada, ao ônus da prova e à suspeição de testemunha.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 331, II, DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 331, II, do TST, a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no verbete simulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA DA PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma da suspeição da testemunha, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-642.494/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ROSÂNGELA PENHA VENTURIN
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao conhecer parcialmente e dar provimento do recurso de revista patronal, abordou todos os aspectos alusivos à controvérsia. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos embargos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-642.818/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS AMORIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado e tendo analisado todas as questões trazidas à baila, a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo falar em violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Revista não conhecida. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CEEE. Tendo o Regional reformado a sentença fundando-se no conjunto fático-probatório dos autos, para concluir

que "o laudo pericial não traz subsídios que ensejam a conclusão de que as atividades desenvolvidas pelo reclamante são perigosas", bem como "que a prova da periculosidade, nos termos do artigo 195 da CLT, depende de perícia técnica, que não é conclusiva no caso concreto", somente pelo reexame da referida prova pericial é que se poderia, em tese, firmar as alegações do recorrente no sentido de que existia periculosidade no trabalho desenvolvido pelo mesmo. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar violação do art. 193 da CLT, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária. Os arestos colacionados encontram óbice na Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.587/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : WENDELL DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional manifestou-se sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), entregando a prestação jurisdicional devida. A questão que ora se apresenta não é de sonegação da tutela jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses da parte. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 85, III, do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PARA PERÍODO POSTERIOR À DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 182 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-650.430/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : WILSON GABRIEL BARROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. HORAS DE SOBREAVISO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 132, II, DO TST. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de se obter um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Embargante. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-652.782/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : DOMINGOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas às horas laboradas em turnos ininterruptos de revezamento, à limitação do pagamento do adicional de horas extras, à integração do adicional de periculosidade e à integração do anuênio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS LABORADAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 360, segundo a qual a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da CF. Já as alegações da recorrente de que os ferroviários têm condições especiais de trabalho encontram óbice na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF. Por outro lado, como o Regional nada consignou sobre o disposto nas normas coletivas nem mesmo confirmando a sua existência, limitando-se a mencionar as alegações da reclamada acerca das referidas normas que ampararia a jornada de trabalho na modalidade adotada (oito horas laboradas em turnos ininterruptos de revezamento), a postulação da recorrente no sentido de limitar a condenação ao adicional da sétima e da oitava horas em contra óbice na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-664.973/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCELO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BQ-NESPA quanto aos temas correlatos à ilegitimidade passiva e à responsabilização subsidiária; b) conhecer do referido apelo no tocante às questões alusivas às verbas deferidas em face do enquadramento do obreiro como bancário, por divergência jurisprudencial específica e negar provimento, e à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro; c) reputar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Banespa S.A. Serviços Técnicos e Administrativos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido, ficando prejudicado o exame do apelo interposto pelo Banespa S.A. Serviços Técnicos e Administrativos.

PROCESSO : AIRR E RR-670.897/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) E : MARIA ORIDES LAZARINI MURAKAMI
RECORRENTE(S) : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões da Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 368, II e III, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 219 e com a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.629/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE CRISTOVAM DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Compensação de jornada. Acordo tácito", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento apenas do adicional relativo às horas extras que ultrapassarem a sexta diária, conforme se apurar, nos termos da Súmula 85, III, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA. BANCÁRIO. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 178 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. A decisão regional que adota tese no sentido da validade do acordo de compensação da jornada pactuado tacitamente, contraria a jurisprudência consubstanciada na Súmula 85, I, do TST. Entretanto, a invalidade do acordo compensatório não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada diária normal, sendo devido apenas o respectivo adicional, já que restou consignado que não houve dilação da jornada máxima semanal. Incidência da Súmula 85, III, do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-680.299/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SANTILIO CORREA RUIZ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-683.794/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : APARECIDO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEBERMAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-685.429/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. IRENI DAS GRAÇAS SOARES
EMBARGADO(A) : ZILDA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios apenas para os esclarecimentos expostos no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO APONTADA E ESCLARECIDA. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente apenas para esclarecer que a Turma apenas restabeleceu a condenação do que já havia sido deferido, ou seja, pedido de diferenças de salário que foram deferidas pela sentença de primeiro grau conforme se verifica do dispositivo da sentença de fls. 122. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-698.968/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARILÉIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : CONVIV - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRENTE(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: A) por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, responsabilizar a terceira reclamada, a Caixa Econômica Federal, de forma subsidiária, pelas verbas trabalhistas deferidas na presente ação, com consequente restabelecimento da sentença; b) por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda demandada, a Conviv Serviços Gerais Ltda., por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, por maioria, vencida a ministra Maria Cristina Peduzzi, negar-lhe provimento; c) por unanimidade, reputar prejudicado o recurso de revista interposto pela primeira demandada, a Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA DA CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA. ISONOMIA. Nos termos de precedentes desta Corte Superior, é possível se reconhecer aos terceirizados os mesmos direitos dos trabalhadores contratados pela empresa tomadora dos serviços como se bancário fosse, tendo em vista o princípio da isonomia e a proibição preceituada no art. 7º, XXXII, da CF, no que tange à distinção laborativa. Recurso de revista conhecido e desprovido, ficando prejudicado o exame do apelo interposto pela Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda.

PROCESSO : RR-710.259/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante às questões alusivas à aplicabilidade da diretriz da Súmula nº 330 do TST, ao pagamento das folgas e feriados trabalhados, ao julgamento "extra petita", ao adicional noturno sobre adicional de horas extras e aos reflexos das folgas e feriados nos descansos semanais remunerados, conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381), e aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. 2. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 368, II, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que os descontos fiscais deviam ser apurados mês a mês, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-715.000/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO DE PAULA ESCALANTE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-715.779/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALICE ALAYDE RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao "Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo". Conhecer do recurso de revista em relação à "incorporação da sexta parte", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu o pagamento da referida parcela e determinar os seus reflexos na complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. EMPREGADO PÚBLICO. CELETISTA. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo assegura ao servidor público estadual direito à percepção do adicional por tempo de serviço e à sexta parte de seus vencimentos integrais aos vinte anos de efetivo exercício. Assim, considerando-se que não se diferenciam os servidores públicos - estatutários ou sob o regime da CLT -, para fins de remuneração (no caso específico, a incorporação da sexta parte dos vencimentos), deve ser restabelecida a decisão de primeiro grau que deferiu a parcela. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. DAEE. A decisão que determina o cálculo da parcela em apreço com fulcro no salário-base percebido pela obreira está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes da SBDI-1. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.640/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA GORETE SALDANHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ATO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO. PERDÃO TÁCITO. O Regional concluiu que a reclamada observou a imediatidade na aplicação da pena de suspensão; que a CEF por ser empresa pública atrelada aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da CF, não pode ser penalizada pelo entendimento de que anuiu tacitamente com a transação em detrimento da atuação dos funcionários que detinham o poder de gestão, até porque referidos gerentes também foram punidos com advertência no mesmo procedimento que condenou a autora; e ainda, que existe reiterada conduta da obreira no inadimplemento da dívida contraída com a empresa pública. A divergência jurisprudencial não se estabeleceu porque os arestos transcritos se revelam inespecíficos para o confronto de teses. Incidência da Súmula 296/TST. Ausente a violação direta e frontal aos dispositivos legais e constitucionais apontados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.889/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDGAR MONTELAIRES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos Fiscais. Forma de Cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total a ser pago ao autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional não apreciou a questão sob o prisma da validade do acordo de compensação autorizado por instrumento normativo, nem à luz da Súmula 85 do TST, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO ENTRE JORNADAS. HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte tem, reiteradamente, decidido no sentido de que a não-observância do intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas de trabalho não constitui mera infração administrativa, devendo o empregador pagar como extras as horas trabalhadas no período. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando o acórdão regional em consonância com a parte final da Súmula 191 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR 200. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que, para cálculo do salário-hora de uma jornada semanal de 40 horas deve ser utilizado o divisor 200, sem que isso implique afronta ao art. 7º, XIII, da CF. Não prequestionada a questão referente ao labor aos sábados, como exige a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.637/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : EDY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a reatuação do feito, para que também conste como Recorrida a CAF SANTA BÁRBARA LTDA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO

Verificada a ocorrência de grupo econômico, consoante registrado no acórdão regional, o reconhecimento da solidariedade é consequência direta, aplicando-se o teor do art. 2º, § 2º, da CLT.

PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO RURÍCOLA - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 AOS PROCESSOS EM CURSO

Aplicam-se as Orientações Jurisprudenciais nos 38 e 271 da SBDI-1.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

O v. acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.622/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUÍZA HELENA AMARAL
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista patronal quanto ao tema correlato às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser; e b) não conhecer do recurso de revista obreiro no tocante às questões alusivas à limitação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser à data-base da categoria e às diferenças salariais decorrentes da cláusula 3ª da Convenção Coletiva 1992/1993.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido. B) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA Nº 322 DO TST. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Neste contexto, a decisão do Tribunal "a quo" deve ser mantida, na medida em que foi proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-735.994/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRENTE(S) : GEMMA GALGANI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal, e, conseqüentemente, não conhecer do recurso adesivo obreiro, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, descabe cogitar de violação de dispositivos legais, de

contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido. 2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO OBREIRO. ART. 500, III, DO CPC. Ante o não-conhecimento do recurso de revista principal, o adesivo tem a mesma sorte, nos termos do art. 500, III, do CPC. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-737.864/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IRALDO MERCADANTE SILVA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar a reatuação dos autos para que passe a constar também como Recorrente e Agravado o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. II - conhecer do Recurso de Revista do Banco Itaú S.A., no tema "PRESCRIÇÃO - PLANO BRESSER", por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para pronunciar a prescrição parcial da pretensão à incorporação dos reajustes previstos pelo ACT 1991/1992, observado como marco prescricional 09/06/1992; III - conhecer do Recurso de Revista do Banco Itaú S.A., no tema "PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, ao período compreendido entre o marco prescricional e 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença; IV - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; V - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

Resta prejudicado o exame do recurso se a parte recorrente é excluída da lide.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. PRESCRIÇÃO - PLANO BRESSER

1. A vantagem, de trato sucessivo, foi estabelecida em acordo coletivo, fonte que não se equipara à lei em sentido estrito. Todavia, o termo inicial da prescrição total não é, como pretende o Recorrente, 1º de janeiro de 1992, mas, sim, 31 de agosto de 1992, data em que o acordo coletivo expirou e ocorreu a lesão, pela não-concessão do reajuste.

2. Considerando que a demanda foi proposta em 09.06.1997 e que os créditos trabalhistas prescrevem em cinco anos, deve ser pronunciada a prescrição parcial da pretensão à incorporação dos reajustes previstos pelo ACT 1991/1992, atingindo as parcelas anteriores a 09.06.1992.

PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - OBSERVÂNCIA DE NORMA COLETIVA

A matéria veiculada no Agravo de Instrumento encontra-se dissociada das razões do Recurso de Revista denegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-741.559/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRIO DA SILVA MIRANCOS
ADVOGADO : DR. RICARDO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista patronal quanto à questão alusiva às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base; e b) conhecer o agravo de instrumento obreiro interposto em sede de recurso de revista adesivo e negar-lhe provimento.



EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BARNERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ART. 611, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma do art. 611, § 2º, da CLT, único fundamento do apelo, no aspecto, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-744.005/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDGAR BISPO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas: do divisor 200 para o cálculo das horas extras, da integração dos anuênios no cálculo das horas extras; da integração das horas extras no RSR e quanto à gratuidade judiciária/honorários advocatícios e conhecê-lo quanto à incorporação das normas previstas em acordo coletivo, por contrariedade à Súmula 277 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação todas as verbas deferidas pela instância de primeiro grau com fundamento nas normas coletivas e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste acerca do pedido alternativo de promoção trienal, que ficou sem exame.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA 277/TST. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Súmula 277 é aplicada também nos casos de acordos e convenções coletivas de trabalho, não se limitando às hipóteses de sentença normativa. Em consequência, deve ser provido o recurso para excluir da condenação as verbas decorrentes de normas coletivas cujo prazo de vigência já expirou, em especial todas aquelas deferidas pela instância de primeiro grau (promoções bienais por antiguidade, gratificação de férias, tíquetes alimentação, prêmio assiduidade, auxílio creche) com fundamento nas normas coletivas e que foram expressamente atacados no recurso de revista, bem como sua repercussão em outras parcelas salariais. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA OJ 305 DA SBDI-1/TST. Tendo o Regional declarado que o autor preencheu os requisitos constantes do art. 14 da Lei nº 5.584/70, exigidos para a concessão de honorários advocatícios, correto o julgamento, já que em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, não comportando revista nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-744.671/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ARNALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista patronal quanto à questão alusiva às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base; e b) conhecer do agravo de instrumento obreiro interposto em recurso de revista adesivo e negar-lhe provimento.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BARNERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ART. 611, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma do art. 611, § 2º, da CLT, único fundamento do apelo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-745.145/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPINDOLA
RECORRIDO(S) : GILMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVANI LUIZ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração do Reclamado, devolver os autos ao Regional de origem, declarando a nulidade da intimação, nos termos do art. 236, § 1º, do CPC, e determinar que seja analisado o Recurso Ordinário interposto, como se entender de direito, pois afastado o óbice indicado para o seu conhecimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO PROCURADOR. A exigência constante no art. 236, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, acerca da indispensabilidade de constar o nome das partes e de seus advogados na publicação da intimação, sob pena de nulidade, se estende aos casos em que o Estado é parte, pois os Procuradores são advogados legalmente habilitados para prestar assistência profissional ao Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.921/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S) : ROSMERI RAUGUST
ADVOGADO : DR. IVANOR LIMA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER - FEPAM
ADVOGADO : DR. PLAUTO R. ORTIZ PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Gestante. Estabilidade provisória. Indenização substitutiva. Aplicação das Súmulas 244, I e II, e 396, I, do TST"; por unanimidade, julgar prejudicada a apreciação da arguição de nulidade relativa ao cabimento de recurso contra sentença proferida nos dissídios de alçada; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Honorários advocatícios. Requisitos", por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 244, I E II, E 396, I, DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 244, I e II, e 396, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALÇADA. LIMITAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Havendo a possibilidade de se decidir o mérito do recurso sem prejuízo ao Recorrente, deixo de analisar a arguição de nulidade, com fundamento nos arts. 794 da CLT e 249, § 2º, do CPC, uma vez que não se declara a nulidade de ato judicial se a decisão puder ser favorável à parte. Prejudicado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. O TST pacífico o entendimento de que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos na ocorrência simultânea das hipóteses de assistência do sindicato da categoria profissional e comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou na impossibilidade de o Reclamante demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Aplicação da Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-756.564/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : KIVAL PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de se obter um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-762.169/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : AILTON JOSUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva ao intervalo intrajornada, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato às horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 423), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas laboradas como extras, bem como os respectivos reflexos, no período alusivo à vigência dos instrumentos coletivos que elasteceram a jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA Nº 423 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 423 do TST, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e da oitava horas como extras. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-765.520/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LUZIA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. HIRLÉIA DIAS QUELHA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista patronal, abordou todos os aspectos listados no apelo, observando, inclusive, o exposto nas contra-razões ao referido apelo. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-768.590/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ALTIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
EMBARGADO(A) : JOAQUIM PEREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos solicitados.

PROCESSO : AIRR E RR-771.435/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANGELICE DA SILVA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada porque intempestivo. Admitir o exame do recurso de revista de fls. 663/675. Não conhecer das razões do recurso de revista e do aditamento das reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. Constada a interposição do agravo de instrumento após o prazo legal e não havendo notícia de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula 385 do TST, tem-se, como consequência, a intempestividade do apelo. Agravo de instrumento não conhecido, por intempestivo. RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MESMA PARTE. RATIFICAÇÃO POSTERIOR DENTRO DO PRAZO PARA O RECURSO. Conquanto esta Corte Superior já tenha consagrado entendimento no sentido de que o prazo para interposição de recurso de revista tem início com a publicação do acórdão recorrido no órgão oficial, e, em princípio, esteja afigurada a intempestividade do apelo, porque protocolizado anteriormente à data

de publicação do acórdão atinente aos embargos declaratórios opostos pela mesma parte recorrente, verifica-se que houve ratificação posterior dentro do prazo recursal. Ressalte-se que o STF tem entendido que a ratificação dentro do prazo recursal do recurso interposto prematuramente permite o conhecimento deste. Recurso de Revista admitido em relação ao pressuposto extrínseco. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO PREVISTA EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA 277/TST. APLICABILIDADE. A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Em consequência, fica prejudicada a análise quanto ao pedido de gratificação de férias, tíquetes-alimentação, prêmio- assiduidade, promoções bienais por antiguidade ACT/RIP e adicional de transferência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.585/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AGUSTINHO OSTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. O Regional, fundado na prova, entendeu presentes os requisitos legais que impunham o acolhimento do pleito de equiparação salarial. Tal como formulada, a tese adotada no acórdão recorrido não permite verificar afronta direta e literal do art. 461, caput, da CLT nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos do art. 896, "a", da CLT e das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Não ofende a literalidade dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT a decisão fundamentada que considera válida a inversão do ônus da prova de equiparação salarial em face do fato impeditivo anteposto à pretensão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.692/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROSÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional manifestou-se sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), entregando a prestação jurisdicional devida. A questão que ora se apresenta não é de sonogação da tutela jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses da parte. Recurso de Revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 392 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O acórdão regional emitiu tese explícita acerca do tema articulado no Recurso Ordinário, de forma fundamentada, não padecendo de omissão, obscuridade ou contradição, o que autoriza a conclusão de que os Embargos de Declaração tiveram intuito procrastinatório. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-780.064/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ ANDRÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, à compensação e à prescrição, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece

reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.805/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IMOBILIÁRIA RECIFE LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CÉSAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos seguintes tópicos: "Cerceamento de defesa" e "Responsabilidade subsidiária". Conhecer do recurso de revista no que se refere ao tema "Multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, por concluir que incumbe ao julgador indeferir diligências inúteis e desnecessárias. Assentou que os outros elementos constantes dos autos foram suficientes para solucionar os fatos controvertidos, não havendo necessidade de inquirição de outras testemunhas. Assim, torna-se impossível a configuração de ofensa direta e literal ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e 820 da CLT. Arestos inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA 477/CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA. Havendo controvérsia em relação à existência do vínculo de emprego entre as partes e da ruptura do contrato de trabalho, não há que se falar em atraso no pagamento das verbas decorrentes da dispensa imotivada e de saldo de salários. Conseqüentemente, indevida a multa prevista no art. 477 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR-786.573/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : IVANI BENEDITO MORAES
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao contrário do alegado pela Agravante, o acórdão recorrido, fundamentando adequadamente a decisão, analisou o pleito da sucessão de empregadores e da submissão do Reclamante ao regime de escala instituído pelo Acordo Coletivo. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição.

CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIÇÃO DA LIDE

O Eg. Tribunal Regional não se manifestou sobre a denúncia da lide, tampouco foi instado para tanto por meio dos Embargos de Declaração. Carece, portanto, a matéria do devido questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

ARRENDAMENTO DA MALHA FERROVIÁRIA DA RFFSA - CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Conforme consignou o acórdão regional, o Autor alegou trabalho extraordinário requerendo o pagamento de adicional de 50% (cinquenta por cento). O julgamento proferido pelas instâncias ordinárias encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela petição inicial. Incólumes os artigos 128 e 460 do CPC. Inespecíficos os arestos de fls. 230/233, pois não guardam com a hipótese vertente a identidade fática exigida pela Súmula nº 296 do TST.

HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO

É insubsistente a alegada ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição, porquanto somente houve condenação ao pagamento de horas extras no tocante ao período anterior ao Acordo Coletivo de 1997/1998.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-791.977/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADELIAS MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento integralmente. Não conhecer das razões do recurso de revista dos reclamantes porquanto intempestivas. Admitir o exame das razões de aditamento de fls. 1.353/1.355 e delas não conhecer integralmente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tampouco em afronta ao artigo 458 do CPC, pois, reitera-se, o indispensável prequestionamento foi suprido em virtude da interposição dos embargos de declaração pelo interessado, não havendo prejuízo para o exame da questão nesta instância extraordinária. Agravo não provido. 2. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Consoante a decisão do acórdão recorrido que manteve a decisão que determinou a integração do adicional por tempo de serviço no cálculo das horas extras, verifica-se que a discussão da matéria encontra-se superada nesta Instância Superior por iterativa jurisprudência sedimentada na Súmula 226 do TST. Óbice previsto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. 1. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MESMA PARTE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR DENTRO DO PRAZO PARA O RECURSO. Este Tribunal Superior já consagrou entendimento no sentido de que o prazo para interposição de recurso de revista tem início com a publicação do acórdão recorrido no órgão oficial. Assim, afigura-se intempestivo o apelo quando protocolizado anteriormente à data de publicação do acórdão atinente aos embargos declaratórios opostos pela mesma parte recorrente. Recurso de revista não conhecido. ADITAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS QUE ATACAM O ACÓRDÃO EMBARGADO. Considerando que os fundamentos do aditamento atacam a decisão proferida nos embargos de declaração, merecem exame as razões expostas. 3. DA INCORPORAÇÃO NO VINCENDO DAS DIFERENÇAS DE ANUÊNIO E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO EM FACE DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Considerando que nenhum dos verbetes sumulados citados pelos reclamantes (Súmulas 203, 226, 264 e 172) determina a incorporação de diferenças de horas extras nas parcelas vencidas, porquanto determinam, apenas, o pagamento e a integração de diferenças no salário de parcelas já vencidas, não há como se verificar o confronto entre a decisão regional e os verbetes citados. Ressalte-se que a incorporação no salário de forma definitiva (no vincendo) como pretendem os reclamantes somente pode ocorrer quando existe previsão legal, regulamentar ou norma convencional que determine referida incorporação ao contrato individual de trabalho. As duas primeiras hipóteses não foram questionadas na presente reclamação, e a terceira foi devidamente afastada pelas instâncias ordinárias. Ileso o dispositivo legal citado como violado. Não conheço das razões de recurso apresentadas no aditamento.

PROCESSO : RR-797.849/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
RECORRIDO(S) : VERA MARIA COSTA DIAS ANDRIOTTI
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES S. MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. O Regional considerou precluso o direito de a Reclamada ver analisada a matéria referente à confissão. Desta forma não há falar em afronta direta aos arts. 348 e 350 do CPC. Não conheço.

PASSAGENS AÉREAS. A decisão que determina a integração dos valores correspondentes aos descontos concedidos pela Reclamada na compra de passagens aéreas utilizadas pela Reclamante e seus dependentes não afronta a literalidade do art. 457 da CLT, tal como exige o art. 896, "c", da CLT. Não conheço.



PROCESSO : AIRR E RR-801.813/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS REIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento integralmente. Não conhecer das razões do recurso de revista do reclamante em relação aos temas: nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, nulidade por julgamento citra petita e incorporação ao contrato de trabalho de vantagens previstas em acordos e convenções coletivas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tampouco em afronta ao artigo 458 do CPC, pois, reitera-se, o indispensável prequestionamento foi suprido em virtude da interposição dos embargos de declaração pelo interessado, não havendo prejuízo para o exame da questão nesta instância extraordinária. Agravo não provido. **2. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Consoante a decisão do acórdão recorrido que manteve a decisão que determinou a integração do adicional por tempo de serviço no cálculo das horas extras, verifica-se que a discussão da matéria encontra-se superada nesta Instância Superior por iterativa jurisprudência sedimentada na Súmula 226 do TST. Obice previsto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, Agravo de instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** 1. **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Para que se configure a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria no qual consigna, de forma fundamentada, que os artigos de lei e da Constituição indicados pelo reclamante não têm o condão de alterar a decisão pela qual se indeferiu o pedido de incorporação definitiva das vantagens contempladas em normas coletivas, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **2. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISTAS EM ACÓRDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA 277/TST. APLICABILIDADE.** A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.486/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ISAIAS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos às horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento e aos descontos fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 169 e 228 da SBDI-1 do TST (convertidas nas Súmulas nos 368, II, e 423), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas laboradas como extras, bem como os respectivos reflexos, no período alusivo à vigência dos instrumentos coletivos que elasteceram a jornada de trabalho e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA Nº 423 DO TST.** Segundo a diretriz da Súmula nº 423 do TST, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e da oitava horas como extras. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. **2. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO TST.** Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula nº 368, II, desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-809.487/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO AMPARO FONTELES PEREIRA
AGRAVADO(S) : BENEDITO COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.

ESTABILIDADE CONTRATUAL. REGULAMENTO EMPRESARIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento no qual não restou demonstrada violação à Constituição ou ao dispositivo de lei indicado, tampouco divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.540/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, esta Corte não está vinculada aos termos do despacho denegatório, podendo examinar a admissibilidade do Recurso de Revista sem as restrições do § 6º do artigo 896 da CLT.

ILEGITIMIDADE DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITOS INDIVIDUAIS NÃO HOMOGÊNEOS

1. Conforme o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal Superior, o sindicato detém legitimidade para discutir em juízo causas pertinentes a direitos e interesses individuais homogêneos de seus representados.

2. Na espécie, pretende o Sindicato-Autor a anulação de penalidades disciplinares impostas a certos empregados.

3. Não se identifica, portanto, a origem comum da ofensa alegada, requisito necessário à configuração da homogeneidade do direito postulado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.675/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONE VIGNOLI
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÓVIS ANDERE TRINDADE
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO - USO DE VEÍCULO PRÓPRIO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE FGTS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 734791/2001.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO CALZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Reginaldo de Ozêda Ala
 Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 711/2002-007-10-40.9
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RUTEMBERG CÉSAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Reginaldo de Ozêda Ala
 Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2626/2004-513-09-40.5
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : IRACI SIQUEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Reginaldo de Ozêda Ala
 Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 263/2005-011-21-40.5
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CESÁRIO DANTAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARREIROS ROCHA
AGRAVADO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Reginaldo de Ozêda Ala
 Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 268/2005-011-15-40.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
AGRAVADO(S) : JONAS FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.
 Reginaldo de Ozêda Ala
 Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 395/2005-191-17-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SOLIDUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA GONÇALVES SALVADOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 286/2006-055-01-40.4

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BENÍCIO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 826/2006-004-21-40.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JAIR DE SOUZA MACEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE RENATA DA COSTA SALES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 845/2006-005-04-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA DELFINA MOREIRA TRINDADE
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1099/2006-003-21-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ERINALDO JOSÉ DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de abril de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL**SECRETARIA JUDICIÁRIA****COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS****CANCELAMENTO DA REDISTRIBUIÇÃO**

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-827/1996-053-01-40.9, efetuada em 10/03/2006, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, em cumprimento ao despacho exarado às fls. 177.

PROCESSO : AIRR - 827 / 1996 - 053 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 09 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

COORDENADORIA DE RECURSOS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-488/2005-084-03-40.0**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE MINERAÇÃO AREIENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADORES : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO E DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de fls. 188/189, devendo, inclusive, atentar a Secretária para as futuras intimações.
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho**PROCESSO Nº CSJT-310/2006-000-90-00.7**

INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
ASSUNTO: Recursos Humanos - Projeto de Lei - Ampliação do quadro de magistrados do TRT-16

RECURSOS HUMANOS - PROJETO DE LEI - AMPLIAÇÃO DO QUADRO DE MAGISTRADOS DO TRT-16. I - Pretensão acolhida parcialmente para propor a criação de 3 cargos de Juizes de Tribunal, 15 cargos de Analista Judiciário, 12 cargos de Técnico Judiciário, 3 cargos em comissão-CJ-3, 3 cargos em comissão-CJ-2, 3 FC-5, 9 FC-4, 9 FC-2 e 3 FC-1.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencido, parcialmente, o Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, acolher em parte o pedido, e propor a criação de 3 cargos de Juizes de Tribunal, 15 cargos de Analista Judiciário, 12 cargos de Técnico Judiciário, 3 cargos em comissão-CJ-3, 3 cargos em comissão-CJ-2, 3 FC-5, 9 FC-4, 9 FC-2 e 3 FC-1. Submeter a decisão à apreciação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Conselheiro Redator

PROCESSO Nº CSJT-1726/2007-000-14-00.8

RECORRENTE: Marilda de Souza Gomes**ADVOGADO:** João Bosco Vieira de Oliveira**RECORRIDO:** Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região**REMETENTE:** TRT-14ª Região**ASSUNTO:** Remoção de servidor. Não comprovação dos requisitos necessários.

REMOÇÃO DE SERVIDOR A PEDIDO - NÃO- COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Para o deferimento do pedido de remoção, independentemente do interesse da Administração Pública, por motivo de saúde de parente (Lei 8.112/90, art. 36, parágrafo único, III, "b"), o Requerente deve comprovar que a pessoa da família que se encontra doente seja sua dependente, conforme assentamento funcional.

2. "In casu", conforme reconhecido pela própria Requerente, nenhuma das duas pessoas de sua família que estão doentes consta de seus assentamentos funcionais como sua dependente.

3. Dessa forma, o pedido da Requerente não encontra amparo legal e como a Administração Pública deve pautar seus atos dentro dos limites legais fixados, impondo ao administrador público o estrito respeito ao princípio da legalidade, não há como atender o pedido de remoção, estando o seu deferimento na seara do Poder Discricionário da Administração do 14º TRT.

Recurso em matéria administrativa não conhecido.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa, nos termos dos incisos IV e VIII do art. 5º do RICSJT, verificando que o interesse é meramente individual e não houve ilegalidade no ato praticado pelo TRT.

Brasília, 28 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº CSJT-186237/2007-000-00-00.3

REMETENTE: TRT-18**INTERESSADO:** Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**ASSUNTO:** Consulta. Pagamento de adicional noturno. Lei 8112/1990 (art. 75)

CONSULTA DE LEI EM TESE. ATRIBUIÇÃO NÃO AFETA AO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO INCISO II DO § 2º DO ARTIGO 111-A DA CONSTITUIÇÃO C/C O ARTIGO 5º, INCISO XIII DO RICSJT. I - A supervisão administrativa atribuída ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho não alcança a hipótese de consulta de lei em tese, estando ali subentendida a necessidade de que haja materialização do ato administrativo, proveniente de autoridades da Justiça do Trabalho, a partir de disposição legal pertinente, a fim de que possa deliberar sobre a sua legalidade. II - Em outras palavras, confinada a atribuição, assegurada constitucionalmente ao referido Conselho, à supervisão administrativa dos órgãos jurisdicionais que integram o Judiciário do Trabalho, segue-se inexorável a conclusão de ele não se prestar como órgão consultivo de lei em tese, sequer a pretexto de que a matéria eventualmente apresente alguma repercussão geral, tendo por norte a constatação de a norma constitucional desafiar interpretação restritiva e não ampliativa. III - Até porque se se admitisse que o Conselho pudesse arrogar-se a atribuição de órgão consultivo de lei em tese, dela decorreria a evidência de que os Tribunais Regionais do Trabalho estariam se eximindo da sua competência administrativa, em contravenção à autonomia que lhes foi garantida pelo artigo 96 da Constituição, ainda que essa se ache mitigada com a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a partir das atribuições que lhe foram cometidas pelo inciso II do § 2º do artigo 111-A da Carta Magna. IV - Não se pode, de outro lado, inferir do inciso VIII do artigo 5º, do Regimento Interno do Conselho, que lhe tenha sido reconhecida a atribuição de interpretar a lei em tese, a partir da previsão ali contida de lhe caber apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos TRTs, desde que se identifiquem por sua relevância e extrapolem o interesse individual de magistrados ou de servidores. V - Além da circunstância de o Regimento Interno não poder dispor diferentemente do que o tenha sido pela Constituição, cuja norma alusiva à supervisão administrativa é indicativa de lhe caber apenas o controle de legalidade de atos administrativos já praticados, referência à apreciação, de ofício ou mediante provocação, de matérias administrativas relevantes, pressupõe que essas já tenham sido objeto de deliberação pelo Órgão Colegiado de jurisdição inferior. VI - Por isso mesmo é que se procedeu à alteração do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução Administrativa 1278/07, editada pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acréscimo do inciso XIII do artigo 5º do RICSJT, segundo o qual ao Conselho cabe apenas "apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância." Consulta da qual não se conhece.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, relator, não conhecer da consulta nos termos do art. 5º, XIII do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 28 de março de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Conselheiro Redator Designado



PROCESSO Nº CSJT-188141/2007-000-00-00.5

RECORRENTE: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará

ADVOGADO: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior

RECORRIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

INTERESSADO: Juiz Presidente do TRT da 8ª Região

REMETENTE: Conselho Nacional de Justiça

ASSUNTO: Resoluções nºs. 352/2006 e 138/2007 do TRT da 8ª Região. Sustação de Efeitos.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO 352/2006 DO 8º TRT - ILEGALIDADE - PRÉ-CADASTRAMENTO DE PETIÇÃO INICIAL - CONDIÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO -EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR - RESTRIÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Resolução não é ato administrativo autônomo, mas, ao revés, depende de lei anterior que estabeleça diretrizes gerais acerca da matéria tratada, não se admitindo que o poder regulamentar extrapole os limites legais.

2. "In casu", o 8º TRT estabeleceu restrição ao acesso ao Judiciário, ao condicionar a distribuição do feito ao prévio cadastramento da petição inicial em "site" do Tribunal.

3. Na verdade, a Resolução 352/06 do 8º TRT está atribuindo às partes trabalho que corresponde aos servidores do Judiciário (como sempre ocorreu), de registro de dados no sistema.

4. Assim, é de se reconhecer a ilegalidade da referida Resolução, por desrespeito ao art. 5º, incisos XXXIV, "a" (direito de petição) e XXXV (acesso à Justiça), da CF.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, acolher o procedimento de controle administrativo, para anular a Resolução 352/2006, complementada pela 138/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Declarou-se impedido o Exmo. Conselheiro José Edílson Eliziário Bentes.

Brasília, 28 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
CONSELHEIRO-RELATOR

PROCESSO Nº CSJT-189356/2008-000-00-00.8

RECORRENTE: Célia Aparecida Cassiano Diaz

ADVOGADO: Adilson Bassalho Pereira

RECORRIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

REMETENTE: TRT-15

ASSUNTO: Pagamento de diárias para Magistrado

MAGISTRADO - DIÁRIAS - RESOLUÇÃO 5/02 DO 15º TRT - IRRETROATIVIDADE - RECURSO INTEMPESTIVO E DESFUNDAMENTADO.

1. Trata-se de recurso em matéria administrativa em que se pretende o reexame, pelo CSJT, do pedido de pagamento de diárias formulado pela Magistrada e indeferido pelo Regional, em virtude da decisão nos autos do processo TST-RMA-126.055/2004-900-15-00.7, que analisou situação idêntica à da Requerente.

2. Ocorre que o TST, por sua Seção Administrativa, já reputara intempestivo o primeiro recurso que lhe foi interposto. O novo apelo vem calcado em decisão daquela Seção, que deferira as diárias a outro magistrado, não se justificando o tratamento diferenciado.

3. Com relação ao processo paradigma, o Interessado exerceu a função de Juiz Auxiliar, quando já vigorava a Resolução 5/02 do 15º TRT, situação diferente da Requerente, que pretende a percepção de diárias com efeito retroativo da resolução.

Recurso em matéria administrativa não conhecido.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa.

Brasília, 28 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Conselheiro-Relator